



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2015 – São Paulo, quinta-feira, 06 de agosto de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38189/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005674-10.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
: SP099858 WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo advogado desconstituído da parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 581.358/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC, determino a retenção do recurso especial.

Intimem-se, inclusive o subscritor da petição do recurso ora retido.

Após, restituam-se os autos à Turma Julgadora.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004108-87.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.004108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MOACIR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00005-6 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cuius* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 1060, inciso I, do CPC, abrangendo o cônjuge supérstite e os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 256 e 273/274, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Ivete Balverde Pinto, Paulo Edson Souza Pinto, Ana Paula Balverde Pinto e Elizabeth Balverde de Souza*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Após, retornem os autos ao NURER em cumprimento à decisão de fls 253/254 .

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033371-33.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PEREIRA NANTES
ADVOGADO : SP159622 ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL
No. ORIG. : 04.00.00097-3 1 Vt ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 1060, inciso I, do CPC,

abrangendo o cônjuge supérstite e os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 180/181, 214/216, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Maria Helena da Rosa Nantes, Márcia Aparecida Pereira Nantes Matos, Marcelo Augusto Pereira Nantes e Marcos Aparecido Pereira Nantes*.
Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Int. Após, prossiga-se fls. 176 e 178.

São Paulo, 17 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004425-53.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004425-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00044255320054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folhas 401/404: Nada a prover.

A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, e não a esta Vice-Presidência.

Int. Após, prossiga-se, retornando os autos ao NURER.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001389-66.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001389-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEVERINO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 5/1584

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00013896620064036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimização ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimização, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 1060, inciso I, do CPC, abrangendo o cônjuge supérstite e os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.

No mais, quanto à habilitação do cônjuge do filho do *de cujus*, cuja cópia da certidão de casamento foi juntada aos autos, impõe consignar que o consorte desse filho não assume a gala de dependente ou sucessor do extinto segurado, pelo que não deve figurar no rol de habilitandos.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 406/407, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Gracinda Pinto Cavalcante, Eliane Pinto Cavalcante, Elizabeth Pinto Cavalcante e Elisângela Cavalcante Lara*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Int. Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade recursal.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012585-94.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012585-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : IRENE COSTA FERRARI
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00010-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 150: Reitere-se a intimação para que o INSS dê atendimento à decisão de fls. 148.

Observo que a determinação de implantação *imediata* do benefício foi comunicada ao INSS mediante expedição de ofício em 17/04/2009 (fls. 94), sem que tenha sido encaminhada qualquer resposta acerca de seu cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Determino, na oportunidade, seja novamente oficiado ao INSS para cumprimento da ordem judicial, por via eletrônica.

Int. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003256-88.2007.4.03.6303/SP

2007.63.03.003256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : IVETE APARECIDA GIBIN e outro(a)
: FERNANDA GIBIN incapaz
ADVOGADO : SP065992 NEWTON DA SILVA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE : IVETE APARECIDA GIBIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032568820074036303 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se que a irrisignação do INSS para com o requerimento de habilitação formulado não merece acolhida.

Com efeito, tem-se como francamente desarrazoado condicionar a aceitação da habilitação à juntada de cópia de certidão de casamento dos filhos do *de cujus*, mormente porque eventuais consortes desses filhos não assumem as galas de dependentes ou sucessores do extinto segurado, pelo que não devem figurar no rol de habilitandos. Ademais, não se vislumbra qualquer interesse processual do INSS a justificar a resistência à habilitação nos termos em que formulada, estando a autarquia a atuar, em verdade, de forma anômala, atuando em nome próprio em prol de eventuais interesses patrimoniais de terceiros (cônjuges ou sucessores dos filhos do *de cujus*), interesses esses que não se põem em xeque e que podem, a rigor, ser objeto de discussão em sede própria, se e quando exsurgida pretensão de proteção a eventual meação ou direito sucessório.

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 1060, inciso I, do CPC,

abrangendo os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 182/183, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Renata Gibin Furlan, Fernanda Gibin (representada por Renata Gibin Furlan, fls 199 e 201) e Ivan Augusto Gibin.*

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade recursal.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014611-40.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.004576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RUY ROCHA JUNIOR
ADVOGADO : SP144200 OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 98.00.14611-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 401/402: o julgado representativo de controvérsia ainda não transitou em julgado.

Ademais, a questão está afetada sob o tema nº 905: "*aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora*".

Mantenha-se, pois, suspenso o exame de admissibilidade do recurso especial.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010272-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FNAC BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP165075 CESAR MORENO
: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00102725220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Fls. 596/601 e 603/605: Diante da pendência de julgamento de representativo de controvérsia sobre o tema vertido neste feito, mantenha-o sobrestado, conforme despacho de fls. 593/594.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-51.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : CLEONICE TEREZINHA BAUER
ADVOGADO : SP262917 ALEXANDRE BAUER
: SP083960 SIDNEY IDNEY ROSATTI
No. ORIG. : 00047915120094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 436: Inicialmente, cumpra a recorrida, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o despacho de fls. 434, porquanto necessária a juntada de relatório médico, nos moldes em que pleiteado pela recorrente, diante do lapso de tempo decorrido.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-78.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011547-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115477820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevindo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda da requerente, cônjuge supérstite, em substituição ao falecido autor original, em favor da qual foi concedida a pensão por morte, consoante documentação apresentada à fl 178, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, nada obstante a certidão de óbito do segurado aponte a existência de filhos maiores, fl 181.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 169/170, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Ely Magalhães dos Santos*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro à sucessora habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade recursal, ante o julgamento do RESP 1.309.529 /PR e do REX 626.489/SE, fls 166/167.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014443-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014443-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUTH ANGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00008-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 165/167: Por ora, nada a prover. A matéria objeto do recurso especial está suspensa, devendo ser aguardado o julgamento dos recursos representativos de controvérsia mencionados na decisão de fls. 163, para apreciação da manifestação.

Int. Após, retornem os autos ao NURER.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023386-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023386-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUBENS BORTOLOTO
ADVOGADO : SP171742 NÉMERSON FLÁVIO SOARES FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00037-2 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 1060, inciso I, do CPC, abrangendo o cônjuge supérstite e os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.

No mais, quanto à habilitação dos cônjuges dos filhos do *de cujus*, cujas cópias das certidões de casamento foram juntadas aos autos, impõe consignar que os consortes desses filhos não assumem as galas de dependentes ou sucessores do extinto segurado, pelo que não devem figurar no rol de habilitandos.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 297 e 313/314, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Cleonice Sisto Soléra Bortoloto, Paulo Enrique Bortoloto, Lilian Ércia Bortoloto Figueiredo e Rubens Vicente Bortoloto.*

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Após, retornem os autos à conclusão para admissibilidade recursal.

São Paulo, 17 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027954-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BENTA DOS ANJOS GAZETA
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG. : 09.00.00015-9 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO
Vistos etc.
Fls. 159 e Fls. 161/162: Ciência à parte autora.
Após, prossiga-se, retornando os autos ao NURER.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020993-29.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR e filia(l)(is)
: COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR filial
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
: SP165075 CESAR MORENO
APELANTE : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR filial
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
: SP165075 CESAR MORENO
APELANTE : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR filial
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
: SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00209932920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Fls. 409/411: Diante da pendência de julgamento de representativo de controvérsia sobre o tema vertido neste feito, mantenha-o sobrestado, conforme despacho de fls. 399.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-08.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : TEOFILO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009310820114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 203: Decorrido *in albis* o prazo para a regularização do pedido de habilitação, a fim de que fosse promovida a integração à lide dos herdeiros necessários do autor falecido, invoco o art. 296, do Regimento Interno desta Corte, para postergar o procedimento de habilitação, a fim de que seja realizado perante o MM. Juízo de origem.
Int. Após, prossiga-se, retornando os autos ao NURER.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037897-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00041-0 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 229: Ciência ao autor.

Int. Após, retornem os autos ao NURER.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38201/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102473-44.1994.4.03.6109/SP

1994.61.09.102473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 11024734419944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 3,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no

sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010410-29.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010410-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : AUTO POSTO CADIMA LTDA
ADVOGADO : SP212066 WILLIAM ROBERTO THEOPHILO e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 8,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 8,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após

o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008882-58.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008882-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 6,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do

formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032501-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG. : 00325014020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso

Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026739-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : M5 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
No. ORIG. : 00267390920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 5,60

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005679-52.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005679-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PAULO LUCIANETTI
ADVOGADO : MS011105 MARCOS DE LACERDA AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00056795220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,60

RE - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002747-85.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002747-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE LUCIO BONDEZAN
ADVOGADO : MS008479 LUZIA HARUKO HIRATA e outro(a)
No. ORIG. : 00027478520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004372-54.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BIOLABOR GINASTICA LABORATIVA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00043725420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001672-02.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELADO(A) : MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS
ADVOGADO : SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
No. ORIG. : 00016720220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-48.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002819-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDUARDO JOSE BERNARDES espolio
ADVOGADO : SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
No. ORIG. : 00028194820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 5,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009095-89.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP238386 THIAGO STRAPASSON e outro(a)
No. ORIG. : 00090958920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 6,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-75.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001717-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HERNANY RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO : MS007809 LEONILDO JOSE DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG. : 00017177520114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 6,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008429-24.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008429-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG. : 00084292420114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 5,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022964-78.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELADO(A) : LAMARE IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
No. ORIG. : 00229647820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do

formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031695-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : M B V COML/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00215161820124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015281-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
No. ORIG. : 12.00.07397-6 2 Vr VOTORANTIM/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 5,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Nro 1486/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001867-13.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.068769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.01867-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012139-89.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012139-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA e outros(as)
OSMAR LEONEL DE CASTRO
JOSE PAULO DE MELLO
ADVOGADO : SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)
No. ORIG. : 00121398920004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005857-95.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.005857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : RICARDO FERNANDES
ADVOGADO : SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00058579520014036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019266-79.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCIA REGINA BUENO RUIVO
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029546-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MIDEPAV CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : ANTONIO MIDEA e outros(as)
: LOURENCO MIDEA
: APARECIDO ANTONIO MIDEA
: FILOMENA SONIA MIDEA
: ANTONIO JOSE MIDEA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.82.038044-4 1F Vr SAO PAULO/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092414-51.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092414-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI e outro(a)
: IMOBILIARIA CANCEGLIERO LTDA
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA e outros(as)
: DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
: THEREZINHA LUCCAS
: CELSO BARBOSA CONCEGLIERO espolio
REPRESENTANTE : MARCOS ANTONIO BORTOLETTO
PARTE RÉ : LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO
: RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.09.007193-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003276-09.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003276-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : DENISE BROZINGA e outros(as)
: JOSE MARIA MORALES LOPEZ
: SAULO YOSHIO YAMAKI
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050446-07.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050446-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA e outros(as)
: SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO
: ANDREA CAETANO MOLEIRINHO
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
: outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : DENNY JEFERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
: JOAQUIM SOARES
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
: outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.012290-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009685-64.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00096856420084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008263-27.2008.4.03.6303/SP

2008.63.03.008263-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA incapaz
: PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA incapaz
: SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA incapaz
ADVOGADO : SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : LILIANE MARIA MEDEIROS
APELADO(A) : LILIANE MARIA MEDEIROS
: INGRID FRANCIELE DE LIMA
: HENRIQUE MARCOS DE LIMA incapaz
ADVOGADO : SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : EUNICE DA SILVA RICCI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00082632720084036303 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004750-81.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.004750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A) : SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA
ADVOGADO : SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00047508120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-46.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.004914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A) : GUILHERME ANTONIO FURCHI
ADVOGADO : SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00049144620094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-50.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.005451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP059891 ALTINA ALVES e outro(a)
APELADO(A) : GURGEL S/A PARTICIPACOES massa falida
ADVOGADO : SP017289 OLAIR VILLA REAL e outro(a)
No. ORIG. : 00054515020094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013279-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JOSE APARECIDO SILVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132799420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-29.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003533-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALMIR SANI MOREIRA e outros(as)
: CARLOS SEIJI SHIRAIISHI
: SIDINEI SILVA MARTINS
: LUCIO MARTINS DA CONCEICAO
: CASSIANO RIBEIRO FILHO
: TSUTOMU KONISHI
: VILMA MARIA DOMENICHI MARONI
: HERMES SILVESTRE DA SILVA
: CLAUDIO ROMERO
: FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL
ADVOGADO : SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00035332920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012412-25.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012412-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00124122520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023747-41.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DANIEL ESDRA CARLOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG. : 00237474120104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001207-72.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.001207-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE ASCANA
ADVOGADO : SC021560 JEFERSON DA ROCHA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
EXCLUIDO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012077220104036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011854-26.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : VIACAO NASSER LTDA
ADVOGADO : SP244143 FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI
: SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
No. ORIG. : 00118542620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001037-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00010376920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007632-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007632-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ARMANDO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00076328420104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012731-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012731-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DAISY CHRISTOFOLI LOPES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
No. ORIG. : 00127313520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016011-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.016011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER APOLINARIO DA ROSA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG. : 00160111420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026292-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ : JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE e outros(as)
: JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA
: MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA
: MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS
: MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO
: SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA
: VALDENITA GOMES
: VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP285550 ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO
RÉU/RÉ : MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS e outros(as)
: MARIA ANGELA FURTADO
: MIGUEL TURCI
: VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO
No. ORIG. : 00229265719984036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001884-92.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001884-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : GALA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00018849220114036003 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009862-23.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIZA BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO : SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00098622320114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016218-34.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A) : A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO : SP206243 GUILHERME VILLELA e outro(a)
APELADO(A) : FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADVOGADO : SP068745 ALVARO DA SILVA
No. ORIG. : 00162183420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006443-77.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006443-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO LUIZ BATISTA MARINI e outro(a)
: TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI
ADVOGADO : SP147838 MAX ARGENTIN e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
No. ORIG. : 00064437720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008610-58.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008610-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00086105820114036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005485-76.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : RODRIGO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : SP288871 RUI ROBERTI e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00054857620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008739-53.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DIVA PEDRO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG. : 00087395320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013915-13.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013915-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA AIRI
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00139151320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015265-36.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADVOGADO : SP192367 ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152653620124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005656-90.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPE SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00056569020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-13.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00002931320124036116 1 Vr ASSIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ACYFRINO FERREIRA DINIZ (=ou> de 65 anos) e outros(as)
: ANTONIO AMADEU AZEREDO (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO CLELIO CAMARGO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIAS ALVES (= ou > de 65 anos)
No. ORIG. : ELIAS GABRIEL DA ROCHA (= ou > de 65 anos)
: SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
: 00019594220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004533-38.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA ELISA PEREIRA SIMOES
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
No. ORIG. : 00045333820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008234-07.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JOEL MACHADO VERDADEIRO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00082340720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007247-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APELADO(A) : OSCAR REYNALDO MULLER CARAVELLAS NETO
ADVOGADO : SP266175 VANDERSON MATOS SANTANA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072478920134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-45.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES RAIZARO MARQUES
ADVOGADO : SP322812 LARISSA GABRIELA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00024044520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-78.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR : REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : ISAAC TETSUO NAKANISHI
ADVOGADO : SP165349 ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA e outro(a)
: SP246499 MARCIO CESAR COSTA
No. ORIG. : 00010037820134036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011733-62.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELINA GONCALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00117336220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024640-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A) : ELISANGELA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007828620134036125 1 Vr AVARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026479-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JP IND/ FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00045713120144036102 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030017-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
AGRAVADO(A) : EDUARDO THEODORO AYALA
: ANTONIO ALECIO COLATO
: FRANCISCO SEVERINO
ADVOGADO : SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00281870920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007059-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA PIEDADE DA SILVA
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 13.00.00016-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039100-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURI HESSEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 10028258020148260624 1 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020068-91.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS PAULI e outros(as)
: DOLORES RUIZ REBELLES
: EDSON BIANCHI
: IRACI ANTUNES DE LEMOS
: IVAN SOARES
: LUIZ ROSARIO DEL POCO
: LEONIL TEZOTO
: LUCI CHECHI FRANCO PINTO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00200689120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001575-11.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001575-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AFONSO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00015751120144036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002432-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BETEL TURISMO LTDA
ADVOGADO : PR035454 MOHAMED TARABAYNE e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017597920114036115 2 Vr SÃO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010377-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010377-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO APARECIDO PASTRE
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00256-9 3 Vr ARARAS/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38255/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0072939-71.1996.4.03.9999/SP

96.03.072939-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NELSON MARTINS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
INTERESSADO(A) : N M SILVA JUNIOR GUARARAPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 95.00.00010-1 1 Vr GUARARAPES/SP

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0500285-97.1997.4.03.6182/SP

2001.03.99.023457-7/SP

APELANTE	: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
	: SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 97.05.00285-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, em embargos à execução fiscal, manteve o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em demanda cujo valor atualizado da causa perfaz a quantia de 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

A recorrente sustenta que o acórdão afronta o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil no que tange à fixação da verba de sucumbência. Afirma que há dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.

3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)

No presente caso, constata-se que o recurso especial, relativamente à verba honorária, está centrado na alegação de que foi fixada de forma desarrazoada, em valor irrisório, que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042654-22.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.042654-5/SP

APELANTE : GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A massa falida
ADVOGADO : SP089798 MAICEL ANESIO TITTO
: SP230599 FERNANDA RIBEIRO SCHREINER e outro(a)
SINDICO(A) : MAICEL ANESIO TITTO
ADVOGADO : SP089798 MAICEL ANESIO TITTO
: SP230599 FERNANDA RIBEIRO SCHREINER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
INTERESSADO(A) : NILCEU PIMENTA
: WALDIR VETTORAZZO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00038-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que excluiu da cobrança a multa de mora, bem como os juros de mora incidentes após a decretação da falência da empresa executada.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos declaratórios, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039153-26.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.039153-5/MS

APELANTE : MARIO AUGUSTO DOMINGUES
ADVOGADO : MS003531B CORDON LUIZ CAPAVERDE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : POSTO TAQUARUCU LTDA
No. ORIG. : 01.00.02117-0 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que, em sede de embargos à execução fiscal, afastou a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica e, quanto à alegação de dissolução irregular, entendeu que constituiu tese inovatória, inviável em sede de agravo legal.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 267, VI, § 3º, 515, §§ 1º e 2º e 535, II, todos do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037909-52.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.037909-7/SP

AGRAVANTE : SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP039792 YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.050993-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em que se discute a possibilidade de nomeação à penhora de bens independente da ordem expressa no artigo 11 da LEF.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao artigo 11 da LEF.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060868-95.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.060868-5/SP

APELANTE : ABRAHAM LADNER
ADVOGADO : SP024981 HERMOGENES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ARGRAFICA IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA
e outro(a)
: FLAVIO DIAS FERNANDES
INTERESSADO(A) : SERGIO DIAS FERNANDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em embargos de terceiros que reconheceu a insubsistência da penhora que recaiu sobre bem(ns) do embargante, haja vista que não restou configurado nos autos que sua alienação reduziu o vendedor/executado à condição de insolvência.

Sustenta a recorrente a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto não suprida a omissão quanto à necessidade de observância aos artigos 185, 333, incisos I e II, e 593 do Código de Processo Civil, prequestionados, e a contrariedade/negativa de vigência ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05 foi julgada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda sem trânsito em julgado, em que se decidiu que anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida, como no caso em tela.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que o caso concreto "*a alienação tida por fraudulenta não teve o condão de reduzir o co-executado à insolvência, restando bens em sua esfera patrimonial suficientes à quitação do débito*" (fl. 134) e por esse motivo determinou a baixa das penhora sobre o imóvel alienado. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046718-41.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.046718-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : VICENTE PIGNATARI FILHO
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro(a)
INTERESSADO(A) : PINX PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA
No. ORIG. : 00467184120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica. Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100647-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100647-6/SP

AGRAVANTE : PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outros(as)
: ROBERTO CANCELADO LESSA
: JOSE AGENOR LOPES CANCELADO
ADVOGADO : SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.09.008841-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não recebeu os embargos à execução fiscal ante a garantia insuficiente para sua admissibilidade.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o recebimento dos embargos do devedor, mesmo com garantia insuficiente, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019554-96.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019554-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE APARECIDO SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP243365 NILTON CESAR DA COSTA e outro(a)
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00195549620084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em embargos de terceiros que reconheceu a insubsistência da penhora que recaiu sobre bem(ns) do embargante, haja vista que não restou configurado nos autos que sua alienação reduziu o vendedor/executado à condição de insolvência.

Sustenta a recorrente a contrariedade aos artigos 185 do Código Tributário Nacional e 593 do Código de Processo Civil, pois quando da alienação do bem já havia ocorrido a inscrição do débito em dívida ativa e, inclusive, a citação do executado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

O Recurso Especial nº 1.141.990/PR, ainda sem trânsito em julgado, foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e trata da controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05. Segundo seu entendimento, antes da entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida. Diversamente, se o negócio/alienação é posterior à Lei Complementar nº 118/05, presume-se fraudulento se o crédito tributário foi regularmente inscrito como dívida ativa.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que no caso concreto não restou demonstrada a insolvência do co-executado em razão da alienação do veículo em discussão. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005224-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005224-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : BDCC CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SP104949 LEONOR MARTINEZ CABRERIZO e outro(a)
PARTE RÉ : MAURO DE CASSIO NEVES BRAGA e outro(a)
 : JOAO PEREIRA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.05174-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu a impossibilidade de processamento do agravo de instrumento em razão de encontrar-se apócrifo.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020253-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020253-9/SP

AGRAVANTE : DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA e outro(a)
 : MONICA FONSECA MONTEIRO
ADVOGADO : SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
 : SP195351 JAMIL ABID JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : L EQUIPE AGENCIA DE MODELOS PROMOCOES E EVENTOS LTDA e
 : outros(as)
 : MARIA ILZA DE SOUZA

ORIGEM : LIANE ALICE KOHLRAUSCH
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
: 99.00.00098-9 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão, em sede de agravo de instrumento, que determinou o levantamento de valores constritos via BACENJUD dos agravantes Demarval Caíco de Queiroz da Silva e Mônica Fonseca Monteiro com fundamento na garantia integral oferecida via embargos do devedor por Liane Alice Kohlrausch.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022699-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022699-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.001984-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica. Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023488-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023488-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO(A) : AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP031329 JOSE LUIZ CORAZZA MOURA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.03.99.019710-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu a impossibilidade de processamento do agravo de instrumento em razão de encontrar-se apócrifo.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026491-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026491-0/SP

AGRAVANTE : HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP191894 JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023408-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reformou a decisão singular que determinou a expedição de livre mandado de penhora ante à recusa da exequente em relação aos bens oferecidos pelo credor.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2009.03.00.030051-3/SP

AGRAVANTE : SYLVAIN LAGNADO
ADVOGADO : SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2006.61.19.006756-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento de multa no percentual de 0,5% sobre o valor dado à causa originária, devidamente atualizado.

Alega a recorrente violação ao artigo 538 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso merece ser admitido, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2009.03.00.036862-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SBAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP246522 RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.018059-8 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão que redirecionou o executivo fiscal (ajuizado originariamente em face da empresa) aos sócios que dirigiam a sociedade desde sua constituição, porém indeferiu o pleito de redirecionamento quanto aos sócios/dirigentes que ainda não integravam o quadro gerencial da sociedade por ocasião dos fatos geradores.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas

contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037924-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037924-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PLASGOL IND/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
: JOSE CARLOS LIGERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.003277-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em que se postula a possibilidade de penhora *on line* via BACENJUD em ativos financeiros do depositário.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-92.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002480-0/SP

APELANTE : IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00024809220094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Irpel Comércio de Materiais para Escritório Ltda., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão que manteve a incidência da taxa Selic na execução fiscal embargada e, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 161 do CTN e 538 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538 do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050862-19.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050862-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO
: PAULO ROBERTO RIVERA
ADVOGADO : SP028371 ANTONIO RUSSO NETO e outro(a)
INTERESSADO(A) : BENELLI TRANSPORTES LTDA e outros(as)
No. ORIG. : 00508621920094036182 10F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que entendeu pertinente a exclusão dos embargantes do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que se retiraram do quadro gerencial em data anterior à alegada dissolução irregular da empresa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos declaratórios, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006578-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006578-6/SP

AGRAVANTE : VICTOR SIMOES DOS SANTOS MENDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 76/1584

ADVOGADO : SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : FABIOLA SORAYA HERRERA FARIAS
ADVOGADO : SP242666 PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA
PARTE RÉ : CDI MUSIC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00228809820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012374-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012374-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ROBYTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00217071020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte executada em face de acórdão que entendeu existir a responsabilidade dos sócios/dirigentes em execução fiscal movida em face da empresa para cobrança de tributo.

Alega a recorrente violação aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002787-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002787-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00006728120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte executada em face de acórdão que entendeu existir a responsabilidade dos sócios/dirigentes em execução fiscal movida em face da empresa para cobrança de tributo.

Alega a recorrente violação ao artigo 135 do Código Tributário Nacional em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009715-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009715-9/SP

AGRAVANTE : ANGELA MARIA AURICCHIO
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : BUONO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que afastou a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente por débito da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ela ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030025-20.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030025-5/MS

AGRAVANTE : MARIANA ASSEF SERRANO DOUGLAS
ADVOGADO : MS009429 ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MS015389 GABRIEL ASSEF SERRANO
: MS006795 CLAINE CHIESA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
No. ORIG. : 00004457820118120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, reformou a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de adjudicação dos bens penhorados ao fundamento da preclusão.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014394-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014394-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADVOGADO : SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS e outro(a)
: INGO WUTHSTRACH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055213920024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s), por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001828-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001828-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO e outro(a)
: MAURICIO SALYNA
PARTE RÉ : METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00480746120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual eles ainda não integravam o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002658-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002658-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DURIT IND/ SANTISTA DE REVESTIMENTOS E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00091650520024036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal

Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002704-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002704-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RETURN COMUNICACAO E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2005.61.04.005308-7 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38257/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007535-73.1996.4.03.9999/SP

96.03.007535-3/SP

APELANTE : FLAMARION JOSUE NUNES e outro(a)
: RICARDO ANCEDE GRIBEL
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP017659 ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00073-3 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não conheceu da apelação em razão da repetição literal da petição inicial.

Aduz o recorrente violação ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

O dissenso jurisprudencial está configurado, visto que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado na forma defendida pelo recorrente, ao que se extrai:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 514, II, DO CPC.

1. A repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

2. A análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.371/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/08/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 514 DO CPC ATENDIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A mera repetição, no recurso de apelação, dos termos da petição inicial ou da contestação não é fator suficiente a ensejar, com fundamento no art. 514, II, do CPC, o não conhecimento do recurso.

2. A reforma do julgado demandaria reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.953/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22/05/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. **APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514 DO CPC.**

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a mera repetição dos argumentos declinados na inicial ou na contestação não é motivo bastante para inviabilizar o conhecimento do apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1173180/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005120-39.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.005120-7/SP

AGRAVANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	: SP150802 JOSE MAURO MOTTA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.15.06759-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reformou a decisão singular que determinou a expedição de mandado de penhora com fundamento na recusa da exequente em relação aos bens oferecidos pelo devedor.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105296-02.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105296-6/SP

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
SUCEDIDO(A)	: CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 97.00.00257-2 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000016-02.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.000016-1/SP

APELANTE	: BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	: SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	: BANCO UNICO S/A
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que considerou que a observância dos limites previstos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 somente podem ser aplicados na compensação de indêbitos previdenciários recolhidos após a sua edição.

Decido.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incidem os limites previstos pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, no momento em que é realizada a compensação do indêbito, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95. APLICABILIDADE. No julgamento do Recurso Especial nº 796.064, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, revendo orientação anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária" (DJe de 10.11.2008). Embargos de divergência providos. (REsp 895899/SP; Rel: Ministro Ari Pargendler; Primeira Seção; julgamento: 09/04/2014; publicação: DJe 25/04/2014)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.

(...)

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

5. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS APLICÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 796.064/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, são aplicáveis os limites percentuais à compensação tributária de 25% e 30%, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo ulteriormente declarado inconstitucional. Precedente: REsp 850.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/5/12.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 200630/MG; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 06/11/2012; publicação: DJe 14/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1213142/PR; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 17/05/2011;

publicação: DJe 21/05/2011)(grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015700-15.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015700-1/SP

PARTE AUTORA : WITCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu a denúncia espontânea do pagamento feito pelo contribuinte, mesmo após o decurso do prazo de 30 dias da revogação da decisão que suspendia a obrigatoriedade do recolhimento da exação.

Aduz a recorrente violação aos artigos 63, §2º, da Lei 9.430/96 e 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O dissenso jurisprudencial está configurado, visto que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado na forma defendida pela recorrente, ao que se extrai:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento

de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.

3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.

4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.

5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese.

(REsp 1239589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Por tais fundamentos, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008573-93.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008573-0/SP

APELANTE : ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO : SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ene Ene Indústria e Comércio de Bebidas, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão que concluiu pela legalidade da multa aplicada, mantida a presunção de certeza e liquidez da CDA e, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento de

multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à insurgência relativa à multa aplicada em sede de embargos de declaração, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000629-86.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000629-3/SP

APELANTE	: PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADVOGADO	: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19 ^o SSJ > SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito contra capítulo de acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da União.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.

3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)

No presente caso, constata-se que o recurso especial, relativamente à verba honorária, está centrado na alegação de que foi fixada de forma desarrazoada, em valor irrisório, que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035990-86.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035990-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA
PARTE RÉ : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
PARTE RÉ : LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS e outros(as)
: EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO
: DENIZA NUNES DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.053892-6 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por João Carlos dos Santos, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve sua inclusão no polo passivo de execução fiscal ajuizada originariamente ajuizada em face da empresa.

Alega o recorrente existência de dissídio jurisprudencial, bem como violação aos artigos 245 do CPC e 135, III, do CTN, sustentando, em síntese, que se retirou da sociedade antes da alegada dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial, no que pertine à alegação de ter se retirado da empresa antes da alegada dissolução irregular, encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Desta forma, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036176-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036176-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO(A) : INCAPEL IND/ COM/ ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outros(as)
 : ANGELO PUOPULO
 : BERNARDO OTTO LUDOLFO VON BISMARCK espolio
ADVOGADO : SP196302 LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
REPRESENTANTE : MARY ANN VON BISMARCK
AGRAVADO(A) : MARY ANN VON BISMARCK
 : CHRISTIAN GEROG VON BISMARCK
 : FREDERIC WILHELM VON BISMARCK
 : HELIO SAPORITO
ADVOGADO : SP196302 LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05081930219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte executada em face de acórdão que entendeu existir a responsabilidade dos sócios/dirigentes em execução fiscal movida em face da empresa para cobrança de tributo.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais

requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000652-30.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000652-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PLAMADIS AUTO PECAS LTDA e outros(as)
: REYNALDO SAGIN FILHO
: JOSE SOARES DE BARROS
: SEBASTIANA SOARES DE BARROS
ADVOGADO : SP266114 ALEXANDRE MIYASATO e outro(a)
No. ORIG. : 00006523020124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538 do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento

consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019399-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019399-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOFER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP025958 JOSE ROBERTO BARBELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : GENESIO PAULO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018841120064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em que se postula a possibilidade de penhora *on line* via BACENJUD em ativos financeiros do depositário.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019831-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019831-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : QUASAR MANUTENCAO PREDIAL LTDA e outro(a)
: JOSE LINS BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00063580720054036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua

presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003742-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003742-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00040325320118260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 535 do CPC e 135 do CTN.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38261/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

95.03.061823-1/SP

APELANTE : CRBS S/A
ADVOGADO : SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
SUCEDIDO : REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : VIRACOPOS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
No. ORIG. : 92.00.00060-7 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que, em sede de embargos à execução fiscal, entendeu não estar configurada a responsabilidade tributária por sucessão da embargante, mantendo a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 535, II, do CPC, e 133 do CTN.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001580-52.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001580-1/SP

APELANTE : SUPERMERCADO CECAP LTDA
ADVOGADO : SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito, reconheceu a compensação do FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data da homologação ou, na sua falta, após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

No caso, em vista do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.137.378/SP** determinou-se o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação mantida a autorização da compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, porém afastada as restrições da Lei nº 10.637/02, conforme acórdão de fls. 324/326, motivo pelo qual passo ao exame de admissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

Da decisão de retratação a recorrente reiterou o recurso especial interposto anteriormente.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal quanto à alegação de violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, à medida que, em razão do julgamento do paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional terá seu seguimento negado.

Outrossim a controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005

somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Dessa forma, sob esse aspecto, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que, quanto ao tema, impõe-se a denegação de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim em relação ao regime de compensação, verifico a situação prevista no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, pois encaminhados os autos para os fins previstos no artigo 543-C, II, § 7º, do CPC e embora o acórdão tenha considerado que efetuado o juízo de retratação, foi mantido entendimento divergente do Recurso Especial nº 1.137.378/SP, vez que reconhecida a compensação do FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, quanto à questão do prazo prescricional, **nego seguimento ao recurso especial** e em relação ao regime de compensação, **admito o recurso especial**, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019264-23.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019264-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ETS ELETRICA LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00179-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão que concluiu que a exigibilidade do crédito tributário, na hipótese dos autos, estaria suspensa em razão da não apreciação de recurso administrativo.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 333, I e II, e 535, II, do CPC; artigo 3º da LEF; artigo 204 do CTN; artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94; e artigo 22, § 1º, do Decreto nº 1.197/94.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026352-48.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.032018-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INCENTIVO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.26352-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a exigência da contribuição ao PIS, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 10/96, no período que antecedeu o esgotamento do prazo previsto no art. 196, § 6º, da CF/88.

A recorrente sustenta que o acórdão, ao validar a referida incidência no período em comento, afronta o princípio da irretroatividade, consagrado no art. 150, III, "a", da CF/88, e o da anterioridade mitigada, veiculado no art. 195, § 6º, da CF/88. Afirma a existência de repercussão geral.

Contrarrazões colacionadas às fls. 231/235.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

Vale ressaltar que a insurgência não envolve a discussão acerca da base de cálculo da contribuição ao PIS na vigência do art. 72, V, do ADCT, controversia afeta ao RE 578.846/SP.

Por fim, impende considerar que o colendo Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a solução de continuidade entre a vigência de determinada emenda constitucional e a vigência da nova emenda que majore ou institua tributo é fator impeditivo à prorrogação do regime delineado na emenda primitiva, impondo-se, nesse caso, a observância da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao PIS. EC nº 17/97. Anterioridade mitigada. Irretroatividade.

1. Esta Suprema Corte entende que a solução de continuidade entre a vigência de determinada emenda constitucional e a entrada em vigor de nova emenda que majore ou institua tributo impede que se considere haver mera prorrogação do quanto estabelecido na emenda primitiva. O disposto na novel emenda somente será efetivo quando decorridos noventa dias, contados de sua publicação, não sendo possível sua retroação. Esse raciocínio jurídico, que se aplica ao presente caso, foi estabelecido no julgamento do RE nº 587.008/SP, de minha relatoria.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

(AI 714420 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/1997. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. MP 517/1994. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO INALTERADO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Aplicabilidade da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) à prorrogação da alíquota mantida pela Emenda Constitucional 17/1997. Precedentes.

II - A matéria disciplinada pela Medida Provisória 517/1994 - exclusões e deduções na base de cálculo da contribuição para o PIS - não diz respeito à regulação do Fundo Social de Emergência, não se aplicando a ela, portanto, a vedação prevista no art. 73 do ADCT. Conceito inalterado de receita bruta previsto no art. 72, V, do ADCT. Precedentes. III - Agravo regimental parcialmente provido.

(RE 550376 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2013 PUBLIC 29-11-2013)

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. PIS. EC n. 17/97. Prorrogação da alíquota. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 443283 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Ante o exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-03.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.000071-7/SP

APELANTE : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu não haver inconstitucionalidade na contribuição sobre transferência de tecnologia - CIDE-royalties - instituída pela Lei 10.168/00.

A recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art.149; art. 212, 213, 218 e 219; art. 146, III; art. 5º; art. 150, II, da Constituição Federal de 1988).

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso do presente recurso, não foram encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida, suscetível de ser apreciada em recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.**

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061500-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.061500-0/SP

AGRAVANTE : MARCEL ISAAC MIFANO
ADVOGADO : SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros(as)
: OSVALDO TADEU DOS SANTOS
: CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO
: RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO
: JOSE JOAQUIM BARBOSA
: HIDEO NAGANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.23429-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Marcel Isaac Mifano, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve sua inclusão no polo passivo de execução fiscal ajuizada originariamente ajuizada em face da empresa.

Alega o recorrente existência de dissídio jurisprudencial, bem como violação ao artigo 135, III, do CTN. Sustenta, em síntese, que seria mero empregado da empresa, bem como que se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial, no que pertine à alegação de ter se retirado da empresa em período anterior à alegada dissolução irregular, encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Desta forma, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099682-59.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099682-1/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: ADOLPHO CARLOS MUNIZ TAVARES CORDEIRO
ADVOGADO	: SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
PARTE RÉ	: SERED MINAS INDL/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.70994-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que afastou o redirecionamento de execução fiscal a sócios/dirigentes cujos nomes constam da CDA.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, indicado como paradigma o REsp 1.110.925/SP (fls. 295).

Retornaram os autos, sem retratação (fls. 297/302).

Nesta fase, deve ser cumprido o § 8º do artigo 543-C do CPC, com o exame de admissibilidade do recurso especial.

Decido.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005662-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005662-1/SP

APELANTE : HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

O aresto recorrido adotou o entendimento de que a indenização do tempo de serviço, para fins de contagem, em face da ausência de recolhimentos tempestivos pelo segurado, deve ser feita nos termos do art. 45, §§ 1º a 3º, da Lei 8.213/91, e da Ordem de Serviço 55/96, utilizando-se a média aritmética simples dos últimos 36 salário-de-contribuição do segurado, sob a alíquota de 20%, acrescida de juros moratórios de 1% e multa de 10%.

O recorrente alega violação do art. 96, IV, da lei 8.212/91 e art. 144 do CTN.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que o recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça favorável à tese esposada no recurso, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 978.726/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMA**.
Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007219-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007219-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALCIDES FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
INTERESSADO(A) : AUTO SERVICOS TALISMA LTDA e outros(as)
: JOSE GILBERTO FERREIRA DA MOTTA
: ELISABETE GUIMARAES ESTEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 99.00.00137-1 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Alcides Ferreira Machado, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de v. acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal que entendeu pertinente sua manutenção no polo passivo da execução fiscal, ante a ocorrência de dissolução, bem como o fato de integrar os quadros sociais da empresa por ocasião dos fatos geradores dos tributos em cobro.

Alega o recorrente, em síntese, ter permanecido na sociedade apenas até 24/07/1995. Argumenta que o STJ pacificou o entendimento no sentido de ser inadmissível o redirecionamento a sócio que no momento da dissolução irregular não mais fazia parte da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU

VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.
3. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.**
4. **Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.**
5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.
(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005187-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005187-1/SP

APELANTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO : SP103297 MARCIO PESTANA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051872220084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora contra acórdão que negou provimento ao agravo e majorou o valor dos honorários advocatícios em R\$20.000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023302-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023302-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : S J R EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008310-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017905-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017905-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DIONELLO TRANSPORTES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.08245-0 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que indeferiu pedido de bloqueio de veículo para assegurar futura penhora.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000567-57.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000567-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TRATOR FORTE PECAS E SEVICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00005675720104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União (Fazenda Nacional)** contra acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição, em virtude de não ter sido proferido despacho citatório capaz de interromper o prazo prescricional.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Afirma que o crédito tributário foi constituído em 27/07/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010. Sustenta que a citação da executada só não foi determinada dentro do quinquídio legal porque o r. juízo *a quo* optou por intimar a recorrente para que se manifestasse quanto à existência da prescrição.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008764-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008764-2/SP

AGRAVANTE : MOACYR LANZA JUNIOR
ADVOGADO : SP159092 RODRIGO LOPES GARMS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : MOVEIS LANZA LTDA e outros(as)
: NELY ROMANINI LANZA
: LUIZ CARLOS LANZA
: MOACYR LANZA
: JOSE FELICIO ZARPELAO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006839220034036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que afastou o redirecionamento de execução fiscal a sócio/dirigente cujo nome consta da CDA.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, indicado como paradigma o REsp 1.104.900/ES (fls. 210/211).

Retornaram os autos, sem retratação (fls. 214/215).

Nesta fase, deve ser cumprido o § 8º do artigo 543-C do CPC, com o exame de admissibilidade do recurso especial.

Decido.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007890-97.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007890-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
No. ORIG. : 00078909720114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que afastou o redirecionamento da execução fiscal a mandatário da empresa, por entender não estar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 135, II, do CTN.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018678-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018678-8/SP

AGRAVANTE	: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	: SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
SUCEDIDO	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05105113519954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, com fundamento no ar t. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter*

protelatório".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028433-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028433-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO : SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00700933320004030399 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão que entendeu inexistir a responsabilidade dos sócios/dirigentes em execução fiscal movida em face da empresa para cobrança de tributo.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017336-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017336-5/SP

AGRAVANTE : PAULO RICARDO HENDGES
ADVOGADO : SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : AGAR REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP253317 JOÃO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ : WAGNER GOMES CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00261338920104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017409-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017409-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JARF S SERVICOS ESPECIAIS E COM/ LTDA -ME
PARTE RÉ : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00143444620044036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*
- 2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.*
- 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*
- 4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua*

presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017732-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017732-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JORGE AUGUSTO SERENO
PARTE RÉ : SUPERMERCADO SERENOS LTDA e outro(a)
 : JORGE DA SILVA SERENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00081284420114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que afastou o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não mais exerceria funções de gerência/administração por ocasião da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Alega a recorrente, em síntese, que a dissolução irregular teria se efetivado em época na qual o sócio indicado ainda responderia pelas obrigações da empresa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020718-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020718-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOSE IVAN RODRIGUES
PARTE RÉ : WELPRAUT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00381433420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente com relação aos débitos da pessoa jurídica, consubstanciados em executivo fiscal, ocorridos em período anterior ao seu ingresso no quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO

PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029952-14.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029952-0/MS

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: ROGER LUIZ MEIRELES BAZZANO
ADVOGADO	: SP321174 RAFAEL ECHEVERRIA LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	: COM/ DE EXP/ IMP/ SUBRA LTDA e outro(a)
	: VALMOR PIAZER DE MIRANDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
No. ORIG.	: 00009980820024036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v.

acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032250-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032250-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MAGIC SHOP COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00165918120094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual eles ainda não integravam o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*
- 2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.*
- 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*
- 4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.*
- 5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.*
- 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.*
(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000204-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000204-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LAUDECI CANDIDO DA SILVA
PARTE RÉ : SIDNEY BELEZE FILTROS E PECAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017033920114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ela ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto

de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000548-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000548-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA -EPP e outros(as)
: MAURO JOSE ABBUD
: MARCELLO JOSE ABBUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00267573620134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes em execução fiscal movida em face da pessoa jurídica, porém apenas com relação aos débitos cujos vencimentos ocorreram em períodos coincidentes com as ocasiões em que integraram os quadros sociais da empresa.

Alega a recorrente violação ao artigo 133, caput e inciso I, bem como ao artigo 135, III, ambos do CTN. Entende ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal às pessoas que integravam o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003596-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003596-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : DROGARIA MODERNA DE PIRAJUI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 00082016320128260453 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito da pessoa jurídica cujos fatos geradores ocorreram em período no qual eles ainda não integravam o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*
- 2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.*
- 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*
- 4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.*
- 5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.*
- 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.*
(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38256/2015

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014363-50.1993.4.03.6100/SP

93.03.102721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP062767 WALDIR SIQUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.14363-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 558/559: defiro o desentranhamento das peças indicadas, procedendo-se à devolução ao subscritor.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012695-10.1994.4.03.6100/SP

96.03.019153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
PARTE AUTORA : FIBRASIL AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO : SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outros(as)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.12695-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 262/263: nada a prover.

O exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, exige, além da certeza, o conhecimento do que restou decidido no representativo da controvérsia, de modo a não inviabilizar a adequação do acórdão recorrido.

Dessarte, a solução da controvérsia reclama o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE nº 545.796/RJ.

Mantenha-se sobrestado.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004803-40.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004803-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO GIAROLA
ADVOGADO : SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 175/182: manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009416-06.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ASSUNCAO FRANCA
ADVOGADO : SP091252 JOSE VIEIRA e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 513/514: Determina o artigo 22, II, do RITRF 3ª Região, compete à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e, excepcionalmente, pleito de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos. Assim, o pleito deve ser formulado perante o juízo *a quo*, nos termos da legislação processual civil.

Após, à NURER para aguardar o julgamento do paradigma.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017387-43.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017387-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO SEBASTIAO FRANCISCO
ADVOGADO : SP223073 FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00101-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 290/292: Nada a prover. A reserva de honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 290/292.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021004-11.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.021004-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JORGE CANDIDO ALVES
ADVOGADO : SP139403 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
: SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00087-6 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de

habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 1060, inciso I, do CPC, abrangendo o cônjuge supérstite e os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folha 555, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Maria Cleonice Dias Lacerda Alves e Fabiana Cristina Lacerda Alves*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade recursal.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001891-91.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001891-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 195: Por ora, nada a prover. Prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos do art. 543-C, do CPC, até o julgamento dos representativos de controvérsia.

Int. Após, retornem os autos ao NURER.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029034-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARIA DE LOURDES DIOGO DA SILVA -ME e outro(a)
: MARIA DE LOURDES DIOGO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00023-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 219. Reitero a determinação de desentranhamento do Recurso Especial de fls. 210/214, devendo o mesmo ser devolvido ao subscritor.

Oportunamente venham os autos conclusos para regular admissão recursal.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010517-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CANDIDO MARTINS DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105170820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de

benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."
(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."
(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda da requerente, cônjuge supérstite, em substituição ao falecido autor original, em favor da qual foi concedida a pensão por morte, consoante documentação apresentada às fls 321/323, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, nada obstante a certidão de óbito do segurado aponte a existência de filho maior, fl 318.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 316/317, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Juraci Faustino*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Int. Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade recursal.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012395-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ARISTIDES BAFE FILHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123956520094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 1060, inciso I, do CPC, abrangendo os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 233/234, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Juliana Maciel Bafe*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro à sucessora habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade recursal.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-24.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000750-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROZALINA STORMOSKI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP193867 ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007502420114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 216/218: Indefiro o requerido, por ora, uma vez que não houve trânsito em julgado acerca da matéria. O Recurso Especial 1.334.488, representativo de controvérsia, a tratar a desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, encontra-se suspenso por depender do julgamento do Recurso Extraordinário n. 661.256, com repercussão geral.

Ademais, houve interposição de recurso extraordinário, cujo sobrestamento foi determinado às fls. 213.

Prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, até o julgamento dos recursos excepcionais perante as Cortes Superiores.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008972-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008972-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MANOEL CARLOS NUNES COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089722920114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo

de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda da requerente, cônjuge supérstite, em substituição ao falecido autor original, em favor da qual foi concedida a pensão por morte, consoante documentação apresentada à fl 287, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, nada obstante a certidão de óbito do segurado aponte a existência de filhos maiores, fl 286.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 279/280, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Djanira dos Santos Nunes Costa*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Int. Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade recursal.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026626-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026626-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM VITOR DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG. : 11.00.00018-8 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 161/162: Por ora, nada a prover. Prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos do art. 543-C, do CPC, até o julgamento dos representativos de controvérsia.

Int. Após, retornem os autos ao NURER.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012751-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012751-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIANA CRISTINA MOTA RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 12.00.00027-6 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil. Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimidade ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus',

independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido." (STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 1060, inciso I, do CPC, abrangendo os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 197, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Daniele Cristina Mota Paes, Paulo Roberto Mota Miranda e Ednilson Mota*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Após, retornem os autos ao NURER, em cumprimento às decisão de fl 192.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014572-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARACI APARECIDA GARCIA MARQUI
ADVOGADO : SP222142 EDSON RENEE DE PAULA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00033-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 211: Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que a desistência pretendida seja manifestada **mediante a renúncia** ao direito postulado na presente ação e para os fins do art. 269, V, do CPC, sob pena de indeferimento.

No silêncio, fica a parte advertida de que a ação terá regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38263/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049842-76.1995.4.03.9999/SP

95.03.049842-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
 : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00004-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido adotou o entendimento de que o fornecimento de moradia a empregados de empresa agroindustrial não tem natureza salarial e não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC e também do art. 28, § 9º, "m", da Lei 8.212/91.

Indica também a violação do art. 20 e §§ do CPC, sob o argumento de valor excessivo dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris" (natureza salarial do fornecimento de moradia para efeito de incidência de contribuição previdenciária).

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049852-41.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049852-7/SP

APELANTE	: ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO	: SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF/88, contra acórdão que autorizou a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que o regime veiculado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à compensação de indébito relativo a contribuições de natureza previdenciária, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS.

COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 416.630/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1426432/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Deixo de apreciar a viabilidade das demais controvérsias, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011291-50.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.046007-0/SP

APELANTE : HOTEIS DAN LTDA
ADVOGADO : SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.11291-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito, reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com a inclusão somente dos IPC's de abril e maio/90.

No caso, em vista do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.112.524/DF** determinou-se o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, restou mantido o acórdão divergente, conforme decisão de fls. 305, motivo pelo qual passo ao exame de admissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Desse modo em sede de juízo de admissibilidade do recurso verifico a situação prevista no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, pois embora encaminhados os autos para os fins previstos no artigo 543-C, II, § 7º, do CPC, em relação à aplicação dos índices expurgados na correção monetária, foi mantido entendimento divergente do Recurso Especial nº 1.112.524/DF.

Ante o exposto, **admito o recurso especial**, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018716-89.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018716-2/SP

APELANTE : ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF/88, contra acórdão que autorizou a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Decido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que o regime veiculado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à compensação de indébito relativo a contribuições de natureza previdenciária, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 416.630/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1426432/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Deixo de apreciar a viabilidade das demais controvérsias, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0701181-98.1994.4.03.6106/SP

2005.03.99.014889-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
: SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.07.01181-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão que manteve valor arbitrado dos honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado contraria o disposto no artigo 20, §3º, do CPC, vez que exorbitante.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045351-79.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.045351-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ADEISE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP222161 ISAAC SCARAMBONI PINTO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em embargos de terceiros que reconheceu a insubsistência da penhora que recaiu sobre bem(ns) do embargante, haja vista que não restou configurado nos autos que sua alienação reduziu o vendedor/executado à condição de insolvência.

Sustenta a recorrente a ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, com afastamento da fraude à execução na situação em que há alienação de bem móvel posteriormente à inscrição em dívida ativa e à citação do executado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05 foi julgada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda sem trânsito em julgado, em que se decidiu que anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida, como no caso em tela.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que o caso concreto configura situação excepcionada pelo artigo 185, parágrafo único, em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, que demandava para a caracterização da fraude a prova de insolvência do executado que, a seu ver, não foi demonstrada. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013378-06.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.013378-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em ação que reconheceu o direito a compensação de indébito referente à contribuição *pro labore*, paga aos avulsos, autônomos e administradores, afastou os limites previstos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Decido.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incidem os limites previstos pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, no momento em que é realizada a compensação do indébito, *verbis*: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95. APLICABILIDADE.** No julgamento do Recurso Especial nº 796.064, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, revendo orientação anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária" (DJe de 10.11.2008). Embargos de divergência providos. (REsp 895899/SP; Rel: Ministro Ari Pargendler; Primeira Seção; julgamento: 09/04/2014; publicação: DJe 25/04/2014)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.
(...)

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

5. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS APLICÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 796.064/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, são aplicáveis os limites percentuais à compensação tributária de 25% e 30%, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo ulteriormente declarado inconstitucional. Precedente: REsp 850.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/5/12.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 200630/MG; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 06/11/2012; publicação: DJe 14/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do

efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1213142/PR; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 17/05/2011; publicação: DJe 21/05/2011)(grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade das demais controvérsias, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016165-25.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016165-0/SP

AGRAVANTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
: SP255112 EDSON DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 2007.61.14.000783-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em que se discute a possibilidade de substituição de bem nomeado à penhora por recusa da exequente.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao artigo 15 da LEF.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023809-97.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.023809-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TIME RESEARCH DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que decidiu ser o parcelamento causa suspensiva da exigibilidade do crédito e que, mesmo desconsiderado o período suspenso, a prescrição estaria configurada.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o parcelamento é causa interruptiva do prazo prescricional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

I. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a

decisão, o que de fato ocorreu.

2. Como se vê da simples leitura do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

3. O Tribunal de origem afirmou que a embargante não só aderiu ao programa, como efetuou o pagamento de no mínimo vinte parcelas, amortizando R\$ 9.528,92, sendo o benefício posteriormente rescindido por inadimplemento, o que caracteriza, como ato inequívoco, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 174 do CTN.

4. Dessa forma, não cabe ao STJ, em recurso especial, a sua análise, pois requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 565.449/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016529-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016529-4/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: SERGIO SIMOES DAS NEVES e outros(as)
	: CELIA CRISTINA MARQUES MORAES
	: JOSE GERALDO DOS SANTOS
	: JOSMAR D ASSUMPCAO BALLESTA
PARTE RÉ	: LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2004.61.82.020825-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica. Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos,

entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021530-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021530-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ADVOGADO : SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE
: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
AGRAVADO(A) : TELESAN DO BRASIL LTDA e outros(as)
: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES
: ANTONIO LUIZ ARIAS PEREZ FIGUEIREDO
: ARNALDO BATISTA
: MARINALVA AMARAL DE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.044233-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão que entendeu inexistir a responsabilidade dos sócios/dirigentes em execução fiscal movida em face da empresa para cobrança de tributo.

Alega a recorrente violação aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026537-96.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026537-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ELETRO TELLES COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros(as)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 07.00.00006-0 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em face de v. acórdão que manteve a decisão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, deferindo a expedição de ofícios a apenas alguns órgãos que promovem registro de transferências de bens.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 185-A do CTN.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040610-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040610-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ARMANDO ROMANO e outro(a)
: ALCINA DOS SANTOS ROMANO
PARTE RÉ : LIMP S CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.024498-6 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica. Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007266-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007266-0/SP

AGRAVANTE : YARA DO AMARAL PRICOLI e outro(a)
: CIBELE PRICOLI DE MELLO
ADVOGADO : SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro(a)
CODINOME : CIBELE PRICOLI DE MELLO VICTORINO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MULTISELLER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00225004620054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Yara do Amaral Pricoli e Cibele Pricoli de Mello, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve sua inclusão no polo passivo de execução fiscal ajuizada originariamente ajuizada em face da empresa.

Alegam as recorrentes existência de divergência jurisprudencial, bem como violação aos artigos 535, II, do CPC e 135 do CTN, sustentando, em síntese, que se retiraram da sociedade antes da tentativa de citação frustrada.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial, no que pertine à alegação de terem as sócias recorrentes se retirado da empresa antes da alegada dissolução irregular, encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Desta forma, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018457-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018457-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COM/ DE CORREIAS SAO PAULO LTDA e outros(as)
: OSVALDO LOPES FILHO
AGRAVADO(A) : ANSELMO LUIZ PINA
ADVOGADO : SP171836 MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(A) : SILVIA REGINA DA SILVA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00790937120004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica. Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026851-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026851-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : GIOVANA FERREIRA DA SILVA e outro(a)

ORIGEM : GIOVANA FERREIRA DA SILVA
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
No. ORIG. : 00057934720044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em face de v. acórdão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, deferindo a expedição de ofícios a apenas alguns órgãos que promovem registro de transferências de bens.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 185-A do CTN.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000142-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000142-5/SP

AUTOR(A) : ISMAEL JOAQUIM DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2004.61.03.005346-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Ismael Joaquim de Siqueira** contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu a ação rescisória, reconhecendo a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir válida.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 282 e 287 do Código de Processo Civil.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo

Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional. Por tais fundamentos, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011762-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011762-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : NIMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro(a)
: MARISA CHAGAS SEBERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257115620064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.
3. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.**
4. **Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.**
5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.
(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023207-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023207-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : HONORIO TAKESHI SIGUEMATU
ADVOGADO : SP254067 CECILIA LEMOS NOZIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : LONDON FOG S/A COM/ DE CALCADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05237520819974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Honório Takeshi Siguematu, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, determinou sua inclusão no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face da empresa.

Alega o recorrente violação aos artigos 135, III, do CTN, e à Lei nº 6.404/76. Afirma ter se retirado da sociedade no ano de 1993, portanto antes da constatação de indício de dissolução irregular, ocorrida no ano de 2002.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial, no que pertine à alegação de ter o sócio recorrente se retirado da empresa antes da alegada dissolução irregular, encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Desta forma, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026160-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026160-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALEJANDRA MONICA MORON PINO
PARTE RÉ : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00273281720074036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*
- 2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.*
- 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*
- 4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.*
- 5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.*
- 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.*
(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030015-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030015-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE MARCELO PEREIRA e outro(a)
: VALTER PEDRO SILVA
PARTE RÉ : ROLAMENTOS HERMARSA COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00419839620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual eles ainda não integravam o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1487/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028218-38.1989.4.03.6100/SP

1989.61.00.028218-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ELVIRA MASTROROSA BEZERRA e outros(as)
: CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS
: SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ
: JOAO DE ANTONI
: MANOEL MESSIAS DE NOVAIS
: IVAN LUIZ MACAGNANI
: MARLENE BUENO MIGUEL SILVA

ADVOGADO : JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE : ARISTEU RODELLA
ADVOGADO : MASAYOSHI OKAZAKI
APELADO(A) : LEVINDO MIRANDA
No. ORIG. : SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00282183819894036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104021-57.1995.4.03.9999/SP

95.03.104021-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CERQUEIRENSE LTDA
ADVOGADO : SP036247 NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00014-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-30.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009815-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
: SP093027 VERONICA SPRANGIM
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010267-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JULIO CESAR LUCAS e outro(a)
: FABIANA MARTINS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELADO(A) : OS MESMOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025712-98.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JULIO CESAR LUCAS e outro(a)
: FABIANA MARTINS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018934-45.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.018934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : CARGILL CITRUS LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG. : 2002.03.99.010373-6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025717-86.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : JARDIM ESCOLA DONA BARATINHA AZUL S/C LTDA
ADVOGADO : SP192498 RICARDO PALMEJANI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012987-09.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VERONICA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00129870920054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031025-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADRIANO DA SILVA e outros(as)
: AUREDAN MARTINS MONTEIRO BARBOSA
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
: EMANUEL LUIZ MORAVIS
: GERALDO SEBASTIAO MACHADO DE FIGUEIREDO
: MARCOS ANTONIO PEREIRA
: MARIO FERREIRA FERRAZ
: PAULO SILAS RIBEIRO JUNIOR
: SAMUEL GUILHERME ROSA
: SERGIO MAURICIO TEIXEIRA SALVADOR
: THIAGO FERREIRA CORREIA
: ROMILDO PAZATTO
ADVOGADO : SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00310259820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023215-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : GIVANILDO DE MENEZES e outro(a)
ADVOGADO : SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A) : MARIA PROCOPIO IRMA
ADVOGADO : SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00232153820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030567-47.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUIS CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
: SANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00305674720084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-30.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.001376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : BATERIAS AJAX LTDA e outro(a)
: NASSER IBRAHIN FARACHE
No. ORIG. : 00013763020084036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005726-60.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.005726-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS
ADVOGADO : MS008756 GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MS013041B MARCOS HENRIQUE BOZA
No. ORIG. : 00057266020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-12.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.000413-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013616A RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS
APELANTE : OURO AUTO PECAS LTDA -ME e outros(as)
: JAYME DA SILVA NEVES NETO
: LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO
ADVOGADO : MS011484 JAYME DA SILVA NEVES NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004131220094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-91.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00007439120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016175-19.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016175-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CST CIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00161751920104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006121-70.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : SILVANA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
No. ORIG. : 00061217020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019675-56.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019675-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IBF IND/ BRSILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
No. ORIG. : 00196755620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007902-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOSE DIAS TRIGO
ADVOGADO : SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00079023220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005825-90.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00058259020114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-76.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROSEMEIRE DO AMARAL
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00000787620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011605-22.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA e outros(as)
: MARLI FERREIRA DA SILVA
: MARLUCI BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00116052220124036104 1 Vr SANTOS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003358-37.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003358-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRINEU ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
No. ORIG. : 00033583720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001350-39.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001350-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GRAMARC IND/ E COM/ DE GRAMPOS LTDA -EPP e outros(as)
: MARCO ANTONIO ROSSINI
: DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI
ADVOGADO : SP248178 JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00013503920124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004415-27.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros(as)
: BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
: MAIS PROPAGANDA MARKETING LTDA
: NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
: PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00044152720124036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006230-97.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.006230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A) : JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO
ADVOGADO : SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO e outro(a)
No. ORIG. : 00062309720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028881-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SAID MAROUN DIAB espolio
ADVOGADO : SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANTONIETTA ASCOLESE BERNARDES e outro(a)
: BRAULIO CONCEICAO BERNARDES

PARTE RÉ : ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00121452620064030399 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001173-19.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011731920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-91.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.004383-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SERGIO RICARDO PACIULLO
ADVOGADO : SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043839120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011198-36.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SACHIMI IMANOBU
ADVOGADO : SP092102 ADILSON SANCHEZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111983620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012696-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VALDECI BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : METALURGICA OSAN LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO
PARTE RÉ : OSMAR RODRIGUES DA SILVA e outros(as)
: NILMA DA SILVA
: FRANCISCO UNIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00114996920024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VALDINEI FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00148-4 3 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005537-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005537-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALINE ERIKA BARBOSA
ADVOGADO : SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP232482 ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS
No. ORIG. : 00055379720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009959-18.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : GISELE PERICO GARBIM - ME
ADVOGADO : SP279546 EVERALDO FERNANDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00099591820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012515-90.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ATHENA PET SHOP COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG. : 00125159020144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-44.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP300840 RAQUEL BUENO ASPERTI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00007534420144036111 3 Vr MARILIA/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-20.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001356-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARCIA APARECIDA DE NADAI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00013562020144036111 2 Vr MARILIA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001813-52.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANDREIA CRUZ DE LIRA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00018135220144036111 2 Vr MARILIA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-69.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE ALVES DAMACENA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00025626920144036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-48.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001629-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PAULO DE BARROS
ADVOGADO : SP336829 VALERIA CRISTINA DA PENHA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016294820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-21.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.001281-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ELIO ANTONIO BORTOLUSSI
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012812120144036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000445-12.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.000445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : MARILENE APARECIDA ZAGRETI -ME
ADVOGADO : SP174242 PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO e outro(a)
No. ORIG. : 00004451220144036142 1 Vr LINS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-39.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002480-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : GUARINO GRILLO
ADVOGADO : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024803920144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005386-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUIZ OSMIR RODRIGUES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10014944520148260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005389-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005389-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARGARIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10027950720148260281 2 Vr ITATIBA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006293-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA MARIA GONCALVES TEODORO
ADVOGADO : SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG. : 13.00.00082-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010502-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010502-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10028748320148260281 1 Vr ITATIBA/SP

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012733-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012733-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 13.00.00068-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4524/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019407-11.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.010971-6/SP

APELANTE : JOAO REINALDO FERREIRA DE LIMA e outro
: SILVIA DIAS LUZ SIMOES DE LIMA
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 97.00.19407-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de fls. 470/471 como pedido de reconsideração, e mantenho a decisão de fl. 460, por seus próprios fundamentos, não tendo o peticionário trazido argumentos sólidos e aptos a infirmar o *decisum*.

Advirto o recorrente de que o manejo de expediente manifestamente protelatório, configura litigância de má-fé, e implica aplicação de multa, *ex vi* do artigo 17, VII, c.c artigo 18, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de fls. 470/471.

Oportunamente, restitua-se os autos ao NURER, em cumprimento à determinação de fl. 451.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018092-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018092-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS SIERRA
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 13.00.00226-7 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V).

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial com a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, "*a contrario sensu*".

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 191 e fls. 195/196, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do INSS (CPC, artigo 26 c.c. 20, § 4º), observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 62). Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Int. Após, à origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022418-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022418-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS VANDERLEI MACHADO
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10030059220138260281 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V).

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial com a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, "*a contrario sensu*".

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 166 e fls. 170/171, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do INSS (CPC, artigo 26 c.c. 20, § 4º), observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 34). Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Int. Após, à origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029613-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029613-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIR JOSE DURCE
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 13.00.00267-4 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V).

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial com a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, "*a contrario sensu*".

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 161 e fls. 164/165, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do INSS (CPC, artigo 26 c.c. 20, § 4º), observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Int. Após, à origem.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38265/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024221-67.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.024221-5/SP

APELANTE : AMELIA LEIKO KAWABE
ADVOGADO : SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00036-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em embargos de terceiros que reconheceu a insubsistência da penhora que recaiu sobre bem(ns) do embargante, haja vista que não restou configurado nos autos que sua alienação reduziu o vendedor/executado à condição de insolvência.

Sustenta a recorrente a violação aos artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto não suprida omissão suscitada nos embargos declaratórios, rejeitados, bem como pela indevida imposição de multa, que terem sido considerados meramente protelatórios. Aduz, ainda, a contrariedade aos artigos 185 do Código Tributário Nacional e 593 do Código de Processo Civil, ante a presunção de fraude à execução com a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório.*"

Por outro lado, a controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05 foi julgada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda sem trânsito em julgado, em que se decidiu que anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida, como no caso em tela.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que o caso concreto configura situação excepcionada pelo artigo 185,

parágrafo único, em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, que demandava para a caracterização da fraude a prova de insolvência do executado que, a seu ver, não foi demonstrada. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002959-49.2001.4.03.6123/SP

2001.61.23.002959-5/SP

APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito, contra capítulo de acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à

razoabilidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.

3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)

No presente caso, constata-se que o recurso especial, relativamente à verba honorária, está centrado na alegação de que foi fixada de forma desarrazoada, em valor irrisório, que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070024-29.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070024-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP0028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046039-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em que se discute a possibilidade de nomeação à penhora de bens independente da ordem expressa no artigo 11 da LEF.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao artigo 11 da LEF.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009835-66.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009835-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO : SP150727 CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em embargos de terceiros que reconheceu a insubsistência da penhora que recaiu sobre bem(ns) do embargante, haja vista que não restou configurado nos autos que sua alienação reduziu o vendedor/executado à condição de insolvência.

Sustenta a recorrente a contrariedade/negativa de vigência ao artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a insolvência do devedor foi plenamente demonstrada e como a alienação do bem se deu após a citação, é manifesta.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 98/103.

Decido.

A controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05 foi julgada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda sem trânsito em julgado, em que se decidiu que anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida, como no caso em tela.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que o caso concreto configura situação excepcionada pelo artigo 185, parágrafo único, em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, que demandava para a caracterização da fraude a prova de insolvência do executado que, a seu ver, não foi demonstrada. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001516-87.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.001516-0/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

APELADO(A) : FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS e outro(a)
: KLEYDE TRINDADE MEDEIROS
ADVOGADO : MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO e outro(a)
INTERESSADO(A) : ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em embargos de terceiros que reconheceu a insubsistência da penhora que recaiu sobre bem(ns) do embargante, haja vista que não restou configurado nos autos que sua alienação reduziu o vendedor/executado à condição de insolvência.

Sustenta a recorrente, além da contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil e da negativa de vigência ao artigo 557, *caput*, §§ 1º e 1º-A, do Código de Processo Civil, a violação aos artigos 185 e 593 do Código de Processo Civil, pois no caso restou configurada a fraude à execução, desnecessária a comprovação de insolvência do devedor, presumida. Defende que houve ofensa aos artigos 333, inciso I, e 283 do Código de Processo Civil e, por fim, aduz a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema e requer a reforma na condenação aos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05 foi julgada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda sem trânsito em julgado, em que se decidiu que anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida, como no caso em tela.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que o caso concreto configura situação excepcionada pelo artigo 185, parágrafo único, em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, que demandava para a caracterização da fraude a prova de insolvência do executado que, a seu ver, não foi demonstrada. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029020-70.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029020-1/SP

AGRAVANTE : RHODES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 06.00.00012-2 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em que se discute a possibilidade de nomeação à penhora de bens independente da ordem expressa no artigo 11 da LEF.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao artigo 11 da LEF.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103927-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103927-5/SP

AGRAVANTE : FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.011631-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em que se discute a possibilidade de nomeação à penhora de bens independente da ordem expressa no artigo 11 da LEF.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao artigo 11 da LEF.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038830-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038830-8/SP

AGRAVANTE : MILANI METTALI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP068531 ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
: SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00009-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em que se discute a possibilidade de nomeação à penhora de bens independente da ordem expressa no artigo 11 da LEF.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao artigo 11 da LEF.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043705-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043705-7/SP

APELANTE : ANTONIO BENEDITO CASTILHO
ADVOGADO : SP129349 MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00342-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em embargos de terceiros que reconheceu a insubsistência da penhora que recaiu sobre bem(ns) do embargante, haja vista que não restou configurado nos autos que sua alienação reduziu o vendedor/executado à condição de insolvência.

Sustenta a recorrente, além da ofensa ao artigo 535, inciso II, e 557 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 185 do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 287/295.

Decido.

A controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05 foi julgada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda sem trânsito em julgado, em que se decidiu que anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida, como no caso em tela.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que o caso concreto configura situação excepcionada pelo artigo 185, parágrafo único, em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, que demandava para a caracterização da fraude a prova de insolvência do executado que, a seu ver, não foi demonstrada. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021345-55.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021345-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FABRICIO TIAGO SIMAS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa a não manifestação acerca da necessidade de oitiva da Receita Federal para que seja apurado o exato valor do tributo antes da determinação do levantamento do depósito, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002361-05.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.002361-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EDSON EVANDRO SEIKE e outro(a)
: SOLANGE CRISTINA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA e outro(a)
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA JMG LTDA
No. ORIG. : 00023610520084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em embargos de terceiros que reconheceu a insubsistência da penhora que recaiu sobre bem(ns) do embargante, haja vista que não restou configurado nos autos que sua alienação reduziu o vendedor/executado à condição de insolvência.

Sustenta a recorrente a contrariedade/negativa de vigência aos artigos 185 do Código Tributário Nacional e 593, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o afastamento da ocorrência de fraude à execução, uma vez que no caso concreto houve, inclusive a citação do executado. Ademais, o requerimento de ineficácia da alienação foi feito por não terem sido obtidos pela Fazenda bens suficientes para a penhora *In casu*, há a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil

Contrarrazões apresentadas às fls. 103/105.

Decido.

A controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05 foi julgada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda sem trânsito em julgado, em que se decidiu que anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida, como no caso em tela.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que o caso concreto configura situação excepcionada pelo artigo 185, parágrafo único, em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, que demandava para a caracterização da fraude a prova de insolvência do executado que, a seu ver, não foi demonstrada. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-68.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001521-8/SP

APELANTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
ADVOGADO : SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não reconheceu o direito de afastar o ICMS da base de cálculo do IPI.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias, prequestionamento, e repercussão geral. Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044765-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044765-2/SP

AGRAVANTE : DAMIAO GARCIA
ADVOGADO : SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ESPORTE CLUBE NOROESTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.08.001027-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa originária, devidamente atualizado.

Alega a recorrente violação ao artigo 538 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso merece ser admitido, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008495-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008495-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS D AVILA COSTA

ADVOGADO : SP117450 EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado pela não manifestação do órgão colegiado quanto aos dispositivos que aventa, limitando-se a debater a adequação do julgamento proferido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **admito o recurso especial**.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-39.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000799-3/SP

APELANTE : CASSIO MINORU YOROZUYA e outro(a)
: SUSUMU YOROZUYA
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG. : 00007993920104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** em face de acórdão que afastou a incidência da

contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ e determinou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

A recorrente sustenta que o acórdão afronta o artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ

10/12/2007, p. 301)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028235-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028235-1/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE RÉ : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
PARTE RÉ : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 96.00.00001-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que negou seguimento à remessa oficial, por entender incabível a remessa em face de sentença que extinguiu o processo de execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser cabível a remessa oficial quando reconhecida a prescrição, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EVENTUAL OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Na Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, uma vez que a situação assemelha-se ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma desta Corte.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1385172/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001205-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001205-4/SP

APELANTE : COML/ GERMANICA LTDA
ADVOGADO : SP197237 HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : EDVALDO SAJIORO e outro(a)
: LUMACO REPRESENTACOES S/C LTDA
No. ORIG. : 10.00.00605-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em embargos de terceiros que reconheceu a insubsistência da penhora que recaiu sobre bem(ns) do embargante, haja vista que não restou configurado nos autos que sua alienação reduziu o vendedor/executado à condição de insolvência.

Sustenta a recorrente que há decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.141.990/PR, em sentido contrário, com o entendimento de que basta que a alienação tenha se dado em data posterior à citação do executado - como no caso dos autos - para se caracterizar a fraude à execução, presunção absoluta em favor da Fazenda. Deve a embargante fazer prova quanto à condição prevista no parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ambos violados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 287/295.

Decido.

De fato, a controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05 foi julgada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ainda sem trânsito em julgado, em que se decidiu que anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida, como no caso em tela.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que o caso concreto configura situação excepcionada pelo artigo 185, parágrafo único, em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, que demandava para a caracterização da fraude a prova de insolvência do executado que, a seu ver, não foi demonstrada. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006663-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006663-9/SP

AGRAVANTE : NAIR GALETTI POSSIBOM E FILHOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005093420044036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que suspendeu os efeitos da decisão agravada em razão de ter sido proferida após sentenciado o feito, destacando ser vedada qualquer alteração após o esgotamento da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 535 e 463, I, ambos do CPC.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007580-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007580-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ADILSON CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00083124320084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em face de v. acórdão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, deferindo a expedição de ofícios a apenas alguns órgãos que promovem registro de transferências de bens.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 185-A do CTN.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2014.03.00.010827-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TIAGO SCHINCARIOL DA SILVA
PARTE RÉ : ELETRO MOTORES ASSIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020723720114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032247-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032247-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CHURRASCARIA BRAZEIRAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00321564620134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade

tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001464-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001464-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BUTANTA REPARACAO DE VEICULOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00055167420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO

PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38269/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401332-78.1996.4.03.6103/SP

97.03.067190-0/SP

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : WILLIAM MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO : SP135254 VICENTE DE PAULA PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.01332-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o autor tem direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período em que permaneceu aguardando a publicação do ato do seu licenciamento do serviço militar para iniciar o exercício de outro cargo público.

A recorrente alega violação dos art. 122 e 142 da Lei 6.880/80, ao argumento de que o acórdão violou a legislação federal ao determinar que o licenciamento do recorrido deve retroagir à data do requerimento, argumentando que o mesmo esteve vinculado às suas antigas funções no interregno de 30.05.94 a 05.06.94.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0633863-05.1983.4.03.6100/SP

97.03.069345-8/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : IVO LOPES
ADVOGADO : SP032344 IVO LOPES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.33863-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o autor tem direito à sua inscrição como técnico em contabilidade, por força do Decreto 8.191, de 10.11.9145, visto que somente não cumpriu o requisito de estar cursando o 4º ano do curso comercial básico porque foi convocado a prestar o serviço militar obrigatório, o que deve ser reconhecido como motivo de força maior, passando a fluir a prescrição quinquenal somente a partir do ato de indeferimento do seu pedido na via administrativa.

A recorrente alega violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, visto que a ação foi ajuizada somente em 01.12.1983.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2000.03.99.070019-5/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : CLAUDIA STANKEVICIUS e outros(as)
: SERGIO STANKEVICIUS
: MARIA CELIA ABREU FONSECA
: MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI
: ROSA GAZOLA ANDRADE
: MARCELO ZANZOTTI
: HENRIQUE DE LACERDA BARROS
: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO
: KOZO NOBETANI
: CRISTINA EMIKO SHIMADA
ADVOGADO : SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.04542-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Sustenta que a prescrição quinquenal quanto ao pleito atinente à correção monetária dos valores pagos com atraso aos servidores públicos deve ser contada a partir do respectivo pagamento feito sem o acréscimo devido, ainda que se considere a interrupção, pois esta se realizou antes do decurso da metade do prazo.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ATO INEQUÍVOCO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 202, VI, DO CC/2002. SÚMULA 383/STF.

1. In casu, o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do TST, reconheceu o direito pleiteado pelos servidores à integral correção monetária, que antes foi negado administrativamente.

2. A teor do disposto no art. 202, VI, do CC/2002, o prazo prescricional interrompe-se "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

3. Consoante o enunciado da Súmula n. 383/STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1476797/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014330-16.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.014330-4/SP

APELANTE : RAIMUNDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP113712 JOSE FERREIRA DE LIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **RAIMUNDO DIAS DA SILVA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu prescrita ação em que o servidor militar pretende a revisão das datas das promoções a que teria direito, com o consequentemente pagamento das diferenças de soldo e vantagens, visto que ajuizou ação em 05 de maio de 2000 e seu licenciamento ocorreu em 1º de julho de 1988.

Em seu recurso, indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foram rejeitados sob o fundamento de inexistirem contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

O também alega violação do art. 1º do Decreto 20.910/32 e do art. 17 e seguintes da Lei 6.880/80, sob o argumento central de que seu direito passou a fluir da edição da Portaria DIRAP n. 4587/3, em 27 de novembro de 1996, de forma que não teria ocorrido a prescrição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por outro lado, há precedentes no sentido da fluência do prazo prescricional a partir de ato normativo, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO TST. REAJUSTE DE 11,98%. ATO NORMATIVO 711 DE 12/12/2000. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

1. Ao editar o Ato nº 711, de 12 de dezembro de 2000, a Presidência do Superior Tribunal do Trabalho reconheceu o direito dos seus servidores ao percentual de 11,98%, o que implicou renúncia tácita da prescrição.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 948.702/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **RAIMUNDO DIAS DA SILVA**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042780-66.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.042780-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido afastou as punições disciplinares sofridas por militar, ao entendimento de que não restou configurada hipótese que justificasse a imposição de prisão disciplinar e outras sanções.

A União invoca a contrariedade aos art. 535 e 468 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido aparente estar em dissídio jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE PRISÃO. LEGALIDADE.

- *A apuração sumária das transgressões disciplinares cometidas pelos integrantes das Polícias Militares Estaduais prescinde de procedimento formal e do contraditório, não exigindo, assim, a defesa do indiciado na hipótese de aplicação da pena de prisão a bem da disciplina e da hierarquia nas fileiras da corporação.*

- *Precedente.*

- *Recurso ordinário desprovido.*

(RMS 12.619/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 281)

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. HABEAS-CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. ART. 142, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- *Consoante o disposto no art. 142, §2º, da Constituição Federal, incabível o uso do habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares.*

- *A restrição é limitada ao exame do mérito do ato administrativo, sendo viável, portanto, a utilização do remédio tutelar constitucional da liberdade de locomoção, relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente, o direito de defesa e as razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade.*

- *Na hipótese em que se ataca o mérito das razões que ensejaram a imposição da penalidade, o tema situa-se fora do alcance do habeas-corpus.*

- *Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 9.658/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 182)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2000.61.00.042780-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido afastou as punições disciplinares sofridas por militar, ao entendimento de que não restou configurada hipótese que justificasse a imposição de prisão disciplinar e outras sanções.

A recorrente afirma a existência de repercussão geral e ofensa ao art. 142, "caput"; art. 5º, XXV; e art.93, IX, todos da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O aresto recorrido aparenta estar dissonante da jurisprudência do Supremo Tribunal.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO DE FUZIL AUTOMÁTICO LEVE (FAL) CALIBRE 7,62 mm E A RESPECTIVA MUNIÇÃO (ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. UTILIZAÇÃO DO ARMAMENTO PARA ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. HABEAS CORPUS JULGADO EXTINTO. 1. As Forças Armadas são instituições permanentes fundadas na disciplina e na hierarquia, destinadas à defesa da pátria e manutenção da lei e da ordem (artigo 142, caput da CF). Em função da missão constitucional outorgada às instituições militares, o estatuto jurídico de seus membros difere dos civis, sendo vedado àqueles, v. g., a filiação partidária e sindical, exercício de greve, impetração de habeas corpus contra punições disciplinares. Precedente: HC 108.811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011. 2. O modus operandi no caso sub examine revela o desrespeito do paciente para com a hierarquia e disciplina militares, além de colocar em risco a segurança do quartel. Os depoimentos das testemunhas demonstram que o paciente se valeu da sua qualidade de membro do Exército e do conhecimento dos procedimentos de segurança para roubar o armamento. Prova disso é a utilização de senha e contrassenha para evitar que a sentinela percebesse a ameaça. 3. In casu, a prisão preventiva também se justifica para a manutenção da ordem pública. O roubo de um fuzil automático leve calibre 7,62 mm indica a intenção do paciente de reiterar a prática criminosa. Não bastasse isso, a tentativa de assalto a uma agência bancária comprova a suspeita de que o paciente pretende se dedicar a atividades ilícitas. 4. Habeas corpus julgado extinto e cassada a medida cautelar. (HC 110328, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) (STF - Primeira Turma - RE 645084 AgR/DF - Relator

Ministro Luiz Fux - j. 26.06.2012)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Supremo Tribunal Federal as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050226-23.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050226-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido afastou as punições disciplinares sofridas por militar, ao entendimento de que não restou configurada hipótese que justificasse a imposição de prisão disciplinar e outras sanções.

A União invoca a contrariedade aos art. 535 e 468 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido aparente estar em dissídio jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE PRISÃO. LEGALIDADE.

- A apuração sumária das transgressões disciplinares cometidas pelos integrantes das Polícias Militares Estaduais prescinde de procedimento formal e do contraditório, não exigindo, assim, a defesa do indiciado na hipótese de aplicação da pena de prisão a bem da disciplina e da hierarquia nas fileiras da corporação.

- Precedente.

- Recurso ordinário desprovido.

(RMS 12.619/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 281)

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. HABEAS-CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. ART. 142, §2º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Consoante o disposto no art. 142, §2º, da Constituição Federal, incabível o uso do habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares.

- A restrição é limitada ao exame do mérito do ato administrativo, sendo viável, portanto, a utilização do remédio tutelar constitucional da liberdade de locomoção, relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente, o direito de defesa e as razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade.

- Na hipótese em que se ataca o mérito das razões que ensejaram a imposição da penalidade, o tema situa-se fora do alcance do habeas-corpus.

- Recurso ordinário desprovido.

(RHC 9.658/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 182)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050226-23.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050226-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido afastou as punições disciplinares sofridas por militar, ao entendimento de que não restou configurada hipótese que justificasse a imposição de prisão disciplinar e outras sanções.

A recorrente afirma a existência de repercussão geral e ofensa ao art. 142, "caput"; art. 5º, XXV; e art.93, IX, todos da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O aresto recorrido aparenta estar dissonante da jurisprudência do Supremo Tribunal.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO DE FUZIL AUTOMÁTICO LEVE (FAL) CALIBRE 7,62 mm E A RESPECTIVA MUNIÇÃO (ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. UTILIZAÇÃO DO ARMAMENTO PARA ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. HABEAS CORPUS JULGADO EXTINTO. 1. As Forças Armadas são instituições permanentes fundadas na disciplina e na hierarquia, destinadas à defesa da pátria e manutenção da lei e da ordem (artigo 142, caput da CF). Em função da missão constitucional outorgada às instituições militares, o estatuto jurídico de seus membros difere dos civis, sendo vedado àqueles, v. g., a filiação partidária e sindical, exercício de greve, impetração de habeas corpus contra punições disciplinares. Precedente: HC 108.811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011. 2. O modus operandi no caso sub examine revela o desrespeito do paciente para com a hierarquia e disciplina militares, além de colocar em risco a segurança do quartel. Os depoimentos das testemunhas demonstram que o paciente se valeu da sua qualidade de membro do Exército e do conhecimento dos procedimentos de segurança para roubar o armamento. Prova disso é a utilização de senha e contrassenha para evitar que a sentinela percebesse a ameaça. 3. In casu, a prisão preventiva também se justifica para a manutenção da ordem pública. O roubo de um fuzil automático leve calibre 7,62 mm indica a intenção do paciente de reiterar a prática criminosa. Não bastasse isso, a tentativa de assalto a uma agência bancária comprova a suspeita de que o paciente pretende se dedicar a atividades ilícitas. 4. Habeas corpus julgado extinto e cassada a medida cautelar. (HC 110328, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) (STF - Primeira Turma - RE 645084 AgR/DF - Relator Ministro Luiz Fux - j. 26.06.2012)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Supremo Tribunal Federal as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046364-15.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.018787-3/SP

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ISABEL GONCALVES
ADVOGADO : SP092765 NORIVAL GONCALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.46364-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido afastou as punições disciplinares sofridas por militar, ao entendimento de que não restou configurada hipótese que justificasse a imposição de prisão disciplinar e outras sanções.

A União invoca a contrariedade aos art. 535 do Código de Processo Civil e art. 42 e 51 da Lei 6.880/80.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido aparente estar em dissídio jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE PRISÃO. LEGALIDADE.

- *A apuração sumária das transgressões disciplinares cometidas pelos integrantes das Polícias Militares Estaduais prescinde de procedimento formal e do contraditório, não exigindo, assim, a defesa do indiciado na hipótese de aplicação da pena de prisão a bem da disciplina e da hierarquia nas fileiras da corporação.*

- *Precedente.*

- *Recurso ordinário desprovido.*

(RMS 12.619/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 281)

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. HABEAS-CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. ART. 142, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- *Consoante o disposto no art. 142, §2º, da Constituição Federal, incabível o uso do habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares.*

- *A restrição é limitada ao exame do mérito do ato administrativo, sendo viável, portanto, a utilização do remédio tutelar constitucional da liberdade de locomoção, relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente, o direito de defesa e as razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade.*

- *Na hipótese em que se ataca o mérito das razões que ensejaram a imposição da penalidade, o tema situa-se fora do alcance do habeas-corpus.*

- *Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 9.658/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 182)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046364-15.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.018787-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ISABEL GONCALVES
ADVOGADO : SP092765 NORIVAL GONCALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.46364-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido afastou as punições disciplinares sofridas por militar, ao entendimento de que não restou configurada hipótese que justificasse a imposição de prisão disciplinar e outras sanções.

A recorrente afirma a existência de repercussão geral e ofensa ao art. 142, "caput"; art. 5º, LIV, LV, LXI e LXIX; art.93, IX; art. 97, todos da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O aresto recorrido aparenta estar dissonante da jurisprudência do Supremo Tribunal.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO DE FUZIL AUTOMÁTICO LEVE (FAL) CALIBRE 7,62 mm E A RESPECTIVA MUNIÇÃO (ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. UTILIZAÇÃO DO ARMAMENTO PARA ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. HABEAS CORPUS JULGADO EXTINTO. 1. As Forças Armadas são instituições permanentes fundadas na disciplina e na hierarquia, destinadas à defesa da pátria e manutenção da lei e da ordem (artigo 142, caput da CF). Em função da missão constitucional outorgada às instituições militares, o estatuto jurídico de seus membros difere dos civis, sendo vedado àqueles, v. g., a filiação partidária e sindical, exercício de greve, impetração de habeas corpus contra punições disciplinares. Precedente: HC 108.811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011. 2. O modus operandi no caso sub examine revela o desrespeito do paciente para com a hierarquia e disciplina militares, além de colocar em risco a segurança do quartel. Os depoimentos das testemunhas demonstram que o paciente se valeu da sua

qualidade de membro do Exército e do conhecimento dos procedimentos de segurança para roubar o armamento. Prova disso é a utilização de senha e contrassenha para evitar que a sentinela percebesse a ameaça. 3. In casu, a prisão preventiva também se justifica para a manutenção da ordem pública. O roubo de um fuzil automático leve calibre 7,62 mm indica a intenção do paciente de reiterar a prática criminosa. Não bastasse isso, a tentativa de assalto a uma agência bancária comprova a suspeita de que o paciente pretende se dedicar a atividades ilícitas. 4. Habeas corpus julgado extinto e cassada a medida cautelar. (HC 110328, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) (STF - Primeira Turma - RE 645084 AgR/DF - Relator Ministro Luiz Fux - j. 26.06.2012)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Supremo Tribunal Federal as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012955-43.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012955-5/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido afastou as punições disciplinares sofridas por militar, ao entendimento de que não restou configurada hipótese que justificasse a imposição de prisão disciplinar e outras sanções.

A União invoca a contrariedade aos art. 535 e 468 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido aparente estar em dissídio jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE PRISÃO. LEGALIDADE.

- A apuração sumária das transgressões disciplinares cometidas pelos integrantes das Polícias Militares Estaduais prescinde de procedimento formal e do contraditório, não exigindo, assim, a defesa do indiciado na hipótese de aplicação da pena de prisão a bem da disciplina e da hierarquia nas fileiras da corporação.

- Precedente.

- Recurso ordinário desprovido.

(RMS 12.619/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 281)

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. HABEAS-CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. ART. 142, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Consoante o disposto no art. 142, §2º, da Constituição Federal, incabível o uso do habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares.

- A restrição é limitada ao exame do mérito do ato administrativo, sendo viável, portanto, a utilização do remédio tutelar constitucional da liberdade de locomoção, relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente, o direito de defesa e as razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade.

- Na hipótese em que se ataca o mérito das razões que ensejaram a imposição da penalidade, o tema situa-se fora do alcance do habeas-corpus.

- Recurso ordinário desprovido.

(RHC 9.658/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 182)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012955-43.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012955-5/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido afastou as punições disciplinares sofridas por militar, ao entendimento de que não restou configurada hipótese que justificasse a imposição de prisão disciplinar e outras sanções.

A recorrente afirma a existência de repercussão geral e ofensa ao art. 142, "caput"; art. 5º, XXV; e art.93, IX, todos da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O aresto recorrido aparenta estar dissonante da jurisprudência do Supremo Tribunal.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO DE FUZIL AUTOMÁTICO LEVE (FAL) CALIBRE 7,62 mm E A RESPECTIVA MUNIÇÃO (ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. UTILIZAÇÃO DO ARMAMENTO PARA ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. HABEAS CORPUS JULGADO EXTINTO. 1. As Forças Armadas são instituições permanentes fundadas na disciplina e na hierarquia, destinadas à defesa da pátria e manutenção da lei e da ordem (artigo 142, caput da CF). Em função da missão constitucional outorgada às instituições militares, o estatuto jurídico de seus membros difere dos civis, sendo vedado àqueles, v. g., a filiação partidária e sindical, exercício de greve, impetração de habeas corpus contra punições disciplinares. Precedente: HC 108.811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011. 2. O modus operandi no caso sub examine revela o desrespeito do paciente para com a hierarquia e disciplina militares, além de colocar em risco a segurança do quartel. Os depoimentos das testemunhas demonstram que o paciente se valeu da sua qualidade de membro do Exército e do conhecimento dos procedimentos de segurança para roubar o armamento. Prova disso é a utilização de senha e contrassenha para evitar que a sentinela percebesse a ameaça. 3. In casu, a prisão preventiva também se justifica para a manutenção da ordem pública. O roubo de um fuzil automático leve calibre 7,62 mm indica a intenção do paciente de reiterar a prática criminosa. Não bastasse isso, a tentativa de assalto a uma agência bancária comprova a suspeita de que o paciente pretende se dedicar a atividades ilícitas. 4. Habeas corpus julgado extinto e cassada a medida cautelar.(HC 110328, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) (STF - Primeira Turma - RE 645084 AgR/DF - Relator Ministro Luiz Fux - j. 26.06.2012)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Supremo Tribunal Federal as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004224-24.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004224-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : FRANCISCO FIORELLI
ADVOGADO : SP150023 NELSON ENGEL REMEDI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 22 da Lei 8.880/94. Sustenta que o índice de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) decorrente da conversão em URV das remunerações dos servidores públicos não se aplica aos servidores dos quadros do Poder Executivo.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. ÍNDICE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV.

APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários no dia 20 de cada mês.

2. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto para que seja reconhecido a impossibilidade de extensão do reajuste de 11,98 % ao servidores públicos estaduais do Poder Executivo.

(AgRg no Ag 787.394/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 356)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017012-36.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017012-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : SP098542 RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pela concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que providencie o pagamento ao impetrante da compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei 7.963/89, em face do serviço prestado ao Exército de 30 de janeiro de 1996 a 27 de fevereiro de 2003, sob o entendimento de que não se justifica a supressão de um ano de serviço voluntário do valor total que lhe foi pago.

A recorrente alega violação do art. 1º da Lei 1.533/51, § 2º, da lei 7.963/89, bem como do art. 15 do Decreto 4.052/02, visto que período de serviço militar obrigatório não é computável para fins de percepção da compensação pecuniária. Ademais, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Por outro lado, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável a uma das teses da recorrente, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O aresto estadual está em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, firme no sentido de que não pode o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, na esteira, aliás, do entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 269.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1404946/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106285-89.1997.4.03.6109/SP

2004.03.99.000136-5/SP

APELANTE	: VALDENIR FERREIRA DE MELO e outros(as)
	: VALTER FRANCO
	: ROBSON DE SOUZA ADMIRAL
	: MANOEL JOVENCIO DA SILVA
	: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
	: GERALDO APARECIDO DA SILVA
	: IRINEU CARLOS BORDINHAO
	: APARECIDO FERNANDES
	: JOSE GERALDO FRUTUOSO
	: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	: 97.11.06285-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pelo direito dos autores ao reajuste linear de 28,86%, nos termos da Lei 8.622/93, devendo receber as diferenças entre o que lhes foi atribuído pela Lei 8.627/93, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC. Alega, ainda, violação da Medida Provisória 2.131/2001, que atuou como limitação temporal aos efeitos da Lei 8.622/93.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do direito dos militares de todas as patentes ao reajuste linear de 28,86%, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEI 6.899/81. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incide desde a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, conforme art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios em percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (STJ - RESP 781019 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 17.11.2005)

Todavia, os efeitos temporais da Lei 8.622/93 devem cessar a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (posteriormente, MP 2.215-10, de 1.09.2001).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Em sede ação rescisória, é manifestamente improcedente a pretensão de reintegração do julgado, já que aludido procedimento é destinado, justamente, a desconstituição da res iudicata. 2. No caso sub examine, a autora pretende a rescisão

de julgado que assegurou, a militares, o reajuste de 28,86%, para que, em novo julgamento, passe a constar a limitação temporal instituída pela edição da Medida Provisória n. 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (atual MP n. 2.215-10, de 1 de setembro de 2001) e seja, de forma consecutória, decretada a prescrição de fundo de direito, já que o processo ab origine tão somente foi ajuizado em janeiro de 2006. Logo, ressoa evidente que pretensão da autora resulta de uma providência não tomada no curso da ação ab origine, máxime porque o julgamento do decisum rescindendo data de 19 de fevereiro de 2009 (fl. 149), ou seja, depois de mais de 8 anos da edição da MP 2.121/2000. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Seção - AgRg na AR 4651 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 22.08.2012)

No caso destes autos, o aresto recorrido não estabeleceu a expressa limitação dos efeitos financeiros do reajuste ao advento da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003273-47.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.003273-0/SP

APELANTE : ALEXSANDRO JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
: RENATO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pelo direito dos autores ao reajuste linear de 28,86%, nos termos da Lei 8.622/93, devendo receber as diferenças entre o que lhes foi atribuído pela Lei 8.627/93, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC. Alega, ainda, violação da Medida Provisória 2.131/2001, que atuou como limitação temporal aos efeitos da Lei 8.622/93.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do direito dos militares de todas as patentes ao reajuste linear de 28,86%, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEI 6.899/81. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incide desde a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, conforme art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios em percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (STJ - RESP 781019 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 17.11.2005)

Todavia, os efeitos temporais da Lei 8.622/93 devem cessar a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (posteriormente, MP 2.215-10, de 1.09.2001).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Em sede ação rescisória, é manifestamente improcedente a pretensão de reintegração do julgado, já que aludido procedimento é destinado, justamente, a desconstituição da res iudicata. 2. No caso sub examine, a autora pretende a rescisão de julgado que assegurou, a militares, o reajuste de 28,86%, para que, em novo julgamento, passe a constar a limitação temporal instituída pela edição da Medida Provisória n. 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (atual MP n. 2.215-10, de 1 de setembro de 2001) e seja, de forma consectária, decretada a prescrição de fundo de direito, já que o processo ab origine tão somente foi ajuizado em janeiro de 2006. Logo, ressoa evidente que pretensão da autora resulta de uma providência não tomada no curso da ação ab origine, máxime porque o julgamento do decisum rescindendo data de 19 de fevereiro de 2009 (fl. 149), ou seja, depois de mais de 8 anos da edição da MP 2.121/2000. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Seção - AgRg na AR 4651 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 22.08.2012)

No caso destes autos, o aresto recorrido não estabeleceu a expressa limitação dos efeitos financeiros do reajuste ao advento da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-57.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001435-0/SP

APELANTE : WILIAN DO PRADO SILVA
ADVOGADO : SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pelo direito dos autores ao reajuste linear de 28,86%, nos termos da Lei 8.622/93, devendo receber as diferenças entre o que lhes foi atribuído pela Lei 8.627/93, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC. Alega, ainda, violação da Medida Provisória 2.131/2001, que atuou como limitação temporal aos efeitos da Lei 8.622/93.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do direito dos militares de todas as patentes ao reajuste linear de 28,86%, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEI 6.899/81. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incide desde a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, conforme art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios em percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (STJ - RESP 781019 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 17.11.2005)

Todavia, os efeitos temporais da Lei 8.622/93 devem cessar a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (posteriormente, MP 2.215-10, de 1.09.2001).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Em sede ação rescisória, é manifestamente improcedente a pretensão de reintegração do julgado, já que aludido procedimento é destinado, justamente, a desconstituição da res iudicata. 2. No caso sub examine, a autora pretende a rescisão de julgado que assegurou, a militares, o reajuste de 28,86%, para que, em novo julgamento, passe a constar a limitação temporal instituída pela edição da Medida Provisória n. 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (atual MP n. 2.215-10, de 1 de setembro de 2001) e seja, de forma consectária, decretada a prescrição de fundo de direito, já que o processo ab origine tão somente foi ajuizado em janeiro de 2006. Logo, ressoa evidente que pretensão da autora resulta de uma providência não tomada no curso da ação ab origine, máxime porque o julgamento do decisum rescindendo data de 19 de fevereiro de 2009 (fl. 149), ou seja, depois de mais de 8 anos da edição da MP 2.121/2000. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Seção - AgrRg na AR 4651 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 22.08.2012)

No caso destes autos, o aresto recorrido não estabeleceu a expressa limitação dos efeitos financeiros do reajuste ao advento da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001502-6/SP

APELANTE : ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR e outros(as)
: DEBORAH ABBUD JOAO
: ALICE LOPES PINHEIRO
: LUIZ ANTONIO DO CARMO
: SORAYA OYHENART FARHAT
: CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
: MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO
: MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA
: MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA
: CLELIA YARA BON ENGEL
: MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que não teria ocorrido a prescrição tributária na espécie, tendo em vista que a cobrança não decorreu de lançamento tributário, mas de decisão judicial transitada em julgado.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001502-6/SP

APELANTE : ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR e outros(as)
: DEBORAH ABBUD JOAO
: ALICE LOPES PINHEIRO
: LUIZ ANTONIO DO CARMO
: SORAYA OYHENART FARHAT
: CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
: MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO
: MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA
: MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA
: CLELIA YARA BON ENGEL
: MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente afronta ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

2005.61.00.027965-0/SP

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : EDILSON DE OLIVEIRA RETT e outro(a)
: WILSON OLIVEIRA PIVA
ADVOGADO : SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pelo direito dos autores ao reajuste linear de 28,86%, nos termos da Lei 8.622/93, devendo receber as diferenças entre o que lhes foi atribuído pela Lei 8.627/93, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC. Alega, ainda, violação da Medida Provisória 2.131/2001, que atuou como limitação temporal aos efeitos da Lei 8.622/93.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do direito dos militares de todas as patentes ao reajuste linear de 28,86%, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEI 6.899/81. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incide desde a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, conforme art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios em percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (STJ - RESP 781019 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 17.11.2005)

Todavia, os efeitos temporais da Lei 8.622/93 devem cessar a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (posteriormente, MP 2.215-10, de 1.09.2001).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Em sede ação rescisória, é manifestamente improcedente a pretensão de reintegração do julgado, já que aludido procedimento é destinado, justamente, a desconstituição da res iudicata. 2. No caso sub examine, a autora pretende a rescisão de julgado que assegurou, a militares, o reajuste de 28,86%, para que, em novo julgamento, passe a constar a limitação temporal instituída pela edição da Medida Provisória n. 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (atual MP n. 2.215-10, de 1 de setembro de 2001) e seja, de forma consecutória, decretada a prescrição de fundo de direito, já que o processo ab origine tão somente foi ajuizado em janeiro de 2006. Logo, ressoa evidente que pretensão da autora resulta de uma providência não tomada no curso da ação ab origine, máxime porque o julgamento do decisum rescindendo data de 19 de fevereiro de 2009 (fl. 149), ou seja, depois de mais de 8 anos da edição da MP 2.121/2000. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Seção - AgRg na AR 4651 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 22.08.2012)

No caso destes autos, o aresto recorrido não estabeleceu a expressa limitação dos efeitos financeiros do reajuste ao advento da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007812-78.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.027310-6/SP

APELANTE : ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA e outros(as)
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI
CODINOME : ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA
APELANTE : ANA MARIA SECORUM KRAUSS
: CARLA MARIA HESPANHOL
: DAYSE DE OLIVEIRA
: DENISE PASSARELI SURMONTE

: ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY
: LILIAN CESARINI MAYO
: MARACY ALICE DE JESUS
: MARCIA CHILESE
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 98.00.07812-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Sustenta que a prescrição quinquenal quanto ao pleito atinente à correção monetária dos valores pagos com atraso aos servidores públicos deve ser contada a partir do respectivo pagamento feito sem o acréscimo devido, ainda que se considere a interrupção, pois esta se realizou antes do decurso da metade do prazo.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ATO INEQUÍVOCO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 202, VI, DO CC/2002. SÚMULA 383/STF.

1. In casu, o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do TST, reconheceu o direito pleiteado pelos servidores à integral correção monetária, que antes foi negado administrativamente.

2. A teor do disposto no art. 202, VI, do CC/2002, o prazo prescricional interrompe-se "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

3. Consoante o enunciado da Súmula n. 383/STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1476797/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024082-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024082-8/SP

APELANTE : LYVIA COSTA DOS SANTOS e outro(a)
: WELLINGTON DA SILVA VIANA
ADVOGADO : SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **LÍVIA COSTA DOS SANTOS e WELLINGTON DA SILVA VIANA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu válido processo disciplinar instaurado contra os recorrentes, não sendo causa de nulidade o sigilo e ausência de acesso de advogados ao processo.

Os recorrentes alegam violação do art. 535 do CPC e também do art. 2º, parágrafo único, I, VIII e X, e art. 3º, IV, da Lei 9.784/99; bem como ao art. 7º, XV, da Lei 8.906/94.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **LÍVIA COSTA DOS SANTOS e WELLINGTON DA SILVA VIANA**.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0610230-22.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.044523-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA e outros(as)
: ALBERTO DA COSTA JUNIOR
: ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA
: ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA
: APARECIDA FATIMA MANTOVANI
: CARLOS EDUARDO BUENO JAYME
: CAROLINA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP028182 VLADEMIR DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA : ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 98.06.10230-4 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Sustenta que a prescrição quinquenal quanto ao pleito atinente à correção monetária dos valores pagos com atraso aos servidores públicos deve ser contada a partir do respectivo pagamento feito sem o acréscimo devido, ainda que se considere a interrupção, pois esta se realizou antes do decurso da metade do prazo.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ATO INEQUÍVOCO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 202, VI, DO CC/2002. SÚMULA 383/STF.

1. In casu, o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do TST, reconheceu o direito pleiteado pelos servidores à integral correção monetária, que antes foi negado administrativamente.

2. A teor do disposto no art. 202, VI, do CC/2002, o prazo prescricional interrompe-se "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

3. Consoante o enunciado da Súmula n. 383/STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1476797/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018863-86.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.034121-6/SP

APELANTE : MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA e outro(a)
: NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 98.00.18863-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 462 e 535 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o v. acórdão deixou de aplicar ao caso o fato superveniente consistente na expedição de ato administrativo que teria reconhecido o direito dos recorrentes, o qual seria determinante para a alteração do julgado recorrido.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018344-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018344-5/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JUVENTINA MARTINS BORBA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: RENART MARTINS BORBA
: SINVAL MARTINS BORBA
: SANDRA MARTINS BORBA
: VOLARD DA CUNHA BORBA
: VOLARD DA CUNHA BORBA espolio
ADVOGADO : SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI e outro(a)
REPRESENTANTE : RENART MARTINS BORBA
ADVOGADO : SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00183442820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pela rejeição da alegação de prescrição quinquenal e pela condenação da União ao pagamento aos autores das remunerações devidas a seu marido e pai desde sua expulsão da Aeronáutica em 1949, ato posteriormente anulado, abrangendo soldos de 1949 a 1963 e pensão de 1963 a 2001, quando passou a haver o pagamento administrativo. Arbitrou também indenização de R\$ 100 mil reais por danos morais. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (causa com valor de R\$ 2.000.000,00 - dois milhões de reais).

A recorrente alega violação do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal); do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade para os danos morais, pois o militar era solteiro quando foi expulso); do art. 20, § 4º, do CPC (honorários exorbitantes).

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de honorários advocatícios quando se mostrarem excessivos, o que pode ocorrer no caso de honorários arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001625-18.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001625-9/SP

APELANTE : JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016251820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu válida a limitação de idade para a inscrição do recorrente no curso de Taifeiro de 1ª Classe, uma vez que está prevista na Lei 12.464/2011, editada antes da publicação do edital que rege o certame.

O recorrente alega violação do art. 20 da Lei 12.464/2011, sob o argumento central de que não se lhe aplica porque já havia ingressado na carreira militar quando foi promovido o concurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001625-18.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001625-9/SP

APELANTE : JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016251820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado por **JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu válida a limitação de idade para a inscrição do recorrente no curso de Taifeiro de 1ª Classe, uma vez que está prevista na Lei 12.464/2011, editada antes da publicação do edital que rege o certame.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art. 5º, "caput"; art. 7º, XXX; art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988) e também à Súmula 683 do STF.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso do presente recurso, não foram encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida, suscetível de ser apreciada em recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado por **JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38271/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076011-65.1992.4.03.6100/SP

94.03.079363-5/SP

APELANTE : Uniao Federal
APELADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA
SEGUNDA REGIAO e outros(as)
: ENI APARECIDA PARENTE
: JOAO ALMEIDA DE LIMA
: MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA
: MARLI APARECIDA PERIM
: NICODEMOS NEVES SENA
: ANTONIA CANDIDA DA SILVA
: IVANILDE APARECIDA MORENO
: MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ
: TERESINHA LEMMI
ADVOGADO : SP081309 MICHAEL MARY NOLAN e outros(as)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.76011-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em síntese, violação do artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao argumento de que a anistia concedida aos servidores públicos civis não deve ser estendida aos atos punitivos praticados posteriormente à promulgação da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para as quais não se encontram precedentes temáticos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027671-95.1994.4.03.6108/SP

96.03.095845-0/SP

APELANTE : LUIZ FRANCISCO DEL GIUDICE
ADVOGADO : SP012224 RUBENS MORAES SALLES e outros(as)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 94.00.27671-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omissivo ao não apreciar as questões relativas ao alegado direito à indenização em favor do recorrente.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027671-95.1994.4.03.6108/SP

96.03.095845-0/SP

APELANTE : LUIZ FRANCISCO DEL GIUDICE
ADVOGADO : SP012224 RUBENS MORAES SALLES e outros(as)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 94.00.27671-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em síntese, violação dos artigos 1º e 7º, incisos IV, V e VI, da Constituição da República, ao argumento de que o juiz de direito que exerce, além de suas atribuições típicas, também a jurisdição federal, tem direito a indenização pelo excedente de trabalho.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para as quais não se encontram precedentes temáticos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001910-23.1993.4.03.6100/SP

97.03.007880-0/SP

APELANTE : JOAO GARCIA LOSANO e outros(as)
: MURILO JOSE GUEDES CABRAL
: MANOEL GASPAR
: BENTO DE ARRUDA CAMARA
ADVOGADO : SP125130 ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS e outros(as)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.01910-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que a gratificação de compensação orgânica deve utilizar como base de cálculo o soldo correspondente ao de suboficiais, nos termos do art. 63, 2ª figura, da Lei 5.787/72.

A recorrente alega violação do art. 69, § 1º, da citada lei, que a base de cálculo da gratificação corresponderá ao último posto ou graduação em que o militar tenha executado o plano de provas.

Sustenta, ainda, a ofensa ao art. 535 do CPC, dada a ausência de contradição não sanada em embargos de declaração, bem como aos art. 405 do Código Civil e 219 do CPC, no que diz respeito ao termo inicial da fluência dos juros moratórios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que aparentam estar em consonância com a tese defendida pela recorrente, a saber:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGANICA.

- A INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGANICA DEVE TER POR BASE DE CALCULO O SOLDO DO POSTO ONDE FOI COMPLETADO O ULTIMO PLANO DE PROVAS OU EXERCÍCIOS.

- RECURSO PROVIDO.

(REsp 5.660/RJ, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1994, DJ 23/05/1994, p. 12586)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000005-84.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.036187-6/MS

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : WASHINGTON GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS002524A PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS
: MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 96.00.00005-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pela existência de direito de Policial Militar ao recebimento das vantagens e retribuições da Lei 5.809/72, em razão da participação em Missão de Paz da ONU, uma vez que isso aconteceu com a intermediação da União Federal.

A recorrente alega violação do art.do art. 1º da Lei 5.809/72, pois o direito às suas vantagens e retribuições

somente assiste a servidores federais, não se aplicando a servidores estaduais ou municipais, que devem ser remunerados pelos respectivos entes federativos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese defendida pela recorrente, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. MISSÃO DE PAZ NO EXTERIOR. VOLUNTARIADO. IRRELEVÂNCIA. LEI 5.809/72. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É irrelevante, para efeito de aplicação da Lei 5.809/72, se a nomeação ou indicação do servidor, ou de pessoa sem vínculo com o serviço público, decorreu de ato voluntário.

2. As disposições da Lei 5.809/72, na redação anterior ao advento da Lei 10.937/04, não se aplicam aos militares estaduais que integraram missão de paz das Organizações das Nações Unidas, pessoa jurídica de direito internacional público, porquanto estavam a serviço desta última e não da União.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1040534/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008825-72.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.008825-2/SP

APELANTE : WELITON MILITAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente afronta ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001205-78.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.001205-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ALCYONE RAMALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP142874 IDELCI CAETANO ALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00012057820004036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente afronta ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006445-48.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006445-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANDRE GUILHERME MARINI
ADVOGADO : SP134941 EDSON EDUARDO DAUD e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido reconheceu o direito do militar, em seu desligamento, de receber indenização de transporte e ajuda de custo para moradia, esta última no valor de 30% do soldo, por possuir dependente, descontando-se o montante já pago a tal título. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A recorrente alega violação do art. 50 da Lei 6.880/80, visto que o autor contraiu matrimônio quando já estava engajado no serviço militar e dispunha de imóvel funcional, de modo que não faria jus à ajuda de custo para moradia. Sustenta, ainda, a exorbitância dos honorários advocatícios, em ofensa ao art. 20 e §§ do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 254/1584

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris" (ajuda de custo para moradia).

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas pela recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401820-96.1997.4.03.6103/SP

2002.03.99.034439-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : PAULO AUGUSTO DOS SANTOS e outros(as)
: PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA
: EDSON NERENBERG
: ANTONIO NATIVO SEVERINO
: WILSON JOSE BRAGA
: RIBERTO RIBEIRO
: FABIO LUIZ MENDES MULAZANI
: VALMIR DA SILVA DO VALE
: SERGIO GONCALVES DE ATAIDE
ADVOGADO : SP106482 EDSON SAMPAIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.01820-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pelo direito dos autores ao reajuste linear de 28,86%, nos termos da Lei 8.622/93, devendo receber as diferenças entre o que lhes foi atribuído pela Lei 8.627/93, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC. Alega, ainda, violação da Medida Provisória 2.131/2001, que atuou como limitação temporal aos efeitos da Lei 8.622/93.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do direito dos militares de todas as patentes ao reajuste linear de 28,86%, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEI 6.899/81. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incide desde a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, conforme art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios em percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (STJ - RESP 781019 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 17.11.2005)

Todavia, os efeitos temporais da Lei 8.622/93 devem cessar a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (posteriormente, MP 2.215-10, de 1.09.2001).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Em sede ação rescisória, é manifestamente improcedente a pretensão de reintegração do julgado, já que aludido procedimento é destinado, justamente, a desconstituição da res iudicata. 2. No caso sub examine, a autora pretende a rescisão de julgado que assegurou, a militares, o reajuste de 28,86%, para que, em novo julgamento, passe a constar a limitação temporal instituída pela edição da Medida Provisória n. 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (atual MP n. 2.215-10, de 1 de setembro de 2001) e seja, de forma consectária, decretada a prescrição de fundo de direito, já que o processo ab origine tão somente foi ajuizado em janeiro de 2006. Logo, ressoa evidente que pretensão da autora resulta de uma providência não tomada no curso da ação ab origine, máxime porque o julgamento do

decisum rescindendo data de 19 de fevereiro de 2009 (fl. 149), ou seja, depois de mais de 8 anos da edição da MP 2.121/2000. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Seção - AgRg na AR 4651 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 22.08.2012)

No caso destes autos, o aresto recorrido não estabeleceu a expressa limitação dos efeitos financeiros do reajuste ao advento da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000568-28.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.000568-4/MS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR
ADVOGADO : MS007845 JOE GRAEFF FILHO e outro(a)
: MS009436 JEFERSON ANTONIO BAQUETI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o autor da ação tem direito à percepção de indenização de férias, acrescidas do abono de um terço, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, uma vez que prestou serviço militar entre 28.02.97 e 28.02.98.

A recorrente alega violação do art. 63 da Lei 6.880/80, visto que o autor não poderia gozar das férias sem a sua incorporação ao serviço militar por mais um ano.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006735-46.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.006735-1/SP

APELANTE : CLEBERSON BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP178868 FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **CLEBERSON BATITA NOGUEIRA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o recorrente não tem direito à *compensação pecuniária* visto que seu desligamento do serviço militar não decorreu do término da prorrogação do seu engajamento, mas de estar na condição de agregado, à espera de solução de inquérito policial militar, que veio a resultar, posteriormente, em sentença condenatória na ação penal.

O recorrente alega violação dos art. 1º e 3º da Lei 7.963/89, posto que não ainda não havia condenação definitiva e só veio a ser desligado porque venceu a prorrogação do seu engajamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **CLEBERSON BATITA NOGUEIRA**.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011686-65.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.011686-5/SP

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : HILDEBRANDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP088134 LUIZ HENRIQUE SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **HILDEBRANDO BRAGA DOS SANTOS** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

No caso, o aresto recorrido entendeu que o servidor militar não pode renunciar a qualquer tempo ao recolhimento da contribuição adicional de 1,5%, para efeito de custeio de pensão militar, devendo fazê-lo até 31.08.2001, data final estipulada pela Medida Provisória 2.131/00.

O recorrente invoca a invalidade do art. 31, § 1º, da Medida Provisória 2.215-10/2001, que possibilitou aos servidores renunciar ao benefício da pensão militar devida aos dependentes até o dia 31 de agosto de 2001, bem

como à respectiva contribuição.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o aresto recorrido aparenta estar dissonante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

1. A controvérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60.

2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, "O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar" (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 305093/RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 11.06.2013)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **HILDEBRANDO BRAGA DOS SANTOS**.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207901-13.1995.4.03.6104/SP

2004.03.99.027961-6/SP

APELANTE : FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO : SP131490 ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 95.02.07901-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o recorrente não tem direito à diferença de valores entre a antiga *Diária de Asilado* e o *Auxílio-Invalidez*, que a substituiu, nem a uma diária adicional em razão de dependente.

O recorrente alega violação do art. 141 do Decreto-lei 728/69 e do art. 150 do Decreto 2.774/38.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese defendida pelo recorrente, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO CESSADA A INCAPACIDADE. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o benefício denominado diária de asilado pode ser substituído pelo auxílio-invalidez, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

2. A substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez ocorreu com o advento do Decreto-Lei nº 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei nº 728/69), tratando-se, portanto, de ato de efeitos concretos. Desse modo, a pretensão de restabelecimento da "diária de asilado" encontrar-se-á prescrita se a ação for proposta após escoado o prazo quinquenal.

3. Logo, a questão a ser examinada no caso em tela limita-se à possibilidade (ou não) de o autor continuar a perceber o auxílio-invalidez. Sobre o tema esta Corte Superior já decidiu que "inexiste direito adquirido ao recebimento de 'auxílio-invalidez', por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.237/91" (REsp nº 1.057.381/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/4/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-71.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007655-0/SP

APELANTE : DIRCE FERREIRA ZAGRETTI
ADVOGADO : SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pelo direito dos autores ao reajuste linear de 28,86%, nos termos da Lei 8.622/93, devendo receber as diferenças entre o que lhes foi atribuído pela Lei 8.627/93, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC. Alega, ainda, violação da Medida Provisória 2.131/2001, que atuou como limitação temporal aos efeitos da Lei 8.622/93.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do direito dos militares de todas as patentes ao reajuste linear de 28,86%, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEI 6.899/81. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incide desde a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, conforme art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações

vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios em percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
(STJ - RESP 781019 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 17.11.2005)

Todavia, os efeitos temporais da Lei 8.622/93 devem cessar a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (posteriormente, MP 2.215-10, de 1.09.2001).

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Em sede ação rescisória, é manifestamente improcedente a pretensão de reintegração do julgado, já que aludido procedimento é destinado, justamente, a desconstituição da res iudicata. 2. No caso sub examine, a autora pretende a rescisão de julgado que assegurou, a militares, o reajuste de 28,86%, para que, em novo julgamento, passe a constar a limitação temporal instituída pela edição da Medida Provisória n. 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (atual MP n. 2.215-10, de 1 de setembro de 2001) e seja, de forma consecutória, decretada a prescrição de fundo de direito, já que o processo ab origine tão somente foi ajuizado em janeiro de 2006. Logo, ressoa evidente que pretensão da autora resulta de uma providência não tomada no curso da ação ab origine, máxime porque o julgamento do decisum rescindendo data de 19 de fevereiro de 2009 (fl. 149), ou seja, depois de mais de 8 anos da edição da MP 2.121/2000. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - Primeira Seção - AgRg na AR 4651 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 22.08.2012)*

No caso destes autos, o aresto recorrido não estabeleceu a expressa limitação dos efeitos financeiros do reajuste ao advento da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003027-18.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.003027-2/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 263/1584

ADAFÁ
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão monocrática não tem o condão de interromper o prazo recursal para a interposição de Agravo nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente violação aos artigos 458, 535 e 538, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial é de ser admitido.

Vislumbro possível ocorrência de violação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, que prevê a interrupção do prazo recursal em decorrência da interposição de Embargos de Declaração.

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial**.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019063-30.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.039521-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI e outros(as)
: EVANY ALVES DE MORAES
: GUSTAVO BONISSON SILVA
ADVOGADO : SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.19063-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido para nomeação ao cargo de Delegado da Polícia Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em suma, violação do artigo 535, II, do CPC, porque o acórdão manteve-se omissivo quanto ao alegado fato superveniente, o apostilamento do concurso pela Administração.

Com contrarrazões.

Manifestação do Parquet a fls. 167/172 pela admissibilidade do recurso por estar o acórdão em desconpasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007190-32.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007190-7/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: DARCY DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP041608 NELSON LEITE FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00071903220084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante contra acórdão que deu provimento à apelação, nos embargos à execução e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$2.000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007033-94.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007033-3/SP

APELANTE : MARCOS KRUEGER
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00070339420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **MARCOS KRUEGER** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

No caso, o aresto recorrido entendeu que o servidor militar não pode renunciar a qualquer tempo ao recolhimento da contribuição adicional de 1,5%, para efeito de custeio de pensão militar, devendo fazê-lo até 31.08.2001, data final estipulada pela Medida Provisória 2.131/00.

O recorrente invoca a invalidade do art. 31, § 1º, da Medida Provisória 2.215-10/2001, que possibilitou aos servidores renunciar ao benefício da pensão militar devida aos dependentes até o dia 31 de agosto de 2001, bem como à respectiva contribuição.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o aresto recorrido aparenta estar dissonante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

1. A controvérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5%

prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60.

2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, "O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar" (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 305093/RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 11.06.2013)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **MARCOS KRUEGER**.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38278/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010262-49.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS
ADVOGADO : SP231950 LUIS ANTONIO SALIM e outro(a)
CODINOME : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00102624920074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria do Socorro Carneiro de Barros Abdo Sarquis Attié (fls. 534/535) em face de decisão de admissibilidade proferida nestes autos, às fls. 531/532v, que não admitiu o recurso especial por ela interposto.

Por meio dos embargos declaratórios alega-se, em síntese, que o direito constitucional da ampla defesa foi desrespeitado.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos

vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que constato no caso em apreço.

Conforme deixa incontroverso em sua petição, a embargante afirma que o direito constitucional da ampla defesa fora violado. Ora, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar violações ao Texto Constitucional. Descabido, portanto, o recurso.

Outrossim, há julgados na C. Corte Superior no sentido de serem manifestamente incabíveis embargos de declaração contra decisão que não admite recurso especial, não havendo, neste caso, interrupção do curso prescricional. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. PRAZO. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CERTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Tendo a decisão de origem registrado a ausência de comprovação da concessão de gratuidade de justiça, deve ser mantido o indeferimento do processamento do recurso especial declarado deserto.

2. Ademais, os embargos declaratórios opostos contra decisão que inadmite, ou nega seguimento a recurso especial são manifestamente incabíveis, motivo pelo qual não interrompem o prazo para interposição do agravo.

3. O único recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento(ou agravo nos próprios autos, a partir da edição da Lei 12.322/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 1148084/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.05.2015, DJe 02.06.2015)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ESPECIAL E AGRAVO INTEMPESTIVOS. SUSPENSÃO DE PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para a interposição de recurso especial tem início com a publicação do acórdão recorrido (art. 506, III, do CPC), e não, como pretende o ora agravante, com a publicação da ata de julgamento.

2. Publicado o acórdão recorrido em 23/8/2012, mostra-se intempestivo o recurso especial interposto somente em 5/10/2012 (art. 508 do CPC).

3. Ademais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do CPC, razão pela qual os embargos de declaração opostos contra tal decisão não interrompem o prazo para o manejo de agravo em recurso especial.

4. Nesse toar, não bastasse a intempestividade do apelo nobre, o agravo em recurso especial também fora interposto fora do prazo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 541372/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07.04.2015, DJe 14.04.2015)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000424-70.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000424-4/SP

APELANTE : MAURO RAIMUNDO DE CASTRO
ADVOGADO : SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00004247020074036113 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Mauro Raimundo de Castro, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 59 do Código Penal, porquanto a pena-base foi fixada sem a existência de elementos seguros e objetivos que permitam patamar superior a mínimo legal.

Contrarrazões às fls. 561/566, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

No tocante à dosimetria da pena, a discussão nos moldes pretendidos não se coaduna com a via especial. O acórdão reduziu o "quantum" da pena aplicada de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante *erro* ou *ilegalidade*. Logo, o reexame da questão demanda nova apreciação do arcabouço probatório, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008854-95.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : SP264287 VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO
No. ORIG. : 00088549520084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se a Dra. Vanderléia Cardoso de Moraes, OAB/SP nº 264.287, advogado do réu, para que apresente contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo da sanção acima, no caso de inércia fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em favor da parte ré, devendo os autos ser encaminhados ao órgão independentemente de novo despacho.
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006817-53.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006817-9/SP

APELANTE : SIDNEI APARECIDO DA FREIRIA
: HELEN IBIU SOARES
ADVOGADO : SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : AGNALDO GENARI
No. ORIG. : 00068175320084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Sidnei Aparecido da Freiria (fls. 538/5427) em face de v. acórdão emanado de órgão fracionário deste C. Tribunal que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega o recorrente, em síntese, violação do artigo 65, III, d, do Código Penal, porque confessou a prática delitiva. Contrarrazões do Ministério Público Federal 592/596 pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

Decido.

O voto condutor aplicou a atenuante da confissão, conforme se verifica a fl. 595 e verso.

À vista dessa circunstância, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual, haja vista o desinteresse da parte em obter o que já teve.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006817-53.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006817-9/SP

APELANTE : SIDNEI APARECIDO DA FREIRIA
: HELEN IBIU SOARES
ADVOGADO : SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : AGNALDO GENARI
No. ORIG. : 00068175320084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Helen Ibiu Soares (fls. 569/574), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, ter se confundido em seu interrogatório, porém, restou claro que as munições foram adquiridas em território nacional. Diz ter sanado o equívoco em juízo, depoimento que deve prevalecer porque colhido sob o crivo do contraditório.

Contrarrazões a fls. 592/596 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A parte não especificou o(s) dispositivo(s) que supostamente teria(m) sido violado(s) e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo

inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003134-80.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003134-6/SP

APELANTE : MARCOS GERALDO
ADVOGADO : SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00031348020094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Geraldo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto não restou comprovada a autoria do delito.

Contrarrazões a fls. 219/226 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Mostra-se totalmente descabida a alegação de negativa de vigência ao artigo 386, VII, do CPP, que determina a absolvição do réu no caso de "não existir prova suficiente para a acusação".

A E. Turma Julgadora, soberana na análise da matéria fática, concluiu de forma unânime que o recorrente praticou o delito que lhe fora imputado. Decidir de forma diversa implica necessário revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Da mesma forma, no tocante à maior ou menor participação do recorrente. Observa-se que os recorrentes atacam, na verdade, o acórdão recorrido quanto a seus pressupostos fático-probatórios. Não cabe recurso especial para reexaminar prova, já que este Tribunal decidiu de forma contrária a respeito de tais aspectos (Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001842-57.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001842-9/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO DA GRACA
ADVOGADO : SP141792 LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : TATIANE RODRIGUES (desmembramento)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00018425720094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Antonio da Graça (fls. 879/914), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, violação dos artigos que regem a prescrição, pois esta se consumou com base na pena concreta. Contrarrazões a fls. 976/797 pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos em 29 de julho de 2015.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

Como bem anotou o *Parquet* em suas contrarrazões, a pena fixada pela sentença foi de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, não tendo havido recurso da acusação.

A prescrição, neste caso, ocorre em 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do CP.

A sentença foi publicada em 14.07.2011, consoante fl. 775. O acórdão que confirma a sentença condenatória não interrompe o curso prescricional. Logo, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva porque ultrapassado lapso de tempo superior a 4 anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de José Antonio da Graça pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011557-31.2009.4.03.6181/SP

RECORRENTE : Justiça Publica
RECORRIDO(A) : MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE
ADVOGADO : SP021618 ANTONIO CARLOS MECCIA e outro(a)
: SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM
No. ORIG. : 00115573120094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Marcelo Augusto de Barros Sanches Ponce, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86, porquanto os elementos conceituais considerados para a condenação do recorrente não pertencem ao tipo considerado;
- b) contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto a decisão proferida nos aclaratórios não suprimam a omissão apontada pelo recorrente.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 2872/2879, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade na alegação de ausência de fundamentação do acórdão que julgou os embargos de declaração, pois o aresto embargado apreciou e esclareceu todas as omissões e contradições levantadas pelos recorrente, conforme se colhe do voto do relator, *in verbis*:

Entretanto, no mérito, o recurso não merece acolhida, eis que não se verificam as omissões apontadas.

Deveras, o próprio embargante admite que "ao tratar da relevância da comunicação às autoridades brasileiras dos valores possuídos no exterior, essa C. Turma ressaltou que a ausência de informação à Receita Federal Brasileira basta à configuração do delito" (fls. 2.797).

Ou seja, ficou claro, até mesmo para o embargante, que o fato de ele não ter declarado à Receita Federal existência das cotas do OPPORTUNITY FUND, sediado nas Ilhas Cayman, por si só, bastaria à configuração do delito pelo qual ele foi denunciado (art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n.º 7.492/86).

De toda sorte, extrai-se do acórdão embargado que "não é pacífico o entendimento de que as cotas do OPPORTUNITY FUND não poderiam ser consideradas equivalentes à manutenção de depósitos no exterior, haja vista que esse E. Tribunal, nos autos da Apelação Criminal n.º 0008025-20.2007.403.6181, manteve a condenação pelo crime de evasão de divisas justamente pelo fato de o réu naqueles autos ter mantido dinheiro aplicado em fundos no exterior não declarados às autoridades competentes".

Note-se, pois, que a decisão embargada declarou expressamente que as circulares do Bacen não teriam o condão de afastar a obrigatoriedade de declaração das cotas do OPPORTUNITY FUND também à autoridade monetária.

Por sua vez, segundo se infere de fls. 2.705/2.709, a suposta ilicitude das provas que embasaram a denúncia não foi o motivo que ensejou a rejeição da peça exordial pela decisão que acabou reformada pelo acórdão embargado.

Assim, força convir que essa questão não foi devolvida a cognição desta C. Corte, que, por isso mesmo, não incorreu em qualquer omissão ao não apreciá-la, notadamente porque - é bom que se frise - a aventada ilicitude da provas somente foi alegada nos embargos de declaração ora apreciados.

Nítida, pois, a intenção do embargante de suscitar questões cujo debate deve ter lugar no curso da ação cujo início foi autorizado pela decisão embargada.

Quantos aos demais artigos suscitados pelo recorrente, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, carece de razão ao recorrente quanto ao pleito supra mencionado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011557-31.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.011557-1/SP

RECORRENTE : Justica Publica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 277/1584

RECORRIDO(A) : MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE
ADVOGADO : SP021618 ANTONIO CARLOS MECCIA e outro(a)
: SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ABILIO DA SILVA PINTO BITTENCOURT
: ALAOR ARLINDO ZARONI
: ALBERTO SEQUEIRA
: ANGELA CRISTINA MASSI
: ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTELLI
: ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA
: ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
: ANTONIO LUIZ MACHADO LANG
: ARISTIDES LOPES SANTANNA
: ARMANDO DO NASCIMENTO CEPEDA
: AUGUSTO EDILSON SERRAO MACEDO
: BERNARDO PATURY ASSUMPCAO
: CAIO ORTIZ KUGELMAS
: CARLOS EDUARDO TEREPIINS
: CARLOS BETTMAN
: CATHERINE FERRAZ MALFARA
: CATHERINE FERRAZ VANIN SORACE
: DANIEL BORBA LI
: DANIEL HSU MIN YUNG
: DANIEL JORGE ZAKHEJM
: FERNANDO IMBASSAHY DE MELO
: GLADSTON TEDESCO
: HAMILTON WEHMUTH
: ALHANAT INO
: JORGE LIEVORE JUNIOR
: JOSE LUIZ BOCCOLATO PISTELLI
: JOSE LUIZ SLAVIERO
: JOSE PAVAN
: JOSE ROBERTO COLLI
: JULIO CESAR ANGUITA
: LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
: LUIZ ALBERTO HANNS
: MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA
: MARCO RIGUZZI
: MARIO KENJI IRIE
: MASSIMO MARTINI
: MAURICIO GUGELMIM
: MAURO KNIJNIK
: MIRIAM MAMBER CZERESNIA
: MOISES NAJMAN
: MOISES SKITNEVSKY
: MONICA CHAMMAH KAFUKI NABUCO
: NELSON KAUFFMANN
: NELSON KAUFMAN
: NELSON MINTZ
: NELSON WAYSBROT
: NINIAN RORIE STEWART RICHARDSON
: OSCAR SEGALL
: OSWALDO MOLENA
: PAULO FRANCINI
: PEDRO WILLIAM BLYTH

: PERCIVAL LAFER
: RICARDO CASALI PAVAN
: ROBERTO CAMELIER
: ROBERTO CHAP CHAP
: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
: ROBERTO HISSNAUER
: ROBERTO MASSARU NISHIKAWA
: RODRIGO BHERING ANDRADE
: ROMEU CHAP CHAP
: ROMULO VILLAR FURTADO
: RUY KORBIVCHER
: SERGIO GELMAN
: SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI
: SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR
: TELMA ROCHA LIMA BALDACCI
: VIVIANE HADDAD MORUZZI
: WALTER MARTINS FERREIRA FILHO
: WILSON FERRO DE LARA
No. ORIG. : 00115573120094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Marcelo Augusto de Barros Sanches Ponce, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que veda a utilização de provas obtidas por meio ilícito.

Contrarrazões, às fls. 2880/2889, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA

REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-Agr539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003115-85.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.003115-0/MS

APELANTE : MARCELO DA CUNHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SC017050 PAOLO ALESSANDRO FARRIS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : JULIO CEZAR VARGAS
: DORACI ANDRIOLLI
: MARILUCIA NEGRI
: JACSON ROBERTO DUARTE
: MARCELO PEREIRA ARNOS
: ORIOVALDO TEUTONIO DA SILVA
: FABIANO SALVADOR
: HELIO MATIAS DA CONCECAO
: GEOVANI PINOTTI
No. ORIG. : 00031158520104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcelo da Cunha, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da

Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) violação do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, porque não existem provas cabais de que tenha praticado o ato ilícito apontado;

b) violação do artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/96, porque a interceptação telefônica, isolada de um contexto probatório, não pode servir para demonstrar a materialidade de um delito;

c) violação do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, porque faz jus ao regime semiaberto.

Contrarrazões ministeriais a fls. 1977/1989 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

A Lei nº 9.800/99 autoriza a utilização de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, como a interposição de recursos. Contudo, atribui total responsabilidade àquele que faz uso do sistema pela qualidade e fidelidade do material transmitido (artigo 4º).

O recurso interposto por Marcelo da Cunha via fac-símile (fls. 1943/1959) chegou a esta E. Corte com trechos ilegíveis e páginas em branco. Não há como, conseqüentemente, assegurar a sua fidelidade em relação ao recurso de fls. 1962/1973.

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso não deve ser conhecido, ante a impossibilidade de aferir a identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DO AGRAVO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Constatação de que a peça do agravo em recurso especial foi transmitida por meio de fax e não por e-mail. 2. Irresignação recursal que, de todo modo, não merece prosperar, pois mostra-se inviável o conhecimento do recurso quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada. 2. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO."

(STJ, AGARESP nº 152570, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.02.2014, DJe 20.03.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile (fls. 211/213) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da necessidade de não se conhecer de recurso apresentado via fax quando a petição é ilegível, em razão da impossibilidade de aferir a identidade entre o fac-símile e a petição original. 3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AGRCL nº 12246, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2013, DJe 14.05.2013)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE INCOMPLETO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 9.800/1999. RESPONSABILIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso interposto via fac-símile quando incompleto ou ilegível, mesmo que os originais sejam protocolizados no prazo da Lei n. 9.800/1999, tendo em vista o teor do art. 4º da Lei n. 9.800/1999. - A petição do agravo regimental foi apresentada tempestivamente, via fac-símile, em 11.12.2012, porém, de forma incompleta, conforme certidão de fl. 217, ocorrendo o descumprimento da Lei n. 9.800/1999. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AGA nº 1327636, 5ª Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

Não é outro senão este, também, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme evidencia o v. aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - FAC-SÍMILE PARCIALMENTE ILEGÍVEL - ART.4º DA LEI Nº 9.800/99 - FALHA NA TRANSMISSÃO - RESPONSABILIDADE DA PARTE. 1. É dever da parte que se utiliza dos meios eletrônicos de transmissão de dados zelar pela qualidade e pela fidedignidade do documento enviado. A correspondência entre o original e a transmissão é elemento essencial para caracterizar o preenchimento dos requisitos de forma. 2. A discordância parcial e a ilegitimidade de trecho da peça atraem a incidência do artigo 4º da Lei nº 9.800/99. A prova da falha na transmissão, contudo, afasta a penalidade de litigância de má-fé. 3. Agravo interno não provido."

(STF, Rcl-AgR nº 7955, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.03.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003191-75.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003191-8/MS

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : MS012329 JOSE CARLOS BRESCIANI e outro(a)
APELADO(A) : RODRIGO TOLEDO ROSA
ADVOGADO : MS007375 ODIL CLERES TOLEDO PUQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00031917520114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Rodrigo Toledo Rosa (fls. 368/392), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso do *Parquet*.

Alega, em síntese, divergência jurisprudencial em relação ao *quantum* de redução de pena do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Contrarrazões a fls. 504/517 pugnando pela inadmissibilidade do recurso e, caso admitido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Primeiramente, observo que o recurso foi interposto unicamente com base na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, que se refere à hipótese de interpretação divergente à lei federal atribuída por outro tribunal. Pois bem, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).*

Na espécie, como salientado pelo *Parquet*, "*as aludidas divergências jurisprudenciais não restaram comprovadas, eis que a defesa limitou-se a mencionar julgados no decorrer de suas razões recursais, sem, contudo, fazer o necessário confronto analítico entre o caso em tela e os acórdãos citados*".

Assim, diante da ausência de cotejo analítico entre os casos descabe o recurso sob o fundamento da alínea "c". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003191-75.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003191-8/MS

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : MS012329 JOSE CARLOS BRESCIANI e outro(a)
APELADO(A) : RODRIGO TOLEDO ROSA
ADVOGADO : MS007375 ODIL CLERES TOLEDO PUQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00031917520114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Makerley do Nascimento Lima (fls. 443/464), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª

Região que deu parcial provimento ao recurso do *Parquet*.

Alega, em síntese, divergência jurisprudencial em relação ao *quantum* de redução de pena do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Contrarrazões a fls. 504/517 pugnando pela inadmissibilidade do recurso e, caso admitido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Primeiramente, observo que o recurso foi interposto unicamente com base na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, que se refere à hipótese de interpretação divergente à lei federal atribuída por outro tribunal. Pois bem, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, como salientado pelo *Parquet*, "as aludidas divergências jurisprudenciais não restaram comprovadas, eis que a defesa limitou-se a mencionar julgados no decorrer de suas razões recursais, sem, contudo, fazer o necessário confronto analítico entre o caso em tela e os acórdãos citados".

Assim, diante da ausência de cotejo analítico entre os casos descabe o recurso sob o fundamento da alínea "c". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-

se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000005-41.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS
: RAPHAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000054120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se a Dra. Maria Cristina de Souza Rachado, OAB/SP nº 95.701, advogado dos réus, para que apresente contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo da sanção acima, no caso de inércia fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em favor da parte ré, devendo os autos ser encaminhados ao órgão independentemente de novo despacho.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELANTE : ZELIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : ZIMAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00037465920114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Zeliomar de Oliveira (fls. 1162/1165), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, que o acórdão não deve ser mantido porque incidiu em equívocos e lançou mão de conceitos vagos, sendo injusto, pois decisões em casos idênticos apresentaram entendimentos diferentes. Diz que deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões a fls. 1169/1175 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A parte não especificou o(s) dispositivo(s) que supostamente teria(m) sido violado(s) e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o

acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001692-14.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001692-6/SP

APELANTE : MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO
ADVOGADO : SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
: SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA
APELANTE : FATIMA ROMELLI PRUDENTE
ADVOGADO : SP263905 JAIR NUNES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00016921420114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Mário Sérgio Gonçalves Bicalho (fls. 1251/1259), com fulcro no artigo 105, inciso III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, violação dos artigos 92 e 44 do Código Penal porque com a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não subsiste o direito à perda do cargo público, vez que, se assim for, a pena acessória será mais grave que a principal. Anota divergência jurisprudencial sobre o tema. Diz estar violado o artigo 66 do Código Penal porque deveria ter sido compensado o aumento de pena com a atenuante genérica. Contrarrazões ministeriais a fls. 1271/1284 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

Não se verifica nenhuma ilegalidade na substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos e a sanção da perda do cargo público. Com efeito, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade nos casos elencados no artigo 44 do CP. Já a perda do cargo público constitui um efeito da condenação.

Na espécie, aplicou-se o disposto no artigo 92, I, a, do CP, que disciplina a perda do cargo *"quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública"*. Perceba que, pela literalidade da norma, sanção igual a um ano - e portanto passível de substituição - já permite a perda do cargo. Logo, carece de plausibilidade o argumento do recorrente.

Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que a sanção de perda do cargo público não está adstrita à privação de liberdade do réu. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E ESTELIONATO. PREFEITO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. NULIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI N. 8.038/1990. NÃO RECONHECIDA. RECORRENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PRÉVIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA EVENTUAL ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE CONCUSSÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. INVIABILIDADE. TESE QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4. DOSIMETRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 284/STF. 5. INCOMPATIBILIDADE ENTRE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E A PERDA DO CARGO PÚBLICO PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 92 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DO MANDATO ELETIVO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a

decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Estando incontroversa a notificação da recorrente para apresentar defesa prévia, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte a tese defensiva de violação ao art. 4º da Lei n. 8.038/1990.

3. Reconhecida na origem a prática de concussão, mediante o apurado exame das provas que não demonstrou a identidade das condutas envolvendo Maria Inês e Jaqueline, descabe falar, no âmbito da jurisdição extraordinária, em desclassificação do crime do art. 316 do Código Penal para o delito de estelionato, uma vez que, para se chegar a esta conclusão, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. A insurgência da agravante quanto à dosimetria da pena não foi apresentada de forma clara e precisa, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.

5. Extinto o mandato de Prefeito Municipal, exercido pela recorrente, verifico a perda do objeto recursal quanto à decretação da perda de cargo público. Ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal, pois a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1208940/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.06.2014, DJe 20.06.2014)

"HABEAS CORPUS. PENAL. DENÚNCIA. PECULATO (ART. 312 DO CP). CONDENAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP). 1. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REPARAÇÃO DO DANO. CONSUMAÇÃO DO DELITO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. PERDA DO CARGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica ofensa ao princípio da correlação, valendo-se corretamente o magistrado do instituto da emendatio libelli, se há perfeita correspondência entre os fatos reconhecidos na sentença e aqueles imputados na inicial acusatória, sem qualquer alteração de ordem subjetiva ou referente ao momento consumativo, mas apenas de capitulação, restando amplamente respeitado o direito de defesa da paciente.

2. A reparação do dano ocorrida após a efetiva consumação do crime, durante a instrução processual, depois de já recebida a denúncia, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito, não se confundindo com os institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz.

3. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da penalidade de perda do cargo se os requisitos previstos em lei - crime praticado com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 1 ano - foram sobejamente preenchidos na hipótese, conforme reconhecido pela sentença de primeiro grau e ratificado pelo Tribunal de Justiça.

4. Não há incompatibilidade entre a substituição da pena privativa de liberdade e a imposição da penalidade de perda do cargo, levando em conta que o requisito objetivo a ser atendido nesse último caso diz respeito tão somente à quantidade de pena imposta, que deve ser superior a 1 ano, sem que se exija a efetiva privação da liberdade.

Precedentes.

5. Ordem denegada."

(STJ, HC 110504/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.02.2012, DJe 27.02.2012)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

No que concerne à atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, entendeu a E. Corte que os alegados elogios recebidos pelo recorrente são os normais aos ocupantes do cargo de delegado de polícia no interior do Estado.

Transcrevo, a propósito, a análise do tema feita pela eminente relatora:

"No caso dos autos, os "títulos e elogios" (fls. 886/900) recebidos pelo embargante são normais à função de delegado de polícia, sobretudo quando exercida em cidades do interior.

Não há nos autos provas de que o réu tenha praticado um feito que transcendesse as suas obrigações como delegado de polícia.

Tanto assim o é que no histórico funcional do recorrente (fls. 678/679) não há nenhuma menção elogiosa, mas sim o registro de um processo administrativo instaurado em seu desfavor, no bojo do qual ele foi preso em flagrante por portar arma de fogo irregularmente, a qual supostamente pertencia ao ex-prefeito da cidade de Cândido Mota (fl. 342).

Destarte, não há como se concordar com a alegação da defesa, no sentido de que o réu "foi um profissional dedicado acima da média esperada", não se vislumbrando, pois, a existência de uma circunstância relevante que justifique a atenuação da pena a ele imposta, na forma do artigo 66, do CP."

Para se afastar da conclusão a que chegou o órgão fracionário é necessário incursão no universo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007773-14.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007773-6/SP

APELANTE : CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA reu/ré preso(a)
: ANDREIA CRISTINA MARTINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF e outro(a)
APELANTE : ANDERSON CARLOS ALBERTINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP215741 EDUARDO FERRARI GERALDES e outro(a)
APELANTE : RICARDO DE LIMA BARRETO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP211567 YURI PIFFER e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00077731420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Anderson Carlos Albertini (fls. 630/636), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, porque preenche os requisitos necessários ao regime semiaberto.

Contrarrazões a fls. 640/643v em que se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena o § 3º do artigo 33 do Código Penal estabelece que deverão ser observados os critérios previstos no artigo 59, isto é, levando-se em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Não, basta, portanto, preencher o requisito objetivo referente à quantidade da pena.

No caso em apreço apesar da primariedade do agente outras circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis, justificando a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo bem como regime mais severo para cumprimento de pena.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 48, 630 KG. MACONHA. ALTERAÇÃO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DA PENA. INVIABILIDADE.

1. A decisão agravada considerou que as matérias referentes à falta de fundamentação da pena-base e à

ocorrência de bis in idem na negativa da aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não estavam prequestionadas, conforme, inclusive, havia sido expressamente reconhecido nas razões do recurso especial defensivo, e que sua análise demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

2. As razões do regimental, entretanto, buscam afastar apenas a incidência da Súmula 7/STJ, passando ao largo da falta de prequestionamento (Súmula 282/STF), que, por si só, é suficiente para manter, nesses aspectos, a conclusão da decisão agravada.

Aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Correta a posição do decisum combatido no sentido de que deve ser mantido aos recorrentes o regime inicial fechado, haja vista as penas-base impostas terem sido superiores ao mínimo legal, o que autoriza o estabelecimento do regime mais severo do que o permitido pela quantidade final da pena.

4. Mantidas as reprimendas em patamar superior a 4 anos de reclusão (5 anos e 6 meses de reclusão, Nilma, e 6 anos de reclusão, Claudinei), bem como o regime inicial fechado, fica prejudicado o pedido de substituição da pena por restritiva de direitos.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1356088/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 16.12.2014, DJe 05.02.2015) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONSIDERAÇÃO PARA EXASPERAR A PENA-BASE E PARA APLICAR O REGIME MAIS GRAVOSO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja fixado o regime carcerário que, à luz do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, mostre-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

2. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado ao condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e das peculiaridades do caso concreto, em especial a quantidade e a alta nocividade da substância entorpecente apreendida (1,105kg de cocaína).

3. A valoração da quantidade e da natureza da droga para exasperar a pena-base e para impor regime prisional mais severo não configura qualquer ilegalidade, porquanto, por expressa previsão do art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime - fase distinta da dosimetria da pena - far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 303475/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. 23.10.2014, DJe 10.11.2014)

Em seu voto, o eminente relator consignou que as circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. E, analisando a sentença, percebe-se que a culpabilidade não é normal ao tipo incriminador, a personalidade é fria e sem emoção, demonstrando falta de compaixão pelo sofrimento das vítimas e cinismo, o meio empregado não é ínsito ao roubo, além das graves consequências advindas do crime, pelos traumas e torturas suportadas pelas vítimas.

Portanto, plenamente justificada a majoração da pena-base e, por conseguinte, a necessidade de fixação de regime de cumprimento de pena mais severo.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001479-19.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001479-2/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SEVERINO DE MELO
ADVOGADO : SP230181 EDUARDO DE SOUZA PONTES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014791920134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Severino de Melo (fls. 262/266), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão emanado do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª que negou provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da insignificância porque os tributos elididos não ultrapassam R\$ 10.000,00, aplicando-se o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, retornaram sem contrarrazões (fl. 268v).

É o relatório.

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à *tempestividade*.

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabelece no *caput* de seu artigo 26:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:"

O v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.06.2015 (fl. 261), considerando-se o dia seguinte como data da publicação. Dispondo a parte de 15 (quinze) dias para recorrer, o prazo para interpor o recurso se iniciou em 18.06.2015, findando-se quinze dias depois, em 02.07.2015.

O recurso especial, todavia, foi apresentado tão somente em **03 de julho de 2015**, conforme se verifica do registro de protocolo de fl. 262. Logo, não merece admissão, porquanto extemporâneo.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004614-80.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.004614-9/MS

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA reu/ré preso(a)

ADVOGADO : DF040036 JOAQUIM GOES CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : DF014323 ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO
No. ORIG. : 00046148020144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Douglas de Sousa Fernandes (fls. 418/444), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena.

Alega-se:

a) nulidade absoluta do feito por estar indefeso, vez que em suas alegações finais foram apenas "pró forma", sem análise meritória e nem argumentação sobre a causa. Salientou, ainda, a existência de colisão de interesses, pois a preocupação dos antigos defensores era obter a absolvição da corré Tamires;

b) dissídio jurisprudencial e violação do artigo 59 do Código Penal porque a majoração da pena-base foi indevida, já que embasada na quantidade de droga apreendida.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal a fls. 597/604v pleiteando a não admissão do recurso e, caso admitido, seu parcial provimento para adequar a pena.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Como bem anotou o representante do *Parquet* em suas contrarrrazões recursais, o recorrente não esteve indefeso, tendo seus advogados apresentado tese coerente com o conjunto probatório.

O fato de não ter pleiteado a absolvição não indica a ausência da defesa, porquanto "*referida estratégia [de defesa] foi erigida a partir das circunstâncias do caso concreto, e buscou a tentativa de melhora da situação do acusado*".

Por outro lado, ainda que se considere ineficiente a defesa, não subsiste a nulidade porque em se tratando de nulidade relativa é necessário que a parte demonstre efetivo prejuízo, consoante dicção do artigo 563 do CPP, *in verbis*:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Transcrevo, a propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. COMPARECIMENTO DO ACUSADO EM CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DENÚNCIA E RECEBIMENTO DE CÓPIA DA INICIAL. EIVA INEXISTENTE.

1. Na hipótese em apreço, durante o período em que o processo se encontrava suspenso por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, o recorrente compareceu ao cartório do Juízo, oportunidade em que foi citado do teor da denúncia, dela recebendo cópia, o que revela que foi devidamente cientificado da existência do processo criminal em apreço, inexistindo qualquer mácula apta a contaminar o feito.

AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. REVELIA DECRETADA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado da data do interrogatório por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

3. Assim, se o acusado não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido. Precedentes.

DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADOS DATIVOS. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica

constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelos advogados nomeados para patrocinar o recorrente, pois atuaram de acordo com a autonomia que lhes foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994.

3. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese.

NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU REVEL DURANTE TODO O PROCESSO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura há vários anos, é fundamentação suficiente a embasar negativa do direito de recorrer em liberdade para garantir a aplicação da lei penal.

2. O acusado, devidamente citado, teve a sua revelia decretada, permanecendo em local incerto e não sabido durante todo o curso da ação penal, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal.

3. **Recurso improvido."**

(STJ, RHC 54042/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.03.2015, DJ 06.04.2015) - grifo meu.

Com essas fundamentações, afasta-se a plausibilidade recursal sobre este ponto, pois não demonstrado nenhum prejuízo.

Saliento que a condenação, por si só, não serve de parâmetro para alegar o prejuízo, pois como consignado no voto que ensejou o acórdão, o recorrente foi preso em flagrante transportando droga, sendo que "as circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso nos autos" - fl. 415.

Com relação à dosimetria, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO

DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

2. *Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.*

3. *Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."*

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, descabe a alegação de que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base, sendo imperioso salientar que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende como legítima a exasperação da pena ainda que apreendida quantidade de droga em patamar inferior à apreensão ocorrida nos autos (35,864Kg de cocaína).

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

1. *O incremento na pena-base foi devidamente justificado, tendo por fundamentos, basicamente, a natureza e a quantidade de drogas, procedimento imposto pela própria norma aplicável ao caso (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).*

2. *A apreensão, in casu, de 1.680 g de cocaína autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*

Precedentes.

3. *Admite-se a majoração da pena-base em razão da natureza e da quantidade de droga, ainda que o caso se refira à hipótese comumente denominada de "mula". Precedentes.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no AREsp 225425/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 03.06.2014, DJe 20.06.2014) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. DEMAIS FUNDAMENTOS. ALUSÃO A ELEMENTOS GENÉRICOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE "QUE FIGURA NA PONTA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL". AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VII. AFASTAMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE E QUANTUM DE AUMENTO PELAS MAJORANTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas*

corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).

3. É legítima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade da droga apreendida - 695 g de cocaína -, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Do mesmo modo, configura motivação idônea ensejar a majoração da sanção básica a referência às circunstâncias concretas do delito, a saber, o aliciamento de "mula", a maneira de acondicionamento da droga (no interior do organismo da "mula"), "tudo adremente preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros".

4. Na espécie, verifica-se flagrante ilegalidade no tocante às circunstâncias judiciais referentes à personalidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, pois não podem ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, para dar supedâneo às suas considerações.

5. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente "não pode ser considerado um pequeno traficante, havendo indícios suficientes de que figura na ponta de uma organização criminosa internacional munida de aparato para a aquisição e preparo da droga, embalagem, transporte e distribuição, cuidando do agenciamento de 'mulas' e de todos os detalhes de sua viagem e recepção", não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

6. O pleito de afastamento da majorante do art. 40, inciso VII da Lei n.º 11.343/2006 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Não há falar em bis in idem na majoração da pena-base e na fixação do quantum de aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que, na primeira fase da dosimetria foi considerada, pelo Juízo de primeiro grau, a quantidade da droga e, na terceira fase, quando da aplicação das majorantes, foi destacada a natureza do entorpecente apreendido, fundamentos distintos.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 2007.61.19.002330-9, para 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa, mantidas as demais cominações da condenação."

(STJ, HC 254779/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2014, DJe 30.05.2014) - grifo inexistente no original.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. TRÁFICO INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - 4 (QUATRO) QUILOS DE COCAÍNA. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE DEDICA À PRÁTICA DO TRÁFICO NA CONDIÇÃO DE MULA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OFERECER A DROGA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. 5. IMPRESCINDIBILIDADE DE MAIOR VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROTEÇÃO A LOCAIS COM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente justificada a majoração da pena-base em 10 (dez) meses, diante da valoração negativa da culpabilidade - o que não foi impugnado pelo recorrente - e da quantidade e qualidade da droga (4 quilos de cocaína), em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que o agravante se dedica ao comércio ilícito de entorpecentes, mostra-se inviável a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Outrossim, não é dado na via eleita desconstituir as conclusões firmadas com base em fatos e provas carreados aos autos, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Como é cediço, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem.

4. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, já caracteriza a causa de aumento, que não merece prevalecer.

6. As causas de aumento da pena estão relacionadas à maior vulneração do bem jurídico tutelado, devendo,

portanto, ser levada em consideração a maior reprovabilidade da conduta, o que apenas se verifica quando o transporte público é utilizado para difundir drogas ilícitas a um número maior de pessoas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para decotar a causa de aumento descrita no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação."

(STJ, AgRg no AREsp 225357/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2014, DJe 27.03.2014) - grifo meu.

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento de tribunal superior, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na **Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 HABEAS CORPUS Nº 0005799-29.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.005799-3/SP

IMPETRANTE : KAREN CHIUCHI SCATENA
PACIENTE : JENNIFER DOS SANTOS FARINHA
ADVOGADO : SP332232 KAREN CHIUCHI SCATENA e outro(a)
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP
: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00057992920144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005515-79.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005515-7/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO e outro(a)

APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00055157920144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Carlos Alberto Rodrigues (fls. 203/209) contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu recurso em sentido estrito. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, violação do artigo 5º, LXIII, da Carta Magna, porque não mencionado no termo de declarações seus direitos constitucionais. Afirma não lhe ter sido assegurado o direito de permanecer calado, o que lhe trouxe prejuízo irreparável ao ser posteriormente indiciado. Sustenta nulidade do acórdão dos embargos declaratórios por falta de manifestação sobre as normas constitucionais que invocou.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas em legislação ordinária, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008280-31.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.008280-9/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : WENDEL SEZINO BORAZO
ADVOGADO : PR067294 FABIO AUGUSTO SFENDRYCH
No. ORIG. : 00082803120144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Wendel Sezino Borazo (fls. 176/195), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia.

Alega, em síntese, que há excesso de acusação, que gerará graves consequências processuais, já que a droga foi comprada para consumo. Afirma que a peça vestibular não descreve satisfatoriamente circunstância de traficância e que não existem provas ou elas são insuficientes para a condenação. Aponta contradições no acórdão e que, eventualmente, a conduta deve ser tipificada no crime de contrabando.

Contrarrazões a fls. 199/203v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A parte não especificou o(s) dispositivo(s) que supostamente teria(m) sido violado(s) e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. *A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .*

2. *Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este*

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. *Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.*

2. *In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.*

3. *O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

4. *Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

5. *A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

6. *Agravos regimentais a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00022 HABEAS CORPUS Nº 0004378-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004378-4/SP

IMPETRANTE : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
PACIENTE : LEANDRO SANDRIN
ADVOGADO : SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00018120220114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00023 HABEAS CORPUS Nº 0005645-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005645-6/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN
PACIENTE : ANTONIO TARRAF JUNIOR
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : DORA LUCATO HANSEN
: LUIZ CARLOS GUILHERME
: ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA
: JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA
: FABIO ZENAIDE MAIA
: JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA
: JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO
: ANTONIO FERNANDO RUSSO
No. ORIG. : 00002309120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 HABEAS CORPUS Nº 0005773-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005773-4/SP

IMPETRANTE : DANILO GUILHERME DI BERNARDI
PACIENTE : THIAGO MELHEN MARQUES
ADVOGADO : SP217724 DANILO GUILHERME DI BERNARDI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00084743120144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 HABEAS CORPUS Nº 0007991-80.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.007991-2/MS

IMPETRANTE : CILIO MARQUES FILHO
PACIENTE : MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS013619A CILIO MARQUES FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00003969120144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4526/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004899-30.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.004899-0/SP

APELANTE : LIU KUO AN
ADVOGADO : SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI e outro(a)
: SP292904 LUCAS RIBEIRO DO PRADO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00048993020054036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Liu Kuo Na (fls. 943/952 e 953/963) contra acórdão emanado de órgão fracionário deste C. Tribunal Regional Federal que negou provimento à sua apelação.

Embargos de declaração rejeitados.

Alega a ocorrência da prescrição pela pena concreta, com o que concorda o Ministério Público Federal em suas contrarrazões.

Os autos vieram à conclusão em 29.07.2015.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais está prejudicado.

A pena fixada para o réu pela sentença foi de 2 anos de reclusão em regime aberto. Não houve recurso do Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 109, V, do CP, a prescrição verifica-se em 4 anos.

O crédito tributário foi definitivamente constituído em 20.10.2006, portanto, antes das alterações introduzidas no que toca à prescrição pela Lei nº 12.234/2010.

Desse modo, verifica-se que da data da constituição definitiva do crédito tributário (20.10.2006) até o recebimento da denúncia (13.01.2011, fl. 669 e verso) transcorreu lapso de tempo superior a quatro anos, sendo obrigatório o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Liu Kuo An pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, do Código Penal, **ficando prejudicados os recursos especial e extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38225/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005476-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : JORMINAL PERES LUZ
ADVOGADO : SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2010.63.11.007762-2 JE Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38241/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029678-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029678-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
: ARLINDO FERREIRA BATISTA e outros(as)
: MARIO FERREIRA BATISTA
: JOAQUIM PACCA JUNIOR
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
: MOACYR JOAO BELTRAO BREDA
: JUBSON UCHOA LOPES
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA TURMA
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DECIMA PRIMEIRA
: TURMA
No. ORIG. : 08023380919974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Agropecuária Engenho Pará Ltda.** contra a decisão monocrática por meio da qual restou julgado procedente o conflito de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em face da e. Desembargadora Federal Cecília Mello, com referência ao agravo de instrumento nº 0021676-91.2014.4.03.0000, interposto pela ora embargante.

Na decisão embargada, aplicou-se o entendimento consagrado pelo C. Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal nos autos de conflito negativo de competência nº 0000202-30.2015.4.03.0000, destacando-se que o agravo de instrumento supramencionado foi manejado contra decisão proferida em execução fiscal apensada a outra entre as mesmas partes, coincidindo, ainda, as questões discutidas: o redirecionamento da cobrança e o reconhecimento de fraude à execução (f. 424-425).

Destacando-se, ainda, o risco de decisões conflitantes, deu-se pela prevenção da e. Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora do agravo de instrumento nº 0019068-57.2013.4.03.0000, de distribuição mais antiga.

A embargante alega que "há em média 69 agravos de instrumento e 26 apelações, interpostos pela Agropecuária Engenho Pará e Energética Serranópolis ainda pendentes de julgamento perante a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como outros já julgados por esta Corte", conforme relação que apresenta (f. 432-434).

Assim, a embargante pede que sejam "esclarecidos os efeitos da definição da competência em relação aos recursos já decididos, bem como àqueles pendentes de exame" e, também, que "seja expressamente reconhecida a nulidade das decisões proferidas nos recursos já julgados, bem como a redistribuição daqueles pendentes de apreciação" (f. 434).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são recurso destinado a eliminar dos provimentos judiciais eventuais vícios de obscuridade, omissão ou contradição, *ex vi* do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso presente, porém, a embargante nem sequer alega - e, conseqüentemente, tampouco demonstra - a ocorrência de qualquer desses vícios.

De qualquer sorte, dúvida não há de que não caberia, no âmbito destes autos, deliberar-se acerca da competência para a apreciação de outros feitos que não aquele que deu origem ao conflito, sendo, de resto, absolutamente inviável, aqui, o exame da validade de decisões impugnadas em recursos estranhos ao presente incidente processual.

Ante o exposto, não tendo os embargos de declaração sido fundados em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, deles não conheço.

Intime-se a embargante.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos eminentes Desembargadores Federais suscitante e suscitada.

Dê-se ciência, também, à d. Procuradoria Regional da República.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38242/2015

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0026452-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : ROBERVAL FERREIRA FRANCA
ADVOGADO : SP309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO e outros(as)
: SP166465 VIVIANE BARCI DE MORAES
REQUERIDO(A) : MATHEUS BARALDI MAGNANI
ADVOGADO : PR037220 TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento do quanto determinado às fls. 134, intime-se novamente o advogado do requerente para que forneça o endereço em que o querelante possa ser intimado pessoalmente.

Considerando a juntada de novos documentos pelo querelado às fls. 142/160, intime-se o querelante para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38233/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012893-38.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.012893-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : LUIZ TAKEO HARA
ADVOGADO : SP063627 LEONARDO YAMADA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP062709 ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.03.038867-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Converta-se em renda da União o depósito de fls. 45.

Ante o depósito de fls. 136/138, extingo o presente feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004699-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004699-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : LUMAGI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
No. ORIG. : 00041588120024036120 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 21.02.2001 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUMAGI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP (atual denominação de Lumagi Indústria Metalúrgica Ltda.), com espeque no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da coisa julgada de que se reveste o acórdão proferido pela 4ª Turma desta Corte no julgamento do AMS nº 2002.61.20.004158-5 e a realização de novo julgamento para que se afaste a pretensão da empresa ré de creditar em seus livros fiscais os créditos de IPI decorrentes de entradas de matérias-primas, materiais intermediários, material de embalagem e outros insumos, tributados pela alíquota-zero, não tributados e isentos.

O acórdão rescindendo encontra-se assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto

pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para poder se utilizar da compensação prevista no Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

VIII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

IX. Correção monetária realizada sem os índices expurgados pleiteados, porquanto a lide alcança apenas os valores posteriores a 1º/10/1997, diante da prescrição quinquenal.

X. - A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

XI. Incabíveis os juros de mora.

XII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, e recurso adesivo desprovido.

Narra que a ré impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.61.20.004158-5, obtendo o reconhecimento do direito de creditar em seus livros fiscais os créditos de IPI decorrentes de entradas de matérias-primas, materiais intermediários, material de embalagem e outros insumos tributados pela alíquota-zero, não tributados e isentos, com a aplicação da alíquota incidente na pertinente operação de saída posterior, respeitada a prescrição decenal, com a possibilidade de compensação de forma supletiva, após esgotada a operação de creditamento, tudo com correção monetária pelos mesmos critérios e índices exigidos pela Fazenda Nacional.

Conta que esta Corte deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário apenas para afastar a possibilidade de compensação e aplicar a prescrição quinquenal e negou provimento ao recurso adesivo interposto pela impetrante. Houve oposição de embargos de declaração, mas foram rejeitados.

Por fim, noticia que o seu recurso especial não foi admitido e que o agravo não logrou êxito, vindo o acórdão proferido por esta Corte a transitar em julgado no dia **13.11.2010**.

Sustenta que o acórdão proferido por esta Corte viola diretamente o disposto no art. 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal, dispositivo repetido pelo art. 49 do Código Tributário Nacional, bem como, de forma indireta ou mesmo reflexa, os arts. 153, IV, § 3º, I, 150, § 6º e 150, II, todos da Constituição Federal.

Aduz que a técnica da não-cumulatividade pressupõe que **haja valor cobrado na operação anterior**, pois a regra insere no art. 153, § 3º, II, da Constituição apenas permite o creditamento do IPI "cobrado" nas operações anteriores, compensando-se com o IPI a ser pago ou devido na operação seguinte.

Defende que a pretensão ao crédito, no caso, dependeria da existência de uma norma a conceder o beneplácito, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que o STF **pacificou a controvérsia** no julgamento dos **Recursos Extraordinários nº 353.657, 370.682 e 566.819**, reconhecendo ser incabível o creditamento do IPI nas aquisições de insumos com isenção, alíquota-zero ou não tributados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.412,80 (seis mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos).

Acórdão rescindendo e certidão de trânsito em julgado, respectivamente, às fls. 403/448 e 636.

A antecipação de tutela foi *indeferida* pelo então relator, Juiz Federal Convocado Ricardo China (fls. 642/643).

Citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em preliminar, que: (i) ocorreu a decadência porque a ação foi ajuizada mais de dois anos após o trânsito em julgado da *última decisão de mérito*: o acórdão proferido por esta Corte no julgamento dos embargos de declaração, disponibilizado em 28.01.2008; (ii) é incabível o ajuizamento da rescisória com base no inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que "violam literal disposição de lei" não pode e não deve ser equiparado a precedentes do STF; além disso, a União não cita quais seriam os precedentes do STF que teriam sido violados, muito menos dispositivo legal; (iii) a rescisória não pode ser admitida porque o tema é de interpretação controvertida no STF, aplicando-se a Súmula nº 343 do Pretório Excelso; (iv) a ação rescisória é via transversa porque a autora dela se vale com o nítido propósito de substituir recurso extraordinário não interposto; no mérito, defende que está amparada no princípio da não-cumulatividade, que lhe confere o direito de creditar-se do IPI relativo à aquisição de insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota-zero (fls. 673/689). Em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo regimental (fls. 693/714).

Réplica às fls. 715/736.

Razões finais da autora às fls. 769/780 e da ré às fls. 786/798, estas apresentadas intempestivamente (certidão de fl. 782).

Parecer da Procuradoria Regional da República pela extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do Código de

Processo Civil, por ausência de interesse/adequação, eis que era cabível a interposição de recurso extraordinário contra o acórdão que se pretende rescindir (fls. 783/784).

É o Relatório.

DECIDO.

A UNIÃO almeja rescindir a coisa julgada de que se reveste o acórdão proferido pela 4ª Turma desta Corte nos autos nº 2002.61.20.004158-2, que manteve a sentença no que tange ao reconhecimento do direito a escrituração dos créditos de IPI, resultante da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos isentos, não tributados ou beneficiados pelo regime de alíquota zero, dando parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário apenas para aplicar a prescrição quinquenal e vedar a compensação.

O acórdão rescindendo foi proferido na Sessão de **04.03.2007** e fundamentado no entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº **212.484-2**, **353.668** e **358.493**, segundo o qual o contribuinte que adquire insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero teria direito ao creditamento do IPI na saída tributada, por força do princípio da não cumulatividade.

Sucedeu que o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento sufragado nos Recursos Extraordinários nº 212.484-2, 353.668 e 358.493, que vicejava *naquela* Corte Superior desde **05.03.1998**, quando o Pretório Excelso enfrentou a questão no **RE nº 212.484-2**.

Em **25.06.2007**, portanto, após a prolação do acórdão rescindendo, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº **353.657/RS** e **370.682/SC**, relativos a insumos e matérias-primas não tributados e sujeitos à alíquota zero, o STF reviu o posicionamento anterior e passou a proclamar a ausência do direito ao creditamento, que inclusive se estende aos casos de isenção, consoante se depreende dos votos vencedores.

Desse modo, atualmente o STF decide que se nada foi cobrado em uma dada operação, não há nada que se abater na seguinte. Ou seja, é preciso, para haver crédito a ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago, não há crédito possível para uso futuro.

Não obstante o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 590.809**, submetido à *repercussão geral*, o Tribunal Pleno decidiu, nos termos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que é **incabível ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, ainda que posteriormente alterada.

Prestigiou-se a *coisa julgada* em detrimento da admissão da ação rescisória como *instrumento de uniformização de jurisprudência*, permitindo-se a incidência da Súmula nº 343 mesmo se a controvérsia envolver matéria constitucional quando a decisão rescindenda encontrar abrigo na jurisprudência do STF no tempo em que proferida, ainda que posteriormente haja mudança de entendimento e desde que o novo paradigma não seja ato declaratório de inconstitucionalidade.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho elucidativo do voto do relator:

"(...)

Na origem, o acórdão foi rescindido para conformá-lo à decisão deste Tribunal no sentido de o alcance do princípio da não cumulatividade não autorizar o lançamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Vê-se não se tratar de referência a ato por meio do qual o Supremo assentou, com eficácia maior, a inconstitucionalidade de norma. Estivesse envolvida declaração da espécie, poderia até cogitar, com muitas reservas, do afastamento do verbete em favor do manejo da rescisória apenas para evitar a vinda à balha indiscriminada de decisão judicial, transitada em julgado, fundada em norma proclamada inconstitucional, nula de pleno direito. Mas não é este o caso ora examinado. Pretende-se, na realidade, utilizar a ação rescisória como mecanismo de uniformização da interpretação da Carta, particularmente, do princípio constitucional da não cumulatividade no tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, olvidando-se a garantia constitucional da coisa julgada material.

Como afirmado pela mestre Ada Pellegrini Grinover, eventual afastamento do Verbetes nº 343, por envolvimento de matéria constitucional, não pode ter razão genérica, e sim específica para as situações em que, no ato rescindendo, determinada lei foi proclamada constitucional, vindo, posteriormente, o Supremo a concluir pela inconstitucionalidade, com efeitos abrangentes, a repercutirem fora das balizas subjetivas do processo. Para a processualista, em caso contrário, como na espécie, "posterior declaração incidental de constitucionalidade nada nulifica, não se caracterizando a categoria da inexistência", pelo que devem ficar a salvo da rescisória decisões, tomadas em dissídio jurisprudencial, em sentido oposto à nova posição do Supremo (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional. Revista de Processo nº 87, São Paulo: RT, 1997, p. 37/47).

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete, como se a rescisória pudesse "conformar" os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional. Neste processo, ainda mais não sendo o novo paradigma ato declaratório de inconstitucionalidade, assento a

possibilidade de observar o Verbete nº 343 da Súmula se satisfeitos os pressupostos próprios.

(...)

Após analisar o histórico de decisões da Corte a respeito do creditamento do IPI nas aquisições de matérias-primas e insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, concluiu o Ministro Relator:

"(...)

Os novos precedentes implicaram, sem dúvida, superação do entendimento sufragado anteriormente, de modo a impor-se a observância do Verbete nº 343 da Súmula. Há a necessidade de distinguir as circunstâncias relativas à modulação e à tutela da coisa julgada, identificando os pressupostos de cabimento do verbete quando são efetivamente satisfeitos consideradas as particularidades, já descritas, dos litígios quanto aos insumos e matérias-primas isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero.

A verdade é que, diante do quadro decisório revelado até então, o acórdão rescindendo não pode ser visto como a violar a lei, mas como a resultar da interpretação possível segundo manifestações do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal".

Destarte, se a decisão rescindenda tem lastro na jurisprudência do Pretório Excelso *vicejante no tempo em que proferida e não houve declaração posterior de inconstitucionalidade*, não há espaço para se admitir ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, justamente porque a decisão rescindenda resultou de interpretação *possível* segundo as manifestações do próprio STF e, ainda que tenha havido mudança posterior de paradigma, o simples fato da mudança interpretativa não pode lastrear a pretensão rescindenda, sob pena de transformar-se a ação rescisória em instrumento de uniformização de jurisprudência.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo STF no **RE nº 590.809**:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

E este entendimento perenizou naquela Corte, consoante se depreende dos seguintes julgados:

Ação rescisória. Decisão fundada em jurisprudência do STF posteriormente alterada. Art. 557, §1º, do CPC.

Suposta violação literal de lei. Inocorrência. Não cabe ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria.

Ação não conhecida. Precedente: RE 590.809.

(AR 2199, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AR 1415 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTERIORIDADE MITIGADA. ART. 195, § 6º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário do STF, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se baseia na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014). 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(AR 1584 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 09-06-2015 PUBLIC 10-06-2015)

Não cabe ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria. Precedente: RE 590.809 (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014). Negado provimento ao agravo.

(AR 2157 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 37, X, DA CF/88. ALEGADA OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a decisão foi proferida com base na jurisprudência do STF vigente à época, ainda que tal entendimento seja posteriormente alterado ou ainda que haja precedente contemporâneo em sentido contrário, não se pode dizer que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, a qual dispõe que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimento se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AR 2087 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

In casu, o acórdão que se pretende rescindir foi proferido na sessão de **07.03.2007**, quando ainda encontrava abrigo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a tese do creditamento do IPI nas aquisições de matérias-primas e insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero.

Apenas em **25.06.2007** foi que o STF superou o entendimento anteriormente sufragado e passou a entender pela inexistência do direito ao creditamento.

Portanto, deve ser aplicado a esta ação rescisória o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE nº 590.809**, prestigiando-se a coisa julgada, o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação).

Ante o exposto, tendo em vista que o entendimento adotado neste julgado tem supedâneo na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmada em recurso extraordinário submetido à repercussão geral, **julgo extinta ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil**, condenando a UNIÃO ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa (R\$ 6.420,80), devidamente atualizado, o que faço nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025901-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025901-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ : ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA e outros(as)
 : FLAVIO HENRIQUE ANDREATO
 : FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO

No. ORIG. : 00061443219994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 209: Defiro o pedido de citação do sócio Francisco Antonio Machado Filho no mesmo endereço indicado no aviso de recebimento de fl. 203, agora por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 224, do CPC. Tendo em vista o disposto na Súmula n.º 429, do E. STJ e o que restou decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 117.949/SP, cite-se novamente o sócio Flávio Henrique Andreato, agora por meio de oficial de justiça. Por fim, defiro a citação da empresa ALL LUB Lubrificantes e Peças Ltda., por meio de oficial de justiça, na pessoa do sócio Flávio Henrique Andreato, em razão deste deter poderes para representar a sociedade, conforme o Estatuto Social acostado às fls. 58/66. Assim, cite-se os réus, na forma supracitada, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14146/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015829-89.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A) : EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
: SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.05.007215-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. É certo que o prazo da rescisória conta-se apenas quando decorrido o prazo para a interposição de recurso em relação à última decisão proferida nos autos, nos termos do entendimento consolidado pela Súmula 401 do E. STJ, *verbis*: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

II. No entanto, a interposição do recurso tido por inexistente não teve o condão de interromper o lapso para o ajuizamento da ação rescisória, devendo se considerar o termo a quo para o prazo bienal o da data do transcurso dos dias para a interposição de recurso apto que, *in casu*, se deu em 28/10/2003, quinze dias após a publicação do acórdão impugnado, ocorrida em 10/10/2003 (fls. 118).

III. Os honorários advocatícios foram fixados à luz do art. 20, § 3º do CPC e atendeu o princípio da proporcionalidade, pelo que não há falar em sua redução.

IV. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Inalterada a situação fática na espécie, é de ser mantida a decisão agravada.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012445-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A) : VICENTE PEREIRA MATOS
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU/RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
 : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.00.010566-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A rescisória é uma ação autônoma que visa desconstituir decisão transitada em julgado. As hipóteses que ensejam a desconstituição do julgado estão arroladas taxativamente no artigo 485, do CPC, não admitindo ampliação por interpretação analógica ou extensiva.

II. No presente caso, o autor não demonstra de forma clara e precisa violação a dispositivo de lei, apenas insurgindo-se contra o julgado que reconheceu não terem sido cumpridas as exigências indicadas na legislação para a habilitação e o registro do então impetrante como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF.

III. A via rescisória não se presta à insurgência da parte em face de julgado que considera injusto. Não é sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar sua finalidade e criar uma terceira instância revisora de fatos e de provas, o que é vedado pelo ordenamento. O provimento jurisdicional emanado no feito antecedente mostra-se plenamente plausível, inexistindo interpretação teratológica das normas aplicáveis à solução da controvérsia.

IV. Não se olvide ter o autor escolhido a via mandamental na qual é impossível qualquer discussão de fato, de modo que a interpretação da existência de direito líquido e certo se submete às provas pré-constituídas. Ademais, pacificado o não cabimento da rescisória quando lastreada em entendimento jurisprudenciais dissonantes, nos termos da Súmula nº 343, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

V. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Inalterada a situação fática na espécie, é de ser mantida a decisão agravada.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38208/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013351-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : VALDECIR JOSE RIZATORE
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
: SP302658 MAISA CARMONA MARQUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00069-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Valdecir Jose Rizatore, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC (violação à literal disposição de lei), contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 691/2007, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis-SP, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento na via administrativa, com o acréscimo resultante da conversão da atividade especial para comum.

O autor alega, em síntese, que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação à legislação de regência.

Por estas razões, requer a rescisão do r. julgado guerreado, para que, em juízo rescisório, seja julgado procedente o pedido feito na ação subjacente.

Por meio de decisão de fls. 213, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 220/230), alegando preliminarmente inépcia da inicial (pela ausência da causa de pedir) e carência da ação e, no mérito, assevera a inexistência de violação a literal disposição de lei, requerendo seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória.

O autor apresentou réplica às fls. 234/248.

Por meio da decisão de fls. 251 fora afastada a produção de provas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 257/265, manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

É o Relatório.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J.

11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 30 de maio de 2008, conforme certidão de fls. 116.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 28 de abril de 2010, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Com relação às preliminares aventadas, observo, inicialmente, que a peça vestibular preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

A inicial é clara na exposição dos fatos e fundamentos do seu pedido e, conseqüentemente, para a formulação da defesa no que se refere ao pedido de rescisão formulado com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual a preliminar de inépcia da ação não se sustenta.

Quanto à alegada preliminar de carência da ação, sustentada pela defesa em sua contestação, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Assim, apreciadas as preliminares suscitadas e analisados os pressupostos de admissibilidade da presente ação, passo ao julgamento da procedência ou improcedência da ação rescisória.

No tocante à violação à literal disposição de lei, preconiza o art. 485, V, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[Tab]

(...).

[Tab]

V - violar literal disposição de lei;

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

In casu, o autor pleiteia a rescisão da sentença proferida nos autos nº 691/2007, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis-SP, em que o MM. Juiz *a quo* não reconheceu o tempo de labor especial nos períodos de 01/06/1976 a 31/01/1977; 17/10/1977 a 15/08/1979 e de 16/08/1979 a 31/07/2001, sob o argumento

de que as atividades exercidas pelo autor não estavam enquadradas nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença rescindenda não reconheceu o tempo de labor especial dos períodos acima, por entender que as atividades exercidas não estavam enquadradas nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, nos termos seguintes:

"... Trata-se de ação que visa o reconhecimento de tempo trabalhado como motorista entregador e também como trabalhador de linhas telefônicas, como especial e depois convertido em comum. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 para ser considerada especial a atividade deveria estar abrangida nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, restando suficiente para a sua comprovação a apresentação do formulário SB-40 especificando o labor do requerente, com exceção para ruídos. Após a vigência da referida lei há necessidade de apresentação de laudo técnico comprovando a exposição habitual e permanente do requerente a agentes agressivos a saúde e integridade física. Quanto aos períodos trabalhados como entregador de mercadorias e motorista, como são anteriores a 1995, a atividade deve ser abrangida nos anexos mencionados acima, bastando a comprovação pelo preenchimento do formulário SB-40. O formulário está juntado a f. 11/12, no entanto não comprovou que a atividade está enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, logo, não pode ser considerada especial. Acrescente-se que no formulário consta exposição a ruído e nesse caso há necessidade de laudo pericial e a empresa não o possui, Os períodos laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo, como também são anteriores a 1995, a atividade deve ser abrangida nos anexos mencionados acima, bastando a comprovação pelo preenchimento do formulário SB-40. O formulário está juntado a fl.13, no entanto, não comprovou que a atividade está enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, logo, não pode ser considerada especial. Acrescente-se, ainda, que as testemunhas informaram que a linha telefônica fica abaixo da linha de energia elétrica e eram fornecidos os equipamentos de segurança. Em suma, não faz o autor jus a contagem especial pleiteada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido na ação de benefício previdenciário,..."

O autor, na exordial da ação subjacente, formulou o seguinte pedido:

"digne-se determinar a citação do Requerido para manifestar-se acerca da possibilidade de acordo ou contestar a presente ação, que o final deverá ser julgada procedente para conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição desde o Requerimento Administrativo em 07/04/2006, como o acréscimo resultante da conversão a atividade especial para comum, laborado nas Empresas Kawakami e Cia Ltda., Irmãos Pereira e Cia Ltda. e Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, condenando ainda o Requerido ao pagamento dos valores mensais devidos, acrescidos de juros e correção monetária."

E na presente ação rescisória assim se manifesta:

'... Trata-se de Ação Rescisória que visa desconstituir a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário deste autor."

"... A sentença violou expressamente os dispositivos legais que regem o enquadramento das atividades especiais... O novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, introduzido pela Lei nº 8.213 de 25 de julho de 1991, em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que o tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais será somado, após respectiva conversão, para efeito de qualquer benefício."... "Assim, com base nos formulários DSS 8030 de fls., a atividade do autor há de ser considerada como especial ao menos até 10.12.97 (data em que foi promulgada a Lei nº 9.528 delegando poderes ao Poder Executivo para estabelecer critérios de comprovação de tempo de serviço especial), para fins de conversão em tempo de serviço comum. E, uma vez reconhecido como especiais os períodos em questão, o autor adimple os requisitos necessários à fruição do benefício almejado, destacando-se que em 15.12.98, data da EC nº 20, tais pressupostos já se afiguravam satisfeitos, garantindo o direito adquirido ao benefício nos termos da legislação vigente antes do referido diploma legal. Desta feita, percebe-se presente, in casu, o previsto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e resta demonstrada a aplicação contra legem da decisão proferida na ação supramencionada.

"... c) seja a presente ação julgada e processada, na íntegra, implicando na desconstituição da sentença rescindenda, no tocante ao reconhecimento da natureza especial, do período de 16.08.1979 a 10.12.1997, bem como a conversão do mesmo em comum e conseqüente concessão do benefício previdenciário, com início em 07.04.2006."

Alegou o autor que nos períodos entre 01/06/1976 a 31/01/1977 e 17/10/1977 a 15/08/1979, exerceu as funções de motorista e motorista/entregador, e o juízo "a quo" simplesmente afirmou, *in verbis*:

"Quanto aos períodos trabalhados como entregador de mercadorias e motorista, como são anteriores a 1995, a atividade deve ser abrangida nos anexos mencionados acima, bastando a comprovação pelo preenchimento do formulário SB-40. O formulário está juntado a f. 11/12, no entanto não comprovou que a atividade está enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, logo, não pode ser considerada especial."

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831. de 25 de março de 1964, dispõe da seguinte forma:

CÓDIGO 2.4.4 - CAMPO DE APLICAÇÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIO. - SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. CLASSIFICAÇÃO Penoso. - TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 25 anos. OBSERVAÇÕES Jornada normal.

Ora, verifica-se pela simples leitura do código 2.4.4 do Anexo II, do Decreto nº 53.831/64, que motorista é uma atividade profissional penosa.

O autor alega que as atividades, exercidas no período de 16/08/1979 a 31/07/2001, na função de trabalhador de linhas em rede externa, eram executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das concessionárias de energia elétrica secundária e primária, com tensões acima de 250 volts e, mesmo comprovando a exposição habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde, através dos formulários DSS-8030, o réu indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, ainda, que as atividades exercidas na TELESP, enquadravam-se no **código 1.1.8** do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, que confere o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

Como se vê, forçoso concluir que a r. sentença rescindenda incorreu em violação à literal disposição de lei, mais especificamente em violação aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pois que as atividades exercidas pelo Autor enquadram-se no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 enquanto que o digno juízo "a quo", afirmou que o formulário SB-40 juntado aos autos não comprovou que a atividade está enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, logo, não pode ser enquadrada como especial, quando, na verdade, consta expressamente do formulário DSS 8030, juntado aos autos (fl. 25) os agentes nocivos a que estava exposto o Autor, como sendo, *in verbis*:

"Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações da Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts (c.A)."

O quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, dispõe da seguinte forma:

CÓDIGO 1.1.8 - CAMPO DE APLICAÇÃO ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - CLASSIFICAÇÃO Perigosos. - TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 25 anos. - OBSERVAÇÕES Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

A simples leitura do texto sobre a exposição dos agentes nocivos constantes do formulário DSS 8030 em conjunto com a leitura do Código 1.1.8, bem como a simples leitura do Código 2.4.4, que inclui a profissão de motorista, como penosa, do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, demonstra que a r. sentença rescindenda violou literal dispositivo de lei, pelo que julgo procedente a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento da ação subjacente.

Vejamos a evolução da legislação que rege o enquadramento das atividades especiais:

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:**

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei).

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o

*benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"*

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, depois de reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpre salientar que em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após

a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas prescritas.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Nesse ponto, insta salientar, com relação ao agente nocivo periculosidade, decorrente de atividades com eletricidade, que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Anexo).

De seu lado, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

A seguir, o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato

físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo a referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma do seu Anexo.

Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008.

Por fim, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita a eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97.

Ao caso dos autos.

Historiada a evolução legislativa referente a *quaestio* posta a julgamento, impende considerar que o autor, em 07/04/2006, postulou ao INSS benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi indeferido; então ajuizou a ação subjacente nº 691/2007, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis, objetivando o reconhecimento de labor especial dos períodos de 01/06/1976 a 31/01/1977; 17/10/1977 a 15/08/1979 e de 16/08/1979 a 31/07/2001, com a conversão em tempo comum e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dos períodos em que o autor prestou serviços para as seguintes empresas:

- Kawakami e Cia Ltda., no período de 01/06/1976 a 31/01/1977, na função de motorista/entregador;
- Irmãos Pereira e Cia Ltda., no período de 17/10/1977 a 15/08/1979, na função de motorista e
- Telecomunicações de São Paulo - TELESP, no período de 16/08/1979 a 31/07/2001, na função de trabalhador de linhas em rede externa.

A fim de comprovar o labor especial, o autor juntou aos autos da ação subjacente os formulários DSS-8030 (fls. 23/25) em que, os próprios termos utilizados pelos empregadores naqueles formulários, elegem as atividades como especiais.

Ao especificar os agentes nocivos, afirma-se que o autor estava exposto ao calor, poeira e botijões de gás nos períodos de 01/06/1976 a 31/01/1977 e de 17/10/1977 a 15/08/1979, e como trabalhador de linhas, o autor, no período de 16/08/1979 a 31/07/2001, expunha-se a risco de choque elétrico, 'pois determinadas atividades próprias da função são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica secundária e com tensões acima de 250 Volts'.

Os formulários de fls. 23/25 asseveram que, nos períodos mencionados, o autor esteve exposto ao calor, ruídos, poeira, botijões de gás e a tensões acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente.

O formulário de fl. 25 atesta que, no interregno em questão, em que laborou na função de "Trabalhador de Linhas" - também conhecida, segundo histórico de nomenclatura do cargo, como "Auxiliar de Rede (1983), Auxiliar em Telecomunicações-cód. 00103 (1996)" -, sendo responsável, no setor de "Rede Externa", por "Instalar, remover e mudar de posição: postes, escoras de postes, cruzetas, cordoalhas de aço, cabos telefônicos aéreos, terminais de cabos e postes de pupinização. Trabalhar com fio nu e isolado, executando transferências de linhas, cortes e mudança de distribuição de cabos. Executar a remoção de calçamento de vias públicas, aberturas de sondagens, valas e buracos para construção de galerias e dutos e caixas subterrâneas", o segurado esteve exposto, de modo habitual e permanente, a "risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de

Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts".

Já no que se refere aos períodos entre 01/06/1976 a 31/01/1977 e 17/10/1977 a 15/08/1979, em que o autor exerceu as funções de motorista e motorista/entregador, verifica-se que tais atividades estavam previstas no item 2.4.4 do Anexo II, do Decreto nº 53.831/64.

Assim, da análise dos formulários SB-40/DSS-8030 trazido aos autos (fls. 23/25) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da prestação dos serviços (itens 1.1.8 e 2.4.4, do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/06/1976 a 31/01/1977; 17/10/1977 a 15/08/1979 e de 16/08/1979 a 31/07/2001.

A discussão está balizada pela divergência acerca do reconhecimento da especialidade dos serviços desenvolvidos pelo segurado junto às empresas Kawakami e Cia Ltda., Irmãos Pereira e Cia Ltda., na função de motorista/entregador e Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, como "Trabalhador de Linhas" (formulário DSS-8030, fl. 25), e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 07/04/2006, data em que requerido administrativamente o benefício.

O quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64, sob o código 1.1.8, quanto ao agente perigoso 'ELETRICIDADE', especifica as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, que ocorrem nos trabalhos **permanentes** em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e **outros**, quando em Jornada normal ou especial fixada em lei **em serviços expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08/04/1954.

Desse modo, considerando os períodos incontestados já reconhecidos pelo INSS, à época do pedido (07/04/2006) na via administrativa (fl.152) e somados aos períodos laborados em condições especiais convertidos em tempo comum, alcança, já acrescido de 40%, o total de 38 anos, 6 meses e 16 dias, como se vê do quadro anexo a esta decisão.

Tal contagem *permite a concessão do benefício de aposentadoria integral, com DIB em 07/04/2006* (fl. 153), data do requerimento administrativo.

Considerando que a parte autora obteve benefício na esfera administrativa (NB 153.555.755-6), em 21/07/2011, como se vê dos extratos do CNIS que seguem em anexo, deverá o autor optar entre este benefício aqui concedido e aquele benefício, escolhendo o que lhe for mais vantajoso.

Poderá, ainda, a parte autora, se não optar por este benefício ora concedido, optar pela averbação do tempo especial aqui reconhecido para revisão do benefício concedido administrativamente, se naquele benefício ainda não se considerou o tempo especial aqui reconhecido. No caso de opção por revisão do benefício em manutenção (NB 153.555.755-6) a liquidação de sentença deverá ser efetivada nos autos subjacentes.

Havendo opção pelo benefício aqui concedido ou por revisão do benefício em manutenção, serão compensados, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente por força daquele outro benefício.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, ou seja, até 15 de maio de 2008, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, por considerar que tal valor remunera de forma condizente o trabalho do patrono da parte autora, nesta rescisória, a teor do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se que, no caso de opção pelo benefício obtido administrativamente e ou revisão daquele, apenas para incluir o tempo especial aqui reconhecido, estes honorários ainda serão devidos pelo INSS, na forma aqui estabelecida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito as matérias preliminares suscitadas e **julgo procedente o pedido rescisório**, com fundamento nos termos do art. 485, V, CPC, e, em novo julgamento da ação subjacente, **julgo procedente** o pedido inicial formulado nos autos da Ação Ordinária nº 691/2007, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis-SP, para condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer o exercício, pelo autor, de atividades consideradas especiais nos períodos de 01/06/1976 a 31/01/1977; 17/10/1977 a 15/08/1979 em que o autor exerceu as funções de motorista e motorista/entregador, e de 16/08/1979 a 31/07/2001, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo periculosidade "eletricidade", trabalhando para a Telesp, em redes elétricas com tensão superior a 250 volts, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da prestação dos serviços (itens 2.4.4 e 1.1.8, do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), com direito à conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1.4, condenando-se, mais, o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2006.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis-SP, encaminhando-se cópia desta decisão, para prosseguimento do processo nos autos subjacentes.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026166-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026166-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GENNY BUENO DE SOUZA e outros(as)
: MARIA AMELIA CONSTANTINO DE VASCONCELOS ROMANINI
: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS
: MARIA DE LOURDES PELLERES DE SOUZA
: MARY NANCY BUENO FREZZATO
EXCLUIDO(A) : IZABEL RITA DA SILVA GASPERI julgado extinto
: MARIA ADELAIDE STRAZZI PAVAO julgado extinto
: MARIA COLZATO FRATTA julgado extinto
: NAIR GRANZOTO CAPUTO julgado extinto
: NAIR CHRISPIM ANGUINONI julgado extinto
No. ORIG. : 1999.03.99.013350-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à ré Maria Aparecida Rodrigues Martins os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o INSS sobre a contestação de fls. 382/393.
Intímese.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000168-61.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARCIA SUELI PINHEIRO
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
No. ORIG. : 00001686120114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de embargos infringentes (fls. 117/118) interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do v. acórdão de fls. 114/114vº, proferido pela C. Nona Turma deste E. Tribunal que, por maioria, deu provimento ao agravo legal, para dar provimento à apelação da parte autora, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, com quem votou a Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos.

Por sua vez, o voto vencido, da lavra da Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana (fls. 110/111), negava provimento ao agravo legal, confirmando a decisão terminativa que havia negado seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que julgara extinta a execução.

A parte embargante requer a prevalência do voto vencido, alegando que a autora recolheu contribuições previdenciárias como "empresária" entre novembro/2006 e outubro/2008, motivo pelo qual devem ser compensados os valores relativos à aposentadoria por invalidez nesse período, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício de forma cumulada com o exercício de atividade laborativa. Por esta razão, requer o provimento de seu recurso, para que seja mantida a r. sentença que julgou procedente os embargos à execução. Os presentes embargos foram admitidos às fls. 120, por decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro.

A parte embargada apresentou suas contrarrazões às fls. 122/125.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC aos embargos infringentes (EI 1321179/SP, Processo nº 2002.61.26.008515-5, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 13/12/2012; EI 1084662/SP, Processo nº 2006.03.99.003118-4, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, D.J. 16/12/2013; e EI 1122330/SP, Processo nº 2006.03.99.021684-6, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, D.J. 22/10/2012).

Feitas essas ponderações, passo ao exame dos embargos infringentes.

Trata-se de embargos infringentes (fls. 117/118) interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do v. acórdão de fls. 114/114vº, proferido pela C. Nona Turma deste E. Tribunal que, por maioria, deu provimento ao agravo legal, para dar provimento à apelação da parte autora, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, com quem votou a Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos.

O voto majoritário (fls. 112/113), da lavra do Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, foi fundamentado nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora contra decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação, mantendo a extinção da execução, sob o fundamento de que não haveria valores a executar, eis que, apesar do INSS ter sido condenado ao pagamento do benefício por incapacidade a partir de 19/11/2006, a exequente exerceu atividade laboral e verteu contribuições entre novembro de 2006 a outubro de 2008, de maneira que, realizada a devida compensação, nenhum valor era lhe devido.

A parte agravante requer a reforma da decisão, para prosseguimento da execução, mantendo os cálculos por ela apresentados.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, houve por bem negar provimento ao agravo e, em consequência, manter a decisão recorrida.

Peço vênia à Ilustre Relatora para dela divergir.

Entendo que não deve ser descontado do cálculo, apresentado pela exequente, período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias (novembro de 2006 e outubro de 2008)

Mesmo incapacitado, muitas vezes, o segurado é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, enquanto espera a concessão de seu benefício por incapacidade, a fim de manter um meio digno de subsistência.

Esta Corte, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento." (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512) (g.n.).

Além disso, o fato de haver recolhimento de contribuições previdenciárias, após o término do último vínculo empregatício, não configura, necessariamente, trabalho realizado.

Inúmeras vezes, o segurado, visando manter sua condição, contribui para o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem trabalhar.

O fato de as contribuições existirem não é presunção efetiva de trabalho realizado, e sim, mera tentativa de se manter vinculado ao sistema, para obtenção de benefício previdenciário.

Não se há falar em burla ao sistema, a menos que comprovada a má-fé, o que não se configurou no caso em apreço.

Acrescento que, se o segurado tem seu pedido de benefício indeferido em manifesta violação às normas legais, tanto que ao final lhe é reconhecido o direito à sua percepção desde a data do pedido administrativo ou da citação na ação judicial, já foi ele, o segurado, violentado em seu direito e, agora, a concessão judicial não deve levar em conta eventuais vínculos a que se viu forçado a assumir, no período em que ele foi ilegalmente desprovido do benefício a que fazia jus, ao que presumidamente foi compelido para manutenção da própria subsistência, sob pena de ser duplamente prejudicado em sua esfera jurídica. Ainda mais, nos casos em que se formou a coisa julgada, que deve ser respeitada, não havendo causa constitucional que legitime à relativização de forma a excluir a condenação nestes períodos em que teria trabalhado.

Nesse contexto, não é devido o desconto de valores recebidos, a título de remuneração, do cálculo a ser executado pela parte autora.

Ademais, saliento que a incapacidade total e permanente foi constatada em ação de conhecimento, com análise de conjunto probatório produzido.

Nesse sentido, julgado proferido nesta Egrégia Corte Regional: AC 0007187-30.2011.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Leonardo Saff, DJE 10/08/2012.

Assim, acolho as razões recursais da exequente, para em novo julgamento dar provimento à sua apelação, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo.

É o voto."

Por seu turno, o voto vencido (fls. 110/111), da lavra da Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana, foi assim fundamentado:

"(...)

A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

Reitero, por oportuno, alguns dos fundamentos expostos quando de sua prolação:

"(...)

As preliminares suscitadas, por tangenciarem o mérito, com ele serão analisadas.

Conforme revelam os autos apensados, em 07/12/2006 a autora propôs ação para obter concessão de aposentadoria por invalidez.

Esse pedido foi acolhido e, por conseqüência, o INSS, condenado "(...) a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 19/11/2006 (...)"

Determinou-se, ainda, que "(...) diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições (...) por ocasião da liquidação, sejam descontados os períodos em que a autora verteu contribuições (...)"

O trânsito em julgado foi certificado a 21/5/2010.

O INSS informou "(...) a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista em todo o período da condenação (...) dessa forma, não se apurou nenhum valor em favor da parte autora (...)"

Acostou informações do CNIS: a exequente está inscrita como empresária desde 17/02/1994, com recolhimentos, via GFIP, de novembro de 2006 a outubro de 2008.

A segurada apresentou conta de liquidação, conforme consta às fls. 175/176, apurando diferenças de novembro de 2006 a outubro de 2008.

Juntou contrato social, com protocolo em janeiro de 2009 na junta comercial.

Nele, ela figura como sócia desde 01/09/1987; registra, ainda, que a exequente "não exerce qualquer atividade na empresa e não tem direito à retirada do pró-labore".

Desse documento não é possível colher desde quando a exequente deixou de exercer atividades na empresa e/ou de receber pro labore. Para comprovar o alegado, a produção dessa prova documental cabia à segurada que, entretanto, insistiu tão somente na prova testemunhal.

Diante disso, o INSS opôs estes embargos, sob o fundamento "(...) nada é devido em favor da parte autora, pois o período de atividade coincide com o período da liquidação (...)"

Seu pedido foi acolhido e a execução extinta, daí esta apelação.

Sem razão.

No caso, está vedado o pagamento de atrasados do benefício concedido judicialmente, sob pena de infringência ao disposto no art. 46 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Ademais, a execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual necessita seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, portanto, em sede de execução, de matéria já decidida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).

O julgado é taxativo: por ocasião da liquidação, serão descontados os períodos em que a autora verteu contribuições.

Nesse passo, a sentença que extinguiu a execução não merece reparo.

Isso posto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e do acima expedido, nego seguimento à apelação (...)"

Com efeito, o artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento pelo respectivo Relator, que negará seguimento a "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (caput), ou, ainda, dará provimento ao recurso, se "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (§ 1º-A).

*Diante o exposto, nego provimento ao agravo.
É o voto."*

Da análise das transcrições supra, verifica-se que a divergência existente por ocasião do julgamento pelo Órgão Colegiado corresponde à possibilidade de desconto no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora referente ao período em que esta recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (18/11/2006), conforme decisão proferida pela então Exma. Juíza Federal Mônica Nobre (fls. 16/17). Nesta ocasião, a então Relatora determinou expressamente que, por ocasião da liquidação, fossem descontados os períodos em que a Autora verteu contribuições, sendo que tal decisão transitou em julgado em, 21/05/2010 (fls. 19).

De acordo com consulta ao sistema CNIS (fls. 29), a parte autora recolheu diversas contribuições previdenciárias como contribuinte individual - empresária entre novembro/2006 e dezembro/2008.

Contudo, inexistente demonstração de exercício de atividade laborativa.

Com efeito, o fato de haver recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não evidencia, por si só, que a autora esteja trabalhando ou mesmo que tenha recuperado sua capacidade laborativa.

Conclui-se, pois, que a razão da autora ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurada, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuente individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional.

II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes.

III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminent Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obstou a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005).

IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período.

V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo.

VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005).

VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF nº 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004, concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual.

VIII. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos desta E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010.

IX. Deste modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta

e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102).

X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

XI. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, AC nº 2011.03.99.022621-5, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, De 15/12/2013)

Desse modo, a princípio, não haveria óbice ao recebimento do benefício no período em que a autora recolheu contribuições como contribuinte individual.

Contudo, em que pese perfilar do entendimento de que o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não configura, por si só, que a parte autora está exercendo atividade laborativa, especificamente, no presente caso, não há como se impedir os descontos relativos a este período.

Isto porque, por ocasião do julgamento do processo de conhecimento, foi determinado expressamente pela decisão terminativa proferida pela então E. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre (fls. 16/17) que os períodos em que a Autora verteu contribuições previdenciárias deveriam ser descontados.

Nesse sentido, passo a transcrever o trecho da decisão que trata da questão:

"(...)

No caso destes autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 27/08/2002 a 18/11/2006 (fl. 112), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 07/12/2006.

(...)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial revela que a incapacidade teve início em 2002. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Anoto, por fim, que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Determino que, por ocasião da liquidação, sejam descontados os períodos em que a Autora verteu contribuições.

Intimem-se."

Não obstante tenha sido intimada da r. decisão acima citada, a parte autora não interpôs qualquer recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 21/05/2010.

Assim, a matéria atinente aos descontos dos períodos em que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias encontra-se acobertada pela coisa julgada, razão pela qual não pode ser objeto de discussão pelas partes em sede de embargos à execução.

Nesse sentido, seguem julgados proferidos nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DESCONTOS DETERMINADOS NO PRÓPRIO TÍTULO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. - O próprio título judicial determinou que, por ocasião da liquidação de sentença, se procedesse ao desconto dos valores recebidos a título de salários nos períodos posteriores à data inicial do benefício judicialmente reconhecido, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado. - A liquidação deve se ater aos exatos termos e limites estabelecidos na condenação proferida nos autos do processo de conhecimento. Princípio da fidelidade ao título judicial. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 193380/SP, Proc. nº 0001945-46.2013.4.03.6111, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCONTO. TÍTULO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. I - O título judicial transitado em julgado (fl.44/45 dos autos principais) determinou expressamente que descontar-se-ão as importâncias eventualmente pagas a título de auxílio-acidente desde a concessão do supracitado benefício (fl.45 do apenso). II - Tal questão não foi atacada pelos agravantes na época própria, inviabilizando o acolhimento de sua pretensão na atual fase processual, o que implicaria em violação ao

disposto no art. 473 do Código de Processo Civil. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte exequente, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 1466860/SP, Proc. nº 0038608-09.2009.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 08/09/2010, p. 2276)

Com efeito, a proteção da coisa julgada é assegurada constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, não havendo se falar, no caso, em sua inconstitucionalidade, vez que ela própria, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, possui "status" constitucional, como garantia individual fundamental do jurisdicionado.

Portanto, se o Julgado exequendo determinou o desconto dos períodos em que houve recolhimentos de contribuições, não tendo a parte autora obtido a modificação do "decisum" pelas vias recursais cabíveis, nada mais pode ser discutido a respeito em sede de embargos à execução.

Cumprir salientar que a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do disposto no art. 467 do Código de Processo Civil.

Se, dentro do sistema constitucional pátrio, só ao Poder Judiciário é dado decidir lides com foro de definitividade, com a devida observância ao devido processo legal, o desrespeito à coisa julgada implica, por via direta, o respeito à imutabilidade da decisão judicial acobertada por essa eficácia e, por via reflexa, afronta flagrante ao princípio da separação dos poderes, viga-mestra do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, admitir-se, de forma genérica e irresponsável, a revisão do que já foi definitivamente julgado, teria como consequência a instauração de verdadeiro caos nas relações jurídicas, fazendo cair por terra o objetivo primordial das normas processuais: a estabilidade das relações sociais. Seria acabar com uma das únicas certezas do cidadão, a da necessidade de cumprimento e de observância das decisões judiciais.

Reporto-me, neste sentido, ao julgado proferido no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

EXCLUSÃO DOS EXPURGOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA . PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A inserção dos expurgos inflacionários foi feita em consonância com a determinação do aresto proferido na fase processual de conhecimento, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que tais índices não poderão ser excluídos em sede de embargos à execução , sob pena de se ferir a coisa julgada .

2. A alegação de coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução , nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição da respectiva norma, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito).

3. No recurso especial, o recorrente abordou o tema relacionado à correção monetária dos expurgos inflacionários, cuidando-se de matéria reconhecidamente de direito por este Sodalício, razão pela qual afasta-se a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 722447 , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/12/2009)

Impõe-se por isso a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido, que negou provimento ao agravo legal, para julgar extinta a execução, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027714-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00100315720084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Rerratifico a decisão de fls. 565/578 para, *ad cautelam*, suspender a execução nos autos subjacentes, até decisão da presente rescisória.

Manifeste-se a parte ré quanto à proposta de acordo por ela apresentada, bem como informe se ainda persiste o interesse para fins homologatórios.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005798-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055152420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 13/03/2013 por Maria Aparecida Oliveira, com fulcro no art. 485, VII (documentos novos) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva-SP (fls. 93/97), nos autos do processo nº 1.475/2007, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato quanto à análise das provas, vez que havia nos autos da ação originária prova material e testemunhal suficiente para a demonstração de sua atividade rurícola pelo período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural. Afirma também ter trazido nesta rescisória documentos que comprovam a sua condição de rurícola pelo período exigido para a concessão do benefício pleiteado. Por esta razão, requer a rescisão da r. decisão ora guerreada, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia ainda os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/113.

Por meio de decisão de fls. 116, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a juntada pela parte autora de cópia reprográfica da certidão de trânsito em julgado da r. decisão rescindenda, o que foi providenciado às fls. 122/132.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 140/157), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de erro de fato vez que a autora não comprovou nos autos da ação originária o exercício de atividade rural pelo período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural. Aduz também que os documentos apresentados pela parte autora não possuem o condão de alterar o resultado a que chegou o julgado rescindendo. Por fim, alega que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício e da fluência dos juros de mora na data da citação da presente ação rescisória.

A parte autora apresentou réplica às fls. 160.

Instadas as partes a apresentar suas razões finais, o INSS manifestou-se às fls. 163, ao passo que a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 162vº).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 165/174, manifestou-se pela improcedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 23/09/2011, conforme certidão de fls. 130.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/03/2013, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição da r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de erro de fato, vez que havia nos autos originários documentos e depoimentos testemunhais idôneos, que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria a concessão do benefício pleiteado. Além disso, alega ter trazido aos autos desta rescisória documentos que comprovam a existência dos requisitos para a concessão do referido benefício.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria

Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influenciado decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade."

Seguem, ainda, os doutrinadores: "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

A r. decisão rescindenda (fls. 93/97), ao julgar improcedente a demanda, pronunciou-se nos termos seguintes:

"(...)

O caso tratado nos autos, entretanto, não se amolda perfeitamente às premissas alinhavadas. A autora completou, é verdade, a idade mínima exigida pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.213/91 para postular aposentadoria por idade rural (fls. 07). Porém, não provou que laborou como rurícola durante anos, contemplando o período de equivalência de carência, porque os documentos juntados aos autos afastam sua pretensão (fls. 09/11), na medida em que somente trazem início de prova material em favor de seu amásio, o que não comprova que a requerente trabalhou pelo tempo exigido pela carência do benefício. Ademais, anote-se que a própria autora afirma em seu depoimento que há dois não mais trabalha, demonstrando assim que a mesma não mantém condição de segurada. Por demais, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar o labor rural, assim, o pedido é improcedente a teor do disposto na Súmula n° 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, conheço do pedido para julgá-lo IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Condene a requerente ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais suportados pelo Instituto requerido, bem como honorários advocatícios no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), condicionada sua exigibilidade à prova a que se refere o §2º do artigo 11 da Lei n° 1.060/50."

In casu, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício postulado pela autora, única e exclusivamente porque não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido pelo artigo 143 da Lei n° 8.213/91.

Com efeito, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, a r. decisão rescindenda considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar a sua condição de rurícola por todo o período de carência necessário à concessão do benefício, não havendo que se falar em erro de fato.

Diante disso, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.

1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.
3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.
4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.
5. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.
6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.
7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.
8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".
9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.
10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.
11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.
12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.
13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.
14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.
15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita." (TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.

- 1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.
- 2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o genro, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranqüila no âmbito desta Corte.
- 3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.
- 4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que

não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.

Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.

As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.

O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.

A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.

Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)

Passo à análise do pedido de rescisão fundamentado no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgada pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Assim, reputa-se documento novo para fins do disposto no inciso VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, de molde a ensejar a propositura da ação, aquele que preexistia ao tempo do julgado rescindendo, cuja existência a parte autora ignorava ou a que não pôde fazer uso durante o curso da ação subjacente.

Deve, ainda, o documento novo ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda, assegurando pronunciamento favorável a parte autora.

Os documentos novos trazidos na presente ação rescisória são os seguintes:

- 1) certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 107/111), com assentos lavrados em 09/12/1970, 14/04/1972, 27/03/1974, 13/12/1977 e 13/03/1978, nas quais o seu marido aparece qualificado como "lavrador";*
- 2) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 112/113).*

No que se refere ao primeiro requisito exigido pelo artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do C. STJ, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado

especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2007/0122676-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2010)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.

II - Certidão de nascimento do filho da autora, em que o cônjuge desta está qualificado como lavrador, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2006/0049966-5, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

1. O Autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Não tendo sido demonstrada a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a parte autora a requerer pedido genérico, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

3. A apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução pro misero.

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória 3.402/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/03/2008)

A autora ajuizou a ação originária alegando ter exercido atividade rural, sem vínculos empregatícios formais, na condição de bóia-fria, em diversas propriedades rurais localizadas no município de Buri-SP e região (fls. 12/15). Naquela ocasião, a autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS (fls. 19/20), sem constar qualquer registro de trabalho, e da certidão de nascimento de um de seus filhos (fls. 21), com assento lavrado em 13/12/1977, na qual o seu marido aparece qualificado como "lavrador".

Da análise da r. decisão rescindenda, verifica-se que o pedido formulado na ação originária foi julgado improcedente, por não haver prova material em nome da autora, demonstrando a sua alegada atividade rurícola.

Os documentos trazidos pela autora nesta rescisória, notadamente as certidões de nascimento nas quais o seu esposo aparece qualificado como lavrador, a princípio, poderiam ser considerados como início de prova material do exercício de atividade rural.

Neste ponto, vale dizer que, de acordo com a jurisprudência, em regra, são extensíveis à parte autora os documentos em que os seus genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores.

Todavia, da análise da cópia da CTPS do marido da parte autora (fls. 112/113), bem como de consulta obtida junto ao Sistema CNIS/DATAPREV (fls. 155/157), verifica-se que este exerceu predominantemente atividades de natureza urbana entre 1979 e 2006, sendo que recebe aposentadoria por idade, na condição de comerciário, desde

25/03/2013.

Com efeito, o marido da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, como ajudante geral, junto à empresa Eucatex Industria e Comércio, no período de 09/10/1979 a 02/08/1996, como vigia, junto à empresa Vila Beca Industrial Madeireira Ltda., no período de 03/01/2000 a 31/10/2000, e como serviços gerais, junto à empresa Compensados e Laminados Itararé Ltda., no período de 03/03/2004 a 30/07/2006, o que, a princípio, descaracteriza a atividade rural alegada na inicial.

Cumprido ressaltar ainda que a parte autora não possui nenhum registro de trabalho no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 150/153), tendo apenas recolhido contribuições previdenciárias como autônoma entre 1986 e 2000.

Desse modo, considerando que a autora não trouxe nenhum início de prova material em nome próprio e que seu marido exerceu predominantemente atividades de natureza urbana desde 1979, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado na inicial.

Merecem ser lidos, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados unânimes, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Desembargador Federal Walter do Amaral:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, DJE Data: 24/11/2008, g.n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS NOVOS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

(...)II - Muito embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento da filha do autor e os demonstrativos de folha de pagamento de salário da Fazenda São João, localizada no Município de Palmeira D'Oeste/SP, em nome do autor, relativo aos meses de junho/96, abril/95 e junho/95, não satisfazem à pretensão da rescisão do r. julgado, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o que pressupõe que o documento seja capaz de lhe assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável. III - Do conjunto probatório não se constata que a parte autora teria exercido atividade exclusivamente rural, ou mesmo que a atividade urbana teria se dado de maneira esporádica. Ao contrário. A parte autora exerceu atividade urbana por um período significativo, conforme se observa dos vínculos constantes de sua CTPS e segundo se infere de seu depoimento e da prova testemunhal colhida durante a instrução da ação originária. IV - Não se constata, sequer, que a parte autora tivesse exercido atividade rural durante o período de carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou mesmo que estivesse a laborar como rurícola quando do implemento do requisito etário, condições estas essenciais para a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente."

(TRF 3ª Região, AR nº200403000648854, Terceira Seção, DJF3 CJI Data: 16/06/2011, p. 87)

No mesmo sentido, segue recente julgado proferido pela Terceira Seção desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO NÃO OBSTA O CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO POSSÍVEL FIXAR OS LIMITES DA DIVERGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À PROVA DO LABOR CAMPESINO. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A ausência do voto vencido não obsta o conhecimento dos embargos infringentes, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria. Precedentes do C. STJ e da E. 3ª Seção desta Corte.

II. Para a concessão da aposentadoria rural por idade não se exige a comprovação de recolhimentos das respectivas contribuições ou cumprimento do período de carência, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, dentro do período da carência, mas em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento do benefício.

III. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal (Súmula 149/STJ). Considera também não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

IV. Por construção pretoriana, admite-se a utilização da qualificação de lavrador do cônjuge como início de

prova material, de molde a estender a condição de rurícola para a esposa, desde que acompanhada de prova testemunhal idônea nesse sentido.

V. A única prova material consubstancia-se na certidão de casamento (1959), na qual consta a profissão do marido como lavrador à época, nada existindo em nome da requerente no sentido de comprovar a sua atividade rurícola. O CNIS informa vínculos urbanos do marido desde 1984 e a autora completou o requisito etário somente no ano de 1994. Ademais, uma das testemunhas afirma que a autora deixou a lide campesina havia 18 anos.

VI. O conjunto probatório mostra-se insuficiente à demonstração da labuta campesina pela autora, vez que a valoração das provas não permite estender a qualificação de rurícola ostentada pelo marido para todo o período necessário à concessão do benefício pretendido (72 meses), notadamente em razão do exercício de atividades urbanas por parte do cônjuge e a fragilidade dos depoimentos. Portanto, não restaram preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por idade rural.

VII. Embargos infringentes não providos."

(TRF 3ª Região, EI 1651231/SP, Proc. nº 0025331-52.2011.4.03.9999, Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013)

Desse modo, tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, VII, do CPC, não se discute aqui a justiça ou injustiça da sentença rescindenda, mas sim se os documentos trazidos na presente demanda, caso houvessem instruído a ação originária, seriam suficientes para desconstituir o referido julgado, o que, contudo, não restou demonstrado no presente caso.

Diante disso, conclui-se que os documentos novos não são hábeis a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar sua rescisão com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.
2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em cópia da CTPS, certidão de óbito, notas fiscais de produtor, todos em nome de seu marido, e procuração, em nome próprio.
3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.
4. A certidão de óbito não se presta como documento novo, porquanto formalizada depois do trânsito em julgado. Ademais, a certidão de óbito e a CTPS apenas apontam o local de residência; não contém nenhum elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte autora.
5. A procuração, por seu turno, não lhe aproveita, pois se trata de declaração unilateral firmada com o único propósito de ajuizamento da ação originária, encontrando-se nela afixada.
6. Já as notas fiscais, ainda que admitidas como início de prova material da atividade rural, não garantiriam a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.
7. Ora! Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.
8. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.
9. Ação rescisória improcedente.
10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0087964-65.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC) - CASO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - PROVA ORAL QUE REVELA UTILIZAÇÃO DE MEEIROS NA PROPRIEDADE. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Na ação rescisória com fundamento no inc. VII do art. 485 do CPC, o documento deve, em conjunto com a prova já produzida na lide originária, dar um tal grau de certeza ao seu julgador, que torna-lhe impossível rejeitar o pleito lá formulado.

- Pouca valia têm os documentos trazidos pela autora a esta rescisória, pois que se resumem a revelar indícios da condição de trabalhador rural, mas não o exercício da referida atividade em regime de economia familiar, que, conforme confissão empreendida no feito originário, restou descaracterizado em razão da presença de meeiros na produção da propriedade.

- A utilização de mão-de-obra de terceiros só é permitida na produção em regime de economia familiar de forma esporádica (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Pretensão de reexame da causa originária, trazendo agora documentos que nada têm de novos, tentando rediscutir o que já foi analisado na lide subjacente.

- Ação rescisória improcedente. Não condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.052256-2, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 CJI 5/8/2011, p. 245)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO ISOLADAMENTE INSUSCETÍVEL DE ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

2. Na presente demanda rescisória são apresentados como documentos novos as certidões de nascimento das filhas da autora, nas quais consta a profissão de seu amásio como de lavrador nos anos de 1988 e 1989 (fls. 12 e 14) e carteira de vacinação dos rebentos com mesma característica (fls. 15). Estes documentos, em tese, poderiam ser classificados como novos. Isto mesmo se admitindo que a parte poderia, em tese, ter deles conhecimento à época do ingresso com a ação subjacente, pois a jurisprudência do C. STJ se inclinou firmemente no sentido de amainar o rigor da apreciação do requisito do desconhecimento original da prova documental nos casos nos quais estão envolvidos rurícolas, em solução judicial "pro misero" (STJ, 3ª Seção, AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218).

3. Mas, mesmo assim, a decisão monocrática atacada não deve de ser rescindida. Certo que este julgado realmente baseou o não acolhimento da apelação, em parte, na inexistência de prova do vínculo marital entre a autora em Olívio de Moraes, como se observa do terceiro parágrafo de fls. 98. Mas não foi só este o motivo da improcedência. Em fls.98/99 consta que a decisum também improveu a apelação em razão de insuficiência da prova oral colhida.

4. É imprescindível, portanto, que o documento novo tenha a aptidão de alterar por si só o resultado, e a decisão monocrática que se quer rescindir deixou clara a assunção de posição no sentido de que a prova oral colhida não comprovava o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois as testemunhas somente atestavam conhecer a autora "há 7 ou 8 anos, tempo insuficiente para comprovar o exercício do período mínimo de labor rural " (primeiro parágrafo de fls. 99). Como a parte autora somente completaria 55 anos em 2007 (completude dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade), a carência exigida era superior a 7 ou 8 anos; a saber, era de 13 anos, 156 meses, na dicção do artigo 142 da Lei 8213/91.

5. Em hipótese, ainda que a prova material seja, com os documentos juntados, considerada plena, ainda não teríamos o desate de procedência da demanda, em razão da existência de valoração original da prova oral, tida como insuficiente, valoração esta que não se pode substituir por outra por parte dos julgadores da ação rescisória

6. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0024639-14.2010.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no art. 485, VII, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009019-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009019-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : VANDA DE ALMEIDA DUZZI
ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIA CANDIDA DA SILVA
No. ORIG. : 00039144220034036113 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitero determinação constante no primeiro parágrafo do despacho de fls. 299 para que a parte autora manifeste-se quanto aos termos da contestação oferecida pelo INSS às fls. 286/297, na qual a autarquia requer sua inclusão no polo ativo da presente demanda e para que se manifeste, outrossim, quanto aos termos da contestação apresentada pela corré Antonia Cândida da Silva às fls. 318/321, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos termos da contestação apresentada pela corré Antônia Cândida da Silva (fls. 318/321), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007473-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060802120094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022100-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022100-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00289026020134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022741-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022741-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128933 JULIO CESAR POLLINI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017707320094036117 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024709-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : JOSE AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU/RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
No. ORIG. : 00002380220054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a citação do réu, providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé (art. 226 do CPC), no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação, prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026394-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026394-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008448220114036130 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027838-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027838-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : OSMAR LUIZ CASTELLI
SUCEDIDO : AUGUSTA MARTINS CASTELLI falecido

No. ORIG. : 00013990820064036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em face de **OSMAR LUIZ CASTELLI**, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 158.100.208-44.

O compulsar dos autos demonstra que a inicial não é clara a respeito do ato judicial a ser rescindido.

Às fls. 02, a autarquia informa a "*finalidade de rescindir o acórdão objeto da Apelação Cível prolatado nos autos do processo 0001399-08.2006.4.03.6120*". Às fls. 05, pede "*seja a presente ação processada, para ao final ser JULGADA PROCEDENTE para desconstituir a decisão rescindenda*".

Os elementos constantes dos autos da ação originária informam que a apelação foi julgada pela decisão monocrática de fls. 170/172. Referida decisão ensejou interposição de agravo legal pela parte autora da ação originária.

Em face do exposto, determino à autarquia que regularize, pois, a petição inicial, com esclarecimento do ato judicial cuja rescisão pretende nestes autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com esteio no art. 284, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027838-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027838-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : OSMAR LUIZ CASTELLI
SUCEDIDO : AUGUSTA MARTINS CASTELLI falecido(a)
No. ORIG. : 00013990820064036120 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Recebo a petição de fls. 243/244-v como emenda à inicial. Providencie, a autarquia, cópia para a composição da contrafé.

Ação rescisória de decisão monocrática terminativa proferida nos seguintes termos:

"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001399-08.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.001399-6/SP

RELATOR: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e outro

HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO: AUGUSTA MARTINS CASTELLI

ADVOGADO: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo da autora em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (24/10/2005 - fl. 101), em valores devidamente atualizados nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Fixou os honorários em R\$ 1.000,00. Foi determinado o reexame necessário.

O INSS alega ausência da qualidade de segurado e falta de carência da autora. Acrescenta que a concessão de benefício a quem não faz jus é ato nulo, que não pode ser convalidado. Insurge-se contra a concessão da tutela antecipada e contra a data de início do benefício, alegando ser devida a partir de laudo pericial. Requer a minoração dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros de mora observem os índices da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em seu apelo adesivo, o autor requer a majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 20% sobre as verbas vencidas até a sentença e a fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Com contrarrazões do autor e réu, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

De início, saliento que, conforme art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Destarte, cabível a antecipação da tutela após a análise da instrução probatória, verificados os requisitos ensejadores para a implantação do benefício.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei n. 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, verifico que os documentos comprovam a qualidade de segurada e a carência, considerando o extrato do CNIS de fls. 97/100, o recebimento de auxílio-doença no período compreendido entre 13/07/2004 a 24/10/2005 (fl. 101) e o ajuizamento da ação em 24/02/2006.

Igualmente restou demonstrada a incapacidade da autora, conforme laudo pericial de fls. 87/89, que constatou ser a autora "portadora de vasculopatia em membro inferior direito, hipotireoidismo, fibromialgia e osteoartrite em joelhos direito e esquerdo", concluindo pela incapacidade total e permanente da autora.

Em que pesem as alegações do INSS, diante da incapacidade comprovada pelo laudo pericial e o preenchimento dos requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma da Lei 8.213/1991.

O termo inicial do benefício fica fixado na data da produção do laudo pericial, em 08/08/2007, vez que o perito judicial não especificou em que momento originou a incapacidade aventada. Deve ser observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.

2- Agravo que se nega provimento."

(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da autora. DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS para fixar a data de início da aposentadoria por invalidez no dia 08/08/2007 (data do laudo pericial - fl. 87/89), os juros e correção monetária nos termos da fundamentação. NÃO CONHEÇO o Reexame Necessário, a teor do artigo 475, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal" (fls. 170/172)

A autarquia sustenta que o julgado incidiu em violação à literal disposição dos arts. 24, § único, 25 e 42, da Lei 8213/91, pois a então autora não havia cumprido a carência necessária à concessão, pois que efetuou as contribuições previdenciárias fora do prazo legal, o que não lhe permite contá-las para efeito de carência.

Sustenta, também, que o julgador incidiu em erro de fato, pois que a apelação relatou quadro de perda da qualidade de segurada da autora, e a decisão rescindendo concedeu o benefício precisamente com base no benefício (auxílio-doença) concedido na via administrativa de forma irregular.

Assim, pede a rescisão do julgado e, em novo julgamento, o indeferimento do pleito formulado na lide originária.

Requer, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional para a suspensão da execução do julgado.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 489 do CPC, na redação da Lei 11.280/2006, que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os

pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Nesta análise preliminar, penso que a autarquia pretende o reexame da causa.

A sentença examinou os mesmos documentos analisados pela decisão rescindenda (fls. 114/116).

Afirmou que a autora informou ao perito que o início do quadro de vasculopatia se deu em 1994.

As contribuições (85, segundo a sentença - fls. 114) se iniciaram em 01/1991 (fls. 106) e prosseguiram, com algumas interrupções, até 11/1998 (fls. 109), retomando-se, com atrasos, em 07/2004 (fls. 109).

Embora não se possa afirmar, a rigor, que teve por início da incapacidade a referida data (1994), o fato é que teve por incorreta a cessação do benefício na via administrativa, pois que a incapacidade persistia.

A decisão rescindenda, embora, também, não seja clara sobre essa questão (DII: data de início da incapacidade), também trilhou pelo mesmo caminho, pois o benefício foi concedido administrativamente.

Os documentos que a autarquia ora apresenta (fls. 210/239: processo administrativo) não compuseram a lide originária, de modo que não se pode afirmar que o julgador tenha deixado de analisar tais documentos ("documentos da causa" pontua o inciso IX do art. 485 do CPC).

Assim, para afirmar que a decisão rescindenda incidiu nos vícios apontados pela autarquia, teríamos que tomar os mesmos documentos levados à causa originária e reexaminá-los, o que não encontra autorização nos referidos incisos do art. 485 do CPC.

Por isso, entendo ausente a verossimilhança das alegações aduzidas pela autarquia.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, a ausência de verossimilhança das alegações desautoriza a antecipação da tutela.

Posto isso, ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se o JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA - SP, por onde tramitam os autos de nº 2006.61.20.001399-6 (fls. 112/118 e 190), dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Cite-se, dando ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028314-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028314-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : GIOVANI FERREIRA
ADVOGADO : SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.000866-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029039-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029039-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ENIZETE DE ALENCAR RODRIGUES
ADVOGADO : SP051384 CONRADO DEL PAPA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028237420144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Enizete de Alencar Rodrigues contra o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Estes autos estão instruídos com cópias de peças encaminhadas pelo Juízo de origem gravadas em mídia "CD". A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, que declinou da competência para uma das Varas Federais da mesma Subseção Judiciária, entendendo que "*tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. (...) Considerando que o óbito ocorreu em 26/01/2011 e tendo-se por base o valor da aposentadoria, sem qualquer correção, independentemente da realização de cálculo, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento (99.238,15). Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.*"

O Juízo da 2ª Vara Federal da mesma localidade, a quem o feito foi redistribuído, esclarecendo que a parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite de competência do Juizado Especial Federal, entendeu que "*A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei [10.259/2001], a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.*"

Foi designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste Conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito de competência suscitado.

É o relatório. Decido.[Tab]

Este conflito de competência merece prosperar.

A competência é fixada no momento da propositura da ação, ocasião em que ou o valor da causa não é superior a

sessenta salários mínimos, ou é superior e o interessado renuncia à diferença.

A Lei 10.259/2001 trata do tema da alçada em dois momentos.

No momento do ajuizamento da ação, ao disciplinar o valor da causa, determina o critério para a sua fixação: tratando-se de prestações vincendas - a soma de doze (art. 3º, § 2º).

A referida lei não traz critério expresso quando a demanda trata de prestações vencidas e vincendas, havendo quem defenda que tal valor seja somente o de 12 vincendas, por força do art. 3º, § 2º, e quem entenda ser a soma das vencidas com 12 vincendas, por aplicação subsidiária do art. 260 do CPC.

Esta Terceira Seção, amparando-se no mencionado dispositivo processual tem entendido ser a soma das vencidas com 12 vincendas (CC 2006.03.00.113628-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 10/10/2007).

O outro momento é o da execução, quando é admitido o pagamento do valor da condenação por meio de RPV, se o jurisdicionado renunciar à parcela excedente a sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

Na hipótese dos autos em que suscitado este conflito, foi atribuído à causa o valor de R\$40.680,00.

O Juízo do JEF de Osasco, ora suscitado, declinou de sua competência porque, considerando a data do óbito e o valor da aposentadoria, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Instada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, ora suscitante, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de "...reafirmar a *CONCORDÂNCIA* e o interesse na *RENÚNCIA* aos valores excedentes à competência do JEF, assim como já o fizera juntando a ação daquele Juizado, o *Termo de Renúncia dos Valores Excedentes na propositura da ação*", requerendo o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para seguimento do feito. (fls. 160/161 do feito originário gravadas no CD)

Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, "*a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação*".

Inserindo-se o direito aqui discutido dentre os direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, a fim de viabilizar a tramitação do feito pelo rito especial mais célere e simplificado do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001.

O tema, no que aqui interessa, foi abordado na obra conjunta de minha autoria e de Ricardo Cunha Chimentí "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: FEDERAIS E ESTADUAIS", tomo II, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009 - Coleção Sinopses Jurídicas, vol. 15, nos seguintes termos:

"2.3 - O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE - OS ACORDOS DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA

Caso o valor da causa supere a alçada do Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema (art. 3º, §2º, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §1º, da Lei n.10.259/2001), subsiste a possibilidade de o autor optar pelo Juizado Especial, importando a escolha em renúncia ao crédito superior a quarenta salários mínimos (Juizados dos Estados e do Distrito Federal) ou a sessenta salários mínimos (Juizados Federais). Aliás, a própria sentença condenatória, em regra, é ineficaz na parte que exceder a quarenta ou a sessenta salários mínimos (art. 39 da Lei n. 9.099/95)."

Confira-se nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(STJ, 3ª Seção, CC 86.398/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 13/02/2008)

Do âmbito desta Corte colaciono:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas,

cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Conflito de competência conhecido e julgado procedente."

(1ª Seção, CC 2013.03.00.008319-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis.

2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º).

3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado.

4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08).

5. Conflito de competência procedente."

(1ª Seção, CC 2010.03.00.023452-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03/02/2011)

Ante o exposto, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, ora suscitado, para processar e julgar a causa subjacente.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000503-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000503-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00523604520134036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0052360-45.2013.4.03.6301, ajuizado por Temístocles Moreira Almeida em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo a MMª. Juíza *a quo* declinado de sua competência, pois a "*Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 91.748,62 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos.*"

O Juízo suscitante, por sua vez, afirma que "*é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.*" (fls. 3)

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pela I. Procuradora Regional da República Dra. Alice Kanaan, opinou pela improcedência do conflito (fls. 19/24).

É o breve relatório.

Conforme o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos.

Outrossim, o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, preceitua que: "*A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.*"

Nesses termos, apura-se que as normas de regência ofertam ao segurado a possibilidade de renunciar ao crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos, com a finalidade de ver processada sua demanda no Juizado Especial Federal.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC nº 86.398, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/08, v.u., DJ 22/02/08, grifos meus)

No mesmo sentido, destaco as decisões proferidas neste E. Tribunal, nos autos dos Conflitos de Competência nºs 2014.03.00.031097-6 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, decisão monocrática proferida em 19/12/14, DJ-e 08/01/15); 2014.03.00.029048-5 (Rel. Des. Federal Daldice Santana, decisão monocrática proferida em 05/03/15, DJ-e 20/3/15).

No caso em análise, há manifestação no sentido de que o segurado pretende "*que o presente feito seja redistribuído a uma das Varas Previdenciárias da Capital, em virtude do valor dado à causa.*" (fls. 16)

Ainda que assim não fosse, à advogada nomeada a fls. 15 não foram outorgados poderes para renunciar a direitos. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Newton De Lucca

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000518-43.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : GILBERTO PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP034466 CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00408255620124036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0040825-56.2012.4.03.6301, ajuizado por Gilberto Pereira de Queiroz em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo a MMª. Juíza *a quo* declinado de sua competência, pois a "*Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 59.895,51 (CINQUENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimo da época.*"

O Juízo suscitante, por sua vez, afirma que "*é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.*" (fls. 3)

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pela I. Procuradora Regional da República Dra. Alice Kanaan, opinou pela improcedência do conflito (fls. 23/28).

É o breve relatório.

Conforme o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos.

Outrossim, o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, preceitua que: "*A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.*"

Nesses termos, apura-se que as normas de regência ofertam ao segurado a possibilidade de renunciar ao crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos, com a finalidade de ver processada sua demanda no Juizado Especial Federal.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC nº 86.398, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/08, v.u., DJ 22/02/08, grifos meus)

No mesmo sentido, destaco as decisões proferidas neste E. Tribunal, nos autos dos Conflitos de Competência nºs 2014.03.00.031097-6 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, decisão monocrática proferida em 19/12/14, DJ-e 08/01/15); 2014.03.00.029048-5 (Rel. Des. Federal Daldice Santana, decisão monocrática proferida em 05/03/15, DJ-e 20/3/15).

No caso em análise, há manifestação no sentido de que o segurado não "*pretende renunciar ao excedente do valor de alçada do Juizado.*" (fls. 19vº)

Ainda que assim não fosse, ao advogado nomeado a fls. 19 não foram outorgados poderes para renunciar a direitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Newton De Lucca

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000737-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IVANI MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
: SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
No. ORIG. : 00245563720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002171-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : KAUANE VITORIA DIVINO CHUBA
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
REPRESENTANTE : SOLANGE DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.02756-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005331-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : NEUZA APARECIDA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.022306-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
PAULO DOMINGUES
Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006448-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : JURACI DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : SP172851 ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00230557720134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A matéria preliminar alegada em contestação confunde-se com o mérito e com ele será examinada por ocasião do julgamento colegiado.

A violação a literal disposição de lei e o erro de fato hábeis à rescisão do julgado não demandam instrução probatória, devendo ser aquilatados mediante o exame das provas produzidas no processo originário.

Observe, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não havendo irregularidades a sanar.

Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Newton De Lucca

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008391-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008391-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : SIMONE IZIDORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00021978520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, que declinou da competência e ordenou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente, ao argumento de que o órgão da Justiça Federal instalado naquela localidade possui competência absoluta para o julgamento da causa.

O MM. Juízo suscitante, por sua vez, entende a instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, Praia Grande, não tem o condão de fazer cessar a competência federal delegada prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O Art. 109 da CF estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal, e a delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca.

A parte autora reside no município de Praia Grande/SP, que não é sede da Justiça Federal e está incluído na jurisdição da 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em São Vicente/SP, conforme o Provimento 423/14.

Neste caso, tem a parte autora o direito de optar por propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual no foro do seu domicílio, ou perante a Vara Federal da respectiva Subseção Judiciária.

Ademais, é de se observar que a distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de competência

relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Nessa esteira, trago à colação os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, *verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA

I - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal".

(CC 29.553/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, julgado em 23/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 90);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual".

(CC 22.269/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 91);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, TRF3 - Terceira Seção, julgado em 25/08/2004, DJU 23/09/2004); e

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, TRF3 - Terceira Seção, julgado em 28/04/2004, DJU 09/06/2004).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008912-39.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008912-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : DEOLINA BARBOZA LOZE
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003640520084036003 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida pelo réu, em contestação.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009058-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : JOB RAMOS
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00307408720034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17/10/2013 (fl. 163) e a inicial foi protocolizada em 28/04/2015.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC. ARTIGO 485, INCISO VI, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- *Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime).*

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

4. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta .

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009955-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AUTOR(A) : SENHORINHA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.005693-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do Instituto (art. 327, c.c. o art. 491, CPC).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010578-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : ALCIONE ZAZINI
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00484521220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Com espeque no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado, ficando a parte autora dispensada do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio processual civil.
2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.
4. Após, conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010579-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010579-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : LUIS DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00022828720134036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 03 e 32: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011312-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011312-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : ALCIR POSSI
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.047752-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o autor do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC.

II - Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Newton De Lucca

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011343-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011343-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : IRACEMA ANTONIA PENA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00337578220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 153/162.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011579-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011579-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ESMERALDA SEGURA MELO
No. ORIG. : 00079043920144036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra Esmeralda Segura Melo, visando desconstituir a r. decisão monocrática proferida por esta E. Corte, nos autos da ação originária (Processo nº 0007904-39.2014.403.6183 - 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o direito à desaposentação.

O trânsito em julgado ocorreu em 06.04.2015 (fl. 102) e a presente ação rescisória ajuizada em 25.05.2015.

Inconformado, o INSS requer a procedência de seu pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensio o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, comungo do entendimento de que se trata de instrumento incompatível com o rito da ação rescisória, devendo dele se lançar mãos pouquíssimas situações.

Deveras, somente em situações excepcionais deve-se valer do instituto da tutela antecipatória, devendo ser observada a propósito a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. (TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Sendo assim, em sede de análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada, razão por que deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, com as observações e cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011780-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011780-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
SUSCITANTE : DULCINEIA MACEDO
ADVOGADO : SP294748 ROMEU MION JUNIOR
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ª SSJ > SP
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065417020134036306 JE Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011968-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011968-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ARLINDO PETENON
ADVOGADO : SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO > 30ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018407520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP em face do Juízo do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da ação previdenciária visando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por ARLINDO PETENON contra o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, que declinou da competência para uma das Varas Federais da mesma Subseção Judiciária, entendendo que "*tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.*"

E também que "*Consoante simulação da RMI elaborada pelo perito judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento. Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.*"

O Juízo da 1ª Vara Federal da mesma localidade a quem o feito foi redistribuído, esclarecendo que a parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, suscitou este conflito negativo de competência.

Eis os seus fundamentos: "*A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei [10.259/2001], a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.*"

É o relatório. Decido.[Tab]

Inicialmente, consigno que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos no art. 120, parágrafo único, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Corte.

Confira-se:

"AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA "A", E 250 E SS, RITRF-3ªR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

(...)

- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento."

(3ª Seção, Agravo em CC 2012.03.00.031491-2, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14/03/2013, por maioria).

No mais, este conflito de competência merece prosperar.

A competência é fixada no momento da propositura da ação, ocasião em que ou o valor da causa não é superior a sessenta salários mínimos, ou é superior e o interessado renuncia à diferença.

A Lei 10.259/2001 trata do tema da alçada em dois momentos.

No momento do ajuizamento da ação, ao disciplinar o valor da causa, determina o critério para a sua fixação: tratando-se de prestações vincendas - a soma de doze (art. 3º, § 2º).

A referida lei não traz critério expresso quando a demanda trata de prestações vencidas e vincendas, havendo quem defenda que tal valor seja somente o de 12 vincendas, por força do art. 3º, § 2º, e quem entenda ser a soma das vencidas com 12 vincendas, por aplicação subsidiária do art. 260 do CPC.

Esta Terceira Seção, amparando-se no mencionado dispositivo processual tem entendido ser a soma das vencidas com 12 vincendas (CC 2006.03.00.113628-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 10/10/2007).

O outro momento é o da execução, quando é admitido o pagamento do valor da condenação por meio de RPV, se o jurisdicionado renunciar à parcela excedente a sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

Na hipótese dos autos em que suscitado este conflito, foi atribuído à causa o valor de R\$11.550,00.

O Juízo do JEF de Osasco, ora suscitado, declinou de sua competência porque, conforme simulação da RMI elaborada pelo perito judicial, com base no pedido formulado pelo autor, o valor da causa superava 60 salários mínimos na época do ajuizamento da ação.

Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, ora suscitante, determinou a manifestação da parte autora quanto a sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal (fls. 27). Manifestou-se o autor informando que "*a fim de ter o andamento e julgamento mais célere no processo, renuncia expressamente o recebimento de valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, optando para que a competência do julgamento prevaleça no Juizado Especial Federal.*" (fls. 29).

Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, "*a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.*"

Inserindo-se o direito aqui discutido dentre os direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, a fim de viabilizar a tramitação do feito pelo rito especial mais célere e simplificado do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001.

O tema, no que aqui interessa, foi abordado na obra conjunta de minha autoria e de Ricardo Cunha Chimenti "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: FEDERAIS E ESTADUAIS", tomo II, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009 - Coleção Sinopses Jurídicas, vol. 15, nos seguintes termos:

"2.3 - O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE - OS ACORDOS DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA

Caso o valor da causa supere a alçada do Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema (art. 3º, §2º, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §1º, da Lei n.10.259/2001), subsiste a possibilidade de o autor optar pelo Juizado Especial, importando a escolha em renúncia ao crédito superior a quarenta salários mínimos (Juizados dos Estados e do Distrito Federal) ou a sessenta salários mínimos (Juizados Federais). Aliás, a própria sentença condenatória, em regra, é ineficaz na parte que exceder a quarenta ou a sessenta salários mínimos (art. 39 da Lei n. 9.099/95)."

Confira-se nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(STJ, 3ª Seção, CC 86.398/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 13/02/2008)

Do âmbito desta Corte colaciono:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta.

É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Conflito de competência conhecido e julgado procedente."

(1ª Seção, CC 2013.03.00.008319-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º

do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis.

2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º).

3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado.

4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08).

5. Conflito de competência procedente."

(1ª Seção, CC 2010.03.00.023452-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j 03/02/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, ora suscitado, para processar e julgar a causa subjacente.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011986-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : LAZARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SP261809 SILVIO ANTONIO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00018286920154036310 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Lazaro de Souza Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP (suscitado), que declinou da competência para o julgamento do feito ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, sob o fundamento de não incidir, na espécie, a regra estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fl. 23).

Redistribuído o feito, o Juizado Especial Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que a parte autora escolheu o Foro da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP para processar e julgar o seu pedido, de forma a se aplicar ao caso, a regra de delegação de competência prevista no referido dispositivo da Constituição Federal.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls. 28/29).

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Nesse contexto, observo que a norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Santa Bárbara d'Oeste/SP, onde é domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara Federal, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência territorial ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal-Cível e Criminal, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - conflito improcedente. competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - conflito de competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012188-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012188-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP233244 LUZIA MOUSINHO DE PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00381427520144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012623-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : LUIZ ALBERTO COSTA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
: >24ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00046292220144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
Newton De Lucca

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012636-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO DA ANUNCIACAO LEMOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00099797020144036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
Newton De Lucca

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012819-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012819-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ANTONIO GENESIO DA SILVA
ADVOGADO : SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033849820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Antonio Genesio da Silva contra o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, que declinou da competência para uma das Varas Federais da mesma Subseção Judiciária, nos termos das seguintes razões, conforme extrato do Sistema Processual do Juizado Especial Federal da Justiça Federal da 3ª Região, cuja juntada a estes autos ora determino: "*tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.*"

E também que "*Consoante simulação da RMI elaborada pela parte autora, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60*

salários mínimos à época do ajuizamento. Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa." O Juízo da 1ª Vara Federal da mesma localidade, a quem o feito foi redistribuído, entendeu que "A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei [10.259/2001], a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual."

É o relatório. Decido.[Tab]

Inicialmente, consigno que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos no art. 120, parágrafo único, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Corte.

Confira-se:

"AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA "A", E 250 E SS, RITRF-3ºR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

(...)

- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento."

(3ª Seção, Agravo em CC 2012.03.00.031491-2, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14/03/2013, por maioria).

No mais, este conflito de competência merece prosperar.

A competência é fixada no momento da propositura da ação, ocasião em que ou o valor da causa não é superior a sessenta salários mínimos, ou é superior e o interessado renuncia à diferença.

A Lei 10.259/2001 trata do tema da alçada em dois momentos.

No momento do ajuizamento da ação, ao disciplinar o valor da causa, determina o critério para a sua fixação: tratando-se de prestações vincendas - a soma de doze (art. 3º, § 2º).

A referida lei não traz critério expresso quando a demanda trata de prestações vencidas e vincendas, havendo quem defenda que tal valor seja somente o de 12 vincendas, por força do art. 3º, § 2º, e quem entenda ser a soma das vencidas com 12 vincendas, por aplicação subsidiária do art. 260 do CPC.

Esta Terceira Seção, amparando-se no mencionado dispositivo processual tem entendido ser a soma das vencidas com 12 vincendas (CC 2006.03.00.113628-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 10/10/2007).

O outro momento é o da execução, quando é admitido o pagamento do valor da condenação por meio de RPV, se o jurisdicionado renunciar à parcela excedente a sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

Na hipótese dos autos em que suscitado este conflito, foi atribuído à causa o valor de R\$40.680,00.

O Juízo do JEF de Osasco, ora suscitado, declinou de sua competência porque, conforme simulação da RMI elaborada pela parte autora, com base no pedido que formulou, o valor da causa superava 60 salários mínimos na época do ajuizamento da ação.

Instado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 09), ora suscitante, a parte autora manifestou-se expressamente "pela renúncia ao valor excedente/alçada, requerendo seja o feito processado junto ao Juizado Especial Federal de Osasco, observando que deverão ser mantidos todos os atos processuais já processados, no sentido de evitar maiores danos ao autor." (fls. 10)

Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, "a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

Inserindo-se o direito aqui discutido dentre os direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, a fim de viabilizar a tramitação do feito pelo rito especial mais célere e simplificado do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001.

O tema, no que aqui interessa, foi abordado na obra conjunta de minha autoria e de Ricardo Cunha Chimentí

"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: FEDERAIS E ESTADUAIS", tomo II, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009 - Coleção Sinopses Jurídicas, vol. 15, nos seguintes termos:

"2.3 - O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE - OS ACORDOS DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA

Caso o valor da causa supere a alçada do Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema (art. 3º, §2º, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §1º, da Lei n.10.259/2001), subsiste a possibilidade de o autor optar pelo Juizado Especial, importando a escolha em renúncia ao crédito superior a quarenta salários mínimos (Juizados dos Estados e do Distrito Federal) ou a sessenta salários mínimos (Juizados Federais). Aliás, a própria sentença condenatória, em regra, é ineficaz na parte que exceder a quarenta ou a sessenta salários mínimos (art. 39 da Lei n. 9.099/95)."

Confirma-se nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.
 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.
 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.
 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.
 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."
- (STJ, 3ª Seção, CC 86.398/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 13/02/2008)

Do âmbito desta Corte colaciono:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta.

É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Conflito de competência conhecido e julgado procedente."

(1ª Seção, CC 2013.03.00.008319-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis.
2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º).
3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado.

4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08).

5. Conflito de competência procedente."

(1ª Seção, CC 2010.03.00.023452-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j 03/02/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, ora suscitado, para processar e julgar a causa subjacente.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012835-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012835-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : SP328911A JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043436920144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Newton De Lucca

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012891-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : JOAO ROBERTO MONTEACUTTI
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.20.003262-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o requerente do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC.

II - Providencie o autor, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, juntando cópia das fls. 18/19 do feito subjacente, bem como da certidão de trânsito em julgado lavrada naqueles autos.

III - Esclareça, ainda, qual o período que pretende ver reconhecido nesta rescisória, tendo em vista que a fls. 8 menciona que "*exerceu atividade durante o período de 31/12/1965 a 31/08/1971*" e a fls. 16 afirma: "*Diante de todo o exposto e dos documentos juntados aos autos principais que constituem prova cabal do exercício da atividade laborativa no período de 31/12/1965 a 26/07/1971*".

Não ultimadas as providências no prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Newton De Lucca

00040 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014052-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : JACIR AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL DA TURMA RECURSAL DE SAO PAULO
No. ORIG. : 00000111820154039301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pela Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a este E. Tribunal. A E. Terceira Seção desta Corte já firmou o entendimento segundo o qual é da Turma Recursal a competência para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato da própria Turma Recursal. Neste sentido, segue o precedente abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LC N.º 35 (LOMAN).

1. Não se ignora que, com base nos artigos 108, I, c, da Constituição Federal e 3º, I, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, parte da doutrina defende serem os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra atos proferidos por Juízes ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, compartilha-se do entendimento, predominante na jurisprudência, de que os aludidos dispositivos não se relacionam àquelas demandas impetradas contra atos de Juízes e Turmas Recursais de Juizado Especial Federal, uma vez que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais.

2. Apesar de o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 ter excluído a apreciação de mandado de segurança da competência dos Juizados, a interpretação mais adequada é a de que isto não poderia se aplicar àqueles mandamus que questionam atos dos próprios Juízes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. Não é razoável admitirmos a ampla a impetração, perante os Tribunais, de mandados de segurança contra atos emanados dos Juizados, sob pena de, na prática, possibilitarmos a rediscussão, no âmbito da Justiça Ordinária (Comum) de todas as questões atinentes aos Juizados Especiais.

3. Assim, a competência originária para conhecer de mandado de segurança impetrado contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais só poderia ser dela mesma, por aplicação analógica do art. 21, VI, da LC nº 35 de 14.03.1979-LOMAN.

4. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, caberá às Turmas Recursais a

apreciação do mandado de segurança impetrado contra ato destas, bem como dos Juizados Especiais Federais. 5. Tendo sido o presente Mandado de Segurança impetrado em face de provimento jurisdicional emanado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 86/87), conclui-se que o mandamus não pode ser conhecido, ante a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

6. Agravo Legal a que se nega provimento."

(Ag. Leg. em MS nº 2011.03.00.028435-6, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, j. 25/04/2013, v.u., D.E. 07/05/2013)

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte para apreciar o *writ*, determinando a devolução dos autos à Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa, encaminhando-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
Newton De Lucca

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016547-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00119994920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta com fulcro no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido no âmbito da Décima Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data de citação, sem a necessidade de restituição dos valores já recebidos.

O v. aresto transitou em julgado em 01.12.2014 (fl. 91), ao passo que esta ação foi ajuizada em 20/07/2015.

Alega o INSS que a utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para a transformação de uma aposentadoria proporcional em integral encontra vedação no ordenamento jurídico, por força do disposto no Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, e por contrariar os princípios da solidariedade social, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Aduz que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e que não é possível ao segurado aposentado exigir do órgão previdenciário a revogação do ato concessório sem a devolução dos valores recebidos como efeitos desde ato administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito, vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal de sua aposentadoria.

Requer a rescisão do julgado para que outra decisão seja proferida, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução.

É o relatório. Decido.

Acerca da possibilidade de aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, a jurisprudência da Egrégia 3ª

Seção desta Corte a autoriza, desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

O tema em discussão tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal.

Nestes casos, tenho manifestado o seguinte posicionamento.

A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Ressalte-se ainda que o Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado.

O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

Por conseguinte, a aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que dispensada a devolução dos valores recebidos.

Vale acrescentar que a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

Feitas estas considerações, observo que até recentemente a fração majoritária do órgão vinha interpretando que, embora o benefício de aposentadoria seja de natureza patrimonial e, portanto, disponível, a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posterior àquele sejam utilizadas na concessão de uma nova aposentação, mais vantajosa.

Contudo, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

(...)

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos)

Posteriormente, a orientação firmada por aquela Corte, no sentido da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior, passou a ser adotada de forma predominante no âmbito da e. 3ª Seção deste Tribunal.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Assim, não se demonstra a suposta violação à literalidade da lei. Ao contrário, sobressai que, a pretexto do vício indicado na inicial, pretende a autarquia apenas a rediscussão do feito subjacente, o que é vedado, sob pena de se atribuir à rescisória a finalidade de recurso.

Sobre a impossibilidade de manejo de ação rescisória fundada no mero inconformismo da parte, é firme a jurisprudência deste colegiado. Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38247/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006164-88.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ : MARIA DE LOURDES GABRIELLI e outros(as)
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
RÉU/RÉ : YVELISE MARIA POSSIEDE
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro(a)
: MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
: SP351712 DAYARA FERNANDA SEFRIAN SILVA
RÉU/RÉ : JAIR BISCOLA
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
: JURIS JANKAUSKIS
RÉU/RÉ : MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : ELIEZER JOSE MARQUES
RÉU/RÉ : SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ : MARIA ADELIA MENEGAZZO
: ELDO PADIAL
RÉU/RÉ : GEUCIRA CRISTALDO
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : PAULO ROBSON DE SOUZA
: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
RÉU/RÉ : TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO
ADVOGADO : MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG. : 98.03.064491-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a anuência dos advogados-exequentes (fl. 438) e o silêncio da DPU (fl. 442vº), expeça a Secretaria o necessário para a divisão do depósito complementar realizado pela CEF (fl. 422), obedecendo-se, para tanto, a proporção discriminada na decisão de folha 405.

Oportunamente, voltem conclusos para decreto de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006164-88.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ : MARIA DE LOURDES GABRIELLI e outros(as)
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
RÉU/RÉ : YVELISE MARIA POSSIEDE
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro(a)
: MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
: SP351712 DAYARA FERNANDA SEFRIAN SILVA
RÉU/RÉ : JAIR BISCOLA
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
: JURIS JANKAUSKIS
RÉU/RÉ : MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : ELIEZER JOSE MARQUES
RÉU/RÉ : SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ : MARIA ADELIA MENEGAZZO
: ELDO PADIAL
RÉU/RÉ : GEUCIRA CRISTALDO
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : PAULO ROBSON DE SOUZA
: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
RÉU/RÉ : TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO
ADVOGADO : MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG. : 98.03.064491-2 Vr SAO PAULO/SP

INFORMAÇÕES

Em cumprimento ao despacho de fls. 444/444 verso, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nesta data, foi expedido o alvará de levantamento nº 4624113.2 em favor da advogada DAYARA FERNANDA SEFRIAN SILVA.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

VALQUÍRIA RODRIGUES COSTA

Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38254/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0000137-39.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RODRIGO SBEGHEN PASCOALINO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001373920134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no v.acórdão e fls.215, onde constou que a E.Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu por unanimidade, por maioria, dar provimento ao agravo legal, retifico aludido acórdão para que seja excluído de sua redação o termo "por unanimidade", mantendo-se o resultado na forma como se deu, ou seja, por maioria de votos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38276/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N° 0012321-80.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.012321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
CO-REU : CHRISTIAN POLO
: FERNANDO SOUZA COSTA
: IVAN FERREIRA FILHO
: JAIME ANTONIO FILHO
: JAIRO ANTONIO
: JAYME ANTONIO
: JONATAN SCHMIDT
: JORGE RODRIGUES MOURA

: KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA
: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS
: MAGALI BERTUOL
: MARCIO CAMPOS GONCALVES
: TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE
No. ORIG. : 00123218020104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da renúncia do mandato informada à fl. 647, intime-se pessoalmente o embargante FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor, advertindo-lhe que, em caso de omissão, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-lo.

Não sendo encontrado o réu, ou transcorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos à ilustrada Defensoria Pública da União, a fim de que seja nomeado um Defensor Público Federal para assumir a defesa do sobredito acusado. Em seguida, proceda-se às anotações respectivas e tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038562-11.1990.4.03.0000/SP

90.03.038562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
: SP068334 ANGELINA MARIA DE JESUS
RÉU/RÉ : SONIA SUELI LEO SAMICO e outros(as)
: CLEUSA MARIA GRESPI ROMANINI
: MARIA CELIA NALLI THIAGO
: CARLOS EDUARDO DIGUEIROA
: CACILDA SATIRO JUSTE
: DURVAL WILSON BIZARRO
: LUIZ CARLOS DE FRANCISCO
: JOAO CARLOS KEMP
: NELSON SIGUERU KAKITANI
: SANDRA BURATTO DE MATOS
: NEUSA GUEDES DA SILVA
: MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA
: MARIA BADRAN
: MARIA LUIZA GARCIDA DE ABREU
: LOURDES BERNADETE FECCHIO
: REGINA EUDOSCIA DE CASTRO MENDONCA
: DIVA POZZETTI D DARIE
: LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO
: SAMUEL NOBRE SOBRINHO
: NORMA DE SOUZA MELLO
: SYLVIA MARIA DE PAULA
: MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS
: VALMIR CARLOS GALACINI
: JOSE BARTOLOMEU
: MAURA PEREIRA DE CAMARGO

: FRANCISCA GIMENEZ DA SILVA
 : NATIVIDADE MARIA DE LOURDES
 : CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE
 : IZABEL GUIMARAES ROSO
 : CLEMENTINA STANCIA PANILAN
 : AMELIA ANGELINA ALAIMO
 : SONIA MARIA TSUKAHARA
 : ANTONIO SILVA
 : CLEIZE FERREIRA DE CASTRO
 : MARIA LUCIA FAGUNDES FIRMINO
 : DIMARI BENEDITA DE BARROS
 : EDISON PREVIDI
 : APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO
 : JOAO BATISTA TOMAZINI
 : ANTONIO MACIEL DA SILVA
 : IOLANDA LUZIA CARMELIO FIGUEIROA
 : NORMA SUELI APARECIDA PEDRO
 : DENISE DE FATIMA ANGELA
 : CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA
 : NANCI MILANEZI
 : MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS
 : ENEIRE PARANHOS QUINTANILHAS
 : DIRCE CIAMBRONI DE OLIVEIRA
 : SUZANA INES APARECIDA HERNANDES
 : MARINA GARCIA BENETTI
 : LINDALVA SOARES BATISTA FRANCISCO
 : FRANCISCO ALBERTO PESSIN
 : VANDERLEI LEMES DA SILVA
 : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 : ADELAIDE CAMILLO
 ADVOGADO : SP060286 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
 RÉU/RÉ : ZULMIRA ZELIA BONATO DA SILVA e outros(as)
 : MARIA JOSE GUSSI
 : RUI ADOLFO SOARES
 : JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS
 : MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES
 : EURICO STUQUI DUARTE
 ADVOGADO : SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
 RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA GONCALVES
 ADVOGADO : SP166779 LEANDRO LUIZ e outros(as)
 No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sônia Sueli Leão Samico e outros requereram fossem requisitados os presentes autos ao Juízo de primeiro grau, "a fim de viabilizar o procedimento da fase de execução do julgado que condenou a União em honorários sucumbenciais" (fl. 764).

O Juízo *a quo* determinou o retorno dos autos a este Tribunal (fl. 778).

Dado o trânsito em julgado (fl. 761v.), encaminhem-se os autos à Presidência da 4ª Seção para as providências que entender cabíveis, considerando o inciso I do art. 33 e inciso I do art. 349, ambos do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38275/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010715-90.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010715-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ADRIANA DUARTE MALUF e outros(as)
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELADO(A) : ALTINO ALVES DOS SANTOS
: ANTONIO CARLOS BETANHO
: ANTONIO DONIZETI OKYAMA
: ARLENE ANDRADE REBOLLA
: ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA
: BARTOLO PACHECO DOS SANTOS
: CARLOS EDUARDO BAIOCATO
: CAZUCA MORI DE ZELAYA
: CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 1008/1010 que julgou parcialmente procedentes embargos à execução para considerar correto cálculo de fls. 897/998, no montante de R\$5.532,20 devido à embargada Cazuca Mori de Zelaya e de R\$ 106.032,19 correspondente a honorários advocatícios. A sentença recorrida também declarou sucumbência recíproca em relação aos embargos à execução, determinando que cada parte arcasse com as verbas honorárias de seus respectivos patronos.

[Tab]Em suas razões (fls. 1016/1027), a apelante alega (i) que não há valor devido em relação à exequente Cazuca Mori, que recebeu administrativamente inclusive mais do que lhe seria devido em virtude do título executivo judicial, (ii) que a base de cálculo para o pagamento da verba honorária deve corresponder às diferenças devidas a serem apuradas na execução, não abrangendo o quanto já pago administrativamente, (iii) sucessivamente, que os honorários devem ser fixados equitativamente e (iv) que, quanto a estes embargos à execução, os honorários deveriam ser fixados proporcionalmente à sucumbência de cada parte.

[Tab]Contrarrazões às fls. 1037/1044.

[Tab]Os autores Asdrubal Marques Villanova (fl. 1036), Antonio Carlos Betanho (fl. 1061), Adriana Duarte Maluf (fl. 1064/1065), Arlene Andrade Rebolla (fl. 1072) e Claudia Maria Cassia Karam Meirelles (fl. 1075) noticiaram o reconhecimento da dívida pela executada, requerendo a extinção da execução, ressalvados os honorários sucumbenciais.

[Tab]Intimada a se manifestar (fl. 1078), a União afirmou que, considerando a Súmula nº 66 da AGU, não mais se opõem ao direito dos patronos aos honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, sem exclusão dos valores pagos administrativamente, mas alega, como questão de ordem pública, que houve decisão *ultra petita*, pois os exequentes apresentaram como devido o valor de R\$ 82.811,49 e a sentença acolheu os cálculos da Contadoria, que apurou valor de R\$106.032,19. (fls. 1080/1081)

Decido.

Em primeiro lugar observo que não deve ser acolhido o argumento da União de que teria havido **decisão *ultra petita***.

De fato, consta à fl. 451 dos autos principais a indicação de valor de honorários de R\$82.811,49 e, acolhendo os cálculos da contadoria (fl. 897v), os honorários foram fixados em R\$106.032,19. Entretanto, não há qualquer vício no acolhimento do valor resultante dos cálculos da Contadoria em detrimento dos indicados pela parte. Isso porque a função do juízo é resguardar o título judicial executado. É a ele que deve estar adstrita a execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o o título.

2. Não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial.

3. Ademais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AAGARESP 201500009865, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015)

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

2. A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente sobre a tese da existência de julgamento ultra petita, na espécie em discussão, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200296035, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012) (grifei)

Superada essa questão, passo à análise dos argumentos apresentados nas razões de apelação.

Quanto aos **valores principais**, houve extinção em relação a Asdrubal Marques Villanova (fl. 1036), Antonio Carlos Betanho (fl. 1061), Adriana Duarte Maluf (fl. 1064/1065), Antonio Donizeti Okyama (fl. 1070), Carlos Eduardo Baiocato (fl. 1071), Arlene Andrade Rebolla (fl. 1072) e Claudia Maria Cassavia Karam Meirelles (fl. 1075), já que pagos administrativamente, conforme fls. 1056/1077.

Em relação aos exequentes Altino Alves dos Santos, Bartolo Pacheco dos Santos, e Cazuca Mori de Zelaya, mantem-se a execução. Nos termos do decidido na sentença apelada, porém, mantem-se a execução apenas em relação à exequente Cazuca Mori de Zelaia.

Conforme relatado, a sentença condenou a União em pagar à exequente Cazuca Mori de Zelaia o valor de R\$5.532,20. Por outro lado, a União afirma que não há valor devido em relação a essa exequente.

O contador constatou, entretanto, que a exequente Cazuca Mori de Zelaya ainda tem valores a receber, não tendo a União apresentado qualquer argumento para afastar tal constatação, que está devidamente demonstrado em planilha às fls. 911/912.

Quanto aos **honorários fixados no processo de conhecimento**, o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

Transcrevo os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequianda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

*3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, **tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.***

4. Recurso Especial provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifei)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Vale citar, ainda, a edição da Súmula nº 66, da Advocacia-Geral da União, de seguinte teor: "O cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa".

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Também improcedente o argumento de que os honorários deveriam ser fixados equitativamente, uma vez que eles já o foram na sentença do processo de conhecimento.

Finalmente, quanto aos **honorários referentes a estes embargos à execução**, também não merece reforma a sentença apelada. Isso porque, embora os valores em que cada parte sucumbiu não sejam exatamente iguais eles se aproximam muito disso (o valor total executado era de R\$252.257,95 e o valor fixado pela sentença foi de R\$111.564,39). Daí estar correto o entendimento de que houve sucumbência recíproca de forma a determinar que cada parte arcasse com as verbas de seus respectivos patronos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL.

1. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros

de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.

2. **A norma contida no art. 21 do CPC estabelece a divisão dos ônus de sucumbência de forma recíproca e proporcional entre vencido e vencedor, não significando, contudo, que essa divisão tenha de se ater exatamente ao percentual de sucumbência de cada parte.**

3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200500744450, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058615-42.1997.4.03.9999/SP

97.03.058615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : SP094588 ALBERTO JOSE CORREA e outros(as)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00106-2 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lorena/SP, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo Banco Real S.A., condenando o apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, atualizadas a partir de seu efetivo desembolso, bem como aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito atualizado.

Alega o apelante, em síntese, que, conforme comprova o processo administrativo colacionado aos autos, o valor da contribuição devida pelo embargante foi regularmente fixado na folha de salários de seus funcionários, sendo, portanto, viável a cobrança exequenda.

No mais, argumenta que descabe sua condenação ao pagamento de despesas processuais, ante a isenção prevista na Lei 6.032/1974.

Pleiteia, desse modo, o provimento do recurso, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Ainda no mesmo diploma legal, § 9º, do art. 28, surge o rol das parcelas que não integram o salário de contribuição em:

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Nesse contexto, por força de disposição legal supracitada, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação sobre o auxílio combustível, haja vista tratar-se de verbas relativas às despesas com viagem, que são pagas com vistas ao ressarcimento de gastos decorrentes da utilização de veículo próprio pelo empregado. Nesse sentido, esta E.Corte já se pronunciou, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA (CPC, ART. 515, § 3º). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO-BABÁ; AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AUXÍLIO-ACIDENTE; ABONO ASSIDUIDADE; ABONO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA; ABONO FÉRIAS; ABONO EDUCAÇÃO; CONVÊNIO SAÚDE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; LICENÇA PRÊMIO (QUANDO NÃO GOZADA); FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: HORAS EXTRAS; ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE) E LICENÇA MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO COMPENSAÇÃO. 1. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros sobre as seguintes verbas: abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias,

convênio saúde, licença-prêmio e férias indenizadas. 2. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição elencadas no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 não é óbice para que a parte autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Afastada a extinção sem julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (art. 28, § 9, "s", da Lei nº 8.212/91 - Súmula 310 STJ), por isso não incide contribuição previdenciária. Da mesma forma o auxílio-babá e auxílio-educação. 4. **É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão na base de incidência da contribuição à Seguridade Social das verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível.** 5. Por não possuir natureza remuneratória não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 6. Nos termos do art. 28, §9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, o auxílio-acidente não integra o salário contribuição, não incidindo contribuição previdenciária. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado e de folgas não gozadas não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. O abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição, não incidindo contribuição previdenciária. 9. O abono pecuniário que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho não se sujeita a contribuição previdenciária, tendo em vista possuir natureza indenizatória e não salarial. 10. Os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório (art. 28, §9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91). 11. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça formaram entendimento no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91) 12. A licença prêmio segue o mesmo raciocínio das férias, quando não gozadas, não incide contribuição, uma vez que ostenta caráter indenizatório, caso contrário incide. 13. Não são objeto da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, as férias indenizadas. 14. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 15. As horas extras compõem o salário do empregado, conforme disposto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial, incidindo contribuição previdenciária. 16. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 17. A natureza salarial da licença maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 18. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 19. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 20. No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 21. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 22. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 23. Reexame necessário e apelação da União Federal improvidos. 24. Apelação da impetrante parcialmente provida, para afastar a extinção sem julgamento do mérito e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: auxílio creche; auxílio-babá; auxílio-combustível; a verba paga aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho; auxílio-acidente; abono assiduidade; abono decorrente de convenção coletiva; abono férias; abono educação; convênio saúde; terço constitucional de férias; licença prêmio; férias indenizadas e aviso indenizado.**

(AI 00076543220124036100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. 12/08/2014., DJe 18/08/2014)". (gg.nn)

Igual situação, contudo, não se verifica em relação à verba de relações públicas, consistente nos pagamentos de mensalidades de clubes recreativos e de serviço, dos quais os gerentes são associados ou integrantes, porquanto é nítido o caráter de salário indireto, tendo em vista que se destinam a retribuir o trabalho prestado. Assim, por constituir acréscimo ao patrimônio do empregado, é devida a incidência da contribuição previdenciária.

De igual modo, a quantia paga habitualmente ao trabalhador a título de reembolso de assinatura de revista ou jornal compõe o salário-de-contribuição, exceto quando demonstrado que é destinada especificamente para o trabalho desenvolvido pelo empregado.

In casu, contudo, o embargante não colacionou aos autos quaisquer documentos comprobatórios da destacada finalidade, impondo-se, portanto, a manutenção da exação, ante a presunção de veracidade da CDA.

Elucidando esse entendimento, destacam-se os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. RELAÇÕES PÚBLICAS. PAGAMENTOS A PORTEIROS, GARAGISTAS E VIGIAS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ABONO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL II. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Considerando que o embargante efetuou pagamento parcial do débito na esfera administrativa, o INSS procedeu à quitação das parcelas mais antigas e prosseguiu na cobrança do débito remanescente. Aliás, é o que se verifica na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, em que o débito executado refere-se ao período de setembro de 1989 a junho de 1994, não tendo pertinência a discussão acerca de valores pagos em reclamações trabalhistas antes de junho de 1989.

2. As verbas pagas ao empregado para auxiliar nas despesas de aluguel, ainda que tenham denominação de auxílio ou de ajuda de custo, não possuem natureza indenizatória, mas salarial, pois são concedidas de forma habitual aos trabalhadores da empresa e, por essa razão, estão inseridas no conceito de remuneração, compondo a base de cálculo da contribuição. Ademais, o relatório fiscal detecta que o pagamento a este título de aluguel era feito de forma habitual e contínua, discriminando vários pagamentos no período de fevereiro/89 a junho de 1994, sendo de rigor concluir pela incidência da contribuição sobre "ajuda de custo aluguel".

3. **Quanto às verbas pagas a título de "relações públicas", o agente fiscal deixa claro em seu relatório que foram considerados para fins de cálculo da contribuição, os pagamentos de assinaturas de jornais para a residência de gerentes, bem como os pagamentos de mensalidade de clubes recreativos e de serviço em que os mesmo são associados ou integrantes, sendo nítido o caráter de salário indireto a ensejar a incidência da contribuição.**

4. Na hipótese dos autos, as verbas paga aos trabalhadores a título de abono-creche tinha fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho 1994/1995, cláusula 16ª, que impôs aos bancos o dever de reembolsar aos seus empregados os valores mensais pagos a título de despesas comprovadamente realizadas com o internamento em creches ou instituições análogas, e com o pagamento de babá, restando claro o caráter indenizatório dessas verbas e sobre as quais não incidem a contribuição previdenciária. Hipótese de incidência da Súmula nº 310 do C. S.T.J.

5. No tocante aos pagamentos a porteiros, garagistas e vigias menores, não restou afastada a natureza salarial de tal verba, sendo exigível a cobrança da contribuição previdenciária a esse título.

6. Quanto à verba paga a gerentes, a título de "gratificação especial II", restou claro que o pagamento ocorreu a título de gratificação especial, apenas no mês de fevereiro de 1990, portanto, possui natureza extraordinária e não deve integrar o cálculo da contribuição.

7. Se de um lado, é indevida a contribuição lançada sobre o valor pago a título de abono-creche" e "gratificação especial", de outro, deve prevalecer a cobrança da contribuição incidente sobre as verbas que possuem natureza salarial ("ajuda de custo aluguel", "relações públicas" e "pagamentos a porteiros, garagistas e vigias"), devendo prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético.

8. *Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0019543-14.1998.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 498) (gg.nn)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS, AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. INCONSTITUCIONALIDADE. MENSALIDADES DE CLUBES SOCIAIS OU ESPORTIVOS. INCIDÊNCIA. ASSINATURA DE REVISTAS OU JORNAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. REEMBOLSO DE ALÚGUEIS E IPTU. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA.

1. Reputo interposto o reexame necessário, com fundamento no art. 475 do Código de Processo Civil, já que à época da prolação da sentença (19.12.97) não havia a limitação prevista no §2º desse dispositivo legal, incluída

pela Lei n. 10.352/01.

2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do excutado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80. Precedentes desta Corte.

3. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o "reembolso-creche", inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não é necessário que o sujeito passivo comprove as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, § 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. No mesmo sentido, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, o REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).

4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

5. O STF declarou a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 (STF, Pleno, RE n. 177.296-RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34.109. RE n. 192.887-MG, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 23.02.96, DJ 19.04.96, p. 12.233). Não havia sido declarada a inconstitucionalidade da expressão "avulsos" no RE n. 166.772 porque não estava em causa, conforme consta da ementa desse julgado. O Senado suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no dispositivo mencionado pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão do STF no RE n. 177.296-4. O STF também julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade quanto às expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91 (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-DF, Rel. Min. Maurício Correa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95, p. 39.205). A Resolução do Senado n. 14, publicada no Diário Oficial da União de 28.04.95, suspendeu a execução, a partir dessa data, do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89, em virtude de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade das expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, Pleno, RE. n. 166.772-9, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94). Por sua vez, o inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere às expressões "administradores e autônomos", também foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADIn. n. 1.102-2-DF). Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, embora discutida a conveniência de se atribuir a ela efeito ex nunc, a maioria resolveu conceder-lhe efeito ex tunc, ou seja, estabelecer a nulidade desde o início (AMS n. 1999.03.99.074764-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

6. As verbas pagas a gerentes a título de reembolso de despesas com mensalidades de clubes sociais ou esportivos têm natureza remuneratória e, assim, integram o salário-de-contribuição, pois são destinadas a retribuir o trabalho prestado, acrescendo-se ao patrimônio do empregado. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. A quantia paga habitualmente ao trabalhador a título de reembolso de assinatura de revista ou jornal compõe o salário-de-contribuição, exceto quando demonstrado que é destinada especificamente para o trabalho desenvolvido pelo empregado. Precedente desta Corte.

8. Segundo a alínea m do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição "os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada". Nesse sentido, entende a jurisprudência que se não comprovada a indispensabilidade do auxílio-moradia (reembolsos de aluguel e IPTU) para a realização do trabalho, sendo tal verba paga com habitualidade e por tempo indeterminado, evidencia-se sua natureza remuneratória, integrando

o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs da 3ª e da 4ª Região.

9. Reexame necessário, reputado interposto, e apelações não providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0006260-84.1999.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012) (gg.nn)

À vista do explanado, deve ser dado parcial provimento aos recursos, tão somente, para manter a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao pagamento de despesas com assinatura de jornal e mensalidades de clubes pagas aos gerentes do embargante, dada a sua natureza remuneratória.

No tocante à insurgência do INSS quanto ao pagamento das despesas processuais, insta considerar que a isenção de custas de que goza o INSS limita-se ao não desembolso delas para estar em juízo, devendo restituí-las se vencido (STJ; REsp. nº 249.991/RS; 5ª Turma; DJ 02.12.2002; pág.330).

Contudo, tendo em vista o resultado de parcial procedência dos embargos, impõe-se a reforma da condenação do INSS ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas processuais, por cada qual despendidas, bem como, em proporções iguais, com os honorários de seus respectivos patronos, à luz do disposto art. 21, *caput*, do CPC.

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS, tão somente, para manter a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao pagamento de despesas com assinatura de jornal e mensalidades de clubes pagas aos gerentes do embargante, determinando, outrossim, por força do resultado de sucumbência recíproca, que cada parte deve arcar, em proporções iguais, com as custas processuais e honorários de seus respectivos patronos, nos termos da fundamentação acima.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008229-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE ANTONIO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
: JOSE CARLOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
: JOSE CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: JOSE FRANCISCO ARAUJO (= ou > de 65 anos)
: JOSE IDANKAS (= ou > de 65 anos)
: JOSE ROBERTO FELIPE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS PORTES (= ou > de 60 anos)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00082294520094036100 13 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de autos vindos da Vice-Presidência desta C. Corte para efeito de exame da matéria na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

In casu, discute-se a possibilidade de reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos aos fundistas que optaram pelo regime fundiário de forma originária, ou seja, na vigência da Lei 5.107/66 .

Em sessão de julgamento realizada no dia 16/06/2014, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu por negar provimento ao agravo legal interposto pelos autores José Antonio e Outros, restando mantida decisão monocrática anterior que considerou pela carência da ação, por falta de interesse de agir, do pedido de capitalização dos juros

progressivos formulado pelos coautores José Carlos Pereira e José Idankas, consoante elucida a ementa a seguir transcrita (fls. 262/263):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. ADMISSÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. TAXA FIXA DE 3% AO ANO.

1. *Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.*

2. *A Lei n. 5.705/71, que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa a taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66. Assim, aos trabalhadores admitidos após essa data são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).*

3. *Na hipótese dos autos, quanto às opções pelo regime do FGTS ocorridas em data anterior à Lei 5.705/71, (José Antonio - 01/10/67; José Carlos Pereira - 28/03/69; José Carlos da Silva - 01/04/68; José Francisco Araujo - 05/03/70; José Idankas - 21/11/67; e, José Roberto Felipe - 08/06/71), tratando-se de opção originária, necessária a demonstração de que a ré descumpriu sua obrigação legal. Contudo, em relação aos autores José Carlos Pereira e José Idankas, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto não se desincumbiram do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF. Quanto aos autores José Antonio, José Carlos da Silva, José Francisco Araujo e José Roberto Felipe (contrato de trabalho com opção ao Fundo em 08/06/71), os extratos juntados comprovam a aplicação da taxa progressiva de juros pela ré, sendo o pedido improcedente.*

4. *Para a admissão de José Roberto Felipe ocorrida após o advento da Lei n. 5.705/71, é fixa a taxa de juros em 3% ao ano, sendo improcedente o pedido de juros progressivos.*

5. *Agravo legal improvido.*

Os autores interpuseram Recurso Especial, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido violou as disposições das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, bem como do art. 333, II, do CPC, tendo em vista que, *in casu*, o ônus da prova de pagamento dos juros progressivos caberia à recorrida, consoante precedentes aplicáveis à hipótese. A Vice Presidência, no exercício de sua atribuição regimental (artigo 22, II), proferiu decisão a fls. 308/311, na qual pontua expressamente que *"a questão da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.034/RN (com trânsito em julgado em 04/08/2011), submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de modo que compete à Caixa Econômica Federal comprovar a regularidade da aplicação da taxa de juros remuneratórios."*

Com base nesse entendimento, os autos foram encaminhados a este órgão julgador, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, importante destacar que, especificamente nas ações que versam sobre os expurgos inflacionários, o Superior Tribunal de Justiça proferiu dois julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos quais assentou o entendimento de que *"a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas"*, sendo cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento de tais extratos.

Por oportuno, trago à colação a ementa dos referidos recursos especiais (REsp nº 1108034 e REsp nº 1112862), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. *O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.*

2. *Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação*

aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp 1108034 / RN, Recurso Especial 2008/0266485-3, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas" (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009).

2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC.

3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.

4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006.

Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(STJ, REsp 1112862 / GO, Recurso Especial 2009/0059017-6, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/05/2011)

Contudo, entendo que o entendimento firmado nos recursos representativos em questão não se aplica às hipóteses em que o pleito diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros, como é o caso dos autos.

Isso porque, consoante bem pontuado pelo Des. Federal Dr. Antonio Cedenho, em decisão proferida nos autos nº 2008.61.04.002198-1, datada de 08/08/2014, necessário se faz realizar a distinção entre as ações envolvendo os expurgos inflacionários, nas quais os titulares das contas vinculadas ao FGTS ingressaram em Juízo questionando a contrariedade das leis que instituíram os planos econômicos com o ordenamento jurídico constitucional e/ou infralegal e a pretensão de reconhecimento do pedido de capitalização dos juros progressivos.

No primeiro caso, consoante explica o ilustre desembargador, "a própria noção de "neutralidade distributiva", segundo a qual os efeitos dos planos econômicos teriam a intenção de combater a inflação sem atingir o princípio da isonomia, é suficiente para se concluir que não caberia diferenciar aqueles correntistas. Essa é uma das razões pela qual o STJ pode ter concluído pela inversão do ônus da prova nestes casos. Em outras palavras, uma vez que se presume que a CEF realizou a correção monetária nos termos da legislação cuja regularidade veio a ser sistematicamente questionada nos tribunais pátrios, é possível presumir, também, que todos aqueles correntistas foram atingidos por aquelas normas que vieram a ser consideradas inconstitucionais ou ofensivas a leis federais".

Essa situação, contudo, não se verifica em relação à pretensão dos juros progressivos, na qual emerge a presunção de que todos os trabalhadores que optaram, de forma originária, pelo regime fundiário, ou seja, na vigência da Lei n. 5.107/66, tiveram observado o seu direito à taxa progressiva de juros, já que, nessa ocasião, era obrigação legal da ré aplicar tais juros, inexistindo outra alternativa, a não ser essa forma de correção.

Com efeito, invocando os ensinamentos do citado desembargador, cabe consignar que, na análise da questão concernente à capitalização dos juros, "não há discussão de inconstitucionalidade ou ofensa a lei federal nesta situação. Na hipótese, não há porque supor que a CEF, ou os bancos que a antecederam, não tenham aplicado a taxa progressiva de juros. Por consequência, não há razão para inversão do ônus da prova ou que os bancos sejam compelidos a provar que cumpriram a lei. Nos casos de opção originária, o ônus é da parte autora. Entendimento diverso representaria uma inversão pouco razoável, com potencial de gerar ampla e inócua litigância de massa, prejudicando a análise dos processos em que, efetivamente, pode-se presumir a violação a direito, como nas opções retroativas pelo FGTS, nos moldes da Lei 5.958/73".

Assim, seguindo essa linha de entendimento, entendo pela inaplicabilidade do recurso repetitivo destacado pela Vice-Presidência à hipótese dos autos, mantendo, por consequência, o entendimento proferido por este órgão julgador.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Vice Presidência deste Tribunal para as providências cabíveis.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005096-46.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005096-3/SP

APELANTE : JOSUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00050964620104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de autos vindos da Vice-Presidência desta C. Corte para efeito de exame da matéria na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

In casu, discute-se a possibilidade de reconhecimento aos trabalhadores avulsos do direito à capitalização dos juros progressivos.

O acórdão recorrido, proferido pela Turma, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CEF, manteve o acórdão anteriormente proferido, o qual deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a ré à capitalização dos juros de forma progressiva, nos termos da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26/03/2014, o REsp n. 1.349.059/SP, representativo da controvérsia sobre a aplicação de juros progressivos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores avulsos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008.

Decidiu aquela Colenda Corte que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS, *in verbis* :

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

Cabe referir, por oportuno, que a Primeira Turma desta C. Corte já tem decidido nesse sentido, conforme revelam os julgados a seguir colacionados:

AGRAVO LEGAL. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Rel^a. Min^a Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

2. Consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia, é indevida a aplicação de juros progressivos às contas vinculadas nos casos de trabalhadores avulsos, porquanto não preenchem requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício na mesma empresa por certo lapso temporal. (REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

3. Assim, não faz jus a parte autora à taxa progressiva de juros em conta do FGTS.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005149-90.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. REQUISITO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. NÃO PREENCHIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26/03/2014, o REsp n. 1.349.059/SP, representativo da controvérsia sobre a aplicação de juros progressivos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores avulsos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, decidindo que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS.

2. Improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos. Inversão do ônus de sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Embargos providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0010880-43.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, alinho-me ao entendimento prevalecente, para, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, mantendo o julgamento de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos formulado pela parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, restando mantida a sentença de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007719-25.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.007719-9/SP

APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de autos vindos da Vice-Presidência desta C. Corte para efeito de exame da matéria na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

In casu, discute-se a possibilidade de reconhecimento aos trabalhadores avulsos do direito à capitalização dos juros progressivos.

O acórdão recorrido, proferido pela Turma, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CEF, manteve o acórdão anteriormente proferido, o qual deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a ré à capitalização dos juros de forma progressiva, nos termos da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26/03/2014, o REsp n. 1.349.059/SP, representativo da controvérsia sobre a aplicação de juros progressivos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores avulsos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008.

Decidiu aquela Colenda Corte que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS, *in verbis* :

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

Cabe referir, por oportuno, que a Primeira Turma desta C. Corte já tem decidido nesse sentido, conforme revelam os julgados a seguir colacionados:

AGRAVO LEGAL. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Rel.^a Min^a Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

2. Consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia, é indevida a aplicação de juros progressivos às contas vinculadas nos casos de trabalhadores avulsos, porquanto não preenchem requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício na mesma empresa por certo lapso temporal. (REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

3. Assim, não faz jus a parte autora à taxa progressiva de juros em conta do FGTS.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005149-90.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:22/04/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. REQUISITO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. NÃO PREENCHIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26/03/2014, o REsp n. 1.349.059/SP, representativo da controvérsia sobre a aplicação de juros progressivos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores avulsos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, decidindo que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS.

2. Improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos. Inversão do ônus de sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado,

contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Embargos providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0010880-43.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, alinho-me ao entendimento prevalecente, para, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, mantendo o julgamento de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos formulado pela parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, restando mantida a sentença de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-23.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008715-6/SP

APELANTE : MARIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de autos vindos da Vice-Presidência desta C. Corte para efeito de exame da matéria na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

In casu, discute-se a possibilidade de reconhecimento aos trabalhadores avulsos do direito à capitalização dos juros progressivos.

O acórdão recorrido, proferido pela Turma, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CEF, manteve o acórdão anteriormente proferido, o qual deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a ré à capitalização dos juros de forma progressiva, nos termos da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26/03/2014, o REsp n. 1.349.059/SP, representativo da controvérsia sobre a aplicação de juros progressivos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores avulsos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008.

Decidiu aquela Colenda Corte que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS, *in verbis* :

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.
4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

Cabe referir, por oportuno, que a Primeira Turma desta C. Corte já tem decidido nesse sentido, conforme revelam os julgados a seguir colacionados:

AGRAVO LEGAL. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Rel^a Min^a Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

2. Consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia, é indevida a aplicação de juros progressivos às contas vinculadas nos casos de trabalhadores avulsos, porquanto não preenchem requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício na mesma empresa por certo lapso temporal. (REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

3. Assim, não faz jus a parte autora à taxa progressiva de juros em conta do FGTS.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005149-90.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. REQUISITO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. NÃO PREENCHIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26/03/2014, o REsp n. 1.349.059/SP, representativo da controvérsia sobre a aplicação de juros progressivos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores avulsos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, decidindo que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS.

2. Improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos. Inversão do ônus de sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Embargos providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0010880-43.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-me ao entendimento prevalecente, para, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, mantendo o julgamento de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos formulado pela parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, restando mantida a sentença de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

APELANTE : REGINALDO XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de autos vindos da Vice-Presidência desta C. Corte para efeito de exame da matéria na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

In casu, discute-se a possibilidade de reconhecimento aos trabalhadores avulsos do direito à capitalização dos juros progressivos.

O acórdão recorrido, proferido pela Turma, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CEF, manteve o acórdão anteriormente proferido, o qual deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a ré à capitalização dos juros de forma progressiva, nos termos da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26/03/2014, o REsp n. 1.349.059/SP, representativo da controvérsia sobre a aplicação de juros progressivos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores avulsos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008.

Decidiu aquela Colenda Corte que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS, *in verbis* :

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

Cabe referir, por oportuno, que a Primeira Turma desta C. Corte já tem decidido nesse sentido, conforme revelam os julgados a seguir colacionados:

AGRAVO LEGAL. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Rel.^a Min^a Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

2. Consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia, é indevida a aplicação de juros progressivos às contas vinculadas nos casos de trabalhadores avulsos, porquanto não preenchem requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício na mesma empresa por certo lapso temporal. (REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

3. Assim, não faz jus a parte autora à taxa progressiva de juros em conta do FGTS.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005149-90.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. REQUISITO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. NÃO PREENCHIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26/03/2014, o REsp n. 1.349.059/SP, representativo da controvérsia sobre a aplicação de juros progressivos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores avulsos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, decidindo que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS.

2. Improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos. Inversão do ônus de sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Embargos providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0010880-43.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, alinho-me ao entendimento prevalecente, para, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, mantendo o julgamento de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos formulado pela parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, restando mantida a sentença de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003757-89.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA
ADVOGADO : SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00037578920144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro Emmanuel Ferreira Fraga diante de sentença de fls. 99/109 que julgou improcedente seu pedido e o condenou ao pagamento de honorários fixados em mil reais.

O pedido do autor, ora apelante, consistia em que a União se abstinhasse de escalá-lo para sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente a plantão para o qual fosse designado e que publicasse a lista dos policiais federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês em que a lista fosse entrar em vigor.

O juízo *a quo* entendeu que, como os policiais estão sujeitos a regime de dedicação integral com prestação de no mínimo 200 horas mensais (art. 24, Lei 4.878/65) e como o sobreaviso não importa efetivo cumprimento da

jornada, então não haveria nenhuma ilegalidade na Portaria DG/DPF 1.252/2010, que tratou do regime de sobreaviso no âmbito do DPF.

Em suas razões (fls. 112/119), o apelante alega que (i) o tempo em que está em sobreaviso não é remunerado, mesmo estando ele à disposição da apelada, o que configura, na verdade, trabalho, (ii) que é ilegal lançar as escalas de sobreaviso com dois dias de antecedência ao mês em que se iniciará, limitando ainda mais a folga e a vida privada do policial federal, restringindo direitos fundamentais, (iii) que não recebe gratificação de função policial, (iv) que a menção a 200 horas semanais da Lei 4.878/65 constitui um teto máximo e não uma determinação de cumprimento regular de horas de trabalho policial, (v) que a compensação de uma hora de trabalho para uma hora de descanso é ilegal pois, em se tratando de trabalho extraordinário, a compensação deve ser, no mínimo, na proporção de 1/3, nos moldes constitucionais acerca do trabalho extraordinário e, (vi) subsidiariamente, que sejam reduzidos os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 123/131.

Decido.

[Tab]A maioria dos argumentos do apelante se baseia no entendimento de que o sobreaviso tem natureza de trabalho. É a partir desse entendimento que ele defende que o período de sobreaviso deveria ser remunerado, que deveria ser contado dentro das 200 horas semanais previstas na Lei 4.878/65 e que não poderia se seguir período de sobreaviso a período de plantão.

[Tab]Tal entendimento, entretanto, não pode ser acolhido. Conforme bem consignado pela sentença recorrida, é facilmente observável que o sobreaviso - diferentemente do sistema de plantão, frise-se -, não importa efetivo cumprimento de jornada. Trata-se de regime inerente à atividade dos policiais e que corresponde a mera *expectativa de serviço*. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI 1.714/79.

1. Há vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais - GOE com o pagamento de adicional de horas extras na própria legislação aplicada ao caso, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000, precedentes desta Corte e do eg. STJ.

2. A GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira.

*3. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. **Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação.** (AMS 200680000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/05/2011 - Página 238.)(AC 00315061219994013800, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:868.)*

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO COMPREENDIDO NA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho.

2. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação. 3. Apelação improvida. (AMS 200680000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/05/2011 - Página::238.)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os policiais federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 4.878/65, regulamentada pela Portaria nº 1.314/2002 que estabelecem o regime de dedicação exclusiva com limite de 200 horas mensais.

2. O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 200780000003116, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/12/2008 - Página::411 - Nº::234.)

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREVISO.

1. A percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, que exige regime especial de trabalho, afasta o pagamento de horas extras.

2. **O regime de sobreaviso não está compreendido no horário de trabalho.** (AC 9704739117, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/09/2000 PÁGINA: 161.) (grifei)

[Tab]Assim, o tempo em sobreaviso não deve ser remunerado nem, de qualquer forma, considerado como parte da jornada de trabalho. Vale dizer, ele não deve ser computado dentro das 200 horas mensais de trabalho dos policiais. A única exceção é, evidentemente, a hipótese em que há efetiva convocação do policial em sobreaviso para atender a alguma ocorrência, caso em que lhe será devida compensação, mas não horas extras. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, o que gera percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, afastando o direito ao recebimento de horas extras. **Os horários de plantão e os resultantes da convocação do agente em sistema de sobreaviso estão sujeitos à compensação, não ultrapassando o limite mensal de 200 horas trabalhadas.** (APELREEX 199470040103640, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)

[Tab]Quanto ao argumento de que as 200 horas previstas na Lei 4878 configurariam teto máximo de tempo de trabalho, a simples leitura do dispositivo afasta qualquer dúvida de que ele é completamente insubsistente, já que no art. 24 da referida lei lê-se que *[o] regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.*

[Tab]A ilegalidade da divulgação das escalas de sobreaviso com menos de 10 dias de antecedência do início do mês em que serão cumpridas não está provada, já que, embora se possa argumentar ser desejável que essa informação seja divulgada com antecedência, não implica violação de nenhuma lei sua divulgação antes do referido prazo. Não vislumbro aí, tampouco, qualquer violação a direitos fundamentais a justificar a intervenção judicial.

[Tab]O fato de que o apelante não receberia gratificação por sua atividade policial, por sua vez, não pode modificar em nada as conclusões a que corretamente chegou o juízo *a quo*, já que a natureza do período de sobreaviso independe do pagamento ou não da gratificação e já que o pagamento da referida gratificação não consta como pedido na presente ação.

[Tab]Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, entendo que a sentença também não merece reforma, pois razoável e compatível com a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, a fixação da verba em mil reais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-94.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.002913-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 400/1584

APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00029139420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Arnaldo Pereira da Silva diante de sentença de fls. 220/228 que julgou improcedente seu pedido de declaração de nulidade de ato de licenciamento e de condenação da ré a promover sua reintegração e reforma, em razão de incapacidade para o serviço militar.

Consta que o autor sofreu acidente de motocicleta no dia 09/01/2001 e permaneceu sob cuidados médicos no Hospital Geral de Campo Grande até seu licenciamento em 17/03/2003. Posteriormente, foi considerado apto para o serviço militar e licenciado.

Em suas razões (fls. 236/275), o apelante alega (i) que foi infectado por vírus meningococo quando em tratamento médico em hospital militar e, como sequela, ficou surdo do ouvido esquerdo estando, portanto, presente a relação de causalidade entre a surdez e o serviço militar, (ii) que não foram instauradas sindicâncias para apuração dos fatos e (iii) que é insubsistente a conclusão da apelada de que o apelante estaria apto para o serviço militar. Contrarrazões às fls. 381/387.

Decido.

Em relação à pretensão formulada pelo autor, cumpre transcrever as seguintes disposições do Estatuto dos Militares (Lei 6880/80):

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

[...]

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

[...]

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Como se pode inferir da legislação acima reproduzida, a incapacidade definitiva *apenas* para o serviço ativo das Forças Armadas (i.e., sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil) e resultante de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar somente é apta a ensejar a reforma de militares com estabilidade assegurada.

Vale dizer, os militares temporários não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar.

[Tab][Tab]Observo que nos autos não está provada sequer a incapacidade para o serviço militar, dada como inexistente quando do licenciamento do apelante.

De qualquer forma, o perito atestou que não há incapacidade do apelante para qualquer trabalho, o que, mesmo que se admitisse existir a incapacidade para o serviço militar, torna necessária a presença de nexo causal para que possa ser conferido o direito à reforma, nos termos dos dispositivos acima reproduzidos.

[Tab][Tab]Ocorre que a inexistência desse nexo causal está provada nos autos, já que o perito atestou que a moléstia decorreu do acidente de moto (fl. 182) e tal acidade ocorreu durante as férias do apelante (fl. 26). Ou seja, não pode ser acolhido o argumento de que a moléstia seria decorrente de infecção por vírus no hospital militar.

[Tab]Assim, não havendo nexo de causalidade e não havendo incapacidade para qualquer trabalho, não há direito a reforma. Nesse sentido:

ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. O Tribunal de origem deixou consignado que a doença incapacitante não decorreu da atividade exercida e inabilitou o militar exclusivamente às atividades castrenses.
3. **A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese ocorrida nos autos, em que não foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a enfermidade acometida ao militar, com o serviço por ele prestado.** Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201400806340, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa.
2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada", o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880).
3. Recurso especial provido. (RESP 201200691874, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ARTS. 106, II e 108, III DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. INVALIDEZ PARA QUALQUER TRABALHO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O apelante foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.1993 e desincorporado em 08.07.1996, após ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, mas apto para prover os meios de subsistência.
2. **O conjunto probatório não reuniu elementos que permitissem reconhecer a existência do alegado acidente com relação de causa e efeito com o serviço, supostamente ocorrido em outubro de 1995, quando o apelante operava uma roçadeira pertencente à OM, ocasião em que teria sido atingido no olho esquerdo por uma pedra arremessada pela lâmina da máquina, sendo que o trauma resultante causava apenas baixa acuidade visual à época da desincorporação, mas que, por ocasião da perícia, no ano de 2001, apresentava agravamento com a perda total da visão do referido olho.**
3. O único registro existente nos assentamentos militares do autor se refere ao seu envolvimento em acidente de trânsito ocorrido em 30 de julho de 1995, um ano antes de sua desincorporação, época que condiz com o período de origem e consolidação da lesão por trauma sofrida no olho esquerdo e que atribuiu a suposto acidente em serviço não comprovado. Ademais, o perito reconhece que tem como base para suas conclusões acerca da origem do trauma unicamente o relato do próprio autor.
- 4 - **Não comprovado o nexo causal entre o serviço militar e a patologia que acomete o apelante, sem que tivesse sido comprovada a ocorrência de acidente ou qualquer evento ligado ao serviço militar ao qual pudesse ser atribuída a origem da moléstia.**
- 4 - O artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) asseguram ao militar o direito a reforma ex officio quando este seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer em casos tais o direito à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto se encontrava na ativa, independente do tempo de serviço do militar
- 5 - **Em se tratando de militar temporário e porquanto não comprovada a relação de causa e efeito entre a enfermidade e o serviço, a incapacidade definitiva para o serviço militar só permite a sua reforma quando for absoluta, isto é, quando além da impossibilidade de participar dos exercícios bélicos, concorra a incapacidade para todo e qualquer trabalho, não se tratando da capacidade relativa apenas às atividades castrenses (Lei nº**

6.808/80, arts. 108, VI e 111, II). 6 - *Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 8945 MS 2008.03.99.008945-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021012-64.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NEIDE BOMPADRE
ADVOGADO : SP250858 SUZANA MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00210126420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Neide Bompadre diante de sentença de fls. 255/258 que julgou improcedente seu pedido de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro Luiz Roberto Von Haydin. A sentença entendeu que, passados mais de dez anos entre o falecimento do *de cujus* e o requerimento da pensão, a autora não estava em situação de dependência econômica não fazendo, portanto, jus à pensão.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 263/269, conhecidos e desprovidos. (fls. 271/272)

Em suas razões (fls. 277/290), a apelante alega (i) que após o falecimento de seu companheiro requereu o benefício e, negado este, pleiteou judicialmente o reconhecimento de sua união estável "cuja decisão procedente não surtiu efeito junto a Administração Pública, que exigiu o trânsito em julgado, impedido por recursos infundados da genitora do ex-servidor, que recebia quota do benefício", (ii) que já trouxe provas suficientes ao reconhecimento da união estável, (iii) que há presunção absoluta de dependência econômica em relação ao companheiro em união estável e (iv) subsidiariamente, que pode ser reconhecida dependência econômica superveniente

[Tab]Contrarrazões às fls. 294/302.

Decido.

[Tab]Em sua redação original, o art. 217, c) da Lei 8.112/90 trazia a seguinte previsão:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

[...]

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

[Tab]No caso, resta incontroversa, pois abarcada pela coisa julgada, a existência de união estável entre a apelante e o *de cujus*. Essa existência foi reconhecida nos autos do Processo 9084509-90.2009.8.26.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 17 de abril de 2015 (fl. 323)

[Tab]A questão passa a ser, então, apenas se para ter a condição de beneficiária é necessário (i) designação da companheira como beneficiária e (ii) que haja dependência econômica.

[Tab]Quanto à **designação da companheira como beneficiária**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada por sua desnecessidade:

[Tab]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-COMPANHEIRA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:(RESP 200302288566, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00377 ..DTPB:.)

[Tab]No mesmo sentido, a jurisprudência deste tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. JUROS DE MORA.

1- Não há falar-se em prescrição do fundo do direito, haja vista o específico comando inscrito no art. 219, caput, da Lei 8112/90. Incidência das Súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

2- Faz jus a autora à pensão vitalícia, prevista no art. 217, I, "c", da mesma Lei 8112/90, visto ostentar a qualidade de companheira do falecido, conforme demonstra a sentença que reconheceu a união estável entre ambos.

3- A ausência de designação expressa, pelo servidor, de que a sua companheira seria a beneficiária da pensão, não se constitui em fato impeditivo do direito postulado, na medida em que tal providência é simples meio de facilitar a prova da relação vivida, a qual, contudo, pode ser suprida por outros meios.

[...] (APELREEX 00015739820034036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 138 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[Tab]Quanto à **dependência econômica**, trata-se, também nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de presunção que advém da mera comprovação da união estável.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida. Precedentes: REsp 1.376.978/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 21/05/13, DJe 4/6/2013 e REsp 614.191/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28/09/2004, DJe 13/03/2006.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201302980366, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)

Ou seja, deve ser dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para que lhe seja concedido o benefício que pleiteia e, também, para que lhes sejam pagas as parcelas que deixou de receber, respeitada a prescrição quinquenal.

Fixo os honorários de sucumbência em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para que seja concedido à autora o benefício que pleiteia e, também, para que lhes sejam pagas as parcelas que deixou de receber, respeitada a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011867-47.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118674720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência aos embargados dos embargos de declaração opostos às fls. 194/206 e 208/225.
Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006927-90.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.006927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : RUTH SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP346402 CATIANE SALES RAMOS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069279020144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista, concedeu a ordem pleiteada pela impetrante, para autorizá-la a proceder ao saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

A fls. 46/47-verso, o Ministério Público Federal apresenta parecer opinando pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso vertente, a impetrante, servidora pública do Município de Guarujá, pleiteia a concessão do direito ao levantamento dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, fundamentando-se na conversão do regime jurídico ao qual está submetida, de celetista para estatutário.

A Lei Complementar Municipal de Guarujá nº 135/2012, de 04/04/2012, instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guarujá, tendo transformado em cargo público o emprego público, com a conseqüente extinção do contrato de trabalho da impetrante, a partir de 01/01/2003, consoante se extrai da anotação realizada em sua CTPS (fls. 13).

Por sua vez, o registro em CTPS e o extrato da conta vinculada (fls. 13 e fls. 14, respectivamente) atestam que a impetrante é servidora do Município de Guarujá, bem como que sua admissão ocorreu, inicialmente, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, por se enquadrar na hipótese prevista nas disposições acima destacadas, a impetrante teve transferido, de forma automática, seu regime jurídico, de celetista para estatutário.

Com efeito, é faculdade do empregado celetista, que tem alterado o seu regime para estatutário, a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que se configure ofensa ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista, por ato unilateral do empregador e sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, consoante elucida a ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 236)

Esse também é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, AC 0311964-90.1998.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 25/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

Desse modo, comprovada a presença do direito líquido e certo da impetrante de levantar o saldo de sua conta fundiária, de natureza eminentemente alimentar, impõe-se a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106171-69.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.106171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : HABASTOS COML/ LTDA e outros(as)
 : HELIO MANOEL GRADELLA BASTOS
ADVOGADO : SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ
CODINOME : HELIO DE ALMEIDA BASTOS
APELADO(A) : HEDER LUIZ GRADELLA BASTOS
ADVOGADO : SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00009-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Habastos Comercial Ltda. e Outros, para declarar nula a execução, tendo determinado o levantamento da penhora, bem como a condenação do apelante ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 15% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Em sede preliminar, o apelante aduz a nulidade da sentença impugnada, haja vista que o indeferimento da prova pericial postulada pelo embargante caracteriza evidente cerceamento de defesa. Argumenta, ademais, que a sentença permaneceu silente quanto ao termo de confissão de dívida fiscal firmado pelo embargante, haja vista a sua adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal.

Sustenta, no mais, a presença dos requisitos da CDA, porquanto o débito teve origem em levantamento de débito fiscal, tendo sido apurado, por ocasião da fiscalização, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 11/93 a 05/95, inclusive 13º, consoante demonstram os documentos colacionados aos autos.

Argumenta, a esse respeito, que a responsabilidade da empresa pela contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas em decorrência do trabalho dos segurados empregados, autônomos, empresários e trabalhadores avulsos, encontra amparo nas disposições do art. 195, II, da CF c.c. art. 30, I, alínea a, da Lei 8.212/91.

No tocante à correção dos valores e multa, sustenta que foram observados os critérios previstos nos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91, cujas disposições foram restabelecidas pelo art. 1º da Lei 9.528/97.

Pleiteia, desse modo, o provimento do recurso, declarando-se a nulidade da sentença impugnada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Da análise da CDA acostada a fls. 403/405, verifica-se que a exação está fundada em débito referente à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

A respeito da exação, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia erga omnes e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95), e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento do recurso extraordinário nº 166.722-9/RS, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. embargos À execução FISCAL. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ART. 21, CAPUT, DO CPC. I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos,

autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º, da Lei 7.787/89 pelo C. STF e Resolução nº 14/95, do Senado Federal, bem como, os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (adin 1102 -2/DF) que retiram a norma do mundo jurídico e produzem efeitos erga omnes. II - Indevida a exigência da contribuição denominada pró-labore, mantida a cobrança das demais contribuições estampadas no título executivo de nº 31.616.320-1 III - Se é certo que parte do crédito é indevida, por outro lado é inquestionável que a embargante é devedora das parcelas relativas à outras contribuições representadas pela CDA de nº 31.616.320-1, a qual permanece íntegra, sendo perfeitamente executável por restarem os valores ali contidos individualizados. IV - Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. V - Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida."

(AC. 200103990206004. RELATOR(A). JUIZ FERREIRA DA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. TRF3).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA, AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. ORIGEM DO DÉBITO INCERTA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MATÉRIA DE MÉRITO FAVORÁVEL À EMBARGANTE. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89. inconstitucional IDADE. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES NÃO DISCRIMINADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ausente do título requisito indispensável à verificação, pela embargante e pelo juízo, da efetiva origem da dívida, a presunção de liquidez e certeza resta abalada. II - Ainda que assim não se considerasse, a matéria de mérito levantada pela embargante pende a seu favor, pois foram declaradas inconstitucionais as expressões 'avulsos, autônomos e administradores', contidas no inciso I do artigo 3º, da Lei 7.787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95, do Senado Federal. III - Impossibilidade de verificar a existência na CDA da cobrança das demais contribuições. IV - Verba honorária arbitrada em se mínimo legal, conforme entendimento da E. Turma. V - Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC. 96030825549. RELATOR(A). JUIZ FERREIRA DA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. TRF3).

Na esteira dos argumentos expedidos pelo juízo de origem na sentença, a "nulidade decorrente da cobrança de créditos com base em normas constitucionais, retira a validade de todo o título, pois não há nele qualquer elemento apto a identificar outras exigências, inferindo-se, daí, que não é ele dotado do requisito da certeza, essencial para a caracterização da executividade da C.D.A" (fls. 430).

Ante a tal conclusão, deve ser afastada a pretensão da autarquia de realização de prova pericial, porquanto caracterizada a sua prejudicialidade.

Sobre o parcelamento, como bem assinalado pelo juiz sentenciante, "nem mesmo a confissão extrajudicial da dívida tem o condão de convalidar o vício de inconstitucionalidade apontado, na medida em que, "em face do princípio da legalidade tributária não terá valor uma confissão de dívida de tributo por declaração errônea do contribuinte, se, em face da lei, o tributo não for devido (...)".

Tanto é assim, que, cediça a inconstitucionalidade do débito parcelado, o art. 165 do CTN assegura ao contribuinte o direito de repetição de tributo indevidamente pago, sob pena de enriquecimento ilícito do poder público.

Elucidando esse entendimento, destacam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. COFINS (ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EXPEDIÇÃO DE NOVA CDA. 1. "É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98" (RE 585.235 QO-RG/MG - STF). 2. Os valores ora executados e que tenham relação com o PIS/PASEP e a COFINS, deve, portanto, adequar-se ao disposto na Lei Complementar 07/70 (PIS) e Lei Complementar 70/91 (COFINS) até a entrada em vigor da Lei 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. **O fato de ter havido o parcelamento não importa, no caso, em reconhecimento da parte da dívida que conflita com mandamento constitucional nos limites declarados pelo Supremo Tribunal Federal; no momento em que ele - parcelamento - foi realizado, a dívida já deveria obedecer aos padrões de cálculo dentro dos moldes acima explicitados; se isto não ocorreu, devem os cálculos ser refeitos.** 3. Quanto às parcelas da contribuição à COFINS que geraram a CDA nº 10 6 06 012543-32, venceram a partir de março de 2003, quando ainda não vigorava a Lei 10.833/03, cujos efeitos, para o que aqui interessa, tiveram início em 1º de fevereiro de 2004 (arts. 1º e 93, inc. I). Portanto, as parcelas da contribuição vencidas entre março de 2003 e janeiro de 2004 devem ser recalculadas para que a respectiva base de cálculo seja definida pela LC 70/91. 2. Agravo da exequente/União desprovido. (AG 00284073620094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2014 PAGINA:920.) (gg.nn.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA NOS 1.212/95 E REEDIÇÕES E LEI Nº 9.715/98. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 7/70. ADI 1417. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL DOS ASPECTOS JURÍDICOS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. **A confissão da dívida conquanto seja condição necessária ao parcelamento do débito não pode ser óbice à discussão judicial sobre os aspectos jurídicos da obrigação tributária, mormente quando a norma instituidora do tributo estiver maculada de vício de inconstitucionalidade, sob pena de enriquecimento ilícito do poder público.** Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. As alterações à contribuição do

PIS/PASEP inseridas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições, já foram julgadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 1.417, o qual reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação das novas regras para os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995, por ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. 3. A apelante somente faz jus ao recolhimento da contribuição ao PIS sem a majoração instituída pela Medida Provisória nº. 1.212/95 no período de outubro de 1995 e fevereiro de 1996. 4. Incide sobre tal período a Lei Complementar nº. 7/70, não se extinguindo, por conseguinte, a exação por completo. 5. As inscrições nos 80.7.98.008188-04 e 80.7.97.001212-67 apresentam períodos de apuração anteriores e posteriores a fevereiro de 1996, enquanto que a inscrição nº. 80.7.09.005665-36 somente contém débitos posteriores a janeiro de 1997 (fls. 29/42 e 77/113). 6. Portanto, a sentença recorrida merece ser reformada apenas quanto à inexigibilidade do PIS objeto das inscrições da Dívida Ativa da União nos 80.7.98.008188-04 e 80.7.97.001212-67, do período de apuração até 29 de fevereiro de 1996, nos moldes da Medida Provisória nº. 1.212/95 e reedições e Lei nº. 9.715/98, sobre o qual deve incidir a sistemática da Lei Complementar nº. 7/70. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 00120139320104036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gg.nn.)

Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087401-33.1996.4.03.9999/SP

96.03.087401-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : Servico de Saude de Sao Vicente SESASV
ADVOGADO : SP086064 CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00050-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de São Vicente - Serviço Anexo das Fazendas, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, tendo declarado a extinção dos processos executivos fiscais nºs 502/94 e 509/94, bem como condenado o apelante a arcar com as custas processuais, se devidas, e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 15% sobre o valor atualizado das execuções.

Alega o apelante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.882, de 15/10/1981, porquanto, ao trazer os servidores da embargante para a proteção da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, dispõe sobre matéria de competência de lei federal, a despeito do que determina o art. 2º da CLPS e art. 13 do Plano de Benefícios.

Argumenta, a esse respeito, que a apelada não comprovou cabalmente que seus servidores estão enquadrados no Regime Jurídico Único preconizado no art. 39, *caput*, da CF. Assim, por tratar-se de pessoal celetista, caracteriza-se a obrigatoriedade de sua vinculação ao RGPS, de modo que quaisquer contribuições recolhidas a favor da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente só poderão reverter em complementação aos benefícios do RGPS.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 40 da CF, os municípios possuem autonomia para instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores.

Fundamentando-se em tais disposições, o art. 13 da Lei nº 8.212/91 conceituou que regime próprio de previdência é aquele que assegura, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Partindo dessa premissa, constata-se que, apenas após devidamente criado pelo Município o regime próprio de previdência social, é que seus servidores estarão excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No caso em tela, restaram cumpridos os requisitos concernentes ao regime próprio, porquanto a Lei nº 1.882, de 15 de outubro de 1981, editada pelo Município de São Vicente, ao transformar a embargante em entidade autárquica, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, foi expressa ao determinar que os servidores do SESASV contribuirão obrigatoriamente para a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais, na forma da legislação vigente.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.377/68, responsável por criar a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, efetivamente dispôs a respeito dos benefícios previdenciários previstos aos servidores a ela vinculados (aposentadoria, pensão, auxílios).

In casu, a embargante pretende ver declarada a nulidade da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, cujos fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram entre 10/1981 a 10/1988, ou seja, posteriormente à criação do sistema próprio de previdência do Município de São Vicente.

Assim, inexistindo débitos anteriores à vinculação dos servidores do SESASV ao regime próprio de Previdência Social, não prospera a cobrança pretendida pelo INSS, considerando-se, sobretudo que, em atenção à norma insculpida no § 5º, art. 195, da CF/88, houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias para a Caixa Municipal de Previdência Social, nos moldes previstos no art. 13 da Lei Municipal nº 1882/81, consoante demonstram as folhas de pagamento acostadas aos autos.

Elucidando esse entendimento, destacam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR FEDERAL ANTERIORMENTE À LEI 10.910/04. PUBLICAÇÃO OFICIAL. REGIME PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE CEZARINA/GO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. EFEITOS PRETÉRITOS. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA E PENSÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO. PRAZO NONAGESIMAL. 1 - A intimação pessoal dos procuradores federais passou a ser exigida tão somente após a edição da Lei 10.910/2004, sendo válida a intimação do procurador do INSS por meio de publicação em órgão oficial, anteriormente àquela data, o que é o caso dos autos. Portanto, não há que se falar em retorno dos autos à primeira instância para que a União seja devidamente intimada da sentença de fls. 602/611, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, conforme pleiteia às fls. 627. 2 - O art. 13 da Lei nº 8.212/91, com fundamento na redação original do § 2º do art. 40 da CF/88, conceituou que regime próprio de previdência é aquele que assegura, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão previstos no art. 40 da Constituição Federal. 3 - Infere-se daí que apenas após devidamente criado pelo Município regime próprio de previdência social estarão seus servidores excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - No caso em tela, restaram cumpridos os requisitos concernentes ao regime próprio na data da publicação da Lei nº 259/93, a qual efetivamente dispôs a respeito dos benefícios previdenciários previstos de seus servidores - aposentadoria e pensão, e também acerca das contribuições a serem vertidas pelos servidores municipais aos cofres do regime de previdência criado pelo Município de Cezarina/GO. 5 - Antes da publicação da Lei nº 259/93, não há que se falar em Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município de Cezarina/GO, pois a Lei nº 58/89, em que pese dispor a respeito de benefícios de índole manifestamente previdenciária, como aposentadoria e pensão, não houve a correlata criação, neste mesmo veículo legislativo, da indispensável fonte de custeio, o que contraria a norma insculpida no § 5º, art. 195, da CF/88. Dessa forma, a Lei nº 58/89 não trata de manutenção dos benefícios que pretendia instituir, pois ausente a necessária fonte de custeio total, não havendo que se falar em criação válida e eficaz de regime próprio de previdência social, a excluir do RGPS os servidores do Município de Cezarina/GO. 6 - Tanto o art. 4º, da Lei Municipal nº 259/93, bem como o art. 94, da Lei Municipal nº 314/93, segundo os quais prevêem que os efeitos das referidas Leis retroagirão até a data de 1º de janeiro de 1993, são inconstitucionais, por ofensa à alínea a do inc. III, do art. 150, da CF/88. 7 - Entra em vigor o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município autor quando passado o tempo da anterioridade nonagesimal para as respectivas contribuições (art. 195 da CF/88). Destarte, editada a lei que cria o RPPS do Município de Cezarina/GO em 26/02/1993, passa a entrar em vigor esse regime próprio de previdência em 26/05/1993, obedecido o prazo nonagesimal. Anulação da NFLD quanto aos créditos posteriores a 26/05/1993. Sentença mantida. 8 - Remessa oficial não provida.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS

EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL HAJA VISTA QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ERAM ATÉ ENTÃO FILIADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA I. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. O artigo 82, inciso III, do CPC, dispõe que compete ao Ministério Público intervir: "III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte." 3. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". 4. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis. 5. Hipótese em que revela-se evidente a ausência de interesse público indisponível, haja vista tratar-se de litígio travado entre o INSS e Município, onde se questiona o pagamento de contribuições previdenciárias. 6. Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que "não há nulidade sem prejuízo" ("pas des nullité sans grief"). 7. A Lei Municipal, que criou o sistema próprio de previdência do Município, instituiu a contribuição social incidente sobre o salário dos servidores municipais, e em razão do Princípio da Anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, fez a mesma incidir, somente, após decorridos noventa dias da sua edição. 8. In casu, a ação foi ajuizada com o objetivo de ver declarada a nulidade da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em razão do não pagamento da período de 09/91 a 11/91, 04/92, 05/92, 08/92, 12/92 a 05/93, 07/93 a 05/95, 07/95 e 08/95. Por sua vez, verifica-se que a Lei Municipal n.º 856, que instituiu sistema próprio de previdência do Município de Otacílio Costa, foi editada em 01.06.1995. Consectariamente, somente a partir de 01.09.1995 é que as contribuições previdenciária poderiam ser exigidas com fulcro naquele diploma normativo, motivo pelo qual os débitos anteriores a esta data, restaram perfeitamente exigíveis pelo INSS, porquanto, à época, eram os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que pressupõe, para sua fonte de custeio, o Princípio da Solidariedade Social. 9. Revela acertado, portanto, o aresto recorrido, ao assentar: "(...) No caso dos autos, só adveio regime municipal próprio com a implantação do regime estabelecido pela Lei Municipal n.º 856/1995. Antes disso, tinha-se a vinculação dos respectivos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei 8.212/91, forte no seu art. 13. Não há que se ver nisso nenhuma violação à autonomia municipal. De fato, podia ela instituir regime previdenciário próprio. Não o fazendo, seus servidores mantinham-se vinculados ao regime geral, até porque a instituição e manutenção de um regime de previdência social geral é imposição constitucional (art. 201 da CF) e direito constitucional dos trabalhadores.(...)" 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200400191966, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00176 ..DTPB:.)

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011872-55.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ARMANDO PEGAZ e outros(as)
: ARMANDO DO AMARAL PALHARES
: ARTHUR GERALDO VICENTINI
: OLGA PACHECO MARTINES
: JOSE GIAMPIETRO
: ISMAEL DE OLIVEIRA
: ANTONIO MENDONCA
: ALMIRO MORAES
: NAIR PELLEGRINI HORTOLANI

ADVOGADO : SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EXCLUIDO(A) : HELENA MOSQUETTI PONCE
No. ORIG. : 00118725520024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Armando Pegaz e outros diante de sentença de fls. 191/193 que julgou procedentes embargos à execução opostos pela União, declarando cumprida a obrigação de fazer consistente em incorporação de percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores.

A sentença entendeu que, diante da edição da Medida Provisória 1.704/98, a vantagem de 28,86% foi estendida aos exequentes, de modo que já está cumprida a obrigação fixada no julgado exequendo.

Em suas razões (fls. 195/200), os apelantes alegam que apenas alguns dos autores firmaram o termo de transação previsto no art. 6º da referida medida provisória, não tendo os que não o assinaram recebido os valores que lhes são devidos. Dessa forma, não teria sido cumprida a obrigação em relação aos ora apelantes.

Contrarrazões às fls. 206/208.

Decido.

A Medida Provisória 1.704/98 trazia a seguinte previsão em seu art. 6º

*Art. 6o Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1o de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante **acordo firmado individualmente** pelo servidor até 30 de dezembro de 1998.*

É esse "acordo firmado individualmente" que os ora apelantes alegam não ter assinado o que, conseqüentemente, teria levado a que não recebessem os valores que lhes eram devidos.

De outro lado, a União afirma em contrarrazões que "*a implantação dessa vantagem [de 28,86%] se deu a partir da folha de pagamento de julho de 1.998, com efetivo pagamento em agosto de 1.998, mesmo em face daqueles que não firmaram o mencionado acordo*" (fl. 207v, grifei)

Ora, se for verdadeira essa afirmação da União, então está correta a sentença apelada e, de fato, deveriam ter sido acolhidos os presentes embargos à execução pois nada mais seria devido a nenhum dos exequentes. Afinal, trata-se aqui estritamente de cumprimento de obrigação de fazer consistente em "*tomar as providências necessárias à imediata incorporação de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre os vencimentos/proventos dos autores*", conforme consta da sentença à fl. 140 dos autos principais.

O documento de fl. 15 atesta que houve tal incorporação a partir de julho de 1998, o que, ademais, não foi negado sequer pelos apelantes e é de ser presumido verdadeiro diante da obrigação que a MP 1.704/98 impôs à Administração. Nesse sentido:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - HABILITAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos opostos em face de execução iniciada, visando o cumprimento da obrigação de fazer a que a União foi condenada, de incorporar o reajuste de 28,86% na folha de pagamento dos autores. 2. In casu, em razão do falecimento de um dos autores, seus herdeiros constituíram advogado e requereram habilitação no processo, demonstrando, através de documentos, o óbito, a abertura de inventário e a homologação da partilha. No recurso, foi confirmada a veracidade das informações constantes nos documentos já apresentados, motivo pelo qual o pedido de habilitação poderá ser apreciado, quando do retorno dos autos ao Juízo a quo.

3. Após pronunciamento do STF (RMS 22307-7), foi editada a MP nº 1.704/98, estendendo a todos os servidores públicos civis a vantagem de 28,86%, ressalvada a compensação com outros índices percebidos por força da Lei nº 8.627/93, que, em alguns casos, foram superiores aos 28,86%.

4. Em relação à implantação do índice pela via administrativa, deve-se levar em conta tanto a notoriedade decorrente da aplicação da Medida Provisória nº 1.704/98 - eis que a jurisprudência observou que desde julho de 1998 houve pleno atendimento à implantação da diferença devida sobre os vencimentos dos servidores públicos - quanto a legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200251010221822, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2011 -

Assim, já que aqui se trata apenas e tão somente da obrigação de fazer consistente em implantação de vantagem e já que está provado que essa implantação já foi efetuada, é irrelevante para o deslinde desses embargos à execução saber quais os exequentes que assinaram acordo para receber os valores referentes ao período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998.

Não se trata aqui, frise-se, de execução em relação à obrigação de pagar os valores referentes ao período compreendido entre o período de janeiro de 1993 a junho de 1998, para a qual, aí sim, seria relevante saber quem assinou tais acordos.

Correta, portanto, a sentença apelada.

No mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - INCORPORAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MP Nº 1.704/98 - PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO PELA UNIÃO FEDERAL - ÔNUS DA PROVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 794, I, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1 - A União Federal foi citada, na forma do art. 632 do CPC, e opôs os presentes embargos à execução, aduzindo que nenhuma obrigação de fazer (implantação em folha de pagamento do índice de 28,86%) resta a ser cumprida, razão pela qual pugnou pela extinção da execução.

2 - A partir de julho de 1998, todos os servidores federais civis tiveram incorporado em seus vencimentos o reajuste de 28,86%, compensando-se o eventualmente já percebido em 1993.

3 - A implementação do reajuste de 28,86% para os servidores civis federais em razão do imposto pela Lei nº 8.627/93 e por força da extensão das diferenças residuais pela MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/98, a partir de julho/98, é fato que independe de prova, em cujo favor milita a presunção legal de existência e veracidade, nos termos do art. 334, IV, do CPC.

4 - Cabe aos Autores demonstrar de forma clara e indubitosa de que houve incorreção na Portaria MARE nº 2.179/98 que, porventura, tenha lhes causado prejuízo.

5 - A obrigação de pagar atrasados só poderá ser aqui questionada depois de inteiramente cumprida a obrigação de fazer. Somente após o integral cumprimento da obrigação de fazer é que serão objeto de análise as matérias que façam referência à obrigação de dar/pagar.

6 - A execução do percentual de 28,86% comporta obrigação de fazer, consistente na incorporação do referido índice, parte líquida do julgado, processada nos termos do art. 632 do CPC, e a segunda, obrigação de dar, processada nos termos do art. 730 e seguintes do mesmo diploma legal, de caráter ilíquido.

7 - Havendo diferenças a cobrar, relativa às parcelas vencidas, incumbe aos exequentes intentar nova execução, desta feita para haver a parte ilíquida da condenação, quantificando as prováveis diferenças e pugnando pela citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Precedentes: AC nº 2003.51.01.023619-2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 17-09-2012; TRF2 - AC nº 2002.51.01.022028-3 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - e-DJF2R 24-05-2010. 8 - Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedentes os embargos, e extinguir a execução da obrigação de fazer, nos termos do art. 794, I, do CPC.(AC 200151010190602, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:09/08/2013.) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES DEVIDOS RECEBIDOS EM OUTROS PROCESSOS. INUTILIDADE DA PRESENTE EXECUÇÃO. EMBARGANTE REMANESCENTE. CONTROVÉRSIA. PAGAMENTO DETERMINADO PELA MP 1.704/98. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

[...]

4. A obrigação de fazer, no que tange à implantação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos civis, perdeu seu objeto após a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, que, curvando-se ao entendimento jurisprudencial amplamente favorável à tese do direito ao percentual questionado, estendeu a todos os servidores do Executivo federal a referida vantagem, ressaltando apenas a compensação com outros índices percebidos por força da Lei nº 8.627/1993. Sendo assim, verificando que as datas de ingresso dos servidores que foram apresentadas nos autos são anteriores a junho de 1998, impõe-se averiguar as diferenças cabíveis para cada Embargado.

5. A Medida Provisória no 1.704/1998 teve por escopo aplicar o percentual integral dos 28,86% a todo o funcionalismo público federal, o que decorreu de verificação, pela Administração, de que a jurisprudência se tornara amplamente favorável a esta tese, reiteradamente condenando a União em ações com este tipo de postulação.

6. À míngua de prova em contrário, prevalece a presunção de que tenha sido estendido o índice de 28,86% aos servidores civis, bem como efetuada a devida compensação com valores anteriormente a estes concedidos pela Lei nº 8.627/1993, eis que à Administração não é facultado deixar de observar os comandos legais vigentes.

7. Recurso do INSS provido. reforma da sentença atacada, com extinção da execução, por fundamentos diversos, relativamente a todos os dez Embargados.(AC 200450010115792, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:11/11/2014.) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006261-28.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FREDE STRELE
ADVOGADO : SP219209 MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro(a)
: SP213643 DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEIÇÃO
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
No. ORIG. : 00062612820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Frede Strele em face da r. sentença que, nos autos de ação cautelar, julgou improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 158/160).

A parte autora apela alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do que o Decreto-lei 70/66 (fls. 162/171).

Apresentadas contrarrazões (fls. 175/182) os autos os foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação da propriedade prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre

execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)
DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaques nossos

Assim, por estar em harmonia com a jurisprudência dominante, entendo que a r. sentença deva ser mantida. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela parte autora, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024962-62.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 415/1584

APELANTE : JOSETE LEVINA DA SILVA
ADVOGADO : SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
: SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da r. decisão de fls. 271/275, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a decisão recorrida e, aplicando o § 3º do artigo 515 do CPC, julgou improcedente a ação revisional.

Sustenta a embargante Josete Levina da Silva existência de omissão no julgado, bem como opõe o recurso para fins de prequestionamento.

Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, inclusive para fins de prequestionamento.

DECIDO.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida **não** vejo configurada a alegada omissão, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se a decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("*Novo Processo Civil Brasileiro*", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Por fim, requer a parte embargante seu acolhimento, para fins de prequestionamento, possibilitando interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021217-25.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212172520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial face sentença de fls. 142/143 que concedeu a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como reconheceu o conseqüente direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos; correção taxa Selic.

Alega-se, em síntese, a constitucionalidade da exação e a impossibilidade de compensação nos termos que deferida - em virtude natureza jurídica do FGTS.

Contrarrazões às fls. 170/179.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática a dar provimento a recurso e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente improcedente e em dissonância com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Anoto, primeiramente, que não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, necessariamente demandaria dilação probatória e contraditório, o que não é admissível na via angusta da ação mandamental.

Ad argumentandum tantum, a contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV,

VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e

que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a

qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. **(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)***

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial para que a segurança seja denegada.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38270/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013299-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00524104020134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo-SP, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Sustenta a recorrente, em síntese, que a apelação deveria ter sido recebida no efeito suspensivo porque o prosseguimento da execução fiscal poderá lhe causar graves prejuízos.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do CPC.

[Tab][Tab]A propósito, a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (EDclRESP 996330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos

embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido. (RESP 840.638, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJU 07/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido." (AI 20060300020718-4, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/04/2008)

[Tab][Tab]Pacificando a jurisprudência, o STJ fez editar a Súmula 317, de teor seguinte:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."

[Tab][Tab]Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/2006, que incluiu ao CPC o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRMC 13249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/2007).

[Tab][Tab]Vem nessa direção, aliás, o entendimento do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.272.827/PE, sob o rito do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos

princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias." (REsp 1272827/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/05/2013).

[Tab][Tab]Assim, nos termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, tiver relevância na fundamentação dos embargos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

[Tab][Tab]De plano, verifico que, ao interpor seu recurso de apelação, a agravante sequer requereu a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC.

[Tab][Tab]Em sede do presente recurso, houve apenas alegação genérica de que eventual constrição e alienação de bens poderia causar graves prejuízos à Agravante. Todavia, não houve qualquer demonstração efetiva no sentido de que o prosseguimento da execução pudesse vir a causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. E as consequências ordinárias do procedimento executório não são suficientes a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação da sentença de improcedência dos embargos.

[Tab][Tab]Portanto, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença de rejeição dos embargos do devedor, nos termos da Súmula 317/STJ, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo ao recurso, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015077-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015077-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: HERNANDES BREMER e outro(a) : ANDERSON DE MENEZES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00329124120024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA. contra a decisão de fls. 22/36, que, nos autos da execução fiscal n.º 0032912-41.2002.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, manteve os sócios da empresa executada no polo passivo.

Alega a agravante, em síntese, que os sócios não podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal porque não demonstrados os requisitos do art. 135 do CTN. Sustenta, outrossim, a prescrição do crédito tributário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

No que respeita à inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, verifica-se a agravante não tem legitimidade recursal.

Com efeito, a legitimidade, como condição da ação, implica a existência de uma relação de pertinência subjetiva entre o sujeito e a causa, ou seja, uma relação de adequação legítima entre o autor da ação e a tutela jurisdicional pretendida. Transpondo esse entendimento para o âmbito recursal, verifica-se que, da mesma, forma, só tem legitimidade para interpor recurso de uma decisão, aquele que, de alguma forma será afetado pelos seus efeitos.

Nos termos do art. 499 do CPC, mesmo o terceiro prejudicado deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial, para poder interpor recurso, o que não foi feito pela agravante na hipótese.

E ela não atua como substituta processual dos sócios, que são os únicos legitimados para pleitearem sua própria exclusão do polo passivo da execução fiscal.

No que respeita à alegação de prescrição, verifica-se que, na hipótese, a constituição do crédito tributário ocorreu com o lançamento efetivado em 13/10/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 06/08/2002, com determinação de citação, em 09/08/2002. A efetivação da citação da empresa executada, por sua vez, somente ocorreu em 20/01/2006 (fls. 78) após tentativas infrutíferas realizadas anteriormente pela exequente.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, v.g.:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência.

3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributo sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.

07.02.2008).

8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227)..

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)

Todavia, em recurso representativo de controvérsia, REsp 1120295/SP, estabeleceu-se que a interrupção prescricional do crédito tributário operada pelo ato citatório retroage à propositura do feito executivo, quando inexistente desídia do exequente, por interpretação sistemática entre o artigo 174 do Código Tributário Nacional e o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO

TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo

prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). **Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.** Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' **Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.** Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Destarte, ajuizada a ação de execução fiscal em 06/08/2002 e não tendo havido desídia da exequente para proceder a citação, conclui-se que o lapso quinquenal da prescrição não foi ultrapassado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015528-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A massa falida
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068665719994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por MASSA FALIDA DE HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A. contra a decisão que indeferiu a expedição de requisição de pequeno valor em favor de sociedade de advogados, dada a ausência de contrato de honorários.

Aduz a agravante, em síntese, que houve cessão do direito de crédito pelo advogado à sociedade da qual faz parte, sendo de rigor a expedição da RPV.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há cópia da decisão agravada, peça obrigatória, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Com efeito, às fls. 33/34 do instrumento, consta apenas cópia ilegível da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, o que não se preta aos fins a que se destina.

A falta de cópia legível de peça obrigatória é firme e consolidadamente reconhecida pela jurisprudência como defeito impeditivo à admissão do recurso, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte: AI 00324924020114030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJE 3/2/2012: "AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, CPC - CÓPIAS ILEGÍVEIS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, tendo em vista as alterações trazidas à sistemática processual do agravo de instrumento pela Lei nº 11.187/2005. 2. O agravo de instrumento não foi regularmente instruído, nos termos do art. 525, I, CPC, não constando dos autos cópia da decisão agravada e da procuração outorgada da agravante. 3. No que concerne às peças obrigatórias, cumpre ressaltar que os documentos integrantes do recurso (fls. 65, 69/70, 77, 81) são manifestamente ilegíveis, de modo a considerá-los ausentes. 4. A jurisprudência tem decidido pelo não conhecimento do agravo de instrumento quando instruído com cópia ilegível de peça necessária. 5. Descabida a intimação para regularização do feito, com a juntada da peça faltante, ante a preclusão consumativa, quando da interposição do agravo. 6. Não constitui a medida excesso de formalismo ou apego ao formalismo processual, como pretende o recorrente fazer crer, como forma de escusar-se de sua falta de zelo, mas se simples aplicação da lei (art. 525, CPC). 7. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores. 8. Agravo inominado improvido".

AI 200703000872871, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJE 3/3/2009: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CÓPIA ILEGÍVEL DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ilegitimidade da cópia da certidão de intimação da decisão agravada equivale a sua ausência, já que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a adequação do recurso e também sua tempestividade. 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 5. Recurso improvido".

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015927-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filia(l)(is)
: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA filial
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA filial
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA filial
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA filial
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019919720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale transporte, auxílio creche, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, dado o seu caráter remuneratório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

É dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No que tange aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque o auxílio-creche é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ: *O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.*

Esse posicionamento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(Primeira Seção, EREsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

São outros precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003).

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035237-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JUAREZ FONTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP149354 DANIEL MARCELINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : FELIPE ARTHUR PIE ABIB ANDERY
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO ABIB ENGENHARIA S/A e outros(as)
: MARCOS CAETANO ROCHA
: FRANCELINO CAETANO ROCHA
: THEMISTOCLES ALVIM DE LIMA
: JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO
: SIDNEY RIBEIRO DE GODOY JUNIOR
: FLAVIO FROES DOLABELA
: SERGIO AUGUSTO MACEDO REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.13290-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do polo passivo, por ter reconhecido a prescrição para o redirecionamento do feito.

Alega a agravante, em síntese, a não ocorrência da prescrição, mormente por não se ter caracterizado sua desídia na tentativa de citar os codevedores. Requer a aplicação da teoria da *actio nata*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas

por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.
STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da

execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

No caso dos autos, porém, verifico que a certidão de fl. 485-v, lavrada em 07/05/2004, atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de intimação de leilão (fl. 485). Veja-se o teor da certidão:

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado em questão, extraído dos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 2002.38.00.000074-0, em trâmite perante a MM. 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, compareci à rua Alcobaça, nº 1270, bairro São Francisco, e, aí sendo, restou impossibilitada a efetivação da INTIMAÇÃO de PAULO ABIB ENGENHARIA LTDA., bem como de FRANCELINO CAETANO ROCHA e de MARCOS CAETANO ROCHA, haja vista não mais se instalarem no local indicado no mandado, o qual comporta, desde dezembro de 2003, o estabelecimento denominado Faculdade Del Rey S/C, consoante informação prestada por seus representantes legais, Srs. Marcelo Marçal da Cruz e Raimunda Chaves, consoante se apresentaram.

De fato, o endereço constante da certidão de fl. 485-v é o mesmo que figura na certidão de fl. 266-v, quando restou atestado tratar-se da sede da empresa executada. Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, estaria justificada, em princípio, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal.

São vários os julgados do Superior Tribunal de Justiça reiterados nesse sentido, entendimento acompanhado também pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

(...)

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001557-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93.

3. No caso dos autos, transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação da empresa (1998) e o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação (2005), nos termos do art. 174 do CTN.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021348-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015)

No caso dos autos, observo que a citação da executada pessoa jurídica consolidou-se em **março de 2001**, com seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 196/197).

O primeiro requerimento para citação dos coexecutados, por sua vez, data de **05/11/2004** (fls. 302/303), sendo anterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada, hipótese em que deve ser afastada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição em relação aos sócios e determinar sua reinclusão no polo passivo da execução fiscal.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2012.03.00.001836-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : CELSO PEREIRA PAIVA e outros(as)
: CINTIA REGINA BONINI
: CLEMENSINA TAVARES GARRIDO
: JOSE GALVAO
: LUIZ HENRIQUE GALVAO
ADVOGADO : SP168921 JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070947720004036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, nos autos de ação de indenização por roubo de joias empenhadas, em fase de execução, homologou parcialmente o laudo pericial apresentado.

Alega a agravante, em síntese, que a perícia realizada seria nula, porquanto deixou de fundamentar a afirmação segundo a qual os valores atribuídos às peças dadas em garantia teriam sido subavaliados. Pugna pela designação de nova perícia, que atenda à realidade do mercado.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cuida-se, na origem, de execução de sentença que, nos autos de ação de indenização pelo roubo de joias empenhadas, julgou procedente o pedido dos autores, para condenar a CEF a pagar-lhes o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores já recebidos. Dispôs a r. sentença que "os valores das joias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil" (fl. 52).

Inicialmente, afastou a arguição de nulidade da perícia realizada, por falta de fundamentação. A Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou sua jurisprudência no sentido da possibilidade de realização de perícia indireta nos casos como o presente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - ELEMENTOS NECESSÁRIOS À AFERIÇÃO INDIRETA DO VALOR DE MERCADO QUE SE ENCONTRAM NOS AUTOS - RECURSO PROVIDO.

1. Na sentença proferida na ação originária o Juízo 'a quo' afastou a cláusula contratual que previa a indenização das joias empenhadas pelo valor correspondente a uma vez e meia o valor da avaliação e condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor das joias pelo valor de mercado, cuja apuração se daria na forma do artigo 606 do Código de Processo Civil.

2. Aliás, constou do voto condutor dos embargos infringentes, que restabeleceu a sentença de procedência, que a liquidação por arbitramento justificava-se em razão do desaparecimento do objeto da perícia, "tornando-se imprescindível a apuração do valor da indenização através do exame indireto dos documentos, acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada".

3. Não há justificativa válida para obstar o prosseguimento da liquidação de sentença - e assim negar o direito à indenização da parte autora reconhecido em sentença passada em julgado - pois os elementos necessários à aferição indireta do valor de mercado encontram-se nos autos.

4. Tendo em vista que o sr. perito afirmou expressamente não ser possível a elaboração do laudo pericial com base nos documentos existentes no processo, necessário se faz sua substituição.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0015191-80.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA INDIRETA. POSSIBILIDADE. JOIAS EXTRAVIADAS. PREÇO DE MERCADO CALCULADO COM BASE NO PREÇO DO GRAMA DO OURO. RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Não merecem ser acolhidas as alegações de que não foram consideradas na avaliação pericial as peculiaridades cada garantia (estado de conservação da peça, composição, metais, etc.), eis que, ante a impossibilidade de perícia direta nos bens, é perfeitamente razoável a adoção do preço do grama do ouro como paradigma para a avaliação das joias extraviadas. Precedentes.

2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0024270-83.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

Pois bem. O laudo pericial (fls. 55/98) concluiu pela subavaliação das joias dadas em garantia, estimando seu valor de mercado com adição de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor facial da última avaliação das cautelas.

O MM. Juízo *a quo* homologou parcialmente o laudo apresentado, ressaltando apenas que a atualização dos valores a que chegou o perito não pode ter como base o valor do ouro, em observância à coisa julgada.

No entanto, o perito esclarece que o resultado negativo de 85% obtido, refletindo o grau de subavaliação das joias empenhadas, incluiu tributos e levou em conta valores atinentes ao ciclo produtivo, como se vê do seguinte excerto (fl. 95):

...
Muito importante: O Índice de deságio de (- 85,00 %), é relativo ao deságio das Jóias considerando os valores básicos de produção de Jóias de Classe 03 com o ciclo geo econômico ; ou seja; considerando todos os custos considerando impostos para dentro do ambiente pericial coletam todos os dados que são utilizados para reposição patrimonial ; entretanto ; ofertados ao Julgamento do(a) Exmo.(a) Magistrado(a).

É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, expresso no artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a prova.

Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

Nesse sentido já decidi este Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO SR. PERITO JUDICIAL - AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme se depreende dos autos, os autores, ora agravados, ajuizaram a ação de indenização por danos materiais e morais e obtiveram sentença favorável, com a condenação da CEF ao pagamento do valor das jóias pelo valor de mercado.

2. Depreende-se da leitura da decisão agravada que o Magistrado, na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base uma estimativa do valor de mercado, com adição de 86% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores, após a realização de perícia judicial.

3. A par da garantia de livre apreciação da prova, assegurada ao Magistrado, que poderá, inclusive, se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, conforme norma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil, merece reforma o ato impugnado.

4. É que, pelo que se observa dos autos, mais precisamente de fls. 193/197 (que integra o laudo pericial), na obtenção do preço, foram incluídos tributos e um percentual relativo ao ciclo produtivo, implicando em aumento

desproporcional de valores, incompatível com a realidade de mercado.

5. Agravo provido para deferir a realização de nova perícia, com a exclusão de todo e qualquer tipo de tributo e de qualquer valor/percentual relativo ao ciclo produtivo.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0035378-46.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão, dos valores obtidos, dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016600-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA filial e outro(s)
: INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA filial
ADVOGADO : SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121024320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e atribuição de efeito suspensivo, interposto por INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial no que diz respeito à suspensão da exigibilidade da (1) contribuição previdenciária patronal, (2) contribuição vinculada ao SAT/RAT, (3) contribuições de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SENAC, etc.) e da (4) contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, bem como determinou a inclusão das entidades beneficiadas com o produto da arrecadação das parcelas tributárias, e da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da demanda.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que a base de cálculo das referidas contribuições de natureza tributária e do FGTS não se comporiam de tais verbas, requerendo: a (1) antecipação dos efeitos da tutela recursal para a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente, bem como (2) a suspensão dos efeitos da decisão no capítulo em que determina a citação das entidades beneficiadas com o produto da arrecadação das contribuições e da CEF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tenho que devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal na forma em que requerida pela agravante, pois verifico a presença dos requisitos para tanto.

A fumaça do bom direito é manifesta, já que é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os 15 (quinze) dias que antecedem o pagamento do auxílio-doença, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Quanto à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido: *TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Neste sentido, veja-se julgado da Primeira Turma dessa Corte Regional:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO PATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.
3. Quanto às férias gozadas, o salário maternidade, licença paternidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
4. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
5. Quanto às férias gozadas, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
6. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.
7. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).
8. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento.
9. Agravo da impetrante improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0015471-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2015)

O mesmo ocorre com as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, etc) e para cobrir as despesas relacionadas ao RAT.

O risco da demora decorre da circunstância de a agravante, depois de recolhidas as parcelas indevidas, ter de se sujeitar, notadamente no que diz respeito às contribuições de natureza tributária, ao moroso processo de repetição de indébito, submetendo-se ao regime de precatórios.

Superada a questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela recursal, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Tenho que devem ser suspensos os efeitos da decisão no capítulo que determinou a citação das entidades e órgãos beneficiados com o produto da arrecadação dos tributos questionados pela agravante e da CEF.

A Primeira Turma deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira região tem entendimento consolidado no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário (distintamente do que entendeu o juízo de primeiro grau) entre a União e as entidades beneficiadas com o produto da arrecadação das referidas contribuições tributárias e da CEF. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0009464-15.2012.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJe 07/07/2015; e Agravo de Instrumento nº 0005010-78.2015.4.03.0000 Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJe 16/06/2015.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, "caput", do CPC, antecipo os efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade das contribuições sociais acima referidas, e do FGTS, sobre as parcelas

pagas nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, a título de terço de férias e de aviso prévio indenizado. Suspendo, ainda, os efeitos da decisão interlocutória atacada no capítulo em que determinou a citação das entidades beneficiadas com o produto da arrecadação das contribuições sociais e da Caixa Econômica Federal - CEF.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527 "caput", inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos

Comunique-se o juízo de primeiro grau do teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015655-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : SP141322 VALDIR LUZ DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : YOSHIAKI UEMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00045385420044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 154/156, integrada pelas decisões de fls. 161/162 e 181/182, proferidas nos autos de execução fiscal ajuizada contra CONSPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência/prescrição dos créditos tributários relativos às competências de 05/1996 a 01/1998.

A agravante alega, em síntese que não houve decadência referente aos créditos de competências 12/1997 e 01/1998, haja vista que a notificação fiscal de lançamento do débito ocorrera em 31/01/2003 e o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I. do CTN.

Contraminuta apresentada às fls. 203/206.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela

Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu § 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expreso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Na hipótese dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente. STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - 1ª Turma, REsp 757.922-SC - DJ 11/10/2007 p. 294

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne aos prazos de decadência e prescrição da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da

ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. 2. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3a Região - 1a Turma - AC 93.03.049381-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 17.05.2007 p.303

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.

TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272

[Tab][Tab]E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

[Tab][Tab]Assim, na hipótese dos autos, como não houve pagamento pelo sujeito passivo, o prazo decadencial para a contribuição referente à competência de 12/1997 iniciou-se, de fato, em 01/01/1998, sendo o termo *ad quem* 31/12/2002. Por sua vez, o prazo decadencial para a contribuição referente à competência de 01/1998 iniciou-se, de fato, em 01/01/1999, sendo o termo *ad quem* 31/12/2003.

[Tab][Tab]Como o lançamento foi efetuado em 31/01/2003 com a notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), de fato, não se verifica a decadência, mas apenas para o lançamento da contribuição relativa à competência de 01/1998, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma parcial.

[Tab][Tab]Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a decadência da contribuição relativa à competência de 01/1998.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2014.03.00.015932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : VITRI ITALIA COM/ DE VITRAIS E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP105404 MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 00007985920128260286 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal ajuizada em face de VITRI ITALIA COMÉRCIO DE VITRAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos tributários correspondentes às competências de 2002 a 2005.

A agravante alega, em síntese que não houve decadência ou prescrição do crédito tributário porque a constituição definitiva se deu em 22/03/2007 com a entrega da GFIP pelo contribuinte, tendo havido interrupção da prescrição com a apresentação da declaração retificadora em 24/07/2008. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/01/2012.

Regularmente intimada, a agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fls. 186)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência

Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, o lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional.

Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional.

Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento.

Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).

Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, v.g.:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE

COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência .

3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo qüinqüenal com dies a quo diversos.

7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo qüinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.

07.02.2008).

8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227)...

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)

No caso dos autos, conforme apontado pela agravante, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrera em 21/03/2007, com o envio da declaração do valor devido (GFIP) pelo contribuinte agravante (fls. 09/51), iniciando-se, então, o prazo prescricional.

Todavia, foram apresentadas declarações retificadoras pelo contribuinte em 24/07/2008, as quais ensejaram a interrupção do prazo prescricional. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25/01/2012, com a determinação de citação em 14/02/2012, não se verifica a ocorrência de prescrição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA . INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO . I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela devedora, ora agravante, afastando a alegação de decadência e de prescrição do crédito tributário cobrado, referente a contribuições sociais diversas. II - Para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento, não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. III - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.143.094/SP, DJ 01/02/10), posicionou-se no sentido de que a entrega da GFIP é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. IV - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. V - O crédito impugnado refere-se às competências de 13/2006, 06/2007, 08/2007, 11/2007, 12/2007 e 13/2007. A recorrente apresentou GFIP retificadora s (em 24/03/2010). Havendo apresentação de declaração (GFIP) retificadora antes do término do prazo de cinco anos, não há como ser reconhecida a ocorrência da decadência/ prescrição , considerando-se, ainda, que a inscrição data de 11/02/2013 e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 01/04/2013. VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 450147420134050000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 06/03/2014)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a ocorrência de prescrição, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pela agravada.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011995-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011995-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ALINE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP260420 PAULO ROBERTO QUISSI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00034504420154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora Aline Gomes da Silva em face de decisão que, nos autos de ação revisional, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, entende que foi comprovada a situação de hipossuficiência.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Defiro a concessão da gratuidade para que se processe o presente recurso independentemente do recolhimento das custas iniciais.

Cumpre mencionar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso, sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, depreende-se, conforme alegado pela própria agravante, que está em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. Ofertou declaração de pobreza (fls. 21), o que, por si só, *prima facie* autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º do artigo 4º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais, depende da análise de cada caso, levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

São precedentes: AG nº 282097, 271977, 281293, 264439, dentre outros.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para deferir à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010770-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010770-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ADILSON GUIZARDI PLASSA

ADVOGADO : SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018187420144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADILSON GUIZARDI PLASSA contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, que, em sede de ação de rito ordinário, não conheceu da apelação interposta pelo ora agravante, fundamentando-se na sua intempestividade.

Alega o agravante, em síntese, que, nos termos do art. 538 do CPC, a interposição de embargos declaratórios interrompe prazo para a interposição do recurso de apelação, o qual se inicia, em sua integralidade, após a publicação da decisão exarada nos citados embargos.

Argumenta, desse modo, que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, deve ser reformada a decisão agravada, ante a tempestividade do apelo interposto.

Pleiteia, desse modo, o provimento do agravo, determinando-se o recebimento do recurso de apelação interposto. É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, em face da sentença que decretou a improcedência da demanda, o autor interpôs tempestivamente embargos de declaração, alegando, em síntese, a existência de contradição no *decisum* impugnado.

Por entender tratar-se de recurso incabível, o Juízo *a quo* proferiu decisão deixando de recebê-los, sobrevivendo a interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Contudo, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, o Juízo *a quo* considerou pela sua intempestividade, dando ensejo à interposição do presente agravo.

À luz do disposto no art. 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, exceto na hipótese de oposição intempestiva, e apenas nesse caso, interrompem o prazo de manejo de outros recursos.

Com efeito, a simples rejeição dos embargos, ainda que sejam considerados incabíveis ou protelatórios, não ilide a interrupção do prazo para a interposição do apelo, prosperando, portanto, a reforma da decisão agravada.

Sobre a questão, a jurisprudência elucida que "o efeito interruptivo dos embargos declaratórios sobre o prazo para outros recursos (não mais suspensivo, atente-se como era no regime anterior) decorre exclusivamente da sua interposição (art. 506, parágrafo único) e não de seu recebimento ou acolhimento; caso contrário, a verificação do efeito seria aleatória." (AG 200905000567522, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/03/2010 - Página::102.)

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO REITERAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 418 STJ. 1. É sabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser tida por extemporânea, nos termos da súmula 418 do STJ. 2. O recurso de embargos de declaração só tem o condão de interromper o prazo recursal quando ultrapassada a barreira da admissibilidade, não devendo ser conhecidos quando intempestivos ou manifestamente incabíveis. 3. Na hipótese, embora o magistrado tenha se valido da expressão "não conhecido", acabou por examinar o mérito dos embargos de declaração, havendo, por conseguinte, interrupção do prazo recursal. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400981800, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB:.) (gg.nn) PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS - SOMENTE DEIXAM DE INTERROMPER O PRAZO AQUELES RECURSOS QUE APRESENTEM ERRO TERATOLÓGICO DE CABIMENTO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. I - Hipótese em que o magistrado não recebeu a apelação interposta, ao fundamento de que o recurso foi interposto intempestivamente e declarando o trânsito em julgado da sentença condenatória. Referido trânsito teria se operado face ao não conhecimento de embargos de declaração manifestamente incabíveis, que não interrompem o prazo para o recurso cabível. II - O não conhecimento de embargos declaratórios por si só não afasta a interrupção do prazo recursal. Somente não interromperá o prazo para outros recursos, aqueles manifestamente incabíveis ou intempestivos, tal como a interposição de agravo

regimental para atacar decisão colegiada, ou a interposição de embargos infringentes em sede de mandado de segurança, ou, ainda, os embargos interpostos de despacho de admissibilidade de recurso, enfim, quando se tratar de situações praticamente teratológicas, portanto. III - Diligência à Procuradoria da Fazenda Nacional do Espírito Santo que informou que a dívida apurada no processo administrativo 15586 000160/2006-96, que originou a Representação Fiscal para fins Penais objeto da presente demanda, encontra-se ATIVA PARCELADA COM AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO. IV - Aplicação da Lei nº 11.941/09, vigente à época dos fatos, que determina em seu art. 68 a suspensão da pretensão punitiva estatal enquanto parcelados os débitos. V - Recurso em sentido estrito provido para receber a apelação. (RSE 200850010155849, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:04/06/2012 - Página.:27.) (gg.nn)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONSOLIDADO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. REMISSÃO. ART. 14 DA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.940/2009). INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. - **Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso (art. 538 do CPC), efeito que só pode ser afastado na hipótese em que estes não são conhecidos por intempestivos. A simples rejeição dos embargos, ainda que sejam considerados incabíveis ou protelatórios, não ilide a interrupção do prazo para a interposição do apelo. Pretensa intempestividade, reconhecida no Juízo a quo, superada.** - O art. 14 da MP 449/2008 expressamente autorizou a remissão dos débitos que, em 31.12.2007, estavam vencidos, a pelo menos cinco anos, com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), englobando, nessa hipótese, todos os débitos do devedor inscritos em Dívida Ativa da União, incluídos os créditos de natureza previdenciária e os demais administrados pela Receita Federal do Brasil. - No caso, a apelante demonstrou que os débitos que o executado tem com a Fazenda Pública inscritos em Dívida Ativa superam o montante de 10.000,00 (dez mil reais), sendo inaplicável a remissão prevista na Lei. - Incabível a extinção da execução fiscal. O juiz não tem o poder de legislar, nem de anistiar ou conceder a remissão de créditos devidos à Fazenda Pública, em desacordo com os critérios previstos em lei. Sentença anulada. - Apelação conhecida e provida. (AC 200481000014360, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:22/10/2009 - Página.:389.) (gg.nn)

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar o recebimento da apelação interposta a fls. 48/53-verso, ante a sua tempestividade. Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009407-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA e outros(as)
: PEDRO VELOSO SALGUEIRA
: RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA
: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)
PARTE AUTORA : NILZA QUEDAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00482499320004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO FERREIRA DA SILVA e Outros contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que, na fase de cumprimento de julgado

proferido em ação de rito ordinário, indeferiu pedido formulado pelos agravantes, visando à aplicação dos juros de mora, à taxa de 1% ao mês.

Alegam os agravantes, em síntese, que são devidos juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme previsto em seu art. 406, sob pena de se caracterizar evidente enriquecimento ilícito por parte da agravada. Nesse sentido, argumentam que, consoante reconhecido pelo STJ, não ofende a coisa julgada a adequação da taxa de juros de mora, na fase de execução, à nova legislação civil. Pleiteiam, desse modo, seja provido o presente agravo, a fim de reconhecer a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês, prevista no Código Civil de 2002, determinando-se, por consequência, o prosseguimento da execução até satisfação integral do julgado.

Não houve oferta de contraminuta pela agravada, consoante certificado a fls. 133.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os autores ajuizaram ação de rito ordinário objetivando a condenação da CEF ao pagamento, sobre os saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, das diferenças de correção monetária oriundas dos expurgos inflacionários.

A sentença, proferida sob a égide do Código Civil anterior, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária ao autor, referentes aos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sendo expressa ao determinar a incidência, sobre o montante da condenação, de juros de mora à taxa de 12% ao ano, contados da citação (fls. 25/33).

Em sede recursal, a decisão monocrática do relator, prolatada em 14/03/2001, deu parcial provimento ao recurso da CEF, para reconhecer como devidas, tão somente, as diferenças de correção monetária apuradas no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como para determinar que os juros moratórios devem incidir à taxa de 6% ao ano (fls. 41/47).

Trata-se de comando que não sofreu alterações supervenientes, tendo transitado em julgado, consoante certificado a fls. 50.

Na fase de execução do título judicial, os autores se insurgiram em face dos cálculos e correspondentes créditos depositados pela CEF em suas contas fundiárias, fundamentando-se, em suma, no fato de que a incidência dos juros de mora deve ocorrer na forma da lei, razão pela qual, a partir de janeiro de 2003, estes são devidos à razão de 1% ao mês.

Sobreveio a decisão ora agravada que entendeu pela inaplicabilidade dos juros pleiteados, por considerar, nos termos do título judicial, os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% ao mês.

A respeito da modificação dos critérios dos juros de mora fixados no título judicial e da violação, em tese, à coisa julgada, impende dizer que a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vislumbrando-se a existência de quatro situações distintas, a saber: "(a) se a sentença foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; **(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação;** (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte".

Faço transcrever o precedente da Egrégia Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os

juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. 'Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."

(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (grifos meus)

Na hipótese, o *decisum*, sobre o qual se operaram os efeitos da coisa julgada, foi expresso ao determinar a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, ou seja, 6% ao ano, tendo sido exarado à época da vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu artigo 1062, *in verbis*:

"A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano"

Nos termos do precedente acima transcrito, considerando que o título que ora se executa, proferido antes da vigência do Novo Código Civil, foi expresso ao consignar a incidência dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, não viola a coisa julgada a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

Em conformidade com o entendimento desta Corte, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser aplicados os indexadores de correção monetária e juros de mora previstos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, devendo, em conformidade com o referido manual, ser aplicada a taxa Selic, a partir da vigência do novo Código Civil.

Sobre a aplicação da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

Ademais, conforme entendimento do STJ, "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

Nos termos acima explanados, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. JANEIRO 1989. ABRIL 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

01. A Caixa Econômica Federal está legitimada para integrar o pólo passivo da ação, sem que seja necessária a citação da União Federal. Súmula 249 STJ.

02. Uma vez protocolizada a inicial, dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, caso dos autos, a ação rescisória se mostra tempestiva, não havendo que se falar em decadência do direito, caso a efetiva citação só ocorra após o transcurso do citado lapso temporal. Súmula 106 STJ.

03. É pacífica a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para as ações relacionadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é de 30 (trinta) anos (Súmula 210 STJ), motivo pelo qual deverá ser rescindida a decisão que decretou a prescrição quinquenal.

04. Consoante interpretação dada pelos Tribunais Superiores, e adotada por esta Corte Regional, se mostram

devidos, no caso concreto, os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72 % e 44,80 %, respectivamente.

05. Quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária, devem ser respeitados os termos fixados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, responsável por aprovar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

06. Quanto aos honorários advocatícios, cabe a condenação da CEF ao pagamento, uma vez que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal.

07. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fica a CEF condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0083456-91.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A CEF foi condenada ao pagamento de juros progressivos nos termos da Lei 5107/66; atualização das diferenças nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, resultantes da combinação entre o artigo 406 do novo Código Civil e o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. IV - O laudo da Contadoria Judicial foi elaborado nos estritos termos do acórdão transitado em julgado (aplicação da tabela progressiva de juros, correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora de 1%). V - Não houve condenação à aplicação dos índices expurgados. VI - Os juros de mora foram devidamente recalculados no percentual de 1% ao mês. VII - A pretensão concernente a juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS. VIII - Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização da quantia devida deve ser feita de acordo com Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (STJ, 2ª Turma, REsp nº 629.517 - BA, relatora Ministra Eliana Calmon, votação unânime, j. 05.05.05, publicado no DJ de 13.06.05, p. 250) IX - Os critérios de correção monetária previstos no Capítulo III (outros tributos), item 3, devem ser aplicados somente nos casos de débitos relativos ao não recolhimento do FGTS. X - Agravo improvido. (AI 00226997720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

À vista do exposto, prospera, em parte, a pretensão dos agravantes, porquanto, a partir da vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa a que alude o art. 406 do citado diploma civil, qual seja, a Selic, e não à taxa de 1% ao mês, tal como pretendido no presente agravo.

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa Selic, cuja incidência deve ocorrer de forma isolada, sem a cumulação com outros índices de atualização monetária, conforme fundamentação acima.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013493-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANGELO VANNI e outros(as)
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. 'Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ."

(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (grifos meus)

Na hipótese, o *decisum*, sobre o qual se operaram os efeitos da coisa julgada, foi expresso ao determinar a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, ou seja, 6% ao ano, tendo sido exarado à época da vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu artigo 1062, *in verbis*:

"A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano"

Nos termos do precedente acima transcrito, considerando que o título que ora se executa, proferido antes da vigência do Novo Código Civil, foi expresso ao consignar a incidência dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, não viola a coisa julgada a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

Em conformidade com o entendimento desta Corte, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser aplicados os indexadores de correção monetária e juros de mora previstos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, devendo, em conformidade com o referido manual, ser aplicada a taxa Selic, a partir da vigência do novo Código Civil.

Sobre a aplicação da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

Ademais, conforme entendimento do STJ, "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

Nos termos acima explanados, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. JANEIRO 1989. ABRIL 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

01. A Caixa Econômica Federal está legitimada para integrar o pólo passivo da ação, sem que seja necessária a citação da União Federal. Súmula 249 STJ.

02. Uma vez protocolizada a inicial, dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, caso dos autos, a ação rescisória se mostra tempestiva, não havendo que se falar em decadência do direito, caso a efetiva citação só ocorra após o transcurso do citado lapso temporal. Súmula 106 STJ.

03. É pacífica a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para as ações relacionadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é de 30 (trinta) anos (Súmula 210 STJ), motivo pelo qual deverá ser rescindida a decisão que decretou a prescrição quinquenal.

04. Consoante interpretação dada pelos Tribunais Superiores, e adotada por esta Corte Regional, se mostram devidos, no caso concreto, os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72 % e 44,80 %, respectivamente.

05. Quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária, devem ser respeitados os termos fixados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, responsável por aprovar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

06. Quanto aos honorários advocatícios, cabe a condenação da CEF ao pagamento, uma vez que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal.

07. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fica a CEF condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0083456-91.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A CEF foi condenada ao pagamento de juros progressivos nos termos da Lei 5107/66; atualização das diferenças nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, resultantes da combinação entre o artigo 406 do novo Código Civil e o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. IV - O laudo da Contadoria Judicial foi elaborado nos estritos termos do acórdão transitado em julgado (aplicação da tabela progressiva de juros, correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora de 1%). V - Não houve condenação à aplicação dos índices expurgados. VI - Os juros de mora foram devidamente recalculados no percentual de 1% ao mês. VII - A pretensão concernente a juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS. VIII - Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização da quantia devida deve ser feita de acordo com Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (STJ, 2ª Turma, REsp nº 629.517 - BA, relatora Ministra Eliana Calmon, votação unânime, j. 05.05.05, publicado no DJ de 13.06.05, p. 250) IX - Os critérios de correção monetária previstos no Capítulo III (outros tributos), item 3, devem ser aplicados somente nos casos de débitos relativos ao não recolhimento do FGTS. X - Agravo improvido. (AI 00226997720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

À vista do exposto, prospera, em parte, a pretensão dos agravantes, porquanto, a partir da vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa a que alude o art. 406 do citado diploma civil, qual seja, a Selic, e não à taxa de 1% ao mês, tal como pretendido no presente agravo.

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa Selic, cuja incidência deve ocorrer de forma isolada, sem a cumulação com outros índices de atualização monetária, conforme fundamentação acima.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2015.03.00.014290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103668720154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a agravante a constitucionalidade e legalidade da contribuição em comento.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição), conforme ementa:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, *b* (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b* da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."

Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, analiso.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo *atípico* de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. *In verbis*:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da CF.

De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 03/06/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, indeferindo a liminar.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013365-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
: OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065656620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e a terceiras entidades sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional, auxílio doença ou acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias gozadas, folgas não gozadas e feriados trabalhados (adicional de 100%) e salário família.

Alega a agravante a exigibilidade da contribuição sobre tais verbas.

Decido.

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.* É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento.(AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1.A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas.(AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
- (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois

não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Aviso prévio indenizado

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas

indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro

foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

O mesmo entendimento é aplicável ao **décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência das E. Cortes Regionais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 20/05/2011) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, e o STJ (REsp 1.221.665/PR) fixaram entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 2. Sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, pois é verba acessória, seguindo a mesma sorte do principal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de maio de 2011., para publicação do acórdão.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 03/06/2011) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE, SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA PRIMEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO . LEI 11.457/07. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. CORREÇÃO DO INDÉBITO TÃO-SÓ PELA TAXA SELIC (LEI 9.250/95). 1 - Mandado de Segurança que visa o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores indevidos. 2 - Entende o Superior Tribunal de Justiça que é legal a incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e férias em face de sua natureza remuneratória (REsp 1098102/SC). 3 - Registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal divergente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias, uma vez considerada verba que não se incorpora ao salário. 4 - Com relação ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias pagas ao empregado. 5 - Nos limites do pedido inicial, conclui-se que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional ao período do aviso prévio indenizado. 6 - A compensação dos valores indevidamente pagos deve ocorrer nos termos da legislação em vigor ao tempo do ajuizamento da ação (Lei 11.457/2005), após o trânsito em julgado da decisão judicial (art 170-A, do CTN), respeitado o decênio legal anterior à propositura da ação, limitado à vigência da LC 118/2005 e devidamente corrigidos tão-só pela taxa SELIC (Lei 9.250/95) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1093159 / SP). 7 - Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00027817820104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 31/03/2011) (Grifei)

Férias gozadas

Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, **as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas**, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-

MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.

Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".

Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010).

Folgas não gozadas e feriados trabalhados (adicional de 100%)

As **folgas não gozadas** têm natureza indenizatória, não incidindo contribuição. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.

(STJ, REsp 712.185/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

Já com relação aos **feriados trabalhados**, trata-se de verba com caráter remuneratório, integrando parcela salarial, pois o que ocorre é que o empregado recebe um adicional em razão do trabalho prestado em feriado.

Salário família

O salário-família, regulado pelo artigo 65 e seguintes da Lei nº 8213/91, não integra o salário-de-contribuição de acordo com o disposto pelo artigo 28, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, que veda a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Isto porque a mesma possui natureza de benefício previdenciário, sendo pago pelo próprio INSS e, portanto, está destituída da natureza salarial apta a ensejar a incidência da referida exação por parte do empregador. Confira-se:

Artigo 28. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a incidência das contribuições sobre as férias gozadas e os feriados trabalhados.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014566-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A) : SORVETES JUNDIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100455220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CEF contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a agravante sua ilegitimidade passiva, bem como a constitucionalidade e legalidade da contribuição em comento.

É o relatório.

Decido.

No que concerne à ilegitimidade passiva da CEF, a decisão agravada não tratou da questão, de modo que deixo de apreciá-la, sob pena de supressão de instância.

Quanto à exigibilidade da contribuição, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), conforme ementa:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."

Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, analiso.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo *atípico* de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. *In verbis*:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da CF.

De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 03/06/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, indeferindo a liminar. Regularize a CEF o preparo, recolhendo as custas referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de negativa de seguimento deste recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014279-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025069020094036182 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S.A. contra a decisão que, nos autos de ação cautelar, determinou a transformação em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$ 591.397,79 (quinhentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, que o montante a ser convertido em renda pela União incluiria 10% a título de encargos legais, cuja cobrança, por força do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 11.941/2009, seria ilegal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Trata-se de conversão em renda de depósito judicial vinculado à medida cautelar em epígrafe, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

A sentença proferida nos autos da medida cautelar inominada determinou a conversão em renda da União de parte dos valores depositados no processo, bem como o levantamento, pelo autor, do remanescente, por aplicação do artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Bem assim, determinou que o autor, ora agravante, apresente o cálculo com aplicação dos descontos cabíveis (fl. 89).

Pois bem. Dispõe o artigo 1º, §3º, da Lei nº 11.941/2009:

Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

...

§ 3º. Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

...

A agravante insurge-se contra a determinação para conversão em renda da União de valor que, segundo alega, incluiria indevidamente 10% (dez por cento) a título de encargos legais, perfazendo o montante de R\$ 53.763,07 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e sete centavos, fl. 27).

É certo que as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 aplicam-se ao caso em comento, porquanto o trânsito em julgado da medida cautelar em epígrafe deu-se posteriormente à sua entrada em vigor (fl. 90). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado - sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração o tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimento da exigência do prequestionamento.

4. Suposta contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

5. Discute-se nos autos a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09, equiparando-se tal operação ao pagamento a vista ou parcelado, conforme opção do contribuinte.

6. O art. 10 da Lei n. 11.941/09 não prevê a aplicação das reduções aos depósitos judiciais das ações que transitaram em julgado antes do advento da Lei, como é o caso dos autos.

7. Ainda que se aplique, em matéria tributária, o princípio do tempus regit actum, tal como sustentando no acórdão a quo, a interpretação deste Tribunal Superior sobre tal princípio, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.

8. In casu, a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor em processo que não mais se encontra

em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar a possibilidade de dedução dos descontos previstos na Lei n. 11.941/2009 dos valores vinculados ao juízo com determinação em renda da União já transitada em julgado.

(STJ, REsp 1240295/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Desse modo, ante a divergência manifestada em relação ao valor a ser convertido em renda da União, considero, por cautela, necessária a manifestação da Contadoria Judicial a respeito, a fim de que verifique se as reduções previstas no artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 foram corretamente aplicadas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se as reduções previstas no artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 foram corretamente aplicadas.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004589-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP125015 ANA LUCIA MONZEM e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00002535820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que, nos autos da ação ordinária em trâmite na 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, deferiu o pedido de liminar para o fim de suspender a aplicação do FAP às alíquotas do SAT, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, no art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação pelos Decretos nºs 6.957/09 e 6.024/07, nas Resoluções CNPS nº 1.308 e 1.309, ambas de 2009, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/09, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme sua extensão original.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da utilização do FAP - Fator Acidentário de Prevenção como índice para majorar o montante correspondente à contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

Às fls. 242/244-v, foi deferida a antecipação da tutela recursal para cassar para cassar a liminar deferida e reconhecer a legalidade da aplicação do FAP às alíquotas do RAT/SAT, nos termos do art. 527, III, do CPC c/c o art. 558 do mesmo Código de Processo Civil.

O agravado Município de Jundiaí requer que a decisão seja revista às fls. 251/265.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador a título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, § 1º, "h", da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98.

O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: "O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes".

E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40).

E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.

O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do **fator acidentário de prevenção - FAP**. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto.

Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS.

Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, "conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, *in fine*, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.

O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pelo agravado. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe

dessa forma.

No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por outro lado, não é demais mencionar que não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais.

É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.

Por outro lado, nem se alegue ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, o que, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição.

Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação ou de incorreção dos dados estatísticos não pode levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria.

No sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELREEX 0002124-18.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 07/08/2012, DJe 14/08/2012

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a legalidade da aplicação do FAP às alíquotas do RAT/SAT.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016370-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO incapaz e outro(a)
ADVOGADO : SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES CATARINA DI GREGORIO FERREIRA
AGRAVANTE : GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO
ADVOGADO : SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA
: ANDREA DI GREGORIO
: VINCENZO DI GREGORIO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00067909420034036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por MARIA CATARINA CÂNDIDA DI GREGORIO E GIUSEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, afastando a alegação de prescrição.

Alegam os agravantes, em síntese, que teria se operado, na hipótese, a prescrição intercorrente.

Contraminuta apresentada às fls. 245/249.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n.

11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO S DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIO S POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

No caso dos autos, portanto, sequer poderia ter havido a determinação de citação dos sócios porque ausente qualquer demonstração pela exequente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.

Nem mesmo se pode tentar justificar a inclusão dos sócios em decorrência de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente*), porque a empresa foi regularmente citada.

Assim, não havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, é injustificada, em princípio, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, sendo desnecessária a discussão acerca da própria ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014638-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A e outros(as)
: PRO TE CO INDL/ S/A
: PRO TE CO MINAS S/A
: SEA AUTOMACAO S/A
: SEA DO BRASIL S/A
: A+Z LIGAS LEVES S/A
: PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
: SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP051798 MARCIA REGINA BULL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : POR TE CO DO BRASIL S/A e outro(a)
: PROEMA AUTOMOTIVE S/A
ADVOGADO : SP051798 MARCIA REGINA BULL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00036387620014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PROEMA AUTOMOTIVA S/A E OUTROS contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios fixados na sentença de embargos, indeferiu a suspensão da alienação judicial dos bens penhorados não obstante o processamento da recuperação judicial da executada.

Alegam os agravantes, em síntese, que é cabível a suspensão dos atos de execução na hipótese, porquanto, além das empresas estarem em recuperação judicial, trata-se de execução de honorários advocatícios, que não têm natureza de crédito tributário, não se lhe aplicando, assim, o disposto no art. 6º, §7º da Lei de recuperação judicial. É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que estão presentes tais requisitos. Com efeito, verifico que a questão posta nos autos diz com execução de sentença de embargos à execução fiscal, mediante a qual a exequente, ora agravada, pleiteia o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.

Não se trata, propriamente, portanto, de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos tributários.

É certo que, nos termos do artigo 6º e seu §4º da Lei nº 11.101/2005, o despacho que defere o processamento da recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções (exceto as de natureza fiscal) contra o devedor, pelo prazo máximo de 180 dias. E, homologado o plano de recuperação judicial, não há que se falar em prosseguimento automático das execuções, dado que implica novação e obriga a todos credores, nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

No sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial da empresa obsta o prosseguimento das execuções individuais e de que o simples transcurso do prazo de cento e oitenta dias não enseja a retomada automática das execuções, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(STJ, EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO.

- Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa.

- O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

- A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve

demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

- Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação.

- Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar.

- Agravo não provido.

(STJ, AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 113001/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)

No caso dos autos, é incontroverso que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, perante o MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, como se constata às fls. 828/835 e do próprio teor da decisão agravada.

Na hipótese, portanto, presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela antecipada recursal. Em relação ao *periculum in mora*, também está presente na medida em que a alienação judicial de bens da executada pode colocar em risco o plano de recuperação judicial a ser submetido à aprovação dos credores.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender a alienação judicial dos bens cujo leilão/hasta pública já foram designados pelo juízo de origem.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015875-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015875-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : UNAFISCO NACIONAL ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114770920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil diante de decisão que indeferiu tutela antecipada consistente em implantação em folha de pagamento da indenização por exercício de atividade em áreas de fronteira.

A decisão agravada fundamentou-se no entendimento de que a concessão da antecipação de tutela pleiteada é inviável diante da vedação prevista pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Em suas razões (fls. 02/23), a agravante alega que o art. 2º-B não é aplicável ao caso, já que o que se busca é apenas a implantação de uma verba que já deveria estar sendo paga há anos e já que se trata de verba indenizatória e que, conforme exigido pelo art. 237 do CPC, está configurado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Decido.

[Tab]Conforme relatado, a decisão agravada teve por fundamento o art. 2º-B da Lei 9.494/97. Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

[Tab]Como se vê, o dispositivo traz algumas hipóteses em que não é cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Não se trata, portanto, de vedação de que *qualquer antecipação de tutela* seja deferida em face de ente público. Também não se desconhece que hoje já está firmada a jurisprudência no sentido de que as vedações da Lei 9.494/97 não se aplicam às causas previdenciárias (Súmula 729, STF), nem ao restabelecimento de vantagem ou remuneração (nesse sentido, por exemplo, AGARESP 201301305429, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2013).

Ocorre, entretanto, que a hipótese dos autos corresponde exatamente à prevista no art. 2º-B da Lei 9494/97, já que se trata de "*inclusão em folha de pagamento*" e não está abrangida por nenhuma das exceções identificadas pela jurisprudência. E a Lei 9494/97 já foi declarada constitucional na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL - CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA - GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".(ADC 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-01 PP-00001)

Desse modo, correta a decisão agravado ao entender que não pode ser concedida a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante com fundamento no art. 2º-B da Lei 9.494/97. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. VEDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 2º-B da Lei 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

2. Desse modo, **a decisão judicial que impõe condenação ao ente público consistente na obrigação de implementar prestação mensal e continuada em favor da parte contrária não pode ser objeto de execução provisória.**

3. Em sendo promovida execução provisória nessa hipótese, os embargos à execução deverão ser recebidos no duplo efeito legal.

4. Agravo de instrumento provido. (AG 00735167320094010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:47.)

PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 2º-B, DA LEI N. 9.494/97 - OCORRÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.

1. "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado" (art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97). Negativa de seguimento ao agravo.

2. Precedente desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00343477920094010000, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - ART.2º-B, DA LEI Nº 9.494/97 - OCORRÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.

1- "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado" (art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97). Negativa de seguimento ao agravo.

2- Precedente desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00240759420074010000, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PAGINA:31.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR. PROVIMENTO DO RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por TERCIO GIRELLI KILL, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravante promovesse a imediata nomeação do autor para o cargo de Professor Assistente da área de Educação Matemática, além do pagamento dos vencimentos a partir da posse e exercício no referido cargo público.

- Reconhecida a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, na medida em que o artigo 2º - B da Lei 9494/97 veda a inclusão em folha de pagamento, antes do trânsito em julgado da decisão contra a Fazenda Pública.

- Configurada a ausência dos pressupostos legais autorizadores da concessão do pleito antecipatório, conforme previsto no artigo 273 do CPC. - Provido o recurso. (AG 200602010088098, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:27/11/2006) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007648-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CONCRELAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP285998 ADRIANO MAGNO CATÃO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039669720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls.117/120: Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Concrelar Construções e Com/ Ltda.* contra a r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativo.

As partes noticiam a expedição da referida certidão de regularidade fiscal por parte da autoridade coatora, de modo que o presente recurso perdeu o seu objeto. Em razão disso, foi proferida s r. sentença de mérito.

Nestes termos, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012019-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102160920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo, recolhendo o porte de remessa e retorno conforme

Resoluções n. 278/2007 e 426/2011 deste TRF3, sob pena de deserção (CPC, art. 511):

CÓDIGO DA RECEITA	VALOR
18730-5	R\$ 8,00

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012015-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012015-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : OCTAVIO SACCHETIN NETO e conjuge
: SIDINEIA APARECIDA FINOTTI SACCHETIN
ADVOGADO : SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA e
: outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00004180620154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora, Octavio Sacchetin Neto e outra, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 91).

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requerida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Conforme mencionado na r. decisão agravada esta Relatoria já se pronunciou acerca da antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, razão pela qual pede-se vênua para sua transcrição:

"(...)

A decisão recorrida indeferiu o pedido de liminar fundada na inexistência dos requisitos necessários à concessão. Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1.

O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012

..FONTE REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento

legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - **destaques nossos**

No caso dos autos o contrato foi assinado em 19/04/2010, sendo que o encargo mensal inicial foi fixado no valor de R\$1.678,23.

Verifica-se que foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC que propicia a gradual redução no valor das prestações.

Considerando que a economia brasileira passa por longo período de estabilidade, com inflação controlada, não se vislumbra até o momento elementos que justifiquem a suspensão do procedimento decorrente da inadimplência do mutuário.

Observo, ainda, que consta averbada na matrícula do imóvel a intimação para purgação da mora (fls. 57), cuja presunção de regularidade não restou infirmada pelos elementos probatórios presentes nos autos. (...)"

Ademais, o contrato celebrado entre as partes disciplina a forma de obtenção do valor do imóvel para fins de leilão (Cláusula 23ª, § 3º, inciso I), sendo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça só entende caracterizado o preço vil quando o bem é arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele da avaliação (STJ, RCDESP no AREsp 100.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/03/2012). Assim, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009950-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009950-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO BRIGATO
ADVOGADO : SP157322 ALEXANDRE ALVES DE GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : GIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050958220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora, José Alberto Brigato, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida (fls. 95/96).

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requerida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fundada na inexistência dos requisitos necessários para o seu deferimento.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaques nossos

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 07/03/2001, sendo que o encargo mensal inicial foi fixado no valor de R\$377,51 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Verifica-se que foi adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE que propicia a gradual redução no valor das prestações.

Desse modo, não se justifica a suspensão do procedimento decorrente da inadimplência do mutuário.

Assim, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2015.03.00.013495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS GOES e outro(a)
: MARIA EDNA DO NASCIMENTO GOES
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043252920144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Bradesco Seguros S/A, em face de decisão que excluiu a CEF da lide (fls. 13/15 e 152/153).

Alega, em síntese, que os autos devem ser mantidos na Justiça Federal, em vista do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

É o relatório.

Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Inicialmente, baseando-se no voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andrighi, que mencionou parecer do Tribunal de Contas da União segundo o qual o FESA era superavitário, entendeu-se que era inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutissem seguro habitacional.

Contudo, posteriormente, foram trazidas ao conhecimento desta relatoria informações complementares no sentido de que tais conclusões foram alicerçadas em relatório do Tribunal de Contas da União do ano de 2004, que não mais condizem com a realidade do fundo:

"(i) O Relatório de Gestão do exercício de 2010 (DOC 01) indica que o saldo da reserva técnica do FESA, em março de 2010, era de R\$ 23,145 milhões - ocasião em que tais recursos foram migrados para o FCVS; (ii) Nos anos que se seguiram (2010, 2011 e 2012), o Seguro Habitacional (FCVS Garantia) apresentou déficit acumulado de R\$ 368,71 milhões, de modo que os recursos advindos da reserva técnica foram integralmente consumidos e ainda foi necessário aporte, pelo FCVS, superior a R\$345 milhões. Isso o que se depreende dos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2010 e 2011 (DOC 01, fls. 35 e 36 e DOC 02, fls. 39 e 40, respectivamente) e dos dados que virão a compor o Relatório de Gestão do Exercício de 2012, resumidos na tabela abaixo;

(...)

(iii) Em conclusão, qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH. (...)"

Assim, ficou demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

No caso dos autos, deve-se observar que o contrato de financiamento foi celebrado em 1980 (fls. 152), portanto não está compreendido dentre aqueles que se deva reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal, somente aplicável quando a celebração tenha ocorrido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, nos moldes do recurso especial supra mencionado.

Dessa forma, mesmo que se reconheça o comprometimento do fundo, cuide-se de apólice do Ramo 66, não é caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011606-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011606-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: FERNANDO APARECIDO DE JESUS e outro(a) : ANDREA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00081384220154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora, Fernando Aparecido de Jesus e outro, em face da decisão que, em sede de ação revisional, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida (fls. 93).

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requerida. É o relatório.
Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fundada na inexistência dos requisitos necessários para o seu deferimento.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a

Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaques nossos

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 30/06/2010, sendo que o encargo mensal inicial foi fixado no valor de R\$2.869,48(dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Verifica-se que foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC que propicia a gradual redução no valor das prestações.

Desse modo, não se justifica a suspensão do procedimento decorrente da inadimplência do mutuário.

Assim, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028187-08.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP195913 VANESSA REGINA ANTUNES TORO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097886120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela *União Federal*, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança. É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo-se parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006665-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE AUTORA : F K COM/ DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA e outro(a)
: F K SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212224720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls.218/219: Trata-se de agravo de instrumento interposto por F K Equipamentos para Escritório Ltda. contra a r. decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativo.

As partes noticiam a expedição da referida certidão de regularidade fiscal por parte da autoridade coatora, de modo que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Nestes termos, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008297-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00018686420154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela *União Federal*, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.
É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo-se a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011149-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011149-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ADELINO HEITOR SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00153525920074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido para após a vinda da contraminuta.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38277/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012170-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121700320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 394/405: Manifeste-se a embargada *Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância LTDA.*, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-79.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 468/471: Manifeste-se a embargada Vila Verde Empreendimentos Imobiliários LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002702-92.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00027029220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 631/633: Manifeste-se a embargada *Via Varejo S/A*, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004052-66.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040526620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência aos embargados dos embargos de declaração opostos às fls. 287/293 e 295/311.
Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003519-10.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.003519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 498/1584

ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035191020134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência aos embargados dos embargos de declaração opostos às fls. 662/668 e 670/689.
Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000447-63.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.000447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADAO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00004476320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adão Benedito da Silva diante de sentença de fls. 164/165 que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos e da União Federal.

Em suas razões (fls. 172/180), Adão Benedito da Silva argumenta (i) que a Orientação Normativa nº 16, de 23 de Dezembro de 2013, significou retrocesso em relação às orientações anteriores e que a Constituição Federal veda supressão ou redução de direitos, (ii) que essa nova orientação normativa, que passou a proibir a contagem de tempo especial para aposentadoria comum, violou os princípios da irretroatividade das normas e da proibição do retrocesso legal e (iii) que a Emenda Constitucional 20/98 não estabeleceu nenhuma vedação à aplicação dos fatores 1.4 e 1.2 para conversão de tempo especial.

Contrarrazões da União às fls. 183/185 e contrarrazões da Função Universidade Federal de São Carlos às fls. 190/197.

Decido.

O cerne da controvérsia nos presentes autos diz respeito à possibilidade de **conversão do período laborado sob condições especiais para fins de averbação ao histórico funcional do autor** com o objetivo de concessão da aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade. Trata-se, frise-se, de questão diferente da possibilidade da concessão de aposentadoria especial a servidor público.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal/88 não garante aos servidores o direito à conversão da contagem diferenciada de tempo especial em tempo comum, conferindo, apenas, a aposentadoria especial, vale dizer, sem a aplicação das regras de conversão previstas no Regime Geral de Previdência Social para os trabalhadores em geral. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, mas a aposentadoria especial dos servidores: I) portadores de deficiência; II) que exerçam atividades de risco; e III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos a serem definidos por leis complementares. Precedentes.**

2. **A inexistência do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção.**

3. **Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MI 3712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 02-08-2011 PUBLIC 03-08-2011) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.**

1. **Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011).**

2. **A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum.**

3. **Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-ED-segundos 793144, TEORI ZAVASCKI, STF.) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes.**

1. **A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial.**

2. **Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria.**

3. **Agravo regimental não provido." (ARE-AgR 841148, DIAS TOFFOLI, STF.)**

O argumento do autor sobre ter ocorrido supressão de direitos com a edição da Orientação Normativa nº 16, de 23 de Dezembro de 2013, também não merece prosperar. Isso porque, conforme bem assinalado pelas apeladas, uma orientação normativa não cria ou suprime direitos, mas tão somente uniformiza interpretações e procedimentos para viabilizar direitos ou deveres instituídos por normas legais ou constitucionais.

Vale dizer, as orientações anteriores à Orientação Normativa nº 16 (Orientações Normativas nº 07/2007 e 10/2010) previam direito que, incompatível com a Constituição Federal, simplesmente não existia. A Orientação Normativa nº 16/13 não significou, portanto, nenhuma supressão ou redução de direitos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002276-60.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.002276-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)
: SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00022766020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Ciência à impetrante dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 504/505.
Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008824-09.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.008824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG. : 00088240920074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se apelação face sentença de fls. 34/39 que julgou improcedentes os embargos opostos à execução.

Alega-se, em síntese: (i) "eventual certidão de dívida-ativa, de natureza não tributária, deve apontar a origem da dívida e não apenas mencionar o dispositivo legal genérico que impõe essa cláusula obrigatória"; (ii) "impõe-se, assim, a reforma integral da r. sentença prolatada, com a inversão do ônus de sucumbência".

Contrarrazões às fls. 63/65.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Observo que a Certidão de dívida ativa e seus anexos (fls. 16 e ss.), contêm todos os elementos necessários exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Há indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.

O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.

Atento que o contribuinte foi parte integrante do *iter* administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao lançamento da NDFG ora em cobro, nos termos da Instrução Normativa Nº 17, de 31/07/2000 da Secretária de Inspeção do Trabalho - ou sua sucessora, Instrução Normativa Nº 25 de 20/12/2001 -, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário exequendo.

Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente.

A apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão:

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169).

Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

Assim, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título:

O preceito inverte o ônus da prova. É que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Cabe ao devedor a prova inequívoca da sua iliquidez, incerteza ou inexigibilidade. Alegações genéricas, flátuas vozes não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida inscrita (CDA).

(Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro - 12ª ed.)

Confira-se, nesse viés, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado em **recurso representativo de controvérsia**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

*1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.*

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Outrossim, julgamento hodierno da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032416-36.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DALIA S CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
: VITORIO CASELATTO JUNIOR
: MARCELO TADEU CASELATTO
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 72/76 que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal. Condenou a embargante em honorários sucumbenciais equivalentes a 10% do valor da causa.

Alega-se, em síntese: (i) a multa aplicada é inconstitucional, eis que infringente ao princípio da vedação ao confisco; (ii) inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação da Taxa Selic; (iii) os honorários fixados em 10% mostram-se exacerbados.

Contrarrazões às fls. 96/101.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com relação à Taxa Selic e à multa aplicada, é lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já assentou ser constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória, bem como reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE

MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

No que tange aos honorários arbitrados, primeiramente, observo que o entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é inaplicável, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução de contribuições ajuizada pelo INSS anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que não há incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no crédito em cobro. Por conseguinte, a condenação em honorários é devida. Confira-se, nesse viés, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.353.826/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA, EM CASO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. ACÓRDÃO DO RESP 1.353.826/SP, QUE FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, RESSALVADA A APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO, A DISPENSA DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FACE DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE AÇÃO EM CURSO, E DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL ELES SE FUNDAM, PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009, OCORRE SOMENTE NO CASO EM QUE O DEVEDOR REQUER O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO OU A SUA REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário, não se estendendo ao sujeito passivo que requer, pela primeira vez, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei 11.941/2009.

II. Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69.

III. Nos presentes autos, em que se trata de Embargos de Devedor, opostos, em 16/05/2007, à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007 - não incluindo o débito, pois, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 -, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o que ficou decidido no Recurso Especial 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e apreciado pela 1ª Seção desta Corte, em 12/06/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224752/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Atento que, diverso do sustentado pela apelante, os honorários arbitrados em 10% não se mostram exacerbados. Com efeito, a embargante foi sucumbente em todos os seus pleitos e, considerando-se que em execuções ajuizadas a partir de Lei 11.457/2007 há o encargo de 20% provindo de lei, isto é, independe de qualquer atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que, *in casu*, onde tanto se exigiu dos procuradores, os honorários arbitrados mostram-se escorreitos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, *caput* do CPC e 33 do RI/TRF-3ª Região c/c a Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001352-42.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001352-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : TUBOPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
: VICENTE BARREIRO RODRIGUEZ
ADVOGADO : SP067788 ELISABETE GOMES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013524220034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário face sentença de fls. 116/122 que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos para que o percentual da multa incidente sobre o valor atualizado da dívida tributária seja reduzido para 20% em execução promovida pela Fazenda Nacional referente a contribuições sociais.

A União/ Fazenda Nacional não apelou - com fundamento no art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002 e Parecer PGFN-CAT 433/2009.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Não merece reforma a sentença do juízo *a quo* que reduziu a redução da multa imposta a 20%.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo-se sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.

Dessarte, *in casu*, a multa mais benéfica deve, com efeito, ser aplicada, com fulcro no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.

4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.

5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. ART. 35 DA LEI N. 8.212/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/09. ENQUADRAMENTO NO ART. 35-A. IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO APONTADO COMO ALTERADO PELA LEI NOVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Em execução fiscal, foi aplicada multa ao recorrente no percentual de 60%, segundo o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91.

Após a alteração efetuada pela Lei n. 11.941/09, o art. 35 da Lei n.

8.212/92 foi aberto nos arts. 35 e 35-A. A agravante então pleiteou a redução da multa para o percentual de 20%,

conforme indicado na nova redação do referido art. 35. No entanto, a Corte a quo entendeu que a recorrente não teria direito à redução pleiteada, ao entender que na lei nova seria ela enquadrada no art. 35-A, que teria previsão de multa de 75% para o seu caso.

2. A impertinência do dispositivo legal apontado como alterado pela lei nova, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 106 do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte a incidência da Lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1223123/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33 do RI/TRF-3ª Região c/c a Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-25.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000922-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : IND/ E COM/ DAHRUG LTDA
ADVOGADO : SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 00009222520104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se apelação face sentença de fls. 144/147 que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal.

Alega-se, em síntese: (i) cerceamento de defesa por indeferimento de perícia contábil; (ii) excesso de juros, pois estes devem ter como termo inicial a citação e não o vencimento do crédito; (iii) a aplicação da Taxa Selic fere o princípio constitucional da legalidade; (iv) falta de liquidez e certeza da CDA, pois "a apelante realizou diversos pagamento de FGTS em reclamações trabalhistas por força de sentença ou acordos devidamente homologados".

Contrarrazões às fls. 180/192.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Preliminarmente, anoto que a própria embargante assentou em sua exordial que a "prova principal que ilide a presunção de certeza e liquidez da CDA é a própria CDA, que traz inúmeras contradições e omite pontos indispensáveis para a defesa do embargante" (fl. 16). Dessarte, é no mínimo contraditório que agora, em grau de apelação, pugne por prova pericial.

Deveras, acertadamente, após embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, representada pela CEF, reconsiderou o juízo *a quo* o despacho que deferira prova pericial (fl. 123), pois, com efeito, todas as alegações da embargante são manifestamente de direito.

O juiz tem o poder-dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, *ex vi* do disposto no art. 130 do diploma processual civil.

Quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, observo que a CDA e seus anexos (fls. 30/37) contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, diverso do sustentado pela apelante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada do débito.

O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.

Atento que o contribuinte foi parte integrante do *iter* administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao lançamento da NFGC ora em cobro, não havendo, por conseguinte, alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito exequendo.

Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consulta-lo na repartição competente.

A apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência:

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade

do ato administrativo para quem a invoca (**Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169**).

Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

Assim, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título:

O preceito inverte o ônus da prova. É que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Cabe ao devedor a prova inequívoca da sua iliquidez, incerteza ou inexigibilidade. Alegações genéricas, flátuas vozes não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida inscrita (CDA).

(Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro - 12ª ed.)

Nesse viés, a apelante apenas faz a alegação genérica de que "realizou diversos pagamentos de FGTS em reclamações trabalhistas por força de sentença ou acordos devidamente homologados" não apresentando absolutamente nenhum documento que ao menos permita vislumbrar a veracidade da alegação, ressaltando-se que, desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90 é vedado ao empregador realizar o pagamento diretamente ao empregado dos depósitos.

Com relação à Taxa Selic, não há interesse recursal nesse tópico, pois os débitos perante o FGTS não são corrigidos por esse índice e sim conforme disposto no art. 22 da Lei 8.036/90. Na mesma senda, sendo dívida líquida e certa, o termo *a quo* para os juros é o do inadimplemento e não da citação, nos termos do dispositivo indigitado. *Obter dictum*, é lúdima a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já assentou ser constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória, bem como reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a

incidência de Taxa selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33 do RI/TRF-3ª Região c/c a Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007631-39.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : REINALDO ROBERTO ARANHA
ADVOGADO : SP214615 REGINALDO ROBERTO ARANHA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG. : 00076313920104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Reinaldo Roberto Aranha contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão de contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, nos moldes preconizados pela Lei 9.514/97.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 55/64).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.71/71v).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, a necessidade de prova pericial, a ocorrência de anatocismo no Sistema de Amortização Constante - SAC, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

Com contrarrazões da CEF (fls.92/93).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou

dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da produção de prova pericial.

Rechaço a alegação da parte autora, ora apelante, de cerceamento de defesa em razão do juízo *a quo* sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por *expert*. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de prova s a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2.

A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

Ademais, nos contratos que adotam o sistema de amortização constante SAC é desnecessária a realização de prova pericial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mutuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.

7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Da alegada capitalização de juros no sistema SAC.

É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo, conforme ementas que ora colaciono:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO sac . AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO

DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.

*Desprovimento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. **O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.** 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2º Seção/ Tribunal Regional Federal da 4º Região/ por unanimidade, EIAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: "Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual." 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.

7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO

VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior.

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-63.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000471-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELADO(A) : ADRIANA MARTORELLI DI GENOVA
ADVOGADO : SP066481 ADILSON PAULO DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00004716320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por *Adriana Martorelli Di Genova* em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetiva indenização por danos morais, em virtude da abertura fraudulenta de conta corrente em seu nome junto à agência bancária da ré situada no Município de Fortaleza/CE, bem como a contratação de empréstimo consignado em seu detrimento.

Sentença prolatada (fls. 95/97) acolheu o pedido inicial e condenou a instituição financeira ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) a título de danos extrapatrimoniais. Determinou a correção monetária do valor e o acréscimo de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 99/113). Repisa os fundamentos da contestação. Reconhece a fraude perpetrada, contudo, exime-se de qualquer responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro no evento danoso. Sustenta que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de dano moral, nem experimentou qualquer prejuízo material porquanto a CEF arcou integralmente com os prejuízos advindos da contratação de empréstimo consignado em seu nome. Afirma que atuou diligentemente no caso, uma vez que não poderia ter identificado a falsificação dos documentos apresentados, adotando todas as providências ao seu alcance para minorar os transtornos tolerados pela autora. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença para julgar improcedente a

demanda. Ou, em caso de não acolhida, requer a minoração do "*quantum*" atribuído em condenação, consignando expressamente a correção monetária desde a data da decisão do Tribunal, bem como estabelecer como termo inicial da correção e dos juros moratórios a data do arbitramento da indenização.

Contrarrazões da apelada às fls. 120/133.

Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo à todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido, os quais passo a apreciar.

Compulsando os autos, é inconteste que a parte autora foi vítima de terceiro estelionatário que contratou conta corrente junto à Caixa e empréstimo consignado em seu detrimento. Superada esta questão, passo à análise da responsabilidade da Caixa no caso em apreço.

Primeiramente, ao contrário do que pretende convencer a CEF, o fato da apelada não ter experimentado efetivo prejuízo material não lhe exime da responsabilidade pelo evento ocorrido. Identificada a fraude, era de se esperar do banco, no mínimo, que assumisse com os encargos advindos do serviço deficientemente prestado.

Da mesma sorte, reconhecida a fraude perpetrada bem como a aquiescência da instituição financeira ao aceitar os documentos falsificados, resta descaracterizada também a culpa exclusiva de terceiro. Embora exista concausa de terceiros, há evidente responsabilidade da Caixa para a perpetração do ilícito, porquanto atuou de forma descuidada e negligente ao firmar contrato com estelionatário. Se documentos falsificados chegaram até os funcionários do banco, não pairam dúvidas acerca do fato de que não cotejou as informações ali registradas.

A Caixa foi remissa, contribuiu para que terceiro de má-fé contraísse obrigação em nome do autor. Cabe à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de obstar esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio. Portanto, fica a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados à parte autora decorrentes de sua negligência. Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE

ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA. NOME NEGATIVADO MESMO APÓS CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. 1. O STJ, em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decidiu: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR). 2. No tocante ao quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 3. Após a concessão da tutela antecipada, em 08/05/2001, determinando que a CEF adotasse todas as providências necessárias à retirada dos órgãos de proteção ao crédito dos registros relativos à emissão de cheques sem fundos da conta aberta fraudulenta mente em nome da autora, e da sentença condenatória em 27/09/2005 confirmando tal decisão, em 08/11/2005 permanecia restrição. Assim, razoável a manutenção da indenização por danos morais no montante fixado na sentença - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 4. Agravo legal improvido." (AC 00108413420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012.) - g.n.

No tocante ao dano moral, a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Com efeito, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, passível de gerar indenização por danos morais.

Por óbvio, a aferição da dor e do sofrimento de alguém não é possível. Contudo, no caso em tela, não se faz necessária, já que o dano a sua honra é evidenciado tão-somente pela incontroversa fraude ocorrida. Não há, portanto, que se cogitar em exigir do autor que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito. IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas. V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante. VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado in re ipsa. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência

pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado "falso hábil", decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11,682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto à minimizar o dano ocasionado. IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ. XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002. XII - Agravo improvido. (AC 00025353320074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) - g.n.

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, haja vista que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias envoltas no caso concreto, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Assim, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso em apreço, entendo que o montante arbitrado pelo juiz de origem de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) é exorbitante, motivo pelo qual reformo a sentença nesse ponto, readequando indenização para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apenas para reduzir o valor da condenação para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de correção monetária contada a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios contados a partir da data da citação, ambos com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013). Quanto ao mais, mantenho a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP082797 ANTONIO APARECIDO SERRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00004683820114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Luciano Virgino da Costa* em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia indenização por danos morais decorrentes da demora no atendimento prestado pela instituição financeira ré, infringindo legislação municipal que regula o assunto. Em breve síntese, a autora, na qualidade de consumidora dos serviços bancários oferecidos pela ré, alega ter esperado em fila de atendimento do caixa por mais de duas horas.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu caracterizada a obrigação da ré de indenizar, fixou o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação principal.

Em sede de apelação, o autor recorre contra a r. sentença às fls. 95/98, postulando a majoração do valor arbitrado na condenação, em obediência aos parâmetros utilizados pela jurisprudência e pela doutrina.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Não merece reforma a r. sentença.

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Contudo, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Neste esteio, a compensação por danos morais deve atender ao critério de proporcionalidade, levados em

consideração a intensidade do sentimento negativo causado; distanciando-se de valores exorbitantes que descaracterizam a finalidade da indenização, a saber, a composição de um dano.

Assim, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso em apreço, entendo que o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 1.000,00) é adequado para compor os transtornos suportados pelo autor, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002321-37.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.002321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LEONARDO MARANGON MONTEIRO
ADVOGADO : SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : SP197237 HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00023213720104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por *Leonardo Marangon Monteiro* em face da *Caixa Econômica Federal e BF Utilidades Domésticas Ltda. (Lojas do Baú da Felicidade)*, objetivando a declaração de inexigibilidade da cédula de crédito bancário (CCB) que, por meio de referido título, financiou a aquisição de determinados bens de consumo, além de danos morais em virtude de sua inscrição indevida em cadastro de inadimplência.

Aduz o autor que comprou dois bens de consumo em estabelecimento comercial das lojas do Baú da Felicidade, cujo pagamento seria feito através de Cédula de Crédito Bancário (CCB) adquirido junto à instituição financeira ré. Afirma que, deixando a vendedora de cumprir com o prazo previamente estabelecido para a entrega das mercadorias, foi cancelado o negócio jurídico avençado. Porém, mesmo após encerrado o ajuste entre as partes, passou a ser cobrado pela Cédula de Crédito resultante do contrato de consumo extinto, sendo inscrito em cadastro de órgão de proteção ao crédito devido a sua inadimplência. Diante do ocorrido, requer a declaração de inexigibilidade do débito em virtude do cancelamento do contrato de consumo, bem como a condenação das requeridas pelos danos morais advindos do apontamento de seu nome em cadastro de inadimplência.

Sentença prolatada (fls. 139/143) acolheu o pedido inicial. Reconheceu a nulidade da relação jurídica entre as

partes, declarou a inexigibilidade do débito existente entre elas e condenou as requeridas pelos prejuízos extrapatrimoniais causados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidamente atualizados.

A parte autora, por sua vez, recorre postulando, em obediência aos parâmetros utilizados pela jurisprudência e pela doutrina, a majoração do valor arbitrado em condenação no importe pleiteado inicialmente. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em valores compatíveis à atividade exercida.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 369/376). Repisa os fundamentos da contestação. Afirmou não ter cometido qualquer ilegalidade; nenhuma parcela do contrato firmado em 30/10/2009 foi paga, portanto a dívida entraria em cobrança; não estão preenchidos os pressupostos da obrigação de indenizar por dano moral. Juntou documentos (fls.59/101).

Com contrarrazões recursais da CEF (fls.173/175), da BF Utilidades Domésticas Ltda (fls. 178/182) e do Autor (fls. 184/188).

Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista, assim como a corré BF Utilidades Domésticas Ltda e, portanto, responsáveis objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo à todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Não obstante, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido, os quais passo a apreciar.

Primeiramente, é incabível a discussão acerca dos termos do convênio existente entre as corrés e a ocorrência de suposto repasse do numerário da instituição financeira ao lojista, ressalta-se que eventual discussão caberá apenas em ação judicial própria entre as requeridas. Na hipótese, o cerne da controvérsia reside na exigibilidade da cédula de crédito bancário firmado entre as partes e a suposta inscrição indevida da recorrente em órgão de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, nota-se que o conjunto probatório conduz à irregularidade dos serviços fornecidos e o axiológico apontamento indevido do autor em cadastro de inadimplência. Cancelado o contrato de compra e venda em 03.12.2009 (fls. 50/53), não havia razão para a exigibilidade da cédula de crédito bancária (CCB) resultante daquela, muito menos o apontamento do autor no dia 10 e 11.01.2010 (fls. 56/57). Extinto o contrato principal, extinto também está o contrato bancário que é acessório ao primeiro. Decerto, caberiam as corrés a baixa da Cédula de Crédito, eis que findada a obrigação avençada em ambos os contratos.

Portanto, resta caracterizada a inexigibilidade do crédito e a inscrição indevida do autor, sendo isso o bastante para atribuir direito ao ofendido moralmente. Nesse sentido, consolidou entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, indicando nestes casos a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).

Ademais, no que alude à quantificação do dano, entendo que o valor da condenação afigura-se razoável, compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto e com os parâmetros adotados nos recentes julgados do C. STJ e desta Corte Regional:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que "de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização" (fls.122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos semelhantes, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 871.465/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 267, STJ) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 362 STJ. I - As razões de apelação apresentadas pela CEF, embora sucintas, impugnam o valor arbitrado pela r. sentença a título de indenização por dano moral, estabelecendo parâmetros que considera devam ser analisados para o fim de promover-se a redução do valor. Desta forma, não há que se falar em falta de pressuposto de regularidade formal do recurso a ensejar seu não conhecimento. II - A Caixa Econômica Federal inseriu indevidamente o nome do Autor no cadastro do SERASA. III - A matéria devolvida à apreciação através dos recursos apresentados pelas partes diz respeito apenas ao valor da indenização pelo dano moral. III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. IV - Considerando o período que o autor alega ter permanecido inscrito indevidamente no cadastro do SERASA - de 15.09.2004 a janeiro/2005, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da indenização, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais). V - Apelação da CEF provida. VI - Recurso adesivo improvido. VII - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu (novo) arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005.(AC 00014372620054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A ré não recorreu, conformando-se com a sentença. Dessarte, a ilegitimidade de parte invocada pela CEF em sua contestação e as questões de mérito debatidas na ação restaram superadas pela decisão de primeiro grau, que resta mantida. 2. Conforme se vê da sentença, as taxas pagas indevidamente pela devolução do cheque, cuja causa foi atribuída à instituição bancária, foi computada no valor indenizatório. Atendido o pedido de devolução dos valores descontados indevidamente da conta corrente do apelante para pagamento de taxas bancárias referentes à devolução indevida do cheque emitido, o que se deu, obviamente, a título de danos materiais, não conheço da apelação nesse tocante. 3. O valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: indenizar a parte a qual foi imposto o prejuízo e desestimular nova conduta lesiva por parte do causador do ilícito. O valor, pois, não deve ser ínfimo, mas também não pode resultar no enriquecimento sem causa à parte lesada. 4. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em razão das quais o autor teve sua relação com o banco da qual era correntista abalada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Nos termos do enunciado da Súmula 326, do C. STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.", a CEF deve arcar com os ônus da sucumbência, reformada, nesse tocante, a sentença em exame. 6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, totalmente provida. (AC 00046598920024036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2011 PÁGINA: 202

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) - g.n.

REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO EM QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS RENEGOCIAÇÃO. SÚMULA N. 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULAS N. 30 E 294 DO STJ. DANO MATERIAL E DANO MORAL. 1. Não há cerceamento de defesa por falta de realização de perícia técnica, uma vez que a questão controvertida posta nos autos é eminentemente de direito. 2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula/STJ 286). 3. Nos contratos bancários afigura-se legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ. 4. Na hipótese dos autos, conforme atestou o contador judicial: "o mesmo débito atualizado pela variação do CDI-diário (sem acúmulo de correção monetária e juros) resulta em R\$ 12.561,12" (fls. 99-100). O apelante quitou a dívida pagando menos (R\$ 9.290,00 - fl. 24) do que previa o contrato (R\$ 64.725,45 - fls. 99 e 48), em razão de renegociação. Dano Material inexistente. 5. Quanto ao dano moral, o autor teve o seu nome indevidamente mantido em cadastro de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida, conforme documentos de fls. 24 e 25. Devida a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante disposto no art. 406 do Código Civil, e a mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 7. Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença de fls. 102/104 para condenar a CEF a pagar ao autor/apelante a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais." (TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200334000242066, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Data da decisão: 28/09/2009, e-DJF1 DATA: 13/10/2009, pág. 218) - g.n.

Ainda, pela singela atuação do patrono em demanda de baixa complexidade, mantenho os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da sentença recorrida.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações. Mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002904-09.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI e outro(a)
ADVOGADO : SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELANTE : FATIMA REGINA RAPOSO GOMES
ADVOGADO : SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00029040920114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por Wanderley Bruscallin Corralli e outra contra a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66. A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 82/104) e apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 122/176).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. (fls. 181/182).

Sobreveio sentença que **julgou extinto** o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide. Outrossim, **julgou improcedentes os pedidos** formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966, bem como vícios no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar a r. sentença.

Com contrarrazões (fls. 228/228v).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a composição das partes (fls. 230/230v).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66 e da regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada na demanda originária:

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido.
(STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460)*

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

*EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.
(RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)*

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: (TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

O 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital - SP certificou que Fátima Regina Gomes Corralli foi devidamente notificada para purgar o débito, conforme documentos de fls. 139/140.

Quanto ao autor Wanderley Bruscallin Corralli, o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital certificou que efetuou três diligências (fls.133/138), não atendendo o autor às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.

1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ - EAg 1140124 / SP- Rel.Min. Teori Albino Zavascki - DJe 21/06/2010

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 145/153 que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005264-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00052646020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença que denegou a segurança que objetivava declarar indevida a contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho - majorada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção - sobre as alíquotas da contribuição.

Alega-se, em síntese, que a instituição do FAP violou os princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica. Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação.

Contrarrazões às fls. 105/113.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento da apelação.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática a negar seguimento a recurso e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente improcedente e em dissonância com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez, o artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40).

E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.

O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS.

Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a

definição de tributo constante do artigo 3º do CTN.

Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Por fim, a suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

Aliás, a discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

Com efeito, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota da contribuição, não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

Deveras, no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) situa-se o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela

Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.

(AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010).

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, §1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legitima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item "3" da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e

doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº. 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº. 7126/2010. X - Agravo legal desprovido.

(AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido.

(AMS 00195799320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT COM APLICAÇÃO DO FAP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. 3. Agravo improvido.

(AC 00027760520104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF) E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. III - O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. IV - A incidência de alíquotas diferenciadas, na verdade, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). V - O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da

quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. VI - Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. VII - As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. VIII - A contribuição atacada, por fim, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Nesse sentido já decidiu esta Corte: (AMS n.º 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012); (AMS n.º 0004869-68.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2012); (AI n.º 0000754-68.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2010, pág. 486); e (AI N.º 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 26/07/10, pág. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (RE n.º 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 - 04/05/2012). IX - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. X - Agravo improvido. (AC 00034507120064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0012798-35.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012798-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: INGREDIENTE COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
ADVOGADO	: SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE CAMPINAS PAULINIA E VALINHOS
ADVOGADO	: SP144414 FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS

No. ORIG. : 00127983520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e reexame necessário face sentença de fls. 342/350 que concedeu parcialmente a segurança para afastar da contribuição ao FGTS verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e reflexos, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, auxílio-médico, odontológico e farmácia e vale transporte pago em pecúnia.

Apela o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos invocando entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho quanto à repercussão do FGTS nas verbas guerreadas.

A parte impetrante apela alegando, em síntese, que não deve compor sua base de cálculo, outrossim, "o salário-maternidade, férias gozadas, gratificação natalina, hora extra, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como o descanso semanal remunerado sobre estes e vale-alimentação em pecúnia". Pleiteia o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos pela taxa Selic.

A União/Fazenda Nacional sustenta ausência de interesse de agir no que tange ao abono pecuniário de férias e férias indenizadas e dobradas. Assevera a natureza remuneratória das demais verbas guerreadas.

A Caixa Econômica Federal igualmente recorre sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para o feito. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença.

Por fim, também apela a União/Fazenda Nacional asseverando que as verbas discutidas promanam de vínculo empregatício e, por conseguinte, tem natureza remuneratória.

Contrarrazões às fls. 330/388.

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática a dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente procedente e em consonância com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Preliminarmente, anoto a ausência de interesse de agir no que tange às férias indenizadas, abono pecuniário e dobra da remuneração de férias prevista no art. 137 da CLT, pois tais verbas já se encontram no rol do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Outrossim, observo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o feito. Com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança,

relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

Observo, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Consoante escólio doutrinário:

Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável [...] o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando seu poder de decisão.

(Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald, Gilmar Ferreira Mendes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 35ª ed., pg. 72/73)

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

No mérito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.

Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.

Nesse sentido, outrossim, jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).

3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias.

2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014;

REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1486093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição

previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da impetrante, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* e **DOU PROVIMENTO** à apelação fazendária e sindical, bem como à remessa oficial, para, preliminarmente, reconhecer a ausência de interesse de agir no que tange às férias indenizadas, abono pecuniário e dobra da remuneração de férias, e, no mérito, para que a segurança seja denegada.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008992-14.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00089921420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e reexame necessário face sentença de fls. 321/325 que concedeu a segurança para afastar da contribuição ao FGTS verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença e acidente, faltas abonada por atestado médico e vale transporte. Reconheceu o consequente direito à compensação.

Apela a União alegando em síntese: (i) nulidade da sentença por fundamentar a decisão como se a causa se tratasse de base de cálculo de contribuições previdenciárias; (ii) infringência ao princípio da congruência ao determinar a compensação com tributos vencidos e vincendos administrados pela SRFB; (iii) ausência de natureza indenizatória das verbas controvertidas.

Contrarrazões às fls. 385/410.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática a dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente procedente e em consonância com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Preliminarmente, observo que, não obstante o juízo *a quo* utilize fundamentação própria das contribuições previdenciárias, embora seja argumentação improcedente como se demonstrará, tem razão de ser pela interpretação do juízo singular quanto ao disposto no art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual não há falar em nulidade nesse tópico.

Contudo assiste razão à apelante no que tange ao vício do reconhecimento do direito à compensação nos termos em que foi exarado, pois pela exordial nota-se que a impetrante pleiteou a compensação "com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS" (fl. 62). A sentença, no entanto, reconheceu o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela SRFB (fl. 325), causa pela qual merece ser reconhecida sua nulidade nesse ponto.

Tal nulidade não terá efeito prático, no entanto, tendo em vista a reforma do mérito que ora passo a analisar.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.

Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.

Nesse sentido, outrossim, jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (Resp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

15/12/2014).

2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).

3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias.

2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014;

REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1486093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes.

3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial para, preliminarmente, reconhecer a nulidade parcial da sentença, e, no mérito, para que a segurança seja denegada.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014917-32.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014917-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SILVANA SANTANA STEIN
ADVOGADO : MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA e outro(a)
APELADO(A) : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
APELADO(A) : WILSON BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : MS005541 WAGNER ALMEIDA TURINI e outro(a)
No. ORIG. : 00149173220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por Silvana Santana Stein contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial promovida nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 82/93) e apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls.133/159).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 160/160v).

Às fls. 182 foi determinada a inclusão de Wilson Barbosa Junior no polo passivo da lide, que citado, contestou a demanda (fls.199/204).

Sobreveio sentença que declarou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação à ré APEMAT e julgou improcedentes os pedidos em relação à ré CEF e Wilson Barbosa Junior, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a justiça gratuita concedida.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré. Requer a produção de prova testemunhal.

Com contrarrazões da ré (fls. 308/323).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Primeiramente, não conheço do pedido de produção de prova testemunhal. O objeto desse pedido já foi apreciado pelo Juízo *a quo*, bem como por esta Corte Regional quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0028728-12.2012.4.03.0000 com trânsito em julgado em 08.05.2014.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66 e da regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460)

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: (TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do

procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

O Oficial do 4º Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos de Campo Grande/MS certificou que notificou a Sra. Silvana Santana Stein em 15/07/2009, conforme documento de fl.142v.

Outrossim, verifica-se do documento juntado pela ré à fls.145/145v a carta de notificação de leilão. Transcrevo a certidão do Oficial do 4º Ofício: "*Certifico e dou fé que, me dirigi A Rua SANTANA, 945, e sendo a fui recepcionado pela mãe da notificada, SRA. TEREZINHA, que telefonou para a notificada, SRA. SILVANA SANTANA STEIN, (9102-9387), que disse não ter interesse em receber a NOTIFICAÇÃO, dificultando a entrega da mesma. A notificada foi informada da data do 1º leilão do imóvel dia 30/09/09. Diligências: 18, 21, 22, 23/09*".

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 148/159 que a mutuária foi devidamente notificada por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de primeiro leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-55.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.000359-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO MACHADO espolio e outro(a)
ADVOGADO : SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES e outro(a)
REPRESENTANTE : CLARA NAUHEIMER MACHADO
ADVOGADO : SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES e outro(a)
APELANTE : CLARA NAUHEIMER MACHADO
ADVOGADO : SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00003595520104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por ANTÔNIO MACHADO espólio e outra, contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 75/76).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 83/94) e apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 122/189).

Em audiência de tentativa de conciliação, foi noticiado o falecimento do autor Antônio Machado. Não houve composição entre as partes (197/200).

Às fls. 206, foi determinada a suspensão do feito para que fosse providenciada a habilitação, o que foi cumprido.

A CEF informou que o imóvel, objeto discutido nos autos, foi arrematado em 28/01/2011 (fls. 224/228).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora. Sustenta que "nenhum procedimento extrajudicial, por mais íntegro que possa ser, tem autonomia para sobrepor-se a uma ação judicial, devidamente protocolizada e em andamento, sem nenhum vício e sem qualquer nulidade, relativa ou absoluta".

Alega, ainda, que "para o leilão e para acompanhar a arrematação, os autores não foram sequer intimados, ou, notificados".

Com contrarrazões da ré (fls. 243/244).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional.

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 28/01/2011, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme informação dada nos documentos de fls. 183/189.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. I. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais,

com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217)

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430)

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38272/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021023-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021023-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GIGLIO e outro(a)
: PEDRO GIGLIO SOBRINHO

ADVOGADO : SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA
ADVOGADO : SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN e outro(a)
PARTE RÉ : NIVALDO FORTES PERES e outros(as)
: LUCIANO DA SILVA PERES
: RODRIGO DA SILVA PERES
: MARIA HELENA LA RETONDO
ADVOGADO : SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO e outro(a)
PARTE RÉ : ANTONIO GIGLIO SOBRINHO
ADVOGADO : SP054124 TADEU GIANNINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00075974020054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Os agravantes interpõem embargos de declaração buscando reverter decisão monocrática de fls. 2.099/2.100 que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o provimento impugnado era recorrível por meio de apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pela Lei n. 11.232/2005.

Sustentam em síntese que a decisão embargada apresenta-se contraditória, ao manter a decisão singular proferida em sede de cumprimento de sentença, que possui natureza jurídica mista de ação e de defesa, desafiando recurso de agravo, nos termos do art. 522 do CPC.

Requer o recebimento dos declaratórios para suprir o vício apontado, atribuindo-se efeitos infringentes, para o regular processamento do agravo interposto.
O recurso é tempestivo.

É o relatório. **DECIDO.**

O julgamento do agravo de instrumento pela via monocrática, artigo 557 do CPC, autoriza idêntico procedimento para os embargos declaratórios.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 18/03/2011), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS

FELIPE SALOMÃO, DJe de 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 10/05/2011);

6) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do CPC, pois "(...) necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909113/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (EDcl na Rcl 1441/BA, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 01/02/2011; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731024/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010; AI 811626 AgR-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/05/2011; Rcl 8623 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/05/2011).

Diante disso, se constata a impertinência destes declaratórios. Sim, pois a decisão não contém nenhum dos vícios que a lei prevê. Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 535 do CPC - que a parte discorde da motivação ou da solução dada pelo relator.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos declaratórios opostos pela parte agravante às fls. 2.101/2.107, restando inalterada a decisão monocrática de fls. 2.099/2.100.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo agravado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017166-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
: SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
AGRAVADO(A) : WAGNER PICASSO
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231662620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 409/410: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004480-10.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.004480-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BENEDITA RIBEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO : MS008684A NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
INTERESSADO(A) : ALEXANDER DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS008160 ADILSON SILVA TABARINI

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da r. decisão de fls. 339/341, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sustenta a embargante, Benedita Ribeiro Malaquias, que houve equívoco no julgamento da matéria, na medida em que tratou o objeto do inconformismo como revisão de contrato habitacional já firmado entre as partes, o que não condiz com a realidade fática dos autos.

Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso.

DECIDO.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida **não** vejo configurados os vícios alegados, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se a decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181,

18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Tem razão a embargante em relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37), de modo que fica afastada a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração nos moldes acima mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005263-10.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.005263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FRIOAR COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP227216 SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00052631020134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 309/322: Manifeste-se a embargada *Frioar Com/ e Serviços LTDA.*, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006129-47.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : IVANI ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
No. ORIG. : 00061294720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 101/110: Manifeste-se a embargada Ivani Alves Martins, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020882-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020882-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO : PR041774 CARLA LUZA MOTTA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208824520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 430/445: Manifeste-se a embargada *Supervida Distribuidor LTDA.*, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000063-48.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000634820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.623/632: Manifeste-se a embargada *União Federal*, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 634/651: Manifeste-se a embargada *Cia Textil Niazi Chohfi*, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000980-39.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009803920114036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 757/765: Manifeste-se a embargada *União Federal*, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 767/768: Manifeste-se a embargada *Prefeitura Municipal de Canitar*, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001102-34.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.001102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI e outros(as)
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
: SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO
: SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES
: ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA
: IVAN GEBER MARTINS
: JORGE LUIZ JORGE
: LIN LI SHUN
: NILCEIA SAGIORATO CABRAL
: REINALDO NELSON CHRISTOFARO
: RUBEN DE SIQUEIRA LUZ
: WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011023420064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 211/212 que acolheu parcialmente embargos à execução para reconhecer excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial. Em suas razões (fls. 231/235), a apelante alega (i) que ficou demonstrado no curso do processo que nada mais é devido aos exequentes, pois a Contadoria do Juízo deixou de considerar o pagamento do percentual devido nos meses de janeiro e fevereiro de 1995 e outubro de novembro de 1997 e que a AGU não deixou de observar o decidido na ADIn 2323-3, (ii) que é incorreta a inclusão nos cálculos do Perito do Juízo de valores relativos aos DAS e às Funções Gratificadas, uma vez que tais parcelas já foram majoradas pela Lei nº 9.030/95 e (iii) que a condenação dos embargados deve ocorrer de forma proporcional nos ônus de sucumbência. Contrarrazões às fls. 237/240.

Decido.

[Tab]Diferentemente do alegado pela União, não ficou demonstrado que nada mais seria devido aos exequentes. Isso porque, muito embora se tenha reconhecido que foram pagos valores administrativamente pela alíquota de 11,98% enquanto a condenação fixava alíquota menor (de 10,94%), não foram pagos administrativamente valores referentes a *todos* os meses devidos. Isso fica claro pelas planilhas que acompanham o parecer da Contadoria Judicial (fls. 149 e ss.) A única exceção é a do caso do exequente Carlos A. C Mendes, que, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, teve em relação a ele encerrada a execução (fl. 147), pois recebeu mais do que lhe era devido, conforme atestado pela tabela presente à fl. 149.

Quanto à limitação temporal, conforme consignado pela sentença apelada, a matéria já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na forma do decidido na ADIn 2323. Daí não poder ser acolhido o argumento de que não mais seria devido nenhum valor a partir da Lei nº 9.030/95. Pela mesma razão, o argumento de que "não transita em julgado decisão formada com base numa determinada situação que perde vigência diante do advento de nova lei que passa a regular situações jurídicas já formadas" não pode ser acolhido. Trata-se, aqui, apenas de respeitar o decidido na ADI 2323. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÕES E PROVENTOS. DIFERENÇAS INCIDENTES COM REFLEXOS EM TODAS AS VERBAS DECORRENTES.

[...]

VII - Ocorre que, em decisões posteriores, a partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI

1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da Alta Corte, e em decisões administrativas, os demais Tribunais concederam prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. [...] (AC 00024193120054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)

Quanto à inclusão nos cálculos do Perito do Juízo de valores relativos aos DAS e às Funções Gratificadas, não há tampouco qualquer ilegalidade, já que o percentual da condenação deve incidir sobre todo o vencimento-básico do cargo. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. APLICAÇÃO 11,98%. CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. É dividido a aplicação do índice de 11,98% sobre as parcelas dos cargos em comissão, das funções comissionadas e demais vantagens pessoais cuja base de cálculo seja o vencimento-base do servidor.

[...] (AC 00073572020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL A DEZEMBRO/1996. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO EG. STF. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL. PARECER DA CONTADORIA ACOLHIDO. EMBARGOS REJEITADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

[...]

5. O título exequendo concedeu o direito à incorporação do referido percentual desde abril de 1994 até a efetiva inclusão em folha de pagamento dos reflexos dele decorrentes, inclusive no que diz respeito às gratificações, funções comissionadas, vantagens pessoais e quaisquer outras parcelas cuja base de cálculo seja o vencimento-básico do Cargo. [...] (AC 00237232920044013400, JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE

(CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2014 PAGINA:706.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS AO PERÍODO DE ABRIL/94 A JANEIRO/95. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA: ART. 475-G DO CPC. METODOLOGIA ADOTADA. MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE.

[...]

5. Deve ser afastada qualquer limitação referente ao reajuste de 11,98%, uma vez que os autores fazem jus ao percentual de 11,98% sobre sua remuneração, inclusive gratificações implantadas em data posterior, tomando por base vencimentos e/ou funções de confiança e/ou parcelas remuneratórias defasados em 11,98%.

[...] (AC 00262723920054013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1172.)

Finalmente, no que diz respeito aos honorários de sucumbência, entendo que foi correto o entendimento de ter havido sucumbência recíproca, sobretudo porque parte da diferença entre o valor embargado (R\$ 187.235,72) e o valor resultante do acolhimento parcial dos embargos (R\$ 32.698,27) é resultante do cômputo dos valores pagos administrativamente. Frise-se, ainda, que não é necessário que haja correspondência exata entre os valores em relação aos quais cada parte sucumbiu para que seja declarada a sucumbência recíproca:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL. 1. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. 2. A norma contida no art. 21 do CPC estabelece a divisão dos

ônus de sucumbência de forma recíproca e proporcional entre vencido e vencedor, não significando, contudo, que essa divisão tenha de se ater exatamente ao percentual de sucumbência de cada parte. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200500744450, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-51.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.001191-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO CAPPIA NETO e outros(as)
: EDILSON BAPTISTA MATTOS
: EDISON CARLOS QUIRINO
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela por Antonio Cappia Netto e outros e pela União diante de sentença de fls. 292/295, que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução apenas em relação à verba honorária, a ser calculada com a exclusão dos valores pagos administrativamente.

[Tab]Em suas razões (fls. 301/305), Antonio Cappia Netto e outros alegam que os honorários devem ser pagos incluindo também os honorários pagos administrativamente, já que também fazem parte do valor da condenação.

[Tab]Em suas razões (fls. 309/315), a União alega que não poderia haver qualquer condenação em honorários advocatícios, uma vez que, com o pagamento, não há mais nenhuma diferença devida e que, "se não há o que se liquidar na fase de execução, então também não há honorários devidos". Quanto aos honorários fixados nestes embargos de execução, afirma que tendo sucumbido de parte mínima do pedido, os ora apelados devem ser condenados ao pagamento de honorários.

[Tab]Contrarrazões de Antonio Cappia Netto às fls. 320/324 e da União às fls. 326/328.

As fls. 355/361, os apelantes Edison Carlos Quirino e Edilson Baptista Mattos, requereram a extinção da execução, ressalvados os honorários sucumbenciais.

[Tab]Intimada a se manifestar (fl. 362), a União reconheceu o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, excluindo-se apenas eventuais valores pagos a mais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos

administrativamente.

Transcrevo os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

*3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, **tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.***

4. Recurso Especial provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifei)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Vale citar, ainda, a edição da Súmula nº 66, da Advocacia-Geral da União, de seguinte teor: "O cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa".

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Deve ser dado provimento, portanto, ao recurso de apelação interposto pelos embargados para que os honorários advocatícios tenham como base de cálculo o valor da condenação, sem que sejam excluídos os valores pagos administrativamente.

Ante a sucumbência da União, fixo os honorários sucumbenciais equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor dos embargados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO**

ao recurso de apelação interposto pela União e, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Antonio Cappia e outros, para que **os honorários sucumbenciais sejam calculados tendo como base de cálculo o valor da condenação, sem que sejam excluídos os valores pagos administrativamente.**

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 14137/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010749-94.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.010749-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOAO FREITAS DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELANTE : MARLI GALEANO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
: SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELANTE : ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO
: ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELANTE : LUIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
APELANTE : CELIA FERNANDES ALCANTARA
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELANTE : RUBENS RIQUELME CORREA
ADVOGADO : MS002005 ALFEU COELHO PEREIRA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00107499420034036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. PROVA. PENA.

- Delito de lavagem de capitais que para se configurar independe do processo e julgamento do crime antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência, que não faltam no caso dos autos. Inteligência do artigo 2º, II, e §1º, da Lei 9.613/98. Precedentes.

- Mantido o decreto condenatório por delito artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, assim como as penas aplicadas.

- Pretensão formulada por terceiro prejudicado que já foi objeto de apreciação pela Turma no julgamento de incidente, nenhum elemento novo sendo dado a conhecer que já não tenha sido apreciado ou que infirme a solução deliberada pelo Colegiado.

- De ofício declarada extinta a punibilidade do delito do artigo 347 do Código Penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Luiz Dias de Souza, prejudicado o recurso do réu no ponto e,

no mais, negado provimento. Recursos de João Freitas de Carvalho, Marli Galeano de Carvalho, André Luiz Galeano de Carvalho, Anna Karoline Galeano de Carvalho, Célia Fernandes Alcântara e Rubens Riquelme Correa desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada pela defesa do acusado Luiz Dias de Souza, em sustentação oral, e, no mérito, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito do artigo 347 do Código Penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Luiz Dias de Souza, julgando prejudicado o recurso do réu no ponto e, no mais, negar-lhe provimento, e negar provimento aos recursos de João Freitas de Carvalho, Marli Galeano de Carvalho, André Luiz Galeano de Carvalho, Anna Karoline Galeano de Carvalho, Célia Fernandes Alcântara e Rubens Riquelme Correa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002096-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: AGEMIRO NHAIA e outros
	: ANTONIO FRAGOSO
	: ANTONIO BARCELOS
	: ORLI FURLANI
	: ODAIR FURLANI
	: MARCELO NIENKOTTER
	: RUBENS ROBERTO ECHELI
	: FRANCISCO VICENTINI
	: RENATO EISING
ADVOGADO	: SP075068A CELSO COLTURATO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: ROHDEN PINUS INDL/ LTDA
No. ORIG.	: 08.00.00130-1 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Alegação em matéria de competência rejeitada.
2. Admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que não registrado. Súmula 94 do STJ.
3. Fraude à execução configurada em relação aos relacionados imóveis, com exceção dos bens com matrícula de n.º 12.609 e 14.306, os quais foram alienados anteriormente à citação no âmbito do processo de execução fiscal.
4. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003790-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SETIMA S/A SERVICOS ESPECALIZADOS e outros
: JOAO JOSE MENDES e outro
ADVOGADO : SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
AGRAVADO(A) : RAFFAELLO FANTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00140-6 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. O art. 151, IV, do CTN estabelece que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Penhora sobre ativos financeiros efetivada após a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Descabida a manutenção da medida.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025037-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : P L P CONSTRUTORA LTDA e outros
: PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO
: PAULO CESAR PITTIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.00085-9 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

1. O art. 185-A do CTN determina que incumbe ao juiz providenciar a comunicação da decretação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.
2. Utilidade da medida que não restou evidenciada nos autos, ausente comprovação de existência de bens passíveis de penhora com relação aos órgãos aos quais pretende a parte a expedição de ofícios.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008309-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
: PEDRALIX S/A IND/ E COM/
: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
: LIX CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RÉ : CBI INDL/ LTDA
: CBI CONSTRUCOES LTDA
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06112739119984036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. Possibilidade da penhora de dividendos em execução fiscal que se reconhece. Precedentes da Corte.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031260-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031260-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A e outros
ADVOGADO : SP196793 HORACIO VILLEN NETO
: SP178571 DANIELA MARCHI MAGALHÃES
AGRAVADO(A) : ROBERTO ANTONIO A RAMENZONI
: RICARDO JOSE A RAMENZONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 97.00.00014-2 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE FATURAMENTO.

1. Penhora que recai sobre o repasse das operadoras de cartão de crédito que se equipara à penhora sobre o faturamento da empresa. Precedente desta E. Corte.
2. Possibilidade da penhora sobre o faturamento como medida excepcional. Ausência de comprovação dos requisitos exigidos.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009025-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PETAR DRAGOJEVIC BOSKO e outro
: RITA DE CASSIA MANCINI BOSKO
ADVOGADO : SP285432 LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
: SUELI FIAD
: WALDIR FIAD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00433-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

I- Hipótese dos autos em que, em virtude da existência de crédito a receber pela União, foi determinada a compensação dos valores.

II- Alegação de descabimento de compensação acolhida, uma vez que os créditos têm natureza distinta e não há identidade entre credor e devedor. Precedentes.

III- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026886-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO PUZZI
ADVOGADO : SP266189 VITOR HUGO DE LIMA
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 10.00.05226-4 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO.

I- Ilegitimidade passiva do executado reconhecida, sendo a fixação de honorários advocatícios condenação que se impõe à parte que deu causa ao processo e nele restou vencida em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no artigo 20 do CPC.

II- Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios delineadores do art. 20, §4º, do CPC.

III- Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000896-79.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.000896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BR IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A e outros. e filia(l)(is) e outro(a)
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008967920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, AVISO PREVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional o aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições

sociais previstas no art. 11, da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, § único, da Lei 11.457/2007).

VII - Agravo legal da impetrante desprovido e agravo legal da União parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal da União para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011047-47.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.011047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ANTONIO CASTILHO
ADVOGADO : TIAGO CAMAPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : DIONI MAMANI CONDORI
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00110474720114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80.

- Revogação de exigências para regularização da situação de estrangeiro no país que não elimina a ilicitude do imputado fato de prestação de declaração falsa.
- Elementos de prova produzidos pela acusação que, entretanto, não permitem a conclusão de existência de falsidade na declaração.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037810-

91.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.038418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP060583 AFONSO RODEGUER NETO
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : TECALON BRASILEIRA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO : SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE : FLAVIO FERNANDES
ADVOGADO : SP060583 AFONSO RODEGUER NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 98.00.37810-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões e obscuridades, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031867-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALCI VILAR DOS SANTOS

ADVOGADO : SP162801 MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07433608019854036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

I - Contadoria que é órgão dotado de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002335-70.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.002335-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-64.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.000338-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GISELE FERREIRA LEAL
ADVOGADO : SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro
No. ORIG. : 00003386420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedentes.

II - Consumada a consolidação da propriedade no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda.

III - Agravos retidos não conhecidos.

IV - Recurso de apelação desprovido no tocante às impugnações ao procedimento de execução extrajudicial;

V - Quanto ao pedido de revisão contratual de ofício julgado extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado nesta parte o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos, negar provimento ao recurso de apelação no tocante às impugnações ao procedimento de execução extrajudicial e quanto ao pedido de revisão contratual de ofício julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado nesta parte o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009235-38.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CRISTIANO DA SILVA ARANTES
ADVOGADO : SP265258 CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00092353820104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE DESCAMINHO. TENTATIVA. PROVA.

- Imputação de tentativa de importação de mercadorias estrangeiras com falsa declaração de valor visando à redução parcial de tributos devidos.
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000972-89.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ELIETE FAIFER ROVIERO
ADVOGADO : SP145909 MARIA ANTONIA SPARVOLI e outro
EXCLUIDO : DANIELE ROSA PEREIRA BOLTEN (desmembramento)
No. ORIG. : 00009728920114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

- Imputação de delito de falso testemunho em depoimento prestado em reclamação trabalhista.
 - Declarações inquinadas de falso que não tinham o condão de influir na decisão da reclamação trabalhista.
- Decisão recorrida que deve ser mantida. Precedentes.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000120-51.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.000120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : AMAURI MONTEIRO CAMPELO

ADVOGADO : RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA e outro(a)
ABSOLVIDO(A) : LUIS HENRIQUE MENDES LEITE
SUSPENSÃO
CONDICIONAL DA : ANTONIO JOSE NUNES
PENA : JOSE ENILDO DOS SANTOS
: JORGE CARLOS FERNANDES RODRIGUES
: MARCELO FERREIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 00001205120104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

- Imputação que é de conduta de suposto auxílio a terceiros ao introduzirem clandestinamente no país mercadorias provenientes do Paraguai.
- Caso dos autos em que, apesar de possível e exigível, não foi individualizado o montante de tributos em relação a cada passageiro.
- Despropositada a pretensão de consideração em relação ao recorrido do valor total dos tributos.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14149/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031536-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031536-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS e outro
: WAGNER MARTINS
ADVOGADO : SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO
PARTE RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00036480820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I- Cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária que se reconhece por aplicação

do princípio da causalidade. Precedentes.

II- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029740-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029740-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
ADVOGADO : SP105412 ANANIAS RUIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00007564320128260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DE VALORES DECORRENTE DE CONVÊNIO COM ENTE PÚBLICO. ART. 649, INCISO IX. INDEFERIMENTO.

1. Impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde, ou assistência social. Inteligência do art. 649, IX, CPC.
2. Comprovação da existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Clínica de Repouso Nosso Lar. Prestação de serviço de assistência à saúde. Valor cujo bloqueio se pretende que se refere à parcela da verba recebida em razão do convênio.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016252-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MARIO FILIDEI e outro
: NINETTE FORTE FILIDEI
ADVOGADO : SP138405 SABRINA BERARDOCCO CARBONE
: SP154781 ANDREIA GASCON
PARTE RÉ : ESPACO DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06410689619844036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. INADIMPLEMENTO.

1. Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ.
2. Tratando-se a executada de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o redirecionamento da execução aos sócios viabiliza-se somente na hipótese de "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei", consoante disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19.
3. O simples inadimplemento não configura infração à lei.
4. Ausência de demonstração de dissolução irregular da empresa.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031860-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO TOMIO FUKUSHIMA e outro
: SANDRA TAGAWA FUKUSHIMA
ADVOGADO : SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ALESSANDRO GRECO
ADVOGADO : SP042404 OSVALDO PESTANA
: SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA
PARTE RÉ : EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS DRACENA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 14.00.84277-9 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR. INEFICÁCIA. LIMINAR DO ART. 1.051 DO CPC. INDEFERIMENTO.

1. Fraude à execução reconhecida por decisão anterior que torna ineficaz negócio jurídico realizado posteriormente por quem não possuía nenhum direito sobre o bem.
2. Impossibilidade de concessão de liminar nos termos do art. 1.051 do CPC para manutenção dos embargantes na posse do imóvel por inexistir elementos que permitam o reconhecimento sumário de alegada ilegitimidade da constrição judicial sobre o bem.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014313-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO FERNANDO FERREIRA -ME
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 12.00.00001-4 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PENHORA. MULTA. PARCELAMENTO.

1. CDA que atende aos requisitos legais exigidos no art. 2º, §5º da LEF. Presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca produzida pela parte executada, na forma do art. 3º da LEF e do art. 204 do CTN.
2. Prescrição do débito que não se configura.
3. Redução da penhora que implicaria na impossibilidade de arrematação do bem imóvel, frustrando a execução. Execução que se faz no interesse do credor. Art. 620 do CPC. Não demonstração da viabilidade da divisão do imóvel e averbação em nova matrícula.
4. Multa que não se afigura desproporcional à infração cometida, nem assume caráter confiscatório.
5. Alegação de pagamento parcial do débito que é redutível ao entendimento de ser ônus carreado ao executado a prova de qualquer fato que ilida a presunção de certeza e liquidez da CDA.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014143-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CESTALIMENTO COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e outros
: JANDIRA DE SOUZA CASTRO
: PAWEL RICARDO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00488183220064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.
3. Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38182/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043374-76.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.043374-9/SP

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE
SAO PAULO SINICESP
ADVOGADO : SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP099950 JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.38494-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 1.526-1.528 dos autos do mandado de segurança coletivo nº 88.0038494-3, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP.

Ao presente agravo de instrumento foi negado seguimento mediante decisão monocrática proferida à f. 129 e integrada à f. 134 deste instrumento. Na sequência, o agravante interpôs agravo interno (f. 143-164 deste instrumento), ao qual foi negado provimento (f. 167-171 deste instrumento). Por fim, a agravante interpôs Recurso Especial (f. 188-1197).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, referida Corte Superior determinou a devolução do processo, a fim de que fosse cumprido o procedimento previsto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil (f. 476-478), medida atendida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente (f. 480),

Assim, em juízo de retratação e adotando a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.111.001, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento.

Prosseguindo, verifica-se que o agravante busca a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de aplicar aos depósitos judiciais os reais índices de inflação verificados em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

No presente caso, considero prudente ouvir previamente a parte contrária.

Ante o exposto, intime-se a parte agravada para apresentar sua resposta ao recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044994-84.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.044994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.09.006872-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (f. 209-223), os quais foram rejeitados pelo acórdão de f. 226-228. Na sequência, a União interpôs Recurso Especial (f. 232-245) e a executada ofereceu contrarrazões (f. 251-253). Diante da negativa de admissibilidade ao Recurso Especial (f. 255-256), a União interpôs agravo regimental (f. 258-266), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para determinar a apreciação integral dos embargos de declaração opostos pela União, "*mormente quanto à comprovação de plano do direito alegado em exceção de pré-executividade*" (f. 288).

Assim, tendo em vista a possibilidade de serem conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a embargada para que apresente sua resposta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044677-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044677-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : C T C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP123238 MAURICIO AMATO FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023993-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 96 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.023993-4, em trâmite perante o MM Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de penhora *on line*.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, (f. 125-128-verso deste instrumento). Na sequência, a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser reapreciado o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. Decido.

Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, passo a decidir. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, por determinação legal, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente, pode ser levantada ou substituída. Não mais vigora, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas, para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida na Lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045818-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045818-9/SP

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO	: SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 2005.61.12.002944-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 144 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.002944-2 em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pedido de penhora *on line*.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, (f. 216-219v deste instrumento). Na sequência, a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, é o caso de dar provimento ao agravo, deferindo o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. Decido.

Em Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, passo a decidir. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é previsão legal, atualmente, que se faça primeiro a penhora *on line* e, posteriormente, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas, para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida em lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau. São Paulo, 24 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014298-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014298-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 1999.61.82.012373-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, que revogou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinou o prosseguimento da execução fiscal, com expedição de mandado de livre penhora.

Afirma a agravante que, citada para a execução fiscal, informou o Juízo sobre a existência de parcelamento da dívida em cobrança, comprovando documentalmente o protocolo do pedido e os pagamentos que vinham sendo efetuados.

Alega que continuou realizando quitação das parcelas, enquanto a exequente, ora agravada, durante vários anos reiterou pedidos de sobrestamento do feito, para realização de diligências administrativas, a fim de verificar a situação da dívida perante a Secretaria da Receita Federal.

Aduz que, em cumprimento à determinação judicial, comprovou o integral cumprimento do parcelamento, mediante juntada de cópias das guias DARF. Não obstante, em face da informação da Receita Federal, no sentido de tratar-se o parcelamento de dívidas diversas, foi proferida a decisão agravada.

Pede seja concedida antecipação da tutela recursal e, ao final, seja dado integral cumprimento ao presente agravo, para determinar a extinção da execução fiscal subjacente. Juntou documentos.

Pela r. decisão de fls. 213-214, foi concedida a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final deste agravo de instrumento.

A União apresentou contraminuta ao agravo, pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls. 217-222). Juntou cópia do processo administrativo, relativo ao pedido de parcelamento.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a agravante contra a decisão que revogou a suspensão da exigibilidade e determinou o prosseguimento da execução fiscal, com expedição de mandado de livre penhora, por considerar que os créditos em cobrança não foram incluídos no parcelamento administrativo quitado pela executada.

Como restou bem explicitado na r. decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 213-214), a executada formulou pedido de parcelamento da dívida em cobrança, antes do ajuizamento da execução fiscal. Cotejados os valores constantes da CDA (fls. 22-23) com aqueles discriminados no documento anexo ao pedido de parcelamento (fls. 29-30) e, ainda, nas Guias DARFs juntadas pela agravante (fls. 33-38 e 115-136), conclui-se que restaram comprovadas as suas alegações de que efetuou o pagamento integral do parcelamento, nele incluídos os valores em cobrança na execução fiscal subjacente.

A Fazenda Nacional e a Receita Federal demoraram mais de 7 (sete) anos, para dar cumprimento à determinação judicial, nos autos da execução, no sentido de informar a situação da dívida exequenda, em face da informação e dos documentos atinentes ao parcelamento. Deveras, desde 05.10.2000 (fl. 44) até 18.10.2007 (fl. 175), foram formulados sucessivos pedidos de prazos e até de expedição de ofício, diretamente, ao órgão interno da exequente.

Entretanto, com a contraminuta deste agravo, foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao parcelamento, alegado e comprovado pela agravante, constando, nas fls. 252-256 destes autos, o comunicado encaminhado à agravante, conforme cópia do Aviso de Recebimento, datado de 01.03.1999, no qual foi informada acerca do indeferimento do pedido de parcelamento, havendo também nos autos administrativos, a decisão fundamentada acerca do destino dos valores recolhidos pela agravante.

Verifica-se que, em 01.03.1999, foi recebido, no endereço da agravante o comunicado sobre o indeferimento administrativo do pedido de parcelamento (fls. 252-253), e exatamente nesta data foi efetuado o recolhimento da primeira parcela (fl. 37).

Sendo assim, em que pese a demora da exequente, ora agravada, em atender o comando judicial, para esclarecer a situação da dívida e do parcelamento, no processo administrativo correspondente, já havia sido proferida decisão e adotadas as medidas correspondentes.

Não cabe à agravante alegar desconhecimento destes fatos, pois, além do Aviso de Recebimento comprovando o encaminhamento da decisão, ela mesma protocolizou o pedido de parcelamento e, com o número do processo

administrativo, poderia e deveria acompanhar a sua tramitação, tendo ciência de todo o processado naquela instância.

Contudo, considerando que, dos documentos oriundos da Receita Federal e da decisão administrativa de fls. 254-256, constam que os valores, recolhidos pela agravante no citado parcelamento, foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para amortização da dívida em cobrança na execução fiscal subjacente, deve a exequente promover a retificação da CDA, para atualização do valor da dívida.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica. Confira-se: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006943-63.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, tão-somente para determinar a substituição da CDA, para que atualização do valor da dívida, devendo ser amortizados os pagamentos, constantes do item 3 da decisão administrativa de fls. 254-256.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017153-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
: RICARDO PACHECO FAGANELLO
ADVOGADO : SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.06614-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Faganello Empreendimentos Ltda e outro**, contra a decisão exarada nos autos da execução fiscal n.º 97.08.6614-1, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba, SP.

Concedida oportunidade para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do recurso (f. 57-58 deste instrumento), os agravantes permaneceram inertes, conforme certidão de f. 60 deste instrumento.

Assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029395-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIOL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 07.00.00228-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agravante, SIOL ALIMENTOS LTDA, inconformada com a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2286/2007, em que foi determinada a expedição de mandado de penhora dos bens indicados pela exequente.

Alega a agravante que nomeou à penhora uma máquina e respectivos acessórios, que totalizam montante correspondente a quatro vezes o valor da dívida.

Afirma que, diante da discordância do Ente Fazendário, o Juízo da execução, deferiu o pedido da exequente, para incidir a constrição sobre veículos de propriedade da agravante.

Aduz que a decisão é nula, pois não foi intimado, nem por meio do seu patrono, que teve ciência quando compareceu naquele Fórum.

Sustenta violação ao artigo 5º, LX, da Constituição, ao fundamento de que foi restringida, indevidamente, a publicidade da decisão judicial, em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, que consagrou o princípio da menor onerosidade do devedor.

Juntou documentos, nas fls. 11/73.

Pela r. decisão de fls. 77/77-verso, foi deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo, para cancelamento da expedição de mandado de penhora sobre os veículos indicados pela credora, ficando determinada penhora sobre o bem móvel oferecido pela executada.

A UNIÃO apresentou contra minuta de agravo de instrumento (fls. 82/86), sustentando não haver reparo a ser efetuado na decisão do Juízo "a quo", pois foi aplicada a norma veiculada no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Afirmou que a recusa do bem ofertado à penhora pela parte executada não contraria o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a execução deve, também, realizar-se de forma a não prejudicar o credor.

Argumentou com a baixa liquidez do bem penhorado, o que, conforme sustentou, restou comprovado pelos documentos juntados pela agravante. Colacionou julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu pedido da exequente e determinou a incidência da penhora sobre veículos de sua propriedade, quando já havia indicado outro bem móvel, sobre o qual entende que deveria recair a constrição. Sustenta violação constitucional e legal, pois a decisão foi cumprida, antes da intimação do seu patrono constituído nos autos da execução fiscal.

Em que pese o ilustre entendimento em sentido contrário, não assiste razão à executada.

Inexiste previsão legal no sentido da prévia intimação da parte executada, acerca da determinação judicial para efetivação de bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, com observância da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A determinação de intimação da efetivação da penhora, para o fim de ser iniciada a contagem do prazo para oposição de embargos, está prevista no artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais, não havendo qualquer ilegalidade, no cumprimento da determinação judicial de efetivação da penhora, sem a prévia intimação da parte executada.

Deveras, a intimação da decisão que determina a penhora sobre determinado bem ou valor não causa prejuízo à parte executada, mas poderia frustrar a efetivação do ato.

No caso, a nomeação de bem à penhora pela executada foi realizada em desrespeito à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Consoante dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora **por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.**

O legislador estabeleceu que o pedido de substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia deve ser acolhido independentemente de anuência do credor. **Ao revés, a substituição por outros bens, depende do consentimento da parte exequente.**

Sendo assim, a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual ela se processa do modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa à satisfação do credor.

Ou seja, a adoção do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo.

No caso em tela, considerando que a discordância da União encontra-se devidamente fundamentada, na medida em que o bem indicado por ela à penhora nos autos da execução fiscal apresenta maior liquidez que o oferecido pela parte executada, não se afigura possível sua aceitação para garantia da execução que, frise-se, visa à satisfação da dívida.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. EXECUTADA NÃO FOI INTIMADA PREVIAMENTE ACERCA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620 DO CPC E À SÚMULA Nº 417/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO ACARRETA PREJUÍZOS À EMPRESA. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: a) não há nulidade por ausência de intimação do executado quanto à determinação de penhora on line, na medida em que o artigo 655-A do Código de Processo Civil não a prevê. Além disso, obviamente a prévia intimação do devedor poderia tornar inócua a medida, porque ele teria a chance de sacar os valores eventualmente depositados em instituições financeiras. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à

ampla defesa; b) a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da lei processual civil, a penhora on line pelo BACEN-JUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada (REsp nº 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC). A decisão que determinou o bloqueio é de 25/8/2014, posterior, portanto, à vigência da citada lei; c) a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 da lei processual civil, nem a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça; d) a alegação de que a medida constritiva causará danos à atividade da empresa não foi comprovada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo. - Inalterada a situação fática e jurídica, **a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.** Ademais, quanto à questão da ausência de nulidade, a decisão impugnada baseou-se em jurisprudência dominante neste tribunal - AI 0008429-43.2014.4.03.0000 e AI 0027680-18.2012.4.03.0000 - e a agravante sequer mencionou qualquer precedente contrário a esse entendimento. - Agravo legal desprovido.

(TRF3, AI 00233518920144030000, Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 19/12/2014, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ARTIGO 185-A, DO CTN. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC. PENHORA ON-LINE. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655 -A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3. No caso dos autos, a decisão agravada (fls. 177) foi proferida após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. A constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 4. Desobedecida, pelo devedor, a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655, do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil. 5. **Não há cerceamento de defesa por falta de prévia intimação da penhora, vez que, com o deferimento da medida, inexistente prejuízo ao exercício da ampla defesa, porque, sem o pagamento espontâneo do débito, depois de regular citação, resta à recorrente impugnar a penhora, da qual foi regularmente intimada, tanto que interpôs o agravo de instrumento.** 6. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00328962820104030000, Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24/04/2015, g.n.)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA ON LINE POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620 DO CPC E DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO ACARRETA PREJUÍZOS AOS RECORRENTES. PENHORA DE APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADA. AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. - Conhecimento parcial do recurso. As questões atinentes à subavaliação de bens e ausência da atinente intimação e ao prosseguimento dos embargos à execução não foram objeto de apreciação na decisão agravada pelo juízo a quo, que, relativamente aos bens já penhorados, apenas determinou a avaliação dos que ainda não tinham sido estimados anteriormente. Desse modo, o exame das matérias por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. - No que tange ao pedido no sentido de que, se fosse mantida a penhora sobre o faturamento, somente poderia surtir efeitos após a homologação do plano de administração e esquema de pagamentos sem quaisquer reflexos sobre o período anterior, não foi desenvolvido qualquer argumento para defendê-lo. Os recorrentes limitaram-se a suscitar tal tema apenas no pedido. Já no que diz respeito à alegação de que a ordem de depósito dos concernentes valores pelo depositário gera prejuízo de grande monta à empresa, há preclusão, uma vez que deveria, se é que não foi, ter sido objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento. O magistrado agora simplesmente ordenou que fosse cumprido esse decisum anterior, à vista de que ao citado agravo não foi atribuído efeito suspensivo. - O agravo de instrumento não pode ser conhecido acerca desses temas. - Inexistência de nulidade. Os agravantes tiveram efetivamente ciência das petições e documentações de fls. 797/815 e 861/888 dos autos principais antes da decisão agravada. **No que toca à petição acompanhada de documentos de fls. 1.350/1.685 dos autos originários, não havia obrigatoriedade da intimação prévia dos recorrentes relativamente ao pedido de penhora on line por meio do BACEN-JUD, na medida em que o artigo**

655-A do Código de Processo Civil não a prevê. Ademais, obviamente a anterior intimação dos devedores poderia tornar inócua a medida, porque teriam a chance de sacar os valores eventualmente depositados em instituições financeiras. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da isonomia. - Penhora on line. A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da lei processual civil, a penhora on line pelo BACEN-JUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada (REsp nº 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC). Decisão que determinou o bloqueio é de 7/2/2007, posterior, portanto, à vigência da Lei nº 11.382/2006. - O fato de haver bens penhorados na execução não afasta a possibilidade de a fazenda até mesmo recusá-los por desatenderem a ordem do artigo 11 da LEF e do artigo 655 do CPC. A medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 da lei processual civil. A alegação de que a medida constritiva causará danos à atividade da empresa não foi comprovada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo. - Decisão agravada perfeitamente justificada quanto ao tema. - Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a afirmação de que foi bloqueada indevidamente a conta de aposentado. - Bens penhorados que não foram avaliados. O mandado de avaliação não extrapola os termos da ordem do juízo. A forma como a avaliação desse patrimônio será feita não pode ser questionada neste momento, na medida em que tal estimativa deveria até mesmo ter constado do auto de penhora. Primeiramente deve ser realizada a avaliação e, se o devedor com ela não se conformar, pode-se utilizar dos mecanismos previstos em lei para impugná-la (artigo 13 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 683 do Código de Processo Civil) - Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, nessa parte, as preliminares são rejeitadas e o recurso é desprovido. (TRF3, AI 00182250520074030000, Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 26/02/2015, g.n.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008114-15.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008114-8/MS

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	: IVANILDO SILVA DA COSTA
AGRAVADO(A)	: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	: RICARDO DE MELO ALVES
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00007797820144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu requerimento de cumprimento provisório de sentença

coletiva, nos termos do artigo 475-O, CPC, incidentalmente à ação civil pública 0001525-14.2012.4.03.6002, "para o fim de determinar que, imediatamente, providenciem aos pacientes que se encontram irregularmente internados em leitos/macac junto ao Hospital Vida de Dourados/MS a espera de leitos de UTI a regular internação em LEITO DE UTI, ou a transferência a outra unidade da rede credenciada do SUS, ou, em sendo necessário, que os condenados na aludida ação coletiva, União, Estado e Município, custeiem leito em UTI de hospital particular, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hora de descumprimento, a contar do dia seguinte ao da intimação".

Alegou que: (1) a decisão no cumprimento provisório de sentença inova o que decidido na sentença da ação civil pública, pois determina a imediata transferência para hospital público ou privado de eventuais pacientes que necessitem de internação em UTI, ao mesmo tempo em que a sentença autoriza o ajuizamento de execuções individuais; (2) essa inovação possibilita aplicação de dupla penalização à agravante, através de "astreintes" fixadas na decisão ora agravada e em eventual futura ação executiva individual; (3) a determinação para elaboração de plano operativo para a macrorregião de Dourados impõe alteração de políticas públicas nacionais fixadas pelo Ministério da Saúde, privilegiando moradores da região; (4) a fixação excessiva das astreintes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora para cada paciente e R\$ 50.000,00, pelo descumprimento da obrigação de internação de pacientes e apresentação de plano operativo, respectivamente, acarretará prejuízo excessivo ao erário público, pela necessidade de custeio de despesas não previstas em orçamento; (5) não foi demonstrada a falta de leitos hospitalares na Macrorregião de Dourados/MS, nem informado a recusa no atendimento municipal, para que o Estado, no papel de gestor, pudesse encaminhar os pacientes a hospitais de outros Municípios; (6) de acordo com a Política Nacional de Regulação, a disponibilização de vagas no atendimento hospitalar é atribuição exclusiva do Município, tendo o Estado o papel tão somente de encaminhar o paciente para hospitais de outros Municípios, caso aquele no domicílio do paciente não possua mais vagas; (7) portanto, não cabe ao Estado disponibilizar a vaga ao paciente, mas apenas regular o seu encaminhamento caso o Município de domicílio informe não possuir vagas; e (8) ocorre que o MPF apresentou apenas negativa de vagas no Hospital da Vida e no Hospital Universitário, não demonstrando inexistirem vagas em toda a estrutura do SUS disponível.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a ação civil pública 0001525-14.2012.403.6002 foi ajuizada pelo MPF em face da União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, para que (f. 114/37):

"a) Sejam os Requeridos UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS obrigados a, no prazo de 90 dias, promover a instalação e operacionalização de mais 9 leitos de UTI nesta cidade de Dourados (seja em hospital público ou mediante convênio), perfazendo um total de 64 leitos de UTI em operação (adulto, pediátrico e neonatal), assegurando-se a estrutura mínima existencial preconizada pela Portaria MS 1.101/02 (ou futuras alterações) e reduzindo os riscos de morte, os agravos de patologias dos cidadãos e total lesão à dignidade dos usuários do SUS, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento;

b) Sejam os Requeridos UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS obrigados a promover anualmente a instalação e operacionalização de 100(cem) novos leitos clínicos/cirúrgicos neste pólo de saúde, seja em hospital público ou mediante convênio, até alcançar a quantidade mínima prevista pela Portaria MS 1.101/02, atualmente consistente em 1.618 leitos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento;

c) Subsidiariamente, em não sendo acolhidos os requerimentos anteriores, sejam os Requeridos UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS obrigados a, no prazo de 90 dias, assegurar a regular internação hospitalar dos pacientes que dela necessitarem nesse pólo de saúde em acomodações condignas, leitos hospitalares regulares (clínico/cirúrgico e UTIs), inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou para cada paciente não atendido em UTI quando houver o respectivo encaminhamento médico;

d) Subsidiariamente, em não sendo acolhidas as medidas anteriormente pleiteadas, pelo Poder Geral de Cautela inserto no art. 798 do CPC, requer a aplicação de medida efetiva que possibilite a internação dos cidadãos que dela necessitarem em leitos regulares."

Indeferida em primeiro grau, a antecipação de tutela foi concedida em sede recursal, no agravo de instrumento 0021504-23.2012.403.0000, conforme acórdão lavrado nesta Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEITOS CLÍNICOS E DE UTI NOS HOSPITAIS DA REGIÃO DA GRANDE DOURADOS/MS. INSUFICIÊNCIA. PORTARIA MS 1101/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SATISFATIVIDADE.

LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE, CF. LEI 8.080/90. PREVALÊNCIA SOBRE INTERESSES ECONÔMICOS, ORÇAMENTÁRIOS E ADMINISTRATIVOS. POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMEDIATA INSTALAÇÃO DE LEITOS CLÍNICOS, CIRÚRGICOS E DE UTI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM UTI EM HOSPITAL PARTICULAR. POSSIBILIDADE. LEITOS CLÍNICOS E CIRÚRGICOS. INVIABILIDADE. CARENCIA DE PROVA DOS LEITOS DEFICITÁRIOS. MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. 1. O §3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992 não veda, nem poderia, a apreciação da medida antecipatória para a tutela de um direito fundamental, como é o caso da saúde, mesmo quando satisfativa, quando colocado em risco de perecimento. 2. Consagrada a jurisprudência no sentido da existência de responsabilidade solidária entre União, estados, Distrito Federal e Municípios para as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS. 3. A atribuição da "Gestão Plena do Sistema Municipal" de saúde, por meio da Portaria MS 1.779/GM/2002, não determinaria a responsabilização exclusiva da municipalidade pelas ações do SUS na região, conforme itens 36 e 37 da Norma Operacional da Assistência à Saúde do Sistema Único de Saúde 01/2002 - NOAS-SUS 01/2002, aprovada pela Portaria MS 373/2002. 4. Prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. O constituinte afirmou e consagrou, como fundamental, no plano individual como social, o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, conferindo a quem necessita de amparo estatal a especial prerrogativa de reivindicar a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, necessários à preservação do bem constitucional ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"). 6. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), firmando e concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 7. Por isso, mesmo a Lei nº 8.080/90 (art. 7º) dispôs que: "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". 8. Os fatos documentados nos ICs 04/2006, 67/2008 e 28/2010 demonstram que os leitos hospitalares da macrorregião de Dourados são insuficientes para o atendimento da demanda local, e que esse déficit decorre de descumprimento das metas estabelecidas na legislação do SUS, conforme consta do Parecer Técnico 17/2011, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados. 9. Em verdade, não há omissão no estabelecimento de políticas públicas quanto ao objeto da ação, tanto que as normas do Sistema Único de Saúde prevêm a quantidade de leitos totais e de UTI a serem implantados, através de cálculos objetivos que levam em consideração o número de habitantes, de usuários do SUS, e de atendimentos potenciais. 10. Esses critérios de cobertura foram estabelecidos pela Portaria 1101/GM, de 12 de junho de 2002, de forma que a medida requerida na ação não visa estabelecer as políticas públicas, mas determinar o efetivo cumprimento em face da omissão do administrador. 11. O que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente necessitados que, para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, dos serviços de saúde público. 12. Inviável o acolhimento do pedido principal para imediata instalação de leitos clínicos, cirúrgicos e de UTI, tendo em vista a necessidade de adequação das unidades de UTI às exigências da Portaria 3.432, de 12 de agosto de 1998, e RDC 07 de 24 de fevereiro de 2010, mormente quanto ao preenchimento de quadro funcional, dada a necessidade de concurso público para a contratação de profissionais especializados, conforme, consta, ainda, do Parecer Técnico 17/2011, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados. 13. Há pedido subsidiário para que a União, estado de Mato Grosso do Sul e município de Dourados sejam "obrigados a, no prazo de 90 dias, assegurar a regular internação hospitalar dos pacientes que dela necessitarem nesse pólo de saúde em acomodações condignas, leitos hospitalares regulares (clínico/cirúrgico e UTIs), inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou para

*cada paciente não atendido em UTI quando houver o respectivo encaminhamento médico". 14. O pedido relacionado aos leitos clínicos e cirúrgicos a serem assegurados, mostra-se genérico, pois apesar de as razões deste recurso apontarem que haveria um total de 1.184 leitos na macrorregião de Dourados, não há demonstração documental desses números, a fim de se estabelecer a quantidade exata de leitos em déficit, tornando o pedido, desta forma, sequer determinável. 15. Diferentemente, os dados quanto aos leitos de UTI estão presentes, de modo a tornar quantificável e aplicável o pedido subsidiário, considerando a presença da possibilidade de dano irreparável aos usuários da UTI do SUS na macrorregião, conclusão decorrente da própria definição da Unidade de Terapia Intensiva constante do anexo da Portaria GM/MS 3432/1998. 16. **Possível acolher-se o pedido de antecipação da tutela recursal quanto ao pedido subsidiário, item "c", formulado na ação principal, apenas quanto aos leitos de UTI na macrorregião de Dourados/MS, para que seja assegurada a regular internação hospitalar dos pacientes que necessitarem de UTI nesse pólo de saúde, "em acomodações condignas[...]inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou para cada paciente não atendido em UTI quando houver o respectivo encaminhamento médico".** 17. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade da cominação de multa diária, como meio coercitivo para assegurar o cumprimento de determinação judicial, garantindo, assim, a efetividade da tutela jurisdicional. 18. Agravo de Instrumento parcialmente provido."*

Posteriormente, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, impondo obrigação de fazer à agravante, ratificando o que decidido no agravo de instrumento, nos seguintes termos (f. 60//70):

"[...]

Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que os requeridos assegurem a regular internação hospitalar dos pacientes que dela necessitarem na macrorregião de Dourados em acomodações condignas, leitos hospitalares regulares (clínico/cirúrgico e UTIs), inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou para cada paciente não atendido em UTI quando houver o respectivo encaminhamento médico."

Conforme consulta ao sistema informatizado, interposto recurso de apelação, houve recebimento no efeito meramente devolutivo quanto à antecipação de tutela concedida no agravo de instrumento:

"Fls. 446/806 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão proferida por este Juízo às fls. 413, que recebeu as apelações da UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no duplo efeito.

Alega o Agravante que tal decisão contraria o inciso VII do artigo 520 do CPC, vez que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida pelo R. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento 0021504-23.2012.403.0000, merecendo ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Com razão o Agravante, portanto, nos termos previstos, do artigo 529 do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, reconsidero a decisão ora agravada, para o fim de receber as apelações no efeito devolutivo quanto à antecipação da tutela recursal concedida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos de agravo acima mencionados, e mantida na sentença proferida às fls. 349/354."

Ocorre que, alegando descumprimento do que decidido na sentença de parcial procedência, ainda sem trânsito em julgado, o MPF requereu o cumprimento provisório de sentença coletiva 0000779-78.2014.4.03.6002, em que concedida a medida, objeto do presente agravo de instrumento, nos seguintes termos (f. 30/4):

"Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu o Requerimento de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva, ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para que seja determinada sua internação em UTI para pacientes que aguardam leitos para internação, inclusive mediante custeio em Hospital Particular. Também requer que seja determinada a apresentação de plano de operativo para o cumprimento da sentença que ora se executa.

Argumenta que o hospital referência (Hospital Vida) encontra-se com lotação esgotada nos leitos de UTI e que os pacientes que necessitam de internação estão aguardando vaga em condições precárias, correndo risco de morte. Relata ademais, que na data de 18/03/2014, três pacientes encontram-se com encaminhamento médico de UTI e não foram atendidas as internações, sob a alegação de ausência de leitos vinculados ao SUS para referido atendimento.

Assevera, assim, que aludida negativa de internação dos pacientes com encaminhamento de UTI vai de encontro com o decidido por sentença nos autos n. 0001525-14.2012.403.6002, que se trata de ação civil pública na qual os requeridos (União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados) foram condenados a assegurar a regular internação dos pacientes em leitos regulares, clínicos ou de UTI, quando houver encaminhamento médico, inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares.

Decido.

Tenho que a decisão de fls. 444/445 deve ser reconsiderada. Senão vejamos.

O exequente requer o cumprimento imediato da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0001525-14.2012.403.6002, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que os requeridos assegurem a regular internação hospitalar dos pacientes que dela necessitarem na macrorregião de Dourados em acomodações condignas, leitos hospitalares regulares (clínico/cirúrgico e UTIs), inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou para cada paciente não atendido em UTI quando houver o respectivo encaminhamento médico. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (STJ.EREsp 895530 / PR. 1ª Seção. DJe em 18.12.2009). Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual (AI n. 0021504-23.2012.4.03.0000. 3ª Turma. Des. Fed. Carlos Muta). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao E. TRF 3ª Região.

Compulsando detidamente os autos, observo que o exequente apresenta farta documentação (fls. 97 e seguintes) demonstrando a mora dos executados (União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município). Nesse sentido, a documentação acostada aos autos atesta o aumento na procura de leitos na UTI do Hospital Vida, no entanto, como a falta de acomodação adequada, os pacientes são tratados em macas, aguardando vaga.

Restando comprovada a mora dos executados, materializada na documentação carreada às fls. 97 e seguintes, com ofícios do Hospital Vida informando as precárias condições nas quais os pacientes são atendidos no referido nosocômio e que não dispõe de vagas na UTI para os pacientes, em virtude da demanda.

Portanto, vislumbro como comprovado o descumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0001525-14.2012.403.6002. Somado a isso, veja-se que os pacientes EMILIO ACOSTA GIMENES, MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO E VALDEMAR HORST encontravam-se na data de 18/03/2013 a espera de vaga em leitos de UTI, embora com encaminhamentos médicos. Frize-se que Maria Aparecida da Conceição conta com 74 anos, já o paciente Valdemar Horst (65 anos) conta com um pedido de ATENÇÃO no prontuário médico. O direito de se submeter a tratamento que lhe garanta a vida, ou ainda o prolongamento desta, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se do melhor tratamento para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196).

A privação desse direito, em razão de hipossuficiência econômica, afora reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes. Ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana, sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção.

Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não o é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º).

Uma vez comprovado o fato alegado pelo requerente, relativo ao descumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0001525-14.2012.403.6002, resta incontroversa a presença do direito, nos termos discutidos sobre o dever do Estado na seara da saúde.

Ademais, ante a negativa de internação em UTI, verifico flagrante descumprimento, salientando-se que os recursos de apelação em face do aludido decisum foram recebidos tão somente no efeito devolutivo, consoante se vê dos documentos acostados à inicial (fl. 42), merecendo ser concedida a tutela específica pleiteada.

Cumpra observar o que aduz a mais abalizada doutrina acerca do direito à saúde, in verbis:

"A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE n 271.286-8/RS DJ 12.9.2000, ao reconhecer a saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que "a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional", impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que "a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de

relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197)", legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço". (Curso de Direito Constitucional, 8ª edição, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Editora Saraiva, 2013, páginas 622/623).

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO da sentença coletiva proferida nos autos n. 0001525-14.2012.403.6002, nos termos dos artigos 475-O, 475-I e 461, todos do CPC, para o fim de determinar que, imediatamente, providenciem aos pacientes que se encontram irregularmente internados em leitos/macas junto ao Hospital Vida de Dourados/MS a espera de leitos de UTI a regular internação em LEITO DE UTI, ou a transferência a outra unidade da rede credenciada do SUS, ou, em sendo necessário, que os condenados na aludida ação coletiva, União, Estado e Município, custeiem leito em UTI de hospital particular, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hora de descumprimento, a contar do dia seguinte ao da intimação. O Hospital Vida será intimado para cumprimento desta ordem por qualquer pessoa que for responsável pelo estabelecimento no momento da intimação.

Ademais, determino que os executados apresentem NO PRAZO DE 90 DIAS, plano operativo para o cumprimento da sentença que ora se executa, com detalhamento de leitos de UTI de hospitais públicos e particulares que serão disponibilizados para o atendimento/recebimento de pacientes que deles necessitarem de internação no hospital de referência (Hospital da Vida), em razão de lotação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais, por dia de atraso."

No caso, as determinações contidas no deferimento do cumprimento provisório de sentença, na antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento e na sentença de parcial procedência da ação civil pública, possuem, na sua essencialidade, condenações em obrigação de fazer idênticas, no sentido de impor às rés a internação de pacientes em UTI de unidades de atendimento hospitalar público ou, caso indisponíveis, sua transferência para UTI de hospitais particulares, custeando tal internação, sob pena de multa diária, demonstrando, assim, inexistir a inovação alegada pela agravante na decisão ora impugnada.

Cabe ressaltar que a decisão desta Corte, no agravo de instrumento, foi confirmada em sentença, cujo recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, demonstrando ser legítimo o deferimento da execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-O, CPC.

De fato, a possibilidade de em eventual execução individual futura serem fixadas astreintes para o descumprimento da mesma obrigação de fazer constante da sentença não constitui escusa para afastar o cumprimento provisório da sentença em pretensão coletiva.

Isto porque a alegação de litispendência ou duplicidade no sancionamento por multa diária tem como âmbito adequado o eventual cumprimento de sentença a ser requerido de forma individual, pois somente nesse momento é que se poderá ser caracterizada eventual coincidência entre pedido, causa de pedir e partes, bem como reiteração de multa diária, sob pena de, ao se analisar tal questão em momento anterior, se objetivar a prolação de decisão abstrata com efeitos "*erga omnes*".

Nada impede, ademais, que requerido o cumprimento de sentença de forma individualizada, tal pretensão seja adequada a fim de não se caracterizar duplicidade de sanções e medidas objetivadas com o cumprimento de sentença coletivo, tal como revela o seguinte precedente:

AC 2012.51.01.043608-0, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, DJU de 29/01/2014: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA COM A EXECUÇÃO COLETIVA - REAJUSTE DE 3,17% - RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se, a hipótese, de embargos à execução individual de sentença, proferida nos autos da ação coletiva nº 99.0063635-0, já transitada em julgado. 2 - Iniciada a execução individual, verifica-se que também já se deu início à execução na ação coletiva, em que foram opostos embargos à execução, pendentes de decisão junto a esta e. Corte. 3 - Embora sem o trânsito em julgado da extinção da execução coletiva, os servidores renunciaram aos créditos excedentes de que tratam a aludida execução coletiva, pleiteando, individualmente, os valores incontroversos apurados pela própria devedora. 4 - Ainda que a execução coletiva subsista após o julgamento dos recursos para os Tribunais Superiores, a UFRJ sempre poderá demonstrar que estes Autores nada mais tem a receber na execução coletiva (art. 741, VI, do CPC). 5 - Recurso provido. Sentença reformada."

Por sua vez, as demais alegações da agravante - no sentido de sua ilegitimidade, por lhe carecer atribuições quanto à disponibilização de leitos hospitalares, por constituir mera agente reguladora do atendimento à saúde; de que a elaboração de plano operativo para a macrorregião de Dourados teria como consequência a alteração de políticas públicas nacionais fixadas pelo Ministério da Saúde; e falta de comprovação de ausência de leitos nos hospitais da região - constituem, em verdade, questões que são objeto da ação principal, cuja discussão deve ser limitada exclusivamente àquela ação no bojo de recurso de apelação, não sendo possível seu debate em sede de cumprimento provisório de sentença, que se restringe à verificação dos requisitos do artigo 475-O, CPC. Mesmo que, apenas por hipótese, fosse possível tal discussão nesta seara, tais alegações foram afastadas na sentença cujo cumprimento se pleiteia, assim como no agravo de instrumento julgado nesta Turma.

Por fim, a fixação da multa por descumprimento da decisão, nos moldes em que efetuada, não se mostra excessiva, pois em consonância com a finalidade de impedir o inadimplemento das obrigações de fazer impostas judicialmente (461, §§, CPC), mormente considerando o objeto da ação, relacionada ao direito fundamental à saúde.

Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGARESP 419485, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJU de 19/12/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial. 2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025665-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00464657720104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 38-40 dos autos da execução fiscal nº 0046465-77.2010.4.03.6182, proposta em face de "**BRA Transportes Aéreos S/A**" e em trâmite perante o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP, que afastou a prática de atos constitutivos em desfavor da executada por se encontrar em recuperação judicial e (f. 57-59 deste instrumento).

Alega a agravante, em síntese, que:

- "o deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta a prerrogativa legal da Fazenda Pública de proceder à cobrança judicial de seus créditos inscritos em dívida ativa por meio da interposição da ação de execução fiscal" (f. 8 deste instrumento), não se podendo suspender os respectivos atos constitutivos;
- "estando a empresa executada em recuperação judicial, cabe a ela requerer junto ao Poder Público o parcelamento da dívida em questão" (f. 10 deste instrumento);
- a decisão recorrida violou o disposto no artigo 16, § 1º, a Lei nº 6.830/1980, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao devolver o prazo para a agravada apresentar embargos ainda que não garantida a execução.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos da expressa dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, não se suspende a execução fiscal, tão-somente, em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 365104/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013 - sem grifos no original)

Quanto à realização de atos de constrição em desfavor da executada, esta Egrégia Turma, adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ESGOTAMENTO DE MEIOS. MENOR ONEROSIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)".

4. Caso em que se pretende obstar a penhora de faturamento, com a alegação de que haveria outros bens capazes de garantir o Juízo, o que, porém, não encontra respaldo nos autos, tratando-se de mera alegação, insusceptível de elidir a prova de que a constrição apenas foi deferida após várias tentativas infrutíferas de localização de outros bens menos gravosos para a executada. Além disso, o que se pretende, alegando existência de recuperação judicial, é suspender a execução fiscal de crédito tributário, sem qualquer comprovação de regularidade fiscal, conforme exigido pelos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, em franca negativa de vigência ao artigo 6º, § 7º, da legislação federal específica.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030815-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 - sem grifos no original)

No presente caso, a cópia da decisão acostada às f. 34-36 deste instrumento dá conta de que o plano de recuperação judicial foi deferido sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito, conforme se observa do item 7 (f. 35 deste instrumento). Além disso, não existe informação dando conta de eventual parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional. Neste cenário, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento ora esposado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos atos de constrição e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial.

3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos constrição de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022081-30.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 - sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS POR SE ENCONTRAR A EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão recorrida é acertada na medida em que inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravante/executada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional).

2. Assim, a circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

3. Nem tampouco se cogita de incompetência do juízo executivo na medida em que a 1ª Vara Cível de Jandira/SP, onde tramita o pedido de recuperação judicial, não detém competência para processar a execução fiscal originária promovida pela União contra a empresa agravante que tem seu domicílio em Osasco/SP.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034747-34.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

5. Quanto à alegação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004509-95.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - sem grifos no original) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**

3. Por derradeiro, cumpre observar que o regime de recuperação judicial, no qual a agravante se encontra, não tem o condão de afastar a medida, conforme deferida, conforme entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003106-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 - sem grifos no original) Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, por expressa disposição de lei específica (Lei nº 6.830/1980), exige-se a apresentação de garantia para apresentação de embargos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n,

1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - sem grifos no original)

Neste cenário, a decisão da MM. Juíza de primeira instância, no sentido de que os embargos à execução sejam conhecidos e julgados independentemente da apresentação de garantia, encontra óbice em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de se exigir, por outro lado, a integralidade do valor da dívida, como pretende o agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que seja retomado o curso da execução fiscal, inclusive com a prática de atos constritivos, se o caso, bem como seja determinada a prestação de garantia para o recebimento dos embargos à execução, nos termos supra.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029236-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MERO COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP287387 ANDRE PACINI GRASSIOTTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00139673820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mero Com/ de Equipamentos Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 65-67v que, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0013967-38.2014.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, indeferiu liminar tendente a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado nacional.

Alega a agravante que, *"não havendo industrialização na operação de revenda da mercadoria importada não se consubstancia a hipótese de incidência e, conseqüentemente, a operação não é susceptível de tributação pelo IPI"*.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a propósito do tributo questionado, dispõe o Código Tributário Nacional que:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

[...]

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante.

Nesse sentido, recente posicionamento da Corte Superior, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(*REsp 1.400.759, Rel. p/ Acórdão MIN. ARI PARGENDLER, DJe 18/12/2014*)

Seguindo o mesmo entendimento, segue o precedente desta Turma:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido."

(*AI 0027361-84.2011.4.03.0000, Relator Des. Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 01/10/2012*)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029393-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RICARDO MANUEL CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00059303820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão proferida à f. 1.100 dos autos da ação civil pública n.º 0005930-38.2009.4.03.6119, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal, em face **da União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária**, a qual se encontra em tramitação perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP.

O MM. Juízo "a quo" determinou que as despesas relativas aos honorários periciais devem ser suportadas pelo *Parquet*, autor da ação civil pública (f. 85 deste instrumento)

Alega o agravante, em síntese, que:

- a) o Ministério Público está dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nas ações civis públicas por ele ajuizadas, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985;
- b) "*sequer pode o custeio da perícia, nesses casos, ser atribuído ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID (atual denominação, de acordo com a Lei nº 13.555/2009), visto que, entre as atribuições deste Fundo, não está a de arcar com despesas processuais, nas quais se incluem o pagamento da prova pericial*" (f. 5-6 deste instrumento);
- c) a utilização dos valores depositados nos fundos, criados com base no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, deve obedecer à finalidade para a qual foram instituídos, qual seja, a reconstituição dos bens lesados;
- d) admitida a inversão do ônus da prova no presente caso, "*o adiantamento dos honorários periciais não deve ser exigido do Parquet, em consonância com o art. 18 da Lei nº 7.347/85, posto que essa isenção sobre o prévio pagamento das despesas processuais visa, conforme já assinalado, facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo*" (f. 14 deste instrumento);
- e) eventuais despesas devem ser suportadas pela Fazenda Pública respectiva, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra, inicialmente, consignar que o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 dispõe que, nas ações civis públicas, "*não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas*".

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao julgamento pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013 - sem grifos no original - sem grifos no original)

No presente caso, figurando no polo ativo de ação civil pública o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal (f. 20-39 deste instrumento), não se pode exigir da parte autora o adiantamento de honorários periciais, devendo tais despesas ser suportadas pelas Fazendas Públicas, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos supra.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001163-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : THE ONE IMP/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : MS011250 TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00244157020144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002247-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA
AGRAVANTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00059419120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C&C Casa e Construção Ltda., inconformada com a r. decisão proferida à f. 396-398 que, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0005941-91.2014.403.6119, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado nacional.

Alega a agravante que a incidência do IPI sobre a saída das mercadorias do estabelecimento do importador é ilegal, porquanto os produtos importados já sofreram tributação pelo IPI quando do desembaraço aduaneiro, e uma nova tributação pelo referido imposto quando da revenda de tais produtos no mercado nacional configuraria bitributação.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada ofereceu contraminuta pugnano pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a propósito do tributo questionado, dispõe o Código Tributário Nacional que:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

[...]

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante.

Nesse sentido, recente posicionamento da Corte Superior, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(REsp 1.400.759, Rel. p/ Acórdão MIN. ARI PARGENDLER, DJe 18/12/2014)

Seguindo o mesmo entendimento, segue o precedente desta Turma:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido."

(AI 0027361-84.2011.4.03.0000, Relator Des. Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 01/10/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2015.03.00.003556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO CELMO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP193814 JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TRIVIAL PAES E DOCES LTDA e outro(a)
: JOANA DARC FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 0014222220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Antônio Celmo Oliveira de Sousa**, em face da r. decisão de f. 161-166, dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.014222-3, ajuizada pela **União**, e em trâmite perante o **MM Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP**.

Alega o agravante que é parte manifestamente ilegítima para a execução fiscal, uma vez que nunca foi sócio da empresa executada.

É o sucinto relatório. Decido.

Sustenta o agravante sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal promovida em face da Trivial Pães e Doces Ltda, CNPJ n.º 01.502.819/0001-10, ao argumento de que nunca foi sócio de tal empresa.

Conforme consta do documento de f. 152 (f. 74 dos autos de origem), o agravante integra o quadro societário da **Nova Trivial Pães e Doces Ltda.**, CNPJ n.º 09.440.245/0001-04, situada na Avenida Sapopemba n.º 11953, Jardim Sapopemba, São Paulo, SP.

A agravada ajuizou o executivo fiscal em face da **Trivial Pães e Doces Ltda** que, ao tempo em que proposta a demanda, encontrava-se sediada naquele endereço, ou seja, na Avenida Sapopemba n.º 11953, Jardim Sapopemba, São Paulo, SP. Porém, conforme cópia da Ficha Cadastral da empresa executada, emitida pela Junta Comercial de São Paulo (f. 122), em 6 de março de 2008, foi alterado seu nome empresarial para Trivial Comércio Varejista de Roupas Feitas Ltda., bem como sua atividade econômica para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, modificando-se também o endereço de sua sede para Av. Custódio de Sá e Faria, 84, Parque Santa Madalena, São Paulo, SP, CEP 03979-000.

Na aludida Ficha Cadastral (f. 121), verifica-se que constam como sócios da executada Akemi Erika Chinen e Luciana Sayuri Matsumoto Chinen; sendo que, em épocas distintas, integraram a sociedade Mário Hidemitsu Higa, Masaru Ikehara, Wilson Tsutomu Chinen e Marta Nakandakarhi Higa.

Analisando, pois, a Ficha Cadastral da empresa executada, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é possível constatar-se que o recorrente, de fato, em nenhum momento integrou o quadro societário.

Ocorre que, para fins de penhora de bens da empresa executada, inicialmente, a diligência foi realizada na Av. Sapopemba, 11953, restando, todavia, infrutífera. Consta da certidão de f. 65, que a Oficial de Justiça deixou de *"efetuar a penhora de bens de TRIVIAL PAES E DOCES LTDA em razão de não ter localizado a executada, sendo ali informada que a empresa atualmente funcionando no local é NOVA TRIVIAL PÃES E DOCES LTDA, CNPJ 09.440.245/0001-04, que não é sucessora nem incorporadora da referida"*.

Posteriormente, a agravada pleiteou a expedição de mandado de penhora (f. 69), no endereço da empresa executada, constante da Ficha Cadastral da JUCESP: Avenida Custódio de Sá e Faria, 84, Parque Santa Madalena, São Paulo, SP, CEP 03979-000.

Sobreveio certidão de f. 78, dando conta de que a Trivial Pães e Doces Ltda. encerrara suas atividades, pelo que a União peticionou (f. 79 e seguintes) e, com base no reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada, pleiteou *"a inclusão do(s) representantes(s) legal(ais) da empresa executada no polo passivo desta execução fiscal, qual(ais) seja(m), ANTONIO CELSO OLIVEIRA E JOANA DARC FERREIRA DE SOUZA"* (f. 80).

Denota-se que a diligência foi realizada no endereço da empresa executada, constante da Ficha Cadastral da JUCESP, na Avenida Custódio de Sá e Faria, 84 - Parque Santa Madalena, São Paulo, SP, de modo que, constatada a dissolução irregular, cabia à União formular pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios da Trivial Pães e Doces Ltda, não em face dos sócios da Nova Trivial Pães e Doces Ltda.

A exequente, ao pleitear a inclusão do agravante, instruiu seu pedido com o extrato da consulta por CNPJ, em

nome da empresa efetivamente executada - Trivial Pães e Doces Ltda - (f. 82 deste instrumento, f. 73 da execução fiscal); porém, na sequência, juntou cópia da Ficha Cadastral da Nova Trivial Pães e Doces Ltda. (f. 83 deste instrumento; f. 74 da execução fiscal), na qual consta o recorrente como sócio.

Não assiste razão à agravada, quando alega tratar-se de hipótese de sucessão tributária, pois a situação descrita nos autos não se amolda à regra veiculada nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Dessume-se dos referidos dispositivos, três razões que afastam a caracterização de sucessão tributária: 1) não houve extinção da empresa executada, uma vez que da Ficha Cadastral verifica-se que houve alteração de atividade econômica; 2) a atividade não foi continuada por qualquer sócio remanescente, pois os quadros societários são totalmente distintos; 3) não se cogita tenha ocorrido alienação do fundo de comércio.

Acresça-se a isso que o fato de a Nova Trivial Pães e Doces Ltda. estabelecer-se no mesmo endereço da empresa executada e explorar o mesmo ramo de atividade não conduz à caracterização de sucessão empresarial, haja vista que a responsabilidade por sucessão tributária não se presume.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. SUCESSÃO. ARTIGO 133, CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Firme a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade por sucessão de empresas, nos termos do Código Tributário Nacional, não prescinde de indícios da respectiva ocorrência, não bastando mera presunção, sem prova de mínimos elementos de configuração.

3. Na espécie, consta carta de citação do executado, expedida em 23/02/2006, para a Rua Orlandino de Freitas, 102, São José dos Campos/SP, devolvida ao remetente (f. 56/7), sendo expedido mandado de citação da empresa para o endereço do representante legal, na Rua Abaeté, 27, São José dos Campos (f. 72). No entanto, em 26/07/2007, o representante legal compareceu, ocasião em que foi citada a empresa, apesar da informação de que estaria inativa há cerca de 7 anos, sendo que, no dia 31/07/2007, diligenciando na Rua Abaeté, 27, o oficial foi informado de que no local operava outra empresa, Supermercado Máximo, há 6 anos (f. 74). A PFN requereu inclusão no pólo passivo dos sócios-gerentes (f. 76/7), o que foi deferido em 28/04/2008 (f. 88). Não localizados (f. 92, 93 e 102), a PFN pediu mandado para endereços constantes da ficha cadastral da JUCESP (f. 104), o que foi deferido (f. 110), pleiteando o redirecionamento contra o Supermercado Máximo da Vila Ltda., com esteio no artigo 133 do CTN (f. 114/8), com juntada de cópias extraídas da EF 1999.61.03.003379-0 (f. 119/55), o que foi indeferido pela decisão do Juízo agravado.

4. Manifestamente infundado o agravo de instrumento, vez que o encerramento irregular da sociedade produz efeito no sentido do redirecionamento da execução fiscal ao respectivo administrador, pela infração praticada, e não para outra empresa. A exploração da mesma atividade e no mesmo local não basta para caracterizar a responsabilidade por sucessão da executada por outra empresa se a continuidade da atividade econômica (enquanto efeito) não decorrer de fusão, transformação ou incorporação (enquanto causa); não ocorrer na pessoa do sócio restante ou seu espólio; ou não resultar de aquisição, por qualquer título, do fundo de comércio ou estabelecimento, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual.

5. No caso dos autos, não se descreveu e tampouco se comprovou ter havido fusão, transformação, incorporação, continuidade pelo sócio restante ou seu espólio, ou aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento. De fato, a ficha cadastral da JUCESP (f. 139/40) demonstra que a executada alterou sua sede, em 25/06/2001, para a Rua Orlandino de Freitas, 102, mas não consta que o endereço anterior fosse o da Rua Abaeté, 27, São José dos Campos, embora haja consulta ao CNPJ neste sentido (f. 143). Ainda considerando a informação do representante legal, prestada ao oficial de Justiça em 26/07/2007 (f. 74), de que o executado estava desativado há

aproximadamente 7 anos, não se poderia deduzir a sucessão dos Supermercados Planalto Ltda. pelo Supermercado Máximo da Vila Ltda., CNPJ 06.098.243/0001-90, pois, embora instalado na Rua Abaeté, 27, há 6 anos, segundo informações dos gerentes (f. 74), os imóveis matriculados sob os n.ºs 9.129 e 9.159 do RI/SJC, que fazem parte, atualmente, da Rua Abaeté, 27, não eram de propriedade do executado e sim de seu sócio-gerente e foram vendidos, em 2001, à empresa Dani Participações Ltda. e não para o Supermercado Máximo (f. 122/3 e 127/8).

6. O fato de o Supermercado Máximo e a Dani Participações terem os mesmos sócios não é suficiente para caracterizar a aquisição do fundo de comércio de que trata o artigo 133 do CTN. Conforme fichas cadastrais, a empresa Dani Participações Ltda. iniciou suas atividades em 30/06/2000, tendo sua sede em Guaratinguetá/SP, primeiramente, na Rua Marechal Deodoro, 29, sala 35, e depois na Rua Pires Barbosa, 190, sendo sócios John Paul Mounir Khouri e Youmna Boutros Tannous Khouri (f. 135/6); a empresa Mario J. A. Nunes Supermercados Ltda., atualmente Supermercado Máximo da Vila Ltda., iniciou atividades em 01/02/2004, na Rua Abaeté, 27, São José dos Campos, tendo como sócios John Paul Mounir Khouri, Mario José Alves Nunes e Youmna Boutros Tannous Khouri (f. 137/8); e a empresa executada, Supermercados Planalto Ltda., iniciou suas atividades em 10/09/1981, com os sócios Alcir José Costa e Leni Cleuza Costa, posteriormente substituída por Michelle Costa, não havendo informações sobre o endereço original da sede, apenas constando que, em 25/06/2001, foi averbada a alteração da sede para a Rua Orlandino de Freitas, 102 (f. 139/40).

7. Mesmo que o cadastro do CNPJ indique endereço anterior da sede da empresa executada na Rua Abaeté, 27 (f. 143), a sucessão tributária somente poderia ser admitida se comprovada a aquisição do estabelecimento comercial pelo Supermercado Máximo da Vila Ltda., o que não se verifica da documentação juntada, já que, como visto, os imóveis não eram do executado e sim de seu sócio e quem os adquiriu não foi o Supermercado Máximo e sim outra empresa, apesar de o Supermercado Máximo e a Dani Participações terem em comum os mesmos sócios, o que nada prova com relação ao ato ou negócio jurídico imprescindível à caracterização da sucessão tributária, que exige, inclusive, mais do que continuidade da atividade econômica, cabendo ao Fisco a prova dos respectivos requisitos, o que, na espécie, não ocorreu em face da insuficiência, impertinência ou irrelevância dos fatos narrados para a formação do contexto probatório exigido pela legislação.

8. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

9. Agravo inominado desprovido.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016526-37.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO COMPROVADA. PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS DISTINTOS. ARTIGO 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

- Caracteriza-se a sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com o proveito da clientela até então formada.

- A documentação acostada aos autos não comprova que a apelada tenha, por qualquer título, adquirido o fundo de comércio ou o estabelecimento da executada. Apesar de ter objeto social similar, são pessoas jurídicas distintas com sócios diversos. O fato de a apelada atuar no mesmo endereço da devedora, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da sucessão de empresas, de forma que deve ser mantida a sentença impugnada.

- No que concerne ao pedido de redução da verba honorária, ressalte-se que, nos termos do artigo 20, § 4º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que enumera, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Verificado o valor cobrado, observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a relevância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável reduzir o montante devido para R\$ 1.000,00.

- Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000758-68.2002.4.03.6117, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Para a caracterização da alegada sucessão empresarial, necessário seja demonstrado indícios caracterizadores para a responsabilização pretendida. Nesse sentido, comparando as fichas cadastrais da JUCESP, e documentos relacionados, não identifica-se a sucessão empresarial pretendida pela agravante, notadamente em razão da ausência de identificação dos respectivos quadros societários, totalmente distintos entre si, sem embargo de que, consoante salientado pelo Juízo de origem, "a responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no artigo 133, do CTN, pressupõe a existência de negócio jurídico de alienação de fundo de

comercio ou estabelecimento comercial entre as empresas sucedida e sucessora, o qual não pode ser presumido tão somente pela circunstância de a segunda continuar explorando o mesmo ramo de atividade comercial no endereço anteriormente pertencente à primeira."

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024300-50.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA DA EXECUTADA, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO CARACTERIZADA A SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da sucessão de atividade empresarial, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).

2. A coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o artigo 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes desta Corte Regional.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023180-40.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003557-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOANA DARC FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP193814 JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TRIVIAL PAES E DOCES LTDA e outro(a)
: ANTONIO CELMO OLIVEIRA DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00142222220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Joana Darc Ferreira de Souza**, em face da r. decisão de f. 161-166, dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.014222-3, ajuizada pela **União**, e em trâmite perante o **MM Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP**.

Alega a agravante que é parte, manifestamente, ilegítima, uma vez que nunca foi sócia da empresa executada.

É o sucinto relatório. Decido.

Sustenta a agravante sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal, promovida em face da Trivial Pães e Doces Ltda, CNPJ n.º 01.502.819/0001-10, ao argumento de que nunca foi sócia de tal empresa.

Conforme consta do documento de f. 152 (f. 74 dos autos de origem), a agravante integra o quadro societário da **Nova Trivial Pães e Doces Ltda.**, CNPJ n.º 09.440.245/0001-04, situada na Avenida Sapopemba n.º 11953, Jardim Sapopemba, São Paulo, SP.

A agravada ajuizou o executivo fiscal em face da **Trivial Pães e Doces Ltda** que, ao tempo em que proposta a demanda, encontrava-se sediada naquele endereço, ou seja, na Avenida Sapopemba n.º 11953, Jardim Sapopemba,

São Paulo, SP. Porém, conforme cópia da Ficha Cadastral da empresa executada, emitida pela Junta Comercial de São Paulo (f. 122), em 6 de março de 2008, foi alterado seu nome empresarial para Trivial Comércio Varejista de Roupas Feitas Ltda., bem como sua atividade econômica para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, modificando-se também o endereço de sua sede para Av. Custódio de Sá e Faria, 84, Parque Santa Madalena, São Paulo, SP, CEP 03979-000.

Na aludida Ficha Cadastral (f. 121), verifica-se que constam como sócios da executada Akemi Erika Chinen e Luciana Sayuri Matsumoto Chinen; sendo que, em épocas distintas, integraram a sociedade Mário Hidemitsu Higa, Masaru Ikehara, Wilson Tsutomu Chinen e Marta Nakandakarhi Higa.

Analisando, pois, a Ficha Cadastral da empresa executada, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é possível constatar-se que o recorrente, de fato, em nenhum momento integrou o quadro societário.

Ocorre que, para fins de penhora de bens da empresa executada, inicialmente, a diligência foi realizada na Av. Sapopemba, 11953, restando, todavia, infrutífera. Consta da certidão de f. 65, que a Oficial de Justiça deixou de "efetuar a penhora de bens de TRIVIAL PAES E DOCES LTDA em razão de não ter localizado a executada, sendo ali informada que a empresa atualmente funcionando no local é NOVA TRIVIAL PÃES E DOCES LTDA, CNPJ 09.440.245/0001-04, que não é sucessora nem incorporadora da referida".

Posteriormente, a agravada pleiteou a expedição de mandado de penhora (f. 69), no endereço da empresa executada, constante da Ficha Cadastral da JUCESP: Avenida Custódio de Sá e Faria, 84, Parque Santa Madalena, São Paulo, SP, CEP 03979-000.

Sobreveio certidão de f. 78, dando conta de que a Trivial Pães e Doces Ltda. encerrara suas atividades, pelo que a União peticionou (f. 79 e seguintes) e, com base no reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada, pleiteou "*a inclusão do(s) representantes(s) legal(ais) da empresa executada no polo passivo desta execução fiscal, qual(ais) seja(m), ANTONIO CELSO OLIVEIRA E JOANA DARC FERREIRA DE SOUZA*" (f. 80).

Denota-se que a diligência foi realizada no endereço da empresa executada, constante da Ficha Cadastral da JUCESP, na Avenida Custódio de Sá e Faria, 84 - Parque Santa Madalena, São Paulo, SP, de modo que, constatada a dissolução irregular, cabia à União formular pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios da Trivial Pães e Doces Ltda, não em face dos sócios da Nova Trivial Pães e Doces Ltda.

A exequente, ao pleitear a inclusão da agravante, instruiu seu pedido com o extrato da consulta por CNPJ, em nome da empresa efetivamente executada - Trivial Pães e Doces Ltda - (f. 82 deste instrumento, f. 73 da execução fiscal); porém, na sequência, juntou cópia da Ficha Cadastral da Nova Trivial Pães e Doces Ltda. (f. 83 deste instrumento; f. 74 da execução fiscal), na qual consta o recorrente como sócio.

Não assiste razão à agravada, quando alega tratar-se de hipótese de sucessão tributária, pois a situação descrita nos autos não se amolda à regra veiculada nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: *Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Dessume-se dos referidos dispositivos, três razões que afastam a caracterização de sucessão tributária: 1) não houve extinção da empresa executada, uma vez que da Ficha Cadastral verifica-se que houve alteração de atividade econômica; 2) a atividade não foi continuada por qualquer sócio remanescente, pois os quadros societários são totalmente distintos; 3) não se cogita tenha ocorrido alienação do fundo de comércio.

Acresça-se a isso que o fato de a Nova Trivial Pães e Doces Ltda. estabelecer-se no mesmo endereço da empresa executada e explorar o mesmo ramo de atividade não conduz à caracterização de sucessão empresarial, haja vista que a responsabilidade por sucessão tributária não se presume.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. SUCESSÃO. ARTIGO 133, CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Firme a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade por sucessão de empresas, nos termos do Código Tributário Nacional, não prescinde de indícios da respectiva ocorrência, não bastando mera presunção, sem prova de mínimos elementos de configuração.

3. Na espécie, consta carta de citação do executado, expedida em 23/02/2006, para a Rua Orlandino de Freitas, 102, São José dos Campos/SP, devolvida ao remetente (f. 56/7), sendo expedido mandado de citação da empresa para o endereço do representante legal, na Rua Abaeté, 27, São José dos Campos (f. 72). No entanto, em 26/07/2007, o representante legal compareceu, ocasião em que foi citada a empresa, apesar da informação de que estaria inativa há cerca de 7 anos, sendo que, no dia 31/07/2007, diligenciando na Rua Abaeté, 27, o oficial foi informado de que no local operava outra empresa, Supermercado Máximo, há 6 anos (f. 74). A PFN requereu inclusão no pólo passivo dos sócios-gerentes (f. 76/7), o que foi deferido em 28/04/2008 (f. 88). Não localizados (f. 92, 93 e 102), a PFN pediu mandado para endereços constantes da ficha cadastral da JUCESP (f. 104), o que foi deferido (f. 110), pleiteando o redirecionamento contra o Supermercado Máximo da Vila Ltda., com esteio no artigo 133 do CTN (f. 114/8), com juntada de cópias extraídas da EF 1999.61.03.003379-0 (f. 119/55), o que foi indeferido pela decisão do Juízo agravado.

4. Manifestamente infundado o agravo de instrumento, vez que o encerramento irregular da sociedade produz efeito no sentido do redirecionamento da execução fiscal ao respectivo administrador, pela infração praticada, e não para outra empresa. A exploração da mesma atividade e no mesmo local não basta para caracterizar a responsabilidade por sucessão da executada por outra empresa se a continuidade da atividade econômica (enquanto efeito) não decorrer de fusão, transformação ou incorporação (enquanto causa); não ocorrer na pessoa do sócio restante ou seu espólio; ou não resultar de aquisição, por qualquer título, do fundo de comércio ou estabelecimento, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual.

5. No caso dos autos, não se descreveu e tampouco se comprovou ter havido fusão, transformação, incorporação, continuidade pelo sócio restante ou seu espólio, ou aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento. De fato, a ficha cadastral da JUCESP (f. 139/40) demonstra que a executada alterou sua sede, em 25/06/2001, para a Rua Orlandino de Freitas, 102, mas não consta que o endereço anterior fosse o da Rua Abaeté, 27, São José dos Campos, embora haja consulta ao CNPJ neste sentido (f. 143). Ainda considerando a informação do representante legal, prestada ao oficial de Justiça em 26/07/2007 (f. 74), de que o executado estava desativado há aproximadamente 7 anos, não se poderia deduzir a sucessão dos Supermercados Planalto Ltda. pelo Supermercado Máximo da Vila Ltda., CNPJ 06.098.243/0001-90, pois, embora instalado na Rua Abaeté, 27, há 6 anos, segundo informações dos gerentes (f. 74), os imóveis matriculados sob os n.ºs 9.129 e 9.159 do RI/SJC, que fazem parte, atualmente, da Rua Abaeté, 27, não eram de propriedade do executado e sim de seu sócio-gerente e foram vendidos, em 2001, à empresa Dani Participações Ltda. e não para o Supermercado Máximo (f. 122/3 e 127/8).

6. O fato de o Supermercado Máximo e a Dani Participações terem os mesmos sócios não é suficiente para caracterizar a aquisição do fundo de comércio de que trata o artigo 133 do CTN. Conforme fichas cadastrais, a empresa Dani Participações Ltda. iniciou suas atividades em 30/06/2000, tendo sua sede em Guaratinguetá/SP, primeiramente, na Rua Marechal Deodoro, 29, sala 35, e depois na Rua Pires Barbosa, 190, sendo sócios John Paul Mounir Khouri e Youmna Boutros Tannous Khouri (f. 135/6); a empresa Mario J. A. Nunes Supermercados Ltda., atualmente Supermercado Máximo da Vila Ltda., iniciou atividades em 01/02/2004, na Rua Abaeté, 27, São José dos Campos, tendo como sócios John Paul Mounir Khouri, Mario José Alves Nunes e Youmna Boutros Tannous Khouri (f. 137/8); e a empresa executada, Supermercados Planalto Ltda., iniciou suas atividades em 10/09/1981, com os sócios Alcir José Costa e Leni Cleuza Costa, posteriormente substituída por Michelle Costa, não havendo informações sobre o endereço original da sede, apenas constando que, em 25/06/2001, foi averbada a alteração da sede para a Rua Orlandino de Freitas, 102 (f. 139/40).

7. Mesmo que o cadastro do CNPJ indique endereço anterior da sede da empresa executada na Rua Abaeté, 27 (f. 143), a sucessão tributária somente poderia ser admitida se comprovada a aquisição do estabelecimento comercial pelo Supermercado Máximo da Vila Ltda., o que não se verifica da documentação juntada, já que, como visto, os imóveis não eram do executado e sim de seu sócio e quem os adquiriu não foi o Supermercado Máximo e sim outra empresa, apesar de o Supermercado Máximo e a Dani Participações terem em comum os mesmos sócios, o que nada prova com relação ao ato ou negócio jurídico imprescindível à caracterização da sucessão tributária, que exige, inclusive, mais do que continuidade da atividade econômica, cabendo ao Fisco a prova dos respectivos requisitos, o que, na espécie, não ocorreu em face da insuficiência, impertinência ou irrelevância dos fatos narrados para a formação do contexto probatório exigido pela legislação.

8. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

9. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016526-37.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO COMPROVADA. PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS DISTINTOS. ARTIGO 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Caracteriza-se a sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com o proveito da clientela até então formada.

- A documentação acostada aos autos não comprova que a apelada tenha, por qualquer título, adquirido o fundo de comércio ou o estabelecimento da executada. Apesar de ter objeto social similar, são pessoas jurídicas distintas com sócios diversos. O fato de a apelada atuar no mesmo endereço da devedora, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da sucessão de empresas, de forma que deve ser mantida a sentença impugnada.

- No que concerne ao pedido de redução da verba honorária, ressalte-se que, nos termos do artigo 20, § 4º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que enumera, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Verificado o valor cobrado, observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a relevância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável reduzir o montante devido para R\$ 1.000,00.

- Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000758-68.2002.4.03.6117, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Para a caracterização da alegada sucessão empresarial, necessário seja demonstrado indícios caracterizadores para a responsabilização pretendida. Nesse sentido, comparando as fichas cadastrais da JUCESP, e documentos relacionados, não identifica-se a sucessão empresarial pretendida pela agravante, notadamente em razão da ausência de identificação dos respectivos quadros societários, totalmente distintos entre si, sem embargo de que, consoante salientado pelo Juízo de origem, "a responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no artigo 133, do CTN, pressupõe a existência de negócio jurídico de alienação de fundo de comércio ou estabelecimento comercial entre as empresas sucedida e sucessora, o qual não pode ser presumido tão somente pela circunstância de a segunda continuar explorando o mesmo ramo de atividade comercial no endereço anteriormente pertencente à primeira."

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024300-50.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA DA EXECUTADA, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO CARACTERIZADA A SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da sucessão de atividade empresarial, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).

2. A coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o artigo 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes desta Corte Regional.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023180-40.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006343-65.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.006343-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PINESO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00114296420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Pinesso Agropastoril Ltda.**", inconformada com a decisão que, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0011426-64.2012.4.03.6000, proposta em face da União e em trâmite perante o juízo federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, indeferiu pedido de produção de prova pericial.

A decisão recorrida não possui aptidão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a alegação de cerceamento de defesa, notadamente porque, como consignado pelo MM. Juízo a quo, a questão controvertida somente "*pode ser agora demonstrada pela prova documental, já que as sementes sobre as quais pende a controvérsia foram apreendidas e analisadas em 2011, ou seja, há mais de 4 anos, fato que inviabiliza a realização da pretendida perícia. Sequer se tem notícias nos autos a respeito da guarda adequada das sementes em questão a fim de viabilizar referida prova*" (f. 242 deste instrumento). Além disso, destaca o MM. Juiz que "*tal prova teria sido muito eficaz na resolução da lide, caso tivesse sido produzida no momento oportuno, por meio de medida cautelar antecipada de produção de prova ou outro meio jurídico semelhante. Contudo, isso não ocorreu e o lapso temporal já passado desde a data da autuação não mais permite sua realização*" (f. 242 deste instrumento).

Ademais, a decisão recorrida não enseja qualquer risco à demonstração dos fatos por meio de prova documental.

Vale ressaltar que a reforma promovida pela Lei n.º 11.187/2005 teve o escopo de restringir as situações de urgência àquelas que possam causar à parte, lesão grave e de difícil reparação, o que a toda evidência não é o caso dos autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Intimem-se.

Proceda-se à baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008777-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : J MALTA NUNES LTDA

ADVOGADO : SP200542 ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JAHIR MALTA NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00209181120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 222-222v no autos da execução fiscal nº 0020918-11.2005.403.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos executados nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que tal pedido está condicionado ao esgotamento de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, que embora devidamente citado, o executado não pagou e nem apresentou bens a penhora, bem assim, foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente.

Intimada, a parte agravante deixou de apresentar contraminuta.

É o sucinto relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a exequente valeu-se de diligências comuns no sentido de localizar bens passíveis de constrição, não logrando, entretanto, a satisfação do crédito perseguido, razão pela qual pugnou pela aplicação da medida prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Neste cenário, mostra-se viável o pedido de decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

Corroborando o entendimento ora esposado, colhem-se os seguintes precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETADA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS. ART. 185-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN, sendo decretada a indisponibilidade dos bens.

2. A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução."

4. No tocante à alegada existência de bem imóvel penhorável, tal questão não foi submetida ao Juízo a quo no momento em que proferida a decisão agravada, o que impede o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024557-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2014 - sem grifos no original) AGRAVO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO -

ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar na demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência. **A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.**

2. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016621-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)" O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO A SER EFETIVADA PELO R. JUÍZO A QUO.

3. O r. Juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.

4. Em sede de execução fiscal, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011).

5. Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.

6.º Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000362-60.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - sem grifos no original) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.*

II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original)"

Entretanto, considerando não haver indicação, pela exequente, da existência de embarcações e aeronaves em nome da empresa executada, mostra-se desnecessária a comunicação para a Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo e Agência Nacional de Aviação Civil, sendo tais medidas, por ora, um exagero que não deve ser acolhido.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO para que o MM. Juiz de primeira instância atenda o quanto requerido pela União à f. 214-214v dos autos da execução fiscal, apenas no tocante à expedição de ofícios para a Departamento de Trânsito de São Paulo, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010366-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010366-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : COSTA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SC019005 VALTER FISCHBORN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018985620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Costa Com/ Imp/ e Exp/ de Produtos Alimentícios Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 70-70v que, nos autos do mandado de segurança n.º 0001898-56.2015.403.6126, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, indeferiu liminar tendente a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado nacional.

Alega a agravante que a incidência do IPI sobre a saída das mercadorias do estabelecimento do importador é ilegal, tendo em vista que tais mercadorias não sofreram qualquer processo de industrialização.

Pleiteia ainda que seja permitido efetuar depósitos dos valores controversos em conta judicial até o final do processo, suspendendo a mora quanto ao recolhimento do referido imposto.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a propósito do tributo questionado, dispõe o Código Tributário Nacional que:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

[...]

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de

importador , industrial, comerciante ou arrematante."

Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante.

Nesse sentido, recente posicionamento da Corte Superior, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR . A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes , salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador , o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(REsp 1.400.759, Rel. p/ Acórdão MIN. ARI PARGENDLER, DJe 18/12/2014)

Seguindo o mesmo entendimento, segue o precedente desta Turma:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI . PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI : para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido."

(AI 0027361-84.2011.4.03.0000, Relator Des. Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 01/10/2012)
Quanto ao pedido para efetuar depósitos em conta judicial sobre o referido imposto, observo não ter sido tal questão apreciada pelo juízo singular, de sorte que qualquer pronunciamento deste tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para suspender a exigibilidade da incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI sobre a comercialização de produto importado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010454-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Maua SP
ADVOGADO : SP172253 NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA e
outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008987620154036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010899-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010899-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COML/ RIBEIRO MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : SP114100 OSVALDO ABUD e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00241170220094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0024117-02.2009.403.6182, proposta em face de **Comercial Ribeiro Mosteiro Ltda**. O MM. Juízo "a quo" indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob o fundamento de que tal medida mostra-se ineficaz, porquanto a parte executada informou nos autos a inatividade da empresa.

Requer a agravante a penhora sobre o faturamento da executada, a ser fixada em 30% (trinta por cento), sustentando a impossibilidade em prosseguir na cobrança de seu crédito, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora.

É sucinto o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.830/80 não incluiu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No

entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo.

Portanto, não possuindo a empresa executada outros bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, incide a penhora sobre o faturamento da devedora.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências

adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constrictada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)."

No caso, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que restou demonstrado o esgotamento de diligências, a fim de localizar bens passíveis de constrição.

Assim, razoável que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, de maneira a preservar a continuidade de suas atividades empresariais, conforme critério adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª T., AgRg na MC 19681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.12.12, DJe em 19.12.12).

Cumprido ressaltar que, não há como se aferir a inatividade da empresa pela "declaração de inatividade da pessoa jurídica referente ao ano de 2012", colacionada aos autos pela parte executada. É imprescindível a efetiva diligência do oficial de justiça, no endereço constante da ficha cadastral, a fim de constatar a referida inatividade. Ante o exposto, dou parcial provimento o agravo, para que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011364-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHMER
ADVOGADO : SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005577320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por "**Peter Jorg Schallowtz Kratschmer**", inconformado com a r. decisão proferida às f. 480-481, dos autos da ação de rito ordinário nº 0000557-73.2015.4.03.6100, ajuizada em face da **União** e em trâmite perante o MM Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, SP.

O agravante busca a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sustentando, em síntese, que:

- a) "*o agravante ofereceu em garantia o bem imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 141.850, do Décimo Oitavo Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com valor venal de R\$777.493,00 (setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais) (03), cujo valor é suficiente para garantir o valor principal, bem como as custas e despesas processuais*" (f. 3 deste instrumento);
- b) deve ser aplicada a súmula vinculante 28;
- c) o recorrente precisa das certidões negativas da Receita Federal e de Dívida Ativa da União, para obter os financiamentos necessários ao exercício da sua atividade;
- d) "*está comprovada a falta de fundamentação jurídica na lavratura do auto de infração, causando danos irreparáveis para o agravante*" (f. 7 deste instrumento);
- e) a jurisprudência é firme no sentido de não ser legítima a inscrição do devedor no CADIN, enquanto o débito for objeto de discussão judicial.

Em sua contraminuta, a agravada alega que "*a garantia consubstanciada em bem imóvel ofertada na presente ação que não de rito executivo não tem o condão de possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa*" (f. 93-verso). Com fundamento nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o sucinto relatório.

O artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 dispõe que:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Enfrentando as questões relativas à suspensão do registro do devedor no CADIN, a jurisprudência desta Corte Regional tem sido no seguinte sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AUTO DE INFRAÇÃO METROLÓGICA. MULTA. SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. RECUSO DESPROVIDO.

1. No tocante à suspensão do registro do CADIN, prescreve o artigo 7º da Lei 10.522/2002 que ocorrerá quando comprovado, pelo devedor, o ajuizamento de ação, com discussão da natureza da obrigação ou seu valor, ofertando garantia idônea e suficiente, na forma da lei; ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

2. A discussão acerca da obrigação consta da ação anulatória e, a título de garantia idônea, a agravante apresentou maquinário industrial de sua propriedade, estimada em valor muito superior ao da dívida, tendo sido indeferida a tutela de suspensão da inscrição em razão de ser considerado necessário o depósito em dinheiro, conforme a preferência estabelecida para a execução fiscal.

3. Cabe observar que o caso não é ainda de execução fiscal, mas de ação anulatória apenas para suspender a inscrição no CADIN, enquanto discutida a validade da obrigação, no caso de natureza não-tributária, por se tratar de multa metrológica. Não se trata, pois, ainda de penhora em execução fiscal fundada em título executivo, de liquidez e certeza presumida pela lei, mas de mera garantia processual vinculada à ação anulatória.

4. Não tem incidência, assim, o artigo 151, CTN, nem o artigo 11, LEF, possuindo o artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002, abrangência maior, ao referir-se à garantia idônea e suficiente na forma da lei. A referência final não remete, obrigatoriamente, ao elenco legal com a prioridade pretendida, mas às variadas formas de garantias idôneas previstas na legislação em geral. Não existe dúvida, assim, de que maquinário pode servir de garantia idônea para a suspensão da agravante do CADIN, na pendência da ação que discute a validade da obrigação lançada pelo auto de infração.

5. Tem decidido esta Corte no sentido de admitir como garantia idônea outros bens, que não apenas dinheiro, para efeito de suspensão do CADIN.

6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010631-90.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 - sem grifos no original)
AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. BEM IMÓVEL
OFERECIDO COMO CAUÇÃO. EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

.....
2. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa.

3. No caso vertente, o imóvel oferecido em caução, além de já constar como garantia do contrato, foi avaliado unilateralmente pelos agravantes e não foi aceito pela agravada, sendo que a mera discussão judicial do débito não constitui hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0042650-62.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 - sem grifos no original)
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

.....
2. Considerando que no caso dos autos houve o oferecimento de garantia idônea e suficiente (depósito em dinheiro, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, II, do CTN) no âmbito de ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, não há razão para a manutenção do nome da embargante no CADIN.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu através da sua Primeira Seção pela legalidade da inscrição dos devedores no CADIN quando não observados os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002. Aliás, a controvérsia foi submetida ao regime de recursos repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Uma vez preenchidos os requisitos dispostos no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02 no âmbito de ação judicial, cumpre ao Juízo ordenar ao credor a exclusão/suspensão do nome da embargante no CADIN. Agir em contrário é negar efetividade a decisão judicial.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019743-20.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 - sem grifos no original)

No presente caso, a discussão acerca da obrigação consta da ação anulatória e, a título de garantia idônea, o agravante apresentou imóvel de sua propriedade, estimado em valor superior ao da dívida (f. 53-61 e f. 101-103 deste instrumento), tendo sido indeferida a tutela de suspensão da inscrição pela recusa da exequente, quanto ao bem oferecido pelo executado, pois considerou necessário o depósito em dinheiro, conforme a preferência estabelecida para a execução fiscal.

Todavia, cabe observar que o caso não é ainda de execução fiscal, mas de ação anulatória para suspender a inscrição no CADIN, enquanto discutida a validade da obrigação. Não se trata, pois, ainda de penhora em execução fiscal fundada em título executivo, de liquidez e certeza presumida pela lei, mas de mera garantia processual vinculada à ação anulatória.

Verifica-se, assim, que não tem incidência o artigo 151 do Código Tributário Nacional nem o artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, possuindo o artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002, abrangência maior, ao referir-se à garantia idônea e suficiente na forma da lei. Deveras, consoante interpretação supra citada a referência final não remete, obrigatoriamente, ao elenco legal com a prioridade pretendida, mas às variadas formas de garantias idôneas previstas na legislação em geral. Por tais razões, o imóvel pode servir de garantia idônea para a suspensão da agravante do CADIN, na pendência da ação que discute a validade da obrigação lançada pelo auto de infração. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Comunique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011563-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP077638 EVELYN HELLMEISTER e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530195720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 44 dos autos da execução fiscal nº 0053019-57.2012.4.03.6182, proposta em face de "**Iris Safety Óculos de Segurança Ltda. - Em Recuperação Judicial**" e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP, que indeferiu pedido de penhora on line e determinou a suspensão de "*qualquer ato construtivo ou expropriatório enquanto perdurar a recuperação judicial da executada*" (f. 61 deste instrumento).

Alega a agravante, em síntese, que "*o crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela*" (f. 8 deste instrumento), razão pela qual "*necessária a realização de penhora e posterior leilão dos eventuais bens penhorados, ou, caso reste negativa tal diligência, a realização de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, com a posterior reversão dos valores obtidos para satisfação do crédito tributário exequendo*" (f. 9 deste instrumento).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos da expressa dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, não se suspende a execução fiscal, tão-somente, em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.
(EDcl no AREsp 365104/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013 - sem grifos no original)

Quanto à realização de atos de constrição em desfavor da executada, esta Egrégia Turma, adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ESGOTAMENTO DE MEIOS. MENOR ONEROSIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Firme a jurisprudência, conforme julgados citados, no sentido de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento do § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto.
3. Em consonância com tal entendimento, decidiu, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP

1.512.118, da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, que "1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. **Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.** 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)".

4. Caso em que se pretende obstar a penhora de faturamento, com a alegação de que haveria outros bens capazes de garantir o Juízo, o que, porém, não encontra respaldo nos autos, tratando-se de mera alegação, insusceptível de elidir a prova de que a constrição apenas foi deferida após várias tentativas infrutíferas de localização de outros bens menos gravosos para a executada. Além disso, o que se pretende, alegando existência de recuperação judicial, é suspender a execução fiscal de crédito tributário, sem qualquer comprovação de regularidade fiscal, conforme exigido pelos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, em franca negativa de vigência ao artigo 6º, § 7º, da legislação federal específica.

5. Agravo inominado desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030815-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 - sem grifos no original)

No presente caso, a petição acostada às f. 31-32 dos autos de origem (f. 48-49 deste instrumento) autoriza conclusão no sentido de que o plano de recuperação judicial foi deferido sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito. Além disso, não existe informação dando conta de eventual parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional. Neste cenário, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Portanto, o caso dos autos admite a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira pelo sistema Bacenjud. Corroborando o entendimento ora esposado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

.....
2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos

atos de constrição e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial.

3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos constrição de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial.

Precedentes desta E. Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022081-30.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 - sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS POR SE ENCONTRAR A EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão recorrida é acertada na medida em que inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravante/executada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional).

2. Assim, a circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

3. Nem tampouco se cogita de incompetência do juízo executivo na medida em que a 1ª Vara Cível de Jandira/SP, onde tramita o pedido de recuperação judicial, não detém competência para processar a execução fiscal originária promovida pela União contra a empresa agravante que tem seu domicílio em Osasco/SP.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034747-34.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada.

3. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante.

4. Também a fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários, atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados.

5. Quanto à alegação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004509-95.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - sem grifos no original)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA

EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. Ficou caracterizada a situação descrita no art. 10 da lei n° 6.830/80: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9°, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado.
2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei n° 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo que os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).
3. Por derradeiro, cumpre observar que **o regime de recuperação judicial, no qual a agravante se encontra, não tem o condão de afastar a medida, conforme deferida, conforme entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência.**
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003106-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 - sem grifos no original)

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que seja retomado o curso da execução fiscal, inclusive com a prática de atos constritivos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013849-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERISVALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA HONORIO YAZBEK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104672720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014027-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MIDWESCO QUIMICA E COML/ LTDA e outros(as)
: HUMBERTO ESTEVAO SUITA VERDECANNA
: SOLANGE APARECIDA VITTI
: RENATA CRIS PINO VERDECANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00106779120004036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de CARLOS ROCHA SANTANA no polo passivo da ação (f. 27).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta de decisão agravada que (f. 27):

"(...)

Foi reconhecida, pela decisão de fl. 111, a dissolução irregular da sociedade e determinada a inclusão, no polo passivo, dos sócios Humberto Estevão Suita Verdecanna, Solange Aparecida Vitti e Renata Cris Pino Verdecanna.

Às fls. 309, a exequente requereu a inclusão de Carlos Rocha Santana e Alessandra Martins Peres.

Entretanto, no caso concreto, a dívida não é contemporânea à gestão de Carlos Rocha Santana, na medida em que este figura como sócio-gerente da executada a partir de 21.12.2006, conforme ficha cadastral carreada aos autos (fls. 312/314), e os créditos tributários referem-se a período anterior.

Por outro lado, Alessandra Martins Peres passou a compor o quadro societário da executada também a partir de 21.12.2006, o que, nos termos acima expostos, já seria suficiente para indeferir o requerimento de sua incluso no polo passivo. Ademais, vê-se que Alessandra figurou apenas como sócia, sem poderes de gerência, requisito indispensável para sua eventual responsabilização pela dissolução irregular.

Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão de Carlos Rocha Santana e de Alessandra Martins Peres no polo passivo da execução fiscal, diante da inexistência de fundamento para o redirecionamento. Int".

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A

CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos em períodos anteriores ao ingresso do sócio CARLOS ROCHA SANTANA na sociedade, que ocorreu apenas em **21/12/2006** (f. 25vº), e ainda que existentes indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, não permite o redirecionamento postulado, à luz da firme e consolidada jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014159-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Mauá SP
ADVOGADO : SP246297 JILLYEN KUSANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00114028320114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Município de Mauá/SP, acolheu em parte exceção de pré-executividade interposta pela UNIÃO "para reconhecer a nulidade da citação e a extinção pela prescrição dos débitos cobrados de IPTU referentes ao ano-exercício 2000", condenando o exequente a pagar honorários advocatícios de 1% sobre o valor da dívida excluída.

Alegou-se, em suma: **(1)** ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o tributo foi devidamente constituído, dando causa a União à execução, pelo seu não pagamento; **(2)** decaiu de apenas um dos três exercícios do IPTU cobrados, ou seja, a União sucumbiu na maior parte do pedido formulado, devendo arcar integralmente com a verba advocatícia; e **(3)** caso não seja este o entendimento, é devida a diminuição da condenação na verba honorária, nos moldes do o artigo 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juízo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, reconhecida a prescrição parcial do crédito executado, em face do princípio da sucumbência, que atribui ao vencido o ressarcimento da verba honorária, deve a exequente, na espécie, responder pela condenação específica, na conformidade da jurisprudência consolidada.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária, quando do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (g.n.):

- RESP nº 508301, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.2003, p. 166: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial desprovido."

- AGRESP nº 625345, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21.03.2005, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. 2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravos regimentais improvidos."

- AGRESP nº 670038, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.04.2005, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA."

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2002.61.82.018120-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 06.10.2009, p. 267: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas."

- AC nº 2003.61.14.002055-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 de 03.03.2009, p. 274: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. 6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. 7. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição, ainda que por fundamento diverso. 8. Deve ser mantida a condenação em honorários imposta à exeqüente, pois houve a constituição do ângulo processual, sendo que a executada foi obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para apresentar sua defesa, na forma de exceção de pré-executividade, tendo logrado êxito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 9. Entretanto, no que se refere ao percentual da condenação, merecereforma a sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento desta Turma. 10. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária."

- APELREE nº 2007.61.82.008195-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ2 de 30/03/2009, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E REDUZIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regradada

pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91). 2. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 3. Em relação à condenação da exequente em verba honorária, esclareço que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 4. No caso dos autos, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 5. A singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$ 2.393.899,61 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim. É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - AG nº 2003.03.00.021768-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 30.06.2004, p. 299: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art.20, § 4º do CPC. Precedentes (STJ: Resp nº 257.002 /ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.12.2000; Resp nº 195.351 / MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 12.04.99; TRF1: AC nº 2002.01.00.034214-7, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU 06.03.2003; TRF3: AG nº 2002.03.00014655-4, Des. Fed. Nery Júnior, DJU 20.11.2002). 2. Agravo improvido."

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, em face da parcial procedência da exceção de pré-executividade, devendo a exequente arcar com honorários advocatícios de 1% sobre o valor atualizado da dívida prescrita.

Com efeito, o valor da dívida do IPTU de 2000, em dezembro de 2005, era de R\$ 749.174,58 (f. 14), a revelar que o percentual fixado, mesmo com sua atualização monetária, não representa excessiva oneração do patrimônio público.

Não se tem, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em percentual menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nada em contrário comprovou a apelante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência.

Cabe destacar que a verba honorária foi corretamente arbitrada, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014330-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CELSO GUILHERME MARQUES e outros(as)

ADVOGADO : SP251366 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 99.00.01177-2 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida à f. 344-345 dos autos da execução fiscal n.º 0001177-27.1999.8.26.0101, e em trâmite perante o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP.

O MM. Juiz de primeiro grau, acolhendo exceção de pré-executividade oposta pelos agravados, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família, condenou a agravante ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor do débito exigido.

Insurge-se a agravante contra a fixação da verba honorária alegando que:

a) *"quando da penhora efetivada sobre o bem imóvel a Fazenda Nacional não tinha quaisquer condições de saber acerca da possível impenhorabilidade do referido bem";*

b) *"após a suscitação do incidente em questão não mais pleiteou qualquer medida executória ou expropriatória em relação ao bem".*

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em relação a uma parte do processo, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) .

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual.

6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregia, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano.

8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: "O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão

agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual.". Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200800896068, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 18.6.2009, DJE de 6.8.2009).

Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil o quantum deve ser fixado levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

Apreciando-se os autos da execução e o valor estipulado do débito a ser executado, não há que se falar em exclusão ou redução dos honorários que foram arbitrados pelo MM. Juiz de primeiro grau, haja vista que o montante está compatível ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Não afasta a condenação em honorários a alegação de que não era possível saber que o imóvel era bem de família, em razão do princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos pela agravante, já que indicou à penhora bem de família, o que levou os executados a constituir advogado.

Nesse sentido, seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor. - Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ. - Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido.

(AGA 200600623592, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DOS DEVEDORES.

Os executados podem alegar a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da família por simples petição no processo de execução ou mediante ação de embargos. Escolhendo essa última via, mesmo porque tinham outras teses a apresentar contra a pretensão executória, e vendo acolhida a alegação fundada na Lei 8009/90, fazem jus aos honorários do seu patrono, a serem estipulados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

(RESP 200000333204, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PG:00155 JBCC VOL.:00185 PG:00403 LEXSTJ VOL.:00138 PG:00189 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2015.03.00.014337-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PROTOTIPE CONFECÇOES LTDA e outros(as)
: JOSE ARMANDO BRAGA
: BEATRIZ APARECIDA PINHEIRO BRAGA
: JULIO CESAR BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017794720054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de renovação de bloqueio eletrônico de valores financeiros - BACENJUD (f. 535/7).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 1.137.041, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 28/06/2010: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à

pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido."

A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AI nº 2009.03.00017655-3, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, nova expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese. III - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. IV - Agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2010 (f. 267/8), estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **quatro anos**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir nova pesquisa para bloqueio *on line* de valores financeiros da executada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015004-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP142918 PAULO CESAR PARDI FACCIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006388420144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**", inconformada com a r. decisão exarada à f. 146 dos autos da execução fiscal n.º 0000638-84.2014.4.03.6123,

ajuizada pela **União** e em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, que incluiu o representante legal da empresa no polo passivo da demanda e determinou a penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) "*a agravada não requereu a inclusão dos sócios no polo passivo nem mesmo efetuou requerimento de penhora através do Sistema Bacenjud, além de não ter procedido uma única tentativa de localizar bens da Agravante, fato que culmina com a nulidade da penhora realizada*" (f. 7 deste instrumento);

b) "*não houve o esgotamento das diligências para a localização de outros bens da agravante*" (f. 14 deste instrumento);

c) "*existindo modo menos oneroso e se processar a execução, nos termos do que manda o art. 620, do CPC, de rigor é o afastamento da penhora realizada na origem*" (f. 16 deste instrumento);

d) "*a agravante não constitui uma empresa individual, haja vista que é constituída por mais de um sócio*" (f. 18 deste instrumento);

e) a inclusão dos sócios no polo passivo somente seria admissível caso presente umas das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no presente caso, notadamente porque "*a empresa executada está em plena atividade*" (f. 19 deste instrumento).

A União apresentou contraminuta às f. 202-211 deste instrumento, oportunidade em que destacou haver erro material na decisão de primeira instância ao se referir à firma individual, pois trata-se de execução ajuizada em face de sociedade limitada. Na sequência, defendeu a manutenção da penhora efetivada por meio do sistema Bacenjud.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se às f. 152-161 dos autos de origem (f. 186-195 deste instrumento) que, conforme admitido pela União, a empresa executada atua sob a forma de sociedade limitada.

Assim, ausente causa ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, devem ser excluídos do polo passivo da demanda as pessoas físicas nele incluídas.

Prosseguindo, às f. 147-148 dos autos de origem (f. 181-182 deste instrumento) consta que a ordem de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud recaiu somente sobre a empresa executada, devendo tal medida ser mantida.

De fato. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1; STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para excluir do polo passivo os sócios da empresa, mantendo-se a penhora dos valores pertencentes à pessoa jurídica ré na execução fiscal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015015-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00233214020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo à rejeição de exceção de pré-executividade.

Alegou, em suma, que: as anuidades cobradas referentes aos anos de 2007 a 2010 são indevidas, pois a atividade principal da agravada não está ligada às relacionadas à medicina veterinária, previstas na Lei 5.517/68; ainda que o registro tenha sido efetuado voluntariamente, o que estabelece a obrigatoriedade ao pagamento das anuidades é a atividade desenvolvida, não a inscrição no CRMV; a execução fiscal é nula, pois fundada em cobrança de créditos indevidos.

Contramina pelo desprovisionamento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência

técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.188.069, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010: "RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido."

AGA 828.919, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 18/10/2007: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido."

RESP 724.551, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/08/2006: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AMS 2002.61.00.003794-0, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJU 30/03/2005: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2.

Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie, o objeto social da empresa é o "comércio atacadista de produtos alimentícios e bebidas exclusive- produtos alimentícios para animais (COD. 43.26) e Mercadorias em Geral (COD. 44.11)" (f. 27).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

AMS 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 17/11/2004: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

AMS 0008740-72.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 30/03/2012: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pelas impetrantes refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos."

AMS 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 12/01/2009: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção

sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

Por fim, ainda que, eventualmente, tenha a agravante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que *"Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança."* (AC 20046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015226-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ESPEL ESTUDOS PESQUISAS E LEVANTAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00338421520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 137, dos autos da execução fiscal nº 0033842-15.2009.403.6182, que indeferiu o pedido de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo, ao fundamento de que não houve comprovação da dissolução irregular da sociedade.

Alega a agravante que restou comprovada a dissolução irregular da executada, devendo ser autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios.

É o sucinto relatório. Decido.

Para fins de redirecionamento da execução em face do sócio da empresa executada, há a necessidade de constatação por oficial de justiça, acerca da localização da empresa executada, no último endereço declarado ao Fisco.

Não obstante a realização da citação da empresa, na pessoa do seu representante legal, conforme certidão de f. 84 deste instrumento (f. 79 da execução), em diligência posterior, consoante consta da certidão acostada às f. 122 deste instrumento (f. 117 da execução), a empresa executada não se encontra em atividade no seu domicílio fiscal. Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na certidão do senhor Analista Judiciário/Executante de Mandados de fls. 65 do agravo que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, não tendo sido localizados bens penhoráveis. Em face disso a exequente requereu o prosseguimento da execução contra o sócio, ora agravante, em razão do encerramento

das atividades da empresa executada sem o pagamento dos tributos devidos, o que foi deferido (fls. 97/98 do agravo).

2. No caso dos autos incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014748-61.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)"

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015556-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ELBOW STEEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00118945920154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em ação cautelar de sustação de protesto, a fim de sustar o protesto da certidão de dívida ativa, registrada como título pelo nº 80614059774, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (f. 29/vº).

Alegou que, em suma, que: deve haver a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de juntada de procuração pelos patronos da agravada; o protesto de CDA é válido e possui previsão no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com alteração dada pela Lei 12.767/2012.

Contramina pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, quanto à alegada necessidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de juntada de procuração dos patronos da agravada, tal questão deve ser alegada perante o Juízo *a quo*.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto relativo à CDA n 80614059774, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, ou, caso já ocorrida a data limite para pagamento, a sustação de seus respectivos efeitos.

Sustenta a requerente, baseada em precedentes jurisprudenciais, que o ato de inclusão das certidões de dívida ativa das Fazendas Públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a estas dispõem de prerrogativas para a cobrança de seus créditos não disponíveis aos credores cambiários. Alega ainda a nulidade da CDA protestada, haja vista a ausência de prévia notificação acerca da existência da dívida, bem como a invalidade de sua numeração quando do acesso ao sítio eletrônico da própria PGFN.

Os autos vieram conclusos. Decido.

De início, verifico que a petição inicial da presente ação cautelar de sustação de protesto foi protocolizada junto

ao Setor de Distribuição na data de 18/06/2015, às 18h:01min, ou seja, na data de vencimento do título relativo ao protesto impugnado e após o horário de fechamento do 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Dessa forma, o provimento liminar invariavelmente alcançará somente os efeitos do protesto em questão.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque, em que pese a grande controvérsia atualmente existente acerca da matéria em discussão, sendo inclusive objeto da ADI n° 5135/DF, verifico que o próprio TRF-3ª Região, em recentes decisões, vem se posicionando favoravelmente à tese de ilegalidade do protesto de título representativo de crédito tributário. Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo pertinente acompanhar tal posicionamento, a fim de evitar perecimento de direito por parte da requerente.

Desta forma, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial, para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título protocolado sob n° 1039/11.06.15, consubstanciado na CDA n 80614059774, no valor de R\$17.306,32 (dezesete mil, trezentos e seis reais e trinta e dois centavos) e vencimento em 18/06/2015, até o julgamento final da presente ação.

Oficie-se ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, comunicando-se o teor da presente decisão, inclusive com a transmissão do mandado de sustação dos efeitos do protesto do título acima apontado (fls. 13), se possível, mediante endereço eletrônico do Tabelionato.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos do art. 802 do CPC.

Int".

Com efeito, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas

se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016249-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126177820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., inconformada com a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012617-78.2015.403.6100, em que foi indeferido o pedido de liminar.

Em síntese, afirma a agravante que:

a) em sua atividade empresarial obtém receitas financeiras passíveis de tributação por meio da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do artigo 9º da Lei 9.718/98;

b) as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o regime da não-cumulatividade das referidas contribuições, incidentes sobre a totalidade das receitas das empresas, incluídas as receitas financeiras, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente;

c) posteriormente, o artigo 27 da Lei 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a conceder créditos compensáveis sobre empréstimos e financiamentos e a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras;

d) os Decretos nºs. 5.164/2004, 5.442/2005, 8.426/2015 e 8.451/2015, alteraram as alíquotas das citadas contribuições, sendo que, pelos dois últimos, as alíquotas foram majoradas;

e) o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 delegou ao Poder Executivo a fixação, por meio de decretos, das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, em absoluta violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Pede provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre suas receitas financeiras, abstendo-se a autoridade impetrada de incluir o seu nome no CADIN, em razão do não pagamento dos referidos débitos.

É o relatório.

Decido.

Neste exame provisório, inerente ao momento processual, verifica-se que os argumentos expendidos e os documentos anexados pela impetrante não retiram a força dos fundamentos da decisão agravada.

Como salientou a MM Juíza "a quo", as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, não havendo que se falar em inconstitucional majoração pelo Decreto 8.426/2015.

A Lei 10.865/2004, no artigo 27, §2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas, até os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" do seu artigo 8º, no que tange à incidência das contribuições sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Sendo assim, as normas infralegais impugnadas limitaram-se a executar os ditames da Lei 10.865/2004.

A autorização ao Poder Executivo, prevista no artigo 27, §2º, da mencionada Lei, para "reduzir e restabelecer" as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS, até os limites legais, em consonância com os critérios e para os fins ali estabelecidos, não correspondem a delegação para majoração de tributos, como afirmou a agravante.

De fato, a questão trazida nestes autos é análoga àquela decorrente da aplicação da norma veiculada no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com regulamentação pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social).

Nesse caso, a interpretação jurisprudencial tem sido no sentido de que a variação da alíquota, através do Decreto nº 6.957/2009, não implica afronta ao princípio da legalidade, tal como julgou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, em que foi Relator o Ministro Carlos Velloso, firmando entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"). 7. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. 8. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 9. Agravo improvido. (TRF3, Processo AMS 00006771420104036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324865, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. ALÍQUOTAS. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 3. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração

em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP 4. Não se percebe infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 5. Agravo não provido. (TRF3, Processo AI 00088997920114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435227, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016765-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093376420154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela agravante, em face da decisão de f. 1.415-1.416, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal. Subsidiariamente, pugna seja a presente seja processada como agravo interno.

A agravante reitera os argumentos apresentados com o agravo de instrumento, frisando que pretende "*a concessão de tutela de urgência que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 V do CTN) eis que presentes os requisitos autorizadores, apresentando-se o seguro garantia tão-somente como uma contracautela, de modo a melhor evidenciar a absoluta ausência de prejuízo à parte contrária com a concessão da medida ora pleiteada, impedindo-se, com isto, o ajuizamento da execução fiscal e os efeitos disto decorrentes*" (f. 1.419 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

O deferimento do pedido liminar pressupõe o concurso dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e o risco de que se produza lesão grave e de difícil reparação. A falta de qualquer deles, o pedido deve ser indeferido.

No caso, constou da decisão impugnada que não há urgência tamanha que justifique o sacrifício do prévio contraditório. Por isso, foi indeferido o pedido de liminar, sem qualquer juízo, ainda que implícito, sobre a relevância da fundamentação, visto que desnecessário fazê-lo neste momento, tendo em vista que, frise-se, ausente um dos requisitos essenciais, qual seja, o risco da demora.

Especificamente sobre o risco de lesão grave e de difícil reparação, não trouxe a requerente elementos novos a ensejar pronto reexame judicial, pois não houve o ajuizamento da execução fiscal; e mesmo que tivesse havido, não se trataria de dano de difícil reparação, bastando que, reconhecido, eventualmente, o direito da agravante, se dê pelo acolhimento dos embargos à execução.

Note-se que não se está negando, em caráter absoluto, peremptório e definitivo, a natureza gravosa da decisão agravada. Do contrário, ter-se-ia negado seguimento ao agravo. Só o que se afirmou, na decisão de f. 1.415-1.416, é que não se vislumbra, na situação descrita pela agravante, quadro fático de tão aguda urgência que não possa se colher, previamente, a manifestação da agravada.

Fica mantida, pois, a decisão de f. 1.415-1.416.

Quanto ao pleito de conversão do pedido de reconsideração em agravo interno, anote-se que, com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, apreciando pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Assim, não é o caso de acolher o pleito subsidiário da recorrente.

À agravada, para contraminutar.

Após, à conclusão.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016902-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BUFFALO TECIDOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00240656920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de MING GU SHIM no polo passivo da ação (f. 44).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Ademais, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI de 30/08/2010, p. 344: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI de 15/04/2011, p. 277: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO

IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em **10/09/2008** (f. 43), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016971-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : M M ARAPHANES RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SP267087 CAROLINA VIEIRA DAS NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138354420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de concessão de liminar, em ação anulatória de sustação e/ou cancelamento de protesto, com pedido de tutela antecipada, a fim de sustar os protestos da certidão de dívida ativa de 80.6.15.005444-04, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (f. 47/49).

Alegou que: (1) o protesto de CDA é sanção política e, deste modo, é vedada a sua prática conforme jurisprudência das Cortes Superiores; (2) a lei que criou o protesto de CDA conflita com o art. 204 e o art. 3º da LEF; (3) é inconstitucional a lei instituidora por desrespeito do processo legislativo; e (4) deve ser cancelado/sustado o protesto do título.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por M. M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de no. 80.6.15.005444-04, no montante de R\$ 36.125,24 (trinta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega a Requerente, em síntese, que recebeu intimação proveniente do Cartório acima indicado para que efetuasse o pagamento dos valores descritos, até dia 17 de julho de 2015, sob pena de ser efetivado o protesto. Contudo, sustenta tratar-se de procedimento indevido, ilegal e inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos (fls. 17/37).

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora").

A Requerente argumenta a seu favor tratar-se o protesto de CDA de procedimento indevido, em razão de que sua natureza que não deve servir de instrumento à cobrança do crédito tributário, caracterizando-se como sanção, o que não seria admitido pelos Tribunais Superiores.

Defende sua ilegalidade, em razão de conflito direto com o disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei federal n. 6.830, de 1980. Sustenta, por fim, sua inconstitucionalidade em razão de desrespeito ao processo legislativo.

Não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado pela Requerente.

Vejam os.

Inicialmente, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei federal n. 9.492, de 1997, com redação dada pela Lei federal n. 12.767, de 2012, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Igualmente, mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial n. 1.126.515 pela colenda Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade

alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ - Segunda Turma - Resp n. 1126515 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. em 03/12/2013 - in DJE em 16/12/2013) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a União Federal. Intimem-se."

Com efeito, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO

CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência

do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017044-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIS HECTOR TAMBORINDEGUY GONZALVEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00719703620114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa, em execução fiscal, de pesquisa, pelo Juízo *a quo*, no sistema INFOJUD, para fins de localização do endereço do executado e de bens penhoráveis.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens passíveis de penhora, salvo se comprovado o esgotamento de outros meios para tanto, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AgRg no Ag 1386116, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 10/05/2011: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AG 2010.03.00.031829-5, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 24/10/2011: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo legal não provido."

AI 2008.03.00042250-0, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 27/04/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. USO DO BACENJUD PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O fornecimento de endereços para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer. 2. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo de instrumento improvido."

AI 2011.03.00010255-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 16/09/2011: "AGRAVO INOMINADO - BACENJUD - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - ENDEREÇOS - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu pedido da exequente de realização de pesquisa, via BACENJUD, com o escopo de obter o novo endereço do executado. 2. Na minuta do agravo, o agravante alegou a possibilidade de se utilizar do BACENJUD com esse intuito, conforme art. 15 do Regulamento do BACENJUD 2.0. 3. Corrobora a pretensão do exequente, o pedido deduzido - e indeferido - perante o MM Juízo de origem (fl. 17): "Sabendo-se que para abrir conta em qualquer banco, exigem-se dados atualizados, requer-se que seja feito o Bacenjud no sentido de localizar novo endereço do executado". 4. Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006. 5. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização. 6. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual. 7. Resta afastada a aplicação do art. 17, do Regulamento do BACENJUD vigente, também expedido pelo Banco Central do Brasil, pelas razões já expostas. 8. Agravo inominado improvido."

AG 2010.02.01016797-4, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 15/02/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido para diligenciar junto ao sistema BACENJUD na busca pelo endereço da executada. 2 - O Juízo já realizou uma série de diligências anteriormente solicitadas pela CEF, oficiando para diversos órgãos e empresas em busca do endereço da ré. 3 - Além do mais, o convênio firmado através do BACENJUD tem por objetivo diligenciar em busca de bens penhoráveis e não, ao intento da parte, em busca de informações cadastrais. 4 - O Juízo, na decisão combatida, determinou que a CEF providenciasse a citação por edital, sendo certo que tal diligência integra os meios a serem esgotados na localização do devedor, produzindo efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 5 - Agravo de instrumento improvido."

Em casos análogos, recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Turma e Corte: AI 0010697-07.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES; AI 0010700-59.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011350-09.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA.

Na espécie, não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do devedor e de bens passíveis de garantia, vez que o agravante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN e Registro de Imóveis, entre outros, sendo, portanto, manifestamente improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.017384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FANEM LTDA
ADVOGADO : SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072788120154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 262/276: Retorna a agravante com pedido de reconsideração da decisão proferida pelo ilustre Relator que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Alega que os débitos apontados no *decisum* já não são óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Em relação ao processo administrativo nº 10875.901.566/2015-18, afirma que está pendente de apreciação a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu a declaração de compensação do débito nele referido. E quanto ao processo nº 10875.904.253/2014-22, sustenta a quitação do débito mediante pagamento de guia DARF no valor de R\$ 37.674,16.

Pois bem.

No que se refere ao processo administrativo nº 10875.901.566/2015-18, entendo superada a questão da rasura verificada no documento de fl. 98, visto que a agravante apresenta, à fl. 273, novo extrato com a identificação clara do número do processo. De acordo com esse documento, os débitos consubstanciados no referido processo fiscal são objetos das declarações de compensação nºs 155388165424031513014273 e 15539916524031513014273, nas quais pende de apreciação manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou as compensações efetivadas pela agravante. A pendência da manifestação de inconformidade enseja, de fato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao processo administrativo fiscal nº 10875.904.253/2014-22, a agravante acosta às fls. 276/277 cópia da guia DARF, acompanhada do comprovante de pagamento, no valor de R\$ 37.674,16, datado de 30/07/2015. Embora não haja documento que informe o valor original do débito tributário, que possibilite a este Relator aferir se o valor recolhido corresponde àquele cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifico, às fls. 280/281, que a agravante apresentou novo relatório de situação fiscal, emitido em 03.08.2015, no qual não mais conta o referido processo administrativo como óbice à emissão da certidão requerida.

Por fim, verifico que nesse relatório de situação fiscal consta a pendência de um débito objeto do processo administrativo nº 10875.901.572/2015-67. Ainda que o *decisum* de fls. 258/260 não tenha mencionado sobre a situação do débito, os documentos de fls. 82/87 e 90 comprovam que está com a exigibilidade suspensa, visto que pendente de apreciação manifestação de conformidade contra decisão que não homologou a declaração de compensação nº 30454.35617.300315.1.3.01-1581.

Assim sendo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em favor da agravante, salvo se verificada a existência de outros débitos pelos órgãos fazendários, além dos documentalmente demonstrados nestes autos.

Cumpra-se a parte final de fls. 260-verso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38147/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014122-11.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.014122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A) : CENTRO DE CARDIOLOGIA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA DE RIBEIRAO PRETO
No. ORIG. : 00141221120094036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos

Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a

ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004066-55.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.004066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CAMATA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
No. ORIG. : 00040665520054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidi a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005282-70.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.005282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RIBEIRAO DIESEL EMPREENDEIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00052827020134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidi a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a

substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022312-90.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
PROCURADOR : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A) : EDY SADA O SAKURADA
ADVOGADO : SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223129020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para impedir que o impetrante, no exercício da atividade de instrutor de tênis de mesa, seja autuado pelo CREF/SP.

A sentença concedeu a segurança, *"para assegurar ao impetrante o livre exercício da atividade de técnico de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, desde que suas atividades não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto. Ressalvo ao CREF o exercício da atividade fiscalizatória que lhe é própria e atribuída por lei"*.

Apelou o CREF/SP, alegando que: **(1)** *"o registro perante o Sistema CONFEF/CREF's constitui requisito essencial a ser preenchido, pelos técnicos de tênis de mesa para participarem dos campeonatos elaborados pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM e suas afiliadas"*, conforme Nota Oficial 265, de 17/10/2012, da CBTM, e artigos 217, I, CF e 4º, alínea "m", do respectivo Estatuto; **(2)** *"o fato de uma pessoa ser uma grande atleta não é atributo para do dia para noite o mesmo se tornar um técnico ou treinador capacitado para exercer a profissão"*; **(3)** *"qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de Educação Física"*, que deve ser devidamente registrado no conselho profissional, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 9.696/1998; **(4)** o tênis de mesa é modalidade desportiva olímpica, reconhecida pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro - COB, exigindo registro do profissional no sistema CONFEF/CREF's; **(5)** o livre exercício das profissões não é ilimitado, mas sujeito a condições, de acordo com os artigos 153, § 23, CF/69, 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, CF/88, prevalecendo o interesse público sobre o particular; **(6)** a Lei 9.696/1998 aplica-se aos graduados em Educação Física e aos que, embora não graduados, exerçam atividades privativas dos respectivos profissionais, na inteligência do artigo 2º, III, da citada lei e Resoluções CONFEF 45/2002 e CREF/SP 45/2008, em estrita obediência ao princípio da legalidade, não tendo o impetrante comprovado documentalmente atividade própria de profissionais de educação física; **(7)** inexistente coação, pois não

houve tentativa de registro do impetrante perante o Conselho, tratando-se apenas de cumprir legislação cogente; **(8)** "o Ministério Público Federal também entendeu que as exigências estabelecidas na mencionada Resolução têm respaldo legal e, ainda, não se mostram desarrazoadas ou arbitrárias. Além disso, contam com a chancela jurisprudencial, conforme documentos juntados às fls. 75/115"; e **(9)** não se aplica ao caso a Lei 8.650/1993, exclusiva de treinador de futebol.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se, em preliminar, que a discussão não envolve o cumprimento de requisitos para inscrição do impetrante nos quadros do CREF, mas da exigência de sujeição a tal registro, por exercer a função de instrutor de tênis de mesa.

Acerca da controvérsia, cabe destacar que a orientação desta Corte já se firmou em contraposição à pretensão de registro defendida pelo CREF, tal qual demonstrado, a título exemplificativo, nos seguintes acórdãos:

AI 2015.03.00.000944-2 Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 04/03/2015: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 3. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas tão-somente as atribuições do profissional de Educação Física, logo não confere unicamente a tal profissional o exercício de funções relacionadas aos esportes, mas apenas enumera a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo formado em Educação Física: precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Encontra-se firmada a jurisprudência da Corte no sentido de que, à luz da Lei 9.696/1998, não é exclusividade do profissional de Educação Física a atuação como treinador esportivo para efeito de exigência de formação e registro perante o Conselho Regional de Educação Física. 5. Caso em que o impetrante comprovou ter aptidão técnica para o exercício da função, mediante a juntada de declaração de entidade esportiva, que atesta o exercício da atividade desde 2002. 6. Agravo inominado desprovido."

AMS 00213016020134036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 30/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ

CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido."

Como se observa, embora citada vasta legislação pelo CREF (Nota Oficial 265, de 17/10/2012, da CBTM, e artigos 217, I, CF e 4º, alínea "m", do respectivo Estatuto; artigos 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998; artigos 153, § 23, CF/69, 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, CF/88; e Resoluções CONFEF 45/2002 e CREF/SP 45/2008), dela não resulta a imposição de dever legal de inscrição ou registro do instrutor de tênis de mesa no conselho apelante, para sujeição à ação fiscalizadora ou sancionatória respectiva, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008969-11.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.008969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COML/ CREMONESI LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP168351 GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00089691120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em execução fiscal, em face de sentença que, após exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação das partes nos ônus sucumbenciais.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Apelou a executada, alegando, em suma, que "*a desistência do crédito tributário, que estava prescrito, por ato da administração, não elide, após citação e defesa, sua responsabilidade pelos honorários, em atenção ao princípio da causalidade*", sendo devido o pagamento da verba honorária, de forma equitativa e não aviltante, pela exequente de até 10% do valor da execução fiscal devidamente atualizada.

Com contrarrazões, Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em

verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AgRg no RESP 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/08/08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

RESP 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 16/04/08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 22/11/07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

No caso, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecida pelo Fisco, após revisão provocada pela intimação frente à exceção de pré-executividade, a inexigibilidade fiscal e determinado o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa (f. 112/113 e 151/154), o que acarreta a comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à

causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor atribuído à causa, em novembro de 2004, alcançava a soma de R\$ 21.631,23 (f. 02), tendo havido intervenção processual efetiva da executada (f. 12), sobrevivendo sentença de extinção da execução fiscal, em 24/09/2014 (f. 158/verso), de modo que a fixação de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, a favor da apelante, revela-se adequada, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003893-16.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.003893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A) : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG. : 00038931620144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, ao fundamento de que "intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 382", a autora "não cumpriu a determinação".

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) não houve intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas, nos termos do § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil; (2) se aplica a Súmula 240/STJ; (3) "a fundamentação no próprio artigo 267, in casu, não se mostraria correta, já que implicaria em manifesta negativa de vigência ao princípio da universalidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal"; e (4) "a extinção do processo, tal como ocorreu no caso, implicou na imposição de sanção desnecessária e exagerada à CAIXA, na medida em que a falha no cumprimento da determinação era plenamente sanável e cujo prazo, aliás, não era peremptório".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não se aplica a regra da intimação pessoal, prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, nos casos em que o feito é extinto sem resolução de mérito, quando a parte deixar de emendar a inicial, mesmo quando intimada.

Neste sentido, a jurisprudência:

AgRg no AREsp 370.970, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

REsp 1.200.671, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/09/2010: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO. 1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. 2. Recurso especial não provido."

Na espécie, o Juízo *a quo* intimou a embargante para emendar a inicial, no entanto, não houve cumprimento da diligência, tendo a sentença extinguido o feito sem resolução de mérito, incidindo a regra do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, não se cogitando, assim, de violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011051-65.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : PAULO JOSE BALLATKA RAHNIG (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP284783 FERNANDA ANGELO AZZOLIN e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 654/1584

PARTE RÉ : SP260641 CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO : Uniao Federal
REMETENTE : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00110516520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em ação de obrigação de fazer proposta para determinar que a ré emita novo diploma com a assinatura da Presidência da República juntamente com a identificação de seu nome completo a ser transcrito abaixo da assinatura, e que seja descrita a Instituição a qual o autor fez parte - Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Alegou, em suma, que (1) em 17/04/1974, a Presidência da República outorgou-lhe o grau de Cavaleiro da Ordem do Estado de São Paulo, sendo que na época era capitão da Polícia Militar em São Paulo; (2) o diploma encontra-se incorreto, pois o título foi expedido pela Presidência da República, porém, assinado pela Secretária do Conselho da Ordem que não é identificada pelo seu nome completo; (3) não consta ainda de qual instituição fez parte, qual seja a Polícia Militar do Estado de São Paulo; e (4) tentou a resolução do problema na esfera administrativa, mas restou infrutífera.

Após embargos de declaração, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para "*que faça constar no seu diploma de certificação de outorga do título de Cavaleiro da Ordem de Rio Branco a origem funcional do autor - capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo - e a identificação - cargo e nome por extenso, além da assinatura - do agente administrativo expedidor do diploma, no caso o Secretário do Conselho da Ordem*", fixada sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença recorrida (f. 77/9):

"(...)

O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo.

A ré não apresentou preliminar ao mérito.

Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais.

Não há de se falar em prescrição, eis que o autor não busca com a presente ação o recebimento de créditos - no sentido estritamente econômico - perante a União.

O que pretende o autor é a retificação de um documento oficial, sem pertinência econômica para as partes.

Afasto a aplicação, portanto, a aplicação do artigo 1, do Decreto de n 20.910/1932.

Não há controvérsia quanto ao fato do autor ter sido agraciado com o título mencionado na inicial.

O autor não quer modificar sua titulação.

O autor pretende apenas que supostos erros cometidos na confecção do documento sejam retificados.

O decreto de n 51.698/1963 regulamenta a concessão da Ordem de Rio Branco.

No decreto não há menção da obrigatoriedade do Presidente da República em assinar o diploma.

O artigo 5, do Decreto n 51.698/1963, menciona que "as nomeações serão feitas por decreto do Presidente da República."

O artigo 6, do Decreto n 51.698/1963 é expresso que "lavrado o decreto de nomeação, o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma que será por ele assinado".

O Chanceler da Ordem é o Ministro das Relações Exteriores, que por costume delega tal atribuição para o Secretário do Conselho da Ordem, que é o chefe do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. De acordo com o costume, o Ministro "assina apenas os diplomas do grau de Grã-Cruz e da Insignia" (fl. 60). A delegação por não envolver ato decisório não é ilícita, sendo até um meio de operacionalizar o serviço público.

Deste modo, não há erro quanto à assinatura do diploma do autor por parte do Secretário do Conselho da Ordem.

A autenticidade do diploma é corroborada pelo decreto presidencial que conferiu o título para o autor com sua publicação em diário oficial da União.

Contudo, diante do fato do documento - diploma - ser um ato público convém a devida identificação do nome e cargo do subscritor do diploma. Ou seja, além da assinatura do Secretário, que conste seu nome e cargo.

No que se refere à origem funcional do autor, o Ministério das Relações Exteriores por meio do ofício juntado

às fls. 59/61 assumiu o equívoco ao permitir a disponibilização de "novo diploma com a patente completa do Senhor Paulo José Ballatka Rahnig, qual seja, Capitão (PM - SP) - fl. 61.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para que faça constar no seu diploma de certificação de outorga do título de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco a origem funcional do autor - capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo - e a identificação - cargo e nome por extenso, além da assinatura - do agente administrativo expedidor do diploma, no caso o Secretário do Conselho da Ordem. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil."

Foram opostos e acolhidos embargos de declaração da UNIÃO, passando a constar do dispositivo da sentença o seguinte: "*Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autor para que faça constar no seu diploma de certificação de outorga do título de Cavaleiro da Ordem de Rio Branco a origem funcional do autor - capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo - e a identificação - cargo e nome por extenso, além da assinatura - do agente administrativo expedidor do diploma, no caso o Secretário do Conselho da Ordem"* (f. 89/90).

Como se observa, restou comprovado que o diploma expedido contém falhas sanáveis, tanto que consta dos autos ofício do Ministério das Relações Exteriores, assumindo o equívoco e dispondo-se a disponibilizar "*novo diploma com a patente completa do Senhor Paulo José Ballatka Rahnig, qual seja, Capitão (PM-SP)*". Além do mais, a indicação do cargo e nome por extenso do agente administrativo é essencial para a confecção do diploma, de modo que não há ilegalidade e nem abuso na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta adequação da sentença prolatada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-86.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.004622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FIORI COM/ DE PRODUTOS LACTEOS LTDA
No. ORIG. : 00046228620074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que

o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-15.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TEMPORE RECURSOS HUMANOS LTDA
No. ORIG. : 00027961520134036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010222-69.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.010222-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUPERMERCADO DAMASCO LTDA -ME
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG. : 00102226919994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007386-44.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.007386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
APELADO(A) : KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS
LTDA ME
ADVOGADO : SP159947 RODRIGO PESENTE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00073864420094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à parcial procedência de ação ajuizada para a anulação do ato administrativo de declaração de inidoneidade, veiculado pela Resolução 2.878/2008 da ANTT, com a manutenção do cadastro e expedição das autorizações de viagens solicitadas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para o fim de, rejeitando a alegação de inexistência de infração, afastar a pena de declaração de inidoneidade aplicada à Autora, ressalvada a aplicação de nova pena pela autoridade", fixando sucumbência recíproca.

Apelou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, alegando, em suma, que: (1) inexistente ilegalidade no ato administrativo impugnado, pois o artigo 86, VI, do Decreto 2.521/1998 encontra amparo no artigo 78, V, da Lei 10.233/2001; (2) a falsificação de documento para forjar a autorização necessária ao serviço de transporte constitui infração grave; (3) "não há que se dizer que o art. 78-I, da Lei 10.233/2001 restrinja a 'declaração de inidoneidade' aos casos de permissão e concessão, haja vista que ali apenas quis ressaltar o legislador que a penalidade também se aplica a terceiros que eventualmente não tenham contrato com a Administração, mas frustrem os objetivos de eventual licitação ou a execução de contrato"; (4) inexistente preceito legal que preveja a aplicação de tal sanção somente nas hipóteses de cumulação ou de reincidência; e (5) "não são raros os casos de ônibus clandestinos (como parece ser o caso daquele que a empresa apelada colocou em circulação com autorização forjada) que se envolvem em acidentes por não possuírem os requisitos mínimos para o transporte de passageiros. Muitos têm pneus desgastados ao extremo, não têm cinto de segurança, não passam por manutenção".

Recorreu adesivamente a autora, requerendo a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ante a procedência total do pedido mediato de anulação do ato de declaração de inidoneidade.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o contexto fático dos autos restou bem relatado pela r. sentença, nos seguintes termos (f. 362/v):

"KARINA TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual busca a anulação de ato administrativo de declaração de inidoneidade, veiculado pela Resolução nº 2.878, de 9.9.2008.

Argumenta que se trata de empresa do ramo de transportes rodoviários, com autorização da Ré concedida em 15.4.2008 por cumprimento de todas as exigências necessárias, e que foi surpreendida com notificação de supostamente ter infringido as normas legais, consistente em falsificação de autorização de viagem. Não acolhida sua defesa, foi declarada inidônea perante o órgão por três anos, o que impossibilita o exercício de sua atividade, pelo que haverá de baixar as portas e demitir todos os funcionários. Diz que jamais falsificou

documento algum, tendo ocorrido algum engano por parte do motorista que portava o documento, de modo que a multa aplicada é desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade. Diz que houve bis in idem na aplicação da penalidade, porquanto para o mesmo fato foram apontadas duas normas como infringidas (Decreto nº 2.521/98 e a Lei nº 10.233/2001), devendo prevalecer o contido na última, que em seu art. 78-A prevê gradação da penalidade pelo ato mencionado, o que não foi observado, aplicando-se a pena mais severa prevista a despeito de não ter ocorrido má-fé, não ser reincidente e tratar-se de infração insignificante para o ordenamento.

A Ré apresentou contestação onde defende que houve apuração de irregularidade em autorização de viagem, porquanto alterados o veículo, a data e a lista de passageiros de uma autorização concedida anteriormente com o mesmo número, e sequer fora impressa pelo site próprio, mas de um computador pessoal, tendo havido apuração em processo administrativo revestido de todas as garantias de contraditório e ampla defesa. Defende que houve participação da Autora no fato, porquanto o ônibus utilizado não poderia constar em autorização de viagem, visto que não estava cadastrado perante a Agência. Argumenta que não há bis in idem, pois as normas mencionadas apenas se complementam, não se sobrepondo para resultar em duas penalidades para o mesmo fato. Ainda, que está prevista a pena aplicada na Lei, tendo sido corretamente graduada diante da gravidade do fato, pois com a autorização pressupõe-se que a interessada atende a todas as exigências, em especial quanto à segurança dos veículos integrantes da frota. Assim, não é insignificante e não foi desproporcional a pena aplicada."

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto o AI 0000557-16.2010.4.03.0000, a que a Turma, a partir de cópia integral dos autos originários, deu parcial provimento, em acórdão que restou assim ementado (f. 359/60 do apenso):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. LEI 10.233/2001. DECRETO Nº 2.521/98. INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUSPENSÃO. ADEQUAÇÃO DO FATO À SANÇÃO PUNITIVA APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Embora diga a agravante não ter praticado a infração imputada, qual seja a de falsificação de autorização de viagem, emitida pela ANTT, consta dos autos a apuração e os elementos de convicção no sentido da materialidade e autoria infracional. A alegação de que teria havido uso de autorização de viagem incorreta, sem ser falsa, não restou devidamente apurada e comprovada sequer em sede sumária e inicial da controvérsia.

2. No que alegada violação da proporcionalidade e da razoabilidade com a fixação da sanção questionada, saliente-se que o artigo 78-A da Lei nº 10.233/01 prevê, por infração à lei, contrato, termo de permissão ou autorização, a aplicação das penalidades de "I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade". Em princípio, caberia à autoridade administrativa sopesar e avaliar, com margem de discricionariedade, a aplicação da sanção adequada ao caso concreto. Todavia, na regulamentação, o Decreto nº 2.521/98 determinou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade nos casos de "II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros" (artigo 86, II).

3. Não existe, como afirmado, duplicidade de sanção, pois a Lei nº 10.233/01 fixa as sanções comináveis e o Decreto nº 2.521/91 apenas especifica o cabível para a hipótese destacada. Disto não decorre, porém, que seja válida a regulamentação executiva, pois necessária, mesmo em caso de falsificação, que se verifique a adequação da sanção ao grau de lesão efetiva ou potencial do ato.

4. No caso dos autos, concluiu a ANTT que (f. 236): "O cotejo das duas Autorizações de Viagem, fls. 3/5 e 9/10 dos autos 50500.052390/2006-34, evidencia que a ANTT realmente emitiu a Autorização de Viagem nº 0000659362 para a empresa Karina Transportes Turístico, Fretamento e Locação de Ônibus Ltda - ME, CNPJ 07.667.056/0001-43, entretanto o campo onde é indicado o veículo que realizaria a viagem foi adulterado na autorização de fl. 3/5, de forma a inserir o veículo de placa BYA-6606, quando o veículo que consta na autorização original, fl. 9/10, é o de placa ADF-8241. Não bastasse a irregularidade, as datas de início e término da viagem, também, foram alteradas, bem assim as informações no rodapé da autorização de viagem referentes à ANTT. Tais fatos demonstram que o documento não foi emitido de sua origem oficial, qual seja, o sítio eletrônico da ANTT."

5. A imposição da inabilitação por três anos, impedindo o exercício da atividade no período, invocou outros preceitos normativos, destacadamente o artigo 36 do Decreto nº 2.521/98: "§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto."

6. A descrição da conduta apurada não se amolda, em princípio, ao tipo normativo sancionado supra, ou seja, não teria a agravante praticado a grave infração consistente no fretamento contínuo ou prática de outra modalidade de transporte diversa da que foi autorizada. Alterou-se o veículo do fretamento, as datas de início e

término da viagem e outras informações não especificadas, de modo que a gravidade, inerente ao artigo 36, § 5º, aparenta inexistir e, portanto, o que resta é o comando punitivo genérico do artigo 86, II, que, ao impedir que seja feita uma avaliação de adequação, proporcionalidade e razoabilidade, e ainda seja o prazo de duração da sanção ajustado, efetivamente cria o risco de frustrar a própria finalidade da legislação, que não é a de inviabilizar a própria existência econômica das empresas, mas sujeitá-las a punições capazes de promover, com firmeza, mas sem exageros, a sua readequação aos critérios legais, contratuais ou administrativos, de prestação do serviço de transporte rodoviário estadual ou interestadual.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender, provisoriamente, a penalidade de declaração de inidoneidade à agravante, conforme constou da Resolução nº 2.878, de 09.09.08, sem prejuízo de que outra, mais adequada e pertinente, seja impingida, motivadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto, ficando o recadastro e a expedição de novas autorizações sujeitos a exame da autoridade administrativa à luz da sanção que se aplicar."

Não tendo sido produzida qualquer outra prova durante a tramitação do presente feito, concluiu a sentença que (f. 363v/5):

"[...]

Segundo o ato ora impugnado (fl. 205), a infração cometida pela Autora estaria enquadrada no art. 36, 1º e 5º, e art. 86, inc. VI, do Decreto nº 2.521/98, c/c art. 78-A da Lei nº 10.233/2001.

Levanta a Autora a inadequação da cumulação de dispositivos na aplicação da pena, o que corresponderia a bis in idem, ou seja, dupla punição para o mesmo fato, sob as vertentes contratual e normativa, devendo prevalecer apenas a última norma pelo princípio da especialidade, que prevê a pena aplicada apenas a infrações contratuais.

Neste aspecto, ainda que parcialmente, assiste razão à Autora. Não houve dupla apenação, como defende, mas o dispositivo imputado não é adequado ao caso em análise.

Segundo a Comissão Processante (fl. 183), "tanto uma norma quanto outra, incidem no caso em análise, visto que inexistente a possibilidade de cumular duas penalidades distintas para o mesmo fato, salvo se a conduta indicar outra infração diferente daquela, qual seja, a apresentação de dados ou documento falso. Além do mais, a lei é mais ampla do que o decreto e com ele não é incompatível".

Assim dispõe a Lei (com redação dada pela MP nº 2.217-3/2001):

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

...

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

...

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º. O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º. A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração da ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução do contrato.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Percebe-se que a declaração de inidoneidade não é uma pena isolada, pois vem associada às demais. A infração grave é punida com suspensão de atividades ou cassação do registro e, a par disso, pode ainda ser

aplicada a declaração de inidoneidade quando o fato represente frustração aos "objetivos da licitação" - leia-se, a concorrência - ou a "execução do contrato". Trata-se de pena acessória, aplicável nas hipóteses especificadas como consequência da "condenação" administrativa, bastando ver que na motivação do ato houve expressa referência à cassação, a qual não se aplicou na oportunidade apenas porque a empresa não detinha mais uma autorização válida naquele momento, vez que expirada (fl. 200, último parágrafo).

Logo se vê, portanto, que declaração de inidoneidade não se encaixa na hipótese presente. É que para simples autorização não se fala em "licitação" ou "contrato". É a própria Lei nº 10.233 que prevê a realização de licitação e contrato apenas para a outorga de concessão e permissão (art. 14, 1º; art. 28, II), ao passo que a autorização independe de licitação e é formalizada mediante simples termo (art. 43, I, e art. 44).

Observe-se também que os contratos firmados nos regimes de concessão e permissão devem prever os casos de declaração de inidoneidade, conforme art. 35, XVIII, e art. 39, XIII, sobre o que silencia o art. 44, ao tratar do termo de autorização. Trata-se de silêncio eloquente do dispositivo, a reafirmar a aplicação do instituto apenas aos casos de concessão e permissão.

De sua parte, a respeito da aplicação das penalidades assim dispunha o Decreto nº 2.521/98:

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações:

I - multa;

II - retenção de veículo;

III - apreensão de veículo;

IV - declaração de inidoneidade.

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública.

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência.

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão da linha onde se verificou o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência.

Este Decreto, portanto, regulamentava a outorga do serviço de transporte de passageiros antes da criação da ANTT pela Lei nº 10.233 e vem sendo aplicado mesmo depois, visto que o regulamento da Lei, qual o Decreto nº 4.130, de 13.2.2002, tratou apenas da competência, da organização e do pessoal da Agência. Até aí, tudo bem. Entretanto, evidentemente, com o advento da nova lei a regulamentação há de se adequar a seu regramento, de modo que, ao contrário do que defendeu a Comissão Processante ("a lei é mais ampla do que o decreto e com ele não é incompatível"), prevalecem as normas da Lei se em contraposição ao que anteriormente disposto no Decreto.

Nesse sentido, considerando que a Lei não prevê declaração de inidoneidade para as autorizatárias, as disposições do Decreto, ainda que válidas, foram mal aplicadas ao caso concreto.

Registre-se, por pertinente, que, existindo infração mas não sendo corretamente tipificada a aplicação da penalidade, nada resta além do afastamento desta, não cabendo a reclassificação por parte do Judiciário, pois a autoridade judiciária não pode substituir a autoridade administrativa nessa função. Nestes termos, uma vez afastada a pena aplicada, não está a Ré impedida de aplicar outra pena em nova análise da questão, desde que observados os termos desta decisão.

III - DISPOSITIVO:

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de, rejeitando a alegação de inexistência de infração, afastar a pena de declaração de inidoneidade aplicada à Autora, ressalvada a aplicação de nova pena pela autoridade.

Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, devendo a Ré ressarcir à Autora metade das custas dependidas, sobre as quais incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras)."

Com efeito, como se observa, a fundamentação inadequada do ato administrativo ora sob exame, ainda que sob outro enfoque, já havia sido constatada pela Turma, cujo acórdão, com trânsito em julgado em 09/10/2014 (f. 430 do apenso), concluiu, tal qual a sentença, pelo afastamento da declaração de inidoneidade da autora, ressalvada a aplicação de outra sanção mais adequada, a critério, devidamente motivado, da autoridade administrativa.

Quanto à sucumbência fixada pela sentença, cumpre ressaltar que, rejeitando embargos declaratórios opostos pela autora, o Juízo *a quo* consignou que (f. 374):

"A Demandante, na verdade, embora tenha pugnado, de modo objetivo, somente pela anulação do ato administrativo que lhe aplicou a pena de inidoneidade, teceu, também, negativas acerca da própria ocorrência da irregularidade administrativa em si, ou seja, negou o fato, conforme se observa das assertivas lançadas às fls. 9/11 e 20, quando se refere a "suposta" adulteração ou falsificação da autorização de viagem, objeto da fiscalização e punição por parte da Ré, e de igual modo quando afirma e reafirma que nada adulterou ou falsificou.

Acontece que a sentença objeto dos embargos foi expressa e cuidadosa para deixar claro e para constar, em seu dispositivo, que rejeitava as alegações de inexistência de infração, afastava a pena de inidoneidade aplicada pela Administração, mas ressalvava a aplicação de nova pena pela autoridade.

Daí a impossibilidade de se concluir pela integral procedência da demanda, com nova fixação de verba de sucumbência, ante a rejeição de parte substancial das razões articuladas como causa de pedir pela Autora/Embargante."

Acrescento a tal fundamentação que o pedido principal da autora foi *"a procedência da presente ação, para declarar nulo o ato administrativo de declaração de inidoneidade, ou seja, declarar nula a Resolução n. 2878 de 09 de Setembro de 2008, cadastrando novamente o requerente perante os órgãos do requerido, expedindo-se as autorizações de viagens que o requerente solicitar"* (grifamos - f. 25). No entanto, a procedência da ação não abarcou o recadastro e a expedição de novas autorizações, como pretendido, até porque a autorização válida da empresa já havia expirado (v. f. 200). Ademais, a propósito, já havia manifestado a Turma que a efetivação de tais pretensões ficaria sujeita a exame da autoridade administrativa, conforme nova sanção que se vier a aplicar (f. item 7 da ementa - f. 374v do apenso).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-42.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VALDER ANTONIO ALVES e outros(as)
: ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO
: VINICIUS DOS SANTOS VULPINI
: OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO
ADVOGADO : SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO(A) : NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA
No. ORIG. : 00010824220124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações à sentença de procedência, em embargos à execução fiscal, que afastou a corresponsabilidade dos embargantes pela dívida da NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA. Alegou que: (1) a EF foi ajuizada para cobrar débitos de CPMF da empresa NORTE RIOPRETENSE

DISTRIBUIDORA LTDA, tendo sido os embargantes incluídos no pólo passivo como corresponsáveis pelo débito, nos termos do artigo 135, III, CTN; (2) foram citados de forma irregular por edital, após uma única tentativa de citação restar frustrada, sem sequer ser certificado estarem "*em lugar incerto e não sabido*", sendo manifestamente nula a citação; (3) não houve a imediata nomeação de curador, prejudicando o direito de defesa; (4) o embargante VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, embora tenha sido sócio da empresa executada, nunca exerceu sua gerência; (5) por sua vez, os embargantes VALDER ANTÔNIO ALVES, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e OSWALDINHO DE QUADROS PEIXOTO nunca compuseram os quadros sociais da empresa, não sendo possível concluir que seriam sócios-gerentes indiretos/ocultos, tal como concluiu a Polícia Federal em investigações sobre sonegações fiscais em frigoríficos da região, dada a total falta de provas neste sentido; e (6) mesmo que se tratassem de sócios gerentes, o mero inadimplemento de tributos não poderia ensejar a responsabilização dos embargantes, sendo necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 135, CTN, dado o princípio da autonomia patrimonial

A sentença julgou procedente os embargos à execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, sob fundamento de que: (1) a citação por edital foi determinada após a não localização dos embargantes em seus endereços, não havendo necessidade de diligências infundáveis para localização dos citandos; (2) não houve prejuízo pela falta de imediata nomeação de curador aos embargantes após a citação editalícia, pois sua nomeação ocorreu tão logo constituída a penhora, permitindo a pronta oposição dos embargos do devedor; (3) o débito executado possui fato gerador em agosto/1999, sendo que, de acordo com o relatório elaborado pela Polícia Federal, sobre envolvimento de frigoríficos em fraudes fiscais, dentre as quais a executada principal, o embargante VALDER ANTÔNIO ALVES somente exerceu a gerência da executada a partir de abril/2000; (4) ainda de acordo com o relatório da DPF, o embargante VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI somente ingressou como sócio em abril/2000; (5) na investigação criminal, consta que o embargante OSWALDINO DE QUADROS PEIXOTO figurou tão somente como empregado da executada principal; (6) quanto a ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, não há provas suficientes de que tenha exercido a gerência da empresa executada, mas apenas de que tenha sido gerente de filial da NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA, localizada em Sud Menucci/SP, que somente foi aberta em 08/11/2002, sendo que os débitos executados foram constituídos exclusivamente em nome da matriz.

Apelaram os embargantes alegando a nulidade da citação editalícia, bem como a necessidade de majoração dos honorários advocatícios, fixados sem considerar os critérios do artigo 20, §4º, CPC.

Apelou a União, pleiteando a reforma da sentença, alegando que para responsabilização nos termos do artigo 135, CTN, basta a prática de atos ilegais ou com excesso de poderes, não importando a época dos fatos geradores ou a qualidade de gerente ou empregado do responsabilizado, sendo possível, ainda a responsabilização de filiais por débitos da matriz.

Com contrarrazões, vieram os autos à esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o relatório da DPF utilizado pela PFN para motivar a corresponsabilização dos embargantes, o Juízo *a quo* considerou que as investigações da autoridade policial concluíram que: (1) VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI e VALDER ANTÔNIO ALVES exerceram a gerência de fato da empresa somente a partir de abril/2000; (2) OSWALDINHO DE QUADROS PEIXOTO participou do esquema fraudulento, mas apenas como empregado da empresa executada, o que embora pudesse ensejar sua responsabilização penal, não teria como efeito a responsabilização por tributos devidos pela empresa; e (3) ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO constou das investigações como sócio-gerente de filial da executada em Sud Menucci/SP, que somente iniciou suas atividades em novembro/2002.

A PFN, por sua vez, impugnou tal conclusão no sentido de que: (1) embora as investigações tenham concluído que VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI e VALDER ANTÔNIO ALVES exerceram a gerência de fato da executada somente a partir de abril/2000, a corresponsabilização independe da época dos fatos geradores; (2) embora reconhecido que ALBERTO PEDRO DA SILVA era gerente de filial da executada, "*pouco importa que o débito seja da matriz ou da filial, na medida em que a pessoa jurídica, sujeito de direitos e obrigações, é a mesma*"; (3) embora se tenha concluído que OSWALDINHO DE QUADROS PEIXOTO era mero empregado com participação no esquema fraudulento, "*a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, do CTN não diz respeito unicamente a gerentes e administradores, mas também a empregados e prepostos*".

Conclui-se, portanto, que a impugnação da PFN à sentença, em sede de apelação, não se refere aos fatos constatados pelo Juízo, mas tão somente a questões de direito, envolvendo a irrelevância da data dos fatos geradores, da qualidade de empregado do corresponsabilizado e de se tratar de gerente de filial da empresa executada.

Assim, cabe ressaltar que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se **demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se**

pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

No caso, a execução fiscal refere-se a débito de CPMF com vencimento em 25/08/1999, constituído através de auto de infração lavrado em 05/2003, sendo reconhecido que VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI e VALDER ANTÔNIO ALVES exerceram a gerência de fato da executada somente a partir de abril/2000, momento posterior ao fato gerador, demonstrando-se, assim, a manifesta ausência de requisito para sua corresponsabilização.

Em relação a ALBERTO PEDRO DA SILVA, em que as investigações da DPF apontam ser gerente de fato de filial da empresa executada, com participação no esquema fraudulento, independentemente da discussão quanto à possibilidade de responsabilização da filial por débitos da matriz, é certo que, reconhecido pela sentença que a empresa filial teria se estabelecido tão somente em novembro/2002, momento a partir do qual passou o embargante a exercer sua direção, não há que se falar em prática de atos ilegais contemporâneos ao fato gerador do débito executado.

Cumprido ressaltar, por sua vez, que a corresponsabilização pela prática de atos com "infração de lei", nos termos do artigo 135 do CTN, não se limita aos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado" (artigo 135, III, CTN), podendo alcançar, outrossim, os empregados da empresa executada, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal: "os mandatários, prepostos e empregados".

Neste sentido, o seguinte precedente:

AG 2009.04.00.033620-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 15/12/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO MANDATÁRIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, II, DO CTN. REDIRECIONAMENTO. 1. Quando citada a empresa executada, na pessoa de seu suposto representante legal, não se opoendo este a sua aventada condição de representante da empresa, válida se mostra a citação realizada. Isso porque, apresentando-se o citando como representante legal da empresa e não fazendo qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para a representação da empresa quando do momento da citação, possível a aplicação da Teoria da Aparência. 2. O art. 135, II, do CTN autoriza o redirecionamento da execução

fiscal ao mandatário nestes termos: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: os mandatários, prepostos e empregados". 3. A dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, II, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução ao mandatário. Não fosse isso o bastante, in casu, há indícios suficientes de outros atos praticados com infração à lei. 4. Agravo de instrumento provido."

Desta forma, encontra-se presente requisito para a corresponsabilização de OSWALDINHO DE QUADROS PEIXOTO, reconhecido como empregado da empresa executada, com documentação indicando sua participação nos atos fraudulentos.

No tocante à alegação da presença dos requisitos para citação editalícia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de ser possível sua realização caso não tenha sido possível a localização do citando através dos outros meios de citação.

Neste sentido, dentre outros, o seguinte julgado:

AEARESP 459256, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

No caso, determinada a inclusão de diversas pessoas como corresponsáveis pelo débito executado (f. 87/8), os embargantes não foram localizados nos endereços fornecidos à RFB (f. 77/86), em diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça, estando presente, portanto, os requisitos para a citação editalícia.

Por sua vez, tão logo efetuada a penhora, foi nomeado curador especial aos corresponsabilizados citados por edital, que se mantiveram revéis, o que lhes permitiu opor os presentes embargos do devedor, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois em conformidade com a jurisprudência pacificada Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Por fim, sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não

conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). I. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da execução, em fevereiro/2012, alcançava a soma de R\$ 3.409,76 (f. 20), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado, o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ínfimo, demonstrando a necessidade de sua alteração para que seja fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou parcial provimento à apelação dos embargantes e à apelação da União Federal, com alteração da verba de sucumbência fixada na sentença, à luz do artigo 20, § 4º, CPC.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2008.61.02.006403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GODOY E CIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP188964 FERNANDO TONISSI e outro(a)
No. ORIG. : 00064031220084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de

débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidi a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021339-93.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.021339-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IND/ MECANICA SAMOT LTDA
ADVOGADO : SP059427 NELSON LOMBARDI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00213399320084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme revela o seguinte precedente, *verbis*:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do

crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

Na espécie, a adesão ao parcelamento, em si, independentemente de qualquer providência no âmbito administrativo, inclusive a comprovação da desistência e renúncia após a consolidação, é suficiente para comprovar a falta de interesse processual superveniente nos embargos do devedor, em conformidade com a jurisprudência consolidada, daí porque infundada a petição de f. 250/4, a determinar o reconhecimento, de ofício, da extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, restando prejudicada a apelação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-56.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.003191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros(as)
: ART SPEL IND/ E COM/ LTDA
: SPEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP278850 RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : ROMULO PINHEIRO e outros(as)
: MARIO FRANCISCO COCHONI
: FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA
: LEONEL MASSARO
: LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS
: CAMILO JORGE CURY
No. ORIG. : 00031915620034036102 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por

demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidi a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004515-76.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros(as)
: ART SPEL IND/ E COM/ LTDA
: SPEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP278850 RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : ROMULO PINHEIRO e outros(as)
: MARIO FRANCISCO COCHONI
: FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA
: LEONEL MASSARO
: LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS
: CAMILO JORGE CURY
No. ORIG. : 00045157620064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA

DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidi a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012430-45.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.012430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP308584 THAIS CATIB DE LAURENTIIS e outro(a)
No. ORIG. : 00124304520074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial

favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008072-40.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008072-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : XANFER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO : SP176714 ANA PAULA CARICILLI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
No. ORIG. : 00080724020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente o pedido em ação de sustação de protesto 3-17/09/201281 referente à certidão de dívida ativa cobrada pelo INMETRO, título registrado sob o nº 75862, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana, condenando ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 145,96.

Alegou que: **(1)** a Lei 9.492/97 não se aplica às dívidas em favor da Fazenda Pública e sim aos títulos e dívidas relacionadas ao regime jurídico de direito privado, que em não sendo pagas permite que o nome do devedor seja inserido nos cadastros de restrição ao crédito de natureza privada; **(2)** a legislação federal não permite que a cobrança de dívida ativa pela Fazenda Pública seja feita de forma diversa da execução judicial, tal como prevista na Lei 6.830/80; **(3)** a inscrição em dívida ativa prescinde do registro de protesto em cartório por gozar da presunção de certeza e liquidez, conferidas pelas normas de regência, de direito público; **(4)** o envio da CDA ao cartório de protesto viola a Lei 9.492/97; **(5)** não foi possível à executada localizar o título, porquanto, apesar de autuada e multada pelo INMETRO de São Paulo no auto de infração 257984, originado do processo administrativo 23797/2010, constou do protesto como cedente/sacador o INMETRO de Duque de Caxias, com CNPJ 00662270000320, em afronta ao parágrafo único do artigo 9º da Lei 9.492/97; **(6)** o protesto da CDA sem os requisitos mínimos, previstos no artigo 202 e 203 do CTN, impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, tal como se permite na execução fiscal, caracterizando cerceamento de defesa; **(7)** o protesto da CDA causa danos de natureza irreparável, pois abala o crédito da empresa, impedindo-a de adquirir matéria-prima para a sua produção, bem como crédito financeiro para honrar seus compromissos, podendo impedir a continuidade das suas atividades empresariais; **(8)** a multa não foi imposta com fundamento legal nos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 e sim em mera Resolução do Conmetro que aprovou o Regulamento Técnico do Mercosul; **(9)** "a mera concessão de prazo para apresentação de defesa administrativa, sem que sejam, sequer, analisados os termos da defesa não atende ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no artigo 5, inciso LV da Constituição Federal"; **(10)** não houve, como alega o INMETRO, ausência de informação na etiqueta do produto, ou informações fora da ordem sequencial; **(11)** "resta inequivocamente comprovado que a etiqueta de fls. 34-verso, que ensejou a cobrança de referida multa, encontra-se em conformidade com a determinação da Norma NBR ISSO N. 3758/2006", não havendo ausência de símbolo de indicação do tratamento de conservação, estando os símbolos na exata ordem exigida; e **(12)** a multa aplicada é ilegal, uma vez que "tendo a Lei nº 5.966/73 apenas definido as penalidades por infração aos seus dispositivos e a normas baixadas pelo CONMETRO, não definindo infrator, infração, nem estabelecido a necessária correspondência entre infração e penalidade, não pode o

CONMETRO, por meio de Resolução, muito menos o INMETRO, por meio de portaria, extrapolar a mera regulamentação da Lei nº 5.966/73, para, ingressando no terreno da legislação, definir infração e infrator, sob pena de afronta ao princípio da legalidade", não tendo sido, outrossim, recepcionada a lei pela CF/88.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não conheço da irresignação quanto à incidência da Lei 5.966/73, visto que não é o caso dos autos. No caso, foi comprovado que a autora ofertou defesa ao IPEM-SP (com data de recebimento em 20/05/2011 - f. 39verso/40), quanto ao AI nº 257984, tendo sido proferida decisão em 25/11/2011 (f. 40verso/41), que foi notificada por AR, deixando a ora apelante de interpor recurso (f. 42), de modo que não há como se acolher a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação e contraditório.

Quanto à **nulidade da CDA**, manifestamente infundado o pleito, que não se cuida, na espécie, de crédito tributário para sujeição aos invocados artigos 202 e 203, CTN, constando expressamente do título executivo que se trata de multa administrativa, por violação do regulamento técnico, conforme previsto na descrição da legislação aplicável (f. 43v e 44), sendo genérico e impertinente o vício apontado, que não é susceptível de afastar a presunção de liquidez e de certeza do título executivo.

No tocante à possibilidade de protesto de Certidão da Dívida Ativa, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("*Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos

administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.

É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal.

A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

Ademais, o simples fato da notificação de protesto referente à CDA 75862 trazer o CNPJ de um órgão do INMETRO, localizado no Município de Duque de Caxias/RJ, não autoriza nulificar o título, por se tratar de órgão desconhecido e que não a teria fiscalizado, pois a apelante estava ciente da existência da lavratura do auto infracional pelo IPREM-SP, entidade conveniada, e não pelo próprio INMETRO. Ainda, está descrito claramente no documento que o SACADOR é o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, sendo PORTADOR do título a Procuradoria-Geral Federal, com respectivo CNPJ, o que não foi objeto de contestação.

Quanto ao mais, o exame do processo administrativo (f. 33/44) revela que a apelante foi fiscalizada pelo IPREM-SP sendo autuada, em 29/11/2010, por que:

*"expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto (s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 368792. Documento(s) Fiscal(is): 003478 DE 31/03/2010. (...)
Produto: TOALHA REDONDA DE MESA (ITEM 1)*

Marca: PRAMESA/XANFER

Irregularidade (737): Instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida.

O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 002/2008.

Irregularidade (805): Ausência de Informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo.

O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c item 24 do Capítulo VII e

alínea 'd' do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº 02/2008."

Com efeito, a Lei 9.933/1999 atribuiu ao CONMETRO competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º). A Resolução 02/2008 do CONMETRO aprovou o regulamento Técnico do Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, determinando que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas no regulamento fica a cargo do INMETRO e das entidades de direito público a ele conveniadas.

Dispõem as normas indicadas na CDA e no auto de infração, conforme a redação à época da inscrição na dívida ativa e da autuação:

Lei nº 9.933/1999:

"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...)

Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo conmetro e pelo Inmetro.

Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos.

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente."

Resolução CONMETRO nº 02, de 06 de maio de 2008

"REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS

(...)

CAPÍTULO VII TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO

24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na seqüência descrita.

24.1 No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado."

Por sua vez a norma ISO 3758:2005 informa os símbolos de "cuidado de conservação" que deverão constar da etiqueta, que são agrupados em:

- Símbolos de cuidados para conservação de artigos têxteis na lavagem;
- Símbolos de cuidados para conservação de artigos têxteis, referentes ao alvejamento;
- Símbolos de cuidados para conservação de artigos têxteis, referentes à secagem em tambor;
- Símbolos de cuidados para conservação de artigos têxteis, referentes à secagem natural;
- Símbolos de cuidados para conservação de artigos têxteis, referentes à passadoria; e
- Símbolos de cuidados para conservação de artigos têxteis, referentes à limpeza profissional.

Conforme se verifica da etiqueta fiscalizada (f. 34verso), constam, nesta ordem, os símbolos referentes a processo de lavagem, alvejamento, secagem natural, passadoria e limpeza profissional, não existindo, porém, o símbolo que informa sobre atividade de secagem em tambor, que corresponderia à figura "não secar", para o produto.

Assim, verifica-se a omissão do fabricante em informar o tratamento de conservação correspondente à impossibilidade de secagem do produto em tambor.

Por outro lado, perfila entre os fundamentos do auto infracional o desrespeito à ordem decrescente dos processos, o que, porém, não se verifica, pois a norma ABNT exige que sejam apresentados os processos na ordem regulamentar, o que ocorreu na etiqueta, porquanto o processo de secagem, como gênero, possui duas espécies: secagem em tambor e natural, e, apesar da omissão quanto ao símbolo de "não secar em tambor", foi apresentado o símbolo de "secagem em varal".

Ou seja, em sendo afastado um dos fundamentos do auto de infração, persiste o outro motivo ensejador do ato administrativo fiscalizatório, de modo que não há que se anular a CDA.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010759-24.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010759-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00107592420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu em parte o mandado de segurança para "a suspensão da exigibilidade dos débitos de ITR dos imóveis constantes nos quadros 1,2,4,5 do item I da inicial e dos avisos de cobrança, conforme cópias em anexo, que passam a fazer parte integrante desta decisão, bem como determinar que a Receita Federal expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em relação aos citados imóveis, caso não haja outros débitos sobre os imóveis, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida".

Apelou a PFN, alegando que o DRF em Limeira/SP não é parte legítima para o feito, pois o domicílio fiscal do contribuinte, para efeito de ITR, é o Município de localização do imóvel, nos termos do artigo 4º da Lei 9.393/1996, e não o Município em que localizada a sede da empresa proprietária dos imóveis; referindo, no mérito, que o artigo 105, § 1º, *a*, da Lei 4.504/1964, regulamentado pelo artigo 11 do Decreto 578/1992, permitiu quitar até 50% do ITR com títulos da Dívida Agrária - TDA, e que a IN RFB/STN 1.032/2010 previu a exigência, para tal efeito, de títulos escriturais, vedado o fracionamento, e que os cartulares sujeitam-se ao prévio registro no sistema securitizador da CETIP (artigo 1º, §§ 1º e 2º), aduzindo que, diante da tal legislação, foi editada pela CORAT a Norma de Execução 03/2004, aprovando instruções de pagamento do ITR com TDA, em especial nos artigos 1º, 2º, 6º, 7º e 15, configurando legislação tributária que, na forma do artigo 96, CTN, deve ser observado pelo contribuinte e que, no caso, foi verificado que a impetrante "se optou em pagar parte do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade com Títulos da Dívida Agrária, deveria, necessariamente, pagar o saldo restante do imposto em espécie, mediante recolhimento, através de DARF, a menos que tenha protocolizado pedido de parcelamento da dívida, fato que não ocorreu na espécie. Portanto, na hipótese de adimplemento de 50% do ITR mediante a utilização de TDA's, não há falar em compensação declarada em PER/DCOMP como forma de quitação da outra parte do imposto e, conseqüentemente, não se mostra possível a emissão de CND ou CPDEN relativamente os imóveis em foco" (f. 683).

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada é de manifesta improcedência, pois o artigo 4º da Lei 9.393/1996, ao definir que o domicílio fiscal do contribuinte, para efeito de ITR, é o município de localização do imóvel, não obriga o contribuinte a requerer a certidão de regularidade fiscal em cada um dos municípios em que se localizam os diversos imóveis, já que não se cuida, mesmo quanto à exigibilidade fiscal, de situação envolvendo a condição específica de uma incidência ou de um imóvel em particular, mas, ao contrário, é ampla e comum, aos diversos imóveis e incidências fiscais, a alegação quanto a ter havido a extinção do crédito tributário.

Ademais, assente na jurisprudência o entendimento de que a norma, em questão, produz efeitos estritos e ainda assim apenas dentro do âmbito da administração tributária, não vinculando a discussão judicial em razão de regras processuais que permitem, inclusive, por exemplo, que deva a execução fiscal ser ajuizada no domicílio do devedor, ainda que o imóvel rural esteja localizado em outro Município ou Estado da Federação.

Neste sentido:

CC 200102010455206, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU 17/01/2006: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 9.393/96. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. 1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz declinar, de ofício (CPC, art. 112). 2. Adoção do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87, do CPC). 3. Aplicabilidade da Súmula nº 33 do STJ. 4. A Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o imposto territorial rural, em seu art. 4º, parágrafo único, trata do domicílio tributário, o qual se exaure no campo administrativo-fiscal. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, o suscitado."

Não haveria, pois, sentido em exigir, ainda que descentralizada a administração tributária em razão do local de situação dos imóveis, porém único o credor e a base de dados para controle da situação fiscal do contribuinte, seja obrigada a impetrante, por possuir dezenas de imóveis rurais em Municípios os mais variados, a ajuizar dezenas de ações para discutir a regularidade e, assim, o direito à respectiva certidão fiscal, frente a uma mesma situação fático-jurídica, comum a todos os imóveis e a todos os tributos discutidos, daí porque deve ser a autoridade impetrada reconhecida como legitimada para responder aos termos do *writ* ajuizado.

No mérito, igualmente infundada a pretensão de reforma, vez que a PFN, nas razões recursais, alegou que, após o uso de Títulos da Dívida Agrária - TDA, para quitar 50% do valor do ITR, o restante deve, obrigatoriamente, ser parcelado ou satisfeito mediante pagamento por DARF, não sendo possível, pois, cogitar-se de compensação para

a respectiva extinção.

Todavia, manifestamente infundada a pretensão, já que o artigo 105, § 1º, *a*, da Lei 4.504/1964, ao prever o direito de satisfação de 50% do ITR através de Títulos da Dívida Agrária - TDA, não condicionou a concessão de tal benefício ao pagamento, em espécie, do restante da dívida. Tal restrição também não constou do Decreto 578, de 24/06/1992, porém surgiu, de forma a inovar a lei formal e o decreto executivo, com os artigos 6º e 15 da Norma de Execução SRF/CORAT 3/2004, preceitos manifestamente ilegais, já que não pode ato de tal natureza revogar o Código Tributário Nacional, que atribui força extintiva do crédito tributário à compensação (artigo 156, II). Os artigos 96 e 110, CTN, que foram citados pela apelante, não podem amparar a conclusão fazendária, já que as normas complementares, editadas pela Administração, devem "complementar" a legislação tributária, mas não revogar ou contrariar o fundamento legal dos atos e relações jurídicas disciplinadas, sobretudo as referentes ao próprio Código Tributário Nacional.

Note-se que, na espécie, a PFN sequer demonstrou que o pedido de compensação foi ilegalmente exercido, até porque, conforme destacou a sentença à luz da prova dos autos, "**o pedido de compensação n. PER/DCOMP n. 23755.98879.270910.1.3.02-0302, fls. 129/209, referem-se aos débitos de ITR's cobrados pela Receita Federal através dos avisos de cobrança de fls. 44/127, e ainda está pendente de homologação**" (f. 666). De fato, a declaração de compensação, requerida em 27/09/2010, na vigência do artigo 74, § 2º, da Lei 9.430/1996, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a demonstrar que, sem a revisão fiscal definitiva, após vencidos os recursos fiscais dotados de efeito suspensivo, não se pode cogitar, quanto a tais débitos fiscais compensados, de irregularidade ou exigibilidade fiscal capaz de obstar a emissão de certidão de regularidade, nos termos do artigo 206, CTN.

A propósito, em casos que tais, assente a jurisprudência, no sentido de assim reconhecer o direito líquido e certo do contribuinte:

AMS 00077448820044036110, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 10/11/2011: "TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º). 3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003. 4. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 5. Apelação provida. Remessa oficial improvida."

REOMS 00036457620024036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 15/07/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. IV - Pendente de análise por mais de trinta dias o pedido de compensação, a mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - Remessa oficial improvida."

AMS 00151058920044036100, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 29/08/2007: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA."

ARTIGO 206 DO CTN. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. LEI 9.430/1996, ARTIGO 74, § 2º E § 4º. 1. A apresentação de pedido de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, da Lei n. 9.430/1996), não podendo ser negada a certidão negativa de débitos, com efeitos de negativa. 2. Não é razoável que o contribuinte, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, aguarde indefinidamente a manifestação da União a respeito do procedimento de compensação. 3. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013344-71.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro(a)
No. ORIG. : 00133447120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença concessiva em mandado de segurança, impetrado objetivando a "suspensão da exigibilidade das dívidas do processo administrativo nº 10880.721535/2014-17 (§ 11 do artigo 74 da Lei Federal 9.430/96 e no artigo 151, III do CTN), cancele a carta de cobrança 1381/2014 e, principalmente, forneça à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a 'Certidão Conjunta' prevista no artigo 206 do CTN, acaso os débitos apontados naquele feito sejam os únicos impedimentos para tanto" (f. 09).

Em apelação, foram reiteradas em seus termos as razões do agravo interposto à concessão de liminar ao contribuinte, pelo Juízo de origem. Alegou-se, em suma, que: **(1)** apesar de nomeada a "peça administrativa como 'Manifestação de Inconformidade', percebe-se que ela seria, no máximo, um recurso administrativo ou livre exercício do direito de petição, posto que foi interposta contra uma suposta negativa de fornecimento de cópia dos autos de processo administrativo"; **(2)** nos termos do artigo 74, § 9º, da Lei 9.430/1996, a manifestação de inconformidade é admitida, exclusivamente, contra a não homologação de compensação, hipótese diversa dos autos; **(3)** "o despacho decisório sobre os débitos do impetrante foi encaminhado ao contribuinte na longínqua data de 31/10/2011, através de seu DTE - Domicílio Tributário eletrônico", sendo dado como intimado em 15/11/2011, de modo que o prazo final para apresentação de eventual manifestação de inconformidade seria em 16/12/2011, quando é certo que a peça administrativa foi apresentada quase três anos depois; e **(4)** a intimação através do DTE é uma opção exclusiva do contribuinte, devidamente regulamentada (artigos 2º, parágrafo único, e 23, III, a, §§ 3º e 4º, II, do Decreto 70.235/1972; 4º e 6º, da Portaria SRF 259/2006; IN 664/2006).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Quando interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar requerida na inicial deste feito (autos 0023619-46.2014.4.03.0000), assim decidi:

"Com efeito, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifamos)

Consolidada a jurisprudência, à luz da legislação expressa, no sentido de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição da certidão de regularidade fiscal do contribuinte:

RESP 1.009.983, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 29/05/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE Apreciação. 1. Nos termos do parágrafo 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 10.833/03, a manifestação de inconformidade e o recurso do contribuinte em face de decisões do Fisco que não atendem pedido de compensação 'obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito da compensação'. Portanto, pendente de julgamento o recurso, está suspensa a exigibilidade de tal débito, sendo cabível em relação a ele a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 2. Recurso especial improvido" AMS 0007463-89.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2013: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Verifica-se que, à época do ajuizamento da demanda, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a autoridade fiscal não poderia negar a expedição da certidão de regularidade fiscal com fundamento em tal débito, ressaltando que a União informou que o processo administrativo n. 16152.000252/2008-09 está em trâmite regular, tendo sido encaminhado à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, após apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, aguardando julgamento, sendo de rigor, a manutenção da decisão. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido."

AI 0019938-73.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Os débitos referentes ao IRPJ e IPI encontram-se com a exigibilidade suspensa, seja por força dos depósitos realizados (art. 151, II, do CTN), seja em função da adesão da impetrante ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN). 2. O fato de não ter sido apreciado até o presente momento o pedido de parcial conversão em renda da União dos depósitos realizados nos processos n.s 2002.61.00.026523-6, 2003.61.00.035076-1 e 2001.61.05.011658-1, não pode obstar a obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN ante a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão. 3. Os débitos de IRRF, PIS, COFINS e CSRF apontados como pendências são aqueles decorrentes das decisões que consideraram não declaradas as compensações, os quais, entretanto, estão vinculados a processos administrativos, conforme reconhecido pela própria autoridade administrativa. 4. Considerando-se a pendência de apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos n.s 10880-914.013/2010-33 e 10880.914.014/2010-88, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos neles discutidos, bem como daqueles referentes às declarações de compensação acima elencadas, nos termos do art. 151, III do CTN. 5. Agravo de instrumento provido, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que não haja outros óbices além dos referidos no presente recurso." Na espécie, consta dos autos débito/pendência do contribuinte nos sistemas da Receita Federal relativa ao Processo 10880.721.535/2014-17 (f. 48/9).

No extrato do Processo 10880.721.535/2014-17, cadastrado em 09/05/2014, consta a informação de vinculação ao Processo 16306-721.233/2011-14, bem como da existência de "componentes pendentes de compensação",

apresentando valores de "Saldo de principal c/ Multa de Mora", com "Vcto do Principal" em 25/05, 25/06, 25/07, 24/08 e 25/09/2012, e "Situação do Saldo: Devedor - Ag.Pgto/Manifestação Inconformidade (Crédito)" (f. 51/5).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao Processo 10880.721.535/2014-17, em 18/06/2014, na qual alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da não obtenção de cópias do processo, e, no mérito, a ilegalidade dos encargos moratórios, decorrente do período em que pendentes de julgamento pela SRF os pedidos de compensação apresentados (f. 57/63).

O contribuinte recebeu Carta de Cobrança nº 1381/2014 relativa ao Processo 10880.721.535/2014-17, com a informação da SRF de que "não consta de nossos arquivos o recebimento do(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo em anexo, relativo(s) às declarações de compensação analisadas no processo 16306-721.233/2011-14" (f. 70). Em anexo à referida carta de cobrança, o demonstrativo do respectivo débito consolidado em 07/07/2014 (f. 71).

Em razão de tal cobrança, o contribuinte peticionou no mesmo dia (07/07/2014) à autoridade administrativa, questionando a suspensão da exigibilidade do débito cobrado, em razão da manifestação de inconformidade apresentada (f. 65/6), ao que foi proferido, no Processo 10880.721.535/2014-17 o seguinte "Despacho de Encaminhamento": "Trata o processo de cobrança de débitos cuja compensação não foi homologada. Ocorre que o interessado alega ter encaminhado via correios a manifestação de inconformidade. Neste sentido, juntei aos autos a petição apresentada, e encaminho à EOPER/DIORT para as devidas providências" (f. 68).

Como se observa, não assiste razão à agravante.

Com efeito, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não impugnou apenas a negativa de acesso às cópias do processo, como alegado, mas também o próprio mérito do débito cobrado.

Ademais, não prevalece a tese de intempestividade da manifestação de inconformidade, pois a decisão em que baseada a agravante, conforme documentação juntada pela autoridade impetrada, foi proferida no Processo 16306-721.233/2011-14 (f. 127/33), enquanto que o débito ora impugnado pelo contribuinte refere-se ao Processo 10880.721.535/2014-17 que, embora àquele vinculado, trata, conforme reconhecido pela própria autoridade administrativa, de "processo de cobrança de débitos cuja compensação não foi homologada" (grifamos -f. 68), justificando a admissibilidade da defesa apresentada, à qual proferida despacho de encaminhamento (f. 68), a justificar a aplicação dos §§ 9º e 11, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 à espécie. Em suma, no contexto dos autos, não se verifica plausibilidade jurídica nas razões invocadas pela agravante para a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

Do exposto, claro, do acervo probatório dos presentes autos que, diferentemente do que sustenta a apelante, não houve tão somente irrisignação à negativa de reprografias do processo administrativo, mas impugnação à dívida em cobro, tanto pelo prisma material quanto formal, a consubstanciar, em seus termos legais, manifestação de inconformidade, tempestiva e apta à suspensão da exigibilidade dos débitos pertinentes.

Assim, tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos no recurso essencialmente reiteram os termos do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014218-61.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO : SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG. : 00142186120114036100 17 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a autarquia, que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.

A sentença julgou improcedente a ação, fixando a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a autora alegando (1) a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998; (2) que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS é inconstitucional (artigo 196, CF); (3) o excesso de cobrança promovido pela tabela TUNEP; (4) a ocorrência da prescrição da cobrança, pois a pretensão de reparação civil é trienal (artigo 206, inciso IV, §3º, do CC); (5) violação ao princípio da legalidade; (6) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (7) impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, devendo, pois, ser reconhecida a procedência da presente ação; (8) ou, quando menos, pela redução da verba honorária para o valor máximo de R\$ 250,00.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela apelante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

(1) A inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, e a alegação de que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS é inconstitucional (artigo 196, CF)

A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao **artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS")**, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98 . CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 . Agravo regimental a que se nega provimento."

Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte:

AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 08.09.2009, p. 3929:
"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32 , que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS . II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."

AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 de 19.04.2010, p. 427:
"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98 , destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza

a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)”
AI nº 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 29.06.2009, p. 204:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 . RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS , objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32 , da Lei nº 9.656/98 . No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo".
AC nº 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 03.09.2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98 , ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS , objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS , objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS , indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet."

Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (**artigo 196 da CF/88**), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

(2) A prescrição

Com efeito, no tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de **5 anos**, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida." AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

Na espécie, a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica foi ajuizada em 15/08/2011, para débitos que se referem às competências de **janeiro a março/2006** e **abril a junho/2007**. Inicialmente, em **2010** houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.3497292010-57, com expedição de ofício para notificação da autora. Em **16/06/2011** foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 75). A autora, então, recebeu cobrança (GRU) para pagamento até **05/08/2011** (f. 77), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 22/08/2011 (f. 145), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

(3) O princípio da legalidade

Por outro lado, não houve violação ao **princípio constitucional da legalidade**, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS, *in verbis*:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

[...]

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

[...]

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AC 0025229-30.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 de 17.05.2012: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Quanto às alegações feitas pelo embargante de que o procedimento a que foi submetido o paciente atendido pelo SUS, não encontrava cobertura no plano, assim como afirma que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano, verifico que totalmente insubsistentes. 6. A parte autora não logrou demonstrar que os procedimentos a que se submeteram os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado, uma vez que sequer juntou documentos aptos a tanto. Denota-se que colacionou aos autos somente cópia do contrato de prestação de serviços com cláusulas contratuais que não possui qualquer força jurídica, ante a completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários ou a data da prestação do atendimento. 7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial. 8. Conclui-se, portanto, que não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora. 9. Demais disso, verifica-se a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, uma vez que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios. 10. Os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Diante da ausência de prova e da deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 12. Apelação provida."

AC 0004646-90.2002.4.03.6102, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 de 29.11.2010: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN . 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não

suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 7. Apelação improvida." (grifamos)

(4) Os princípios do contraditório e da ampla defesa

Da mesma forma, não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AC 200481000226453, Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA, DJE de 14.11.2014: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADI n° 1.931-8/DF). COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO DO PLANO PRIVADO DE SAÚDE POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, o qual visava declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e a nulidade das resoluções e atos administrativos baixados pela ANS para regulamentar o dispositivo legal impugnado, para que, após, fosse anulada a "cobrança de ressarcimento ao SUS", pela ANS. 2. Sentença que se apoia na tese de que a determinação relativa ao ressarcimento ao SUS encontra-se em perfeita sintonia com as disposições constitucionais dispostas nos artigos 196 (a saúde é direito de todos e dever do Estado) e 199 (a assistência à saúde é livre à iniciativa privada) e tem por finalidade evitar o enriquecimento ilícito das diversas operadoras de planos privados de assistência à saúde, por considerar, no caso, que o ressarcimento aos SUS não está vinculado aos contratos, mas ao efetivo atendimento médico. 3. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em realizar a cobrança dos valores correspondentes aos serviços prestados pela rede pública, a usuários de planos contratados com entidade de direito privado, porquanto i) a Resolução Especial - RE nº 6, de 26/03/2001 (vigente à época), autorizava à ANS a realizar a referida cobrança (arts. 12 e 13); ii) a identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS (art. 2º), conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei 9.656/98; iii) os valores ressarcidos pelas operadoras à ANS serão creditados ao Fundo Nacional de Saúde, à unidade prestadora do serviço ou à entidade mantenedora (art. 14). 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98 (RE-AgR 4880, Rel. Min. Eros Grau, DJU 13.05.2008). Nesse sentido vem decidindo esta egrégia Corte, conforme os seguintes julgados: AC447654/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 16/06/2010; e AC454160/PE, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 18/10/2011. 5. A alegação de violação aos princípios constitucionais da legalidade, assim como do contraditório e da ampla defesa não prospera, uma vez que foi assegurado à apelante o direito à impugnação das contas hospitalares de ressarcimento ao SUS - todas impugnadas -, na forma das resoluções editadas pela ANS, que detém por lei competência normativa para, no exercício do Poder Regulamentar, disciplinar o processo administrativo de ressarcimento de valores ao SUS e do montante de ressarcimento com base nos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, além das rotinas do processo de impugnação, conforme dispõem o art. 4º, VI, da Lei nº 9.961/2000, e parágrafos 1º e 7º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, consoante a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001 e pela Lei nº 12.469, de 2011. 6. "A cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora do plano de saúde e o segurado, mas ao atendimento realizado pelo SUS

, não merecendo, pois, acolhida a alegação de ofensa à regra da irretroatividade, uma vez que os documentos anexados à inicial demonstram que o Detalhamento de Boletim refere-se a fatos ocorridos posteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. A cobrança do ressarcimento é que começou a ser feita a partir da vigência da Lei 9.656/98, descabendo a distinção quanto aos pacientes com contratos de seguro saúde anteriores ou posteriores a esse diploma, porque o preço é cobrado pela prestação do serviço a quem goza da cobertura do plano privado". 7. Diferentemente do alegado na apelação, verifica-se que os atendimentos foram realizados dentro da abrangência geográfica de atuação da operadora do plano de saúde (AIH 2518601250, Hospital Batista Memorial (CE); AIH 2518101190, Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (CE); e AIH 2518603637, Sociedade Beneficente São Camilo (CE). A apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar de que os serviços não estavam previstos nos contratos firmados com as operadoras dos planos privados de assistência à saúde, porquanto não foi juntado nenhum contrato aos autos. 8. No caso, é plenamente razoável que o Poder Público obtenha das operadoras de planos de saúde o ressarcimento em virtude do atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do SUS, em cumprimento ao dever expresso no art. 196 da Carta Magna, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida. 9. Apelação improvida." AC 00040285820104036105, Rel. Juiz Fed. Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 de 25.10.2013: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE DIREITOS. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA ANS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em suspensão do processo, em razão da existência da ADIN nº 1931 no C. Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal, porquanto tal hipótese não se enquadra no invocado artigo 265 do Código de Processo Civil, o qual trata da suspensão em caso de dependência do julgamento de outra causa. O objeto dos embargos é a desconstituição da CDA e extinção da execução fiscal, em nada se relacionando com o objeto da ADIN que é a declaração de inconstitucionalidade de lei. A mera coincidência de uma das alegações da embargante com a matéria de fundo da ADIN mencionada não constitui causa de suspensão do feito, ou seja, não há relação de dependência ou prejudicialidade entre os feitos, equivocando-se a embargante quanto à tese defendida. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Verifica-se do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado com Saúde Santa Tereza Ltda., terem as partes acordado na cessão, a partir de 01.10.2005, de toda a carteira de clientes dos Planos Individuais e Coletivos que detinha a embargante. Consta, ainda, da cláusula 11ª, que a cessionária assumiria integralmente qualquer passivo oriundo da prestação da assistência médica com a rede credenciada. Porém, o ressarcimento ao SUS em nada relaciona com a prestação de assistência médica com a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da embargante. Consigno que a cobrança em comento refere-se aos meses de abril e junho de 2005, época em que a embargante ainda era detentora da carteira de planos de saúde, tendo o evento ensejador do ressarcimento ocorrido em sua gestão, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. 3. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 4. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 5. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 6. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 7. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 8. A alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no processo administrativo pelas resoluções e instruções normativas da expedidas pela ANS não se sustenta, pois as dificuldades informadas, na realidade, cuidam-se de insurgência contra o mecanismo do processo de impugnação, por não se apresentar da forma mais cômoda à embargante. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua defesa na via administrativa, a qual sequer demonstra ter sido interposta. Precedentes. 9. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(5) O excesso de cobrança promovido pela tabela TUNEP

No tocante à alegação de excesso de cobrança, é certo que, da mesma forma, não se verifica **excesso nos valores** estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Neste sentido, o seguinte precedente:

AC 00292208620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP- Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento."

(6) A impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998

Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. Neste sentido, o seguinte precedente da Turma:

AC nº 2007.61.00.027511-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 18/06/2012: "AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de

saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento."

Portanto, totalmente improcedentes as alegações da apelação. Trata-se, como demonstrado, de cobrança fundada em lei, declarada constitucional pela Suprema Corte, de modo a não padecer de qualquer dos vícios e objeções apontadas.

Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004478-77.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.004478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : EMÍDIO ABEL RODRIGUES
No. ORIG. : 00044787720114036133 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-

ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007516-30.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.007516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)

APELADO(A) : JEAN WISNER MESSIAS OLIVEIRA -ME
No. ORIG. : 00075163020104036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei

processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-05.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.002754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A) : CLOTILDE PEREIRA DE SOUZA NEVES
No. ORIG. : 00027540520094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados",

em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000624-09.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.000624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : NEUZELIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA e outro(a)
CODINOME : NEUZELIA BORGES DA SILVA NICOLAU
PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA UNIFACEF
ADVOGADO : SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa, em mandado de segurança impetrado para garantir a renovação de matrícula no 7º semestre do Curso de Ciências Contábeis, independentemente da regularização das pendências financeiras, afastando a obrigatoriedade do trancamento da matrícula.

Alegou a impetrante, em suma, que: (1) é beneficiária do programa "Adote um Universitário", que concede bolsas de estudos a estudantes com carência de recursos financeiros; (2) em razão de dificuldades financeiras encontra-se em débito com a instituição de ensino; (3) pagou a mensalidade referente à matrícula de 2009 e as parcelas relativas ao 6º semestre, porém aguarda solução para o débito pendente, tendo apresentado proposta de parcelamento, que foi recusada pela Universidade; (4) a impetrada, arbitrária e ilegalmente, se recusa a lhe dar a comprovação da matrícula, condicionando a entrega ao pagamento do débito; e (5) foi comunicada que, caso "**não pague o débito na forma por ela pretendida, deveria obrigatoriamente trancar a sua matrícula**".

A sentença concedeu a segurança, por considerar que "*a exigência da impetrada consistente no pagamento das parcelas em atraso como condição para entrega do comprovante de matrícula (ano-letivo 2009) ou de trancamento da matrícula mostra-se totalmente desarrazoada*" e que "*os valores devidos pelo impetrante devem ser cobrados pela Instituição de Ensino na via judicial adequada*".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, por força do reexame obrigatório.

Parecer do Ministério Público Federal (f. 139/40).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o AgRg no AREsp 48.459, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/04/2012:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.2006):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie, verifica-se que a impetrante pagou todas as mensalidades do ano de 2006, deixando de pagar aquelas vencidas de julho de 2007 a agosto de 2008, conforme relatório extraído do site da faculdade (f. 18/21). Por outro lado, a impetrante comprovou que voltou a pagar as mensalidades a partir de setembro de 2008, inclusive a matrícula do primeiro semestre de 2009 (f. 14/7).

No entanto, a impetrante ainda continua inadimplente com relação às parcelas vencidas no período de julho de 2007 a agosto de 2008, não comprovando a eventual negociação de seus débitos, sendo de rigor a reforma da sentença.

Ante o exposto, com esteio no do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para denegar a segurança.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP172565 ENRICO FRANCAVILLA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00008030620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de extinção de mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC.

Apelou a impetrante, alegando que o afastamento do IPI em relação a importações futuras pode ser limitado às operações sujeitas à aduana vinculada à autoridade impetrada, porém, quanto às compensações, a serem feitas a partir do reconhecimento da inexigibilidade do IPI anteriormente recolhido, é legítima a autoridade impetrada, pois se encontra sujeita à respectiva fiscalização, não se sustentando, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva das autoridades apontadas coatoras, pelo que deve ser reformada a sentença com o exame do seu mérito, fazendo remissão à ilegalidade narrada na inicial.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu a sentença que a dispensa de recolhimento de IPI no desembaraço aduaneiro, documentado nos autos (f. 43 e seguintes), não seria de competência da autoridade impetrada, mas de outra inspetoria, localizada em Belo Horizonte/MG, e que o pedido de restituição caberia à DRF do local em que efetuado o despacho aduaneiro, o que levou à extinção do *writ* sem resolução do mérito.

Todavia, mesmo que fosse reformada a sentença, no que declarou a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, ainda assim o *writ* não seria viável, igualmente por falta de condição específica da ação, passível de exame de ofício, nos termos do § 4º do artigo 301, CPC. De fato, assim porque, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte.

O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o *writ* preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher IPI no desembaraço aduaneiro ou de ter indeferido, pelo Fisco, pleito administrativo de compensação de tal tributo.

A única prova acostada refere-se à importação, cuja DI foi objeto de registro em 28/05/2010, na Alfândega de Belo Horizonte/BH, o que, inclusive, gerou a celeuma quanto à legitimidade passiva das autoridades impetradas (f. 60). Não há nesta impetração, ajuizada em 21/01/2014, comprovação de qualquer pedido de compensação do

IPI, então recolhido, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo.

A perspectiva de que venha a importar ou de que venha a pedir a compensação do IPI, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012312-65.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : MARCIA REGINA DOQUE
No. ORIG. : 00123126520044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão de extinção da execução, de ofício, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Alegou, em suma, que não ocorreu a prescrição, haja vista a ausência de intimação pessoal da agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando

houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.) - AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida." - AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que, após carta de citação negativa, foi suspenso o curso do feito, nos termos do artigo 40, *caput*, da LEF, e determinado a remessa ao arquivo sobrestado, sendo determinada a intimação do exequente, a mesma não ocorreu regularmente, o que inviabilizou a respectiva defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC/SP, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014830-57.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO : SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal opostos pela executada, relativos a débitos cobrados na EF 2006.61.05.005741-0.

Alegou que: (1) o débito inscrito no valor de R\$ 1.336,88, com vencimento em 17/12/2003, decorre de equívoco no preenchimento da DCTF, a ser retificado no curso da ação; (2) é indevida a cobrança do débito no valor de R\$ 13.251,03, pois pago conforme comprova a guia de recolhimento vinculada à DCTF respectiva; e (3) os demais débitos que compõe a inscrição (R\$ 330,43, R\$ 62,54, R\$ 150,83, R\$ 21,04 e R\$ 30,72) serão objeto de pagamento no curso da ação.

A sentença julgou improcedentes os embargos do devedor, sob fundamento de que os comprovantes de pagamentos foram retificados para se vincularem a débitos de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, tornando os débitos declarados em DCTF pelo embargante desguarnecidos de pagamento, o que gerou os débitos executados, pois não houve retificação das respectivas DCTF's. Outrossim, não houve apresentação da documentos solicitados na perícia contábil, a fim de permitir verificar a qual empresa se vinculariam os fatos geradores relativos aos débitos.

Apelou a embargante, alegando que: (1) foram transmitidas DCTF's em relação a si própria e a outra empresa do grupo econômico, informando os mesmos débitos, sendo que a guia DARF, vinculada originalmente a débito da embargante, foi posteriormente retificada para se vincular a CNPJ da outra empresa; (2) contudo, não foi efetuada a retificação da DCTF da embargante para excluir os débitos inicialmente vinculados à DARF, que seriam, em verdade, apenas da outra empresa; (3) tal retificação não foi requerida porque os débitos, gerados por declaração de fatos geradores não ocorridos em relação à embargante, já haviam sido inscritos em dívida ativa; (4) a perícia judicial concluiu que *"o débito continua existindo até que a embargante demonstre que o fato gerador não ocorreu"*, o que, no entanto, deveria ser o próprio objeto da perícia; (5) a fim de ver seu quesito sobre a efetiva ocorrência do fato gerador em relação ao embargante respondido, requereu a complementação da perícia, sendo tal pleito ignorado pelo Juízo, que, em julgamento antecipado da lide, julgou improcedentes os embargos, por não ter sido produzida prova negativa pelo embargante quanto à inoocorrência do fato gerador dos débitos; (6) *"não se pode exigir prova negativa e ao mesmo tempo negar complementação pericial que demonstraria a inexistência de fato gerador. Bastaria a senhora perita dirigir-se à empresa, pegar a folha de pagamento da empresa e verificar que não havia qualquer valor que justificasse a declaração de dívida de imposto e que, portanto, a declaração feita, que não podia mais ser retificada, estava errada"*; (7) portanto, a negativa de complementação do laudo pericial afronta o artigo 130, CPC, sendo que considerar a ocorrência dos fatos geradores pela simples declaração em pedaço de papel, sem busca da verdade real, nega vigência ao artigo 43, CTN.

Com contrarrazões vieram os autos à esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a EF 2006.61.05.005741-0 foi ajuizada para cobrança da inscrição em dívida ativa 80.2.06.027423-64, composto, originalmente, de débitos relativos ao IRRF (imposto de renda retido na fonte), com vencimentos em 07/07/1999, 14/02/2001, 21/02/2001, 15/10/2003, 20/11/2003, 17/12/2003 e 23/06/2004, nos valores inscritos, respectivamente, de R\$ 330,43, R\$ 62,54, R\$ 150,83, R\$ 21,04, R\$ 30,72, R\$ 1.336,88 e R\$ 13.251,03 (f. 06/14). Posteriormente, a certidão de dívida ativa foi retificada, passando a constar apenas os débitos nos valores de R\$ 1.336,88 e R\$ 13.251,03, com vencimentos em 17/12/2003 e 23/06/2004, respectivamente.

Em relação ao débito com vencimento em 17/12/2003, o embargante apresentou cópia da DCTF do 4º trimestre de 2003, transmitida em 26/01/2004, declarando o recolhimento, dentre outros valores, de R\$ 1.336,88 através de guia DARF, para um débito no valor total de R\$ 5.889,95 (f. 148).

De fato, não consta dos autos qualquer comprovação documental quanto à existência dessa guia DARF no valor de R\$ 1.336,88 em relação ao embargante. O comprovante de arrecadação apresentado para motivar o recolhimento refere-se a débito de outra pessoa jurídica - AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA (f. 257).

Há, portanto, declaração do próprio contribuinte da ocorrência de fato gerador do IRRF, que determinou a incidência do tributo no valor de R\$ 5.889,95, vinculando-o a pagamento em quatro guias DARF's, sendo um deles no valor de R\$ 1.336,88, cuja existência não foi constatada pela autoridade tributária, o que gerou o débito executado no mesmo valor.

Desta forma, não havendo comprovação de que houve pagamento - ou de que não tenha ocorrido o fato gerador a determinar a incidência do tributo no valor declarado pelo contribuinte -, mantém-se incólume a presunção de certeza e liquidez de que goza o débito inscrito, nos termos do artigo 204, CTN (*"A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída"*)

Do mesmo modo, não há prova de que o débito com vencimento em 23/06/2004, no valor de R\$ 13.251,03, tenha sido pago, ou de que não tenha ocorrido o respectivo fato gerador a determinar a incidência do tributo no valor

declarado pelo contribuinte.

De fato, o próprio embargante declarou em sua DCTF da 3ª semana de junho/2004 a incidência de IRRF no valor de R\$ 49.519,23, vinculando-o a pagamento por meio de duas guias DARF, dentre elas uma no valor de R\$ 13.251,03 (f. 19).

A princípio, o DARF nesse valor, identificado com o tributo declarado, e em nome do embargante, demonstraria a extinção do débito. Ocorre que houve pedido do próprio embargante, em requerimento assinado por seu Diretor-Presidente, para retificação dessa guia DARF, sendo deferido pela RFB para alterar a vinculação desse pagamento, do embargante para outra empresa - CNPJ 05.890.821/0001-64 (f. 62/4).

Portanto, decorridos cinco anos dos fatos geradores, conclui-se que essa guia DARF foi utilizada para pagamento de débitos de outra empresa, não sendo possível, sem qualquer demonstração em sentido contrário, que o débito declarado pelo próprio contribuinte em DCTF tenha sido extinto por DARF direcionado a débitos de outro contribuinte. Ademais, não houve comprovação de que os fatos geradores, que motivaram a declaração do tributo nesse valor, não teriam efetivamente ocorrido, tal como exigido pela regra do ônus da prova (artigo 204, *caput* e parágrafo único, CTN - "*A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída [...] A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite*").

Nem se alegue que houve omissão do perito ao elaborar seu laudo, ao deixar de buscar no estabelecimento da embargante documentos como a folha de pagamento de salários, para constatar que a declaração de tributos efetuada pelo contribuinte em DCTF seria equivocada, declarando fatos geradores de IRRF a maior.

Isto porque, conforme consta do laudo pericial, o profissional solicitou ao embargante a apresentação de documentos para tornar possível a avaliação sobre a inoccorrência dos fatos geradores dos tributos no montante declarado pelo embargante em DCTF, não sendo tal requerimento atendido pelo recorrente (f. 119):

"[...] De acordo com o especificado no tópico VII, os valores de R\$ 13.251,03 e R\$ 1.336,88 são devidos pela Embargante, pois não houve a comprovação de que os débitos apurados na 2ª semana de Dezembro/2003 e 3ª semana de Junho/2004 não correspondam à R\$ 49.519,23, respectivamente.

A Perícia solicitou via um segundo Termo de Diligência, documentos que demonstrassem a composição do débito apurado nas respectivas semanas em discussão. Entretanto, até a elaboração do Laudo Pericial, a Embargante não atendeu a solicitação, apesar dos esforços da Perícia em receber os documentos feitos via telefone do Patrono da Embargante [...]"

Ora, não sendo apresentados documentos a fim de permitir a conclusão sobre a inoccorrência dos fatos geradores, tal como alegado pelo embargante, não há que se alegar cerceamento de defesa pelo indeferimento de complementação do laudo pericial.

De fato, inexistente exigência legal para que o perito diligencie no estabelecimento da empresa, a fim de efetuar a análise documental, não sendo apresentada pela embargante qualquer justificativa plausível para a sua omissão na apresentação dos documentos exigidos.

Cabe ressaltar, assim, não se tratar de prova sobre fato negativo, mas de documentação para tornar possível a verificação da efetiva ocorrência dos fatos geradores, nos moldes declarados pelo contribuinte em DCTF, relacionada à contabilidade da empresa para análise de lançamento de pagamentos de salários no período de forma equivalente ao que declarado em DCTF. Tratar-se-ia, portanto, de demonstração documental sem qualquer dificuldade, que deixou de ser promovida pelo embargante sem qualquer fundamento plausível, donde inexistir o cerceamento de defesa alegado.

Portanto, manifesta a improcedência do recurso de apelação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023267-55.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.023267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO e outro(a)
: MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA
No. ORIG. : 00232675520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC, ante ao reconhecimento da prescrição do credito tributário, sendo reconhecido também de ofício a ilegitimidade passiva dos sócios. Com condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário. A União apela aduzindo, em síntese, que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que a demora na citação ocorreu devido a morosidade do poder judiciário, devendo ser aplicadas a sumula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC. Requer também o redirecionamento da execução aos sócios devido a dissolução irregular da empresa executada.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo o processo com exame de mérito, fundamentando-se na ocorrência de prescrição.

Conforme se verifica da análise dos autos, a dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o IRPJ, apresentada mediante DIPJ em 30/05/1996, e refere-se aos exercícios de 1995/1996, inscrita em dívida ativa em 06/08/1998. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Declaração refere-se a débitos vencidos, razão pela qual a o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte a entrega da declaração, segundo entendimento do STJ.

A inicial foi distribuída em 30/11/1998 perante o Juízo Estadual e o despacho que determinou a citação foi exarado em 28/12/1998. A carta registrada com aviso de recebimento retornou negativo. E em **07/12/1999** os autos foram remetidos a Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos instalada pela Justiça Federal.

Apenas em **28/11/2002** houve impulso judicial para vista dos autos a exequente. Assim que instada a se manifestar, a UNIÃO requereu reunião dos presentes autos com o processo nº 2000.61.19.021818-7 ante a similaridade de partes. Após um ano, em 12/11/2003 foi proferido despacho para reunião dos autos, e em 01/10/2004 houve o cumprimento pela Secretaria. Em 07/06/2005 houve despacho indeferindo a reunião dos processos. (fls. 17/34).

Em seguida em 25/01/2006 a UNIÃO requereu a citação por edital da executada no endereço diligenciado e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Despacho exarado em 12/12/2006 determinando as citações da executada e posteriormente dos sócios. Mandado cumprido apenas em 04/03/2009, com resultado negativo, citação por edital realizada em 24/04/2009 (fls. 42/52).

Ato contínuo, os sócios apresentaram-se no feito espontaneamente mediante exceção de pre-executividade, alegando ocorrência de prescrição devido ao decurso de tempo de mais cinco anos entre a constituição do credito e a citação da executada.

A sentença atacada foi proferida em 16/12/2010, julgando extinta a execução pela ocorrência da prescrição direta e reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios.

Pois bem, verifico que no presente caso deve ser considerada a morosidade do Poder Judiciário, e consequentemente, deve ser aplicada a súmula 106 do STJ e art. 219, §1º do CPC, senão vejamos: a demanda foi ajuizada em tempo hábil, ao considerar a data de entrega da Declaração (30/05/1996) e do ajuizamento da presente execução (30/11/1998); os autos permaneceram parados por aproximadamente três anos, quando remetidos para o Juízo da Justiça Federal (07/12/1999 a 28/11/2002); pedido de citação da UNIÃO foi realizada em 25/01/2006, porém a citação foi realizada apenas 24/04/2009.

Desta forma, entendendo caracterizada a morosidade do Poder Judiciário, mormente quando da instalação da Vara Federal de Execuções Fiscais, não podendo a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõem:

CPC. Art. 219. (...)

§ 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

(...)

Súmula 106 do STJ. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Entendimento do STJ no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201300527326, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB:.) g.n

Este E. Tribunal também possui entendimento neste sentido:

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - RECURSO REPETITIVO - MOROSIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - CONSTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - MULTA - ART. 61, LEI 9.430/96 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXPRESSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A prescrição do crédito exequendo e a nulidade do título executivo, quanto ao aspecto formal, podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificáveis de plano. 5. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do

crédito se dá com a entrega da DCTF. 6. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8. Na hipótese, o vencimento ocorreu entre 15/2/2000 e 15/1/2002 e não há notícia acerca da entrega da respectiva declaração. 9. **A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 8/6/2004 (fl. 22) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.** 10. **Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (15/2/2000 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (8/6/2004).** Outrossim, houve a citação postal da executada em 30/6/2004 (fl. 44). 11. **A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.** 12. **Compulsando os autos, sobressai que a demora na realização da citação (por edital) se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, e não da exequente, como argumenta a agravante.** Isto porque: (i) negativo o mandado de penhora, em 25/5/2005 (fl. 49), o Juízo a quo suspendeu o curso da execução, com fulcro no art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, em 6/7/2005, tendo a exequente tomado ciência dessa decisão em 12/7/2005 (fl. 51); (ii) os autos foram arquivados em 14/7/2005 (fl. 51) e desarquivados em 1/12/2008 (fl. 51v); a petição da exequente, protocolada em 11/9/2006, somente foi juntada aos autos originários em 4/12/2008. Verifica-se, portanto, que a demora, neste caso, é exclusivamente imputável ao serviço judiciário. 13. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 14. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 15. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. 16. A única multa cobrada na CDA em comento tem fundamento legal no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, cujo caput prevê: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso." 17. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado. 18. Infere-se que o recurso comportava julgamento pela aplicação do art. 557, CPC. 19. Agravo improvido. (AI 00043127220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO JUDICIÁRIO. SUMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. - O disposto no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie. A Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - É cediço que o parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. - A dívida cobrada, relativa a COFINS, foi constituída por termo de confissão espontânea, para fins de parcelamento, pedido formulado em 23.04.1997. Indeferido o benefício em 16.07.2001, iniciou-se o prazo prescricional para a exigibilidade do montante devido. Proposta a demanda executiva em 18.03.2002, a citação restou infrutífera. Informado novo endereço, o ato citatório não foi cumprido ante a ausência da parte. Ademais, as regras contidas nos artigos 189 e 190 do CPC não foram observadas e o requerimento da diligência pessoal efetivado em 2004, somente foi viabilizado em 2006, mas sem êxito. Solicitada a constrição de bens em 2007, a ordem foi tentada apenas em 2010, porém frustrada. Fornecido endereço diverso em 2010, o executado foi citado apenas em 2012. Evidente a demora na execução dos atos processuais, aliada ao comportamento do apelado em se eximir da citação, razão pela qual descabido o reconhecimento da prescrição, visto que a União não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário, a teor da Súmula 106 do STJ. - Apelação provida para reformar a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00016933820024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

*EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL ANTES DO EXAURIMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES. INVALIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 106/STJ. NÃO APLICAÇÃO. - Conforme disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o sentido que a norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n.º 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Reconhecimento da invalidade da citação por edital, dado que realizada antes do exaurimento das outras modalidades de execução do ato. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - O STJ já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a Lei Complementar 118/05 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório. - O despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/2005, razão pela qual se aplica ao caso o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação anterior, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - **A morosidade na prática dos atos judiciais, ou mesmo a sua não realização, não pode acarretar a sua penalização com o decreto de prescrição. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que não se pode imputar inércia ao credor, inclusive com a edição da Súmula 106: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Corte Especial, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 1388).** - Não obstante a demora na prática dos atos judiciais, a fazenda nacional não atuou de forma diligente na condução do processo, pois requereu a citação editalícia do devedor antes do exaurimento das outras modalidades de realização do ato, conforme previsão contida no artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, situação que ocasionou a invalidade da citação e, por consequência, a não interrupção do prazo extintivo que, por fim, alcançou todos os débitos exigidos. - Reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, está prejudicada a apreciação da retroação dos efeitos da citação, consoante disposto no artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, bem como o pedido de arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. - Apelação desprovida. (AC 00007955120044036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n*

Assim, é assente nesta Corte o entendimento do STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP, decidindo a Primeira Seção que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. **Ante ao exposto, afasto a ocorrência da prescrição devendo prosseguir a execução fiscal.** Quanto ao pedido de redirecionamento da execução aos sócios EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO e MARIA APARECIDA CAMARGO, tenho que não é possível, neste momento, tal concessão uma vez que não foi demonstrada pela apelante a dissolução irregular da empresa.

Pois bem, nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Ademais, é necessário que os sócios detivessem poderes de gerência à época da suposta dissolução irregular da empresa, bem como dos fatos geradores.

E por força da sumula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Entretanto, no caso em tela, a UNIÃO funda seu pedido no fato da negativa da citação pelo oficial de justiça, porém tal tentativa foi realizada no primeiro endereço da executada, e não houve tentativa de citação no endereço

constante na ficha cadastral da Junta comercial (fls. 34), quando então prolatada a sentença. Vejamos entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo e que o sócio ao qual foi determinado o redirecionamento detinha poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.

(EDcl nos EDcl no AREsp 599.241/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) g.n

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. *Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.*

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." *(AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012)*

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO.

ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.

4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201301774630, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2015 ..DTPB:.) g.n

O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

(Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)"

Por fim, a apelante não logrou êxito em demonstrar e comprovar nestes autos a mencionada dissolução irregular, cabendo a este o ônus da prova.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do

Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da União para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018693-86.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.018693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COML/ SABINO LTDA e outros(as)
: ADELICIO SABINO
: MARLENE RODRIGUES SABINO
No. ORIG. : 00186938620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença de fls. 131/133, que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV c/c art. 219, §5º ambos do CPC, reconhecendo a prescrição do débito tributário. Sem custas e honorários. Sem remessa oficial.

Apelou a UNIÃO, alegando a inoccorrência de prescrição pois a executada foi devidamente citada dentro do prazo quinquenal. Alega também que, apesar da citação por edital do sócio ter ocorrido após o prazo quinquenal, deve ser considerado o disposto no art. 219, §1º do CPC.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A r. sentença reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição, considerando que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação dos executados transcorreu prazo superior a cinco anos.

Na espécie, a UNIÃO pleiteia a cobrança de dívida ativa, conforme certidões, que foram constituídas por meio das declarações finais entregues pelo executado em 02/03/2000, quando iniciou a contagem do prazo prescricional.

Devidamente constituídos porém ausente adimplemento, os créditos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2002. A presente execução foi ajuizada em 06/05/2003, despacho citatório proferido em 28/05/2003.

A citação foi realizada em 04/06/2003, conforme AR de fls. 9,11. Entretanto, foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Em seguida foram realizados diversos requerimentos e diligências da exequente, no sentido de inclusão dos sócios no polo passivo, tentativas de citação e penhora.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pela Terceira Turma deste E. Tribunal para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Restando negativa as intimações dos sócios, foi determinada a citação por edital do sócio *ADELICIO SABINO* em 14/03/2012. Em seguida foi proferida sentença reconhecendo a prescrição direta.

Pois bem, razão assiste a apelante pois, por equívoco, o juízo *aquo* não considerou as AR's de fls. 09,11 que demonstram que houve a citação da Pessoa Jurídica. Saliento que nem a exequente se atentou para este fato, uma vez que tal só foi mencionado nas razões de apelação.

Assim, afasto a ocorrência de prescrição pois não houve o decurso de cinco anos, tendo em vista a citação válida da executada em 04/06/2003, interrompendo, assim, o mencionado prazo, nos termos do art. 174, I do CTN, que assim dispõe:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse sentido, entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **DOU PROVIMENTO a apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal**, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008431-24.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MELINSKI E BARBOSA LTDA
ADVOGADO : SP224424 FÁBIO CELORIA POLTRONIERI e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00084312420114036109 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por MELINSKI E BARBOSA LTDA e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a desnecessidade da ora apelante em filiar-se ou manter-se afiliada à autarquia ré, por considerar que o registro de empresas e profissionais ao CRVM

somente é exigível àqueles que exercem atividade básica relativa à medicina veterinária. Houve condenação em custas, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A autora apela requerendo a fixação de honorários advocatícios em de forma a atender o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a parte ré requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a obrigatoriedade de registro e do pagamento da respectiva anuidade, bem como da contratação de responsável técnico, nos casos de estabelecimentos que comercializam animais vivos, produtos veterinários, vacinas e demais medicamentos, rações e acessórios para animais de estimação.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifico que a condenação possui valor inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a demanda não deve ser submetida ao reexame necessário, conforme dicção do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos autos verifica-se que a atividade empresarial básica da autora, ora apelante, consiste em "*comércio varejista de animais vivo e de artigos e alimentos para animais de estimação*" (fl. 13).

O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:
"Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
 - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
 - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
 - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de

- qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Assim, na conformidade do dispositivo legal supra temos que a atividade comercial básica da apelante, concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário.

Do mesmo modo, a alínea "e" do artigo 5º, da referida lei, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Inexiste, assim, qualquer obrigatoriedade expressa no dispositivo.

Desta feita, não estando a atividade básica da apelante elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades.

Externando o mesmo entendimento é o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral.

3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos.

5. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo.

6. Precedentes.

7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

(AMS 00046952520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A autora atua no comércio varejista de acessórios para animais, rações para animais, gaiolas, animais vivos para criação doméstica, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

Apelação provida.

(AC 00426449420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 201000624251, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:.)

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença deve ser ajustada em valor proporcional à atuação das partes, motivo pelo qual fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar o valor da verba honorária nos moldes acima explicitado.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010624-53.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.010624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
No. ORIG. : 00106245319994036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010625-38.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.010625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
No. ORIG. : 00106253819994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal,

mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidi a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010590-78.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.010590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
No. ORIG. : 00105907819994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante

no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010386-34.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.010386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
No. ORIG. : 00103863419994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidi a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007904-06.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.007904-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : SP148878 RAIMUNDO NONATO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00079040620104036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou extinta a execução fiscal, pelo pagamento (artigo 794, I, do CPC), deixando de fixar custas processuais e honorários advocatícios.

Apelou a Municipalidade, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: **(1)** "*é positivado no sistema e assente em nossa jurisprudência que os honorários não são das partes e, nesse passo, não integram a sucumbência. Logo, o fato de não integrarem o cálculo do débito da FEPASA não lhe aproveita para se eximir de quitar a verba honorária, posto que, direito autônomo dos procuradores da Fazenda*"; **(2)** "*o STJ já firmou entendimento que os advogados podem executar seus honorários nos próprios autos nos quais patrocinaram a causa do cliente. Logo, é o caso dos procuradores, advogados públicos, regidos igualmente pelo Estatuto da OAB. O decreto judicial que ora se impugna nega eficácia às normas dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8906/1994, Estatuto da OAB [...]*"; **(3)** a Lei 6.830/80 não prevê a inclusão dos honorários advocatícios na CDA; **(4)** "*a r. decisão afronta ainda princípio processual da causalidade. Referido princípio informa o sistema no sentido de positivar que, quem deu causa à demanda e sucumbiu, deverá pagar os honorários do patrono da parte vencedora*"; e **(5)** "*ainda, é corrente no Judiciário que a condenação às custas e à verba honorária é implícita, inclusive, prescindindo de pedido da parte vencedora neste sentido, [...]*" (f. 39/43), pelo que requereu que o Juízo a quo "*diligencie no sentido de intimar a União Federal para informar nos autos o pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, sendo certo que, com a resposta negativa, se faculte aos Procuradores da Fazenda Pública Municipal executarem seus honorários nos próprios autos de acordo com nosso direito vigente*" (f. 44).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se, conforme constou da sentença, que o título executivo não incluiu a cobrança de verba honorária, tal qual ocorre, no âmbito das execuções fiscais federais, através do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, daí porque a imposição da sucumbência deve ser aplicada segundo as regras gerais do Código de Processo Civil. No caso, a execução fiscal foi ajuizada, na Justiça Estadual, em 13/12/2002 (f. 02), sendo que somente em 27/07/2004 houve o pagamento, a que se referiu a manifestação da exequente (f. 17/18), a demonstrar que foi necessária a propositura da ação para a satisfação do débito fiscal e, portanto, deve arcar a executada, que deu causa à demanda, com verba honorária, à luz do princípio da causalidade e responsabilidade processual.

Assim considerado, a verba honorária deve ser arbitrada, de acordo com o artigo 20, § 4º, CPC, aplicando o princípio da equidade e critérios legais de imposição (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), no equivalente a 20% do valor atualizado da causa para permitir a remuneração minimamente adequada à exequente, sem imposição de ônus excessivo sobre a parte vencida.

Quanto a custas e despesas processuais não existe comprovação de que tenham sido pagas, para efeito de gerar o direito ao ressarcimento frente à sucumbência, pelo que inviável a reforma neste ponto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017144-78.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017144-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP172708 CELSO CALDAS MARTINS XAVIER e outro(a)
: SP160231 RENATO POLTRONIERI
APELADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP

ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
No. ORIG. : 00171447820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à improcedência de ação ajuizada para a anulação das decisões e respectivas penalidades aplicadas pelo IFPS nos PAs 23059.003759/2011-35 e 23059.516692/2012-85, em razão de parcial inexecução contratual, ou, ao menos, para a restrição dos respectivos efeitos "ao órgão da unidade administrativa pela qual a Administração Pública operou e atuou concretamente", ou, ainda, para a redução da multa aplicada.

Indeferida a produção de prova oral, foi interposto agravo retido (f. 704/19), com contraminuta (f. 742/4v).

A sentença julgou improcedente o pedido, fixando verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, reiterando o agravo retido interposto, e, no mais, alegando, em suma, que: (1) não houve inexecução parcial do contrato, mas mera mora, "que restou purgada", tanto que os equipamentos não foram devolvidos; (2) "a posterior regularização dos problemas identificados quanto aos equipamentos entregues exclui o efetivo descumprimento parcial do contrato, transmutando o ocorrido em mora purgada", e resultando na atipicidade da conduta penalizada; (3) para dirimir tal controvérsia, seria indispensável a produção probatória requerida, no entanto o Juízo a quo "indeferiu o pertinente pedido de produção de prova oral e, inopinadamente, encerrou a instrução", julgando antecipadamente o feito; (4) a decisão punitiva carece de fundamentação, "contraria o próprio comportamento do IFSP" - apesar do trânsito em julgado administrativo, o ente contratante continuou a exigir o fornecimento de outros computadores, esquecendo-se da proibição de contratar com qualquer ente da Administração Pública Federal, inclusive o IFSP -, está dissociada dos fatos, além de apresentar os vícios de incompetência e desvio de finalidade - já que desproporcional e desarrazoada, além de ocorrer em *bis in idem*; (5) a suspensão do direito de licitar e o descredenciamento do SICAF lhe são extremamente gravosos, já que os contratos administrativos representam cerca de quarenta por cento de sua receita; (6) "mesmo nos casos de inexecução parcial do contrato, [...] a imposição deste severo banimento deve observar a ocorrência de fatos graves por parte do contratado", e "é exatamente por isso que o artigo 7º da Lei 10.520/02 fala em 'fraude' logo em seguida ao vocábulo 'falha'"; (7) "na esfera administrativa e muito especializada - TCU -, há incontáveis julgados [...] no sentido de que a sanção de suspensão do direito de licitar deve ficar restrita ao órgão que impôs a sanção", o que também é corroborado "por alguns julgados de distintos Tribunais pátrios"; (8) nesse aspecto, a sentença afronta a Súmula vinculante 10, a separação dos poderes e a legalidade; (9) o atraso na entrega de dois componentes periféricos (placa de rede interna *wireless* e unidade leitora de cartão de memória) não comprometeu a funcionalidade dos 125 computadores, pois a falta foi temporariamente suprida por conexão a cabo e o uso de CDs, *pen drives*, discos rígidos removíveis; e (10) "não houve lesão efetiva, qualquer risco à segurança ou integridade, tampouco prejuízo material ou moral dos funcionários, corpo docente e estudantes".

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente, a apelante sustentou, nas razões do agravo retido, a necessidade da produção de prova oral para "melhor elucidar (-) as questões afetas à relação comercial firmada entre as partes, também podendo, eventualmente, esclarecer as questões técnicas discutidas (especialmente aquelas inseridas no campo da informática e componentes de microcomputadores, distantes do operador do direito"; (-) a atipicidade da conduta praticada; (-) a discrepância entre a situação de fato e exame realizado; (-) a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação cumulativa das sanções; (-) a utilidade dos computadores entregues, a despeito dos equipamentos faltantes; e o comportamento contraditório do IFSP (f. 704/19).

Insta consignar que a "relação comercial firmada entre as partes" não interessa à solução da lide, que tampouco depende de esclarecimentos técnicos acerca de informática. Os fatos, em si, tratados nestes autos são todos incontroversos, e o respectivo enquadramento jurídico nas hipóteses de mora ou de inexecução parcial do contrato e as demais consequências dessa valoração constituem questões exclusivamente de direito - que inclusive se confundem com o mérito da ação -, dispensando a produção de prova oral que, neste caso, afigura-se manifestamente impertinente e irrelevante.

Acrescente-se que a própria apelante manifestou desinteresse em produzir outras provas (f. 720/1), não se cogitando, assim, de súbito encerramento da instrução ou de cerceamento de defesa.

No mais, a sentença de improcedência restou amparada em robustos fundamentos, assim expostos, e que ora se adota como razão de decidir (f. 750/4):

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode

contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A ordem jurídica não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o Estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do Estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de vontade do Estado.

Nos contratos administrativos em que a presença de cláusulas exorbitantes são legalmente admitidas, não há a possibilidade de igualdade entre os contratantes como ocorre nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos, sempre que o interesse público assim exigir.

Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram disposições próprias nas leis específicas (artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7º da Lei n.º 10.520/02). Logo, a alegação da empresa ré de que incabível a cumulação de multas em razão de penalidades relacionadas à mora e à inexecução parcial do contrato, não pode ser acolhida, pois o princípio da legalidade impõe a aplicação das penalidades previstas contratualmente com fundamento na lei de licitações.

Também não há violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois as penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração praticada pelo particular. A ausência de limitação não configura qualquer ilegalidade, pois em contrapartida não há possibilidade de se impor limitações às possíveis infrações. Considerada a legitimidade, em tese, das penalidades previstas na lei, no edital e no contrato administrativo, cabe averiguar sua adequada aplicação ao caso concreto. Ainda, no que tange à gradação da penalidade imposta, decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada, haja vista tratar-se de ato administrativo discricionário. No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Após o devido o processo legal, com as defesas e recursos apresentados pela autora, sobreveio a sua condenação nas penas de multa de 10% sobre o valor do contrato, proibição de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 1 ano, descredenciamento do SICAF pelo mesmo período e cancelamento do Registro de Preços (fls. 229, 288 e 558). Ressalto que todas as decisões administrativas foram suficientemente fundamentadas, na medida em que acolheram os pareceres da procuradoria federal, nos quais foram motivadamente indicadas as penas cabíveis com base na avaliação das provas e fundamentos de defesa (fls. 224/227, 282/285 e 552/555).

Não há controvérsia relativa ao fato de que, em 28.06.2011, foram entregues 125 computadores fora das especificações contratadas e que as irregularidades somente foram integralmente sanadas em fevereiro de 2012.

De acordo com o item 20 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços IFSP n.º 95/2010 (fls. 148/164), é obrigação da contratada fazer a entrega no prazo de 60 dias corridos contados da data de recebimento da nota de empenho e, caso não aprovados os materiais, efetuar a troca em até 15 dias úteis contados da notificação.

A Nota de Empenho n.º 2011NE800068 foi emitida em 29.04.2011, verificadas irregularidades (fls. 130/132), a autora foi notificada em 21.07.2011 (fls. 133/134). Apresentada resposta pela autora, foi realizada reunião (fls. 145/146) entre as partes para determinar prazo para regularização, tendo a autora se comprometido, em 19.08.2011, a iniciar os procedimentos no prazo de quinze dias úteis (fl. 147). Não solucionados os problemas, em 12.09.2011 foi solicitada a abertura de processo administrativo por inexecução parcial do contrato (fl. 123), autorizada em 01.12.2011 (fl. 210).

Até a abertura do processo administrativo a autora não havia regularizado os problemas indicados. Logo, é evidente a caracterização da inexecução parcial do contrato. A posterior regularização dos problemas identificados quanto aos equipamentos entregues não exclui o efetivo descumprimento parcial do contrato, que se deu com a entrega de produtos que não atendiam às especificações contratadas. Ressalto que a ré é uma instituição de ensino e, por mais de um semestre letivo, deixou de usar os equipamentos contratados em razão das irregularidades apontadas.

O artigo 87, II, da Lei n.º 8.666/93 prevê a aplicação da pena de multa nos casos de inexecução parcial do contrato. A multa prevista para inexecução parcial do contrato é de 10% sobre o valor total empenhado (itens 12.3.3 do Edital e 7.1.3 da Ata de Registro de Preços n.º 83/2010). Considerando a Nota de Empenho no valor de R\$ 205.000,00, a multa de R\$ 20.500,00 foi estabelecida nos exatos limites legais e contratuais.

Além do previsto no artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93, especificamente nos contratos decorrentes de licitação na modalidade de pregão a Lei n.º 10.520/02 dispõe:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu

objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Assim, independentemente da pena de multa, ante o prejuízo causado à ré pela inexecução parcial do contrato foram estabelecidas as penas de proibição de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 1 ano, com o descredenciamento do SICAF pelo mesmo período. Não reconheço a alegada ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, haja vista, como supra mencionado, que a ré foi privada por mais de um semestre letivo do equipamento que contratou (itens a, b, c e f de fl. 261), além de apresentar em seu histórico várias penalidades aplicadas por descumprimentos contratuais. Anoto que não se trata de dupla punição pelo mesmo fato, mas, apenas, do reconhecimento de que o episódio sub judice não é situação isolada. A aplicação da penalidade prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02 não depende de reincidência, genérica ou específica, mas tão somente da caracterização da conduta infrativa. O sopesar do fato e demais circunstâncias objetivas e subjetivas relacionadas é próprio dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade norteadores dos atos administrativos.

Em análise mais aprofundada da matéria, reconsidero o decidido às fls. 565/566. O impedimento para licitar e contratar com a União está devidamente previsto nos item 12.5 do Edital, além da disposição expressa na Lei n.º 10.520/02, não havendo qualquer ilegalidade decorrente de sua aplicação pela autarquia federal, uma vez que foi observada a restrição dos efeitos da pena à esfera da administração pública federal. Anoto a unicidade da Administração Pública, ainda que exercida de forma descentralizada, de sorte que a eventual restrição dos efeitos da pena ao órgão que a imputou resultaria em fragilização do preceito legal e constitucional atinente à preservação do interesse público.

Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL DE ENTREGA DOS OBJETOS LICITADOS. CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INADIMPLENTO ABSOLUTO DO CONTRATADO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALÉM DO DESCREDECENCIAMENTO DO SICAF, PELO PRAZO DE 01 ANO. PROPORCIONALIDADE. (...) 2. O writ não reúne condições de prosperar, dado que o recorrente não logrou demonstrar a ilegalidade do ato apontado como coator, eis que: (...) ii) não há como se afastar da conclusão de que houve inadimplemento absoluto, na medida em que é certo que a empresa impetrante, embora vencedora do certame, não foi capaz de adimplir com a sua obrigação contratual no prazo contratual; e iii) as penas aplicadas não se mostram desproporcionais, mormente porque o impedimento de participar de procedimentos licitatórios, com o descredenciamento no SICAF, se deu por 1 (um) ano, sendo que a legislação que rege o pregão (Lei n. 10.520/02 (art. 7º) e Decreto 5.450/05 (art. 28)) e as cláusulas contratuais (décima segunda, subcláusulas primeira e quarta - fls. 244) possibilitam a incidência de tal óbice por até 05 (cinco) anos. Ademais, há que se considerar que o inadimplemento da impetrante ocasionou diversos transtornos ao Órgão Público, que teve que postergar o atendimento de suas necessidades, bem como providenciar nova contratação. (...)" (STJ, 1ª Seção, MS 15861, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 23.05.2012)

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 174274, relator Ministro Castro Meira, d.j. 19.10.2004)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma, REsp 151567, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, d.j. 25.02.2003)

Ainda, afasto a alegada contradição entre o decidido pela ré e seus atos no curso do processo administrativo,

uma vez que até o trânsito em julgado da decisão administrativa, com a efetiva aplicação das penalidades impostas, a Ata de Registro de Preços vinculava a contratação administrativa, logo, não poderia a ré contratar com outrem ou iniciar nova licitação até confirmação da pena de impedimento da autora para licitar e contratar com a União.

Por fim, o cancelamento do registro de preço decorre logicamente da caracterização da inexecução do contrato e da aplicação da pena de proibição de contratar com a União, estando expressamente prevista a penalidade no item 8.1.1 da Ata de Registro de Preços n.º 83/2010.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa."

Rejeitando os embargos declaratórios opostos, o Juízo *a quo* ainda acrescentou que (f. 763/4):

"[...] a adequação das desconformidades ocorreu após mais de um semestre letivo e após mais de cinco meses da instauração do processo administrativo para apuração da inexecução, não havendo amparo fático-jurídico para o reconhecimento de simples mora no cumprimento do contrato.

No que tange à alegação da parte sobre a possibilidade de utilização dos materiais entregues em desconformidade, mesmo com os componentes periféricos faltantes, ainda que fosse possível reconhecer o deduzido, após uma análise específica sobre para qual atividade do instituto de ensino estavam destinados, tal não modifica de qualquer maneira a constatação da inexecução do contrato. Não cabe ao contratado, nem ao Poder Judiciário, determinar à contratante o que lhe é necessário ou não para consecução de suas atividades e, nesse sentido, como o contratado pretende adimplir o contrato; cumpre-lhe, tão somente, atender exatamente às especificações contratadas. A autora não entregou os materiais contratados e quer fazer entender que seriam suficientes à atividade da ré. Conforme expresso na sentença, a inexecução do contrato se deu em razão da entrega de materiais em desconformidade com o contratado, não regularizada por mais de um semestre letivo, inviabilizando seu uso como pretendido pela instituição de ensino por mais de um semestre letivo."

Realmente, era obrigação da apelante "entregar o material de acordo com a especificação constante no Anexo I do presente edital" (item 4.2 da Ata de Registro de Preços do Pregão 95/2010 - f. 125).

Entregar o material incompleto equivale a executar o objeto do contrato incompletamente, ou seja, parcialmente. Aliás, "descumprimento parcial do contrato" foi admitido pela própria apelante, quando defende que a posterior regularização das pendências "transmutou o ocorrido em mora purgada".

Contudo, inviável cogitar de mera mora contratual na espécie. O próprio edital do certame, do qual, ao participar, a apelante anuiu com todos os seus termos, previu a aplicação de multa de 1% sobre o valor empenhado, por dia de atraso na entrega do objeto, limitado a 10% (item 12.3.4 - f. 158). Nos mesmos termos, o item 7.1.4 da Ata de Registro de Preços firmada pela apelante (f. 128). Logo, poder-se-ia considerar mora apenas o atraso de até 10 dias, incorrendo em inexecução parcial do contrato o descumprimento por prazo superior a este. No caso, o atraso perdurou por um semestre letivo.

Assim, improcedem as alegações de dissociação da decisão administrativa e sanções aplicadas da realidade, e conseqüentemente de atipicidade da conduta ante a fundamentação legal adotada na imputação.

Ademais, não se perquire de risco, lesão ou efetivo prejuízo à Administração Pública para a configuração de infração contratual passível de penalidade, bastando para tanto a prática devidamente descrita em lei e/ou contrato administrativo.

Quanto às sanções aplicadas, após regular procedimento administrativo, em que garantidos contraditório e ampla defesa (f. 210/559), já se havia decidido no AI 0031342-87.2012.4.03.0000, interposto à antecipação de tutela anteriormente concedida, que (f. 697/700):

"[...] examinando a causa dentro dos limites fixados pela r. decisão e pelas razões do presente instrumento, verifica-se que a solução provisória do juízo a quo não está em confronto apenas com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mas também com a própria legislação específica (Leis 10.520/2002 e 8.666/1993) e com o edital do certame, que, no âmbito da relação contratual administrativa, é a "lei" que vincula as partes.

Realmente, enquanto autarquia federal, o agravante e as demais pessoas que com ele contratam administrativamente submetem-se aos ditames do artigo 37, XXI, da CF e, pois, das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Especificamente sobre a questão, dispõe a Lei 10.520/2002, em seu artigo 7º que "Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta,

falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

A Lei 8.666/1993, por sua vez:

"[...]

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

"[...]"

Não bastasse a previsão legal, de caráter vinculativo, genérico e impessoal, a regra foi expressamente ressalvada também no edital do certame, do qual, ao participar, a empresa autora tomou plena ciência, anuindo com todos os seus termos (f. 173/4):

"[...]

12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 Os licitantes que participam deste certame estão sujeitos às penalidades previstas no art. 7 da lei nº 10.520/02 e art. 28 do Decreto nº 5.450/05, e as sanções previstas na respectiva Ata de Registro de Preços anexa neste edital.

"[...]

12.3 O não cumprimento total ou parcial do objeto, o atraso na entrega dos materiais, sujeita o licitante vencedor a critério do IFSP às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa (artigos 86 e 87 da Lei Nº 8.666/93):

12.3.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao objeto da licitação

12.3.2 Multas que serão cobradas pela dedução no pagamento devido do respectivo contrato/empenho. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito do LICITANTE, o valor devido será cobrado administrativamente e/ou judicialmente.

12.3.3 Multa de 20% (vinte por cento) do valor empenhado, pela sua inexecução total e de 10% (dez por cento) do valor total empenhado do item pela sua inexecução parcial.

12.3.4 Multa de 1% (um por cento) sobre o valor empenhado, por dia de atraso na entrega do objeto, limitada a 10% (dez por cento) do mesmo valor.

12.5 O licitante que convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento na execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do

contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

[...]” (g.n.)

Ainda, consolidada a jurisprudência da Corte Superior no sentido da validade da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público, nos casos de descumprimento contratual: ROMS 32.628, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 14/09/2011: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em dozes meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrempio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. 4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002. 5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. 6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. 9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente. 10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido."

MS 13.041, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 10/03/2008: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INIDONEIDADE DECRETADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. 1. Inexiste direito e líquido e certo a proteger empresa que, a juízo da Administração, tem contra si, com base em fatos concretos, decretada a pena de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público. 2. Não é inconstitucional a pena de inidoneidade prevista nos arts. 87 e 88 da Lei 8.666, de 1993. Valoriza a aplicação do princípio da moralidade. 3. O juízo de valor fixado pela Administração Pública, por um dos seus agentes, resultante em aplicação da pena de inidoneidade, com base em fatos concretos, só não terá validade e eficácia, se existir sentença judicial com trânsito em julgado reconhecendo a licitude dos atos que a Administração aponta como ilegal e que foram tomados por base para a aplicação da pena. 4. No mandado de segurança em exame, estou convencido de que: a) o processo administrativo que resultou na aplicação da penalidade de inidoneidade obedeceu aos seus trâmites legais; b) não houve desrespeito ao direito de ampla defesa da impetrante no curso do processo administrativo; c) inexistiu supressão ao direito do recurso hierárquico por o processo administrativo não ter sido enviado ao Presidente da República; d) há provas concretas analisadas pela Administração e que serviram, sem nenhum desvio jurídico, como base para a decisão impugnada; e) inexiste inconstitucionalidade na pena de inidoneidade, no caso em exame; f) não ter a decisão violado o princípio constitucional da proporcionalidade ao praticar o ato administrativo questionado. 5. Segurança denegada."

Tampouco há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, em razão da cumulação de penas, legalmente permitida, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes: AGARESP 138201, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 10/10/2012: "ADMINISTRATIVO.

INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. PENALIDADES. ART. 87 DA LEI 8.666/1993. MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DURANTE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE SEM IMPLICAR EXCESSO DE PUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Colhe-se dos autos que, em razão de inexecução parcial de contrato administrativo, aplicou-se à agravante penalidade de multa (art. 87, II, da Lei 8.66/1993) e impedimento temporário de contratar/licitar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.66/1993). 2. O § 2º do art. 87 da Lei 8666/1993 prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta das sanções previstas no caput do referido artigo. Assim não merece guarida a tese da agravante de que "houve excesso de punição." 3. Percebe-se que o Tribunal local formou sua convicção com base no contexto fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato estabelecido entre a agravante e o agravado. Logo infirmar o entendimento empossado no acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." ROMS 21949, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 02/02/2010: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA IMPOSTA POR INEXECUÇÃO TOTAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ato impugnado neste mandado de segurança - consubstanciado no indeferimento da solicitação de dispensa de pagamento de multa prevista em contrato administrativo - não viola o princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput, da Constituição da República, tampouco os arts. 393 do Código Civil e 70 da Lei 8.666/93. A inexecução contratual não decorreu de força maior ou de fato de terceiro, mas de conduta culposa da impetrante. 2. Não assiste razão à recorrente quando alega que teria havido violação do princípio do interesse público. A pretensão de que a multa não seja aplicada constitui e integra o rol dos interesses meramente privados da impetrante. A sua aplicação, ao reverso, tem por escopo o interesse público: (I) por conferir efetividade às normas da Lei 8.666/93 relativas à inexecução contratual; (II) por ter efeito e caráter didático, obstando ações temerárias por parte dos pretendentes a contratar com a Administração Pública (e a conduta da impetrante foi temerária e negligente). O contrato tem por objeto atender finalidade pública que será postergada e adiada pela necessidade de se realizar nova contratação. Há que ser considerado o tempo e os recursos financeiros e humanos empreendidos na licitação e na contratação. Portanto, violadora do interesse público seria a não aplicação de sanção legal e contratualmente prevista para a hipótese. 3. Não procede a alegada violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dada a inexecução do contrato administrativo em questão, para o qual ficou avençado o valor total de R\$ 3.877.046,00, não deve ser considerada desproporcional ou desrazoável a multa fixada em vinte por cento (20%) sobre o valor correspondente apenas aos componentes de hardware e software da Solução de Automação de Fitoteca contratada. 4. Não merece prosperar a alegada violação do princípio da motivação dos atos administrativos. A decisão que indeferiu a solicitação de dispensa da multa contratual indicou os fundamentos de fato e de direito necessários para a imposição da sanção administrativa. O motivo de direito foi a previsão legal e contratual expressa da multa. O motivo de fato foram a inexecução contratual e a conduta culposa da impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido." Reportando-se expressamente aos pareceres prévios do Procurador Federal, integralmente acolhidos, observa-se, num exame superficial próprio da presente via recursal, que as decisões administrativas encontram-se devidamente fundamentadas (f. 240/3 c.c. 245, e f. 300/3 c.c. 306). O histórico pregresso de descumprimentos contratuais da empresa autora não foi levado em consideração para sua condenação na primeira instância administrativa (f. 240/3 c.c. 245), mas somente para a manutenção da condenação, após a interposição de recurso administrativo, sendo, pois, improcedente a alegação de bis in idem."

Com efeito, o próprio artigo 7º da Lei 10.520/2002, defendido pela apelante e reproduzido no item 12.5 do edital (f. 158), prescreve que "quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, SEM PREJUÍZO das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais" (grifamos).

Ao agravo inominado interposto contra aquele julgamento monocrático a Turma negou provimento, por unanimidade, proferindo acórdão que transitou em julgado em 08/10/2013 (conforme consulta ao sistema processual informatizado).

Como se observa, à luz da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre direito federal -, da contextualização fática e da normatização pertinente (normas legais, editalícias e contratuais), as alegações da apelante já foram devidamente examinadas e afastadas

nesta Corte recursal, a partir dos elementos probatórios carreados à inicial. Durante o trâmite processual não houve a juntada de qualquer outro documento, inexistindo causa para alteração do exame já realizado. Por fim, o valor da multa foi arbitrado a partir de previsão expressa no instrumento convocatório (item 12.3.3) e na ata de registro de preços (item 7.1.3), em patamar fixo - 10% sobre o valor empenhado, que não se afigura desproporcional ou desarrazoado, sobretudo na espécie, em que a sanção foi aplicada quando o atraso sequer tinha sido ainda sanado -, inexistindo amparo legal para a redução pretendida. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005676-39.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00056763920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação anulatória, ajuizada objetivando, em síntese, o cancelamento do termo de arrolamento de bens vinculado ao processo administrativo 15758.000671/2008-51, ante a quitação da dívida tributária motivadora do inventário.

Apelou a autora, sustentando, essencialmente, que: **(1)** o arrolamento de bens em questão decorreu de pedido de parcelamento dos débitos controlados pelos processos administrativos 13817-000915/2008-29 e 157158-0000584/2008-11, quitados em 15/07/2011, conforme documentação trazida aos autos; **(2)** a manutenção do arrolamento é ilegal, tanto porque a dívida que o motivou foi integralmente paga - pelo que sua anulação é de rigor, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei 9.532/1997, conforme jurisprudência do STJ -, quanto pelo fato de que todos seus demais débitos tributários estão garantidos por penhora - do que se revelaria caso de dupla garantia - ou com exigibilidade suspensa, como também demonstra o acervo probatório constante dos autos; **(3)** diferentemente do que constou da sentença, o arrolamento importa em violação aos princípios da legalidade, devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do não confisco, bem como ao direito de propriedade; e **(4)** a fixação de verba sucumbencial em 10% do valor da causa importa condenação ao pagamento de R\$ 322.620,10, valor em descompasso com os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, "tendo em vista o reduzido período de trâmite do processo, a trivialidade da matéria tratada e a realização de impugnação rasa e desprovida de brilhantismo jurídico que lhe valha a monta", segundo jurisprudência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença (f. 858/864):

"(...)

O arrolamento fiscal de bens, instituído pela Lei nº 9.532/97, constitui inovação utilizada pelo Fisco como forma de garantir a liquidação do crédito tributário, não se constituindo um procedimento cautelar, mas tão-só um procedimento administrativo servindo como instrumento para propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92 e como forma do Fisco obter o controle sobre os bens do sujeito passivo da obrigação tributária.

A legislação pertinente autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo nos casos de o valor do crédito tributário superar a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, e somente é cabível nos casos do

lançamento fiscal superar R\$ 500.000,00 (atualmente R\$ 2.000.000,00), recaindo sobre todo o patrimônio manifestado na última declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, constituindo obrigação legal a comunicação, à Receita Federal, quanto a eventuais operações com os bens e direitos arrolados.

A matéria vem disciplinada no art. 64 da Lei nº 9.532/97, a seguir reproduzido, por elucidativo, bem como o seu 3º, por tratar da obrigação de comunicação recaída sobre o contribuinte:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...)

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdicional o domicílio tributário do sujeito passivo.

Há controvérsias, porém, quanto aos efeitos do arrolamento em questão, havendo defensores da tese de que há ofensa ao direito constitucional de propriedade, haja vista a impossibilidade prática do contribuinte em alienar um bem arrolado pelo Fisco, em razão da insegurança gerada em eventual terceiro comprador, por exemplo.

Igualmente, inúmeras são as insurgências no sentido de haver afronta, também, ao princípio do devido processo legal, expressamente consagrado na Constituição Federal, na forma do art. 5º, LIV, com a seguinte redação: "Art. 5º -(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;" Entretanto, tecnicamente não há a privação do direito de propriedade, haja vista a possibilidade de substituição de bens arrolados. Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000.00. Afigura-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens. Portanto, tratando-se de procedimento acautelatório e diante da existência de débitos (ativos) inscritos em dívida ativa da União (fls.749/751), não há que se falar em levantamento do arrolamento.

Ainda que a autora alegue a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa com exigibilidade não suspensa, os documentos acostados aos autos dão conta do contrário. Finalmente, a prova do suposto pagamento dependeria de prova pericial, não produzida nestes autos.

Quanto à majoração prevista na IN 1.088/2010, que aumentou o valor do arrolamento de bens de 30% sobre o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se aplica ao caso dos autos, pois posterior aos fatos da causa. A respeito, confira-se:

(...)

Assim, traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas "ex lege".

P.R.I."

Com efeito, como demonstram os termos da decisão, o arrolamento, na medida em que ato de inventário, não implica, por si só, a violação ao direito de propriedade, na medida em que não impede o contribuinte de usar, fruir ou dispor de seus bens, para além dos limites já estabelecidos legalmente (a exemplo dos artigos 185 e 185-A do CTN). Assim, descabidas as alegações, genéricas, de violação ao direito de propriedade - que, de toda forma, consabidamente não é absoluto - e à vedação do confisco. De igual sorte, não foi apresentada qualquer fundamentação a embasar a suposta infração ao devido processo legal, bem como às garantias de ampla defesa e contraditório, pelo que não há o que se acolher neste tocante.

Contudo, no que tange à regência legal do arrolamento de bens, os §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei 9.532/1997 são taxativos (grifos nossos):

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha

motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. § 9º **Liquidado ou garantido**, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento**, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional."

De fato, tanto o Juízo *a quo* quanto o órgão fazendário remanesceram silentes quanto ao fato de que os dispositivos transcritos são expressos em circunscrever a eficácia do arrolamento às dívidas que o motivaram. Note-se que a própria positividade da expressão "que tenha motivado o arrolamento", além de inequívoca, leva à necessária conclusão de que houve um juízo valorativo negativo, por parte do legislador, quanto à possibilidade de interpretação extensiva do cabimento da manutenção do inventário fiscal. Em ressonância a este entendimento, já decidiu a Corte Superior pela irrelevância da alteração superveniente das condições que ensejaram, a princípio, o arrolamento de bens, se não extinta a dívida que o baseou:

REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. "Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980" (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art.9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora. 4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento.Recurso especial improvido."

Como se observa, o julgado tem como premissa implícita que o determinante à manutenção do arrolamento não é a evolução da situação geral das dívidas do contribuinte, mas a garantia ou extinção da dívida que lhe deu azo. Assim, apenas coerente que, se a superveniente redução do débito fiscal do contribuinte não interfere nos requisitos de validade do arrolamento de bens, tampouco deve a existência de débitos outros, que ensejariam novo inventário, o fazer.

Observe-se, ademais, que mesmo o artigo 11 da Instrução Normativa RFB 1.171/2011, questionado pela PFN, muito embora inaplicável ao caso dos autos, dado que posterior aos eventos em discussão, detém a mesma essência (grifos nossos):

Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 8º, para que sejam canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Este dispositivo, em verdade, encontra-se revogado, diante da superveniência da Instrução Normativa RFB 1565/2015, que, nos termos de seu artigo 13, manteve o mesmo entendimento:

Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do

sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

Na espécie, o despacho inaugural do processo administrativo 15758.000671/2008-51, que determinou a autuação de procedimento de arrolamento de bens, foi expresso em referir-se aos débitos controlados no processo administrativo 15758.000584/2008-01 (f. 56/57), muito embora não mencione o pedido anterior de parcelamento de tais dívidas (f. 1673/1.679). Vez que o contribuinte logrou demonstrar o pagamento integral de tais valores, conforme o extrato do referido parcelamento (f. 698), em conjunto com os DARFs de f. 696/697, à míngua de impugnação específica pelo Fisco, de rigor o cancelamento do inventário. Firme a jurisprudência do STJ neste sentido (grifos nossos):

AGRESP 201200485234, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 11/05/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido."

RESP 201401700921, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/02/2015: "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 4. Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980. 5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa. 6. Recurso especial provido."

RESP 201100208614, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2012: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n.

9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido."

Quanto à verba sucumbencial, firme a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AREsp 236.272/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 20/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. 1.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade " (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. Note-se, a propósito, a inaplicabilidade do §3º do art. 20 do CPC nos casos em que vencida a Fazenda, como expressamente previsto na legislação de regência, juízo realizado pelo próprio legislador ao cotejar a função e interesse públicos do órgão fazendário em sua atuação judicial.

Na espécie, ainda que elevado o valor da causa, este não se presta, como demonstrado, a vincular a fixação da verba de sucumbência, que também não pode ser arbitrada em patamares percentuais que extrapolem a remuneração legítima e adequada, a evidenciar a impropriedade da condenação em 10% do valor da causa, que, em valores de 21/11/2012, totalizava R\$ 3.226.201,00 (f. 733). De fato, neste momento processual, considerando o objeto, natureza e circunstâncias da causa, à luz dos critérios de equidade, grau de zelo e trabalho exigido do profissional, além do lugar de prestação do serviço, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficiente para remunerar dignamente os patronos da parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte vencida, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009001-17.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.009001-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TOCMAX TRANSPORTE OBRAS E COM/ LTDA
ADVOGADO : MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE : OSWALDO MOCHI JUNIOR
ADVOGADO : MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
APELANTE : GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
ADVOGADO : MS009790 ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro(a)
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO TADEU SAMPAIO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00090011720094036000 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Fls. 2.385e ss: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010349-07.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG. : 00103490720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução fiscal, opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juízo "a quo" acolheu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para declarar a nulidade da CDA objeto da execução fiscal.

Irresignada, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que:

a) a Caixa Econômica Federal é titular da propriedade fiduciária do imóvel, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

b) deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios ou reduzido o valor arbitrado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e Taxas incidentes sobre o imóvel mantido sob propriedade fiduciária que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo,

não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n.º 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º, da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI n.º 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora

agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (3ª Turma, AI n.º AI 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU e taxas de lixo e de sinistro, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 29 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028686-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS SP
ADVOGADO : SP030760 DARCI DE ANDRADE CARDOSO
No. ORIG. : 00039594720128260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, em face da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, opostos pela **Prefeitura Municipal de Silveiras - SP**.

A MM. Juíza de Direito julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sua Excelência condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no seu recurso de apelação, aduz, em síntese, que:

- a) deve haver redução no valor arbitrado, a título de condenação em honorários advocatícios;
- b) é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico em distribuidora municipal de medicamentos;

c) o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou a distribuidora de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções;

d) a obrigatoriedade de assistência farmacêutica é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n.º 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica;

e) a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde;

f) a súmula n.º 140 do Tribunal Federal de Recursos não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois ofende ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196, todos da Carta Magna, bem como ao princípio da proporcionalidade.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O conceito de distribuidor de medicamentos está expresso no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;"

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, o conceito de distribuidor não se confunde com a atividade da distribuidora municipal de medicamentos, uma vez que neste não há o comércio atacadista, mas sim, o fornecimento de medicamentos, em suas embalagens originais, às demais unidades de saúde municipais e aos pacientes.

Assim, não visando, a atividade exercida pela distribuidora, ao comércio, não há que se equiparar sua atividade à exercida nos termos do inciso XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73, motivo pelo qual deve-se reconhecer que sua atividade assemelha-se ao dispensário, independentemente da denominação empregada.

A questão posta nos autos consiste em definir se é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas distribuidoras de medicamentos municipais com função de dispensário de medicamentos assim definido:

"Art. 4º (...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

A respeito desse tema, a Lei n.º 5.991/1973, que *"Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências"*, no capítulo que trata *"Da Assistência e Responsabilidade Técnicas"*, dispõe o seguinte:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho

Regional de Farmácia, na forma da lei".

Assim, não enquadrada no conceito de farmácia ou drogaria, não há que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico quando se trata de dispensário de medicamentos municipal.

Acrescente-se que o STJ nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 decidiu, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que *"Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73"* (STJ, 1ª Seção, RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196).

Por outro lado, o fato de o art. 19, da Lei n.º 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como *"ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não"*.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Por fim, o princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam a conclusão de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde, tampouco a de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ademais, é incabível no caso *sub judice*, o argumento de não recepção da súmula 140 /TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade , extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que

após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/ STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários

em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa."

(STJ , 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, considerando que o valor dado à causa foi de R\$ 27.333,59 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), em 10 de dezembro de 2012, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado reduzir o valor da condenação para 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, apenas, para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009390-84.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro(a)
APELADO(A) : EMANOEL MARIANO CARVALHO e outros(as)
: JOSE LUIZ IUNES
: RICARDO GOMES CALIL
: JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO
: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro(a)
APELADO(A) : CAIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
: PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : SP208632 EMERSON CORTEZIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : MARLENE MARIA FERREIRA MELO
ADVOGADO : SP170522 RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : MARCELO PINHEIRO TARGAS
ADVOGADO : SP332632 GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO
No. ORIG. : 00093908420094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 1.785: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046991-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : RICARDO MANUEL CASTRO
ASSISTENTE : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO : SP124862 EDSON QUIRINO DOS SANTOS e outro(a)
: SP188808 RODRIGO MAXIMIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADVOGADO : SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA
No. ORIG. : 10.00.82072-3 9 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 729 e ss: Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias em face da notícia de possibilidade de composição entre as partes. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-57.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP073504 ROSA MARIA COSTA ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00014725720084036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Santos**, em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados pela **União**.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante. Irresignada, recorre a embargada, aduzindo, em síntese, que:

- a) deve ser afastada a ilegitimidade passiva determinada na sentença;
- b) a dação em pagamento acostada aos autos, atesta expressamente que se limita aos imóveis cadastrados na Prefeitura Municipal de Santos, sob os números: 05.002.023.000, 25.038.001.001, 25.038.001.002 e 25.038.001.003;
- c) a Certidão de Dívida Ativa não padece de qualquer vício ou irregularidade;
- d) não ocorreu a prescrição;
- e) é legal a cobrança de remoção de lixo domiciliar;

f) no presente caso, não se aplica a imunidade tributária recíproca.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal em que está em cobrança Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, incidente sobre o imóvel localizado no Largo Marquês de Monte Alegre, n.º 1 (f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.04.006631-5 - apensa).

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, o referido imóvel foi objeto de dação em pagamento, formalizada entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Prefeitura Municipal de Santos (cópia da Escritura de Dação em Pagamento de f. 75-77).

Na referida Escritura, consta expressamente que: "*Pela ora OUTORGADA, na forma de sua representação, me foi dito que aceitava esta escritura em todos os seus expressos termos, dispensando as certidões fiscais mencionadas no item III, letra 'a' do Art. 1º do Decreto N.º 93.240/86, respondendo, nos termos da lei pelo pagamento dos débitos fiscais existentes*" (f. 77).

Esclareça-se que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União.

Assim, tendo a RFFSA transferido o imóvel para a exequente, em 24 de março de 2006 (f. 75), data anterior a referida sucessão pela União, deve ser mantida a sentença, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de parte, restando prejudicada a análise das demais alegações formuladas pela apelante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019116-65.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.019116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00191166520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de São Paulo - SP**, contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedentes os embargos à execução, para reconhecer a inexigibilidade dos valores em cobrança, em face da ilegitimidade passiva do INSS e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Irresignada, a apelante aduz, em síntese, que:

- a) o embargante é parte legítima, para figurar no polo passivo da execução fiscal;
- b) a exclusão da responsabilidade do embargante, pelo pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, só ocorreria se ele tivesse comunicado à Secretaria de Finanças de que não é usuário do serviço, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei Municipal de n.º 13.478/02.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da análise da certidão da dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal de n.º 2009.61.82.038294-6 (em

apenso), verifico que o INSS foi apontado como proprietário do imóvel que ensejou a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD (f. 2). Porém, a autarquia previdenciária demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida, efetivamente, ao promitente comprador, Sr. Augusto Vaz Pereira, em 11 de julho de 1978, conforme cópia da matrícula de n.º 15.139, acostada às f. 34-36, em momento anterior a cobrança de referida Taxa (exercícios de 2003 a 2006).

Portanto, patente a ilegitimidade passiva do INSS, para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não ostenta a condição de proprietário do imóvel que ensejou a cobrança, nem de usuário do serviço de coleta de resíduos sólidos.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IPTU. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.110.551/SP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Por determinação expressa do art. 1.245 do CC, a transferência da propriedade imobiliária somente ocorre com o registro do título aquisitivo perante o Registro de Imóveis. No caso concreto, é incontroverso que isso não foi realizado em momento anterior aos fatos geradores do IPTU executado. 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.551/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/06/2009), é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes preconizados pelos §§ 1º e 2º do art. 255 do RISTJ. No caso em tela, os paradigmas elencados no apelo nobre não guardam similitude fático-jurídica, pois tratam da sujeição passiva do IPTU sob o prisma do possuidor, enquanto a Recorrente foi mantida como devedora do tributo na qualidade de proprietária do imóvel. 5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AgaResp de n.º 305935, Rel. Min. Benedito Gonçalves, data da decisão: 03/09/2013, DJE de 10/09/2013).

Portanto, uma vez atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil, o apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 31 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001433-81.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001433-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Guaratingueta SP
ADVOGADO : SP101119 CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014338120094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - SP, contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que o imóvel objeto da tributação constitui patrimônio vinculado às finalidades essenciais da autarquia previdenciária, o que gera a

incidência da regra da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Irresignada, apela a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - SP, alegando, em síntese, que não foi intimada, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, para que tomasse ciência da remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim, por não ter sido intimada dos atos processuais ocorridos no feito, após o trâmite na Justiça Federal, a sentença deve ser anulada.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Acerca da obrigatoriedade de intimação pessoal da parte exequente, na execução fiscal, encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ, a teor do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública Nacional é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem os artigos 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º, da Lei 9.028/75, verbis: "Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos." (Lei Complementar 73/93: Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências) "Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. § 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Renumerado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001) § 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001)" (Lei 9.028/95: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências) 2. O artigo 25 da Lei 6.830/80, que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, determina, por seu turno, que: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." 3. Conseqüentemente, a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente na execução fiscal, bem como nos embargos contra ela opostos, à luz da regra imperativa geral (artigo 25, da Lei 6.830/80), sendo certo, entretanto, que se admite a intimação por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), em situações excepcionais, em que inexistente representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do juízo, solução adotada pelo próprio legislador em circunstâncias análogas (artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001) (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007; e EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 08.10.2007). 4. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal em que o representante da Fazenda Pública Estadual foi intimado, pela imprensa oficial, para manifestação sobre o laudo elaborado pelo perito judicial. 5. O acórdão regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, unicamente, sob o fundamento de que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública somente é inafastável nas Comarcas que não possuam órgão de publicação dos atos processuais, o que se extrai da interpretação conjunta dos artigos 25, 27, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e 237, do CPC, sendo certo que "a jurisprudência tem entendido que a intimação do representante da Fazenda Pública pode ser feita através da Imprensa Oficial". 6. Conseqüentemente, revela-se inarredável a declaração da nulidade dos atos processuais subseqüentes à juntada da aludida prova, máxime tendo em vista o evidente prejuízo para a parte (o que poderia ter sido suprido pelo seu comparecimento espontâneo, a exemplo do que ocorre com a citação), restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, declarando-se a nulidade dos atos processuais subseqüentes à juntada do laudo pericial, restando prejudicada a insurgência especial remanescente (inaptidão do laudo pericial para infirmar a liquidez e certeza da CDA, notadamente na hipótese em que existente confissão extrajudicial do contribuinte)."

(STJ, 1ª Turma, RESP 1.001.929, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 07/10/09).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI N.º 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento. 2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 595.812, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06/11/06, p. 306).

No caso, verifico que, após a redistribuição do feito para a Justiça Federal, determinada a ciência às partes, a serventia do Juízo apenas publicou a decisão na imprensa oficial (f. 50), o que inviabilizou a defesa da embargada, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, sendo forçoso reconhecer a nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta para desconstituir a sentença proferida em primeiro grau, a fim de que seja promovida a intimação pessoal da embargada, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028817-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028817-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ROBERTO LOPES
ADVOGADO : SP099494 JOSE ROBERTO LOPES
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP238991 DANILO GARCIA
PARTE RÉ : DROGARIA BAUHARELLI LTDA e outros(as)
No. ORIG. : 00003502519918260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Roberto Lopes**, inconformado com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**. O MM. Juízo "a quo" reconheceu a prescrição da pretensão executória, e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, recorre o embargado aduzindo, em síntese, que a sentença transitou em julgado em 31.10.2005. Alega que ingressou com execução dos honorários advocatícios, em 20.05.2008, não tendo ocorrido o lapso prescricional previsto na Lei n.º 8.906/2004, tampouco o prazo previsto, no art. 206, § 5º, II, do Código Civil. Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução de honorários advocatícios está prevista nos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, *in verbis*:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art.24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Todavia, o prazo para cobrança da verba honorária prescreve em cinco anos, nos termos do referido Estatuto, *in verbis*:

"Art. 25- Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo:

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar."

Constata-se nos autos, que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 15/05/2000 (cópia às f. 136, destes autos, e f. 136, dos embargos à execução de n.º 1000007-12.1991.8.26.0609, apenso).

Considerando que o início da execução data de 20.05.2008, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão executória.

Neste sentido trago a colação os seguintes julgados, vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública" (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 2009/0165738-0 Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE 11/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98. Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação."

(TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 332913 Desembargador Federal Raldêncio Bonifácio Costa -DJU - 04/08/2008).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021067-75.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.021067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA
EXCLUÍDO(A) : CONCEICAO GARCIA GOMES e outro(a)
ADVOGADO : SP140874 MARCELO CASTILHO MARCELINO e outro(a)
EXCLUÍDO(A) : ANGELA GARCIA GOMES
ADVOGADO : SP140874 MARCELO CASTILHO MARCELINO
No. ORIG. : 00210677520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Artefatos de Cimento Garcia Gomes Ltda.**

O MM. Juízo "a quo" considerou que, em virtude do encerramento do processo falimentar e diante da não-comprovação da ocorrência das hipóteses de redirecionamento da execução, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Irresignada, apela a União aduzindo, em síntese, que:

- a) não há nos autos qualquer comprovação de que a falência da empresa executada tenha sido encerrada;
- b) inobstante a decretação da falência, ter sido decretada em 1998, os sócios da executada devem ser incluídos no polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o documento acostado às f. 42, apenas comprova a decretação da falência da executada no ano de 1998. Assim, não há qualquer documentação informando o encerramento do processo falimentar.

Conquanto não haja comprovação do encerramento do procedimento falimentar, o representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato

social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGResp 1160981, rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 04/03/2010, Dje de 22/03/2010).

Este, também, é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. FALÊNCIA. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento.

Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. Conforme se infere dos autos, a agravada não foi localizada no endereço indicado à Receita Federal, a teor do aviso de recebimento negativo e da certidão do oficial de justiça. Nesses casos, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade, razão pela qual tenho deferido a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da execução fiscal. 5. Contudo, no presente caso, constato ter a empresa executada sofrido processo falimentar, tendo sido averbada a decretação da quebra na Junta Comercial em agosto de 1997. Intimado, o síndico da Massa Falida, Sr. Jorge T. Uwada, informou ter o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital prolatado sentença, encontrando-se os autos falimentares atualmente arquivados. 6. Cumpre observar ter sido a execução fiscal ajuizada em setembro de 2000, quando já havia sido determinada a quebra da executada. Assim, invariavelmente, era de se esperar que a empresa executada não fosse encontrada no endereço indicado à Receita, porquanto falida. 7. Desse modo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios

de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. 8. Além disso, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal."

(TRF3, 6ª Turma, AI n.º 218077, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.05.2005, DJu de 20.05.2005).

Assim, para que se autorize o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpre à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Desse modo, não demonstrada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN, é inviável o redirecionamento do feito.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021832-46.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.021832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA
No. ORIG. : 00218324620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Artefatos de Cimento Garcia Gomes Ltda.**

O MM. Juízo "a quo" considerou que, em virtude do encerramento do processo falimentar e diante da não-comprovação da ocorrência das hipóteses de redirecionamento da execução, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Irresignada, apela a União aduzindo, em síntese, que:

- a) não há nos autos qualquer comprovação de que a falência da empresa executada tenha sido encerrada;
- b) inobstante a decretação da falência, ter sido decretada em 1998, os sócios da executada devem ser incluídos no polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o documento acostado às f. 33, apenas comprova a decretação da falência da executada, no ano de 1998. Assim, não há qualquer documentação, informando o encerramento do processo falimentar.

Conquanto não haja comprovação do encerramento do procedimento falimentar, o representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado, em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da

sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGResp 1160981, rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 04/03/2010, Dje de 22/03/2010).

Este, também, é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. FALÊNCIA. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento.

Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Conforme se infere dos autos, a agravada não foi localizada no endereço indicado à Receita Federal, a teor do aviso de recebimento negativo e da certidão do oficial de justiça. Nesses casos, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade, razão pela qual tenho deferido a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da execução fiscal. 5. Contudo, no presente caso, constato ter a empresa executada sofrido processo falimentar, tendo sido averbada a decretação da quebra na Junta Comercial em agosto de 1997. Intimado, o síndico da Massa Falida, Sr. Jorge T. Uwada, informou ter o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital prolatado sentença, encontrando-se os autos falimentares atualmente arquivados. 6. Cumpre observar ter sido a execução fiscal ajuizada em setembro de 2000, quando já havia sido determinada a quebra da executada. Assim, invariavelmente, era de se esperar que a empresa executada não fosse encontrada no endereço indicado à Receita, porquanto falida. 7. Desse modo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. 8. Além disso, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal."

(TRF3, 6ª Turma, AI n.º 218077, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.05.2005, DJu de 20.05.2005).

Assim, para que se autorize o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpre à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Desse modo, não demonstrada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN, é inviável o

redirecionamento do feito.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020587-14.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.020587-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA
FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outro(a)
No. ORIG. : 00205871420144036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, tido por ocorrido, e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e art. 462, ambos do Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos por **Credit Agricole Corporate Finance Brasil**. A Sentença condenou, ainda, a apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado.

Irresignada, recorre a União, aduzindo, em síntese, que:

- a) é indevida a condenação em honorários advocatícios, pois a CDA de n.º 80.6.10.026442-53 foi extinta pelo pagamento, posterior ao ajuizamento da execução;
- b) deve haver a redução no valor referente à condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a exequente estava cobrando indevidamente valores em duplicidade, o que obrigou a executada a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal (cópia às f. 57), bem como os presentes embargos, para afastar a cobrança indevida. Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arqguiu preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Assim, proposta execução fiscal, necessitando o executado constituir advogado para oferecimento de exceção e de embargos à execução, a embargante deve ser condenada no pagamento da verba honorária.

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Por outro lado, tendo em vista que não houve arbitramento de honorários advocatícios na execução fiscal de n.º 0025940-06.2012.403.6182, mostra-se adequado o valor dos honorários fixado na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008866-37.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008866-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **Mahle Metal Leve S/A** contra a r. sentença que denegou a segurança, no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP**.

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da impetrante, ora apelante, para exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dos valores referentes ao crédito de PIS e COFINS, apurados pelo sistema da não-cumulatividade.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) é inconstitucional e ilegal a inclusão dos créditos de PIS e COFINS, apurados pelo regime da não-cumulatividade, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por afrontarem o conceito de renda e lucro, constitucionalmente previsto;
- b) a natureza jurídica dos créditos de PIS e COFINS, referentes à não-cumulatividade é a de transferência de recursos públicos aos contribuintes, portanto insuscetível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL;
- c) o artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 dispõe, explicitamente, que os créditos de PIS e COFINS são excluídos da receita bruta, razão pela qual sobre eles não incidem o IRPJ e a CSLL.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, pugnou pela anulação da r. sentença de improcedência do pedido, pois o Ministério Público não foi intimado na primeira instância a oferecer parecer.

É o relatório. Decido.

Consoante manifestação da Procuradora Regional da República, a falta de manifestação do Ministério Público na primeira instância acarreta na nulidade da sentença prolatada.

É cediço que o Ministério Público, nas ações mandamentais, funciona como fiscal da lei, para velar por sua correta aplicação.

O artigo 12 da Lei nº 12.016/09 é claro, quanto à obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público antes da prolação da sentença. Eis o teor do dispositivo legal:

"Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias."

Compulsando os autos, verifica-se que o *parquet* não foi intimado para a manifestação, após a autoridade impetrada prestar as informações. Nos termos do artigo 246, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a falta acarreta a nulidade do processo, desde o momento que aquele órgão deveria atuar.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente, quanto à nulidade dos atos processuais praticados, após o momento em que o Ministério Público deveria atuar, aproveitando-se os anteriormente praticados. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. NULIDADE CARACTERIZADA. ART. 10 DA LEI 1.533/1951.

1. Nos termos do art. 10 da Lei 1.533/1951, em Mandado de Segurança, sob pena de nulidade insanável do processo, é obrigatória a intimação do Ministério Público, cabendo-lhe, no caso concreto, verificar a existência de interesse público que justifique a sua intervenção como fiscal da lei.

2. Recurso Especial provido."

(REsp 602.849/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 11/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE - LEI N° 1.533/51, ART. 10.

- Consoante entendimento harmônico da Primeira Seção deste STJ, face o evidente interesse público, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações mandamentais, sob pena de nulidade do processo.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 153.503/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 12/06/2000, p. 90)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CARACTERIZADA. ART. 12, DA LEI N.º 12.016/2009.

1. O Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. A obrigatoriedade da intervenção do órgão ministerial em sede de mandado de segurança é tema já pacificado no âmbito desta turma, provindo tal entendimento da interpretação dada à expressão "o juiz ouvirá o representante do Ministério Público", constante do artigo 12, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina a necessidade de intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer em sede de mandado de segurança.

3. Somente no caso do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que dispõe sobre o indeferimento liminar da petição inicial, estará dispensada a manifestação do Parquet, devendo este, entretanto, opinar em todos os outros casos, inclusive por meio de recursos, caso vislumbre necessidade.

4. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso em seus artigos 83 e 84 a respeito da extensão das faculdades processuais do Ministério Público quando atua como custos legis.

5. Reconhecida a nulidade do processo, conforme requerida pela embargante, desde a decisão proferida às fls. 278/279, nos termos do art. 246, caput e parágrafo único, do CPC.

6. Precedentes do E. STJ e desta Turma.

7. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102247-93.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CARACTERIZADA. ART. 12, DA LEI N.º 12.016/2009.

1. O Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. A obrigatoriedade da intervenção do órgão ministerial em sede de mandado de segurança é tema já pacificado no âmbito desta turma, provindo tal entendimento da interpretação dada à expressão "o juiz ouvirá o representante do Ministério Público", constante do artigo 12, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina a necessidade de intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer em sede de mandado de segurança.

3. Somente no caso do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que dispõe sobre o indeferimento liminar da petição inicial, estará dispensada a manifestação do Parquet, devendo este, entretanto, opinar em todos os outros casos, inclusive por meio de recursos, caso vislumbre necessidade.

4. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso em seus artigos 83 e 84 a respeito da extensão das faculdades processuais do Ministério Público quando atua como custos legis.

5. Reconhecida a nulidade do processo, conforme requerida pela embargante, desde a decisão proferida à fl. 78, nos termos do art. 246, caput e parágrafo único, do CPC.

6. Precedentes do E. STJ e desta Turma.

7. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0075041-41.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS AS INFORMAÇÕES, SEM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O artigo 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, dispõe no sentido de serem funções típicas do Ministério Público da União aquelas que a Constituição Federal ou a Lei estabelecem.
2. Nas ações mandamentais o Ministério Público Federal atua não como representante da União, mas como fiscal da lei a velar por sua correta aplicação.
3. Estabelece o artigo 10 da Lei nº 1.533/51 que "findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de 5 (cinco dias), os autos serão conclusos ao juiz, independentemente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em 5 (cinco dias), tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora. "
4. Conquanto seja permitido ao Juízo indeferir liminarmente a petição inicial, proferida a decisão liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, como na hipótese em exame, deve o procedimento seguir na forma da lei com a intervenção do Ministério Público.
5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a manifestação ministerial outra seja proferida. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0022695-54.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 611)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS AS INFORMAÇÕES, SEM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O artigo 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, dispõe no sentido de serem funções típicas do Ministério Público da União aquelas que a Constituição Federal ou a Lei estabelecem.
2. Nas ações mandamentais o Ministério Público Federal atua não como representante da União, mas como fiscal da lei a velar por sua correta aplicação.
3. Estabelece o artigo 10 da Lei nº 1.533/51 que "findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de 5 (cinco dias), os autos serão conclusos ao juiz, independentemente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em 5 (cinco dias), tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora. "
4. Conquanto seja permitido ao Juízo indeferir liminarmente a petição inicial, proferida a decisão liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, como na hipótese em exame, deve o procedimento seguir na forma da lei com a intervenção do Ministério Público.
5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a manifestação ministerial outra seja proferida. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0058101-78.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 404)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO PELO JUÍZO A QUO DA ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido da nulidade do feito quando suprimida a oportunidade para manifestação do Ministério Público em mandado de segurança.

2. Formalidade essencial à validade do processo, não podendo ser suprimida a vista dos autos, ainda que o Ministério Público opine, depois, pela falta de interesse público para sua manifestação quanto ao mérito. Mesmo que não seja proferido parecer de mérito, é essencial a abertura da oportunidade de fiscalização do feito pelo Ministério Público, não podendo tal função ser exercida, em segundo grau, pela Procuradoria Regional da República.

3. Agravo inominado desprovido. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002911-63.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/01/2008, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 390)

Ante o exposto, **ANULO** a r. sentença e todos os atos processuais praticados posteriormente ao momento em que o Ministério Público deveria ser intimado para oferecer parecer; e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, com a intimação do Ministério Público Federal de primeiro grau para que ofereça parecer.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

2013.61.24.001361-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
ADVOGADO : SP180917 RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : DIEGO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00013613720134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, interposto pela **Fundação Educacional de Fernandópolis**, contra a r. sentença proferida no mandado de segurança, impetrado por **Diego Alves de Lima**.

Na petição inicial, o impetrante narra que a universidade recusou-se a realizar sua matrícula, para o 8º semestre do curso de Educação Física (bacharelado), em razão do transcurso do prazo regimental.

Informa, ainda, que devido a dificuldades financeiras solicitou financiamento estudantil junto ao FIES, o qual foi indeferido, motivo pelo qual quitou a mensalidade referente à matrícula e demais parcelas em atraso, somente em 27.09.2013, por meio de acordo realizado com a instituição de ensino.

O MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar (f. 35-37) e concedeu a segurança para determinar "*que a autoridade impetrada (re)matricule o impetrante Diego Alves de Lima no 8º (oitavo) semestre do curso de Educação Física, ministrado nas dependências da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS - FEF, a fim de que usufrua da condição de aluno em situação inteiramente regular, sendo-lhe ainda assegurado o direito à inclusão de seu nome na lista de presença, ao abono de supostas faltas nesse período, bem como à realização das provas das disciplinas cursadas no semestre*" (f. 49-50).

Em suas razões de apelação, a impetrada alega que o impetrante possuía dívidas com a instituição de ensino, as quais só foram renegociadas em 27.09.2013, fora do prazo regimental, razão pela qual a matrícula foi indeferida. Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovisionamento da apelação e da remessa necessária (f. 84-86).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade passiva do impetrado para figurar no polo passivo do feito, considerando o fato de que o agente de instituição de ensino particular atua por meio de delegação do Poder Público, consistente na prestação de serviços educacionais. Colaciono entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DELEGAÇÃO FEDERAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Faculdade de Direito de Joinville - Associação Catarinense de Ensino, que impediu colação de grau da impetrante. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. **Excetua-se os casos de Mandado de Segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96). 4. **"Mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino"** (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005). 5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Joinville SJ/SC, o suscitado". ...EMEN: (CC 200501115202, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00199 ..DTPB:.)**

Assinalo que, acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 510, cujo teor dirime qualquer dúvida: "*Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial*".

Passo à análise do mérito.

A jurisprudência tem considerado válida a renovação extemporânea da matrícula de ensino superior, quando comprovada situação de justa causa, assim considerada a dificuldade financeira.

Ademais, há informação nos autos, no sentido de que o impetrante quitou as mensalidades atrasadas, por meio de

acordo realizado com a instituição de ensino, o que lhe conferiu direito de rematrícula para o 8º semestre do curso de Educação Física (bacharelado).

O fato de o impetrante ter solicitado sua rematrícula em 27.09.2013, após o encerramento do prazo concedido pela universidade (29.08.2013), não constitui motivo suficiente para recusá-la, ainda mais considerando que as mensalidades atrasadas foram devidamente quitadas.

Assim, já tendo encerrado o semestre, para o qual se postulava a matrícula, e sendo possível deduzir que o impetrante tenha concluído a graduação, impõe-se a aplicação da Teoria do Fato Consumado, devendo ser mantida a sentença em prol da segurança jurídica.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. FUNDAMENTO NORTEADOR DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. 1. Mostra-se inviável o recurso especial que não ataca todos os fundamentos norteadores da decisão recorrida. 2. O Tribunal de origem determinou a manutenção da matrícula de aluna no 7º semestre do curso de Odontologia, não obstante a extemporaneidade do pagamento para a aludida renovação, haja vista que a situação já se encontrava consolidada com a efetivação da liminar (concedida em 24.9.2003) e a superveniente conclusão do aludido semestre. A recorrente, por seu turno, afirma que os alunos inadimplentes não tem direito à renovação, sendo despicienda a quitação do débito posteriormente ao prazo, ou seja fora do calendário da instituição de ensino. Nestes termos, assevera que houve violação do disposto no art. 5º da Lei 9.870/99. 3. In casu, a instituição de ensino recorrente limitou-se a tecer considerações acerca da impossibilidade do pagamento da renovação após o prazo previsto pelo calendário daquela Universidade, permanecendo indene o fundamento norteador do aresto recorrido - situação fática consolidada (teoria do fato consumado). Incidência, por analogia, do enunciado 283/STF. 4. Recurso especial não-conhecido". ..EMEN: (RESP 200602296190, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2008 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes". (TRF3, 3ª Turma, REOMS 00104406320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 739)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE 1. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem o impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes. 2. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente ao impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial não provida". (REOMS 00018076820064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 395 ..FONTE PUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EFETUADA FORA DO PRAZO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1- Tendo sido garantido, por sentença, o direito da impetrante à matrícula no terceiro semestre do Curso de Arquitetura da Universidade impetrada, apesar de extemporânea, operou-se na espécie situação fática consolidada pelo transcurso de tempo, que, uma vez assegurada por decisão judicial, tornou-se irreversível. 2- Remessa oficial a que se nega provimento". (REOMS 00008499220054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 101 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-84.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.003649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CAMILA COSSETIN FERREIRA
ADVOGADO : RS077814 VINICIUS AREND COSSETTIN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : NATALIA DE MORAES RUDORFF
: ESTER REGINA KAZUKI ITO
ADVOGADO : SP124700 DANIELLA TAVARES I LUIZON MIRANDA e outro(a)
APELADO(A) : CATARINA MARQUES CECILIO
: CAIO SAMPAIO FONTELES
No. ORIG. : 00036498420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **Camila Cossetin Ferreira**, em face da r. sentença proferida no *mandamus*, impetrado contra ato do Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

A impetrante alega, em síntese, que a banca examinadora do concurso não considerou todos os títulos por ela apresentados, para fins de pontuação na terceira fase do certame, mesmo estando em conformidade com as exigências previstas no Edital n. 02/2014.

Afirma, ainda, que, em razão de não terem sido computados esses títulos, obteve 124,57 pontos e permaneceu em 5º (quinto) lugar, sendo que a pontuação relativa aos demais títulos seria suficiente para classificá-la em primeiro lugar e, portanto, dentro do número de vagas do concurso.

Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (f. 176-184), o qual foi convertido em retido por este Tribunal (f. 237-238).

O MM. Juízo "a quo" deferiu em parte a liminar "*para determinar à autoridade impetrada que reexamine o recurso administrativo interposto pela impetrante, consoante as certidões ora trazidas aos autos (...)*" (f. 121-122v), e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (f. 246-248).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso de apelação (f. 283-284).

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, não obstante o disposto nos artigos 523, "*caput*", e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Passo à análise do mérito.

Ao Poder Judiciário não cabe o exame do mérito administrativo, como interferência nos critérios adotados por banca examinadora de concurso, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa.

No caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos critérios utilizados pela banca examinadora do Concurso para Provisão de Vagas em Cargos de Tecnologista Júnior - Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico. Constata-se, da análise dos autos, que a impetrante concorre ao cargo TJ08, cuja área de atuação é o monitoramento e a análise das condições atmosféricas e oceanográficas (f. 36). Verifica-se, ainda, que o certame é constituído por três fases: objetiva, discursiva e análise de títulos e currículos, conforme item 5.1.1, do Edital n. 02/2014.

Os títulos apresentados pela impetrante não foram totalmente considerados, para fins de pontuação na terceira fase do concurso, sob a justificativa de terem sido apresentados intempestivamente, além de não corresponderem às exigências editalícias.

Em decorrência de recurso administrativo interposto pela impetrante, o qual foi julgado parcialmente procedente, a banca examinadora considerou o período em que foi bolsista, no projeto "CANASAT", para lhe conceder 13,33 pontos de experiência profissional na área de atuação, não tendo, porém, computado o período de 31 meses referente ao PCI/CNPq.

Em face da determinação judicial, proferida liminarmente, para reanálise dos demais documentos não computados pela banca examinadora, veio a informação de que haviam sido entregues, após o prazo previsto no edital, além de não ter sido "*possível comprovar a experiência profissional na especialidade ou área de atuação do perfil para a vaga do concurso TJ08 através de uma simples declaração de rendimentos emitida no site do CNPq (...)*" e que "*a comprovação de publicação de artigo científico decorrente de resultados de projeto publicado pelo candidato/bolsista e orientadores da pesquisa não será contabilizada na fase de Análise de Títulos e Currículo*

(...)" (f. 154).

Adveio, ainda, a informação de que "não há como realizar o reenquadramento correto da experiência profissional da candidata, com os documentos anexados a posteriori, nas áreas de atuação ou especialidade ou mesmo fora destas. Portanto, a pontuação da candidata permanece inalterada" (f. 214).

Assim, além do não-preenchimento dos requisitos, a documentação apresentada pela impetrante ocorreu de forma intempestiva. O edital previu que a entrega dos documentos deveria ser realizada, nos dias 11 e 12 de junho de 2014, e, somente em 16.06.2014, ou seja, após o encerramento do prazo, a impetrante enviou as informações solicitadas, para a confecção do certificado de bolsista do programa PCI, o qual já pôde ser retirado no dia seguinte, em 17.06.2014 (f. 156-158).

Depreende-se que houve inércia da impetrante, que teve três meses, desde a abertura do edital, para requerer as declarações de experiência profissional.

Assim, não tendo a impetrante preenchido todos os requisitos previstos no edital do certame, para computação dos títulos na terceira fase, conforme informação de f. 151-153, não faz jus à pontuação pleiteada.

Veja-se, a respeito desta questão, o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal" (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012). III. Agravo Regimental improvido". ..EMEN:(AROMS 200702661590, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/09/2013 ..DTPB:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009340-10.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009340-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIA ALVES SILVA
No. ORIG. : 00093401020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, inconformada com a sentença proferida na execução fiscal, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juízo "a quo" acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para declarar a nulidade da CDA objeto da execução fiscal.

Irresignada, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que:

- a) a Caixa Econômica Federal é titular da propriedade fiduciária do imóvel, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;
- b) deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios ou reduzido o valor arbitrado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei n.º 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 561, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória n.º 561, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória n.º 561, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória n.º 561, de 2012)

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória n.º 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária, enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e Taxas incidentes sobre o imóvel mantido sob propriedade fiduciária, que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a

jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. *Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.*

2. *Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

3. *No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).*

4. *O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).*

5. *A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.*

6. *Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.*

7. *Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*

8. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n.º 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI n.º 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO

CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade

fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (3ª Turma, AI n.º AI 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU e da taxa de lixo, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002406-11.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRAGHETTO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00024061120144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, aforada em face de **Bragheto e Filhos Ltda.**

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta a apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação."

O Superior Tribunal de Justiça- STJ e este Tribunal já se manifestaram sobre a questão. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação

pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual

a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-17.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.006606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : TANIA MARIA DA C D BARRETO DE CASTRO
No. ORIG. : 00066061720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Tania Maria da C. Barreto de Castro**.

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido, com base na aplicação do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que é indevida a extinção do processo nos termos da Lei n.º 12.514/11, bem como pelo disposto na Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. "

(STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em agosto de 2005, em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006174-95.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.006174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A) : ALCIDES ANTUNES VIEIRA NETO
No. ORIG. : 00061749520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo **Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, aforada em face da **Alcides Antunes Vieira Neto**.

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com base na aplicação do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que a execução do crédito tratado no presente caso é direito adquirido, sendo inaplicáveis as disposições da Lei n.º 12.514/11.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às demandas propostas após a sua entrada em vigor, por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja

aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaído sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em julho de 2011, em momento anterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-68.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP082603 RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA e outro(a)
APELADO(A) : 3 A ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
No. ORIG. : 00029266820144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, aforada em face de **3 A Assessoria Empresarial Ltda.**

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta a apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação."

O Superior Tribunal de Justiça- STJ e este Tribunal já se manifestaram sobre a questão. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

2013.61.05.015659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG. : 00156599120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face da **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**, referente à cobrança de IPTU e Taxa de Lixo.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedentes os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, e em consequência declarou extinta a execução fiscal de n.º 2006.61.05.003198-6. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de Campinas - SP, aduzindo, em síntese, que:

- a) a embargante não juntou aos autos documentação que comprovasse a transferência do imóvel a terceiros;
- b) não é possível inferir, sem a juntada da matrícula atualizada do imóvel, sobre o qual recai a cobrança do tributo, que ele foi transferido a terceiros, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil;
- c) a executada figura no Cadastro Imobiliário Municipal como proprietária do imóvel tributado.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos prende-se à discussão sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

A Lei n.º 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, dispõe no seu artigo 1º, parágrafo único, o seguinte:

"Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda."

In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações combatidas.

Desse modo, não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo.

Nesse sentido, trago julgado da 4ª Turma deste e. Tribunal. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. - De acordo com o artigo 3º. da Lei n.º 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte embargante. 2. A Lei n.º 6.164/74, em seu artigo 1º, determinou à CEF a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do antigo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU. 3. Ausência de comprovação de transferência de propriedade mediante outorga da escritura definitiva, nos termos da lei de regência. 4. Apelação a que se dá provimento. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado."

(TRF-3, Quarta Turma, AC 1778659, Des. Fed. Marli Ferreira, Data do Julgamento: 11/10/12, e-DJF-3 de 26/10/12).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Campinas - SP, para determinar o regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 29 de julho de 2015.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002250-07.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00022500720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista.

Alegou, em suma, que (1) é aplicável o regime de competência e não o de caixa no recebimento dos valores cumulados, sendo inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos em tal condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória; (2) recebeu em 09/12/2005 o valor de R\$ 143.150,83, e em 26/09/2006 o valor de R\$ 48.637,00, totalizando o montante de R\$ 191.787,83, referente ao período de abril/1997 e janeiro/2001; sendo que deste montante R\$ 30.438,58 são juros de mora, R\$ 14.315,08 foram deduzidos a título de honorários advocatícios, e R\$ 26.488,88 em dezembro/2005, e R\$ 11.488,58 em setembro/2006, a título de imposto de renda; (3) "*considerando que o número de meses envolvidos na condenação trabalhista foi de 46 (quarenta e seis) meses, o valor mensal para fins de aplicação na tabela do IRRF fico em R\$ 3.196,44, onde com as deduções da tabela na data do levantamento chegou-se ao imposto de renda de R\$ 8.58*"; e (4) como o valor mensal da tributação é R\$ 8,58, tem-se que o montante a ser retido a tal título é de R\$ 394,71, desse modo, como foi retido R\$ 37.987,46, cabe a repetição do indevidamente retido no valor de R\$ 37.592,75.

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito (artigo 267, V, e § 3º, CPC), ao fundamento de coisa julgada na Justiça do Trabalho, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o autor, alegando, em preliminar a concessão dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita; e, no mérito, inexistência de coisa julgada, pois a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar questões relativas ao imposto de renda, requerendo a nulidade da sentença, com a baixa dos autos para prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante à sentença, cabe sua reforma, pois inexistente coisa julgada na Justiça do Trabalho, já que a retenção na fonte, feita nos autos da reclamação trabalhista, decorre da atribuição legal de responsabilidade tributária, não tendo aquela instância qualquer competência para discussão de exigibilidade fiscal (v.g.: AMS 0003244-69.2001.4.03.6114, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 21/09/2005).

É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

1. Imposto de renda sobre rendimentos acumulados.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014: "IMPOSTO DE RENDA -

PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos

representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

No caso, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

2. Incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: **(a)** os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e **(b)** os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. Havendo direito ao recálculo e à repetição do que cobrado a maior, cabe tratar da prescrição, destacando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos

poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que **"1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."** (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**, conforme acórdão, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Na espécie, a ação foi ajuizada em **28/02/2011** (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação. Desse modo, tendo em vista que a retenção do imposto de renda ocorreu em **dezembro/2005 - R\$ 26.488,88** (f. 50) e **setembro/2006 - R\$ 11.498,59** (f. 60), verifica-se que houve

prescrição em relação ao primeiro recolhimento, de modo que só cabe a repetição o valor recolhido indevidamente em **setembro/2006**.

Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/1995, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que "**Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996**" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

Sobre o pedido líquido, não cabe seu acolhimento, pois o *quantum debeatur* deve ser objeto de liquidação de sentença, dada a necessidade de apurar e conferir o imposto devido, para efeito de cálculo do indébito fiscal, mês a mês, dentro do período de prescrição, na forma do regime de incidência consagrado pela firme jurisprudência assinalada.

Como se observa, a hipótese é de sucumbência recíproca, vez que é parcialmente procedente o pedido, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios (artigo 21, CPC), rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença de extinção, sem resolução de mérito, e prosseguindo no julgamento, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011658-63.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.011658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00116586320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação na qual discutida a inexigibilidade do IPI sobre produtos destinados a alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 kg., atual posição TIPI 2309.10.00.

Apelou a autora, alegando a nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, pois não discutiu a classificação fiscal, em razão de componentes ou destinação do produto, mas a inconstitucionalidade do IPI na posição 2309.10.00, em razão da eficácia do DL 400/1968, que não pode ser revogada por decretos ou atos normativos inferiores, criando nova hipótese de incidência sem amparo na lei; no mérito, aduziu que o artigo 2º do DL 400/1968, na posição 23.07, previu o IPI apenas para rações de cães e gatos em embalagens de até 10 kg. e, assim, acima de tal peso, não seria cabível a tributação, porém o Decreto 89.241/1983, ao aprovar a TIPI, elevou de 0 para 30% o IPI para tal produto, o que foi reiterado pelos Decretos 4.542/2002, 6.006/2006 e 7.660/2011, este atualmente vigente, pelo que foi requerido o provimento do recurso, à luz da jurisprudência assentada.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, houve realmente julgamento *extra petita*, pois o que a autora pleiteou não foi a reclassificação tarifária do produto que industrializa, nas posições indicadas na sentença, mas a prevalência do regime de tributação de que trata o artigo 2º do DL 400/1968, na posição 23.07, atualmente 2309.10.00, em razão da ilegalidade da ampliação da incidência fiscal por decretos do Poder Executivo. Não obstante tal vício, a jurisprudência reconhece ser possível que o mérito seja diretamente enfrentado pelo Tribunal, quando o feito se encontre preparado para tal julgamento, como é o caso dos autos. A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EDRESP 1.236.276, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 24/11/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSA. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Os embargos declaratórios somente deixam de interromper o prazo dos demais recursos nas hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal. 2. Admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado. 3. Durante a suspensão do processo, não é possível a prática de ato processual, salvo aqueles urgentes, a fim de evitar dano irreparável (art. 266 do CPC). Assim, a publicação de sentença, no período em que o processo estava suspenso, considera-se feita no primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão. 4. Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal. 5. A ausência de assinatura no termo de redução da penhora não constitui hipótese de nulidade absoluta, não justificando a anulação do processo executivo sem a demonstração de prejuízo. Entendimento que prestigia os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como a teoria das nulidades processuais. 6. A preclusão é fenômeno que atinge as questões já decididas no processo. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido."

Passando ao exame do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, CPC, o que se verifica é que, de fato, o artigo 2º do DL 400/1968 somente tributou os alimentos preparados para animais quando acondicionados em embalagens de até 10 kg., sendo ilegais, portanto, os decretos executivos que, a pretexto de criar nova NBM ou TIPI, ampliaram o campo de incidência da tributação para incluir tais produtos, ainda quando embalados em unidades acima de tal peso.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, assim como esta Corte:

RESP 1.370.585, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NA TIPI E INCIDÊNCIA DO ART. 166, CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A AMBOS OS TEMAS. SÚMULA N. 282/STF. ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 400/68. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS E OUTRAS PREPARAÇÕES UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ACONDICIONADOS EM UNIDADES SUPERIORES A DEZ QUILOS. 1. A discussão a respeito da correta classificação, se na série 2309, grupo 90 ("outros"), subdivisão 0200 ["Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)]" ou se no grupo 10 ("Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho"), para fins de verificação da alíquota de IPI aplicável (se zero ou 10%), não foi travada na Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 282/STF. 2. A alegada violação ao art. 166, do CTN, não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282/STF. 3. Não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968. Precedentes do STJ: REsp 953.519/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.12.2008; AgRg no REsp 1136948/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.03.2010. Precedente do STF: RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998. Precedente do extinto TFR: REO n. 108568/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral, Rel. p/acórdão Min. Torreão Braz, julgado em 18.06.1987. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

REOMS 00073930220104036112, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 23/07/2015: "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG. APLICACÃO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto. 2. O Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto, a saber, Decreto nº 89.241/83, permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg. 3. Somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código de Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo indireto, a restituição somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Diante da inexistência de tal prova no presente mandamus, ausente o direito líquido e certo do impetrante à restituição pretendida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

Como se observa, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tais produtos não ensejam a tributação preconizada pelo Fisco, de modo que procedente o pedido para declarar que os produtos, fabricados pela autora e acondicionados em unidades com mais de 10 kg., classificados na posição TIPI 2309.10.00, não sofrem a incidência do IPI, como propugnado pela ré. Em razão da reforma, inverte-se a sucumbência fixada na sentença. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a sentença, por julgamento *extra petita* e, prosseguindo no exame do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, CPC, julgo procedente o pedido, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011675-80.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116758020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de procedência de ação anulatória de auto de infração lavrado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Itajaí/SC.

Apelou a PFN, alegando que: (1) "não prevalece o entendimento contido na r. sentença de que os prazos estabelecidos pelo artigo 22 da Instrução Normativa nº 800, de 2007, não se aplicam aos fatos praticados pelo autor, ocorridos em 18 de setembro de 2008, em virtude do que dispõe o artigo 50 da mesma Instrução Normativa"; e (2) o parágrafo único do art. 50 excepcionou o disposto no *caput*, dessa forma, remanesce a responsabilidade do transportador.

Com contrarrazões, e submetida a sentença ao reexame necessário, subiram os autos.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada:

"Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine "a insubsistência do auto de infração n.º 0927800/00234/13 (processo administrativo n.º 10909.720410/2013-23) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a Requerente".

Alega a Autora que, em 07 de fevereiro de 2013, a Inspetoria da Alfândega do Porto de Itajaí/SC lavrou o Auto de Infração referido acima, em razão de suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e aos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

Sustenta a Autora em sua defesa que o Auto de Infração objeto da presente demanda é nulo por erro de formação, tendo em vista que o Auditor responsável não descreve os fatos que originaram a aplicação de multa, o que prejudica o exercício do direito de defesa da contribuinte, ora Autora.

Defende que jamais deixara de prestar quaisquer informações, nem as prestara a destempo, tendo em vista que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 800, de 2007, só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Igualmente, ressalta a Autora que a ausência de informações, conforme se alega no Auto de Infração, não possibilitaria quaisquer atividades de carga e descarga da embarcação, o que efetivamente aconteceu.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/69).

Inicialmente, a parte Autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 74), o que restou cumprido às fls. 75/76.

O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 78).

Citada (fl. 82), a União Federal apresentou contestação (fls. 84/89), alegando, no mérito, que a Autora deixou de cumprir obrigação acessória relativa à inserção de informações no sistema Siscomex carga dentro do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil. Configurada a infração, defende a Ré que fez-se mister a aplicação da penalidade prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Por fim, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 91/96).

Relatei.

DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a insubsistência do auto de infração n.º 0927800/00234/13 (processo administrativo n.º 10909.720410/2013-23) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a Autora.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A Autora requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em discussão, sob o argumento de que estaria a carecer da fundamentação necessária, pois não houve a descrição detalhada dos fatos que deram ensejo à aplicação da multa. Alega, ainda, que os prazos relacionados no artigo 22 da Instrução Normativa n. 800, de 2007, da Secretaria da Receita Federal, não estavam vigentes à época dos fatos, os quais só se tornaram obrigatórios a partir de abril de 2009.

Conforme determina o artigo 2º, alínea d, da Lei n.º 4.717, de 1965, o motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e sua ausência implica no reconhecimento da nulidade do ato.

*No caso dos autos, não se vislumbra ausência de motivo, bem como de motivação, tendo em vista que o Auto de Infração combatido traz, no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), informações suficientes relativas à conduta praticada, a saber, **INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO.***

Destarte, é necessário que se observe que as condutas ilícitas imputadas à Autora foram devidamente individualizadas e pormenorizadas, de sorte que não houve prejuízo à defesa.

Destaque-se, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública presumem-se verdadeiros. Nesse sentido, conforme preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública".

Portanto, não obstante às alegações da inicial, há que se considerar que o Auto de Infração não padece de qualquer vício de formação.

Entretanto, analisando-se a legislação de regência do presente caso, temos que o artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, estabelece a obrigação do transportador de prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre cargas transportadas, bem como sobre chegada de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, conforme se reproduz a seguir, in verbis:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Nesse sentido, a Instrução Normativa n.º 800, de 2007, vigente à época dos fatos, determinava, em seu artigo 22, os prazos que deverão ser observados para prestação das informações devidas, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;"

Contudo, o artigo 50, do mesmo diploma legal, estabelecia que os prazos de antecedência previstos no artigo 22 seriam obrigatórios somente a partir de 1º de janeiro de 2009.

Posteriormente, em razão da expedição da Instrução Normativa n. 899, de 29 de dezembro de 2008, a obrigatoriedade de tais prazos foi postergada para após 1º de abril de 2009, com a ressalva trazida em seu parágrafo único.

Observa-se, a partir da documentação trazida nos autos que a infração objeto da presente demanda se deu em 18 de setembro de 2008, às 14:59:47 hs e 15:15:00 hs, portanto, antes da obrigatoriedade de observância aos prazos estabelecidos pelo artigo 22, da Instrução Normativa da RFB n. 800, de 2007.

Por conseguinte, não pode prevalecer a imputação imposta à Autora, na medida em que o rigor dos prazos estabelecidos não eram vigentes à época dos fatos que ocasionaram a autuação pela Digna Autoridade Alfandegária, razão pela qual é de rigor a anulação do auto de infração em tela.

A antecipação da tutela

O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pois foi realizado o depósito judicial do valor discutido de forma integral, na importância de R\$ 12.409,10, conforme se pode aferir dos documentos de fls. 92, 93 e 97.

De outra parte, há que ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto à Autora, tendo em vista que a cobrança da multa questionada não pode prejudicar ou por em risco as finanças da empresa que busca provimento judicial para manter suas obrigações fiscais rigorosamente em dia.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para anular o ato administrativo tributário consistente no lançamento fiscal relativo à multa punitiva que consta do Auto de Infração n.º 0927800/00234/13, nos autos do Processo Administrativo n.º 10909.720410/2013-23, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil

Concedo à Autora a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL, tendo em vista o depósito do valor de R\$ 12.409,10 (fl.97), para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação.

Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil."

Como se observa, a sentença foi devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

A Alfândega do Porto de Itajaí/SC lavrou o auto de infração em 07/02/2013, em face da autora pela apuração da infração "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar" (f. 49/54). Considerou que a autora, agente de cargas, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB 800/2007, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

Na espécie, a embarcação atracou em 14/09/2008 - 14h45, tendo a autora efetuado o lançamento de dois conhecimentos eletrônicos master em 18/09/2008 (f. 53), o que constituiria desobediência aos ditames da Instrução Normativa RFB 800/2007.

Consta do auto de infração *verbis*: "*Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e Considerando que Agente de Carga denominado YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA, (...), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CE mercante estão descritos abaixo, (...). Propõe-se, portanto, (...), a aplicação da penalidade prevista na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007*" (f. 53).

A Instrução Normativa RFB 800/2007 traz em seu art. 22 os prazos mínimos para a prestação de informações, referentes ao transporte marítimo, escalas, cargas, dentre outras, à Receita Federal do Brasil. No referido artigo consta a determinação dos prazos específicos para a emissão dos conhecimentos eletrônicos (CE's), entretanto, o art. 50 da IN RFB 800/2007, em sua redação original, vigente à época da suposta infração, dispunha que os prazos do art. 22 só seriam obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Dessa forma, na data da suposta infração, o art. 22 da IN RFB 800/2007 não estava em vigor, sendo nula a autuação, consoante bem decidiu o Juízo de primeiro grau.

Por fim, havendo previsão específica de prazo para o lançamento dos conhecimentos eletrônicos, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007 à autora.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005471-42.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005471-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO : SP301741 SAMARA MASSANARO ROSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00054714220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I, do CPC, "*para o fim de que seja averbada na matrícula n. 5882, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, anotação, fazendo referência à existência deste processo, no intuito de esclarecer que se mantém resguardada a propriedade e a posse indireta do bem imóvel à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, sem prejuízo da indisponibilidade dos direitos decorrentes do exercício do usufruto atribuídos à senhora Eliane da Cruz Correa, decretada nos autos n. 0000249-06.2007.403.6104*", condenando a embargante em verba honorária fixada em 3% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: (1) que a indisponibilidade que recai sobre o imóvel foi feita de maneira genérica, com supressão de ressalvas, sobre o imóvel gravado com reserva de usufruto, do qual embargante exerce a posse indireta, em virtude de ser nua-proprietária; (2) deve ser declarada a nulidade da indisponibilidade, de maneira que a embargante possa fruir integralmente da nua propriedade; (3) a sentença foi proferida *extra petita*, pois julgou os embargos parcialmente procedentes, deferindo pedido diverso dos autos; (4) houve erro material quanto à sucumbência e à fixação dos honorários advocatícios, pois a embargante decaiu apenas de parte mínima do pedido, devendo ser excluída ou compensada a condenação entre as partes sucumbentes; e (5) devem ser riscados dos autos as expressões injuriosas, pois ofende de forma indireta a embargante.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O parecer ministerial opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A sentença proferida nos seguintes termos (f. 78/81):

"Trata-se de Embargos de Terceiros propostos por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS com o objetivo de obter prestação jurisdicional que decreta a nulidade da constrição judicial de natureza acautelatória, advinda de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que tornou indisponível os bens da senhora Eliane da Cruz Correa, com averbação na matrícula do imóvel descrito na inicial, situado nesta cidade de Santos, consistente na unidade residencial autônoma n. XIV, designada como B-27, da Vila Residencial Jardim de Santa Tereza, no morro Santa Terezinha, matrícula n. 5.882 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Alega ter recebido referido imóvel mediante doação dos senhores Paulo Alves Correa e Eliane da Cruz Correa, consoante registro n. 13/5.882 (fl. 43), datado de 19 de dezembro de 2005. Esclarece que os doadores reservaram para si o usufruto vitalício do bem, registrado sob o n. 14/5.882.

Insurge-se, contudo, contra a indisponibilidade determinada por este Juízo nos autos n. 0000249-06.2007.403.6104 (no qual é ré Eliane da Cruz Correa), averbada sob o n. 15/5.882, em 22 de fevereiro de 2007. Sustenta, em síntese, que o negócio jurídico (doação) se aperfeiçoou antes da decretação da indisponibilidade. Aduz, ainda, a impenhorabilidade do usufruto.

Com a inicial vieram os documentos.

Este feito foi distribuído por dependência aos autos de Ação Civil Pública n. 0000249-06.2007.403.6104.

Determinada a regularização do pólo passivo para exclusão do Ministério Público Federal, a requerente procedeu à emenda da inicial para substituir o embargado pela União Federal.

Citada, a União ofereceu defesa às fls. 53/59, com preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a constrição se limitou ao exercício dos direitos do usufruto, do qual a embargante não é titular. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 62/70.

Determinada a intervenção do Ministério Público Federal, este ofereceu parecer às fls. 73/76, com preliminar de falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via, defendendo a tese de que os embargos de terceiro não se prestam contra a indisponibilidade de bens (que não se confunde com penhora), nem para discutir propriedade (sendo que a autora nunca teve a posse do imóvel). No mérito, opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar do Ministério Público Federal não merece guarida. Com efeito, a jurisprudência pátria é tendente a admitir os embargos de terceiro para defesa da posse indireta, transferida pela usufrutuária à embargante quando da doação do imóvel.

Não há, também, qualquer empecilho à utilização dessa via para discussão da posse (in casu, indireta) nas hipóteses de indisponibilidade de bens da Lei n. 8.429/92.

Nesse sentido (g.n.):

"EmentaPROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE FUTURA DE PERDA DO BEM PERTENCENTE À PESSOA ESTRANHA A LIDE. PROVA DA POSSE DO IMÓVEL PELO EMBARGANTE DESDE 1993. CASAMENTO EM 1999. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1. Embora tenha ocorrido somente a indisponibilidade de bens, sem turbação ou esbulho, o bem sujeito à constrição poderá, no futuro, ser parte de execução de sentença condenatória. São cabíveis embargos de terceiro preventivos. Ademais o embargante não pode vir a ser condenado..."(AC 201042000001441 - APELAÇÃO CIVEL - 201042000001441 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - TRF1 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:20/08/2012 PAGINA:47)

Acolho parcialmente, no entanto, a preliminar da União.

Com efeito, transmitido o bem por doação, e reservado o usufruto aos antigos proprietários, a embargante possui legitimidade para discutir, tão somente, a propriedade do imóvel objeto da indisponibilidade. Não tem legitimidade, no entanto, para impugnar a restrição dos direitos decorrentes do usufruto.

No mais, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar ofensa ao devido processo legal.

O processo comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista a prescindibilidade da produção de outras provas, por tratar de matéria exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o art. 1.046 do CPC:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação."

Segundo Nelson Nery: "Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constricto ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico o canônico" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219).

No caso, insurge-se o embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre bem de sua propriedade, sustentando que, à época da doação, não pesavam quaisquer acusações referentes às pessoas que lhe transmitiram a propriedade.

De fato, a precedência do negócio jurídico (doação) em relação à decisão que decretou a indisponibilidade dos bens é incontroversa - não obstante, os fatos imputados à usufrutuária na Ação de Improbidade sejam anteriores à doação.

No entanto, da leitura da anotação de n. 15/5.882 (fl. 43), constata-se que o gravame foi apontado com menção expressa da abrangência referente apenas aos "bens com relação a ELIANE DA CRUZ CORREA" (grifo no original - fl. 43). Ou seja, não houve ameaça ao direito de propriedade da embargante sobre o imóvel objeto da matrícula n. 5.882 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

A restrição (indisponibilidade) cinge-se, portanto, àqueles direitos que integram a esfera jurídica da senhora Eliane da Cruz Correa, quais sejam, na hipótese destes autos, exclusivamente aqueles decorrentes do exercício do usufruto.

E, quanto à discussão sobre a possibilidade, ou não, da decretação de indisponibilidade do usufruto (ou de "seu exercício", como defende a União à fl. 55), apesar de aventada pela embargante - e, por consequência, rebatida pela embargada -, tenho por certo que não pode ser objeto de discussão neste feito (o que, saliente, já foi objeto de apreciação na preliminar), sob pena de ofensa ao artigo 6º do Código de Processo Civil, que veda a perquirição de direito alheio em nome próprio.

No entanto, no único intuito de didatizar a redação da averbação firmada na matricular do imóvel, a fim de amenizar os receios da embargante sobre eventual prejuízo à propriedade do imóvel, entendo por bem seja feita anotação na matrícula com esse intento.

Por fim, não deve ser acolhido o pedido de rasura de expressões injuriosas.

As assertivas de fl. 54 em nada maculam a honra da embargante, pois, de acordo com a tese autoral, que sustenta a precedência da doação do imóvel, não se pode negar que o negócio jurídico realizado, notadamente com imóvel de tal monta, encerra ato de vultoso desapego material e devoção.

Essas razões, na verdade, prestam-se, como mero intróito da tese defensiva, arrazoando, de forma respeitosa, suspeitas de tentativa de subtração do patrimônio da senhora Eliane da Cruz Correa em face das restrições que lhe foram impostas em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Aliás, vale instar que, ainda se houvesse qualquer expressão capaz de causar desconforto à senhora Eliane - o que, reitero, não existe -, de nenhuma forma poderia se confundir a personalidade dessa (Eliane) com a honra da embargante.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de que seja averbada na matrícula n. 5.882, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, anotação fazendo referência à existência deste processo, no intuito de esclarecer que se mantém resguardada a propriedade e a posse indireta do imóvel à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, sem prejuízo da indisponibilidade dos direitos decorrentes do exercício do usufruto atribuídos à senhora Eliane da Cruz Correa,

decretada nos autos n. 0000249-06.2007.403.6104.

À vista da sucumbência ínfima da União, condeno a embargante nas custas processuais e nos honorários de advogado, estes fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 3% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

Na espécie, conforme escritura pública de doação com reserva de usufruto, lavrado aos 12/12/2005, a embargante Igreja Evangélica do Reino de Deus recebeu de Eliane da Cruz Correa e Paulo Alves Correa, doação com reserva de usufruto vitalício, de uma "**CASA SOB N° 610 (SEISCENTOS E DEZ) DA RUA G, CONSTRUÍDA EM TERRENO QUE É A UNIDADE RESIDENCIAL AUTÔNOMA N° XIV E QUE É DESIGNADA B-27 DA VILA RESIDENCIAL JARDIM DE SANTA TEREZA NO MORRO SANTA TEREZINHA**" (F. 41/42). A embargante Igreja Evangélica Assembleia de Deus- Ministério de Santos/SP, insurge-se contra a constrição judicial que determinou a averbação Av.15, na matrícula 5.882, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, na qual constou que, no dia 22/02/2007, "*Por Ofício n°50/2007, expedido nesta cidade, aos 30 de janeiro de 2.007, assinado pelo Dr. Carlos Alberto Navarro Perez, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal desta Comarca, extraído dos autos da Ação Civil Pública, processo n° 2007.61.04.000249-0, foi ordenada a presente averbação para ficar constando a indisponibilidade dos bens com relação à ELIANE DA CRUZ CORREA, já qualificada*" (f. 43).

Com efeito, diante do narrado, é patente a **ilegitimidade ativa** da recorrente, Igreja Evangélica Assembleia de Deus- Ministério de Santos/SP para questionar a indisponibilidade efetuada em direito de **terceiro**, Eliane da Cruz Correa, o qual, segundo expressamente dito e defendido nos autos, não teria qualquer relação com as executadas, não seria sucessora e nem responsável pelos tributos devidos, daí porque ser aplicável, na espécie, a vedação do artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo a qual "**Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei**"; a impedir, pois, que a agravante interponha recurso em defesa do interesse jurídico de outrem, buscando livrar seu patrimônio de penhora.

A propósito da ilegitimidade ativa, em agravos extraídos de ação de execução fiscal, mesmo quando envolvendo empresas e respectivos sócios, assim tem decidido a Turma:

- AI n° 2008.03.00008889-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 08/12/2009: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIOS. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER. Não satisfaz a exigência legal de regular nomeação de bens, para a garantia da execução fiscal, a alusão a supostos créditos, relativos à retenção de 11% das notas emitidas pela executada. A agravante sequer demonstra a efetiva natureza de tais créditos e, tampouco, comprova a sua própria existência. Não lhe socorre a afirmativa de que deveria ser aberta oportunidade para comprovação da sua existência se, na própria interposição do recurso, nada é juntado aos autos para provar, neste sentido, a ilegalidade da decisão agravada. Caso em que, ademais, a decisão agravada, sem demonstração em contrário, identificou a inexistência de quaisquer bens da empresa executada, até porque a sua representante legal, perante o oficial de justiça, declarou que a firma não mais se encontrava em atividade, daí a manifesta impropriedade da impugnação à penhora, bem assim às conseqüências da dissolução irregular. Seja como for, e mesmo supondo que a empresa esteja ativa, em contraposição aos indícios apurados, é inequívoco que não tem legitimidade a própria pessoa jurídica para impugnar a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal, na condição de responsáveis tributários. Precedentes."**

No mesmo sentido, outros acórdãos regionais:

- AGTAG n° 2009.01.00.017786-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 21.08.09, p. 355: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILOEIRA PÚBLICA - DEPOSITÁRIA - BEM EM COMODATO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Convenções particulares (mútuo, comodato, procuração etc.) não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias (art. 123 do CTN); a penhora é feita sobre o domínio (propriedade) do bem, não cabendo à agravante (não proprietária), ainda que em posse eventual do veículo, obstar a constrição dele e suas conseqüências. 2 - O pedido de remoção do bem pelo depositário nomeado judicialmente é mero consectário de suas atribuições e do seu múnus (art. 629 do CC/2002). 3 - Ante a recusa do representante legal da empresa executada a sua nomeação como depositário do bem, a nomeação de leiloeiro oficial segue a legislação aplicável à matéria (art. 666 do CPC), sendo defeso a terceiro impugná-la. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão".**

- AG n° 97.04.60886-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 02.09.98, p. 246:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO DA EMPRESA, EXECUTADA. AUSÊNCIA DE SUA CITAÇÃO. Cabe ao sócio da empresa executada, que figura como co-responsável no título executivo, insurgir-se contra constrição através dos embargos de terceiro, posto que, ainda não citado, não figura na relação processual. Já a empresa devedora não tem legitimidade recursal para postular a suspensão do leilão decorrente da penhora realizada sobre o imóvel do sócio".

Diante da ilegitimidade ativa da embargante, restam prejudicadas as demais questões, como nulidade da penhora, nulidade da sentença, redução dos honorários ou necessidade de riscar certas expressões dos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001876-77.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RICARDO LIA MONDELLI
ADVOGADO : SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018767720144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente o pedido, fixando verba honorária de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em ação declaratória, ajuizada em 17/04/2014 (f. 51), para garantir o direito *"ao imediato provimento, nomeação e posse imediata da vaga existente no Concurso Público para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário, referente ao Edital nº 01, determinando ao INSS o preenchimento de vaga daí decorrente, ou, subsidiariamente, para declarar o direito do autor ao imediato provimento, nomeação e posse imediata da vaga existente no Concurso Público para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário, referente ao Edital nº 01, desde que não preenchida a vaga em questão, com a manifestação expressa da candidata melhor colocada, até o limite máximo previsto no Edital, qual seja, dia 17 de abril de 2014"*.

Apelou o autor, alegando, em suma, que: (1) concorreu à vaga da Agência da Previdência Social de Piraju/SP, sendo notificado, em 11/04/2014, a manifestar-se quanto à posse; (2) o INSS não preencheu todas as vagas abertas e disponibilizadas no edital do certame (RE 598.099); (3) em contato verbal com o órgão público, foi informado da existência de uma candidata melhor classificada para a mesma vaga, o que contraria a comunicação recebida; (4) tentando assumir o cargo, nada foi resolvido pela Administração, nem por aquela candidata até 18/04/2014, termo final da validade do concurso; (5) a nomeação daquela ocorreu em 09/04/2014, de modo que o prazo para sua posse findaria depois do término da validade do concurso; (6) a atuação desordenada da Administração provocou prejuízos aos candidatos e ao interesse público, desrespeitando os princípios da eficiência e razoabilidade; (7) o direito defendido decorre da existência de vaga e da ausência de manifestação da candidata precedente (desistência tácita).

Sem contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o apelante restou habilitado na 5ª colocação para o cargo de Perito Médico Previdenciário da APS Pirajú (f. 46), para a qual o edital de abertura do concurso público previu apenas uma vaga (Anexo I - f. 24). Em 11/04/2014, recebeu mensagem eletrônica da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do INSS, com o seguinte conteúdo: "*Tendo em vista a abertura de nova vaga de Perito Médico Previdenciário na Agência da Previdência Social em Pirajú/SP, vinculada a esta Gerência Executiva do INSS em Marília, solicitamos manifestação quanto à sua posse no referido cargo. Por favor, entre em contato [...] com a máxima urgência, para definição e maiores informações*" (f. 50). A validade do certame, após prorrogação, expirou em 18/04/2014 (f. 61 e 83).

Em julgamento dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público, mas desde que inserido no universo de vagas de que trata o próprio edital:

RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e

observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Na oportunidade, o Ministro Relator ressaltou o alcance estrito da orientação, fixado pelas vagas previstas no edital: **"O que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos"** (f. 05 do voto condutor).

Certo que, no precedente, os Ministros CÂRMEN LÚCIA, LUIZ FUX e MARCO AURÉLIO ressalvaram explicitamente o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público atinge e alcança igualmente as vagas que vieram a surgir durante o prazo de vigência do certame, fundamentando-se nos ditames do artigo 37, incisos I a IV, da CF, e em precedente específico:

RE 227.480, Rel. Min. MENEZES DIREITO: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

No caso dos autos, não se pode falar que houve recusa da Administração em prover o cargo vago perseguido pelo apelante. Pelo contrário, para a vaga disputada, o INSS nomeou, em 09/04/2014, candidata imediatamente precedente, melhor qualificada (f. 87/8), que tinha 30 dias para tomar posse ou manifestar sua desistência formal (item XIII, subitem 3, do edital - f. 21), hipóteses que não ocorreram, expirando o prazo de validade do concurso em 18/04/2014, e conseqüentemente, inviabilizando a nomeação do apelante (item XIII, subitens 1 e 9, do edital - f. 21/2).

A mensagem eletrônica recebida em 11/04/2014 (f. 50) visava justamente a evitar prejuízo à Administração decorrente de atraso no provimento dos cargos, no caso de desistência do candidato convocado, tendo em vista a iminente expiração do prazo de validade do concurso. Contudo, como na espécie a desistência da candidata precedente não ocorreu a tempo, a providência restou inócua, com o fim do prazo do certame.

A propósito, o Órgão Especial desta Corte já se pronunciou, em caso análogo, pela legitimidade do procedimento adotado pela Administração, sem que isso implicasse o reconhecimento do direito ao provimento do cargo a ser ocupado: **"A convocação de candidato aprovado para avaliação médica e psicotécnica não importa em reconhecimento da existência de vaga, que depende de lei e atos normativos da Administração, sobretudo se justificada a antecipação do procedimento de aferição de aptidão no interesse público de permitir mais célere provimento de cargos diante da recorrente possibilidade de desistência dos classificados em melhor posição, abrindo oportunidade para os seguintes que, na metodologia adotada pela Administração, podem ser nomeados e tomar posse mais rapidamente, aproveitando o tempo de validade do concurso"** (MS 0016110-35.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 16/10/2012).

Enfim, o apelante tinha apenas expectativa de direito à nomeação - e disto tinha plena ciência, já que expressamente previsto no edital que **"a inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital[...]"** (item XIV, subitem 1) e que **"a aprovação e classificação no Concurso, além do número de vagas, geram para o candidato apenas expectativa de direito à nomeação, ficando este condicionado à observância das disposições legais pertinentes (ainda que supervenientes), ao exclusivo interesse e conveniência do INSS, à rigorosa ordem de classificação das listagens e ao prazo de validade do Concurso"** (grifamos - item XIV, subitem 4 - f. 22)-, que, em razão do contexto fático destes autos, não se aperfeiçoou.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012852-79.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PEG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00128527920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações à sentença que, em ação anulatória, julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração objeto do processo administrativo 10314.728.859/2013-20, que gerou as inscrições em dívida ativa 80.6.14.003836-11 e 80.7.14.000739-11, e condenou a autora ao pagamento de verbas de sucumbência em favor da União no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Alegou que: (1) a autora é importadora e distribuidora no atacado de papel (com alíquota zero de PIS e COFINS-importação, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos), e teve contra si lavrado auto de infração pela RFB (que gerou o processo administrativo 10314.728.859/2013-20, as CDA 80.6.14.003836-11 e 80.7.14.000739-11, e a EF 0035958-18.2014.4.03.6182) para cobrança de PIS e COFINS-importação sobre tais mercadorias, sob fundamento de ter comercializado o papel importado com empresas que não possuíam registro especial como GP ("*gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico*") ou UP ("*usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos*"); (2) ou seja, entendeu o Fisco que uma empresa que importa papel beneficiado com a alíquota zero do PIS e da COFINS-importação somente poderia vender tais insumos a gráficas ou empresas jornalísticas que possuam registro de tal atividade perante à RFB; (3) a aplicação de alíquota zero do PIS e COFINS-importação está prevista no artigo 8º, §12, III e IV da Lei 10.865/2004, onde não consta nenhuma restrição à comercialização com outras distribuidoras habilitadas pela RFB para usufruir do benefício fiscal; (4) tal restrição somente foi incluída pelo artigo 1º, §1º, do Decreto 6.842/2009, constituindo inovação da ordem jurídica, ofensiva ao princípio da estrita legalidade, contrária aos objetivos do benefício fiscal, qual seja, "*garantir o fornecimento do papel imune no mercado interno até que a produção nacional seja capaz de fazer frente à demanda, desonerando toda a cadeia até o usuário e/ou gráfica*"; (5) trata-se, em verdade, de preceito voltado à reserva de mercado, ofensiva ao livre exercício de atividade econômica garantida constitucionalmente, bem como hipótese de ofensa ao princípio da igualdade, por efetuar tributação diferenciada de acordo com o destinatário, "*mesmo nos casos em que ele tenha capacidade e habilitação para o comércio deste papel e o destinatário final da cadeia seja mesma indústria*"; (6) a autora efetuou a comercialização do papel com empresas previamente certificadas pela RFB, o que seria suficiente para comprovar a destinação do papel importado e comercializado, em harmonia com a finalidade do benefício fiscal; (7) "*uma vez vendido o papel para quem de direito, cumpre à destinatária dar cumprimento à norma e conduzir o bem à devida destinação, pena de responsabilização segundo fiscalização a ser empreendida pela Receita Federal*"; (8) "*exatamente para garantir que ao final da cadeia o papel seria destinado a empresas detentoras dos registros UP e GP, o legislador federal criou os certificados previstos na Lei nº 11.945/2009. Esses certificados atribuíram à Secretaria da Receita Federal o dever de fiscalizar amplamente e habilitar previamente todas as empresas de uma cadeia que pretendem comercializar o papel imune, não se podendo fazer qualquer restrição de atividade mercantil entre os certificados*"; (9) ao impedir que um importador habilitado revenda o papel tributado à alíquota zero a outra empresa distribuidora habilitada, que posteriormente destinaria a mercadoria a uma editora ou gráfica (UP ou GP), indubitavelmente restringe-se a cadeia comercial e a livre atividade econômica; (10) se a empresa destinatária vier a comercializar o papel com empresa sem registro especial de papel imune, cabe à autoridade fiscal proceder à fiscalização dessa destinatária, que desviou a mercadoria da hipótese concessiva do benefício fiscal; (11) conforme consta de parecer elaborado pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel, a cadeia de

importação do papel, até sua entrada na gráfica ou editora, é extremamente controlada e fiscalizada pelo Fisco, através da obrigatoriedade de apresentação de DIF-Papel Imune e de manutenção de rígido controle diferenciado de estoque, além do registro especial, o que garante a destinação do papel comercial, não havendo motivo para que, portanto, a importadora revenda a mercadoria à empresa distribuidora, e não diretamente à gráfica ou editora, todas habilitadas perante a autoridade fiscalizadora; (12) tais limitações, que a pretexto de regulamentar o benefício fiscal, inovaram a ordem jurídica ao criar restrição não prevista na lei isentiva, já foram anteriormente discutidas e afastadas nas demandas 0022375-23.2011.4.03.6100 e 0021682-05.2012.4.03.6100, ajuizadas pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel; (13) o ajuizamento da ação executiva relacionada à autuação fiscal objeto da ação anulatória, e a iminência da constrição de bens, demonstra a existência de risco de lesão a direito.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob fundamento de que o artigo 8º, §12, III e IV da Lei nº 10.865/04, ao reduzir as alíquotas de PIS e COFINS a zero no caso de importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos, não possui eficácia plena, permitindo que ato administrativo normativo condicione a aplicação do benefício, tal como ocorre com artigo 1º, §1º, inciso IV, do Decreto nº 6.842/2009, em ofensa ao princípio da legalidade.

Apelou a autora reiterando os termos da inicial.

Apelou a União exclusivamente para pleitear a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Com contrarrazões vieram os autos à esta Corte.

DECIDO.

Com efeito, a sentença julgou improcedente a ação anulatória, nos seguintes termos (f. 616/8):

"Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a anulação do lançamento de débito consubstanciado no auto de infração nº 10314.728.859/2013-20 (CDA nºs 80.6.14.003836-11 e 80.7.14.000739-11).

Alega que é pessoa jurídica regularmente constituída e realiza, dentre outros, a importação, comercialização no atacado, distribuição e/ou representação comercial de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos para indústrias de impressão, empresas jornalísticas ou editoras, gráficas, indústrias de arte gráfica e demais indústrias relacionadas.

Sustenta que por enquadrar-se como distribuidora de papel está autorizada a importar tal mercadoria com o benefício da redução de alíquota de PIS/COFINS importação e revendê-la a empresas detentoras de registro especial previsto na Lei nº 11.945/09, a fim de contribuir para a garantia da correta destinação do papel.

Afirma que a fiscalização, em contrapartida, entende que a empresa que se beneficie de tal redução não pode revender o papel e considerá-lo devidamente destinado a qualquer empresa que possua um dos registros especiais, mas, tão somente, àquelas empresas detentoras dos registros de usuário (UP) e gráfica (GP), o que motivou a autuação.

Aduz que o entendimento equivocado da fiscalização deriva da interpretação dada ao artigo 1º, 1º, inciso IV do Decreto nº 6.842/2009, que extrapola tanto a Lei nº 10.865/2004 como a Lei nº 11.945/2009.

Salienta que sempre vendeu para empresas com registros devidamente comprovados, com apresentação de Ato Declaratório competente e que se tais informações não conferem com o sistema atual e interno da Receita Federal do Brasil, isto não é de sua responsabilidade, já que ao tempo da venda exigiu e recebeu comprovante de publicação de certificado por parte de seus clientes.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/593).

A fls. 597/598 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora requereu a retificação do valor dado à causa (fls. 600/602), o que foi recebido como aditamento à inicial (fls. 603).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 608/613).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria a ser analisada na presente ação é distinta da que se discute nas ações ordinárias ajuizadas pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel (ANDIPA) - Processos nº 0022375-23.2011.403.6100 e nº 0021682-05.2012.403.6100 - motivo pelo qual a concessão da antecipação de tutela nos referidos feitos, bem como a sua eventual manutenção em sede de sentença não representa óbice ou qualquer relação de prejudicialidade ao julgamento do presente feito.

Naquelas ações visa a autora à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue suas associadas a comprovarem a condição de representante de fábrica estrangeira de papel, conforme previsto no artigo 1º, 1º, III, do Decreto nº 6.842/09, para que possam gozar da redução de alíquota de PIS/COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de jornais e periódicos.

Conclui-se, portanto, que, nas ações coletivas mencionadas a discussão recai sobre a qualidade das empresas importadoras, o que não se confunde com a possibilidade de o Fisco exigir, por meio de ato complementar, que os destinatários do papel sejam exclusivamente empresas possuidoras de tipos específicos de Registro Especial (UP ou GP), matéria a ser discutida por meio da presente ação individual. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido formulado pela autora não prospera.

O artigo 8º, 12, III e IV da Lei nº 10.865/04 assegura a redução das alíquotas de PIS e COFINS a zero, no caso de importação de papéis destinados a impressão de jornais e periódicos sem, contudo, condicionar a venda da mercadoria a tipos específicos de empresas jornalísticas, editoras ou gráficas.

Tal fato, porém, não autoriza a conclusão de que a lei mencionada possui eficácia plena e de que qualquer ato administrativo normativo que condicione a aplicação do benefício torna-se automaticamente ilegal.

Isso porque, a própria lei prevê expressamente a possibilidade de regulamentação do referido benefício pelo Poder Executivo. Confira-se a redação do §13, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04:

O Poder Executivo poderá regulamentar:

I - o disposto no 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do 12.

Além disso, a fim de melhor organizar a concessão do benefício de redução de alíquotas, a Lei nº 11.945/09 estabeleceu a necessidade de manutenção de Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto pelas pessoas jurídicas que exerçam atividade de comercialização e importação do papel, como por aquelas que o adquiram. Veja-se:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

Já o §1º, do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, regulamentadora da Lei nº 11.945/09, estabeleceu os diversos tipos de Registro Especial, que variam de acordo com a natureza da atividade exercida por cada estabelecimento envolvido nas operações relativas ao papel imune, a saber:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estarão obrigados à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

§1º A concessão do Registro Especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP); e

V - gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).

A partir da análise do conjunto normativo acima abordado, conclui-se que a condição estabelecida no artigo 1º, §1º, inciso IV, do Decreto nº 6.842/2009 não fere o princípio da legalidade, tampouco extrapola os limites das Leis nº 10.865/04 e nº 11.945/09.

Assegurar que a venda/distribuição do papel destine-se apenas à empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos, detentora do Registro Especial (UP), e à gráfica impressora de livros jornais e periódicos, detentora do Registro Especial (GP), significa, em última análise, garantir a correta aplicação do benefício previsto no artigo 8º, §12, III e IV da Lei nº 10.865/04, já que apenas o papel destinado à impressão de jornais e à impressão de periódicos ostenta o benefício fiscal.

Em face do exposto julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor da União Federal, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil."

No caso, consta do relatório fiscal (f. 236vº/50) que originou o auto de infração, cuja anulação é pleiteada na demanda principal, que os seguintes fatos motivaram a autuação:

"A PEG, segundo seu contrato social de 2012 (vide documento intitulado 'CONTRATO SOCIAL PEG' subanexado ao anexo 04) é uma empresa que tem por objeto social:

a) Comércio atacadista de papel, papelão e seus derivados, aparas de papel e papelão, cadernos, blocos de

rascunho e papel toalha, corte de conversão de papel e plástico, comercialização de equipamentos e insumos para indústria gráfica, importação e exportação de papel e seus derivados.

Importante ressaltar, neste ponto, que a empresa PEG não possui a 'exploração da indústria de periódicos' ou 'exploração da indústria de jornais como atividades elencadas em seu objeto social, o que revela ser a PEG uma empresa que apenas comercializa papel.

Esta afirmação é corroborada tanto pelo cadastro da empresa no CNPJ quanto pelo Registro Especial da mesma junto à RFB.

Junto ao CNPJ obtém-se a informação de que a CNAE Principal (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) da empresa é o número 46.86-9/01 'COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO', que compreende o comércio atacadista de papel e papelão em bruto, como produto intermediário de uso predominantemente industrial.

Informa também, como CNAE's secundários, os seguintes números:

4687-7-01 e 4669-9-99, que tratam, respectivamente, de 'COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO' e de 'COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTE E OUTRAS'

A PEG também está cadastrada na RFB com os seguintes Registros Especiais referentes ao estabelecimento matriz:

IP - 08190/470

DP - 08190/75

Publicados na Seção 01 do Diário Oficial da União (DOU) em 21 de setembro de 2006, e renovados em publicação de 14 de junho de 2010 (vide documento intitulado 'ATO DECLARATÓRIO PEG 08.06.2010', subanexado ao anexo 04), os referidos Registros referem-se às atividades de Importador e Distribuidor respectivamente. Caso explorasse a atividade de periódicos deveria possuir Registro na Atividade UP (usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria do livro, jornal ou periódicos) ou então GP (gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária) o que não tem.

Esta análise da empresa é de extrema importância quando se pretende constatar se a mesma preenchia ou não os requisitos normativos para se beneficiar das reduções das contribuições em tela. Relembrando o que já foi exposto, dentre as condições existentes tem-se que, para importar papel com as alíquotas reduzidas de 0,8% (PIS) e de 3,2% (COFINS) a empresa deve ou (1) explorar a atividade da indústria de publicações periódicas, o que não faz conforme já observado acima, ou (2) atuar como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas que exploraram a atividade da indústria de publicações periódicas; há também o requisito (3) de possuir registro especial.

Após verificarmos o não preenchimento da segunda condição, foi lavrado Auto de Infração conforme PAF nº 10314.728.858/2013-85, abrangendo DI's registradas até 07/09/2010, data da modificação da norma que trata do assunto, conforme quadro abaixo:

[...]

Como se vê, a única modificação significativa dessas condições se deu somente com a publicação do Decreto 7.293 de 06 de setembro de 2010, em vigor a partir de 08/09/2010, o qual passou a autorizar a importação com redução a zero da alíquota de Pis e Cofins também por empresas, devidamente registradas, distribuídas por comerciantes de papel destinados a impressão de Jornal ou papel classificado em um dos códigos da NCM elencados, destinado a impressão de periódicos.

Para as importações registradas com alíquota zero das contribuições em tela, posteriormente a 07/09/2010, deve-se atentar para as disposições normativas que regem o período. O inciso IV do §1º do Art. 1º do Decreto 6.842/2009, cuja redação foi dada pelo Decreto 7.293/2010, é claro, em um primeiro momento, em conceder este benefício às empresas que exerçam as atividades de comercialização ou distribuição de papel destinado a impressão de jornal, ou a impressão de periódicos (de determinadas NCMs).

A PEG, neste aspecto, enquadra-se como distribuidora de papel, conforme se constata por meio do tipo de Registro Especial que possui (DP), estando autorizada, portanto, a importar mercadorias com o benefício. Porém, em um segundo momento, a norma estabelece que não basta que a empresa seja distribuidora, devendo, também, vender as mercadorias importadas exclusivamente (1) para empresa jornalística, editora que explore a indústria de jornal ou gráfica impressora de jornais ou (2) para empresas que explorem a impressão de periódicos utilizando papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da TIPI.

Estamos diante, portanto de uma outra condição que prevê duas destinações possíveis à mercadoria importada. Uma vez observada uma delas tem-se como devidamente destinado o papel importado, sob o ponto de vista do importador.

Neste sentido, analisamos as vendas registradas pela PEG no período posterior a 07/09/2010, a fim de se identificarem eventuais irregularidades. Foi feito um batimento dos dados cadastrais dos clientes da empresa que revelou a existência de vendas que não deveriam ter sido efetuadas já que esses clientes não preenchem nenhuma

das condições supra elencadas (vide lista consolidada do RE's na planilha 01 no anexo 08 e em seus documentos subanexados, intitulados 'dou...').

O batimento em questão tomou como fonte de informação o Registro Especial de cada uma das empresas.

Neste ponto deve-se alertar para o disposto no artigo n° 15 da Instrução Normativa n° 976 de 7 de dezembro de 2009:

[...]

Uma leitura superficial deste artigo 15 pode, inicialmente, levar o seu intérprete à conclusão, errônea, de que uma empresa que importe papel com alíquotas zero de PIS/COFINS-Importação pode revendê-lo, e considerá-lo devidamente destinado, a qualquer empresa que possua qualquer um dos tipos de Registro Especial. Contudo, a leitura deste deve ser feita em conjunto com a norma mais específica, superveniente, disposta no artigo 1°, §1°, inciso IV, do Decreto 6.842/2009, com redação dada pelo Decreto 7.293/2012:

[...]

No inciso IV, acima, fica evidente a restrição relativa às vendas dessas mercadorias, as quais devem ser feitas exclusivamente aos dois tipos de empresas citados nos incisos I e II do §1°. Esta condição, trazida de forma expressa pela norma, permite extrair do artigo 15 da IN RFB n° 976/2009 seu correto sentido, qual seja, não o de generalizar, atribuindo a todo e qualquer detentor de Registro Especial a possibilidade de ser o comprador das mercadorias, mas o de definir que as obrigações do importador em relação ao benefício se satisfazem no momento da venda das mercadorias ao adquirente devidamente registrado, que por sua vez passa a se responsabilizar pela correta destinação das mercadorias.

Ou seja, não compete ao importador fiscalizar de que forma está sendo aplicado pelo seu cliente o papel importado. No presente caso, o papel favorecido com a redução da alíquota do PIS/COFINS-importação, deve ser aplicado na impressão de jornais ou de periódicos, não cabendo à PEG se certificar se seus clientes estão realmente imprimindo jornais ou periódicos com esse papel. Por outro lado, cabe a ela, sim, certificar-se, previamente, de que essas empresas, ao menos, satisfazem, do ponto de vista de seu Registro Especial, os critérios normativos estabelecidos, ou seja, se possui Registro nas modalidades GP ou UP.

Sob a ótica do controle fiscal, trata-se, portanto, de uma importante obrigação, já que, não fosse a restrição normativa de se venderem as mercadorias somente a determinados tipos de empresas, os desvios se tornariam de difícil detecção. As empresas poderiam valer-se de uma ampla cadeia de simples distribuidores, assim registrados (DP), para darem, de forma pulverizada, destinação diversa àquela que a norma previu.

Consequentemente, não somente a indústria de jornais e de periódicos se beneficiaria da redução das contribuições, mas também a indústria e o comércio de diversos outros tipos de produtos tais como o de publicação de catálogos comerciais, de produtos de papelaria, os quais o legislador não quis beneficiar.

Sendo assim relacionamos as vendas da PEG a essas empresas, e buscamos quais DI's ampararam a entrada dessas mercadorias com redução de alíquota a zero indevida.

Inicialmente buscamos nas bases de dados da RFB, mais especificamente no sistema Gerencial Papel Imune (GPI), o Registro Especial de cada um dos clientes da PEG aos quais foram vendidos produtos no período em questão. A análise desses dados revelou a existência de clientes cujos registros eram incompatíveis com o benefício em tela (ex: DP e IP). Paralelamente, foi a empresa intimada em 25/10/2012 (vide anexo 04, documento subanexoado intitulado 'ATO DECLARATÓRIO POR CLIENTE SET01 A DEZ11.XLS') a apresentar planilha relacionando, para cada um dos clientes acima qual os respectivos Registros Especiais que motivaram ou ampararam a revenda dos produtos com o benefício. Associando ambas as listas (base da RFB + planilha do contribuinte) chegamos a diversos clientes indevidos (planilha 01 consolidada - anexo 08)."

Conforme se verifica, a autuação pela RFB decorreu de importações efetuadas após setembro/2010 de papéis beneficiados pela alíquota zero do PIS e COFINS-importação, prevista no artigo 8°, §12, III e IV, da Lei 10.865/2004:

"Art. 8° [...]

[...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno"

De acordo com a autoridade fiscal, a análise das vendas efetuadas no período após setembro/2010 demonstraria que alguns negócios foram efetuados com empresas cujo registro especial, previsto no artigo 1° da Lei 11.941/09, não seria o de "empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP)" e de "impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária

(GP)", classificação tratada no artigo 1º, §1º da IN RFB 976/2009, mas correspondentes a empresas detentoras de outros registros especiais, como importadoras ou distribuidoras, contrariando o disposto no artigo 1º, §1º, IV, do Decreto 6.842/2009:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 30 de abril de 2012 ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de:

I - papel destinado à impressão de jornais; e

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da TIPI, destinados à impressão de periódicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às aquisições ou importações realizadas por:

[...]

IV - empresas que exerçam as atividades de comercialização ou distribuição de papel nas hipóteses dos incisos I e II do caput, para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo, observados os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009"

Contudo, é fundada a alegação da autora, quanto à ilegalidade da exigência, pois, ao que se verifica, a exclusividade de comercialização do papel, beneficiado pela alíquota zero, com "empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos" e "impressor de livros jornais e periódicos", afigura inovação normativa veiculada através de decreto regulamentador.

Neste ponto, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que o poder regulamentar encontra limites na norma hierarquicamente superior, vedada, na atualidade, a edição de "regulamentos autônomos".

Neste sentido, os precedentes:

RESP 778338, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 12/03/2007, p. 204: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. [...] 3. A imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados 'regulamentos autônomos', vedados em nosso ordenamento jurídico (Precedente: AgRg no REsp 844830/DF, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 02.10.2006)[...]"

RESP 751398, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 05/10/2006, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.[...] 2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV).[...] 4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput).[...]"

RESP 508016, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 09/10/2006, p. 275: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PISCINAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. PRECEDENTES. [...] 3. O Decreto n. 85.877/81, ao regulamentar a Lei n. 2.800/56, extrapolou sua função regulamentadora, pois impôs a obrigação de contratação de químico para situação não prevista em lei.[...]"

RESP 603634, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 07/06/2004, p. 169: "RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os

dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido."

Mesmo que se tratasse de exclusividade prevista em lei, haveria que se considerar que a busca pela otimização da atividade fiscalizatória da RFB, para evitar que outra destinação seja dada ao papel beneficiado com a alíquota zero, através da imposição de que esse papel importado seja comercializado exclusivamente com empresas jornalísticas e editoras, restringindo o princípio da livre iniciativa, constitui, em verdade, medida desarrazoada e contrária ao princípio da proibição de excesso.

No caso, a vedação à comercialização da matéria prima com outras empresas distribuidoras, constituindo indubitável limitação ao livre exercício da atividade econômica, visando facilitar a fiscalização do destino dado ao papel, apresenta-se como medida restritiva maior do que aquela estritamente necessária e adequada ao atendimento do interesse público, qual seja, evitar lesão aos cofres públicos pelo usufruto de benefício fiscal sem atendimento aos termos da lei, pois, de fato, a fiscalização tributária possui outros meios para atingir o mesmo resultado (desnecessidade e inadequação), e que não se mostrem tão onerosos ao administrado (razoabilidade em sentido estrito).

Tais medidas, cabe ressaltar, referem-se tanto à exigência do *"Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos"* quanto à obrigação dessas empresas de apresentarem *"Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)"*, previstas na IN RFB 976/2009, especialmente quanto esta última, onde são declaradas à autoridade tributária todas as operações comerciais envolvendo a matéria prima, com identificação do adquirente e documentos fiscais, cuja omissão ou declaração fraudulenta sujeita o contribuinte à responsabilização criminal (artigo 13) e a submissão ao regime especial de fiscalização (parágrafo único). Ademais, o §1º do artigo 1º da Lei 11.945/2009 dispõe que *"a comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional"*, demonstrando que a fiscalização tributária não se encerra com a venda do insumo pela importadora, permanecendo até o fim da cadeia de comercialização.

Por sua vez, a própria administração tributária prevê que *"o controle da comercialização e importação do papel imune será efetuado por intermédio da DIF-Papel Imune, nos termos desta Instrução Normativa, a partir do ano-calendário 2010"* (artigo 10, parágrafo único, IN RFB 976/2009), demonstrando que, em verdade, a exigência impugnada constitui medida excessiva e que em, relação ao contribuinte, apresenta efeitos nefastos, contrários ao princípio da proporcionalidade.

Não se nega que a cadeia de comercialização do insumo deve ter por destinatário final a empresa jornalística ou a editora, a fim de que sejam cumpridos os requisitos para a fruição do benefício fiscal. Porém, o que se vislumbra, no caso, é a ilegalidade da exigência de que a cadeia de comercialização seja encerrada logo no primeiro negócio celebrado pela importadora, para que a venda seja efetuada apenas às empresas que promovem a impressão de livros, jornais e periódicos.

Cabe, portanto, reformar a sentença apelada, restando prejudicada a apelação da União, que pleiteava a majoração da verba honorária.

Em razão da integral sucumbência, deve a União arcar com custas e verba honorária, esta fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, CPC, em atenção ao princípio da equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, CPC, dou provimento à apelação da autora, e julgo prejudicado a apelação fazendária.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO
ADVOGADO : SP317887 ISABELLA FRANCHINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00056402620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Francisco Álvaro Quartarolo em mandado de segurança impetrado por ele contra ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, objetivando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais.

Liminar indeferida.

A r. sentença julgou improcedente o pedido em razão da ausência de direito líquido e certo, sem condenação em honorários e custas na forma da lei.

Apelação do impetrante requerendo a reforma do *decisum*.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.

Às fls. 76/77, o impetrante, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, requer a desistência da ação, vez que o objeto do presente *mandamus* se perdeu.

A desistência no mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo independentemente de consentimento da impetrada, não se aplicando, *in casu*, o disposto no § 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Excelsa Corte, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Regional, *in verbis*:

"Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação.

1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança.

2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso."

(STF, AgRgRE nº 262.149/PR, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ: 06/04/2001).

"Homologação de desistência do mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.

2. Inexistência de violação do art. 103, § 1o, da Constituição Federal. Não se fazia imprescindível a manifestação do representante do Ministério Público, na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AgRgRE 167.224/MG, Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma., in DJ 7/4/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851 - AgR-AgR, (DJ, de 14/11/2002) e RE 140.851 - AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751 - AgR - AgR - AgR (DJ de 04/4/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental."

(STF, AIAGR-EDAI nº 377.361/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ, 08.04.2005, p. 36)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO.

DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO.

A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STF, REAgR-AG.REG.NO AG.REG. DO RE nº 301.851/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ, 14.11.2002, p. 21)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º - INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal" (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido."

(STJ, AERESP 200401145820, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001 ..DTPB:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC.

I - A desistência do mandado de segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 267, § 4º, do CPC. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 61.244/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, in DJ 14/4/97).

À vista do referido, homologo o pedido de desistência do presente writ e julgo prejudicado o recurso de apelação. Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante a previsão contida nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-85.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : J ALMEIDA SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO : SP160065 EDEGAR CALDERARO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00034738520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Aduz a impetrante que aderiu ao REFIS em 25 de fevereiro de 2000, mas que foi excluída em razão de ter a Administração Tributária verificado a inadimplência das prestações relativas às competências de 8/2004, 5/2007, 6/2007 e 7/2007. Alega a impetrante que houve o recolhimento insuficiente no tocante aos meses de 6/2007 e 5/2007, mas em relação aos demais, recolheu normalmente.

Liminar indeferida (fls. 70/78).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 86/89.

Sentenciado o feito, o MM. Juiz denegou a segurança.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante que cumpriu todas as etapas merecendo a sua reinclusão ao REFIS/2000.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

Cumpra decidir.

Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano*" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003).

A Lei nº 9.964, de 10.04.2000, instituiu o Programa de Recuperação fiscal - REFIS e o Parcelamento Alternativo ao REFIS (artigos 1º e 12º), que constituem possibilidades de recuperação de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A adesão ao programa é voluntária, ou seja, uma faculdade concedida à pessoa jurídica que, ao optar pelo

Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência de eventuais ações interpostas. Assim, a simples opção do apelante pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere.

Preenchidos os requisitos legais que autorizam a adesão, é ato vinculado do Fisco inserir o optante no programa, assim como cabe ao Comitê Gestor implementar os procedimentos necessários à sua execução. Destarte, caso haja o deferimento do pedido de parcelamento na ocasião, independente de garantia, validamente se dá a adesão que tem como consequência a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Desta forma, o art. 5º, I da lei 9.964/00, estabelece que a pessoa jurídica optante pelo REFIS poderá ser excluída mediante ato do Comitê Gestor, em caso de descumprimento regular das obrigações, especialmente se houver inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFIS, inclusive os de vencimento após 29/02/00.

No caso, a impetrante recolheu a menor nas competências 08/2004, 05/2007, 06/2007 e 07/2007, restando saldo devedor nesses períodos, não havendo previsão legal o pagamento de parcelas a maior com intuito de se compensar diferenças.

Ademais, apesar de o impetrante alegar que recolheu valores suficientes em relação aos meses de 08/2004 e 07/2007, conforme salientou o MM. Juiz não é possível verificar simplesmente com base nos documentos juntados (fls. 24/25) se o recolhimento ocorreu.

Nesse contexto, tenho que o apelo interposto não comporta provimento, à vista da manifesta inadimplência do impetrante.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. ADESÃO AO REFIS. Lei nº 9.964/00. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)II - A adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000. Em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei).

III - Ademais, a colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 378.795/GO, firmou o entendimento de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

IV - Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 781872/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 19/12/2005, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO.PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. SÚMULA 83/STJ.

1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1495352/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a

impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INADIMPLEMENTO. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E ISENTOS SEM RESPALDO JUDICIAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO PAES. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 355, DO STJ.

1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964 /00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer as normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes (TRF- 1ª Região; AC 2004.34.00.013107-1 / DF).

2. Significa, então, dizer, que não cabe à Apelante buscar o afastamento das normas do programa de recuperação fiscal que não lhe convêm, buscando apenas se beneficiar das suas vantagens.

3. O pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000, é uma das condições que deve ser atendida pelo contribuinte, sob pena de ser excluído do REFIS.

4. Da análise do Relatório de Auditoria Fiscal, verifica-se que a empresa Apelada deixou de recolher o IPI a partir do 3º decêndio de fevereiro/2000, quando passou a se creditar do referido imposto, "como se devidos fossem, decorrentes de aquisição de insumos tributados pela alíquota zero ou isentos".

5. A Apelada agiu precipitadamente, creditando-se do IPI pela aquisição de insumos tributados pela alíquota zero ou isentos, antes do trânsito em julgado da ação judicial e sem atentar-se para o limite temporal delimitado na sentença proferida naqueles autos pelo Juízo a quo.

6. Considerando o caráter de benefício fiscal, não há como o Poder Judiciário obrigar a Administração a reincluir a empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, após a regularização da sua inadimplência, mediante inclusão do débito no Parcelamento Especial - PAES.

7. Sendo o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS um benefício fiscal concedido ao contribuinte, este deve submeter-se às suas normas reguladoras. Assim, não há como suscitar inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à forma de exclusão do aludido parcelamento, por meio do Diário Oficial e da internet, nem quanto à forma de defesa, com prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do ato de exclusão (art. 9º, III, da Lei nº 9.964 /2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor) (Súmula nº 355 do STJ e precedente desta Quinta Turma Suplementar).

8. Apelação e remessa oficial providas."

(AMS 200334000281441, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:1042.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACEITAÇÃO PLENA E IRRETRATÁVEL DAS CONDIÇÕES. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. PORTARIA CG REFIS 69/2001. PUBLICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E DIÁRIO OFICIAL. PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO CG REFGIS 20/2001. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964 de 10 de abril de 2000, é facultada ao contribuinte devedor, sendo certo que sua inclusão no referido programa depende do preenchimento dos requisitos e condições impostas pela lei, sujeitando-se a pessoa jurídica optante por tal regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais a aceitação plena e irrevogável de todas as condições, nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 3º, do mencionado diploma legal.

2. Referida lei dispõe ainda que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do mencionado programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências (art. 9º, inc. III).

3. No caso dos autos, a exclusão da autora se deu por meio de Portaria Comitê Gestor do Programa de

Recuperação Fiscal (nº 69, de 3 de dezembro de 2001), e, como visto, as edições de normas que regulamentam as formas de exclusão da pessoa jurídica do programa de parcelamento em questão é de competência do Poder Executivo, tratando-se, pois, de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador.

4. Outrossim, dispõe o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº. 9.964 /2000, que, "o REFIS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa", observado o disposto naquele regulamento, sendo clara, pois, a sua competência para editar normas, mesmo durante a execução do próprio programa, sujeitando, assim, a todos os optantes que tenham aderido voluntariamente ao REFIS, não implicando tal fato em insegurança jurídica ao contribuinte, que expressamente aceitou as condições ali previstas, sabedores das condições.

5. Dessa forma, a exclusão da autora do REFIS se deu quando já vigia a Resolução Comitê Gestor REFIS nº. 20, de 27 de setembro de 2001, que alterou de forma parcial a Resolução Comitê Gestor REFIS nº. 09, de 12 de janeiro de 2001, trazendo mais celeridade ao processo de comunicação dos atos daquele Comitê Gestor, excluindo a possibilidade de regularização dos pagamentos pendentes e prevendo, inclusive, a possibilidade de publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo, bem como que a identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, restando patente a validade do meio eletrônico utilizado para comunicação sobre a exclusão da autora.

6. Outrossim, não se pode olvidar que a exclusão da autora, divulgada por meio eletrônico, restou acompanhada da motivação, e, nesse ponto, convém registrar que a indicação do motivo de sua exclusão não impossibilitou sua compreensão ou defesa, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, tanto que ajuizou a presente ação, com alentada argumentação do que entendeu como um ato arbitrário e ilegal.

7. Ademais, urge ressaltar que ainda há possibilidade de manifestação administrativa pelo contribuinte excluído do programa, nos termos do parágrafo 2º, da nova redação daquele artigo 5º da Resolução CG REFIS nº. 09/2001, alterada pelo artigo 1º da Resolução CG REFIS nº. 20/2001, não tendo sido suprimida tal garantia, o que, porém, não foi observado no presente caso, sendo que a autora, conhecedora de sua exclusão, ficou-se silente e inerte naquele âmbito administrativo.

8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC 00019159420024036111, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tudo até aqui demonstrado, fica evidenciado que a exclusão da impetrante do REFIS se deu conforme as normas de regência.

Assim, merece ser mantida a doughta decisão de primeiro grau.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33, do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002000-73.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.002000-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : OSWALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 802/1584

ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00020007320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado por Oswaldo Pereira Barbosa em face do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de certificação de desmembramento do imóvel rural, autuado sob o nº 54290.003832/2010-79, pendente de análise por mais de 16 meses, em desacordo com o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Liminar parcialmente deferida.

O MM. Juiz (fls. 70/72) concedeu parcialmente a segurança.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo de certificação de desmembramento do imóvel rural, autuado sob o nº 54290.003832/2010-79, pendente de análise por mais de 16 meses, em desacordo com o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Observe-se que os documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante apresentou documentos comprovando a protocolização do pedido de certificação do imóvel junto ao INCRA, no Mato Grosso do Sul, em 17/11/2010, fato confirmado pela autoridade impetrada. Desta forma, é notável, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante,

assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descurar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002687-07.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002687-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SERGIO DE SOUSA
ADVOGADO : SP168583 SERGIO DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG. : 00026870720134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de indenização por danos morais, supostamente ocasionados em razão de inclusão "indevida" do autor no CADIN.

Alegou o autor que: (1) requereu crédito imobiliário junto à CEF quando foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito no CADIN, referente à CDA 80.1.05.006620-97, no valor de R\$ 2.132,78, extinta por pagamento desde 13/06/2011; (2) em 15/01/2013 protocolou pedido administrativo requerendo sua exclusão do CADIN, mas até a data da propositura da ação - 15/02/2013 - não houve qualquer providência; (3) seu nome ficou indevidamente no cadastro de inadimplentes por 20 meses; (4) "*é evidente que só a inclusão do nome do autor na listagem do CADIN já lhe causou abalo de ordem moral, ainda mais exercendo a profissão de*

advogado, cuja integridade de seu nome é de suma importância, para consecução dos atos de exercício da advocacia"; e (5) condenar a ré ao pagamento de danos morais no montante não inferior a 30 vezes o valor do salário mínimo, e o cancelamento do seu nome junto ao CADIN.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$4.265,56 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data em que ocorreu a extinção do débito tributário até a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) inexistência de dano moral, pois não restou comprovado os três pressupostos da responsabilidade civil da Administração Pública; (2) "evidenciado, ainda, que inexistem os pretensos danos sofridos pelo demandante, ou ainda que eventuais incômodos por ele sofridos não podem se imputados à Administração Pública, uma vez que não houve conduta lesiva por parte desta"; (3) "o ressarcimento do dano moral é condicionado a efetiva ocorrência de lesão a um bem jurídico extrapatrimonial"; e (4) não restou configurado nenhum dano certo, para efeito de indenização.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AgRg no AREsp 416.129, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/03/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. SÚM. 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se *in re ipsa*. 2. O Tribunal de origem fixou a premissa de que a instituição financeira anotou o nome da parte no referido cadastro sem as cautelas para verificar a real procedência da inscrição. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. No que se refere ao valor fixado pela Corte a quo, nota-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em harmonia com o estabelecido pelo STJ para casos análogos, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional. 4. Agravo regimental não provido."

REsp 1.370.591, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013: "ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1. O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou em R\$5.000, 00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, decorrente da inscrição e manutenção do nome do recorrido no Cadin. 2. O Tribunal de origem consignou que houve pagamento do valor inscrito em dívida ativa e que, mesmo assim, a autarquia não promoveu a baixa do registro do nome do devedor no Cadin. 3. O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. 4. Recurso Especial não provido."

No mesmo sentido, precedente da Turma:

AC 0012010-75.2009.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 12/11/2014: "AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Cuida-se de apelação da ré em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2 É inegável o dano sofrido por ter injustamente nome negativado. No STJ, consolidou-se o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos". E ainda que presumido não fosse, há nos autos comprovação de efetivos danos, qual seja, a impossibilidade de assumir financiamento habitacional junto a CEF. 3. A insurgência da União gira em torno de sua responsabilidade inicial, alegando que a negativação se deu em decorrência do furto de seus documentos, o que propiciou à terceira pessoa apresentar falsa declaração de retificação de imposto de renda, com a consequente cobrança de tributos pela renda supostamente auferida, tanto pela via administrativa, quanto através da ação de execução fiscal. 4. No entanto, tal entendimento não deve prosperar. Não é razoável a vítima de furto ser novamente penalizada ao ter seu nome negativado por ato que não cometeu. Mesmo cobrada por dívida que não lhe competia, prontamente esclareceu sua situação ao

fisco. Tais alegações foram verificadas e acatadas em seus exatos termos. 5. A execução fiscal, distribuída 2 (dois) anos após os esclarecimentos prestados, foi extinta ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa pela Fazenda Nacional. A autora suportou por demasiado tempo o ônus imposto pela negatização de seu nome, além de ver lançada contra si, execução fiscal que poderia ser evitada. 6. Apelação da ré e remessa oficial a que se nega provimento."

Na espécie, o autor, ao tentar financiamento imobiliário junto à CEF, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava no CADIN, pois restou constatado débito referente à CDA 80.1.05.006620-97, no entanto, tal débito estava extinto por pagamento desde 13/06/2011. Diante de tal situação, o autor requereu a exclusão de seu nome do CADIN, em 15/01/2013, contudo, a requerida não promoveu a exclusão. Consta, ainda, dos autos que o autor não é devedor desde 13/06/2011 e que, não obstante, seu nome permaneceu no CADIN desde a inscrição do débito em dívida em 29/08/2005 até a propositura da presente ação, o que por si só acarreta a indenização por dano moral, conforme jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004459-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : PEG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00128527920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, requerida para suspender a exigibilidade dos débitos CDA 80.6.14.003836-11 e 80.7.14.000739-11, na pendência de julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência na ação anulatória 0012852-79.2014.4.03.6100.

DECIDO.

Ocorre que a ação principal (AC nº 0012852-79.2014.4.03.6100) foi julgada por esta relatoria, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, dando provimento à apelação da ora requerente, julgando prejudicada a apelação fazendária, pelo resta prejudicada a presente ação.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto indeferindo a inicial com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008205-70.2013.4.03.6134/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA FUSAME
ADVOGADO : SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00082057020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, à sentença de procedência em embargos à execução ajuizada pela União para cobrar a contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a folha de pagamentos.

A sentença julgou procedentes os embargos *"para reconhecer a imunidade tributária em favor da embargante, declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa e extinguir a execução"*, condenando em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 20, § 4º, CPC.

Alegou a apelante que: **(1)** não há nos autos elementos *"comprobatórios do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a fruição da imunidade"*, conforme estipulado nos artigos 195, § 7º, da CF, 55 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/2009; **(2)** não há prova de que a autora também se enquadra como associação de utilidade pública estadual ou municipal (inciso I, art. 55, Lei 8.212/91), possua Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (inciso II, art. 55) e promova *"gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes"* (inciso III, art. 55); **(3)** *"para o gozo da imunidade a instituição não pode remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados, em conformidade com o que dispõe a legislação de regência. Entende-se por remuneração todos os pagamentos ou créditos em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à empresa, inclusive retribuições ou benefícios recebidos em decorrência do exercício do cargo ou função, situação que não logrou comprovar"*; **(4)** não se provou a inexistência de superávit nas contas e, caso exista em determinado exercício, não se demonstrou que houve integral destinação do resultado à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais; **(5)** não há comprovação de que a embargante esteja em dia com a apresentação anual do relatório circunstanciado de suas atividades perante o INSS ou que tenha requerido a imunidade perante a entidade autárquica, conforme exigido, respectivamente, pelo inciso V e § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, não tendo o Juízo a quo afastado a incidência da norma ao caso concreto, ao contrário, afirmou, sem qualquer documento nos autos, o preenchimento dos requisitos para a imunidade; **(6)** os artigos 9º, inciso IV, e 14, ambos do CTN, não se aplicam à instituições de saúde, tal como a apelada; e **(7)** o mandado de segurança nº 2005.61.09.00031-5, cuja sentença determinou a inexigibilidade das contribuições sociais, foi reformando em grau de recurso de apelação, porque a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, só pode ser concedida à entidade que preencher todos os requisitos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à imunidade do PIS, por tratar-se de entidade beneficente de assistência social, a respeito decidiu a Suprema Corte que *"A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional."*

O acórdão do qual extraído tal entendimento foi assim ementado:

RE 636941, Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, 13/02/2014: **"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É**

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO 'INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO' (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO 'ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL' (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO 'ISENÇÃO' UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. M in. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOTIHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, 'b': À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, 'c', verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao 'gênero' (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 19 98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) ... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão 'instituições de assistência social e educação' prescrita no art. 150, VI, 'c', cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão 'entidades beneficentes de assistência social' contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de 'seguridade social', nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão 'isenção' equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, 'c', referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 20 09); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente.

Consecutivamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à 'lei' para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000."

Como se observa, a Suprema Corte assentou entendimento de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e da Lei 12.101/2009.

A Lei 12.101/2009 assim dispõe:

"Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de

que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados." (g.n.)

No caso dos autos, não trouxe a apelada qualquer elemento que comprove a sua condição de ente imune nos moldes do art. 195, § 7º, da CF, sequer consta cópia de seu estatuto social, dos atos normativos instituidores, não se permitindo presumir que atenda os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade do § 7º do artigo 195 da CF.

Aliás, a questão da natureza privada da Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, já foi objeto de análise na AC 0003415-40.2003.4.03.9999, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que tratava de buscar a imunidade quanto à contribuições sociais:

AC 0003415-40.2003.4.03.9999, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 13/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DESERÇÃO. REJEIÇÃO. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. FUNDAÇÃO. NATUREZA PRIVADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. 1. O MM. Juiz a quo havia julgado deserto este recurso de apelação, decisão contra a qual o INSS interpôs o Agravo de Instrumento n. 96.03.081981-6, que foi provido por este Tribunal em acórdão contra o qual foi interposto o Recurso Especial n. 426.736, que se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Logo, tendo em vista que a matéria referente à admissibilidade deste recurso encontra-se pendente de julgamento em outro recurso que tramita em Tribunal Superior, rejeito a preliminar suscitada pelo apelado. 2. De acordo com a Lei do Município de Americana (SP) n. 1.534, de 27.06.77, "fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Saúde do Município de Americana (...)" (art. 1º), de modo que "a Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com o qual serão apresentados os Estatutos e o Decreto que o aprovar" (art. 2º, fl. 14). Como se percebe, a existência da apelante não decorre diretamente de lei, mas sim de estatuto sujeito a registro, circunstância que evidencia sua natureza de direito privado. 3. Ainda que assim não fosse, a norma constitucional invocada pela apelante para fazer jus à imunidade (CR, art. 150, VI, a e § 2º) diz respeito somente aos impostos e não às contribuições sociais, cujo benefício fiscal é previsto no art. 195, § 7º, da Constituição da República. 4. O débito executado refere-se a fatos geradores corridos entre 12.90 e 10.91, portanto a período anterior e posterior à vigência da Lei n. 8.212/91. A embargante, contudo, não comprova fazer jus aos requisitos previstos no Decreto-lei n. 1.572, de 01.09.77 e tampouco àqueles previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91: nos autos, consta somente a declaração de utilidade pública municipal pela Lei do Município de Americana n. 2.729, de 06.07.93, editada em período posterior ao débito executado. 5. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da embargante não provida."

Sobre a ausência de prova de preenchimento dos requisitos autorizadores à pretensão imunizante aos tributos do PIS para a mesma fundação ora apelada, já se pronunciou esta Corte na AMS 0006799-02.2007.4.03.6109:

AC 0003415-40.2003.4.03.9999, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJe de 09/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal prevê uma hipótese de imunidade tributária, que alcança também as contribuições sociais devidas ao PIS e a COFINS. 2. Da mesma forma, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a concessão da referida imunidade depende do preenchimento, por parte da entidade que a pleiteia, dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, aplicável ao presente caso em respeito ao princípio tempus regit actum. 3. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser considerado em sua redação original, porquanto as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, objeto da ADIN nº 2.028, estão com a eficácia suspensa até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30). 4. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar ser entidade de utilidade pública federal (inciso I do artigo 55), tampouco comprovou ser portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (inciso II). Não há, portanto, prova pré-constituída do direito invocado. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033472-41.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.033472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TAISA MENDES SANT ANA MENDONCA LOPES e outro(a)
: VANESSA MENDES SANT ANA MENDONCA
ADVOGADO : SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00134-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações e remessa oficial, tida por submetida, em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte (aposentadoria espécie 21 - anistiado político).

Alegaram, em suma, que: (1) o falecido marido e pai das autoras foi contratado pelo INSS em 21/08/1984, para exercer a função de médico, sendo classificado, nos termos da Portaria 1457, de 30/07/1986, "*para desempenho de atividades de caráter permanente*", entretanto, foi "*demitido aleatoriamente do serviço*", em 02/07/1990; (2) os servidores públicos demitidos por orientação do Governo Collor foram reintegrados aos órgãos aos quais estavam lotados, por força da Lei 8.878/94; (3) todos os servidores demitidos foram reintegrados, exceto o cônjuge e pai das requerentes, pois na data de sua reintegração já havia falecido; (4) com a injusta demissão, anistiada pela Lei 8.878/94, as demandantes fazem jus à pensão previdenciária, "*já que na data do falecimento era servidor previdenciário*"; e (5) por tais razões deve a ação ser julgada procedente, com a concessão da aposentadoria espécie 21 (pensão por morte), desde a data do óbito, e dos proventos, desde o afastamento.

Determinada a citação da UNIÃO para integrar a lide, tendo em vista a sua denúncia oferecida pelo INSS (f. 92/4).

Houve audiência de instrução e julgamento (f. 164/5).

A sentença: (1) concedeu à autora VANESSA MENDES SANTANA MENDONÇA o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 33 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do falecimento do segurado, acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde a citação, além do abono anual (artigo 40 da Lei 8.213/91); (2) julgou improcedente a ação, quanto ao pedido de pagamento dos proventos do "de cujus", desde a data de seu afastamento até a data de seu falecimento; (3) julgou extinto o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de pensão por morte em relação à autora TAISA, vez que "*já percebe o benefício da pensão por morte*"; e (4) reconheceu a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

As autoras apelaram sustentando, em resumo, que: (1) o direito à pensão por morte deve ser reconhecido, tendo em vista que a todos os servidores públicos demitidos por orientação do Governo Collor e concedida anistia política, nos termos da Lei 8.878/94, "*exceto o marido (Taisa Mendes Sant'ana Mendonça Lopes) e genitor (Vanessa Mendes Sant'ana Mendonça), que na data da reintegração tinha falecido*"; (2) restou demonstrado que o "de cujus" foi exonerado em violação à disposição legal e que seria reintegrado ao serviço, com pagamento dos salários, desde a demissão até a reintegração, "*caso não tivesse ocorrido seu óbito*"; (3) o extinto era médico do INSS e recebia rendimentos superiores a um salário mínimo, por isso merece reforma a sentença no que condenou ao pagamento de pensão mensal de um salário mínimo à apelante; (4) ao contrário do entendimento firmado pela

sentença, o falecido era servidor público na categoria funcional permanente, desde 01/01/1986, e, portanto, a pensão por morte deve corresponder a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, consoante artigo 215 da Lei 8.112/90; (5) também em relação à esposa do falecido cabe reforma a sentença, *"já que a pensão percebida pelo cônjuge refere-se a recolhimento regular de contribuições ao sistema previdenciário social e a pensão por morte pleiteada, refere-se a pensão por morte de servidor público classificado no emprego da categoria funcional de médico, para o desempenho de atividade de caráter permanente"*; (6) não existe impedimento legal à cumulação da pensão especial com a pensão por morte, benefícios de natureza e custeio diversos; e (7) os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 20% do valor apurado em liquidação. Por sua vez, o INSS também apelou, sustentando, em síntese, que (1) não ficou comprovado nos autos a dependência econômica da filha do segurado, como exige a lei previdenciária (Decreto 611/92); (2) *"como amplamente demonstrado nos autos, a Apelada sempre trabalhou, sendo certo que parou de laborar somente quando o seu pai estava prestes a falecer, não existindo incapacidade ou invalidez que a impeça de voltar a laborar"*; (3) o próprio decurso do tempo confirma tal assertiva, vez que já passados cerca de 6 anos do óbito de seu pai, sem que a ausência de pensão tenha implicado *"qualquer dificuldade na sobrevivência do Apelado até o momento"*; (4) a prova testemunhal colhida é vaga e imprecisa, sem força para embasar um decreto condenatório; (5) é insubsistente a prova documental e testemunhal, *"deixando mais crer que confundiu direito a pensão previdenciária com direitos hereditários"*; (6) se devido o benefício, não poderá retroagir à data do óbito, vez que ausente pedido administrativo (artigo 74 da Lei 9.528/97); (7) a pensão é devida ao conjunto de dependentes, rateada proporcionalmente; e (8) tendo em vista que ação foi julgada parcialmente procedente, a sucumbência deve ser compensada, ou, *"que sejam então os honorários advocatícios fixados em 5% do valor apurado, diminuindo-se a percentagem imposta"*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, abstendo-se o Ministério Público Federal de se manifestar, tendo em vista o atingimento da maioria civil da autora (f. 207).

Na sequência, a parte autora juntou informações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público - Comissão Especial Interministerial (f. 212/3).

Distribuído originariamente à 3ª Seção desta Corte, em 14/03/2011, a relatora declarou, de ofício, a incompetência para exame da lide, determinando sua remessa à 1ª Seção (f. 209/10).

Na 1ª Seção a Desembargadora CECÍLIA MELLO também declarou a incompetência para apreciação do feito, determinando a remessa dos autos à 2ª Seção (f. 214/214vº).

Redistribuído a esta relatoria, com conclusão em 24/06/2015, houve remessa física dos autos ao Gabinete em 08/07/2015.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre observar que a sentença é *ultra petita*, uma vez que apreciou e concedeu à autora VANESSA MENDES SANTANA MENDONÇA o benefício de pensão por morte previdenciária, inclusive com abono anual (artigos 33 e 40 da Lei 8.213/91), quando, na verdade, o pedido é para reconhecimento de pensão por morte em decorrência de suposto direito à aposentadoria especial de anistiado político (Lei 8.878/94), razão pela qual não pode prevalecer o julgado na parte em que extrapola os limites da causa, em detrimento do princípio da congruência.

No caso dos autos, o falecido marido e genitor das autoras foi demitido do cargo que ocupava (médico), nos termos da Portaria do Instituto Nacional de Previdência Social nº 305, de 29 de junho de 1990 (DOU de 02/07/1990), por não se encontrar amparado pelo artigo 19 do ADCT.

De fato, a Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, assim como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham sofrido atos de exceção, no período de 16/03/90 e 30/09/92.

Entretanto, diante da existência de suspeitas de concessão de anistias à margem da lei de regência, os Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 1995, revogados pelo Decreto 3.363/2000, constituíram Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata mencionada lei.

Cabe reproduzir excertos de decisão proferida no âmbito da Suprema Corte, em caso análogo (AG.REG. NO RMS 27.998, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-186 20/09/2012), que bem descreve a cronologia de tais atos de anistia e suas anulações:

"(...) Por oportuno, ressalte-se o teor das informações prestadas ao Superior Tribunal de Justiça pela Comissão Interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 788/823), em que se destaca:

'Em 11 de maio de 1994 foi promulgada a Lei nº 8.878 (cópia anexa) que instituiu a anistia, nos termos previstos, a ser concedida a quem formulasse requerimento fundamentado que seria objeto de exame individual, a ser empreendido por subcomissão Setorial instalada em cada entidade federal, cabendo ainda recurso, em caso de indeferimento, para a Comissão Especial de Anistia - CEA/SAF.

Findo o segundo semestre de 1994 e concluídos os trabalhos a que se refere à Lei nº 8.878/94, culminando por beneficiar a mais de 30.000 (trinta mil) ex-servidores com o decreto de anistia, foram formuladas denúncias de irregularidades e favorecimentos na concessão da anistia. Em consequência, a Procuradoria da República do Distrito Federal, por força da Portaria nº 01, de 14.02.95, instaurou Inquérito Civil Público 'para apuração da regularidade de todos os processos em que tenha sido deferida a anistia instituída pela Lei nº 8.878/94, inclusiva da proibição administrativa com que se tenha pautado os membros da Comissão Especial e das Subcomissões Setoriais e outros servidores ou dirigentes que, de algum modo, tenham participado da análise dos respectivos processos ou dos atos de readmissão.'

As conclusões do Inquérito Civil Público em comento confirmaram, efetivamente, a existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, o que determinou fosse exarada recomendação oriunda do Exmº. Sr. Procurador-Geral da República (cópia anexa) (...).

Por tais razões e com fundamento na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração Pública o poder de rever seus próprios atos, foram constituídas, por força dos Decretos nº 1.498 e nº 1.499 (cópias anexas), ambos de 24 de maio de 1995, Comissões Especiais de Revisão dos Processos de Anistia, sucedidas por esta Comissão Interministerial - COINTER, criada pelo Decreto nº 3.363/2000, todas com o objeto principal de reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidos pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5º, da Lei nº 8.878/94.

Além da constatação de que o art. 5º da Lei nº 8.878/94 simplesmente previu a criação da Comissão Especial de Anistia delegando ao Poder Executivo a sua execução, é manifesta a ilegalidade dos atos concessivos da anistia que extrapolam os próprios termos da Lei nº 8.878/94, porque nitidamente divorciados tanto da sua letra como do seu espírito, em razão do que não poderia gerar postura diferente da determinação da revisão, por força do Decreto nº 1.498/95 e nº 1.499/95, sucedidos pelo Decreto nº 3.363/2000, que tiveram e têm por fim específico o de fazer prevalecer a correta aplicação da Lei de Anistia."

Com efeito, os instrumentos disponibilizados ao Estado, os quais traduzem-se nos poderes administrativos, encontram limites na necessária vinculação da atuação estatal ao princípio da legalidade, segundo dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Acerca do princípio da legalidade, Hely Lopes Meirelles ensina:

"2.3.1 Legalidade - A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim', para o administrador público significa 'dever fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelo agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (...)" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.89).

Dentre os poderes conferidos à Administração Pública, situa-se o poder regulamentar, que encontra seu real significado nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho. Vide:

"Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art.49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.

Registre-se, por oportuno, que, ao desempenhar o poder regulamentar, a Administração exerce inegavelmente função normativa, porquanto, expede normas de caráter geral e com grau de abstração e impessoalidade, malgrado tenham elas fundamento de validade na lei. Como assinala autorizada doutrina, a função normativa é gênero no qual se situa a função legislativa, o que significa que o Estado pode exercer aquela sem que tenha a necessariamente que executar esta última. É na função normativa geral que se insere o poder regulamentar. (CARVALHO FILHO, José dos Santos . Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.

55).

É certo que o conteúdo da lei delimita o âmbito de incidência do exercício do poder regulamentar, assim como é cristalino, no ordenamento jurídico-administrativo, a legitimidade do poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Com efeito, é cediço o entendimento desta Suprema Corte, antes já citado, de que, frente a suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.

Esse poder de autotutela da Administração vai em consonância com as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que anunciam:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

A Lei nº 8.878/94 define as hipóteses legais de possível incidência da anistia, mediante requerimento do interessado, a ser concedida aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, in verbis:

"Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

(...)

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir."

Para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.878/94, em sintonia com as limitações legais, o Decreto nº 1.153/94 regulamenta a constituição da Comissão Especial e das Subcomissões Setoriais de Anistia.

Em outro sentido, mas também em consonância com as limitações legais, o Decreto nº 3.363/00 criou a Comissão Interministerial para, mediante o reexame dos processos de anistia, verificar a escoreta adequação dos processos de anistia às hipóteses de que trata a Lei nº 8.878/94, in verbis:

"Art. 1º Fica constituída Comissão Interministerial com a finalidade de:

I - reexaminar os processos em que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e que ainda não tenham sido objeto de parecer publicado no Diário Oficial da União por parte de uma das Comissões instituídas pelos Decretos nos 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1995; e

II - examinar os processos originados com base na Lei nº 8.878, de 1994, e que se encontrem pendentes de decisão final."

A Portaria Interministerial nº 372 (fls. 34), por sua vez, apoiada nos preceitos legais, bem como no Decreto nº 3.363/00, materializa o exercício do poder de autotutela da Administração Pública.

Logo, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que o ato, ora impugnado, revela-se em legítimo exercício do poder de autotutela conferido à Administração Pública, não ferindo, com isso, o ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Ademais, registra-se, no que se refere à observância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o teor das informações prestadas ao Superior Tribunal de Justiça pela Comissão Interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 788/823), em que se destaca:

"Para invalidar o ato viciado, é preciso que a Administração Pública assegure aos administrados que serão atingidos pelo ato invalidador o amplo contraditório. Ressalte-se, contudo, que em todos os momentos de suspensão e anulação das anistias concedidas indevidamente tiveram os interessados acesso ao devido processo legal, em total obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme comprovam as fichas de análise juntadas no anexo 13.

(...)

Ressalte, também, que foi facultado a todos os interessados a oportunidade de apresentarem defesa, no prazo de até vinte dias, contados da data da publicação do parecer da Comissão Interministerial, facultada esta exercida pela maioria dos interessados, conforme a documentação acostada no anexo 13."

Como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória, por isso a necessidade de haver prova inequívoca do alegado pelos impetrantes.

Sendo assim, verifico que o recorrente não demonstrou claramente a existência de direito líquido e certo, a ser amparado pelo writ. Sobre o direito líquido e certo, veja o que diz a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meio judiciais." (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34)

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte de que o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano, sem a necessidade de dilação probatória, neste sentido:

"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de "amicus curiae". É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Irrefutável, destarte, a conclusão de que os substituídos do impetrante não possuem direito líquido e certo a ser amparado através da presente impetração, encontrando-se, pois, correta a decisão recorrida, do Superior Tribunal de Justiça, a não merecer reparos.

Anote-se, por oportuno que, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Corte, em hipóteses como a presente, em que o recurso em mandado de segurança versar "matéria objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", poderá o relator decidi-lo monocraticamente.

E tal tipo de agir, conferido ao relator do feito, também já foi submetido ao crivo desta Corte, quando se tratar de recurso ordinário em mandado de segurança, o qual referendou tal possibilidade, ao apreciar o RMS 24549/DF-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 20/10/11, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Legitimidade da atuação do Ministro Relator ao julgar monocraticamente pedido ou recurso contrário à jurisprudência consolidada do STF. (...) 4. Agravo regimental não provido" (grifos no original).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º do RISTF).'

Como se observa, a possibilidade de revisão das anistias concedidas restou reconhecida como decorrência do exercício do poder de autotutela da Administração Pública.

Na espécie, o falecido marido e pai das autoras, era médico contratado pelo INSS, desde 21/08/1984, sem concurso público, por isso foi dispensado da autarquia, em 02/07/1990, por não estar amparado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vindo a falecer em 26/12/1992.

Consta das informações da Comissão Especial Interministerial, juntada após prolação da sentença, que o pedido de reconhecimento de anistia foi indeferido, "*tendo em vista que o interessado é falecido não será possível conceder o retorno ao trabalho já que não haverá efetivação do exercício, porém há a possibilidade de ser concedida a anistia*" (f. 212/3)

De acordo com artigo 19 do ADCT, os servidores que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, passariam a ser considerados estáveis.

Tais servidores, portanto, adquiriam a estabilidade chamada extraordinária. Porém, ainda que protegidos pela Carta Federal, foram dispensados, por isso editada a Lei 8.878/94, para reparar as arbitrárias, ilegais e inconstitucionais despedidas.

Entretanto, o falecido não contava com 5 anos de efetivo exercício quando da promulgação da Constituição Federal, vez que foi admitido em 21/08/1984 (f. 13), não se enquadrando, pois, em tais casos, daí porque seus dependentes não fazem jus à pensão por morte estatutária.

A propósito, os seguintes precedentes:

RE 594.233, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 21/10/2013: "Administrativo. Servidor público. Anistia. Extinção de empresa pública. Estrutura absorvida pela Administração direta. Direito ao aproveitamento que não representa violação da exigência de concurso público. Possibilidade de o empregado anistiado vir a ocupar cargo público oriundo de transformação. 1. A benesse concedida pela Lei nº 8.878/94 ficou condicionada à transferência ou absorção da atividade desenvolvida pelo ente extinto por outro órgão da Administração Pública Federal. É possível inferir do acórdão regional que o feixe de competências antes atribuído à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos foi conferido ao Ministério dos Transportes. 2. A jurisprudência da Corte já reconheceu que o implemento da exigência prevista na lei de anistia constitui direito do empregado/servidor ao aproveitamento. 3. Não há qualquer ofensa à exigência de concurso público na hipótese, uma vez que o recorrente já figurava nos quadros da Administração, exercendo emprego que, por força de reforma administrativa, foi convertido em cargo público. 4. O recorrente que mantinha vínculo permanente não foi investido em cargo público com burla da regra do concurso público, mas, sim, aproveitado pela Administração por força da conversão de seu vínculo anterior. 5. Com relação ao agravante que mantinha vínculo precário com a Administração, nada há a prover, pelo fato de sua pretensão não estar acobertada pela envergadura da lei de anistia. Essa conclusão a que chegou a Corte de origem somente poderia ser ilidida a partir de nova imersão no cenário fático-probatório constante dos autos. Incide, nesse particular, a Súmula nº 279 da Corte. 6. Decisão reconsiderada com relação a um dos agravantes. Apelo prejudicado e agravo regimental não provido com relação ao outro."

Cabe, pois, excluir da sentença o julgamento *ultra petita*, afastando o direito ao benefício de pensão por morte previdenciária (Lei 8.213/91) concedido à autora VANESSA MENDES SANTANA MENDONÇA, por violação ao princípio da congruência, e confirmar a improcedência do pedido de pensão por morte de anistiado político (Lei 8.878/94), embora por fundamento diverso, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação das autoras e dou provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados, restando prejudicada a apelação autárquica.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2001.61.13.001916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CLINICA DE CARDIOPNEUMOLOGIA E CIRURGIA TORAXICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019161020014036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF e 156, V, do CTN.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 29.10.01, com ciência da exequente em 26.12.01 (f. 72). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 14.02.14 (f. 73), vindo manifestação em 18.02.15 (f. 99), tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004389-98.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.004389-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VITI VINICOLA CERESER LTDA
ADVOGADO : SP330385 ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00043899820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de procedência de pedido de anulação de inscrição da autora no CADIN, fixada verba honorária de dez mil reais.

Apelou a PFN, alegando que no PA 108880.13699/88-14, inscrição 80.3.74.001975-48, apurou-se IPI de ofício, com notificação em 20/05/1970, com relação a fatos geradores do 2º ao 4º trimestre de 1969, e 1º e 2º trimestre de 1970, com defesa e exaurimento da via administrativa, seguida da inscrição em 24/01/1974, ajuizamento em 19/03/1974 (EF 0000169-47.1974.8.26.0309), sendo requerido e deferido parcelamento, com suspensão da execução fiscal; que, pela falta de migração de tais débitos para o novo Sistema de Dívida Ativa, foi regularizado o débito com código 3578 (IPI), com juntada de novas informações sobre a execução fiscal, resultando na inscrição 80.3.74.001975-48, porém com valores superiores ao devido, o que ocorreu em razão das conversões de moeda ao longo do tempo, sendo solicitada orientação da PGFN/DF sobre como agir, porém sem resposta até a data da contestação; a execução fiscal, ajuizada na Justiça Estadual, foi arquivada, sem que tenha sido possível localizar os autos até a data da contestação, porém não consta do sistema qualquer informação sobre o pagamento da dívida executada, aduzindo que a inscrição no CADIN poderia ser suspensa apenas enquanto se busca a regularização do valor do débito no Sistema da Dívida Ativa, diante da situação acima informada, sem prejuízo da exigência e restrição, após regular inserção dos novos dados no sistema de acompanhamento, sendo, portanto, indevido o cancelamento, mesmo porque foi cautelosa a ação fiscal; finalmente, requereu a redução da verba honorária, observando a equidade nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 401 e v.):

"Trata-se de ação ordinária proposta por Viti Vinícola Cereser Ltda. em face da União Federal objetivando a anulação definitiva de sua inscrição no CADIN - Cadastro Nacional de Inadimplentes ao argumento de que a Ré não comunicou prévia e expressamente a Autora do registro da inclusão a respeito da existência e composição dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 10880.013699/88-14 (CDA n. 80.3.74.001975-48 de 24/01/1974), haja vista o art. 2º da Lei n. 10.522/2002.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 60). Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 369/380).

A Ré apresentou contestação com cópia do respectivo processo administrativo (fls. 64/368).

As fls. 382/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente processado, a Ré requereu a revogação da tutela antecipada deferida (fls. 391/399). Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.

A inscrição em dívida ativa em tela consolida débitos de IPI e encargos moratórios devidos no período de 06/1969 e 06/1970, os quais foram lançados por auto de infração lavrado em 20/05/1970 (PA n. 10880.013699/88-14 - CDA n. 80.3.74.001975-48).

Dos autos do processo administrativo, depreende-se que a inscrição ocorreu em 24/01/1974 (fl. 290) e a Execução Fiscal respectiva fora ajuizada, àquela época, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (Autos n. 0000169-47.1974.8.26.0309 - fl. 351). Todavia, consoante informado pela União, não tendo sido os autos executivos localizados no Juízo processante, deflagra-se como temerário o registro negativo da impetrante no CADIN.

Temerária, ainda, é a inscrição da Autora no CADIN considerando que a dívida ativa é antiga, há tempos não era indicada como exigível, não tendo sido considerada apta a obstaculizar a obtenção dos últimos atestados de regularidade fiscal da Autora. Sem mencionar que dado o decurso o tempo, ela pode, possivelmente, estar prescrita.

Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a imediata exclusão do nome da empresa Viti Vinícola Cereser Ltda. dos registros do CADIN.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, a longa narrativa exposta pela PFN, na apelação, corrobora o acerto da sentença, vez que o registro no CADIN foi feito devido à inscrição de débitos que remontam a fatos geradores do IPI dos anos de 1969 e 1970, objeto de inscrição e de execução fiscal em 1974, cujos autos sequer foram localizados e, se fossem, não seriam, certamente, para prosseguimento da cobrança judicial, dado o tempo decorrido.

Se o alegado parcelamento não foi adimplido, cabia à exequente a iniciativa de requerer o prosseguimento da execução fiscal, inclusive, se fosse o caso, com a substituição do título executivo, depois de refeita a inscrição, mas, de qualquer sorte, no âmbito do processo de execução fiscal, pois já promovida a via judicial para a satisfação da pretensão, permitindo a defesa do executado, além do exame de questões de ordem pública, como a prescrição, por exemplo.

No caso, conforme constou da sentença e admitiu expressamente a PFN, os autos da execução fiscal não foram localizados, o que não causa espanto, até porque se trata de feito ajuizado há mais de **quarenta anos**, sem que tenha a exequente se interessado em verificar a respectiva situação até recentemente, em razão da presente ação, que foi motivada pela formalização de nova inscrição, dos mesmos débitos de IPI, em 2013, como registro da autora no CADIN.

Como se observa, o procedimento fiscal de reavivar débitos de IPI, objeto de execução fiscal ajuizada há mais de quarenta anos, através de nova inscrição em dívida ativa, com base na qual houve registro da autora no CADIN, é manifestamente ilegal, porque não é possível mais cogitar de liquidez, certeza e exigibilidade de tais débitos, para o fim proposto, em circunstâncias de tempo que tais.

Quanto à verba de sucumbência, considerando que o valor da causa foi de R\$ 169.780.519,05 (f. 11), sem que tenha havido impugnação por parte da ré, não se pode reconhecer que a condenação em verba honorária de dez mil reais seja indevida e lesiva à equidade, até porque evidente que tal montante resultou do exame das circunstâncias legais de arbitramento, relativas ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Diante dos fatos da causa, reduzir tal condenação significaria aviltar a atividade processual e profissional do patrono da parte vencedora da ação, colidindo com o propósito da sucumbência, firmada à luz dos princípios da causalidade e responsabilidade processual.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013391-42.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.013391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONFECOES HELENITA LTDA
No. ORIG. : 00133914220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) a inoccorrência da prescrição material; e (2) a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(1) Prescrição material

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o

entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 26/10/1999 (f. 29), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 14/05/2004 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi

elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substituí, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

(2) Prescrição intercorrente

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidi a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 01/12/2004, com ciência da exeqüente em 10/12/2004 (f. 12). Ocorre que, em 26/10/2009 (f. 17/18) a executada aderiu ao parcelamento (11.941/09) - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional. Assim, está suspensa a execução fiscal, enquanto pendente o cumprimento do acordo de parcelamento, pelo que inexistente a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar

a r. sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-56.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : MARIA APARECIDA PRESENTE
No. ORIG. : 00022475620104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002210-29.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : DENY OLIVEIRA DO CARMO
No. ORIG. : 00022102920104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002116-81.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002116-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : PRISCILA BARBOSA
No. ORIG. : 00021168120104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do

artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaíndo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015686-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LRC TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SP087251 JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)
No. ORIG. : 00156868920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação de manutenção de posse ajuizada contra a INFRAERO, para o *"fim de declarar a impossibilidade do contrato de concessão ser rescindido pela Requerida, expedindo-se o mandado de manutenção definitivo até 09/09/2018 (60 meses), ou, alternativamente, pelo período de 18 meses, até 09/03/2015"*, ou para que *"seja a Requerida condenada a indenizar a Autora em perdas e danos (art. 921, I, CPC) pelos investimentos efetuados no local"*. Foi fixada verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, alegando, em suma, que: (1) em razão do regular cumprimento de todas as obrigações, houve a previsão contratual de prorrogação da concessão do uso da área por mais seis anos e seis meses (Cláusula Quarta, do Terceiro Termo Aditivo); (2) a expectativa de prorrogação do contrato motivou investimentos na ordem de R\$ 196.300,00, realizados no ano de 2012, anuídos pela INFRAERO, e que pendem ainda de amortização, sob pena de enriquecimento ilícito com o término da concessão em setembro/2013 e notificação de reintegração de posse; e (3) a preceituação normativa invocada (artigos 39, IX, 40, §§ 2º a 5º, e 42, da Lei 7.565/1986; 884 a 886, I.196, 1.210, §§ 1º e 2º, 1.214 e 1.219, do CC; e 926 a 930, do CPC) garante o direito de manter-se na posse direta da área, livre de turbação, até o prazo mínimo de amortização do investimento, ou de ser indenizada.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, bem constou da sentença recorrida que (f. 277/81):

"Inicialmente cabe salientar que os fatos que a parte autora pretende provar por meio de perícia e testemunhas, quais sejam, os investimentos para melhorias da área de concessão de uso, realizados em 2012 pela demandante, não foram negados pela ré. Dessa forma, tratando-se de fato incontroverso, fica indeferida a dilação probatória requerida.

O contrato administrativo de concessão de uso é um instrumento usado pelo Poder Público para atribuir utilização exclusiva de bem de seu domínio a particular, para exploração, segundo sua destinação específica. Tendo em conta a sua natureza jurídica de contrato administrativo, é regido pelas normas de direito público. Assim, não há se invocar, na espécie, as normas de Direito Privado, que regem os contratos de locação.

Nesse passo, cabe destacar que "as normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público, ainda que este esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a União pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver seu imóvel, tornando seu efeito qualquer contrato entre o cessionário e o cedente" (RESP nº 55.275/ES, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 21.08.1995, pg. 25.353).

Feitas essas considerações, verifico que o contrato objeto da demanda previa um prazo de utilização da área de 138 (cento e trinta e oito) meses, com início em 10/03/1997, e com a obrigação da contratada de construir benfeitorias aprovadas pela INFRAERO, conforme item 5.2 das condições anexas ao contrato.

Assim, a autora possuía o prazo de 18 (dezoito) meses para executar a obra e 120 (cento e vinte) meses para amortizar os investimentos, o qual se findou em 09/09/2008 (fls. 51).

Como se pode notar, com o término do prazo de amortização, o contrato foi prorrogado por mais 60 (sessenta)

meses, vencendo-se em 09/09/2013, conforme Termo Aditivo nº 006/08(IV)/00330, de 15/09/2008, que assim dispôs:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Considerando o disposto no item II subitem 2.1 das Condições Especiais, anexas ao Contrato ora aditado, fica, mediante o presente Termo, prorrogado o prazo de vigência contratual por 60 (sessenta) meses, vencendo, portanto em 09.09.2013."

De uma simples leitura da transcrição retro, verifica-se a impossibilidade de manutenção do contrato celebrado, sendo certo que a ora autora anuiu expressamente com o limite de prazo nele estabelecido, limite esse que se encontra previsto no artigo 57, 4 da Lei 8.666/93, razão pela qual caberia à autora apenas observar tais prescrições e não desconsiderá-las para manter vigente um contrato cujo prazo já se expirou, apenas porque havia previsão contratual de eventual prorrogação.

A prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato ofende de forma explícita o contrato administrativo e os princípios constitucionais da Administração Pública.

Na verdade, a prorrogação de vigência constitui providência submetida à discricionariedade do poder público e, por isso, não tem natureza jurídica de direito adquirido ou garantia preservada ao contratante.

Deste modo, não verifico a ocorrência de enriquecimento ilícito em face dos investimentos realizados pela empresa autora, porquanto o ajuste de equilíbrio financeiro se faz em caráter excepcional por meio dos preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos.

Observo, ainda, que a área sempre foi utilizada para fins comerciais e particulares da autora, sendo certo que as alegadas benfeitorias realizadas em 2012, após o prazo de amortização, destinam-se à consecução de sua própria atividade empresarial (exploração de transporte aéreo de pessoas e cargas - taxi aéreo; hangaragem e manutenção de aeronaves), não podendo se falar em perdas e danos, já que a autora sempre esteve ciente da cláusula que sujeitou eventuais prorrogações ao crivo exclusivo da INFRAERO.

Além disso, o que se destaca é que a retomada da área pela ré, observado o prazo de vigência contratual, justifica-se pela necessidade de realização de licitação, na modalidade pregão presencial, com vistas a otimizar o uso do espaço pela possibilidade de obter oferta mais vantajosa ao interesse público, afora constituir exigência constitucional nos contratos administrativos, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa."

Ressalte-se que, no mesmo sentido já havia decidido a Turma, quando do julgamento do AI 0026031-81.2013.4.03.0000, interposto à negativa de liminar, com trânsito em julgado em 05/02/2015 (f. 219/25 do apenso):

"[...] é manifestamente despido de plausibilidade jurídica o pedido de reforma deduzido, pois o contrato de concessão de uso, firmado em 10/03/1997, previu prazo de 138 meses, findo em 09/09/2008 (f. 64), dispondo sobre a possibilidade de renovação do prazo "a critério exclusivo da INFRAERO" (f. 74). O prazo da amortização dos investimentos, por sua vez, teve início em 10/09/1998 e término em 09/09/2008 (f. 64). O primeiro aditamento ao contrato restringiu-se à retificação do valor global (f. 175/7); o segundo quanto ao valor do investimento, com base em outubro de 1998 (f. 179/80); o terceiro, de 15/09/2008, referiu-se à alteração do quadro societário, prorrogação do prazo de vigência por 60 meses, até 09/09/2013, fixação do preço mensal, alteração da natureza do instrumento, em razão do término do prazo de amortização, e faculdade de nova prorrogação do prazo contratual, por mais 2 períodos, o primeiro de 60 meses e o segundo de 18 meses, "a critério exclusivo da CONCEDENTE" (f. 182/5); e o quarto e último aditamento tratou apenas da alteração do quadro societário (f. 187/9).

A pretensão de permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de 18 meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende de forma explícita o contrato administrativo e os princípios constitucionais da Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência:

RESP 912.402, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 19/08/2009: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTERIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO DIREITO DO CONCESSIONÁRIO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A irrisignação do recorrente quanto ao indeferimento da produção de prova

testemunhal não pode ser conhecida em sede de recurso especial tendo em vista o óbice estabelecido pelo enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Fixado determinado prazo de duração para o contrato e também disposto, no mesmo edital e contrato, que esse prazo só poderá ser prorrogado por igual período, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais estabelecidas mas, sobretudo, de determinações impostas pela Constituição Federal e por toda a legislação federal que rege a exploração dos serviços de loterias. 3. Não há ofensa ao equilíbrio contratual econômico financeiro em face dos investimentos realizados pela empresa recorrente, porquanto o ajuste de tal equilíbrio se faz em caráter excepcional por meio dos preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos, o que não pode ser ratificado por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido".

AI 00090651420114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 27/05/2011, p. 765: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. INFRAERO. CONTRATO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DESINTERESSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contrato de concessão de uso, com a agravante, previu que o mesmo "poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado". O prazo inicialmente pactuado era de doze meses: de 10/12/2008 a 09/12/2009, sendo renovado por período de mais doze meses, vencendo em 09/12/2010, tendo exaurido efeitos o aditivo contratual, não se cogitando, pois, de direito subjetivo da agravada à prorrogação, dada a própria natureza jurídica do objeto do contrato administrativo. 2. A pretensão em permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de seis meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende explicitamente o contrato administrativo e os princípios específicos previstos na Constituição Federal para a Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros. 3. Conforme assentado na jurisprudência, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não-renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária. 4. Não cabe alegar direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pois houve notificação no sentido da não-renovação em 30/09/2010, ou seja, mais de dois meses antes do encerramento do prazo contratual, sendo certo, ainda, que, tendo permanecido a agravante no local até a presente data, já houve o decurso de lapso superior a seis meses, desde então, mais que suficiente para as providências de desocupação. 5. Ao contrário do alegado, o periculum in mora foi expressamente apreciado e rejeitado, destacando que teve a agravante até a data da decisão agravada, prazo suficiente para a desocupação voluntária, pois foi notificada do desinteresse administrativo na renovação, em 29/09/2010, meses antes do próprio vencimento do contrato, em 09/12/2010. Depois, foi notificada extrajudicialmente, em 14/02/2011, para voluntária desocupação antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse, em 28/03/2011, cuja liminar de 31/03/2011 ainda concedeu mais 30 dias para desocupação, o que foi confirmado neste recurso, interposto em 11/04/2011. Assim, irregular a ocupação, por tempo e em situação caracterizadora de esbulho para os efeitos de reintegração na posse, correta a decisão do Juízo agravado, que devidamente apreciou o fumus boni iuris e o periculum in mora para a liminar então requerida. 6. O contrato administrativo foi firmado por prazo determinado e não existe, evidentemente, direito à prorrogação, tanto que a própria agravante alude apenas à uma suposta expectativa criada, o que não gera, porém, direito subjetivo contra a Administração Pública, capaz de obrigá-la à renovação do contrato administrativo nos termos em que firmado. Ademais, como salientado na decisão agravada o prazo de 6 meses, que se pleiteou em virtude dos investimentos feitos no local, não tem amparo legal, pois a decisão de investimento em contrato de prazo determinado não obriga a Administração Pública à respectiva renovação e, no caso, trata-se de não-renovação e não de rescisão antes do respectivo prazo. Além disso, houve, na prática, prazo mais do que razoável para a desocupação, após vencido e não renovado o contrato, não podendo alegar a agravante ter sido surpreendida com a liminar na ação possessória, nem que o pagamento de alugueres após encerrado o prazo configura renovação tácita do contrato administrativo. 7. Acerca da controvérsia, a decisão agravada citou jurisprudência não apenas desta Turma, mas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Federais, no sentido de comprovar a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado. 8. Em relação à abertura de nova licitação da área para a mesma destinação, conforme comprovado após a interposição do agravo inominado, não é relevante para a prorrogação do contrato há muito vencido ou para justificar a ilegalidade perpetrada. Ao contrário, pois, do ponto-de-vista do interesse público, é legítimo, jurídico e válido o

interesse da INFRAERO de licitar área livre e desocupada, e não área ocupada com o risco de resistência indefinida do ocupante à desocupação, como tem ocorrido até agora, até porque é simples a constatação de que tal ocupação pode prejudicar interesse de terceiros em participar na licitação, frustrando a competição que se pretende com tal procedimento em favor do interesse privado da agravante. A ocupação irregular somente viria para favorecer indevidamente a agravante, seja por imediatamente violar o direito de posse do titular respectivo, seja pelo risco que cria de restringir o alcance e o interesse de terceiros na própria licitação. 9. A INFRAERO procedeu corretamente no caso concreto, pois fez a prévia comunicação do seu desinteresse em renovar os termos do contrato então existente - contra o que nada poderia a agravante alegar, por não existir direito adquirido à renovação - e, depois, aguardou prazo razoável para a desocupação voluntária antes de ajuizar a reintegração de posse e lograr a liminar. Foi aberta, pois, licitação para concessão de uso da área em termos mais favoráveis a seu interesse, o que não cria o direito da antiga ocupante, que não mais possui justo título para a ocupação, de permanecer na área, prolongando a situação de esbulho possessório, que não deixará de ser ilegal pelo fato de, eventualmente, tornar-se vencedora da nova licitação, pois, se por hipótese assim eventualmente ocorrer, o que é mera probabilidade, o contrato estará sujeito a cláusulas próprias, gerando efeitos a partir da sua formalização, não constituindo, assim, prorrogação alguma do anterior para efeito de validar a situação ilegal de ocupação sem justo título, que se reverteu, nas duas decisões proferidas para que, inclusive, fosse assegurada a efetiva competitividade no certame licitatório em curso, sem privilégios a quem quer que seja. 10. Agravo inominado desprovido."

AC 2004.61.00.000528-4, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJU 06/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. INTERVENIÊNCIA DE EMPRESA AÉREA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO PAGAMENTO DO DÉBITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMPRESA AÉREA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DÉBITO POSTERIOR AO TERMO FINAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TERMO ADITIVO. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA: MERA REPETIÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA INFRAERO: NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelo da primeira co-ré reporta-se, simplesmente, à contestação apresentada no feito, configurando simples remissão, sem declinar qualquer fundamento de fato e de direito capaz de oferecer supedâneo ao apelo de reforma da decisão recorrida. 2. Contudo, isso não é o bastante, pois, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Civil, é dever da parte apelante observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso, principalmente, no que se refere aos fundamentos de fato e de direito, que se constituem no lastro que justifica o pedido de nova decisão, não sendo suficiente a mera reiteração ou referência a peças anteriores, mormente quando as alegações lá aduzidas não guardam mais relação de pertinência com as razões que ofereceram supedâneo para a decisão atacada. 3. Cuida o caso concreto de contrato de concessão de uso de área em aeroporto, firmado entre a INFRAERO e concessionária, com interveniência de empresa aérea. Porém, no término do prazo, o termo aditivo não foi subscrito por esta, conquanto não teria concordado com as condições impostas, não havendo, pois, falar em solidariedade desta no pagamento de dívida de período posterior ao do contrato originário. 4. Em se tratando de contrato por tempo determinado e sem cláusula de prorrogação automática, há a necessidade de concordância expressa para manifestar o acordo de vontade entre as partes em eventual termo aditivo, prevendo, assim, a prorrogação do prazo anteriormente convencionado. 5. Quanto ao pedido de condenação solidária das rés, em perdas e danos, basta anotar que este foi deduzido em sede de apelação, sendo, assim, manifestamente descabido, pois, admiti-lo, significaria legitimar tentativa impertinente de inovação da lide posta em juízo. 6. Apelação da concessionária que não se conhece e apelo da INFRAERO que se conhece em parte, porém, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento".

MS 2005.01.00065162-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO RIBEIRO, DJU 20/10/2006: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONCESSIONÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A jurisprudência dos Tribunais tem excepcionado o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma, quando se revestir de manifesta ilegalidade e houver possibilidade de causar dano irreparável. 2. "As normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público, ainda que este esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a UNIÃO, pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver o seu imóvel, tornando sem efeito qualquer contrato entre o cessionário e o cedente." (REsp n. 55.275/ES, rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 21.08.1995, p. 25.353) 3. A INFRAERO é uma empresa pública federal que tem a finalidade de "administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica." 4. Terminado o Contrato de Concessão de Uso de área localizada em Aeroporto sem que a Concessionária inadimplente promova a sua desocupação, caracterizado está o esbulho possessório. 5. Segurança concedida."

AC 94.01.31595-7, Rel. Des. Fed. SELENE ALMEIDA, DJU 25/06/1999: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. FIM DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. ESBULHO. 1. A ré assinou com a autora contrato de concessão de uso, para utilização de uma área no aeroporto de Goiânia (GO) tendo o contrato expirado o seu prazo em 08.03.91 e prorrogado até 08.04.91. 2. Contrato de concessão de uso não é contrato de locação, portanto é aplicável as regras de Direito Administrativo. 3. O contrato era por prazo determinado e a ré está esbulhando a área pública, pois não a devolveu à autora, findo o contrato. 4. Tendo o direito obrigacional entre os contratantes extinto, no que diz respeito a concessão, é injusta a posse da ré. 5. Apelação da ré improvida."

AC 2001.51.01005718-5, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 02/10/2009: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. 1. Lide na qual a UFRJ pretende a reintegração na posse de bem público, objeto de contrato de permissão de uso, para exploração de serviço de restaurante e lanchonete no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. A sentença julgou procedente o pedido, determinando o pagamento das taxas de ocupação vencidas e não pagas durante a vigência do contrato. 2. Não se pode desconsiderar o caráter precário e discricionário da permissão de uso de bem público. Além disso, com o advento do termo contratual, sem a manifestação expressa da UFRJ pela prorrogação do contrato, não se poderia concluir pela renovação tácita ou automática, nos moldes da Lei n.º 8.245/93, inaplicável à hipótese. As frustradas tentativas de elaboração de termo aditivo ao contrato original também não autorizavam tal conclusão. Além disso, houve atraso no pagamento das taxas mensais de ocupação, o que por si só já permitia a rescisão do contrato. 3. A partir do decurso do prazo da notificação para saída do bem, a ocupação tornou-se irregular, configurando esbulho, que não gera efeitos possessórios, sendo devida a reintegração de posse em favor da UFRJ, nos termos do art. 926 do CPC. 4. Apelação desprovida. Sentença confirmada."

AG 2010.02.01003803-7, Rel. Juiz Conv. MAURO LOPES, E-DJF2R 21/09/2010: "AGRAVO INTERNO - TÉRMINO DO CONTRATO CONCESSÃO DE USO - ÁREAS DESTINADAS À PUBLICIDADE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE À INFRAERO - Contrato de Concessão de Uso de área localizada no Aeroporto Antônio Carlos Jobim, para exploração de atividade comercial. Os documentos trazidos aos autos configuram o término do contrato de concessão de uso, fato não impugnado em sede recursal. - A concessionária ocupa o aludido terreno a título precário, uma vez que está sujeita a perder seu direito de uso mediante decisão discricionária da concedente, prevalecendo, in casu, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. - Agravo Interno a que se nega provimento."

Como se observa, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária.

Nem se alegue, finalmente, o direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pela realização de novos investimentos, com anuência da INFRAERO e após o prazo de amortização previsto no contrato original, pois a agravante sempre esteve ciente da cláusula que sujeitou eventuais prorrogações ao crivo exclusivo da INFRAERO, sem qualquer ressalva quanto a novo prazo de amortização de despesas com obras e reformas."

Como se observa, à luz dos robustos fundamentos adotados pela r. sentença, em convergência com o posicionamento da Turma, respaldado em firme jurisprudência a respeito, não se cogita, na espécie, de enriquecimento ilícito, tampouco de prorrogação automática de contrato administrativo, sem prévia cláusula contratual específica para tanto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024707-52.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.024707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PLATINUM INFORMATICA LTDA e outros(as)
: NELSON ALVES DA SILVA
: PAULO NEI NERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00247075220044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou a PFN, alegando, em suma, a inocorrência da prescrição, pois aplicável o artigo 219, § 1º, do CPC, assim os efeitos da ordem de citação, no que se refere à interrupção da prescrição, devem retroagir à data do ajuizamento da demanda.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por

homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15/02/2000 e 14/09/2001 (f. 04/16), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 17/06/2004 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008663-42.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.008663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SHOPPING ELEFANTAO COML LTDA
ADVOGADO : SP169357 HENRIQUE JOSÉ FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00086634220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante Shopping Elefantão Comercial Ltda, contra sentença (fls. 63/64) que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente e denegou a segurança objetivando a reinclusão no PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03.

Alega em síntese, a parte impetrante que foi excluída do referido programa pela inadimplência de três ou mais parcelas consecutivas. Alega, no entanto, que recolheu mensalmente as parcelas devidas, razão pela qual a sua exclusão seria indevida e ilegal.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.

Cumprido decidir.

Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício*

de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça".

E prossegue: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano*" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003).

A Lei nº 10.684/2003 possibilita uma série de facilidades ao contribuinte que adere ao programa de parcelamento de sua dívida para com o Fisco, entre elas a regra excepcional do § 4º, do art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de recolherem as parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte. Portanto, há condições, dentre elas há o limite de 180 meses para que a dívida seja quitada.

Nesse contexto, tenho que o apelo interposto não comporta provimento, à vista da manifesta inadimplência da impetrante.

Dispõe a Lei nº 10.684/2003 que:

"(...)

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

Verifica-se dos autos que houve uma clara inadimplência das parcelas estipuladas existindo divergência entre o que deveria ter sido pago e o que efetivamente foi recolhido, tirando, dessa forma, a validade do argumento da impetrante, conforme constam das informações relatadas à fl. 42.

De mais a mais, a prevalecer a tese propalada pela impetrante, e tendo em vista o montante do débito correta a r. sentença que denegou a segurança.

Saliente-se, a propósito, que a adesão ao parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte/devedor que, uma vez incluso, deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, não podendo modificá-las conforme o seu arbítrio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.(...).

7. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 7964/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/03/2012, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. ADESÃO AO REFIS. lei nº 9.964/00. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)II - A adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei nº 9.964/2000. Em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei).

III - Ademais, a colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 378.795/GO, firmou o entendimento de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

IV - Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 781872/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 19/12/2005, g.n.)

Por tudo até aqui demonstrado, fica evidenciado que a exclusão da impetrante do PAES se deu conforme as normas de regência.

A propósito reporto-me aos seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS- EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, § 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA.

I - Ocorrendo a regular adesão ao parcelamento especial - PAES da lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, "independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores" (art. 12).

II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, "caput" e § 3º da lei nº 10.684/2003.

III - A regra excepcional do § 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no § 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988.

IV - (...)

V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu.

VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto.

VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da lei nº 10.684/2003.

IX - Apelação desprovida."(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS Nº 2006.61.09.003319-2/SP - DJF3 DATA:03/09/2008; Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO)

Assim, merece ser mantida a doughta decisão de primeiro grau.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33, do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005543-63.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : JUAN FRANKLIN PACO QUISPE
ADVOGADO : SP132728 SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI
: SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055436320124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença (fls. 118/120), que concedeu parcialmente a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento da prestação do serviço público de energia elétrica ao impetrante, condicionado ao pagamento exclusivo dos valores a vencer.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança, apenas no que diz respeito à determinação para a continuidade da prestação do serviço público interrompido, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau jurisdicional.

Decido.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos

incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, pleiteia o impetrante o fornecimento de energia elétrica sem o corte por atraso no pagamento das tarifas. Alega o impetrante ter recebido notificação em 09/11/11, dando conta de que o medidor de energia de sua casa estava irregular, apontando os cálculos dos valores pretéritos dos débitos. No entanto, diante do montante exigido não teve condições de arcar com a exigência.

De maneira geral a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que não é vedado o corte no fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento se o consumidor atrasa o pagamento de suas faturas. O fornecimento de energia elétrica exige contraprestação do consumidor, sob pena de a concessionária repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários que pagam suas contas em dia, para manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público com vistas a prestação do serviço.

Com efeito, não há como ser prestado serviço adequado, de boa qualidade e tecnologicamente atualizado, quando é permitido a alguns usuários o não pagamento de suas faturas. A necessária retribuição permite o custeio de investimentos e despesas, a fim de tornar o serviço público acessível a todos. E assim, não é diferente com o Município que tem a obrigação de zelar pela qualidade do serviço público essencial à coletividade. O não pagamento de tarifa pública por parte do Município prejudica toda a população e interesse social, previstos literalmente nos princípios constitucionais da eficiência e moralidade administrativa, conforme preleciona o artigo 37 da nossa Carta Magna.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90), dispõe o seguinte:

"os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Todavia, os serviços contínuos não são incondicionados, isto é, dependem de um conjunto de normas administrativas que regem a espécie e se, houver rompimento contratual é possível a descontinuidade do serviço.

Contudo, constatada a fraude no recebimento de energia elétrica é atribuída à impetrada a possibilidade de exigir os valores correspondentes ao prejuízo causado pelo particular, sem o corte de fornecimento da energia como método coercitivo da cobrança do valor acumulado do débito.

No tocante a esse tema assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" Súmula 282/STF.

2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica.

3. A Primeira Turma, no julgamento do RESP nº 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem dispensável à vida.

4. *Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.*

5. (...) a 6 *Recurso Especial a que se nega seguimento.*"
(RESP N. 821991/SP).

Assim, tratando-se de hipótese extraordinária de inadimplemento como no presente feito, é ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, principalmente quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada pela concessionária.

À vista do referido, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014978-73.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014978-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : COML/ 3 ALBE LTDA
ADVOGADO : SP258408 VERONICA SANTOS BENTO e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149787320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado por Coml/ 3 Albe Ltda, em face de Lúcia Regina Duarte de Sá Simon, responsável pela coordenação de Vigilância Sanitária de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados no Estado de São Paulo da ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize procedimento de fiscalização e a liberação de mercadorias importadas.

Alega a impetrante que as mercadorias estão sem a liberação em razão da greve dos funcionários da ANVISA.

Liminar parcialmente deferida.

O MM. Juiz concedeu parcialmente a segurança.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento da ação.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise dos pedidos de importações realizadas sob os nºs 12/2159378-6, 12/2458393-5, 12/2815417-6, 12/2788679-3, 12/2520117-3, 12/2520118-1 e 12/2788558-4.

Observe-se que a impetrante tem direito ao andamento dos processos administrativos, afinal o desembaraço aduaneiro de mercadorias mostra-se essencial e indispensável à continuidade das atividades da impetrante. Ademais de acordo com os documentos juntados, é notável, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050048-51.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.050048-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
: JOAO CARLOS PINTO
: CARLA PATRICIA HACK
No. ORIG. : 00500485120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a sumula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC. Alegou também que houve a dissolução irregular da empresa executada, permitindo o redirecionamento da execução aos sócios. Requereu seja afastada a ocorrência de prescrição.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa à prescrição reconhecida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118 , de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal

(9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. *Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título.* 2. *Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.* 3. *No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.* 4. *Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.*

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *"Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência"* (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. *Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06.* 3. *Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)*
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. *A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.* 2. *Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.* 3. *Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.* 4. *Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.* 5. *Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.* 6. *Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. *A Lei Complementar 118, de 9*

de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.(AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n****

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito

necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

Após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Feitas tais considerações, *in casu*, verifico que houve ajuizamento da execução fiscal em 27/11/2002, para cobrança de débitos fiscais referente aos exercícios de 1998/1999, inscrição em dívida ativa em 15/03/2002. Foi determinada a citação em 27/01/2003. Realizadas diversas diligências para citação da pessoa jurídica e de seus sócios, todas restaram negativas. Sendo extinta a execução fiscal pela sentença proferida em 05/11/2013.

Assim, no caso dos autos, tem-se que a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, com despacho que determinou a citação proferido antes da alteração legislativa, motivo pelo qual, com base no entendimento exposto, é de se considerar que apenas a citação pessoal dos devedores seria suficiente para interromper o lapso prescricional.

Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário sem que o lapso prescricional tenha sido interrompido pela citação dos executados ou sequer suspenso, a prescrição foi corretamente reconhecida.

Não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC pois não houve morosidade do Poder Judiciário. E ao contrário do alegado pela apelante, deve prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, conforme entendimento do STJ abaixo colacionado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) **no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.** 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. **Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.** 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118/05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO

STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

Outrossim, em consonância com os fundamentos apontados, saliento que são despiciendas alegações no sentido de que a apelante envidou esforços para citação dos executados, não estando caracterizada sua inércia. No caso, ainda que tenha envidado esforços em tal sentido, à luz das determinações legais que regiam a matéria à época da propositura da ação, apenas a citação, como já exaustivamente exposto, teria o condão de interromper o lapso prescricional. Não tendo ocorrido o ato em tempo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Por fim, confirmada a ocorrência da prescrição, não há que se falar em redirecionamento da execução aos sócios. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006627-74.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.006627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DAVID ENRIQUE CANAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00066277420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Com reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a sumula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força do reexame necessário.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa à prescrição reconhecida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos

interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida. 3. No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia. 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA

lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO . ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A lc 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária

quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada. (AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n****

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

Após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Feitas tais considerações, *in casu*, verifico que houve ajuizamento da execução fiscal em 17/03/2003, para cobrança de débitos fiscais referente ao exercício de 12/1998, inscrição em dívida ativa em 11/09/2002.

Foi determinada a citação em 02/04/2003. Realizadas diversas diligências para citação da pessoa jurídica e de seus sócios, todas restaram negativas. Foi realizado arresto e avaliação de bem imóvel em nome do sócio DAVID ENRIQUE CANAN, entretanto não foi encontrado para intimação e nomeação de depositário (fls. 83/85). Sendo publicado edital de citação e de intimação da penhora em 20/08/2009 e 24/01/2013, respectivamente (fls. 100,118). Posteriormente foi extinta a execução fiscal pela sentença proferida em 12/08/2013, reconhecendo a

ocorrência de prescrição.

Assim, no caso dos autos, tem-se que a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, com despacho que determinou a citação proferido antes da alteração legislativa, motivo pelo qual, com base no entendimento exposto, é de se considerar que apenas a citação pessoal dos devedores seria suficiente para interromper o lapso prescricional.

Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário sem que o lapso prescricional tenha sido interrompido pela citação dos executados ou sequer suspenso, a prescrição foi corretamente reconhecida.

Não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC pois não houve morosidade do Poder Judiciário. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) **no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito;** 2) **a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.** 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. **Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.** 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n*

Outrossim, em consonância com os fundamentos apontados, saliento que são despiciendas alegações no sentido de que a apelante envidou esforços para citação dos executados, não estando caracterizada sua inércia.

No caso, ainda que tenha envidado esforços em tal sentido, à luz das determinações legais que regiam a matéria à época da propositura da ação, apenas a citação, como já exaustivamente exposto, teria o condão de interromper o lapso prescricional. Não tendo ocorrido o ato em tempo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-17.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HIDRAUMASTER COML/ LTDA e outros(as)
: NELI MARIA ERENO USTULIN
: MILTON CARBELOTTI
: ANTONIO CARLOS MENDES FILGUEIRAS
No. ORIG. : 00007281720124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal de cobrança de verba honorária, sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), por inadequação da via eleita para o cumprimento de sentença (nos termos do artigo 475-J do CPC).

Apelou a exequente pela reforma da sentença para a citação do executado nos termos do pedido inicial, alegando que (1) a Lei 6.830/1980 possibilita a execução de verbas de natureza tributária e não tributária, e tendo em vista que a condenação em verba de sucumbência decorre da aplicação do artigo 20 do CPC, correta a sua definição legal de dívida ativa não tributária, o que possibilita a sua inscrição em dívida ativa, inexistindo qualquer vedação legal para tal prática; (2) a execução de sentença de verba honorária determinada pelo artigo 475-J do CPC não exclui a possibilidade de execução pelo rito da Lei 6.830/1980 e tampouco a inscrição em dívida ativa do valor dos honorários; e (3) a condenação em honorários advocatícios se adequa perfeitamente ao conceito de dívida ativa não tributária, nos termos da Lei 4.320/1964, artigo 39, §2º.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 81-v.):

"Trata-se a execução fiscal em epígrafe da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença. Assim sendo, verifico a inadequação da via eleita pela ora exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, que cuida do cumprimento de sentença. Cito, em amparo, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO EM FACE DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. I - A verba honorária de sucumbência fixada em favor da Fazenda Pública, por se constituir em verba decorrente de sentença judicial, deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, na forma específica atualmente estabelecida no artigo 475-B c.c. 475-J do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, o que afasta a regra geral de execução como dívida ativa não tributária (Lei nº 6.830/80, art. 2º c.c. Lei nº 4.320/64, art. 39). II - Ainda que no processo originário o juízo tenha extinguido a execução sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em razão de entendimento contrário, a decisão não faz coisa julgada material, posto fundamentar-se em questão meramente processual. Ausência de ofensa ao princípio do acesso à Justiça. III - Apelação da União Federal desprovida, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal proposta indevidamente pela exequente, cabendo a esta diligenciar a execução pela forma adequada. TRF3, AC 2007.61.06.006305-8, 3ª Turma, Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 DATA: 23/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a

Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada "cumprimento de sentença".9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais.10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de "cumprimento de sentença" limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

STJ, Resp 1126631, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/11/2009 REVPRO vol. 184 p. 392

Em face do exposto, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, consolidada a jurisprudência firme no sentido da impossibilidade da execução fiscal de honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação (interesse-adequação), não cabendo à aplicação da LEF e nem da Lei 4.320/64, em detrimento do rito especial do cumprimento de sentença, disciplinado pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido tem decidido esta Corte:

AC 00052063420134036106, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 10/02/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, e com respaldo em firme jurisprudência, decidiu expressamente que "Consolidada a jurisprudência firme no sentido da impossibilidade da execução fiscal de honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação (interesse-adequação), não cabendo a aplicação da LEF e nem da Lei 4.320/64, em detrimento do rito especial do cumprimento de sentença, disciplinado pelo Código de Processo Civil". 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 39 da Lei nº 4.320/64; 1º e 2º da Lei 6.830/80, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados." (grifamos)

AC 00009343120124036106, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/04/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade do reexame necessário de sentença que extingue a execução fiscal sem resolução de mérito. Precedente. 2. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito de natureza não tributária, correspondente a honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença em favor da União. 3. A execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/1980 não é a via adequada ao caso, uma vez que a verba honorária em cobro teve origem em título executivo judicial, cuja execução deve submeter-se ao rito do Código de Processo Civil, no que respeita ao cumprimento de sentença. Precedentes. 4. Agravo legal improvido."

AC 00074894020074036106, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 08/08/2014: "AGRAVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A verba honorária devida pela União já estava estabelecida em título executivo judicial, passível de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim sendo, é inadequada a via eleita pela ora exequente. 2. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000848-23.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.000848-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JBS S/A
ADVOGADO : SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008482320134036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à concessão de segurança impetrada para que o Chefe do Serviço de Inspeção Federal (SIF) no Município de Andradina/SP permita o recebimento, nas dependências da impetrante (empresa que industrializa e comercializa, inclusive ao exterior), de carne bovina proveniente de outros Estados e Municípios, acompanhada de certificados de inspeção sanitária (CIS) assinados por médicos veterinários contratados pelos Estados/Municípios e cedidos ao SIF, sem a exigência de assinatura exclusiva por médicos veterinários titulares de cargo de Fiscal Federal.

Apelou a União, alegando, em suma, que: (1) inexistente, na espécie, ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da segurança, pois o ato impugnado obedeceu ao Memorando SIPOA/DDA/SFA/SP 23/2013; (2) há parecer do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo, órgão da Consultoria-Geral da União, "no sentido de que não pode ser delegada a realização de atribuições exclusivas dos Fiscais Federais Agropecuários" (artigo 3º da Lei 10.883/2004), razão pela qual "o médico veterinário contratado pela municipalidade e cedido à SFA/SP, por exemplo, por não ser titular do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, jamais poderá assinar Certificados Sanitários, a fim de se evitar usurpação de função pública e qualquer conotação caracterizadora de vínculo empregatício", e no mesmo sentido consultoria jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento; (3) a apuração da efetiva ocorrência de situação emergencial e excepcional, no caso, não compete ao Poder Judiciário, tratando-se de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não legitimando, pois, a solução dada, que concede à impetrante "tal beneplácito com caráter genérico e indefinidamente"; (4) não se trata de formalismo, mas de supremacia do interesse público, em respeito à estrita legalidade; e (5) houve perda de objeto da impetração, com a revogação do Memorando SIPOA 23/2013, em cumprimento à sentença, devendo o feito ser extinto sem mérito, por superveniente ausência do interesse processual.

Com contrarrazões, subiram os autos, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou da sentença recorrida que (f. 162/5):

"O substrato que desencadeou todos os atos que culminaram com a impetração deste mandado de segurança se resumem no acolhimento, pela SFA-SP, do Parecer AGU-NAJSP nº 0940/2010-CAOP exarado no Processo nº

21052.007521/2010/32 (fls. 95/105 - 30/07/2010) que, em sede opinativa (Parecer), aponta a necessidade de motivação para a celebração de CTC entre a SFA-SP e o Município de Guarantã/SP que enfatize o interesse público primário justificador atendido com a celebração e evidencie não se tratar de burla à necessidade de contratação de FFA's por meio de concurso público, em face do contido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.883/2004, sendo este dispositivo a regra impeditiva a que médicos veterinários contratados por outros entes federativos pudessem assinar Certificados Sanitários (fls. 103, item 26).

Este parecer foi aprovado e deu substrato à expedição da Nota nº 32/2013/CJLC/CGAG/CONJUR/MAPA/AGU (fls. 107/108 - 14/01/2013) que, em seu item 6, transcreve o item 26 do supracitado Parecer 0940/2010-CAOP e, no item 7, sugere exceções ao exercício das atribuições dos FFA por médicos veterinários contratados por outros entes federativos.

Após estes atos, o DIPOA/SDA expede o Memorando nº 40/2013 em 27/02/2013 o qual, atento aos trâmites oriundos do Processo nº 21052.007521/2010/32, determina que os SIPOA autorizem que Médicos Veterinários cedidos assinem Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações, registrando se tratar de ato emergencial, visto a previsão de graves consequências caso o parecer preliminar do CONJUR fosse acatado.

Por sua vez, o SIPOA/SFA-SP emite o Memorando nº 023/2013 em 08/03/2013 cujo conteúdo contraria a orientação do DIPOA/SDA alegando inexistir respaldo aos servidores que trabalham nos SIF que optarem por atendê-la, sendo este último Memorando o substrato administrativo-normativo usado para respaldar a exegese normativa da SFA-SP sobre a legislação afeta ao MAPA e às atribuições de seus órgãos vinculados, e tal deliberação subsidia o impetrado para que mantenha as decisões que até então emitiu.

Muito embora a Instrução Normativa nº 49/2003-SDA evocada pelo impetrante para amparar sua pretensão tenha sido revogada pela Instrução Normativa nº 81/2004-SDA, aparentemente retirando suporte à qualquer análise quanto à existência de direito líquido e certo nestes autos, tal não prospera, vez que plenamente em vigor a Portaria nº 722/2012-DIPOA, que em seu artigo 2º, VII, prevê a delegação aos demais entes federativos das atividades enunciadas no caput, com as ressalvas do art. 5º quanto à atividades não delegáveis, somado à previsão contida na Instrução Normativa nº 36/2011-DIPOA quanto à adesão dos demais entes federativos no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos Animais com reconhecimento de equivalência de atribuições de inspeção e fiscalização agropecuária realizada pelos seus próprios servidores, sendo uma das condições para tal reconhecimento a existência de "médicos veterinários oficiais" (art. 9º, I), ou seja, servidores públicos não vinculados ao MAPA mas sim à entidade federativa.

Este breve panorama analógico demonstra uma continuidade da manutenção das políticas administrativas do MAPA por meio do DIPOA atinentes a permitir a delegação de certas atribuições típicas de FFA a servidores públicos não pertencentes aos quadros do MAPA e não atuantes no SIF, desde que se configure situação de criação voluntária de convênios ou situações emergenciais, também mediante a criação de convênios, e desde que estes servidores sejam Médicos Veterinários.

Verifiquemos a dicção legal sobre a atuação do DIPOA a fim de sopesar a legitimidade de suas deliberações na forma como explanadas acima:

Decreto nº 7.127/2010: Art. 3o O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte estrutura organizacional: (...)

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Defesa Agropecuária: (...)

3. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; (...)

Art. 13. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola;

II - programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal;

III - promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Ministério; e

V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do Departamento.

Portaria nº 45/2007-MAPA: Art. 43. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA/SDA) compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola;

II - programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal;

III - promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Ministério; e

V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do Departamento.

Em relação às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA), classificadas como "unidades descentralizadas", mas não autônomas ou independentes, prescreve a norma o seguinte: Decreto nº 7.127/2010: Art. 36. Às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consoante orientações técnicas dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério, competem executar atividades e ações de:

I - defesa sanitária, inspeção, classificação e fiscalização agropecuárias; (...)

Parágrafo único. As Superintendências Federais têm jurisdição no âmbito de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, podendo haver alteração desse limite, no interesse comum, para execução das atividades de defesa agropecuária e de apoio à produção e à comercialização agropecuárias, à infra-estrutura rural, bem como ao cooperativismo e ao associativismo rural, mediante ato do Ministro de Estado.

Portaria nº 428/2010-MAPA: Art. 1º Às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente subordinadas ao Ministro de Estado, consoante orientação técnica dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério, compete executar atividades e ações de:

I - defesa sanitária, inspeção, classificação e fiscalização agropecuárias; (...)

Pela dicção legal percebe-se que não cabe ao SIPOA ou à SFA qualquer outra atividade que não seja executiva, falecendo atribuição para questionar ou contrapor-se às diretrizes e orientações de órgãos hierarquicamente superiores, in casu aqueles classificados como "órgãos específicos singulares", exceto se manifestamente ilegais, nos termos do artigo 116, IV e XII, da Lei nº 8.112/1990, verbis:

Art. 116. São deveres do servidor: (...)

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; (...)

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Portanto, sendo atribuição do DIPOA, entre outras, elaborar diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, bem como programar, coordenar e promover a execução de tais atividades (art. 43, Portaria nº 45/2007-MAPA e art. 13, Decreto nº 7.127/2010), não cabe aos órgãos subordinados questionar a conveniência e oportunidade das deliberações superiores de ordem técnica e atinentes à política de abastecimento nacional, podendo, no máximo, ressaltar seus posicionamentos particulares, porém atendendo aos comandos superiores, visto que se houver qualquer responsabilização funcional (e este parece ser o foco das reservas da SIPOA/SFA-SP), a simples leitura do artigo 22 do Código Penal deixa claro à sociedade que a punibilidade seria adstrita àquele de quem emanou a ordem "não manifestamente ilegal" e aqueles que a cumprissem estariam acobertados pelo disposto no artigo 23, III, do Código Penal, visto que as orientações emanadas do DIPOA não podem ser classificadas como "manifestamente ilegais", nos termos do artigo 116, IV, da Lei nº 8.112/1990.

Se as orientações emanadas do DIPOA/SDA se enquadrassem como "manifestamente ilegais", da mesma forma o SIPOA/SFA-SP não teria atendido ao comando normativo relativo ao dever de representar contra tal ilegalidade pelos canais competentes, quando ao invés optou por simplesmente negar aplicabilidade à determinação recebida, o que poderia atrair contra os responsáveis pela relativização da observância do Memorando nº 40/2013-DIPOA, legitimamente em tese, a responsabilização nos termos do artigo 330 do Código Penal e do artigo 117, IV, da Lei nº 8.112/1990.

Verifica-se, então, que as atribuições do DIPOA/SDA são aptas a subsidiar juridicamente o conteúdo do Memorando nº 40/2013, o qual deveria ser seguido integralmente pelos SIPOA/SFA por ser norma emanada por órgão hierarquicamente superior e por não se encontrar eivado de nulidade ou inconstitucionalidade, não cabendo aos órgãos subalternos questionar sua aplicabilidade por estar em adstritos à observância das orientações técnicas recebidas, mormente em se tratando de situação de precariedade quantitativa de FFA para atender às demandas e mostrando-se as opções de remanejamento do efetivo ou escala de revezamento aptas a apenas parcialmente e aparentemente amenizarem o problema, porém ao custo do comprometimento da eficácia e eficiência das demais atividades originalmente exercidas pelos remanejados/escalonados.

A quebra de hierarquia na administração pública é situação indesejável por causar insegurança jurídica, necessitando-se a máxima cautela possível quando do cumprimento de diretrizes gerais se estas, por qualquer motivo, puderem ser questionadas quanto à sua validade, imperatividade e vinculação aos órgãos subalternos. Havendo meios legítimos para se contrapor a atos normativos manifestamente ilegais, estes devem ser usados, porém não há se negar exequibilidade a atos cuja presunção de legalidade não foi afastada, tal qual o Memorando nº 40/2013-DIPOA.

Sendo fato evidente que o número de FFA é insuficiente para atender à demanda dos SIF, a deliberação do DIPOA vem atender à uma situação emergencial que satisfaça aos critérios de eficácia e eficiência no desempenho de sua missão institucional, visto que não se está a cometer a qualquer servidor público a possibilidade de assinar os Certificados Sanitários, mas a Médicos Veterinários vinculados administrativamente a outros entes federativos, submetidos aos mesmos deveres e rigores do desempenho de suas atribuições, podendo a qualquer momento ser auditados pela autoridade competente, logo, não estariam eles atuando de forma independente, mas igualmente vinculada e sem qualquer possibilidade de estes requererem equiparação funcional com os FFA ou pleitear reconhecimento de vínculo laboral com a administração pública federal.

Ora, o atendimento a situações emergenciais como motivo justificador da comissão a servidor público estranho aos quadros de FFA para atuar em SIF consta expressamente como ressalva na mencionada Nota nº 32/2013/CJLC/CGAG/CONJUR/MAPA/AGU, item 7, verbis: "... (...) podendo, em casos excepcionalíssimos e em caráter provisório, esta atribuição (de FFA) ser exercidas por profissionais estranhos aos comandos estatutários, tal como, nos casos de greve geral dos Fiscais Agropecuários, quando não há disponibilização de cota mínima para suprir o serviço essencial" (sic), o que causa maior estranheza quando se verifica que há desconsideração desta premissa pelo SIPOA/SFA-SP ao insistir em não perceber uma situação de deficiência dos quadros funcionais de FFA como algo que impeça o regular desempenho das atividades privadas sob sua fiscalização/inspeção, evidentemente suficientes para justificar o pronto atendimento ao Memorando nº 40/2013-DIPOA até que plenamente suprida essa carência por meio de concursos públicos.

Desta feita, não podendo o impetrante ser prejudicado em seus direitos por deficiências não sanadas da administração pública federal no tocante a satisfazer o quantitativo necessário de FFA para atuar em SIF, importa dar provimento aos seus pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar concedida, DETERMINAR ao impetrado que receba produtos de origem animal acompanhados de certificado de inspeção sanitária federal emitido por Médico Veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF."

Realmente, nesse sentido já havia decidido a Turma, no julgamento do AI 0007444-11.2013.4.03.0000, cujo acórdão, com trânsito em julgado em 19/08/2014, restou assim ementado (f. 209/13):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. CARNE BOVINA. MÉDICOS VETERINÁRIOS CONTRATADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. Em manifestação da Consultoria Jurídica no MAPA, considerou-se ilegal a assinatura de certificações de inspeção sanitária (CIS) por médicos veterinários contratados: "[...] 'Nesses termos, o Médico Veterinário contratado pela Municipalidade e cedido à SF/SP, por exemplo, por não ser titular do cargo de Fiscal Federal, jamais poderá assinar Certificados Sanitários. A propósito, deverá o órgão assessorado muito bem definir qual será a participação desse profissional, ainda que sob supervisão periódica de um FFA, notadamente no sentido de evitar usurpação de função pública e, conseqüentemente, qualquer conotação caracterizadora de vínculo empregatício' 7. Comungo inteiramente com a manifestação supra, mormente por tratar-se de cargo cuja ocupação proveniente de concurso público, contemplado pela Lei Maior e pelo Estatuto do Servidor Público, podendo, em casos excepcionalíssimos e em caráter provisório, esta atribuição ser exercidas por profissionais estranhos aos comandos estatutários, tal como nos casos de greve geral dos Fiscais Agropecuários, quando não há disponibilização da cota mínima para suprir o serviço essencial. 8. Com estas considerações, entendo que a Certificação emitida por este Ministério, relativa ao serviço de inspeção federal, deverá ser exercida, exclusivamente por Fiscal Federal Agropecuário de carreira, não se admitindo modo diferente, salvo em casos extremos, como mencionado no item anterior".

4. Portanto, a consultoria jurídica do MAPA considerou que a certificação sanitária seria ato privativo de Fiscal Federal concursado, com possibilidade de ser efetuada por profissional contratado apenas em hipóteses excepcionais, e em caráter provisório, "quando não há disponibilização da cota mínima [de servidores] para suprir o serviço essencial", por exemplo.

5. Em decorrência disso, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) emitiu o

memorando 40/2012: "A douta Consultoria Jurídica deste Ministério, em atendimento à demanda oriunda do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) em São Paulo, analisou os autos do processo nº 21052.003412/2011-27 que trata da assinatura de Certificados Sanitários por Médicos Veterinários não pertencentes ao quadro de servidores do MAPA e emitiu Nota nº 32/CJLC/CGAG/CONJUR/MAPA/AGU2013, onde endossa parecer preliminar do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo (AGU-NAJSP) e síntese manifesta: 'O Médico Veterinário contratado pela Municipalidade e cedido a SF/SP, por exemplo, por não ser titular de cargo de Fiscal Federal, jamais poderá assinar Certificados Sanitários'. Consciente das graves consequências que o acatamento imediato e incondicional do parecer preliminar da CONJUR acarretará às exportações brasileiras, e na impossibilidade momentânea de substituir os funcionários conveniados por servidores do MAPA, este Departamento orienta os SIPOA's a autorizarem os Médicos Veterinários cedidos a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produtos de origem animal. Por fim, registramos que esta é uma medida emergencial e para equacionamento e para solução definitiva do problema o assunto foi encaminhado pelo GAP - Grupo de Acompanhamento do Protocolo de Cooperação Técnica do Ministério Público Federal e Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento à Procuradoria Geral da República para ser tratado nas respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão - CCR".

6. Ocorre que, apesar desse ato, o Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) em São Paulo emitiu o Memorando 023/2013, com conteúdo contrário àquele do DIPOA: "Na data de 01/03/2012 encaminhamos o Memo nº 40/2013/DIPOA no qual o DIPOA/DAS orienta aos SIPOAs que autorizassem os Médicos Veterinários cedidos (de outras esferas que não a Federal) a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produtos de origem animal. Desde esta data este SIPOA/DDA/SFA-SP recebeu diversos questionamentos dos servidores que atuam nos SIFs, no Estado de São Paulo, referentes a este tema, principalmente em razão de sermos um dos Estados que recebem a citada documentação firmada por servidores de outras esferas. Pelo exposto e após análise da legislação vigente, inclusive com base no disposto nos artigos nº 18 e 46, do Anexo, da Portaria nº 428/2010, este SIPOA/DDA/SFA-SP esclarece que estamos impedidos de fornecer qualquer respaldo aos servidores que atuam nos SIFs, no âmbito de São Paulo, que optarem por atender a citada orientação, bem como de prever suas possíveis consequências e eventuais punições, tendo em vista que o assunto carece de entendimento entre o MAPA, o Ministério Público Federal e a Procuradoria Geral da República, conforme o próprio Memo nº 40/2013/DIPOA cita. Não encontramos, neste momento, subsídios que possam nos transmitir a segurança jurídica necessária para que possamos ofertar respaldo aos servidores federais que aceitem os Certificados Sanitários Nacionais firmados por Médicos Veterinários cedidos de outras esferas".

7. O que se verifica, portanto, é que embora o DIPOA tenha autorizado, em caráter emergencial, que as CIS possam ser assinadas por médicos veterinários contratados, o Memorando do SIPOA-SP desautoriza tal conduta, determinando aos Fiscais Federais do SIF que somente aceitem CIS assinados por médicos veterinários vinculados ao SIF por meio de concurso público.

8. A contratação de mão-de-obra temporária no serviço público foi prevista no artigo 37, IX da CF/88, no sentido de que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

9. A possibilidade de contratação temporária de pessoal para o serviço de inspeção sanitária no âmbito do MAPA decorreu de autorização da Lei 8745/1993: "Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:[...] VI - Atividades: [...] f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana"

10. Desta forma, em consulta ao sítio eletrônico do MAPA, consta do "Manual de Procedimento Operacional Padrão para o Trânsito de Subprodutos de Origem Animal, Emissão de CIS-E e Credenciamento de Médicos Veterinários Particulares", o procedimento a ser adotado para a contratação de médico veterinário não vinculado ao serviço oficial: "[...] IV) NORMAS PARA CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO OFICIAL PARA EMISSÃO DE CIS-E A aceitação pelo MAPA de CIS-E firmado por médico veterinário não vinculado ao serviço oficial de Defesa Sanitária Animal é regulada pelo disposto nesta Norma Interna e nos demais dispositivos legais relativos à Defesa Sanitária Animal, cabendo ao Departamento de Saúde Animal - DSA, às Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e aos Órgãos Executores de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas promover e fiscalizar a execução dessas medidas. O CIS-E só terá validade quando expedido em formulário aprovado pelo MAPA. O credenciamento será concedido a médicos veterinários não-vinculados ao serviço oficial de Defesa Sanitária Animal, em unidades administrativas em que não existam ou sejam em número insuficiente os médicos veterinários ou funcionários autorizados dos órgãos oficiais de Defesa Sanitária Animal. A emissão do CIS-E fica condicionada à assistência veterinária aos estabelecimentos de onde se originam os subprodutos,

aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada subproduto. Somente poderão emitir CIS-E os médicos veterinários previamente credenciados pela SFA de seu estado de atuação, por meio de Portaria publicada no Boletim de Pessoal da SFA correspondente, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - solicitação de credenciamento pelo interessado, dirigida ao Superintendente Federal de Agricultura da respectiva UF, entregue no escritório de atendimento à comunidade do serviço de Defesa Sanitária Animal da Unidade Federativa onde pretende atuar; II - preenchimento de ficha cadastral, em modelo próprio; III - parecer do Órgão Executor da Defesa Sanitária Animal da Unidade Federativa; IV - documento expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de atuação, declarando que o profissional está devidamente inscrito;

V - participação do interessado em treinamentos especializados, quando convocado pelo MAPA. O médico veterinário credenciado só poderá emitir CIS-E nos municípios especificados em Portaria expedida pela SFA. Ele também se tornará obrigado a atender às convocações da SFA. As SFAs ficarão responsáveis pela manutenção de cadastro atualizado dos profissionais credenciados por município, conforme Portaria expedida. Essa lista deverá ser disponibilizada aos Órgãos Executores de Defesa Sanitária Animal nas UFs e ao Departamento de Saúde Animal, para elaboração de um cadastro nacional. O médico veterinário terá seu credenciamento cancelado pela SFA, quando: I - infringir o disposto nesta Norma Interna, ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares atinentes à Defesa Sanitária Animal; II - praticar ato que, a juízo da SFA, seja incompatível com o objeto do credenciamento; III - deixar de prestar as informações obrigatórias ou solicitadas pela SFA, nos prazos estipulados; IV - sem justa causa, não comparecer às convocações da SFA; Independentemente do disposto nos itens acima, a autorização de que trata esta Norma Interna poderá ser cancelada, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da autoridade competente. O médico veterinário somente poderá requerer novo credenciamento depois de decorrido um ano do cancelamento e, a critério do serviço oficial, poderá ou não ser concedido, considerando principalmente a irregularidade cometida. As despesas decorrentes da indenização dos trabalhos profissionais necessários à expedição dos CIS-E em nenhum caso poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo às expensas dos interessados."

11. Assim, constata-se, em exame sumário, a existência de fundamento legal para contratação de médicos veterinários particulares para fiscalização sanitária de abatedouros, e emissão de CIS-E que, nos termos do item "I" da Portaria DDSA 51/1977, significa "Certificado de Inspeção Sanitária - MODELO E para o trânsito interestadual de produtos animais para fins industriais".

12. Caso em que o pedido de reforma da decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar, é manifestamente dotado de plausibilidade jurídica.

13. De fato, a emissão de certificados de inspeção sanitária para produtos de origem animal é atribuição de fiscais federais diplomados em veterinária, nos termos do artigo 863 do Decreto 30.691/1952 e artigo 62, §2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

14. Contudo, como demonstrado acima, o artigo 37, IV da CF/88; a Lei 8.745/93 e o "Manual de Procedimento Operacional Padrão para [...] Credenciamento de Médicos Veterinários Particulares" preveem a possibilidade de que, de forma excepcional e emergencial, médicos veterinários sem vínculo com o serviço oficial possam ser contratados para emissão de CIS. Tal possibilidade constou, inclusive, do parecer da AGU, ao dispor que "em casos excepcionalíssimos e em caráter provisório, esta atribuição ser exercidas por profissionais estranhos aos comandos estatutários, tal como nos casos de greve geral dos Fiscais Agropecuários, quando não há disponibilização da cota mínima para suprir o serviço essencial".

15. Ocorre que a autorização para que, de forma emergencial, os CIS possam ser assinados por médicos veterinários contratados/cedidos, excepcionando o resultado da consulta à AGU, decorreu de ato da DIPOA.

16. As atribuições do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, definido como "órgão específico singular" do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constam do artigo 13 do Decreto 7.127/2010: "Art. 13. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete: I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola; II - programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal; III - promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência; IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Ministério; e V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do Departamento."

17. Por sua vez, o ato impugnado - recusa ao recebimento de carne bovina acompanhada de CIS assinada por médico veterinário contratado -, decorre de ordem emanada do SIPOA (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal) do Estado de São Paulo, denominada de "unidade central de execução finalística", e ligada diretamente à "Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento" (SFA) do Estado de São Paulo (Portaria MAPA 428/2010).

18. O Decreto 7.127/2010, ao estabelecer as atribuições da SFA (artigo 36), dispõe que "às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consoante orientações técnicas dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério, competem executar atividades e ações de [...]".
19. O dispositivo deixa expresso que as atribuições da SFA, que tem "jurisdição" no âmbito de cada Estado da Federação (no caso, São Paulo) (parágrafo único), são exercidas de acordo com as orientações técnicas dos "órgãos específicos singulares", dentre os quais o DIPOA, órgão do qual emanou a autorização para aceitação de CIS assinados por médicos veterinários contratados.
20. Nítido, pois, a existência de superioridade hierárquica do DIPOA em relação ao SFA-SP que, por sua vez, detém superioridade sobre o SIPOA-SP, o que demonstra que o Memorando SIPOA 023/2013, ao contrariar as orientações contidas no memorando DIPOA 40/2012, promoveu flagrante quebra de hierarquia, a tornar manifestamente plausível o pedido de reforma da decisão agravada, sendo relevante destacar que a Lei 8.112/90 dispõe, expressamente, que dentre os deveres dos servidores públicos está o de "cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais" (artigo 116, IV).
21. Não há manifesta ilegalidade na autorização para aceitação de CIS assinadas por médicos veterinários não vinculados aos quadros de servidores federais, pois há previsão legal dessa contratação temporária, e ato administrativo indicando a situação emergencial e excepcional.
22. A apuração da efetiva ocorrência dessa situação emergencial e excepcional não compete, de regra, ao Poder Judiciário, tendo em vista se tratar de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.
23. A atribuição de função fiscalizatória aos médicos veterinários contratados não acarreta, de forma automática e por si só, "riscos potenciais do comércio varejista de carnes bovinas sem a adequada fiscalização, ou com fiscalização deficiente".
24. Tais profissionais, embora sem vínculo estável com a Administração, possuem responsabilidades profissionais e funcionais, e não se isentam de controles efetuados por órgãos tanto do próprio MAPA como da medicina veterinária e de controle sanitário.
25. As "normas para credenciamento de médicos veterinários sem vínculo com o serviço oficial para emissão de CIS-e" atribuem ao "Departamento de Saúde Animal - DSA, às Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e aos Órgãos Executores de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas promover e fiscalizar a execução dessas medidas", ressaltando que "a emissão do CIS-E fica condicionada à assistência veterinária aos estabelecimentos de onde se originam os subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada subproduto".
26. Existe um amplo controle dos órgãos da Administração sobre a função pública exercida pelo médico veterinário contratado, e a garantia de cumprimento das exigências sanitárias não decorreria simplesmente da supressão da emissão de CIS por médicos veterinários contratados, pois, outrossim, a insuficiência de fiscais federais que compõem o quadro de servidores do MAPA poderia acarretar sobrecarga de inspeções, comprometendo, assim, a qualidade da fiscalização e, da mesma forma, acarretar "riscos potenciais do comércio varejista de carnes bovinas sem a adequada fiscalização, ou com fiscalização deficiente", podendo "resultar em danos significativos à saúde dos indivíduos".
27. A qualidade da inspeção sanitária decorre tanto da capacitação técnica do profissional, seja estatutário ou contratado emergencialmente, como da efetiva fiscalização do exercício da função pública pelos órgãos de controle da Administração. A omissão dos órgãos do MAPA no controle da atuação dos profissionais, qualquer que seja o liame deles com a Administração, poderia - isto sim - comprometer a adequada fiscalização sanitária.
28. Agravo inominado desprovido."

Inexiste, pois, motivo para a reforma da solução dada, tampouco para a extinção do processo sem exame de mérito, por superveniente ausência de interesse de agir, uma vez que a revogação do Memorando SIPOA 023/2013, que embasou o ato ora impetrado, ocorreu somente após e em razão da sentença aqui proferida e mantida (f. 174/5).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2013.61.11.002536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP210507 MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00025360820134036111 3 V_r MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condenar em honorários.

Alegou, em suma, que ocorreu a prescrição, considerando os termos dos artigos 155, parágrafo único, e 155-A, do CTN, vez que ausentes dolo, simulação ou má-fé por parte do contribuinte no descumprimento do parcelamento, que se constitui em modalidade de moratória.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, de que é exemplo o seguinte precedente, dentre outros:

RESP 1.162.026, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."

Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

AC 00340249320094039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, CJI 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua

exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n° 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". AC 2002.61.82040342-6, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 31/03/2011: "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO - FATO GERADOR DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição de crédito constituído a partir de termo de confissão espontânea, fruto da inadimplência em plano de parcelamento aderido pelo contribuinte, consiste na data de sua notificação. Todavia, se rescindido ou indeferido o plano de parcelamento, o prazo inicia-se a partir da rescisão ou indeferimento, momento em que surge a pretensão executória. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n° 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n° 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. O sócio que não fazia parte da sociedade à época dos fatos geradores do tributo exequendo não pode ser responsabilizado pelo débito. 5. Agravo legal improvido." Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. **Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior".** 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a

legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

"APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Na espécie, quanto à execução **0000276-89.2012.403.6111** e as CDAs 351085033, 351085025, consta dos autos a data da entrega das DCTFs em 31/05/2000 (f. 140/143). Sucede, porém, que em **29/03/2000** foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o

quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em **07/03/2008** (f. 140 e 142), com novo pedido em 03/12/2009, e rescisão em **29/12/2011** (f. 243), de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 31/01/2012 (f. 15), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **14/02/2012** (f. 32), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Quanto à execução **0000684-80.2012.403.6111** e a CDA 39.333.137-7, consta dos autos a data da entrega das DCTFs em 26/11/2010 (f. 139). Sucede, porém, que em **03/12/2009** já havia sido requerido parcelamento dos débitos pelo PAEX, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em **29/12/2011** (f. 243), de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 28/02/2012 (f. 108), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **16/03/2012** (f. 120/vº), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, sendo impertinentes as alegações da apelante, fundadas na inexistência de dolo, simulação ou má-fé.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001159-34.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro(a)
No. ORIG. : 00011593420104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, contra sentença de parcial procedência de embargos à execução, fixando-a em R\$ 843.652,13 (outubro/2009, contadoria judicial), com a fixação da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos patronos da parte adversa ("*10% do valor de que cada parte sucumbiu em relação ao valor acolhido nesta sentença, considerando os valores pleiteados por cada uma, adotando-se, inclusive, a retificação do valor dos embargos e do valor pretendido pela embargada*").

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a PFN pela parcial reforma da sentença, exclusivamente para "*adequá-la à legislação processual civil em vigor no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios*", alegando que (1) foi citada, para embargar, de um valor de crédito pretendido superior a seis milhões e meio de reais, tendo sido reduzido pela sentença para R\$ 843.652,13, de forma que a sucumbência dos embargos não pode prevalecer como fixada, pois viola integralmente o princípio da causalidade e favorece a embargada desconsiderando o seu decaimento no tocante à apuração do valor devido do crédito; (2) o valor da execução fixado pela sentença importa na redução de 87,3% do valor originalmente cobrado pela embargada, razão pela qual não deve ser aplicado à espécie o disposto no *caput* do artigo 21 do CPC, tendo em vista que a situação refere-se ao previsto no parágrafo único do referido artigo; (3) a solução correta para a presente execução é a condenação exclusiva da embargada nos ônus da sucumbência, considerando o valor superior a seis milhões e meio de reais (válido para outubro/2009) constante da citação nos termos do artigo 730, CPC; e (4) "*o fato de, posteriormente, ter o embargado reconhecido o excesso, não o exime do pagamento dos honorários advocatícios nos termos da legislação vigente - a oposição, à época, era necessária e adequada ao resguardo dos interesses federais*".

Por sua vez, recorreu adesivamente a embargada, pela exclusão da sua condenação em verba honorária (artigo 21, *caput*, CPC), vez que, tal como ficada pela sentença, corresponderá ao valor de R\$ 19.339,99 (para outubro/2009), porém é excessivo e exorbitante diante das provas e documentos desses autos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, divergem as partes no tocante à fixação dos honorários advocatícios devidos em embargos à execução de sentença, pois: **(1)** a exequente/embargada apresentou memória discriminada de cálculos, com base na qual foi proposta a execução (artigo 730, CPC), no valor de **R\$ 6.626.910,87**, atualizado até outubro/2009 (f. 308/69, apenso); **(2)** a embargante, na inicial dos embargos, apresentou seus cálculos no valor de **R\$ 157.096,89** (válido para outubro/2009, f. 8/9); **(3)** em impugnação, a embargada informou ter cometido um "erro material" ("*erro de fato matemático*") na elaboração da conta original e, nos termos do artigo 463, I, CPC, "alterou os seus cálculos", apresentando novo valor, apurado em **R\$ 1.037.052,07** (válido para outubro/2009, f. 15/23); e **(4)** a sentença dos embargos fixou a execução em **R\$ 843.652,13** (outubro/2009), conforme cálculo da contadoria judicial, declarando recíproca a sucumbência nos embargos, devendo cada parte arcar com os honorários dos patronos da parte adversa ("*10% do valor de que cada parte sucumbiu em relação ao valor acolhido nesta sentença, considerando os valores pleiteados por cada uma, adotando-se, inclusive, a retificação do valor dos embargos e do valor pretendido pela embargada*"), o que importa nos valores de **R\$ 19.339,99** a ser suportado pela embargada e **R\$ 68.655,52** pela embargante (atualizados até outubro/2009), a título de honorários advocatícios. Para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

No caso, a exequente apresentou inicialmente cálculos no valor de **R\$ 6.469.813,98** (f. 308/69, apenso), e na impugnação dos embargos pleiteou pela alteração do valor pretendido para **R\$ 1.037.052,07** (válido para a mesma data), ao argumento de que "*ocorreu um erro de fato matemático na aplicação dos cálculos, justamente na fórmula da Tabela Excel, onde constou equivocadamente o período compreendido de agosto/94 a junho/96, pela aplicação do índice de 29,89%, quando o percentual devido era 9,56%*" (f. 17), pugnando pelo acolhimento do novo valor apurado, nos termos do artigo 463, I, CPC.

Deve ser acolhida essa alteração de valor, pois restou clara a ocorrência de erro material de cálculo, passível de correção até de ofício, conforme entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça: "*Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador*" (AgRg no Ag 1.134.104/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 27/2/2014), sendo certo que a alteração de um índice de correção não altera o critério de cálculo, conforme precedente:

AGARESP 201102494039, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA -

RESÍDUO DE 3,17% - LIMITAÇÃO TEMPORAL - OPORTUNIDADE DE ALEGAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os efeitos da coisa julgada impedem a apresentação de matérias como a limitação temporal do pagamento do resíduo do índice de 3,17% em sede de embargos à execução somente nos casos em que a tese poderia ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa e não o foi (REsp 1.235.513/AL). 2. No caso em análise verifica-se que a pretensão é de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação, sob o argumento de que o reajuste de 3,17% deveria ficar limitado a março de 1996, data da concessão das gratificações 805-GAPF, 808-DPF e 811-GAR DPF - art. 4º da Lei 9.266/96, que teriam incorporado o referido percentual aos vencimentos dos autores. 3. A ação foi proposta em março de 1997. Assim, a limitação temporal decorrente da entrada em vigor da Lei 9.266/96 poderia ter sido alegada em toda a fase de conhecimento. Porém, a questão não foi argüida pela União somente após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, estando a matéria preclusa. Precedente. 4. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo. Precedentes. 5. A pretensão de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação não se configura como erro de cálculo. 6. Agravo regimental não provido." (grifamos)

Portanto, considerando que foram propostos os valores (todos para a mesma data, outubro/2009) respectivamente de R\$1.037.052,07, pela embargada, e R\$ 157.096,89 pela embargante, ao passo que o valor correto da execução foi arbitrado, sem qualquer impugnação, em R\$ 843.652,13, o que se evidencia, de modo inequívoco, é o decaimento substancial da embargante, a qual deve arcar, exclusivamente, com a sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, CPC.

Quanto o valor a ser fixado, deve considerar os critérios atinentes à equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. A sentença corretamente fixou a condenação da embargante em 10% do valor correspondente à diferença entre a sua pretensão e o montante apurado como correto, devendo prevalecer tal critério na medida em que atende à finalidade da sucumbência, à luz do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e dou provimento ao recurso adesivo para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008604-96.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00086049620124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., em face de sentença (fls. 135/136) em que foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito pela ausência de garantia do juízo.

Em sede de apelação (fls. 138/150), requer, a recorrente, a anulação da sentença recorrida, para o fim de determinar o regular recebimento e prosseguimento dos embargos à execução, uma vez que a insuficiência da

garantia do juízo não teria o condão de obstar a oposição de embargos à execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 166/172v).

A apelação foi recebida no efeito devolutivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, houve por bem, a MM. Juíza "a quo", julgar extinto o feito pela ausência de regular garantia do juízo.

Dispõe o artigo 736, do Código de Processo Civil:

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Assim, no que concerne às execuções civis, não há que se falar em necessidade de garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos.

Há que se ter em vista, por outro lado, que a Lei n. 11.382/06, que alterou e, por conseguinte, determinou novo regramento em relação à anterior disposição no que se refere à oposição de embargos, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, por disposição anterior de lei específica, no caso a Lei n. 6830/80, no § 1º do artigo 16:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...)
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

Deste modo, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia n. 1.272.827/PE, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada

expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(RESP 201101962316, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00227 RTFP VOL.:00114 PG:00373 ..DTPB:.)

No caso dos autos, aduz, a apelante, que, embora não haja garantia integral do juízo, a penhora parcial de bens tem o condão de tornar admissível os embargos opostos.

Embora haja a possibilidade de recebimento dos embargos com penhora parcial, no caso dos autos, os veículos penhorados (duas kombis) não tem o condão de se prestar a essa finalidade.

Veja-se que, da certidão juntada à fl. 67, não foi possível proceder à avaliação dos bens, já que estes nem sequer foram encontrados, ensejando equivalência à própria inexistência de garantia do juízo.

Confira-se precedente desta C. Terceira Turma a respeito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fundamentação, ainda que sucinta ou genérica, não configura hipótese de nulidade, mas eventualmente, se for o caso, de reforma se relevantes os argumentos de procedência do pedido formulado no recurso. Assim, cabe afastar a preliminar e julgar o mérito da plausibilidade jurídica discutida no presente recurso de agravo de instrumento. 2. A Lei Paulista 11.608/03, que se aplica ao caso, prevê que "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial" (artigo 5º, caput). A divergência está na

identificação do que seja "meio idôneo" à prova da momentânea impossibilidade financeira. 3. A Corte firmou precedentes no trato da matéria, definindo o que se afigura necessário, em termos de meio idôneo, para o gozo do benefício do artigo 5º da Lei Paulista 11.608/03. 4. A elaboração unilateral de relação de funcionários, que teriam sido demitidos, se admitida como prova, teria o condão apenas de indicar a redução de despesas com folha de pagamento, enquanto que os extratos apenas revelariam o fluxo de recursos em trânsito na conta corrente específica, que se identificou, sem que, porém, tenha sido demonstrada, por elementos globais e sistemáticos de análise, a efetiva situação econômico-financeira da empresa, como necessário ao reconhecimento, desde logo, do benefício pleiteado. 5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção liminar dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia. 6. Na espécie, porém, houve o bloqueio de R\$ 338,70 em conta da embargante, porém tais valores são irrisórios, diante do débito fiscal R\$ 45.097.346,00, o que equivale à própria inexistência de penhora para efeito de admissibilidade de embargos à execução fiscal. 7. Ainda que a decisão agravada tenha exigido a garantia integral, em contraposição à jurisprudência, a pretensão deduzida não pode ser acolhida, pois dos autos consta que a agravante possui apenas o patrimônio já integrado no arrolamento, cujo valor é irrisório diante do débito executado, não se prestando a fornecer mínima garantia ao Juízo. 8. Eventual inadmissibilidade dos embargos opostos, em razão da falta de garantia da execução fiscal, não obsta o exercício do direito de defesa, pela executada, por outros meios e vias processuais, legalmente previstas ou admitidas pela jurisprudência, a tempo e modo. 9. Agravo inominado desprovido." (AI 00023752720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima, mantendo a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020984-67.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020984-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00209846720104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União Federal contra sentença (fls. 498/500), que concedeu a segurança confirmando a liminar anteriormente deferida, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Johnson Controls Be do Brasil Ltda, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Liminar deferida (fls. 384/387).

Em razões recursais, sustenta em síntese a União Federal, a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo, mantendo-se *in totum* o provimento do mérito que concedeu a segurança.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, cumpre observar que a emissão da Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa pressupõe a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional - CTN.

"*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*"

O Artigo 151 do CTN assim determina:

"*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I- moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento."

No caso presente foram constatados débitos previdenciários em nome da impetrante conforme os seguintes processos administrativos: 1627.000764/2005-75, 16327.000.763/2005-21, 18471.001.979/2005-75 e 16327.000.765/2005-10 e pelas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.04.042227-20, 80.2.06.031644-37, 50.3.034.00059-80.

Ocorre que, conforme fls. 165/168, o débito constante do processo administrativo nº 18471.001.979/2005-75, foi quitado integralmente. Os outros, segundo consta das fls. 42/45/118 foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Quanto às inscrições em dívida ativa a de nº 80.2.04.042227-2- encontra-se garantida por carta de fiança (fl. 178). A de nº 80.2.06.031644-37, foi objeto de embargos à execução e em relação à de nº 50.3.034.00059-80, houve depósito judicial (fls. 260/262), suspendendo, assim a exigibilidade do débito.

Com efeito, se ficou demonstrado que os débitos mencionados na inicial encontram-se com a situação suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a Certidão regularizada, não há causa impeditiva à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. O STJ firmou a orientação de que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. (grifo nosso)

5. O Tribunal a quo, ao decidir que a agravada tem direito à certidão positiva de Débitos com efeitos de negativa, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Desse modo, a tentativa de modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGA - 1315602, 2ª Turma, DJ 07/07/2008 DJF DATA:03/02/2011. MIN Herman Benjamin.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal de Terceira Região:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento.

2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade.

3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005.

5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN.

6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04).

7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3. MAS - 274927, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida DJF3 CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1383.)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006625-02.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.006625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00066250220034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Com reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a sumula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força do reexame necessário.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa à prescrição reconhecida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confirma-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO

DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. **No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a **prescrição** do título. 2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.** 3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.** 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE

DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em***

que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada. (AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011. PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

Após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Conforme se verifica da análise dos autos, a dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) - tributo sujeito à lançamento por homologação, apresentada mediante DIPJ em 20/10/1999, e refere-se aos períodos de 02/1998 a 11/1998, inscrita em dívida ativa em 16/05/2003.

Houve ajuizamento da execução fiscal em 13/10/2003. Foi determinada a citação em 22/01/2004. Restou negativa a citação da pessoa jurídica via AR (fls. 13). Em seguida os autos foram sobrestados a pedido da exequente, que continuou as diligências. Despacho de fls. 51 determinou a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça e em caso negativo determinou a citação por edital e inclusão dos sócios no polo passivo.

Restando negativa citação pelo Oficial de Justiça, houve a prolação da sentença atacada em 28/11/2012, que reconheceu a ocorrência da prescrição direta, pois decorreu mais de cinco anos a partir da constituição do crédito, sem a realização da citação.

Assim, no caso dos autos, tem-se que a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, com despacho que determinou a citação proferido antes da alteração legislativa, motivo pelo qual, com base no entendimento exposto, é de se considerar que apenas a citação pessoal dos devedores seria suficiente para interromper o lapso prescricional.

Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário sem que o lapso prescricional tenha sido interrompido pela citação dos executados ou sequer suspenso, a prescrição foi corretamente reconhecida.

Ademais, como inicialmente exposto, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva,

pois não houve morosidade do Poder Judiciário para aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) **no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.** 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. **Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.** 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n*

Outrossim, em consonância com os fundamentos apontados, saliento que são despiciendas alegações no sentido de que a apelante envidou esforços para citação dos executados, não estando caracterizada sua inércia. No caso, ainda que tenha envidado esforços em tal sentido, à luz das determinações legais que regiam a matéria à época da propositura da ação, apenas a citação, como já exaustivamente exposto, teria o condão de interromper o lapso prescricional. Não tendo ocorrido o ato em tempo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União e a remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100792-21.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.100792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VITALI ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 01007922120004036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença de fls. 25/26, que julgou extinta a

execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV c/c art. 219, §5º do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente do débito tributário. Sem custas e honorários. Sem remessa oficial.

A União apela aduzindo, em síntese, que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, pois deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC. Alega também a ocorrência de parcelamento do crédito e que tal trata-se de causa interruptiva de prescrição.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa à prescrição reconhecida.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo o processo com exame de mérito, fundamentando-se na prescrição intercorrente.

Conforme se verifica da análise dos autos, a dívida ativa que embasa a presente execução refere-se aos exercícios 1994/1995, inscrita em 11/06/1999. A ação foi ajuizada em 18/10/2000 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 20/03/2002.

A citação via AR restou negativa. Em seguida foi determinada a suspensão do curso do feito nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, devidamente intimada a exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em **12/09/2003**.

Autos recebidos do arquivo em **28/01/2013**. Instada a se manifestar a UNIÃO informou da solicitação de parcelamento em 07/07/2008. E requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição devido ao valor do débito ser inferior a R\$ 20.000,00.

Sentença prolatada em 03/11/2014 extinguindo o feito pela ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, o presente feito restou arquivado por quase dez anos, razão pela qual deve ser considerado o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, consumando-se, assim, a prescrição intercorrente, uma vez que ficou a demanda sem diligências por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Verifico também que não merecem prosperar nenhum dos argumentos da apelante, senão vejamos:

Quanto a alegada ocorrência de parcelamento, consta às fls. 18v que tal benefício teve início em 07/07/2008 e foi cancelado em 09/08/2008. E ao contrário do alegado pela UNIÃO trata-se de **causa suspensiva** e não interruptiva de prescrição, conforme art. 151, VI do CTN. Assim, tendo em vista que o parcelamento durou apenas um mês, tal fato não afasta a ocorrência de prescrição.

Também não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC pois não houve morosidade do Poder Judiciário. No presente caso, foi corretamente reconhecida a prescrição intercorrente, caracterizada pela inércia da exequente. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) **no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.** 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. **Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.** 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n*

Destaca-se que o processo executivo ficou suspenso por prazo longo, superior, inclusive, ao lapso prescricional,

sem qualquer manifestação ou diligência adotada pela apelante.

Nessa esteira, sendo a exequente a interessada no crédito, deveria, durante o sobrestamento do feito, demonstrar efetivo interesse na demanda, trazendo aos autos comprovação de que estava, de fato, dando azo à sua pretensão. Não cabe ao Judiciário, *ex officio*, questionar, de tempos em tempos, o interesse da parte, pois cabe a esta, como titular do crédito, demonstrar os esforços em localizar o devedor para satisfação do crédito.

A conclusão do juízo *a quo*, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora.

Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. **"A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente"** (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

Interrompida a prescrição, recomeça a contagem do prazo se a Fazenda Pública deixa de promover atos de movimentação do processo. A realização de diligências não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, paralisado o feito por mais de cinco anos em virtude da ausência de diligências cabíveis ao exequente, não se tratando de hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas sim de inércia por parte da Fazenda Pública, por período superior a 5 (cinco) anos.

Por fim, colaciono abaixo julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Com a suspensão do processo com base no art. 791, III, do CPC, o prazo prescricional não tem curso, ainda que se trate de prescrição intercorrente.

2. O prazo prescricional previsto em lei passa a fluir, porém, se o credor permanecer inerte, não atendendo às diligências necessárias ao andamento do feito. Assim, é a desídia do credor que constitui causa para a prescrição.

3. No caso dos autos, não há que se falar em suspensão do feito por ausência de bens a penhorar, uma vez que o devedor nem sequer chegou a ser citado na execução, por não ter o credor localizado ou diligenciado o endereço atualizado do devedor.

4. Demonstrado que o processo ficou paralisado por desídia da parte credora por mais de seis anos, que não diligenciou nem em busca do endereço do devedor nem em busca de bens a penhorar, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 386.487/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)"

Colaciono também recente entendimento proferido por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA.

I - Verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 19/07/1994 (fl. 36) e o pedido de redirecionamento contra os sócios foi protocolado em 18/12/2009 (fls. 127/129), lapso temporal claramente superior a 05 (anos). II

- No entanto, o decurso do período mencionado não encerra os requisitos para a configuração da prescrição intercorrente. **Para a ocorrência desta, faz-se necessário, ainda, que tenha havido inércia, desídia ou negligência da exequente na persecução da pretensão executiva.** III - Constato evidente inércia da fazenda Pública, visto que, os autos originários foram remetidos ao arquivo em 31/03/2000 (fl. 78) e, apenas em 09/03/2007, houve nova manifestação da exequente (fls 82/84). Os inúmeros pedidos de sobrestamento do processo e de concessão de prazo para manifestar-se, sem que tenha apresentado, todavia, qualquer diligência ou documento para impulsionar o feito, constituem prova clara da postura inerte da fazenda Nacional, a qual foi devidamente observada pelo MM. Juízo a quo, como se constata pelas decisões de fls. 77 e 79. Não procede, portanto, o argumento de que o mecanismo do Judiciário tenha dado causa à demora do andamento processual. IV - **Ante a inércia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo, reconheço estar configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios-gerentes.** V - Precedentes (AgRg no REsp 1166529 / MT, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 14/12/2010). VI - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004940-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)g.n

Tem-se, portanto, observada a realidade dos autos, que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da União**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015618-76.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015618-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : FELIPE MARTINS MORAES DAHER
ADVOGADO : SP312855 JORGE VINICIUS JOUDATT e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156187620124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, contra a r. sentença (fls. 135/137), que concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à contratação do apelado para o exercício da função de Agente de Pesquisas e Mapeamento, tendo em vista a aprovação no concurso de Edital nº 02/2011, em que foi classificado em 1º lugar.

Em razões recursais, sustenta em síntese o apelante que a não contratação do apelado ocorreu em razão do cumprimento do artigo 9º, III da Lei nº 8.745/93, bem como ao Edital do Concurso.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Decido.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O cerne da questão é a possibilidade de contratação do apelado para o exercício da função de Agente de Pesquisas e Mapeamento, tendo em vista a aprovação no concurso com Edital nº 02/2011, em que foi classificado em 1º lugar, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em face do previsto no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93.

O Artigo 37, IX, da CF/88 preleciona o seguinte:

"Art. 37. Omissis

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]."

Por sua vez, a Lei nº 8.745/93 prescreve, *verbis*:

"Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei."

"Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas

para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

[...]"

"Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei,

antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento

do seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (redação dada pela Lei nº 9.849/99) (destaquei).

Acontece que o destacado art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, justamente por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, bem como a afronta ao Princípio da Eficiência previsto no artigo 37 da nossa Constituição Federal não merece ser considerado. A propósito transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE CENSITÁRIO. PARTICIPAÇÃO DE RECENSEADOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para que fossem asseguradas ao impetrante a inscrição e a participação no processo seletivo simplificado para a contratação de agente censitário;

2. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de agente censitário que já foi contratado dentro do período de 24 meses;

3. Em decisão de 23 de outubro de 2002, o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei n.º 8.745/93, na Argüição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 72575-CE, já existindo, portanto, definição em relação à matéria posta em discussão;

4. No caso concreto, deve-se reconhecer o direito subjetivo do impetrante à inscrição e contratação, caso aprovado no certame, sendo certo que o único fundamento oposto pela instituição para se abster de fazê-lo, decorre do disposto no art. 9º, III, da Lei n.º 8.745/93;

5. Agravo de instrumento improvido."

(AGTR 109.777-PB, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 11.11.2010, DJe, 16.11.2010)

"Administrativo. Concurso público para função temporária de recenseadora. Proibição de contratação de quem já tenha exercido função temporária, ou seja, servidor da administração direta ou indireta. Incompatibilidade do inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.745/93 com a norma prevista no inciso I do art. 37 da Constituição Federal.

Precedente: Argüição de Inconstitucionalidade na AMS 72575- CE. Remessa oficial improvida. (REOAC 517.667-PB, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, j. 26.04.2011, DJe, 05.05.2011).

À vista do referido, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial na forma da fundamentação acima.

P. R Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-27.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000269-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : BRESOLIN IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : PR019379 PAULO AUGUSTO CHEMIN e outro(a)
No. ORIG. : 00002692720124036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado por Bresolin Ind/ e Com/ de Madeiras Ltda, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise de procedimentos administrativos que relaciona, cujas manifestações de inconformidade foram protocoladas desde junho e julho de 2009 e ainda pendentes de decisão.

Liminar deferida (fls. 134/136), determinando-se o julgamento dos procedimentos administrativos relacionados na inicial.

O MM. Juiz (fls. 157/159) concedeu a segurança para que imediatamente analisadas e julgadas as manifestações de inconformidade cujos protocolos foram comprovados nos autos.

Em razões recursais, sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.
O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento dos recursos.

Cumprir decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo cujo protocolo já ultrapassara mais de dois anos, sem resposta na data do ajuizamento da ação em 12/01/2012.

Observe-se que os documentos juntados aos autos, verifica-se que é notável, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio.

Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descurar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006541-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006541-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO(A)	: ESNIR APARECIDO SILVA
ADVOGADO	: SP154504 RENATO DOS REIS BAREL e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00065414320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta contra a r. sentença (fls. 96/102), que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que não procedesse à suspensão do fornecimento de energia elétrica ao impetrante, confirmando a liminar concedida.

Em razões recursais, sustenta em síntese (fls. 108/111), que seus atos estão em plena consonância com as normas legais e administrativas, já que a Resolução nº 414 da ANEEL, editada a partir da previsão legal elencada no art. 6º, §3º, da Lei Federal nº 8.987/1995, disciplina a possibilidade de suspensão do fornecimento de serviço público

ao usuário que incorrer em inadimplência, o que acontece no fato em questão. No mais, salienta que não permitir o corte em caso de inadimplemento é permitir que usuários sejam tratados de forma desigual.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança para determinar que o particular não tenha suspenso o fornecimento de energia elétrica somente no caso de o inadimplemento corresponder a faturas em aberto no presente exercício.

Decido.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, discute-se a legalidade da conduta da autoridade coatora de exigir o adimplemento de contas de energia elétrica, sob pena de suspender o fornecimento do produto ao impetrante.

De maneira geral a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que não é vedado o corte no fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento se o consumidor atrasa o pagamento de suas faturas. O fornecimento de energia elétrica exige contraprestação do consumidor, sob pena de a concessionária repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários que pagam suas contas em dia, para manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público com vistas a prestação do serviço.

Com efeito, não há como ser prestado serviço adequado, de boa qualidade e tecnologicamente atualizado, quando é permitido a alguns usuários o não pagamento de suas faturas. A necessária retribuição permite o custeio de investimentos e despesas, a fim de tornar o serviço público acessível a todos. E assim, não é diferente com o Município que tem a obrigação de zelar pela qualidade do serviço público essencial à coletividade. O não pagamento de tarifa pública por parte do Município prejudica toda a população e interesse social, previstos literalmente nos princípios constitucionais da eficiência e moralidade administrativa, conforme preleciona o artigo 37 da nossa Carta Magna.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90), dispõe o seguinte:

"os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Todavia, os serviços contínuos não são incondicionados, isto é, dependem de um conjunto de normas administrativas que regem a espécie e se, houver rompimento contratual é possível a descontinuidade do serviço.

Contudo, essa possibilidade vem sendo afastada no caso de o consumidor possuir débitos relativos exclusivamente a períodos pretéritos e de estar adimplindo as faturas atuais remetidas pela concessionária. Tal abordagem se faz necessária porque o início do processo data de 15/12/2000 (fl. 02) e porque não há notícias da existência de débitos recentes.

No tocante a esse tema assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" Súmula 282/STF.

2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica.

3. A Primeira Turma, no julgamento do RESP nº 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem dispensável à vida.

4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

5.(...) a 6 Recurso Especial a que se nega seguimento." (RESP N. 821991/SP).

Assim, tratando-se de hipótese extraordinária de inadimplemento como no presente feito, é ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, principalmente quando ocorrer em razão de débitos pretéritos.

À vista do referido, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial na forma da fundamentação acima.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019072-30.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019072-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : CONSFAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP274249 ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS
: SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 886/1584

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190723020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 16/10/2013, por CONFAT ENGENHARIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando seja determinada a autoridade coatora a análise e conclusão dos pedidos de restituição, no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias consoante decisão motivada, à luz do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, dos pleitos protocolados em 15/08/2013, identificados pelos nºs 01368.23082.150813.1.2.15-3454, 13460.74906.150813.1.2.15-0746, 30820.73059.150813.1.2.15-4602, 27445.30744.150813.1.2.15-2664, 12846.35525.150813.1.2.15-3325, 27136.12475.150813.1.2.15-0870, 42382.36142.150813.1.2.15-2300, 29844.87220.150813.1.2.15-4857, 37803.68369.150813.1.2.15-6007, 38407.75877.150813.1.2.15-2115, 26697.90395.150813.1.2.15-5379, 22749.86098.150813.1.2.15-1520, 14977.77102.150813.1.2.15-8269, 38339.86295.150813.1.2.15-6029, 15090.66822.150813.1.2.15-9194, 31026.59582.150813.1.2.15-0714, 30805.25365.150813.1.2.15-9161, 09069.18334.150813.1.2.15-9899, 35198.12568.150813.1.2.15-9070, 39330.77954.150813.1.2.15-0018, 37405.05079.150813.1.2.15-0851 e 06426.34980.150813.1.2.15-9854, que ainda não foram apreciados.

Em 23/10/2013, às fls. 77/79, foi concedida a liminar, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias consoante decisão motivada, aprecie os pedidos de restituição.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 129/130), opina pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise dos pedidos de restituição.

Observe-se que os documentos juntados aos autos, verifica-se que é notável, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise dos processos administrativos, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e

razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-05.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LOURENCO E MANCIOPE REPRESENTACOES LTDA -ME
No. ORIG. : 00020960520144036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença em que foi julgada extinta a execução fiscal em face do parcelamento dos débitos objeto do feito executivo.

Requer, a recorrente (fls. 238/242), a determinação de anulação da sentença recorrida, uma vez que o parcelamento acarretaria a suspensão da execução e não a sua extinção por falta de interesse de agir, bem como a condenação em custas.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, houve por bem o MM. Juiz *a quo* homologar a transação entre as partes e julgar extinta a execução fiscal.

Com razão a recorrente.

Bem assim, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso VI, é muito claro no sentido de que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção.

Com efeito, não há que se falar, até por economia processual, em em nova propositura da execução em caso de eventual inadimplemento do devedor, pelo que, de rigor, a reforma da sentença extintiva.

A extinção, no caso, só ocorre quando do pagamento integral do débito, o que não restou comprovado no caso.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. -

Considerada a certidão do oficial de justiça de que havia onze parcelas quitadas em 22.07.2013, infere-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em setembro de 2012, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 25.07.2012, impõe-se a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida."

(AC 00061412320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A adesão ao Programa de Parcelamento não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

(AC 00071684620094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA

1. Presente o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos

serão extintos sem resolução do mérito com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito. 2. Impossibilidade de extinção da execução fiscal enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA, porquanto o parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedente do C. STJ submetido ao regime dos recursos repetitivos." (AC 00230708520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA

1. Presente o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito. 2. Impossibilidade de extinção da execução fiscal enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA, porquanto o parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedente do C. STJ submetido ao regime dos recursos repetitivos." (AC 00230708520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Há razão no recurso da União também em relação ao pagamento de custas.

Nesse sentido, é a disposição contida na Lei n. 10.522/02:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, dou provimento ao recurso de apelação interposto para anular a sentença extintiva da execução fiscal, determinando o prosseguimento do feito até o pagamento integral do débito objeto dos autos, com o respectivo pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003424-74.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Oriente SP
ADVOGADO : SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG. : 00034247420134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença de procedência em ação para suspender registro de inadimplência do Município no SIAFI/CAUC com relação ao SIOPE e CADIN, na pendência de processos administrativos e judiciais que discutem descumprimento de aplicação de recursos em educação e débito respectivo, fixada verba honorária de mil reais.

A União apelou, alegando que: (1) em razão de irregularidade, não se habilitou o apelado a receber transferências voluntárias da União, conforme consulta ao CADIN, nos termos do artigo 6º, da Lei 10.522/2002; (2) a baixa de inscrição no CADIN depende da regularização de suas obrigações; (3) o débito, que gerou a inscrição no CADIN, tem origem em desapropriações feitas pelo Município, que "se arrastam desde 1997", de imóveis não operacionais da extinta RFFSA; (4) correta a cobrança dos valores devidos por descumprimento do dever de indenizar, levando à correta inscrição no CADIN; (5) as tratativas administrativas não suspendem as restrições vigentes; (6) a LC 101/2000 e o artigo 26 da Lei 10.522/2002 somente afastam a suspensão de transferências voluntárias para viabilizar a formalização e execução de convênios para as áreas elencadas pelo legislador como prioritárias, ou seja, as áreas de saúde, educação e assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira; porém não determinam a suspensão dos registros de inadimplência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a controvérsia foi assim apreciada no julgamento do AI 0025702-69.2013.4.03.0000, interposto em face do indeferimento da antecipação de tutela, pelo Juízo de origem:

"Trata-se de agravo de instrumento à negativa de tutela antecipada em ação ordinária, para que seja determinada a "suspensão imediata da inclusão do nome do Município perante o SIAFI/CAUC com relação ao SIOPE e CADIN oficiando aos referidos órgãos com urgência, possibilitando o recebimento dos recursos oriundos de emendas parlamentares do Governo Federal, que tem validade até 31 de dezembro de 2013" (f. 122/5).

O agravante alegou que: (1) devido às restrições no sistema SIAFI/CAUC, está impedido de receber repasses de verbas de emendas parlamentares destinadas à infraestrutura urbana (asfalto, saneamento básico e outros), somente sendo liberados os recursos para as áreas da saúde, educação e assistência social; (2) não pretende a exclusão de seu nome, mas tão somente a suspensão para liberação das verbas de infraestrutura, cujas emendas têm prazo de validade até 31/12/2013; (3) as duas restrições decorrem de atos de antigos gestores, não podendo prejudicar a atual administração e toda a população do município; (4) já estão sendo tomadas providências para sanar as irregularidades que ensejaram as restrições; e (5) a jurisprudência libera da inscrição no SIAFI/CAUC ou CADIN quando providenciadas as medidas necessárias para responsabilização do ex-gestor.

Houve contraminuta da PFN.

DECIDO.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando "suspensão imediata da inclusão do nome no Município perante SIAFI/CAUC com relação ao SIOPE e CADIN", visando possibilitar "o recebimento dos recursos oriundos do Governo Federal, que tem validade até 31 de dezembro de 2013". O MUNICÍPIO DE ORIENTE sustenta, em apertada síntese, que foi contemplado, via emendas parlamentares, para receber do Governo Federal verbas a serem destinadas para infra-estrutura urbana e demais setores da administração pública municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013. No entanto, não preenche os requisitos necessários ao recebimento de tais importâncias, pois "apresenta 02 (duas) restrições, quais sejam: CADIN Federal, referente a débito com a União (Ministério do Planejamento), bem como SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) ligado ao requerido FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO" e, conforme estabelece o artigo 5º da Instrução Normativa STN nº 01 de 15/01/1997, é vedado ao Governo Federal celebrar convênios com entidades da Administração que estejam inadimplentes. Asseverou que, entretanto, as pendências são de responsabilidade do ex-gestor, razão pela qual devem ser suspensas dos

cadastros de controle do Governo, até que se possa regularizá-las, no intuito de que o Município possa usufruir das verbas liberadas a seu favor. Em sede de tutela antecipada, requereu "a suspensão imediata da inclusão do nome do Município perante o SIAF/CAUC com relação ao SIPPE e CADIN". É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: "Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade". Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.522/2002, que trata sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, dispõe em seu artigo 26 que ficam excluídas do alcance das restrições registradas no SIAFI as transferências de recursos financeiros federais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a execuções de ações sociais ou em área de fronteira. Isso se dá em razão de que, a não transferência de recursos relativos à educação, saúde e assistência ao Município que esteja inscrito no referido cadastro de inadimplentes, ou o impedimento de recebê-los, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação. Verifico que nenhuma das emendas parlamentares é destinada à educação, saúde e assistência do Município. Uma delas é para "Construção de um Pórtico na Entrada da Cidade" no valor de R\$ 243.750.00. Dessa forma, entendo como legítima a proibição de transferência, ao Município inscrito em cadastros de inadimplência, de verbas federais que não se destinem à educação, saúde e assistência social, conforme expressa previsão da Lei Complementar (3º de seu art. 25): Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde: 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a inscrição do nome do MUNICÍPIO DE ORIENTE nos cadastros do SIAFI/CAUC deve ser mantida, enquanto durar a inadimplência, observando, contudo a possibilidade do ente firmar convênios referentes às matérias excluídas expressamente no texto da Lei Complementar. ISSO POSTO, com base nos fundamentos acima, indefiro o pleito de tutela antecipada."

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 - assim dispõe sobre as transferências voluntárias:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

A propósito da necessidade de atendimento às exigências legais para celebração de convênio ou liberação de recursos decorrentes de transferências voluntárias para os entes federativos, na forma do artigo 25 da LC 101/2000, os seguintes precedentes:

AMS 00010173620104036100, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, e-DJF3 26/07/2013: "AÇÃO MANDAMENTAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A CEF E O MUNICÍPIO PARA REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. INSCRIÇÃO NO CAUC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. O impetrante teve seu nome inscrito no CAUC, o que inviabilizou a assinatura de contrato com a Caixa Econômica Federal para repasse de recursos federais ao Município de Vargem Grande Paulista. Pretende, por meio da presente ação mandamental que a CEF ignore tal inscrição, que afirma ter sido feito em razão de equívoco, e formalize a assinatura do contrato em questão. 2. É de se reconhecer a legitimidade do Gerente da Caixa Econômica Federal para responder pela presente demanda, porque não pretende o impetrante a exclusão de seu nome do referido cadastro. O objetivo da presente ação mandamental é a assinatura do contrato apesar de nome do impetrante constar no CAUC. 3. O CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet. 4. Inscrito o nome do município em referido cadastro, não pode a Caixa Econômica Federal assinar o contrato que autorizaria o repasse de verbas da União por expressa disposição constante do artigo 25 da LC 101/00. 5. Para a concessão do mandamus requerido, caberia ao impetrante demonstrar a violação, por parte do Gerente da Caixa econômica Federal, ao seu direito líquido e certo à assinatura do contrato, comprovando que não se encontrava em situação que impedisse a assinatura do contrato de transferência voluntária. 6. O que se extrai dos autos é que no dia 31.12.2009 o nome do impetrante apresentava restrições, não havendo outra alternativa ao Gerente da Caixa Econômica Federal senão obstar a assinatura do contrato pretendido pelo impetrante. 7. Se estava indevidamente inscrito, é questão que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus, o que resulta, também, na demonstração de ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva do gerente da CEF. 9. Quanto ao mérito, denegada a ordem, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 10. Agravo retido não conhecido."

AG 200904000286129, Rel. Juiz Conv. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, D.E. 01/03/2010: "MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTRIÇÕES JUNTO AO CAUC E SIAFI. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. Não demonstrados os requisitos legais a autorizar a suspensão da restrição do Município/agravante junto ao SIAFI e CAUC, em virtude de irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União na prestação de contas, relativamente ao convênio firmado com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação."

[Tab]

Todavia, é possível a suspensão dos efeitos da inscrição no SIAFI/CAUC, quando tiverem sido tomadas as medidas necessárias para sanar as irregularidades, especialmente se imputadas a ex-gestor. Neste sentido:

[Tab]

AC-MC 1896, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 31/07/2008 : "AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Conveniente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. 3. Medida liminar referendada." (g.n.)

AI 0035939-36.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 10/08/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CAUC - EXCLUSÃO - CONVÊNIA -

INADIMPLÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Discute-se, nos presentes autos, a exclusão do agravante do CAUC, em decorrência de sua inadimplência. 3. O Cadastro Único de Convênio (CAUC) consiste em subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e tem como escopo simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. 4. Na hipótese, firmado o contrato de repasse nº 135.037-79/2001/MAPA/CAIXA, com o objetivo de promoção de eletrificação rural, houve fiscalização pela entidade gestora, na qual foram elencadas várias irregularidades e instaurado Termo de Contas Especial, por "descumprimento do objeto pactuado; desvio de finalidade; favorecimento pessoal do responsável pela assinatura do contrato". Notificado o Município, ora recorrente, consta dos autos a tomada de providências para competente saneamento. 5. Não obstante reconhecidas as irregularidades no inadimplemento do contrato pelo Município, verifica-se que, dos documentos colacionados (fls. 187/88), que o recorrente tem enveredado esforços no sentido de dar cumprimento ao programa encetado. 6. O contrato em questão não atingiu seu prazo final (30/7/2013), possibilitando ao contratado tempo para efetivar o estipulado entre as partes. 7. A inclusão do Município no cadastro CAUC/SIAF poderia ser funesta, inviabilizando a própria injeção recursos públicos. 8. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido." (g.n.)

REO 200634000304186, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, e-DJF1 10/12/2012, p. 301:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICIPALIDADE NO CAUC. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. 1. Orientação jurisprudencial assente sobre se impor a liberação do registro de inadimplência da municipalidade no cadastro do SIAFI, se a administração sucessora do ex-gestor faltoso prova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário. 2. Hipótese em que foram adotadas tais providências, caracterizadas com o ajuizamento de ação civil de ressarcimento por ato de improbidade administrativa, e encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal, com solicitação da adoção de eventuais medidas de ordem criminal contra o ex-gestor do município. 3. Remessa oficial não provida." (g.n.)

AMS 200539000097871, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 25/03/2011, p. 276:

"ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E EXCLUSÃO DO CAUC. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS À MUNICIPALIDADE. ATO ORIUNDO DA GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITO. CABÍVEL O AFASTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para integrar o pólo passivo de ação na qual ente federativo municipal objetiva a liberação de recursos federais bloqueados em face de restrição cadastral no CAUC, visto que cabe à referida empresa pública a incumbência de efetuar o repasse das aludidas verbas federais. 2. Conquanto legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e exclusão do CAUC, por se consubstanciarem eles em instrumentos imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, mostra-se cabível a exclusão da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o ente municipal tenha outro administrador que não o faltoso e comprove a adoção de providências para responsabilizar o administrador anterior, ressaltando, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas." (g.n.)

AG 200901000395276, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, e-DJF1 14/12/2009, p. 229:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CAUC. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. Comprovada a adoção de providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o faltoso, cabe a suspensão da inadimplência da prefeitura SIAFI/CAUC, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 01/STN, e da jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF. 2. Liminar deferida para que seja suspensa a inadimplência da municipalidade perante o SIAFI/CAUC, desde que lhe sejam imputados atos ou omissões decorrentes exclusivamente da administração do ex-prefeito e que o atual gestor continue tomando as providências de sua alçada para sanar as irregularidades. A liminar ora deferida não impede a instauração das cabíveis tomadas de contas e nem a inscrição em cadastros restritivos do nome do administrador faltoso. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (g.n.)

Na espécie, como admitiu o próprio Município, não se trata de verbas destinadas às áreas da saúde, educação e assistência social, e sim à aquisição de bens e realização de obras relacionadas à infraestrutura, que não se enquadram nas exceções estabelecidas no § 3º do artigo 25 da LC 101/2000.

Conforme documentos juntados, a inscrição do Município no CADIN decorre de irregularidade perante o poder público (f. 47) e no SIOPE da não aplicação mínima de recursos em educação (f. 48 e 89).

Em cognição sumária, é possível verificar a presença dos requisitos necessários à antecipação de tutela, considerando o risco concreto de que a medida possa se tornar inútil, se conferida ao final do julgamento de mérito, pois as emendas parlamentares são referentes ao OGU do exercício financeiro de 2013, com vigência

até 31/12/2013 (f. 57/76), e, igualmente, há verossimilhança do direito alegado, vez que foram iniciadas as providências para regularização das situações pendentes.

De fato, quanto a não aplicação de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF), no ano de 2012, tendo sido apurado pelo SIOPE o percentual de 23,57% (f. 89), abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, houve notificação do ex-gestor pela atual administração municipal, para que apresente "justificativa e ou defesa" (f. 78), havendo, ainda, solicitação de informações ao MPE (f. 79) e ao TCU (f. 86//7), tendo o MPE comunicado a instauração de procedimento para apurar as responsabilidades do ex-prefeito (f. 80/2), inclusive com manifestação deste (f. 83/5), o que demonstra, em princípio, iniciativa e interesse do Município em solucionar as pendências.

Da mesma forma, são relevantes as tratativas para acordo administrativo, relativo aos débitos do Município com a União, decorrentes dos processos de desapropriação 3108-42.2005.403.6111 e 3107-57.2005.403.6111, pois, em que pese pendentes de desfecho junto ao órgão competente (f. 90/118), encontram-se suspensas as referidas ações, a requerimento da União (f. 101/3 e 116/8).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para deferir antecipação da tutela, a fim de suspender os efeitos da inscrição do Município no sistema SIAFI/CAUC, em face das restrições mencionadas, quanto ao CADIN e SIOPE, enquanto o agravante prosseguir as medidas cabíveis para sanar as irregularidades, nos termos supracitados."

A Turma, ao apreciar a questão, confirmou o provimento parcial do agravo de instrumento, conforme acórdão publicado no DJE 14/07/2014.

A sentença, na mesma linha, decidiu, citando, inclusive a Súmula 46 da Advocacia Geral da União, segundo a qual **"será liberada da restrição decorrente da inscrição do Município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário"** (f. 206).

Logo, a sentença e o acórdão da Turma estão em conformidade com a jurisprudência firmada, em casos que tais, no sentido da inexigibilidade da inscrição de Município no CADIN, por restrição decorrente de gestão anterior da Municipalidade, que tenha sido objetivo de negociação ou regularização, sendo certo, ademais, que a própria AGU admite, na apelação, que o recebimento dos créditos de precatórios do Município, pela desapropriação de imóveis da extinta RFFSA, é objeto de ação judicial, cuja tramitação encontra-se suspensa, com a concordância da própria União, a demonstrar, portanto, que, enquanto perdurar tal situação processual, não se pode ter como presente e configurada a situação de restrição capaz de autorizar a manutenção do Município apelado no CADIN, à luz da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005739-54.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.005739-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CASSEMS
ADVOGADO : PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA
No. ORIG. : 00057395420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação à improcedência de ação anulatória do Auto de Infração 14461 e respectiva multa por negativa de cobertura para sessões adicionais de fisioterapia (PA 33902.105072/2004-70/ANS), fixada verba

honorária de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelou a autora, alegando, em suma, que: (1) "*diferentemente de outras operadoras atuantes no mercado brasileiro que operam planos para livre acesso de consumidores, não comercializa seus planos, que são disponibilizados restritamente aos funcionários da ativa, ex-funcionários públicos do Estado de MS e respectivos dependentes, por força de Estatuto votado e aprovado pelos próprios beneficiários, fundadores e proprietários da CASSEMS*"; (2) é fato incontroverso, documentado nos autos e reconhecido pela sentença que, recebido o processo pela Diretoria Colegiada da ANS em 18/11/2008, foi proferido parecer, voto e julgamento somente em 22/12/2011, configurando prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999; e (3) "*o protocolo interno na agência, ou encaminhamento dos autos para 'preparo' não interrompe o prazo prescricional, uma vez que não pode ser caracterizado como andamento, uma vez que inexistente no artigo 2º da citada Lei 9.873 de 1999*".

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ressalte-se, primeiramente, que o mérito, propriamente dito, da infração administrativa imputada não foi objeto do recurso, que devolveu ao exame da Corte apenas a questão atinente à prescrição intercorrente do procedimento administrativo.

A propósito, dispõe a Lei 9.873/1999 que:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal." (g.n.)

Na espécie, consta dos autos que, protocolado o recurso administrativo da apelante em **02/05/2007** (f. 103), foi proferido o Despacho 2507/DIFIS, em **18/11/2008**, apontando a intempestividade do recurso e encaminhando o "*processo à COADC, de acordo com o disposto no Artigo 20-A, acrescido ao Anexo I da Resolução Normativa nº 81/2004 pela Resolução Normativa nº 158/07, para prosseguimento do feito, dando cumprimento ao Artigo 27, § 5º, da Resolução Normativa nº 48/2003, alterada pela Resolução Normativa nº 142/2006*" (f. 136/7); em **30/04/2010**, foi proferido o Despacho 731/2010-COADC, encaminhando à DIPRO "*o processo acima, de acordo com a IS PRESI Nº 01 revisão 1 de 1º de novembro de 2006, com vistas ao preparo de relatoria e voto para decisão da Diretoria Colegiada*" (f. 138); atribuída a relatoria, em **22/12/2011**, foi proferido o Despacho 724/DIPRO/ANS/2011, com relatório e voto do relator (f. 139/40), aprovado pelos membros da Diretoria Colegiada, em decisão de **14/02/2012** (f. 143).

Como se observa, o encaminhamento dos autos à COADC e o despacho nesta Coordenadoria proferido não podem ser desprezados, como pretende a apelante, pois configuram procedimento necessário no processamento do recurso interposto, com distribuição e atribuição de relatoria e respectivo encaminhamento do feito ao relator competente, conforme, inclusive, fundamentação normativa expressamente mencionada nos atos:

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS - RN Nº 48, DE 19 SETEMBRO DE 2003

"Art. 27 Recebido o recurso, a DIFIS se manifestará, preliminarmente, acerca da sua admissibilidade ou não, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias, em despacho fundamentado, remetendo, em seguida, o processo à Diretoria Colegiada para conhecimento e posterior arquivamento."

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS - RN Nº 158, DE 29 DE JUNHO DE 2007

"Art. 3º O anexo I, da RN 81, de 2004, passa a vigorar acrescido do art. 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. À Coordenação de Apoio à Diretoria Colegiada - COADC compete:

[...]

III - Administrar os procedimentos relativos às Decisões da Diretoria Colegiada em matérias objeto de circuitos deliberativos, receptionando os processos administrativos encaminhados pelo Diretor-Presidente ou Diretores;

IV - Designar, por sistema de rodízio e em ordem sequencial entre Diretores, o Diretor Relator do processo administrativo, nos casos em que a deliberação da Diretoria colegiada se der em sede de recurso [...]” (g.n.)

Assim, considerado o contexto fático dos autos, não se verifica inércia da ANS na condução do processo administrativo, sem a qual não se cogita de prescrição intercorrente, conforme entendimento sedimentado da Corte Superior:

AGARESP 12.788, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 21/10/2011: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Precedentes do STJ. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (g.n.)
RESP 366.655, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/03/2003: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: PROVA. 1. Esta Corte sedimentou entendimento que a prescrição intercorrente só ocorre quando há inércia por parte da Fazenda (múltiplos precedentes). 2. Retificação de valor da terra para cálculo do ITR, nos anos de 1984 e 1985, na esfera administrativa, por iniciativa do contribuinte, o que lhe tolhe de, por via judicial, pleitear nova revisão via prova pericial. 3. Presunção de legalidade do ato da administração, à vista de ausência de prova. 4. Recurso especial improvido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002621-36.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.002621-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE BODOQUENA MS
ADVOGADO : MS014047 NAYRA MARTINS VILALBA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00026213620134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu o mandado de segurança para compelir os impetrados ao "chamamento oficial e imediato do impetrante para assinatura dos Convênios 772338 e 772723, indicados às fls. 26-29, tendo em vista os recursos já empenhados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, suspendendo os efeitos da inscrição do Município impetrante no CAUC/SIAFI".

Apelou a União, alegando que o artigo 37, § 2º, da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) não prevê prazo de regularização de pendência, junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, para assinar convênios, mas apenas o prazo de 45 dias para sanar pendência do próprio convênio, sendo aplicável a LDO/2013 para regular os convênios firmados em tal exercício, e não existindo direito adquirido frente à mera proposta de convênio, pois a assinatura respectiva é ato discricionário da União, e somente transferências em ações de saúde, educação, assistência social, e outras ações em faixa de fronteira é que não podem ser suspensas, nos termos dos artigos 25, § 3º, da LC 101/2000 e 26 da Lei 10.522/2002.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a narrativa da Municipalidade impetrante funda-se na tese de ilegalidade do procedimento que obsteu celebração de convênios para a transferência de recursos voluntários da União, em razão de não ter sido deferido prazo de 45 dias de regularização de pendência junto CAUC, motivo pelo qual pleiteou a concessão da ordem para compelir os impetrados à formalização dos convênios. Aduziu que a jurisprudência respalda, igualmente, a sua pretensão, à luz do artigo 26 da Lei 10.522/2002.

Passo ao exame do primeiro fundamento da impetração.

Conforme visto nos autos, a discussão envolve duas propostas para convênio de transferência voluntária da União de verbas federais para aquisição de patrulha mecanizada, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativos ao exercício de 2012, regidos pela Lei 12.465/2011, segunda a qual:

"Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenientes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF.

§ 2º O concedente comunicará ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3º A STN/MF manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As exigências documentais, por parte de mandatário da União, restringir-se-ão àquelas necessárias à assinatura do convênio ou contrato de repasse.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO)."

Como se observa, é claro o texto legal em estabelecer que deve, no caso, o Município, quando da assinatura do convênio, demonstrar o cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, com ***"apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenientes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF"***.

A exigência, que constou de comunicado enviado pela CEF, atende, portanto, à previsão legal de demonstração da regularidade do Município junto ao CAUC para a assinatura do convênio, sendo que o prazo de 45 dias, previsto no § 2º do artigo 37 da Lei 12.465/2011, refere-se ao saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos sobre irregularidades na execução do convênio, ou seja, no uso de recursos e outras pendências de ordem técnica ou legal, não à irregularidade, no âmbito do CAUC, obstativa à própria assinatura do convênio.

A previsão do artigo 45, § 1º, da Lei 11.514/2007, não se aplica ao caso dos autos, que trata de convênio do exercício de 2012, regido pela LDO que foi aprovada em 2011, através da Lei 12.465, dispondo "sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências".

Não por outro motivo a impetração veio fundada na discussão em torno da Lei 12.465/2011, e não da legislação anterior, evidentemente revogada.

A propósito, em casos que tais, assim tem decidido a jurisprudência regional:

AC 201351170002693, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 14/10/2014: "ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTRATO DE REPASSE. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. IRREGULARIDADE CADASTRAL. OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO COMO AÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO. 1. O Município de São Gonçalo foi selecionado pelo Ministério das Cidades para celebrar com a União contrato de repasse, por intermédio da Caixa Econômica Federal, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, em obediência ao art. 25, § 1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o convênio não foi realizado, por ter sido constatada pendência do Município de São Gonçalo quanto ao item 4.4 - Regularidade Previdenciária no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias. 2. Com efeito, a alegação de que não foi oferecida ao Município oportunidade para regularizar sua situação junto ao CAUC em prazo razoável, porquanto a Caixa enviou-lhe e-mail, informando acerca da questão, apenas no último dia do ano de 2012, não merece prosperar, já que ao ente federativo competia manter-se em situação regular junto a todos os cadastros restritivos, inclusive para fazer jus ao recebimento de transferências voluntárias. 3. Portanto, por conta da restrição cadastral, havia impedimento legal para repasse das verbas da União ao Município, donde se conclui que a CEF agiu corretamente ao deixar de realizar a transferência. Ressalte-se que "os convênios celebrados com a União, envolvendo repasse de verba federal, estão sujeitos a rígidas regras de controle. Não cabe ao Judiciário desconhecer as regras de responsabilidade fiscal e conceder beneplácito a ente público inadimplente" (TRF2, 6ª Turma Esp., AC nº 200851020018900, Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R de 16/07/2012, p. 360/361). 4. Por outro lado, é certo que, caso se tratasse de contrato destinado a ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, parágrafo 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000), ou a ações sociais e ações em faixa de fronteira (art. 26 da Lei nº 10.522/2002), poderia ter sido firmado, mesmo que o destinatário dos valores estivesse com pendência em cadastros restritivos de crédito. Contudo, no caso, o convênio visa à execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação de ruas, relacionadas à urbanização da cidade, objeto que não se enquadra nas exceções mencionadas, sendo, destarte, indispensável a prova da regularidade cadastral. 5. O Município é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sendo sua condenação somente admissível nos casos em que foi sucumbente e que a parte contrária tenha recolhido as custas, que não é a hipótese dos autos. 6. Apelação parcialmente provida."

Quanto à outra fundamentação deduzida, relacionada ao artigo 26 da Lei 10.522/2002, verifica-se que tal preceito legal assegura que "**Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI**".

No caso dos autos, as verbas de dois convênios, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referem-se a despesas demandas de pequenos agricultores (f. 06) para aquisição de patrulhas mecanizadas (f. 03), que são máquinas, equipamentos e implementos para atender serviços de recuperação de solos, preparo de áreas para plantio, terraços, tratamentos culturais, colheitas, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, além de dragagem, obras de drenagem e irrigação.

Ocorre que tais despesas não se enquadram no conceito de ações sociais, de que trata o artigo 26 da Lei 10.522/2002, conforme assim definido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.439.326, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 02/03/2015: "FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos. 2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito. 3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infra-estrutura urbana está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio

público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. 4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014. 5. Agravo regimental não provido."

Embora o Município impetrante esteja situado em Estado que tem fronteira com outros países, os valores, envolvidos nas propostas de convênio, não configuram, comprovadamente, típicas ações em faixa de fronteira, para fins de gozo do benefício legal, motivo pelo qual, igualmente por tal fundamento, não se autoriza a concessão da ordem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença no sentido de denegar o mandado de segurança.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003914-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JURACI GILBERTO DIAS
ADVOGADO : SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
No. ORIG. : 00039147120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de segundos embargos de declaração à decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à apelação, contra sentença que, em ação de reposição de correção monetária em caderneta de poupança, decretou a prescrição da pretensão (art. 269, IV, CPC).

Alegou-se: (1) omissão, no tocante a quais documentos embasaram o reconhecimento da prescrição; (2) contradição, quando menciona não ter sido relevante o exame dos extratos bancários, acerca dos quais o autor não fora intimado a se manifestar, em relação à sentença recorrida, que foi expressa ao se referir aos extratos de f. 74/5 para considerar o período do creditamento dos rendimentos a menor; (3) a decisão embargada deixou de relatar (art. 458, II, CPC) que a apelação foi interposta às f. 209/31, impugnando a sentença em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 514, e seguintes, do CPC, os seguintes itens: (a) contrariedade ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, § 2º e IX, art. 93, CF, 128, 535, CPC; (b) cerceamento do direito de defesa e devido processo legal - afronta ao art. 398, CPC; (c) existência de decisão proferida em ACP reconhecendo a causa interruptiva da prescrição; (d) ocorrência de causa interruptiva da prescrição; e (e) imprescritibilidade das ações pleiteando créditos pagos em contas poupança; e (4) deixou de apreciar o pedido de suspensão do feito (f. 234); (5) julgamento *citra petita* (arts. 458, II, 128 e 460, CPC); devendo ser suprida as omissões e contradições apontadas, a fim de garantir a efetivação da prestação jurisdicional, inclusive com efeito modificativo (arts. 5º, XXXIV, XXXV, 93, IX, CF, e 2º, 128, 458, 463, I, 535, I e II, CPC).

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, pois analisou expressamente todas as questões postas a exame desta Corte. Com efeito, não há omissão ou tampouco contradição, pois expressamente decidido que "**Com efeito, a questão versada nos autos diz respeito unicamente à ocorrência ou não de prescrição e, especificamente, em face dos efeitos da ação de protesto interruptivo de prescrição, que foi distribuída em 26/12/2008 e autuada pelo setor de**

protocolo inicial em 08.01.2009 (f. 107). A sentença decretou a prescrição da pretensão, "uma vez que o protesto interruptivo ora noticiado nos autos, embora tenha sido protocolizado em 26.12.2008, teve, inicialmente, como único autor, a empresa Auxiliar S.A., como se nota à fl. 107 dos autos. O Autor, ora embargante, apenas ingressou naquele feito em 25.09.2009, mediante aditamento à petição inicial para inclusão de litisconsorte ativo, conforme se nota à fl. 166 dos autos, quando já havia ocorrido a prescrição de seu direito, cujo termo 'ad quem' se deu em 01.02.2009, conforme foi exposto na sentença embargada. Em razão desse fato, o aditamento em questão não teve a eficácia pretendida, pois que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer antes de sua consumação". Primeiramente, observa-se que a apelação sequer impugnou o fato específico, em que se fundou a ação para efeito de afastar a interrupção em razão do ajuizamento da cautelar de protesto, consistente na circunstância relevante de não ser o apelante parte naquele feito, quando de sua propositura, ingressando tão somente em data posterior, quando já consumada a prescrição. Verifica-se, pois, que as razões da apelação, na medida em que não enfrentaram a fundamentação específica em que assentada a sentença, não se prestam a devolver a discussão da matéria. Ainda que assim não fosse, verifica-se, de fato, conforme cópia integral dos autos da medida cautelar 2009.61.00.000437-0, que, inicialmente, a única requerente era "AUXILIAR S.A." (f. 107), sobrevivendo pedido de emenda à inicial para fins de incluir no polo ativo da demanda o autor da presente ação (Juraci Gilberto Dias), em 25/09/2009 (f. 166/77), recebida pelo Juízo a quo em 09.10.2009 (f. 178), quando já consumado o prazo prescricional." (f. 251). Ademais, concluiu a decisão embargada (f. 266):

"Vistos etc.

F. 255/62: manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não houve omissão no julgamento, considerando que a apelação não foi conhecida, por falta de impugnação ao fundamento específico adotado na sentença para o reconhecimento da prescrição, condizente com a inexistência de eficácia do protesto interruptivo em relação ao autor. Para tal conclusão não foi relevante o exame de extratos, acerca dos quais o autor não teria sido intimado a manifestar-se, segundo afirmado, daí porque impertinente a alegação de omissão no exame da questão da ofensa aos artigos 398, CPC, e 5º, II e LV, CF. Ademais, ainda que assim não fosse, resta claro que prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser decidida, inclusive, de ofício e independentemente de provocação ou prévia manifestação das partes sobre aspecto, que seja, de tal questão jurídica, sem embargo do direito de impugnar e recorrer da decisão proferida que, no caso, vale reiterar, baseou-se em fundamentação específica, que não foi atacada na apelação, daí porque o recurso não foi sequer admitido.

Rejeito os embargos de declaração."

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa (*apelação que não enfrentou a fundamentação específica considerada pela sentença*), ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Sendo o agravo à Turma o recurso próprio para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo relator, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para o recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório do recurso, com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, fixando multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006389-22.2013.4.03.6112/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP262457 RENATO BOSSO GONÇALEZ e outro(a)
INTERESSADO(A) : CONCREBRAS S/A
No. ORIG. : 00063892220134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação anulatória da CDA 22729, objeto de execução fiscal de débitos de TCFA nos anos de 2007 e 2008.

A sentença julgou procedente o pedido para "anular os débitos constantes da Inscrição de Dívida Ativa nº 22729 (processo administrativo nº 02001.002623/2012-58), referentes à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes aos anos de 2007 e 2008, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais)" (f. 135/v.).

Apelou o IBAMA, alegando, em suma, que a TCFA é legalmente devida pela empresa que encerra suas atividades por meio de averbação na Junta Comercial, mas não comunica tal fato ao IBAMA. O IBAMA só tomou conhecimento do encerramento das atividades da empresa com a baixa do CNPJ em 31/12/2010.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença proferida:

"LAFARGE BRASIL SA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, sob a alegação de que está sofrendo injusta cobrança referente à chamada Taxa de Controle e Fiscalização ambiental -TCFA, visto que se está exigindo a taxa referente a períodos posteriores ao encerramento das atividades da empresa (filial Presidente Prudente), o qual alega ter ocorrido em 30/10/2002, conforme registros nas Juntas Comerciais de São Paulo e Rio de Janeiro. Dessa forma, concluiu que inexistente fato impositivo motivador da cobrança do crédito. Acrescentou que, caso reste superada sua tese inicial, ainda assim o crédito não subsiste, uma vez que teria ocorrido a decadência, uma vez que o prazo para sua constituição teria ultrapassado o limite temporal determinado pela legislação tributária.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado (fl. 57).

Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, que ante a existência de execução fiscal ajuizada, não é possível discutir a exigibilidade da exação por ação anulatória, o que deveria ser feito em sede de embargos à execução, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou que a empresa autora recebeu em 28 de julho de 2009 Notificação de Lançamento de Crédito Tributário da TCFA, englobando as competências insertas no período compreendido nos anos de 2007 e 2008, mas não efetuou o pagamento e nem ofereceu impugnação administrativa à cobrança. Defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança da TCFA, bem como que somente tomou conhecimento do encerramento das atividades da empresa com a baixa do seu CNPJ, o que teria ocorrido em 31 de dezembro de 2010. Ao final, pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 64/68).

Foi juntada à fl. 97, comprovante de depósito judicial do valor do débito.

Réplica às fls. 99/106.

Às fls. 108/111, veio aos autos comprovante de depósito judicial referente à complementação da quantia objeto da demanda.

O IBAMA manifestou à fl. 113, dizendo não possuir provas a produzir e, à fl. 117, informou ter retirado o nome da parte autora do CADIN, ante ao depósito integral do crédito discutido.

Com a r. decisão das fls. 126/127, foi declinada a competência para apreciar e julgar o feito para este Juízo, tendo em vista a conexão com a execução fiscal nº 00043270920134036112, em trâmite por esse Juízo.

Cientificada às partes quanto à redistribuição do feito para esta Vara, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

Inicialmente aprecio a preliminar arguida pela parte ré, no sentido de que existindo execução fiscal ajuizada, as questões apresentadas na presente ação anulatória, somente poderiam ser resolvidas em sede de embargos à execução.

Pois bem, não vislumbro a existência de óbice ao ajuizamento de ação declaratória quando não opostos embargos à execução ou, se opostos, não forem recebidos ou apreciados em seu mérito, tendo em vista que em tais casos não houve coisa julgada material acerca da validade e eficácia do título executivo.

Passo à apreciação do mérito.

A Constituição Federal de 1988 deferiu ao IBAMA, a prerrogativa de adotar todas as providências necessárias à preservação do meio ambiente, através de atividade fiscalizadora, que encontra respaldo especialmente no art. 225, inc. VII e 3º, verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Ademais, também a Lei nº 7.755, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o IBAMA, no art. 2º, na redação dada pela Lei nº 11.516/2007, verbis:

"Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;.."

Assim, o IBAMA, é entidade destinada à fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Nesta linha, a fim de auferir recursos para garantir o custeio e financiamento das atividades realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama no exercício do poder de polícia ambiental, foi aprovada a Lei n. 10.165, de 27.12.2000, que, alterando a Lei n. 6.938, de 31.08.1981, instituiu a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental (TCFA).

No presente caso, não se discute a constitucionalidade ou legalidade da exação, mas sim sua não incidência, visto que a parte autora teria encerrado as atividades de sua filial em momento anterior às competências exigidas.

Como se sabe, o fato gerador da chamada Taxa de Controle e Fiscalizado Ambiental - TCFA advém da prática de atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente, previstas no anexo da referida Lei nº 6.938/81.

Assim, caso a empresa deixe de praticar apontadas atividades, naturalmente deixa de incidir no fato gerador e, conseqüentemente, desaparece a exigibilidade da taxa, mesmo que permaneça com inscrição ativa junto ao IBAMA. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TCFA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS. 1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei. 3. Inexistindo o pagamento da TCFA por parte do sujeito passivo no prazo legal, tem a Autoridade fiscal o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Consistindo o fato gerador da TCFA no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e

utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexigibilidade da TCFA da embargante a partir da cessação de suas atividades, porquanto, a partir desse momento, a embargante, face à sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo IBAMA. 5. O fato de a empresa embargante, conquanto inativa desde 31.12.2006, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada. 6. No caso em comento, a notificação enviada pelo IBAMA apenas intima o contribuinte a recolher as importâncias devidas, não oportunizando defesa ou qualquer forma de impugnação. 7. A falta de menção ao prazo para impugnação constitui vício formal no ato de lançamento, visto que suprime a ciência do sujeito passivo quanto à possibilidade de defesa administrativa. Considerando que o direito do contribuinte de apresentar defesa e de instaurar o contraditório na via administrativa constitui garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da CF, a falta de indicação do prazo para a defesa invalida a notificação. 8. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 9. Apelação improvida. (destaquei)(TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50022985520114047206 SC 5002298-55.2011.404.7206 (TRF-4) Data de publicação: 28/05/2014)

No presente caso, trata-se a parte autora de grande empresa que atua no ramo de "serviços de elaboração, mistura, transporte, fiscalização e lançamento de concreto pronto", com filiais espalhadas pelo país. Pelo que argumento, uma de suas filiais funcionou na cidade de Presidente Prudente, mas teve suas atividades encerradas no ano de 2002 e a taxa cobrada refere-se aos anos de 2007 e 2008. Logo, após o encerramento de suas atividades.

Por sua vez, a parte ré sustenta que somente tomou conhecimento do encerramento das atividades da empresa, com a baixa no CNPJ, o que ocorrera em 31 de dezembro de 2010.

Assim, a questão que pende de resposta no momento, consiste em definir se a mera comunicação à Junta Comercial é suficiente para considerar o momento em que a empresa encerrou suas atividades ou se tal momento se deu com a baixa no CNPJ.

Nesse ponto, a tese defendida pela parte autora soa mais adequada ao caso. Isto porque, conforme já exposto, o fato gerador da TCFA consiste no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, de forma que se afigura inexigível a apontada taxa em momento posterior à cessação do exercício das atividades da empresa, uma vez que, a partir de tal momento deixou de existir as atividades tidas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, que justifique a atuação do poder de polícia pelo IBAMA. Assim, resta evidente que a exigibilidade da combatida exação surge de uma situação fática e não formal. Portanto, inexistindo prova nos autos de que a filial da autora exercesse suas atividades no período correspondente à cobrança da taxa e, pelo contrário, constando dos autos provas de que averbou nas Juntas Comerciais de São Paulo (fls. 35/36) e Rio de Janeiro (fls. 37/39), Atal de Reunião de Diretoria, deliberando o encerramento da filial localizada em Presidente Prudente, conclui-se que a autora não praticou o fato impositivo nos anos de 2007 e 2008, sendo inexigível a cobrança a ela imposta na execução fiscal n 00043270920134036112.

Dessa forma, o caso é de procedência da ação.

Dispositivo

Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de anular os débitos constantes da Inscrição de Dívida Ativa nº 22729 (processo administrativo nº 02001.002623/2012-58), referentes à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes aos anos de 2007 e 2008, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em RS 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC, bem como a restituir em favor do autor as custas adiantadas.

Sentença não sujeita a reexame necessário."

Com efeito, manifestamente infundado o pedido de reforma, pois o fato gerador da TCFA é o "exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais" (artigo 17-B da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 10.165/2000).

Conforme consta dos autos, os fatos geradores referem-se a taxas com vencimento nos períodos de janeiro a abril de 2007 e de janeiro a abril de 2008, porém, desde antes, em 30/10/2002, a executada, localizada na Rodovia Comendador Alberto Bonfigliole, km 02, Presidente Prudente/SP teve suas atividades encerradas por decisão constante da ata de reunião da diretoria do grupo Lafarge Brasil S/A (f. 35/6), devidamente registrada nas Juntas Comerciais dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Ao contrário do afirmado pelo IBAMA, não se autoriza a presente execução fiscal, em razão do descumprimento

de obrigação acessória de comunicação de encerramento das atividades ao IBAMA, pois esta não se confunde com a cobrança do próprio tributo, que tem fundamento jurídico próprio e depende da ocorrência do fato gerador, sendo, pois, manifestamente infundado o pedido de reforma.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AC 00003561920124058303, Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 19/03/2015: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O IBAMA interpõe apelação contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade manejada por AGROPECUÁRIA JAÇANÃ LTDA, para o fim de declarar nulas as Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 2861 e 3754 e extinta a execução fiscal, com base no art. 618, I, e 267, IV e parágrafo 3º, todos do CPC. 2. A empresa devedora, AGROPECUÁRIA JAÇANÃ LTDA, logrou comprovar que, nos exercícios fiscais de 2009 e 2010 - período da cobrança da taxa em execução -, as fazendas onde exercia sua atividade econômica (criação de bovinos para corte) já tinham sido vendidas ao INCRA, o que teria representado o encerramento de suas atividades empresariais. 3. Se a empresa não mais exercia suas atividades nas terras que foram adquiridas por outra autarquia da UNIAO, não haveria como se lhe exigir o pagamento de taxa decorrente de fiscalização ambiental exatamente porque não configurado o fato gerador do tributo, qual seja, o exercício de atividade potencialmente poluidora. 4. Precedentes: TRF5. Segunda Turma. AC 489082/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 29/06/2010. Publ. DJe 08/07/2010, p. 174; TRF5. Segunda Turma. AGTR 131929/PE. Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Julg. 09/07/2013. Publ. DJe 11/07/2013, p. 294; TRF5. Quarta Turma. AC 570357/PE. Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES. Julg. 14/10/2014. Publ. DJe 23/10/2014. 5. O descumprimento da obrigação acessória de informar ao IBAMA, para fins de lançamento e cobrança da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, todos os dados relevantes a respeito da sua atividade, não dá ensejo à cobrança do tributo. Cuida-se de mera irregularidade que, a despeito de poder ser punida com aplicação de multa (Lei 10.165/2000, art. 17-C, parágrafo 2º), não configura fato gerador da própria taxa. 6. Improvimento da apelação."

AC 50011311920144047005, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 15/01/2015: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TCFA. HONORÁRIOS. 1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei. 3. Inexistindo o pagamento da TCFA por parte do sujeito passivo no prazo legal, tem a Autoridade fiscal o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Consistindo o fato gerador da TCFA no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexigibilidade da TCFA da embargante a partir da cessação de suas atividades, porquanto, a partir desse momento, a embargante, face à sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo IBAMA. 5. O fato de a empresa embargante, conquanto inativa, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa atuada. 6. Mantida a condenação do IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. 7. Apelação improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007051-85.2014.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00070518520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de concessão em parte de mandado de segurança para que *"seja regularmente processada e julgada a manifestação de inconformidade por ela interposta nos autos do processo administrativo nº 10880.957.054/2013-67 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos valores nele exigidos, nos termos do art. 151 do CTN, face ao disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15/1996, ou, subsidiariamente, em razão da nulidade da intimação procedida pelo correio em detrimento do envio por meio eletrônico, face à adesão ao DTE, além da impossibilidade de análise da tempestividade da referida defesa pela douta autoridade impetrada"* (f. 26).

Apelou a impetrante, alegando que: **(1)** o ADN COSIT 15/1996 é expresso em afirmar que, suscitada preliminar de tempestividade, caso dos autos, deve ser instaurada a fase litigiosa no âmbito administrativo; **(2)** não recebeu notificação via DTE da não homologação de compensações, tomando ciência do despacho decisório somente ao comparecer à DRF, em 03/02/2014, seguindo a interposição de manifestação de inconformidade, em 28/02/2014, porém, diante da intimação eletrônica recebida em 10/03/2014, acompanhada de carta cobrança e DARFs, foi surpreendida com a informação de intempestividade do recurso, em razão de intimação prévia em 11/12/2013, deixando a impetrada de atentar para a preliminar de tempestividade no bojo da impugnação administrativa apresentada, a ensejar a suspensão de exigibilidade dos créditos, nos termos do ato normativo mencionado na própria comunicação; **(3)** a norma em questão obriga a apreciar a manifestação de inconformidade, instaurando a fase litigiosa do procedimento e, assim, suspendendo a exigibilidade dos tributos em discussão, conforme entende o CARF e esta Corte; **(4)** a intimação no domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE é nula, dado que, ao contrário do que constou em sentença, porque excluída tal solução pela adoção do meio eletrônico, em caráter de substituição, como mesmo a RFB informou, conforme documentos acostados, entendimento este subscrito pelo CARF; e **(5)** no período em que o Fisco entende ser o da interposição tempestiva da manifestação de inconformidade, o processo fiscal pertinente sequer constava dos relatórios disponibilizados pela DRF, como se afere do acervo probatório deste *mandamus*.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo provimento parcial da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da sentença (f. 749/753 e vº):

"(...)

Inicialmente, no que concerne à alegada nulidade da intimação postal realizada pelo Fisco em 11 de dezembro de 2013 (fl. 627), dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Por sua vez, dispõe o artigo 10 do Decreto nº 7.574/11:

(...)

Portanto, conforme a legislação supra referida, as intimações do contribuinte, tanto por via postal quanto por meio eletrônico, não estão sujeitas à ordem de preferência e nem se excluem, ou seja, tendo sido realizada a intimação postal no endereço da impetrante, lhe dando ciência inequívoca da decisão proferida em Processo Administrativo Fiscal, dando-lhe a oportunidade de exercer o seu direito de defesa, não há de se falar em nulidade da intimação postal por AR, sob o fundamento de ter a impetrante optado em receber as intimações por meio eletrônico.

E, a corroborar o entendimento aqui exposto, o seguinte excerto jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PONTO DO RECURSO QUE NÃO FOI OBJETO DA DEMANDA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO VIA AR.

POSSIBILIDADE.

1 - Não se conhece do recurso quanto ao capítulo que discute a data da postagem porque esse ponto não foi objeto da demanda.

2 - As formas de intimação constantes no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (pessoal, por via postal, por meio eletrônico ou, se e quando, por edital) não se sobrepõem umas às outras, sendo todas igualmente válidas se atingida sua finalidade primordial: propiciar oportuna defesa.

3 - Havida intimação por via postal, dirigida ao domicílio fiscal do contribuinte, com regular retorno do aviso de recebimento assinado (não simplesmente devolvido) e sem que a ECT aponte qualquer dificuldade na entrega, havida, aliás, por "mão própria", presume-se a ciência inequívoca: de regra, presunção relativa ou de senso comum e médio, ninguém recebe correspondência endereçada a outrem, a menos que por esse autorizado ou dele conhecido; cumprido o ato no endereço sem que explicitada qualquer ocorrência extravagante pelo agente público da ECT (em prol de quem militam presunções várias), aplica-se a teoria "da aparência.

4 - Precedente de reforço (STJ, (RHC nº 20.823/RS): "conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade".

5 - Apelação parcialmente não conhecida e, no ponto em que dela se conhece, desprovida."(TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.034206-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, j. 12/06/2012, DJ. 27/06/2012, p. 285)(grifos nossos)

Assim, a opção exercida pelo contribuinte em receber as intimações no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, não exclui o domicílio tributário físico e, tendo ocorrido a intimação da impetrante pela via postal (fl. 627), no endereço indicado no seu endereço cadastral perante a Administração Tributária (fl. 31), não há de se falar em nulidade do ato de comunicação praticado pelo Fisco, tendo em vista que este é válido e foi pautado pela legalidade, conforme fundamentação supra.

No que concerne à suspensão da exigibilidade dos créditos controlados pelo PAF de cobrança nº 10880.957.054/2013-67 (fls. 600/601), cujos débitos originaram-se da não homologação de compensações efetuadas, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

(...)

A lei prevê os meios processuais para que o contribuinte possa se insurgir em face da decisão que considera as compensações não homologadas, qual seja: a apresentação de manifestação de inconformidade e, na hipótese de indeferimento, a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. No entanto, a manifestação de inconformidade foi apresentada de forma intempestiva pela impetrante e, nesse sentido, dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Ademais, estabelece o Ato Declaratório Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação - COSIT nº 15/96:

"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.(grifos nossos)

De acordo com a legislação mencionada, depreende-se que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil remeter o feito para a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos - DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se for o caso, processar e julgar o mérito da manifestação de inconformidade ou oportunizar ao contribuinte a interposição de recurso em face da alegação de intempestividade.

No entanto, enquanto a instância julgadora não analisar a preliminar, não há fundamento legal para considerar a manifestação de inconformidade tempestiva e, por conseguinte, aplicar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

(...)

Isso porque dispõem os 7º e 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

(...)

Assim, depreende-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no inciso III do artigo 151 do CTN, somente se aplica às manifestações de inconformidade apresentadas tempestivamente, o que, conforme acima examinado, não restou comprovado de plano nestes autos. E tal situação ocorre em razão de que, ao contrário do sustentado pela impetrante, entre as atribuições da autoridade preparadora, tem-se o exame de admissibilidade da referida impugnação para aferir, inclusive, a sua tempestividade, conforme dispõe

o artigo 24 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Assim, não obstante o contido no ADN Cosit nº 16/96, não há como atribuir o efeito suspensivo à manifestação de conformidade em que ainda não foi afastada pela DRJ a intempestividade aferida pela autoridade preparadora do processo administrativo fiscal.

E, nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MS (LIMINAR INDEFERIDA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO/COMPENSAÇÃO: NÃO HOMOLOGADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESTILANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR - ADN COSIT Nº 15/96 - LEI Nº 9.430/96.

1-Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009.

2-Não homologadas (02/DEZ/2008) declarações de compensação da impetrante (PA nº 10166.012551/2004-19), que de tal fato foi intimada em 17/DEZ/2008, abriu-se oportunidade para, em 30 dias, apresentação da manifestação de inconformidade (7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), sob "preparo" da DRF para subsequente "julgamento" pela DRJ e, ainda, eventual recurso ao CARF (art. 24, "caput", e art. 25, I, "a" e II, do Decreto nº 70.235/72).

3-A manifestação de inconformidade foi aviada apenas em 19/JAN/2009, e a DRF, reputando-a intempestiva, sem que, por isso, instaurada "fase litigiosa" nem comportando "julgamento de primeira instancia", dela não conheceu, evocando o ADN COSIT nº 15/1996.

4-De regra, ao "preparar" os processos para "julgamento" da DRJ, pode a DRF (art. 24 do Decreto nº 70.235/72), sim, exercer juízo de admissibilidade para aferir, inclusive, a tempestividade da manifestação da inconformidade (7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

5-Lendo-se o ADN COSIT nº 15/96, percebe-se que, ao mesmo tempo em que ele afirma que a intempestividade encerra o processo administrativo, fechando eclusas de outras fases (DRJ/CARF), o ato aponta que tal não há quando - como no caso - a manifestação de inconformidade contém, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si ("salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar"). Compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade.

6-Enquanto a DRJ não afastar a preliminar, não há sustentação jurídica (fumaça bom direito) para, em sede de liminar, tomar a manifestação de inconformidade como existente e geradora dos efeitos do art. 151, III, do CTN, pois o absoluto respeito ao prazo objetivo de 30 dias para sua apresentação é, na forma da lei (art. 74, 7º e 9º da Lei nº 9.430/96), condição inarredável, e que não avulta evidente, sendo tema controverso a exigir cognição exauriente (inclusive porque, até onde consta, a empresa teve 30 dias para diligenciar/requerer documentos para instruir sua manifestação e não o fez).

7-Agravo de instrumento provido em parte.

8-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AG nº 0075678-36.2012.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 30/04/2013, DJ. 10/05/2013, p. 978)(grifos nossos)

Portanto, inexistindo previsão legal de efeito suspensivo em manifestação de inconformidade que foi considerada intempestiva pela autoridade preparadora ao exercer o juízo de admissibilidade da referida impugnação, sendo tal ato ainda não afastado pela autoridade competente para o julgamento da preliminar de tempestividade suscitada na peça de fls. 570/590, bem como diante de toda a fundamentação supra, há de ser concedida parcialmente a segurança, tão somente para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil remeta a manifestação de inconformidade para exame da preliminar de tempestividade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos - DRJ.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para tão somente para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo remeta a manifestação de inconformidade apresentada no PAF nº 10880.957.054/2013-67, para exame da preliminar de tempestividade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos - DRJ e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal

Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0011111-68.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se."

Como se evidencia, o Juízo *a quo* afastou o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos objeto do PA 10880.957.054/2013-67 porque, apesar de caber à DRJ o exame da tempestividade da manifestação de inconformidade, quando esta é reputada intempestiva e o contribuinte discute a questão em sede de preliminar (conforme ADN COSIT 15/1996), até a efetiva apreciação do recurso administrativo inexistente causa suspensiva da exigibilidade fiscal gerada pela impugnação. Desta forma, vez que deve a DRF preparar o processo (artigo 24, Decreto 70.235/1972), cabível que exerça juízo de admissibilidade, inclusive em relação à tempestividade do recurso, não se vislumbrando, assim, bom direito que sustente o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, verifica-se que tal causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem sua própria motivação e razão de ser no tempo necessário para que o órgão administrativo aprecie a irrisignação do contribuinte, período em que o legislador entendeu não ser possível exigir o tributo, respeitadas as condições positivadas pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996. Assim, nenhuma utilidade teria tal previsão de suspensão de exigibilidade se condicionada ao fato do próprio exame do recurso, pois quando for analisado o mérito da impugnação administrativa, a solução dada, independentemente da questão preliminar, de que se versa na previsão normativa invocada, é que servirá para manter ou afastar, no mérito, o crédito tributário.

Com efeito, a questão resolve-se, diferentemente, pela constatação de que é o mero processamento da manifestação de inconformidade para exame de mérito que garante a suspensão da exigibilidade fiscal em discussão. Desta forma, havendo exceção regulamentar expressa à intempestividade enquanto causa de não conhecimento da impugnação, a instauração da fase litigiosa administrativa e remessa do feito à DRJ garante o efeito suspensivo pretendido.

Esse o entendimento adotado já por ocasião da interposição de agravo à negativa da liminar neste feito:

"No caso, o espelho de débitos de f. 123/8, emitido em 20/01/2014, demonstra que, dentre outros débitos, aqueles oriundos dos processos administrativos 10880.955.419/2013-19, 10880.957.054/2013-67, 10880.957.055/2013-10, 10880.957.056/2013-56, 10880.957.057/2013-09, 10880.957.058/2013-45 e 10880.957.059/2013-90, tinham como status "devedor - ag. Pcto/manifestação inconformidade".

O documento de f. 138/9, por sua vez, demonstra que as compensações em tais processos administrativos não foram homologadas, e que o reconhecimento do crédito a ser compensado foi requerido no processo administrativo 10880.954.134/2013-61.

Às f. 130/7, em que consta o "despacho decisório 068634341", por sua vez, demonstra-se que os créditos em tal processo administrativo (10880.954.134/2013-61), decorrentes de saldo negativo de IRPJ, não foi reconhecido pela autoridade tributária e, por consequência, não foram homologadas as compensações.

Consta às f. 606/26 que, em 28/02/14, a agravante interpôs "manifestação de inconformidade" em face do "despacho decisório 068634341", onde se constata a seguinte preliminar:

"[...]

II. Preliminarmente

II.1. A tempestividade da presente manifestação de inconformidade.

Antes de tudo, é importante mencionar que, conforme se infere por intermédio do anexo documento 07, a ora recorrente tomou conhecimento da r. decisão que procedeu a glosa da totalidade do IR pago no exterior em 03/02/14 e, assim, nos termos do art. 74, §§7º e 9º da Lei 9.430/96, o prazo para interposição da manifestação de inconformidade se iniciou em 04/02/14, expirando-se em 05/03/14, o que demonstra a sua tempestividade.

Neste ponto, é importante mencionar que, conforme se infere por intermédio do despacho decisório que não homologou os PER/DCOMPs em referência [...] e, diante do fato de que a ora requerente somente foi intimada de tal decisão em 03/02/14, não há dúvidas que o dia subsequente (04/02/14) constitui o marco inicial para apresentação da presente manifestação de inconformidade, sendo inconteste, por conseguinte, a sua tempestividade.

Desta forma, comprovada a tempestividade da presente manifestação de inconformidade, requer seja determinado o seu regular processamento, com a consequente remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento".

Consta ainda, novo espelho de débitos, emitido em 05/03/2014 (f. 628/33), demonstrando que os débitos dos processos administrativos 10880.955.419/2013-19, 10880.957.054/2013-67, 10880.957.055/2013-10, 10880.957.056/2013-56, 10880.957.057/2013-09, 10880.957.058/2013-45 e 10880.957.059/2013-90, que são objeto da "manifestação de inconformidade", e que foram englobados no "despacho decisório", estão com como "devedor".

Ocorre que, então, a **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** emitiu "Comunicado de Intempestividade nº 360/2014" (f. 635) da "manifestação de inconformidade", com o seguinte teor:

"Tendo sido notificado do Despacho Decisório em 11/12/2013, o contribuinte acima identificado protocolou sua Manifestação de Inconformidade somente em 28/02/2014, portanto, fora do prazo previsto pela Lei nº 9.430/96.

Dispõe o ADN nº 15/96 que a 'impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar'.

Ademais, vale ainda lembrar que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 15, estipula que 'a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência', o que não se verifica no presente caso.

Sendo assim, fundamentados na legislação transcrita acima, considera-se a decisão definitiva na esfera administrativa, não havendo previsão legal para apresentação de novos recursos.

Destarte, o presente processo de crédito será arquivado após a ciência do contribuinte para que realize o pagamento do(s) débito(s) relacionado(s), para os quais seguem, em anexo, a carta cobrança e os respectivos DARFs".

O espelho de débitos de f. 650/5, por fim, indica que o processo administrativo piloto (10880.957.054/2013-67) consta como "devedor", tendo em vista o não-conhecimento da "manifestação de inconformidade".

De fato, dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT 15/1996:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - EFEITOS - ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 15, de 12/07/1996:

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar."

No caso, conforme acima relatado, é manifesto que o contribuinte suscitou preliminar de tempestividade na "manifestação de inconformidade" que, nos termos do Ato Declaratório Normativo citado, deve ser objeto de análise pelo órgão superior, **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ**, suspensa a exigibilidade do débito nesse ínterim, sendo manifesta a incompetência da **DERAT/SP**.

Neste sentido, o precedente desta Corte:

AMS 0012234-66.2007.4.03.6105, Rel. Juiz Fed. Conv. **ROBERTO JEUKEN**, DJU de 06/04/2010, p. 169:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. RESSALVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO ADN-COSIT Nº 15/96. REMESSA À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO. 1. Incompetente a Delegacia da Receita Federal em Jundiá para negar seguimento à impugnação tida como intempestiva, mas apresentada em consonância com o ADN-COSIT nº 15/96, tem o impetrante o direito a que seja encaminhada para a respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento para sua análise, nos termos da norma em questão. 2. Não se desconhece que, quando da apresentação da defesa em causa, já finalizada a fase de cobrança amigável, com inscrição do débito em dívida ativa e remessa para cobrança judicial pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o que oportunizaria a ampla defesa do impetrante. 3. De outro tanto é certo que a inscrição não poderia prevalecer ante a verificação do vício de competência, à par dos custos a serem suportados pelo impetrante na esfera judicial, com possibilidade de penhora de bens, quando ainda poderia discutir administrativamente o débito. 4. Apelo do impetrante a que se dá provimento."

No mesmo sentido, o precedente regional:

AMS 0026149-47.2010.4.01.4000, Rel. Juiz Fed. Conv. **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**, DJU de 02/08/2013, p. 214: **"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MS - CPD-EN - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS CONTRA O MUNICÍPIO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESTILANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR - ADN COSIT Nº 15/96. 1. Lendo-se o ADN COSIT nº 15/96, percebe-se que, ao mesmo tempo em que ele afirma que a intempestividade da impugnação encerra o processo administrativo,**

fechando eclusas de outras fases (DRJ/CARF), o ato aponta que tal não há quando - como no caso - a manifestação de inconformidade contém, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si ("salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar"). Compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade. 2. Em casos tais, a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorrerá com o julgamento final do processo administrativo, contado o prazo prescricional da data em que o contribuinte for notificado do resultado de seu último recurso, restando, até então, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. Apelação do Município-impetrante provida: Segurança concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 23 de julho de 2013. , para publicação do acórdão."

Assim, tratando-se de mandado de segurança, em que não cabe dilação probatória, e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima.

Em adição, consigne-se, porém, não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011 (grifos nossos):

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(...)"

"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I-pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II-por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III-por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a)envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b)registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV-por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito

passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§1o A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência.

§2o Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito:

I-o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II-o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§3o O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2o somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo."

Firme a jurisprudência desta Corte neste sentido (grifos nossos):

CAUINOM 00241044620144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 10/03/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR. DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO "DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO". INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Primeiramente, cabe destacar a existência de orientação pretoriana firmada no sentido da inadequação da medida cautelar para discutir o cabimento de efeito suspensivo à apelação, quando existente decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso próprio. [...] Ainda que assim não fosse, no 'mérito' verifica-se que se encontra consolidada a jurisprudência, a partir da legislação específica, no sentido de que a apelação em mandado de segurança tem efeito meramente devolutivo, sobretudo no caso de denegação da ordem, sendo possível atribuição de eficácia suspensiva em situação excepcional, desde que inequívoca e substancialmente comprovada a relevante fundamentação do pedido e risco de dano irreparável no cumprimento da sentença". 2. Aduziu o acórdão expressamente que "Não existe, porém, na espécie, a excepcionalidade exigida, pois foi a controvérsia apreciada anteriormente pela Corte, quando do exame de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, quando discutida a mesma fundamentação fático-jurídica, novamente devolvida na apelação. [...] Também não configurado risco de dano grave e irreversível, pois contra inclusão em dívida ativa e execução fiscal existem meios próprios para a defesa em Juízo, não autorizando o efeito suspensivo pleiteado". 3. E, com respaldo em firme jurisprudência, concluiu o acórdão ser "manifesta a inviabilidade da medida cautelar, por carência de ação, por falta de interesse-adequação e interesse-necessidade". 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados."

AC 00039581520084036104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 de 30/05/2014: "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCLUSÃO DO SIMPLES - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - PRAZO EXTINTIVO QUINQUENAL DE NATUREZA DECADENCIAL - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - REGULARIDADE - TERMO INICIAL DA CONTAGEM - DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de desconstituir ato administrativo deve ser exercido pelo contribuinte em determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo de natureza decadencial a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no Ag 711.383/RJ, Min. Denise Arruda, DJ: 24/04/2006). 2. O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 3. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência, a teor do §3º do mesmo dispositivo. A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 4. Para a

realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o que se verificou na espécie. Regularidade da intimação. 5. Assim, considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data de intimação do ato de exclusão do simples e o ajuizamento da presente ação, o direito perseguido pela autora encontra-se fulminado pela decadência. 6. À míngua de impugnação, honorários mantidos nos termos da sentença."

Observe-se, inclusive, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que *"a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência"* (f. 629).

Portanto, embora não caiba cogitar de nulidade na intimação, o fato de ter sido deduzida, em preliminar a questão da tempestividade da manifestação de inconformidade, é suficiente para tornar litigiosa a controvérsia e, assim, nos termos da legislação invocada, suspender a exigibilidade fiscal até que o mérito do pedido seja apreciado pela autoridade fiscal competente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021069-82.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021069-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADVOGADO : SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00210698220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em ação ordinária visando à declaração judicial de nulidade do artigo 25 da IN/MAPA 6, de 03/04/2012, que extinguiu o produto denominado Agrin, composto de 90% de fermentado acético de álcool e 10% de fermentado acético de vinho, anteriormente regulamentado pela IN/SDA/MAA 4/2001, e aprovou a produção do fermentado acético adicionado de corante, que deverá ter acrescido o termo *"colorido"* ao fim de sua denominação, julgou improcedente o pedido.

A autora, em sua inicial, sustentou a ilegalidade da IN 6/2012, pois: (1) ao extinguir o Agrin, que é um produto *"natural e saudável"*, e regulamentar o vinagre de álcool adicionado de corante caramelo, o qual, segundo estudos realizados, tem potencial cancerígeno, o MAPA atendeu interesses financeiros da Associação Nacional da Indústria do Vinagre - ANAV, em prejuízo do consumidor; (2) o Agrin é superior ao fermentado acético de álcool ou vinagre de álcool puro (incolor) ou com corante, mas não tão caro quanto o vinagre de vinho tinto ou branco ou fermentado acético de vinho tinto ou branco a 90%, de qualidade bem superior; (3) a partir de 2006, a indústria vinagreira, à exceção da agravante, passou a produzir e comercializar tão somente o vinagre de álcool claro ou escuro, adicionado de corante caramelo, ludibriando o consumidor que acredita ser a coloração decorrente do acréscimo de vinho, pois exatamente igual à tonalidade do Agrin, embora os preços praticados sejam inferiores a este e maiores que os do vinagre sem corante; (4) há afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, livre iniciativa e concorrência, vez que o ato normativo não protege o direito de escolha e a saúde do consumidor, além de não haver nenhuma motivação para a extinção do Agrin; e (5) não foram observados os critérios de salubridade, custo, inexistência de regulamentação própria do vinagre de álcool com corante, ao contrário do Agrin, que foi anteriormente regulamentado, não sendo consideradas, também, a segurança do consumidor e a questão relativa à concorrência.

A sentença julgou improcedente o feito, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF.

Irresignada, apelou a autora, alegando: (1) o artigo 25 da Instrução Normativa nº 06 destoa do poder regulamentador, pois "proíbe a fabricação de um produto saudável, natural e nutritivo, violando o bem comum", restringindo direitos e criando obrigações não previstas em lei, uma vez que "extingue do mercado sem qualquer justificativa uma mercadoria regulamentada pelo Ministério da Agricultura", "violando o princípio constitucional da livre concorrência e do exercício da livre iniciativa"; (2) a Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Congresso Nacional, por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.122/2013, sustou a aplicação do artigo 25 da Instrução Normativa nº 06, que ora se combate; (3) o artigo 104, do Decreto 99.066/90, da Presidência da República, proíbe o acondicionamento de qualquer tipo de corante ao vinagre.

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECISÃO:

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a controvérsia foi assim apreciada no julgamento do AI 0028543-71.2012.4.03.0000, interposto em face do indeferimento de cautelar nos autos da Medida Cautelar nº 0015850-88.2012.4.03.6100, pelo Juízo de origem:

"Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em medida cautelar para suspender os efeitos e sanções do artigo 25 da IN/MAPA 6, de 03/04/2012, que extinguiu o produto denominado Agrin, composto de 90% de fermentado acético de álcool e 10% de fermentado acético de vinho, anteriormente regulamentado pela IN/SDA/MAA 4/2001, e aprovou a produção do fermentado acético adicionado de corante, que deverá ter acrescido o termo "colorido" ao fim de sua denominação.

Alegou nulidade da IN 6/2012, pois: (1) ao extinguir o Agrin, que é um produto "natural e saudável", e regulamentar o vinagre de álcool adicionado de corante caramelo, o qual, segundo estudos realizados, tem potencial cancerígeno, o MAPA atendeu interesses financeiros da Associação Nacional da Indústria do Vinagre - ANAV, em prejuízo do consumidor; (2) o Agrin é superior ao fermentado acético de álcool ou vinagre de álcool puro (incolor) ou com corante, mas não tão caro quanto o vinagre de vinho tinto ou branco ou fermentado acético de vinho tinto ou branco a 90%, de qualidade bem superior; (3) a partir de 2006, a indústria vinagreira, à exceção da agravante, passou a produzir e comercializar tão somente o vinagre de álcool claro ou escuro, adicionado de corante caramelo, ludibriando o consumidor que acredita ser a coloração decorrente do acréscimo de vinho, pois exatamente igual à tonalidade do Agrin, embora os preços praticados sejam inferiores a este e maiores que os do vinagre sem corante; (4) há afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, livre iniciativa e concorrência, vez que o ato normativo não protege o direito de escolha e a saúde do consumidor, além de não haver nenhuma motivação para a extinção do Agrin; e (5) não foram observados os critérios de salubridade, custo, inexistência de regulamentação própria do vinagre de álcool com corante, ao contrário do Agrin, que foi anteriormente regulamentado, não sendo consideradas, também, a segurança do consumidor e a questão relativa à concorrência. Aduziu a existência de periculum in mora, pois seu parque industrial "é todo voltado para a produção do Agrin, sendo certo que 75% de suas vendas são deste produto", e será necessário registrar novo produto (vinagre colorido), inclusive, com cobrança de "verba de introdução" dos grandes clientes, alteração de código de barras, afetação da forma de produção do Agrin e do vinagre escuro e claro, agora denominado "colorido", o que requer adaptação de seu parque industrial, "com as consequências comerciais decorrentes", não tendo como suportar a "derrocada" financeira, "para que passe a produzir um produto inferior ao que produz".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em se tratando de atos regulamentares, o exame pelo Poder Judiciário deve se limitar à observância do princípio da legalidade, sem ingressar no mérito administrativo da norma regulamentadora, editada no exercício do poder-dever da Administração Pública, regido pela discricionariedade quanto aos critérios de conveniência e oportunidade. Neste sentido, a jurisprudência:

MS 15212, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 11/11/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/2001. PORTARIA MINISTERIAL. EFEITOS CONCRETOS. LEGITIMIDADE DO ATO. 1. Objeto da impetração e ato coator: O mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado por Faculdades Integradas de Castanhal Ltda., entidade mantenedora da Faculdade de Castanhal, contra ato supostamente ilegal e abusivo do Ministro de Estado da Educação, emanado da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que impossibilitou a sua adesão ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 2. Preliminares levantadas pela autoridade impetrada. 2.1. Inadequação da via mandamental para atacar a Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010: A insurgência da impetrante não se direciona de maneira abstrata e isolada contra a

edição da Portaria Normativa nº 1/2010; objetiva afastar os efeitos concretos advindos da norma que estaria em desconformidade com a legislação federal e a Carta Magna. 2.2. **Ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado da Educação: Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A correta verificação de sua legitimidade depende, também, da compreensão e da identificação do ato coator. No caso dos autos, a impetrante pretende afastar os efeitos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (pedido imediato), para, assim, ter acesso ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e firmar o competente Termo de Adesão (pedido mediato). Embora a gestão do Fundo caiba ao FNDE, a sua regulamentação compete, exclusivamente, ao MEC, nos termos do § 1º, do art. 3º, da Lei 10.260/01. Sendo assim, apenas o Ministro de Estado da Educação detém atribuição para corrigir a ilegalidade impugnada.** 2.3. **Inexistência de prova pré-constituída e a inépcia da inicial: Hipótese na qual houve a devida indicação do ato da autoridade, com a juntada aos autos de cópia da portaria atacada, além de ser possível a identificação dos elementos objetivos da pretensão, em especial a causa de pedir.** 3. **Mérito:** 3.1. **O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é um programa do Ministério da Educação, instituído pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, e destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.** 3.2. **Pressupõe, portanto, que os cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior tenham avaliação positiva no SINAES. Apenas, excepcionalmente, o MEC poderá cadastrar cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.** 3.3. **Em consequência, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, no seu art. 1º, § 4º, fixou: "Os cursos sem conceito (SC) e não avaliados (NA) no ENADE somente poderão ser financiados por meio do FIES se o Conceito Institucional (CI) da instituição de ensino superior for maior ou igual a 03 (três) ou, na hipótese de inexistência do CI, o Índice Geral de Cursos (IGC) da instituição for maior ou igual a 03 (três)".** 3.4. **O dispositivo impugnado encontra respaldo na Lei 10.260/01, que: (a) atribuiu ao MEC - na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo - o poder de regulamentar o FIES, dispondo, em especial, sobre as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento; (b) outorgou-lhe a faculdade de, em caráter excepcional, admitir o cadastramento dos cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.** 3.5. **Ao Poder Judiciário cabe, tão somente, verificar a legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo.** 4. **Segurança denegada."**

ROMS 24219, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 23/06/2008: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Administração, através de seu poder de auto-regulamentação e controle interno, tem autonomia para alterar sua estrutura administrativa e funcional, além de rever seus atos e modificar quadro de carreira de servidores públicos. 2. Ao Poder Judiciário não cabe decidir sobre o mérito administrativo que motivou a separação de carreiras no serviço público. Súmula 339/STF. Recurso desprovido."

AC 00026044320034036002, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 18/08/2009, p. 59: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 218, I, B. LEI Nº 9.503/97. EXCESSO DE VELOCIDADE. BARREIRA ELETRÔNICA. MARGEM DE ERRO DO EQUIPAMENTO. NORMAS DO INMETRO E DO CETRAN/MS. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA EM RODOVIA FEDERAL. REGULAMENTO DO CONTRAN. ARTIGO 280, PARÁGRAFO 2º DO CTB. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, a infração de trânsito praticada pelo autor ocorreu em 24.07.2001, em rodovia federal (BR 163 KM 419.4), local em que se encontrava instalada barreira eletrônica, a qual registrou a velocidade de 53Km/h, quando o máximo permitido era de 40Km/h, ocasião em que o DNER (Departamento Nacional de Estradas e Rodagem), órgão autuador competente, hoje DNIT, lavrou o auto de infração, com fundamento no artigo 218, inciso I, b, do CTB. 2. Considerando que à época da infração, o CONTRAN não disciplinara ainda a respeito do limite de tolerância de velocidade medido pelo equipamento eletrônico, não há falar em aplicação da deliberação estadual do CENTRAN, nem da portaria do INMETRO, tendo a ré observado os limites da lei federal de trânsito, ou seja, aplicou as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, enquadrando corretamente a infração à capitulação legal, ou seja, a velocidade de 53km/h no local em que o máximo permitido era 40km/h, o que resultou em excesso de velocidade superior a vinte por cento, sendo a infração de natureza gravíssima, nos termos do referido artigo 218, inciso I, b, do CTB, não cabendo falar em ofensa ao princípio da legalidade. 3. De outra parte, o CONTRAN editou a Deliberação nº 29, de 19.12.2001, quando passou a observar, na aplicação da penalidade no excesso de velocidade, o erro máximo admitido previsto na legislação metrológica, tendo também o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) expedido a Portaria nº 02, de 16.01.2002, com anexo de tabela de valores referenciais de velocidade, considerando o disposto na Portaria do INMETRO nº 115/98. No entanto, ambas as normas expressamente convalidaram todas as penalidades impostas por infrações detectadas por instrumentos ou equipamentos, aplicadas até a entrada em vigor da nova

regulamentação, o que revela ato eminentemente discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo ilegalidade ou manifesto abuso de autoridade, o que não se verifica no caso dos autos. 4. Nesse contexto, as normas editadas tanto pelo CONTRAN como pelo DENATRAN, em datas posteriores à infração cometida pelo autor, não têm o condão de alterar a penalidade anteriormente aplicada, muito menos anular ou invalidar o auto de infração, subsistindo a multa aplicada. 5. Com efeito, os critérios estabelecidos para a fixação de velocidade medida por equipamentos eletrônicos, radicam-se no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no âmbito do ato administrativo para sondar quanto à sua conveniência ou oportunidade, somente o fazendo em face do controle de legalidade, porém, não restou demonstrada no caso dos autos nenhuma violação da lei. 6. Apelação a que se nega provimento."

AMS 200671020052530, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 21/11/2007: "TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. LEI N.º 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. DEFINIÇÃO. CONCEITO INDETERMINADO. 1. A teor dos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, os prestadores de serviço em geral devem recolher contribuição social sobre o lucro líquido e IRPJ sob a base de cálculo de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob a base de cálculo de 12% e 8%, respectivamente. 2. Adoção do entendimento doutrinário que defende a possibilidade de se trabalhar no campo tributário com o conceito indeterminado. 3. O termo "serviços hospitalares" é um conceito indeterminado não vinculado, pois não pode ser densificado mediante um simples procedimento de interpretação. Sua significação está no "halo conceitual" e é necessário um ato administrativo de valoração para dissipar a incerteza. 4. O juiz, ao avaliar a disciplina complementar administrativa sobre "serviços hospitalares", deve, sem adentrar no mérito administrativo (teoria do desvio de poder) verificar se a competência discricionária foi exercitada dentro dos limites ditados pelo ordenamento jurídico, ou seja, se a Administração, em atuação discricionária densificadora (prognose) respeitou a totalidade dos princípios jurídicos, entendidos na sua devida dimensão. 5. Cabe, em especial, destacar a importância dos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da isonomia na parametrização da sindicabilidade judicial. 6. Se houve algum desrespeito aos princípios em sua amplitude (constitucionais, tributários, gerais de direito), repita-se, não poderá o Judiciário impor uma decisão diversa da que foi eleita pela autoridade administrativa, por sua vez, pode e deve tornar nulo os atos administrativos que denotem desvio de finalidade ou "erro manifesto de apreciação dos fatos", coibindo as arbitrariedades. 7. O primeiro controle judicial de toda a reportada regulamentação administrativa sobre os "serviços hospitalares" diz respeito à observância do princípio do não-confisco, da capacidade contributiva e o da isonomia. Com as alterações do art. 15 da Lei 9.249/95, é possível afirmar que o setor de serviços ficou com o percentual (IRPJ e CSSL) maior porque, em regra, envolve menores custos que as atividades comerciais e industriais. Os serviços hospitalares foram excepcionados por motivo inverso, ou seja, porque são mais onerosos para o empresário, exigindo uma estrutura física e operacional de alto custo. 8. O que importa na aferição do que seja serviço hospitalar, portanto, é a essência da prestação sem consideração de elementos externos, como, por exemplo, local ou subordinação e uma estrutura que seja complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. 9. De outro banda, o segundo controle judicial de toda a reportada regulamentação administrativa sobre os "serviços hospitalares" diz respeito à observância das determinações programáticas dos artigos 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelas quais, à toda evidência, o Estado deve reduzir custos às atividades inerentes ao Sistema Nacional de Saúde. 10. Para definir a natureza do serviço prestado é necessária a análise do conjunto probatório constante nos autos. 11. Precedente da 1ª Seção."

AC 200683000150681, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJE 24/05/2011, p. 238: "ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA AUTUAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para que se declarasse a suspensão da exigibilidade da dívida resultante da penalidade pecuniária estampada em auto de infração. 2. A fiscalização realizada nos produtos produzidos pela autora, de acordo com auto de infração impugnado, fundamentou-se no DL n.º 4.954/04, que regulamenta a Lei n.º 6894/80. 3. Os procedimentos adotados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento visam obter, através da análise da composição do produto fabricado, um controle da qualidade, nos termos de DL n.º 4.954/04. Tal Decreto estabelece percentuais que devem ser necessariamente observados pelas indústrias produtoras dos referidos produtos, o que, in casu, não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Regional e do colendo STJ é pacífica na esteira de que o poder de polícia respalda-se na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, visando à proteção dos interesses da sociedade por meio do estabelecimento de restrições à liberdade e à propriedade dos indivíduos. 5. Precedentes: RMS 28778/RJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA; REsp 1091486/RO, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA; APELREEX 7297/PB, 1ª Turma, Rel. Des. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO (Subs.); AC 479405/PE, 2ª Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS; AC 476069/CE, 2ª Turma; AC 446261/CE, 2ª Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS; AC 479084/CE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal MAXIMILIANO CAVALCANTI (Sub.); AMS 91259/CE, 2ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal AMANDA LUCENA

(Subs.); AC 299486/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (Subs.); AC 466043/01/CE, 4ª Turma, Relª Desª Federal MARGARIDA CANTARELLI; AMS 90494/CE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO; AC 324598/CE, 4ª Turma, Rel. De. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. 6. De acordo com a documentação acostada aos autos, a parte autora não comprovou que realmente ocorreram irregularidades que poderiam atingir a legalidade do auto de infração impugnado. Não cabe ao Judiciário adentrar o mérito administrativo, ou analisar a norma regulamentadora em questão, uma vez que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou irregularidade. 7. Apelação não-provida." Na espécie, a Lei 8.918/1994, entre outras providências, dispôs "sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas", sendo regulamentada, de início, pelo Decreto 2.314/1997 e, posteriormente, pelo Decreto 6.871/2009, que assim estabeleceu:

"Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

(...)
VII - aditivo: qualquer ingrediente adicionado intencionalmente à bebida, sem propósito de nutrir, com o objetivo de conservar ou modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a produção, elaboração, padronização, engarrafamento, envasamento, armazenagem, transporte ou manipulação;

(...)

Art. 77. Fermentado acético é o produto com acidez volátil mínima de quatro gramas por cem mililitros, expressa em ácido acético, obtido:

(...)

§ 1º O fermentado acético poderá ser adicionado de aditivo.

§ 2º O fermentado acético poderá ser denominado "vinagre de ...", acrescido do nome da matéria-prima utilizada."

Inicialmente, a IN/SDA/MAA 36/1999 aprovou o "regulamento técnico para fixação dos padrões de identidade e qualidade para fermentados acéticos", permitindo a utilização dos "aditivos e os coadjuvantes aprovados na Resolução MERCOSUL/GMC nº 86/96 e Resolução GMC/74/97" (item 5), havendo designação, nesta última, do aditivo "colorante caramelo".

O Agrin foi regulamentado na IN 4/2001, que aprovou "a Metodologia de Análise da Razão Isotópica 13 C/12 C em Produtos e Subprodutos das Plantas do Ciclo Fotossintético C3 e C4":

"5. Retas padrões

(...)

5.4-Agrin

- Agrin: marca fantasia de uma mistura composta por 90% de fermentado acético de álcool e 10% de fermentado acético de vinho tinto ou branco, puro, com acidez acética volátil mínima de 4,0 g/100 ml.

(...)"

A IN 6, de 03/04/2012, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA revogou a IN 36/1999 e estabeleceu novo regulamento quanto aos "padrões de identidade e qualidade e a classificação dos fermentados acéticos" (artigo 1º), "excetuado o oriundo da fermentação acética do vinho" (§ 1º), dispondo que:

"Art. 3º (...)

§ 3º O fermentado acético adicionado de corante deverá ter o termo 'colorido' acrescido ao fim da sua denominação.

Art. 17. É permitido o uso de aditivo e de coadjuvante de tecnologia no fermentado acético.

§ 1º É proibida a adição de aromatizante sintético e do corante enocianina (INS 163ii).

§ 2º O vinagre colorido, adicionado de corante caramelo, não poderá apresentar absorvância superior a 0,2 (dois décimos) de unidades de absorvância.

§ 3º A absorvância de que trata o § 2º deste artigo deverá ser mensurada em espectrofotômetro "ultra-violeta/visível" com comprimento de onda determinado em 420nm (quatrocentos e vinte nanômetros).

(...)

Art. 19. É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, com exceção dos previstos em legislação específica.

(...)

Art. 25. Ficam revogados os itens 5.4 e 6 da Instrução Normativa SDA nº 4, de 5 de fevereiro de 2001, e a Instrução Normativa MAPA nº 36, de 14 de outubro de 1999."

Em princípio, não se verifica qualquer ilegalidade de plano quanto à previsão e regulamentação dos fermentados acéticos, inclusive no que se refere à revogação dos dispositivos da anterior norma infralegal que previa o Agrin, composto da mistura de fermentado acético de álcool (90%) e de vinho (10%), e assim, também, à utilização, entre outros, do aditivo denominado de corante caramelo, considerando a permissão geral contida no § 1º do artigo 77 Decreto 6.871/2009 e legislação específica.

Consta, inclusive, que a IN 6/2012 decorreu do processo 21000.008906/2009-99, presumindo-se que as

mudanças tenham sido precedidas de pesquisas, estudos e análises, de atribuição exclusiva do órgão competente, onde atestada a necessidade de nova regulamentação da matéria, nos moldes da referida instrução normativa.

Portanto, ausente o requisito do fumus boni iuris, não se autoriza a concessão de liminar em medida cautelar, sendo o caso de se destacar, ainda, que a própria existência de periculum in mora é questionável, pois, embora a IN 6, publicada em 04/04/2012, já esteja, atualmente, surtindo efeitos, o artigo 24 estabeleceu prazo razoável de 180 dias para adequação às novas regras, tendo a agravante ajuizado a ação somente em 05/09/2012, faltando cerca de um mês para a ultimização do prazo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

A Turma, ao apreciar a questão, confirmou a negativa de seguimento ao recurso, conforme acórdão publicado no DJE 12/08/2013.

A sentença, na mesma linha, decidiu, citando, inclusive, o trecho da contestação da União, onde é ressaltado que: ***"A menção de que o agrin é um produto de melhor qualidade por conter 10% de vinho, entendemos ser muito difícil de ser comprovada. Esta fiscalização não tem como afirmar ou não que o agrin teria melhor qualidade de que o fermentado acético escuro ou claro. Definimos do ponto de vista tecnológico os parâmetros mínimos de identidade (matéria-prima, demais ingredientes, graduação acética, graduação alcoólica, etc) e de qualidade (contaminantes orgânicos, contaminantes inorgânicos, resíduos, limites físico-químicos, etc) do produto ou para cada produto. (...)No caso do fermentado, acético claro ou escuro e do agrin, esta determinação é muito mais complicada, pois no mínimo 90% dos dois produtos é o mesmo (fermentado acético de álcool).O ponto primordial da questão é que o agrin era um problema para o produtores de vinagre de vinho, pois assemelhava muito (cor) a este último e tinha um preço muito mais competitivo (por ser baseado em vinagre de álcool proveniente da cana-açúcar). (fl. 256v)"***

Deve ser observado ainda, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.122/2013, que teria por objetivo sustar a aplicação do art. 25 da Instrução Normativa nº 6, de 3 de abril de 2012, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), citado pela apelante, conforme consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, teve parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade, em 11/03/2014, e foi arquivado, em 31/01/2015, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido desarquivado em 03/03/2015.

Quanto ao artigo 104, do Decreto 99.066/90, da Presidência da República, que dispunha sobre a produção, circulação e comercialização de vinho e derivados do vinho e da uva e proibia o acondicionamento de qualquer tipo de corante ao vinagre, saliento que tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 8.198/2014, o qual dispõe:

"Art. 44. A adição de corante ao vinagre de vinho tinto está condicionada à previsão em ato administrativo complementar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Ante o exposto, não há qualquer alteração tendente à mudança do posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013155-93.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : KIYOKO MAKINO OGATA e outros(as)
: MOACIR RODRIGUES
: PRIMINA FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00131559320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegaram, em suma, os autores/exequentes, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, I, c/c 295, II, CPC, por ilegitimidade ativa.

Foram opostos e acolhidos embargos de declaração, para deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelaram os autores/exequentes, alegando a nulidade da sentença, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença estão dentro dos limites objetivos do decidido, devendo ser considerada a extensão do dano e a qualidade dos interesses em Juízo (artigos 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC), de modo a "contornar" a improbidade técnica processual cometida pelo artigo 16 da LACP (limitação ao órgão julgador); requereram, ainda, a remessa dos autos à origem para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I c/c artigo 475-N, CPC, fixando-se verba honorária (artigo 20, §4º, CPC).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, restou decidido:

AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE.

PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016850-57.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.016850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA e outros(as)
: JOSE MAIELLARO NETO
: WALTER MAIELLARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00168505720014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Com reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega também que houve citação válida dos sócios devendo ser considerada como causa interruptiva.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força do reexame necessário.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa à prescrição reconhecida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos

em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. **No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. **Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título.** 2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.** 3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.** 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. **No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.** 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO . ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl.

140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92).

Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada. (AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

Após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Conforme se verifica da análise dos autos, a dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a CSSL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), constituído mediante auto de infração cuja notificação foi realizada em 01/11/2000, e refere-se aos exercícios de 1990/1991, inscrita em dívida ativa em 21/02/2001.

Houve ajuizamento da execução fiscal em 01/10/2001. Foi determinada a citação em 05/10/2001. Restou negativa a citação da pessoa jurídica e do sócio JOSE MAIELLARO NETO via AR (fls. 07,14). Em seguida os autos foram sobrestados a pedido da exequente, que continuou as diligências. Despacho de fls. 60, datado de 22/07/2005, determinou o bloqueio de saldo de conta via BACENJUD, porém sem resultado.

Ato contínuo, foi requerida a inclusão dos sócios JOSE MAIELLARO NETO e WALTER MAIELLARO e no polo passivo e a citação pessoal. No entanto foi enviada citação via AR, com resultado positivo, mas assinado por terceiro (Francisca M), fls. 88/89. Expedido mandado de penhora, foi constatado que no endereço reside a genitora do primeiro sócio (Francisca Maiellaro), que informou não ter conhecimento do paradeiro de seu filho, não sendo realizada a penhora de bens (fls. 96), nada foi certificado a respeito do segundo sócio.

Realizadas outras diligências, todas restaram negativas. Assim, em 30/05/2014 foi prolatada sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição direta, pois decorreu mais de cinco anos a partir da constituição do crédito, sem a realização da citação da executada.

Assim, no caso dos autos, tem-se que a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, com despacho que determinou a citação proferido antes da alteração legislativa, motivo pelo qual, com base no entendimento exposto, é de se considerar que apenas a citação pessoal da Pessoa Jurídica executada seria suficiente para

interromper o lapso prescricional.

Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário sem que o lapso prescricional tenha sido interrompido pela citação dos executados ou sequer suspensão, a prescrição foi corretamente reconhecida.

Ademais, como inicialmente exposto, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) **no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.** 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. **Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.** 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n*

Quanto a alegada interrupção de prescrição mediante o AR positivo de fls. 88/89, como acima exposto, a signatária trata-se de genitora do sócio da executada, não possuindo o condão de interromper a prescrição seja por não pertencer ao polo passivo nesta lide, seja por não ter sido realizada mediante Oficial de Justiça. Nesse sentido: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL DO ART. 8º., § 2º. DA LEI 6.830/80. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS E RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão objurgado está em consonância com o entendimento desta egrégia Corte, uma vez que a 1ª. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto. Dessa forma, não se faz necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, como se pretende. 2. **Quanto à alegação de ocorrência de citação por AR no ano de 2002, tal citação não é considerada válida, porquanto estava vigente o art. 174, parág. único do CTN, que determinava a citação pessoal do devedor, ou seja, a citação realizada por AR antes da vigência da LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN, não tem o condão de interromper a prescrição.** 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201402114549, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)*

Outrossim, em consonância com os fundamentos apontados, saliento que são despiciendas alegações no sentido de que a apelante envidou esforços para citação dos executados, não estando caracterizada sua inércia.

No caso, ainda que tenha envidado esforços em tal sentido, à luz das determinações legais que regiam a matéria à época da propositura da ação, apenas a citação, como já exaustivamente exposto, teria o condão de interromper o lapso prescricional. Não tendo ocorrido o ato em tempo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do

Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União e a remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028599-42.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.028599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PADRAO CONSTRUCAO FUNDACOES E COM/ LTDA
APELADO(A) : JOSE GETULIO DA FONSECA
ADVOGADO : SP068833 MARCOS ANTONIO MUNIZ e outro(a)
APELADO(A) : EDMILSON DOS ANJOS MACEDO
: MAICON ROBSON DA SILVA
No. ORIG. : 00285994219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Com condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa à prescrição reconhecida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação

válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. **No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público.** 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. **Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título.** 2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.** 3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.** 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. **No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.** 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE

DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO . ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92).***

Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada. (AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

Após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Conforme se verifica da análise dos autos, a dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o IRPJ (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica), apresentada mediante DCTF, e refere-se aos períodos de 07/1996 a 12/1996, inscrita em dívida ativa em 06/01/1999.

Houve ajuizamento da execução fiscal em 29/03/1999. Foi determinada a citação em 26/08/1999. Restou negativa a citação da pessoa jurídica via AR (fls. 10). Despacho prolatado em 24/05/2001 deferiu pedido da exequente para incluir sócios no polo passivo e determinar a citação (fls. 18).

Em seguida foram realizadas diligências, com resultados negativos e diversos pedidos de sobrestamento dos autos por noventa e cento e vinte dias (fls. 19/105).

Em 30/09/2004 houve requerimento da exequente para penhora de imóvel e automóveis dos sócios. Foi realizada e penhora de um veículo, cujo leilão foi sustado em virtude da oposição de embargos a execução. Realizada também a penhora de bem imóvel (fls. 106/107, 184/185, 204, 243).

A presente execução prosseguiu devido a ausência de garantia do débito pelo embargante/executado. A exequente requereu novamente a citação e penhora dos bens dos sócios.

Antes de apreciar tais pedidos, o juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar a respeito de eventual ocorrência de prescrição. Sendo alegada a ausência de inércia e que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição.

Prolatada sentença em 21/10/2010 reconhecendo a ocorrência de prescrição tendo em vista que decorreu mais de cinco anos a partir da constituição do crédito. Sendo considerada a data de 25/05/2002 como citação do sócio JOSE GETULIO DA FONSECA, por ocasião do mandado de penhora.

Os embargos foram julgados prejudicados ante a prolação da sentença mencionada.

Assim, no caso dos autos, tem-se que a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, com despacho que determinou a citação proferido antes da alteração legislativa, motivo pelo qual, com base no entendimento

exposto, é de se considerar que apenas a citação pessoal dos devedores seria suficiente para interromper o lapso prescricional.

Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário sem que o lapso prescricional tenha sido interrompido pela citação dos executados ou sequer suspensão, a prescrição foi corretamente reconhecida.

Nos caso destes autos, não foi informada a data de entrega do DCTF, porém, foi corretamente considerada pelo magistrado *a quo* a data de **31/01/1997** como vencimento do último período devido.

Ademais, como inicialmente exposto, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) **no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.** 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. **Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.** 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n*

Outrossim, em consonância com os fundamentos apontados, saliento que são despiciendas alegações no sentido de que a apelante envidou esforços para citação dos executados, não estando caracterizada sua inércia.

No caso, ainda que tenha envidado esforços em tal sentido, à luz das determinações legais que regiam a matéria à época da propositura da ação, apenas a citação, como já exaustivamente exposto, teria o condão de interromper o lapso prescricional. Não tendo ocorrido o ato em tempo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004171-77.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A
ADVOGADO : SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta com o fim de obter condenação da União a pagar à autora o valor correspondente ao suposto crédito decorrente de apólices da dívida pública emitidas no início do século XX, com autorização de compensação de tributos de quaisquer espécies, próprios ou por sua transferência a terceiros, até o limite da condenação atualizada.

A União apresentou contestação (fls. 179/250).

Foi acolhida impugnação ao valor da causa, apresentada pela União, para fixar o valor em R\$ 23.156.549,01 (fls. 274/276).

Compulsando os autos, verifica-se que houve várias tentativas de intimação da parte autora, inclusive de seus patronos, todas infrutíferas, para que procedessem ao recolhimento das custas complementares decorrentes do acolhimento da impugnação ao valor da causa.

Foi então proferida a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o abandono da causa (fls. 418/422).

Foram acolhidos embargos de declaração opostos pela União para acrescentar a condenação da autora, ora apelada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, a ser rateado pelos réus, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 435/436).

A autora peticionou aos autos informando que se encontra impossibilitada de liquidar o valor fixado a título de honorários tendo em vista a paralisação de suas atividades e, sendo assim, propôs liquidar o débito em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00 (fls. 439).

A União interpõe **recurso de apelação**, para pleitear a majoração da verba honorária, sustentando que o valor fixado é irrisório, o que não é permitido pela legislação e jurisprudência. Afirma que o feito tem expressão econômica, tanto que o valor da causa foi fixado em R\$ 23.156.549,01, não se justificando, portanto, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os litisconsortes passivos.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Merece provimento a apelação da União, devendo ser majorada a verba honorária.

Conforme estabelece o artigo 20, § 4º do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Assim já decidiu este Tribunal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. (...)

2. *Concluiu o acórdão expressamente que "Na espécie, a decisão agravada fixou verba honorária de 1% do valor atualizado da causa, que era de R\$ 1.208.421,22 em dezembro/1996 e, em março/2015, equivale a R\$ 3.787.103,55, resultando, pois, em condenação no valor de R\$ 37.871,03, o que, de fato, revela-se irrisório, especialmente diante do tempo de tramitação do feito, considerada a propositura em 1996, mas sem embargo do exame do grau de zelo profissional, natureza da causa e demais circunstâncias do caso concreto, a autorizar, portanto, a majoração da verba honorária para R\$ 100.000,00, com base no artigo 20, § 4º, CPC, suficiente para remunerar dignamente a parte vencedora, mas sem impor ônus excessivo à parte vencida, o que ocorreria, certamente, se elevada a condenação para os montantes postulados pela agravante".*

3. *Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo §4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

4. (...)

5. *Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva*

juntada aos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0039785-22.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. LEI ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o PA 16327.001363/2005-32, que gerou a CDA 80712003168-88, refere-se ao procedimento em que se apurou insuficiência no recolhimento do PIS, feito após a anistia da Lei 9.779/1999, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade, indeferida pela DRFJ, gerando recurso voluntário ao CARF, que anulou a decisão de primeira instância para que a manifestação de inconformidade tramitasse como recurso hierárquico, regido pela Lei 9.784/1994, situando-se a controvérsia apenas quanto à aplicação do efeito suspensivo a tal insurgência, em razão da inscrição em dívida ativa.

2. (...)

4. **Sobre o montante dos honorários advocatícios**, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

5. Evidencia-se que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida.

6. A sentença fixou verba honorária, em junho/2013, no valor de R\$ 5.000,00, o que levou à insurgência diante do valor da causa, que era de R\$ 480.909,86, em agosto/2012. Embora o valor da causa não seja critério obrigatório nem determinante, conforme jurisprudência consolidada, daí porque impertinente, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, pretender a majoração ao mínimo de 10%, como postulado, evidencia-se, em contrapartida, que, de fato, foi irrisória a condenação fixada pela sentença, sendo cabível a sua majoração.

7. Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se autorizando condenação maior, até porque o processo tramitou com celeridade (propositura em agosto/2012 e sentença em junho/2013) e a causa não revelou maior complexidade.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0015663-80.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. VERBA HONORÁRIA.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida em parte, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento cristalizado na Súmula 153 do STJ, e dominante neste Tribunal, além de ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Apesar da lide não envolver grande complexidade, a verba honorária comporta majoração, devendo ser arbitrada no montante de R\$ 20.000,00, atualizados.

4. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0015226-55.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Com efeito, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento

do pedido do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.

III - Está pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz (REsp 783.245/RN, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 02.06.08 e AgRg nos EDcl no Ag 578.549/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.09.07)

IV - Nos casos de apreciação equitativa dos honorários, o julgador deve basear-se nos seguintes parâmetros: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; não ficando restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos para os casos onde há condenação.

V - No caso em testilha, verifico que o patrono da causa atuou de forma diligente em todos os atos que se fizeram necessários na defesa de seu cliente. Não se pode perder de vista, ainda, que, não fosse o trabalho desempenhado pelo advogado, o excipiente teria sido constrangido a pagar os altos valores indevidamente pleiteados pela recorrida.

VI - Com efeito, verifico que, diante do valor da causa (R\$3.008.969,19) em 17/11/1993, o valor fixado pelo juízo a quo a título de honorários é efetivamente irrisório, o que não se coaduna com o art. 20, §4º, do CPC, devendo ser majorado.

VII - Precedentes STJ (REsp 1051001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011 e REsp 1026995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 25/03/2009)

VIII - Honorários majorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

IX - Quanto à litigância de má - fé, vislumbro que a r. decisão agravada observou de modo adequado as disposições normativas do Código de Processo Civil, com o que não merece reparo quanto a esse tópico, haja vista não ser o caso de reconhecimento de condutas desleais tipificadas no artigo 17 do CPC.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0042797-54.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC.

I - Com efeito, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.

III - Está pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz (REsp 783.245/RN, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 02.06.08 e AgRg nos EDcl no Ag 578.549/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.09.07)

IV - Nos casos de apreciação equitativa dos honorários, o julgador deve basear-se nos seguintes parâmetros: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; não ficando restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos para os casos onde há condenação.

V - No caso em testilha, verifico que os patronos da causa atuaram de forma diligente em todos os atos que se fizeram necessários na defesa de seu cliente. Não se pode perder de vista, ainda, que, não fosse o trabalho desempenhado pelos advogados, os excipientes teriam sido constrangidos a pagar os valores indevidamente pleiteados pela recorrida.

VI - Com efeito, verifico que, diante do valor da causa (R\$ 77.709,36 em 29/05/2000), o valor fixado pelo juízo a quo a título de honorários é efetivamente irrisório, o que não se coaduna com o art. 20, §4º, do CPC, devendo ser majorado.

VII - Precedentes STJ (REsp 1051001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011 e REsp 1026995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 25/03/2009)

VIII - Sendo assim, majoro os honorários arbitrados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a serem divididos entre os patronos dos excipientes.

IX - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024805-80.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

No mesmo sentido temos os seguintes julgados: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.

Ademais, o arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

- 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*
- 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*
- 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.*
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."*

(STJ: RESP 1155125, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 10/3/2010, DJ 6/4/2010)

No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a honorária deva ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União para majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0073958-92.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.073958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 933/1584

ADVOGADO : SP167891 MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00739589220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em exceção de pré-executividade, interposto pela empresa Amace Bar e Restaurante Ltda. nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Pública, em face da sentença de fl. 156, que em razão da exequente ter reconhecido a ocorrência da prescrição, extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, e condenou a União ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. A decisão ficou sujeita ao reexame necessário.

Insurge-se a apelante aduzindo, em síntese, que a prescrição foi reconhecida pela Fazenda Pública apenas após a interposição de exceção de pré-executividade e que os honorários advocatícios fixados na sentença em 0,4% sobre o valor da causa, atualizado, são irrisórios. Havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, o acolhimento do pedido do excipiente não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a União Federal (fls. 178/180) alega, em síntese, que, de acordo com os demonstrativos anexos, as inscrições objeto da execução fiscal foram canceladas, razão pela qual a exequente, ao se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, requereu a extinção do feito.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária, quando do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (*g.n.*):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos

embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 508.301/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 166)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.

3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravos regimentais improvidos.

(STJ. AgRg no REsp 625.345/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 251)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida.

3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no REsp 670.038/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 228)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de

débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição.

2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439.

4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF.

5. **Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência.**

6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018120-82.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 267)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1.[Tab]Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.[Tab]Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3.[Tab]No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma.

4.[Tab]Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.[Tab]Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

6.[Tab]Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

7.[Tab]De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição, ainda que por fundamento diverso.

8.[Tab]Deve ser mantida a condenação em honorários imposta à exequente, pois houve a constituição do ângulo processual, sendo que a executada foi obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para apresentar sua defesa, na forma de exceção de pré-executividade, tendo logrado êxito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

9.[Tab]Entretanto, no que se refere ao percentual da condenação, merece reforma a sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento desta Turma.

10.[Tab]Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002055-85.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 19/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 274)

A condenação em verba honorária foi fixada em razão do princípio da causalidade, estando devidamente motivada, vez que a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que os créditos foram extintos por prescrição, convergindo para a conclusão de que houve responsabilidade processual e causalidade para fins de sucumbência por parte da Fazenda Pública (fl. 153).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, adotou entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10 e

20%, podendo ser adotado um valor fixo, segundo o critério da equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). No entanto, não poderão ser fixados em valor irrisório (AgRg no REsp nº 1278111 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/12/2012; REsp nº 1326846 / SE, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/02/2013).

Na espécie, o valor atribuído à causa, em dezembro de 2011, alcançava a soma de R\$ 106.218,37 (fl. 03), tendo sido fixada a verba honorária no valor de R\$ 500,00, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, razoável para remunerar o trabalho dos patronos da causa. Ainda que se considere a simplicidade da lide e a natureza repetitiva da demanda, revelam-se irrisórios os honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), caso em que se impõe a sua majoração, como requerido pelo executado.

Colaciono abaixo recentes decisões desta Egrégia Corte, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC.

I - Com efeito, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo não exige a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.

III - Está pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz (REsp 783.245/RN, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 02.06.08 e AgRg nos EDcl no Ag 578.549/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.09.07)

IV - Nos casos de apreciação equitativa dos honorários, o julgador deve basear-se nos seguintes parâmetros: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; não ficando restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos para os casos onde há condenação.

V - No caso em testilha, verifico que os patronos da causa atuaram de forma diligente em todos os atos que se fizeram necessários na defesa de seu cliente. Não se pode perder de vista, ainda, que, não fosse o trabalho desempenhado pelos advogados, os excipientes teriam sido constrangidos a pagar os valores indevidamente pleiteados pela recorrida.

VI - Com efeito, verifico que, diante do valor da causa (R\$ 77.709,36 em 29/05/2000), o valor fixado pelo juízo a quo a título de honorários é efetivamente irrisório, o que não se coaduna com o art. 20, §4º, do CPC, devendo ser majorado.

VII - Precedentes STJ (REsp 1051001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011 e REsp 1026995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 25/03/2009)

VIII - Sendo assim, majoro os honorários arbitrados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a serem divididos entre os patronos dos excipientes.

IX - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024805-80.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, adotou entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10 e 20%, podendo ser adotado um valor fixo, segundo o critério da equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). No entanto, não poderão ser fixados em valor irrisório (AgRg no REsp nº 1278111 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/12/2012; REsp nº 1326846 / SE, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/02/2013).

6. Ainda que se considere a simplicidade da lide e a natureza repetitiva da demanda, revelam-se irrisórios os honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso em que se impõe a sua majoração, como requerido pelas autoras.

7. E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 51.991,44 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravo parcialmente provido, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, provido, assim, o apelo das autoras, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000904-10.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013)

In casu, considerando-se o valor atribuído à causa, a complexidade da demanda e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação, fixando o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo os demais termos da sentença, conforme seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-20.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.003171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00031712020074036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal, em face da decisão de fl. 144, que acolheu os embargos de declaração e reformou a decisão de fl. 138, extinguindo o feito nos termos do artigo 156, IV, do CTN e artigo 14 da MP nº 449/2008 e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do CPC, fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito.

Alega a União, em síntese, que o feito foi extinto em razão da remissiva prevista na Medida Provisória nº 449/08, mas foi o contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, por não pagar o tributo devido à época.

Assim, em razão do princípio da causalidade, não há que se condenar a União ao pagamento de honorários. O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o escritório Miranda de Carvalho Advogados Associados alega, em síntese, que o fato da extinção dos embargos decorrer da extinção da Execução Fiscal fundada na remissão do débito objeto da demanda não descaracteriza todo o trabalho e desempenho despendidos pelos patronos da causa, mesmo porque, quando da distribuição da execução fiscal, o valor do débito estava totalmente garantido pelo depósito na ação ordinária.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

A dívida à qual se refere a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, em suma, é aquela a que se concede perdão aos débitos dos contribuintes com a União, de até R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), que tenham vencido há mais de cinco anos, contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. Nesse diapasão, extinto o crédito tributário, não há interesse processual do credor no processamento da execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC, *c/c* art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Assim, operando-se a extinção do crédito tributário pela remissão, extingue-se a execução fiscal e os embargos à execução por perda do objeto, conforme o art. 794, III, do CPC.

A fixação da verba honorária com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela apreciação equitativa do julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, pois representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado, dentro de um caso concreto. De acordo com o princípio da causalidade, quem deu causa à ação suportará o ônus sucumbencial.

In casu, a remissão autorizadora do cancelamento da dívida do contribuinte foi prevista pela MP 449/2009, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/1996 (fls. 02) e os embargos à execução fiscal foram opostos em 13/04/2007. Portanto, não há que se falar em causalidade da União ao ajuizamento.

Colaciono abaixo recentes decisões desta E. Corte, nesse sentido, *verbis*:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - REMISSÃO (MP 449/2009) - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE POR PARTE DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A presente ação perdeu o seu objeto, porque não há mérito a ser debatido, situação a configurar falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC), tendo-se em mira a noticiada remissão do débito, este o motivo do cancelamento da cobrança. Precedentes. 2. Não restou acolhido o pedido privado, afinal não apreciado em suas nuances, muito menos há de se falar em reconhecimento pela União, pois o legislador, em razão do valor da dívida e por conveniência estatal, permitiu a não exigência do montante litigado. 3. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim

se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 4. A fixação de honorários advocatícios está pautada no princípio da causalidade (Recurso Repetitivo nº 1111002), assim quem deu causa à ação suportará os ônus sucumbenciais. 5. Extrai-se que a remissão autorizadora do cancelamento da dívida do contribuinte foi prevista pela MP 449/2009, fls. 272, sendo que a presente ação foi ajuizada no ano 2006, fls. 02, portanto não se há de falar em causalidade da União ao ajuizamento, pois as razões elencadas na prefacial não foram alvo de apreciação. 6. Desconhecida a juridicidade dos argumentos, ante a perda de objeto do debate, deste sentir a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 7. Provimento à apelação, a fim de que o processo seja extinto com fulcro no art. 267, VI, CPC, afastando-se a sujeição sucumbencial da União, na forma aqui estatuída. (TRF-3 - AC 00085387120064036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

ACÇÃO CAUTELAR - REMISSÃO (MP 449/2009)- PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE POR PARTE DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

*1. De fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 2. A fixação de honorários advocatícios está pautada no princípio da causalidade (Recurso Repetitivo nº 1111002), assim quem deu causa à ação suportará os ônus sucumbenciais. 3. **Extrai-se que a remissão autorizadora do cancelamento da dívida do contribuinte foi prevista pela MP 449/2009, fls. 132, sendo que a presente ação foi ajuizada no ano 2006, fls. 02, portanto não se há de falar em causalidade da União ao ajuizamento, deste sentir a o vaticinar o C. STJ. Precedente.** 4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de afastar a sujeição sucumbencial da União, na forma aqui estatuída. (TRF-3 - AC: 00059716720064036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 05/03/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/03/2015) sem grifos no original*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DA REMISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2009, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS CANCELADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fruto da conversão da Medida Provisória n. 449/2008, promoveu a remissão de débitos com a Fazenda Nacional.
*2. **Todavia, não é cabível a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é possível a condenação do fisco em honorários nos casos em que a execução fiscal foi extinta em virtude de remissão da dívida instituída por lei posterior ao ajuizamento da ação, como ocorreu no caso dos autos.***
3. Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012582-81.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014) sem grifos no original

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União, excluindo a condenação em honorários advocatícios e mantendo os demais termos da sentença, conforme fundamentação exposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003024-88.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.003024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00030248820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Papaléguas Encomendas e Cargas Ltda. em face da decisão de fl. 72, que homologou a desistência formulada pela embargante, e por consequência, julgou extinto os embargos propostos, em virtude da adesão da executada ao REFIS (fls. 64/69), com a concordância da União (fl.70) e a renúncia ao direito que se funda a ação (fl.71). Com efeito, em virtude de embargos de declaração opostos pela União, o juiz *a quo* julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, CPC, e condenou a embargante em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 75/76).

Insurge-se a apelante alegando, em síntese, que em recente decisão, o STJ consolidou o entendimento de que o contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, não pode ser condenado em honorários advocatícios, sob pena de *bis in idem*, por estarem incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Alega que o encargo pago pelo executado em favor da União prejudica a fixação de honorários em seu favor.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a União alega em suma, que o parcelamento é regulado pela Lei nº 11.941/2009 e que a desistência da ação, bem como a renúncia aos direitos nos quais se funda, é consequência lógica da adesão aos benefícios do parcelamento ou do pagamento com remissão, não garantindo isso a dispensa geral das consequências da condenação, pois o artigo 6º do referido dispositivo legal apenas dispensou de honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação judicial em que requeira o restabelecimento da opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, o STJ pacificou a orientação de que o seu *quantum*, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Com efeito, predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "*Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010)

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009).

2. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa, conforme Súmula 168/TFR e jurisprudência consolidada.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0017490-84.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009.

1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09.

2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa.

4- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006117-90.2006.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 133)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido.

2. Entendimento desta Turma.

3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa.

4. Precedentes do STJ.

5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão.

6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0035631-77.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 11/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 506)

Além do precedente superior citado, outros podem ser acrescidos na demonstração do que efetivamente prevalece na interpretação de tal preceito legal:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1218341/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência.

4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ. EDcl na DESIS no Ag 1086632/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Conquanto, a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Nessas hipóteses, a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, *com ou sem* resolução de mérito, conforme decidido na origem, *não* permite a imposição de verba honorária além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N.1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art.26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. **Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".** Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ. REsp 1243392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) sem grifos no original

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. **Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.**

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1115119/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão desta Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL DE FUNDA A AÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Quanto aos honorários, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que totalmente improcedentes, em razão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.*
- 2. A orientação adotada no decisum vergastado apresenta-se em consonância com a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários. Precedente: ADAGRESP 200900719202, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:08/10/2010.*
- 3. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".*
- 4. O entendimento firmado no julgamento proferido no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010) não pode servir de supedâneo à pretensão da agravante, uma vez que não se refere ao caso de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, e sim à ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário, não cabendo, assim, aplicar-se o mesmo regramento jurídico às ações distintas. Precedente: AGRESP 200802161012, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:06/10/2010.*
- 5. Cumpre salientar, por oportuno, que embora o art. 1º, § 3º e o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 11.941/09 tenham previsto a redução de 100% do encargo legal para os contribuintes que aderirem ao programa de parcelamento, o artigo 11, inciso II, do referido diploma legal regula especificamente os casos de parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, determinando a inclusão dos encargos legais que forem devidos, inclusive, nas hipóteses em que há dispensa dos honorários advocatícios (artigo 6º, §1º, da Lei nº. 11.941/09).*
- 6. Assim sendo, apesar de a executada ter reconhecido a procedência da execução fiscal com a inclusão do débito em cobro no programa de parcelamento, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, de acordo com a inteligência do artigo 11, inciso II, da Lei nº. 11.941/09.*
- 7. Agravo legal a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008354-82.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)*

Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a condenação em verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969, conforme Súmula nº 168/TRF, nos termos supracitados, mantendo os demais termos da sentença, conforme fundamentação exposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004263-49.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004263-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA
ADVOGADO : MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00042634920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência de ação anulatória de IRPJ, CSL e PIS/COFINS, em razão de compensação com saldo negativo de IRPJ/CSL.

Apelou a autora, reiterando agravo retido, em que pleiteada perícia, aduzindo, quanto à compensação, que, na época, vigia a IN SRF 900/2008, que previa a retificação da declaração de compensação, por vício material, como, no caso, em que apontou saldo de IRPJ/CSL de 2003, quando deveria ter sido de 2000 a 2002, suficiente para que a compensação fosse homologada, à luz dos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170 do CTN, viabilizando a extinção dos créditos tributários, vencidos e vincendos administrados pela RFB, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente cabe destacar que não houve retenção do agravo, que impugnou indeferimento da prova pericial e expedição de ofício à RFB, mas julgamento do agravo de instrumento, por acórdão com trânsito em julgado em 22/02/2013, daí porque impertinente a reiteração.

Em relação ao mérito, assim decidi a sentença apelada (f. 638/42):

"Quanto ao mérito, a IN SRF n.º 600/2005 (vigente à época dos fatos), ao tratar da possibilidade de compensação de crédito tributário apurado pelo próprio sujeito passivo, relativo a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim dispunha:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser

encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação." Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF, com a comprovação do direito creditório, sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento para extinção do crédito tributário. Verificadas inexatidões materiais no preenchimento da Declaração de Compensação, o sujeito passivo poderá apresentar Declaração Retificadora, se o seu pedido de compensação estiver pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (arts. 57 e 58 da IN SRF nº 600/05).

No presente caso, não obstante a boa-fé do autor, é incontroverso que, ao preencher sua Declaração de Compensação à SRF, ele indicou como período de apuração 2003, ao invés de 2000 a 2002. Em razão desse erro, a compensação não foi homologada, sob a fundamentação de não haver saldos negativos nesse período, seja de IRPJ ou de CSLL (fls. 224-229). Dessa decisão, o autor foi intimado em fevereiro de 2008 (fl. 222), havendo apresentado sua manifestação de inconformidade em março de 2008, nos termos do art. 48, caput, da IN SRF 600/2005 (fls. 174-190).

Todavia, sua manifestação de inconformidade foi indeferida nos seguintes termos (fl. 49-51):

"... a análise nesta etapa do PAF restringe-se ao quanto declarado. Na hipótese de erro material, para que a DRF/Dourados pudesse se manifestar inicialmente e, depois, esta DRJ/CGE, havia a necessidade de a interessada apresentar DCOMPs retificadoras (como ocorreu tempestivamente em alguns casos e que foram objeto da análise pela DRF/DOU). Ocorre que, mesmo para a retificação da DCOMP existem certas limitações, como se verá adiante.

(...) a Receita Federal não pode, de ofício, alterar a declaração, mesmo que a interessada possua outros créditos ou débitos. A análise da DCOMP cinge-se ao quanto informado pela interessada.

(...) É que os créditos, embora declarados como oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, referem-se a outros anos-calendário, segundo o que consta na manifestação de inconformidade.

Em princípio, portanto, haveria a possibilidade de as declarações serem retificadas. Ocorre, entretanto, que a legislação veda a retificação expressamente, uma vez a análise já ter sido efetuada pelo titular da unidade de circunscrição fiscal do contribuinte, com notificação já feita a este, conforme abaixo se vê: (...)

A legislação, conforme dispositivo supratranscrito, é clara no sentido de que, após a intimação do sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF competente para decidir sobre a compensação, não pode mais ser retificada a declaração de compensação. No caso, o titular ali referido é o delegado da DRF/Dourados. E a intimação quanto ao despacho decisório ocorreu em 12 de fevereiro de 2008 (AR à f. 119). Dessa forma, não cabe a retificação das DCOMPs em sede de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório do delegado da DRF/Dourados, não prosperando as alegações ali veiculadas." - grifei Assim, uma vez que o autor cometeu um equívoco no preenchimento da sua Declaração de Compensação, deveria ter apresentado Declaração Retificadora durante a pendência da decisão administrativa, não cabendo a retificação em sede de indeferimento do pleito, haja vista que, conforme acima transcrito, "a análise nesta etapa do PAF restringe-se ao quanto declarado".

Com efeito, in casu, a declaração de compensação foi feita com falha na indicação do período de débito compensado, equívoco de responsabilidade exclusiva do próprio autor, o qual pretendeu corrigi-lo após ser comunicado da não homologação daquela, mediante manifestação de inconformidade, a qual encontra óbice no artigo 57 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época. E essa norma não me parece ilegal ou inconstitucional, uma vez que a Administração, em prol da celeridade e da segurança jurídica, também precisa de prazos preclusivos de seus atos.

Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC."

Cabe registrar que tal solução tem respaldo na jurisprudência desta Corte, assim firmada, a teor do que revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 00062293920144039999, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 09/05/2014: "TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM RETIFICADORA. VEDAÇÃO EXPRESSA. IN SRF 900/08. 1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a embargante já realizou as compensações noticiadas nos autos, através da transmissão de Declarações de Compensação Retificadoras, entre os dias 14/10/2010 e 19/10/2010, diante da apuração de saldo negativo de IRPJ. 4. Com efeito, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício. 5. Contudo, no caso em questão, conforme decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 10805.720939/2011-43, como as declarações retificadoras foram transmitidas quando a interessada já havia sido cientificada da decisão administrativa que reconheceu o direito creditório na importância de R\$ 23.860.576,25 e homologou os PERDCOMP's respectivos, as mesmas não foram admitidas, nos termos dos arts. 77 a 79, da Instrução Normativa RFB nº 900/08. 6. Apelação improvida."

Além do mais, deve ser acrescido que o exame dos autos revela que no PA 13161.000229/2007-28 não se homologou compensação de saldo negativo de IRPJ/CSL, ano calendário de 2002, porque inexistente tal crédito, "vez que nem todas as estimativas indicadas foram realmente recolhidas", sendo ainda ressaltado que "os créditos utilizados nas PER/COMP'S já foram analisados em despacho anterior (processo: 13161.000725/2004-39)" (f. 213). Neste outro despacho decisório constou não ter sido reconhecido saldo devedor de IRPJ/CSL compensável, porque, "Sendo informado que o valor das estimativas recolhidas é idêntico ao valor dos tributos apurados no final do período não existe saldo negativo. Diante ao exposto, as declarações de compensação apresentadas pelo interessado devem ser consideradas não homologadas por inexistência do direito creditório" (f. 225).

A ação anulatória foi ajuizada contra tais despachos decisórios, que não homologaram as compensações declaradas de IRPJ/CSL e PIS/COFINS, em virtude da inexistência de saldo devedor de IRPJ/CSL, resultando em débitos que foram reputados exigíveis.

Sucedo que, na apelação, a autora não alegou que o saldo devedor no ano-calendário declarado, que foi o de 2002, existia e permitia a homologação da compensação; logo, não impugnou o próprio mérito dos despachos decisórios, cuja anulação foi postulada. O que apenas afirmou foi que, dada a existência de erro material, já que os saldos devedores seriam, na verdade, de 2000 e 2001, teria direito à retificação das declarações de compensação, conforme o artigo 78 da IN SRF 900/2008, vigente à época, não obstante o artigo 67 dispusesse no sentido de ser "definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82".

Não houve, porém, retificadoras, até porque, proferidos despachos decisórios, o que se seguiu foram as manifestações de inconformidade (f. 168/73 e 174/90), buscando reconhecimento do próprio mérito, no sentido da existência de saldo compensável de IRPJ/CSL.

A genérica alegação, no sentido de que "as provas documentais atestam o pagamento a maior nos anos de 2000, 2001 e 2002, gerando um crédito ao Recorrente" (f. 660), não serve para contrapor-se às razões de mérito dos despachos decisórios, que atestaram não existir saldo devedor de IRPJ/CSL no ano-calendário de 2002, para compensação, porque nem todas as estimativas foram, de fato, recolhidas ou, ainda, porque o valor das estimativas recolhidas é idêntico ao valor dos tributos, apurados como devidos, no final do período-base.

No tocante ao saldo devedor de IRPJ/CSL dos anos calendários de 2000 e 2001, não houve pedido, retificadora ou análise administrativa de pedido de compensação, nem exposição analítica de razões de mérito para declaração do direito à compensação, não requerida administrativamente, até porque se cuida, aqui, de anulatória de débito fiscal.

É manifesta, portanto, a improcedência do pedido de reforma, pois inexistente comprovação de que houve regular compensação dos débitos fiscais em discussão, e ilegalidade dos despachos decisórios que apreciaram os pedidos formulados administrativamente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008080-10.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : SP084209 JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080801020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que julgou procedente ação anulatória do Ato Declaratório Executivo 23/2013 de cancelamento do registro especial de fabricantes de cigarros, concedendo a antecipação de tutela para suspender os efeitos do referido ato - *"lacração (fechamento do estabelecimento fabril, apreensão de estoques, matérias primas, cancelamento de marcas perante a ANVISA, etc)"* -, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a União, alegando, em suma, que: (1) *"todas as fábricas de cigarro brasileiras são obrigadas a ter instalado em suas unidades fabris o Sistema de Controle e Rastreamento de Cigarros (Scorpios), que permite à Receita Federal do Brasil controlar em tempo real, por meio de rastreamento eletrônico e procedimento virtual de verificação, todo o processo de fabricação e selagem dos cigarros"*, e, assim, *"de acordo com o controle de produção e saída de cigarros é perfeitamente possível saber qual o montante de tributos devidos pela contribuinte produtora, mesmo que o respectivo valor não tenha sido recolhido ou sequer declarado em DCTF"*, como no presente caso, em que apurada sonegação de R\$ 340.000000,00 a título de IPI e PIS/COFINS referente ao período de abril/2009 a dezembro/2012, e de R\$ 27.000.000,00 de IPI somente no período de janeiro a março/2013; (2) foram respeitados todos os trâmites e prazos procedimentais durante a fiscalização, sendo oportunizado o recolhimento dos tributos apurados; (3) a empresa, no entanto, manteve-se inerte, apenas sustentando gozar de regularidade fiscal, já que seus débitos gozam de suspensão de exigibilidade; (4) a estratégia adotada há anos pela empresa é justamente recolher um valor menor que o devido, até que o real crédito tributário é apurado e constituído por lançamento de ofício, impugnado administrativamente para suspender a respectiva exigibilidade e garantir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, *"na cínica ilusão de manter sua autorização"*; (5) o patrimônio líquido negativo informado na última DIPJ revela a total incapacidade financeira de quitação da dívida tributária, quando da sua exigibilidade; (6) para a manutenção do registro especial de fabricante de cigarros, o legislador, há muito - daí porque irrelevante a tese de irretroatividade da Lei 12.715/2001 -, não se contenta com a apresentação de certidão de regularidade fiscal, exigindo da empresa um comportamento fiscal idôneo (artigo 2º, § 1º, II e III, do DL 1.593/1977); (7) *"ainda que nenhum crédito tributário tivesse sido constituído (quanto ao período em comento), não há o que se falar em violação ao devido processo legal no procedimento de cancelamento do registro especial, uma vez que se tal conduta fosse necessária na hipótese legal ora abordada, os dispositivos que autorizam o cancelamento decorrente da prática reiterada de descumprimento de obrigação tributária restariam absolutamente inócuos"*; (8) *"o sonegador da indústria de cigarros atua em condição atentatória ao princípio da livre concorrência"*; e (9) o vultoso débito tributário da empresa (R\$ 717.100.700,11) não decorre de dificuldades financeiras enfrentadas, mas de *"opção deliberada de não pagar tributos"*, causando graves prejuízos à economia pública, de um modo geral. Juntou documentos (f. 1.051/107).

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quando do julgamento do AI 0014007-21.2013.4.03.0000, interposto à concessão da tutela antecipada que suspendeu os efeitos do ato declaratório ora impugnado, a Turma, a partir do exame de toda a documentação carreada aos autos com a inicial, já havia se pronunciado a respeito dos fatos aqui tratados, proferindo acórdão, com trânsito em julgado em 02/07/2014, que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FABRICANTE DE CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO SCORPIOS. APURAÇÃO DE TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS DE FORMA REITERADA. PRECEDENTES.

1. *A agravada encontra-se constituída desde o ano de 1992, tendo como atividade econômica principal a fabricação de cigarros, estando regida pelas regras do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.*
2. *A partir do ano de 2007, por força da Lei 11.488, os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros se viram obrigados à instalação do Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpios), tal como estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007, composto por um equipamento destinado à contagem da produção, sob o controle da Receita (artigo 2º da respectiva Instrução Normativa).*
3. *O cancelamento do registro especial sempre foi admitido, conforme se infere do artigo 2º, antes de sua alteração, havida pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001 e Lei nº 9.822, de 1999.*
4. *Não procedem os argumentos da Agravada de que a autoridade fiscal estaria se baseando em meras estimativas e presunções de quanto supostamente deveria ter sido recolhido aos cofres públicos em determinado período, porquanto a sua estimativa decorre da apuração feita por meio do denominado procedimento scorpios.*
5. *O fato de impugnar o débito não retira a presunção de legitimidade do ato administrativo, nos termos do quanto estabelecido no artigo 2-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977. Previsão que se coaduna com a legislação antes de sua alteração pela Lei nº 9.822/1999, quanto ao reiterado descumprimento de obrigação tributária.*
6. *Conforme se depreende da atuação fiscal apenas com o controle da Receita Federal, pelos equipamentos de contagem da produção, é que se pôde aferir a não correspondência dos recolhimentos devidos pela tributação.*
7. *A tributação dos produtos feitos de tabaco não tem um caráter meramente tributário, mas também extrafiscal, sendo a tributação exacerbada como medida de proteção da saúde pública, dados os malefícios produzidos em seus consumidores, a ser suportada em última instância pelo Estado.*
8. *Não se vislumbra nos autos qualquer ilegalidade ou vícios de inconstitucionalidade como alegado, em especial o da ampla defesa, o direito de petição, o direito de propriedade ou do exercício da profissão. Precedente monocrático desta Turma.*
9. *Com relação à constitucionalidade do cancelamento de registro especial de fabricante de cigarros, reporto-me a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 22.5.2013, sobre o tema, no RE 550769/RJ, relator Min. Joaquim Barbosa, conforme Informativo nº 707.*
10. *Ausentes os requisitos indispensáveis à manutenção a da decisão liminar proferida em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que os débitos apurados pela Delegacia da Receita Federal e não recolhidos pela contribuinte, ultrapassam os 300 milhões de reais, o que atende ao periculum in mora, caso seja postergada a continuidade da empresa sem os recolhimentos dos tributos de acordo com os critérios estabelecidos pela Receita; bem como o fumus boni iuris, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.*
11. *Agravo provido."*

Sem a produção de qualquer outra prova, inclusive porque requerido o julgamento antecipado da lide (f. 965), a sentença julgou procedente o pedido, concedendo novamente a antecipação dos efeitos da tutela (f. 990/3). Tal providência concedida, no entanto, foi objeto de pedido de suspensão dirigido ao Presidente desta Corte, no SLAT 0003582-95.2014.4.03.0000, que o deferiu. Contra o deferimento da suspensão, a empresa contribuinte interpôs agravo regimental, que foi submetido a julgamento do Órgão Especial, que lhe negou provimento, acompanhando relatório e voto condutor proferidos nos seguintes termos (f. 1.158/70):

"RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão suspensiva de tutela antecipada concedida em sentença.

No 1º grau de jurisdição, na Ação nº 0008080-10.2013.403.6100, sociedade empresária dedicada à industrialização de cigarros obteve providência cautelar, para a suspensão de ato administrativo de cancelamento de Registro Especial.

A medida administrativa tem aptidão para produzir os mais drásticos efeitos sobre a atividade da sociedade empresária - o principal: o encerramento da produção fabril.

No primeiro momento, logo após a apresentação da petição inicial, o Juízo de origem assegurou a providência citada.

Em sede de agravo de instrumento, a 3ª Turma, deste Tribunal Federal Regional, deu provimento ao recurso, para revogar a cautela (fls. 45/46).

A sociedade empresária ajuizou Medida Cautelar Inominada junto à Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal, para tentar obter efeito suspensivo a Recurso Extraordinário.

Sem êxito - decisão da Desembargadora Federal Salette Nascimento (fls. 60/61).

Propôs igual medida junto ao Superior de Tribunal de Justiça, então para alcançar efeito suspensivo a Recurso Especial.

Sem sucesso, também - decisão do Ministro Benedito Gonçalves (fls. 65/66).

Por fim, no Supremo Tribunal Federal, tentou renovar a pretensão antes deduzida perante a Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal.

Uma vez mais, não alcançou o resultado desejado - decisão do Ministro Ricardo Lewandowski (fls. 68/77).

Veio, então, a sentença, na qual o Juízo de origem renovou a cautela (fls. 79/82).

A União deduz o presente pedido de suspensão contra este último ato. A síntese dos fundamentos:

"A respeitável decisão de primeiro grau, ao conceder antecipação de tutela em favor de empresa fabricante de cigarros, provoca séria lesão à economia, à ordem e à saúde públicas. Como adiante será demonstrado de maneira pormenorizada, a decisão em questão provoca:

a) grave ameaça à economia pública, uma vez que a inadimplência da empresa interessada (o passivo da empresa supera impressionantes R\$ 717.1000.700, 11), decorre de opção deliberada de não pagar tributos, acarretando prejuízos econômicos diários tanto à União, por deixar de receber da empresa sonegadora, quando à ordem econômica, uma vez que gera uma nítida concorrência desleal no mercado em que atua em comparação com as demais empresas que arcam com elevadíssima carga tributária;

b) grave ameaça à ordem pública, pois o funcionamento da empresa interessada, que sistematicamente se nega a recolher tributos, em especial o IPI, cuja alíquota representa parte substancial do preço do cigarro, derruba toda a lógica da tributação extrafiscal proibitiva que é imposta pelo Estado, corrompendo toda a teleologia da norma que disciplina a situação (Decreto-lei nº 1.593/1977).

c) grave ameaça à saúde pública, pois com a chancela do Poder Judiciário ao 'planejamento tributário' da empresa interessada, que continuará a vender seus produtos com ausência de pagamento de IPI, o cigarro vai ao mercado com um preço muito menor, o que serve de estímulo para seu consumo, acarretando sérios prejuízos à sociedade como um todo".

A requerente, União, pôs ênfase na suposta grave lesão à economia pública. A atividade empresarial discutida está sujeita ao Sistema de Controle e Rastreamento de Cigarros (SORPIOS), "que permite à Receita Federal do Brasil controlar em tempo real, por meio de rastreamento eletrônico e procedimento virtual de verificação, todo o processo de fabricação e selagem de cigarros" (fls. 3).

Segundo a requerente, a sociedade empresária assumiu, como estratégia de competição comercial, a deliberada sonegação de tributos.

De abril de 2.009 a dezembro de 2.012, na produção de centenas de milhões de cigarros, a empresa sonegou mais de R\$ 717.000.000,00 (setecentos e dezessete milhões de reais), considerados o IPI e o PIS/COFINS, com os encargos da dívida fiscal (fls. 7 verso/8).

Perante a Presidência do TRF3, a empresa apresentou Impugnação (fls. 126/139), com documentos (fls. 140/165). Alegou a sua condição de empregadora de mais de 700 funcionários. Denunciou a tentativa de superação ilegítima da instância recursal: não estão presentes os requisitos para a via da suspensão excepcional.

Destacou, ainda, a sua qualidade de contribuinte em situação de regularidade fiscal, assim reconhecida pela própria Fazenda Nacional.

O pedido de suspensão da tutela antecipada concedida na sentença prolatada na Ação nº 0008080-10.2013.4.03.6100 foi, então, deferido (fls. 167/171).

Contra a r. decisão, a empresa interpõe o presente agravo regimental. Reitera os argumentos apresentados na Impugnação.

Acrescenta que a ADI 3962, parcialmente transcrita na r. decisão, ainda não foi julgada - apenas foi proferido o douto voto do Ministro Joaquim Barbosa. Além disto, o aludido voto trataria, apenas, da possibilidade, ou não, da constitucionalidade da pena de cassação de registro especial, questão desvinculada da proteção à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

É o relatório.

VOTO

A intervenção da Presidência dos Tribunais, no âmbito dos pedidos de suspensão de medida liminar ou de tutela antecipada, está vinculada a regime jurídico de direito estrito: "em caso de manifesto interesse público

ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (artigo 4º, "caput", da LF nº 8.437/92, c/c artigo 1º, "caput", da LF nº 9.494/97).

Na hipótese legal sob consideração, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3952, sob a Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, fixou os parâmetros para o exame da questão:

"O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC contra o art. 1º da Lei 9.822/99, na parte em que conferiu nova redação ao art. 2º, II, do Decreto-lei 1.593/77, bem como o próprio art. 2º do referido Decreto-lei e de seu § 5º, incluído pela Medida Provisória 2.158-35/2001. Os aludidos preceitos dispõem sobre o cancelamento sumário do registro especial a que estão submetidas as empresas tabagistas do país, caso constatado pelo Secretário da Receita Federal o inadimplemento de tributo ou de contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. O requerente alega ofensa aos artigos 5º, XIII, LIV e LV, e 170, caput, da CF, ao argumento de que a restrição ao exercício de atividade econômica ou profissional lícita constituiria sanção política vedada pela Constituição, na medida em que não admitida a existência de instrumentos oblíquos destinados a coagir ou induzir o contribuinte ao pagamento de tributos. O Min. Joaquim Barbosa, relator, julgou procedente em parte o pedido para dar ao texto impugnado interpretação conforme a Constituição, de modo que a cassação seja considerada constitucional, se simultaneamente presentes as seguintes condições: 1º) observar o vulto dos créditos tributários devidos; 2º) respeitar o devido processo legal de controle da validade da imposição da restrição, ou seja, da penalidade e 3º) respeitar o devido processo legal de controle da validade dos créditos tributários. Preliminarmente, constatou que a ação reuniria os requisitos para ser conhecida, uma vez que a norma questionada estaria fundada em redação dada por lei publicada já sob a vigência da CF/88, de maneira que a hipótese versada não se referiria à recepção, ou não, de diploma criado sob a égide de Constituição pretérita. Salientou, ainda, que a circunstância de eventual declaração de inconstitucionalidade da norma revigorar texto constitucional potencialmente inquinado de vício semelhante não impediria o conhecimento da presente ação, haja vista que, se declarada inconstitucional a norma, o texto que voltaria a vigor seria aquele publicado ao tempo da CF/67, emendada em 1969. No mérito, enfatizou que a questão sob exame não se limitaria à indústria do tabaco. Mencionou que leitura apressada da norma impugnada poderia levar à conclusão de que ela proibiria o exercício de atividade econômica em razão da existência de créditos tributários não pagos em quantia ínfima ou não expressiva. Ademais, assinalou que o art. 2º, II, do Decreto-lei 1.593/77 não traria expressamente qualquer parâmetro para mensuração do montante do crédito tributário não pago ou da gravidade do descumprimento de obrigação acessória que são pressupostos da permissão para cancelamento do registro especial. Aduziu que o inciso III do mesmo artigo possibilitaria a proibição do exercício da atividade econômica antes do encerramento do controle do ato administrativo ou do advento de decisão judicial que viesse a conformar as circunstâncias autorizadas do fechamento do estabelecimento. Ressaltou, também, que o STF possui orientação consolidada no sentido da vedação constitucional às sanções políticas. Consignou, entretanto, que o desate da controvérsia seria mais sutil do que o reconhecimento, pura e simplesmente, do art. 2º, II, do Decreto-lei 1.593/77 como sanção política ou como salvaguarda da saúde pública e do equilíbrio concorrencial. Asseverou que, na verdade, a questão de fundo consistiria em saber se a interpretação específica adotada pelas autoridades fiscais configuraria, ou não, sanção política, dada a ambiguidade do texto normativo. Considerou que a função extrafiscal da tributação não poderia afastar a efetividade da jurisdição, intimamente ligada ao direito fundamental ao devido processo legal de controle da validade das exações. De igual forma, rejeitou as assertivas segundo as quais o art. 2º, II, do Decreto-lei seria inconstitucional em qualquer de suas interpretações possíveis. Destacou, no ponto, que a proibição da sanção política não conferiria imunidade absoluta e imponderada, pois não serviria como uma espécie de salvo-conduto geral aos contribuintes que fazem da frívola impugnação de lançamentos tributários uma ferramenta de vantagem competitiva. Ter-se-ia, de um lado, o direito fundamental à livre atividade econômica lícita e o de acesso à jurisdição e, de outro, o direito à livre concorrência e o dever fundamental de pagar tributos. O relator reputou que a norma passaria pelo teste de adequação, pois inequívoco que ela fomentaria o pagamento pontual dos tributos. Todavia, verificou que, à primeira vista, o mesmo não ocorreria quanto ao teste da necessidade, ante a existência de outros mecanismos menos sacrificantes ao direito à jurisdição postos a serviço da salvaguarda do dever fundamental de pagar tributos. Considerou que a norma deveria ser concebida para regular situações extremas e de grave desequilíbrio concorrencial. Explicitou que, para ser conforme a Constituição, uma norma com efeitos tão drásticos não poderia ser mero instrumento de combate ao inadimplemento, devendo, ao contrário, apresentar-se como mecanismo de proteção contra a resistência obstinada e infundada ao pagamento de tributo em quadro marcado também pela necessidade de rápida resposta estatal e em contexto em que os instrumentos ordinários não fossem suficientes. Relativamente ao teste da proporcionalidade em sentido estrito, ponderou que a norma extraída a partir da interpretação do art. 2º, II, do Decreto-lei seria inconstitucional se atentasse contra um dos três parâmetros constitucionais já apresentados, ou seja: 1º) relevância do valor dos créditos tributários em aberto, cujo não pagamento culminaria na restrição ao funcionamento da empresa; 2º) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle do ato de aplicação da penalidade e 3º) manutenção proporcional e razoável do

devido processo legal de controle da validade dos créditos tributários, cujo não pagamento implicaria cassação do registro especial. Acrescentou que, dos parâmetros expostos, o último apresentaria o maior desafio ao órgão jurisdicional. Assim, enfatizou que haverá a observância da Constituição se a penalidade não for aplicada antes do exame das medidas e dos recursos apresentados pelo sujeito passivo, sempre que a irresignação possuir um mínimo de plausibilidade. Por derradeiro, registrou que a suspensão temporária das atividades ou a aplicação de regime especial de cumprimento de deveres instrumentais seria válida sempre que ficasse comprovado que a inadimplência contumaz fosse de monta e apta a afetar profundamente as condições de livre concorrência e iniciativa".

Em suma, são três as condições de legitimação para o cancelamento do chamado Registro Especial: "1º) observar o vulto dos créditos tributários devidos; 2º) respeitar o devido processo legal de controle da validade da imposição da restrição, ou seja, da penalidade e 3º) respeitar o devido processo legal de controle da validade dos créditos tributários".

No caso concreto, as condições estão presentes.

O montante dos créditos sonogados, de modo reiterado e sistemático, supera R\$ 717.000.000,00 (setecentos e dezessete milhões de reais).

O detalhamento do valor está registrado com clareza (fls. 84/90), no documento subscrito pela autoridade administrativa fazendária. Ali estão especificados os vários procedimentos tributários, com os seus números de identificação, passivos principais e encargos, impugnações da empresa e todos os fatos relevantes para o exame da questão.

A autoridade administrativa fazendária deixa evidente que a inspeção não está dirigida ao exame formal da declaração de regularidade fiscal obtida pela empresa, com a interposição sucessiva de impugnações e recursos.

O caso é, segundo a mesma fonte de julgamento, de sonegação reiterada combinada com a manipulação dos procedimentos de impugnação, estratégia ilegítima de disputa comercial.

Neste ponto, é oportuno lembrar que a atividade da sociedade empresária está inserida em regime especial de controle do objetivo comercial.

O ponto é relevante, para o exame das condições tabuladas pelo Supremo Tribunal Federal. O sistema de controle diferenciado sobre a produção de cigarros confere segurança jurídica.

Segundo a normativa vigente - IR/RFB 769/07 (fls. 48) -, a produção de cigarros é monitorada por equipamentos contadores e aparelhos de registro, gravação e transmissão. Não se trata da livre estimativa fiscal ou da censurável criação mental das autoridades administrativas tributárias.

Por último, quanto à observância do devido processo legal, cumpre registrar que a empresa teve a oportunidade de se manifestar sobre toda a apuração.

Não se há de exigir todo o rito necessário ao chamado lançamento tributário, porque a legislação específica para o caso concreto cuida de algo distinto: a manipulação reiterada dos procedimentos legais. A figura clássica na doutrina - presente na legislação do Brasil e dos demais países - do abuso de direito.

É oportuna a advertência formulada pela Ministra Ellen Gracie (MS 24159 QO), acolhida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "não se podem erigir as garantias processuais para respaldar resultados espúrios de uma prestidigitação forense. Não é para isso que elas foram construídas através de séculos de civilização".

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem feito a distinção entre o uso e o abuso do direito. Categorias gerais do sistema jurídico aplicáveis a qualquer ramo da metodologia legal. Um exemplo, para ilustração - AP 396, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

"O que seria ato legítimo pela decisão unilateral adotada torna-se não exercício de direito, pela ilegitimidade dos motivos e fins claros, mas abuso de direito, ao qual não dá guarida o sistema constitucional vigente. O direito, em sua realização normal e legítima, é uso, em sua realização anormal e ilegítima, abuso.

Em cuidado sobre o tema, preleciona José Olympio de Castro Filho: '... toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício de seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal, mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito (Abuso do direito no processo civil. Rio de Janeiro: Forense 1960, p. 21). Citando a doutrina objetivista afirma aquele autor, 'pode haver abuso do direito mesmo sem a intenção de prejudicar. O ato é lícito ou ilícito conforme se realiza ou não de acordo ou em harmonia com a finalidade do instituto jurídico' (idem). E acentua Josseland que 'na maioria dos casos, o autor do ato fraudulento não se propõe a causar prejuízo a outrem; seu objetivo essencialmente único é a salvaguarda de interesses pessoais; quer obter um benefício ilícito, escapar ao cumprimento de uma obrigação que normalmente lhe incumbe, por exemplo, enganando a administração, frustrando a vigilância do fisco' (Los móviles em los actos jurídicos. Apud CASTRO FILHO, José Olympio - op. cit., p.93).

No mesmo sentido, Rippert, em sua obra sobre 'a regra moral nas obrigações civis', pondera que: 'há uma outra espécie de fraude a que se chama fraude à lei. ... Não se trata, com efeito, necessariamente dum conflito

de interesses privados mas, algumas vezes, duma tentativa feita de comum acordo com vários interessados para fugir à aplicação de lei normalmente aplicável, por essa lei vir embarçar os interesses ou as vontades" (RIPPERT, Georges - A regra moral nas obrigações civis. São Paulo: Saraiva, 1937, p.331).

9. Na espécie em pauta, o que se tem é prática que, conquanto formalizada como ato válido, abriga pretensões incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque excluem a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.

É de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello a lição segundo a qual '...o abuso de direito... compreende todas as hipóteses de exercício de direito em que seu titular excede os limites morais mínimos que o fundamentam, os princípios que informam a categoria jurídica de que participa, contrariando o interesse social que a norma jurídica teve em mira ao qualificar esses tipos de situações jurídicas, em que se verifica seu exercício de maneira anormal, além do razoável, segundo uma concepção objetiva de justiça, de proporcionalidade admissível entre o poder jurídico do titular do direito e do terceiro a ele vinculado.' (Princípios gerais de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 496)."

Na hipótese do devido processo legal tributário, é preciso fazer a distinção hermenêutica. Um paradigma está na regra geral da prerrogativa lícita concedida, a cidadãos e pessoas jurídicas, para o uso dos amplos meios de impugnação; outro, na exceção representativa de seu ilegal oposto, o abuso: "uma espécie de salvo-conduto geral aos contribuintes que fazem da frívola impugnação de lançamentos tributários uma ferramenta de vantagem competitiva" (supra, Ministro Joaquim Barbosa).

Por outro lado, é insubsistente a alegação de que a ADI nº 3962 não é apta a fundamentar a decisão de outros órgãos do Poder Judiciário, pois "cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação" (AgRg nos EDcl no AREsp 455.411/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

Não são confundíveis os dois pontos. A autoridade dos fundamentos expostos nas decisões e nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - ou de qualquer Magistrado integrante de órgãos colegiados de julgamento -, pela força racional da argumentação, e a eficácia final atribuída pela conclusão do julgamento. O sistema jurídico, como regra, separa tais categorias.

"Código de Processo Civil - Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença".

A argumentação exposta no douto voto do Ministro Joaquim Barbosa é lógica e compatível com a boa hermenêutica do sistema legal.

Não é por outra razão que a tese da requerente não conseguiu êxito na Vice-Presidência deste Tribunal, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, inclusive na apreciação do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de medidas cautelares, como esta que agora é objeto de análise.

Por estes fundamentos, nego provimento ao agravo regimental."

Como se observa, a questão *sub judice* já foi submetida, ainda que num exame perfunctório, ao crivo colegiado desta Corte em duas oportunidades, tanto no âmbito de órgão fracionário como do próprio Órgão Especial, decidindo-se, em ambas, pela legitimidade da atuação administrativa.

Não tendo sido produzido qualquer documento novo capaz de alterar o posicionamento já adotado, não se há como reconhecer a tese defendida pela empresa contribuinte, como o fez o Juízo *a quo*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, invertendo os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011698-45.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.011698-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00116984520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência de ação anulatória de débito fiscal, PA 10830.000602/96-54. Apelou a autora, alegando que o IPI, ora impugnado, foi apurado, pelo Fisco, após compensação da TRD recolhida entre fevereiro a julho/1991, em desacordo com os artigos 80 e 81, III, da Lei 8.383/1991; que a compensação por lançamento na escrita fiscal foi aceita pelo Fisco e pela sentença, não se tratando, porém, de correção monetária de crédito escritural, mas de restituição de valores pagos indevidamente, que devem ser acrescidos de correção monetária em razão da enorme inflação do período, mesmo porque se trata de mera recomposição do valor real da moeda, e não acréscimo ao valor real, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao contrário do que alegado, não houve a concordância da PFN com o procedimento da autora de lançamento de crédito escritural na conta corrente do IPI e aplicação de correção monetária sobre tal valor (f. 135). Nem poderia ser diferente, pois foi tal procedimento, que gerou a apuração fiscal de débito de IPI (f. 39 e 92/3). Também a sentença assentou que a compensação foi feita em desacordo com a Lei 8.383/1991.

De fato, o reconhecimento do crédito, decorrente do pagamento de tributos, a partir de 04/02/1991, com acréscimo de TRD entre a data do fato gerador e a do respectivo vencimento, foi dado pelo artigo 80 da Lei 8.383/1991, sendo que a forma de compensação restou expressamente disciplinada pelo artigo 81. A autora, na inicial, informou que a TRD, compensada, referiu-se ao encargo aplicado no recolhimento do próprio IPI no período de fevereiro a julho/1991 (f. 05), sujeitando-se, portanto, ao seguinte dispositivo específico da legislação em comento:

"Art. 81. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

(...)

III - os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie."

Sucedo que o crédito foi utilizado pela autora mediante escrituração na conta corrente do IPI, em desacordo, pois, com o regime da Lei 8.383/1991, que trata de compensação sujeita à homologação fiscal, na forma do artigo 66, do qual deriva o artigo 81.

A jurisprudência é firme neste sentido:

AC 00390849519954036100, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 06/07/2007: "TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PERÍODO DE RECOLHIMENTO ENTRE FEV. E DEZ/91. TRD UTILIZADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO CONFORME O ART. 80 DA LEI 8.383/91. 1. Quanto à utilização da TR, o E. STF pacificou o entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade - ADIn nº 493/DF. 2. Sob à luz da decisão proferida pela Excelsa Corte, surgiu o art. 80 da Lei 8393/91, que expressamente autoriza a compensação do montante recolhido a título de TRD. 3. Por força da legislação especial, a compensação do FINSOCIAL e do PIS realizar-se-ão com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e, com relação ao IPI, com parcelas de tributos e contribuições de mesma espécie. 4. Todavia, considerando a restrição do pedido do autor, a compensação dar-se-á em relação ao FINSOCIAL com a COFINS, por esta ser o seu sucedâneo e, no que tange aos créditos tributários a título de TR recolhidos junto ao PIS e ao IPI, o procedimento compensatório efetuar-se-á com parcelas vincendas do PIS e do IPI, respectivamente. 5. Em substituição à TR, deve ser aplicado o INPC. (STJ EDRESP 692731, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:207, Relator(a): CASTRO MEIRA). 6. São passíveis de compensação os recolhimentos realizados a título de TRD a partir de 4 de fevereiro até 31 de dezembro de 1991, naquilo em que exceder o recolhimento quando calculada a atualização monetária com base no INPC. 7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN. 8. Juros na forma da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95. 9. Com relação aos expurgos inflacionários, cabe evidenciar que esta E. Turma já

consolidou entendimento no sentido de que são cabíveis expurgos inflacionários em sede de compensação, na forma prevista na Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, de tal sorte que seriam devidos os índices expurgados dos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%), haja vista pedido expresso nesse sentido. 10. Inobstante a hipótese de aplicação dos expurgos ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso, não há que se falar em aplicação destes percentuais na medida em que as parcelas a serem compensadas (recolhimentos comprovados nos autos a partir de março a setembro de 1991) são posteriores aos referidos meses nos quais houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período. 11. Observar-se-á, portanto nos demais períodos os seguintes índices: UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC. 12. tratando-se de inconstitucionalidade amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 13. Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. 14. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 15. Apelação parcialmente provida para permitir a compensação do valor recolhido a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos, a partir de 4 de fevereiro até 31 de dezembro de 1991, naquilo em que exceder o recolhimento quando calculada a atualização monetária com base no INPC, sendo que o FINSOCIAL poderá ser compensado apenas com a COFINS e o PIS e o IPI com parcelas vincendas do próprio PIS e do IPI, respectivamente, com correção monetária com base nos seguintes índices: INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC."

Como se observa, a compensação, ainda que referente a pagamento indevido de TRD, gera direito à correção monetária se efetuada na forma da Lei 8.383/1991, nos termos dos artigos 66, 80 e 81, não podendo ser confundida a hipótese de compensação, que foi autorizada por tal lei, com o lançamento de crédito escritural ou com o pedido de ressarcimento em espécie.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

EAG 1.220.942, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/04/2013: "TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente

porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos."

Como se vê, o que a Lei 8.383/1991 reconheceu foi apenas crédito, no tocante à TRD, quando aplicada no recolhimento do IPI, para compensação na forma dos artigos 66 e 81, sujeitos a lançamento por homologação da autoridade fiscal, não para escrituração na conta corrente do IPI, daí porque correta a revisão fiscal com apuração do IPI devido no período, dado o aproveitamento de crédito de forma irregular.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-60.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : KRONES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019806020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência de ação anulatória de débitos fiscais, objeto de PA's 10932.720.052/2011-08, 10932.000.650/2008-53 e 10932.000.438/2009-77, inscritos em dívida ativa, requerendo, ao menos, a exclusão da multa, em razão do caráter confiscatório.

Apelou a autora, alegando que não discutiu o direito à compensação de créditos de terceiros, que foi objeto do MS 0001261-88.2008.403.6114, mas apenas a validade da multa isolada de 75% sobre os débitos gerados com a falta de homologação de compensações, aduzindo que é indevida, primeiramente, por ter havido pagamento do débito principal, e ainda porque a sanção foi aplicada apenas pelo fato de as compensações terem sido reputadas não declaradas, e não por falsidade, pois se fosse este o caso a multa seria de 150%; embora tenha deixado de indicar que se tratava de crédito judicial em alguns casos, inserindo, por erro escusável, a opção "pagamento indevido ou a maior", sempre aludiu ao respectivo processo de habilitação de crédito judicial, sendo assim tratado pelo Fisco; a discussão sobre a regularidade da compensação é necessária para que se afaste a multa aplicada, evidenciando-se que não houve tentativa de compensar crédito-prêmio de IPI ou crédito de terceiro, mas crédito judicial, objeto de coisa julgada, ainda que decorrente da discussão do direito da cedente de compensar crédito prêmio de IPI, pois a

partir da decisão judicial o crédito adquiriu outra natureza jurídica; a partir da cessão do crédito, este não é mais de terceiro, mas crédito próprio do cessionário, no caso a autora, que substituiu, processualmente, a parte originária, nos termos do artigo 567, CPC, integrando, pois, o polo ativo da ação, já que o artigo 51, § 2º, I, da IN SRF 600/2005, não exige que se trate do autor originário da ação, mas apenas que esteja, ainda que por substituição, no respectivo polo ativo; o artigo 74, § 12, da Lei 9.430/1996, embora seja eivado de inconstitucionalidade, não impediria, se abstraído tal vício, a compensação em causa, pois o crédito judicial, com trânsito em julgado, cedido torna-se próprio do cessionário e compensável; a despeito do direito à compensação, resolveu, diante da não homologação, pagar integralmente os débitos não compensados; a multa de 75% é inconstitucional, *"imposta de forma automática, pelo simples exercício do pedido de ressarcimento, compensação ou repetição de indébitos tributário, em verdadeira presunção de má-fé do contribuinte"*, violando o contraditório e a ampla defesa, até porque vedada a manifestação de inconformidade se reputada como não declarada a compensação, tornando irrecorrível a sanção aplicada que, ademais, é confiscatória e viola o direito de propriedade, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que foi requerida a reforma da sentença. Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como admitido pela apelante o direito à compensação, previsto no artigo 170, CTN, expressamente exige a edição de lei para regular as respectivas condições e, no particular, o tema foi disciplinada pelo artigo 74 da Lei 9.430/1996, estabelecendo as condições para o exercício do direito. Dentre as vedações, foram previstas algumas impeditivas à homologação e outras capazes de gerar, em razão da natureza do "crédito" (por exemplo: o de terceiro ou o relativo a "crédito-prêmio" do artigo 1º do DL 491/1969 - artigo 74, § 12º, II, *a e b*, Lei 9.430/1996), a própria imputação da condição de compensação "não declarada", gerando regime próprio de tratamento legal do pedido.

O cabimento de tais restrições, seja por sua inconstitucionalidade, seja por não se enquadrar a situação fática do contribuinte na previsão legal, não pode ser discutido no presente feito, exatamente porque foi objeto de outra ação, o MS 0001261-88.2008.403.6114, em que houve, inclusive, renúncia ao direito em que fundada a pretensão, acarretando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, CPC, daí que a caracterização jurídica da compensação, como referente a crédito de terceiro e relativo a "crédito-prêmio", não ser passível de reexame, inclusive em razão de trânsito em julgado nos autos da impetração supracitada, ocorrido antes da propositura da presente ação.

A análise do cabimento da multa isolada de 75% deve partir, pois, da premissa de que houve trânsito em julgado da renúncia ao direito de impugnar as decisões fiscais tomadas nas compensações, reputadas, portanto, como sendo "não declaradas", em caráter definitivo. A sanção pecuniária, ora questionada, foi aplicada com base no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996 que, no lançamento de ofício, impõe a multa *"de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata"*.

Não se trata, portanto, de multa imposta pelo simples exercício do direito de pleitear ressarcimento, com presunção de má-fé do contribuinte, mas, ao contrário, em razão de infração fiscal, relacionada à "falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

A alegação de inconstitucionalidade da multa tem sido rejeitada, de forma reiterada, pela jurisprudência, inclusive desta Corte:

AC 00001418620074036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/03/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, CTN. VALOR INSUFICIENTE. MULTA PUNITIVA FISCAL. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL. JULGAMENTO CONFORME CAUSA PETENDI. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Manifestamente infundada a pretensão à luz do artigo 138, CTN, sendo que, no caso, a autora expressamente admitiu o recolhimento a menor de juros de mora, sendo irrelevante que a diferença tenha sido ínfima, como alegado, já que ao intérprete não é dado reputar integralmente pago o tributo devido para aplicar o benefício fiscal se, comprovadamente, o pagamento foi feito a menor, qualquer que seja a diferença apurada. 3. Em relação à multa, aplicada com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/1991, e artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, a alegação genérica de que é inconstitucional a cobrança, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal que, no âmbito tributário, norteia a discussão de vedação ao confisco, não encontra amparo na jurisprudência. No caso, a multa punitiva foi de 75% do valor do tributo devido, menor do que a de 77%, já declarada válida pela Suprema Corte, não podendo ser invocada a ADI 551, pois esta tratou de multas fiscais de valor mínimo igual a 200 ou 500% do valor devido, muito diferentemente

do que verificado no caso concreto. 4. O depósito administrativo foi impugnado na inicial sob alegação de que o pagamento definitivo violaria os artigos 142, CTN, e 2º e 131, § 3º, CF, causa petendi que não pode ser alterada em sede de recurso. Sob tal foco, manifestamente infundado o pedido, pois a conversão em renda de depósito é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, VI, CTN), além do que, no caso dos autos, já houve constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, sendo que a Lei 9.703/1998 previu a transformação em pagamento definitivo do depósito extrajudicial após findo o processo litigioso. Logo, não se incluem na execução de dívida ativa tributária, pela PFN (artigo 131, § 3º, CF), os valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo, mas apenas os ainda não satisfeitos na via administrativa, decorrendo da eleição e discussão em tal esfera os efeitos da sucumbência, como prevista na lei, que não padece de inconstitucionalidade, em face do artigo 2º, CF, já que não existe garantia de instância administrativa sem sujeição aos efeitos da respectiva decisão. 5. Caso em que a ação foi ajuizada em 08/01/2007, enquanto que a decisão administrativa, que se tornou definitiva, é de 24/05/2006, quando não se conheceu do recurso voluntário, gerando, assim, transformação do depósito em pagamento definitivo, nos termos da legislação. A tutela antecipada foi dada, em 26/01/2007, depois de já aperfeiçoados os requisitos do pagamento definitivo, daí porque não foi confirmada na sentença, sendo reconhecida, além do mais, a improcedência do pedido de anulação do débito fiscal. Logo, foi válida a conversão do depósito em pagamento, pois houve decisão administrativa definitiva antes de ajuizada a ação e, de outro lado, não foi reconhecida a inexigibilidade fiscal pretendida para obstar o pagamento definitivo ou torná-lo indevido para fins de restituição. 6. Agravo inominado desprovido."

AI 00240631620134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 13/12/2013: "AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPUGNAÇÃO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TERMO FINAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - MULTA - ART. 44, LEI Nº 9.430/96 - APLICAÇÃO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - CABIMENTO - LEI 11.382/2006 - ART. 185-A, CTN - ART. 557, CPC - CABIMENTO - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. Quanto à prescrição, importa observar que se trata de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 31/8/2006, conforme CDAs acostadas. 5. Ressalte-se que entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência, nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. 6. Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. 7. Compulsando os autos, verifica-se que a excepta, ora agravada, informou a apresentação de impugnação administrativa e recurso voluntário, cuja decisão final ocorreu em 25/5/2011 (fl. 188). 8. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 3/7/2012 (fl. 34), já na vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005, a prescrição só se interrompeu pelo despacho do juiz que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, CTN), ou seja, em 12/7/2012 (fl. 103). 9. Não ocorreu a prescrição dos créditos em cobro, porquanto não decorrido o quinquênio legal entre a constituição definitiva (25/5/2011) e o despacho citatório (12/7/2012), nos termos do art. 174, CTN. 10. No que tange à multa aplicada, verifica-se das CDAs acostadas (fls. 41/44; 50/53; 67/78; 92/101), que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade

do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação. 11. Não há ilegalidade na incidência de multa de mora sobre a multa punitiva, aplicada ex officio, posto que enquanto a primeira foi aplicada pelo atraso no pagamento, a segunda, em virtude de infração à legislação tributária. 12. Quanto à penhora on line, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que incluiu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 13. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 14. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, Código Tributário Nacional. 15. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros (fl. 182) ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve comparecimento espontâneo da executada, suprimindo a falta de citação (art. 214, Código de Processo Civil), cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 16. A questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais. 17. Agravo de instrumento julgado monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 18. Verifica-se, portanto, o agravo de instrumento em comento admite o julgamento, lançando mão de permissivo legal, disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."), não tendo acolhida a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 19. O agravo de instrumento, sendo recurso interposto, neste caso, em sede de exceção de pré-executividade, não se presta para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei. 20. Agravo improvido."

AC 00013455320084036126, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 28/06/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. No caso em tela, a cobrança do IRPF se refere ao período de apuração de 2000, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 08/09/2004, de acordo com a cópia da CDA acostada às fls. 28. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 3. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 5. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". 6. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 7. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 8. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 9. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se

configurando de natureza confiscatória. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 17. Apelação a que se nega provimento."

ARGINC 200451015021674, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 13/09/2011:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. 1- Não há dúvida de que o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco aplica-se tanto aos tributos quanto aos deveres instrumentais ou formais (ainda que esses últimos não possuam natureza tributária), na linha dos precedentes do STF. Também é aplicável a qualquer espécie de multa, seja de mora ou de ofício, uma vez que a natureza jurídica de ambas é a mesma: sanção decorrente do descumprimento de deveres jurídicos estabelecidos nas leis tributárias, relativos à obrigação tributária (multa de mora) ou aos deveres instrumentais ou formais (multa de ofício). 2- No caso, a multa foi aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em virtude da omissão de lançamento de ofício. Com efeito, o STF já assentou que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal. Admite-se, pois, multas no percentual de 100%. 3- Não há que se falar em excessividade da multa, pois não restou evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito às normas tributárias e sua conseqüência jurídica. A multa foi aplicada em conformidade com a lei, está dentro dos parâmetros jurisprudenciais e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 4- Argüição rejeitada. Manutenção da constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96."

AC 00074224820024013700, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, e-DJF1 16/11/2012:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO.

APLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em irregularidade formal de mandado de procedimento fiscal assinado por autoridade agindo com delegação, desde que indicado o ato que delegou poderes. Art. 7º, II da portaria 1.265/99.SRF 2. O STF pacificou o entendimento de que o princípio da capacidade contributiva aplica-se também às multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações tributárias, uma vez que tal princípio guarda relação com o direito de propriedade (STF, AI 482281 AgR, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-157 PUBLIC 21-08-2009) 3. A demonstração de que a multa aplicada não é proporcional e viola o princípio da capacidade contributiva é ônus do contribuinte, que para tanto não pode se valer de meras alegações genéricas e abstratas, mas antes deve demonstrar concretamente em que medida aquela multa específica representa um ônus excessivo em face da gravidade do fato e do porte econômico do contribuinte. 4. "A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento."(STF, RE 523471 AgR, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 PUBLIC 23-04-2010) 5. Na hipótese dos autos, a pretensão da apelante funda-se unicamente na alegação de que uma multa fixada legalmente em 75% do valor do tributo devido é confiscatória, sem trazer qualquer elemento concreto que demonstre que tal montante leve à impossibilidade da manutenção da atividade econômica da contribuinte. 6. Tendo em vista que a multa aplicada decorreu da omissão de rendimentos, seu montante (75% do tributo devido) não se afigura desproporcional à gravidade da conduta a ser coibida, sendo adequado e necessário à prevenção da sonegação fiscal. 7. Ademais, o acolhimento da tese de que tal multa teria a apelante equivaleria à declaração da inconstitucionalidade do art. 44, I da lei 9.430/96, o que somente poderia ser feito pelo plenário desta Corte, nos termos da SV 10 do STF. 8. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe

18.12.2009) 9. *Apelação a que se nega provimento.*"

AC 200870040014795, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 03/03/2010:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 174 DO CTN. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.981/95 (MP 812/94). LEI Nº 9065/95. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ENCARGO LEGAL. DL Nº 1.025/69.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Após a notificação do lançamento, não corre prazo de decadência ou prescrição até que se confirme o crédito tributário pelo decurso do prazo para impugnação, pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão ex-officio do lançamento. Com efeito, no caso, desde o ingresso da primeira impugnação pelo contribuinte até a decisão final do processo administrativo, não flui o prazo decadencial ou prescricional, pois suspensa está a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, INC. III, CTN). 2. Confirmado o crédito tributário com a decisão final, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. Não transcorridos mais de cinco anos até o despacho que ordenou a citação no processo executivo, resta incólume o direito de cobrança do Fisco. 3. Em observância aos princípios da anterioridade e da irretroatividade em matéria tributária, não há como admitir a limitação, em no máximo 30%, da dedução dos prejuízos fiscais, imposta pela MP 814/94, de 12-12-94 e pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, sobre o montante existente em 31-12-94. No caso dos autos, no entanto, os prejuízos ocorreram a contar de 1998, sendo válida a limitação imposta. 4. A multa foi aplicada no percentual de 75%, já com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, não se revestindo de caráter confiscatório. 5. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na sessão realizada em 24-09-2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR 6. É legítima a aplicação da taxa SELIC."

AC 00000030220144058305, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJE 23/04/2015: **"TRIBUTÁRIO.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO. EXCESSO. ÔNUS DO EMBARGANTE. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DE ORIGEM. REUNIÃO DE FEITOS. MULTA DE 75%. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO PACIFICADA PELO STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação é incidente a ser suscitado diretamente nos autos de execução fiscal e não em sede de embargos à execução. 2. O parcelamento do débito enseja a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional). 3. Manutenção da reunião das execuções fiscais embargadas (AGTR nº 138.953-PE). 4. Em se tratando de matéria de ordem pública, ainda que não suscitada pela parte, é cabível o conhecimento de ofício pelo juízo, em qualquer grau ou momento processual, da nulidade da CDA, quando o título executivo é inexigível. 5. O STJ, ao interpretar a Lei nº 7.799/89 à luz do art. 43 do CTN, pacificou o entendimento de que o lucro inflacionário não compõe a base de cálculo do imposto de renda. 6. A alegação de nulidade da intimação acerca do lançamento pelo fato de ter sido recebido por terceiro não pode prosperar. É pacífica a jurisprudência que afirma a eficácia da intimação efetuada por AR no endereço da empresa, independente da aposição de assinatura de seu representante legal. 7. Em sendo o tributo declarado pela própria contribuinte, no caso o PIS e a COFINS, cabe ao executado, em caso de suscitar a inconstitucionalidade de lei (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e Lei nº 9.718/98), demonstrar o excesso da base de cálculo, o que não ocorreu na hipótese. 8. O TRF da 5ª Região já teve a oportunidade de consignar a constitucionalidade da multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, afastando ainda qualquer alegação de caráter confiscatório. 9. Apelação da empresa parcialmente provida."

O Superior Tribunal de Justiça, frente às garantias correspondentes no plano legal, igualmente reconheceu a validade da multa em discussão:

ADRESP 1.215.776, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/05/2011: **"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96. 2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008. 3. "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro**

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009). 4. Agravo regimental não provido."

Também não cabe cogitar de violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois, mesmo quando se trate de impugnar a decisão fiscal de atribuir à compensação a condição de "não declarada", a vedação do § 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 apenas refere-se à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo da exigibilidade fiscal, não à recorribilidade ordinária inerente a todo e qualquer ato administrativo.

Note-se, ademais, que, no caso, a multa, objetada neste feito, foi aplicada não com base no artigo 74, para efeito de sujeição da recorribilidade ao § 13, mas com esteio no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, assim não suscitando a discussão de inconstitucionalidade veiculada pela autora, até porque, constituída por lançamento de ofício, mediante auto de infração, lavrado em 25/09/2009 (f. 164/5), era passível de impugnação ou recurso, na forma da legislação fiscal, sem qualquer restrição ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e direito de propriedade.

Por fim, a alegação de que o tributo, correspondente ao principal que gerou a aplicação da multa, foi objeto de pagamento - na verdade, de pedido de parcelamento no âmbito da Lei 11.941/2009 (volume III, apenso) -, não elide a eficácia da multa aplicada em razão de infração caracterizada anteriormente, até porque se trata, como visto, de multa punitiva e não meramente moratória.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002225-33.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.002225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TONON BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00022253320124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência de ação anulatória de débito fiscal, inscrito em dívida ativa. Houve embargos de declaração acolhidos para suprimir trecho da sentença, sem prejuízo da confirmação da improcedência do pedido.

Apelou a autora, alegando a transmissão de PER-DCOMPS em 10/02/2006, 15/02/2006 e 30/03/2007, com notificação apenas em 14/03/2012 da decisão de não homologação das compensações, decorrendo mais de cinco anos, levando à homologação tácita, aduzindo que as PER-COMPS-RET não alteraram os créditos tributários declarados, pelo que inexigível o débito fiscal resultante da homologação apenas parcial das compensações.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a inscrição 80.6.12.027442-60, PA 10825.720512/2012-98, com valor originário de R\$ 10.121,94, refere-se à COFINS, vencida em 13/02/2004 (f. 46/7). Foi transmitida em 30/03/2007, a **PER-DCOMP 37225.47810.300307.1.3.02-7058** (f. 84), com compensação de saldo negativo de IRPJ (f. 85) com a COFINS, objeto da inscrição (f. 87).

A Tabela 1, inserida no Despacho Decisório 085/2012, referente ao PA 15892.720019/2012-98, que trata das Declarações de Compensação, prova que tal PER-DCOMP foi originária e única, transmitida em 30/03/2007 (f. 50), sendo que a Tabela 2 confirma que a COFINS, valor originário de R\$ 10.121,94, período de apuração 01/2004, foi objeto de declaração de compensação (f. 50). A compensação de tal COFINS não foi homologada, conforme decisão proferida em 12/03/2012 (f. 54).

Como se observa, entre a data da transmissão da PER-DCOMP em **30/03/2007** (f. 50, 84 e 87) e a data da não homologação da compensação em **12/03/2012** (f. 54), ou a data da notificação de tal decisão em 14/03/2012 (f. 58), não decorreu, ao contrário do que alegado pela autora, prazo superior a cinco anos para a homologação tácita do lançamento e extinção do crédito tributário, tal qual pleiteado.

Portanto, à luz da prova dos autos, e consideradas as alegações da autora, é manifestamente improcedente a ação anulatória, devendo, pois, ser confirmada a sentença, na medida em que incensurável a conclusão de que não se consumou o prazo do artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/1996 para obstar a revisão com a não homologação do pedido de compensação declarado pelo contribuinte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028783-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES
: SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR
SUCEDIDO(A) : CARBORUNDUM ABRASIVOS LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 10001667120068260659 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN; (2) houve parcial reconhecimento do pedido e indevida alocação dos débitos, pois "[...], por impugnação de fls. 79/81, a União expressamente declarou que os pagamentos já foram considerados pelo órgão fazendário, inclusive com a alteração da inscrição em dívida ativa da União em virtude da alocação de valores disponíveis", sendo assim "em razão do nítido reconhecimento parcial do pedido pela União, deveria ter ocorrido a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a consequente devolução do prazo para embargos, no que tange à parte remanescente da exigência, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80", pois "[...] se a apelante efetuou o pagamento de determinados débitos, com períodos de apuração e vencimentos específicos, não caberia à União, via sistema interno, alocar tais pagamentos a outros débitos que não aqueles indicados nas guias" (f. 136/8); e (3) a ocorrência de prescrição, pois "conforme se denota dos documentos juntados pela própria União, a DCTF original nº 200090213730, que abarca o débito do período de apuração de 04/1999, no valor de R\$ 14.979,64, não foi retificada pela apelante, o que evidencia a extinção do crédito tributário pela prescrição, nos moldes da linha de argumentação traçada pela própria União", desse modo, "tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 14/07/2006 e o despacho de citação proferido em 27/07/2006, não há dúvida de que, ao menos o crédito tributário do período de apuração de 04/1999, no valor de R\$ 14.979,64, está extinto pela ocorrência da prescrição" (f. 139).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A alegação de pagamento

A embargante propugnou pela nulidade da execução, uma vez que estaria quitado todo o crédito tributário descrito na CDA.

Consta, entretanto, de decisão de 23/07/2009 no processo administrativo 10830.500018/2006-91, o seguinte, *in verbis* (f. 103/4):

"Trata o presente processo de cobrança de débitos de IRRF, inscritos em DAU conforme fls. 134.

Alega o contribuinte, em seu pedido de revisão (fls. 136), efetuado o pagamento dos débitos, antes da inscrição em DAU, anexando cópia dos pagamentos, vide fls. 155, 157, 159, 161, 163, 164, 166, 169, e 171.

Da análise dos pagamentos apresentados verificou-se que:

1 - os pagamentos de fls. 157, 159 e 171 estavam disponíveis (fls. 194 e 195), foram alocados aos débitos liquidando-os parcialmente conforme extrato de fls. 207;

2 - o pagamento de fls. 161 foi alocado a um pedido de revisão anterior, vide fls. 192 e 193;

3 - os pagamentos de fls. 155, 163 e 166 foram vinculados em DCTF a mais que um débito, conforme fls. 197 a 199, estando os pagamentos alocados no mais antigo.

Com relação ao débito PA 03-01/2000 (0561) verificou-se que o contribuinte retificou a DCTF antes da inscrição em DAU mudando o débito da 2ª para a 3ª semana. O sistema não processou a retificadora corretamente e assim o débito em duplicidade (fls. 208). Quanto aos pagamentos: um foi alocado para a 2ª semana e o outro na 3ª.

Tendo em vista que a última declaração do contribuinte o débito é da 3ª semana o mesmo foi consolidado com os pagamentos no SICALC demonstrando que se não houvesse erro no processamento da retificadora o débito teria sido corretamente liquidado (fls. 205 a 206).

Face ao exposto, a inscrição foi alterada conforme tabela abaixo e extrato de fls. 206 e 207.

TRIBUTO - P.A. - VENCIMENTO - VALOR ORIGINÁRIO - VALOR MANTIDO

0561 - 01-01/1999 - 06/01/1999 - 18.818,99 - 18.818,99

0588 - 01-01/1999 - 06/01/1999 - 15,00 - 0,00

3280 - 01-01/1999 - 06/01/1999 - 304,10 - 0,00

3208 - 02-01/1999 - 13/01/1999 - 379,31 - 379,31

0561 - 05-01/1999 - 03/02/1999 - 14.277,50 - 14.277,50

0561 - 07/04/1999 - 07/04/1999 - 14.979,64 - 14.979,64

0561 - 03-01/2000 - 19/01/2000 - 7.612,08 - 0,00

1708 - 05-01/2000 - 02/02/2000 - 600,58 - 0,00

[...]

Em 27/10/2009, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA (f. 169, da execução), em consonância com a decisão administrativa, antes da prolação da sentença de embargos prolatada em 23/09/2013 (f. 122/3).

A propósito, importante salientar que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do § 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a mudança de sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte, como revela, entre outros, o seguinte precedente:

RESP 1.032.037, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o Resp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC. 3. Assim, não é viável a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem antes oportunizar à Fazenda Pública emendar ou substituir o título. 4. Recurso especial provido."

Como se observa, no caso dos autos houve substituição da CDA, com mera correção de erro material, ou seja, redução do valor em execução pelo recálculo de valores que faltaram ser alocados, sem que tenha havido alteração do sujeito passivo, o que encontra respaldo no § 8º do artigo 2º da LEF e na jurisprudência consolidada, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma.

Finalmente, conforme se observa na decisão administrativa, foram devidamente alocados os pagamentos realizados pela executada, daí a impertinência das alegações em sentido contrário, sendo ônus da embargante a sua comprovação, pois goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a ação incidental acarreta ao autor a prova de que não se houve o exequente com regularidade na cobrança executiva.

(2) A inocorrência da prescrição

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a

partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O

agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF nº 2005.41995195 foi entregue em **23/06/2005** (f. 82 e 174, da execução), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/07/2006 (f. 02 do apenso), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em **27/07/2006** (f. 13 da execução), observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição. Por fim, alegou a embargante que a declaração retificadora não alterou o crédito anteriormente constituído pela DCTF original, referente ao período de apuração de 04/1999, o que, porém, não restou demonstrado nestes autos pela embargante, a quem cabe o ônus processual, tendo em vista a presunção legal de liquidez e certeza o título executivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-51.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.001738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DROG DROGACENTRO TAUBATE LTDA
ADVOGADO : SP156455 PAULA GUIMARÃES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG. : 00017385120124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução, proposta pelo CRF, para cobrança de multa(s) do ano de 2003, em razão de ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado, nos termos dos artigos 10, alínea "c", e 24 da Lei 3.820/1960.

Alegou, em suma, que (1) "*os autores juntam aos autos três certidões de dívida inscrita, cuja emissão se refere a taxa de anuidade relativa ao exercício de 2007, ocorre que o estabelecimento comercial encerrou suas atividades em novembro de 2003, tendo a pessoa jurídica se mantido inativa desde aquela data, portanto o título apresentado não pode ser executado*"; (2) "*para confrontar e fazer claro o assunto, junta aos autos à cópia de correspondência enviada ao Conselho de Farmácia dando conta do encerramento de suas atividades comerciais no ano de 2003 e ainda deixando claro que a partir daquela data não haveria mais fato gerador para a cobrança de anuidades relativas ao órgão em questão*"; e (3) cabe a condenação do embargado em litigância de má-fé, nos termos do artigo 16, 17, III, e 18, do Código de Processo Civil.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, fixada verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que (1) "*ressaltamos que o estabelecimento foi fechado em novembro de 2003, e embora a autora alegue que as infrações seriam anteriores ao encerramento das atividades da empresa a mesma já estava em processo de fechamento desde maio do ano de 2003 e na ocasião da ocorrência das multas houve recurso da parte interessada, que contava sim com profissional farmacêutico responsável por suas atividades*"; (2) pelas informações constantes das multas fica clara a existência de profissional no estabelecimento fiscalizado no momento das autuações, sendo assim inexigíveis; e (3) no tocante à anuidade de 2002, "*temos a informar que as anuidades eram quitadas no final do ano fiscal, portanto a referente ao ano de 2002 deve ter sido quitada ao final do ano de 2002*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, inicialmente não cabe conhecer da apelação, no tocante à suposta comprovação da existência de profissional farmacêutico no estabelecimento fiscalizado e de quitação da anuidade do ano de 2002, pois tais questões inovam a lide, na medida em que não foram deduzidas na inicial dos embargos à execução fiscal, tanto que não foram nem puderam ser decididas pela sentença. Sucede que a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, a tempo e modo, não podendo ser aditada ou emendada a inicial dos embargos do devedor, em sede de apelação, depois de proferida sentença, que analisou a pretensão nos limites em que deduzida.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. Neste sentido, acórdão de que fui relator:

AC 0003504-42.2011.4.03.6100, e-DJF3 02/07/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JOIAS ADQUIRIDAS NO EXTERIOR E NÃO DECLARADAS NA BAGAGEM ACOMPANHADA. FISCALIZAÇÃO. TRATAMENTO DEGRADANTE. PRISÃO INDEVIDA. AÇÃO PENAL TRANCADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2. Caso em que a autora viajou para participar de evento em Bruxelas, representando o Brasil na qualidade de membro do Conselho Nacional de Educação, lá adquirindo duas joias de alto valor, não declarado, quando de seu retorno, na bagagem acompanhada. 3. Legitimado o início da fiscalização, o excesso dos agentes públicos, fiscais e policiais, levaram-na à exposição pública e vexatória, além de tratamento degradante, bem como à prisão indevida por sete dias, e o ajuizamento de ação penal desprovida de justa causa. 4. Configurado o constrangimento sofrido, e comprovado o nexo de causalidade com a atuação do Poder Público, por quem age em seu nome por delegação, existe responsabilidade objetiva do Estado de reparação do dano. 5. Adequado o valor arbitrado para indenização, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se os índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral. 6. Pertinência da verba honorária fixada, à luz das circunstâncias do caso concreto e do previsto no § 4º c.c. § 3º, do artigo 20, do CPC. 8. Apelação parcialmente conhecida e desprovida, e remessa oficial desprovida."

Passo ao exame do mérito, pois, nos limites da devolução.

Constou da sentença que (f. 29):

"(...)

Compulsando os autos, observo que as exigências fiscais impugnadas referem-se a duas multas, aplicadas nos dias 14/04/2003 e 01/09/2003, ao estabelecimento embargante, em razão da ausência de profissional farmacêutico na função de responsável técnico pela atividade de dispensação, com fundamento do art. 24 e parágrafo único da Lei 3.820/60.

Assim, não procede a alegação do embargante de que na época das mencionadas autuações encontrava-se inativa. Ademais, a própria embargante informou que o encerramento de suas atividades ocorreu em novembro de 2003.

Ressalto que foi concedida oportunidade para a produção de provas, restando a embargante inerte. Assim, resta incólume as autuações impugnadas."

Com efeito, consta que as autuações ocorreram em 14/04/2003 e 01/09/2003, e que o encerramento das atividades do estabelecimento fiscalizado ocorreu apenas em 01/11/2003 (f. 06), e não desde maio de 2003, como alegou a apelante, ou seja, após as referidas autuações, sendo, assim, líquido e certo o título executivo extrajudicial, não se desincumbindo a embargante de provar o contrário, conforme constou da sentença apelada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007248-25.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.007248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CARVAJAL EDUCACAO LTDA
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
No. ORIG. : 00072482520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação anulatória proposta para suspender as cobranças relacionadas aos processos administrativos 10830.907.738/2011-41 (DCOMP 29414.97976.270407.1.3.02-8215), 10830.908.239/2011-71 (DCOMP 02694.18670.040607.1.7.02-2690), 10830.908.240/2011-04 (DCOMP 14686.53917.040607.1.7.02-4820), 10830.908.241/2011-41 (DCOMP 38214.41026.040607.1.3.02-4655) e 10830.908.242/2011-95 (DCOMP 35335.65728.060607.1.3.02-2082), e declarar a nulidade dos referidos lançamentos, com a consequente homologação das compensações realizadas através das declarações PER/DCOMP transmitidas.

Alegou, em suma, que (1) incorporou a empresa Investimentos Globais LTDA - IGL, conforme consta da 1ª cláusula da 31ª alteração contratual de 02/01/2007, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná em 12/03/2007, e da DIPJ transmitida em 31/05/2007; (2) a empresa incorporada no exercício de 2003 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 78.874,90, o que lhe gerou o direito à compensação de tais valores com créditos tributários; (3) as declarações de compensação foram transmitidas no primeiro semestre de 2007 - 27/04/2007, 09/05/2007, 11/05/2007, 04/06/2007 e 06/06/2007; e (4) "*perante a Receita Federal do Brasil, através da 'Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ' emitida pelo próprio órgão federal, se denota que o status da 'IGL' se encontra como baixado em decorrência de incorporação, sendo que a data da baixa é de 02.01.2007, ou seja, antes mesmo de qualquer Declaração de Compensação efetuada pela Autora entre abril e junho de 2007*". Após citada, a PFN concordou com o pedido da inicial, e requereu a não condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002 (f. 240/2).

A sentença julgou procedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa. Apelou a PFN, alegando, em suma, que (2) "*não apresentou contestação ao pedido da Autora, não resistindo à pretensão*", de modo que não cabe sua condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002; e (2) "*não se pode imputar à Apelante os ônus decorrentes da sucumbência - que se justifica no primado de que o vencido arque com as despesas processuais para que o vencedor não tenha seu patrimônio diminuído, após uma lide em que foi proclamada a sua razão -, em atenção a princípio da causalidade*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 248/9):

"(...)

Ante a homologação da compensação e o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, objeto do presente feito, ocorreu causa superveniente a acarretar a falta de interesse processual. Neste sentido, a ré, na petição de fls. 240/241, não se opôs ao pedido constante na inicial.

Quanto ao ônus da sucumbência, é firme a jurisprudência de que, em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, o ônus da sucumbência deve ser direcionado àquele que dá causa à instauração da demanda.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201000391057, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não é razoável seja alguém compelido a litigar e ainda arcar com os dispêndios inerentes à demanda ante a perda do objeto da ação, em razão de a parte adversa ter atendido, após devidamente citada, ao requerido na via administrativa e, posteriormente, postulado na via judicial. 3. Ação de conhecimento na qual se questiona excessiva demora do fisco em restituir imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário de 2004, cuja declaração de ajuste anual caiu na "malha fina" e nenhuma irregularidade nela se encontrou a impedir a restituição do montante retido, não creditado até a data da propositura da ação que se deu no ano de 2010. 4. A devolução foi efetuada meses após a propositura da demanda e, especialmente, após a citação da ré. 5. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados na sentença.

(AC 00176701620104036100, DESEMBARGADOR FEDE-RAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, não prospera a alegação da ré de que não havia, no cadastro do sistema da RFB, o evento de incorporação, ocorrido em 02/01/2007.

O documento de fls. 120/136, de 02/01/2007, aponta a situação especial de incorporação da empresa Investimentos Globais Ltda (CNPJ 02.253.620/001-68), ratificado pelo documento de fl. 207, Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, expedida pela Receita Federal em 19/09/2013, portanto, data anterior ao ajuizamento do presente feito (18/07/2014).

Assim, comprovando a autora o cumprimento de seu dever instrumental, deve arcar a requerida pelo ônus da sucumbência.

Por fim, no presente caso, por se tratar de matéria diversa da tratada no art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não há que afastar a condenação da ré no ônus da sucumbência, conforme previsto no inciso I, 1º do citado artigo. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo a teor do art. 269, II do CPC (reconhecimento do pedido).

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como no reembolso das custas despendidas pela requerente, na forma da fundamentação."

Inicialmente, cumpre destacar que não se aplica a regra do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, mesmo havendo o reconhecimento do pedido pela PFN, pois referida norma versa sobre hipóteses específicas, relacionadas a julgamentos temáticos e repetitivos (artigos 543-B e 543-C, CPC, e 18 da Lei 10.522/2002), inexistentes no presente caso, devendo, assim, ser analisada a situação fática de acordo com o princípio da causalidade e responsabilidade processual, para efeito de fixação de verba honorária.

Na espécie, a incorporação ocorreu em **02/01/2007** (f. 107/18), foi declarada, em DIPJ, em **31/05/2007** (f. 120/36), e houve transmissão de pedidos de compensação (PER/DCOMP) em **27/04/2007, 09/05/2007, 11/05/2007, 04/06/2007 e 06/06/2007** (f. 48/87). As compensações não foram homologadas, em razão da falta de comprovação da incorporação, conforme despacho decisório de **05/07/2011** (f. 89). Houve manifestação de inconformidade, embora de forma intempestiva, sendo os débitos enviados à PFN, que os inscreveu em dívida ativa em **15/05/2014** (f. 242-v), o que gerou a necessidade de propositura da presente ação anulatória, em 18/07/2014 (f. 02), a demonstrar, de forma inequívoca, que foi a ré quem deu causa à demanda, já que o fundamento da não homologação de pedidos de compensação foi a inexistência de prova da incorporação, a despeito de constar da certidão, expedida em 19/09/2013, que havia o registro da baixa da inscrição do CNPJ da IGL, por sua incorporação pela autora, desde **02/01/2007** (f. 207), tanto que o próprio Fisco, posteriormente, reconheceu, enfim, a validade e legalidade da incorporação, com homologação das compensações transmitidas e

cancelamento do crédito tributário (f. 242), o que não afasta, contudo, o ônus da sucumbência pela ré, à luz dos princípios da causalidade e responsabilidade processual.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007704-18.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.007704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP243523 LUCAS SBICCA FELCA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00077041820134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência de ação anulatória de procedimento administrativo, de que resultou imposição de multa pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Apelou a autora, alegando que ajuizou a ação para anular multa, por falta de análise da defesa e fundamentação da decisão administrativa, restando a nulidade incontroversa após contestação, cabendo a reforma da sentença frente às sucintas, porém diretas e objetivas razões; e subsidiariamente, ao menos caberia a redução do valor da multa, em razão de dados equivocados e errôneos do sistema SISCAR, pois registros deveriam ser excluídos em razão do tempo decorrido e, assim, não poderiam servir à reincidência, não concordando com a sentença, no tocante ao risco pela culpa do terceiro, mas ao menos deveria ser considerado que procurou 'realizar a pertinente retificação', não havendo dolo na conduta, mas mero erro material, reconhecendo-se, ainda, a sucumbência recíproca ou fixando-a em valor de no máximo 20% do valor da causa.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 242 e v.):

"Cuida-se de ação proposta pela sociedade empresária Wolf Seeds do Brasil Ltda. contra a União, objetivando anular ou reduzir o valor de uma multa administrativa, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-70.

A decisão de fls. 72-72 verso indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 80-93 (instruída pelos documentos de fls. 94-230), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 235-240. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a sociedade empresária autora pretende anular ou ao menos reduzir o valor de multa que lhe foi aplicada pela ré, no AI 002-1733-2013, com fundamento na alegação de que a primeira parte forneceu informações incorretas de localização de campo de produção de sementes.

Relativamente ao pedido de anulação, argumenta-se, na inicial, que as decisões administrativas que rejeitaram as defesas e o recurso apresentado naquela sede careceriam de fundamentação, sendo nulas. Pondera-se, ainda, que as infrações não teriam existido de fato. Por sua vez, o pedido de redução dos valores das multas busca respaldo na alegação de que os montantes das penalidades pecuniárias foram indevidamente elevados, mediante a consideração não comprovada de que a autora seria reincidente.

No que concerne ao pedido de anulação, destaco inicialmente termo de fiscalização de fl. 97, que traz a seguinte narrativa:

"Em ação de fiscalização para identificar o campo inscrito nº 90, de 11,2 ha de produção de sementes de

Mucuna pruriens na Fazenda da Amizade no município de Campo Novo dos Parecis - MT, assim como indicavam as coordenadas geodésicas e o croqui de localização do processo de inscrição de campos, os fiscais não o encontraram, sendo que as coordenadas geodésicas informadas não correspondem ao município de Campo Novo dos Parecis. Foram percorridos diversos quilômetros entre as fazendas da região, conforme croqui de acesso apresentado no processo de inscrição do campo (Rod. MT 170, 30 Km de Campo Novo dos Parecis em direção a Tangará da Serra mais 14 Km à esquerda), nas quais ninguém conhecia a Fazenda da Amizade ou o nome do cooperante Mauricio Preto Schlosser e nem o campo de produção. Foi, portanto, impossível a fiscalização sobre esse campo devido a informações de localização incorretas no ato da inscrição". Na defesa apresentada administrativamente (fls. 100-101 dos presentes autos), a autora se limitou a alegar que, posteriormente à autuação, teria regularizado a informação. A decisão que a rejeitou se fundamentou no extenso parecer de fls. 130-133. Por sua vez, o recurso administrativo interposto pela autora foi objeto da decisão de fl. 156, que se baseou no parecer de fls. 151-154, que expõe as razões pelas quais a autuação originária deveria ser mantida; ou seja, não há falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação. É óbvio, ademais, que a infração ocorreu, tanto que a própria autora admite que procurou realizar a pertinente retificação depois que foi notificada. Ocorre que se trata de arrependimento posterior, que não descaracteriza a infração. A atribuição da responsabilidade a terceiros não deve ser acolhida, porquanto a terceirização de atividades realizada pela autora é um risco que ela própria houve por bem realizar. Relativamente ao valor da multa, o art. 198, parágrafo único, do Decreto nº 5.153-2004, estipula a incidência em dobro no caso de reincidência genérica. O art. 202 do mesmo diploma define o reincidente como "o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas". A decisão em segundo grau considerou se tratar de caso de reincidência genérica, ao mencionar a verificação de "um extenso histórico de infrações cometidas anteriormente, com 27 ocorrências registradas" (fl. 247 dos presentes autos). A relação de fls. 116-129 relaciona uma série de infrações imputadas à autora anteriormente à infração questionada nos presentes autos, sendo certo que, em algumas delas em que as penalidades foram mantidas e até pagas, o trâmite administrativo já era encerrado quando ocorreu a aplicação das penalidades questionadas nos presentes autos. Portanto, restou confirmado que a autora era reincidente genérica, justificando-se a dobra da multa. Diante do exposto, improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."

Contra tal sentença, alegou a apelante que a inicial narrou e provou, fato posteriormente confirmado pela contestação, que não houve fundamentação na aplicação da multa, por falta de exame das teses da defesa administrativa. No entanto, contrariando tal versão, vê-se dos autos que a sentença aludiu à extensa prova dos autos para sustentar a conclusão no sentido da regularidade da sanção e do procedimento respectivo, sem que tenha havido, em tal contexto, impugnação específica da autora para respaldar o pedido de reforma.

As razões de reforma não foram apenas sucintas, mas efetivamente genéricas, já que apenas relataram o que teria havido no processo, sem expor e deduzir razões fáticas e jurídicas específicas e concretas para contrastar e provar a nulidade administrativa e a ilegalidade da sentença, ao julgar improcedente a pretensão deduzida, daí que inviável o pleito formulado.

No tocante ao pedido de redução da multa, a apelação igualmente deduziu razões genéricas, aludindo a dados equivocados e errôneos do sistema SISCAR, que não foram identificados, aduzindo que os mesmos não deveriam mais constar pelo tempo passado, e que tinha discordância com a solução dada à questão do risco pela culpa de terceiro, o que, porém, não serve à impugnação de ato administrativo, que se presume dotado de legitimidade e veracidade, de sorte a exigir, portanto, narrativa detalhada e comprovação cabal de sua invalidade, o que não ocorreu a partir de defesa genérica, como lançada no apelo.

Quanto à falta de dolo na conduta e a configuração de erro material ou de causa redutora da punição, o que se verifica é que não se cuidou no recurso sequer de narrar a conduta imputada, enquadramento legal e fundamento jurídico dos pleitos para dimensionar os efeitos de tais alegações.

Seja como for, as infrações administrativas não dependem de dolo ou culpa e, no caso específico dos autos, o dolo é apenas circunstância agravante da conduta, não elementar do tipo infracional, conforme comprova o artigo 201, § 2º, VI, do Decreto 5.153/2004. A conduta imputada consistiu, exatamente, em fornecer informações incorretas quanto à localização de campo de produção de sementes no ato de inscrição de campo (f. 28/9), não se podendo, genericamente, invocar mero erro material em dados técnicos a partir de coordenadas geodésicas e de croqui de localização, que impediram que a fiscalização localizasse o campo inscrito com a produção de 11,2 hectares de sementes. Foi constatada, de fato, a prática da conduta sancionada pela legislação (artigo 180, IV, do Decreto 5.153/2004), suficiente para a imposição da penalidade, cuja redução também é inviável sem atentar para o fato de que as circunstâncias atenuantes são apenas as previstas na legislação (artigo 201, § 1º, do Decreto 5.153/2004), e sobre as quais a autora, de resto, nada alegou ou provou, para efeito de lograr desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Finalmente, quanto à sucumbência, não é recíproca, mas integral da autora, sendo que a fixação da verba

honorária em R\$ 2.500,00 não é excessiva à luz do artigo 20, § 4º, CPC. O valor da causa não configura critério absoluto para a definição da verba honorária, não podendo prevalecer se conducente à violação do princípio da equidade e dos critérios de arbitramento baseados no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003098-55.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.003098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00030985520124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela PFN, para cobrança de COFINS.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer o pagamento das parcelas do período entre março e julho, e setembro e outubro de 1996, e afastar a incidência da taxa SELIC, com apresentação de novo cálculo, fixada sucumbência recíproca.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) sobre a alegação de pagamento "*pede-se vênia para reiterar os termos da impugnação aos embargos*"; e (2) a validade da taxa SELIC.

A embargante noticiou sua adesão ao REFIS, nos termos da Lei 12.996/2014, e requereu a desistência dos embargos (f. 108). O Juízo *a quo* proferiu decisão recebendo a referida petição, como pedido de desistência da ação, e intimou a PFN a informar se tem interesse no prosseguimento da apelação (f. 112). A PFN postulou que o feito fosse julgado pelo artigo 269, V, do Código de Processo Civil; e, caso contrário, informou o interesse no prosseguimento da apelação (f. 114). Desse modo, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos a esta Corte (f. 115/6).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme revela o seguinte precedente, *verbis*:

RESP 1.124.420, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por

faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula

168/TFR, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios**". Desse modo, a adesão ao parcelamento, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.243.392, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido."

Em suma, cabe a reforma da sentença para julgar extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), sem condenação em verba honorária, nos termos do encargo do Decreto-lei 1.025/1969.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados, e julgo prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008446-28.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.008446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : JOAO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : SP038601 CLARISVALDO DE FAVRE e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00084462820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em face de sentença que, após embargos de declaração, acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com a condenação da exequente em verba honorária de 10% do valor da causa.

Apelou a PFN, alegando, em suma, a inocorrência da prescrição, pois: **(1)** "[...] apresentada pelo contribuinte a sua declaração de rendimentos, o lançamento somente operou-se por homologação da autoridade administrativa, cujo prazo a teor do disposto no art. 150, § 4º do CTN é de 5 (cinco) anos"; **(2)** homologado o lançamento, somente então está constituído o crédito tributário, correndo a partir deste momento o lapso temporal de 5 anos do art. 174 do CTN; **(3)** o início do prazo prescricional se deu apenas em 1995, com o vencimento do tributo exigido, pois, somente a partir de então, inadimplido o pagamento, poderia o Fisco cobrar seu crédito regularmente constituído; **(4)** "[...] em dezembro de 1997, o ajuizamento foi desfeito e a situação da inscrição modificada para 'não ajuizável' em virtude de o crédito apresentar, à época, quantia inferior a R\$ 5.000,00, de acordo com o que determinava a Portaria 289, de 31/10/1997, do Ministro de Estado da Fazenda"; **(5)** "posteriormente, com a edição da Medida Provisória 1973-66/2000 (Lei 10.522/02) e da Portaria 248, de 03/08/2000, do Ministro de Estado da Fazenda, o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais passou a ser de R\$ 2.500,00 e, mais adiante, a partir da Portaria 49, de 01/04/2004, R\$ 10.000,00"; **(6)** "o ajuizamento da ação, que ocorreu em 07/06/2004, se deu dentro do prazo prescricional, pois somente em janeiro de 2004 o crédito tributário excedeu o valor mínimo exigido pela legislação então vigente para ajuizamento dos executivos fiscais"; e **(7)** "o despacho citatório também se deu dentro do prazo prescricional (19/06/2004), apesar de a citação do devedor ter sido efetivada somente em junho de 2006, por atraso da Justiça (que só expediu o mandado em dezembro de 2005) e por culpa do executado, que não atualizou o seu endereço junto a Receita Federal, frustrando a citação" (f. 60/3).

Por sua vez, apelou o excipiente, alegando, em suma, que: (1) é devida a condenação da exequente em litigância de má-fé; e (2) é devida a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois o percentual fixado na sentença de 10% do débito exequendo é irrisório.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que o vencimento do tributo em **31.05.95**, tendo sido a própria execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em **03.06.04**, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

- AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido."

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Não obstante improcedente o pedido de reforma do reconhecimento da prescrição, não se avista que tenha havido litigância de má-fé no exercício do direito de defesa, mas apenas defesa de tese jurídica, o que não é passível de induzir à pena processual. Não se pode presumir que houve exercício do direito de defesa contra fato incontroverso ou interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 17, I e VI, do CPC), daí que patente e manifestamente inviável a condenação pleiteada, à luz da jurisprudência há muito consolidada (RESP 269.409, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 27/11/00).

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor atribuído à causa, em janeiro de 2004, alcançava a soma de R\$ 2.737,40 (f. 02), sendo oposta exceção de pré-executividade (f. 12/16), sobrevivendo decisão que acolheu a exceção de pré-executividade (f. 57/8), sendo opostos embargos de declaração pelo excipiente (f. 65/7), que foi acolhido apenas para suprir a omissão, sem efeitos infringentes, interposição de apelação pelo excipiente (f. 82/6) e contrarrazões ao recurso da PFN (f. 77/81), de modo que a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, passível de majoração para 20% sobre o valor atualizado da causa, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração mais adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da PFN e dou parcial provimento à apelação do excipiente, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38262/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004628-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004628-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA e outros(as)
: NELSON MICHIELIN
: LUIZ PERICLES MUNIZ MICHIELIN
: MARIA APARECIDA MICHIELIN LEMOS
ADVOGADO : SP142263 ROGERIO ROMANIN
APELADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
No. ORIG. : 11.00.00008-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença que, reconhecendo litispendência, decretou a extinção dos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, a teor do artigo 267, V, CPC, condenando em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Apelou a embargante, alegando nulidade, por omissão e, portanto, falta de fundamentação em relação ao pedido de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória que tramitou na Justiça Federal de Rio Verde/GO, violando os artigos 131, 165, 458, II, e 515, § 3º, CPC, e 5º, LV, e 93, IX, CF; aduziu que, se vencida a preliminar, cabe reconhecer, nos termos do artigo 105, CPC, a conexão dos feitos, pois a anulatória, ajuizada previamente, impugna o mesmo título que é objeto da execução fiscal, sendo que, naquele efeito, houve apelação recebida no duplo efeito, cabendo reunião, prejudicando a competência do Juízo Estadual na execução fiscal, para assim evitar solução conflitante, pelo que foi requerida a anulação ou reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como se observa, a apelação não impugnou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da hipótese de litispendência entre a ação anulatória, que tramitou na Justiça Federal de Rio Verde/GO, e os embargos à execução fiscal (artigo 267, V, CPC), mas apenas e tão-somente alegou a nulidade da sentença ou, se superada esta, requereu a sua reforma para reconhecer a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em razão de tratarem do mesmo título executivo.

Todavia, manifestamente infundado o pedido, pois, ao ser decretada a litispendência dos embargos do devedor em face da anulatória, ao Juízo não cabia apreciar os demais pedidos formulados pela embargante, sobretudo o de conexão da execução fiscal com a ação anulatória, logo não houve omissão nem cabe reconhecer qualquer nulidade da sentença (artigos 131, 165, 458, II, e 515, § 3º, CPC, e 5º, LV, e 93, IX, CF).

De fato, se havia conexão da execução fiscal com a ação anulatória (embora esta já tenha sido julgada, segundo o relato da própria embargante), tal discussão foi prejudicada pelo reconhecimento da litispendência pela sentença, da qual não se apelou, neste ponto. Em suma, não existe nulidade a ser decretada, e tampouco cabe reforma para reconhecer, nos embargos do devedor, conexão entre execução fiscal e anulatória, ante a decretação da litispendência, pelo que manifestamente infundada a apelação.

Ainda que assim não fosse e, por hipótese, coubesse o exame de tal pedido de conexão, a solução não poderia ser a pretendida pela embargante, pois, tendo a ação anulatória já sido sentenciada, inclusive com trânsito em julgado (Processo nº 2007.35.03.001810-9 - f. 121/124verso), resta claro que a reunião de feitos é inviável diante do que dispõe a Sumula 235/STJ, segundo a qual: **"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38249/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040354-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040354-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TOTAL QUALITY ENGENHARIA LTDA e outros(as)
: ANTONIO LUIZ GUEDES
: ROSANGELA TOLEDO LIMA GUEDES
CODINOME : ROSANGELA TOLEDO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026678-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de penhora via Bacenjud.

Argumenta, em apertada síntese, que foram efetuadas diversas diligências para localização de bens à satisfação do crédito antes de requerer a penhora de dinheiro, embora este seja a primeira opção na ordem de preferência do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fl. 99).

Sem contraminuta.

À fl. 108 verso, foi proferido acórdão negando provimento ao agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 128).

A União Federal interpôs recurso especial, o qual foi suspenso, nos termos da decisão de fls. 148 e 155.

Após o julgamento do Resp 1.112.943/MA pelo Superior Tribunal de Justiça, vieram os autos à Turma Julgadora para nova apreciação do caso.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Do mesmo modo, a Lei nº 6.830/80 em seu artigo 11 descreve a ordem de bens a ser obedecida.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

E o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Desse modo, correto o requerimento formulado pela agravante para utilização do sistema BACENJUD a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.

É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

Nesse prisma, já que a decisão agravada foi proferida em período posterior à edição da Lei n. 11.382/2006, é de se aplicar o entendimento acima exposto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para permitir a penhora via Bacenjud.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014623-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GUERREIRO PONTES E ANDRADE ADVOCACIA
ADVOGADO : SP087012A RUTNEA NAVARRO GUERREIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00453514419994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guerreiro, Pontes e Andrade Advocacia. Na minuta recursal, narra a agravante que, contra o acórdão que negou provimento a sua apelação, interpôs Recurso Extraordinário cuja extinção foi declarada por este Tribunal com fulcro no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, decisão contra a qual ofertou o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033774-3. Este recurso foi autuado no STF sob nº 783.020 e devolvido a esta Corte, também com base no art. 543-B do CPC, onde deveria permanecer sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal de manifestasse de forma definitiva no RE nº 575.093, representativo da controvérsia. Notícia que os autos principais encontram-se no Juízo de Origem ao qual requereu a homologação da desistência do recurso extraordinário e a renúncia ao direito em que se funda a ação a fim de aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Ante a decisão que entendeu que tal pleito deveria ser formulado diretamente ao C. STF, requereu a remessa dos autos àquela Corte, o que restou indeferido pela decisão reproduzida à fl. 639. Diante disso, pleiteia o reconhecimento da prejudicialidade do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033774-3 ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o pronunciamento deste Tribunal Regional Federal acerca do pedido de desistência formulado naqueles autos.

Sustenta que a recusa da homologação da desistência pelo MM. Juízo *a quo* poderá acarretar-lhe grave dano consistente em óbice à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer, sob a denominação de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal para que se aguarde a decisão a ser proferida no Agravo anteriormente referido ou que seja deferida desde já a homologação da desistência. Alternativamente, requer que se impeça o arquivamento do feito.

Pois bem.

Conforme se colhe da consulta ao sistema processual, o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2009.03.00.033774-3 já foi julgado, nos seguintes termos:

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Rutnéia Guerreiro e Advogados Associados (fls. 663/664), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 670). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto por Rutnéia Guerreiro e Advogados Associados, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

*Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, ex vi do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.
Retifique-se a autuação, conforme documentos de fls. 671/687, que noticiam a alteração da razão social da agravante.*

Nessas circunstâncias, o agravo de instrumento ora em apreço perdeu o objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008739-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008739-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PARTNER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00009470620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu penhora sobre o faturamento da empresa.

A agravante alega, em apertada síntese, ser devida a determinação da penhora sobre percentual do faturamento da sociedade empresária executada, tendo em vista que não foram localizados outros bens passíveis de constrição para efetiva satisfação do crédito.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a constrição de percentual do faturamento da executada em 10%.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 655, VII, do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora.

Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.

PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS, PASSÍVEIS DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHORA E DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS, SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO DÉBITO, EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE, EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (STJ, AgRg no AREsp 183.587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012. II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "a instância de origem consignou que houve diligências suficientes para encontrar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAVAM, DOI, registro de imóveis); que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida; e que, nesse contexto, seria válida a penhora sobre o faturamento, como reforço do crédito que está sendo cobrado, a qual foi fixada no percentual de 5%". III. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído - para determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa - que houve diligências suficientes, na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, que restaram infrutíferas, e que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida, o acolhimento da pretensão da recorrente, com vistas à reversão do julgado, exigiria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em Recurso Especial, na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012; AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2012). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: STJ, AGARESP 201303814090, Segunda Turma, ASSUSETE MAGALHÃES, 11/09/2014.

In casu, verifico da análise dos autos a ausência de bens da empresa suficientes para arcar com a dívida fiscal, tendo em vista as tentativas infrutíferas das diligências efetuadas no âmbito do BacenJud, Renavam e DOI (fls. 122/123, 136/140), de modo que é plausível o deferimento da medida. Acresço que o fato de o valor executado ser pequeno por si só não impede a decretação da penhora sobre o faturamento da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE NO MÁXIMO 10%. A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de 10% (dez por cento). O fato de o valor executado ser pequeno, não inviabiliza a decretação da penhora sobre o faturamento. Agravo de instrumento provido para decretar a penhora sobre 5% do valor do faturamento, à mingua de outros bens passíveis de garantir adequadamente a execução. TRF 3, AI 00097100520124030000, Quarta Turma, Marli Ferreira, 12/09/2012.

Ademais, na hipótese, o valor atualizado do débito em 2005 era de R\$18.754,82 (fl. 19), o que não pode ser considerado pequeno.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para permitir a penhora sobre o faturamento da empresa em 10%.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.025250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO URBAN ROMANELLO e outro(a)
: NELSON ASSIS DE MELO
ADVOGADO : SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HOSPITAL SAO LUCAS S/C LTDA e outros(as)
: FLORENTINO JOSE MIRANDA
: JAIME DOS SANTOS RINALDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00.00.03075-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Urban Romanello e outro contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição em relação aos sócios. A liminar foi indeferida. Contraminuta às fls. 218/220.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

[...]

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).

Ademais, a citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de justiça formou jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal .

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 88249, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 08/05/2012).

Nesse sentido também é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - SOBRESTAMENTO - ART. 40, LEF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuassem diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. (AI 00246279220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, observo que, em 14/02/2002, foi feita a tentativa de citação da pessoa jurídica por meio de Oficial de Justiça, o qual constatou que a empresa não funciona mais no endereço cadastral (fl. 33 verso).

A Fazenda Pública, então, requereu a citação da pessoa jurídica na pessoa do seu representante legal, o que foi concretizado em 13/09/2003 (fl. 50).

Em 14/09/2009, a União requereu a inclusão dos sócios, ora agravantes, no polo passivo da lide.

Portanto, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e do pedido de redirecionamento da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos sócios.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição em relação aos sócios.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.033322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 11.00.00007-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Alta Paulista Ind/ e Com/ Ltda. em recuperação judicial contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora sobre títulos emitidos pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Em síntese, a agravante argumenta que as debêntures oferecidas têm cotação em bolsa e apresentam liquidez, eficácia e suficiência para garantia da dívida. Alega que os títulos são títulos imobiliários aptos a serem negociados em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da Lei nº 6.385/76 e que são sujeitos à penhora, nos termos estabelecidos no artigo 655, XI, do CPC.

Aduz que a execução deve ser realizada em respeito ao princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 620, CPC.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta da União Federal às fls. 132/135.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A penhora de bens deve ocorrer de acordo com a ordem preferencial estabelecida no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo certo que não sendo observada a ordem ali elencada, o exequente pode recusar o bem penhorado e requerer a substituição, conforme dispõe o artigo 656, I, do Código de Processo Civil:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

Do mesmo modo, a Lei nº 6.830/80 em seu artigo 11 descreve a ordem de bens a ser obedecida.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações.

Como se pode ver dos dispositivos supra transcritos, os valores, títulos mobiliários e ações são as últimas opções na ordem de preferência, sendo aceitáveis apenas quando verificada a inexistência de qualquer outro bem capaz de satisfazer a dívida fiscal.

Note-se que o inciso X, do artigo 655, menciona a possibilidade de penhora de títulos e valores mobiliários com cotação no mercado, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a iliquidez dos títulos emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62, já que não possuem natureza jurídica de debêntures.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRAS. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou, ainda, entendimento no sentido de que (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. Precedentes. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00297616620144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027499-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP317431 ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS
e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00121769420054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polli Cobrança & Serviços S/C Ltda. contra decisão que deixou de reconhecer a prescrição nos moldes do art. 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que a União Federal não foi intimada pessoalmente da determinação de arquivamento dos autos.

Em síntese, a empresa agravante argumenta ter decorrido cinco anos da data em que o processo foi definitivamente arquivado, o que enseja o reconhecimento da prescrição. Diz que a Procuradoria da Fazenda renunciou à intimação e que o devedor não pode permanecer na incerteza da conclusão da ação executiva. A liminar foi indeferida.

Contramínuta às fls. 70/71.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

O artigo 40, da Lei 6.830/80, dispõe o seguinte:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito é possível verificar que a intimação da Fazenda Pública é necessária em duas ocasiões: quando ordenada a suspensão do curso da execução e antes do reconhecimento da eventual prescrição intercorrente.

Como se vê do §2º, não há qualquer norma que obrigue o juiz a intimar a Fazenda Pública ao ordenar o arquivamento dos autos, bastando para tanto que tenha decorrido o prazo máximo de um ano sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO. DESNECESSIDADE. Mesmo antes da alteração do art. 40 da Lei 6.860/80 pela Lei 11.051/2004, que lhe acrescentou o § 4º, a jurisprudência já permitia a decretação da prescrição intercorrente, em face do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional (norma de hierarquia superior à Lei 6.830/80) que, por sua vez, determina que a prescrição ocorrerá cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, desde que não ocorra quaisquer das causas legais de interrupção/suspensão. Esse posicionamento prevalece atualmente no Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes que entendem como irrelevante ter o exequente sido intimado ou não da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo (AGARESP 540259, AGA 1423226, AGARESP 416008). Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 17/08/2004 e lá permaneceu por quase dez anos, até que em 17/04/2013 o executado requereu a extinção em vista da prescrição intercorrente. Mesmo que não intimada da decisão que suspendeu o curso da execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabia à exequente, como qualquer credor diligente com seus direitos, provocar o devido andamento processual e não simplesmente adotar uma postura passiva e complacente com o arquivamento do feito ad infinitum. Agravo de instrumento provido. TRF 3, AI 00242952820134030000, Quarta Turma, Marcelo Guerra, 11/02/2015.

In casu, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 04/08/2006 e em 09/08/2013 o executado requereu a extinção do feito.

Assim, tendo a execução permanecido arquivada por mais de cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição

intercorrente, na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015802-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CEIB CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00068932519998260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de sucessão empresarial e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de inclusão das sucessoras e de seus representantes no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que, de acordo com certidão de oficial de justiça, houve a constatação de que a devedora encerrou irregularmente suas atividades.

Alega que a nova empresa sucessora, que atua hoje no endereço da devedora, no mesmo ramo de atividade, deve responder pelo débito.

Afirma que não cabe à União a prova de existência de contrato ou ajuste entre sucedida ou sucessora, considerada a prática negocial usual.

A liminar foi indeferida.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada deve ser mantida.

Não há nos autos nenhuma evidência de que houve sucessão de empresas, na forma do artigo 133, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o único argumento trazido pela União Federal para justificar o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial é de que, de acordo com certidão de oficial de justiça, houve a constatação de que a devedora encerrou irregularmente suas atividades.

Todavia, o simples fato de a agravada ter se dissolvido irregularmente não é suficiente a comprovar que a nova empresa instalada em seu antigo endereço é sua sucessora, ainda que exerça atividade semelhante.

Ademais, note-se que a própria União Federal admite à fl. 134 verso que as sócias da suposta empresa sucessora não são as mesmas integrantes do quadro societário da agravada CEIB - Centro de Ensino Integrado de Bebedouro S/C Ltda.

Veja-se, ainda, como bem apontado na decisão agravada, não foi sequer juntada aos autos cópia dos contratos sociais das empresas que se pretende responsabilizar.

Desse modo, sendo muito deficiente o conjunto probatório dos autos, não há como se reconhecer a sucessão empresarial tal como requerida e tampouco a responsabilidade dos representantes da instituição Colégio IA Ltda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006894-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO
ADVOGADO : SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
: ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00029227520124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Flávio de Melo Carvalho em face de decisão que manteve a indisponibilidade dos imóveis matriculados sob o nº 85.359, 85.362, 85.364, 85.365, 85.372 e 85.378 no CRI da Comarca de Sorocaba/SP.

Sustenta que os bens foram alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A e não podem servir de garantia ao pagamento de débito alheio.

Argumenta que o ajustamento da medida para incidência sobre os direitos do devedor fiduciante não é possível, pois já houve adesão a parcelamento tributário.

A União apresentou contraminuta (fls. 101/105). Alega que Paulo Flávio de Melo Carvalho não tem legitimidade para requerer a liberação e a constrição deve recair, no mínimo, sobre o direito real de aquisição.

Decido.

Embora, no contrato de alienação fiduciária em garantia, o credor detenha a propriedade do bem, o devedor fiduciante tem legitimidade para requerer o levantamento da indisponibilidade.

O Código de Processo Civil habilita o terceiro a propor embargos, quando ele exercer direito real ou posse incompatível com o ato de apreensão judicial (artigo 1.046, §2º).

Paulo Flávio de Melo Carvalho é possuidor direto dos imóveis matriculados sob o nº 85.359, 85.362, 85.364, 85.365, 85.372 e 85.378 no CRI da Comarca de Sorocaba/SP. O domínio pertence ao Banco Bradesco S/A, o que aparentemente impediria a expropriação dos prédios e autorizaria o devedor a buscar a liberação, inclusive nos próprios autos da execução.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.

3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 916782, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18/09/2008).

Com a constituição de propriedade fiduciária, o devedor fiduciante passa a exercer a posse direta e o direito real de aquisição (artigo 22 da Lei nº 9.514/1997; artigos 1.361, §2º, e 1.368-B do Código Civil). O domínio resolúvel é transferido ao credor fiduciário; enquanto não ocorre a liquidação da dívida, o bem dado em fidúcia não pode ser apreendido em execução de outros débitos do financiado.

O levantamento da indisponibilidade, entretanto, sofre reservas. A constrição foi planejada para alcançar itens do patrimônio do executado e acabou por atingir interesses alheios.

A medida deve passar por um ajustamento, de modo que incida sobre o direito aquisitivo conferido ao devedor fiduciante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para liberar da indisponibilidade a propriedade resolúvel dos imóveis, mantendo a constrição dos direitos do devedor fiduciante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009341-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADO : SP284709 PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063932720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em ação cautelar, requerida para afastar a penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional, aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil no processo administrativo disciplinar 07R0007332011, até julgamento da ação de prestação de contas 0043603-03.2011.8.26.0564, processada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Alegou que (1) a penalidade disciplinar aplicada pela OAB/SP foi motivada na existência de valores depositados pela sucumbente (INSS), em ação acidentária, em favor da autora, que levantados pelo agravante na qualidade de procurador judicial desta, supostamente teria deixado de repassá-las; (2) contudo, houve ajuizamento de ação de prestação de contas perante o Juízo de Direito de São Bernardo do Campo, em que discutido o efetivo valor a ser repassado à autora pelo agravante, tendo sido realizado depósito judicial pelo recorrente dos valores discutidos, o que afasta a possibilidade de aplicação de sanção; (3) houve determinação do Juízo de Direito para expedição de ordem de pagamento dos valores discutidos à ré, constituindo pagamento dos valores, afastando interesse na aplicação da sanção disciplinar, o que deve ensejar, inclusive, a revisão do julgamento por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de enquadrar a discussão à jurisprudência atual daquele órgão; (4) o julgamento dos embargos de declaração no Conselho de Ética da OAB/SP é nulo, pois teve participação de conselheira suspeita, com interesse no julgamento, que ajuizou ação indenizatória em face do agravante; (5) a existência de discussão judicial deveria determinar a suspensão do julgamento administrativo disciplinar, por falta de interesse na ação; (6) houve prescrição/decadência da pretensão sancionatória, pois os fatos tidos como antiéticos teriam sido praticados em 2005, enquanto o procedimento disciplinar somente foi instaurado em 2011, e julgado em 2014; (7) a oitiva de testemunhas indicadas pelo agravante na fase probatória do procedimento ético-disciplinar foi indeferida, ocasionando violação do devido processo legal; (8) a decisão do Tribunal de Ética da OAB/SP careceu de motivação, em ofensa ao artigo 93, IX, CF/88.

Preliminarmente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Consta dos autos que o agravante foi sancionado pelo "*Tribunal de Ética e Disciplina*" da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo, pois, na qualidade de advogado em ação acidentária, não teria repassado à autora valores levantados a esta pertencentes, sendo aplicada suspensão por "*60 dias prorrogáveis até efetiva prestação de contas, como descrita no inciso I e II, parágrafo 1º e 2º do artigo 37 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*" (f. 148/53):

"[...]

Trata-se de representação capitulada nos artigos 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Advocacia da OAB, onde é flagrante que o Representado na qualidade de advogado NÃO REPASSOU a sua cliente os valores a ela pertencentes, restando configurada a conduta contrária à ética profissional, pois, um dos princípios basilares para o advogado é prestar contas ao cliente.

O Representado acosta aos autos uma ação de prestação de contas (fls. 91/92) que está em seu início, ou seja, não há contestação da Sra. Dorotéia, ainda requer da mesma, honorários advocatícios; faz contas a seu favor; não faz qualquer tipo de correção e nem juro sobre os valores que reteve até a data do depósito em juízo que só ocorreu em 25/07/2012, seis anos após receber a quantia estipulada as fls. 177.

Neste caso está caracterizado o locupletamento, o que subtraiu do Representado a possibilidade de cumprir uma das obrigações perante a classe, qual seja, tornar-se merecedor de respeito, onde neste caso em questão descumpre nitidamente o dever de zelo pelos primados éticos contidos no Estatuto da OAB.

Ademais, o Representado prejudicou a Sra. Dorotéia por culpa grave, uma vez que a ela não foi repassado o que lhe é de direito visto que mesmo sabedor do novo endereço da sua cliente em 20/12/2010, fls. 24, não fez a devida prestação de contas.

Pelo exposto, conluo pela procedência da representação, pois configuradas as condutas descritas no artigo 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e pela aplicação da pena de suspensão de 60 dias prorrogáveis até efetiva prestação de contas, como descrita no inciso I e II, parágrafo 1º e 2º do artigo 37 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil"

Inicialmente, verifica-se que foi motivada a decisão do Tribunal de Ética da OAB/SP que aplicou a sanção disciplinar ao recorrente, pois, ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, já que tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a aplicação da sanção ético-disciplinar, tanto que permitido ao agravante requerer a medida cautelar

em primeiro grau, alegando fundamentos muito além da mera falta de motivação.

Por sua vez, não se vislumbra a suspeição de LILIAN CRISTINA ZOCARATTO no julgamento dos embargos de declaração opostos ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina, pois, diferentemente do que se alega, não há comprovação nos autos da existência de qualquer demanda indenizatória ajuizada, nem em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que a situação narrada pelo agravante, em razão da própria falta de indicação de um fato particular e concreto, em termos de conteúdo e momento da respectiva prática, revela que a discussão de suspeição é manifestamente improcedente, na medida em que inexistente narrativa e prova de fato ou ato específico no sentido de caracterizar o interesse da julgadora na causa com a quebra de sua imparcialidade.

Por sua vez, a rejeição, por unanimidade, dos embargos de declaração perante a Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB decorreu de votos de dez conselheiros julgadores, demonstrando que, mesmo que procedente a alegação de suspeição, seu efeito seria apenas a exclusão da conselheira dentre os votantes, sem qualquer efeito sobre o julgamento para o fim de reconhecer qualquer nulidade.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva da Ordem dos Advogados do Brasil, o artigo 43, §§, da Lei 8.906/94 dispõe o seguinte:

"Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB."

No caso, a "*constatação oficial do fato*", que constitui *dies a quo* do prazo prescricional, decorreu de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ribeirão Pires/SP, recebido pela OAB/SP em **29/04/2011**, informando acusação da autora da ação acidentária de que "*o advogado constituído nos presentes autos não repassou o valor constante do mandado de levantamento*" (f. 75), sem que houvesse resposta satisfatória pelo mesmo a respeito de tal acusação (f. 78). Já o processo disciplinar foi instaurado em **07/11/2011** (f. 105/6) e o mérito julgado pela Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina em **04/04/2014** (f. 148/53), demonstrando não ter decorrido cinco anos entre o conhecimento do fato pela OAB/SP e a instauração do processo ético disciplinar, bem como entre esta e o julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Quanto à alegação de ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas do agravante, houve tal requerimento em sede de defesa no processo disciplinar (f. 122/5), sendo tal pleito deferido pela relatoria, e designada audiência para tanto (f. 127 e f. 133) à qual deixou o agravante de comparecer (f. 129 e 135). Não houve, portanto, indeferimento de oitiva de testemunhas, o que afasta o cerceamento do direito de defesa, mormente porque, em sede de razões finais, não foi levantado qualquer nulidade a respeito (f. 140/2).

Por sua vez, a instauração de processo judicial de prestação de contas não tem o efeito de determinar a perda de interesse no prosseguimento do procedimento ético-disciplinar.

De fato, a autora da ação acidentária acusou o agravante de não lhe repassar os valores depositados pelo INSS a que tinha direito, sendo a OAB/SP informada de tal fato em **29/04/2011**.

Em sua defesa preliminar, apresentada em **08/07/2011**, o agravante não nega que não repassou os valores levantados à sua cliente, alegando apenas que desconhecia seu novo endereço, impossibilitando contato (f. 88/90). Assim, o agravante ajuizou "*ação de prestação de contas*" apenas em **13/10/2011**, alegando que apesar de ter efetuado o levantamento (f. 183) do valor de R\$ 54.566,71 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de auxílio acidente reconhecido por coisa julgada e pago pelo INSS, à autora da ação acidentária seria devido tão somente R\$ 30.381,59 (trinta mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em razão dos honorários contratuais devidos, pleiteando, ainda, a condenação de sua cliente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de vinte por cento.

De fato, se a questão ética tratada no procedimento ético-disciplinar perante a OAB/SP versasse apenas sobre a falta de prestação de contas por parte do advogado, constatar-se-ia a possível perda de interesse da pretensão punitiva, remanescendo tão somente quanto a eventual morosidade em sua realização.

Ocorre que a infração disciplinar apurada envolvia, outrossim, acusação de locupletamento ilícito do advogado, ao deixar de repassar valores levantados à autora da ação, fato distinto e que não afasta a caracterização de suposta conduta antiética do profissional que reteve valores pertencentes à autora pelo simples ajuizamento de ação de prestação de contas.

Por sua vez, o depósito dos valores tidos como incontroversos (R\$ 30.381,59) somente foi efetuado em **25/07/2012** (f. 296), quase seis anos após o levantamento dos valores pelo agravante (f. 71).

Ora, se o agravante tinha a convicção de que o total do valor levantado não seria devido à sua cliente, mas apenas parte dele, deveria, desde o momento em que levantados os valores em Juízo, direcioná-los nesse valor à sua

cliente para, só então, e se houvesse litígio, efetuar a prestação de contas e discutir o *quantum*, depositando o valor controverso.

A conclusão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, no sentido de que houve infração disciplinar em razão da retenção da totalidade do valor levantado de propriedade da autora, nos termos do artigo 34, XX, da Lei 8.906/94, tem amparo na jurisprudência:

RESP 687101, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 02/05/2006, p. 307: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. SALDO CREDOR APURADO NA SEGUNDA FASE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ARTS. 1.301 E 1.303, DO CÓDIGO CIVIL/1916. SÚMULA 43/STJ. - A prestação de contas é inerente ao instituto do mandato, sendo obrigação do mandatário prevista no Código Civil e na Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). - Comete ilícitos contratuais o mandatário que não presta contas ao mandante e não lhe entrega o que recebeu em nome desse. Exegese dos arts. 1.301 e 1.303, ambos do Código Civil/1916 - Se o advogado não presta contas ao cliente por quantias recebidas no processo e é condenado em ação de prestação de contas, a correção monetária e os juros moratórios sobre o saldo credor devem incidir a partir do momento que deveria ter repassado ao cliente os valores recebidos durante o cumprimento do mandato. Incidência da Súmula n.º 43 do STJ e do art. 1.303 do Código Civil/1916. - Incide correção monetária em todos os débitos judiciais, inclusive sobre o saldo credor apurado em sentença da segunda fase de ação de prestação de contas. Recurso especial não conhecido."

Sucedede que o agravante, conforme relatado, preferiu manter-se inerte após o levantamento, sem sequer efetuar o repasse dos valores que entendia devido à cliente, aguardando sua eventual cobrança, quando deveria, adotando conduta ética, proceder ao pagamento em consignação dos valores incontroversos.

Nem se alegue que assim agiu por desconhecimento do novo endereço da autora, pois esta informou, ao comparecer ao Cartório do Juízo da ação acidentária, sendo certificado nos autos, seu novo endereço, em 20/12/2010, sendo que mesmo ciente disso o agravante deixou de promover o pagamento dos valores e a prestação de contas.

Assim, resta manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010172-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CONSAVE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00032567020114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSAVE INCORPORADORA LTDA. contra decisão reproduzida às fls. 166/167 que indeferiu a exceção de pré-executividade ofertada.

Todavia, a agravante não trouxe aos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada. Conforme se infere de fls. 166/167, estas correspondentes às fls. 150/151 dos autos originários, o verso de fl. 150 não consta nos autos,

sendo inviável o conhecimento, por parte deste Julgador, dos fundamentos da decisão guerreada, o que impede o seu cotejo com a minuta do recurso.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Assim, tratando-se a decisão de peça obrigatória, a sua ausência caracteriza a formação deficiente do agravo de instrumento e impede o seu conhecimento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal.

A respeito, confira-se entendimento sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC). Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC). Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007, p. 563).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Não houve a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. A preclusão consumativa impede a sua juntada posteriormente. A jurisprudência recente é assente em não aceitar a dilação do prazo para a posterior juntada do instrumento procuratório. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Ag nº 2008.03.00.021896-8, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 784).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a obrigatória instrução do agravo de instrumento com as peças ali indicadas, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inadmissível nas instâncias superiores a conversão do julgamento em diligência a fim de sanar irregularidade formal. A ausência de cópia da procuração obsta o conhecimento do recurso, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, por ser insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.018719-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/06/2008, DJ 20/08/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL.

Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que consta nos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória para comprovar regularidade da representação processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma (TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.037434-8, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/09/2007, DJ 10/10/2007, p. 432).

Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014574-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : POLIPLAN CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP089600 ORLANDO SBRANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.04938-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014804-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : EDILBERTO TORRES e outro(a)
: ANDREIA APARECIDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00149115320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 00107015620144036128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 06/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da cópia matrícula de n.º 94.428, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-10). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o

fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Agravo desprovido."

AI 00287815620134030000, Rel. Juíza Conv. SIMONE SCHRODER, e-DJF3 12/02/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98). - Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016057-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COML/ E INDL/ FORTNELLI DE METAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP185438 ALEXANDRE DE ASSIS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 00194594720118260278 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve penhora *on line* de valores do agravante.
DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, intimado para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, deixou de ser juntada, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Ademais, a decisão agravada foi proferida em julho/2014 (f. 56), o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 61/65), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 14/07/2015 (f. 01), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."

AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."

AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."

AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016058-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA BONSUCESSO LTDA
ADVOGADO : SC022582 JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA
SUCEDIDO(A) : TEXCOLOR TEXTIL LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00161560819978260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido da exequente de substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, intimado para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ademais, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em junho/2014 (f. 25), o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 36/40), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 14/07/2015 (f. 01), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009): "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."

AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."

AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."

AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016205-60.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127234020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Munich RE do Brasil Resseguradora S.A., em sede de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, contra decisão que, sob o fundamento de impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por ocasião do perfunctório juízo liminar, indeferiu a liminar pleiteada.

Na minuta de agravo, a recorrente, em apertada síntese, sustenta que o artigo 7º, § 1º, da Lei 10.865/04 padece de vício pois prever que a "*base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido*" violaria o artigo 110 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 195, IV, da Constituição Federal. Pugna, por tal razão, pela concessão de liminar com o fito de não recolher o PIS e a COFINS-Importação instituídos pela Lei nº 10.865/04 sobre as remessas que realizar para resseguradores domiciliados no exterior, de prêmios de resseguro e retrocessão, bem como a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, assegurando-se, inclusive, o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao fim, requer a manutenção da tutela porventura concedida.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

Tendo em vista que o pedido de efeito ativo - concessão da antecipação de tutela *inaudita altera pars* - confunde-se com o mérito do agravo, passo ao julgamento do recurso.

De início, saliento que a autoridade impetrada, ao exigir a exação, pautou-se em lei vigente cuja constitucionalidade, até decisão em contrário, se presume. Barroso, sobre o tema, leciona:

"A presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente. O princípio desempenha uma função pragmática indispensável na manutenção da imperatividade das normas jurídicas e, por via de consequência, na harmonia do sistema. O descumprimento ou a não-aplicação da lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, antes que o vício haja sido proclamado pelo órgão competente, sujeita a vontade insubmissa às sanções prescritas pelo ordenamento. Antes da decisão judicial, quem subtrair-se à lei o fará por sua conta e risco. [...]"

O princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável".

(BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição - Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003. p. 188).

Nessa esteira, não julgo prudente, quiçá recomendável, que em juízo sumário, de natureza perfunctória, deva o julgador liminarmente suspender a exigibilidade do crédito tributário com base na alegada inconstitucionalidade de lei.

Por evidente, o controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado, enseja estrita cautela, demandando acurada análise da situação posta a julgamento uma vez que o provimento jurisdicional decorrente, caso declare a inconstitucionalidade pretendida, acarreta, numa e noutra hipótese, drástica repercussão jurídica às partes ou à

sociedade.

Afasto, por tal motivo, a possibilidade de concessão, nesta fase inicial, da tutela pretendida.

Mutatis mutandis, corroborando o posicionamento acima destacado, já se pronunciou esta Egrégia corte: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00083942520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO TAXATIVAS. AUSENTES REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos quando o que se alega é a inconstitucionalidade das normas de instituição e cobrança das contribuições. Passando o fulcro da questão pelo ponto sensível do chamado controle de constitucionalidade, por via de exceção, manda a prudência que o seu enfrentamento somente ocorra quando do julgamento final da demanda. E, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso. 2. (...) 7. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a agravante alega que sofrerá os efeitos econômicos em decorrência de tal débito Contudo, tais alegações, ainda que pertinentes, não se prestam para demonstrar a ocorrência do periculum in mora quando o desconforto é gerado por exigência prevista em lei que merece ser prestigiada com a presunção de constitucionalidade, pois, em princípio, presume-se que o legislador tenha sido reverente à Constituição. Por outro lado, a questão não se esgota no receio fundado de que o direito venha a perecer. O seu outro aspecto é o da necessidade de se obtê-lo desde já, em sede de antecipação de tutela. E aqui, o ponto é o de equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo, devendo, afinal, prevalecer o juízo de que, afastado o perigo da irreparabilidade do dano ou a sua difícil reparação, aconselhável que se aguarde a tutela definitiva. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00293568420014030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1403 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, ainda que assim não fosse, saliento que não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso o ato impugnado não seja suspenso uma vez que, acaso prevaleça a tese da agravante, os montantes respectivos, inclusive recolhidos após a impetração do *mandamus*, poderão ser compensados ou restituídos, com a devida atualização, não havendo que se falar, pois, na hipótese prevista no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Comunique-se.

Após, vista ao Ministério Público.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017039-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017039-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIO GONCALVES JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00503908620074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa, em execução fiscal, de pesquisa, pelo Juízo *a quo*, no sistema INFOJUD, para fins de localização do endereço do executado e de bens penhoráveis.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens passíveis de penhora, salvo se comprovado o esgotamento de outros meios para tanto, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AgRg no Ag 1386116, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 10/05/2011: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AG 2010.03.00.031829-5, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 24/10/2011: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo legal não provido."

AI 2008.03.00042250-0, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 27/04/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. USO DO BACENJUD PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O fornecimento de endereços para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer. 2. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver

esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo de instrumento improvido."

AI 2011.03.00010255-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 16/09/2011: "AGRAVO INOMINADO - BACENJUD - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - ENDEREÇOS - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu pedido da exequente de realização de pesquisa, via BACENJUD, com o escopo de obter o novo endereço do executado. 2. Na minuta do agravo, o agravante alegou a possibilidade de se utilizar do BACENJUD com esse intuito, conforme art. 15 do Regulamento do BACENJUD 2.0. 3. Corrobora a pretensão do exequente, o pedido deduzido - e indeferido - perante o MM Juízo de origem (fl. 17): "Sabendo-se que para abrir conta em qualquer banco, exigem-se dados atualizados, requer-se que seja feito o Bacenjud no sentido de localizar novo endereço do executado". 4. Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito executando, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006. 5. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização. 6. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual. 7. Resta afastada a aplicação do art. 17, do Regulamento do BACENJUD vigente, também expedido pelo Banco Central do Brasil, pelas razões já expostas. 8. Agravo inominado improvido."

AG 2010.02.01016797-4, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 15/02/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido para diligenciar junto ao sistema BACENJUD na busca pelo endereço da executada. 2 - O Juízo já realizou uma série de diligências anteriormente solicitadas pela CEF, oficiando para diversos órgãos e empresas em busca do endereço da ré. 3 - Além do mais, o convênio firmado através do BACENJUD tem por objetivo diligenciar em busca de bens penhoráveis e não, ao intento da parte, em busca de informações cadastrais. 4 - O Juízo, na decisão combatida, determinou que a CEF providenciasse a citação por edital, sendo certo que tal diligência integra os meios a serem esgotados na localização do devedor, produzindo efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 5 - Agravo de instrumento improvido."

Em casos análogos, recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Turma e Corte: AI 0010697-07.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES; AI 0010700-59.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011350-09.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA.

Na espécie, não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do devedor e de bens passíveis de garantia, vez que o agravante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN e Registro de Imóveis, entre outros, sendo, portanto, manifestamente improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017064-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VATE COML/ E ADMINISTRADORA LTDA e outro(a)

PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI de 15/04/2011, p. 277: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em **01/06/1995** (f. 43), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

Ademais, verifica-se que os tributos referem-se a fatos geradores posteriores ao registro do distrato, com vencimentos em **07/02/1997** a **09/01/1998** (f. 14/22), não sendo cabível a responsabilidade no presente caso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38240/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0524639-80.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.524639-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GERMANO PEREIRA
ADVOGADO : SP170065 LEILA FRANÇA ZEM e outro(a)
APELADO(A) : PLINAUTO IND/ COM/ LTDA massa falida
No. ORIG. : 05246398019834036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

Alega, em síntese, que embora a empresa encontra-se extinta por falência, pode ocorrer o redirecionamento da demanda em face do corresponsável, independentemente de demonstrar infração à lei, uma vez que o débito em cobrança refere-se ao IPI, tributo cuja responsabilidade é solidária, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1736/79. Pede a nulidade da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Nesse sentido a jurisprudência desta corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 3. A alegação de que a falta de autofalência (artigo 8º, DL 7.661/45) induz à responsabilidade tributária é

repelida pela jurisprudência, como revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RESP 907.253, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 22/03/2007. 4. Acerca da aplicação do artigo 50 do Código Civil, por desvio de finalidade, abuso de poder e confusão patrimonial, considerando que a empresa teria sido criada para "blindagem patrimonial de bens particulares", trata-se, em primeiro lugar, de alegação sem qualquer respaldo probatório nos autos, não se confundindo a falta de êxito empresarial com as graves situações invocadas pela agravante; sendo inviável aplicar isonomia para redirecionar a execução fiscal, sem respaldo legal e jurisprudencial, apenas porque alguns contribuintes recolhem tributos e outros não, pois para estes existe o devido processo legal para a persecução da inadimplência, dentro dos limites que a própria legislação estabelece e, tal legislação, em se tratando de tributos, não é, evidentemente, o Código Civil, mas o Código Tributário Nacional, como assente na jurisprudência pacífica dos Tribunais. 5. **Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII;** sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 268, Regulamento da Previdência Social), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN; e, por fim, cabe assinalar que o § 4º do artigo 78 da LC 123/2006 ("4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora."), era aplicável, estritamente, aos tributos do regime fiscal simplificado - SIMPLES NACIONAL, mas foi revogado pelo artigo 13, I, b, da LC 128, de 19/12/2008. 6. Para o redirecionamento da execução fiscal a terceiros, gerentes ou administradores, que não se encontram incluídos na CDA, não existe presunção de liquidez e certeza do título executivo (artigo 204, CTN, e artigo 3º, parágrafo único, LEF), pois, neste caso, "cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN", como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EDRESP 702.232, Rel. Min. CASTRO MEIRA. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Agravo inominado desprovido." (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª TURMA, DATA:27/06/2011)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265. 124 /SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011 - grifei)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008)

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em

contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

*TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do REsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. **A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.** Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

*2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, **"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"**.*

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO

COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal **não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido."

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. **FALÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente." 4. **Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.**

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; APELREEX 00113697019884036182; 3ª Turma; DES. Fed. CARLOS MUTA; TRF3 CJI DATA:03/02/2012)

Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme informação da exequente e certidão do oficial de justiça (fls. 07 e 09verso), a empresa executada encontra-se extinta por falência que

tramitou na 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, demonstrando que houve, portanto, o encerramento de maneira regular.

Conforme adrede mencionado, a mera inadimplência, bem como a falência, não ensejam o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento.

Desse modo, não há que se falar em responsabilidade tributária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602129-64.1996.4.03.6105/SP

1996.61.05.602129-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE CARNES CAMPINAS ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO : SP239142 LEANDRO BONVECHIO e outro(a)
No. ORIG. : 06021296419964036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CLAUDIO MARZINOTTI CAMARGO objetivando sanar obscuridade no acórdão.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme fls. 44/45, a pessoa jurídica foi citada na pessoa de Luiz Cláudio Marzinotti Camargo.

Assim, este não é parte no processo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027281-52.1994.4.03.6100/SP

97.03.035862-4/SP

APELANTE : JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
 : IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
 CODINOME : JTS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 : JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
 : IMOBILIARIOS S/A
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APELADO(A) : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 94.00.27281-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, em que Jafet Tommasi Sayeg Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. requer (a) a declaração incidental de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; (b) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência do recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos dos decretos legislativos, reconhecendo-lhe o direito de recolhê-la de acordo com a Lei Complementar nº 7/70; (c) a declaração do direito de compensar os créditos dos valores indevidamente pagos com a COFINS, a contribuição ao INSS sobre folha de salários, Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem as restrições da Instrução Normativa nº 67/92; (d) alternativamente, a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, atualizados, desde cada desembolso, conforme a Súmula nº 46 do extinto TFR, com incidência de juros de mora desde a citação. Data da propositura da ação: 18/10/94. Valor da causa: R\$ 230,00. Guias Darf, às fls. 87/137, referem-se aos valores recolhidos de 10/4/89 a 8/9/94 (apuração: 1/89 a 8/94).

A sentença (a) declarou extintas a ação principal e a ação cautelar, em relação à declaração de inexistência de relação jurídica da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e seu recolhimento, diante da Resolução do Senado Federal nº 49/95, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em face da vedação contida no art. 39 da Lei nº 9.250/95; (b) por entender inviável a compensação com outras contribuições que não a própria contribuição ao PIS, julgou procedente o pedido de repetição e condenou a ré a restituir à autora as importâncias recolhidas indevidamente, corrigidas a partir do pagamento indevido (Súmula 46/TFR), acrescidas de juros moratórios de um por cento ao mês, desde o trânsito em julgado (art. 167 do CTN). Condenou ainda a ré a pagar custas antecipadas pela autora, atualizadas, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 148/152).

A autora opôs embargos de declaração alegando contradição na sentença, que autorizou em tese a compensação do PIS com próprio PIS, mas não a admitiu no caso dos autos; requereu fosse reconhecida a possibilidade de compensação com valores vincendos do próprio PIS (fls. 155/157). Rejeitaram-se os embargos (fl. 168).

Em apelação, a União Federal alegou (a) ausência de liquidez do crédito, condição essencial ao exercício da compensação, visto que a autora não comprovou o que foi pago indevidamente; (b) em compensação aplicam-se os índices que a Fazenda Pública utiliza na atualização de créditos e débitos tributários (fls. 159/166).

A autora também interpôs recurso de apelação para requerer (a) o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente da contribuição ao PIS com parcelas vincendas de mesma espécie, em especial o PIS; (b) inclusão de índices expurgados em correção monetária (fls. 173/197).

Sem contrarrazões de ambas as partes (fl. 198vº), subiram os autos a este Tribunal.

O acórdão de fls. 210/215vº:

I - apelação da União Federal: por unanimidade, **rejeitou a matéria preliminar**, porquanto a autora apresentou documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos, às fls. 87/137; **não conheceu de parte da apelação** que se voltou contra o pedido de compensação dos créditos tributários, uma vez que não foi acolhido pela sentença; **na parte conhecida, negou-lhe provimento**, nos termos do voto do relator;

II - apelação da autora: por maioria, **negou provimento à apelação**, visto que na inicial não se contemplou pleito de compensação com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do voto do relator; vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, **que deu parcial provimento à apelação** para autorizar a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

III - remessa oficial: por unanimidade, **deu parcial provimento à remessa oficial**, no tocante à prescrição quinquenal, anterior a cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação; o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza reconheceu a prescrição quinquenal, com termo inicial da data do recolhimento.

A autora opôs embargos de declaração, alegando (a) omissão em relação à prescrição decenal e aos expurgos inflacionários; e (b) contradição referente à compensação do indébito com o próprio PIS (fls. 217/225).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 228/231), a autora interpôs recurso especial, requerendo (a) reconhecimento do prazo prescricional decenal para o exercício do direito de compensação; (b) inclusão de índices expurgados de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990, fevereiro (21,87%) de 1991, IPC-M de julho e agosto de 1994; (c) aplicação da taxa referencial de juros diária (TRD).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 301/309), remeteram-se os autos à Vice-Presidência, que os devolveu nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do REsp 1.269.570/MG pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça albergava a tese de que o prazo prescricional, na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar nº 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9/6/2005 (REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC).

Sucedo que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, consolidou entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional, dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Eis a ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe 11-10-2011)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, adotou a orientação do Pretório Excelso, cuja ementa guarda os seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO

FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4/6/2012)

As guias Darf, às fls. 87/137, referem-se aos valores recolhidos de 10/4/89 a 8/9/94 (apuração:1/89 a 8/94).

Proposta a ação em 18/10/1994, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, e art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, dou parcial provimento à apelação da autora para estabelecer a prescrição decenal na repetição de indébito. Mantido no mais o acórdão de fls. 210/215vº.

Observe que a autora, em recurso especial, requereu ainda a inclusão de índices expurgados, que indica.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713069-59.1997.4.03.6106/SP

1997.61.06.713069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ORIGINALE COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA massa falida e outro(a)
ADVOGADO : SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro(a)
SINDICO(A) : VALMES ACACIO CAMPANIA
APELADO(A) : SILVIA LOPES GANANCI
ADVOGADO : SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro(a)
No. ORIG. : 07130695919974036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

A r. sentença julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença para o prosseguimento da execução sustentando a inoccorrência da prescrição. Aduz que a falência suspende a prescrição.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a União Federal pediu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. O pedido foi deferido em 08/02/2008 (fl. 120).

Os autos permaneceram no arquivo de 28/02/2008 a 05/03/2013.

Passo à análise do mérito.

A exeqüente sustenta que a falência suspende a prescrição.

A questão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal.

Nesse sentido os elucidativos precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA POSTERIOR À PENHORA. MASSA. DIREITO AO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS. RESPEITO AOS CRÉDITOS PREFERENCIAIS (CRÉDITOS POR ACIDENTE DE TRABALHO E TRABALHISTAS). ARTS. 24, § 1º, e 102, § 1º, DA LEI DE FALÊNCIAS. ARTS. 186 E 187 DO CTN. PRECEDENTES.

Na hipótese em exame, a falência da executada foi decretada posteriormente à penhora de bens da falida em autos de execução fiscal. Dessa forma, deve-se prosseguir a execução até a alienação dos bens penhorados, quando entrará o produto da alienação para a massa, em respeito aos créditos preferenciais, quais sejam, os créditos decorrentes de acidente do trabalho e os trabalhistas (artigos 102, § 1º, da Lei de Falências, 186 e 187 do CTN). Satisfeitos tais créditos preferenciais, a exeqüente, por ter aparelhado execução fiscal, passará então a ter preferência perante os demais créditos, no que tange ao produto da execução fiscal.

"A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002)" (Primeira Turma - ADREsp n. 421.994/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

(...).

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 446.035/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 19/12/2003, destaque não original)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal.

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência .

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1330821/SP, 2012/0130498-2, Rel. Ministro Herman Benjamin j. 20/09/2012, DJe 10/10/2012, destaque não original)

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de 06 (seis) anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003615-19.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.003615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com escopo de assegurar a exclusão de multa moratória e incidência de TR de montante devido a título de PIS incluído em parcelamento nº 10.865.001030/96-30. Valorada a ação em R\$ 2.608,41.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autoria manejou recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença em relação a multa moratória, pois o ingresso em programa de parcelamento é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, após decisão proferida pelo E. Des. Fed. Johansom di Salvo, reconhecendo seu impedimento para atuar no feito.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

O pleito da autoria é de reconhecimento da denúncia espontânea e respectiva exclusão da multa ante o parcelamento da dívida.

Dispõe o artigo 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária. O não-pagamento do tributo na data do vencimento redundando no acréscimo de juros, atualização monetária e a imposição de multa, consoante expressa previsão nas leis de regência.

Cumpra ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação. No caso dos autos, a autora alega que deixou de recolher débitos referentes ao PIS, assim, requereu o parcelamento da dívida.

É certo que a denúncia espontânea tal qual concebida no referenciado art. 138 do CTN abrange as multas moratórias, como de resto acontece com as demais penalidades.

Mas também é certo que o instituto não se aplica nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, quando declarado, mas submetido a parcelamento, nos termos do entendimento consagrado no âmbito do E. STJ.

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 168/STJ.

1. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1045661/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 16/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).

Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Min^a ELIANA CALMON, DJe 07/11/2008.

II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.102.577/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/05/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012,

DJe 30/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...).

4. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 18/5/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

5. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis n.ºs 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.

6. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

7. (...).

11. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

Destarte, descaracterizada a denúncia espontânea, descabe falar em exclusão da multa moratória incidente sobre o valor principal do débito.

Assim, inócua qualquer discussão sobre o tema.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC **nego seguimento** à apelação da autoria.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010913-94.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.016514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A e outros(as)
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e outro(a)
: CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
APELANTE : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELANTE : CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO
SUCEDIDO(A) : CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 1019/1584

No. ORIG. : 96.00.10913-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos declaratórios opostos às fls. 801/803 pelas autoras, intime-se a parte contrária para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076192-66.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.058804-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/
ADVOGADO : SP197358 EDINEIA SANTOS DIAS
: SP286438 ANA LUCIA DA SILVA BRITO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.76192-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada em 06/08/92, na qual alega a autora ter recolhido, em seis cotas, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no período de abril/87 a agosto/87, e PIS-dedução, no período de março/87 a agosto/87, com os acréscimos de correção monetária previstos no Artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26/02/87. Aduz que, em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação que contemplava a cobrança de correção monetária no exercício de 1.987 foi considerada inconstitucional, o que obrigou o Executivo, por meio do Artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.471, de 01º/09/88, a restituir as importâncias pagas a título de atualização monetária referente a tais tributos.

A autora requereu administrativamente a devolução e foi restituída em 29/08/89 do valor relativo ao Imposto de Renda e, em 18/07/91, do valor relativo ao PIS - dedução, sem, contudo, haver incidência de correção monetária.

Requer a condenação da ré à restituição das quantias indevidamente recolhidas por força do Decreto-Lei nº 2.323/87, acrescidas de correção monetária a partir da retenção indevida, mais juros de mora a partir da citação.

Foi atribuído à causa o valor de Cr\$ 1.116.173.084,18 (um bilhão, cento e dezesseis milhões, cento e setenta e três mil, oitenta e quatro cruzeiros e dezoito centavos), para julho/92.

Foram juntadas aos autos cópias das guias de recolhimento dos tributos e das decisões proferidas nos processos administrativos.

Contestado o feito, sobreveio sentença. A MM Juíza julgou procedente o pedido e condenou a União a restituir os valores que, com base no Artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, foram pagos a título de correção monetária do Imposto de Renda e do PIS-dedução no exercício de 1987. Para os valores a ser restituídos, a MM Juíza estabeleceu correção monetária pelos índices do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com o IPC de janeiro/89 e março/90, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em apelação, sustenta a União que, em face do Artigo 19 da Medida Provisória nº 1.699-40, de 28/09/98, não possui interesse em impugnar o mérito da demanda. No mais, alega que a aplicação de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeat ofende o princípio da isonomia, pois não utiliza tais índices na correção de seus créditos. Pugna pela aplicação dos juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do Artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, o Procurador da Fazenda se manifestou em não recorrer sobre o mérito, razão pela qual a sentença, quanto a esse aspecto, não se subordina ao reexame necessário, nos termos do Artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

O instituto da correção monetária visa apenas a evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, pois não representa acréscimo do valor devido, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.

A questão restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.112.524/DF, em 30.09.2010, que enumerou os índices oficiais e expurgados a ser aplicados. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e

AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença(CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos." (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

Quanto aos juros moratórios, deve prevalecer a regra do parágrafo único do Artigo 167 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a natureza dos valores a repetir. Portanto, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição.

Conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma, os honorários advocatícios restam fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010142-28.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010142-5/SP

APELANTE : FIACAO ALPINA LTDA
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
SUCEDIDO : TECIDOS VOTEX LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.269.570/MG, representativo de controvérsia, que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

A autora propôs ação de rito ordinário, em 22/11/2001, para requerer (a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição ao PIS, exigida nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; (b) a compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vincendas da mesma espécie, observando-se o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 (base de cálculo semestral, sem incidência de correção monetária), acrescidos de expurgos inflacionários e taxa Selic; deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (fls. 2/23). Sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (prescrição quinquenal), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 273/279).

Em apelação, a autora requereu afastamento da prescrição quinquenal, o reconhecimento do direito de compensar os valores que recolheu indevidamente a título de PIS, sob a égide dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas de tributos de mesma espécie, observada a semestralidade prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, com a correção monetária, desde a data do pagamento até a data do efetivo aproveitamento/recebimento do crédito (fls. 288/316).

O acórdão negou provimento à apelação (fls. 330/332). Rejeitados os embargos de declaração (fls. 351/354vº), a autora interpôs recurso especial (fls. 356/429) e recurso extraordinário (fls. 430/533).

A Vice-Presidência devolveu os autos nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em virtude do julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.269.570/MG, representativo de controvérsia, que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional (fl. 546).

Prescrição. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e

resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe 11-10-2011)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, adotou a orientação da Corte Suprema:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 4.6.2012.)

Deste modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Já para as ações ajuizadas anteriormente à referida data subsiste o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo (tese dos 5+5, art. 150, § 4º, c/c art. 168, I, do CTN).

Proposta a ação em 22 de novembro de 2001, aplica-se prazo de dez anos.

Conforme as guias DARF de fls. 215/248, os valores indevidos foram pagos no período de 5/8/91 a 15/1/96 (apuração: 7/91 a 12/95); por conseguinte, estão prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 22 de novembro de 1991.

Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. O excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, rel. Ministro Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/1993, DJ de 4/3/1994).

Semestralidade. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 teve o condão de

restaurar a sistemática de cobrança do PIS, disciplinada na Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, inclusive do art. 6º, parágrafo único (semestralidade), sem a incidência de correção monetária, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a partir de março de 1996.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1.127.713/SP, proc. nº 2009/0045097-8, relator Ministro Herman Benjamin Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 13/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC N. 7/70. SEMESTRALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO EM RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "A".

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. Não é cabível a esta instância reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de ensejar violação ao disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

3. A contribuição para o PIS estabelecida na Lei Complementar n. 7/70 tem como fato gerador o faturamento mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência. Sendo a base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não é cabível a correção monetária no regime da semestralidade. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. É assente o entendimento nesta Corte de que a Súmula n. 83 do STJ também é aplicável às hipóteses de especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1013417/RS, proc. nº 2007/0292706-9, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

Cite-se a Súmula 468/STJ:

"A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador." (STJ, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)

Compensação. A Primeira Seção, ao julgar sob a sistemática do art. 543-C do CPC o REsp 1.137.738/SP, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de

Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010)

Proposta a ação em 22 de novembro de 2001, possível a compensação somente com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, ressaltando-se o direito de a autora proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

Art. 170-A do CTN. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos, em que o pleito foi autuado em 2009. A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1309636/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010,

DJe 04/02/2011)

Correção monetária e juros. Na repetição de indébito, os juros e a correção monetária serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

A correção monetária dos valores pagos a maior deverá abranger, também, os seguintes índices inflacionários: janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989; março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990; fevereiro de 1991 (21,87%); INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, e UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.

Quanto aos juros moratórios, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96; a partir desta data incide somente a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a taxa Selic. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1171912/MG, proc. nº 2009/0243415-6, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

"RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DO PIS. LEI APLICÁVEL.

(...)

3. Na repetição/compensação de tributos pagos indevidamente, deve-se observar os expurgos inflacionários. Com isso, a correção monetária dos valores pagos a maior deverá abranger, também, os seguintes índices inflacionários: janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989; março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990; fevereiro de 1991 (21,87%); INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, e UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. Precedentes.

4. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula 188/STJ), ressaltando-se, ainda, que, a partir de 1º.1.1996, incide tão somente a Taxa Selic, não cumulável com correção monetária e juros. Jurisprudência desta Corte.

(...)

6. Recurso especial da União provido para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Recurso especial da impetrante provido em parte para que a correção monetária abranja os expurgos inflacionários requeridos."

(REsp 1073102/S, proc. nº 2008/0148032-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Ônus da sucumbência. Procedente o pedido, responderá a ré pelas despesas e honorários, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 7.167,13, em junho de 2015), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, dou provimento à apelação para (a) determinar a aplicação do prazo decenal na restituição do indébito; (b) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos

da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, observada a restrição do art. 170-A do CTN; (c) estabelecer o critério de correção monetária e de juros; (d) consignar que responderá a ré pelas despesas e honorários, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004593-10.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.004593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA
: SP274717 RENATA RITA VOLCOV
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

DECISÃO

A Vice-Presidência devolveu os autos para apreciação da petição de fls. 516/573, protocolizada pela autora.

Nessa petição, autora requer a declaração de nulidade do acórdão publicado em 26 de outubro de 2012 (por questão de ordem), sustentando que todas as questões ali debatidas já foram decididas anteriormente. Alega, ainda, o seguinte:

- a) propôs a ação de rito ordinário para ver garantido o direito de recolher o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, e de compensar os valores recolhidos indevidamente no período de 1995 a janeiro de 1999;
- b) em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para (b.1) determinar o recolhimento do PIS, nos termos da LC 7/70, até março de 1996, e a partir desta data na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 1.212/95; (b.2) reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de março de 1996, com parcelas do próprio PIS; (b.3) estabelecer a sucumbência recíproca;
- c) interpôs recurso de apelação para requerer (c.1) a declaração do direito de compensar o período total mencionado, com qualquer débito administrado pela Receita Federal; (c.2) a condenação da ré em honorários advocatícios;
- d) no julgamento da apelação, o acórdão (d.1) declarou prescritas as parcelas recolhidas entre agosto de 1995 e fevereiro de 1996; (d.2) manteve o entendimento de que até março de 1996 deveriam ser observadas as regras da LC nº 7/70 e, após esse período, a MP nº 1.212/95; (d.3) condenou a autora a pagar os honorários arbitrados em 1% sobre o valor da causa;
- e) interpôs recurso especial para requerer o afastamento da prescrição, com inversão do ônus da sucumbência, e interpôs recurso extraordinário para requerer a declaração do direito de não recolher o PIS, nos moldes da MP nº 1.212/95, com inversão do ônus da sucumbência;
- (f) o Superior Tribunal de Justiça (f.1) conheceu e deu provimento ao recurso especial (não conheceu o da União Federal) para declarar inexistente a prescrição das parcelas recolhidas; (f.2) acolheu os embargos de declaração para inverter os ônus da sucumbência em favor da autora;

- (g) transitada em julgado a decisão proferida no julgamento do RE 561.908-7/RS (repercussão geral), o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso extraordinário da União Federal;
- (h) até então, obteve o direito à compensação de todo o período pleiteado na inicial, com a condenação da ré ao pagamento de honorários de 1% sobre o valor da causa;
- (i) ao retornarem os autos para o Tribunal, inexplicavelmente, houve novo julgamento das apelações da autora e da ré;
- (j) não se pode admitir que processo com decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, retorne à segunda instância e tenha nova decisão de apelação;
- (k) o segundo julgamento não só afronta todo o ordenamento jurídico como coloca em risco o princípio da segurança jurídica, sem o qual toda a sistemática que envolve a ciência do Direito estará arruinada;
- (l) de rigor, a nulidade da decisão proferida em outubro de 2012 e publicada em 26 de outubro de 2012 e todos os atos que subsequentes.

De início, verifico haver erro material no acórdão de fls. 453/461, sanável de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Nos termos do art. 463, I, do CPC, é possível a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA STJ/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão.

Precedentes. Aplicação da Súmula STJ/83.

3.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 489.828/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA.

1. 'Erro material é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo' (REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008).

2. Com efeito, 'o erro que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão é aquele erro material cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional' (Precedente: Edcl no AgRg no REsp 1260916/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015)

Logo, corrijo de ofício o erro material para excluir os tópicos "Prescrição" (fls. 453vº/5453vº) e "Sucumbência recíproca" (fls. 459/460) do voto e respectivos parágrafos (fl. 460) da ementa, visto que essas questões foram apreciadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser excluído ainda o tópico "MP nº 1.212 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98" (fls. 453vº/456vº) do voto e respectivo parágrafo (fl. 460vº) da ementa, uma vez que essa matéria foi analisada no acórdão de fls. 215/223.

Quanto à alegação de nulidade, a autora, na petição inicial, requereu a compensação do PIS, no período de agosto de 1995 a janeiro de 1999, com todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a incidência de correção monetária, IPC, juros e Selic (fl. 22).

A sentença declarou o direito de a autora compensar somente com parcelas do próprio PIS, determinou a

aplicação da correção monetária e Selic, e estabeleceu a sucumbência recíproca (fls. 145/146).

Em apelação, a autora requereu a reforma da sentença para (a) compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, no período total de agosto de 1995 a janeiro de 1999, com aqueles futuramente devidos a título de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição do art. 170-A do CTN; (b) condenar a ré ao pagamento das custas despendidas e honorários advocatícios em valor não inferior a 20% do valor atribuído à causa (fls. 148/175).

A União Federal também recorreu, alegando (a) prescrição quinquenal; (b) direito de proceder à ampla fiscalização do *quantum* objeto da compensação, mediante a aplicação das normas administrativas referentes à matéria, sobretudo da IN nº 460/2004 ou eventuais e subseqüentes alterações (fls. 178/186).

O acórdão de fls. 215/223, manifestou-se sobre a prescrição e a MP nº 1.212/95; por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, condenando a autora em ônus da sucumbência; e julgou prejudicada a apelação da autora (fls. 215/223). Eis o teor da ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI DE CONVERSÃO Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.

2. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

3. Prescritas as parcelas relativas ao período de apuração de setembro/95 a novembro/96, vez que recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação. Feito ajuizado em 12.12.2001. DARF's recolhidas no período de 15.01.1995 a 15.12.1999.

4. A Suprema Corte decidiu pela eficácia da MP nº 1.212/95 e suas reedições (ADIn nº 1.617-MS).

Determinando, contudo, a observância do prazo de noventa dias a contar da veiculação da MP nº 1.212/95 (MP originária) - validade a partir de 01.03.1996, em respeito aos princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). A questão relativa à eficácia da MP nº 1.212/95 restou ainda superada com a edição da Lei de Conversão nº 9.715/98.

5. A Lei nº 9.715/98 foi declarada constitucional pelo E. STF, no julgamento da ADIN nº 1417-0/DF, salvo no que diz respeito ao efeito retroativo (art. 18, *in fine*).

6. Subsiste a obrigação de recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da LC nº 07/70, recepcionada pela CF vigente (art. 239), com as modificações instituídas pela legislação superveniente, ressalvado quanto aos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, até noventa dias da veiculação da MP nº 1.212/95 (pub. 28.11.1995). A partir de 01.01.1996 a contribuição ao PIS deve ser recolhida nos moldes da indigitada MP e reedições e da Lei de Conversão nº 9.715/98.

7. O direito de compensação da autora se limita às parcelas de competência de outubro/95 a fevereiro/96, as quais, porém, encontram-se fulminadas pela prescrição. Ação extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

8. Condenada a autora nas verbas da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor corrigido da causa, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, vez que se justifica o emprego da equidade, por se tratar de matéria repetitiva, não exigindo maior esforço dos patronos das partes. Ademais, a fixação da verba honorária sobre o valor atribuído à causa implicaria em uma quantia exorbitante.

9. Apelação da União e remessa oficial providas.

10. Apelação da autora prejudicada." (fls. 222/223)

Em recurso especial, a União Federal requereu a majoração da verba honorária, de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC (fls. 242/247).

A autora interpôs recurso especial requerendo afastamento da prescrição quinquenal e inversão dos ônus da sucumbência (fls. 248/266). Interpôs também recurso extraordinário requerendo (a) a declaração de inexistência de relação jurídica válida quanto à obrigatoriedade de recolhimento do PIS, nos moldes da MP nº 1.212/95 e reedições posteriores, bem como da Lei nº 9.715/98, no período de agosto de 1995 a janeiro de 1999; (b) inversão dos ônus da sucumbência (fls. 267/274).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso da autora para determinar a aplicação da prescrição decenal (fls. 316/323). Veja-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ) - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.
3. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
4. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece ao regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.
5. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.
7. Recurso especial da empresa provido." (fl. 322)

Acolheram-se os embargos de declaração da autora para inverter os ônus da sucumbência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Verificada omissão em torno da fixação dos honorários advocatícios, deve ser sanado o vício apontado, com o devido pronunciamento sobre a questão.
2. Embargos de declaração acolhidos." (fl. 342)

Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011, submetido ao regime de repercussão geral), julgou-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC (fls. 446 e verso), retornando os autos a este Tribunal.

O acórdão de fls. 453/461, examinando o mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (por unanimidade) para estabelecer o regime jurídico de compensação e o critério de correção monetária e de juros; e negou provimento à apelação da autora. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA EM LEI 9.715/98 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

Ajuizada a ação (17/12/2001) anteriormente à LC nº 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção) no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Segundo as guias DARF que acompanharam a petição inicial, o recolhimento mais antigo data de 15 de setembro de 1995; por conseguinte, o direito de a autora restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente não foi atingido pela prescrição.

Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1.417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23/03/2001.

Proposta a ação antes da vigência da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), impossível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão. Por não haver qualquer menção à existência do referido requerimento, só é possível reconhecer o direito à compensação do PIS indevidamente pago com parcelas vincendas do próprio tributo, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Ressalve-se o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação.

A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, de

21/12/2010.

Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) entendeu aplicável a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Observou-se, também, que, se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial a data de 1º/1/1996.

Sucumbência recíproca mantida, porquanto o artigo 21, do Código de Processo Civil, autoriza a compensação da verba honorária, quando vencidas ambas as partes.

Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação da autora desprovida." (fl. 460/461)

A autora interpôs recurso especial sustentando o direito de compensar o tributo com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações impostas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por destoar a pretensão da autora do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.137.738/SP, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), a Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial (fls. 511/514).

Inconformada com a decisão, a autora, por petição de fls. 516/519, alega nulidade do acórdão de fls. 453/461.

Sem razão a autora.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, afastada a prescrição, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que sejam analisadas as demais questões atinentes ao feito. Confirmam-se os julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL QUE APLICOU A TESE DOS "CINCO MAIS CINCO", AFASTANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05) DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Afastada, no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição, impõe-se o retorno dos autos à origem para o julgamento das questões remanescentes, sob pena de se decidir sobre matéria não prequestionada e de configurar supressão de instância.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 882.826/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 07/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E AFASTADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. DEMAIS MATÉRIAS VENTILADAS NA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ultrapassada a preliminar de prescrição acolhida no acórdão objeto de recurso especial, mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na apelação, sob pena de o STJ incorrer em supressão de instância, revelando-se inaplicável, in casu, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), máxime em virtude do inarredável requisito do prequestionamento (Precedentes do STJ sobre idêntica quaestio iuris: EDcl no REsp 861.452/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009; AgRg no REsp 1.116.637/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 13.10.2009; REsp 698.900/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 08.09.2009; e EDcl no REsp 1.029.875/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 11.03.2009; e AgRg no REsp 1.063.110/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008. Precedente da Primeira Seção em situação análoga: EDcl nos EREsp 928.379/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12.08.2009, DJe 31.08.2009).

2. Embargos de divergência providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre as demais questões ventiladas no recurso de apelação."

(REsp 856.465/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIDA PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DA "TESE DOS CINCO MAIS CINCO" QUANTO AO LAPSO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Julgado prejudicado o pedido do contribuinte, em apelação civil, quanto ao reconhecimento da inexistência de relação tributária no tocante à exigência da COFINS, em razão do reconhecimento da prescrição, e sendo essa afastada nesta instância especial, necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito.

2. Inviável a condenação em honorários advocatícios, por ora, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1265341/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE SE PROSSIGA, NO JULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie.

II. Quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame do conjunto fático-probatório dos autos, faz-se necessário o retorno do processo ao Tribunal de origem, para ulatimação do procedimento de subsunção dos fatos às normas incidentes, na espécie.

III. Nos presentes autos, o Recurso Especial da parte autora foi conhecido, visto que atendidos os respectivos requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento da matéria de direito federal impugnada. Quanto ao mérito, o Recurso Especial foi parcialmente provido, ainda que por fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pelo autor da ação, para afastar a prescrição - reconhecida na sentença e no acórdão recorrido - e para determinar que o Tribunal de origem prossiga, no julgamento da causa. Tal procedimento não ofende o princípio dispositivo, tampouco os princípios da inércia da jurisdição e da correlação da demanda.

Muito pelo contrário, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção do STJ, no sentido de que, afastada a prescrição, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que se prossiga, no julgamento da causa. Precedentes do STJ (EREsp 882.826/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/12/2010).

IV. Na forma da jurisprudência, "ultrapassada a preliminar de prescrição acolhida no acórdão objeto de recurso especial, mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na apelação, sob pena de o STJ incorrer em supressão de instância, revelando-se inaplicável, in casu, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), máxime em virtude do inarredável requisito do prequestionamento" (STJ, EREsp 856.465/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2010).

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1348732/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)

Assim, afastada a prescrição pela Corte Superior, necessário o retorno dos autos à origem para o julgamento das questões remanescentes, quais sejam, o regime jurídico de compensação, a correção monetária e os juros.

Destarte, indefiro o pedido da autora.

Publique-se e intime-se.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MARLI FERREIRA

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026973-16.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.042383-4/SP

APELANTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A) : REXROTH AUTOMACAO LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.26973-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do RE 221.142/RS pelo excelso Supremo Tribunal Federal, sobre a incidência de correção monetária em demonstrações financeiras de pessoa jurídica do ano-base de 1989, exercício de 1990.

É o relatório. Decido.

A autora propôs a ação de rito ordinário para requerer a aplicação do IPC/IBGE em demonstrações financeiras do ano-base de 1989, exercício de 1990, sobretudo o índice de 70,28% para janeiro de 1989, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 7.799, de 1989.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar aplicável às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, exercício de 1990, o IPC/IBGE de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sucumbência recíproca. Determinou o reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a aplicação de 70,28% para janeiro de 1989, ou, se ratificado o 42,72%, seja considerado o índice de 10,14% para fevereiro de 1989.

A União Federal também interpôs recurso de apelação, alegando que a fixação de índices de correção monetária, matéria afeta ao direito financeiro, depende de expressa regulamentação legal.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

A decisão monocrática (art. 557, CPC) negou seguimento ao recurso da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária; condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa atualizado (R\$ 1.300,00, em 14/10/94).

Desprovido o agravo legal e rejeitados os embargos de declaração, a autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário, requerendo a aplicação sobre as demonstrações financeiras do índice de 70,28% para janeiro de 1989, ou, subsidiariamente, de 42,72%, e de 10,14% para fevereiro de 1989, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro; requer ainda a inversão dos ônus da sucumbência.

Em contrarrazões ao recurso especial, a União Federal requereu a remessa dos autos à turma julgadora, para que, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, fosse aplicado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 208.526 e 256.304, em sede de

repercussão geral, pela aplicação do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

A Vice-Presidência devolveu os autos nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que restou decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 221.142/RS.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando os REs 208.526/RS, 256.304/RS, 221.142/RS e 215.811/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleceram a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN no valor de NCz\$ 6,92, para o ano-base de 1989, como parâmetro balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e dos subsequentes, consignando o reestabelecimento da disciplina legal revogada pelo denominado Plano Verão. Eis a ementa de um dos julgados:

"IMPOSTO DE RENDA - BALANÇO PATRIMONIAL - ATUALIZAÇÃO - OTN - ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - REPERCUSSÃO GERAL. Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto - vencido o relator."

(RE 221.142/RS, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2013, DJe de 30-10-2014)

Quanto ao índice a ser aplicado para a inflação do período em discussão, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE 208.526/RS, entendeu que não lhe caberia definir o percentual correto a ser utilizado, mas sim ao juízo da execução (AI 475806, relator Min. Roberto Barroso, julgado em 17/06/2015, DJe em 23/06/2015).

Na linha de entendimento do Pretório Excelso e nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.030.597/MG, revendo a sua jurisprudência, assentou ser aplicável o IPC nos índices de 42,72% e 10,14%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, na correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, nos termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.

2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.

3. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. n.º 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1030597/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014.)

Assim, a autora faz jus à dedução da diferença de correção monetária de sua demonstração financeira do ano-base de 1989, não a resultante da aplicação do índice de 70,28% que pleiteia, mas sim a daqueles de 42,72% e 10,14%, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça

como aqueles que melhor espelham a inflação no período.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, c.c. art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, dou parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a incidência do reflexo lógico do IPC em fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%; com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018101-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018101-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SNC IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/08/2002, em face de ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP. Busca a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime, pela base de cálculo e pelas alíquotas previstas nos termos da Lei nº 10.147/2000. Alega que as alterações promovidas por referida lei afrontam os princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Pleiteia seja determinado à autoridade coatora admitir o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS pelo sistema de tributação imposto pelas Leis Complementares nº 07/70 e nº 70/91. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Prestadas as informações, o pedido de liminar foi indeferido.

Sobreveio sentença. A MM Juíza julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal. Deixou de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

Em apelação, a impetrante repisa os argumentos da inicial e pleiteia a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

A Lei nº 10.147, de 21/12/2000, dispôs sobre a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS nas operações de venda dos produtos nela especificados.

Referida Lei determinou, no Artigo 1º, o recolhimento do PIS e da COFINS pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de produtos farmacêuticos e de perfumaria, e, no Artigo 2º, a redução a zero das alíquotas de tais contribuições incidentes sobre a operação de venda desses produtos pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador.

Trata-se da instituição do regime monofásico de tributação, no qual se concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, cuida-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no Artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Também não se verifica afronta aos princípios constitucionais, em especial à capacidade contributiva. Ao revés, o regime monofásico está em coadunação ao Artigo 145, § 1º, e Artigo 150, inciso IV e § 7º, da Constituição Federal.

Outrossim, a hipótese não representa violação ao princípio da hierarquia das normas, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150.755/PE pelo Tribunal Pleno (Relator Ministro CARLOS VELLOSO, J. 18/11/92, DJ 20/08/93) assentou entendimento de que as contribuições previstas no Artigo 195, inciso I, da CF, podem ser instituídas por lei ordinária. Assim, tendo em vista que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 são materialmente formais, afasta-se a exigência de lei complementar para modificá-las.

Assim decide esta Egrégia Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 10.147/2000. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. A Lei nº 10.147/00 (com alterações da Lei nº 10.548/02) criou a tributação monofásica do PIS/PASEP e COFINS para produtos da indústria farmacêutica e de cosméticos. Assim, as empresas que industrializam ou importam esses produtos recolhem essas contribuições utilizando alíquotas mais elevadas, permitindo às demais empresas do processo produtivo o não pagamento das contribuições. Inexistência de ofensa aos princípios da isonomia (CF, artigos 5º, caput, e 150, II), da capacidade contributiva (CF, artigo 145, parágrafo 1º), da vedação ao confisco (CF, artigo 150, IV) e aos artigos 195, parágrafo 9º, e 246 da CF. As contribuições de seguridade social previstas no art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tais como a COFINS e o PIS, assentam no princípio da solidariedade geral. Assim, o fato de se exercer uma atividade econômica, revela exteriorização de riqueza considerada pelo dispositivo constitucional como presunção autorizativa da tributação como garantia do financiamento da seguridade social. Não há, pois, afronta ao princípio da referibilidade das contribuições sociais. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, MAS nº 299062, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, votação unânime, J. 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012).

Por conseguinte, os dispositivos impugnados apenas disciplinaram regime tributário expressamente albergado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006294-84.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.006294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 29/10/2002, em face de ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP.

Visa a impetrante desconstituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS -, referente ao período de março/92 a setembro/95, apurado em Procedimento Fiscal nº 08.1.25.00-2002-00004-1 e constituído mediante Auto de Infração nº 0812500/00004/02, lavrado em 26/03/2002, com ciência em 27/03/2002. Alega ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário em tela.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.191,32 (trinta mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos).

Deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração, a autoridade coatora prestou informações.

Sobreveio sentença. A MM Juíza reconheceu a ocorrência de decadência de lançar débitos após cinco anos da ocorrência do fato gerador e julgou procedente o pedido, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC. Declarou a nulidade do lançamento realizado em face da impetrante. Deixou de condenar a impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

A União apela para sustentar a não ocorrência de decadência, pois o prazo para constituir o crédito é de dez anos, com base na interpretação sistemática dos Artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Ademais, alega ser aplicável ao caso o Artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual prevê prazo de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Cinge-se a controvérsia versada nos presentes autos quanto à norma de regência aplicável à hipótese de decadência dos créditos oriundos de contribuição social destinada à seguridade social.

O crédito exequendo se refere à contribuição ao PIS, Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do Artigo 239.

É cediço que, a partir da promulgação da Carta Política ora vigente, as contribuições sociais foram erigidas à natureza de tributo (Artigo 149), haja vista que seu fundamento de validade está inserido no Capítulo I do Título VI, que trata Do Sistema Tributário Nacional (Artigos 145 a 162).

Nesse aspecto, as contribuições sociais são regidas pelos princípios gerais da tributação (Artigos 145 a 149) e, assim, submetem-se à norma do Artigo 146, inciso III, alínea b, da CF/88, que dispõe:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

Por sua vez, as contribuições destinadas à seguridade social, são espécies de contribuição social, de modo que possuem a mesma natureza jurídica e, portanto, devem observar os mesmos princípios atinentes à tributação. É o que se depreende do § 4º do Artigo 195 da CF, in verbis:

"§4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I."

A Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Comumente é denominada LPS, porquanto se destina a disciplinar a previdência social e assistência social. O Artigo 11 da Lei nº 8.212/91 textualmente faz distinção entre as contribuições sociais pagas à União Federal e aquelas pagas com destinação à previdência social. É sob tal ótica que o legislador reproduziu o Artigo 45 da Lei 8.212/91.

Com efeito, o Artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é específico às contribuições previdenciárias, mencionando expressamente como sujeitos passivos os segurados empresários, autônomos e equiparados, contribuição cuja base de incidência é a remuneração para o regime de previdência social. O Artigo 46 do mesmo diploma deixa claro que os créditos da Seguridade Social sujeitos ao prazo decenal são aqueles mencionados no Artigo 45 da dita lei.

Assim, não se sustenta a pretensão de adotar dispositivo inaplicável à espécie e incompatível com os princípios gerais de tributação explicitados na Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os Artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 8, aprovada em sessão plenária de 12/06/2008, in verbis:

SÚMULA VINCULANTE Nº 8

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212 /1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Outrossim, a matéria atinente à decadência somente pode ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos do Artigo 146 da CF/88.

Sob esse prisma, tendo sido o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) recepcionado pela ordem constitucional vigente como lei complementar, a regra geral de decadência veiculada no Artigo 173 deste diploma legal, a qual fixa o prazo de cinco anos para a Fazenda constituir seus créditos norteia a matéria.

In casu, os créditos tributários em discussão são oriundos da contribuição ao PIS referente ao período de março/92 a setembro/95, os quais foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 27/03/2002, após o decurso do prazo quinquenal fixado no artigo 173, I, do CTN, afigurando-se indubitável a decadência.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009679-18.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009679-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS
ADVOGADO : SP174202 LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 28/07/2003 em face da União, com pedido de antecipação de tutela.

Informa o autor ter participado de concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 45/2001, de 31/10/2001, submetendo-se à primeira fase da primeira etapa das provas seletivas (prova objetiva) em 27 de maio de 2002. Alega ter alcançado nota mínima para continuar no certame, adquirindo a qualidade de "Aprovado" e "Não-eliminado"; porém, não teve sua prova discursiva corrigida, parte da segunda fase da primeira etapa, diante do limitador do número de vagas estabelecido pelo edital, consistente em três vezes o número de vagas oferecidas, previsto no item 6.9 do Edital.

Alega que a Portaria nº 82/2003 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou a Polícia Federal a convocar uma quantidade excedente de candidatos não-eliminados na segunda etapa do certame, o que alterou o limitador previsto no item 6.9 do Edital. Também alega que a Lei nº 10.682, de 28/05/2003, vigente durante o citado concurso, criou mais 1.290 cargos para Agente de Polícia Federal.

Sustenta que tais normas autorizam sua continuidade no concurso, considerando-se sua condição de não-eliminado na primeira fase da primeira etapa.

Com base nos princípios da igualdade e da razoabilidade, pleiteia o reconhecimento de seu direito a continuar a participar do processo seletivo em tela, com correção de sua prova discursiva e posterior participação nas demais etapas do concurso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O MM Juiz determinou ao autor juntar documentos comprobatórios do alegado e consignou que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a contestação.

O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Desempenho nas provas objetivas, fornecido pela organizadora do concurso CESPE, no qual consta "nota 18" e o resultado de "não-eliminado". Também colacionou cópia do Edital nº 45/2001.

Em contestação, a União alegou que a Portaria nº 82/2003 não autorizou o aumento de vagas para o cargo de Agente de Polícia Federal, mas, tão-somente para os cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Escrivão de Polícia Federal. Informou que a expressão "não-eliminado", constante do Boletim de Desempenho, significa apenas que o autor obteve nota superior à mínima exigida para não ser eliminado nessa fase, mas, como obteve classificação "nº 7.272", não teve sua prova discursiva corrigida, com a consequente eliminação do certame.

Apresentada réplica, sobreveio sentença. O MM Juiz entendeu pela insuficiência dos documentos juntados para comprovar o alegado na inicial e julgou improcedente o pedido, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança conforme Lei nº 1.060/50.

Em apelação, sustenta o autor que sua condição de "não-eliminado" na primeira fase, devidamente comprovada pelo Boletim de Desempenho (fls. 20), qualifica-o a continuar no concurso, diante da Portaria nº 82/2003 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão. Pleiteia a procedência do pedido para disputar as recentes vagas criadas com prioridade sobre novos candidatos.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

De início, cumpre registrar que o edital de concurso público faz lei entre as partes.

O concurso público no qual o autor pretende continuar a participar foi regido pelo Edital nº 45/2001, de 31/10/2001, constante às fls. 23/31 dos autos. Da leitura do item 6.9, depreende-se regra segundo a qual seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previsto para o cargo/área, à exceção dos candidatos ao cargo de Perito Criminal Federal, cujas provas discursivas seriam corrigidas até a trigésima posição, sempre respeitados os empates na última posição.

O item 6.10 informa que seria eliminado do concurso o candidato que não tivesse sua prova corrigida na forma do subitem 6.9 do edital.

Tal medida configura a chamada "cláusula de barreira", pela qual o edital de um processo seletivo estabelece condições para que apenas os candidatos mais bem classificados avancem de uma fase para outra.

O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635739/AL, submetido ao regime de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que a "cláusula de barreira" em concurso público está em harmonia com os princípios constitucionais:

"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido." (RE nº 635739/AL, Tribunal Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, votação unânime, J. 19/02/2014, DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

In casu, como o autor não conseguiu se classificar dentro do número de vagas determinado para ter sua prova discursiva corrigida, foi eliminado do certame.

Conforme já explicitado, tal regra foi preestabelecida no edital, devidamente publicado. Assim, o autor estava ciente dos critérios norteadores do processo seletivo quando de sua inscrição.

O fato de constar no Boletim de Desempenho das provas objetivas, fornecido pela organizadora do concurso, a expressão "não-eliminado" não elide as normas previstas no edital, diante das informações trazidas pela União em

sua contestação, inclusive não rechaçadas pelo autor.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006560-37.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.006560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA
ADVOGADO : SP271289 RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES
: SP091701B JORGE HADAD SOBRINHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com escopo de assegurar o direito ao creditamento de IPI referente às aquisições de bens isentos ou tributados à alíquota zero, bem como autorizar a compensação dos créditos de IPI. Valorada a ação mandamental em R\$ 6.167.541,09.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP e encaminhados à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP para verificação de prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 2003.61.09.001499-8. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Piracicaba/SP reconheceu sua competência para apreciar o feito em questão. A inicial do Mandado de Segurança nº 2003.61.09.001499-8 foi juntada às fls. 80/99.

Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, a impetrante manejou recurso de apelação, sustentando a inexistência de identidade entre os pedidos, tendo em vista ser o pedido do Mandado de Segurança nº 2003.61.09.001499-8 referente ao creditamento de bens beneficiados pela imunidade. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou seja manifestamente improcedente.

A questão controvertida nos autos cinge-se ao reconhecimento de litispendência entre o presente mandado de segurança e o *mandamus* nº 2003.61.09.001499-8.

A litispendência se dá quando ajuizada ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticos os elementos da ação, ou seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido. Consoante estabelece o inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil, verificada a litispendência deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Ainda, a teor do § 4º, do artigo 301, do mesmo diploma legal, a litispendência pode ser alegada pela parte ou reconhecida de ofício, tratando-se de questão de ordem pública.

No caso dos autos, a autoria impetrou mandado de segurança nº 2003.61.09.001499-8 em 20/02/2002 objetivando ser "*autorizada a Impetrante a compensação do crédito do IPI decorrente do não estorno imposto pelo*

Regulamento do IPI com exações futuras, vincendas da mesma espécie e de conformidade com o disposto em Instruções Normativas da própria Secretaria da Receita Federal, também com demais tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, a partir dos últimos 10 (dez) anos, tendo em vista que referido tributo está sujeito ao lançamento por homologação." - fl. 98 Consta ainda da exordial do mandado de segurança nº 2003.61.09.001499-8: "*não obstante a Constituição Federal não prever nenhuma restrição ao primado da não-cumulatividade tributária, o que vem ocorrendo é que a legislação do Imposto muitas vezes nega o aproveitamento dos créditos da saída quando a entrada for alcança pelo benefício fiscal da imunidade*". - fl. 81. Por outro lado, o presente *mandamus* foi ajuizado em 24/09/2003 com escopo de ser "*autorizada a Impetrante ao creditamento dos valores de IPI reais às aquisições beneficiadas pela isenção e tributação sob a alíquota zero, tanto do período posterior à presente como do período dos 10 (dez) anos anteriores ao da propositura da mesma, com a consequente compensação destes créditos do IPI com exações futuras, vincendas da mesma espécie e de conformidade com o disposto em Instruções Normativas da própria Secretaria da Receita Federal, também com demais tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que referido tributo está sujeito ao lançamento por homologação.*" - fls. 22/23. Observa-se ainda à fl. 03 a seguinte afirmação: "*não obstante a Constituição Federal não prever nenhuma restrição ao primado da não-cumulatividade tributária, o que vem ocorrendo é que a legislação do Imposto muitas vezes nega o aproveitamento dos créditos da saída quando a entrada for alcança pelo benefício fiscal da isenção ou tributação sob a alíquota zero.*". Portanto, afere-se identidade entre as partes, os pedidos e a causa de pedir, ocasionando o reconhecimento da litispendência. Com efeito, o resultado buscado pelo impetrante é o mesmo, isto é, o aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de bens isentos, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a litispendência entre o presente feito e o anterior mandado de segurança nº 2003.61.09.001499-8.

Ante o exposto, com esteio no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-82.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.001532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09/05/2003, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a anular débito fiscal apurado no Processo Administrativo nº 13830.000369/99-87, constituído mediante Auto de Infração lavrado sob o fundamento de ter a autora compensado prejuízos fiscais acumulados no ano de 1995 acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado no período de apuração de setembro de 1996, em desacordo com o Artigo 15 da Lei nº 9.065/95 e Artigo 30 da Lei nº 9.249/95.

Alega a autora que a matéria não poderia ser tratada por lei ordinária. Também aduz que o Artigo 15 da Lei nº 9.065/95 e o Artigo 30 da Lei nº 9.249/95 deturparam o conceito de renda estabelecido no Artigo 43 do CTN e o conceito de lucro definido nos Artigos 189 e 190 da Lei nº 6.404/76. Sustenta que a limitação da dedução representa irregular empréstimo compulsório, bem como, ofensa a direito adquirido, pois a compensação já estava garantida por até quatro anos-calendários, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 8.541/92.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.078,10 (dezoito mil, setenta e oito reais e dez centavos).

O pedido de tutela antecipada foi deferido mediante o depósito integral em dinheiro do montante do crédito tributário.

Contestado o feito, sobreveio sentença. O MM Juiz julgou improcedente o pedido, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, repisa a autora os argumentos da inicial e pleiteia a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, não se cogita de prescrição, tendo em vista que a autora tomou ciência da decisão final da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 26/03/2003 (fls. 126) e a ação foi ajuizada em 09/05/2003.

As Leis nº 9.065/95 e nº 9.249/95, que embasaram a lavratura do Auto de Infração (fls. 36/37), mantiveram a limitação à compensação dos prejuízos fiscais em 30% já prevista na Lei nº 8.981/95.

Em sessão de 09 de outubro de 2008, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu possuir repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade da limitação em 30% à compensação dos prejuízos fiscais do imposto de renda e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme in verbis:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL.

Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/85 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/95."

Reconhecida a existência de repercussão geral do tema em questão, em 25 de março de 2009, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344994/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, reconheceu a constitucionalidade dos Artigos 42 e 58, da Lei nº 8981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, conforme ementa vazada nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (DJ 28-08-2009)."

Ainda, conforme se depreende do resumo publicado no Informativo nº 540, do Supremo Tribunal Federal, em seu

voto-vista, a Ministra Ellen Gracie esclareceu não ter havido violação aos princípios constitucionais da irretroatividade, anterioridade nonagesimal e direito adquirido, tampouco alteração da base de cálculo a exigir lei complementar:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)."

Em que pese o Recurso Extraordinário mencionado ter analisado a constitucionalidade do critério relativo ao cômputo dos prejuízos exclusivamente em relação ao imposto de renda, a fundamentação nele exarada foi transportada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para o caso da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, com base na teoria da transcendência dos motivos determinantes (RE 545308/SP, 08/10/2009).

Reconhecida a constitucionalidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais do imposto de renda e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro perpetrada pela Lei nº 8.981/95, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001924-95.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001924-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : U F (N
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : P I E C D P L e o
: J T R C f
ADVOGADO : SP162585 DAVI AUGUSTO BARRICHELLO JÚNIOR
PARTE RÉ : M P P
ADVOGADO : SP262902 ADEMIR ANGELO DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019249520034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos constantes da CDA nº 80.2.02.013269-47 e julgou extinta a execução fiscal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. A fl. 109, em sede de embargos de declaração, retificou-se a sentença de fl. 95 a fim de constar a data correta da entrega da DCTF, em 22/04/1998.

Sem recurso das partes subiram os autos a este Tribunal (fl. 110-verso).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Cuida, a hipótese, de execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na CDA nº 80.2.02.013269-47 (fls. 02/10), na qual foi reconhecida a prescrição (fl. 95).

Com efeito, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento

segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata.

5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição.

6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1519117/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação.

4. Aferir a existência de parcelamento do débito fiscal e a conseqüente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1462135/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA POR ATO DO SUJEITO PASSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NÃO CORRESPONDEM A TOTALIDADE DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, A EXATIDÃO DAS DECLARAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui, por si, o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco; se não ocorrer o pagamento, a Fazenda Pública está autorizada à sua execução forçada imediata, pois, já em curso o lapso prescricional.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1463871/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

No caso, o crédito constante da CDA nº 80.2.02.013269-47 (fls. 02/10), foi constituído mediante a entrega de declaração efetivada em 22/04/1998 (fl. 103) e a execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2003 (fl. 02).

Em que pese o despacho que ordenou a citação da executada tenha sido proferido em 11/11/2003 (fl. 12), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, verifica-se que o lapso temporal entre a entrega da declaração em 22/04/1998 (fl. 103) e o ajuizamento da execução fiscal em 19/05/2003 (fl. 02) é superior a cinco anos.

Desse modo, considerando a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064466-57.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064466-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : POSTO DE SERVICO ROVIGO LTDA
ADVOGADO : SP089599 ORLANDO MACHADO e outro(a)
No. ORIG. : 00644665720034036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença (fls. 113/114), proferida em embargos à execução fiscal, cujo objeto refere-se ao recolhimento, por estimativa, previsto no art. 23 da Lei nº 8.541/92, em que o embargante informa ter informado, equivocadamente, valores superiores àqueles efetivamente recolhidos, tendo apresentado retificadora, rejeitada, procedendo a autoridade fiscal à inscrição das diferenças, desprezando, contudo, a circunstância de que no fim daquele exercício de 1993, procedeu o embargante, ora apelado, à apuração do imposto de renda efetivamente devido, através do lucro real, havendo inclusive prejuízo no período.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, anulando os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.98.025869-04 e extinguindo a execução fiscal nº 1999.61.82.023857-8, por entender que, o contribuinte seguiu o ditame no art. 23 da Lei nº 8.541/92, bem como o art. 25, "caput" e § 1º, do referido diploma legal, recolhendo o IRPJ mês a mês ao longo do exercício de 1993, por estimativa, apurando, ao final do exercício, prejuízo real, consoante declaração original e retificadora.

Apelou a União (Fazenda Nacional), às fls. 119/126, sustentando a reforma do *decisum*, uma vez que a sentença teria se omitido acerca da declaração retificadora, rejeitada pelo fisco, sendo que os fundamentos ali esboçados seriam cruciais para a solução do feito. Segundo alega, a competência para análise da declaração original, bem

como da retificadora, seria da Receita Federal. Afirma que, ainda que por estimativa, eis que a base impositiva da exação tributária, apenas se confirma, em 31/12 de cada ano, a pessoa jurídica pode reduzi-lo ou suspendê-lo, caso comprove, por meio dos balancetes, que o valor do tributo já pago, ou o somatório dele com a estimativa do mês, supera o devido com base no lucro real. No caso em tela, não teria o embargante comprovado devidamente a incorreção no preenchimento das informações prestadas em sua declaração, infringindo as regras de determinação do lucro real, razão pela qual teve a inscrição do débito para cobrança judicial.

Com contra-razões, às fls. 132/136, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

[Tab][Tab][Tab]

O presente feito comporta julgamento pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão submetida a julgamento consiste na verificação da legalidade do procedimento levado a efeito pela empresa embargante, ora apelada, quando do recolhimento, por estimativa, previsto no art. 23 da Lei nº 8.541/92, em que a União (Fazenda Nacional), ora apelante, entende ter ocorrido ilegalidade, trazendo, em apelação, legislação (Leis 9.430/96 e 8.981/95), posteriores ao fato gerador e não discutidas durante a instrução, que não sustentariam a pretensão do contribuinte.

Como bem restou decidido pelo juiz *a quo*, em sua sentença de fls. 113/114:

"Adotado esse regime jurídico tributário pelo contribuinte, daí decorreram duas obrigações legais para ele: a) proceder à apuração do cálculo do imposto mensal devido por estimativa aplicando as disposições legais relativas à apuração do lucro presumido, notadamente aquelas dos artigos 13 a 17 da lei de regência (Lei nº 8.541/92, artigo 24); e b) apurar o lucro real em 31 de dezembro do exercício, de modo a que o valor de imposto recolhido mensalmente por estimativa fosse, ao cabo, deduzido (artigo 25, caput e § 1º). Cumpridas as obrigações supracitadas, uma das duas: - havendo diferença em favor do Fisco entre o imposto pago por estimativa nos meses do período-base (in casu, meses do exercício de 1993) e o imposto efetivamente devido apurado na declaração anual do lucro real, tal diferença deveria ser recolhida em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração anual (artigo 28, I); - havendo diferença em favor do contribuinte entre as duas grandezas acima apontadas, conferia-se ao titular do crédito então evidenciado a possibilidade de: a) compensá-lo com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual; ou b) restituir esse crédito, corrigido monetariamente (artigo 28, II)".

[Tab][Tab][Tab]

O fato é que, portanto, neste interregno que media o pagamento por estimativa, feito mês a mês, e a apuração do lucro ou renda, ao fim do exercício, como no caso em tela, não se apura ainda o fato gerador, a ocorrer depois, tratando-se de mero instrumento previsto na lei para que ocorra, a critério do contribuinte, os pagamentos antecipados, podendo ocorrer, ou o pagamento, se a diferença couber ao fisco, ou a compensação/restituição, se a mesma couber ao contribuinte.

Para maior clareza, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.541/92:

"Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável".

[Tab][Tab][Tab]

Da mesma forma, o art. 28:

"Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23, desta Lei, deverão apurar o disposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual, será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente".

A documentação que acompanha o processo, bem como a execução fiscal, demonstra que o apelado recolheu IRPJ mês a mês ao longo do exercício de 1993, por estimativa, conforme autorizado pelo artigo suso mencionado, apurando prejuízo real, ao fim do exercício, conforme declaração e retificadora.

O argumento de a retificadora ter sido rejeitada e, por isso, cabível a cobrança da diferença também não se sustenta, uma vez que o pagamento mês a mês é uma mera antecipação do imposto a pagar, pois a configuração definitiva ocorre tão-somente ao final do exercício. *In casu*, ocorreu prejuízo ao final do exercício, do que não dissente o apelante, não havendo que se falar em quantias declaradas e não pagas, seja porque, como dito, o pagamento por estimativa é mera antecipação, seja porque se apurou prejuízo ao final.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à sistemática do pagamento por estimativa na forma indicada na Lei nº 8.541/92 e de que eventuais diferenças, a pagar ou a receber, consolidam-se após o período correspondente ao ano fiscal.

Confira-se, inclusive quanto à impossibilidade de se reconhecer no pagamento antecipado "pagamento indevido":

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, ex vi dos artigos 2º e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes da Primeira Turma do STJ: REsp 597.803/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; e REsp 574.347/SC, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 23.03.2004, DJ 07.06.2004).

2. Recurso especial desprovido."

(REsp 887111 / SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03/11/2008)

Nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO (LEI 9.430/96). TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. INAPLICABILIDADE. IN 22/96. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O recolhimento antecipado do IRPJ e CSLL, facultado nos arts. 2º e 28, da Lei n. 9430/96, é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou a maior de tributo, antes do respectivo ajuste anual. III - A antecipação de pagamento constitui técnica legal de arrecadação estabelecida em razão de política fiscal, não se confundindo ou equiparando-se às hipóteses de pagamento indevido ou a maior de tributo, a justificar a incidência da taxa SELIC, sendo inaplicável, na espécie, o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, referente à compensação ou restituição do tributo. Precedentes. IV - Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 2º, I, "a", da IN SRF n. 22/96, que dispõe sobre o termo inicial da incidência da taxa SELIC, na restituição apurada em declaração de rendimentos. V - Agravo legal improvido."

(AMS 0002273-55.1999.4.03.6114, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1-A, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LC Nº 118/05. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. PREJUÍZO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRF. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RETIFICAÇÃO. DEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A petição inicial não é inepta quando traz os fatos e os fundamentos de forma suficiente para a análise do pedido e não prejudicando a defesa

do réu. Precedentes do STJ. 3. O mandado de segurança é via adequada para a compensação de créditos tributários. Súmula 213/STJ. 4. O prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nas ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005 é decenal. Precedentes do STF. 5. O pagamento por estimativa realizado no IRPJ e na CSLL, quando verificado o prejuízo no exercício financeiro faz jus a repetição daquilo que foi pago a maior. In casu, o autor juntou aos autos as declarações dos tributos que comprovam o prejuízo fiscal e os comprovantes de pagamentos dos tributos, desnecessária, portanto, maior instrução probatória. 6. É possível a retificação do lançamento ainda não homologado pelo fisco para incluir os valores referentes à retenção na fonte de aplicação financeira, nos termos do artigo 773, I, do Decreto nº 3.000/99. 7. Agravo desprovido."

(AMS 0011368-44.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014)

Como se trata de fatos geradores relativos a 1993, não se configura aplicável a Lei nº 9.430/96, nem a Lei nº 8.981/95, conforme pretendido na apelação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015598-47.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.014773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MG040448 MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.15598-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com escopo de declarar a inexigibilidade de PIS nos moldes da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, autorizando o recolhimento da referida exação nos termos da LC nº 7/70.

A liminar foi concedida às fls. 39/40.

Processado o feito, sobreveio sentença de concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica de obrigação da impetrante ao pagamento de PIS conforme a MP nº 1.212/95 e reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, mantendo o recolhimento na forma da LC nº 7/70. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a União manejou recurso de apelação, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A questão não comporta maiores digressões, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, assim se manifestou:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA (ART. 195, § 6º, CF). INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade.

Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).

2. É constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212 /95 e suas reedições (posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98), conforme entendimento assinalado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento da ADI 1.417, Plenário, da Relatoria do Min. Octavio Gallotti, DJ de 23.03.01. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21.06.2011, e RE 564.787-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15.03.2011. AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.06.2011.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO/96. 1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, ipso facto, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita. 3. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. 4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212 /95. 5. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte. 6. Considerando que o pedido das impetrantes refere-se ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de março/96 a janeiro/99, correta a sentença que denegou a segurança. 7. Apelação improvida."

4. Agravo regimental desprovido."

(STF, AI-ED 840906, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, votação por maioria, Julgamento: 20/03/2012, DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012).

Dessa forma, de se reconhecer o direito da impetrante de recolher PIS na forma da LC nº 07/70 no período de 01/10/1995 a 27/02/1996, porém, a partir de março de 1996, o pagamento deve ser feito nos termos da MP nº 1.212/95 e reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98.

Nessa toada, colaciono alguns arestos do C. STJ e desta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º., ART. 3º. DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.715/98. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com a orientação perflhada pelo Pretório Excelso e consignou expressamente que apenas a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º. do art. 3º. da Lei 9.718/98 foi declarada inconstitucional pelo STJ, bem como que foi afastada a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.715/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.676-38/98, exceto quanto à expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º. de outubro de 1995. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico de que até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, e a partir de então, pela referida Lei, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela (REsp. 1.136.210/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). 3. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200500108556, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, STJ - Primeira Turma, DJE de 10/09/2013).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 68, DO STJ. MULTA DE OFÍCIO. POCENTUAL DE 75%. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 3. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99). 4. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que, para as mesmas, a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96. 5. Constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0). 6. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 7. Aplicação da Súmula n.º 68 do STJ. 8. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 9. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutórios do débito. 10. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 11. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da embargante improvida."(APELREEX 00187339220084036182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2012). - grifei.

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 - COMPENSAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES - LEI Nº 9.715/98 - EFEITO RETROATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA - COMPENSAÇÃO: 1º DE OUTUBRO DE 1995 A 28 DE FEVEREIRO DE 1996 -PRESCRIÇÃO DECENAL 1 - Sendo inconstitucionais os Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, conforme a Resolução nº 49/95, deve prevalecer a sistemática contida na Lei Complementar nº 7/70, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. 2 - Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, devendo a contagem ser feita a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se - para esse fim - as suas posteriores reedições. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores reedições, salvo com relação à retroatividade da cobrança (art.15). Assim, deve prevalecer a sistemática contida na Lei Complementar nº 7/70, nos termos em que imposta até fevereiro de 1996, porquanto, em razão da obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, a MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98, passou a vigorar tão somente em março de 1996. Indevidos, portanto, os recolhimentos efetuados com base na MP nº 1.212/95, no período de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, lapso que compreende tanto o mês que a Medida Provisória pretendeu retroagir seus efeitos como o período nonagesimal da medida provisória supra referida. 3 - Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 (cinco) anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 (dez) anos. 4 - Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96. Precedentes do STJ e desta Corte. 5 - Não se vislumbra qualquer ilegalidade na Instrução Normativa SRF nº 21/97, que condicionou a compensação a prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, visto que tal exigência se respalda no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ademais, insta salientar que referida instrução normativa eliminou qualquer óbice para que o contribuinte efetuasse a compensação de tributos de diferentes espécies. 6 - Os créditos da contribuinte devem ser atualizados de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). 7 - A taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. 8 - Fixo os honorários

advocáticos, em favor da autora, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. 9 - Apelação parcialmente provida."(AC 00065446320014036106, Rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011).

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença para limitar a declaração de inexigibilidade de PIS nos termos da MP nº 1.212/95 e reedições ao período de 01/10/1995 a 27/02/1996.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023092-89.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.018439-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP219267 DANIEL DIRANI
: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.23092-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certifique-se a Subsecretaria da Quarta Turma o decurso do prazo, se for o caso.
Após, em termos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022302-95.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA
ADVOGADO : SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 1054/1584

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecida a nulidade da decisão que culminou com a pena de perdimento de mercadoria importada, determinando-se que seja aquela definitivamente desembaraçada e a ela entregue.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Irresignada, recorreu a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, reproduzindo, em apertada síntese, os argumentos expendidos à inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

A ação de Mandado de Segurança, nada obstante constitua ação de natureza constitucional, cuja finalidade precípua seja a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, regulada atualmente pela Lei nº 12.016/2009, submete-se ao Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Portanto, verificada a ocorrência de litispendência, submete-se ao preceito contido no artigo 267, V do CPC que determina a extinção do feito sem apreciação do mérito.

O objeto deste mandado de segurança, impetrado em 12.08.2004, é o reconhecimento do direito da impetrante - EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA. -, no sentido de que seja reconhecida a nulidade da decisão que culminou com a pena de perdimento da mencionada mercadoria importada, determinando-se que seja aquela definitivamente desembaraçada e a ela entregue.

Contudo, em 27.04.2000, a apelante já havia impetrado Mandado de Segurança, sob registro nº 0013406-05.2000.4.03.6100, "(...) *objetivando o desembarço e entrega da mercadoria apreendida ilegalmente, considerando a Declaração de Importação registrada e os tributos recolhidos, determinando-se, ainda, a imediata suspensão do processo administrativo de decretação de perdimento dos referidos bens.*".

Nos termos do artigo 301 do CPC dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso V, §§ 3º e 4º daquele mesmo artigo.

Como muito bem colocado pelo eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, quando do julgamento do REsp. nº 88.354/SP, invocando a decisão contida no AgRg no MS 1.163/DF, Relator Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, "*a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico*" (Primeira Turma, j. 05.08.1996, DJ 02.09.1996).

Aliás, oportuno anotar que a própria impetrante reconhece, já em sua inicial, que impetrara mais de um mandado de segurança, com a mesma finalidade.

Estreme de dúvidas, pois, a ocorrência de litispendência.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA.

ANISTIA POLÍTICA. IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR WRIT. TRÍPLICE IDENTIDADE. ARTIGO 301, § 1º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DE DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O decisum impugnado está calcado no fato de que o presente mandamus é idêntico ao MS 16.328/DF, de relatoria do Min. César Asfor Rocha, porquanto há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, sendo forçoso reconhecer a litispendência.

2. Nas razões do agravo interno, a agravante limita-se a tecer comentários acerca da ocorrência de error in judicando na decisão agravada, diante da impossibilidade de se instaurar procedimento administrativo de revisão de ato político expedido em favor do impetrante.

3. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo regimental, a parte agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no MS 16.810/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 14.12.2011, DJe 01.02.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I - A litispendência é um pressuposto processual negativo, consubstanciado na tramitação simultânea de mais de um processo, onde exista identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, consoante prescreve o artigo 301, V, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

II - Verificada a ocorrência da litispendência, deve o juiz extinguir o processo sem o julgamento do mérito, como ocorreu no presente caso, porquanto esta ação é a reprodução da demanda proposta no Mandado de Segurança nº 2000.34.00.041927-5/DF, onde a Autora figura na qualidade de impetrante, cujo processo ainda tramita pendente de recurso.

III - No mandado de segurança, tratando-se de autoridade federal, pertencente à Administração Pública Direta, parte passiva no mandamus é a União Federal. Pessoa Jurídica de Direito Público Interno ao qual ela pertence.

IV - Por isso que é possível a litispendência entre mandado de segurança e ação de procedimento ordinário, quando presentes os requisitos estabelecidos no art.301, §3º do CPC (Precedente MS 7245/DF - 3ª SEÇÃO - STJ - DJ: 04/02/2002 - PG: 00273).

V - Apelação improvida".

(TRF - 1ª Região, AC nº 2001.34.00.014179-9/DF, Relator Juiz Convocado VELASCO NASCIMENTO, Segunda Turma, j. 11.12.2002, DJ 06.03.2003)

"PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO BÁSICA IDÊNTICA.

Se a pretensão deduzida no mandado de segurança é a mesma da ação ordinária, sendo, apenas, que, nessa última, é mais amplo o pedido, ocorre, sem dúvida, a litispendência.

Apelação improvida".

(TRF - 1ª Região, AC nº 2001.34.00.007773-9/DF, Relator Desembargador Federal TOURINHO NETO, Segunda Turma, j. 21.05.2002, DJ de 13.06.2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a denegação da segurança, porém por outro fundamento, nos termos aqui explicitados.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.
Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011426-13.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011426-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 1056/1584

PARTE AUTORA : DRY PORT SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dry Port São Paulo S/A em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região objetivando o reconhecimento do seu direito à alteração do lay-out da área alfandegária.

Em prol de seu pedido, argumentou que firmou contrato de permissão de serviço público com a União Federal para que alfandegasse um Porto Seco, no Terminal Intermodal de Cargas Tancredo Neves. Aduz que em março de 2002 foi realizada uma fiscalização nas instalações da impetrante, constatando desconformidade com regulamentação legal, em virtude da qual foi protocolizado requerimento solicitando a alteração do lay-out da área alfandegada do Porto Seco, em cumprimento às determinações do impetrado. O requerimento, no entanto, foi indeferido, ao argumento de que a impetrante pretendia um novo alfandegamento, o que seria impossível diante da existência de ação judicial proposta pela impetrante e que lhe garante a continuidade do contrato e a operação do Porto Seco.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa oficial (fls. 433/434).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O objeto da presente ação refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à alteração do lay-out da área alfandegada.

Observo que às fls. 348/356 a autoridade impetrada informou que foi autorizada a realização das alterações da área alfandegária.

Assim, tem-se que o objeto da presente ação mandamental foi satisfeito em primeiro grau, como bem salientou o MM Juízo *a quo*, conforme trecho da sentença que colaciono a seguir (fls. 418/419):

"(...) É de se observar, na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido inicial pela autoridade coatora, que autorizou as alterações pretendidas pela impetrante em suas instalações, praticando os atos para os quais detinha competência.

Observe-se que a decisão liminar de fls. 326/329 determinou que a autoridade impetrada apreciasse conclusivamente o pleito inicial, por entender o MM. Juiz Federal Prolator o pedido formulado não poderia ter sido inferido ou não conhecido com supedâneo, tão-somente, da pendência de processo judicial.

A União Federal noticiou às fls. 348/356 que o Processo Administrativo nº 10314.001200/2006-01 foi analisado, tendo sido autorizada a realização das modificações da área alfandegada, as quais são objeto do presente writ.

Posteriormente, informou a autoridade impetrada que as obras realizadas pela impetrante foram vistoriadas e aprovadas pela autoridade responsável, encontrando-se o recinto em operação desde 05/09/2006 (fls. 410).

Assim, a pretensão do impetrante consistente em obter provimento jurisdicional que autorizasse a mudança de lay-out da área alfandegada foi satisfeita pela autoridade coatora, ao concordar com o pedido formulado após a propositura da ação, pelo que o processo deve ser extinto com julgamento de mérito, em face do reconhecimento do pedido."

Destarte, a remessa oficial perdeu o objeto, restando prejudicado, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade.

Nesse sentido a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE CND. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO LIMINAR. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE.

1. O recurso há de revestir-se de utilidade e necessidade para que a parte possa conseguir situação mais vantajosa que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável.

2. Transcorrido o prazo e validade da CND pelo cumprimento liminar concedida em mandado de segurança, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita. Assim, seja pela perda do objeto ou por falta dos requisitos informativos do interesse em recorrer, o recurso especial não pode vingar.

3. Recurso não conhecido.

(Resp 243080/RS - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 15/10/01).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, consoante fundamentação.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027978-53.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027978-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : CUF FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CUF Fertilizantes do Brasil Ltda. em face do Superintendente Regional da Delegacia da Receita Federal da 8ª Região objetivando, em síntese, determinação judicial para que as autoridades impetradas suspendam o prazo de 30 (trinta) dias, constante do comunicado emitido pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo para apresentação do novo cartão do CNPJ, até que a própria Secretaria da Receita Federal emita novo cartão.

Em prol de seu pedido, alegou que opera no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX; que, em razão de entraves burocráticos e ineficiência dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, está encontrando dificuldades em regularizar seus cadastros, bem como em obter seu cartão do CNPJ, devidamente atualizado; que a Inspeção da Receita Federal exige a apresentação de tal documento para a regularização de seu Cadastro no SISCOMEX, sob pena de arquivamento do processo de habilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o que inviabilizará, por completo, suas atividades societárias.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 169/173).

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 189).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão a ser apreciada nestes autos se refere à legalidade da fixação de prazo para apresentação de novo cartão de CNPJ pela impetrante, para analisar pedido de habilitação no sistema SISCOMEX, sob pena de arquivamento do processo para fazê-lo pelo prazo de cinco anos.

Tal questão restou dirimida pelo magistrado a quo. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 171/173:

"Reexaminando os autos, verifico que a pretensão da impetrante de obter os órgãos públicos resposta às suas petições encontra fundamento jurídico-constitucional, no art. 5º, inciso XXXIV, a), da Lei Maior, assim como o direito de receber informações do seu interesse, no prazo da lei, a teor do inciso XXXIII, do mesmo artigo.

Transcrevo-os, a bem da clareza:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"*

Ademais, dizem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

In casu, considerando a data do protocolo, pela impetrante, do pedido de retificação de danos cadastrais e expedição de novo cartão de CNPJ, isto é, 11 de novembro de 2006, o referido prazo já havia decorrido, quando ajuizado este mandamus.

Reitero que o silêncio e a omissão do impetrado não poderiam gerar danos à impetrante, tal como consignado na medida liminar que deferi.

Ora, como visto, o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, em cumprimento à medida liminar deferida, suspendeu o prazo que havia assinalado à impetrante para apresentação de documento, examinou o seu pedido e respectiva documentação e concluiu procedendo ao credenciamento da impetrante no SISCOMEX/RADAR.

Portanto, confirmo que assiste razão à impetrante."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença a quo, consoante fundamentação.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000601-62.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000601-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : JOAO PAULO ALVES ARAUJO e outro(a)
: JOSE MAURICIO ALVES ARAUJO
ADVOGADO : SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outro(a)
PARTE RÉ : EMPYRE COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG. : 00006016220064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse em prosseguir no julgamento dos recursos, tendo em vista a informação no Sistema Informatizado da Justiça Federal de que a execução fiscal de nº 2000.51.15.000471-1, encontra-se com baixa definitiva ao arquivo em razão de extinção.
Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-72.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001032-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29/06/2006, com vistas à compensação de valores referentes ao PIS e a COFINS, indevidamente recolhidos com base no § 1º do Artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. Atribuído à causa inicialmente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), foi alterado em aditamento para R\$ 41.673,56 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Contestado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para declarar o direito de a autora compensar as diferenças do que foi pago com base na receita bruta descrita pelo § 1º do Artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e o devido com base na receita decorrente apenas da venda das mercadorias e serviços, exclusivamente no período entre junho de 2001 a dezembro de 2002, devido à ocorrência de prescrição quinquenal. O MM Juiz fixou honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) reciprocamente compensados entre as partes.

A autora apelou para sustentar prazo prescricional de dez anos e requerer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

A União, em sua apelação, alega haver plena compatibilidade entre fato gerador "faturamento", previsto na redação original do Artigo 195, inciso I, da CF, e a "receita bruta" base de cálculo da COFINS e do PIS como definida no § 1º do Artigo 3º da Lei nº 9.718/98, desnecessário buscar a validade de tal dispositivo na EC nº 20/98.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Foi determinado à autora a regularização da instrução do feito, com apresentação das cópias autenticadas das

guias de recolhimento acostadas aos autos, pois as juntadas com a inicial não estão autenticadas.

Em resposta, alegou a autora não ser possível cumprir a determinação, tendo em vista que, no período referente ao pleito (janeiro/99 a dezembro/2002), a autora realizava compensação nos termos da IN nº 67/92, da Lei nº 8.383/91 e do Artigo 156, inciso II, do CTN. Informa que por tal razão as guias não possuem a chancela bancária.

Sobreveio nova determinação à autora para esclarecer o fato de informar já ter efetuado compensação, uma vez que o pedido efetuado na inicial consiste justamente em reconhecer seu direito à compensação.

A autora informou que o imposto declarado nas referidas guias foi calculado de forma indevida, com base na receita bruta prevista no § 1º do Artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e não com base na receita decorrente de venda de mercadorias. Assim, os valores compensados foram indevidos, razão pela qual reitera os termos de seu recurso para manter a sentença no tocante ao direito de compensar as diferenças apuradas nas guias dos valores pagos com base na receita bruta e o real devido com base na receita da venda das mercadorias e serviços.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Destaco, inicialmente, ser aplicável ao caso o reexame necessário, porquanto o valor em discussão é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Da leitura da peça exordial, extrai-se ter a autora pleiteado o reconhecimento de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, no período de janeiro/99 a dezembro/2002.

Conforme relatado, as guias DARFs juntadas com a inicial estão sem a chancela da instituição financeira recebedora.

Intimada para esclarecer o fato, a autora informou ter efetuado compensação e não pagamento de tais guias. Alegou que referida compensação foi feita com base em valores superiores aos realmente devidos, pois seu débito foi calculado com base na receita bruta prevista pelo § 1º do Artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

A autora embasa o pedido na alegação de ter compensado valores a título de PIS e COFINS a menor do que teria direito, razão pela qual pretende compensar a diferença. Todavia, não traz aos autos documentos comprobatórios de tal compensação.

A teor do Artigo 333, inciso I, do CPC, cabe à autora contribuinte demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE.

- As cópias de guias DARF apresentadas não comprovaram o suposto pagamento, pois, da sua análise, verificou-se que não há identidade de valores pagos com os cobrados na execução fiscal, sendo este de valor mais elevado.
- No curso da instrução processual foi oportunizada à parte apelante a indicação de provas que pretendia produzir, decorrendo o prazo in albis, apesar de devidamente intimada a se manifestar.
- O ônus da prova competia ao apelante, nos termos do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, não podendo a parte pretender transferi-la ao Poder Judiciário. É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual aplicam-se as regras dos artigos 333 e 334, ambos do CPC no que tange ao ônus da prova. No caso em análise, o embargante pretendeu desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa através da juntada das guias de recolhimento do débito exequendo, entretanto, como já analisado nestes autos, não se desincumbiu devidamente.
- Conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, bem como o artigo 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cuja desconstituição somente pode ser operada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
- No tocante ao entendimento de ser dever do Juiz determinar a produção de prova, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que o artigo 130 do CPC não delimita uma

obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas, a qual não retira o ônus da prova do autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 333 , I, do CPC. Precedentes: AGARESP 201300207888, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2013; e RESP 200601854720, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando que nos autos da execução fiscal foi oportunizado à parte apelante o requerimento de produção de provas, quedando-se, entretanto, inerte.

- Não tendo o embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento integral do débito, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. Precedentes desta corte regional.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(AC 0062456-40.2003.4.03.6182, TRF3, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder, j. 13.02.2014, disp. 28.02.2014).

Mesmo intimada duas vezes, a autora deixou de apresentar elementos hábeis a comprovar os fatos alegados nos autos.

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus probatório, daí porque de rigor se revela a improcedência do pedido.

Os honorários advocatícios restam arbitrados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da autora.

Pelo exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e nego seguimento à apelação da autora, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003498-83.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.003498-2/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO(A)	: SABRINA LAURENTI JANELLA
ADVOGADO	: MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00034988320074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar ajuizada em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o imediato processamento do pedido de revalidação de diploma concedido por universidade do exterior, independente da realização de processo seletivo. Valorada a ação em R\$ 20.000,00.

Narra a autoria que se graduou em Medicina em curso promovido pelo Instituto superior de Ciências Médicas Villa Clara situado em Cuba, a fim de exercer a profissão em território brasileiro, requereu perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a validação de seu diploma. Entretanto, foi informada pela instituição de ensino de que teriam que se inscrever em processo seletivo para validação de diplomas estrangeiros. Assevera a autora a ilegalidade de se exigir a aprovação em procedimento seletivo, em contrariedade à previsão da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01/2002, de ser automática a revalidação de diplomas quando houver equivalência de cursos.

Indeferida a liminar, sobreveio sentença de procedência do feito, para determinar a anulação de prova cognitiva como primeira etapa do processo de validação do diploma, fixando o prazo de seis meses para a instituição de ensino promover o julgamento de equivalência do curso. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00. Sentença não submetida ao reexame necessário. Inconformada, a FUFMS manejou recurso de apelação, sustentando a legalidade do processo seletivo de revalidação de diplomas estrangeiros em conformidade com a Resolução CNE nº 01/2002. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A *quaestio juris* cinge-se a respeito da possibilidade de obter validação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira por universidade da rede de ensino pública sem a realização de processo seletivo. A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos cabe à instituição de ensino em razão da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos à validação de curso concluído no exterior, ante a ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do pleiteante, pois consiste em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente às instituições de ensino.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Assim, imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, confira-se:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo sido o pedido realizado pela autoria em desconformidade com o procedimento previsto pela FUFMS.

A instituição de ensino assim procede ante a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando maior rigidez no processo de avaliação dos alunos com formação em instituições estrangeiras, com dispêndio de recursos humanos e financeiros da universidade. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, requer maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, em julgamento submetido ao 543-C do CPC, o C. STJ consolidou entendimento a respeito da legalidade de exigência de processo seletivo para revalidação de diploma estrangeiro, observe-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme aresto que colaciono a seguir:
"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 43, 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96. LEGALIDADE. REVALIDAÇÃO OCORRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DESACOLHIMENTO. - Remessa oficial contra a sentença de fls. 488/501 que, em mandado de segurança impetrado por Wilson Aluizio da Silva Figueira, concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda e desconsidere a prova

cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo, receba sua documentação e promova, no prazo de seis meses, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, respeitado o procedimento previsto na resolução federal, sem aplicação, no caso do impetrante, do disposto na Resolução nº 12/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002. Na pendência de seu exame, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito ao argumento de perda de objeto, à vista do cumprimento do decisor pela UFMS, que, por sua vez, insiste em seu julgamento. - Não prospera o pleito de extinção do mandamus sem apreciação do mérito, porquanto a revalidação noticiada decorreu unicamente do cumprimento da sentença ora recorrida. Não houve reconhecimento administrativo da solicitação, de modo que subsiste, por parte da impetrada, o interesse na análise da remessa oficial. - Discute-se nos autos a possibilidade da fixação de regras pela UFMS para o recebimento e processamento de pedidos de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro, considerada a edição da Resolução COEG 12/2005 para disciplinar a matéria. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. - O Capítulo IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cuida da educação superior. Os artigos 43 e 48, parágrafo 2º, tratam da finalidade desse segmento e da atribuição para revalidar diplomas, respectivamente. Por sua vez, o artigo 53 dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). Da leitura desses dispositivos, verifica-se que a disciplina adotada pela apelante para o processo de revalidação não contraria a mencionada norma, tampouco a Carta Magna. Ademais, foi elaborada conforme o previsto no artigo 10 da Resolução 1/2002 CNE/CES. Por outro lado, o impetrante, ao optar por revalidar seu diploma na IES impetrada, aceitou suas regras atinentes ao processo seletivo, suas provas e os métodos de avaliação. Precedente do STJ - RESP 1349445/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008. - Remessa oficial provida. Sentença reformada e segurança denegada. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF."(AMS 00096095420054036000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2015).

Com efeito, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na questão de procedimento seletivo.

Por fim, em relação à verba honorária, tendo em vista a reversão do julgado, condeno a autoria ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00, na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-72.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.005387-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SEVERINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o imediato processamento do pedido de revalidação de diploma concedido por universidade do exterior, independente da realização de processo seletivo. Valorada a ação mandamental em R\$ 1.000,00.

Narra o Impetrante que se graduou em Medicina em curso promovido pela Universidad Cristiana da Bolívia - UCEBOL situada na Bolívia, a fim de exercer a profissão em território brasileiro, requereu perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a validação de seu diploma. Entretanto, foi informado pela instituição de ensino de que teria que aguardar a abertura de processo seletivo para validação de diplomas estrangeiros. Assevera o impetrante a ilegalidade de se exigir a aprovação em procedimento seletivo, em contrariedade à previsão da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01/2002, de ser automática a revalidação de diplomas quando houver equivalência de cursos.

Indeferida a liminar, sobreveio sentença de denegação da segurança. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, o Impetrante manejou recurso de apelação, repisando as alegações da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A *quaestio juris* cinge-se a respeito da possibilidade de obter validação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira por universidade da rede de ensino pública sem a realização de processo seletivo. A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos cabe à instituição de ensino em razão da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos à validação de curso concluído no exterior, ante a ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do pleiteante, pois consiste em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente às instituições de ensino.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Assim, imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, confira-se:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo sido o pedido realizado pelo Impetrante em desconformidade com o procedimento previsto pela FUFMS.

A instituição de ensino assim procede ante a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando maior rigidez no processo de avaliação dos alunos com formação em instituições estrangeiras, com dispêndio de recursos humanos e financeiros da universidade. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, requer maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, em julgamento submetido ao 543-C do CPC, o C. STJ consolidou entendimento a respeito da legalidade de exigência de processo seletivo para revalidação de diploma estrangeiro, observe-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe

14/05/2013).

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme aresto que colaciono a seguir: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 43, 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96. LEGALIDADE. REVALIDAÇÃO OCORRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DESACOLHIMENTO. - Remessa oficial contra a sentença de fls. 488/501 que, em mandado de segurança impetrado por Wilson Aluizio da Silva Figueira, concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda e desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo, receba sua documentação e promova, no prazo de seis meses, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, respeitado o procedimento previsto na resolução federal, sem aplicação, no caso do impetrante, do disposto na Resolução nº 12/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002. Na pendência de seu exame, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito ao argumento de perda de objeto, à vista do cumprimento do decisor pela UFMS, que, por sua vez, insiste em seu julgamento. - Não prospera o pleito de extinção do mandamus sem apreciação do mérito, porquanto a revalidação noticiada decorreu unicamente do cumprimento da sentença ora recorrida. Não houve reconhecimento administrativo da solicitação, de modo que subsiste, por parte da impetrada, o interesse na análise da remessa oficial. - Discute-se nos autos a possibilidade da fixação de regras pela UFMS para o recebimento e processamento de pedidos de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro, considerada a edição da Resolução COEG 12/2005 para disciplinar a matéria. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. - O Capítulo IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cuida da educação superior. Os artigos 43 e 48, parágrafo 2º, tratam da finalidade desse segmento e da atribuição para revalidar diplomas, respectivamente. Por sua vez, o artigo 53 dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). Da leitura desses dispositivos, verifica-se que a disciplina adotada pela apelante para o processo de revalidação não contraria a mencionada norma, tampouco a Carta Magna. Ademais, foi elaborada conforme o previsto no artigo 10 da Resolução 1/2002 CNE/CES. Por outro lado, o impetrante, ao optar por revalidar seu diploma na IES impetrada, aceitou suas regras atinentes ao processo seletivo, suas provas e os métodos de avaliação. Precedente do STJ - RESP 1349445/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008. - Remessa oficial provida. Sentença reformada e segurança denegada. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF."(AMS 00096095420054036000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2015).*

Com efeito, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na questão de procedimento seletivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008564-44.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.008564-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A) : FABIANO DE ALMEIDA FERRARI
ADVOGADO : MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o imediato processamento do pedido de revalidação de diploma concedido por universidade do exterior, independente da realização de processo seletivo. Valorada a ação mandamental em R\$ 1.000,00.

Narra o Impetrante que se graduou em Medicina em curso promovido pela Universidad Mayor, Realy Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca situada na Bolívia, a fim de exercer a profissão em território brasileiro, requereu perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a validação de seu diploma. Entretanto, foi informado pela instituição de ensino de que teria que aguardar a abertura de processo seletivo para validação de diplomas estrangeiros. Assevera o impetrante a ilegalidade de se exigir a aprovação em procedimento seletivo, em contrariedade à previsão da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01/2002, de ser automática a revalidação de diplomas quando houver equivalência de cursos.

Indeferida a liminar, sobreveio sentença de concessão da segurança, para determinar o imediato início do processo de revalidação de diploma de universidade do exterior pela FUFMS, fixando o prazo de seis meses para julgamento de equivalência e demais fases do processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a FUFMS manejou recurso de apelação, sustentando a ausência de direito líquido e certo, bem como a legalidade do processo seletivo de revalidação de diplomas estrangeiros em conformidade com a Resolução CNE nº 01/2002.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A *quaestio juris* cinge-se a respeito da possibilidade de obter validação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira por universidade da rede de ensino pública sem a realização de processo seletivo. A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos cabe à instituição de ensino em razão da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos à validação de curso concluído no exterior, ante a ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do pleiteante, pois consiste em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente às instituições de ensino.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Assim, imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, confira-se:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo sido o pedido realizado pelo Impetrante em desconformidade com o procedimento previsto pela FUFMS.

A instituição de ensino assim procede ante a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando maior rigidez no processo de avaliação dos alunos com formação em instituições estrangeiras, com dispêndio de recursos humanos e financeiros da universidade. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, requer maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, em julgamento submetido ao 543-C do CPC, o C. STJ consolidou entendimento a respeito da legalidade de exigência de processo seletivo para revalidação de diploma estrangeiro, observe-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme aresto que colaciono a seguir: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 43, 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96. LEGALIDADE. REVALIDAÇÃO OCORRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. DESACOLHIMENTO. - Remessa oficial contra a sentença de fls. 488/501 que, em mandado de segurança impetrado por Wilson Aluizio da Silva Figueira, concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda e desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo, receba sua documentação e promova, no prazo de seis meses, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, respeitado o procedimento previsto na resolução federal, sem aplicação, no caso do impetrante, do disposto na Resolução nº 12/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002. Na pendência de seu exame, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito ao argumento de perda de objeto, à vista do cumprimento do decisor pela UFMS, que, por sua vez, insiste em seu julgamento. - Não prospera o pleito de extinção do mandamus sem apreciação do mérito, porquanto a revalidação noticiada decorreu unicamente do cumprimento da sentença ora recorrida. Não houve reconhecimento administrativo da solicitação, de modo que subsiste, por parte da impetrada, o interesse na análise da remessa oficial. - Discute-se nos autos a possibilidade da fixação de regras pela UFMS para o recebimento e processamento de pedidos de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro, considerada a edição da Resolução COEG 12/2005 para disciplinar a matéria. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. - O Capítulo IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cuida da educação superior. Os artigos 43 e 48, parágrafo 2º, tratam da finalidade desse segmento e da atribuição para revalidar diplomas, respectivamente. Por sua vez, o artigo 53 dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). Da leitura desses dispositivos, verifica-se que a disciplina adotada pela apelante para o processo de revalidação não contraria a mencionada norma, tampouco a Carta Magna. Ademais, foi elaborada conforme o previsto no artigo 10 da Resolução 1/2002 CNE/CES. Por outro lado, o impetrante, ao optar por revalidar seu diploma na IES impetrada, aceitou suas regras atinentes ao processo seletivo, suas provas e os métodos de avaliação. Precedente do STJ - RESP 1349445/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008. - Remessa oficial provida. Sentença reformada e segurança denegada. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF."(AMS 00096095420054036000, Rel. Des. Fed. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2015).

Com efeito, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na questão de procedimento seletivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008973-20.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.008973-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MARIO MAXIMO ZEBALLOS FERNANDEZ
ADVOGADO : MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o imediato processamento do pedido de revalidação de diploma concedido por universidade do exterior, independente da realização de processo seletivo. Valorada a ação mandamental em R\$ 1.000,00.

Narra o Impetrante que se graduou em Medicina em curso promovido pela Universidad Mayor, Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca situada na Bolívia, a fim de exercer a profissão em território brasileiro, requereu perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a validação de seu diploma. Entretanto, foi informado pela instituição de ensino de que teria que aguardar a abertura de processo seletivo para validação de diplomas estrangeiros. Assevera o impetrante a ilegalidade de se exigir a aprovação em procedimento seletivo, em contrariedade à previsão da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01/2002, de ser automática a revalidação de diplomas quando houver equivalência de cursos.

Processado o feito, sobreveio sentença de denegação da segurança. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, o Impetrante manejou recurso de apelação, repisando as alegações da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A *quaestio juris* cinge-se a respeito da possibilidade de obter validação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira por universidade da rede de ensino pública sem a realização de processo seletivo. A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos cabe à instituição de ensino em razão da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos à validação de curso concluído no exterior, ante a ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do pleiteante, pois consiste em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente às instituições de ensino.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Assim, imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, confira-se:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo sido o pedido realizado pelo Impetrante em desconformidade com o procedimento previsto pela FUFMS.

A instituição de ensino assim procede ante a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando maior rigidez no processo de avaliação dos alunos com formação em instituições estrangeiras, com dispêndio de recursos humanos e financeiros da universidade. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, requer maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, em julgamento submetido ao 543-C do CPC, o C. STJ consolidou entendimento a respeito da legalidade de exigência de processo seletivo para revalidação de diploma estrangeiro, observe-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.
 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.
 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.
 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.
 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.
 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.
- Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*
(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme aresto que colaciono a seguir: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 43, 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96. LEGALIDADE. REVALIDAÇÃO OCORRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. DESACOLHIMENTO. - Remessa oficial contra a sentença de fls. 488/501 que, em mandado de segurança impetrado por Wilson Aluizio da Silva Figueira, concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda e desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo, receba sua documentação e promova, no prazo de seis meses, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, respeitado o procedimento previsto na resolução federal, sem aplicação, no caso do impetrante, do disposto na Resolução nº 12/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002. Na pendência de seu exame, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito ao argumento de perda de objeto, à vista do cumprimento do decisor pela UFMS, que, por sua vez, insiste em seu julgamento. - Não prospera o pleito de extinção do mandamus sem apreciação do mérito, porquanto a revalidação noticiada decorreu unicamente do cumprimento da sentença ora recorrida. Não houve reconhecimento administrativo da solicitação, de modo que subsiste, por parte da impetrada, o interesse na análise da remessa oficial. - Discute-se nos autos a possibilidade da fixação de regras pela UFMS para o recebimento e processamento de pedidos de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro, considerada a edição da Resolução COEG 12/2005 para disciplinar a matéria. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. - O Capítulo IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cuida da educação superior. Os artigos 43 e 48, parágrafo 2º, tratam da finalidade desse segmento e da atribuição para revalidar diplomas, respectivamente. Por sua vez, o artigo 53 dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). Da leitura desses dispositivos, verifica-se que a disciplina adotada pela apelante para o processo de revalidação não contraria a mencionada norma, tampouco a Carta Magna. Ademais, foi elaborada conforme o previsto no artigo 10 da Resolução 1/2002 CNE/CES. Por outro lado, o impetrante, ao optar por revalidar seu diploma na IES impetrada, aceitou suas regras atinentes ao processo seletivo, suas provas e os métodos de avaliação. Precedente do STJ - RESP 1349445/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008. - Remessa oficial provida. Sentença reformada e segurança denegada. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF." (AMS 00096095420054036000, Rel. Des. Fed. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2015).

Com efeito, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na questão de procedimento seletivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009337-89.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009337-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : WESLEY CUNHA NASCIMENTO
ADVOGADO : MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APELADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o imediato processamento do pedido de revalidação de diploma concedido por universidade do exterior, independente da realização de processo seletivo. Valorada a ação mandamental em R\$ 1.000,00.

Narra o Impetrante que se graduou em Medicina em curso promovido pela Universidad Nuestra Señora de la Asunción situada no Paraguai, a fim de exercer a profissão em território brasileiro, requereu perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a validação de seu diploma. Entretanto, foi informado pela instituição de ensino de que teria que aguardar a abertura de processo seletivo para validação de diplomas estrangeiros. Assevera o impetrante a ilegalidade de se exigir a aprovação em procedimento seletivo, em contrariedade à previsão da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01/2002, de ser automática a revalidação de diplomas quando houver equivalência de cursos.

Indeferida a liminar, sobreveio sentença de denegação da segurança. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, o Impetrante manejou recurso de apelação, repisando as alegações da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, para obrigar a instituição de ensino a aceitar os documentos fornecidos pelo Impetrante para dar início ao processo de revalidação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A *quaestio juris* cinge-se a respeito da possibilidade de obter validação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira por universidade da rede de ensino pública sem a realização de processo seletivo.

A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos cabe à instituição de ensino em razão da

autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos à validação de curso concluído no exterior, ante a ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do pleiteante, pois consiste em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente às instituições de ensino.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Assim, imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, confira-se:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo sido o pedido realizado pelo Impetrante em desconformidade com o procedimento previsto pela FUFMS.

A instituição de ensino assim procede ante a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando maior rigidez no processo de avaliação dos alunos com formação em instituições estrangeiras, com dispêndio de recursos humanos e financeiros da universidade. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, requer maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, em julgamento submetido ao 543-C do CPC, o C. STJ consolidou entendimento a respeito da legalidade de exigência de processo seletivo para revalidação de diploma estrangeiro, observe-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.
 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.
 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).
 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.
 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.
 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.
 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.
 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.
 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.
- Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."
(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme aresto que colaciono a seguir: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 43, 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96. LEGALIDADE. REVALIDAÇÃO OCORRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. DESACOLHIMENTO. - Remessa oficial contra a sentença de fls. 488/501 que, em mandado de segurança impetrado por Wilson Aluizio da Silva Figueira, concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda e desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo, receba sua documentação e promova, no prazo de seis meses, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, respeitado o procedimento previsto na resolução federal, sem aplicação, no caso do impetrante, do disposto na Resolução nº 12/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002. Na pendência de seu exame, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito ao argumento de perda de objeto, à vista do cumprimento do decisor pela UFMS, que, por sua vez, insiste em seu julgamento. - Não prospera o pleito de extinção do mandamus sem apreciação do mérito, porquanto a revalidação noticiada decorreu unicamente do cumprimento da sentença ora recorrida. Não houve reconhecimento administrativo da solicitação, de modo que subsiste, por parte da impetrada, o interesse na análise da remessa oficial. - Discute-se nos autos a possibilidade da fixação de regras pela UFMS para o recebimento e processamento de pedidos de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro, considerada a edição da Resolução COEG 12/2005 para disciplinar a matéria. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. - O Capítulo IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cuida da educação superior. Os artigos 43 e 48, parágrafo 2º, tratam da finalidade desse segmento e da atribuição para revalidar diplomas, respectivamente. Por sua vez, o artigo 53 dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). Da leitura desses dispositivos, verifica-se que a disciplina adotada pela apelante para o processo de revalidação não contraria a mencionada norma, tampouco a Carta Magna. Ademais, foi elaborada conforme o previsto no artigo 10 da Resolução 1/2002 CNE/CES. Por outro lado, o impetrante, ao optar por revalidar seu diploma na IES impetrada, aceitou suas regras atinentes ao processo seletivo, suas provas e os métodos de avaliação. Precedente do STJ -

RESP 1349445/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008. - Remessa oficial provida. Sentença reformada e segurança denegada. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF."(AMS 00096095420054036000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2015).

Com efeito, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na questão de procedimento seletivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001344-86.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.001344-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : MS007449 JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNO WERNER MÁQUINAS E MOTORES LTDA., em que se objetiva o reconhecimento de prescrição em relação à pretensão de cobrança do FINSOCIAL referente às competências de 11/1991 e 12/1991, objeto da Carta de Cobrança 331/2007.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, concedendo-se a segurança para o fim de declarar a prescrição dos débitos tributários de FINSOCIAL mencionados.

Não foi apresentado recurso voluntário por quaisquer das partes, subindo os presentes autos ao Tribunal Regional federal por força do reexame necessário.

Encaminhados os autos ao Ministério público Federal, deixou de apresentar manifestação, entendendo não haver interesse público que justificasse sua intervenção..

É o relatório.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu § 1º faculta, desde logo, o relator a dar provimento a recurso, mas mesmas

hipóteses descritas.

É o que se observa no presente caso.

A questão foi claramente dirimida pela bem lançada sentença de primeiro grau, da qual transcrevo os pontos de interesse:

"(...) A partir da decisão judicial transitada em julgado não havia qualquer óbice à pronta exigência do crédito tributário, o que indica que eventual inércia nesse tema havia de ser computada para efeito do transcurso do prazo prescricional, não se cogitando de decadência, visto que o crédito fora devidamente constituído, e que não houve anulação do lançamento, o qual foi tido, por decisão definitiva do poder Judiciário, como regular.

No sentido supra exposto, conforme documentos trazidos aos autos pelo impetrante (fls. 40/43), é possível observar que a autoridade impetrada objetivou cobrar o crédito tributário com base em decisão que legitimou a exigência do Finsocial à alíquota de 05%, a qual transitou em julgado no final do ano de 1996, como adiantado. Contado o prazo prescricional quinquenal, assim considerado tendo em vista o disposto no art. 146, III, "b" da CF, o que implica na inconstitucionalidade formal da lei n. 8.212/91 na parte em que dispõe sobre o prazo prescricional para haver tributo (art. 46), por se tratar de lei ordinária, verifica-se a prescrição do crédito por ocasião de sua exigência.

A propósito, mesmo se adotado o prazo prescricional apontado pela autoridade impetrada - 10 anos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.212/91 - ainda assim se constata a ocorrência da prescrição, já que seu lapso flui a partir de 28/01/97), e que não houve, nos dez anos seguintes, a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas da prescrição do crédito tributário, estatuídas no art. 174 do CTN. Ao revés, do conteúdo da manifestação de fl. 40, se deduz que, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pleito do impetrante, não teria havido nenhuma dessas causas interruptivas. Tanto assim que a Receita Federal efetuou a cobrança dos débitos de Finsocial relativos às competências 11/1991 e 12/1991 por meio da Carta de Cobrança no 331/2007, a qual o impetrante afirma ter recebido em 12/03/2007, data esta que não foi impugnada pela autoridade impetrada. (...)"

Observa-se da fundamentação transcrita retro a a clara ocorrência de prescrição em relação às competências de 11/1991 e 12/1991 do Finsocial, não havendo motivo para reforma da sentença.

Desta forma, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000695-15.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.000695-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : LIZANDRO MERICHELLO
ADVOGADO : SP150300 DOMINGOS MERRICHELLI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIZANDRO MERICHELLO, em que se objetiva a liberação de mercadorias adquiridas no Paraguai apreendidas em razão de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau para tão somente determinar a liberação do celular marca Motorola, modelo V3 apreendido na ocasião descrita, em razão de estar comprovada sua aquisição em território nacional.

Não foi apresentado recurso voluntário por quaisquer das partes, subindo os presentes autos ao Tribunal Regional federal por força do reexame necessário.

Encaminhados os autos ao Ministério público Federal, opinou este pelo improvimento da remessa de ofício. É o relatório.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu § 1º faculta, desde logo, o relator a dar provimento a recurso, mas mesmas hipóteses descritas.

É o que se observa no presente caso.

Inicialmente, observo que a questão devolvida a este Tribunal por força da remessa oficial diz respeito exclusivamente à determinação de devolução do celular ao impetrante pelo Juízo *a quo*.

A questão foi claramente dirimida pela bem lançada sentença de primeiro grau, da qual transcrevo os pontos de interesse:

"(...) É incontroverso nos autos que as mercadorias relacionadas às fls. 45/46, avaliadas em R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), foram internalizadas pelo impetrante sem a respectiva declaração de importação e o correspondente pagamento do tributo.

Ao verificar a quantidade das mercadorias, consubstanciadas em produtos de informática, bem como o valor atribuído pela Receita Federal, infere-se que a alegação de que seriam simplesmente para uso pessoal ou familiar não colhe. A exemplo, cite-se que o impetrante estava transportando 04 (quatro) teclados, 10 (dez) placas de rede, 3 (três) placas de TV, 11 (onze) adaptadores e 6 (seis) placas de vídeo. Tais quantidades, mesmo se levadas em consideração pessoas leigas, afiguram-se irrazoáveis para o consumo individual e até mesmo familiar, o que denota suposto intuito de comercialização das mercadorias apreendidas, sujeitando-se, assim, à pena de perdimento.

(...)

Cumprir registrar que a constitucionalidade das normas aduaneiras que regulam a aplicação da pena de perdimento administrativa tem sido confirmada por nossos Tribunais desde que respeitados os pressupostos inerentes ao devido processo legal.

(...)

Não obstante, comprova o impetrante, mediante a apresentação da nota fiscal - fatura de fl. 15, que efetivamente adquiriu o celular que estava portando no dia da apreensão em Ribeirão Preto. Com efeito, não se tratando de mercadoria alienígena e comprovada sua aquisição no mercado interno, indevida se afigura sua apreensão e eventual decretação de perdimento."

Observa-se da fundamentação transcrita retro a impossibilidade de apreensão e decretação da pena de perdimento em relação ao telefone celular descrito nos autos, na medida em que comprovada sua aquisição em território nacional.

Desta forma, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007943-38.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007943-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : EDILSON MARQUES DE CAMPOS
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilson Marques de Campos em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, em cujo *writ* se objetiva a anulação do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em decorrência do MPF nº 08.1.90-2006-00530-5, até que seja plenamente garantido o direito dele ao acesso dos autos, e de obter cópia de todos os documentos que o materializam, com fundamento nos arts. 844, 904, 911 e 927 do Decreto nº 3000/99.

Em prol de seu pedido alegou que a autoridade coatora impediu o acesso ao auto de infração, no qual figura como parte interessada, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Processado o feito, restou proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração - IRPF, bem como julgando procedente o pedido de vista dos autos do MPF nº 08.1.90-2006-00530-5 e de extração de cópias dos documentos nele contidos, ratificando a liminar concedida a fls. 128/130 e 250/251 (fls. 355/358).

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar a manifestação (fls. 373).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Quanto ao pedido de anulação do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em decorrência do MPF nº 08.1.90-2006-00530-5, o MM Juízo *a quo* entendeu por bem julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de litispendência parcial com o processo nº 2006.61.00.026630-1, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença (356/357):

"(...)

Em análise das cópias de fls. 111/127 concernentes ao processo nº 2006.61.00.026630-1, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível local, tenho pela ocorrência de litispendência parcial, na medida em que naquela ação o Impetrante visa obter a declaração de nulidade do procedimento fiscal, fundada na ausência de intimação de atos administrativos, cerceamento de defesa, decisões imotivadas e impossibilidade de vista dos autos do procedimento fiscal 08.01.90-2006-00530-5, idênticos à causa de pedir exposta na presente demanda.

Para o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, pretensão ventilada neste feito, impõe-se a análise dos fatos narrados na inicial pelo Impetrante, idênticos às razões declinadas como causa de nulidade do procedimento fiscal.

Destarte, entendo haver identidade quanto às partes, fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido imediato, circunstancia indutora do reconhecimento de litispendência parcial."

Já em relação ao direito de vista dos autos e a consequente extração de cópias, entendo que se trata de uma decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do disposto no artigo 3º, II da Lei 9.784/99.

Ademais, o art. 59, II do Decreto 70.235/72 vem a corroborar tal entendimento ao prever a nulidade dos atos praticados com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. VISTA DOS AUTOS. ART. 3º DA LEI 9.784/99. DIREITO DOS ADMINISTRADOS. 1. O contribuinte não pode ter seus direitos e garantias violados por greve na Administração Pública, que o impediu de tomar conhecimento do inteiro teor dos processos administrativos em curso. 2. A Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º), deve ser aplicada também ao Processo Administrativo Tributário, por ampliar o rol de direitos e garantias do contribuinte, além dos previstos no Decreto-lei nº 70.235/72. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0003918-98.2006.4.03.6105, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 18/10/2012, e-DJF3 Judicial DATA:09/11/2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VISTA DOS AUTOS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. 1. O contribuinte não pode ter violados seu direito ao contraditório e ampla defesa por culpa exclusiva da Administração Pública, que o impediu de tomar conhecimento do inteiro teor do Processo Administrativo, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 0819000/02417/06. 2. O próprio Decreto-lei nº 70.235/72, em seu Capítulo III - Das Nulidades, determina a nulidade dos atos que violarem o direito de defesa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0000124-50.2007.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 18/10/2012, e-DJF3 Judicial DATA:09/11/2012)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENDAMENTO PRÉVIO PARA VISTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - PRAZO QUE COMPUTE NOVAMENTE, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Em 1993, a Secretaria da Receita Federal (SRF) criou divisões específicas para atendimento ao público, chamadas de Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), cuja atividade se revela integrada. Antes, o contribuinte deveria passar por diversos setores para resolver a mesma questão, com informações dispersas. 2. O processo administrativo deve ser instaurado e se desenvolver atendendo ao Princípio da Publicidade, nos termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Neste sentido, saliento que restou comprovado que a impetrante não logrou acesso ao mencionado serviço (fl.26). 4. Embora a Administração Pública tenha o direito de se organizar quanto ao atendimento, não pode, no exercício deste mister, restringir direitos e garantias constitucionais. Deste modo, enquanto não houver a entrega dos autos para vista, o prazo para defesa deve correr novamente. 5. A entrega de cópias reprográficas, não exaure a pretensão da impetrante. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS nº 0020486-54.1999.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/04/2005, DJU DATA:10/08/2005)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008967-04.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : ABB LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Manifestação da impetrante para requerer o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos (fls. 275/294).

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem judicial para o desembaraço aduaneiro de mercadoria proveniente da Argentina, importada com a vantagem da redução tarifária conferida aos países membros do Mercosul.

O *mandamus* foi julgado parcialmente procedente "*para confirmar os termos da liminar anteriormente deferida, que autorizou o desembaraço aduaneiro da mercadoria registrada na DI n. 07/0395061-9, condicionada à prévia prestação da garantia prevista no Acordo de Complementação Econômica n° 18 (fls. 142 e 147), sem prejuízo do direito da autoridade impetrada à constituição de eventuais créditos tributários a serem apurados no Processo Administrativo n° 10314.005857/2007-11*" (fls. 225/234).

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram rejeitados (fl. 251). Intimadas as partes, a União se manifestou tão somente para requerer a certificação do decurso de prazo para a impetrante e a remessa dos autos ao tribunal (fl. 262), que, encaminhados ao Ministério Público Federal, após a distribuição, retornaram com simples pedido de prosseguimento do feito (fl. 267-v).

Na pendência do julgamento, requereu a impetrante o levantamento da garantia depositada, nos termos da manifestação e documentos acostados às fls. 275/294. Para tanto, informa:

- a) já em sede de liminar o juízo deferiu parcialmente o pedido;
- b) expedido o ofício à autoridade coatora em 24/05/2007, mas o cumprimento se deu somente em 08/06/2007;
- c) após realização de depósito judicial, no monte controverso, e liberada a mercadoria objeto da DI n° 07/0395061, o fisco lavrou o Auto de Infração - MPF n° 0815500/21152/07, que deu origem ao PAF n° 10314.005857/2007-11;
- d) por fim, requereu o levantamento do depósito, uma vez que referido procedimento administrativo foi extinto e ora devidamente arquivado, conforme cópias anexas.

Intimada, a União se manifestou, nos seguintes termos, *verbis*:

- a) a impetrante formulou novo pedido de levantamento;
- b) impõe-se ressaltar que a liberação da mercadoria foi condicionada à garantia oferecida prevista no Acordo de Complementação n° 18 e que, em sede do agravo de instrumento interposto (n° 2007.03.00.097684-6), consignou-se que os valores judicialmente depositados servem como garantia à satisfação do crédito tributário eventualmente apurado;
- c) O STJ firmou entendimento no sentido de que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN), mas o levantamento só pode ocorrer após sentença transitada em julgado no sentido favorável ao contribuinte;

d) diante da documentação acostada (fls. 278/294), cabe assinalar que, de fato, houve o cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do PAF nº 10314.005857/2007-11, conforme comprovam os documentos anexos.

e) ao final, requereu o julgamento do *writ*, *ex vi* do artigo 14 parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, observada a jurisprudência do STJ a respeito da matéria objeto do pedido.

Relatei. Decido.

Os documentos trazidos aos autos para acompanhar as manifestações dão conta de que o débito foi de fato cancelado. Como confirmação, cite-se o julgamento da *impugnação* apresentada pela impetrante em âmbito administrativo, pelo qual a 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/SP, à unanimidade, julgou-a procedente para cancelar o crédito tributário exigido pela autoridade tributária para que fosse permitida a liberação das mercadorias retidas (fls. 283/294 e 302/307-v), o que impõe a extinção do processo em razão da ocorrência do aludido fato extintivo superveniente.

Ante o exposto, declaro prejudicado o mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, em consequência, o reexame necessário, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, por manifesta perda de objeto.

O pedido de levantamento do depósito judicial deverá ser formulado, oportunamente, perante o juiz *a quo*, quando houver o trânsito em julgado da decisão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-89.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.001981-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
ADVOGADO : SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a)
No. ORIG. : 00019818920074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que declarou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Pelo provimento de fls. 408, a exequente restou instada a se manifestar acerca da baixa, em seus sistemas, do pagamento efetuado nos autos, bem assim acerca de eventual saldo remanescente do débito exequente, sobrevindo, então, a petição de fls. 410, através da qual informa a extinção, por pagamento, das inscrições executada e manifesta a desistência da apelação interposta.

Decido.

De início, submeto a sentença ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).

Entretanto, verifica-se que a questão *sub judice* não comporta maiores discussões, porquanto a recorrente expressamente concordou com a sentença, tendo, inclusive, se manifestado pela desistência do recurso interposto. Assim sendo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEUGIMENTO** à remessa oficial.

No mais, à vista do pedido expresso formulado pela exequente/recorrente, **HOMOLOGO** o pleito de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC.

Intimem-se.

À mingua de interesse recursal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-72.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.006099-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
No. ORIG. : 00060997220074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Alega a recorrente, em síntese, que a executada pleiteou o parcelamento de débitos segundo a Lei nº 11.941/09, sendo devidos os honorários advocatícios, em razão da exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 2025/69 e com fundamento no art. 26 do CPC e princípio da causalidade. Pede a reforma da r. sentença, a fim de que a embargante seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Com as contrarrazões de apelação (fl. 385/395), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O processo em questão foi extinto com resolução do mérito, com fundamento do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 /09, sem condenação em honorários advocatícios. Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que renuncia aos direitos que se fundam os embargos à execução fiscal, ao optar pelo parcelamento da lei em comento.

Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos que prescreve:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, § 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios.

Nesse sentido, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça em regime dos recursos repetitivos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE parcelamento FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. parcelamento DA LEI 11.941 /09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941 /09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941 /09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente

da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma; AgRg no RESP Nº 1.241.370; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., em 04.10.2012, publicado no DJe em 11.10.2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016201-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.047286-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos declaratórios opostos às fls. 801/803 pela agravante, intime-se a União para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030258-90.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030258-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI

AGRAVANTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.42305-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a aplicação de juros entre a data da conta e a expedição do precatório e entre 01 de janeiro de 1998 até a data do depósito (fls. 136/140).

Em sede deste agravo legal a empresa agravante alega, em síntese, que não houve preclusão acerca da questão relativa à ausência de intimação sobre os cálculos de retificação de fl. 75. Aduz, ainda, que a decisão monocrática é *extra petita*, na medida em não requereu a inclusão de juros desde a última conta até a expedição de ofício precatório. Por fim, busca a reconsideração da r. decisão ou sua submissão ao colegiado, para o prosseguimento da execução da sentença com o pagamento das diferenças apuradas (fls. 152/158).

Por sua vez, em sede de agravo legal, a executada argumenta que a matéria em apreço não se coaduna com o previsto no art. 557 do CPC. No mérito, aponta serem indevidos os juros no período compreendido entre 01/01/1998 até 17/04/1998, data do pagamento do precatório, ante a inexistência de mora, bem como a impossibilidade de inclusão de juros na execução fundada no art. 730 do CPC. Por fim, em sede de juízo de retratação pleiteia a reconsideração da r. decisão ou sua submissão à C. Quarta Turma (fls. 159/183).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Cuida-se o recurso de execução de sentença que condenou a União Federal a devolver os valores cobrados a título de sobretarifa para o Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, acrescido de juros, desde a citação, correção monetária e honorários advocatícios (fls. 38/44, 47/51 e 53/56).

Observe que o presente agravo de instrumento foi interposto em face da sentença de fls. 125/126 que indeferiu o pedido de expedição de Ofício Precatório Complementar (fls. 108/111 e 120/122), dando por satisfeita a obrigação e determinando a remessa dos autos ao arquivo findo, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1ª e 2ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor.

Confira-se: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, § 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.

2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag 540.760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 209)

'PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do

precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.

3. Agravo regimental não-provido.'

(AgRg no Ag 600.892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 266)

Isto posto, indefiro o requerido às fls. 1640/1644 e 1659/1661.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int."

Verifica-se que, portanto, tratar-se de sentença, decisão que desafia a interposição de recurso de apelação, consoante o artigo 162, § 1º c/c o artigo 513 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio do recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1376509/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Trata-se de impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF em cumprimento de sentença prolatada em ação ordinária de indenização por roubo de jóias, proposta por Alessandra Acosta Silva e outros contra a CEF.

2. A instituição financeira aponta excesso de execução e se insurge contra a decisão de liquidação do Juízo, no tocante ao critério de avaliação utilizado pelo Sr. Perito Avaliador (fl. 18).

3. O MM. Juízo a quo reconheceu, de ofício, o erro material nos cálculos do Sr. Perito e do Sr. Contador do Juízo, e acolheu os novos cálculos da D. Contadoria, posicionados em abril de 2012, no valor de R\$ 8.290,41 (oito mil duzentos e noventa reais a quarenta e um centavos), julgando extinto o cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, c. c. o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil, e determinando o arquivamento dos autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais (fl. 18v e 19).

4. Em agravo de instrumento, insurge-se a parte autora contra a decisão que acolheu os novos cálculos.

5. Dado que a decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio de recurso de apelação, não deve ser conhecido o presente agravo (STJ, AGA n. 1376509, Min. Rel. João Otávio de Noronha, j. 05.05.11).

6. Agravo de instrumento não conhecido.

(AI 00349404920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E DEU A OBRIGAÇÃO POR SATISFEITA, COM "BAIXA FINDO" AO ARQUIVO - DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO ANTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - SENTENÇA - CABIMENTO DE APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não recebeu recurso de apelação interposto pela parte autora, ora agravante, que se insurgia contra decisão que acolheu os cálculos da liquidação e deu por integralmente satisfeita a obrigação, determinando ainda a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se "baixa findo".

2. Observo que o recurso de apelação foi interposto em face da decisão que acolheu os cálculos de liquidação da contadoria judicial e deu por integralmente satisfeita a obrigação por parte da CEF, não restando dúvida que a referida decisão pôs fim à execução de sentença.

3. Trata-se, portanto, de sentença, decisão que desafia a interposição de recurso de apelação, a teor do art. 162 c.c. o art. 513 do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00081827220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Importa considerar, que a interposição do recurso de agravo de instrumento, quando cabível apelação, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal, como na espécie. Desse modo, inadequada a via recursal eleita pela recorrente, o agravo de instrumento não merece seguimento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, retrato-me da decisão de fls. 136/139, e nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os agravos legais, nos termos da fundamentação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030725-25.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.032020-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO
No. ORIG. : 96.00.30725-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 231/233.

Considerando a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) manifestada às fls. 238, defiro o pleito de substituição do depósito efetuado nos autos por seguro garantia, observando-se as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014.

O levantamento do depósito será deliberado, oportunamente, após comprovada a efetivação da garantia. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010004-41.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.010004-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RUY BLAZ RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MS006194A MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o imediato processamento do pedido de revalidação de diploma concedido por universidade do exterior, independente da realização de processo seletivo e pagamento de taxas. Valorada a ação mandamental em R\$ 4.000,00.

Narra o Impetrante que se graduou em Medicina em curso promovido pela Universidad Nuestra Señora de la Asunción situada no Paraguai, a fim de exercer a profissão em território brasileiro, requereu perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a validação de seu diploma. Entretanto, foi informado pela instituição de ensino de que teria que aguardar a abertura de processo seletivo para validação de diplomas estrangeiros. Assevera o impetrante a ilegalidade de se exigir a aprovação em procedimento seletivo, em contrariedade à previsão da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01/2002, de ser automática a revalidação de diplomas quando houver equivalência de cursos.

Processado o feito, sobreveio sentença de denegação da segurança. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, o Impetrante manejou recurso de apelação, repisando as alegações da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, para obrigar a instituição de ensino a aceitar os documentos fornecidos pelo Impetrante para dar início ao processo de revalidação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A *quaestio juris* cinge-se a respeito da possibilidade de obter validação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira por universidade da rede de ensino pública sem a realização de processo seletivo. A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos cabe à instituição de ensino em razão da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos à validação de curso concluído no exterior, ante a ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do pleiteante, pois consiste em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente às instituições de ensino.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

..."

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades,

visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Assim, imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, confira-se:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo sido o pedido realizado pelo Impetrante em desconformidade com o procedimento previsto pela FUFMS.

A instituição de ensino assim procede ante a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando maior rigidez no processo de avaliação dos alunos com formação em instituições estrangeiras, com dispêndio de recursos humanos e financeiros da universidade. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, requer maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, em julgamento submetido ao 543-C do CPC, o C. STJ consolidou entendimento a respeito da legalidade de exigência de processo seletivo para revalidação de diploma estrangeiro, observe-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme aresto que colaciono a seguir: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 43, 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96. LEGALIDADE. REVALIDAÇÃO OCORRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DESACOLHIMENTO. - Remessa oficial contra a sentença de fls. 488/501 que, em mandado de segurança impetrado por Wilson Aluizio da Silva Figueira, concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda e desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo, receba sua documentação e promova, no prazo de seis meses, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, respeitado o procedimento previsto na resolução federal, sem aplicação, no caso do impetrante, do disposto na Resolução nº 12/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002. Na pendência de seu exame, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito ao argumento de perda de objeto, à vista do cumprimento do decisor pela UFMS, que, por sua vez, insiste em seu julgamento. - Não prospera o pleito de extinção do mandamus sem apreciação do mérito, porquanto a revalidação noticiada decorreu unicamente do cumprimento da sentença ora recorrida. Não houve reconhecimento administrativo da solicitação, de modo que subsiste, por parte da impetrada, o interesse na análise da remessa oficial. - Discute-se nos autos a possibilidade da fixação de regras pela UFMS para o recebimento e processamento de pedidos de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro, considerada a edição da Resolução COEG 12/2005 para disciplinar a matéria. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. - O Capítulo IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cuida da educação superior. Os artigos 43 e 48, parágrafo 2º, tratam da finalidade desse segmento e da atribuição para revalidar diplomas, respectivamente. Por sua vez, o artigo 53 dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). Da leitura desses dispositivos, verifica-se que a disciplina adotada pela apelante para o processo de revalidação não contraria a mencionada norma, tampouco a Carta Magna. Ademais, foi elaborada conforme o previsto no artigo 10 da Resolução 1/2002 CNE/CES. Por outro lado, o impetrante, ao optar por revalidar seu diploma na IES impetrada, aceitou suas regras atinentes ao processo seletivo, suas provas e os métodos de avaliação. Precedente do STJ - RESP 1349445/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008. - Remessa oficial provida. Sentença reformada e segurança denegada. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF."(AMS 00096095420054036000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2015).

Com efeito, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na questão de procedimento seletivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012634-70.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.012634-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ROLANDO JORGE SANTIVANEZ VILLARROEL
ADVOGADO : MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o imediato processamento do pedido de revalidação de diploma concedido por universidade do exterior, independente da realização de processo seletivo e pagamento de taxas. Valorada a ação mandamental em R\$ 4.000,00.

Narra o Impetrante que se graduou em Medicina em curso promovido pela Universidad Mayor de San Simon situada na Bolívia, a fim de exercer a profissão em território brasileiro, requereu perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a validação de seu diploma. Entretanto, foi informado pela instituição de ensino de que teria que aguardar a abertura de processo seletivo para validação de diplomas estrangeiros. Assevera o impetrante a ilegalidade de se exigir a aprovação em procedimento seletivo, em contrariedade à previsão da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01/2002, de ser automática a revalidação de diplomas quando houver equivalência de cursos.

Processado o feito, sobreveio sentença de denegação da segurança. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, o Impetrante manejou recurso de apelação, repisando as alegações da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A *quaestio juris* cinge-se a respeito da possibilidade de obter validação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira por universidade da rede de ensino pública sem a realização de processo seletivo. A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos cabe à instituição de ensino em razão da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos à validação de curso concluído no exterior, ante a ausência de competência legislativa.

Trata-se de evento "*interna corporis*", cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Em razão de seus expressos termos, verifica-se que não compete ao Judiciário afastar a exigência de avaliações que comprovem a aptidão do pleiteante, pois consiste em ato próprio decorrente da autonomia universitária conferida constitucionalmente às instituições de ensino.

Outrossim, destaque-se a previsão da Lei de Diretrizes Básicas Nacional (Lei nº 9.394/96) que transcrevo a seguir:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

VI - Conferir graus, diplomas e outros títulos;

...

Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de

ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação do número de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

... "

À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica.

Assim, imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, confira-se:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Nesse sentido, nota-se, ao examinarmos os documentos acostados pela instituição de ensino, a existência de calendário para realização das etapas necessárias para a validação de diploma de universidade estrangeira, tendo sido o pedido realizado pelo Impetrante em desconformidade com o procedimento previsto pela FUFMS.

A instituição de ensino assim procede ante a grande demanda de validação de diploma, ato que não pode ser aperfeiçoado de forma leviana, demandando maior rigidez no processo de avaliação dos alunos com formação em instituições estrangeiras, com dispêndio de recursos humanos e financeiros da universidade. De se ressaltar que o curso em questão, Medicina, requer maior criteriosidade da instituição de ensino pública comprometida com a formação de profissionais qualificados e competentes na área de saúde. Não se vislumbra, assim, qualquer contrariedade à norma cogente do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, em julgamento submetido ao 543-C do CPC, o C. STJ consolidou entendimento a respeito da legalidade de exigência de processo seletivo para revalidação de diploma estrangeiro, observe-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o

cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Neste passo, tem-se manifestado a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme aresto que colaciono a seguir: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 43, 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96. LEGALIDADE. REVALIDAÇÃO OCORRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DESACOLHIMENTO. - Remessa oficial contra a sentença de fls. 488/501 que, em mandado de segurança impetrado por Wilson Aluizio da Silva Figueira, concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda e desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo, receba sua documentação e promova, no prazo de seis meses, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, respeitado o procedimento previsto na resolução federal, sem aplicação, no caso do impetrante, do disposto na Resolução nº 12/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002. Na pendência de seu exame, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito ao argumento de perda de objeto, à vista do cumprimento do decisor pela UFMS, que, por sua vez, insiste em seu julgamento. - Não prospera o pleito de extinção do mandamus sem apreciação do mérito, porquanto a revalidação noticiada decorreu unicamente do cumprimento da sentença ora recorrida. Não houve reconhecimento administrativo da solicitação, de modo que subsiste, por parte da impetrada, o interesse na análise da remessa oficial. - Discute-se nos autos a possibilidade da fixação de regras pela UFMS para o recebimento e processamento de pedidos de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro, considerada a edição da Resolução COEG 12/2005 para disciplinar a matéria. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. - O Capítulo IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cuida da educação superior. Os artigos 43 e 48, parágrafo 2º, tratam da finalidade desse segmento e da atribuição para revalidar diplomas, respectivamente. Por sua vez, o artigo 53 dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). Da leitura desses dispositivos, verifica-se que a disciplina adotada pela apelante para o processo de revalidação não contraria a mencionada norma, tampouco a Carta Magna. Ademais, foi elaborada conforme o previsto no artigo 10 da Resolução 1/2002 CNE/CES. Por outro lado, o impetrante, ao optar por revalidar seu diploma na IES impetrada, aceitou suas regras atinentes ao processo seletivo, suas provas e os métodos de avaliação. Precedente do STJ - RESP 1349445/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008. - Remessa oficial provida. Sentença reformada e segurança denegada. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF."(AMS 00096095420054036000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2015).*

Com efeito, ante a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal para que as instituições de ensino da rede pública elaborem os critérios de validação de diploma expedido por universidade estrangeira, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na questão de procedimento seletivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

ALDA BASTO

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001035-28.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.001035-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : TRANSPORTES JAO LTDA
ADVOGADO : MT012101B OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de mandando de segurança impetrado por Transportes Jao Ltda. em face do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em MS - DPRF/MS, em cujo *writ* se objetiva a concessão de ordem judicial que determine a anulação de multa e a liberação do veículo automotor, modelo Pass/Ônibus, marca Mercedes Benz, diesel, ano/modelo 2001/2001, placas BWY 4992, chassi 9BM6642381B266373, de sua propriedade, apreendido em 22 de julho de 2008, durante fiscalização empreendida pela Polícia Rodoviária Federal na BR 158, Km 59, no município de Paranaíba/MS, ao argumento de irregularidade no transporte de passageiros.

Em prol de seu pedido argumentou que a autoridade coatora, ao proceder à apreensão de ônibus, incorreu em abuso de autoridade, uma vez que passou a condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa aplicada durante a fiscalização e de despesas adicionais, conduta esta que entende ilegal e arbitrária. Ademais, pondera que já há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que as multas aplicadas com base nos Decretos nº 92.353/86, nº 952/93 e nº 2.521/98 são nulas de pleno direito.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo parcialmente a segurança.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 238/241).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem.

O cerne da questão discutida nos autos se refere à possibilidade do pagamento prévio da multa e de despesas adicionais (transbordo de passageiros), impostas ao agente infrator no decorrer da fiscalização empreendida pelo impetrado, servir como condição para a liberação do veículo autuado pela prática do transporte rodoviário interestadual irregular de passageiros.

Pois bem.

A Constituição Federal em seu artigo 21, XII, "e", atribui competência à União Federal para a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Com efeito, o artigo 14, inciso IV, alínea "a", e §2º da Lei nº 10.233/2001 preceitua que, *verbis*:

"Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

IV - depende de permissão:

transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente."

Vale dizer, uma vez comprovado que tais serviços foram executados sem o consentimento da Administração Pública, legítima é a aplicação de sanções administrativas.

Por sua vez, o art. 78-A da referida Lei elenca e disciplina as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão ou na autorização do serviço de transporte, *verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I- advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II- multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

III- suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

IV- cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V- declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Pode-se observar, portanto, que a referida Lei não traz previsão de apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento de multa e demais encargos.

Assim, tal espécie de sanção, instituída por meio do Decreto 2.521/98 (art. 85, §4º) constitui inovação normativa inserida no ordenamento jurídico, extrapolando os limites legais e violando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO N. 2.521/98.

1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo - retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e àqueles constantes na relação dos passageiros - ao pagamento de multa.

2. O art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98, ao dispor acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subsequente, o pagamento da multa como condição para liberação do bem, extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/95, que, disciplinando, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, tampouco de respectivas sanções administrativas.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 616750 / GO, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 27/02/2007, DJ 16/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA (DECRETO 2.521/98, ARTIGOS 79 e 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DESPROVIMENTO. - A Lei nº 8.987/95 disciplinou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dentre outras providências, em seu artigo 29, incumbiu o poder concedente do dever de regulamentar as atividades prestadas à coletividade. Contudo, não tipificou, em abstrato, atos ilícitos dos concessionários, permissionários e autorizatários, tampouco cominou sanções administrativas. A fim de disciplinar o cumprimento à lei anteriormente mencionada, quanto à exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foi editado o Decreto nº 2.521/98, que estabeleceu penalidades em seus artigos 79 e 85, § 3º. - Em 5 de junho de 2001, no entanto, sobreveio a Lei nº 10.233, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DENIT). Esse diploma normativo estabeleceu as sanções por infração de lei ou descumprimento dos deveres nos serviços de

transportes, quais sejam: advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade (artigo 78-A). - Note-se, portanto, que da análise das Leis 8.987/95 (artigo 29, incisos I e II) e 10.233/2001 (artigo 78-A, inciso II) e do Decreto 2.521/98 (artigos 83), conclui-se que a aplicação da multa, em razão da prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização, possui respaldo jurídico. No entanto, a penalidade de apreensão do veículo (artigo 79) e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (artigo 85), conforme previsto no decreto, não têm previsão legal, ou seja, foram instituídas, de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar, que excedeu os limites impostos pela Constituição Federal, artigos 2º, 5º, II, e 37, caput. - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que as penalidades previstas no Decreto nº 2.521/98 são ilegítimas, de modo que deve ser afastada a medida de apreensão de veículo (artigo 79), mediante a exigência do pagamento prévio de multa, como condição para liberá-lo, quando autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem autorização (artigo 85). Isso porque as sanções administrativas, tais como as penais, dependem de lei prévia para sua imposição, conforme disposto no artigo 78-A da Lei nº 10.233/01. - Verifica-se, portanto, que condicionar a liberação do veículo à quitação da multa imposta, revela-se meio coercitivo indireto de cobrança de valores, o que é incabível, já que a administração pública possui os meios adequados e legais para o recebimento de seus créditos. Ademais, a proprietária do veículo, empresa da área de transporte, não deve ser privada de seu instrumento de trabalho, consoante os comandos constitucionais do artigo 5º, incisos LIV e LV. - No que concerne ao cancelamento ou suspensão do auto de infração, constata-se tratar-se de questão que demanda dilação probatória, porquanto não houve de plano a comprovação de sua ilicitude, razão pela qual deve ser mantida a denegação da ordem. - Relativamente à admissão de recurso administrativo, independentemente do recolhimento de multa, irreparável a sentença que extinguiu o pleito, sem resolução do mérito, uma vez que sequer houve a demonstração de sua interposição. Sem condenação aos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007976-83.2002.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 25/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA:08/05/2013) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS. ART. 1º, §6º, RESOLUÇÃO Nº 233/2003. ART. 85, §3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, §6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT traz disposição semelhante àquela prevista no art. 85, §3º, do Decreto nº 2.521/98. 2. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, referida lei incumbiu o poder concedente dos deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único). 3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade. Não há, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas. 4. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95. 5. Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, por meio do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica, devendo limitar-se a dispor sobre aspectos de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto nº 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei. 6. Agravo Legal Não Provido.

(AMS 0005671-71.2007.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do julgamento: 20/09/2012, e-DJF3 Judicial DATA:28/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação e à remessa oficial em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, que afastou a questão preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar a imediata liberação do veículo apreendido, independentemente do pagamento da multa originária do auto de infração nº 60308. 2. Os argumentos apresentados no agravo de fls. 176/180v não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada. O direito líquido e certo da impetrante restou satisfatoriamente demonstrado. A apreensão de veículo e o condicionamento de sua liberação ao pagamento de multa são ilegítimos, eis que não encontram amparo em lei, sendo certo que o disposto no artigo 85 do Decreto nº 2.521/98 extravasou a sua função regulamentadora, em afronta aos princípios da legalidade e da separação de poderes, bem como ao postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedente do STJ: RESP 200900327649, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/12/2010, DJE

8/2/2011. Precedentes desta Corte: AC 00001561220094036124, TERCEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AMS 00125950620044036100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 8/11/2012, e-DJF3 14/11/2012. 3. Agravo legal improvido.

(AMS 0013112-11.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do julgamento: 03/07/2014, e-DJF3 Judicial DATA:15/07/2014)

Anoto que a exigibilidade da multa está condicionada ao regular transcurso de processo administrativo, em que se respeitem os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009656-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009656-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : LEONARDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo da Silva Cardoso em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em cujo *writ* se objetiva a expedição de sua Habilitação de piloto privado de avião monomotor, nos moldes requeridos no Processo Administrativo nº 00740/ANAC-G4/08.

Em prol de seu pedido, argumentou que após a realização de curso regularmente registrado de aviação, efetuou todas as provas exigidas para a obtenção da licença de piloto privado, tendo sido aprovado em todas elas. Aduz que a última prova que realizou foi cancelada por erro da própria ANAC, e que não pode ser penalizado por tal erro.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada (fls. 180/183).

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 208/210).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O objeto do presente *mandamus* consiste na concessão da ordem para que a autoridade coatora defira seu pedido de concessão da licença inicial de piloto privado, na categoria de avião monomotor.

Conforme informação contida a fls. 187/193 houve a realização de novo voo cheque e a emissão de certificado de habilitação, cessando a violação ao direito líquido e certo do impetrante.

A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal.

Assim, obtida a análise e conclusão do procedimento requerido pelo impetrante, a pretensão foi plenamente satisfeita.

Destarte, a remessa oficial perdeu o objeto, restando prejudicado, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade.

Nesse sentido a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE CND. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO LIMINAR. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE.

1. O recurso há de revestir-se de utilidade e necessidade para que a parte possa conseguir situação mais vantajosa que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável.

2. Transcorrido o prazo e validade da CND pelo cumprimento liminar concedida em mandado de segurança, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita. Assim, seja pela perda do objeto ou por falta dos requisitos informativos do interesse em recorrer, o recurso especial não pode vingar.

3. Recurso não conhecido.

(Resp 243080/RS - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 15/10/01).

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023781-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : WALFRIDO MARINHO
ADVOGADO : SP127566 ALESSANDRA CHER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00237818420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 24/09/2008, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, pretendendo o impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias vencidas; férias indenizadas proporcionais e um terço salário sobre férias; férias em dobro indenizadas; indenização por acordo coletivo; gratificação espontânea; inclusive os valores do plano "Cash Performance Options" e aviso prévio. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 152.532,97 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) em 24/09/2008.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar à entidade pagadora que retenha os valores referentes às férias indenizadas vencidas, 1/3 de férias indenizadas, férias em dobro e ao aviso prévio indenizado. Quanto às verbas pagas sob a rubrica "gratificação espontânea" que inclui o plano "Cash Performance Options" e indenização por acordo coletivo determinou os depósitos dos valores à disposição do Juízo, bem como que a empregadora esclareça a que título foram pagas as verbas rescisórias, haja vista não haver nos autos prova cabal de sua natureza

indenizatória.

Contra referida decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a verba rescisória recebida a título de férias proporcionais.

Foram prestadas informações.

As fls. 92/94 a ex- empregadora informa que as verbas pagas sob a denominação "gratificação espontânea" e "Cash Performance Options" foram oferecidos por liberalidade da empresa e o aviso-prévio foi pago na rescisão de contrato de trabalho **sem justa causa**, conforme previsto em cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho. A União, por sua vez, também interpôs agravo em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para que o impetrante não se sujeite ao pagamento de imposto de renda sobre as verbas identificadas como férias vencidas indenizadas e respectivo terço, férias em dobro e aviso prévio; tendo sido negado seguimento ao agravo por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial de tribunal superior.

Sobreveio sentença de concessão parcial da segurança para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas, 1/3 de férias indenizadas, férias em dobro a ao aviso-prévio indenizado. Submetida a sentença ao reexame necessário.

A União apela pleiteando o reconhecimento da incidência de imposto de renda no aviso prévio indenizado, deixando de recorrer no tocante às férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias indenizadas e férias em dobro, nos termos, dos Pareceres PGFN/CRJ 2603/2008 e 2607/2008.

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação e sobre o mérito, pugna pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que em face dos Pareceres PGFN/CRJ nº 2603/2008 e 2607/2008, a remessa não abrangerá a questão atinente à incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por férias indenizadas com o respectivo terço e férias em dobro, haja vista o disposto no art. 19, § 2º da Lei 10.522/02, *verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...).

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA

1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006.

2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei.

3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso.

4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

5. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REO 0006018-32.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 143)

Assim, passo à análise da apelação da União Federal e da parte conhecida da remessa oficial, no que tange ao

aviso prévio indenizado.

O imposto sobre a renda previsto no Artigo 153, inciso III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no Artigo 43, incisos I e II, cuja transcrição se dispensa.

Visam as verbas indenizatórias minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores, o que não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título se revistam dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do imposto sobre a renda.

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação e aquelas que ensejam aumento no patrimônio do autor são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

O vocábulo INDENIZAÇÃO, em sentido genérico é, consoante definição de PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 6ª edição, página 815), "toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)". Aliás, no mesmo sentido é a lição de SÍLVIO RODRIGUES, também invocado, no sentido de que "indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado" (Direito Civil, edição de 1979, volume quatro, página 192).

A solução da controvérsia repousa exclusivamente na aferição de um pressuposto, qual seja, se a verba indicada tem efetivamente caráter indenizatório.

A sentença apelada há que ser mantida. A inteligência dos artigos 487 e seguintes da CLT demonstra ter o aviso prévio três funções, quais sejam: informar a parte contratual adversa a intenção de pôr fim ao contrato; determinar um prazo para sua extinção e, finalmente, estabelecer o pagamento, que poderá ter natureza salarial, quando o empregado trabalhar no período do aviso prévio, ou indenizatória, quando o aviso prévio não for laborado, denominado "aviso prévio indenizado", este último não sendo considerado verba salarial, por não remunerar um serviço prestado, mas sim, por indenizar o empregado que foi privado do direito de trabalhar em um regime especial no período antecedente à demissão.

Ainda no tocante às verbas pagas a título de aviso prévio, a Lei nº 7.713/88 (art.6º, inciso V) determinou sua isenção quanto ao Imposto de Renda. Porém, independente da legislação pertinente, resta pacificado o entendimento de ter o aviso prévio caráter indenizatório.

Ilustrando a matéria, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A PERÍODO DE ESTABILIDADE GARANTIDA POR LEI OU POR INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO: ERESP 863.244/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/11/2010, AGRG NO RESP. 1.223.747/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/04/2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

O Tribunal *a quo* tratou o ajuste celebrado entre o empregador e a ora Agravada como adesão a plano de demissão voluntária, para decidir pela não incidência do imposto de renda sobre o aviso-prévio indenizado, a indenização recebida pela renúncia aos períodos de estabilidade, bem como sobre as férias vencidas e não gozadas e seu adicional. 2. O fato é que houve uma transação extrajudicial entre as partes em que a autora recebeu uma indenização por estar abrindo mão da garantia de estabilidade que disporia nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e cláusulas 35 3 7 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado nos autos de Dissídio Coletivo 3. Nesse contexto, aplica-se a orientação sedimentada na Primeira Seção deste STJ segundo a qual não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º., inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3000/99 (EREsp 863.244/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.11.2010 e AgRg no REsp. 1.223.747/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/04/2011). 4. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200600018788, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, votação unânime, J. 06/03/2012, DJe 16/03/2012)."

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, e ao apelo da União Federal nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002349-43.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.002349-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA -ME
ADVOGADO : RS044066 FABRICIO NEDEL SCALZILLI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00023494320084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Jardim Escola Dominique S/C Ltda ME em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária por ela ajuizada objetivando a declaração de nulidade da Portaria nº 67, de 17/12/2001, que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 9.964/2000. Alega a apelante, em suma, que restou indevidamente excluída do programa de parcelamento, na medida em que o ato de exclusão afrontou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, pois não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, considerando, ainda, que somente foi notificada da sua exclusão mediante informação disponibilizada na internet.

Aduz, outrossim, a nulidade do processo administrativo que a excluiu do REFIS, sendo que a lei de regência do programa de parcelamento não disciplinou a forma como deve se dar o ato de exclusão, devendo, desse modo, ser aplicada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo.

Argumenta a nulidade do quanto preceituado no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000 que prevê, além da exclusão por falta de pagamento dos tributos incluídos no programa, a exclusão do contribuinte por falta de pagamento dos tributos vincendos que estão fora do parcelamento.

Salienta a inobservância dos princípios da publicidade, da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, eficiência e do livre acesso ao judiciário.

Requer, desse modo, o provimento do seu recurso, para que seja reformada a sentença recorrida, julgando procedente o seu pedido.

Decido.

A presente ação encontra-se alicerçada em alegada ilegalidade da exclusão da demandante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Pelo documento de fls. 40, verifica-se que o motivo da exclusão foi a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos do REFIS.

Pois bem. Acerca do tema dispõe a Lei nº 9.964/2000, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, que:

"Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

(...)

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

(...)

III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências;

(...)" (g.n.)

E, à vista do permissivo contido no artigo 9º acima transcrito, sobreveio a Resolução CG/Refis nº 09/2001, e suas alterações (Resoluções CG/Refis nºs 20/2001 e 37/2001), disciplinando a exclusão da pessoa jurídica do REFIS, dispondo, dentre outras diretivas, que:

"Art. 2º A exclusão da pessoa jurídica do Refis dar-se-á de ofício, quando houver:

(...)

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

(...)

Do Processo de Exclusão

Art. 3º Para a exclusão do Refis da pessoa jurídica optante, deverá ser formalizado processo com representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 4º A representação de que trata o artigo anterior será apreciada no âmbito do órgão a que pertencer o servidor que a formular.

§ 1º A apreciação da representação e, quando for o caso, a proposta de exclusão às autoridades de que trata o art. 1º competem aos:

I - chefes da Divisão/Serviço/Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat/Secat/Sacat) do domicílio do optante, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - Procuradores-Chefe ou Procuradores Seccionais, no âmbito da PGFN.

III - Gerentes Executivos ou Procuradores-chefe, no âmbito do INSS.

§ 2º O disposto nos incisos I e III do parágrafo anterior não se aplica às exclusões decorrentes de ordem judicial, e às representações fundamentadas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 2º desta Resolução.

§ 3º Os processos formalizados nas hipóteses a que se refere o § 2º deverão ser encaminhados para apreciação e proposição da exclusão às unidades da PGFN, no caso de processos formalizados na RFB.

I - às unidades da PGFN, no caso de processos formalizados na SRF;

II - às unidades da Procuradoria da Previdência Social, no caso de processos formalizados no INSS.

Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços, ou < <http://www.mpas.gov.br> >.

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência.

Art. 6º As propostas de exclusão serão encaminhadas às autoridades a que se refere o art. 1º, por meio do Sistema Refis, sem a necessidade de anuência do outro órgão nem da movimentação do processo ao Comitê

Art. 7º Não estará sujeito à exclusão por inadimplência o optante que regularizar os pagamentos pendentes e seus acréscimos legais até a data da formalização do processo de representação por inadimplência." (g.n.)

Logo, equivocado o argumento da apelante no sentido de que a norma de regência do parcelamento não disciplinou a forma como deveria se dar a exclusão, de modo que seria aplicável, ao caso, a Lei nº 9.784/99, que regulamenta, de forma geral, o processo administrativo no âmbito federal.

De notar-se, ainda, que a adesão ao programa é faculdade concedida ao contribuinte que, a teor do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, deve concordar **de forma plena e irretratável** a todas as condições estabelecidas. Nesse contexto, incabível a alegação feita pela autora de ilegalidade do inciso II, do artigo 5º da Lei nº 9.430/96 que prevê a exclusão do contribuinte do REFIS por falta de pagamento de tributos com vencimento após 29/02/2000.

Acaso não estivesse de acordo com os preceitos legais que disciplinam o programa, bastaria à autora/devedora não ter feito sua adesão e, se aderiu, deve, além de usufruir dos bônus, suportar os ônus daí decorrentes. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.

(...)."

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7964/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/03/2012, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. ADESÃO AO REFIS. Lei nº 9.964/00. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

II - A adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000 . Em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei).

III - Ademais, a colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 378.795/GO, firmou o entendimento de que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 781872/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 19/12/2005, g.n.)

Pelo mesmo motivo não merece prosperar o argumento de existência de afronta aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório em razão de não lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa, considerando que somente foi notificada acerca da sua exclusão mediante informação disponibilizada na internet.

Isso porque tal forma de comunicação encontra-se prevista no artigo 5º da Resolução CG/Refis nº 09/2001, acima transcrito, segundo o qual o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União e a identificação da pessoa jurídica e o motivo da exclusão serão disponibilizados na internet.

Acerca do tema convém registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que "*é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet*" (Súmula nº 355).

Ressalte-se, outrossim, que o entendimento exposto na supracitada súmula foi adotado por aquela Corte Superior nos autos do REsp nº 1.046.376/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Confira-se a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO refis . 'RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA'. ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a lex specialis derogat lex generalis.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(j. 11/02/2009, DJe 23/03/2009)

Por tudo até aqui demonstrado, fica evidenciado que a exclusão da demandante do REFIS se deu conforme as normas de regência.

Destaco, por fim, que o programa de parcelamento de débitos fiscais consubstancia-se em um benefício fiscal e, nessa condição, mostra-se legítima a imposição de condições ao seu usufruto. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do e. STF:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu legítima a exigência de quitação com as obrigações tributárias prevista na Lei 9.964/00, como requisito para a manutenção do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Concluiu, ainda, o acórdão atacado, que a permissão de acesso irrestrito às movimentações financeiras da empresa optante pelo REFIS, condição imposta para a inclusão no programa, não viola as garantias de sigilo previstas no art. 5º, X e XII, da Constituição. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, X e XII, e 150, II, da mesma Carta. A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 299-303). A pretensão recursal não merece acolhida. A concessão de benefícios fiscais, respeitados os princípios constitucionais, é ato que se insere na discricionariedade do Poder Público. Por não estar obrigado a tanto, o ente concedente está autorizado a eleger critérios razoáveis como condições para que o contribuinte seja contemplado com o benefício instituído. Nesse contexto, a exigência de manutenção da regularidade fiscal do contribuinte, como requisito para sua permanência em programa de refinanciamento de débitos tributários, não pode ser considerada como desarrazoada. Essa exigência busca conciliar o dever da Administração de defender o interesse coletivo na proteção ao erário público, com o interesse individual do contribuinte em manter-se adimplente com suas obrigações tributárias. Nesse sentido, transcrevo ementa do RE 403.205/RS, Rel. Min. Ellen Gracie: (...). Observe-se, ainda, que, se o intuito da norma que instituiu o REFIS é promover a regularização de créditos tributários vencidos da UNIÃO (art. 1º da Lei 9.964/00), inviável o reconhecimento de inconstitucionalidade da condição para usufruto do benefício que visa assegurar o estado de adimplência dos inscritos. Ressalte-se, ademais, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária na distinção entre contribuintes que não estão em condições similares, mas, pelo contrário, encontram-se em situações opostas: contribuinte adimplente e contribuinte inadimplente. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, entre outros: RE 476.106-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 1.643, Rel. Min. Mauricio Corrêa; AI 452.642-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 360.461-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.276/SP, Rel. Min. Ellen Gracie. (...). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (...)."

(RE nº 558083, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2010, DJe 07/06/2010, g.n.)

Destarte, incogitável vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039083-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039083-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.003291-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a suspensão do feito e autorizou a expedição de mandado de penhora, ao fundamento de que os débitos relativos à CDA que o embasa não são objeto do mandado de segurança nº 2009.61.00.007110-2, no qual foi proferida liminar para reinclusão no REFIS (fl. 22).

O recurso foi julgado nos termos do aresto de fls. 161/165, pelo qual a 4ª Turma lhe deu provimento para reformar a decisão recorrida. A agravada, União, opôs os embargos de declaração de fls. 167/170(v). Após a manifestação da agravante sobre os aclaratórios (fls. 194/213), o órgão colegiado os rejeitou, conforme acórdão de fls. 215/217(v). Intimadas as partes, a União nada requereu (fl. 219), ao passo que, à fl. 220, a recorrente acostou petição de desistência do recurso, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O recorrente busca a homologação de seu pedido de desistência do recurso fundamentado no artigo 501 do Código de Processo Civil. Não obstante a literalidade da regra permitir ao recorrente o exercício do direito de desistir de seu recurso a qualquer tempo, *"por interpretação sistemática, mais adequada ao exercício da jurisdição, chega-se à conclusão de que tal pedido só pode ser deferido quando formulado antes do julgamento do recurso. Pensar de forma diferente tornaria a atividade jurisdicional inviável, uma vez que a parte recorrente poderia interpor um recurso e, se o julgamento não lhe fosse favorável, simplesmente iria desistir do apelo. A efetiva aplicação dos aludidos artigos pressupõe que o pedido de desistência do recurso deve ser anterior ao seu julgamento."* (AGA 200701896386, BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª TURMA, DJE DATA:26/04/2010 ..DTPB:.). Destarte, à vista de que a desistência foi requerida após o julgamento do recurso, deixo de homologá-la.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do acórdão e, após, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007842-39.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.007842-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : KATIANA SALES
ADVOGADO : MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG. : 00078423920094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 01/07/2009, por KATIANA SALES com escopo de afastar a cobrança de taxa para início do processo de revalidação de diplomas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Narra a Impetrante que assegurou por meio de sentença de concessão de segurança proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.60.00.009996-4, o direito de ter seu diploma de Medicina obtido em curso ministrado pela Universidad Privada del Valle, situada na Bolívia, revalidado em processo seletivo promovido pela FUFMS. Assevera que a instituição de ensino está obstando o cumprimento da decisão judicial ao exigir o pagamento do montante de R\$ 7.500,00 pela Impetrante para dar início ao processo de revalidação, medida contra a qual se insurge a Impetrante.

Processado o feito, sobreveio sentença de denegação da segurança, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a Impetrante manejou recurso de apelação, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Impõe-se reconhecer a perda de objeto da ação mandamental.

Conforme informação obtida junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal, a sentença que reconheceu o direito da Impetrante de ter seu diploma imediatamente incluso em processo de revalidação pela instituição de ensino impetrada foi integralmente reformada nesta E. Corte pela Terceira Turma. Houve a interposição de Recurso Especial, o qual não foi admitido, decisão da qual recorreu a ora Impetrante mediante agravo perante o C. STJ, que negou seguimento ao recurso.

Dessa forma, o provimento jurisdicional obtido pela Impetrante para obrigar a FUFMS a iniciar processo seletivo de revalidação de diploma foi cassado, restando prejudicada a legalidade de cobrança de taxa pela Instituição de Ensino para realizar o referido processo, caracterizando-se, portanto, a perda de objeto do presente writ. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do regimento interno desta Corte, julgo prejudicada a apelação.

Publique-se e intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005803-60.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005803-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADVOGADO : SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058036020094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Industrial e Comercial S/A em face do Chefe do Serviço

de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, órgão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em cujo *writ* se objetiva a concessão da ordem para facultar ao impetrante o leilão dos quatro ônibus objeto da presente ação.

Em prol de seu pedido, aduziu que firmou contrato de mútuo com a Viação Santo Amaro S/A, bem como "Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária" através do qual lhe foram dados em garantia fiduciária os veículos enumerados na inicial, tornando o impetrante proprietário fiduciário dos veículos em questão. Sustenta que por inadimplência da empresa financiada requereu judicialmente a posse e a propriedade dos veículos, mas que a autoridade coatora recusou-se a desbloqueá-los ao argumento de que o contrato de mútuo foi firmado posteriormente à comunicação ao Detran do arrolamento dos bens em questão. Requereu a concessão de liminar a fim de ser determinada à autoridade impetrada a imediata liberação do bloqueio junto ao DETRAN, com a nomeação do impetrante como fiel depositário do bem até julgamento do presente *mandamus*. Sucessivamente, requereu a concessão de alvará para leilão dos veículos e, descontados os valores que lhe são devidos, o depósito do valor restante junto à Receita Federal.

Processado o feito restou proferida sentença concedendo parcialmente a segurança (fls. 353/356).

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa oficial (fls. 433/434).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O objeto do presente *mandamus* consiste na anulação do arrolamento administrativo de veículos de propriedade da impetrante, quais sejam quatro ônibus da marca Volvo, ano de fabricação 1996, cor branca, dois deles de modelo B10M Eco Art e os outros dois de modelo b58; levado a efeito pela Autoridade Impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 35366.001697/2004-11, de modo que seja baixada a restrição imposta ao veículo junto ao DETRAN, possibilitando o livre exercício do direito de propriedade.

Tal questão restou dirimida pela magistrada *a quo*. Procedo à transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fl. 355/356:

"(...) Ocioso expor que a alienação fiduciária de bens constitui negócio jurídico inerente ao sistema financeiro destinado a fixar direitos e obrigações para credor e devedor, constituindo-se, assim, de contrato bilateral. A alienação fiduciária constitui pacto acessório vinculado ao contrato principal - o mútuo financeiro - com o objetivo de dotar o credor do mútuo de uma maior garantia através da transferência de bens com esta finalidade. Compõe-se de dois elementos sendo o primeiro a obrigação decorrente do mútuo e o outro de direito real consistente na transferência da propriedade ao credor como garantia da obrigação do mútuo que, acaso não honrado permite a consolidação da propriedade plena em nome do credor. Os elementos informativos dos autos revelam que o contrato de mútuo no valor de R\$ 195.000,00, entre a Viação Santo Amaro Ltda. e o banco impetrante foi firmado em 25/09/02, ocasião em que lhe foi transferida a propriedade fiduciária de quatro ônibus marca Volvo fabricados em 1.996. Por outro lado, o Arrolamento de Bens pelo MPAS, foi notificado à empresa devedora em 25/05/2001 (fls. 26) por registro postal tendo em vista a ausência do contribuinte (fls. 34). Fica claro no procedimento administrativo que a partir da fiscalização levada a efeito pelo INSS os documentos e livros contábeis foram transferidos para São Bernardo do Campo não tendo o órgão previdenciário acesso aos mesmos. Diante destas dificuldades, já em 23/11/2001, a Gerência Executiva de São Paulo, Centro, solicitava da Assessoria de Pesquisas Estratégicas - APE, informações sobre existência de bens em nome da Viação Santo Amaro Ltda. Em 02/08/2002, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos emitido em 23/05/2001 terminou por ser aditado para constar a relação de veículos registrados em nome da empresa no DETRAN a fim de que aquele Departamento procedesse as devidas anotações do arrolamento procedido. Em 09/09/2002, portanto, antes do mútuo os veículos já constavam com bloqueio no Detran, portanto, em data anterior à alienação fiduciária. A Autoridade impetrada em suas informações informa ainda que a última certidão negativa obtida pela Viação Santo Amaro foi fornecida em 17/06/1998 tendo ela execuções fiscais em andamento desde 1.996 a revelar uma aparente contradição na medida que tal execução quando muito permitiria certidão positiva com efeito de negativa nunca uma certidão negativa que supõe ausência de débitos em mora. Oportuno que se observe, por outro lado, que a alienação fiduciária noticiada nestes autos não se fez de modo convencional, isto é, de alguém interessado em adquirir um bem que obtém um financiamento para aquisição deste bem e, em garantia, outorga a

propriedade fiduciária ao banco mutuante em garantia da dívida. No caso dos autos, a Viação Santo Amaro já era detentora da propriedade destes bens e os transfere sob fidúcia, em garantia de mútuo a ser liquidado em 61 dias, que, não sendo honrado, por ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco termina por permitir a consolidação da propriedade para si. Conforme já observado por este Juízo em decisão liminar, a transferência dos bens, ainda que sob a forma de fidúcia, ocorreu com o aparente objetivo de fraudar credores, graças ao esvaziamento do patrimônio da empresa, ou, pelo menos, considerando o conteúdo comutativo da operação na medida que, em termos econômicos, resta preservada a equivalência, de dificultar o acesso dos credores a estes valores. No caso dos autos, ao lado de outros credores dentre os quais a previdência e fisco federal, também do banco impetrante, que diferente dos demais poderia, mediante cautelas normais ter evitado. Neste aspecto o próprio banco Impetrante expressamente assume o seu prejuízo com o contrato de mútuo e a Autoridade Impetrada, inclusive, sustenta a nulidade da transferência da propriedade por ter sido realizada em fraude contra credores. De fato, o Arrolamento de Bens realizado pelo fisco não se confunde com a indisponibilidade patrimonial e tem como objetivo principal o de outorgar transparência ao patrimônio do grande devedor. Mercê da publicidade busca-se proteger terceiros contra atos de alienação, oneração ou transferências de bens ou direitos que se encontrem em situações capazes de gerar questionamentos judiciais ou administrativos quanto à validade desses negócios jurídicos subsequentes evitando que as consequências de ações fiscais terminem sendo suportadas por estes terceiros. No caso dos autos, impossível não concluir pela nulidade da alienação de veículos automotores (ônibus) objeto de arrolamento pela Previdência Social e cujo bloqueio de transferência já se encontrava indicado no DETRAN. Sobre este aspecto tanto a Receita Federal, hoje com atribuições sobre as contribuições previdenciárias quanto o banco impetrante estão de acordo sobre esta nulidade da transferência fiduciária. A consequência do reconhecimento deste fato conduz ao retorno da propriedade dos bens para a empresa Viação Santo Amaro Ltda. da qual não se tem notícia e cuja eventual restituição implicaria em imediata penhora diante das inúmeras execuções judiciais em andamento. Diante desta realidade fática, tornando injustificável que o Banco Impetrante permaneça com a guarda destes bens, os quais, embora de elevado valor, sem utilização e estacionados em um pátio, afora deixarem de cumprir sua função terminarão vítimas de obsolescência e progressiva deterioração e com isto perdendo cada vez mais seu valor e com isto trazendo prejuízos não só para o banco Impetrante como ao próprio devedor, sem contarmos o fisco que terminará ficando sem qualquer garantia de seus débitos. A simples transferência desses ônibus para um abarrotado depósito da Receita Federal, embora uma solução para o Banco Impetrante, não resolve o problema na medida em que os veículos permanecerão parados e em processo de deterioração e desvalorização prejudicando, inclusive o devedor. Diante disto, como forma de atender tanto aos interesses do banco impetrante quanto aos do fisco e mesmo do devedor, afinal, a manutenção deste "statuo quo" conduzirá à perda total de seu valor, afigura-se como providência recomendável destinada a dar uma função social efetiva a estes bens vocacionados ao transporte de passageiros do qual o país é carente, o imediato leilão, pelo próprio banco Impetrante e como, aliás, se propõe, tendo em vista manifesto interesse em rapidamente desonerar-se das despesas de manutenção e guarda dos veículos que se encontram acomodados em pátio alugado. Com este procedimento, a rigor, desonera-se o fisco e o Judiciário do dispêndio de seus escassos recursos, ao mesmo tempo em que permite evitar que o Banco suporte prejuízos causados pela burocracia."

Assim, conforme reconhecido pelo MM Juízo *a quo*, o ato de alienação dos veículos em questão constitui-se como atentatório à sua própria solvência e configura fraude à execução. Houve ausência de cautela por parte do impetrante em aferir a real situação de seu cliente quando celebrou os contratos de mútuo.

No curso da ação, o impetrante manifestou interesse em "abrir mão" dos veículos e requereu autorização para venda dos bens e o depósito em Juízo do valor arrecadado. Esclareceu que sofria prejuízos, pois tem que arcar com despesas de armazenamento dos veículos, bem como a deterioração e desvalorização destes.

Destarte, correta a decisão do MM Juízo *a quo*, ao facultar ao impetrante a realização de leilão dos quatro ônibus e determinando que o valor da arrematação não poderá ser inferior a 60% do valor da avaliação a ser, resguardando, dessa forma, tanto os interesses do impetrante, quanto os do Fisco e do próprio devedor, na medida em que o Banco possui interesse em desonerar-se das despesas de manutenção e guarda dos veículos que se encontram acomodados em pátio alugado e o Fisco recebe uma garantia de seus débitos.

Não vislumbro, portanto, qualquer reparo a ser procedido na sentença *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, consoante fundamentação.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

2009.61.00.016420-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164207920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Financeira Alfa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em cujo *writ* se objetiva o reconhecimento do direito de baixar a averbação de arrolamento e desbloquear o veículo Mercedes Benz Classe A - Elegance, declarando-se a ilegalidade do ato atacado.

Em prol de seu pedido alega, em síntese, que ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de Nilton Alcoran Duarte, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento com alienação fiduciária para aquisição de um automóvel modelo Mercedes Benz Classe A - Elegance, Placa DEX 0051, ano 2002/2003. A ação foi julgada procedente e a posse e a propriedade do veículo foram transferidas à impetrante, estando, no entanto, impossibilitada de vender o bem, pois este se encontra bloqueado judicialmente. Requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à baixa da averbação do arrolamento do veículo discriminado na inicial. Processado o feito, restou proferida sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada (fls. 60/61). Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 69/71).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão a ser apreciada nestes autos refere-se à concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à baixa da averbação do arrolamento do veículo Mercedes Benz Classe A - Elegance, Placa DEX 0051, ano 2002/2003.

Tal questão restou dirimida pela magistrada *a quo*. Procedo à transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fl. 61:

"(...)Analisando os autos, verifico que o arrolamento lavrado sobre o veículo objeto da presente demanda não poderia ter sido efetuado, já que a posse e a propriedade do bem foram transferidas, à impetrante, por decisão judicial.

Ora, o bloqueio não pode ser mantido, uma vez que o bem em questão já não pertence mais ao contribuinte, tendo sido, como já dito, transferido à impetrante por decisão judicial.

De fato, a sentença, proferida nos autos do processo 1.649/04 (fls. 27/29), julgou procedente a ação de busca e apreensão movida pela impetrante contra Nilton Alcoran Duarte, para declarar rescindido o contrato e consolidar, nas mãos da impetrante, o domínio e posse exclusivos do bem, tornando a apreensão definitiva.

Assim, a autoridade impetrada não pode indeferir o desbloqueio do veículo, sob o argumento de que cabe ao contribuinte formular o pedido e apresentar outro bem em substituição, sujeitando a impetrante a uma restrição indevida. A impetrante não pode ser onerada em razão de dívida que não contraiu.

Ademais, da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada promoveu o cancelamento do arrolamento lavrado sobre o veículo objeto da lide, como pretendido na inicial.

É, pois, de rigor o desbloqueio do veículo."

Ademais, observo que a fl. 64 a União Federal informou a ausência de interesse recursal, "*tendo em vista que a autoridade impetrada já promoveu o cancelamento do arrolamento lavrado sobre o veículo objeto da lide, em cumprimento a decisão proferida nos autos do processo nº 1.649/2004, que julgou procedente a ação de busca e apreensão, determinando a rescisão do contrato da impetrante com Nilton Alcoran Duarte e consolidando nas mãos da impetrante o domínio e posse exclusivos do bem, tornando a apreensão definitiva*".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001864-51.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.001864-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : JULIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : MG104945 ALTINO PEREIRA NETO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio Alves da Rocha em face do Delegado da Polícia Federal em Araçatuba/SP, em cujo *writ* se objetiva a liberação do veículo VX/Polo Sedan 1.6, álcool-gasolina, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa HLC-3654, chassi 9BWJB09N48P018040, apreendido na Delegacia da Polícia Federal, nos autos do inquérito policial nº 16-011/09-DPF/AR/SP.

Em prol de seu pedido, alegou que locou o veículo pertencente à empresa NTC Serviços Ltda., para um passeio com a família a Foz do Iguaçu. No retorno do passeio, teria parado para ajudar Edvaldo Batista dos Reis, tendo sido abordado pela Polícia sob a acusação de que era um "batedor". Sob esse argumento o veículo foi apreendido.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança (fls. 67/69).

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fl. 79).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão discutida nestes autos diz respeito ao ato de apreensão do veículo VW/Polo Sedan, eis que seu proprietário supostamente atuava como "batedor" do Veículo GM/Monza GL, ano/modelo 1994/1995, placa KCH 5568, no qual foi encontrada mercadoria de procedência estrangeira, sem documentação fiscal.

Pois bem

As situações autorizadoras da aplicação de pena de perdimento encontram-se elencadas no art. 104 do Decreto-Lei 37/66, *in verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

A apreensão no caso dos autos teve como objetivo a simples remessa à Receita, a fim de que elaborasse auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal.

Observo que nada foi localizado no interior do Veículo VW/Polo Sedan 1.6, a não ser um pneu danificado pertencente ao Monza.

Dessa forma, a circunstância que ensejou a apreensão do veículo, qual seja, o fato de a autoridade policial ter considerado o proprietário como "batedor", não se encontra nas hipóteses que autorizam a imposição da pena de perdimento, razão pela qual se mostra ilegal a conduta em questão.

Ademais, anoto que a pena de perdimento somente poderia ser aplicada após regular processo administrativo em que se constatasse a utilização do veículo como instrumento do crime.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior. 2. No caso dos autos, a apreensão do veículo do impetrante se deu quando ele trafegava pela Rodovia BR 463, que liga Dourados a Ponta-Porã, ocasião em que as operações rotineiras de fiscalização da Polícia Federal constatou que outro veículo, conduzido pelo irmão do impetrante, transportava pacotes de cigarros, tipo exportação, de reintrodução proibida no território nacional. Naquela ocasião, o impetrante foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, tendo sido lavrado o auto de prisão em flagrante, com a apreensão do veículo, pois se verificou que o impetrante atuava como "batedor" de estrada com o fim de verificar para o seu irmão se havia fiscalização à frente, conforme consta do auto às fls. 12/16. 3. O veículo do impetrante não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso porte ou detenção constitua fato ilícito, uma vez que o uso ou fabrico de um veículo não constitui fato ilícito, razão pela qual, neste particular, apresenta-se incabível a pena de perdimento na esfera penal. 4. A Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos dispôs que: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrado em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito." 5. De outra parte, o valor do veículo do impetrante, somado ao outro veículo apreendido, o qual era conduzido pelo seu irmão e utilizado no transporte dos cigarros, evidencia a desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas. 6. A apreensão do veículo do impetrante deve ser considerada insubsistente, considerando a desproporção entre os valores dos veículos e das mercadorias apreendidas, sendo de rigor a restituição do veículo ao impetrante. 7. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 0006057-33.1995.4.03.6000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data do julgamento: 2/06/2008, DJF3 DATA:25/06/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004760-25.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.004760-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00047602520094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iochpe Maxion S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, em cujo *writ* se objetiva a obtenção de autorização para deduzir do seu lucro real, para fins de apuração do Imposto de Renda, as despesas efetuadas no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, sem limitação de custo individual máximo de refeição, ou seja, afastando-se a limitação imposta pela IN SRF 267/02 e demais atos regulamentares.

Em prol de seu pedido, alegou que é empresa participante do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), instituído pela Lei nº 6.231/76, o qual estabelece a possibilidade de redução da base de cálculo do IRPJ, conforme o montante das despesas incorridas com o fornecimento de alimentação aos seus empregados.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança (fls. 71/72).

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 88/90).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos moldes da Lei nº 6.321/76, prevê a possibilidade da dedução do lucro real, para fins de imposto de renda, com as despesas efetuadas no referido programa.

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (art. 2º, §2º) trataram de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, em clara violação aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240144/RS, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. IN/SRF 267/02. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA. I. Não se conhece do recurso da União quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, da incidência do art. 170-A do CTN, e da existência da Lei n. 9.532/97, porquanto a sentença decidiu nos termos do seu inconformismo, e quanto à existência das Lei n.s 8.849/94, 9.249/95, 9.430/96, porquanto, neste aspecto, dissociadas as razões do recurso dos fundamentos da r. sentença. II. Correção de erro material na r. sentença para dela constar como prescritos os recolhimentos anteriores a 05 de agosto de 2004. III. A autoridade coatora, ao rechaçar as alegações constantes na inicial, demonstrou opor resistência à pretensão compensatória dos valores indevidos. Havendo pretensão resistida, configurado está o interesse processual da impetrante. IV. A presente demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05 e após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Assim, deve-se aplicar o lapso prescricional quinquenal, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, ou seja, dos recolhimentos indevidos anteriores a agosto de 2004 V. Não obstante a inexistência de lei que limite os custos máximos com as refeições dadas aos trabalhadores para fins de aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei n. 6.321/76, a Instrução Normativa n. 267/2002 e demais instruções correlatas ao estabelecerem limitação de valores para o custeio do PAT desbordaram de sua função ancilar à lei, extrapolando os limites do poder regulamentar. VI. No tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deve se dar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/2002 e art. 170-A, do CTN, mantendo-se, portanto, a sentença sob este aspecto. VII. Correção monetária nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/2013, do CJF. Incidência da Taxa Selic. VIII. Deve ser atribuída à causa o valor correspondente ao benefício econômico almejado, porquanto repercute no valor das custas judiciais. IX. Apelação da União que se conhece em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal provida. (AMS 0017879-19.2009.4.03.6100, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76, 05/91 E 349/91. REGRAS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei n.º 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.

(AMS 0012436-53.2010.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do julgamento: 16/04/2015, e-DJF3 Judicial DATA:30/04/2015)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao

estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda encontram-se fulminadas pela prescrição. 4. A compensação pretendida pelo contribuinte deve observar o regime introduzido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN. 5. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 6. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 0014148-63.2010.4.03.6105, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:10/01/2014, Data do julgamento: 19/12/2013)
Ademais, anoto que por meio do Ato Declaratório PGFN nº 13 de 01/12/2008, houve reconhecimento do pedido por parte do Fisco.

Assim, deve ser mantida a sentença nos seus próprios termos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à remessa oficial, consoante fundamentação.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-71.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : SP175076 RODRIGO FORCENETTE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00007277120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Dê-se vista à União do pedido de retificação de depósitos de fls. 649/651.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030855-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030855-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Decisão de fls.
INTERESSADO(A) : JOSE LUIZ POLI
ADVOGADO : SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06692968919914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão que deu provimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC.

A decisão ora embargada foi proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que determinou a incidência, em cálculos para expedição de ofício precatório, de juros de mora a partir da data da conta acolhida nos embargos à execução até a atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento.

Alega a embargante existência de omissão no julgado, por não ter esclarecido o dispositivo legal que embasou a incidência dos juros de mora no período decorrido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, em ofensa ao disposto no Artigo 93, inciso IX, da CF. Aduz que o precatório pago no prazo constitucionalmente previsto impede a incidência de juros de mora. Sustenta também que parte dos valores executados não foi objeto dos embargos à execução, daí porque incabíveis juros de mora sobre a parcela incontroversa.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

A decisão foi embasada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório (RE 591085), bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (AI 713551). Assim, afasta-se a alegada ofensa ao Artigo 93, inciso IX, da CF.

Quanto aos embargos à execução, a cópia da sentença neles proferida permite aferir que, conforme consignou o MM Juiz, a controvérsia se referiu ao acertamento do valor atualizado do crédito. A sentença não fez menção a valores incontroversos; pelo contrário, cuidou de apreciar o valor total a ser executado, vindo inclusive a demonstrar a elaboração da conta relativa ao valor total fixado para a condenação nos embargos.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de ter havido omissão na decisão, a qual está devidamente fundamentada.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. ENFRENTADAS TODAS AS TESES ARTICULADAS PELA DEFESA NO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE SE ALMEJA É MODIFICAR E REDISCUTIR O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. REJEITADOS OS EMBARGOS POR NÃO CONSTITUÍREM MEIO HÁBIL PARA ALTERÁ-LO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 200901726250, Rel. Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Quinta Turma, v.u., DJE 21/02/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.

III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. embargos de Declaração rejeitados."

(STJ, EDREsp 1114066, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, v.u., DJE 13/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento.

3. embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDREsp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE 20/09/2010).

Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a questão.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037673-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037673-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00358939620094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

Em decisão proferida em 16/12/2010, foi deferida a concessão de efeito suspensivo.

Já na sessão de julgamento realizada em 09/05/2013, esta E. Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Interposto Recurso Especial, sobreveio decisão da Vice-Presidência determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora para retratação, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC, em razão de a questão ter sido objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, ocasião em que consignado entendimento diverso daquele declinado por esta Corte.

É o relatório. Decido.

Neste momento, há de se registrar a perda superveniente do interesse recursal.

Conforme consulta realizada junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, foi proferida sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, em razão do débito em cobrança já estar devidamente quitado, conforme informação confirmada pela exequente.

Assim, resta prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010658-57.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010658-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PR040823 SOCRATES JOSE NICLEVISK e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00106585720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Mercedes Benz em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, em cujo *writ* se objetiva a concessão da ordem para a revogação do ato da autoridade impetrada que impossibilitou o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em ação que tramita perante a 3ª Vara Cível da comarca de Cascavel/PR.

Em prol de seu pedido aduz que é o legítimo proprietário do veículo Mercedes Benz LS 1938, 4X2, ano 1998, placas AIG 2712, já que o bem foi objeto de garantia fiduciária em contrato de financiamento inadimplido. Aduz que a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada contra si, que é terceiro de boa-fé, pois não teve qualquer participação no ilícito.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada (fls. 60/61).

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 109/110).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão a ser apreciada nestes autos refere-se ao pedido de exibição de cópia do processo fiscal nº 19715.000426-2009-81, bem como de revogação do ato da autoridade impetrada, que impossibilitou o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Tal questão restou dirimida pela magistrada *a quo*. Procedo à transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fl. 101:

*"(...) No tocante ao pedido de revogação do ato da autoridade impetrada que impossibilitou o cumprimento de mandado de busca e apreensão, a presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso, o veículo em questão foi arrematado em leilão realizado em 06/10/2010; ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente impetração, ocorrida em 18/10/2010, o que implica na existência de ato jurídico perfeito, realizado entre o Fisco e terceiro de boa-fé, e que não pode ser desconstituído. Assim, quanto a esse pedido, o impetrante é carecedor da ação, ante a falta de interesse processual. Eventual direito do mesmo, em relação a tal apreensão, deverá ser deduzido em ação própria, que não a de mandado de segurança, e, em sendo esse direito reconhecido, o impetrante será ressarcido através de indenização a ser suportada pela União. Em relação, porém, ao pedido de exibição de cópia do processo fiscal nº. 19715.000426-2009-81, a segurança deve ser concedida, uma vez que, tendo o impetrante sido prejudicado com o perdimento do veículo, deve-lhe ser permitido acesso aos documentos que ensejaram tal decisão para que, querendo, possa tomar as medidas cabíveis em face dos responsáveis pela infração aduaneira." Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.*

São Paulo, 28 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022812-98.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022812-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : MG081722 CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
: MG081638 ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00228129820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jet do Brasil Comercial Importadora Ltda em face de sentença que denegou a segurança por ela pleiteada, objetivando, em suma, a inclusão de débito no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Alega a impetrante/apelante que aderiu ao aludido plano de parcelamento em 27/11/2009, tendo requerido a inclusão da totalidade dos seus débitos, inclusive aquele relativo ao Auto de Infração decorrente do MPF nº 08155000-2009-01617-1

Aduz, no entanto, que o pedido de inclusão do aludido débito no parcelamento restou indeferido pela autoridade coatora, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que somente autoriza o parcelamento de débitos vencidos até 30/11/2008.

Argumenta que o referido entendimento não merece prevalecer na medida em que a multa foi aplicada conforme Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO nº 020/2008, datado de 10/04/2008, sendo essa a data de vencimento do débito, e não a data em que foi intimada acerca da instauração do procedimento MPF nº 08155000-2009-01617-1, em 08/06/2009.

Contrarrazões às fls. 196/198.

Manifestação ministerial às fls. 201/203, pelo desprovimento do apelo interposto.

Decido.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos fiscais, tendo previsto, dentre inúmeras outras regras, que:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...) (destaquei)

Veja-se que o regramento é claro ao estabelecer a possibilidade de parcelamento, tão-somente dos débitos vencidos até 30/11/2008.

Na espécie, extrai do documento de fls. 43/52, consubstanciado em auto de infração, que a dívida que a impetrante pretende incluir no parcelamento foi constituída em **20/05/2010** (data da lavratura do auto) e tornou-se exigível apenas em **22/07/2010** (30 dias após a data em que a contribuinte/devedora restou notificada acerca da lavratura do referido auto de infração), de modo que incabível a sua inclusão no programa de parcelamento previsto no Lei nº 11.941/2009.

O argumento da impetrante no sentido de que o auto de infração apenas procedeu à "liquidação" do débito mostra-se manifestamente equivocado.

Deveras, além do auto de infração não se prestar a proceder "liquidação" de multa e sim à constituição do crédito

tributário, fato é que o Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO nº 020/2008, de 10/04/2008, expedido nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10314.000152/2006-26, tão somente aprovou a aplicação da multa, não tendo, em momento algum, disposto acerca do seu montante, nem tampouco da sua exigibilidade, é dizer, não se conhecia, naquele momento, o valor que seria atribuído a título de multa nem tampouco a partir de quando seria exigível. Não por outro motivo, restou lavrado o auto de infração acima referenciado, constituindo o débito e tornando-o exigível.

Infundado, portanto, excogitar-se de vencimento da dívida tributária antes mesmo da sua constituição que, repise-se, somente ocorreu com a lavratura do auto de infração.

Dessarte, forçoso concluir que a impetrante pretende, em verdade, incluir débitos em parcelamento fora das condições previstas na norma de regência.

Não se descure, porém, que a adesão ao parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte/devedor que, uma vez incluso, deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, não podendo modificá-las conforme o seu arbítrio. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.

(...).

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7964/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/03/2012, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. ADESÃO AO REFIS. Lei nº 9.964/00. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

II - A adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000. Em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei).

III - Ademais, a colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 378.795/GO, firmou o entendimento de que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 781872/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 19/12/2005, g.n.)

Agregue-se, ademais, que o programa de parcelamento de débitos fiscais consubstancia-se em um benefício fiscal e, nessa condição, mostra-se legítima a imposição de condições ao seu usufruto. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do e. STF:

*"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu legítima a exigência de quitação com as obrigações tributárias prevista na Lei 9.964/00, como requisito para a manutenção do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Concluiu, ainda, o acórdão atacado, que a permissão de acesso irrestrito às movimentações financeiras da empresa optante pelo REFIS, condição imposta para a inclusão no programa, não viola as garantias de sigilo previstas no art. 5º, X e XII, da Constituição. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, X e XII, e 150, II, da mesma Carta. A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 299-303). A pretensão recursal não merece acolhida. **A concessão de benefícios fiscais, respeitados os princípios constitucionais, é ato que se insere na discricionariedade do Poder Público. Por não estar obrigado a tanto, o ente concedente está autorizado a eleger critérios razoáveis como condições para que o contribuinte seja contemplado com o benefício instituído.** Nesse contexto, a exigência de manutenção da regularidade fiscal do contribuinte, como requisito para sua permanência em programa de refinanciamento de débitos tributários, não pode ser considerada como desarrazoada. Essa exigência busca conciliar o dever da Administração de defender o interesse coletivo na proteção ao erário público, com o interesse individual do contribuinte em manter-se adimplente com suas obrigações tributárias. Nesse sentido, transcrevo ementa do RE 403.205/RS, Rel. Min. Ellen Gracie: (...). Observe-se, ainda, que, se o intuito da norma que instituiu o REFIS é promover a regularização de créditos tributários vencidos da UNIÃO (art. 1º da Lei 9.964/00), inviável o reconhecimento de inconstitucionalidade da condição para usufruto do benefício que visa assegurar o estado de adimplência dos inscritos. Ressalte-se, ademais, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária na distinção entre contribuintes que não estão em condições similares, mas, pelo contrário, encontram-se em situações opostas: contribuinte*

adimplente e contribuinte inadimplente. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, entre outros: RE 476.106-AgrR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 1.643, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 452.642-AgrR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 360.461-AgrR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.276/SP, Rel. Min. Ellen Gracie. (...). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

(...)."

(RE nº 558083, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2010, DJe 07/06/2010, g.n.)

De mais a mais, cuidando a MP nº 303/2006 de norma instituidora de benesse fiscal, deve ser interpretada restritivamente, *ex vi* das disposições dos artigos 111 c/c 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Incogitável, desse modo, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011298-36.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.011298-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : FIBRALIT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112983620104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a ordem, para determinar à autoridade que analise do mérito dos pedidos de restituição constantes do PA nº 10830.008115/2008-99, no prazo legal.

Verifica-se que a União Federal expressamente renunciou ao direito de recorrer, haja vista a ausência de interesse recursal manifestado às fls. 161, configurando hipótese do artigo 19, § 1º, II, da Lei nº 10.522/02.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002654-41.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002654-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP145244 RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026544120104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 226/227v que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal e julgar prejudicada à apelação da autoria.

A embargante aduz (fls. 229/230) que o *decisum* restou omissis quanto à fixação da sucumbência. Pede a integração da decisão.

Com efeito, a *decisum* embargado apresenta o vício apontado, eis que malgrado tenha reconhecida a prescrição da pretensão do autor, não se pronunciou sobre a sucumbência.

Merece correção no que tange aos honorários advocatícios. Deverá arcar a autoria com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, restando sua execução sobrestada enquanto perdurar o estado de pobreza (fls. 28), conforme o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, nos termos dos precedentes jurisprudenciais:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo a concessão de gratuidade da justiça, mister que a condenação em custas e honorários advocatícios seja suspensa, conforme determina o art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar que a condenação em custas e honorários advocatícios seja suspensa pelo prazo legal.

(EDcl no AgRg no AREsp 424.428/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014)

Dessa feita, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00058 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038835-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038835-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
REQUERENTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro(a)

ADVOGADO : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
REQUERIDO(A) : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
: 1999.61.00.045582-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.045582-6. Concedida a liminar, requer a citação da ré para contestar a presente ação, que aguarda seja julgada procedente para confirmar a medida.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos. A presente medida cautelar tem por objetivo liminar assegurar a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.045582-6 até a data da intimação da decisão que apreciar os embargos de declaração opostos, determinando-se que a União não pratique quaisquer atos de cobrança ou relativos a este. No mérito, requer a citação da ré para contestar a presente ação, bem como a confirmação da liminar concedida.

Todavia, a ação principal, autos n.º 1999.61.00.045582-6, já foi julgada. Assim, ante o julgamento da ação principal, restam ausentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, de sorte que, prejudicada a presente cautelar.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem resolução de mérito.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00216640420004036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 08/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O objetivo da medida cautelar é resguardar situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este relação de dependência e instrumentalidade.

2. O interesse no julgamento da ação cautelar remanesce até que seja decidida a ação principal, nos termos do art. 808, III, do CPC.

3. Restou julgada a apelação interposta na ação principal, de modo que configurada está a perda superveniente do interesse no prosseguimento da presente ação cautelar.

4. Os ônus de sucumbência da ação cautelar seguem o disposto na ação principal, em razão da acessoriedade.

5. Extinção da ação cautelar, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, dando por prejudicada a apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, AC 00344156219964036100, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2012)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. A ação cautelar visa garantir a eficácia da ação principal, a qual foi julgada nesta sessão, dando parcial provimento à apelação, restando prejudicado o presente recurso. 2. Apelação a que se julga prejudicada.

(TRF 3ª Região, AC 00519512819924036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva

eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exaurível que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

(TRF 3ª Região, AC 00134219420024036102, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2013)

Conforme pacificado em reiterada jurisprudência, medida cautelar não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter instrumental, além da inexistência de conflito a ser resolvido, o qual será solucionado na ação principal.

Neste sentido, os arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal.

3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo.

4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte.

5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, ApelReex 2005.61.26.000094-1, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos, j. 07/05/09, DJe 19/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXTINÇÃO. ACORDO NA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. APELO IMPROVIDO.

1. Objeto da cautelar: produção de prova pericial.

2. Transação na ação principal: acordo para a realização de perícia e custo dividido pelas três partes envolvidas naquela ação.

3. Extinção da cautelar em razão da perda de seu objeto. Resultado da prova produzida desfavorável à CEF.

4. Sentença ponderou situação peculiar ocorrida neste feito: questão restou resolvida na ação principal por meio de acordo. Inexistência de sucumbência na cautelar.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 0000194-67.2007.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 17/03/2014, e-DJF3 21/03/2014)

Desse modo, não há que se falar em sucumbência de nenhuma das partes, não sendo o caso de condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 808, inciso III, e artigo 557, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

2011.03.99.025864-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ADVOGADO : SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00001-6 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Excel Exportadora de Café Ltda em face de sentença que extingui a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não houve condenação da exequente em honorários advocatícios.

Alega a apelante, em suma, que a exequente deu causa ao ajuizamento indevido da ação, devendo, desse modo, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 389/398.

Decido.

Na espécie, a execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.836/80, conforme requerido pela exequente, sendo certo que o pedido de extinção ocorreu após a parte executada ter apresentado exceção de pré-executividade.

Pois bem.

Conforme entendimento de há muito sedimentado, a aplicação do aludido dispositivo não impede a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez citada a parte executada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - j. 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006)

No mesmo sentido é a Súmula nº 153 do C. STJ, *verbis*:

"a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Agregue-se, ademais, que a executada constituiu advogado para defender-se nos autos, tendo, inclusive, apresentado defesa anteriormente à extinção do feito, mostrando-se, assim, desarrazoada a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de

honorários advocatícios.

No que se refere ao *quantum* a ser fixado a título de honorários advocatícios, considerando o fato de que a causa é de pouca complexidade, além de não ter havido nem mesmo a apresentação de embargos à execução, e atento às disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, arbitro a aludida verba em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com entendimento que vem sendo adotado, reiteradamente, pela E. Quarta Turma desta Corte.

Registre-se, por oportuno, que no arbitramento dos honorários deve ser observado o princípio da proporcionalidade, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem tampouco aos percentuais estabelecidos no § 3º do aludido artigo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE.

1. O comando concernente ao arbitramento sucumbencial contido no acórdão embargado deixou de se manifestar acerca da incidência de correção monetária dos honorários advocatícios, razão pela qual explícito que a verba honorária será calculada sobre o montante atualizado das parcelas consideradas prescritas.

2. No referente às contradições alegadas, não assiste razão à embargante. Primeiramente, o voto condutor do julgado expressou de forma clara e inequívoca que os honorários advocatícios seriam calculados sobre o percentual de 5% sobre o valor dos créditos declarados prescritos por ocasião da procedência do pedido contido na exceção de pré-executividade, ou seja, a base de cálculo é o valor equivalente ao excesso de execução, que foi afastado em razão da procedência do pedido.

3. Tampouco no pertinente à majoração da verba honorária os embargos de declaração prosperam, visto que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor ou, na hipótese, a exceção de pré-executividade (incidente simplificado que dispensa produção de prova), os honorários advocatícios serão fixados, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado, ou em percentual sobre o valor executado, que não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, e será definido mediante apreciação equitativa do magistrado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (destaquei)

(EDcl nos EREsp 1084875/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/05/2010, DJe 08/06/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da executada, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010215-63.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Decisão de fls.
INTERESSADO(A) : ANA AMELIA GOULART PUPPIO VENEZIANI
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102156320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União em face de decisão que negou seguimento à remessa oficial e a sua apelação, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A decisão embargada foi proferida em sede de ação de repetição de indébito com vistas à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente decorrentes de ação trabalhista.

Alega a União existência de erro material na proclamação do resultado do julgamento, por ter negado seguimento à sua apelação e à remessa oficial, quando, no entanto, sua pretensão recursal foi totalmente provida. Alega também que sua condenação em honorários advocatícios deve ser afastada, pois a sucumbência foi recíproca.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

O pedido formulado na inicial diz respeito à restituição do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas calculado indevidamente pelo regime de caixa, bem como incidente sobre os juros de mora relativos a tais verbas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor somente os valores retidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em razão da sentença proferida na reclamação trabalhista, atualizados pela taxa SELIC. O MM Juiz determinou a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

A decisão proferida nesta Corte reformou a sentença para determinar o cálculo do imposto pelo regime de competência, com a devolução do valor pago a maior, bem como, para determinar a restituição referente aos juros de mora incidentes sobre as verbas principais isentas, ressaltando-se a validade do imposto sobre os juros relativos às verbas principais não isentas.

Nos embargos de declaração, alega a União existência de erro material na proclamação do resultado do julgamento, por ter negado seguimento à sua apelação e à remessa oficial, quando, no entanto, sua pretensão recursal foi totalmente provida. Requer passe a constar no resultado do julgamento total provimento a sua apelação e à remessa oficial, pois as verbas objeto do pedido, consistentes em horas-extras e seus reflexos, não são isentas do imposto de renda. Caso prevaleça o entendimento de que as verbas não isentas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, requer seja dado parcial provimento a sua apelação e à remessa oficial.

A esse respeito, importa observar que, na ação trabalhista, a sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho para determinar a integração das horas-extras no cálculo da licença-prêmio.

Segundo entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 136, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Assim, quando da execução da sentença, caberá ao autor demonstrar que o imposto incidiu sobre juros referentes a verbas isentas, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Eventual excesso de execução, assim como qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, deverá ser aventado em embargos à execução, nos termos do Artigo 741 do CPC.

Por tais razões, deve ser dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Quanto aos honorários advocatícios, sustenta a embargante que sua condenação deve ser afastada porque a sucumbência foi recíproca. Porém, tal alegação não procede.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, os honorários advocatícios devem ser fixados a cargo da União em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Artigo 21, parágrafo único, do CPC, conforme fixado pela decisão embargada.

Por conseguinte, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o erro material e fazer constar o dispositivo da decisão como segue:

"Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil."

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado e integrar a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008842-79.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.008842-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE
ADVOGADO : SP228781 SILVIA CARLA TEIXEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088427920114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE em face da União com escopo de alterar o enquadramento de obra por ele realizada, sustentando a nulidade do Aviso para Regularização da Obra emitido pela Receita Federal. Valorado o feito em R\$ 79.301,64.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência do feito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a União reconheceu na contestação que a obra efetuada pelo autor é, de fato, um galpão industrial e não um comercial andar livre como consta no Aviso de Regularização da Obra. Houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Não houve interposição de recursos, os autos subiram a esta E. Corte por força do reexame necessário.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à classificação de obra iniciada pelo autor, se galpão industrial como sustenta a autoria, se comercial andar livre como apontado pela fiscalização em Aviso de Regularização de Obra.

Em sua contestação, a União reconheceu o equívoco na classificação apontada no bojo do Aviso de Regularização de Obra, juntando informação fiscal em que consta ser o projeto em questão enquadrado como galpão industrial nos termos de Instrução Normativa.

Por conseguinte, é hipótese de incidência do art. 269, II do CPC.

Concernente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tenho que deva ser mantida, ante a expressa concordância da ré quanto à pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006510-39.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006510-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : A M Z
ADVOGADO : SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
APELADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00065103920114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento às apelações das partes, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC.

A decisão ora embargada foi proferida em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União, com vistas à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente decorrentes de ação trabalhista.

Alega a embargante existência de omissão e obscuridade no julgado, por não ter determinado expressamente a devolução das custas pela ré, bem como por não ter fixado a data inicial de aplicação da taxa SELIC.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

No presente caso, a alegada omissão quanto ao termo a quo de aplicação da taxa SELIC não procede, pois consta expressamente da decisão que, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a taxa SELIC deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. Tendo em vista a retenção indevida do imposto ter ocorrido em 19/07/2006, evidentemente, a partir de tal data se aplica referida taxa, sem incidência de outros índices de correção e juros.

Quanto às custas, por ter a autoria decaído de parte mínima do pedido, incide a regra contida no caput do Artigo 20 do CPC, pelo que deve a ré arcar também com as custas, além dos honorários advocatícios, conforme fixado na decisão embargada.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para constar a questão referente às custas, mantendo-se a decisão embargada.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013207-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN
: SP197606 ARLINDO CARRION
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 01.00.00027-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. em face da r. decisão de fls. 323/324 v., que, invocando entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a prescrição intercorrente.

Sustenta que o r. *decisum* não se pronunciou acerca da condenação da União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, razão assiste ao embargante, pois há omissão no julgado quanto à sua alegação.

Passo ao exame.

É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é

impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66).

4. "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1143559/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".

2. Acrescente-se que a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de que, tratando-se de execução fiscal extinta em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, impõe-se que o exequente seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, como ocorre no caso dos autos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1196160/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A questão posta nos autos resume-se ao cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. O acórdão atacado excluiu a CEF da condenação à verba honorária por entender que como não houve redirecionamento, tampouco responsabilização do recorrente, a exceção sequer deveria ter sido acolhida pelo juízo de primeiro grau. Ademais, ressaltou que os honorários advocatícios só serão devidos quando o acolhimento da exceção de pré-executividade gerar a extinção da execução, hipótese esta inócua nos autos.
2. Discordo do entendimento do colendo Tribunal a quo. Primeiro porque a inclusão do nome do particular no rol dos co-obrigados, mesmo por equívoco da exequente, gerou naquele a necessidade de contratar advogado com o desiderato de demonstrar sua ilegitimidade passiva. Segundo porque, no caso dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade gerou a extinção do feito executório, embora tão-somente para a pessoa do excipiente. Não vislumbro qualquer empecilho à condenação da vencida nos ônus da sucumbência. Não seria razoável tolher a parte vencedora do recebimento da verba honorária, fazendo-a retirar do próprio patrimônio os recursos para a remuneração do procurador que fora obrigada a contratar.
3. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória. Precedentes do Tribunal.
4. Recurso especial provido para condenar a CEF em honorários advocatícios tal como fixados na decisão de primeiro grau.
(REsp 705.046/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 225)

No caso, o gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal. Nesse sentido é a jurisprudência assente do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Apelação interposta contra decisão proferida em Exceção de Pré-Executividade que extinguiu a execução e majorou o valor dos honorários de sucumbência, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Em regra, não se conhece de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com respaldo em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.
3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. **A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"** (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 - destaquei).
5. Considerando os elementos fáticos e parâmetros fixados pelo Tribunal de origem, não há como ampliar a verba honorária sem análise de fatos e provas, não sendo o caso de irrisoriedade do valor estabelecido. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 209037/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 15/02/2013, destaquei).

Desse modo, considerando que valor da execução em 28.02.2012 era de R\$ 409.052,43 (fl. 317) e que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, determinando a sua atualização monetária, a partir deste julgado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032230-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032230-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUCIA DE ALMEIDA FONTES
ADVOGADO : RJ152124 CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078741820124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIA DE ALMEIDA FONTES, em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação ordinária, objetivando anular ato administrativo da Receita Federal consubstanciado na apreensão de bens trazidos dos Estados Unidos, considerados como objeto de comércio interno.

Em sede de apreciação de liminar recursal foi negado seguimento ao recurso, em razão da ausência de regularização do preparo (fls. 293/294 verso), decisão em face da qual a agravante apresentou Embargos de Declaração. O recurso foi acolhido e passou-se ao julgamento do mérito, concedendo parcialmente a liminar pleiteada para suspender a aplicação de perdimento e do leilão das mercadorias até o julgamento final da ação principal.

Interposto agravo interno em face dessa decisão às fls. 316/322.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação obtida no sítio da Justiça Federal, foi proferida sentença na ação ordinária nº 0007874-18.2012.4.03.6104, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença extintiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo de fls. 316/322.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042643-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042643-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EURICO ADONIAS MAGOSSO e outros(as)
: MARIA REGINA TERRA DE MORAES

: MARIA JOSE TERRA DE MORAES
: MOACIR BENEDITO CORREA DE MORAES
: TEREZINHA APARECIDA CORREA DE MORAES
: MARIA HELENA CORREA DE MORAES
ADVOGADO : SP053682 FLAVIO CASTELLANO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ANTONIO JOSE TERRA DE MORAES
No. ORIG. : 02.00.00379-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Eurico Adonias Magosso e outros em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, declarou extinta a presente execução, bem assim o feito em apenso, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV c/c artigo 329, ambos do CPC e artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Não houve a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegam os recorrentes, em suma, que a ação restou indevidamente ajuizada pela exequente e que tiveram que constituir advogado para apresentação de defesa nos autos.

Argumenta, assim, que a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 202/204.

Decido.

A controvérsia limita-se à possibilidade de arbitramento de honorários em favor da parte executada, à vista do cancelamento do crédito tributário, posteriormente ao ajuizamento das ações.

Na espécie os feitos foram extintos em razão da nulidade da execução, conforme, inclusive, reconhecido pela própria exequente, sendo certo que a extinção ocorreu após a parte executada ter apresentado exceção de pré-executividade.

Nesse contexto, de rigor a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez ocorrida a citação. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido." (destaquei)

(AgRg no REsp nº 818.522/MG, Relator Ministro José Delgado, j. 20.06.2006, DJ de 21.08.2006)

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Agregue-se, ademais, que os executados constituíram advogado para defenderem-se nos autos, tendo, inclusive, apresentado defesa anteriormente à extinção do feito, mostrando-se, assim, desarrazoada a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta feita, de rigor a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, à vista das disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, bem assim pelo fato de se tratar de causa de pouca complexidade que nem mesmo foi embargada, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme vem decidindo a E. Quarta Turma (AC nº 0032383-36.2013.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 16/04/2015, v.u., D.E. 29/04/2015; AC nº 0010647-55.2011.4.03.6109, j. 06/04/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044109-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CERVAJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP164452 FLAVIO CANCHERINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 00.00.00356-7 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da inexigibilidade do crédito tributário exequendo, reconhecida em sede de ação anulatória, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega a recorrente, em suma, ser indevida a sua condenação em honorários advocatícios, na medida em que, antes da decisão proferida nos autos da ação anulatória, tinha o dever legal de inscrever e proceder à cobrança do crédito tributário.

Caso assim não se entenda, aduz que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é excessivo, devendo, assim, ser minorado.

Inexistentes contrarrazões.

Decido.

Na espécie, a execução fiscal foi extinta, sem apreciação do mérito, após o reconhecimento, em sede de ação anulatória, da inexigibilidade do crédito tributário exequendo.

Pois bem.

Conforme entendimento de há muito sedimentado, uma vez citada a parte executada e comprovado que ela não deu causa ao ajuizamento do feito, de rigor a condenação da exequente em honorários advocatícios. Confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.
 2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.
 3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.
 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
 5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.
 6. Agravo regimental não-provido."
- (AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - j. 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006)

No mesmo sentido é a Súmula nº 153 do C. STJ, *verbis*:

"a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Agregue-se, ademais, que a executada constituiu advogado para defender-se nos autos, tendo, inclusive, apresentado defesa anteriormente à extinção do feito, mostrando-se, assim, desarrazoada a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

No que se refere ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o mesmo não é excessivo, mostrando-se suficiente à remuneração condigna dos patronos da parte executada, encontrando-se conforme as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, não se descuidando do elevado valor atribuído à causa - R\$ 28.015.617,84 (vinte e oito milhões, quinze mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, destaco que a verba honorária arbitrada encontra-se conforme entendimento que vem sendo, reiteradamente, adotado pela e. Quarta Turma. Nesse sentido: AC nº 0009358-21.2005.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 02/03/2015, D.E. 06/03/2015; AC nº 0064901-50.2011.4.03.6182, Rel. Des. Alda Basto, j. 02/07/2015, D.E. 30/07/2015.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao apelo da executada, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005361-89.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005361-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : LE PANACHE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP111387 GERSON RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053618920124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23/03/2012, em face de ato do Senhor Delegado da Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo/SP. Alega a impetrante ter formalizado, em 23/08/1999, pedidos de compensação perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, relativos ao IRPJ e CSSL, do período de 01º/04/95 a 31/08/99. Tais pedidos são identificados pelos processos administrativos nº 10880.024599/99-94, nº 10880.024600/99-71 e nº 10880.024601/99-34. Pleiteia o reconhecimento do direito à homologação tácita das compensações declaradas com a consequente e definitiva extinção dos créditos tributários, uma vez que já se passaram mais de cinco anos da entrega das Declarações de Compensação sem decisão administrativa.

Foi atribuído à causa inicialmente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alterado em emenda para R\$ 138.479,76 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Juntamente com a inicial, foram juntadas cópias dos referidos processos administrativos, todos com data de protocolo em 23/08/99.

A autoridade da Receita Federal informou que a impetrante fez pedidos de compensação de créditos de IRPJ com créditos tributários de IRPJ e CSLL inscritos em Dívida Ativa da União, daí ser necessário integrar o polo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.

Intimado, o Procurador da Fazenda confirmou que os débitos objeto da compensação pretendida já haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União.

Sobreveio sentença. O MM Juiz consignou ter transcorrido mais de cinco anos desde o protocolo dos pedidos, daí porque houve a homologação tácita dos pedidos de compensação. Julgou procedente o pedido, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, a teor do Artigo 74, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de declaração os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal já encaminhados a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Todavia, na presente hipótese, não se aplica tal vedação, pois foi incluída na Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, posteriormente à data do protocolo das Declarações de Compensação apresentadas pela impetrante (23/08/99).

A constituição definitiva dos créditos tributários se opera pela notificação do lançamento fiscal, mas, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se no momento da declaração do contribuinte.

In casu, restou demonstrado que a impetrante apresentou Declarações de Compensação referentes a valores de IRPJ e CSSL na data de 23/08/99, formalizados nos procedimentos administrativos nº 10880.024599/99-94, nº 10880.024600/99-71 e nº 10880.024601/99-34.

Tais tributos se sujeitam ao lançamento por homologação, regido pelo Artigo 150 do Código Tributário Nacional, de cujo parágrafo 4º se extrai que a Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para homologar "a atividade exercida pelo sujeito passivo, para determinar e quantificar a prestação pecuniária" (in Código Tributário Nacional

Comentado, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora RT, pág. 639, 2ª Edição).

No caso concreto, considerando a data da constituição definitiva dos créditos (23/08/99) e o fato de não haver decisão da autoridade administrativa acerca da Declaração de Compensação, incontestado o decurso do prazo quinquenal, tratando-se de hipótese de homologação tácita e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do Artigo 150, § 4º, combinado com o Artigo 156, inciso VII, ambos do CTN.

A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgado desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENCAMINHADA À SRF. INSTRUÇÃO NORMATIVA 210/02. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 150, § 4º C/C ART. 156, VII, CTN. 1. Tratando-se de tributos declarados pelo contribuinte ou sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 2. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 3. No caso vertente, a embargante encaminhou, à Secretaria da Receita Federal, Declarações de Compensação, em 14/01/2003 e 14/03/2003, nos moldes da Instrução Normativa nº 210/02, que assim disciplina em seu artigo 21: O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação". § 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 4. Desta feita, diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido ao lançamento de ofício, ocorreu, na hipótese, a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, a teor do art. 150, § 4º, c/c o art. 156, VII, do CTN. 5. Mantenho a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, considerando que o mesmo remonta a R\$ 30.841,33 (trinta mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). 6. Apelação e remessa oficial improvidas." (APELREEX 00074616720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013).

Decorrido o prazo do § 4º do Artigo 150 do CTN, a compensação já não mais se sujeita à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016252-72.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : ANTONIO DONIZETE ANGELELLI
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
EMBARGADO : Decisão de fls.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162527220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de decisão que negou seguimento à remessa oficial, nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, e deu parcial provimento a sua apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC.

A decisão ora embargada foi proferida em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União, com vistas à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente decorrentes de ação trabalhista.

Alega a embargante existência de omissão no julgado, por não ter determinado expressamente a devolução das custas pela ré.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

No presente caso, a decisão condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nada dispondo acerca das custas.

Diante da sucumbência, incide a regra contida no caput do Artigo 20 do CPC, pelo que deve a União arcar também com as custas, além dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração apenas para constar a questão referente às custas, mantendo-se a decisão embargada.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-07.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001712-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA filial
: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
: SP060723 NATANAEL MARTINS
No. ORIG. : 00017120720124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Retornaram os autos conclusos à vista da manifestação de fls. 973/975, que trata de questão inerente à fase executiva do processo. Considerado que já houve julgamento da apelação cível, com o trânsito em julgado do acórdão, certificado à fl. 976, baixem-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000186-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ARNALDO DANGOT
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : DUROCRIN S/A massa falida
ADVOGADO : SP064836 JOSE CARLOS DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 00150579319968260068 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

À vista de que os embargos de declaração (fls. 281/284) foram opostos com propósito modificativo, intime-se a parte contrária para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002769-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002769-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001857120134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante noticiado a fls. 151/161, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a liminar antes deferida, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída, impondo-se ao Poder Público o reembolso de metade das custas recolhidas (fls. 48), cada qual das partes arcando com os honorários de seu patrono, diante da proporcionada sucumbência. (...)"

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto**, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014337-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014337-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DENISE NOGUEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : SP158685 JAIR ANTONIO DE SOUZA
PARTE RÉ : CASULO MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO UBATUBA LTDA
ADVOGADO : SP158685 JAIR ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 09.00.03395-4 1 Vr UBATUBA/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls.159/161 que negou seguimento à apelação por ela interposta, mantendo sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, reconheceu o advento da prescrição do crédito tributário e extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Alega a agravante, em suma, que não deu causa à demora na citação da parte executada, devendo tal morosidade

ser imputável a falhas do Judiciário.

Decido.

A decisão agravada há de ser reconsiderada.

Com efeito, o provimento vergastado manteve o reconhecimento da prescrição ao argumento de que, ajuizado o feito em **13/06/2005**, não havia sido realizada citação válida nos autos até a data da prolação da sentença, em **10/07/2012**.

Entretanto, melhor analisando os autos, verifica-se que a exequente requereu o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios em **08/10/2008** (v. fls. 119/123) - ocasião em que, considerando a data do ajuizamento da ação acima referido, não havia decorrido o lustro prescricional - sendo certo, porém, que o aludido pleito nunca chegou a ser apreciado pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, à vista da falha imputável ao mecanismo Judiciário, incogitável falar-se no advento do prazo prescricional, *ex vi* das disposições do § 2º do artigo 219 do CPC, segundo o qual "*incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário*", bem assim da Súmula 106 do C. STJ, *verbis*:

"PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA."

Destarte, de rigor o afastamento da prescrição, devendo os autos ter regular prosseguimento.

Superada essa questão, com fulcro no § 2º do artigo 515 do CPC passo à análise da ilegitimidade passiva de Denise Nogueira de Mendonça, arguida na exceção de pré-executividade e não apreciada na sentença recorrida.

Pois bem. Como destacado na decisão ora reconsiderada, a inclusão de Denise Nogueira de Mendonça no pólo passivo da presente ação mostra-se indevida, na medida em que citada na condição de representante legal da empresa executada e não em nome próprio.

De mais a mais, de se observar que a indigitada pessoa não mais integrava o quadro societário da empresa quando da alegada dissolução irregular da empresa (retirou-se em 23/06/2003, conforme fls. 65 e fls. 114/117), de modo que não poderia, de qualquer forma, ser incluída no pólo passivo desta ação (nesse sentido: AgRg no AREsp 261.019/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 16/05/2013; AgRg no Ag 1346462/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 159/161, para, com fulcro no artigo 557 do CPC, dar provimento ao apelo interposto pela União Federal e afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito.

Por outro lado, nos termos do § 2º do artigo 515 do CPC, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Denise Nogueira de Mendonça, para excluí-la do pólo passivo da ação, nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem, para regular prosseguimento.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014334-96.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014334-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143349620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Votorantim Metais S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, em cujo *writ* se objetiva a concessão da ordem para lhe assegurar o direito de ter iniciada a análise dos Pedidos de Restituição nº 20581.25020.160209.1.2.02-9529, nº 32028.26465.140812.1.2.02-3212, nº 29239.31302.020309.1.2.03-6806, nº 31030.71372.140612.1.2.03-0571 e nº 22322.89758.140812.1.2.03-0795, formalizados, respectivamente, em 16.02.2009, 14.08.2012, 02.03.2009, 14.06.2012 e 14.08.2012, inclusive, com a solicitação de informações, documentos ou a realização de diligência fiscal pela Autoridade Coatora se necessário, nos termos do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, proferindo decisão administrativa (de mérito e motivada), no prazo de até 60 (sessenta) dias após o início de referida análise.

Narra, em síntese, haver protocolado, respectivamente, em 16.02.2009, 14.08.2012, 02.03.2009, 14.06.2012 e 14.08.2012, perante a Receita Federal do Brasil, os Pedidos de Restituição supracitados nos presentes autos, que pendem de análise até a data da impetração do presente *mandamus*.

Processado o feito restou proferida sentença concedendo parcialmente a segurança (fls. 113/116).

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa oficial (fls. 128/131).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão posta nestes autos refere-se aos Pedidos Administrativos de Restituição em 16.02.2009, 14.08.2012, 02.03.2009, 14.06.2012 e 14.08.2012 (fls. 31/67), cujas análises não teriam sido concluídas até a impetração do presente *writ*.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07), *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.206 submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo

Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data de julgamento: 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Tendo em vista que no presente writ o período de espera da impetrante, na data da sentença, totalizou entre 1 e 4 anos, verifica-se morosidade excessiva por parte da Administração.

Destarte, deve ser mantida a sentença nos seus próprios termos, em observância aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade, bem como do direito à razoável duração do processo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, consoante fundamentação.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021837-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021837-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARCOS FILIPE CLARO
ADVOGADO : SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro
No. ORIG. : 00218377120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada em 29/11/2013, em face da União, com vistas à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente decorrentes de ação trabalhista. Alega o autor que os valores foram recolhidos a maior por não terem sido consideradas a alíquota e a faixa de isenção vigentes à época de cada parcela devida, bem como, por ter incidido imposto sobre os juros de mora dos valores recebidos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 78.806,89 (setenta e oito mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos).

Em contestação, a União informou ausência de interesse em contestar relativamente à incidência de imposto sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, devido à dispensa prevista na Portaria nº 294/2010.

Sobreveio sentença. Acerca do pedido referente aos juros de mora, o MM Juiz extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso II, do CPC, diante do reconhecimento da procedência do pedido. No mais, julgou procedente o pedido para condenar a ré a devolver ao autor os valores indevidamente recolhidos, considerando-se para a apuração do quantum, em fase de liquidação, as alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês. O MM Juiz condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em apelação, a União informou ausência de interesse em recorrer acerca da incidência do imposto sobre juros de mora computados sobre verba reconhecida em ação judicial, devido à dispensa prevista na Portaria nº 294/2010. Quanto ao principal, defende a aplicação do regime de caixa no caso de imposto de renda incidente sobre verbas acumuladas, nos termos da Lei nº 7.713/88.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, o Procurador da Fazenda se manifestou em não recorrer acerca da incidência do imposto sobre os juros de mora, razão pela qual a sentença, quanto a esse aspecto, não se subordina ao reexame necessário, nos termos do Artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança

jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Como se observa da cópia da DARF de fls. 104 dos autos, o imposto foi recolhido em 20/04/2009. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (29/11/2013), não se verifica ocorrência de prescrição.

Em que pese a sujeição ao imposto de renda na fonte, os valores recebidos pelo autor deverão ser submetidos às alíquotas vigentes nos respectivos meses de referência. Vide julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp nº 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, votação unânime, J. 24/03/2010, DJe 14/052010)."

Analiso a questão acerca da incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial.

Dispõe o Artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (omissis)."

O Artigo 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário § 1º (omissis). § 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento."

Por sua vez, os Artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, quando recebidos acumuladamente.

Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem eles ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais.

No caso em tela, aos valores recebidos pelo autor de forma acumulada não se pode dispensar um tratamento tributário distinto daquele que seria aplicado se os valores fossem recebidos à época correta, para evitar uma situação discriminatória ao sujeito já outrora lesado.

Assim, a tributação referente à concessão de valores pagos de uma só vez não pode ocorrer sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (Artigo 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (§ 1º do Artigo 145 da CF/88).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando favoravelmente à aplicação do regime de competência mesmo antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 12.350/10.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 613.996/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 21.05.2009, DJe 15.06.2009)."

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-a da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)."

Por fim, essa questão restou definida pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao rito do Artigo 543-C, do CPC (DJ de 14/5/2010).

Diante da jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a confirmar o acerto da decisão singular, tornando evidente a ilegalidade de eventual cobrança em período anterior à edição da Lei nº 12.350/2010, impondo-se reconhecer a inequívoca procedência do pedido nesse aspecto.

Quanto à correção monetária do quantum a ser restituído, devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, a qual determina aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96. Ressalto ser a taxa SELIC constituída concomitantemente de juros e correção monetária, daí porque deve ser aplicada de forma exclusiva.

Os honorários advocatícios restam mantidos, pois bem fixados.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014176-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014176-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ>
SP
No. ORIG. : 00002180920144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante consulta disponíveis no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do débito e o afastamento das disposições do artigo 32 da Lei 9.656/98. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 43 a emenda da petição inicial em relação à garantia do juízo e a alegada ocorrência de prescrição. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Devidamente intimada, a embargante deixou de se manifestar quanto aos tópicos da decisão de fl. 43. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000565-76.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.. (...)"

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ademais, o fato de a sentença extintiva ter sido prolatada em face do não cumprimento da decisão que constitui o cerne do presente recurso não altera o entendimento ora exarado, porquanto inviável a desconstituição de sentença por meio de agravo de instrumento.

Nesse sentido, prolatada a sentença extintiva, ainda que pelos mesmos fundamentos da decisão interlocutória ora guerreada, a irrisignação do autor deve ser eventualmente manifestada pela via adequada.

Não bastasse, ressalto que a reforma da decisão atacada não traria qualquer utilidade ao recorrente, diante da prolação da r. sentença mencionada, que permaneceria incólume.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto**, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016231-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro(a)
: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO : SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E
: EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA SICOOB COCRED
ADVOGADO : SP068739 CLOVIS APARECIDO VANZELLA
PARTE RÉ : DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA e outro(a)
: HAMILTON BALBO
ADVOGADO : SP155165 TIAGO MACHADO CORTEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00008613720134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A em face da r. decisão que, em autos de ação pauliana cumulada com declaratória de simulação fraudulenta e desconstitutiva de atos jurídicos, processo nº 0000861-37.2013.403.6102, ajuizada pela União contra as Agravantes, COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB/SP - COCRED, DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA e HAMILTON BALBO, rejeitou as preliminares arguidas em contestação pelas ora agravantes.

Em decisão de fls. 1530/1533, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Inconformadas, as agravantes opuseram Embargos de Declaração às fls. 1535/1541.

Contraminuta apresenta às fls. 1542/1554 verso.

Às fls. 1567/1579, foi noticiada a extinção do feito originário.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, a despeito da extinção do feito originário, subsiste interesse na apreciação da questão preliminar referente à competência para processamento e julgamento da ação originária, processo nº 0000861-37.2013.403.6102, por se tratar de matéria de ordem pública.

A competência da Justiça Federal vem expressa no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional sendo aferida em razão das pessoas partícipes da relação processual, quais sejam, a União, suas autarquias e empresas públicas federais. Ressalvou-se, contudo, em razão da matéria, a falência, o acidente do trabalho, as lides sujeitas às Justiças Trabalhista e Eleitoral, prevendo-se, ainda, o exercício jurisdicional supletivo dos Juízos Estaduais, em não havendo órgão da Justiça Federal competente na localidade. Tal participação restringe-se às hipóteses onde aquelas pessoas jurídicas figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da Constituição), justamente o que ocorre no presente caso, em que a União ajuizou a ação originária. Confirma-se.

"...Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho..."

De outra parte, não se cuidando aqui de execução fiscal resta claro a sintonia da Ação Pauliana, via processo de conhecimento (declaratória) ter trâmite em Vara da Justiça Federal.

Portanto, viável o ajuizamento da ação pauliana perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP. Em relação às demais questões apresentadas pelas agravantes, de se consignar a perda superveniente de interesse recursal, pois conforme informação acostada aos autos, foi proferida sentença de extinção do feito nº 0000861-37.2013.403.6102, a qual julgou o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, com a homologação de acordo extraprocessual celebrado entre as partes.

Com efeito, restam prejudicadas as alegações das agravantes de falta de interesse de agir da autora União, inadequação do pedido, inépcia da inicial, formuladas neste agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença extintiva. Por fim, julgado o agravo de instrumento em todos os seus termos, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 1535/1541 opostos da decisão interlocutória.

Ante o exposto, com esteio no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração das agravantes.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028802-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028802-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
: SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168618420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava o processamento e a remessa dos autos à autoridade competente para a análise do recurso hierárquico interposto no âmbito administrativo.

Nos termos da decisão de fls. 311/312 (v), o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntada às fls. 324/331.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028871-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RAIZEN TARUMA LTDA UNIDADE MARACAI
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197743920144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Desiste a recorrente do agravo de instrumento mediante petição apresentada às fls. 406/408, nos seguintes termos, *verbis*:

"Raizen Tarumã Ltda. - unidade Maracai, nos autos do recurso em epígrafe interposto contra a decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança nº 0019774-39.2014.4.03.6100 impetrado cõntra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SFASP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

(...)

Diante do exposto, tendo ocorrido perda de objeto por fato superveniente, informa a agravante que desiste do presente recurso, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil".

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

O advogado subscritor do pedido tem poderes para tal ato, conforme procuração e substabelecimento de fls. 62/64.

Assim, nos termos do dispositivo antes citado, bem como do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, homologo a desistência do agravo de instrumento para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029026-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215552419994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Desiste a recorrente do agravo de instrumento mediante manifestação apresentada à fl. 495, nos seguintes termos, *verbis*:

"ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve desistir da presente demanda".

É o relatório. Decido.

A advogada subscritora do pedido tem poderes para tal ato, conforme procuração e substabelecimento de fls. 66/67.

O artigo 501 do CPC dispõe que *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"*.

Assim, nos termos do dispositivo citado, bem como do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, homologo a desistência do agravo de instrumento para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002432-03.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.002432-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA	: SHOW BOX COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP043616 ARTHUR ALBINO DOS REIS
	: SP236654 GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00024320320144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SHOW BOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP objetivando a correção dos débitos constantes no processo administrativo nº 13876.000849/2007-19 com o recálculo do montante consolidado do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Valorada a ação mandamental em R\$ 86.000,00.

Narra a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, consolidado em 24/11/2009, porém, foram abarcados pelo parcelamento débitos já atingidos pela decadência, bem como dívidas já quitadas. Apresentou impugnação administrativa, entretanto foi informada que não havia sistema disponível para efetuar o abatimento dos valores indevidamente incluídos no parcelamento, dessa forma, recorre ao Judiciário para realizar o recálculo do parcelamento, vez que a própria Receita Federal admite que há valores a serem deduzidos.

A liminar foi concedida (fls. 441/445).

Processado o feito, sobreveio sentença de concessão da segurança, para determinar a autoridade que realize os devidos acertos e correções no montante de débito parcelado referente ao Processo Administrativo nº 13876.000849/2007-19, no prazo de 45 dias.

A União noticiou a ausência de interesse em recorrer da r. sentença, pois os cálculos determinados pela r. sentença já haviam sido realizados, conforme informações de fls. 454/478.

Os autos subiram a esta E. Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou em parecer pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É o breve relatório. Decido.

O pleito da impetrante consiste no recálculo de montante consolidado em parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ante a inclusão indevida de valores já atingidos pela decadência e outros já quitados. A União informou a realização manual dos abatimentos devidos, o que teria esvaído o objeto do presente writ.

Considerando, porém, que a autoridade tida como coatora apenas prosseguiu na efetuação das subtrações de forma manual em razão da concessão de liminar, confirmada pela r. sentença, de rigor a sua manutenção, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Neste sentido tem sido o entendimento proferido neste E. Tribunal, conforme aresto colacionado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. *Cuida-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com o escopo de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 13.896.000268/2007-31, referente ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES.* 2. *O presente writ foi impetrado em 27/4/2007, com a impetrante insurgindo-se contra a demora na análise do processo administrativo em que requereu sua inclusão no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais, protocolizado em 7/3/2007, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias, para a sua análise.* 3. *A impetrada prestou informações alegando que o pedido foi analisado em 7/5/2007, com indeferimento do pedido. Afastou o amparo da decisão judicial e vedada a inclusão por força do artigo 20, XII da Lei 9.317. A impetrante requereu sua inclusão no SIMPLES, no exercício de 2007, exercendo a atividade econômica principal com o CNAE fiscal 85.93-7-00 - ensino de idiomas, sob a alegação, em síntese, de estar amparada pela decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, proferida em 12/11/1999, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que a pessoa jurídica foi constituída em novembro de 2006, sem histórico de eventuais operações de sucessão a peticionante não poderia estar filiada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDERLIVRE, nem à época da impetração da ação, e nem mesmo à época em que foi proferida a sentença (fl.52).* 4. *A matéria devolvida a exame refere-se tão somente a apreciação do processo administrativo em que a impetrante pede sua inclusão no SIMPLES.* 5. *Ocorrência da perda superveniente do interesse processual, com a análise do pedido administrativo realizada em 7/5/2007, nos termos do artigo 462 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.* 6. *Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000087060, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 de 26/05/2009 p. 205)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006047-98.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.006047-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : SOUBALCO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP229381 ANDERSON STEFANI e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00060479820144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Soubalco Importação e Exportação Ltda. em face do Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em cujo *writ* se objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar e anuir com a emissão das Licenças de Importação objeto destes autos.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo parcialmente a segurança (fls. 140/141).

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 150/153).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão controvertida nestes autos refere-se à morosidade administrativa para a conclusão da liberação de mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação nº 14/1843788-8 e 14/1843787-0, de 06/06/2014 e 16/06/2014, que foram retidas ante as informações conflitantes entre o local de fabricação da mercadoria importada, constantes do rótulo do produto, como de suas respectivas indicações junto à ANVISA.

Pois bem.

O artigo 37 da Constituição Federal preceitua que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência.

Outrossim, a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no REsp nº 1.138.206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Ademais, a LI 14/1843788-8 foi solucionada em decorrência do cumprimento da liminar deferida a fls. 102/103. Quanto a LI 14/2134016-4, observo que, após protocoladas as licenças de importação substitutivas, a autoridade impetrada entendeu persistir a divergência quanto ao local de fabricação do produto (fl. 69).

Assim, superada a lesão relatada na inicial, em razão da edição de novo ato administrativo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008194-94.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.008194-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 1158/1584

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00081949420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada com escopo de anular o lançamento fiscal constante no Auto de Infração nº 2009/476649002891446, por entender indevida a cobrança de Imposta de Renda Pessoa Física à alíquota de 27,5% incidente sobre montante percebido a título de aposentadoria recebido cumuladamente. Requer ainda a restituição do imposto indevidamente retido. Valorada a ação em R\$ 44.866,17.

Processado o feito sobreveio de parcial procedência do feito, para determinar à União que proceda no recálculo do valor devido a título de IRPF, incidente mês a mês sobre os valores recebidos em razão de benefício previdenciário e, caso haja saldo em favor do autor, que seja restituído, corrigido pela SELIC. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos subiram a esta E. Corte por força do reexame necessário.

A questão da incidência de Imposto de Renda sobre proventos percebidos cumuladamente não comporta maiores discussões ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos cumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008." (RESP 200900557226, Min. Herman Benjamin Primeira Seção, DJE de 14/05/2010.)

Conforme consignado nessa decisão, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Ressalto não ser hipótese de declaração de inconstitucionalidade, em afronta à reserva de plenário do artigo 97 da Constituição Federal, senão interpretação sistemática dos regramentos (legais e constitucionais) que integram o ordenamento jurídico pátrio, atinentes ao tema, norteadas segundo entendimento jurisprudencial colacionado.

Dessa forma, de se manter o reconhecimento da incidência de imposto de renda mês a mês na hipótese de recebimento de proventos acumulados, condenando a União à restituição dos valores indevidamente descontados. Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-56.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.003080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : FLAVIO ROMEU PICININI

ADVOGADO : SP279784 THIAGO DA CUNHA BASTOS e outro(a)
EMBARGADO : Decisão de fls.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030805620144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face de decisão que deu provimento a sua apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A decisão embargada foi proferida em sede de mandado de segurança impetrado para obter isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do Artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, por ser o impetrante portador de cardiopatia grave.

Alega o impetrante existência de omissão no julgado, por não constar o termo inicial da isenção do imposto de renda.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

In casu, a decisão embargada deixou de constar o termo inicial do benefício.

Conforme se extrai do Atestado oriundo do Instituto de Saúde denominado "Cardio Vida", assinado por cardiologista devidamente inscrito no CRM, o impetrante apresentou Infarto Agudo do Miocárdio em 17/06/1999, ocasião em que foi submetido a Angioplastia Coronária (fls. 53). No Atestado de fls. 55, o médico afirma tratar-se de cardiopatia grave.

A partir do momento em que restar comprovada a moléstia grave, possui o contribuinte enfermo direito de invocar o disposto no Artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Agir de maneira contrária seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou tal entendimento, conforme demonstra o julgado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL.

1. O art. 39, § 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes.

2. A aplicação do art. 39, § 5º, III, do RIR/99 não implica em interpretação extensiva da isenção subjetiva.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1039374/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, votação unânime, J. 10/02/2009, DJe 05/03/2009).

Assim, o benefício fiscal deve ser deferido a partir de 17/06/1999.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e integrar a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

Intimem-se.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, retornem os autos para apreciação do agravo legal.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002073-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002073-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO : SP209139A MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 00034030520128260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente exceção de pré-executividade, após prévia manifestação da exequente, *"para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs de fls. 4-27, devendo o feito prosseguir apenas em relação às demais CDAs"*, não acolhendo pedido relativo à condenação da exequente em honorários advocatícios.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, no presente caso, não vislumbro urgência no pedido de modo a justificar a agregação do efeito suspensivo ao recurso antes da manifestação da agravada, porquanto, conforme se infere do sistema processual informatizado desta Corte regional, a União ainda não foi intimada no MM. Juízo de origem acerca do teor da decisão recorrida, donde o princípio da segurança jurídica recomenda se aguardar eventual manifestação.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003414-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003414-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP281421A MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP
No. ORIG. : 00005881520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante consulta aos andamentos processuais, disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o conteúdo da sentença:

"(...).

2ª FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0000588-15.2015.4.03.6126 Sentença Tipo C Registro 508/2015 Vistos, Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, com pedido liminar, proposta por PARANAPANEMA S/A em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja concedida medida liminar que receba a penhora antecipada, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa "encaminhados para ajuizamento", assim, até a efetiva propositura dos executivos fiscais não pode a parte requerente ser tolhida do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, vez que prontamente pode garantir os referidos débitos. Assim, providenciou a parte requerente seguros garantias emitidos pelo SWISS Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, no valor total dos referidos débitos. Aduz que não tem interesse em discutir os débitos, mas apenas de garanti-los como forma de viabilizar a imediata obtenção da certidão de regularidade fiscal. Requer a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assegurados pelos seguros fiança ora ofertados, a fim de que seja viabilizada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer ainda seja determinada à ré abstenha-se de inscrever o nome da Autora no CADIN. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. (fl. 180). Em petição de fls. 486/243, requer a parte autora a reconsideração da decisão. Fls. 470/475 r. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fls. 477/478 decisão proferida pelo juízo a quo, concedendo a liminar para autorizar a caução mediante seguro fiança, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Contestação da ré às fls. 484/508 na qual aduz a União a perda do objeto, visto que todas as dívidas mencionadas na exordial encontram-se ajuizadas desde 04/02/2015. Assim, proposta as execuções fiscais a garantia deve ser oferecida naqueles autos. Sustenta ainda a inobservância dos requisitos legais da Portaria nº 164/2014. Argumenta que o seguro fiança garante os créditos tributários, entretanto não suspendem a exigibilidade do crédito, de forma que não fica impedida a propositura das execuções fiscais. É o breve relato. DECIDO. Em que pesem os argumentos tecidos pela parte autora, e as decisões proferidas nos autos, tenho que assiste razão à parte ré, quando aduz a ausência de interesse de agir da requerente na propositura desta ação cautelar. Da análise do caso, observa-se que a requerente distribuiu esta ação cautelar no dia 13/02/2013. Os débitos que a autora busca garantir, no entanto, foram objeto das ações executivas de nº 0004332-12.2015.4.03.6126; 0000425-35.2015.4.03.6126; 000428-87.2015.4.03.6126; 0000429-72.2015.4.03.6126; 0000437-49.2015.4.03.6126; 0000436-64.2015.4.03.6126; 0000435-79.2015.4.03.6126; 0000431-42.2015.4.03.6126, distribuídos perante a 1ª Vara Federal, execuções fiscais nº 0000427-02.2015.4.03.6126; 0000434-94.2015.4.03.6126; 0000432-27.2015.4.03.6126 e 0000430-57.2015.4.03.6126, distribuídas perante a 2ª Vara Federal e ainda autos nº 0000426-20.2015.4.03.6126, distribuída perante a 3ª Vara local. Todas as execuções fiscais foram distribuídas exatamente no mesmo dia 04/02/2015, sendo portanto, sem exceção, anteriores à propositura da presente cautelar, o que torna esta ação desnecessária. Com efeito, as ações cautelares de antecipação da penhora foi uma fórmula encontrada pela jurisprudência para que os contribuintes não fossem prejudicados no período que medeia a inscrição do crédito tributário em dívida ativa até a propositura da execução fiscal, lapso temporal em que ficaria o contribuinte impossibilitado de garantir o débito, de modo a obter a certidão positiva com efeitos de negativa. O ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro, traça breves considerações acerca desse tipo de processo: "A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação." ("Novo Processo Civil Brasileiro, José Carlos Barbosa Moreira, 19ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, PÁG. 301") No presente caso, quando a requerente propôs a presente cautelar a União já havia manejado as execuções fiscais, de modo que o ofertamento da garantia, no caso, o seguro fiança deveria ter se dado nos próprios autos executivos. O

contribuinte disporia dos meios jurídicos adequados, e para imprimir celeridade aos feitos executivos, poder-se-ia dar por citado e imediatamente ofertar a garantia em cada um dos autos. Cumpre observar que nas ações que se encontram distribuídos nesta vara federal, este Juízo proferiu despacho determinando a citação em 09/02/2015 (antes mesmo da distribuição desta ação que repita-se, deu-se em 13/02/2015), tendo a citação se efetivado em 04/03/2015, antes mesmo da concessão da medida liminar nestes autos cautelares, que se deu por meio de r. Decisão proferida em 09/03/2015. Nos autos executivos fiscais, compareceu a parte requerente em 13/03/2015 ofertando o seguro fiança, naqueles autos, o que demonstra de maneira irretorquível a ausência de interesse de agir da requerente. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do requerido. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Disto tudo se conclui que a requerente é carecedora de ação, vez que no caso em apreço, quando da propositura desta ação cautelar as execuções fiscais já estavam cada qual distribuídas aos três juízos desta Subseção Judiciária, não remanescendo, assim, o interesse de agir, na modalidade interesse necessidade. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.** Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito a que se pretendia garantir por meio desta medida cautelar, isto é, R\$ 20.567.236,98, valor arbitrado por equidade, a vista do montante elevado do débito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 15 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal" (grifei)

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto**, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003701-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003701-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00095148520144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

Conforme consta das informações de fls. 128/139, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004852-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004852-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SILVANO ANTONIO CASTRO
ADVOGADO : SP257361 FELIPE PASQUALI LORENÇATO e outro(a)
AGRAVADO(A) : C K R IND/ DE PLASTICOS LTDA -EPP e outro(a)
: KLEVERSON SILVANO CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00216802720054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão interlocutória que, nos autos do executivo fiscal de origem, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado SILVANO ANTONIO CASTRO, para o fim de reconhecer a prescrição parcial dos créditos tributários em data anterior a 01/04/2000.

O pedido de efeito suspensivo restou deferido pela r. decisão de fls. 108/109verso.

Regularmente intimada, a agravada CKR IND/ DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP deixou de apresentar contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 111.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

Sabe-se que a oposição de exceção comporta acolhimento na hipótese de veicular matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz da execução, independentemente de dilação probatória.

Este é o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula/STJ nº 393:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Ainda, a teor do disposto no artigo 174, *caput*, do CTN, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, observando-se ainda que *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente.

2. omissis

3. omissis

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1143557/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura de ação de cobrança por parte do Fisco, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal. Todavia, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, opera-se a constituição no momento em que a declaração do contribuinte é entregue ao Fisco ou no do vencimento da respectiva obrigação, a depender do que for posterior.

Após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o despacho que determina a citação passou a ser o marco que interrompe a prescrição (REsp n. 999.901). Por outro lado, naqueles casos em que o despacho citatório tenha sido proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, é a efetiva citação que tem o condão de interromper a prescrição.

Analisando-se os autos, verifica-se que os tributos em cobrança referem-se ao SIMPLES, objeto da inscrição n. 80.4.04.008653-89, totalizando o montante de R\$ 62.901,74 (sessenta e dois mil novecentos e um reais e setenta e quatro centavos) ao tempo da propositura do executivo fiscal de origem.

Conforme documento apresentado pela exequente na execução fiscal, acostado aos autos deste agravo de instrumento à fl. 73, os tributos foram constituídos em 12/02/2001 (ano calendário 1999) e 30/05/2001 (ano calendário 2000), quando da entrega da DCTF por parte do contribuinte. As declarações foram entregues em momento posterior ao vencimento das obrigações tributárias a que se referem, razão pela qual temos de considerar estas datas como termos iniciais para contagem do prazo prescricional.

Reparo que a execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005 (fl. 09) e o despacho citatório foi proferido em

30/09/2005 (fl. 28), isto é, posteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09/06/2005). Assim, o prazo prescricional somente foi interrompido com o despacho que determinou a citação.

Ressalte-se, ainda, que ante o conteúdo da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura do executivo fiscal quando a demora em se proferir o despacho citatório for atribuível apenas e tão somente à inércia do Poder Judiciário.

A matéria foi, inclusive, objeto de análise por parte daquele Tribunal Superior quando do julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, entre as datas referentes à constituição definitiva do crédito tributário (12/02/2001 e 30/05/2001) e a data relativa à propositura da ação (01/04/2005), não transcorreu integralmente o quinquídio legal referente à prescrição, pelo que patente a necessidade de se reformar a decisão do juízo *a quo*.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a prescrição parcial dos créditos tributários anteriores a 01/04/2000, reconhecida pelo magistrado de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004952-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ROSA WAJC FINGER
ADVOGADO : SP112797 SILVANA VISINTIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : RCS COM/ DE PRODUTOS EM DIAGNOSTICOS LTDA e outros(as)
: CECILIA SCHEINBERG
: RENE ARAUJO SANTOS
: MORTON AARON SCHEINBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00106623820074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA WAJC FINGER em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fl. 242).

Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal, uma vez que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica, 29.05.2007, e a citação do sócio coexecutado, 14.01.2014.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução

contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. **A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.** (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei) *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido.

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe

a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. **À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.**

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos ERESP 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)

No entanto, com a ressalva do entendimento assentando perante o E. STJ, melhor analisando a matéria, não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito.** Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. **A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.**

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.**

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

No caso dos autos, a citação da empresa executada em 29.05.2007 (fl. 52).

Em 04.11.2011 (fl. 96), a União Federal pleiteou a inclusão de sócios no polo passivo do executivo fiscal de sócios, vale dizer, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade devedora, razão pela qual não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a agravante.

Assim, resta afastada a prescrição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005443-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005443-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP281421A MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSS>SP
No. ORIG. : 00005881520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante consulta aos andamentos processuais, disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o conteúdo da sentença:

"(...).

2ª FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0000588-15.2015.4.03.6126 Sentença Tipo C Registro 508/2015 Vistos, Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, com pedido liminar, proposta por PARANAPANEMA S/A em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja concedida medida liminar que receba a penhora antecipada, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa "encaminhados para ajuizamento", assim, até a efetiva propositura dos executivos fiscais não pode a parte requerente ser tolhida do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, vez que prontamente pode garantir os referidos débitos. Assim, providenciou a parte requerente seguros garantias emitidos pelo SWISS Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, no valor total dos referidos débitos. Aduz que não tem interesse em discutir os débitos, mas apenas de garanti-los como forma de viabilizar a imediata obtenção da certidão de regularidade fiscal. Requer a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assegurados pelos seguros fiança ora ofertados, a fim de que seja viabilizada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer ainda seja determinada à ré abstenha-se de inscrever o nome da Autora no CADIN. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. (fl. 180). Em petição de fls. 486/243, requer a parte autora a reconsideração da decisão. Fls. 470/475 r. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fls. 477/478 decisão proferida pelo juízo a quo, concedendo a liminar para autorizar a caução mediante seguro fiança, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, Contestação da ré às fls. 484/508 na qual aduz a União a perda do objeto, visto que todas as dívidas mencionadas na exordial encontram-se ajuizadas desde 04/02/2015. Assim, proposta as execuções fiscais a garantia deve ser oferecida naqueles autos. Sustenta ainda a inobservância dos requisitos legais da Portaria nº 164/2014. Argumenta que o seguro fiança garante os créditos tributários, entretanto não suspendem a exigibilidade do crédito, de forma que não fica impedida a propositura das execuções fiscais. É o breve relato. DECIDO. Em que pesem os argumentos tecidos pela parte autora, e as decisões proferidas nos autos, tenho que assiste razão à parte ré, quando aduz a ausência de interesse de agir da requerente na propositura desta ação cautelar. Da análise do caso, observa-se que a requerente distribuiu esta ação cautelar no dia 13/02/2013. Os débitos que a autora busca garantir, no entanto, foram objeto das ações executivas de nº 0004332-12.2015.4.03.6126; 0000425-35.2015.4.03.6126; 000428-87.2015.4.03.6126; 0000429-72.2015.4.03.6126; 0000437-49.2015.4.03.6126; 0000436-64.2015.4.03.6126; 0000435-79.2015.4.03.6126; 0000431-42.2015.4.03.6126, distribuídos perante a 1ª Vara Federal, execuções fiscais nº 0000427-02.2015.4.03.6126; 0000434-94.2015.4.03.6126; 0000432-27.2015.4.03.6126 e 0000430-57.2015.4.03.6126, distribuídas perante a 2ª Vara Federal e ainda autos nº 0000426-20.2015.4.03.6126, distribuída perante a 3ª Vara local. Todas as execuções fiscais foram distribuídas exatamente no mesmo dia 04/02/2015, sendo portanto, sem exceção, anteriores à propositura da presente cautelar, o que torna esta ação desnecessária. Com efeito, as ações cautelares de antecipação da penhora foi uma fórmula encontrada pela jurisprudência para que os contribuintes não fossem prejudicados no período que medeia a inscrição do crédito tributário em dívida ativa até a propositura da execução fiscal, lapso temporal em que ficaria o contribuinte impossibilitado de garantir o débito, de modo a obter a certidão positiva com efeitos de negativa. O ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro, traça breves considerações acerca desse tipo de processo: "A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação." ("Novo Processo Civil Brasileiro, José Carlos Barbosa Moreira, 19ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, PÁG. 301") No presente caso, quando a requerente propôs a presente cautelar a União já havia manejado as execuções fiscais, de modo que o ofertamento da garantia, no caso, o seguro fiança deveria ter se dado nos próprios autos executivos. O contribuinte disporia dos meios jurídicos adequados, e para imprimir celeridade aos feitos executivos, poder-se-ia dar por citado e imediatamente ofertar a garantia em cada um dos autos. Cumpre observar que nas ações que se encontram distribuídos nesta vara federal, este Juízo proferiu despacho determinando a citação em 09/02/2015 (antes mesmo da distribuição desta ação que repita-se, deu-se em 13/02/2015), tendo a citação se efetivado em

04/03/2015, antes mesmo da concessão da medida liminar nestes autos cautelares, que se deu por meio de r. Decisão proferida em 09/03/2015. Nos autos executivos fiscais, compareceu a parte requerente em 13/03/2015 ofertando o seguro fiança, naqueles autos, o que demonstra de maneira irretorquível a ausência de interesse de agir da requerente. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do requerido. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Disto tudo se conclui que a requerente é carecedora de ação, vez que no caso em apreço, quando da propositura desta ação cautelar as execuções fiscais já estavam cada qual distribuídas aos três juízos desta Subseção Judiciária, não remanescendo, assim, o interesse de agir, na modalidade interesse necessidade. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.** Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito a que se pretendia garantir por meio desta medida cautelar, isto é, R\$ 20.567.236,98, valor arbitrado por equidade, a vista do montante elevado do débito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 15 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal" (grifei)

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto**, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007565-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007565-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 00093247420008260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILTON IND/ E COM/ LTDA. contra a r. decisão interlocutória que, nos autos do executivo fiscal de origem, após prévia manifestação da exequente, rejeitou a

exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de não vislumbrar a alegada prescrição dos créditos tributários em cobrança.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido pela r. decisão de fls. 86/87.

Regularmente intimada, a agravada FAZENDA NACIONAL apresentou contraminuta às fls. 89/92.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

Sabe-se que a oposição de exceção comporta acolhimento na hipótese de veicular matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz da execução, independentemente de dilação probatória.

Este é o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula/STJ nº 393:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Ainda, a teor do disposto no artigo 174, *caput*, do CTN, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, observando-se ainda que *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente.

2. omissis

3. omissis

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1143557/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura de ação de cobrança por parte do Fisco, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal. Todavia, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, opera-se a constituição no momento em que a declaração do contribuinte é entregue ao Fisco.

Após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o despacho que determina a citação passou a ser o marco que interrompe a prescrição (REsp n. 999.901). Por outro lado, naqueles casos em que o despacho citatório tenha sido proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, é a efetiva citação que tem o condão de interromper a prescrição.

Analisando-se os autos, verifica-se que os tributos em cobrança referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, objeto da inscrição n. 80.2.99.040897-05, totalizando o montante de R\$ 2.928,44 (dois mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) ao tempo da propositura do executivo fiscal de origem.

Conforme documentos apresentados pela exequente na execução fiscal, acostados nos autos deste agravo de instrumento à fl. 73, o mencionado tributo foi constituído na data de 27/08/1996, quando da entrega da DCTF por parte do contribuinte.

Reparo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2000 (fl. 17) e o despacho citatório foi proferido em 04/10/2000 (fl. 22), o que significa dizer que são anteriores à edição da Lei Complementar n. 118/2005. Assim, o prazo prescricional somente foi interrompido com a citação válida do executado.

Nesse passo, constato que o Oficial de Justiça efetivou a citação do executado apenas no dia 13/08/2002, quando decorridos mais de cinco anos em relação ao instante em que o débito foi constituído.

Todavia, mesmo à vista desta informação, não há que se falar em prescrição, ante o conteúdo da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura do executivo fiscal quando a demora em se realizar a citação for atribuível apenas e tão somente à inércia do Poder Judiciário.

A matéria foi, inclusive, objeto de análise por parte daquela Corte quando do julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (27/08/1996) e a data da propositura da ação (27/09/2000), não transcorreu integralmente o quinquídio legal referente à prescrição, pelo que patente a inviabilidade de se acolher o pleito do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada tal qual prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007742-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S;J>SP
No. ORIG. : 00010299320154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar nos seguintes termos:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante ordem que reconheça seu direito de calcular o benefício REINTEGRA à alíquota de 3%, conforme Portaria MF nº 428, de 30 de setembro de 2014. Pretende, ainda, a declaração incidental de constitucionalidade do Decreto nº 8415/15, que estabeleceu percentuais distintos do benefício fiscal para o ano-calendário de 2015. Pretende, por fim, a concessão da segurança em definitivo para lhe autorizar a calcular seus créditos do benefício fiscal denominado REINTEGRA com base no percentual de 3% (três por cento). Juntou documentos (fls. 20/36). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/47). É o breve relato. DECIDO. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR. Já prestadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int."

Inconformada, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, requer a impetrante, ora agravante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de "autorizar a Agravante a calcular seus créditos do REINTEGRA com base no percentual de 3% autorizado pela Portaria MF nº 428/2014."

Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da aplicação do princípio da anterioridade autorizando a recorrente "a calcular o REINTEGRA com base no percentual de 1% instituído pelo Decreto nº 8.415/15, somente após decorridos 90 dias de sua publicação, ou seja, a partir de 01/07/2015, tendo em vista que os créditos a serem ressarcidos pela Agravante serão compensados com as contribuições ao PIS e a COFINS, bem como com o IPI, tributos estes sujeitos ao prazo de anterioridade nonagesimal."

Decido.

O mandado de segurança se constitui em ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder.

Por outro lado, é cediço que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Neste aspecto, o exame dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, especificamente, no que se refere à fumaça do bom direito, observa a contraposição, de plano, das alegações expendidas na exordial com a prova produzida na impetração do writ.

No caso em comento, controverte-se acerca da possibilidade da agravante se creditar do benefício fiscal REINTEGRA instituído pela Lei nº 12.546/2011, no percentual de 3% na forma determinada pela Portaria MF nº 428/2014, afastando o Decreto nº 8.415/15 que além de diminuir o percentual de 3% para 1%, retroagiu os efeitos da medida para 14 de novembro de 2014, o que no entender da agravante prejudica sobremaneira os contribuintes. Todavia, neste instante de cognição sumária, tenho ser de rigor por ora, com base no poder geral de cautela manter a decisão recorrida, a fim de assegurar a discussão do mérito da questão e a eficácia do resultado final da demanda, até porque o deferimento da medida poderia culminar com risco de lesão ao direito fazendário além da iminência de "eventual" efeito multiplicador de decisões semelhantes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal requerida em sede de agravo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Publique-se. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

ALDA BASTO

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007863-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007863-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARCOS ANTONIO DE DIO
ADVOGADO : SP077299 MARIA NORMA V SAJAVIC MARTIM e outro(a)
AGRAVADO(A) : BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA e
outro(a)
: JOSE ANTONIO FERREGUTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033236120044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do executivo fiscal.

Inconformada recorre a exequente, requerendo antecipação da tutela recursal para que sejam mantidos os sócios no polo passivo da execução.

Decido.

Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos).

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo oficial de justiça ou por via editalícia.

Neste sentido, o precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira

Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data: 26/03/2010)

No caso em comento, ressaltou-se na decisão recorrida não ter sido "demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso da personalidade jurídica".

Deveras, não é possível deduzir a suposta dissolução irregular da empresa com base nos elementos constantes dos autos, ante a ausência de qualquer diligência nos autos por oficial de justiça no endereço da empresa cadastrado no CNPJ.

Assim, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, de rigor a manutenção da decisão recorrida neste juízo preambular.

Quanto ao tema, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. omissis.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ.

3. omissis.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ.

1. omissis.

2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1242666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se julgamento.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008277-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008277-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037223120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação em mandado de segurança somente no efeito devolutivo.

Inconformada, asseverando que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave, pois possibilitará à Fazenda cobrar os tributos incidentes sobre as operações de importação, requer a impetrante concessão do efeito suspensivo à apelação.

Decido.

A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o "decisum" como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exatoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental, o recurso de apelação deve, em tese, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.).

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente.

No caso dos autos, a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida liminarmente, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ante a ausência de comprovação do suposto ato coator.

Embora se apresentem relevantes os argumentos expostos pela agravante, certo é que inexistente provimento jurisdicional antecedente a ser alcançado pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, donde não há como se acolher o pleito ora formulado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008317-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008317-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUIZ PAULO JARDINOVSKY e outro(a)
: CELSO JARDINOVSKY
ADVOGADO : SP258650 BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : JARDEL COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00395325420114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto por LUIZ PAULO JARDINOVSKY E OUTRO contra decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão de sócios da executada no polo passivo da ação, ao fundamento de que devidamente preenchidos os requisitos necessários ao redirecionamento.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido pela r. decisão de fls. 174/176.

Regularmente intimada, a agravada FAZENDA NACIONAL apresentou contraminuta às fls. 178/180verso.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros", disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

Neste ponto importa consignar que a citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Sem o implemento desta condição, não há como requerer a inclusão de terceiros.

Já a segunda espécie de responsabilidade de terceiros, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse aspecto, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; somente a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa no órgão competente, devidamente atestada pelo oficial de justiça, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza

violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Este é o entendimento cristalizado na Súmula n. 435 do C. STJ, *verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente."

Na hipótese, a executada JARDEL COM/ DE CONFECÇÕES LTDA. não foi citada por AR, uma vez que não localizada, e tampouco pagou o débito ou indicou bens à penhora. Posteriormente, em cumprimento ao Mandado de Citação, certificou a Oficiala de Justiça que a empresa executada não mais se encontrava estabelecida no endereço constante do cadastro do CNPJ (fl. 85), fato que ensejou o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da sociedade, deferido pelo magistrado de primeiro grau, decisão esta objeto do inconformismo dos agravantes.

In casu, os débitos exigidos se referem aos fatos geradores ocorridos no período de 06/2009 a 12/2009 (fls. 26/62).

Por outro lado, constata-se por meio das cópias da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 94/95) que os sócios Celso Jardínovsky e Luiz Paulo Jardínovsky integraram a sociedade desde a sua constituição em 04/03/2008, data em que adquiriram poderes de administração, permanecendo nesta condição até a "suposta" dissolução irregular. Portanto, ambos os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução fiscal, se aferir devidamente a sua responsabilidade.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio -gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*
- 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio -gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009*
- 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio , em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).*
- 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.*
- 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009409-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009409-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANDRE PETRONI DE ESNZI
ADVOGADO : SP145692 FRANCISCO LUIS LOPES BINDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP257631 FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03085716019984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANDRÉ PETRONI DE SENZI em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 113/115 e 132/136).

Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide executiva.

Sustenta que não restou comprovado os requisitos previstos no artigo 135, III, do CTN.

Pugna a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução

fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 1995 (fls. 56/63).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade em 13.10.1998, conforme informação prestada pelo recorrente, então representante legal da pessoa jurídica, dando conta da inatividade da empresa, inclusive declarando que a empresa *se encontra com suas atividades encerradas* (fl. 72).

O agravante integrava o quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador do débito em execução e no momento da dissolução irregular, vez que sua retirada da empresa se deu em 2003 (fl. 95).

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do recorrente no polo passivo da lide.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009538-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PRANZO COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00116103320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRANZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 289/293 e 302).

Em síntese, alega que a CDA que ampara a execução é nula, bem como a extinção do crédito tributário, tendo em vista a ocorrência da prescrição e decadência.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Da nulidade da CDA.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade *prova inequívoca dos fatos alegados*, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito

do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...)

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

(...)

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

Da decadência.

A decadência relativa a crédito tributário é regida pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nos termos da lei, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).

Vale dizer, que a constituição do crédito tributário também poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, sujeitando-se ao prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do CTN.

Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de Auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência.

Esta é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EEARES 200401099782, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 26/02/2010)

Adite-se que o **termo de confissão espontânea** de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se **seguido do pedido de parcelamento**, haverá a **interrupção do prazo prescricional**, que voltará a **fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado**.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RESCISÃO ADMINISTRATIVA.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, nos casos de lançamento de ofício, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inciso I). Tal entendimento foi solidificado no STJ quando do julgamento do REsp 973.733/SC, julgado em 12.8.2009, relatado pelo Min. Luiz Fux e submetido ao rito reservado aos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

2. Parcelado o débito sob a égide da MP 38/2002, o atraso de mais de duas parcelas implica em imediata rescisão da avença administrativa, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 10.522/02, vigente à época da ocorrência dos fatos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1219461/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 07.04.2011, publicado no DJe de 14.04.2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Todavia, quando apresentada a declaração e efetivado o pagamento do tributo, caso o Fisco apure a existência de crédito remanescente a ser constituído, deverá realizar o lançamento suplementar com observância ao prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

...omissis...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão a forma de constituição do crédito tributário e a data de sua ocorrência, que são elementos imprescindíveis ao exame da decadência.

Da prescrição do crédito tributário.

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada, *in verbis*:

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação

perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

No lançamento de ofício por meio de **Auto de Infração**, se apresentada impugnação pelo contribuinte, não correrá o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC.

1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal.**

3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1141562/SP, Recurso Especial 2009/0098099-5, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJe 04/03/2011, destaquei)

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

In casu, o **termo inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data da entrega da declaração**, conforme aponta

a Certidão de Dívida Ativa (fls. 79/243).

Entretanto, verifica-se que **não foram acostados documentos probatórios acerca das datas de entrega das respectivas DCTF's**, imprescindíveis à análise da prescrição.

Portanto, não há como decretar a prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da **data de entrega da declaração do tributo, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF - TERMO INICIAL - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. In casu, ainda que se saiba que o vencimento mais antigo é de 29.1.1999 e que a ação executiva somente foi ajuizada em 2004, impossível a manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos ante a ausência de informação acerca da data da entrega da declaração. Ademais, o reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial da empresa contribuinte.

(EDcl no AgRg no REsp 1.017.106/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º.7.2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.

2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 739577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/10/2009)

Dá mesma forma, melhor sorte não assiste a recorrente no tocante à decadência, visto não constar a data de constituição do crédito tributário, o que prejudica a análise do referido instituto.

Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, sejam acolhidas as alegações devedor, ora recorrente.

Desse modo, nesta oportunidade, não há como se infirmar a decisão hostilizada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010239-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010239-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : CAROLINE SOUZA ANACLETO
ADVOGADO : SP172250 LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023142420154036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*.

Contudo, observo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, ante a prolação de sentença na ação principal onde exarada a r. decisão impugnada, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional. Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010525-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AEI AMERICA DO SUL HOLDING LTDA
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099314020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AEI AMERICA DO SUL HOLDING LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 106/107).

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que a questão apresentada não poderia ser aferível de plano, vez que necessária a produção de provas.

Sustenta o agravante que o montante executado está extinto por compensação integralmente homologada pela Receita Federal.

Aduz a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos.

Pugna o cancelamento da penhora *on line* determinada.

Às fls. 118/120 v., foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Com resposta da União Federal (fls. 123/126).

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou decidido:

(...)

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Na hipótese dos autos, o MM Juiz monocrático entendeu que a questão apresentada não poderia ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas.

De outra parte, a Autoridade Administrativa prestou informação ao MM. Juiz a quo referente ao crédito em execução aduzindo (fls. 103/103v.) que a (...) matéria objeto da demanda diz respeito a débito de IRRF, código 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado no País, apurado pelo contribuinte, acima identificado, na competência de Fevereiro/2006.

Acerca do tema passamos a informar o que segue:

1. De acordo com os levantamentos efetuados, referido débito foi declarado por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nº 100.2006.2010.1880295725, referente ao período de apuração Fevereiro/2006 (Fls. 81 a 89);

2. Nessa DCTF consta que o montante devido foi compensado por meio das declarações de compensação (DCOMPs) nº 40395.48955.230310.1.7.02-0453 e 29917.80919.060306.1.3.03-4124 (Fls. 83 e 84);

3. No que se refere à DCOMP nº 29917.80919.060306.1.3.03-4124, que motivou o pedido de informações por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecemos que referida declaração foi transmitida no dia 06/03/2006 e que as compensações nela registradas foram TOTALMENTE HOMOLOGADAS, conforme demonstram as consultas extraídas do sistema da RFB, cujas telas seguem reproduzidas em anexo (Fls. 90 a 92). A meu ver, de acordo com o conjunto probatório carreado nos autos, há elementos para a análise pretendida pela agravante - compensação.

Assim, não analisado o pleito, não há razão para esta Corte firmar posicionamento acerca do pedido, devendo ele ser julgado primeiramente pelo juiz singular, sob pena de malferir o princípio do juiz natural e suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O Magistrado tem o poder geral da cautela, com livre arbítrio para postergar o exame de liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

O entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3, AG nº 200403000737449, 6ª Turma, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 21.05.2005, pág. 208, unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postegar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região - proc nº 2007.03.00.018192-8, relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, julgado em 30.06.2008)

Da mesma forma, no tocante a alegação de prescrição dos créditos, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido suscitada perante o Juízo monocrático, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.

I - A prescrição é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. Precedentes no STJ.

II - À falta de análise das matérias de ordem pública pelo Juiz da execução, a manifestação em grau de recurso é inoportuna, sob pena de supressão do primeiro grau jurisdição.

III - In casu, é necessário o prévio conhecimento e exame da prescrição pelo Juiz da execução.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 0029812-24.2007.4.03.0000/SP - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - julgado em 09.05.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.05.2013 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. CONTRADITÓRIO.

1. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, não é factível o exame em sede recursal, sem que antes sejam submetidas ao magistrado singular.

2. A par disto, ainda no que concerne à prescrição, é imprescindível a oitiva da parte contrária, haja vista que ela pode, eventualmente, sustentar a ocorrência de causa interruptiva.

3. É inviável ao tribunal manifestar-se sobre a matéria de defesa, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.

4. O agravante não afastou a fundamentação da decisão agravada, de modo que não se sustenta a alegação de inexistência de ato fraudulento.

5. O exame da questão relativa à não ocorrência de fraude demanda efetiva dilação probatória, somente viável em sede de embargos à execução.

6. Agravo regimental prejudicado, agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AI nº 0014623-30.2012.4.03.0000/SP - Rel. JUIZ Federal Convocado PAULO SARNO - julgado em 07.03.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.03.2013 - destaquei)

QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

1. Do exame dos autos, verifica-se que, nos presentes autos, a autora não opôs agravo legal em face da decisão monocrática de fls. 185/187, tendo, apenas, oferecido pedido de reconsideração.

2. Tendo sido equivocada a prolação do acórdão de fls. 198/203 por este órgão Colegiado, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 15 de março de 2012.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF), impõe-se o julgamento do agravo de instrumento.

5. Constatada a dissolução irregular da sociedade, reconhece-se a responsabilidade do sócio e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução quanto aos débitos executados durante o período em que figurou como gerente da empresa.

6. Embora a prescrição consista em matéria de ordem pública, seu conhecimento pelo Tribunal sem que antes tenha sido suscitada em primeiro grau configura em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico

7. Pedido de reconsideração prejudicado. Embargos de declaração prejudicados.

(AI nº 0029911-23.2009.4.03.0000/SP - Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - julgado em 06.09.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.2012 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região - proc nº 2007.03.00.018192-8, relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, julgado em 30.06.2008, destaquei)

De outra parte, com base no poder geral de cautela do magistrado, suspendo o curso da execução fiscal,

inclusive no tocante ao bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, até manifestação conclusiva do MM. Juiz singular acerca da alegada compensação.

Com essas considerações, defiro parcialmente o efeito suspensivo para determinar a apreciação do pedido de extinção da execução, por ocasião da alegada compensação, como requerida.

(...)

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010676-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP236471 RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 00014125820028260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que não reconheceu a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários executados e determinou a realização de hasta pública dos bens penhorados.

Sustenta-se;

- a) é incompetente a PGFN para julgar o mérito dos processos administrativos relativos à MP nº470/09;
- b) a Portaria conjunta PGFN/RFB nº09/09, que regulamentou, no âmbito administrativo, os procedimentos para aproveitamento do benefício fiscal concedido pelo artigo 3º da MP nº470/09, atribuiu à PGFN competência apenas para o recebimento e protocolo dos requerimentos de adesão ao pagamento, quando relativos aos débitos inscritos em dívida ativa que por ela já estavam sendo administrados. Não se cogitou da possibilidade de juízo de valor;
- c) o artigo 6º da Lei nº 10.593/02 aponta ser atribuição do cargo de auditor fiscal da RFB, entre outras, o reconhecimento de benefícios fiscais, não aos procuradores da fazenda nacional, o que torna nulo o ato impugnado no Processo Administrativo nº12915.002804/2009-66;
- d) entre as competências da PGRN previstas nos artigos 12 e 13 da LC nº73/93, no DL nº147/67 e artigo 1º da Portaria nº257/09 não está a de julgamento de concessões de benefícios fiscais, homologação ou não de pedidos de compensação ou demais exações tributárias;
- e) o pedido de pagamento, nos moldes da MP nº470/09 e sua portaria reguladora, configura um novo processo

administrativo de natureza fiscal, diverso daquele que originou a respectiva certidão de dívida ativa, no qual se viu impossibilitada de questionar, via recurso administrativo, a decisão proferida pela PGFN;

f) a partir da Lei nº13.043/14 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº02/15, o próprio governo federal reconheceu expressamente a aplicabilidade do Decreto nº70.235/72 aos processos administrativos que envolvam a compensação/liquidação de crédito tributário por meio da MP nº470/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº09/09.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que determinou a designação de datas para leilões dos bens penhorados (fl. 530). Baseia a fundamentação do recurso na incompetência da PGFN para julgar o mérito de processos administrativos relativos à MP nº 470/2009, com o que seria indevida a exigência, e pede o respectivo provimento para que seja ordenada a suspensão do feito executivo originário, ao menos até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0001917-08.2013.4.03.6102, impetrado para discutir a matéria.

Verifica-se o seguinte:

- a União propôs a demanda executiva, em 7/11/2002, para cobrar débitos provenientes do processo administrativo nº 10840 002699/2001-01 (fls. 55/93). A ação teve seu trâmite regular, inclusive com a efetivação de penhora de imóveis (fl. 139);

- em 18/4/2007, a exequente requereu a praça dos bens constritos, ao argumento de que não havia mais razão para a suspensão do feito, eis que a apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos é recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 182), razão pela qual a magistrada determinou a expedição de mandado de avaliação (fl. 188) e, em 12/5/2009, a designação de datas (fl. 208). A executada pleiteou a atinente suspensão (fls. 222/228), que foi deferida (fls. 263/265) e impugnada por agravo de instrumento (fls. 272/280);

- em 23/4/2010, a devedora informou que havia aderido a programa de pagamento à vista de débitos da Medida Provisória nº 470/2009 e pediu a extinção dos débitos e da ação (fls. 282/283). Posteriormente, a União comunicou que tal adesão havia sido indeferida e solicitou nova reavaliação dos bens penhorados (fl. 362) e a designação de data para leilão (fl. 372);

- após solução da controvérsia acerca da avaliação, o juízo *a quo* determinou, em 28/11/2012, a requerida designação (fl. 422), cujo cumprimento foi ordenado em 5/8/2013 (fl. 450), depois da análise de outra petição, com o que a recorrente interpôs o **agravo de instrumento nº 0007773-86.2014.4.03.0000** (fls. 457/487), ao qual **foi negada a antecipação da tutela recursal** (fls. 500/504). Mesmo assim, a magistrada *a qua* ordenou que se aguardasse o seu julgamento (fl. 505), o que efetivamente ocorreu em 18/9/2014, oportunidade em que foi **desprovido** (fls. 526/528), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISOS III E V, DO CTN. NÃO VERIFICAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

- Cuida-se, na origem, de execução fiscal para a cobrança de quantia inscrita na dívida ativa, conforme CDA n.º 80.6.02.017336-90 (fls. 39/76). Aduz a recorrente que o crédito em questão está com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, incisos III e V, do CTN, vale dizer, em razão de recurso administrativo e concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. No entanto, conforme aduz a própria agravante, o processo administrativo relativo à dívida em cobrança foi julgado de forma desfavorável, assim como os recursos interpostos (fls. 08/09). Igualmente, verifica-se que foi denegada a ordem pleiteada em mandado de segurança (0001917-08.2013.403.6102), que objetivava a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, com a realização do julgamento das razões de mérito expostas no recurso administrativo apresentado no processo nº 12915.002804/2009-66 pelo órgão que reputava competente, que é a Receita Federal do Brasil, mais precisamente a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP (DRJ/POR). Interposta apelação, foi recebida apenas no efeito devolutivo. Dessa forma, não se verificam as invocadas causas de suspensão da exigibilidade do crédito

tributário (artigo 151, incisos III e V, do CTN), motivo pelo qual não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução fiscal originária.

- *Saliente-se que a recuperação judicial e a existência de decisões judiciais favoráveis em outras ações, em que o crédito em cobrança não é discutido, não têm o condão de suspender a sua exigibilidade.*

- *Por fim, julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interposto contra decisão singular que indeferiu a tutela recursal antecipada.*

- *Agravo de instrumento desprovido e agravo interposto contra decisão que indeferiu a tutela recursal declarado prejudicado.*

[ressaltei e grifei]

- na sequência dos autos, foi proferida a decisão agravada, que determinou a designação de datadas para leilões dos bens penhorados (fl. 530).

O agravo de instrumento nº **0007773-86.2014.4.03.0000** examinou as mesmas alegações da executado, consoante a ementa mencionada. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de preclusão consumativa, justamente pela interposição do citado recurso, no qual é discutida a mesma questão destes autos. Destaque-se precedente deste tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1 - Não pode ser conhecido o recurso interposto em face de decisão que decretou a prisão civil do depositário infiel por força da ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que houve anterior interposição de recurso com o mesmo objeto, o qual não foi conhecido por falta de recolhimento de preparo, sendo que a determinação de expedição de ofício para que a autoridade policial informasse acerca do cumprimento do mandado de prisão constitui natureza jurídica de despacho de mero expediente, desprovido de carga decisória.

2 - Agravo de instrumento não conhecido, restando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0090156-83.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/12/2007, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 511 - ressaltei e grifei)

Ademais, o *decisum* impugnado nada mais fez do que dar cumprimento à decisão proferida em 5/8/2013, que já havia ordenado a designação das datas (fls. 450 e 422), em decorrência de este tribunal ter negado provimento ao agravo de instrumento contra ela interposto. Dessa forma, ao simplesmente reiterar o que já havia sido determinado anteriormente e que permaneceu suspenso em virtude da interposição do recurso, não resolveu qualquer questão incidente e não alterou situação anterior, razão pela qual não tem conteúdo decisório. Assim, este recurso ataca ato que não se confunde com as decisões previstas nos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE REAFIRMA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

- *Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração e manteve *decisum* que considerou válida e eficaz a certidão de trânsito em julgado exarada no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010660-3. Pretende a reforma do julgado ao fundamento de que toda e qualquer sentença concessiva do mandamus está sujeita ao reexame obrigatório. Entretanto, a mera reafirmação de uma decisão **não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não tem conteúdo decisório e não pode ser objeto de recurso, caso do ato judicial agravado.***

- *De outro lado, verifica-se que a questão da submissão da sentença ao reexame necessário foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0081067-21.2007.4.03.0000, julgado procedente em parte por esta turma, para determinar a aplicação do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, vigente na data da publicação do *decisum* de primeiro grau.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027855-80.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

- *O ato judicial que mantém outro não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento. "In casu", houve interposição de agravo de instrumento contra decisão que ratificou a anterior. Assim, a mera reafirmação não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior. Ademais, os recorrentes, no pedido de reconsideração, não trouxeram nenhum argumento novo que pudesse provocar uma decisão com fundamentos diversos, tanto que a decisão anterior foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.95). **Logo, este recurso ataca ato que não se confunde com as decisões previstas nos artigos 162, § 2º, e 522 do CPC. Por outro lado, se considerada aquela primeira, o agravo estaria intempestivo.** - Agravo não provido.*

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011522-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011522-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011814420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a habilitação de créditos decorrente do FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações a fim de possibilitar a compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, indeferiu pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: *"Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a ré proceda a imediata habilitação de crédito decorrente de FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Relata que obteve decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação de repetição de indébito nº 0669046-66.1985.403.6100, reconhecendo seu direito à restituição de valores pagos indevidamente a título de FNT. Aduz, ainda, que com o término da ação requereu a desistência da execução para habilitar seu crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que protocolizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado nº 13820.001097/2010-46. Reporta que teve seu pedido indeferido, sob fundamento de que o crédito não preenche todos os requisitos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, pois aquele não é administrado pela Receita Federal. Afirma que interpôs recurso acerca da decisão administrativa, ao qual foi negado provimento. Pleiteia a anulação da decisão proferida no procedimento administrativo, possibilitando a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. A documentação apresentada com a petição inicial não permite conclusão acerca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Fundo Nacional de Telecomunicações encontra-se regulamentado pelo Decreto 53.352/63. Tratado como sobretarifa pelo decreto regulamentador, era arrecadado e fiscalizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicação - CONTEL, conforme*

previsão expressa do artigo 5º, in verbis: .Art. 5º Ao Conselho Nacional de Telecomunicações, nos termos do artigo 2º, letras h, j e n, da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962, compete fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das sobretarifas e taxas destinadas à constituição do Fundo Nacional de Telecomunicações. 1º Para os efeitos deste artigo, os estabelecimentos arrecadadores estão sujeitos à fiscalização por parte do CONTEL, ficando obrigados a prestar-lhe as informações e esclarecimentos necessários, sendo-lhe, inclusive, facultada a verificação dos seus livros de contabilidade, como outras formas de registro. 2º As rendas provenientes da arrecadação das taxas e sobretarifas serão contabilizadas separadamente de acordo com a respectiva incidência e a jurisdição da estação arrecadadora de origem, fazendo-se os lançamentos de molde a permitir a aferição dos totais. Assim, verifica-se que o FNT não é tributo administrado pela Receita Federal. Embora se trate de crédito reconhecido judicialmente, para habilitação do crédito nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, é necessária a observância da IN SRF 900/08. O artigo 71, II, da IN SRF nº 900, de 2008, prevê que a ação que reconheceu o crédito a ser habilitado deve ser referente a tributo administrado pela Receita Federal. Como se vê, há legislação que impede a pretensão da parte autora, o que afasta a verossimilhança das alegações. Reforçando a impossibilidade da compensação, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (FNT) COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.383/91, 9.430/96, 10.637/02, 10.833/03 E 11.051/04. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - Ao contribuinte é possível efetuar, na via administrativa, a compensação de eventual crédito reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 2 - No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicação era arrecadada e fiscalizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicação - CONTEL (art. 5º do Decreto nº 53.352/63). 3 - De acordo com os dispositivos acima, constata-se que a legislação vigente dispõe expressamente sobre a impossibilidade de compensação quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 4 - Ausência de ilegalidade na conduta da Receita Federal que indeferiu o pedido de compensação, com fulcro nas disposições acima. Precedente desta Corte. 5 - O destino dos depósitos efetivados nos autos do Processo Administrativo nº 13804.006527/2002-12 deverão ser objeto de apreciação pela autoridade fiscal competente. 6 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00168381820084030000, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial: 07/04/2009) **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (FNT) COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. I. A legislação vigente dispõe expressamente sobre a impossibilidade de compensação quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. II. Como se percebe dos documentos de fls. 13/14, a Receita Federal informa que o indeferimento do pedido de compensação se deu em razão da impossibilidade de compensação de crédito do Fundo Nacional de Telecomunicações, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, posto não se tratar de tributos da mesma espécie. III. Agravo de instrumento improvido.** (TRF 3ª Região, AI 00992227220074030000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3: 19/08/2008) Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se."

Repisando as alegações deduzidas na inicial requer a agravante a antecipação da tutela recursal para declarar seu direito à habilitação administrativa do crédito em questão, a fim de possibilitar a compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/96 e alterações posteriores.

Decido.

De se analisar as razões trazidas em sede de recurso.

No caso, observo que tendo se sagrado vencedor nos autos da ação de repetição de indébito nº 006690467/1985, já transitada em julgado, pleiteou o contribuinte na esfera administrativa a habilitação de seu crédito (fl. 158) para fins de efetivar a compensação do crédito tributário decorrente do Fundo de Telecomunicações - FNT com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Todavia, o de pedido de habilitação de crédito tributário, reconhecido por decisão transitada em julgado, Processo Administrativo nº 13820.001097/2010-45, protocolizado junto à autoridade administrativa em 12/2010, restou indeferido com fundamento no §5º, inciso II, do Art. 71, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, porquanto não atendidos os requisitos previstos na referida norma.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Instrução nº 900/2008, em seu Art. 71, §4º, II, e §5º, II, assim dispõe:

"Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Omissis.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a

confirmação de que:

(...)

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

Omissis.

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º."

Por sua vez, a legislação que disciplina a matéria, qual seja, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §12, "e", estabelece que:

"Omissis.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele Órgão.

Omissis.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

Omissis.

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Omissis.

Na leitura dos dispositivos supra citados temos que a legislação vigente dispõe expressamente sobre a impossibilidade de compensação quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Como se percebe dos documentos de fls. 162/163 e 173/177, a Receita Federal informa que o indeferimento do pedido de compensação se deu em razão da impossibilidade de compensação de crédito do Fundo Nacional de Telecomunicações com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, posto não se tratar de tributos da mesma espécie.

Considerando que a atuação da Administração Pública se encontra delimitada ao fiel cumprimento da lei, não se verifica qualquer ilegalidade na sua conduta.

Ante o exposto, não há dúvida de que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhida, pois o agravado pretende compensar débitos com tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que é vedado pela legislação posta em vigor.

Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao juiz "a quo".

Intime-se o agravado para os fins do art. 527 inc. V do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011533-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011533-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
: EDSON TADEU SANT ANA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00094667320124036112 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, contra a decisão de fls. 29 que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual. Alegam os agravantes, em síntese, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não é causa para o redirecionamento da execução fiscal e que não restou comprovada nos autos a extinção irregular da sociedade. Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AOS OUTROS DEVEDORES. JUNTADA DE CÓPIA DAS PROCURAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADA NO PRÓPRIO AGRAVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. Se a pretensão recursal estiver em conformidade com a jurisprudência daqueles órgãos do Poder Judiciário, ela será aceita imediatamente, sem que haja necessidade de submissão da questão à Turma, Câmara ou Seção. II. A prescrição intercorrente não se configurou, seja porque a citação do contribuinte projeta os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo econômico, seja porque o Fisco não se manteve inerte por mais de cinco anos. III. Os indícios de sucessão de estabelecimento comercial e de grupo econômico são fortes: a Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., de cujo capital participam Vestis Confecções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., exerce atividade econômica no domicílio contratual de Indústria Têxtil Dahruj S/A, possui o mesmo quadro de administradores e, para garantir o crédito tributário, indicou à penhora um bem que integrava o ativo permanente da contribuinte. IV. A instrução do agravo de instrumento não foi irregular. Como a União pretendia o redirecionamento da execução fiscal contra Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., Vestis Confecções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., naturalmente não poderia ter anexado cópias das procurações dos advogados que elas viriam a constituir. V. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00240490320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EM SEDE COGNICÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 813, II, "B" DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões. II. Na presente hipótese, têm-se que o executivo fiscal fora proposto em 07/10/2004 contra a OSATO ALIMENTOS S/A, para cobrança de débitos fiscais de PIS, relativos ao período de 08/1999 a 01/2000, no valor de R\$ 361.989,04, a qual, depois de citada (fl. 116), deixou transcorrer o prazo legal, não indicando bem à penhora, sendo o feito posteriormente suspenso em razão de adesão da executada ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, situação que perdurou até 05/06/2013, quando sobreveio pedido da Fazenda Nacional para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: FIRST S/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HLENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cumulado o pleito com requerimento de arresto de ativos financeiros via BACEN-JUD, bem como de penhora de dezoito imóveis, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios

jurídicos - mediante artifício e fraude objetivando o esvaziamento - transferência e confusão patrimonial. III. As empresas Osato, Fitos, First e outras, a fim de blindar o patrimônio do grupo econômico, Firstgroup, constituíram a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, com sede e filiais no endereço do grupo, administrada por Natanael Santos Souza e Maria Helena Martini de Souza, os quais detêm a integralidade das ações da First S/A. e, parece que por meio de simulação, pretenderam disfarçar a sucessão tributária que se observava, nos termos do artigo 133 do CTN." IV. Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico nesta decisão preambular. Aos Embargos de Devedor poderão as incluídas produzir as devidas provas, contudo, no momento suas teses não me convencem do desacerto da decisão agravada. V. Isso porque, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos que "aparentemente" as empresas SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, FIRST S/A, OSATO ALIMENTOS S/A FITOS ALIMENTOS S/A e outras, pertencem ao mesmo grupo econômico, na medida em que ambas tem sócios e acionistas em comum, sendo a maioria administrada pelos mesmos diretores Natanael e Maria Helena, além da semelhança entre seus objetivos sociais e localização no mesmo endereço. Assim, tenho por razoável a inclusão dos agravantes NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HLENA MARTINI DE SOUZA no polo passivo da execução, os quais poderão, após regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à defesa, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. VI. Considerada a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária Osato Alimento e a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com intuito de não quitar os débitos fiscais, ciente ainda que na execução fiscal nº 0017740-92.2013.4.03.0000, entre as mesmas partes, em 07/11/2013, a Sexta Turma desta Corte Regional, também reconheceu a existência do grupo econômico, a hipótese é de se manter os agravantes no polo passivo da execução fiscal. VII. No tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, neste juízo sumário, ante os fundamentos da decisão impugnada e ausência de provas, não vislumbro sua ocorrência. VIII. Por derradeiro, em relação à determinação de arresto, não subsiste razão ao recorrente. Não há falar em incidência do artigo 620 do CPC, que alberga o princípio da menor onerosidade. Isso porque, malgrado as agravantes possuírem domicílio certo e conhecido, não ofertara garantia idônea. Ademais, a suposta formação de grupo econômico de fato, insuperável neste grau de cognição sumária, caracteriza-se artifícios fraudulentos tendentes a furta-se das obrigações, pelo justifica a medida cautelar do arresto, fulcro no art. 813, II, "b" do CPC. Precedentes desta E. Quarta Turma. IX - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00260136020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. REQUISITOS. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. BENS DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SUBSUNÇÃO. INCISO IX, DO ART. 30, DA LEI Nº 8.212/91, COM RESPALDO NO INCISO II, DO ART. 124, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PENHORA DOS BENS DA EMPRESA, EXCETUADAS AS ARMAS E OS CARROS - FORTE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PENHORÁVEIS DOS SÓCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Através da execução fiscal, a Fazenda Pública dirige-se ao Judiciário para ver satisfeito o seu direito à determinada prestação pecuniária líquida, certa e exigível, corporificada na certidão de dívida ativa. Entretanto, o instituto nem sempre é capaz de assegurar à Fazenda o pagamento devido pelo contribuinte. Assim, vale-se da ação cautelar para amenizar os potenciais prejuízos desta espera indefinida pelo tempo do processo e proteger a eficácia da tutela jurisdicional. A ação cautelar fiscal foi criada pela Lei nº 8.397/92 e pode ser requerida pela Fazenda Pública nas situações descritas pelo artigo 2º que demonstram comportamentos do sujeito passivo imbuídos do propósito de fugir ao pagamento do tributo. É o caso dos autos.

2. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos junto à Seguridade Social, respondendo, portanto, com seus bens pessoais, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93.

3. Os elementos fáticos apresentados, documentalmente confirmados, levam a crer na configuração do grupo econômico de fato entre a recorrente e várias outras empresas.

4. Nos termos da informação fiscal, apresentada por auditor de contribuições previdenciárias, constatou, o Fisco, que estaria havendo a substituição de pessoas jurídicas do grupo econômico, extinguindo-se, esgotando-se ou diluindo-se as grandes devedoras, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, sanidade derivada teoricamente da mocidade, o que poderia gerar como consequência a inviabilidade de cobrança das contribuições previdenciárias, não recolhidas devidamente, por desaparecimento da inadimplente.

5. Consta, ainda, dos autos diversos documentos, os quais denotam, explícita ou implicitamente, a existência de grupo econômico a vincular as empresas do GRUPO NORDESTE. Ademais, a aproximação de objetivos institucionais, a teor dos contratos sociais correspondentes, bem como a identidade de sócios, reforçam, com particular vigor, a conclusão no sentido da existência de grupo econômico de fato.

6. A responsabilidade solidária do grupo

econômico é realidade normativa inscrita não apenas no inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, com respaldo no inciso II, do art. 124, do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, mas em outras normas jurídicas, a exemplo da regra inserta no parágrafo 2º, do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". A solidariedade se impõe como medida de garantia do cumprimento das obrigações jurídicas, de modo a impedir o inadimplemento pelo fracionamento fugidivo. 7. Registre-se, ainda, haver fortes indícios de que referida conglobação esteja se estruturando com o intuito de escapar à atuação fiscal. 8. Preliminar rejeitada. 9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, para decretar a indisponibilidade dos bens penhoráveis dos sócios. Apelação da recorrente NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA parcialmente provida, para liberar as armas e os carros-fortes.

(AC 200483000269493, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/03/2008 - Página::1374 - Nº::0.)

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO 'INAUDITA ALTERA PARTE'. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201001345577, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2011 RDDP VOL.:00107 PG:00128 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN:

(RESP 201100750970, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. ..EMEN:

(AGARESP 201200191139, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/05/2012 ..DTPB:.)

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 35/43. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades Frigomar Frigorífico Ltda e Prudenfrigo e verificou que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo e atividade econômica, possuíram como sede um mesmo endereço (que atualmente é da Frigomar) e os sócios administradores das sociedades possuem laços familiares estreitos. Ademais, a Frigomar teria utilizado as instalações e mercado conquistado pela

Prudenfrigo.

A Frigomar atualmente opera sem patrimônio social, razão pela qual não foi possível garantir a execução fiscal. A Prudenfrigo, por sua vez, possui inúmeros débitos tributários.

Ao mesmo tempo, a sede da Frigomar é um imóvel pertencente ao administrador da Prudenfrigo, o qual é pai do administrador da Frigomar. Este último investiu no imóvel valor superior a dois milhões de reais, sem que exista qualquer estipulação de restituição deste valor.

Desse modo, é possível vislumbrar a confusão patrimonial entre as duas sociedades, o que sugere que ocorreu ou a sucessão empresarial, ou a formação de um grupo econômico, existindo, portanto, responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários.

Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.

Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 35/42 e 199/279 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas.

A União logrou demonstrar que a Frigomar foi constituída por sócios que possuem laços familiares com o ex - administrador da Prudenfrigo (Mauro Martos), e que as cotas sociais da Prudenfrigo foram transferidas para "laranjas", obstando a responsabilização tributária do Sr. Mauro. Entretanto, em ação revocatória, a transferência de tais cotas foi declarada nula.

Constou da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2005 que o Sr. Mauro Martos teria doado 25% do estabelecimento do Prudenfrigo ao filho Sandro, sócio da Frigomar. Nos anos de 2006, 2007 e 2008 novas doações patrimoniais foram feitas entre Mauro e Sandro (fls. 37 vº), o que sugere que de forma indireta a Prudenfrigo pode ter financiado a Frigomar.

Atualmente, a Frigomar não possui sede própria, não possui bens e segundo alega a exequente, as atividades encontram-se paralisadas. Novas tentativas de esvaziamento patrimonial foram, aparentemente, realizadas, na medida em que a sede foi transferida para a Capital de São Paulo, mas a suposta produção continua localizada em Presidente Prudente, porém sem provas de que a sociedade exerce, de fato, práticas empresariais.

Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO.

1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal.

2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.

3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução."

(AI 2010.03.00.033353-3, Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 14/4/2011, DJF3 CJI de 13/5/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular.

2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não

comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido.

(AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à 1ª Vara de Presidente Prudente para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011710-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : AUTOMIX VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP334618 LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00006801920154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, suspendeu o curso do feito executivo e autorizou a exclusão do nome do agravado do cadastro de inadimplentes (CADIN), com relação ao crédito tributário discutido nos autos, intimando a exequente para se manifestar em 30 dias, nos seguintes termos: *J. Adotandos, digo, adotando os motivos deste petitório como razão de decidir, suspendo o curso do feito executivo. Oficie-se ao CADIN para baixa. Manifeste-se a parte exqte em 30 dias.*

Irresignada, sustenta a agravante a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos e legalidade do lançamento do crédito tributário por DCTF, daí porque plenamente regular a inscrição em Dívida Ativa oriunda das informações prestadas em DCTF.

Aduz que os Pedidos de Revisão de Débitos protocolizados após a inscrição em Dívida Ativa são parciais e afetariam (se é que afetariam) parcela mínima dos débitos e, ainda que confirmados, ensejarão apenas a retificação da inscrição e não o seu cancelamento. Ademais tais pedidos por não se tratarem de reclamações e recursos administrativos não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da união. Assevera a impossibilidade de exclusão do nome da executada do CADIN ante a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade, de modo que deve ser reconsiderada a decisão recorrida.

Decido.

O Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN) encontra-se atualmente regulado pela Lei 10.522 de 19/07/2002, que prevê em seu artigo 7º a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, *in verbis*:

Art. 7º - "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Importa salientar que, além das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o registro no Cadin ainda pode ser suspenso por decisão judicial, proferida no âmbito do **poder geral de cautela** do juiz, pois a ele a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

Desta forma, se o magistrado *a quo* entender, face ao fato concreto, ser plausível o direito posto em discussão pelo contribuinte e pressentir dano de grave reparação, deve deferir tutela para a exclusão do Cadin, independentemente da suspensão da exigibilidade tributária ou do oferecimento de garantia idônea do Juízo.

Assim é que não pode o agravado ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto aguarda a apreciação dos documentos ensejadores de desconstituição do débito, principalmente em vista da demora da Receita Federal para a averiguação da existência de créditos fiscais pendentes, junto aos seus registros.

In casu, o agravado alegou a inexistência do crédito apontado em face de equívoco no preenchimento das DCTF's (por erro de fato), tendo apresentado na esfera administrativa PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO em 16 de outubro de 2014, conforme demonstrado às fls. 89/100, os quais se encontram pendentes de análise até a presente data (fls. 102/105).

Ora, havendo pendência de análise dos Pedidos de Revisão de Débitos pela SRF, o contribuinte não deve constar de cadastros de devedores ou inadimplentes, em vista da ausência de certeza quanto à existência do débito.

No esteio do expendido, **indefiro** o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do diploma referido.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011929-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP166069 MARCIO SUHET DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM e outro(a)
: GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00391072720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão, em execução fiscal, que não reconheceu a prescrição dos créditos tributários;

Sustenta-se:

a) pedido de dação em pagamento não é impugnação administrativa, razão pela qual não suspende o curso do prazo prescricional;

b) houve simples intimação para pagamento. A constituição do crédito se dá por declaração do contribuinte;

c) indevida a responsabilidade subsidiária dos sócios da executada, em virtude de a empresa não se encontrar no endereço indicado nos cadastros da Receita Federal;

d) violação à lei do artigo 135 do CTN não é caracterizada pela dissolução da sociedade ou ausência do recolhimento do tributo;

e) paralisou as atividades por ausência de interesse dos sócios. Não constam a suspensão do CNPJ da empresa, a existência de declarações não entregues e outra sociedade no mesmo local.

É o relatório.

Um dos requisitos do artigo 527, inciso II, do CPC é o *periculum in mora*. Alega-se que o patrimônio da agravante encontra-se sujeito à penhora. Todavia, a própria empresa informa que não está mais em atividade por ausência de interesse dos sócios. Verifica-se que o oficial de justiça não a localizou.

A execução está sendo redirecionada para os sócios e a sociedade não tem legitimidade para pleitear em nome deles.

Ante o exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012410-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012410-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PREVE ENSINO LTDA
ADVOGADO : SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018748220154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREVE ENSINO LTDA. contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela, cujo escopo era sustar os efeitos dos protestos das CDAs nºs 80.2.15.0007121-3 e 80.6.15.0019602-3.

Aduz, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão de liminar.

Afirma, ainda, que o protesto é inconstitucional, descabido e coercitivo.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as

certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Conforme dicção da referida Lei, os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 200910000045376, cuja Relatora é a CONSELHEIRA MORGANA DE ALMEIDA RICHA decidiu acerca da matéria, "in verbis":

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

*"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. **O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.***

Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)'(Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do Protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).

Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciais, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: 'De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.' (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496).

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."

Acresça-se, ainda, que no ato Nº 0007390-36.2009.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa tal como apresentado no voto da Relatora, sem a edição da normativa correspondente. (Relatora Conselheira MORGANA RICHA, julgamento em 6 de abril de 2010)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, "in verbis":

"AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Pretensão à anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa e pagamento de indenização por danos morais Ato administrativo revestido de legalidade Sentença de improcedência Recurso não provido"
(TJSP, AC 0005981-77.2010.8.26.0028, Relator Reinaldo Miluzzi, julgamento em 21/05/2012)

O Relator Reinaldo Miluzzi da aludida apelação fundamentou da seguinte forma:

"...

A Fazenda tem, assim, o privilégio da execução imediata e somente no âmbito da conveniência e oportunidade, razões de mérito administrativo, age extrajudicialmente para o fim de ver caracterizado de modo formal o inadimplemento do contribuinte.

É da lógica jurídica que quem pode o mais pode o menos, daí não se vislumbrar óbice ao protesto de título de dívida com força executiva, como meio, inclusive, talvez menos oneroso e certamente mais breve, de persuadir o contribuinte ao pagamento, sem a necessidade de movimentar o Poder Judiciário e investir contra o patrimônio do devedor contumaz.

Lecionando sobre a presunção legal de liquidez e certeza das dívidas ativas da Administração, Seabra Fagundes disserta: 'razões de ordem política indicam a necessidade desta situação excepcional, concedida às dívidas ativas da Administração Pública. Com efeito. Dos meios pecuniários depende, prática e primariamente, a realização dos fins do Estado, que, sem eles, não poderia subsistir. Daí a conveniência, e mesmo o imperativo de ordem política, de reconhecer às dívidas ativas do erário a presunção de liquidez e certeza, armando-as, a seguir, com o privilégio da execução imediata, capaz de sujeitar o contribuinte às suas obrigações sem delongas prejudiciais à economia estatal. A obrigação pecuniária do administrado, que recuse fazê-la voluntariamente ou insista na recusa mesmo após as sanções relativas empregadas pela Administração Pública, passa a ser executada em via jurisdicional, através do meio pronto, reduzidas ao mínimo as formalidades do processo e armado o credor com os elementos indispensáveis a remover as protelações, com as quais o contribuinte se procure esquivar ao cumprimento do dever tributário' (O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. n. 114).

Portanto, a mesma ordem política autorizada que a Administração realize receitas sem ter de recorrer ao processo de execução fiscal, se puder, sob o abrigo do direito positivo, lançar mão de meios eficazes de coerção.

...

Numa relação jurídica em que a Administração figure como sujeito ativo, o apelo ao Judiciário nem sempre é imprescindível e a esse fenômeno Seabra Fagundes dá a denominação de 'execução forçada em via administrativa' (op. Cit., n. 90), concluindo que: 'O próprio conceito de 'Poder Público' leva à explicação dessa excepcional faculdade de exigir coativamente, por ato próprio e diretamente do administrado, o cumprimento sumário das prestações de que seja devedor' (n. 91).

Assim, apresentar o tributo lançado a protesto pelo Tabelião competente, através de título que goza de presunção, ex vi legis, de certeza e liquidez, não é ato arbitrário; é menos do que recorrer à gravidade do processo de execução fiscal, que se inicia com restrições ao patrimônio do contribuinte inadimplente.

Caso o contribuinte tenha razões para questionar a liquidez e certeza da obrigação, assiste-lhe a medida cautelar assecuratória do processo de conhecimento, ou o próprio processo com pedido de tutela antecipada para safar-se do protesto (art. 151, V, do CTN, com a redação da LC 104, de 10.01.2001).

Buscar a sustação do protesto, pura e simplesmente, tão só com o escopo de protelar a satisfação da obrigação e forçar a Fazenda a recorrer ao Judiciário, é atitude que evidencia a falta de interesse processual, cognoscível ex officio".

Daí porque se mostra revestido de legalidade o ato administrativo vergastado, que não violou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo autor.

..."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da

Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo,

de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527,V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012724-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SISMICRO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP027706 JOAQUIM CARLOS PAIXAO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073731120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão, em execução fiscal, indeferiu desbloqueio de valores, ao argumento de que a constrição precedeu o parcelamento noticiado (fl.92).

Sustenta-se:

- a) foi violado o princípio da menor onerosidade do artigo 620 do CPC e contraria o intuito do parcelamento;
- b) amesquinha o artigo 151, inciso VI, do CTN;
- c) a providência do artigo 185-A do CTN não prescinde do esgotamento de todos os meios para a satisfação da execução;
- d) não foi tentada a citação dos sócios da agravante no redirecionamento da execução pleiteada pela exequente;
- e) não foi cumprida a determinação do item 3 da decisão de fl.127;
- f) a providência do artigo 185-A do CTN não se confunde com a penhora *online*;
- g) o bloqueio incidiu sobre o saldo de 10.04.15 e, a partir de 13.04.15, passaram a entrar valores relativos ao faturamento, o que não pode ser feito;
- h) não há informação nos autos de penhora de quase R\$ 19.000,00, à vista dos bloqueios posteriores.

É o relatório.

Um dos requisitos do artigo 527, inciso II, do CPC é o *periculum in mora*. Alega-se que o capital de giro e o faturamento da empresa estão comprometidos, porém nenhum elemento concreto foi comprovado.

Ante o exposto, indefiro o efeito provisório recursal.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012764-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012764-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : PROJETO ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : SP304735A PAULO HENRIQUE BEREHULKA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00034695920144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROJETO ALUMÍNIO LTDA contra a decisão de fls. 13 que manteve a decisão de fls. 236, a qual determinou a complementação do recolhimento das custas processuais, em razão da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa.

Alega o agravante, em síntese, que recorreu da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, de modo que não pode ser compelido a recolher custas complementares enquanto o agravo de instrumento interposto não for apreciado.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o agravante interpôs o AI n. 2015.03.00.012756-6 para combater a decisão que determinou novo valor à causa.

Entretanto, naqueles autos, de Relatoria da Exma. Desembargadora Federal Monica Nobre, ocorreu a concessão parcial de efeito suspensivo apenas para afastar as multas aplicadas com base nos artigos 538 e 18 §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido transcrevo a decisão proferida nos autos do AI n. 2015.03.00.012756-6:

Publique-se. Intime-se" Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo "a quo". Ante o exposto, defiro parcialmente a concessão de efeito suspensivo apenas para afastar a condenação da agravante ao pagamento das multas previstas nos art. 538 e 18 §2º do CPC e para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária fixada, mantendo, no entanto, o valor da causa definido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ - CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM A CIVIL - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL - RECURSO ADESIVO DA AUTORA - AUMENTO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NECESSIDADE EM VIRTUDE DA PERDA DO GENITOR - PROVIMENTO RECURSAL A indenização prestada pelo INSS não afasta o dever do causador do evento lesivo de ressarcir os danos morais suportados pela parte que perdeu o convívio com seu genitor, vítima do acidente. A redação do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil é clara ao especificar que a condenação da parte em qualquer incidente será apenas ao pagamento das despesas judiciais, não incluindo a condenação em honorários, que deverá ser declarada apenas na sentença que colocar fim ao processo, com ou sem julgamento de mérito. É consabido que a indenização por dano moral não repara o sofrimento causado pela perda de um ente querido, mas serve para amenizá-lo, ao menos em parte. Em se tratando da morte de um dos genitores, entende-se que a lesão causada na alma é de grandíssima proporção, visto que o convívio com os mesmos, preservando os laços de amor e afetividade, não será nunca mais possibilitado. (TJ-SC - AC: 139624 SC 2002.013962-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 13/02/2004, Terceira Câmara de

*Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Papanduva.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 20, § 1º, DO CPC. 1. O valor da causa deve reproduzir o benefício econômico que, em tese, pode resultar do acolhimento do pedido ao autor da demanda. 2. **É incabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil.** 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo de Instrumento n.º 743.157-2 (TJ-PR - AI: 7431572 PR 0743157-2, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 18/05/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 651) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA -DECISÃO DE INCIDENTE OU RECURSO - DESCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - **O entendimento jurisprudencial já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nas decisões de recursos ou de incidentes não cabe a condenação em honorários de sucumbência.** Precedentes. II - No momento oportuno, quando da apreciação do mérito, deverá o julgador levar em conta o trabalho realizado pelo patrono da causa ao fixar os honorários de sucumbência, na forma do contido nos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC. III - Agravo Regimental desprovido."(AgRg nos EDcl no Ag 1078404/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO INCIDENTAL POSTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. **O entendimento jurisprudencial já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nas decisões de recursos ou de incidentes não cabe a condenação em honorários de sucumbência.** Precedentes." (AgRgEDclAg nº 1.078.404/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, in DJe 4/8/2009).3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg na DESIS no Ag 1197104/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010) Corroborata tal entendimento a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de diversos Tribunais: No tocante aos honorários advocatícios fixados em julgamento de impugnação ao valor da causa, observo que nos termos do art. 20 §1º é incabível tal condenação, sendo possível apenas responsabilizar o vencido pelo pagamento de despesas processuais. (RESP 201101212505, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ESCOPO PROTETÓRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma. 2. A questão foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011. 3. Quando o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF). 4. **Se os embargos de declaração não demonstram intuito protetório, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula 98/STJ.** 5. Não há violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem se pronuncia sobre a matéria objeto da irresignação recursal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN: (EDAG 201100783650, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC, AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. **Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo.** 3. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa aplicada de ofício no presente agravo de instrumento. ..EMEN: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. REVOGAÇÃO. **Descaracterizada a litigância de má-fé, revoga-se a multa aplicada.** Embargos de declaração acolhidos parcialmente para esse fim.(RE-AgR-ED-ED-ED 571232, EROS GRAU, STF.) A propósito: Ademais, o agravante utilizou-se de recurso cabível e previsto em lei, em momento adequado a defesa de seu interesse, não estando evidenciada a alegada intenção de protelar o desenvolvimento da ação. No mesmo sentido, a multa aplicada com base no artigo 538 do CPC não deve prevalecer, visto que a decisão agravada restou parcialmente omissa ao deixar de mencionar que o valor da causa, quando desconhecido o valor exato da vantagem econômica perseguida, deve ser estimado com base nas alegações veiculadas pela petição inicial. Por outro lado, entendo que a multa aplicada com base no artigo 18 do parágrafo 2º do Código de Processo Civil não deve ser mantida visto que pertinentes os argumentos apresentados pelo embargante quando da impugnação da decisão de fls. 50/51. Desse modo, é correta a decisão que determinou o valor da causa com base no valor do crédito a ser restituído, visto que a ação principal trata-se de uma declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária relativa a Imposto sobre Produtos*

Industrializados. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. **PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA PARTE. HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL AFERIR-SE, DE PLANO, O VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (Agravo de Instrumento Nº 70051242741, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 28/09/2012) (TJ-RS - AI: 70051242741 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 28/09/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO PLEITEADO - CORRELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista a sua inadmissibilidade após as reformas trazidas pela Lei nº 11.187/2005. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. **Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.** 4. Tratando-se de mandado de segurança, essa observação se mantém, ou seja, até mesmo no rito mandamental o benefício que busca o impetrante deve nortear a fixação do valor da causa. 5. Admitida aplicação subsidiária do CPC ao procedimento mandamental, **mostra-se correta a exigência do valor da causa correspondente ao proveito econômico a que se pretende resguardar.** 6. A Lei nº 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, limite, acessível à impetrante (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 15076 SP 2010.03.00.015076-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 30/09/2010, TERCEIRA TURMA) AGRADO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Improbidade administrativa Impugnação ao valor da causa - Rejeição - Alegação de que os pedidos formulados na ação principal são abusivos e que o valor da causa dificulta a defesa do impugnante - Inocorrência - **Valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido** - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 994092587754 SP, Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 24/02/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. **O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo demandante.** Outrossim, o art. 259, do CPC, prevê hipóteses em que há fixação legal do valor da causa. Na hipótese em tela, a parte autora requer a revisão do contrato de compra e venda realizado junto ao agravante, requerendo a modificação de encargos de mora e reparação pelos danos sofridos. Nesses casos, a jurisprudência vem entendendo que o valor da causa não deve ser estabelecido simplesmente pelo valor do contrato. Isso porque não se pretende a invalidação total do contrato, mas, tão somente, a revisão do valor dos encargos, diante da demora na entrega do imóvel, razão pela qual claro que o valor atribuído à causa não pode ser o valor global do contrato. Sendo assim, não sendo possível precisar o quantum, deve o valor da causa ser estimado pelo valor de alçada. Por fim, quanto ao pedido de majoração do valor indicado na inicial, melhor sorte não assiste ao recorrente. O valor atribuído pelo agravado não é irrisório e se presta adequadamente para fins de alçada. Recurso a que se nega seguimento. (Apelação Cível nº: 0043062-37.2013.8.19.0000-Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Rel. DES. RENATA COTTA - Julgamento: 08/08/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). (AGRIVC 20080500079282301, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 06/02/2012 - Página: 16.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRADO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. **PROVEITO ECONÔMICO DE R\$ 1.225.903,09. VALOR DISCREPANTE DO ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 1.000,00).** AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto pela COTECE S/A em face da decisão de fls. 138/143, em que foi julgada procedente a impugnação manejada pela Fazenda Pública, fixando-se o valor da causa em R\$ 1.225.903,09 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e três reais e nove centavos). 2. Alega a agravante que a decisão atacada partiu de um pressuposto equivocado, uma vez que não pretendeu com a rescisória a compensação de valores pagos a título de créditos tributários relativos ao IPI, mas sim, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. 3. **O art. 259 do CPC estabelece que o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício patrimonial almejado na ação.** 4. A impugnada visa à rescisão do acórdão exarado no AMS nº 82807/CE, em que foi reformada a sentença que reconhecia à COTECE o direito a utilização dos valores de saldo credor de IPI anteriores a janeiro de 1999, pelas entradas de insumos, produtos intermediários e material de embalagens tributados, aplicados na fabricação de bens isentos ou tributados com alíquota 0% de IPI. 5. Caso tenha seu pedido de desconstituição acatado, a agravante restará isenta do ônus do pagamento, podendo efetuar a compensação postulada, de modo que o conteúdo patrimonial por ela perseguido, ainda que de forma oblíqua, consiste no valor total a ser compensado, o que descaracteriza, noutro aspecto, a alegada natureza declaratória do pedido. 6. Agravo regimental não provido. Ademais, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma: Mesmo quando o autor souber de antemão a vantagem econômica que a sua iniciativa perante o Judiciário tem o condão de lhe trazer, contudo, precisará observar se não existe algum critério legal que deva ser obedecido. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, tomo I. 5 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012) Tenha ou não conteúdo econômico imediato, o autor deverá indicar um valor à causa, mesmo que o faça por mera estimativa (art. 258). É a regra do art. 282, V. Acerca do tema, destacam-se também as considerações do professor Cássio Scarpinella Bueno: Os arts. 259 e 260 do CPC encarregaram-se de estabelecer critérios para que sejam fixados os valores de algumas causas. Na ausência de critérios legais para que seja fixado o valor da causa, o autor deve proceder por estimativa. (Processo de Conhecimento. Coleção curso de Processo Civil, vol. 2. 11 ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 87) (...) Ao litígio posto em juízo deve ser dado um valor. Ainda que o litígio não tenha valor econômico imediato, ou não configure propriamente um litígio - por não haver conflito entre as partes -, toda causa que deva ser objeto de prestação jurisdicional deve ser valorada. Nesse sentido, leciona o

professor Luiz Guilherme Marinoni: Com efeito, quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deve ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta. Decido. É o relatório. Alega o agravante, em síntese, que a demanda principal foi proposta para se obter uma sentença declaratória e que a apuração de valores a serem restituídos se dará em fase de liquidação de sentença. Aduz, também, que os embargos de declaração opostos não tiveram caráter protelatório, visto que a decisão não se manifestou sobre os argumentos ventilados pela agravante. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. "Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROJETO ALUMÍNIO LTDA contra a decisão de fls. 50/51, integrada pela decisão de fls. 61/65, que julgou procedente a impugnação ao valor da causa.

Assim é que, não tendo ocorrido a suspensão integral da decisão que definiu o valor da causa, deve o agravante cumprir com o disposto na decisão agravada, sob pena de extinção da ação n. 0003469-59.2014.403.6106. Ademais, eventuais questões que possam influir na alteração do valor da causa deverão ser discutidas nos autos do AI n. 2015.03.00.012756-6.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013028-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013028-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : REPAIR SHOP LOJA DE SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS PARA
SAPATOS E ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO : SP044982 ROBERTO CUNHA O FARRILL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059264820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REPAIR SHOP LOJA DE SERVIÇOS E COM/ DE PRODUTOS PARA SAPATOS E ROUPAS LTDA - EPP contra a decisão de fls. 292/294 que, em sede de ação ordinária, indeferiu a concessão de liminar por considerar ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega a agravante, em síntese, que realizou a autocompensação de tributos pagos a maior pelo SIMPLES no mês de janeiro de 2005, com débitos relativos a fevereiro de 2005 e que a Receita Federal não reconheceu tal procedimento, razão pela qual inscreveu os débitos em dívida ativa. Aduz, ainda, que buscou solucionar a questão através de impugnações administrativas, de modo que faz jus a inclusão retroativa no regime tributário do SIMPLES no período de 2005 a 2012. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

A atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório, conforme previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Código de Processo Civil.
A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

- A agravante almeja a concessão de liminar na impetração originária, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos da União de PIS e COFINS. Para tal fim é necessária a presença tanto de relevância dos fundamentos do pedido, quanto a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

- In casu, não há qualquer alegação que aponte eventual ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final. A agravante não demonstrou que é contribuinte de PIS e COFINS e nem mesmo que está na iminência de sofrer qualquer tipo de cobrança e qual seria esse montante. Somente fez alegações genéricas nesse sentido, sem indicar concretamente em que consistem tais prejuízos. **Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.**

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017102-25.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA MADIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 7º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRAMINUTA PARCIALMENTE CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não prosperam as preliminares suscitadas por ocasião das contrarrazões. A alegada perda do objeto se confunde com o mérito do agravo. Não há inépcia do pedido de cobrança, pois o pleito de indisponibilidade formulado é perfeitamente cabível no âmbito da ação civil pública, assim como o de reparação por suposto dano ambiental constante da ação principal. Irresignações quanto ao rito de cobrança para multa fixada em ação civil pública devem ser analisadas nos autos principais.

- A indisponibilidade patrimonial é medida de natureza cautelar e sua concessão demanda a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do CPC (art. 798).

- A Lei n.º 8.429/92 prevê especificamente a indisponibilidade de bens no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, onde o periculum in mora está implícito no próprio comando legal, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano", exigida do requerente tão somente a demonstração, em tese, da prática de conduta ímproba pelo requerido, com dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito.

- O regime do artigo 7º da LIA é peculiar às ações civis públicas que apuram atos de improbidade. Cuida-se de regime próprio, que não pode ser estendido às demais ações civis públicas, sem que sejam observados os requisitos legais necessários para a concessão das cautelares em geral, sob pena de ilegalidade e prejuízo daquele sobre o qual recai a constrição (REsp n.º 1.366.721 - BA).

- Não se trata de ação civil pública fundada na Lei n.º 8.429/92 para a apuração de ato de improbidade, mas baseada na Lei n.º 7.347/85 para a reparação ao erário pelos prejuízos causados pela empresa ré, consoante pedido exordial, razão pela qual, não tem aplicação o artigo 7º da LIA.

- Cabível a regra geral do CPC, combinada com o artigo 12 da LACP (Lei n.º 7.347/85), de modo a se exigir tanto a comprovação do fumus boni iuris quanto do periculum in mora.

- Não há qualquer notícia de alienação ou tentativa de alienação de bens da agravada ou qualquer outro ato que denote a intenção de dilapidação do patrimônio. Não há qualquer prova que demonstre a existência do periculum in mora.

- **Ausente o periculum in mora, dispiscienda a análise do fumus boni iuris.**

- Contraminuta não conhecida em parte. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028028-36.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - CRÉDITOS NÃO INCLUSOS NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - LIMINAR - CONCESSÃO. 1 - Estando evidente que os créditos reclamados não tinham sido incluídos no REFIS porque a Agravante optara por discuti-los mediante embargos e indiscutível o risco de dano grave e de difícil reparação para a Agravante, se perdurar sua exclusão do REFIS porque poderá sofrer abalo em sua saúde financeira, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar a concessão da liminar. 2 - Agravo de Instrumento provido.

(AG 200501000248362, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:81.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A apuração do eventual descumprimento das cláusulas contratuais e quais as suas causas, bem como a responsabilidade por este, demanda dilação probatória, uma vez que, como observado pelo MM. Juízo a quo, os documentos juntados, quais sejam, cópias dos contratos de compra e venda e de financiamento, planilhas do financiamento, correios eletrônicos trocados entre as partes (fls. 62/145), não são suficientes para tanto.

3. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito, e o art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela no feito originário.

4. Agravo legal não provido. (AI 2239 SP 0002239-64.2014.4.03.0000, REL. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j em 19/05/2014)

In casu, o exame das circunstâncias apresentadas, demonstra, ao menos inicialmente, o acerto da decisão agravada, não restando evidenciada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 27.12.96 a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação podia ocorrer por iniciativa do contribuinte, independentemente até mesmo de requerimento administrativo, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

O método de compensação inspirado e conduzido pelo dispositivo mencionado, como dito, era autêntica e essencialmente o de "autocompensação", já que o contribuinte, por sua conta e risco, procedia à apuração do quantum que entendia ser-lhe devido a título de principal, atualização monetária e juros, e também efetivava a compensação diretamente, deixando de recolher os tributos que podem suportar esse seu crédito, até o limite dele. Atualmente, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003), o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, sob condição resolutória de ulterior homologação, de modo que, hoje, a simples apresentação da "declaração de compensação" pelo sujeito passivo, extingue o crédito tributário (art. 156, II, CTN), tal como já anteriormente previsto para a hipótese de pagamento nos termos do art. 150 do CTN. Tem a Administração o prazo de cinco anos para homologar essa quitação, após o que se torna definitiva, ou indeferi-la, facultando defesa do contribuinte, após o que se torna possível a imediata inscrição em dívida.

No caso em tela, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, na medida em que o agravante não comprovou a apresentação da declaração de compensação, necessária no ano de 2005, visto que vigente o art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Ademais, conforme narra a agravante em sua exordial, os recursos administrativos foram interpostos somente em 05/10/10 e 23/09/2013, sendo que a exclusão do regime do SIMPLES se deu em 31/12/2008 (fls. 95). Assim, não é possível vislumbrar a presença do periculum in mora, vez que o dano alegado não é atual e a agravante já foi reincluída no regime do SIMPLES (fls. 95).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013039-20.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013039-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : XANADU CAMINHOES LTDA
ADVOGADO : MS004786A SERGIO ADILSON DE CICCO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00011150520024036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade (fls.09 verso).

Sustenta-se:

- a) contados os prazos de entrega das declarações, não ocorreu a prescrição dos créditos tributários;
- b) as entregas de declaração são de 30.05.97, 27.05.98 e 17.05.99 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 02.05.02.

É o relatório.

Um dos requisitos do artigo 527, inciso II, do CPC é o *periculum in mora*. A esse título, a agravante apenas diz que o reconhecimento parcial da prescrição obsta a satisfação integral da dívida (fl.04), o que obviamente não o caracteriza.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive à agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013061-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013061-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA
ADVOGADO : SP077034 CLAUDIO PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 00008263920038260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 83 que indeferiu o pedido de citação da executada por Oficial de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, que se faz necessária à constatação acerca da inatividade da empresa, por Oficial de Justiça, para que então possa proceder à responsabilização pessoal dos sócios administradores pelas dívidas da empresa executada.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Para a comprovação da referida dissolução não é suficiente o retorno de AR negativo, sendo imprescindível a certidão de Oficial de Justiça constando que a sociedade efetivamente encerrou-se ou deixou de exercer atividade.

Nesse sentido, colaciono os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensinam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PESSOAL NO ÚLTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte. - Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ. - O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;** - Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados; - Recurso desprovido. (AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso em tela, a exequente se manifestou requerendo nova diligência para averiguar efetivamente se a empresa executada encerrou ou não suas atividades e, nos termos do artigo 143 do Código de Processo Civil, justifica-se tal pedido com vistas a satisfação do crédito devido, pois transcorreu um longo período entre a citação e a presente etapa processual, visto que a executada aderiu ao parcelamento especial da Lei n. 10.684/2003 (fls. 46/47), mantendo suspensa a exigibilidade do crédito.

Além disso, visando o melhor deslinde da questão e tendo em vista o entendimento jurisprudencial adrede colacionado, a fim de verificar a real situação da executada, faz-se necessária à constatação sobre as atividades da mesma.

Isso posto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao juízo "a quo" para que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de constatar se a executada está em atividade e se possui bens penhoráveis.

Intime-se a agravada TRANSPORTADORA OXFORD LTDA. para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013080-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES e outro(a)
: MARCIA HELENA GUEDES
ADVOGADO : SP097610 ANESIO APARECIDO LIMA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : MARCOS CESAR DE LACERDA GUEDES falecido(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056009419924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o prosseguimento de execução de título judicial, porque entendeu que as requisições foram expedidas nos valores exatos fixados na sentença de embargos.

Sustenta-se que:

- a) as agravantes pretendem a atualização de seu crédito tributário com a aplicação de juros de mora desde a data de elaboração da conta de liquidação (agosto/98) até a expedição do ofício requisitório;
- b) este processo deve ser suspenso até o julgamento do RE nº 579.431-8/RS;
- c) a correção monetária foi feita por TR e deveria sê-lo por IPCA-E;
- d) cabem juros de mora da data da homologação dos cálculos até a expedição de ofício requisitório.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a ameaça de extinção do processo feita pelo juízo *a quo*, o perigo da demora se caracteriza.

Quanto à relevância jurídica, é necessário verificarem-se as contas detidamente para se avaliar se os temas aventados (período dos juros moratórios e a taxa de correção monetária) estão de acordo com a sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, porém até o julgamento deste agravo, já que a repercussão geral sobre a matéria não o enseja.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. Comunique-se o juízo *a quo* para cumprimento.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013170-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013170-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075494520094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, após prévia manifestação da exeqüente, indeferiu oferta de bens à penhora para garantia da execução, consistente em parte dos direitos creditórios, no valor de R\$ 352.954,33, de propriedade da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, decorrentes do processo nº 1998.34.00.012612-9, em tramite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a penhora dos ativos financeiros da executada, nos seguintes termos:

"Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 322, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Acolho a impugnação de fls. 323 da Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada não demonstrou nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 1998.34.00.012612-9 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal (direitos creditórios). Ademais, os extratos (fls. 325/326) demonstram que há apelação/reexame necessário pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada(matriz e filial), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se com urgência."

Irresignada, sustenta a agravante, a possibilidade de aceitação dos direitos creditórios indicados à penhora para garantia do executivo fiscal, em homenagem inclusive ao princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), de modo que não justifica a penhora de seus ativos financeiros.

Sob o argumento de lesão grave e de difícil reparação, requer a reforma da decisão impugnada.

Decido.

Não extraio dos argumentos expendidos pela agravante qualquer justificativa para determinar a penhora dos referidos Direitos Creditórios.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exeqüente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Por outro lado, entendo correta a decisão do magistrado de primeiro grau que rejeitou a nomeação de direitos creditórios.

Isso porque, a questão atinente à possibilidade de oferecimento de créditos adquiridos de terceiros, para garantia da execução, foi objeto de exame pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543-C, do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, restando assentado que tais créditos não correspondem à dinheiro e, portanto, pode ser recusado pela exeqüente.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.

Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.090.898/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 31/8/2009, grifos meus)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO.

PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, esta Corte decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que esses bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31.08.2009).

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ), entendimento que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. 3. Agravo regimental não provido.

(AEARSP 1239183, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 02/08/2012)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.090.898/SP. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/2006. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. "A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC" (AgRg nos REsp 870.407/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009).

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

(...) Omissis

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no AREsp 105594/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 12/4/2012, DJe 17/4/2012)."

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Quanto à penhora dos ativos financeiros a jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora "on line" (REsp 1101288, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora "on line". Transcrevem-se:

"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda

Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; ; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009). Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora "on line" sobre as demais modalidades de constrição judicial:

"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo Único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio."

Observe-se que em se tratando de crédito tributário também há previsão de se decretar a "indisponibilidade de bens" consoante previsão do Art. 185-A do CTN.

Pelo art. 185-A do CTN quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias...).

Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidade:

a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital e;

a não-indicação de bens à penhora pelo devedor.

Presentes tais requisitos é possível ao exequente requerer a penhora "on line".

Nesse sentido, trago à lume os seguintes excertos jurisprudenciais do Egrégio STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.

I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora .

II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhora dos por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: REsp 984.210/MT, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007.

IV - Recurso especial provido.

(REsp. n. 1.009.363 - BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 6.3.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(Resp. n. 1074228 - MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.10.2008)."

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

Acrescente-se, por derradeiro, que eventuais peculiaridades à execução deverão ser suscitadas pelo devedor para a devida análise, tais como a hipótese do Art. 655-A, § 2º, do CPC.

No caso, devidamente citada, a executada indicou à penhora parte dos direitos creditórios na proporção dos débitos executados no montante de R\$ 352.954,33 (fls. 311/314), objeto do processo nº 1998.34.00012612-9 em que são partes Construtora Lix da Cunha S/A x União Federal, o qual restou rejeitado pela União Federal, oportunidade em que pleiteou a penhora dos ativos financeiros encontrados em conta bancária em nome da executada. Sobreveio, então, a decisão agravada e o presente recurso.

Após acesso ao sistema BACENJUD para bloquear o montante do débito executado, não se logrou êxito na localização de quaisquer valores (fls. 365/366).

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, considerando a ausência de aceitação pela Fazenda Nacional dos direitos creditórios oferecidos em garantia da execução, entendo por manter neste juízo preambular a constrição sobre os ativos financeiros.

Por fim, esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que a executado ofereça bens efetivamente apropriados para a finalidade de saldar o débito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada (artigo 527, V, do CPC).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013430-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013430-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CERAMICA CEZARETTO LTDA
ADVOGADO : SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 00039325420038260272 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERÂMICA CERAZETTO contra decisão proferida em execução fiscal e vazada nos seguintes termos (fls. 175):

"...

I - Apesar de intimada para recolher a complementação da taxa judiciária, conforme fls. 275, a exequente quedou-se inerte, limitando-se à manifestação de fls. 281/282.

Sendo assim, expeça-se certidão para inscrição do débito na dívida ativa.

II - No mais, prossiga-se na sentença de fls. 264.

..."

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, **com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, o recorrente deixou de trazer substabelecimento ao advogado CLAUDINEI APARECIDO PELICER - OAB/SP 110.420, conferindo os poderes que lhes foram outorgados.

As razões recursais foram firmadas, **unicamente**, pelo advogado CLAUDINEI APARECIDO PELICER, que não é procurador da agravante.

As fls. 31, foi colacionada a procuração, na qual a ora recorrente constitui e nomeia uma série de advogados, no entanto, não consta no referido documento o nome do advogado acima mencionado.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento de que o procurador signatário das razões recursais do presente recurso não possui poderes para representar a agravante.

Nesse sentido, calha transcrever o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO AO PATRONO QUE ASSINOU AS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 115. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta o substabelecimento de poderes ao patrono que assinou as razões do agravo de instrumento.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115-STJ.

III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de extravio de peças não basta para afastar o comando da referida súmula.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 478184/DF, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 30.06.2003)

Ora, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.2011) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013561-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013561-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SANDRE COPIAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP285736 MARCOS CESAR DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 1223/1584

ORIGEM : FABIAN PEREIRA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
: 00030938120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Sandre Copias LTDA - ME contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição de penhora (fl. 233).

É o relatório.

Decido.

O *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 525. [...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

In casu, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na inicial do recurso (fls. 02/06) e não apresentou qualquer comprovação de recolhimento das custas e do preparo, razão pela qual se faz imperioso que o agravo seja considerado deserto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013741-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 1224/1584

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00062801320104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL visando à reforma da decisão de fls. 259/260, que fixou o valor dos honorários periciais a serem depositados pela agravada.

Alega a agravante, em síntese, que o parcelamento a que aderiu a embargante representou renúncia ao direito postulado na ação de embargos à execução, de tal forma que ela deve ser extinta com julgamento de mérito. Sustenta, ainda, que os honorários periciais foram fixados em valor excessivo, comportando redução em face das circunstâncias do caso concreto. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, destaco que inviável o conhecimento do recurso no que toca ao pedido de reconhecimento de que o parcelamento ao qual aderiu à recorrida implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos à execução de origem, porquanto tal não foi objeto de análise pela decisão agravada, que se limitou a analisar o valor adequado à remuneração do *expert* nomeado.

Portanto, nessa parte não comporta conhecimento o recurso interposto, evitando-se indevida supressão de instância, porquanto inviável a reforma do que nem sequer existe nos autos de origem. Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **Resta evidenciada a ausência do interesse recursal da parte agravante, impondo-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o magistrado não indeferiu peremptoriamente a liminar pleiteada, mas postergou sua apreciação para após a apresentação da impugnação.** 3. **Ademais, adentrar ao mérito da questão como pretende a parte agravante representaria indevida supressão de instância.** 4. Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534853, Processo:[Tab]0016276-96.2014.4.03.0000, SP. PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA:11/06/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.*

- Verifica-se claramente que os fundamentos do decisum impugnado são distintos da pretensão do recurso apresentada. De um lado, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado ao fundamento de que a decisão então agravada não tem conteúdo decisório, o que denota a ausência de interesse recursal, bem como que a análise da questão por esta corte, considerado que não houve decisão em primeiro grau, implicaria supressão de instância;

- Por sua vez, a agravante, nas razões do recurso sob análise, aduziu que: a) o instituto da penhora sobre o faturamento mensal de empresa, disciplinado pelo inciso VII do artigo 655 do CPC, constitui medida constritiva adequada ao processo executivo, que reveste um grau elevado de garantia quanto à satisfação do crédito exequendo; b) a referida medida observa o compromisso social quanto à manutenção da atividade empresarial, valor alçado à categoria de bem extremamente prezável, embora não positivado na Constituição Federal; c) não se encontra previsto, nem na jurisprudência, nenhum condicionamento do deferimento da penhora sobre o faturamento à prévia demonstração de que a parte executada apresenta faturamento suficiente para a garantia da execução; d) houve o esgotamento das diligências para a localização de bens, o que dá respaldo à concretização da penhora sobre o faturamento da empresa executada;

- É patente que a parte recorrente não atacou o fundamento da decisão unipessoal agravada e, assim, apresentou razões de recurso dissociadas de sua fundamentação, o que impede seu conhecimento.

- Recurso não conhecido.

(TRF3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011698-27.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.011698-5/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, D.E. 02/10/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido de penhora de faturamento, tendo apenas determinado que a exequente demonstre a viabilidade de tal medida, após o que esta será apreciada.

IV - **Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.**

V - **Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.**

VI - Agravo improvido.

(TRF3ª Região, AI 00114696720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504121, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão posta relativamente à interposição de agravo de instrumento contra decisão sem conteúdo decisório, que não tem previsão no artigo 162 do Código de Processo Civil, foi analisada na decisão recorrida, no sentido de que a continuidade da execução, ainda que suspensa, evidencia o seu não cabimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- A alegação de que o requerimento feito perante o juízo de primeiro grau ter sido novo, não altera o fato de que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que ratificou decisão anterior. Por fim, inaplicável, o artigo 463, inciso I, do CPC, eis que a correção dos cálculos, por não ser matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, **deve ser apreciada pelo magistrado a quo, sob pena de supressão de instância.**

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465184, relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2013)

Superado tal aspecto, quanto à pretensão da recorrente de minoração dos honorários periciais fixados, observo que o recurso de agravo de instrumento interposto comporta conversão para agravo retido.

Com efeito, dispõe o artigo 527 do Código de Processo Civil que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; ..."

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

Desse modo, o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

Na hipótese em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida o caso de decisão que fixou os honorários periciais do *expert* nomeado nos autos de origem. Conforme bem delineado pelo Juízo "a quo", os honorários fixados deverão ser depositados pela embargante, ora recorrida.

Deveras, verifico que a decisão agravada tão somente afetará a esfera jurídica da recorrente eventualmente e futuramente, em caso de eventual procedência dos embargos à execução ajuizados, ocasião em que poderá ser condenada ao pagamento das custas e encargos processuais.

Assim, ao menos por ora, a fixação dos honorários em montante que a recorrente considera exorbitante não tem o condão de gerar a ela qualquer lesão grave ou de difícil reparação, até mesmo diante da conclusão de que se o recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que a fixação desbordou aos limites do razoável e lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser objeto de reexame, em sede de preliminar.

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.

EXCEPCIONALIDADES DO NO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADAS.

1. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

2. Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê a sua admissão pela via de instrumento somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

3. **A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra nas exceções mencionadas, considerando que se o pedido formulado na ação principal vier a ser julgado improcedente quando da prolação da sentença, a agravante, entendendo que foi prejudicada pela não realização da prova testemunhal, poderá requerer a apreciação da questão no momento da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.**

4. Agravo regimental não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0031996-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o juiz, como destinatário da prova que é, ter entendido que, naquele momento em que requerida, não se fazia necessária a sua produção por meio de perícia, indeferindo-a, não evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação, até porque, caso venha a considerá-la indispensável, poderá determinar sua realização a qualquer tempo. Assim, a decisão do magistrado que reteve o agravo interposto contra tal determinação não se mostra abusiva, teratológica, nem evidencia risco de lesão de grave e difícil reparação.

2. Inexistência de direito líquido e certo, demonstrado de plano, a ser amparado por mandado de segurança.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 33.996/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012 - grifei)

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **converto o presente recurso em retido** e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013744-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013744-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LPAP COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00056522720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LPAP COM/ E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo escopo era a exclusão do protesto da CDA nº 8061500369815.

Aduz, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão de liminar.

Afirma, ainda, que a medida é contrária ao devido processo legal, bem como aos direitos fundamentais do contribuinte, visto que solapa o rito público, em nome de uma drástica tentativa de obter a satisfação do crédito tributário, pelas vias da cobrança privada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Conforme dicção da referida Lei, os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 20091000045376, cuja Relatora é a CONSELHEIRA MORGANA DE ALMEIDA RICHA decidiu acerca da matéria, "in verbis":

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

*"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. **O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.***

*Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; **sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)**'(Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do Protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).*

*Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: '**De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constringer legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.'** (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496).*

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de

contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."

Acresça-se, ainda, que no ato Nº 0007390-36.2009.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa tal como apresentado no voto da Relatora, sem a edição da normativa correspondente. (Relatora Conselheira MORGANA RICHIA, julgamento em 6 de abril de 2010)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, "in verbis":

"AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Pretensão à anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa e pagamento de indenização por danos morais Ato administrativo revestido de legalidade Sentença de improcedência Recurso não provido"

(TJSP, AC 0005981-77.2010.8.26.0028, Relator Reinaldo Miluzzi, julgamento em 21/05/2012)

O Relator Reinaldo Miluzzi da aludida apelação fundamentou da seguinte forma:

"...

A Fazenda tem, assim, o privilégio da execução imediata e somente no âmbito da conveniência e oportunidade, razões de mérito administrativo, age extrajudicialmente para o fim de ver caracterizado de modo formal o inadimplemento do contribuinte.

É da lógica jurídica que quem pode o mais pode o menos, daí não se vislumbrar óbice ao protesto de título de dívida com força executiva, como meio, inclusive, talvez menos oneroso e certamente mais breve, de persuadir o contribuinte ao pagamento, sem a necessidade de movimentar o Poder Judiciário e investir contra o patrimônio do devedor contumaz.

Lecionando sobre a presunção legal de liquidez e certeza das dívidas ativas da Administração, Seabra Fagundes disserta: 'razões de ordem política indicam a necessidade desta situação excepcional, concedida às dívidas ativas da Administração Pública. Com efeito. Dos meios pecuniários depende, prática e primariamente, a realização dos fins do Estado, que, sem eles, não poderia subsistir. Daí a conveniência, e mesmo o imperativo de ordem política, de reconhecer às dívidas ativas do erário a presunção de liquidez e certeza, armando-as, a seguir, com o privilégio da execução imediata, capaz de sujeitar o contribuinte às suas obrigações sem delongas prejudiciais à economia estatal. A obrigação pecuniária do administrado, que recuse fazê-la voluntariamente ou insista na recusa mesmo após as sanções relativas empregadas pela Administração Pública, passa a ser executada em via jurisdicional, através do meio pronto, reduzidas ao mínimo as formalidades do processo e armado o credor com os elementos indispensáveis a remover as protelações, com as quais o contribuinte se procure esquivar ao cumprimento do dever tributário' (O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. n. 114).

Portanto, a mesma ordem política autorizada que a Administração realize receitas sem ter de recorrer ao processo de execução fiscal, se puder, sob o abrigo do direito positivo, lançar mão de meios eficazes de coerção.

...

Numa relação jurídica em que a Administração figure como sujeito ativo, o apelo ao Judiciário nem sempre é imprescindível e a esse fenômeno Seabra Fagundes dá a denominação de 'execução forçada em via administrativa' (op. Cit., n. 90), concluindo que: 'O próprio conceito de 'Poder Público' leva à explicação dessa excepcional faculdade de exigir coativamente, por ato próprio e diretamente do administrado, o cumprimento sumário das prestações de que seja devedor' (n. 91).

Assim, apresentar o tributo lançado a protesto pelo Tabelião competente, através de título que goza de presunção, ex vi legis, de certeza e liquidez, não é ato arbitrário; é menos do que recorrer à gravidade do processo de execução fiscal, que se inicia com restrições ao patrimônio do contribuinte inadimplente.

Caso o contribuinte tenha razões para questionar a liquidez e certeza da obrigação, assiste-lhe a medida cautelar assecuratória do processo de conhecimento, ou o próprio processo com pedido de tutela antecipada para safar-se do protesto (art. 151, V, do CTN, com a redação da LC 104, de 10.01.2001).

Buscar a sustação do protesto, pura e simplesmente, tão só com o escopo de protelar a satisfação da obrigação e forçar a Fazenda a recorrer ao Judiciário, é atitude que evidencia a falta de interesse processual, cognoscível ex officio".

Daí porque se mostra revestido de legalidade o ato administrativo vergastado, que não violou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo autor.

..."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013852-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013852-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : OSNI MARTIN AYALA
ADVOGADO : SP239860 EDUARDO ALBERTO SQUASSONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00391635520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução, manteve a decisão de fl. 62 (a qual intimou o embargante para garantir o Juízo da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção dos embargos), por seus próprios fundamentos.

Decido.

Inicialmente, anoto que a declaração de insuficiência de condição financeira, colacionada pelo agravante à fl. 29, atende à previsão da Lei nº 1.060/50, para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. No mais, de se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da suspensão dos efeitos da decisão agravada, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

Infere-se dos autos que o magistrado de primeiro grau, na antecedente decisão proferida à fl. 30, em data de 14/05/2015, já havia determinado fosse garantida a execução fiscal.

Cientificado da decisão em 20/05/2015, o embargante atravessou petição nos autos em data de 28/05/2015 pleiteando a reconsideração da decisão, pedido esse não acolhido pelo MM. Juiz natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

A nova decisão de fl. 35 (folha 67 dos autos principais), datada de 29/05/2015, disponibilizada do Diário Eletrônico da Justiça em 10/06/2015, cinge-se a manter os fundamentos do *r. decisum* anterior, nada inovando, nesse tópico.

Assim, tenho que o ato judicial, ora atacado, é mera reiteração do *decisum* precedente, razão pela qual entendo estar **preclusa a oportunidade** de impugnação, porquanto o agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão que determinou fosse garantida a execução, cuja intimação do agravante se deu em 20/05/2015, conforme se verifica através dos autos (folha 30), e não da segunda decisão que - muito tempo depois - manteve o *decisum* antecedente, sendo intimado o agravante em 10/06/2015.

O agravante na verdade perdeu o prazo para recorrer eis que no direito processual civil inexistente qualquer eficácia

para pedido de reclamo ou de reconsideração.

Por este fundamento, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, com base no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013955-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO JUMAR PIVATTO
ADVOGADO : SP218939 RODRIGO REATO PIOVATTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 00023680520148260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO JUMAR PIVATTO contra decisão que indeferiu a concessão da Justiça Gratuita.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 01/12/2014 (fls. 74), tendo sido disponibilizado em 22/01/2015 (fls. 75) e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 23/01/2015.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 22/06/2015, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira).

Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min.

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014501-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014501-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : HOT SUPPLY SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ARTIGOS DE ESCRITORIO e outros(as)
: MANOEL CARMONA
: MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00109245620054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo do executivo fiscal.

Inconformada recorre a exequente, a fim de ser responsabilizada a sócia dirigente MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA pelo débito executado.

Decido.

Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos).

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo oficial de justiça ou por via editalícia, ou certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa executada.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que '[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa'. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data: 26/03/2010)

Na hipótese, a dirigente MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA foi excluída do polo passivo da ação, uma vez que não era sócia ao tempo do fato imponible, haja vista haver ingressado na sociedade somente em 03/09/2004.

A União recorre da decisão, buscando sua reversão.

Todavia, não diviso presente neste juízo sumário requisito necessário para reformar a decisão recorrida, posto se encontrar em consonância com entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido

também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014544-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014544-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ZELINDA ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO : SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00109470520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu

pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento MIPOMERSEN (Kynamro) e quaisquer outros medicamentos que venha necessitar, por prazo indeterminado, para o tratamento de doença grave denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - "HFHo" - CID E78.0, nos limites da prescrição médica juntada com a inicial. A autora relata em sua petição inicial que é portadora da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - "HFHo" - CID E78.0, de grau severo. Informa que se trata de uma patologia rara e extremamente grave, o que causa um transtorno lipídico genético tornando elevados os níveis de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C), conhecido como "colesterol ruim". Aduz que a referida doença é responsável por problemas cardiovasculares em pessoas abaixo dos 50 anos de idade, causando a mortalidade em até 12% das mulheres e 50% dos homens, na medida em que os níveis elevados de colesterol equivalem à deposição de gordura na parede dos vasos sanguíneos e, esse acúmulo de gordura se chama Aterosclerose, ocasionando obstrução do fluxo de sangue. Tece comentários específicos e detalhados sobre as consequências do mau colesterol no sangue. Sustenta que nos pacientes portadores de HFHo apresentam níveis de LDL-C entre 160 e 1000 mg/dL, desenvolvendo doenças cardiovasculares já na primeira década de vida e que nas pessoas normais, os valores de colesterol se apresentam inferiores a 130 mg/dL. Saliencia, ainda, que meras alterações nos hábitos alimentares, exercícios físicos e tratamentos farmacológicos tradicionais não são suficientes para baixar os níveis de LDL-C na corrente sanguínea, tal como ocorre em seu caso, uma vez que a sua patologia estaria relacionada a fatores genéticos. Aduz que em 1997, aos 51 anos de idade submeteu-se a uma cirurgia de revascularização do miocárdio, após um evento de angina e, desde então, faz uso contínuo de medicação. Afirma que têm 04 irmãos que apresentaram problemas cardíacos (infarto do miocárdio, angina pectoris, todos também portadores de Hipercolesterolemia Familiar). Alega que, desde 2007, faz tratamento com o Dr. Rubens Altair Amaral de Paiva, que apresentou relatório médico e indicou para a continuidade de seu tratamento o uso de medicamento Mipomersen (Kynamro) 200mg/ml, 1 vez por semana. O referido medicamento atua associado a outros medicamentos e dieta, no intuito de reduzir o LDL-C - colesterol ruim. Informa que tal medicamento foi aprovado pelo Ministério da Saúde Norte-americano em janeiro de 2013 e não é fornecido pela rede pública de saúde, somente utilizados em pacientes portadores da "HFHo", de modo que inexistente em quaisquer das esferas do Poder Executivo qualquer programa que garanta o acesso ao tratamento de cidadãos portadores desta doença. Aduz, todavia, que não detém condições financeiras para aquisição do medicamento, de altíssimo custo, aproximadamente R\$59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) ao mês. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento MIPOMERSEN (Kynamro), conforme prescrição médica do Dr. Rubens Altair Amaral de Paiva, sob pena de determinação de sequestro da verba pública para a aquisição do medicamento, na quantidade indicada pelo prazo de 06 (seis) meses, ou alternativamente, seja a União compelida ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/157). Às fls. 160/183, a parte autora promoveu a emenda à petição inicial que comprovam a sua filiação à Associação dos Pacientes Portadores de Hipercolesterolemia Familiar - AHF. Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 160/183 como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TERAPARATIDA 1 - Afastada a carência de ação alegada pela União Federal, tendo em vista a negativa do fornecimento do medicamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 55/56) e pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl.27). 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 4 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 5 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 6 - Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de "osteoporose de alto risco" e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54). 7 - Cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 8 - O valor da multa fixada, no dobro do valor avaliado, qual seja, R\$ 270.000,00, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entende proporcional ao caso concreto, ainda afirma que os medicamentos de que a autora necessita são de custo elevado. 9 - O prazo de 10 dias, ainda que exíguo para a Administração Pública, por óbvio e com mais razão, demasiado longo para a necessitada do medicamento, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete e a impossibilidade de custeio do fármaco pela família da paciente. 10 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00056008920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Nesse diapasão, verifico da documentação acostada aos autos, especificamente, o Relatório de Evolução Clínica (fls. 59/66), os medicamentos até então utilizados (fl.70), o Relatório Médico atual e a prescrição médica do medicamento MIPOMERSEN - Kynamro (fls. 72 e 74), que a autora é portadora de doença grave rara de origem genética, sendo que as terapias utilizadas não surtiram o controle ou a cura esperada e, segundo indicação médica, faz necessária a utilização do medicamento pretendido (único específico para a patologia), baseado em diretrizes internacionais para o tratamento desta patologia, cuja posologia indicada é de 01 (uma dose) 200 mg/ml, subcutânea, semanalmente por uso contínuo. Saliente-se que, em verdade, eventual dissenso acerca da eficácia do tratamento deve ser apreciado na decisão definitiva e não neste momento processual, em que a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro na prova apresentada. Ademais, conforme informado pela autora em sua petição inicial, não há no Sistema Único de Saúde a disponibilização do medicamento indicado, dado o alto custo, não possuindo a autora condições de arcar com o tratamento de uso contínuo. Presente no caso, portanto, a verossimilhança nas alegações constantes na inicial. Presente ainda no caso, de forma notória, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora e seu atual estado de saúde, conforme farta documentação carreada com a inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, a fim de determinar que a ré forneça a autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma gratuita, o medicamento MIPOMERSEN - Kynamro 200mg/ml, uma vez por semana, indicado em associação com outros medicamentos para o tratamento de doença grave denominada, Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - "HFHo" - CID E78.0, conforme receituário médico juntado com a inicial (fl. 74), mantendo-o enquanto durar o tratamento, na quantidade e periodicidade indicadas, até a decisão final da presente demanda. Eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, sob pena de aplicação da multa cominatória de descumprimento de ordem judicial, conforme pleiteada na inicial. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, devendo ainda, a Procuradoria responsável adotar as diligências cabíveis junto ao Ministério da Saúde, viabilizando o cumprimento da presente decisão. P.R.I."

Inconformada, sustenta a União, ora agravante, caber exclusivamente ao município ou ao Estado de São Paulo a

responsabilidade pela execução das políticas de saúde, sendo de sua incumbência somente o repasse dos recursos para o custeio dos programas públicos de saúde.

Alega, ainda, que o medicamento em questão não possui registro perante a ANVISA e, portanto, não se pode alegar que há omissão do Poder Público no caso em tela.

Argumentando haver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, se mantida a decisão agravada pugna, pelo afastamento da multa diária.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Entretanto, no presente caso, os motivos de convicção do magistrado são substanciais e merecem ser mantidos assim como postos.

Concernente à ilegitimidade passiva aventada pela União, a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. Confira-se: *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 510.163/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. Inexistência de prequestionamento da matéria que, não suscitada em Apelação, não foi objeto de exame, no acórdão do Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

III. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

IV. Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 428.566/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)."

No mais, quanto ao mérito, o caso em exame na verdade se qualifica como direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no artigo 5º, § 2º, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o

direito à saúde como garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Inexistindo recursos adequados, indubitável que o Estado não pode ficar omissivo ou inerte.

A título ilustrativo, transcrevo alguns julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta.

II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal.

III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 553.712, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, sessão de 19/05/2009)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 604949, Rel. Min. Eros Grau, DJU 24/11/2006)."

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

"ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político,

mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: (...)

4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente.

5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: "(...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls. 79 (...)" fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27.

7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame "pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV)" realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado "positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV" (fl. 26).

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento.

(RMS 24.197/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010)"

Na hipótese dos autos, a autora é portadora de Hipercolesterolemia Familiar Severa (HFHº) - CID E-78-0, doença genética grave, consistente na concentração em grau elevado de "colesterol ruim" na corrente sanguínea da parte autora, capaz de causar infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral-AVC, levando o paciente à morte. A autora ainda apresenta histórico familiar da doença com quatro irmãos que já sofreram de intercorrências cardíacas (infarto do miocárdio e angina pectoris) conforme Relatório fornecido pelo médico que acompanha a paciente desde 07/07/2004 DR RUBENS ALTAIR AMARAL DE PÁDUA - CRM-MG 9512 (fl. 90).

Ante a gravidade do quadro de saúde da autora, faz-se necessário o fornecimento do medicamento

MIPOMERSEN (KYNAMRO 200 MG) que ameniza os sintomas da enfermidade, até porque não existe no Brasil medicamento alternativo ou similar adequado ao mal que a acomete, tendo a autora direito ao medicamento prescrito por médico como essencial para garantia não só de sua saúde, como de sua vida, conforme os diversos julgados acima colacionados.

No tocante a ausência de registro do medicamento na ANVISA, é certo se cuidar de requisito indispensável a sua introdução no território nacional nas importações em geral, contudo, estamos apreciando uma situação individual a ser tratada dentro do princípio da igualdade.

Não se pode olvidar que a ANVISA faz o que pode, porém, não detém o monopólio de cura ou de amenizar as doenças existentes, desconhecendo milhares de medicamentos usados em outros países com sucesso, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se entremostra necessário.

Podemos dar vários exemplos de pessoas com posses que fizeram tratamentos no exterior e lograram pelo menos prolongar suas vidas e amenizar a dor.

Nossas falhas no setor da saúde não justificam impor à autora o conformismo, aceitando sua condição porque no país não há este remédio, não foi licenciado ou está a ser estudado.

Além disto, a inexistência - no mercado nacional - de qualquer outro medicamento indicado para regressão da doença, ou ao menos, para garantir uma melhora na qualidade de vida da autora é fundamento suficiente e, ainda se consignar que há provas consolidadas de que o MIPOMERSEN (KYNAMRO 200 MG) é medida eficaz no tratamento de HIPERCOLESTEROLEMIA FAMILIAR HOMOZIGÓTICA DE GRAU SEVERO - CID E-78.0, consoante diagnóstico mundial.

Por derradeiro entendo não ser necessária a autorização para importação do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO 200 MG) pela ANVISA, uma vez que o art. 10 da Lei 6.360/76 exige tal autorização somente nas hipóteses de importação para fins industriais e comerciais, o que não é o caso dos autos, pois o medicamento se destina ao uso exclusivo da paciente ZELINDA ARAÚJO ANDRADE, que dele necessita para sobreviver.

A propósito, sobre a possibilidade de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, transcrevo a título ilustrativo os seguintes excertos:

"MEDICAMENTO. Dever do Poder Público de fornecer os medicamentos apropriados para o tratamento da moléstia Regra de ordem constitucional de eficácia imediata Desnecessidade de dotação orçamentária Medicamento não registrado na ANVISA Possibilidade de fornecimento, no caso Excepcionalidade. Recurso provido.

TJSP, AC 0010492-09.2011.8.26.0053/SP, Rel. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, data do julgamento 19/12/2011, data de registro 09/01/2012."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. DOENÇA GRAVE E RARA. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, de plano.

(TJRS Agravo de Instrumento Nº 70045154887, Sétima Câmara Cível, Rel. Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 03/01/2012)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Deferimento de liminar para o fornecimento de medicamento para o tratamento de hemoglobínúria paroxística noturna - Medicamento não registrado pela ANVISA e de alto custo - Inexistência de similar para o tratamento da patologia - Medicamento registrado no F.D.S - U.S. Food and Drug Administration, órgão de controle Norte Americano cujo rigor é amplamente conhecido - Falta de interesse das indústrias farmacêuticas em desenvolver medicamentos para doenças raras - Garantia constitucional ao acesso à saúde e proteção da dignidade humana - Recurso não provido.

TJSP, Agravo de Instrumento 9035614-98.2009.8.26.0000/SP, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Rel. Magalhães Coelho Comarca, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento 22/06/2010, Data de registro 06/07/2010, Outros números: 0991449.5/0-00, 994.09.236283-0."

"PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA - IMPOSSIBILIDADE PRIMA FACIE - CASO CONCRETO - DOENÇA GRAVE - DOCUMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS COMPROBATÓRIAS DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE.

Em cotejando os valores postos em conflito na hipótese in concreto, percebe-se que a medida mais razoável e proporcional a ser tomada é a que vai ao encontro do pleito inicial. Permitir que uma frágil criança padeça de uma enfermidade gravíssima, quando há uma alternativa de recuperação que, embora não seja reconhecida e aprovada pelo Poder Público, apresenta-se viável e com perspectivas de eficácia, não denota ser a decisão que melhor se coaduna com os princípios constitucionais, em especial, os que resguardam a vida como um direito fundamental próprios dos cidadãos."

(Ap. Cív. N. 2010.081417-0, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, em 27/04/2011)."

"SAÚDE PÚBLICA. Fornecimento de medicamento/vacina importado e sem registro na ANVISA, a portador de

doença grave. POSSIBILIDADE. Bem jurídico a ser tutelado (direito à vida, à saúde e à dignidade) que se sobrepõe às normas infraconstitucionais (Lei n. 6.360/76). Responsabilidade solidária dos entes federados. Recurso desprovido.

(TJSP - Apelação 0232942-92.2009.8.26.0000/Franca-Tratamento Médio-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos, Rel. Oliveira Santos, 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento 12/04/2010, Data de registro 27/04/2010, Outros números: 0995118.5/9-00, 994.09.232942-7)."

"SAÚDE PÚBLICA. Fornecimento de medicamento importado e sem registro na ANVISA, a portador de doença grave. POSSIBILIDADE. Exigência do art. 10, da Lei n. 6.360/76 que se aplica nas hipóteses em que a importação possui fins industriais e comerciais, e não quando se destina ao uso do paciente que dele necessita. Bem jurídico a ser tutelado (direito à vida, à saúde e à dignidade) que se sobrepõe às normas infraconstitucionais. Recursos desprovidos.

(TJSP, - 0009026-14.2010.8.26.0053 Apelação / Reexame Necessário, Relator(a): Oliveira Santos Comarca: São Paulo Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/08/2011 Data de registro : 04/08/2011 Outros números: 90261420108260053)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. RISCO DE VIDA.

1. Confirma-se liminar que determinou à União que procedesse ao repasse financeiro referente à aquisição, pelo Estado da Bahia, de medicamento indispensável à sobrevivência do Agravado.

2. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

(TRF, 1ª Região, Ag. n. 2005.01.00.012.125-2/BA, Rei. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., Dj. 04.11.05)."

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REGISTRO ANVISA NÃO É REQUISITO ABSOLUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE CARÁTER SATISFATIVO: POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I - "Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (AgRg no Ag 88.974/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 208).

II - O registro de medicamento na ANVISA não é requisito absoluto, pois é necessário contemplar as especificidades de cada caso concreto, a fim de conciliar a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde (fls. 18/22 do SL 47 AgR, Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076).

III - Admite-se o deferimento de medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende a concessão de medicamento indispensável à garantia do direito à saúde e à vida. Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 1 AG 0057340-48.2011.4.01.0000/AM; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Convocado: JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, v.u., DJF1 p.220 de 28/02/2012, Data da Decisão: 13/02/2012)." Veja também: RMS 24.197, STJ, SL 47-AgR, STF, AgRg no Ag 88.974, STJ AGTAG 0013785-15.2010.4.01.0000, TRF1, AC 2005.38.00.003646-4, TRF1 AMS 0035738-98.2002.4.01.3400, TRF1 AGTAG 0062214-47.2009.4.01.0000."

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO LISTADO PELA ANVISA /MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. SAÚDE PÚBLICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado. (Art. 196 da CF)

2. É obrigação do Estado fornecer medicamento, mesmo que não conste na lista da ANVISA /Ministério da Saúde.

TJAC 0001257-76.2011.8.01.0000 Mandado de Segurança Relator(a): Pedro Ranzi Tribunal Pleno Jurisdicional, v.u., Data do julgamento: 28/09/2011 Data de registro : 30/09/2011)."

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS QUE RESULTA DA CONSTITUIÇÃO E DE CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS.

VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONSTATADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

No que concerne aos direitos fundamentais, a vontade do Povo, cristalizada na Constituição Cidadã de 1988, impôs ao Poder Judiciário a árdua tarefa de dar-lhes concretude, especialmente quando os demais Poderes,

tanto pela omissão legislativa, como pela administrativa, os colocarem em risco.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento de medicamentos e suplementos alimentares ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. (Apelação Cível n. 2008.010788-9, rel. Des. Jaime Ramos)."

Portanto, diante da possibilidade de preservar a vida da autora-agravada com a importação de medicamento capaz de aumentar a sobrevida e qualidade de vida dos pacientes que sofrem de *Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - "HFHo" - CID E78.0*, a hipótese é de deferimento da tutela, como ocorreu no caso em exame. Por fim, em relação à fixação de multa diária para cumprimento da obrigação, tal penalidade é cabível ainda que seja contra a Fazenda Pública, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.

2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

(AgRg no Ag 995.721/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESCABIMENTO NO CASO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende ser possível a prévia fixação de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso concreto, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária. Revolver esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1409194/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)"

Por conseguinte, não antevejo presente requisito necessário a justificar a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro a tutela pretendida em sede de agravo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014705-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014705-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE	: JUDITH EMILIA DE MORAES BUSSI
ADVOGADO	: SP275519 MARIA INES GHIDINI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: J V B COML/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00090676720084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUDITH EMÍLIA DE MORAES BUSSI, em face da decisão de fls. 147/158 que, em sede de execução fiscal, reconheceu a inexistência de prescrição e deferiu o redirecionamento da execução na pessoa da sócia administradora.

Alega a agravante, em síntese, que o prazo para propor a ação de cobrança de créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, razão pela qual a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição. Aduz, ainda, que na hipótese de não acolhimento da prescrição, deve a agravante ser excluída do polo passivo porque não possui responsabilidade tributária pelos débitos da sociedade executada. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte ." (RTJ, 103/221).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido colaciono:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito

tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, Segunda Turma, EDRESP 1162055, Rel. Castro Meira, DJE 14/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 18.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação obedece à seguinte lógica: a) não ocorrendo pagamento antecipado, incide o art. 173, I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; b) havendo pagamento antecipado a menor, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, desse mesmo diploma normativo. In casu, como não foi feita a antecipação do pagamento, atrai-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 105.771/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012)

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência. Na hipótese de apresentação de recurso administrativo, a decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). Não sendo apresentado recurso, a data da notificação será tomada como termo inicial para a fluência do referido prazo.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de

infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. *A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.*

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO.

PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.

NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o

transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ..EMEN: (EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457 ..DTPB:.)

No caso em tela, o crédito fazendário derivado das CDAs n. 80.2.07.013094-64, n. 80.6.07.031771-22 e n. 80.7.07.006964-44 foi constituído mediante termo de confissão espontânea, tendo o devedor sido notificado em 29/03/2005 (fls. 37/63). Esta, portanto, tornou-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF). In casu, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 7. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular. 9. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida."

(AC 1995.61.82.510434-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26.01.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que restou provado que os débitos, relativos aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, tiveram seus vencimentos em 07/10/01, tendo sido a execução proposta após a vigência da LC n.º 118/05, mais precisamente em 24/10/06, a prescrição foi interrompida, nos

termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 26/10/06, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. (...). 5. Agravo inominado desprovido." (AC 2007.61.82.006404-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. 29/07/2013)

Cumprido salientar que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, com a interrupção da prescrição em 11/04/2008 (fls. 34) não foi extrapolado a lustro legal para ajuizamento da ação.

No que tange à responsabilidade tributária da agravante, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples

inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio -gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do REsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade

delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

No caso dos autos, houve tentativa de citação da executada por AR, mas esta restou negativa. Posteriormente, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, porém não foi possível dar cumprimento ao mesmo, vez que o Oficial de Justiça não localizou a executada no endereço cadastral informado na ficha da JUCESP (fls. 80 e 86).

Desse modo, restou caracterizada, nos termos acima expostos, a ocorrência de dissolução irregular, circunstância que enseja o redirecionamento da execução aos sócios administradores.

Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 141/143) demonstra que a sócia administradora JUDITH EMÍLIA DE MORAES BUSSI detinha poderes de gestão tanto quando do advento do fato gerador, como à época da dissolução irregular, vez que não se retirou da sociedade.

Desse modo, não é possível a exclusão da referida sócio do polo passivo da execução fiscal.

Por fim, diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

Verifica-se que, no caso em tela, não ocorreu a citação da sociedade executada, vez que a mesma não foi encontrada. Diante dos indícios da dissolução irregular, não há que falar em prescrição intercorrente, pois tal situação somente seria verificada se a União deixasse de promover a ação da forma devida mesmo tendo encontrado e citado a executada.

Tendo em vista que não há qualquer prova que indique a continuidade das atividades da sociedade executada, ou a existência dela, não se pode obstar o prosseguimento da execução apenas com o escopo de realizar a citação.

Ademais, a própria agravante, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 107), não menciona que a sociedade executada ainda está ativa, o que reforça a presunção de dissolução.

Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento ocorreu após dois anos do início da ação de execução, não sendo verificada qualquer inércia por parte da exequente.

Ante o exposto, não verifico a ocorrência de prescrição, pelo que **indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014786-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014786-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SOHEILA SOLTANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00039109420154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender processos administrativos até apreciação da matéria em definitivo pelo STF, bem como a nulidade dos termos de intimação para a impetrante e outros da mesma natureza futuramente, que se utilizar de informações bancárias sigilosas pertinentes à empresa fiscalizada sem qualquer vínculo com a autora do *writ*, com declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra unilateral de sigilo bancário para fins de fiscalização tributária sem prévio consentimento fiscal.

Sustenta-se:

a) a quebra de sigilo bancário da Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens e a intimação da agravante para prestar informações sobre transações financeiras entre a empresa fiscalizada e terceiros, sua autorização judicial, contrariam jurisprudência e têm o fim de envolvê-la no procedimento de fiscalização que não lhe diz respeito. Em consequência, a nulidade de todo o procedimento;

b) com base no artigo 6º da LC nº 105/01 e artigo 2º, § 5º, e artigo 3º do Decreto nº 3724/01, a autoridade cometeu ilegalidade ao deixar de cumprir o seu dever de justificar a indispensabilidade das informações obtidas perante as instituições financeiras;

c) foram contrariadas as regras do procedimento administrativo do Decreto nº 70.235/72 ao dar-se prosseguimento a ele, mesmo após a lavratura do auto de infração e da apresentação da impugnação;

d) patente a institucionalidade da quebra do sigilo bancário, à vista da jurisprudência e dos artigos 5º, incisos X e XII, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição.

É o relatório.

À primeira vista, não se extrai da argumentação da agravante a relevância jurídica, para os fins do artigo 527, inciso II, do CPC. A par do relatório fiscal de fls. 237/268, afigura-se que a pessoa física está em defesa do sigilo bancário de terceiros, sobretudo da Santa Luzia S/A, o que viola o artigo 6º do CPC. Ademais, a intimação e seus efeitos poderão ser invalidados, caso se reconheça o direito da parte.

Sente o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intimem-se, inclusive a agravada.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014844-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014844-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FUNDACAO SERGIO CONTENTE IDEPAC PARA O DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL
ADVOGADO : SP075390 ESDRAS SOARES e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 1252/1584

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099961120154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, para cancelar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.030767-02, em curso perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, apresentado em 08/12/2014, Pedido nº. 2015.05.12/Z00036, no valor de R\$ 3.473,71, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela movida por FUNDAÇÃO SÉRGIO CONTENTE - IDEPAC PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto ou, alternativamente, a suspensão de seus efeitos com a não publicação do mesmo, até o julgamento do mérito da presente ação. Sustenta o autor, em síntese, que teve um título indevidamente protestado, referente à cobrança de uma Certidão de Dívida Ativa - CDA, no valor de R\$ 2.261,21, título nº. 80.2.14.030767-02. Alega que ao oferecer ao contribuinte a possibilidade de corrigir as informações que lhe presta, o administrador assume a responsabilidade de acolher e processar as novas informações. Sustenta que as informações que constam das DCTFs em agosto/2011, junho/2012 e novembro/2012 prestadas pelo contribuinte e recebidas pelo fisco não podem ser simplesmente ignoradas e a inscrição na dívida ativa não reproduz as informações que a autora prestou por meio das mencionadas DCTFs retificadoras, encaminhadas e processadas, razão pela qual entende que a CDA protestada representa uma dívida inexistente. É o suficiente para exame da tutela antecipada requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A parte autora defende a inexistência da dívida representada pela CDA levada a protesto pela União Federal, diante da apresentação de DCTFs retificadoras. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: "Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 "Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica", alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, evitada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: "a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências". Mas a referida lei

dispõe sobre: "a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1991 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências." A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que

disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado "o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação", sem embargo de que "cada lei tratará de um único objeto", bem como que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão". Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei ri. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) *CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação n2 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, I, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação n2 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator

Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes". Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para cancelar o protesto protocolo nº. 2015.05.12/z00036, título nº. 80214030767, no valor total de R\$ 3.473,71, apresentado em 08/12/2014, independentemente de caução. Determino, ainda, que contra a empresa autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA, em razão do protesto mencionado acima, devendo a União Federal adotar as providências necessárias para a baixa da pendência apontada nos órgãos de proteção ao crédito e a consequente reabilitação do crédito da autora, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Intime-se com urgência ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo no endereço de fl. 81, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Defiro ao autor o prazo requerido de 15 (quinze) dias para apresentação do mandato de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Inconformada, pugna pela legalidade da utilização do protesto, em razão da edição da Lei nº 12.767/12 - que alterou a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 - requer a União, ora agravante, concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A questão atinente à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa foi objeto de exame por esta Turma, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0027917-18.2013.4.03.0000.

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO.
- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

- Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada.

- Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.

- Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal.

- O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn.

- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:25/03/2014)."

Em tese não há ilegalidade no envio da CDA ao Cartório de Protesto.

Contudo, no caso o magistrado em atendendo ao pedido da requerente houve por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum da mora, tendo fundamentado as razões pelas quais determinou o cancelamento do protesto, dentre elas porque "pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados".

Com efeito, verifica-se dos autos que a CDA tem o valor de R\$ 3.473,71 (fl. 89), tendo o autor apresentado Declarações Retificadoras das DCTF's relativas aos períodos de apuração 08/11, 06/2012 e 11/2012, por Erro de Fato, com os comprovantes de pagamento nos montantes de R\$ 248,17, R\$ 1.258,42, R\$ 132,82, R\$ 452,44 e R\$ 132,82, além do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, protocolizado na esfera administrativa em 01/10/2014 (fls. 38/86), donde é plausível se manter o cancelamento do protesto ante o grave prejuízo à autora FUNDAÇÃO SÉRGIO CONTENTE - IDEPAC PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

Com a manifestação da agravada poder-se-á aquilatar melhor o quadro todo.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014899-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR e outro(a)
ADVOGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA SELURB
AGRAVADO(A) : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
: 00055437020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu impugnação do valor da causa (fl. 24 e v.)

Sustenta-se:

- a) a pretensão é meramente declaratória;
- b) a ação não tem conteúdo econômico imediato;
- c) os depósitos efetuados no mandado de segurança não guardam relação com o valor da causa, na medida em que jamais foram devidos;
- d) provida a ação, no sentido de que estão sujeitas as agravantes ao regime da MP nº 1.858-6/99, o que se terá é o expresse reconhecimento de que os valores depositados no mandado de segurança não correspondem a qualquer prestação devida de PIS e COFINS;
- e) se entendido que o conteúdo econômico da discussão na ação ordinária está vinculado aos valores de PIS e COFINS, aos quais os agravantes estavam sujeitos, não há dúvida de que não estão refletidos nos depósitos do *writ*, mas nos que deveriam ter sido observados se se tivesse atentado para o regime jurídico que lhes é aplicável. Em consequência, deveria corresponder o valor da causa a razão de 1% sobre a folha de salários.

É o relatório.

Um dos requisitos do artigo 527, inciso II, do CPC é o *periculum in mora*. Os agravantes o indicaram como o risco de a ação principal ser julgada a qualquer momento. Porém, em 18.06.15, o juízo deferiu a realização de perícia contábil, o que afasta o motivo apresentado.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

2015.03.00.015040-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115914520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão (fls. 164/167) que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido liminar que visava suspender a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de saída de mercadorias importadas do estabelecimento, quando tais produtos não tenham sido objeto de qualquer processo de industrialização antes da revenda.

Alega a agravante, em síntese, que há previsão legal, fundamentada em competência constitucional, de que o fato gerador do IPI ocorre no momento do despacho aduaneiro e também quando da saída do produto do estabelecimento. Aduz, ainda, que o mero importador é industrial equiparado e que não há bitributação, porque a incidência tributária ocorre sobre dois fatos geradores distintos. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

Em recente decisão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizadora dos entendimentos divergentes das turmas, em julgamento simultâneo dos ERESP nºs. 1.411.749, 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759, passou a adotar orientação no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio.

Segue a ementa do novo entendimento do E. STJ, consolidado no ERESP nº 1411749, que passou a ser perfilhado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção daquela Corte (ementas transcritas na sequência):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.

Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESP 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no

sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.411.749/PR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1430403/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Assim, considerando as atribuições constitucionais do E. STJ, contidas no art. 105, III alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, entendo que deve ser aplicado ao caso o entendimento supracitado.

Entretanto, no presente caso, o contrato social da empresa (fls. 30v/35v) dispõe na cláusula II que é objeto social da agravada a importação e exportação, comércio atacadista e varejista de: máquinas de costura, peças e acessórios, aparelhos de ar condicionado, móveis e utensílios, peças e acessórios para veículos automotores, rolamentos, confecção de peças de vestuário, montagem de máquinas de costura e bordados, montagem de periféricos para equipamentos de informática, manutenção de máquinas de costura, entre outras atividades. Desse modo, em análise perfunctória, é possível verificar indícios de que ocorre efetivamente, no estabelecimento do importador, modificações concernentes à natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade dos produtos importados.

Ademais, as notas fiscais colacionadas aos autos (fls. 105/141) não permitem concluir que os produtos comercializados são idênticos aos que foram importados pela agravante, o que é dizer, em outras palavras, que não é possível afirmar que os produtos importados e revendidos não se enquadram na classificação de produto industrializado prevista pelo art. 4º do Decreto n. 7.212/2010.

Portanto, não dever ser mantida a decisão agravada, razão pela qual **defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015280-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
: RVM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS
LTDA
ADVOGADO : SP198248 MARCELO AUGUSTO DE BARROS
PARTE RÉ : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO : SP228151 MOHAMAD FAHAD HASSAN
PARTE RÉ : JACOB TAETS FILHO e outros(as)
ADVOGADO : SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro(a)
PARTE RÉ : RUBENS MENEGHETTI
: VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI e outro(a)
ADVOGADO : SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
PARTE RÉ : MARLENE DE ALMEIDA TAETS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00193462020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Kasil Participações Ltda e outro** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a indisponibilidade de ativos bancários das recorrentes, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como deferiu o bloqueio de suas contas bancárias por se tratar de constrição de dinheiro e por atender aos princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva (fls. 789/790).

Sustentam as agravantes, em síntese, que:

a) no caso concreto não houve esgotamento das diligências para se buscar bens penhoráveis, uma vez que não houve tentativa de penhora por oficial de justiça, pesquisa de imóveis em cartórios de registro imobiliário e consulta ao DETRAN, de maneira que é ilegal a decretação da indisponibilidade de bens nesses termos (artigo 185-A do Código Tributário Nacional);

b) não é possível a reiteração de penhora *online* sem a prévia comprovação da alteração da situação fática do patrimônio dos executados, à vista do princípio da razoabilidade.

Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo para a revogação da ordem de indisponibilidade e o imediato desbloqueio das suas contas bancárias provocado pela segunda ordem de penhora, à vista da relevância da fundamentação, conforme explicitado, a qual é confirmada pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013003-75.2015.4.03.0000, e do *periculum in mora*, decorrente da indisponibilidade de suas contas bancárias, o que as impede de exercer os atos da vida civil e empresarial, bem como de cumprirem suas obrigações. Pleiteiam, por fim, o provimento do recurso para que seja reformado o *decisum* agravado.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Destarte, o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. Passa-se à análise do pleito.

I RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

I.1 Indisponibilidade de bens

O artigo 185-A do CTN estabelece, *verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005 - ressaltei)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Verifica-se que para a decretação da indisponibilidade em questão é necessário que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não apresente bens à penhora. Ademais, é imprescindível o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária à comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

(...)

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1074820/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009 - grifei)

No caso concreto, foi deferida a inclusão das agravantes no polo passivo da execução, conforme decisões de fls. 487/492 e 495. Constata-se, ademais, que a dívida é tributária (fls. 56/74), houve citação das recorrentes (fls. 502/503), não houve pagamento ou oferecimento de bens à penhora, bem como restou demonstrado que durante a execução fiscal foi realizada a constrição *on line* via BACEN-JUD, oportunidade em que foram bloqueados valores insuficientes ao pagamento da dívida (fls. 514/519). Porém, não houve outras diligências, tais como tentativa de penhora por meio de oficial de justiça, pesquisas junto ao DETRAN, DIMOF, DIMOB, cartórios de registros de imóveis, entre outros. Saliente-se que o deferimento de nova penhora *online* revela a busca de bens dos agravantes, de maneira que evidencia ainda mais o não esgotamento das diligências. Assim, em princípio, não foram atendidos os pressupostos essenciais para o deferimento da medida estabelecida no artigo 185-A do CTN e

está configurada a relevância do direito em relação ao tema.

I.2 Reiteração do pedido de penhora online

Não há disposição no Código de Processo Civil ou na Lei de Execuções Fiscais que trate da reiteração da penhora *on line* na mesma ação, em caso de negativa da primeira tentativa. Por sua vez, a jurisprudência entende que é possível tal reiteração, desde que observado o princípio da razoabilidade. Destaquem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERADOS PEDIDOS DE DESARQUIVAMENTO. TENTATIVA DE PENHORA ON LINE. FALTA DE RAZOABILIDADE.

1. De acordo com precedentes desta Corte, admite-se a reiteração do pedido de penhora on line, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade, o que não ocorreu no caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.638/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013 - ressaltei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1328067/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013 - ressaltei)

No mesmo sentido o entendimento desta 4ª turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE (BACENJUD). DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- O feito originário deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual, em 18 e 19/7/2006, foi realizada tentativa de bloqueio de valores em instituições financeiras, mas somente foram encontrados valores insignificantes - R\$ 24,98 e R\$ 13,60 -, razão pela qual foram liberados. A agravante almeja a reiteração da providência.

- Não há disposição no Código de Processo Civil ou na Lei de Execuções Fiscais que trate da reiteração da penhora on line na mesma ação, em caso de negativa da primeira tentativa. Por sua vez, a jurisprudência entende que é possível tal reiteração, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 415.638/SP, AgRg no REsp 1311126/RJ e REsp 1328067/RS).

- In casu, o transcurso de tempo entre as primeiras tentativas de penhora on line, efetivadas em 18 e 19/7/2006, e o pedido de sua reiteração, de 1º/7/2010, demonstra a razoabilidade da medida.

- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar que seja realizada nova tentativa de penhora on line na execução fiscal originária.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0033131-92.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - ressaltei)

Quanto aos precedentes segundo os quais a ratificação somente é admissível quando apresentadas razões para

segunda ordem, frise-se que não é possível que a exequente anteveja a existência de montante depositado em instituição financeira após a primeira tentativa de bloqueio sem que o magistrado defira nova ordem, dado o respectivo sigilo.

In casu, o transcurso de tempo entre a primeira tentativa de penhora *on line*, efetivada em julho de 2012 (fls. 514/519), e o pedido de sua reiteração, protocolado em 29/7/2014 (fls. 769/777), bem como o concreto bloqueio de valores proveniente da segunda ordem, efetivado em junho de 2015 (fls. 797/805), demonstram a razoabilidade da medida. Não está caracterizada, destarte, a relevância dos argumentos no que se refere à matéria.

II LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Ausente a relevância de fundamentação no que tange ao capítulo "**I.2**" desta decisão, desnecessário o exame da atinente lesão grave e de difícil reparação, pois, por si só, não justifica a concessão de medida de urgência. Já acerca do capítulo "**I.1**", à vista da presença do *fumus boni iuris*, deve ser analisado o *periculum in mora*.

A indisponibilidade decretada pelo juízo *a quo* com base no artigo 185-A do CTN configura dano, uma vez que dificulta o exercício das atividades empresariais das pessoas jurídicas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **ATRIBUO PARCIALMENTE efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, apenas quanto à ordem de indisponibilidade nos termos no artigo 185-A do CTN.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015491-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015491-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP113181 MARCELO PINTO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119396320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALMET LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA. em face de decisão que, em ação declaratória objetivando o reconhecimento de que a autora tem o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, determinou à recorrente que, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emendasse quanto ao valor atribuído "para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, se for o caso".

Alega a agravante, em síntese, que em matéria tributária é possível a propositura de ação cujo pedido seja declaratório e que, em casos tais, não há necessidade de declaração sobre conteúdo econômico para a definição do valor da causa. Sustenta que a declaração sobre o direito surtirá efeitos econômicos, contudo, esse efeito só poderá ser medido após a prolação de sentença de mérito. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

No entanto, neste exame de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive em ações de natureza declaratória, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda, a teor do que rezam os artigos 258 e 259 do Estatuto Processual Civil.

Nessa esteira tem sido o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1104536 / CE, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento 05/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO FISCAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do CPC.

2. Se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débitos fiscais, o valor do montante do débito apurado, ainda que discutido judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 587191 / AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 05/12/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2007 p.281 - grifei)

No caso, a decisão proferida está em plena concordância com a jurisprudência consolidada do E. STJ, de tal forma que não vislumbro a verossimilhança nas alegações da agravante capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposto no artigo 527, V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015502-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015502-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : GELDRIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429361620114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GELDRIA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão de fl. 16 que, em sede de execução fiscal, confirmou a penhora sobre o faturamento da executada, determinando, ainda, que o depositário comprove perante o juízo ter efetuado os depósitos de 5% sobre o faturamento mensal bruto da empresa, desde a lavratura do auto de penhora em 07 de abril de 2014.

Alega a agravante, em síntese, que a encontra-se em recuperação judicial, sendo o juízo em que esta tramita o competente para julgar a execução. Aduz, ademais, que a empresa está inativa desde 2011, não havendo razão para impor a constrição.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Tal é a circunstância corrente nos autos.

Por primeiro, cumpre observar que a decisão que originalmente deferiu a penhora sobre faturamento da empresa foi assinada ainda em 27.08.2013 (fl. 73), tendo a agravante sido dela intimada em 9 de janeiro de 2014, lavrando-se auto de penhora em 07.04.2014. Assim, em tese, se visasse rebater tal determinação, a executada deveria ter interposto o recurso cabível àquela ocasião. A decisão que ora se agrava tem por escopo apenas a confirmação da penhora e a determinação de que o depositário comprove o recolhimento dos valores devidos, nos termos do mencionado auto de penhora (fls. 78/ 79). Isso porque o juízo "a quo" entendeu não ter sido comprovado nos autos que a agravante encontra-se em processo de recuperação judicial.

De qualquer forma, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que cabível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que observados especificamente três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou que, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, (ii) que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e (iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nas causas em que figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ) . Precedentes.

2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. Na sua execução, o administrador deverá observar a ordem de preferência para os pagamentos.

(...)

5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC." (Ag 1380194/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/12/2011, DJe 16/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 23/08/2011, DJe 30/08/2011)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debetoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

Neste passo, para que não seja inviabilizado o exercício da atividade empresarial, tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias. Acerca da matéria colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.

- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.

- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.

- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(AI 0000431-92.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, j. 13.12.2012, DE 16.01.2013)
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada. 2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias. 3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades. 4. **Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades** (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012). 5. *Agravo Regimental desprovido* (AGRMC nº 201201475106, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. DJE 19/12/2012)

No caso dos autos, os requisitos para o cabimento da penhora estão adimplidos. Primeiramente, a exequente não encontrou outros bens suficientes para a satisfação de sua dívida, tendo diligenciado nesse sentido. Tanto a penhora de bens (fl. 54), quanto a penhora *online* (fl. 65), restaram infrutíferas, tendo a agravada também realizado pesquisas no banco de dados do Renavam e do DOI.

No mais, a alegada recuperação judicial não foi comprovada nos autos em nenhum momento. Ateste-se que a certidão de fls. 22/ 23, bem como a decisão judicial de fls. 24/ 28, dizem respeito a processo de recuperação judicial em que a agravante não é parte, não havendo qualquer indicativo sequer no sentido de que a agravante encontra-se em dificuldade financeira. Por outro lado, os documentos de fls. 108/ 147, que teoricamente demonstram que a agravante não tem faturamento desde 2011, relacionam-se à empresa Interclean S.A., cuja relação com a empresa agravante não foi devidamente esclarecida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015684-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
massa falida e outros(as)

: CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA
: PROMISSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
: GB INFORMATICA LTDA
: ABM REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
: COLETAH COM/ E SERVICOS LTDA
: NORSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
: ELETROSISTEMAS COM/ E SERVICOS LTDA
: MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF006558 LUIZ ANTONIO BETTIOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055328020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da lide (fls. 801/802).

A agravante sustenta a dissolução irregular da sociedade.

Pugna a inclusão dos sócios gerentes das empresas executadas no polo passivo da ação, com fundamento no artigo 50 do Código Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de honorários advocatícios, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

A jurisprudência desta Corte já decidiu a respeito, conforme aportam as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO.

1. Há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, o que autoriza o redirecionamento do feito ao sócio com poder de gerência, ainda que para o pagamento de verba honorária a que foi condenada a pessoa jurídica.

2. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 00093394120124030000, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, julgado em 14.06.2012, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22.06.2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.

1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios.

2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 00204572420064030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, julgado em 08.07.2010, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26.07.2010)

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil.

A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias, que estabelece:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro

para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Inclusive, recentemente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, **no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543**, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que a dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

Esta matéria já foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte que decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

No caso, trata-se de multa imposta por autarquia federal, não possuindo a natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

Deve-se destacar, contudo, a aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias.

A presente execução fiscal foi proposta em 2.007, sendo indubitável a aplicação das normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade, impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante.

Não houve diligência de oficial de justiça a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Decisão mantida.

Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033795-60.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.033795-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 29/07/10)

No caso dos autos, trata-se de execução de honorários advocatícios.

Nestes autos, não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante da tela do CNPJ (fls. 796 e 798).

Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015843-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EDNA JUSTINA DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : SP280210 FERNANDO YASUO YAMAMOTO e outro(a)
REPRESENTANTE : ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI
PARTE RÉ : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : MS012453B RODRIGO CAMPOS ZEQUIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223203820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em ação ordinária, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente e extinguiu o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condenada a agravada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 34/35 v.).

Requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que seja majorada a verba honorária.

DECIDO.

Com efeito, já decidiu o C. STJ que a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a

remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.03.2005).

Portanto, o juiz não está adstrito aos limites contidos no § 3º do art. 20 do CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios quando estes *se mostrarem exorbitantes ou ínfimos em relação à complexidade da demanda e o seu valor econômico* (STJ, AgRg no Ag 1.031.077/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 30.06.08).

Entendo que a demanda não envolveu grande complexidade, por isso a verba honorária deve corresponder à justa contrapartida do trabalho do advogado.

Assim, considerando o valor da causa de R\$ 80.000,00 (fl. 10), a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desmerecer o trabalho do causídico, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação de Edna Justina dos Santos - Espólio deve ser majorada para R\$3.000,00 (três mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma.

Vide julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - A parte excluída da lide pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. II - Cabível o deferimento de honorários advocatícios a quem teve de se defender, ainda que pela via da exceção de pré-executividade, e logrou êxito em sua manifestação. III - O valor da condenação em honorários deve atender às finalidades da lei de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20, do CPC. IV - Considerando-se o valor da execução que supera R\$ 70.000,00 e de acordo com a complexidade da demanda (reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio), afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 2.500,00. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI n. 0019041-45.2011.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 :15/02/2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para majorar a verba honorária para R\$ 3.000,00.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015940-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015940-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP210134 MARIA ISABEL AOKI MIURA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) : HELCIO GASPAR
) JUDICIAL
AGRAVADO(A) : GILBERTO BATISTA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00388211520124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que, em sede de execução fiscal relativa à dívida de natureza não tributária, indeferiu o pedido de redirecionamento sob o entendimento de que a falência constitui método regular de dissolução da sociedade e de que não restou demonstrada a existência de dolo ou infração à lei por parte dos sócios.

Alega a agravante, em síntese, que os documentos constantes dos autos indicam que a agravada foi anteriormente submetida a regime especial de liquidação extrajudicial, por terem sido constatadas graves anormalidades administrativas de impacto financeiro, como o encerramento informal de suas atividades. Sustenta que, conforme se apurou durante o regime especial de liquidação, houve dificuldade de se identificar a real situação patrimonial da empresa, ante o desconhecimento de seu paradeiro. Assim, argui que constatada a prática de tais irregularidades, a autarquia autorizou o liquidante a requerer a falência. Afirma que mesmo antes da liquidação extrajudicial a empresa já havia desaparecido, evidenciando a administração temerária. Deste modo, não se trata de responsabilização do sócio em virtude da falência, mas em razão dos atos praticados anteriormente. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido antecipatório formulado pela agravante.

Primeiramente, destaco que é assente o entendimento de que o art. 135 do CTN não se aplica aos créditos de natureza não tributária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 200400391779, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA: 22/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200702024119, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJ DATA: 21/11/2007).

Contudo, o E. STJ, em julgamento que obedeceu ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, embora não se aplique o art. 135 do CTN às dívidas de natureza não tributária, basta a demonstração a respeito da dissolução irregular para que seja viável o redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19, no art. 158 da Lei nº 6.404/78 e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/09/2014 e publicado em 17/09/2014)

Assim, verificada a possibilidade, em tese, de redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária em face dos sócios com suporte apenas na comprovação da dissolução irregular, sem necessidade, portanto, de demonstração de dolo específico, passo a verificar os aspectos relativos ao presente caso.

E, nesse sentido, verifico a presença de fortes indícios de que, em que pese a existência de decretação de falência, houve anterior dissolução irregular da sociedade, bem como prática de atos fraudulentos e ao arrepio da lei.

Com efeito, como destacado pela recorrente, a liquidação extrajudicial teve início com a Resolução Operacional-RO n° 836/2010 (fl. 29), fundamentada nas "anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo n. 33902.067295/2009-36".

Noutro passo, a própria exordial do processo judicial falimentar destaca que a empresa está em local desconhecido e que restou inviável a localização de seus ativos, porquanto incerto seu paradeiro.

Tais elementos, em cognição prefacial, constituem alicerce seguro para a conclusão de que há fortes indícios de que, anteriormente à decretação de falência, houve práticas de ato com violação à lei e que caracterizam a dissolução irregular da sociedade, a justificar de modo plausível o pedido de redirecionamento formulado.

Esclarecidos tais aspectos, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular, não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

No caso dos autos, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 124/126) demonstra que o sócio GILBERTO BATISTA PEREIRA detinha poderes de gestão à época do vencimento da dívida executada (fl. 18), visto que ingressou na sociedade em 06/06/2008, sendo que o débito executado venceu em 24/02/2009. Da mesma maneira, não se vislumbra qualquer elemento a demonstrar que o sócio em questão tenha se retirado da sociedade em momento anterior à dissolução irregular.

Isso posto, **defiro a concessão antecipada da tutela recursal**, determinando a inclusão do sócio GILBERTO BATISTA PEREIRA no polo passivo do feito, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a empresa agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dispensável a intimação do sócio para que apresente contraminuta, porquanto não angularizada a relação processual com relação a ele.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016093-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016093-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : J ESCOBAR ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP227933 VALERIA MARINO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00555485920064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, declarou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos "a quo" e "ad quem", se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

Nesse passo, denoto que a exequente interpôs equivocadamente recurso de agravo de instrumento, quando o recurso cabível é o de apelação na forma do disposto no artigo 513 do CPC.

É incontestável a natureza do ato impugnado, porquanto a execução fiscal foi extinta integralmente.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais desta Corte regional:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA. ERRO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. *omissis.*

2. *O ato do Juiz que julga extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tem natureza de sentença, nos termos dos arts. 795 c/c 162, § 1º, do CPC, somente sendo passível de impugnação através do recurso de apelação, descabendo, in casu, a interposição de agravo de instrumento.*

3. *Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, dado o caráter grosseiro do erro ocorrido.*

3. *omissis.*

4. *Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0024975-86.2008.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 482)

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ENSEJAR AGRAVO - ERRO GROSSEIRO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

1. O Código Processual Civil prevê o recurso de apelação quando se tratar de sentença; das decisões interlocutórias, dispõe ser cabível o recurso de agravo. O critério que distingue os dois recursos é simples: se a decisão judicial põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito, pois a condição do recurso é ter havido julgamento final do processo. Por seu turno, cabe agravo de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.
 2. Configura-se erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.
 3. Tomando-se o ato judicial em sua essência, o juiz proferiu decisão interlocutória, pois tão somente declarou a inexigibilidade de alguns dos créditos, mantendo-se a execução fiscal em face dos demais. Note-se não ter havido decisão terminativa no processo.
 4. O recurso cabível desta decisão é o agravo, na forma de instrumento, e não o de apelação.
 5. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução."
- (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0004444-62.2011.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012)

"EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS DÉBITOS. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL.

- A decisão que extingue parcialmente a execução fiscal e determina seu prosseguimento em relação à débito remanescente tem natureza interlocutória, apta a ser desafiada por meio de agravo de instrumento e não pela interposição de apelação, como feito pela exequente. Inaplicável, ainda, a fungibilidade recursal, em razão do cometimento de erro grosseiro.

- Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0004363-16.2011.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível, como autoriza o *caput* do artigo 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016239-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016239-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : INTERCEMENT PARTICIPACOES S/A e outro(a)
: INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127208520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S/A contra a decisão de fls. 87/92 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava (i) suspender a exigibilidade dos valores a serem exigidos da empresa a título de PIS/COFINS com a aplicação do Decreto

8.451/2015, que majorou a alíquota da contribuição e, subsidiariamente, (ii) o direito do contribuinte de aproveitar-se dos créditos relativos às despesas incorridas, para fins de creditamento em relação às mencionadas contribuições.

A decisão vergastada fundamentou-se no fato de que a Lei 10.865/04 é clara no sentido de que o legislador autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota da PIS e da COFINS dentro dos limites estabelecidos, não havendo afronta ao princípio da legalidade estrita e, ainda, quanto ao crédito pleiteado, que não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao poder Judiciário criar tal autorização. Alega a agravante, em síntese, que ao restabelecer as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa de tais contribuições e revogar o Decreto nº 5.442/2005, o recente Decreto nº 8.426/2015 promoveu indevida majoração da carga tributária, violando o princípio da legalidade encartado no artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz, ademais, que é incompatível com o princípio constitucional da não cumulatividade que seja negado aos contribuintes sujeito a tal sistemática o crédito relativo a tal a despesas (financeiras) essenciais ao desenvolvimento de sua atividade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pretendida. De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. Nesse sentido:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

A agravante alega que seriam, portanto, inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015 na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, segundo se aduz, teria ocorrido uma majoração indevida.

Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

O artigo 8º I e II, por sua vez, estabelece o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/

2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante.

O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de

incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.

8. *Apelação da Impetrante parcialmente provida.*"

(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)

Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 29 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016516-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016516-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : VIA VAREJO S/A e outros(as)
: IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
: GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031188920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIA VAREJO S/A e OUTROS contra a decisão de fls. 171/ 178 que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar requerida, para afastar a aplicabilidade ao Decreto 8.426/2015, bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, restabelecida a aplicação plena da Lei 10.865/2004.

A decisão vergastada concluiu ser inviável a delegação de competência tributária fixada com base em lei

ordinária, não respaldada na Carta Constitucional, o que inquina de inconstitucionalidade o artigo 27 da Lei 10.865/2004 e, conseqüentemente, os decretos dela decorrentes.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão do juízo "a quo" foi *ultra petita*, na medida em que não fazia parte do escopo do *mandamus* a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, mas apenas a não aplicabilidade do Decreto 8.426/2015. Aduzem, nesse sentido, que uma vez que se considerasse este inaplicável, de rigor que voltassem a vigorar os Decretos anteriores que determinavam alíquota 0 (zero).

É o relatório.

Decido.

Embora munida de fundamentação farta e com raciocínio lógico aguçado, de fato, a decisão "a quo" teve caráter *extra petita*. O Artigo 128 do CPC determina que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Assim, ao reconhecer a inaplicabilidade dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, a decisão ora atacada ultrapassou os limites do *mandamus*, gerando prejuízo indevido aos impetrantes. Portanto, ainda que o raciocínio seja claro, no sentido de que, se inconstitucional o artigo 27 da Lei 10.865/2004, inconstitucionais os decretos dele decorrentes, a verdade é que é de rigor se reconhecer que o pedido inicial dos autores não se coaduna com a tutela concedida.

É mister, portanto, sanar o erro apontado, decidindo a lide, nesse exame prefacial, dentro dos seus limites. E, no caso, o entendimento que julgo adequado é de que nenhum dos decretos, seja aqueles que previam a alíquota zero, seja o que a restabeleceu, são inconstitucionais.

De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. Nesse sentido:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

Os agravantes alegam que seriam, portanto, inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, segundo defendem, teria ocorrido uma majoração indevida.

Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

O artigo 8º I e II, por sua vez, estabelece o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Poder Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso, em realidade, a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravantes.

O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a

base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.

8. *Apelação da Impetrante parcialmente provida.*"

(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)

São, portanto, constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito este tema.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar a aplicabilidade e a constitucionalidade tanto dos atualmente revogados Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, durante sua vigência, quanto do Decreto 8.426/2015, a partir de sua vigência, sendo, ademais, inviável o creditamento de despesas não especificamente designadas na legislação para os fins da apuração do PIS/COFINS não cumulativo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016783-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016783-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COTISA ENGENHARIA LTDA e outros(as)
: MACAHICO TISAKA
: PAULO JIROW TISAKA
ADVOGADO : SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : PAULO SERGIO UEDA e outro(a)
: TETSUYA YAZIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00050687720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que condenou a exequente a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00, aos executados excluídos do polo passivo da execução fiscal.

Inconformados, recorrem os executados pugnando pela majoração da verba honorária.

Requerem os agravantes a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, no presente caso, não vislumbro urgência no pedido de modo a justificar a agregação do efeito suspensivo ao recurso antes da manifestação da agravada, porquanto, conforme se infere do sistema processual informatizado desta Corte regional, a União ainda não foi intimada no MM. Juízo de origem acerca do teor da decisão recorrida, donde o princípio da segurança jurídica recomenda se aguardar eventual manifestação.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016841-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016841-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : INOVA GLASS 1 IND/ DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI-
EPP
ADVOGADO : SP206172B BRENO FEITOSA DA LUZ
REPRESENTANTE : LUIZ AUGUSTO PINESI MARTINS
ADVOGADO : SP206172B BRENO FEITOSA DA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016861420154036133 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante, conforme se verifica da certidão de fls. 164, não juntou o porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pálio da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
Publique-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009069-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009069-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : SP231018 ALEXANDRE SOARES LOUZADA
No. ORIG. : 04.00.07837-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, reconheceu o advento da prescrição e extinguiu a presente ação nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Contrarrazões às fls. 442/454.

Decido.

De início submeto a sentença ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).

A r. sentença recorrida reconheceu o advento da prescrição ao argumento de que ajuizado o feito em 01/10/2004, houve a citação da executada, mediante via postal, que, porém, não tem o condão de interromper a prescrição que, assim, deve ser reconhecida.

Pois bem.

Prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Destarte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

De notar-se, porém, que nas hipóteses em que há procedimento administrativo discutindo o débito, somente há que se falar em início da prescrição a partir da decisão final administrativa, na medida em que, anteriormente a esse termo, o crédito tributário não era exigível e, portanto, contra ele não corria prazo prescricional. Nesse sentido é o entendimento externado pelo C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1.112.577, de relatoria do Ministro Castro Meira, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a 'queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem' (fl. 28)

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão

recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." (destaquei)

(REsp 1112577/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Feitas essas ponderações, observo que na espécie, apesar do débito executado ter sido constituído mediante DCTF em **23/12/94**, conforme CDA's que instruíram o presente feito, houve a abertura de procedimento administrativo - pedido de compensação, cuja decisão final somente restou proferida em **14/06/2004** (v. fls. 196/213), data a partir da qual passou o débito a ser exigível e que, assim, deve ser considerada como termo inicial da prescrição.

Por outro lado, restou sedimentado que o *dies ad quem* do prazo prescricional é a data da propositura da ação, a teor do quanto disposto no § 1º do artigo 219 do CPC, devendo a interrupção da prescrição, pela citação ou, para os feitos ajuizados após o advento da LC 118/2005, pelo despacho que a ordenar, retroagir à data da propositura da ação, a partir de quando terá reinício a contagem da prescrição. Confira-se, a respeito, o julgado, realizado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1120295/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, g.n.)

No presente caso, citada a empresa executada em **22/07/2005**, mediante Aviso de Recebimento - AR (fls. 16), forçoso reconhecer que houve a interrupção da prescrição na data da propositura da ação, conforme preceituado no julgado representativo de controvérsia acima citado, mostrando-se descabido o argumento contido na sentença recorrida no sentido de que somente a citação pessoal teria o condão de interromper o lustro prescricional, à

mingua de qualquer restrição legal nesse sentido.

Registre-se, a título ilustrativo, que mesmo a citação ficta, ou seja, mediante edital, é apta a interromper o prazo prescricional, nos termos do *caput* do artigo 219 do CPC. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

""TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 964800/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0151304-4, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, 2010/0103475-0, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011, g.n.).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, bem assim à apelação da União Federal, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025971-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025971-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CARLOS MOURA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : SP075315 ELCIO NACARATO
APELADO(A) : ADRENALINA PRODUCOES S/C LTDA e outro(a)
: ANA PAULA TRABULSI
No. ORIG. : 00017171019998260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de execuções ajuizadas com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa.

A r. sentença julgou extinta as execuções, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, reconhecendo a prescrição.

Em apelação, a União Federal pleiteia o afastamento da prescrição para o prosseguimento da execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito está submetido ao duplo grau obrigatório, considerando que o valor executado (R\$ 813.253,86) é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a exame é a prescrição relativa a crédito tributário.

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, "in verbis":

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Entretanto, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada, "in verbis":

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre

fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição .

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Vale dizer, que a constituição do crédito tributário também poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

"In casu", o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data dos vencimentos (10/03/1995 a 31/01/1996).

As execuções foram postas entre 17/09/1999 e 28/09/1999.

A empresa não foi localizada no endereço constante do AR recebido em 20/07/2000 e o sócio foi citado em

20/04/2010.

Sobreveio a sentença em 18/12/2013, sem citação da empresa executada.

Logo, decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda, sem que tenha havido a citação da executada, a ensejar a ocorrência da prescrição, consoante julgados que transcrevo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 NA HIPÓTESE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STF. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte a quo extinguiu a ação em razão da ocorrência da prescrição da ação executiva, haja vista o decurso do prazo do art. 174 do CTN entre o ajuizamento do feito e a decretação da prescrição por sentença, ex officio.

2. Com efeito, a prescrição, no regime anterior à LC n. 118/05 somente se interrompia com a citação do devedor, o que não ocorreu na hipótese, possibilitando, assim, a decretação de ofício da pretensão executiva na forma do art. 219, § 5º, do CPC, não havendo que se falar em incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80 na hipótese.

3. Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Dessa forma, não havendo interrupção da prescrição pela citação do devedor, é de se reconhecer a possibilidade de decretação ex officio da prescrição da ação executiva pelo juiz, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC e, por lado, não cabe a esta Corte aferir a responsabilidade pela culpa na demora da citação na forma da Súmula n. 106/STJ, uma vez que tal procedimento demanda análise do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1305892/BA, 2010/0083843-2, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame

de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado.

2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior;

b) A interpretação conjugada do art. 219, §1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, §1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição .

3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 1144621/DF, 2009/0113290-3, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Por fim, incabível a aplicação da Súmula 106 do E. STJ, posto que pressupõe que a demora na promoção da citação tenha ocorrido por culpa exclusiva do judiciário, o que não é o caso dos autos (AgRg no REsp 1.260.182/SC).

Tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, tenho que deve ser mantida a sentença de extinção da ação, porém reconhecendo o transcurso do prazo prescricional, após a distribuição da demanda, sem citação da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38267/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006577-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006577-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES
: SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
SUCEDIDO(A) : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065776120074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela Quarta Turma na **sessão de julgamento realizada em 18/07/2014** que, por maioria, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para afastar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram opostos embargos de declaração fls. 403/406 que foram acolhidos para a juntada do voto vencido.

A intimação da embargante se deu em 15/04/2015 (fls. 428) e os embargos infringentes foram protocolizados em 24/04/2015 (fls. 430/439).

Intimada, a União apresentou contrarrazões (fls. 439/441).

Autos conclusos para juízo prévio de admissibilidade recursal.

É o relatório.

Decido.

Observo que os Embargos Infringentes foram tirados do v. Acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação. Presentes os requisitos legais, previstos nos artigos 508 e 530, ambos do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes interpostos (fls. 430/435).

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023121-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023121-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ELSA APARECIDA RAYMUNDO
ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00231218520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos por ELSA APARECIDA RAYMUNDO contra acórdão proferido pela Quarta Turma na **sessão de julgamento realizada em 09/04/2015** que, por maioria, negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reformou a r. sentença de procedência do pedido que versava sobre o afastamento da incidência de IRPF sobre juros de mora.

A intimação da embargante se deu em 29/04/2015 (fls. 425) e os embargos infringentes foram protocolizados em 30/04/2015 (fls. 426/441).

Intimada, a União apresentou contrarrazões (fls. 447/450).

Autos conclusos para juízo prévio de admissibilidade recursal.

É o relatório.

Decido.

Observo que os Embargos Infringentes foram tirados do v. Acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão singular que reformou a r. sentença de procedência. Dessa feita, presentes os requisitos legais, previstos nos artigos 508 e 530, ambos do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes interpostos (fls. 426/441).

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001499-14.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.001499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO
ADVOGADO : SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014991420114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos por MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO contra acórdão proferido pela Quarta Turma na **sessão de julgamento realizada em 30/04/2015** que, por maioria, negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que deu provimento à apelação para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido da autoria consubstanciado na isenção do IRPF sobre juros de mora recebidos em ação trabalhista.

A intimação da embargante se deu em 22/05/2015 (fls. 171) e os embargos infringentes foram protocolizados em 08/06/2015 (fls. 172/182).

Intimada, a União apresentou contrarrazões (fls. 185/187).

Autos conclusos para juízo prévio de admissibilidade recursal.

É o relatório.

Decido.

Observo que os Embargos Infringentes foram tirados do v. Acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal tirado da decisão proferida em sede de apelação e reformou a r. sentença de procedência.

Presentes os requisitos legais, previstos nos artigos 508 e 530, ambos do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes interpostos (fls. 172/182).

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento

Interno desta Corte regional.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029292-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IDELY STANCATO
ADVOGADO : SP155982 ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00000074720124036500 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDELY STANCATO em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem concessão do efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido pela r. decisão de fls. 646/647verso.

Regularmente intimada, a agravada FAZENDA NACIONAL apresentou sua contraminuta às fls. 649/651verso.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Há de se consignar a perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação prestada pela própria agravante, devidamente confirmada em consulta junto ao sistema de andamento processual informatizado, o magistrado *a quo* proferiu decisão de retratação nos autos dos embargos à execução fiscal, para o fim de recebe-los com a concessão do efeito suspensivo.

Assim, em vista da carência superveniente de interesse recursal, restou prejudicado o agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela retratação acima mencionada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando a prejudicialidade do recurso em tela, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003235-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA JOSE FORTI TOMAZZINI e outro
: HELIO BRAGGION
ADVOGADO : SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 00023061920048260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ FORTI TOMAZZINI E OUTRO contra decisão que, em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva.

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, ora agravada, com o objetivo de cobrar créditos tributários devidamente inscritos em Dívida Ativa. O juízo de primeira instância deferiu o redirecionamento do feito aos sócios da executada, decisão contra a qual foi oposta a exceção de pré-executividade rejeitada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo restou deferido pela r. decisão de fls. 318/320.

Regularmente intimada, a agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 322/323.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser

conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso, entendeu o magistrado por indeferir o pedido da exceção de pré-executividade, não apurando a alegada ilegitimidade passiva ao fundamento de haver ocorrido dissolução irregular da sociedade.

Todavia, conforme consignado pelos excipientes, ora agravantes, infere-se da Ficha Cadastral extraída da JUCESP (fls. 274/276) que a empresa executada teve decretada sua falência pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capivari-SP, posteriormente encerrada por sentença em 1º/09/2005, não havendo notícia acerca de eventual crime falimentar ou irregularidade na falência decretada conforme averbação realizada em 09/11/2005.

Nesse passo, não constatada gestão irregular ou fraudulenta da executada, não há como recepcionar pedido de responsabilização de terceiro, porquanto a falência não é modo irregular de liquidação.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais desta Corte regional:

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSOR TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para eventual sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

2. Os documentos acostados aos autos não são aptos para demonstrar a ocorrência de sucessão de empresas e consequente responsabilização pelos débitos tributários em questão.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(AI 00265307020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1150 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

- Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

- A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária,

como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido."

(AI 00455675420084030000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3879 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Confira-se ainda a abalizada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente.

2. *omissis.*

3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade.

4. É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente.

5. *Agravo não provido."*

(AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE VARA EMPRESARIAL. JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA DA SEGUNDA SEÇÃO. ART. 9º, § 2º, IX, DO RISTJ. NULIDADE DE DECISÃO DO RELATOR. ARGUIÇÃO IMPRÓPRIA E DESCABIDA. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA, VIA LEILÃO JUDICIAL, NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que prescrevem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da referida lei.

5. Decidido anteriormente pelo Juízo de Direito, nos autos da recuperação judicial, que o adquirente de unidade produtiva via alienação naquele processo não responderia pelas obrigações do devedor (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), tal deliberação sobrepõe-se a qualquer decisão sobre a matéria advinda de juízos diversos, sob pena de inibição do propósito tutelar e da operacionalidade do mencionado diploma legal.

6. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no CC 112.638/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 19/08/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente,

consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(REsp 697115/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 337).

Observo que a agravada alega, em suas contrarrazões, que a falência da sociedade empresária executada foi encerrada pelo pagamento de seus débitos, nos termos do artigo 135, inciso I, c/c artigo 137, §3º, do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Desta maneira, a executada não teria sido dissolvida regularmente, mas apenas e tão somente paralisado suas atividades durante certo período, razão pela qual entende devido o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Com a finalidade de embasar tais alegações, a FAZENDA NACIONAL recorre a ofício remetido pelo juízo em que tramitou o processo de falência da executada, acostado aos autos à fl. 142, em que afirma o encerramento do feito nos moldes indicados.

Tenho, no entanto, que nem mesmo tal alegação merece prosperar.

É que, mesmo em se considerando a executada como empresa atualmente ativa, não se verifica no conjunto probatório dos autos qualquer elemento que permita o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios.

As diligências realizadas pelo Oficial de Justiça se deram 16/11/2004 e 06/12/2004 (fl. 70), ou seja, em momentos posteriores aquele em que declarada a falência da empresa executada (14/04/2003, segundo fls. 274/276), pelo que não há que se falar em comprovação da dissolução irregular, pressuposto essencial a todo e qualquer redirecionamento de executivo fiscal com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir do polo passivo do executivo fiscal os agravantes, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003880-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003880-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MAGGI CAMINHOES LTDA

ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00080301720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, deferiu o pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de efeito suspensivo restou deferido pela r. decisão de fls. 84/86.

Regularmente intimada, a agravada MAGGI CAMINHÕES LTDA. apresentou contraminuta às fls. 88/105.

O Ministério Público Federal acostou parecer às fls. 124/125verso, opinando pelo provimento do agravo de instrumento.

[Tab][Tab]Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Há de se consignar a perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação prestada pelo juízo de primeira instância por meio do comunicado de fls. 106/122, a magistrada *a quo* proferiu sentença no feito de origem concedendo a segurança requerida pela impetrante e encerrando o processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em vista da carência superveniente de interesse recursal, restou prejudicado o agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada, de natureza liminar, foi substituída pela sentença que assegurou à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando a prejudicialidade do recurso em tela, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014024-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014024-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 1299/1584

AGRAVADO(A) : PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077799220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Tratando-se de mandado de segurança, a contagem do prazo para a interposição do agravo inicia-se no momento da intimação pessoal da autoridade administrativa, conforme se infere do artigo 9º da Lei nº. 12.016/09, e não do momento da juntada aos autos do mandado de notificação cumprido.

Assim, na hipótese, denoto que o presente recurso é intempestivo, haja vista que a União (Fazenda Nacional) interpôs o agravo apenas em 22/06/2015, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 c/c artigo 188 do Código de Processo Civil, porquanto intimada pessoalmente da decisão impugnada em 18/05/2015, conforme se infere do mandado de intimação colacionado à folha 83.

Quanto ao tema, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REJEIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O termo inicial do prazo para interposição de agravo de instrumento em face de decisão liminar em ação mandamental é a data da intimação da autoridade coatora e não a juntada do mandado efetivamente cumprido aos autos.

2. Incidência da multa prevista no artigo 557, § 2º, CPC.

3. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

4. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

5. Embargos de declaração rejeitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0038112-82.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 01/06/2005, DJU DATA: 17/08/2005)."

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Processo n.º 200401000044507, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 09/07/2004, p. 55)."

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento Processo n.º 200305000145881, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarinó Barretto, à unanimidade, DJ 23/12/2003, p. 169)."

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016764-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016764-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054119520064036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA. em face de decisão que, nos autos da ação anulatória que tramita na origem, indeferiu o levantamento de carta fiança, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de ação de anulatória de débito fiscal, onde a parte autora pleiteia a anulação de débito oriundo de processo administrativo nº 13884 002121/0086. 2. A parte autora ofereceu carta de fiança bancária a fim de garantir a integralidade do crédito tributário. 3. Em fl. 6062/6082, foi prolatada sentença julgando improcedente a pretensão anulatória da autora, sendo interpostos recursos de apelação pelas partes, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde, ante a informação da autora quanto ao pagamento integral do débito discutido nestes autos, bem como ante o pedido de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado às fls. 6140/6148, foi proferida decisão julgando extinto o feito sem análise do mérito, por carência superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 6155/6159). Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 6161), os autos retornaram a este Juízo. 4. A parte autora à fl. 6164/6165 requereu a este Juízo o desentranhamento da carta de fiança original ofertada em garantia, mas o documento original não se encontra nestes autos, como já demonstrado na decisão de fl. 6168, constando apenas cópias autenticadas da mesma (fl. 423, 5475/5476 e 5629/5630). 5. Em fls. 6169/6170, a autora informa que o documento original encontra-se anexado aos autos da Medida Cautelar nº 00039651-15.2010.403.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e requer prolação de decisão por este juízo no sentido de reconhecer a perda de objeto para a garantia destes autos, o reconhecimento de seu direito ao levantamento da garantia e o desentranhamento da carta de fiança. 6. Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 6155/6159 encontra-se encerrada a discussão a respeito do débito discutido nesta ação, sendo que a carta de fiança ofertada em garantia do mesmo não se encontra nestes autos, assim não cabe a este Juízo decidir quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fls. 6169/6170 (da perda de objeto da garantia, reconhecimento de direito de levantamento da garantia e desentranhamento da carta de fiança), já que tais pedidos devem ser dirigidos ao juízo competente para tanto, ou seja, perante o juízo em que tramita a medida cautelar nº 00039651-15.2010.403.0000. 7. Intimem-se."

Irresignada, a agravante sustenta que, não obstante o fato de a carta fiança original encontrar-se nos autos da Medida Cautelar n. 0003965-15.2010.4.03.0000, a discussão de mérito com relação ao débito tributário em cobrança deu-se no âmbito da ação anulatória n. 0005411-95.2006.4.03.6110, pelo que plenamente viável formular o pedido de desentranhamento da mencionada garantia nos autos deste último processo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de seja "autorizado o imediato levantamento e

desentranhamento da via original da carta fiança bancária n° 2.018.909-6, emitido pelo Banco Bradesco S.A, que se encontra nos autos da Medida Cautelar n° 0003965-15.2010.4.03.0000".

Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

Compulsando os autos, constato que a agravante ingressou com a ação anulatória que tramita no juízo de piso objetivando o cancelamento do Auto de Infração n. 13884.002121/00-86. Visando obter a suspensão da exigibilidade tributária durante o trâmite da referida ação, a autora, ora agravante, apresentou a carta de fiança bancária n. 2.018.909-6, emitida pelo Banco Bradesco S.A.

Após a prolação de sentença julgando o feito improcedente, a agravante interpôs recurso de apelação submetido à apreciação desta Relatora. No entanto, a recorrente optou por parcelar o débito discutido naquele processo, aderindo ao "REFIS da Copa" antes mesmo que o mérito da apelação fosse apreciado e, por via de consequência, renunciando ao direito sobre o qual se fundava o pleito de cancelamento do Auto de Infração.

Com base nesta renúncia, e após manifestação por parte da Fazenda Nacional confirmando a extinção do indigitado débito tributário por meio do seu pagamento, foi proferida decisão julgando o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente (fls. 94/98).

Uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão que encerrou o processo sem o conhecimento de seu mérito (fl. 100), os autos foram remetidos à primeira instância, oportunidade em que a autora, ora agravante, peticionou requerendo o desentranhamento da carta fiança apresentada anteriormente (fls. 102/103).

Sobreveio, então, o *decisum* agravado (fls. 111/113), em que o pleito da agravante foi indeferido ao fundamento de que o documento original da carta fiança fora encartado nos autos da medida cautelar proposta inicialmente, e não na anulatória em que proferida a decisão.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo.

É que, de fato, descabe qualquer providência a ser tomada nos autos da ação anulatória quando o original da carta fiança se encontra em outra ação, devendo o pedido de desentranhamento ser dirigido ao juízo competente, tal qual consignado pelo magistrado "*a quo*".

Além disso, observo que a carta fiança afirma expressamente sua finalidade em garantir o pagamento de impostos nos autos da Medida Cautelar, nada falando a respeito da ação anulatória, conforme trecho que ora destaco: "*O Banco Bradesco S.A, com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 60.746.948/0001-12, na melhor forma de direito, declara que por meio desta se constitui fiador e principal da empresa Metso Automation do Brasil Ltda., com sede na Avenida Independência, Éden, Sorocaba - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 47.247.580/0001-80, até o valor de R\$ 5.895.269,59 (cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para garantir o pagamento do valor contido no Processo n.º 13884.002.121/00-86 - IRPJ, IRRF e CSLL, **nos autos da Cautelar Inominada a ser proposta pela Afiançada contra o Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, que tem por objeto a necessidade da autora obter certidão positiva com efeitos de negativa**".*

Em sendo assim, tenho por completamente inviável apreciar o desentranhamento de carta fiança que se refere à cautelar no âmbito da ação anulatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a decisão agravada que indeferiu o requerimento de levantamento da garantia.

Publique-se e intimem-se.

Após as cautelas legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38268/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002800-60.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.002800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
: SP225932 JOÃO MARCELO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face de sentença mediante a qual, em sede de embargos à execução fiscal, restaram por julgados improcedentes os embargos, consubstanciada na legalidade dos valores em cobro constantes da CDA aos seguintes fundamentos: no cálculo dos débitos foi observada a alíquota correta do tributo Finsocial (0,5%); a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial/Cofins; a aplicabilidade da Taxa Selic à correção dos créditos tributários, nos termos da Lei nº 9.065/95; na cobrança do crédito tributário federal, devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, à vista da sua necessidade ao custeio à dívida ativa da União, outrossim, substitutivo à verba honorária devida à Fazenda Nacional nos embargos ao devedor, consoante a previsão da Súmula 168 do extinto TFR. Em seu recurso de apelação a AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, preliminarmente, reitera os argumentos contidos em seu agravo retido, em cujas razões pleiteia a apresentação pela embargada do procedimento administrativo originário da inscrição em dívida relativa à execução e, quanto ao mérito, em síntese, requer a reforma do julgado, para o efeito de determinar o redimensionamento da cobrança, ajustado a base de cálculo ao valor agregado, sem a inclusão do ICMS, outrossim, com o expurgo dos valores referentes à multa de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como da Taxa SELIC.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do E. STF ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo primeiro, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses elencadas.

É o que se verifica nos presentes autos.

Primeiramente, afasto a preliminar instrumentalizada pelo agravo retido, à vista da desnecessária da apresentação do processo administrativo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem, em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, bem como no artigo. 202

do CTN. Outrossim, conforme determinado no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, tal procedimento fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

Prossigo quanto ao mérito.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS encontra-se sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Assim, não merece ser acolhida a tese objeto desta apelação, pois a sentença recorrida está em consonância com iterativa jurisprudência sobre a matéria. Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

- 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.*
- 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.*
- 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).*
- 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.*
- 5. Agravo Improvido".*

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*
- 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.*
- 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 4. Agravo legal improvido".*

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

- I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.*
- II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.*

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ.

- 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.*
- 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.*

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Anoto, por pertinente, que o art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo

o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

No tocante à multa moratória, tal imposição decorre de lei, com natureza de pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido, e, na hipótese, verifico estar em conformidade com a legislação pertinente à matéria, pois, adequadamente consignada na certidão da dívida ativa. Da mesma forma, não procede a irrisignação em face da aplicação da Taxa SELIC à correção monetária do crédito tributário em cobrança.

O artigo 161 do Código Tributário Nacional determina que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".

Contudo, a partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a Taxa SELIC passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *in verbis*:

" Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)"

Esse entendimento, inclusive, consagrou-se no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).

2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.

3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: "Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)." 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)" 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer

título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).

7. É que, nas hipóteses em que verificada a "contemporaneidade" do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos "coexistentes", exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) "... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores.

O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato *erga omnes*.

Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada." (sentença) (ii) "Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra.

Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado.

Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do § 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa.

Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária." (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente.

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Outrossim, não havendo de se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7), *in verbis*:

"Ementa.

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa selic . Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da

CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) "Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedentes estes embargos à execução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar arguida no agravo retido e nego seguimento à apelação da embargante, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14143/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0007344-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO
: PAOLA MARTINS FORZENIGO
PACIENTE : HANS ANSPACH JUNIOR reu preso
ADVOGADO : SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00053396520014036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS.

1. Não se verifica constrangimento ilegal a sanar em razão da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente

no feito originário.

2. A prisão cautelar encontra fundamento legal, garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente tem se ocultado da Justiça.

3. Sem embargo do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente na execução penal, mencionou a autoridade impetrada que foram realizadas várias diligências para sua localização, inclusive no endereço fornecido naquele feito, o que ensejou a regressão do regime de pena imposto para o semiaberto. Ponderou-se que há elementos de que o paciente, que tem antecedente criminal, vem agindo de má fé para se furtar da aplicação da lei penal, de modo que não prosperam as alegações da defesa no sentido de que o ato constritivo baseia-se em dois falsos pilares, estar o paciente em local desconhecido e contra ele existir prévio mandado de prisão pendente.

4. Não há elementos, portanto, que ensejem a revisão da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38227/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011748-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : OLION ALVES FILHO
PACIENTE : JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP078180 OLION ALVES FILHO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : BENEVAL PINTO
CODINOME : BENEVAL PEREIRA PINTO
CO-REU : PAULA CECILIA CERCAL
: KHAIO EDUARDO SAMOGIN
: ANA LUCIA ROSA
: PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA
: ADRIANA SILVESTRE DA SILVA
: CLEONICE DOS SANTOS SILVA
: TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
: WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA
: MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO
: ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO
: ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO
: ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA
: RENATA PERETO
: RITA CRISTINA NAKANO
: DEBORA RODRIGUES CRUZ
: ORIVALDO GARRIDO

No. ORIG. : 00047984120154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 14/09/2015.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0014908-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014908-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ARNALDO DOS SANTOS JARDIM
PACIENTE : MAILSON PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00013791520134036106 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 24/08/2015.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38229/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-57.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001550-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARCOS ORUE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00015505720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fl. 418: intime-se a defesa para que se manifeste se subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38169/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005827-34.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.005827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MG083205 FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES
APELANTE : EDUARDO SOUBIE NAUFAL
ADVOGADO : SP236267 MARCO WADHY REBEHY e outro(a)
APELANTE : ROGERIO GILIO GOMES
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
: SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : ADEL HASSAN AWAD (desmembramento)
CO-REU : ALBERTO MUCCIOLO
: BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA
: CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI
: EDUARDO QUEIROZ LIMA
: FABIO LUIZ AKAR DE FARIA
: FERNANDA CUNHA BLANCO
: JANAINA FERNANDES DE MORAES
: JEFFERSON MUCCIOLO
: JUCILENE MALAQUIAS GAION
: MARCOS PERISE CORREA
: MICHEL SOUBHIE MAUFAL
: MUNIR HASSAN AWAD
: PATRICIA GOMES DA SILVA
: PAULO CESAR GOMES
: RENAN MOREIRA PORTES
: SAMIR ASSAD
: SAMIR ASSAD FILHO
: SANDRO NASCIMENTO DA SILVA
: VALDIR PEZZO
No. ORIG. : 00058273420124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A decisão de fl. 1639 e verso afirmou a inércia do réu-apelante André Pinheiro dos Santos e de seu patrono em apresentar suas razões de apelação, razão pela qual determinou o retorno dos autos à origem para nomeação da DPU ou constituição de advogado *ad hoc*.

Em cumprimento a esta determinação, o Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães requereu, ao juízo de 1º grau, a abertura de vista pessoal e a abstenção de remessa dos autos à DPU (fls. 1653/1657) e esta, de sua parte, não

assumiu a defesa, dado o direito do réu de escolher seu defensor e pela existência de advogado constituído (fls. 1666/1667).

Diante disso, o juízo de origem, em cumprimento à decisão referida, nomeou profissional *ad hoc* que apresentou razões de apelação às fls. 1689/1699.

O Ministério Público Federal oficiante no 1º grau não apresentou contrarrazões ao entendimento de que, sob pena de malferir os princípios do contraditório e ampla defesa, as razões de apelação devem ser apresentadas pelo advogado constituído pelo réu (fls. 1701/1705).

Os autos retornaram a esta Corte Regional.

Pois bem, reconstruindo a ordem dos fatos, tenho que o réu-apelante André Pinheiro dos Santos revogou poderes anteriormente concedidos ao Dr. Fábio Luiz Delgado (OAB/SP n. 248.851) e constituiu como seu advogado o Dr. Jean Robert Kobayashi Júnior (OAB/MG n. 149.961), consoante procuração encartada à fl. 1509.

No entanto, à fl. 1514 o mesmo réu-apelante apresenta nova procuração, com expressa revogação de poderes concedidos anteriormente, agora em favor do Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães (OAB/MG n. 83.205).

Na sequência, foi publicada em 14/11/2014, a decisão de fl. 1524 e verso que determinou a intimação da defesa dos apelantes para apresentação de razões de apelação, a qual foi endereçada, por equívoco, ao Dr. Jean Robert Kobayashi Júnior (OAB/MG n. 149.961) que não já respondia pelo patrocínio do réu.

Assiste razão, portanto, ao Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães que requereu, em mais de uma oportunidade, vista dos autos (fls. 1527/1528, 1627/1628, 1658/1662 e 1669/1686), à Defensoria Pública da União que não assumiu a defesa do réu e ao Ministério Público Federal que requer o retorno dos autos à origem para contrarrazões após intimação do atual patrono para apresentação de razões.

Assim, intime-se o Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães (OAB/MG n. 83.205) para, no prazo legal, apresentar razões de apelação do réu André Pinheiro dos Santos, autorizando-lhe, para tanto, a vista dos autos fora de cartório.

Após, baixem os autos à origem para apresentação de contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante no 1º grau e, na sequência, devolvam-se os autos a este tribunal para que sejam encaminhados à Procuradoria Regional de República.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001249-16.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.001249-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JUAREZ BASSAN DOMIT
 : MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS009662 FABIO A ASSIS ANDREASI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00012491620084036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

1. Intime-se a defesa dos apelantes Juarez Bassan Domit e Maria Rita Mendes Martins de Almeida que apresente as razões recursais nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 580/581.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal.
3. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação à fl. 598.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011817-69.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.011817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP297393 PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA e
outro(a)
APELANTE : ALBERTO PARAPAR GARCIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00118176920144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por José Leandro de Oliveira contra a sentença de fls. 328/343. O apelante manifestou desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 381).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Scordamaglia, requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e, após, o envio dos autos à primeira instância para oferecimento das contrarrazões (fl. 464/464v.).

Decido.

Intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais.

Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer. Após, retornem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002746-19.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.002746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLEONICE DUARTE

ADVOGADO : SP210520 REGINALDO CARVALHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00027461920144036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a defesa da apelante Cleonice Duarte para que apresente as razões recursais nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 334.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal.
3. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação à fl. 345/345v.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002784-41.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.002784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO
ADVOGADO : SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY
: SP282833 ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO
: LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO

DESPACHO

Fls. 795/802 e 806/807: dê-se vista às partes da oposição de embargos de declaração pela defesa de João Augusto de Pádua Fleury Neto e pelo Ministério Público Federal, aos quais se pretende a atribuição de efeitos infringentes. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0017741-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017741-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CELBIO LUIZ DA SILVA
PACIENTE : TAYNARA TROVON PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP262346 CELBIO LUIZ DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
CO-REU : MARCO ANTONIO PESTANA FILHO
No. ORIG. : 00008347220154036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Taynara Trovon Pereira, objetivando a "expedição urgente do alvará de soltura da Paciente" (cfr. fl. 12).

Considerando que o presente *writ* foi impetrado via fac-símile, aguarde-se por 5 (cinco) dias a entrega dos originais, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0017726-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : HUDSON MARCELO DA SILVA
PACIENTE : LUCI CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MARCOS ROBERTO EMILIO
: SIMONE DIAS DE MOURA
No. ORIG. : 00057748220144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Hudson Marcelo da Silva, em favor de **Luci Conceição dos Santos**, para o reconhecimento da ilegalidade da decisão que declarou precluso o direito à apresentação do endereço de testemunha de defesa e consequente suspensão do interrogatório dos corréus, designado para o dia 05/08/2015, nos autos da Ação Penal nº 0005774-82.2014.4.03.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/9):

- a) o Juízo Federal, ao receber os autos oriundos da Justiça Estadual, ratificou de forma equivocada os atos praticados anteriormente, causando prejuízo à defesa;
- b) a paciente sofre constrangimento ilegal porque, em razão de erro da Justiça Estadual, a testemunha de defesa, Simone Cristina Almeida, não compareceu à audiência designada porque fora determinada a sua intimação em endereço errado, distinto do constante na resposta à acusação;
- c) deve ser decretada a nulidade do processo a partir de fl. 2.545, devendo a autoridade coatora determinar a intimação da referida testemunha de defesa, ouvi-la e, somente após, designar audiência para interrogatório dos corréus.

Foram juntados os documentos de fls. 10/62.

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que a paciente (**Luci Conceição dos Santos**), Marcos Roberto Emilio e Simone Dias Moura foram denunciados, perante a Justiça Estadual de São Paulo, pela prática do crime de apropriação indébita porque, na condição de diretores do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - SINATRATEL, teriam, em tese, se apropriado de valores de que tinham a posse em razão do cargo ou desviaram-nos em proveito próprio ou alheio.

Considerando a conexão entre os fatos discutidos na ação penal em trâmite perante a Justiça Estadual e inquérito policial que tramitava perante a Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP por dependência ao Inquérito Policial nº 0005143-85.2007.403.6181.

O Juízo Federal ratificou todos os atos praticados pelo Juízo Estadual e, diante da preclusão do direito à

apresentação do endereço atualizado da testemunha Simone Cristina Almeida e considerando a desnecessária nova oitiva das testemunhas já ouvidas perante a Justiça Estadual, designou audiência para interrogatório dos corréus para o dia 05/08/2015 (fl. 61).

No *habeas corpus*, ação constitucional que tutela o direito de liberdade de locomoção, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração ou de qualquer outra prova documental juntada aos autos.

Ademais, o sobrestamento de ação penal com a conseqüente suspensão do interrogatório designado, por meio deste remédio constitucional, somente é possível em situações excepcionais, que não foram evidenciadas no presente caso.

Ante a inexistência de elementos mínimos que caracterizem constrangimento ilegal, em uma análise superficial, a ação penal deve ter normal prosseguimento para que seja realizada a audiência para interrogatório dos corréus, à luz do contraditório e ampla defesa e para a devida apuração dos fatos.

A análise dos fatos tratados nesta impetração deve ser realizada em cotejo com todos os elementos de prova constantes dos autos.

Desta forma, as questões relativas à irregularidade na intimação da testemunha de defesa e à nulidade processual demandam dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0017255-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 08227476119864036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Ademilson Alves da Silva**, em causa própria, por meio do qual "requer que a revisão criminal seja feita e encaminhada para o STJ" (fl. 7).

O pedido comporta indeferimento liminar.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

No particular, verifico que o paciente/impetrante não instruiu a ação com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, o que impede a análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Note-se que o paciente impetrou anteriormente o *Habeas Corpus* nº 0012511-83.2015.4.03.0000, com o mesmo objeto desta impetração, cujo pedido também foi indeferido liminarmente (fl. 9). Trata-se, pois, de reiteração de pedido já analisado.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0017529-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017529-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : FABIO SAES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00103627420104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus interposto pela Defensoria Pública da União em favor de FABIO SAES DA SILVA, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Alega a impetrante que foi revogada a suspensão condicional do processo oferecida ao paciente, tendo em vista que o réu deixou, novamente, de cumprir condições da suspensão sob a justificativa de estar ele desempregado, em situação financeira muito precária o que lhe impossibilita de cumprir a condição de reparar o dano causado à Caixa Econômica Federal.

Aduz ser abusiva a fixação de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo, eis que ofende o princípio da legalidade a aplicação de penas restritivas de direitos na proposta do *sursis* processual. Pugna pela concessão da liminar para a suspensão da prática de atos no processo nº 0010362-74.2010.403.6181 e, no mérito, cassar a decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, excluindo a condição de prestação pecuniária e dado por adimplida a obrigação de comparecimento mensal em Juízo, com a consequente extinção da punibilidade.

Juntou os documentos de fls. 19/37.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da decisão de fls. 36/36vº que o paciente foi denunciado em 29.04.2011 em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, porque em 03.09.2009, ao chegar na agência da CEF da Rua Costa Barros, 859, Vila Alpina, São Paulo/SP, tentou passar pela porta giratória e ela travou. Após, deixar alguns objetos que portava, novamente tentou passar pela porta giratória, ocorrendo outro travamento, ocasião em que passou a empurrar a porta com força excessiva, ocasionando a sua destruição com a quebra de três folhas de vidro.

A denúncia foi recebida em 17.05.2011, o paciente foi citado pessoalmente e a DPU apresentou resposta à acusação. A fase do art. 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária. No dia 15.08.2011, o processo e a prescrição foram suspensos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 anos, aceitando o acusado e seu defensor as seguintes condições:

- a)reparação do dano causado à CEF no valor de R\$1.575,00, dividido em 7 parcelas iguais e consecutivas de R\$225,00,
- b)apresentação semestral em juízo de justificativa de suas atividades;
- c)apresentação semestral em juízo de certidões criminais das Justiças Federal e Estadual do local de residência;
- d)proibição de viajar para fora do país por mais de 8 dias seu autorização judicial e
- e)prestação pecuniária de 2 salários mínimos (totalizando R\$1.090,00), em até 5 vezes, à entidade assistencial Núcleo Coração Materno, CNPJ 69.129.880/0001-50.

Em 18.05.2012, o paciente apenas apresentou comprovante do depósito de R\$ 436,00 à entidade assistencial e compareceu em juízo em junho de 2012.

Tendo em vista o réu não estar cumprindo as condições estipuladas, o MPF pugnou pela revogação da suspensão, ou então, fosse lhe dada outra oportunidade ao acusado, tendo em vista a justificativa de estar ele desempregado. A suspensão foi mantida pelo Juízo, tendo o réu tomado ciência da decisão.

Novamente, em 28.02.2013, este Juízo determinou a intimação do MPF e da DPU, tendo em vista que o réu deixou de cumprir condições da suspensão e o MPF requereu a sua revogação. A suspensão foi revogada em

07.03.2013.

Contudo, em 07.08.2013, a defesa do paciente requereu o restabelecimento do benefício, pleito que foi deferido, com nova suspensão do processo por mais 01 ano e 06 meses, com a retirada das condições C e E acima descritas e, sobre a reparação do dano causado pelo réu à CEF, ficou estabelecido o pagamento de 07(sete) parcelas de R\$225,00.

Frente ao descumprimento do paciente de reparar o dano, o MPF requereu a revogação da suspensão ou, subsidiariamente, pugnou pela substituição das condições descumpridas por prestação de serviços à comunidade por 4 meses, durante 4 semanas à entidade a ser designada pelo Juízo.

O Juízo impetrado entendeu "*inviável a manutenção da suspensão do processo ante o não-cumprimento mínimo pelo réu das condições anteriormente estabelecidas, ressaltando que o benefício da suspensão já havia sido revogado e posteriormente restabelecido, o que demonstra que não atingiu seu intuito.*" Desse modo, revogou a suspensão condicional do processo, determinando o prosseguimento do feito (fl. 36vº).

Razão não assiste ao paciente.

Este descumpriu as condições que lhe haviam sido estabelecidas, até mesmo quando foi-lhe deferida a exclusão de duas das condições anteriormente impostas (c)apresentação semestral em juízo de certidões criminais das Justiças Federal e Estadual do local de residência e e)prestação pecuniária de 2 salários mínimos (totalizando R\$1.090,00), em até 5 vezes, à entidade assistencial) (fl. 24/25).

E, mesmo depois de lhe ter sido dada nova oportunidade, não cumpriu o mínimo que lhe competia e tudo demonstra que o paciente não pretende fazê-lo, razão pela qual a suspensão do processo foi corretamente revogada pelo juízo impetrado.

Por fim, no que diz respeito à legalidade, ou não, da fixação de prestação pecuniária como condição para o deferimento da suspensão condicional do processo, acrescento que tal circunstância foi excluída das obrigações a serem observadas. O que permanece é a reparação do dano causado à CEF, que ficou estabelecida em 07(sete) parcelas de R\$225,00, nos termos do art. 89, §1º, I da Lei 9.099/95.

Mesmo que assim não fosse, o §2º deste artigo permite ao Juízo especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, não havendo óbice que se imponha a prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, observado o princípio da proporcionalidade de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

Nesse sentido julgados dos Tribunais Superiores:

Habeas Corpus. 2. suspensão condicional do processo . Art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995. 3. condições facultativas impostas pelo juiz. Prestação pecuniária. Possibilidade. 4. Precedente: INQ. 2721, rel. Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, DJe 29.10.2009. 5. Ordem denegada. (STF, HC n. 108.103-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.11.11)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO . CONDIÇÕES . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. Além das condições obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do art. 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a obtenção da suspensão condicional do processo , desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação de serviços à comunidade pode ser proposta como condição à suspensão do processo pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

(...)

3. Recurso improvido.

(STJ, RHC n. 37785-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03.09.13)

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado e com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2015.03.00.017387-4/MS

IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA
PACIENTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011577 LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00069202720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Luis Gustavo de Arruda Molina, em favor de **Maria Aparecida de Souza Cebalho** para a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente em virtude de excesso de prazo.

Aduz o impetrante que a paciente foi denunciada e condenada às penas de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 1.810 (um mil, oitocentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35 c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, nos autos da Ação Penal nº 0006920-27.2011.4.03.6000, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Alega que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o julgamento da apelação interposta em 07/07/2014. Requer, em consequência, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura (fls. 2/15).

O impetrante juntou documentos (fls. 16/55).

Decido.

Esta Corte Regional não é competente para conhecer do pedido.

A despeito de o impetrante ter endereçado a petição inicial ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, verifico que a paciente insurge-se contra ato supostamente praticado pela Quinta Turma desta Corte (demora no julgamento da apelação interposta nos Autos nº 0006920-27.2011.4.03.6000).

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Desembargador Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Assim, esta Corte Regional é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente *habeas corpus*, razão pela qual deve o feito ser remetido ao Tribunal competente, nos termos do artigo 188, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Em caso de incompetência do Tribunal, o Relator determinará o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.

Ressalto, por outro lado, que os Autos nº 0006920-27.2011.4.03.6000 foram distribuídos, por prevenção, a minha relatoria em 13/03/2015 e encontram-se conclusos desde o dia 01/07/2015.

Por estes fundamentos, **declaro a incompetência absoluta** deste Tribunal, consoante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal e **determino o encaminhamento** dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 188, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

2015.03.00.006275-4/SP

IMPETRANTE : EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA
PACIENTE : EDVALDO ZAMBON
ADVOGADO : SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.15.001856-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de Edvaldo Zambon com o fito de obter a concessão de ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento de revisão criminal ajuizada em seu favor, suspendendo-se a execução da pena (fls. 2/7).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, valor unitário mínimo legal, pela prática do delito do art. 337-A, I e III, do Código Penal;
- b) a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, §§ 1º a 4º, c. c. o art. 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução, bem como em prestação pecuniária de 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo legal;
- c) contra essa condenação a defesa interpôs a Apelação Criminal n. 2007.61.15.001856-0, distribuída à minha relatoria, sendo certo que a 5ª Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso;
- d) com o trânsito em julgado da condenação, deu-se início à execução da pena perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos (SP);
- e) a defesa ajuizou revisão criminal, distribuída ao Em. Desembargador Federal Paulo Fontes sob o n. 0004224-34.2015.4.03.0000, requerendo a absolvição do paciente, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da condenação;
- f) a pena de prestação serviços à comunidade, no período de 8 (oito) horas semanais, constitui coação ilegal, tratando-se de medida de extrema violência, uma vez que o paciente conta 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como necessita trabalhar 8 (oito) horas por dia, durante 6 (seis) dias por semana, para sustentar esposa e filhos;
- g) malgrado tenha sido ajuizada revisão criminal, não há óbice à execução da sentença condenatória transitada em julgado, uma vez que essa ação não é dotada de efeito suspensivo;
- h) a suspensão da pena de prestação de serviços à comunidade não infringe a legislação nem prejudica a sociedade;
- i) existe o risco de a pena restritiva ser convertida em pena privativa de liberdade (fls. 2/7).

A impetrante foi intimada a juntar cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como a informar sobre o andamento da Revisão Criminal n. 0004224-34.2015.4.03.0000, em especial sobre eventual pedido e concessão de antecipação de tutela (fl. 18/18v.).

A determinação foi cumprida mediante a juntada aos autos de documentos, dos quais se infere que restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na Revisão Criminal n. 0004224-34.2015.4.03.0000 (fls. 19/63 e 67/70).

Intimada a esclarecer o interesse no julgamento do presente *writ*, indicando o ato sujeito à jurisdição desta Corte que pretende impugnar (fl. 72/72v.), a impetrante alegou que o pedido liminar nestes autos é diferente do pedido de antecipação de tutela formulado na ação de revisão criminal, bem como reiterou a inocência do paciente (fls. 74/80).

A Ilustre Procuradora Regional da República Adriana Scordamaglia manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 82/85).

Decido.

Habeas corpus. Ato de desembargador federal. Competência. STJ. A competência para processar e julgar *habeas corpus* intentado contra ato de desembargador federal é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição da República, que transcrevo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais (...)

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" (...).

A jurisprudência tem decidido pela competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de desembargador federal:

HABEAS CORPUS - COMPETÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 105, I, "C") - ORDEM NÃO CONHECIDA.

- É da competência originária do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o presente recurso, quer se considere autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal, quer se considere o Senhor Juiz Relator da apelação criminal.

- Determinado o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(TRF da 3ª Região, HC n. 93.03.012017-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.03.93)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar o habeas corpus impetrado contra ato de Tribunal Regional Federal (CF, art. 105, I, c).

2. Se o Tribunal reconhece sua incompetência para julgar o habeas corpus, deve remeter os autos respectivos ao órgão judicial competente (CPC, art. 109), sendo incorreta a decisão de não conhecer do pedido.

(TRF da 1ª Região, HC n. 2001.01.00.040685-9, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 16.05.00)

Do caso dos autos. Pretende a impetração a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento de revisão criminal ajuizada em seu favor, suspendendo-se a execução da pena (fls. 2/7).

Esta Corte não é competente para conhecer do pedido. Competente é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para onde determino a remessa dos autos.

Da análise da inicial verifica-se que a impetrante não indica a autoridade impetrada, insurgindo-se contra a condenação do ora paciente, que restou mantida por esta Quinta Turma por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal.

Desse modo, a autoridade impetrada seria a Quinta Turma ou, mais abrangentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, considerando o disposto no art. 105, I, "c", da Constituição da República, a competência originária é do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição da República.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0016943-48.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016943-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PETER MICHAEL GOTTSCHALK
PACIENTE : PETER MICHAEL GOTTSCHALK
ADVOGADO : SP210927 JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00005343720094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Peter Michael Gottschalk, em causa própria, para o trancamento da Ação Penal n. 0000534-37.2009.4.03.6004, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá (MS), que apura a prática do delito do art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/98 (fls. 2/15).

Foram juntados documentos aos autos (fls.16/39).

Sem pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da impetração.

Com a sobrevinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0032508-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032508-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ARMANDO DE MATTOS JUNIOR
: GABRIEL DONDON SALUM DA S SANNT ANNA
: ANDRE FINI TERCAROLLI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PACIENTE : A L D O A r p
ADVOGADO : SP197607 ARMANDO DE MATTOS JUNIOR
INVESTIGADO(A) : L A C
: R J D A
: J O G T
: A J C
: C S O D A
: M M C
: R J R
: G R B D O
: O B
: M C D P
: A G B
: M D P
: U B F
: T V C O
: C H O
: F C D C
: E C K
: R T D F
: C R S
: M A D S
No. ORIG. : 00034306820144036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado para revogação da prisão preventiva do paciente ou substituição por medida cautelar diversa da prisão (fl. 9).

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para conclusão das investigações (fls. 2/10).

Foram juntados documentos (fls. 12/174).

A liminar foi indeferida (fls. 176/177).

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 181/269).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Stella Fátima Scampini, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 287/293).

Foram requisitadas novas informações à autoridade impetrada (fl. 295).

A autoridade impetrada juntou documentos e informou a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 300/391).

Intimados os impetrantes para manifestar interesse no julgamento deste *habeas corpus*, quedaram-se silentes (fls. 393/394).

Decido.

Considerando a revogação da prisão preventiva do paciente pela autoridade impetrada, que reconheceu excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, não se verifica o interesse de agir, restando prejudicado o presente *writ*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, com fundamento no art. 33, XII, c. c. art. 187, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se.

Publique-se, observadas as cautelas do sigilo total.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38223/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019437-81.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.019437-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP064739 FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO FRAGOSO
ADVOGADO	: SP114734 LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG.	: 90.00.00037-9 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

O INSS interpôs Embargos de Declaração em face de decisão pela qual o Relator rejeitou a preliminar arguida pelo embargado em contrarrazões e negou provimento à sua apelação, para acolher os cálculos elaborados nos termos do Provimento nº. 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Às fls. 74 o Desembargador Federal relator rejeitou os Embargos de Declaração, condenando o Embargante ao pagamento de multa de 1% do valor dado à causa.

Às fls. 82 o INSS interpôs Recurso Especial e às fls. 101 a parte autora ofertou suas contrarrazões de Recurso Especial.

Às fl. 113 adveio decisão da Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, à época Vice-Presidente desta Corte, admitindo o Recurso Especial.

Sobreveio então a decisão de fls. 119/122 da lavra do Ministro Felix Fischer dando provimento ao recurso para que os Embargos de Declaração retornassem ao Tribunal *a quo* a fim de que fossem apreciadas todas as questões

suscitadas no presente incidente.

Às fls. 131/131v foram acolhidos os Embargos de Declaração e remetidos os autos à Contadoria Judicial desta Corte para apresentação de novos cálculos, de acordo com o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Às fls. 135/136 a Contadoria apresentou a conta elaborada no valor de R\$ 6.179,03 (seis mil, cento e setenta e nove reais e três centavos), atualizado para junho de 1998. Intimadas as partes, a exequente ficou-se inerte (fl.149) e o INSS manifestou concordância com a informação e o cálculo da Contadoria Judicial (fl.144).

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 135/136), a fim de que a execução prossiga com o *quantum debeatur* indicado pela Contadoria Judicial.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005479-32.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005479-1/SP

APELANTE	: HIDEHIRO OKUNO
ADVOGADO	: SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por HIDEHIRO OKUNO em face do INSS, objetivando o recebimento dos valores descontados de sua folha de pagamento e recolhidas ao INSS no período de 28.03.1996 a 28.06.2002.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos para relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini (fls. 36), o qual, em 03.08.2008, por decisão monocrática (fls. 37/38), determinou a redistribuição do feito, ao fundamento de que se tratava de competência da Terceira Seção desta Corte, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta E. Sétima Turma em 18.09.2008 (fls. 39 verso) e, por sucessão, a este Relator.

Relatado em apertada síntese, passo a decidir.

Cuida-se de ação na qual se discute a repetição dos valores descontados de sua remuneração, a título de contribuições sociais, relativamente às competências de março de 1996 a junho de 2002, após ter-lhe sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 11), em decorrência de ter ele permanecido no exercício de atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Observe-se que o autor não formula pedido relacionado a benefício previdenciário e, somente de forma ilustrativa, menciona o pecúlio previsto pela Lei nº 8.213/1991 anteriormente à vigência da Lei nº 8.870/1994, mesmo porque, não fazia a ele jus, uma vez que se aposentou em 28.03.1996, quando tal benefício já havia sido extinto.

Assim sendo, a matéria debatida não se insere na competência desta E. Terceira Seção, porquanto não está afeta à Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

O Órgão Especial deste Tribunal já decidiu, em casos análogos, no sentido de reconhecer a competência da E. Primeira Seção desta Corte, consoante se verifica do julgamento proferido nos autos de Conflito de Competência, que colaciono:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 3ª SEÇÕES. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PECÚLIO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS AO REFERIDO BENEFICIÁRIO.

Pecúlio, direito adquirido garantido ao segurado aposentado que contribuiu até 14/04/94 (Art. 184 do Decreto 3048/99), está posto nos autos subjacentes como elemento integrante da evolução legislativa pertinente à matéria cujo núcleo reside no equacionamento de serem ou não devidas as contribuições previdenciárias pelo aposentado que retorna ao trabalho, face ao princípio constitucional da contrapartida.

Inexistindo defesa do direito adquirido e dos fundamentos jurídicos que rendem ensejo a referido benefício, não se deve atribuir natureza de benefício previdenciário à demanda e, por conseguinte, inseri-la dentre a competência da 3ª Seção deste Tribunal.

A repetição das contribuições previdenciárias vertidas é matéria tributária inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do Art. 10, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte (CC 2011.03.00.012704-4, e-DJF3 22.08.2011, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Órgão Especial, nos termos dos artigos 115, II, e 123, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. Tribunal, encaminhando cópia integral do presente recurso - autos nº 2007.61.03.005479-1, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001773-73.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.001773-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DAIR ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00017737320094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 233: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 44, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003688-66.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA EMILIA MANARIM
ADVOGADO : SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00036886620104036121 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 207: Defiro a dilação de prazo requerida.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002528-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : GUALTER CARVALHO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP256802 AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00025287720114036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 275/282: diga o INSS, em cinco dias, acerca do alegado.

Com a manifestação, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no mesmo prazo, e voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011993-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : EDGAR FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 00552184620118260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que cumpra a decisão de fl. 154, esclarecendo a interposição do agravo de fls. 120/130, tendo em vista que as razões são inteiramente dissociadas da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013613-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JERCINA ROSA COELHO
ADVOGADO : SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI e outro(a)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012951320104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 234/235, que homologou o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial e determinou o prosseguimento da execução. Sustenta, em síntese, ausência de citação nos termos do artigo 730 do CPC, diante da discordância da parte autora com o valor apresentado. Alega, ainda, que o cálculo do contador judicial não aplicou corretamente a correção monetária e os juros legais, pois, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi declarado constitucional pelo C. STF, permanecendo válida, portanto, a utilização da TR + 0,5% ao mês às verbas pretéritas. Esclarece que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR somente ocorreu aos débitos fazendários inscritos em precatório/RPV.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Nesta fase de cognição sumária, tenho que assiste razão ao agravante, ao menos no tocante ao risco de grave lesão ao erário, dada a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013614-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : YASMIN VICTORIA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a)
REPRESENTANTE : ADRIANA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046540520094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 320/321, que homologou o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofícios requisitórios. Sustenta, em síntese, ausência de citação nos termos do artigo 730 do CPC, diante da discordância da parte autora com o valor apresentado. Alega, ainda, que o cálculo do contador judicial não aplicou corretamente a correção monetária e os juros legais, pois, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, o artigo 1º-F

da Lei n. 9.494/97 foi declarado constitucional pelo C. STF, permanecendo válida, portanto, a utilização da TR + 0,5% ao mês às verbas pretéritas. Esclarece que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR somente ocorreu aos débitos fazendários inscritos em precatório/RPV.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Nesta fase de cognição sumária, tenho que assiste razão ao agravante, ao menos no tocante ao risco de grave lesão ao erário, dada a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013750-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : OLIVARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 00019308720148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIVARDO LOPES DA SILVA contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, em razão de possível conexão.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a inexistência de conexão.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 57 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Dispõem os artigos 103 e 105 do CPC:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações. Quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Por fim, dispõe o artigo 253, do CPC:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada,

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda,

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.

Nos autos originários, o autor pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pedido diverso da ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, onde requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A propósito, trago à colação:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO.

I - Ainda que na presente ação, e naquela que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista, objetive a parte autora a concessão de aposentadoria, não há se falar em litispendência no caso em comento, pois se verifica que são diversos os benefícios requeridos e a causa de pedir.

II - No presente processo o autor pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo, com pedido diverso da ação anteriormente proposta, ou seja, com a averbação de tempo de serviço laborado como rural, sem registro em CTPS, a partir dos 12 anos de idade, além do reconhecimento de tempo de serviço especial. Por outro lado, no processo anterior, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, ou outro benefício que porventura faça direito.

III - Não havendo plena coincidência de todos os elementos indicados, ou seja, idênticos pedidos de concessão de benefício, mesmo suporte fático e jurídico, propostos pela mesma parte, não há que se falar em ocorrência de litispendência, nem mesmo de conexão, haja vista que sem o reconhecimento da atividade especial ou rural, somente pleiteada no presente feito, o requerente não teria direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se constata do ato de indeferimento administrativo juntado aos autos.

IV - Agravo do INSS, previsto no art.557, §1º, do CPC, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008817-87.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Tratando-se de pedidos e de causas de pedir diferentes, não se vislumbra a alegada conexão.

2. Ademais, é de se afastar a conexão, porquanto uma das ações já fora julgada.

3. Conflito de Competência que se julga procedente."

(TRF 3ª Região - Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.009998-5, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJU 16/06/2004)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014457-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014457-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00038332120158260157 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela.

Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 28/36 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 39).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015827-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MANUEL DUTRA MARQUES
ADVOGADO : SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00055322020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por MANUEL DUTRA MARQUES contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo que indeferiu a produção de perícia médica especializada por entender que a prova já realizada o foi por perito qualificado para tanto.

Afirma, em síntese, a necessidade de perícia médica especializada em oncologia a fim de comprovar a sua incapacidade.

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê a sua admissão pela via de instrumento somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra nas exceções mencionadas, considerando que se o pedido formulado na ação principal vier a ser julgado improcedente quando da prolação da sentença, o agravante, entendendo que foi prejudicado pela não produção de outras provas, caracterizando efetivo cerceamento de defesa, poderá requerer a apreciação da questão no momento da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento como retido e determino o seu encaminhamento à Vara de Origem para as providências cabíveis.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015840-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : BENEDITO PIMENTA
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

No. ORIG. : 00015393220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO PIMENTA em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a conclusão, no prazo de 24 horas, do pedido de benefício do impetrante (NB 42/152.238.840-8), protocolizado em 13/10/2014.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

A propósito:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ - RT 674/202).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016551-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016551-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MANOEL CLARINDO DA SILVA
ADVOGADO : SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00048027220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL CLARINDO DA SILVA em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar que objetivava o restabelecimento do valor do benefício que recebia anteriormente, abstendo-se a autoridade impetrada de cobrar os valores a título de complemento negativo.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

A propósito:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatário de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ - RT 674/202).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016851-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LUCAS
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00028912520154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS LUCAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas, à qual pertence o município do domicílio da parte autora (Indaiatuba).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que é facultado ao segurado ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o Juízo Federal de seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja mantida a competência da Vara Federal da Capital.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 23 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Revedo meu anterior posicionamento, entendo que razão assiste à parte agravante.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Assim, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

Da análise dos autos, verifico que o autor é domiciliado na cidade de Indaiatuba, que faz parte da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Campinas.

Portanto, residindo a parte autora no Estado de São Paulo, é perfeitamente possível a propositura da ação na Capital do Estado.

Nesse sentido, os seguintes julgados: *AI 528950, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, p. 09/05/2014; AI 528946, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, p. 12/05/2014; AI 526215, Rel. Desembargador Federal David Dantas, p. 07/05/2014; AI 525223, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, p. 07/05/2014, AI 527249, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, p. 06/05/2014.*

Cumprе ressaltar, ademais, que se trata de competência territorial relativa, que não pode ser declinada de ofício.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF." (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 87962 Processo: 200701689229 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2008 Documento: STJ000322558 DJE DATA:29/04/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002803-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002803-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2015 1335/1584

PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO APARECIDO BROGIN
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00062-0 1 Vr BIRIGUI/SP

Desistência

Fls. 98/101: Considerando a anuência do INSS (fl. 106), homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor nos termos do art. 267, VIII, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS. Desse modo, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027486-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ISAIAS PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : SP264509 JOÃO AUGUSTO FASCINA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10007961920148260281 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o extrato CNIS de fls. 22, que instruiu a inicial, diverge daquele apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando da contestação, fls. 45/46, sendo que no trazido pelo autor constam dois períodos de contribuição como contribuinte individual (de 01/02/2011 a 29/02/2012 e de 01/08/2012 a 30/06/2013).

Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para que esclareçam a divergência apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38244/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005294-79.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00052947920064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 428 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023143-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSUE REGINO DA COSTA
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
CODINOME : JOSUE REGINO COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00024-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 112-114 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009723-50.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADALBERTO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00097235020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 182 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 31 de julho de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046941-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADEMIR DIVERNE
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER
No. ORIG. : 09.00.00047-0 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fls. 320 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047170-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047170-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ORESTES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00143-6 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fls. 407/408 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, considerando que esta não foi deferida pela r. sentença, estando pendente a análise do recurso de apelação, aguarde-se o oportuno julgamento do feito, ocasião em que o pedido será novamente apreciado. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006898-78.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAIMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : SP264339 ADRIANA BELCHOR ZANQUETA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00068987820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 173 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000479-50.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.000479-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANDER CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : SP330482 LÁZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004795020144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 258: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010851-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CARLOS ANTONIO MIELI
PARTE AUTORA : APARECIDO DONIZETI FRACALOSSO
ADVOGADO : SP109334 ODAIR DONIZETE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 00013347620158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 14062/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304700-21.1997.4.03.6108/SP

2001.03.99.000543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : APARECIDO DAMETTO
ADVOGADO : SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.13.04700-1 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007440-33.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.007440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : LIDIO PIROTA
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00061-2 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041073-35.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.041073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JOSE CALCACNOTTO
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00117-0 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000100-04.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00196-1 5 Vt JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026923-15.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.026923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00110-9 3 Vt JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo retido desprovido e remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-87.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.002711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : LUIZ TONIOLO
ADVOGADO : SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005020-50.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00192-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.

4. Agravo retido desprovido e remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016570-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.016570-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00352-6 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo retido desprovido, remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028517-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ANGELO JULIO STEFANI
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00035-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053025-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.053025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : SALVADOR FABIAN
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00197-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011669-94.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : HELENO JUSTO DE ALCANTARA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG. : 05.00.00114-5 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017620-69.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.017620-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : DAVI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00184-8 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020932-53.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00044-4 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029151-55.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00109-1 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044092-10.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MANUEL FELIPE DE LIMA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00054-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010242-83.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.010242-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-98.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : VICENTE TERTULIANO TIRIBA
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005552-53.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ADELAIDE ANTONIA GANDOLFINI LIMONI
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.00049-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-63.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : CREUZA DA CRUZ SANTOS e outros
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BRUNO DA CRUZ SANTOS incapaz
: ISABELA DA CRUZ SANTOS incapaz
: KLEILSON DA CRUZ SANTOS incapaz
: KLEISIANE DA CRUZ SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00011806320074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001749-64.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001749-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : FRANCISCO DELFINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017496420074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. OPÇÃO PELO CÁLCULO MAIS VANTAJOSO. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 -Estando o autor, em situação fática que lhe permite mais de uma opção de aposentadoria, de acordo com as respectivas legislações vigentes ao tempo em que implementou cada uma das condições para obter mais de uma forma de aposentação, fica-lhe assegurado por ocasião da liquidação do julgado, optar pela forma de aposentação que entender mais vantajosa.

3 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032851-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : AGUINALDO CARLOS
ADVOGADO : SP223250 ADALBERTO GUERRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00091-8 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.

4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037780-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037780-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : DOMINGOS DIAS DE SENA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252398 LUCIANO LIMA LEIVAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00028-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042123-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : DURVAL AGNELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00261-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.

4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050827-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : OLGA MARIOTTO SANDRE
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00167-9 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012031-49.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.012031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
PARTE AUTORA : THEREZA CAMARGO FERRAIRO
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00120314920084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO.

1 - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, considerando a *"inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."*

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Efeitos infringentes incabíveis, considerando o conjunto probatório dos autos.

3 - Embargos de declaração acolhidos tão somente para aclarar a fundamentação do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente para aclarar, mantendo, no entanto, *in totum* o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-91.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA ROMERO incapaz e outro
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLI DE OLIVEIRA ROMERO
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
REPRESENTANTE : MARLI DE OLIVEIRA ROMERO
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
No. ORIG. : 00041329120084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-74.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013637420084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010995-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : LEONILDO CLARO
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00007-9 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031955-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031955-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO CAPELA
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00118-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de

prova material mais antigo.

4. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006566-43.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : IZABEL PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00065664320094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração da autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009863-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009863-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00098632120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-67.2009.4.03.6303/SP

2009.63.03.006137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : MARIA DA GRACA FRISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00061376720094036303 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017417-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : VITORIO NAZARIO FELICIO
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00002-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036751-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUZIA DOS SANTOS VITORIO
ADVOGADO : SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 10.00.00022-5 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.123/91, NOS TERMOS DA MP 1.523, DE 28/06/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTA NORMA. POSSIBILIDADE.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia

(REsps nº 1.309.529/PR e 1.326.114/SC), pela incidência da decadência quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, com termo inicial do prazo a contar de sua vigência.

3. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012675-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126750220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-63.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ADAIR REGO
ADVOGADO : SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00027036320114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014106620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022473-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : FRANCISCO GONZALES RANDO
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 02.00.03164-5 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante.

3-Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013944-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Ministério Público Federal
PARTE AUTORA : MAURO RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00009-6 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001807-22.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018072220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

2. Decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (ARE nº 664335/SC), pela não descaracterização da especialidade por conta da utilização de EPI, com relação à exposição ao agente agressivo ruído.

3. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006257-08.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : VALDECI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062570820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.
2. Decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (ARE nº 664335/SC), pela não descaracterização da especialidade por conta da utilização de EPI, com relação à exposição ao agente agressivo ruído.
3. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar o resultado do julgamento e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-57.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES incapaz
ADVOGADO : SP280610 PAULO CESAR BIONDO e outro(a)
REPRESENTANTE : LARISSA SILVA VASQUES
ADVOGADO : SP280610 PAULO CESAR BIONDO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00015645720124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-34.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTE AUTORA : SERGIO DIVINO ISPADA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019583420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (EDcl no REsp nº 1.310.034, 1ª Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), pela impossibilidade de conversão de tempo comum em especial.

3. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-13.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.002694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : NEUZA STRASSER DOS SANTOS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00026941320124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004445-97.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004445-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044459720124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011487-03.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUCIANO CORVALAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114870320124036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008803-20.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JOSE JORGE RAIMUNDO
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088032020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-83.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.005519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : LUIZ BUGLIOLI NETTO
ADVOGADO : SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055198320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007341-98.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007341-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143208 REGINA TORRES CARRION e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073419820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007459-50.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.007459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MOLINA
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074595020134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003624-36.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : CRISTOVAO JEZIERSKI
ADVOGADO : SP170911 CARLOS EDUARDO MORETTI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00036243620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - O autor pretende o cálculo do seu benefício pelas regras da transição, mas sem redutor vigente quando da DER, ocorrida em 04/01/07 - o que não encontra previsão legal.

4 - Não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, restando indevida a aplicação conjugada daquilo que se afigurar benéfico em cada um dos diplomas.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-81.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
PARTE AUTORA : JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO
ADVOGADO : MG108492 CLAUDIA BATISTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00002848120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-48.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030414820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-73.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.000444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : NEUZA AUGUSTO
ADVOGADO : SP189342 ROMERO DA SILVA LEO e outro
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00004447320134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Preliminar rejeitada. Agravos da parte autora e do Ministério Público Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos agravos legais da autora e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-90.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : LUIZ FLORENCIO PRADO
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00006109020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006724-45.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : LINDOR GEORGETTI
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067244520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-87.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00018058720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004964-38.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MARLENE DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049643820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-63.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051246320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005919-69.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JAIME VIANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP118751 MARIA PAULA DE JESUS MELO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059196920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006026-16.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006026-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : EDSON YAMASHITA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060261620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006051-29.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ARNALDO BRITES D AMARAL
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060512920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-07.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : FIRMINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012588-41.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : RODOLPHO MANCINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125884120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012785-93.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127859320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012961-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : EDUARDO JOSE SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00129617220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021329-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021329-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NARCISO MOREIRA
ADVOGADO : SP015155 CARLOS MOLTENI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 20500126419908260606 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031639-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
SUCEDIDO(A) : ALBERTINO DA CRUZ
AGRAVANTE : DEBORAH ELISABETE DA CRUZ
ADVOGADO : SP058350 ROMEU TERTULIANO
: SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009090220054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005150-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NEUZA SCHMIDT FOGACA e outro
: FRANK SCHMIDT FOGACA
ADVOGADO : SP278568 DENISE CRISTINA INOUE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00027-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 75, DA LEI 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO FIXADO NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91(REDAÇÃO ORIGINAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA SUMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO N 267/13 DO CJF. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. ISENÇÃO DA AUTARQUIA NO PAGAMENTO DE CUSTAS.

1. A Lei Civil não exime o menor relativamente incapaz das suas consequências, na medida em que lhe confere o direito de ação contra os respectivos assistentes ou representantes legais, a quem compete a preservação de seus interesses, que tenham dado causa ao prejuízo patrimonial causado pela inércia ou omissão (art. 195 do Código Civil atual).
2. Incidência da decadência e da prescrição, contra os relativamente incapazes.
3. A ação de revisão do benefício foi ajuizada anteriormente ao transcurso do prazo decadencial.
4. Na revisão do benefício de pensão por morte, deverá ser observado o art. 75, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) e Art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91(redação original), ambas vigentes à época da concessão do benefício.
5. As parcelas que eventualmente tenham sido pagas administrativamente, deverão ser compensadas por ocasião da liquidação de sentença.
6. Na revisão do benefício previdenciário, deverão ser observados os tetos previdenciários.
7. Verba honorária advocatícia reduzida para 10%(dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma e em consonância com a Súmula 111 do E. STJ.
8. Incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
9. A Autarquia previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Fderal nº 9.289/96 e do art. 6º, da Lei nº 11.608/08, do Estado de São Paulo. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força de sucumbência.
10. Agravo legal parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026461-72.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.026461-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MARA MARIA CECATTO CACEMIRO
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08001171920148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028790-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE AUTORA : EDNALVA DE CAIRES SANTOS
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
CODINOME : EDNALVA DE CAIRES
No. ORIG. : 10.00.00062-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032330-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00021-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033320-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO : SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00021-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034955-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034955-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : NEUZA MAXIMO BERNARDO
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00127-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006298-25.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.006298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ROMERIO DONAGIO RIGHETTI
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062982520144036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011825-46.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.011825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : LUIS CARLOS FANELLI
ADVOGADO : SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00118254620144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006381-17.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.006381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA
ADVOGADO : SP214294 ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP109055 ELCIO MACHADO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063811720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005278-69.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : DORIVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052786920144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-90.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.002754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GERALDO LUIZ PINTO
ADVOGADO : SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027549020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009045-91.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.009045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : CAMILO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090459120144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004643-43.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : EDES PINHEIRO
ADVOGADO : SP314936 FABIO MORAIS XAVIER e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046434320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005353-63.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005353-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : WILLIAM WEBER DINIZ
ADVOGADO : SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053536320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-49.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003524-70.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035247020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009051-03.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009051-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : ADELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00090510320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007025-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GALVAO DE FRANCA
ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.05057-9 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ORIVAL ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10031492820148260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002693-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : CLARITA SANTOS LEAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00233-0 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002955-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ROBERTO PAREDERO HERNANDES
ADVOGADO : SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045095020148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003580-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ARLINDO DANTAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041484520138260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00003149420138260355 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004760-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MATTIELLO
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00150-5 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005385-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005385-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ODAIR ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.18783-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005600-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : IRENE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00035-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005918-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005918-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ANIBAL DE SOUZA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007896-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ANTONIO DONISETI MASSELLI
ADVOGADO : SP215488 WILLIAN DELFINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10027491420148260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008247-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008247-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : PEDRO SGOTI
ADVOGADO : SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO (= ou > de 60 anos)
CODINOME : PEDRO SGOTTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00011813920138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008717-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008717-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : NILDO GARCIA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00174-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012492-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : LAERT APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP133995E MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40003266420138260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012538-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CORREA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00026-3 2 Vt TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015073-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA HELENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00156330520138260161 1 Vt DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015431-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP195504 CESAR WALTER RODRIGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075396220148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015889-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : SP113101 EDUARDO MIRANDA GOMIDE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102052120128260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017366-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : AUGUSTO GOMMES RABELO
ADVOGADO : SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00127-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017582-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017582-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ADAIR MARCONATO
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10023083320148260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017949-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : IVETE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00174-7 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020007-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JAYME FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP116420 TERESA SANTANA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10032220420148260281 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003265-61.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.003265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ANDRE SILVA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032656120154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Boletim de Acórdão Nro 14112/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000758-84.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.000758-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EURIPEDES REINALDO ROSA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041932-85.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041932-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00043-3 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão em parte, para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora apenas para reconhecer o interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.
5. Improcedência na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053689-76.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.053689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00215-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão em parte, para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora apenas para reconhecer o interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.
5. Improcedência na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017206-13.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.017206-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO HONORIO FERRAZ
ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00082-2 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o

julgado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.

4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos. Condenado o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019980-16.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.019980-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00003-8 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.

4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020800-35.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.020800-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 01.00.00004-4 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028801-09.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.028801-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ISRAEL DA COSTA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00008-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos, o que autoriza o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data de citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028982-10.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.028982-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 98.00.00008-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos. Condenado o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço proporcional, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-30.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.001395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO GONCALVES BRAGA
ADVOGADO : SP163381 LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015480-15.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.015480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : EDSON COSTA PINTO
ADVOGADO : SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018681-15.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.018681-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GEORGE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015769-02.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. LABOR ESPECIAL. CERTIDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005553-45.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA MATOS
REMETENTE : SP139256 JOSE DA SILVA MATOS e outro
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
AGRAVADA : SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
AGRAVADA : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. VERBA TRABALHISTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000263-79.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000263-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA e outro
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : REBECA SOARES GOMES incapaz
REPRESENTANTE : SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
ADVOGADO : REGINA SILVIA SOARES DE MAGALHAES
No. ORIG. : SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
No. ORIG. : 00002637920064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029228-30.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO GOES DA SILVA
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00058-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO ACOLHIDO. OMISSÃO SANADA.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Verificada, contudo, omissão, para ressaltar a aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.
3. Na ausência de outros vícios a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-21.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001179-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAQUIM SANTOS PEDRAO
ADVOGADO : SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007049-07.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007049-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARILENE GOMES MOREIRA incapaz
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
REPRESENTANTE : MARLENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG. : 00070490720074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Em que pese a autora seja absolutamente incapaz e, portanto, faria jus ao benefício desde a data do óbito do segurado, o pedido inicial delimita, pelo princípio da correlação, os limites da sentença. Assim, o termo inicial deve ser mantido tal como fixado pelo d. Magistrado sentenciante, ou seja, na data do requerimento administrativo formulado ao INSS.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014227-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DARCI LORENTE
ADVOGADO : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00066-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025776-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NARCISO ALVES DE GODOY e outro(a)
: MARIA APARECIDA DOLPHINI DE GODOY
ADVOGADO : SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG. : 06.00.00108-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006696-73.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JONATHAN DINIZ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : SP189163 ALEXANDRE BALLAI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066967320084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010598-19.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DIRCEU SANTAROSA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003320-13.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.003320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO BATISTA LEAL
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004126-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004126-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG. : 07.00.00102-8 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, verifica-se omissão no v. acórdão, o qual deixou de apreciar os argumentos da Autarquia no tocante ao não preenchimento dos requisitos legais ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural.
3. Acolhido os embargos de declaração opostos pelo INSS, para suprir a omissão apontada e verificada a existência de vínculos urbanos pelo cônjuge da parte autora, é de rigor a improcedência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Análise do pedido subsidiário formulado na inicial, a qual genericamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Considerado o preenchimento do requisito etário de 60 (sessenta) anos, e o preenchimento do requisito de carência, possível a aplicação do §3º do art. 515 do CPC, para a análise do pedido subsidiário, o qual é procedente.
6. Em novo julgamento, reconsiderada a decisão monocrática agravada para dar provimento ao apelo autárquico e nos termos do §3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido subsidiário de aposentadoria por idade urbana, com termo inicial na data de citação. Juros de mora e atualização monetária.
7. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015765-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DEVAIR RAMOS
ADVOGADO : SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00029-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033291-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : THEREZINHA APARECIDA BONASIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00151-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006514-53.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ NAPOLEAO DE SANTANA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00065145320094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011516-04.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SIRANO MENDES FRANCA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115160420094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012531-08.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.012531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WALTER EUDOCIO AGOSTINHO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125310820094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006305-54.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEX APARECIDO DA SILVA e outro(a)
: ANA CAROLINE DA SILVA
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00063055420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-30.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.001649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLARICE KANO
ADVOGADO : SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00016493020094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0043100-80.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.043100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MARIA LUCAS DA CUNHA
ADVOGADO : SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00431008020094036301 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043992-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043992-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA PERES REVOLTINO
ADVOGADO : SP280117 SITIA MARCIA COSTA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00002-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045392-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045392-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00190-7 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.369.165-SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.112.743/BA, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que a sentença foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, não há empeco à adequação desse acessório à legislação superveniente, porquanto a referencia ao citado percentual decorresse de obediência aos parâmetros legais vigentes à época da prolação do *decisum*.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Análise do pedido à luz dessa recente decisão proferida no recurso especial mencionado, de maneira que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil de 2002.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005499-06.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.005499-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER ROSA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00054990620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-51.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUCIANA LUZIA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RUDSON COUTINHO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025635120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de fls. 189/196 e negar provimento ao agravo legal de fls. 176/179, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011246-97.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011246-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EDUARDO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
PARTE RÉ : LINDA FERRARI FERNANDES
ADVOGADO : SP223318 CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112469720104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). UNIÃO HOMOAFETIVA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015232-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO
ADVOGADO : SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA B B SPINA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00152325920104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009347-28.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.009347-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
No. ORIG. : 10.00.00359-9 2 Vt PARANAIBA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019051-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019051-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00107-6 1 Vt SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032476-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234633 EDUARDO AVIAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS JOSE NETO
ADVOGADO : SP121428 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00255-1 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2011.03.99.034215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP282749 EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDICTO PAPA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA
CODINOME : BENEDITO PAPA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00029-0 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2011.61.04.004898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MARCELO MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00048987220114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005987-25.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARGARIDA ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059872520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012662-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO DONIZETI DA CRUZ
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00175-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016034-84.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.016034-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AURACY ROSA NEVES
ADVOGADO : MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00043-6 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, recebo os embargos de declaração como agravo e nego-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017470-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CLAUDIA BAITELLO CORREIA
ADVOGADO : SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00016-9 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028112-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028112-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUZIA ELISEU
ADVOGADO : SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094457 GUILHERME SINHORINI CHAIBUB
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00166-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034939-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IRINEU FERREIRA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00093-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007282-26.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALBERTO LUIZ DE LIMA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE : CONCEICAO APARECIDA DA LUZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072822620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002164-36.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.002164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELICO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro
No. ORIG. : 00021643620124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ACRÉSCIMO DE 25%. DEVOLUÇÃO DE VALORES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber embargos de declaração como agravo e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-05.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000209-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE FATIMA BERNARDES
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002090520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROBSON LUIZ DE ALENCAR
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00077-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se rejeita a preliminar e nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023534-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023534-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ILDEU PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00097-9 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036258-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036258-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CRISTIANO MONTEIRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00019-1 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO- DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043214-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELENI DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP300255 DAIENE KELLY GARCIA
No. ORIG. : 12.00.00136-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Não conhecido do agravo de fls. 88/96. Análise simultânea com o recursos de embargos de declaração como agravo.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de fls. 88/96 e receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-43.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NORIVALDO JOAO PRESSENDO
ADVOGADO : SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004924320134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-86.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DIULYENE VITORIA BORTOLIN ALVES incapaz
ADVOGADO : SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS e outro
REPRESENTANTE : ELIANE CRISTINA BORTOLIN
ADVOGADO : SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001858620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO- RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-46.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000277-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG. : 00002774620134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BURACO NEGRO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2013.61.09.002717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027171520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4.357 E 4.425 PELO STF. EFEITOS A PARTIR DE 25/03/2015. IMPROVIDO.

- Conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, o STF decidiu que a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 só tem eficácia a partir da conclusão do julgamento, ou seja, 25/03/2015. - - Quanto à correção monetária, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança para a correção dos precatórios até 25/03/2015 e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardando, contudo, os precatórios expedidos de acordo com as disposições das LDOs dos anos de 2014 e 2015, as quais já haviam fixado o IPCA-E como índice de correção.

- No que concerne à atualização dos atrasados nas ações previdenciárias até a modulação, há que incidir a correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, que prevê a TR como indexador a partir de 30.06.09, sem a adoção, neste período, do INPC, previsto na Resolução 267/13.

- Caso o título executivo judicial tenha determinado a correção monetária sobre as prestações em atrasado de acordo com o Manual aprovado pela Resolução 134/2010, com a modificação trazida pela Resolução 267/2013, que substituiu a TR pelo INPC como índice de correção monetária antes de 25/03/2015, se decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o título não poderá ser modificado na execução de sentença, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consectários.

- Nas condenações impostas à Fazenda não há que se aplicar a TR a partir de 26/03/2015. Deve incidir, a partir de então, o INPC, índice aplicável aos benefícios previdenciários, conforme previsão do art. 31 da Lei 10.741/2003 combinado com o art. 41-A da Lei 8.213/91, podendo ser desconstituída a sentença, ainda que coberta pela coisa julgada, que tenha decidido em sentido contrário, depois da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425.

- Atualização monetária dos precatórios/RPVs: disciplinada nos moldes da Resolução 168/2011, do CJF, a qual prevê a TR como indexador ou outro índice que vier a substituí-la, não há mudança em relação aos precatórios federais, que por lei orçamentária já seguiam o IPCA-E. Isto porque, mantida a validade das requisições de pagamento expedidas e pagas com aplicação da TR até 26/03/2015, foram resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-94.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA CLARA DE MELLO COSTA
ADVOGADO : SP105319 ARMANDO CANDELA e outro
REPRESENTANTE : GISELLE ADRIAM DE MELLO
ADVOGADO : SP209298 MARCELO JOSEPETTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO GUELFY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015149420134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000672-08.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000672-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALVARO ZIMMERMANN ARANHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SQUERI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006720820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004495-87.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JULLYA ARAGAO DA SILVA incapaz e outros(as)
: GUILHERME ARAGAO DA SILVA incapaz
: SOPHIA BHEATRIZ ARAGAO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
REPRESENTANTE : HULDA AIRES BRITO ARAGAO
PROCURADOR : SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00044958720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO- RECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009866-32.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARINA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00098663220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010124-42.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARIIVALDO SARTORATO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00101244220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-47.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSVALDO RIBEIRO ROSA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040634720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-62.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.003033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ VIEIRA LIMA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030336220134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002953-89.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029538920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000922-43.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RICARDO MARTINS LABANCA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009224320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-46.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IVO CARLOS HEISE
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048604620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007181-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIMAR OLIVEIRA GATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP046637 ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00071815420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031437-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031437-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALTER BOSCOLO
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG. : 12.00.00098-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035569-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035569-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROMILDA FERREIRA CONDE
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
No. ORIG. : 13.00.00155-6 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035876-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
No. ORIG. : 13.00.00081-6 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-61.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO SEBASTIAO DOMICIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
: SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043366120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO . REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006055-78.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.006055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060557820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001658-70.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIR MARQUES FIRMO
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016587020144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002092-59.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.002092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO NARCISO FILHO
ADVOGADO : SP340225 FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020925920144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos

aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005492-78.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.005492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDGARD CECCATTO
ADVOGADO : SP287131 LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054927820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002771-35.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002771-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027713520144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-14.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGOS BRESSAM
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00018991420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-98.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.003911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JUDITH ROSA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039119820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004280-56.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGOS REIS FERREIRA BRITO
ADVOGADO : SP315971 MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES e outro(a)
No. ORIG. : 00042805620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-68.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : REGINALDO MORAES
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024366820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005214-08.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.005214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO BOSCO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
No. ORIG. : 00052140820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-66.2014.4.03.6131/SP

2014.61.31.000075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JAIR NICULAU
ADVOGADO : PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINDO(A) : JAIR NICULAU
ADVOGADO : SP340336A ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000756620144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000502-57.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000502-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE HELIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005025720144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001615-46.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016154620144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-57.2014.4.03.6136/SP

2014.61.36.001064-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALBERTO BILAQUI
ADVOGADO : SP287058 HELIELTHON HONORATO MANGANELI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010645720144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-93.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000994-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009949320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003241-47.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO DE SOUZA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00032414720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004838-51.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004838-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WANDERLEY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00048385120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007712-09.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA REGINA CABRAL
ADVOGADO : SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00077120920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010868-05.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA JOSE SALES NORTE
ADVOGADO : SP288516 EDEMILSON DA COSTA PAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108680520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002803-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERSON TROMBELLI
ADVOGADO : SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00133578320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO VALORES. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004974-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADAO BARBOZA DE SA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 10007993620158260152 3 Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007020-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO BARBIZAN
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
No. ORIG. : 00003127220148260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008924-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094350520104036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CARTA DE SENTENÇA. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO IMPLANTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS ATRASADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009333-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA ROSELI DE SOUSA
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10018339720158260038 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPORTUNIDADE DE EMENDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009694-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANTA DE FATIMA BACHETA
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012688620148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010364-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALEGRETI BARBOSA
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059661520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).
COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZO
FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001377-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VALDEMAR PORETO
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
CODINOME : VALDEMAR PORETTO
No. ORIG. : 13.00.00156-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003343-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE CALIXTO BORGES
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00052-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). . REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004194-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004194-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00141-2 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007226-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO CARDOSO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP338801 RICARDO DONIZETI CARDOSO DA SILVA

REMETENTE : SP109490 LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
: 13.00.00027-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SUELY DO PRADO PAREDES
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00018-5 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009682-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO JORGE BONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
No. ORIG. : 00064041520148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011790-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VALDOMIRO LOPES
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE019664 JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00005-0 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014140-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014140-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GREICY VALERIA CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS e outro
: AMINADABE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00001-5 3 Vt JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016210-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARISA DONISETI DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10009282920148260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016217-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ODAIR PEREIRA
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40018461620138260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017601-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017601-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: CLAUDIA NASCIMENTO CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10122376620148260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017809-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017809-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00031-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO . REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017834-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017834-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZA HELENA ARROYO FERREIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00316-9 2 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018009-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018009-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ODITE MOTA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	: ODITHI MOTA DIAS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00068-5 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018550-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018550-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS CORDOBA
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 13.00.00172-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-10.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARILI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e conjugue
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003651020154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-71.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000159-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SOLANGE DE LOURDES CARREIRA SABENCA DO COUTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001597120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38235/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023382-65.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.023382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A) : FRANCISCO ANTONIO ZANDA espolio
ADVOGADO : SP154063 SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE : AGUEDA SILVA ZANDA
No. ORIG. : 00233826520024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 524/527: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000010-24.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : GERALDO JOAO GUEDES e outros(as)
: MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES
: GERALDO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELANTE : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00000102420024036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 822/839: tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal a fls. 851, indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Aguarde-se o julgamento das apelações interpostas.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000100-92.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000100-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARMANDO JULIO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP107249 JUAREZ VICENTE DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
No. ORIG. : 00001009220074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **ARMANDO JÚLIO DE CAMARGO** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Primeira Vara de Piracicaba/SP que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 431/433).

Inconformado, o autor pede a reforma da sentença com a condenação da CEF ao pagamento da indenização pelos prejuízos materiais e morais a ele causados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Segundo a petição inicial, o autor celebrou compromisso de compra e venda de um imóvel com terceiros pelo valor de R\$ 43.000,00, os quais seriam adimplidos com o saldo do FGTS. Ocorre que a CEF não liberou a utilização do saldo da conta vinculada, em razão de o autor já ser proprietário de imóvel e possuir restrições pessoais no SERASA. E, em razão dessa negativa, ele alega que teve prejuízos materiais na ordem de R\$ 55.848,70 e danos morais de R\$ 558.487,00.

A sentença julgou o pedido improcedente e o autor apelou.

Sem razão.

Com efeito, o Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexos de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:

" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Não vejo, no caso, como impor à CEF o dever de indenizar o apelante por prejuízos decorrentes da frustração do negócio descrito nos autos.

Com efeito, a liberação do saldo do FGTS para aquisição de imóvel está sujeita às normas atinentes à espécie, pois, como bem salientado na sentença, "a atuação da instituição bancária pautou-se no atendimento aos atos normativos e à interpretação deles pelo seu departamento jurídico" e que "a divergência na interpretação jurídica, quando se mostra razoável como é o caso dos autos, não gera obrigação de indenizar."

Sobre a não obrigação de indenizar, confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros.

2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS.

3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente.

4. Agravo desprovido.

(TRF3 -REO 00035662720114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-79.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.000392-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : RUBENS JUSTO FERNANDES
ADVOGADO : MS012212 THIAGO MACHADO GRILO e outro(a)
: SP297678 TATIANA MORETZ SOHN FERNANDES
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : MARIA LUCIA D ALMEIDA MORETZ SEHN FERNANDES
ADVOGADO : MS012212 THIAGO MACHADO GRILO e outro(a)
No. ORIG. : 00003927920084036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se a advogada Tatiana Moretz-Sonh Fernandes, OAB/SP nº 297.678 acerca da certidão a fls. 706. Prazo 05 (cinco) dias para que regularize sua capacidade postulatória.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018793-20.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018793-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00187932020084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 177/179: defiro o pedido de vista requerido pelos autores/apelados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o transcurso do prazo acima, dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados (fls. 178/179 - comprovantes de quitação).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-75.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.004323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : SANTO NATAL GREGORATTO e outro(a)
: ROSANGELA BERLIM GREGORATTO
ADVOGADO : SP114347 TANIA RAHAL TAHA e outro(a)
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043237520084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 350/354: intime-se a advogada Tania Rahal Taha, OAB/SP nº 114.347 para que subscreva a petição a fls. 350 ou substabeleça os poderes que lhe foram outorgados pelos autores ao advogado Jean Carlos Nogueira, OAB/SP nº 297.252.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017515-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DEIRTON GONCALVES BOTELHO
ADVOGADO : SP173520 RITA DA CONCEICAO FERREIRA F DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00175154720094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **[Tab]DEIRTON GONÇALVES BOTELHO** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgou **improcedente** o pedido. Honorários advocatícios a cargo do autor, os quais ficarão com a execução suspensa em virtude da Justiça Gratuita.

Inconformado, o autor requer a reforma da sentença. Alega que "*firmou contrato de financiamento de um imóvel, sendo que após ter passado por grave situação financeira deixou de pagar o financiamento, gerando assim a execução extrajudicial com a retomada do imóvel, não tendo a apelada devolvido seus pertences, os quais foram levados para local desconhecido.*"

Acrescenta que houve cerceamento de defesa, na medida em que não lhe foi dada oportunidade de provar o quanto alegado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66: No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63) ; (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22); (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999); e (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

No caso dos autos, devido ao inadimplemento do contrato de financiamento de imóvel firmado com a CEF, o autor sofreu execução extrajudicial que culminou em leilão e arrematação do bem em hasta pública. Ocorre que, segundo a petição inicial, a CEF retomou o imóvel retirando os pertences do autor que estavam no local, móveis e documentos pessoais, os quais teriam sido levados para local desconhecido.

A alegação do autor não é crível. Deveras, como já consignado na sentença, os documentos apresentados se resumem à procuração, matrícula do imóvel financiado e declaração de hipossuficiência. Não há nada que sirva ao menos como início de prova a respeito da existência de bens no local à altura da retomada do imóvel pelo credor. E nem se diga que os documentos que supostamente comprovariam a existência dos bens elencados na inicial estavam no interior do imóvel, porquanto não é razoável pensar que alguém tenha sua residência "invadida", com todos os seus bens subtraídos e não procure imediatamente a polícia para narrar o acontecido e lavrar o respectivo Boletim de Ocorrência.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ou falta de oportunidade para produzir tais provas, porquanto por certo o boletim de ocorrência, se tivesse sido lavrado, estaria em poder do autor e teria sido acostado à inicial.

No caso, o autor estava inadimplente, renegociou a dívida, não honrou novamente o contrato, fato que levou à

execução extrajudicial e à retomada do imóvel, o qual foi adjudicado em 30/01/2006, com carta de adjudicação expedida em 13/03/2006 e vendido em 19/10/2007 para a Sra. Ednalva Pereira dos Santos (fls. 57/58).

A CEF afirma que antes da entrada no imóvel, certificou-se junto aos funcionários do condomínio e ao corretor Marcos Aparecido Ianson da desocupação do imóvel há mais de 1 (um) ano pelo autor.

Assim, vejo que não há suporte probatório capaz de se demonstrar uma conduta ativa ou omissiva da ré que tenha resultado danoso em decorrência de falha na prestação de serviços.

Nunca é demais lembrar que, nos termos do artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. (...)

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. (...) 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesses patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido." (grifo nosso)

(RESP 200600852538, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS DE DESLOCAMENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COM PROVA DA NOS MOLDES LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. 2. Na espécie, o recorrente não se desincumbiu do ônus comprobatório do seu direito, ou seja, não demonstrou nos autos que é devida a diferença das diárias de deslocamento. Além disso, o Tribunal de origem

expressamente consignou que não há elementos suficientes capazes de inverter o ônus da prova, razão pela qual confirmou a sentença de improcedência do pedido. 3. A divergência jurisprudencial deve ser com prova da nos moldes encartados pelo § 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, sob pena de não conhecimento. 4. A revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (grifo nosso)
(RESP 201001861128, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024789-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024789-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PEDRO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP166618 SANDRO RENATO MENDES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG. : 00247896220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso interposto por **PEDRO SILVA DOS ANJOS** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Primeira Vara Federal de São Paulo/SP que, nos autos da ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais decorrentes de anotação indevida de seu nome em cadastro restritivo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a quitação do débito discutido nos autos, excluir a cobrança de quaisquer encargos legais dele decorrentes e ressarcir dos prejuízos materiais de R\$ 9,75. Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

O autor, em suas razões de apelação, pede a condenação da CEF em danos morais.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

O Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:

" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Quanto ao dano moral, é aquele que ele se configura pela ofensa a um dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguilar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

No caso, a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade desses cadastros, aos transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como à imagem negativa atribuída ao suposto devedor.

Assim, houve falha no serviço bancário e sendo o autor obrigado a praticar ações no sentido de resolver pendências não provocadas por sua vontade, a instituição financeira deve reparar o dano moral provocado por sua atitude.

No caso, a inscrição efetuada pela CEF partiu de equívoco ocorrido entre as instituições financeiras, de um lado ela, administradora do cartão, e de outro o banco recebedor do pagamento, Banco do Brasil.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor não ficou inerte em relação ao ocorrido, pelo contrário, procurou solução administrativa, enviou pelo correio o comprovante do pagamento com aviso de recebimento, recorreu ao PROCON, tudo sem sucesso, até que finalmente foi obrigado a buscar ajuda no Poder Judiciário.

Lembrando que a CEF somente excluiu o nome do apelante do cadastro SERASA após o ajuizamento desta ação, conforme ela mesma reconhece (fl. 51).

Assim, a existência de anotação anterior do nome do autor no cadastro SERASA não exclui a existência do dano moral a ele causado, que é evidente.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, de acordo com a jurisprudência pátria, deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Sob esse prisma, a importância requerida pelo apelante, não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, é excessiva e não pode ser para tanto adotada, eis que caracterizaria enriquecimento sem causa.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) está apta ao ressarcimento.

A respeito da correção monetária, assim preceitua a Súmula 362 do E. STJ: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*", a qual tem amparado decisões do referido Tribunal Superior e desta Corte Regional, conforme se depreende do aresto a seguir transcrito:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/2005 PG: 00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)

Assim, a atualização monetária deve ser aplicada nos termos da Súmula 262 do E. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC/2002.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da CEF.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º - A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e honorários advocatícios nos termos acima expendidos.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022703-84.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022703-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RAUL MENA BARRETO DOS REIS e outros(as)
: ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS
: TANIA MARLY BRASSANINI
ADVOGADO : SP194949 BRUNO PUERTO CARLIN e outro(a)
: SP224583 MARCIO EL KALAY
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00227038420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 820/821: ciência aos apelantes.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007569-57.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007569-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : NEIL IRAN CONCEICAO LUZ
ADVOGADO : SP138526 REJANE ALEXANDRE DA COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00075695720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de movimentação indevida em conta poupança ajuizada por **NEIL IRAN CONCEIÇÃO LUZ**, julgou **procedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.875,67 a título de danos materiais e R\$ 19.502,68 a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do ato ilícito. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a cargo da ré. Inconformada, a CEF pretende a reforma total da sentença alegando que a movimentação da conta não condiz com a ocorrência de fraude, na medida em que foi realizada com uso do cartão magnético e senha pessoal, bem como para pagamento de contas de água, luz, telefone e gás. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se o recurso à atribuição de responsabilidade por movimentação não autorizada em conta poupança do autor.

A questão posta em debate já foi decidida pela E. Segunda Turma deste C. Tribunal, envolvendo hipótese semelhante a dos autos, quando do julgamento da AC nº 2003.61.00.027625-1, de relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos, cujo excerto transcrevo:

"O autor alega que não efetuou os saques relacionados na petição inicial. A ré, por sua vez, afirma que as operações foram realizadas com o uso do cartão magnético e da respectiva senha. Não há prova capaz de esclarecer o ocorrido. O autor não pode comprovar que jamais efetuou os saques e tampouco a ré pode demonstrar o contrário. Nem mesmo a instalação de câmeras junto aos caixas eletrônicos constituiria prova cabal, dada a possibilidade, em tese, de o correntista fornecer o cartão e a senha a terceiro. A atribuição, pura e simples, do ônus da prova a uma das partes não resolve satisfatoriamente a questão. Afirmar que o autor deveria comprovar a existência de falha no sistema significaria exigir deles prova impossível de ser produzida; e o mesmo pode ser dito em relação a cobrar da ré prova de que os saques foram efetuados pessoalmente pelos autores ou por alguém a mando destes. A decisão da causa deve passar, portanto, pela aferição do conjunto de elementos que apontem, com maior segurança, para a veracidade de uma ou de outra versão. Assumem, destarte, especial importância as regras de experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece, ex vi do artigo 335 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, chama a atenção o fato de que o autor não formalizou reclamação à ré (f. 50) e promoveu a lavratura de boletim de ocorrência (f.54). De outra parte, chama a atenção o fato de que os saques foram feitos em valores altos, em curto espaço de tempo, procedimento esse frequentemente adotado por estelionatários. De todos esses elementos, conclui-se que: a) o comportamento dos autores foi o comum e esperado; b) o procedimento adotado nos saques condiz com o de estelionatários e fraudadores." (julgado em 05/05/2009)

O referido posicionamento aplica-se perfeitamente ao feito em apreciação, no qual não há prova cabal para esclarecer o ocorrido. Assim, ao julgador cabe à aferição de outros elementos importantes de convicção para, com maior segurança e pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, decidir pela veracidade de uma ou de outra versão, sem que isso implique em qualquer ofensa ao art. 333, I, do CPC.

Cumprido frisar que no presente caso os fatos não apontam a ocorrência de fraude.

Sim, porque, muito embora o período de ocorrência dos saques tenha sido curto, a movimentação foi realizada para pagamento de contas diversas, como água, luz/gás e bloquitos diversos, divergindo completamente do usualmente encontrado em caso de fraude.

Dessa forma, sem que exista um indício concreto de fraude, não há como presumi-la e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível, o que criaria insegurança jurídica contra as instituições financeiras, que ficariam facilmente suscetíveis a fraudes.

Sim, porque bastaria a mera alegação do depositante, de que não sacou o valor mantido em depósito, para gerar a obrigação de aquela restituir a este o montante sacado supostamente de forma indevida. Isso causaria a completa falência do sistema bancário informatizado e nos conduziria a um verdadeiro retrocesso, vez que as instituições financeiras seriam obrigadas a voltar no tempo, a fim de exigir o comparecimento pessoal dos correntistas, com colheita de assinatura na agência onde efetivado o depósito, para permitir o saque.

Assim, não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar o requerente pelos saques realizados, na medida em que nenhum indício de fraude foi demonstrado.

Cabe aqui a transcrição do posicionamento desta E. Corte em julgado similar, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem ao seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações.

2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos.

3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como 'regras de Julgamento', ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença.

4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos.

5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo.

6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio.

7. (...)

8. *Apelação desprovida.*"

(TRF 3ª Região, AC 2003.61.00.027625-1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.05.2009, DJ 21.05.2009)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003290-45.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003290-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : IDELFINO MAGANHA
ADVOGADO : PR030706 DIETER MICHAEL SEYBOTH e outro(a)
APELADO(A) : COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVYRY
ADVOGADO : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
No. ORIG. : 00032904520114036005 2 Vt PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 390: em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se os apelados para que, assim desejando, se manifestem expressamente sobre a petição a fls. 364/372 e sobre os documentos a fls. 373/386.

Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada apelado.

Após, retornem-me os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004754-95.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP292407 GILSON APARECIDO DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
No. ORIG. : 00047549520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRÁFICOS LTDA - ME** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Terceira Vara de Campinas/SP que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, a autora pede a reforma da sentença e a procedência da ação.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu o ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:

" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

E quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguiar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e

reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

No caso, não há qualquer dano moral a ser indenizado pela CEF, porquanto a decisão de "negativar" indevidamente os nomes dos clientes não partiu dela, mas sim da própria autora.

Com efeito, segundo os elementos constantes dos autos, a autora fazia uso do sistema de cobrança na modalidade não registrada, tendo a CEF, portanto, a obrigação de receber o pagamento e repassá-lo.

A autora, segundo alega, ao verificar a inadimplência de alguns boletos, entrou em contato com os clientes responsáveis, recebeu deles a informação de que os documentos estavam quitados e solicitou o envio dos respectivos comprovantes, tendo recebido resposta negativa.

Assim, ao invés de optar por conferir os pagamentos de seus clientes por outros meios, tendo em vista que eles afirmavam que haviam honrado o compromisso, a autora preferiu inscrever seus nomes em cadastros restritivos de crédito.

Ocorre que os pagamentos estavam em dia e a autora foi acionada judicialmente pelos danos morais causados a seus clientes em razão da negativação indevida.

A jurisprudência do STJ é pacífica que, não obstante a aplicação da responsabilidade objetiva da instituição financeira, tal deve ser elidida quando estiver caracterizada a culpa da vítima.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. ..EMEN:(RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00328 ..DTPB:.)"

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, PAR. 6.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa.

II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

III - No caso, não se comprovou culpa da vítima, certo que a ação foi julgada improcedente sobre o fundamento de não ter sido comprovada a culpa do preposto da sociedade de economia mista prestadora de serviço. Ofensa ao art. 37, par. 6., da Constituição. IV - RE conhecido e provido.

(STF, RE n. 178806, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/11/1994)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE REALIZADO COM CARTÃO INTERNACIONAL NA BOLÍVIA - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1.(...). 2. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a parte ré para com o ventilado evento danoso. 3.4.5.6. (...) 7. Ausente consumerismo que abrigue tão almejada "façanha", data venia, de desejar se transmudar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inacatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos da Lei 8.078/90, em apelo invocados, data venia. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(AC 00057154620064036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2010 PÁGINA: 133 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

No caso, como bem decidido pela sentença, "a autora poderia conferir manualmente se houve, ou não, o pagamento, entretanto, optou pela via mais cômoda, qual seja: promover a negativação dos nomes dos clientes. Ademais, no caso dos autos, os clientes da autora contribuíram para que seus nomes fossem negativados, na medida em que recusaram-se a fornecer os comprovantes de pagamento."

Dessa forma, ausente conduta lesiva da ré, a improcedência da ação é de rigor.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC.
Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.
P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-50.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.001846-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP284889A VANESSA GUAZZELLI BRAGA e outro(a)
: SP284888A TELMA CECILIA TORRANO
No. ORIG. : 00018465020114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 339: intimem-se as advogadas do apelante relacionadas a fls. 340 dos autos para que subscrevam a petição a fls.339/340 ou para que substabeleçam os poderes outorgados pelo recorrente "Mastercard Brasil Soluções e Pagamentos Ltda." ao advogado Wildiner Turci, OAB/SP nº 188.279. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003541-75.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00035417520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls.707: conforme requerido pela União Federal, defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação conclusiva acerca das alegações do apelado a fls. 685/692.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010639-46.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.010639-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA
ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00106394620134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reexame necessário interposto em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado por GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA, contra ato do Chefe da Seção do Serviço Militar da 9ª Região Militar, concedeu a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada adie o ato de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar inicial até o término do curso de residência médica no qual está matriculado.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º).

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença deve ser mantida, eis que de acordo com a legislação de regência e com a jurisprudência pertinente à matéria. Com efeito, assim dispõe o art. 4º da Lei 5.292/67, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 12.336/10:

Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

No mesmo sentido, preconiza o art. 29, e, da Lei 4.375/64, que disciplina o Serviço Militar, também com a redação dada pela Lei 12.336/10:

Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:

(...)

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso.

Percebe-se, portanto, que os médicos matriculados em programa de residência médica (cuja natureza é de pós-graduação), poderão ter adiada sua incorporação até o término ou a interrupção do referido curso. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. CONCLUSÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A residência médica constitui modalidade de pós-graduação destinada à especialização de médicos (art. 1º da Lei 6.932/81), razão pela qual deve estar inserida na hipótese prevista no art. 29, alínea "e", da Lei n. 4.375/64, de modo que sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório deve acontecer após a conclusão do programa de residência médica.

2. Impedir o impetrante de cursar uma residência médica oferecida pela Universidade Federal da Grande Dourados não se mostra razoável e nem vantajoso para a Administração Militar, tendo em vista que o profissional da saúde estará mais preparado para o exercício da medicina com o término da residência médica.

3. Terminado o programa de residência médica, subsistirá íntegro direito da apelante de exigir do impetrante o cumprimento do serviço militar obrigatório.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000337-89.2012.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, v.u., julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA.

1. Tendo em vista o decidido no REsp n. 1.186.513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós graduação, conforme previsto no art. 4º da Lei n. 5.292/67 com a redação da Lei n. 12.336/10 (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.02.13, para fins do art. 543-C do CPC).

2. Reexame necessário e apelação da União providos para julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0002110-29.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, por maioria, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014)

É de se reconhecer, destarte, o direito líquido e certo do impetrante de ver adiado seu ato de convocação para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de residência médica no qual está matriculado.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, mantendo a sentença de concessão da segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015020-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : FABIANA GALERO SEVERO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007883720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema processual de 1ª Instância, verifica-se que foi homologado acordo entre as partes e extinto o feito de origem com julgamento do mérito. Com isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e, conseqüentemente, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal a fls. 94/97, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015366-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/
ADVOGADO : SP319504A JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05517094719984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL em face de decisão da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais que rejeitou embargos de declaração, mantendo a penhora realizada nos rolos dos autos nº 2008.51.01.022483-7, em trâmite na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A sociedade agravante alega, em síntese, a impossibilidade de penhora de depósito judicial realizado para garantia de débitos do FGTS, eis que não há possibilidade de levantamento do montante depositado.

Argumenta que não caberia qualquer atualização do débito, uma vez que o depósito efetuado no mandado de segurança interromperia as execuções em curso.

Pede a concessão do efeito suspensivo e o final provimento deste agravo de instrumento.

É o breve relatório. DECIDO.

Este recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se pacificado pelo STJ o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.184.765-PA, no sentido de que no período posterior ao da *vacatio legis* da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em continuidade, dispõe o art. 9º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

O art. 11 da mesma lei dispõe que:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações."

Apesar de o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.830/80 facultar ao devedor a nomeação de bens à penhora, há que se observar, obrigatoriamente, a ordem estabelecida no art. 11 do mencionado diploma.

Na hipótese, a agravante insurge-se em face da decisão que determinou a penhora nos rolos dos autos de mandado de segurança em que fora realizado o depósito judicial dos valores correspondentes às inscrições em dívida ativa do FGTS, incluindo aquela objeto da execução fiscal de origem.

Ora, é direito da exequente pedir a substituição do bem penhorado, no caso, um caminhão, por dinheiro, de acordo com a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, considerando, ademais, que o depósito no mandado de segurança (processo nº 2008.51.01.022483-7) foi realizado com a finalidade de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativas, sem discussão quanto à nulidade de cada um dos débitos.

A propósito, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
2. **A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (grifo nosso)**
3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.
4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).
5. Agravo regimental não provido." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1350507/SP, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJe: 27/02/2013)

A execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, não se pode deixar que o direito do exequente seja preterido, devendo ser realizada a penhora sobre bens aptos a assegurar o Juízo e na ordem legal.

Ademais, as alegações da agravante quanto à insuficiência do depósito realizado no mandado de segurança para a garantia das execuções em curso deverão ser dirimidas oportunamente.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016905-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADVOGADO : SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00463370420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida pela 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu

pedido de pesquisa no sistema BACENJUD para bloqueio dos valores depositados em contas bancárias e aplicações financeiras da depositária (Sra Daisy Maria de Almeida Fornes), em seu CPF, até o limite do débito cobrado na execução, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que o feito de origem versa sobre cumprimento de sentença que objetiva a satisfação de honorários advocatícios devidos à agravante.

Narra que, no curso do processo, constatada a inexistência de bens passíveis de penhora, foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada (CARDOBRASIL FÁBRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA). Intimada do encargo de depositária, a Sra Daisy Maria de Almeida Fornes não se manifestou nos autos, o que configuraria ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, arts. 600 e 601), além de caracterizá-la como depositária infiel.

Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para, configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, determinar o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, em nome da Sra Daisy Maria de Almeida Fornes.

É o relatório. Decido.

Possível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O exame dos autos revela que foi deferida a penhora sobre o faturamento mensal da sociedade executada, na ordem de 5%, até ser atingido o total do valor executado nos autos de origem. Para tanto, foi nomeada responsável pelo recolhimento dos valores a gerente-delegada da empresa, Sra Daisy Maria de Almeida Fornes (fls. 202vº), a qual assinou o mandado de penhora e intimação, aceitando, destarte, a condição de depositária, tal como estabelece o art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que a figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode se confundir com a do depositário, por expressa determinação do comando legal acima citado, a quem caberá operacionalizar a constrição e prestar contas periodicamente ao juízo (nessa linha, STJ, REsp 1116371/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.02.2011).

O descumprimento do encargo, contudo, não induz a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, tal como definido no art. 600 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Isso é assim, pois as figuras do administrador ou do depositário não se confundem com a do executado, a quem expressamente se refere o dispositivo processual supra. E, no caso concreto, executada é a sociedade (CARDOBRASIL FÁBRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA), e não a Sra Daisy Maria de Almeida Fornes, valendo lembrar que em sede de aplicação de penalidades é vedado o emprego da interpretação extensiva, a fim de abranger hipóteses não previstas expressamente em lei. Esse o entendimento desta Corte Regional, como revelam os precedentes abaixo:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - DEPÓSITO - NÃO EFETIVAÇÃO - MULTA - ARTIGOS 600 E 601, CPC - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

No tocante ao pedido de imposição de multa ao depositário por ato atentatório à dignidade da justiça, deve-se observar os artigos 600 e 601, CPC.

Não se aplica ao caso dos autos, ou seja, à hipótese de depositário que não cumpriu com seus deveres legais, por falta de expressa disposição legal, não sendo possível a aplicação de interpretação extensiva, pelo fato de que o depositário não se confunde com o executado.

Não obstante o depositário, auxiliar do juízo, tenha o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado, nos termos do artigo 148, do Código de Processo Civil, o deferimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça não se mostra cabível.

O bem - na hipótese o numerário correspondente a 5% do faturamento mensal da empresa executada- deve ser buscado mediante ação própria, cuja previsão encontra-se nos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se o devido processo legal e respeitando o direito do réu à defesa (art. 902, § 2º, CPC). Da mesma forma que o depositário não se confunde com o devedor, a execução fiscal não pode ser confundida com ação de conhecimento necessária para apuração da responsabilidade do depositário. Nesse sentido o seguinte precedente desta Terceira Turma: TRF 3ª Região, AG 2010.03.00.023558-4, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, D.E. publicado em 24/1/2011.

Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão como proferida.

Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012553-40.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, v.u., julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 601, CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEPOSITÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Comete ato atentatório à dignidade da justiça o devedor/executado que, imbuído de má-fé, pratica qualquer das condutas previstas no art. 600 do CPC, quebrando os deveres de probidade e lealdade processuais, com o intuito de causar embaraço ao andamento do processo.

2. O depositário, a teor do disposto no art. 629, do Código Civil, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos acrescidos, quando o exija o depositante; por outro lado, a conduta do depositário também deve se pautar pelas disposições contidas no art. 14, do CPC, de proceder com lealdade e boa fé (inc. II) e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (inc. V).

3. A não localização dos bens penhorados ou mesmo do depositário, ainda que possa acarretar sanções, não se subsome ao disposto nos artigos 600 e 601, do CPC, não se podendo estender os efeitos ali previstos ao depositário nomeado pelo juízo de origem. Além do mais, descabe a penhora de bens do depositário, eis que este não figura como parte no processo originário.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0030058-78.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, v.u., julgado em 29/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)

De toda forma, para que fique configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, é preciso que reste demonstrado nos autos o comportamento doloso ou de má-fé do executado, ao praticar alguma das condutas previstas no art. 600 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie. Além disso, ainda que ficasse constatado o ato atentatório à dignidade da justiça, cumpriria ao magistrado, primeiramente, advertir o litigante, na forma do art. 599, II, do mesmo Código. Confira-se a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. ARTIGOS. 600, IV E 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO EXECUTADO.

1 - Com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC, existe a previsão de intimação específica para o executado indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça,

2 - Tal procedimento advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional.

3 - Todavia, esta é medida excepcional e deve ser utilizada em casos extremos, quando comprovada cabalmente o dolo do sujeito da obrigação, nas hipóteses previstas em lei.

4 - Para análise da ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, necessário se faz a evidência do propósito protelatório, em contraposição ao regular prosseguimento do feito.

5 - Agravo de Instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011188-48.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, v.u., julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Na mesma linha dos precedentes acima colacionados, descabe o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da depositária, eis que ela não é parte na execução, não se verificando, ademais, nenhuma das hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0017410-27.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017410-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDSON MARTINS
PACIENTE : LEONILDO BATISTA DA CUNHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00010131420154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leonildo Batista da Cunha contra ato do Juízo Federal da Cidade e Comarca de Naviraí/Mato Grosso do Sul, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Diz a impetração que o paciente foi preso em flagrante, no dia 19 de julho de 2015, acusado da prática do crime previsto nos artigos 304 c/c. 297, ambos do Código Penal e no artigo 183 da lei nº 9472/97, pois supostamente teria apresentado a Policiais Rodoviários Federais documentos CRVL aparentemente falsificados.

Segundo os policiais, em abordagem de rotina na BR 163, Km 56, município de Eldorado/MS, foi solicitado ao acusado LEONILDO BATISTA DA CUNHA os documentos de porte obrigatório do veículo que conduzia, bem como do semirreboque a este acoplado, tendo Leonildo apresentado um CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do veículo CAVALO TRATOR SCANIA/R 440, placas aparentes IUG 3645, e um CRLV do semirreboque SR LIBERATO, placas aparentes MKI1102, sendo que ambos os documentos teriam sofrido alterações, tendo, inclusive, restado constatada ocorrência de Furto/Roubo quanto ao veículo em questão. Os policiais aduziram ainda que, ao inquirirem o acusado sobre os documentos, este disse ter ciência de que o veículo seria "dublê", ou seja, as inscrições nos documentos seriam referentes a outros veículos, e também que utilizaria o veículo a fim de realizar serviço de transporte para um sujeito de codinome "Gordo" para importar irregularmente cigarros de procedência estrangeira. Vale ressaltar ainda que foi encontrado no interior do veículo um aparelho rádio-transceptor marca YAESU, modelo FT 1900.

Perante a autoridade policial, Leonildo reafirmou o aduzido aos policiais no momento da abordagem, confessando que realmente tinha ciência de que os veículos que conduzia eram irregulares, que seus documentos eram falsos e os utilizaria para transportar cigarros contrabandeados em troca de prestação pecuniária. Quanto à sua vida pregressa, o acusado afirmou que foi preso em maio de 2015 pela prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros, bem como que não possuía residência fixa e estava desempregado há aproximadamente 02 (dois) anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, argumenta que a existência de processo em curso ou condenação sem trânsito em julgado não constitui óbice à liberdade provisória, conforme artigo 310, § único do CPP, vigorando em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção da inocência.

Prossegue afirmando que em caso de condenação, o regime a ser imposto será o aberto, porque a somatória de eventuais penas a serem impostas não será superior a 04 anos (artigo 33, §3º, do CP).

Diz, ainda, que o acusado possui atividade laboral e residência fixa comprovadas pelos documentos acostados.

A defesa afirma, por fim, que o paciente se compromete a comparecer a todos os atos processuais e que a decisão

que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação concreta.

Considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, requer o deferimento da medida liminar com a concessão de liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 33/96.

É o sucinto relatório. Decido.

O decisum impugnado está assim vazado:

"Por primeiro, consigno que em 19/07/2015, o Juízo Plantonista, após parecer do Ministério Público Federal, homologou a prisão em flagrante do requerente, e, constatando estarem presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, converteu o flagrante em preventiva, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Veja-se o teor da referida decisão, proferida nos autos n. 00001007-07.2015.403.6006 (fls. 38/40):

"(...) Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva, com relação ao preso LEONILDO BATISTA DA CUNHA. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que LEONILDO BATISTA DA CUNHA foi preso em flagrante delito supostamente fazendo uso de documento ideologicamente falso (CRLV- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), o qual apresentou aos policiais rodoviários federais, e conduzindo veículo produto de furto/roubo, bem como a existência de radiotransmissor instalado e em funcionamento. O uso de documento ideologicamente falso, do radiotransmissor e a condução do veículo furtado/roubado ressaltam o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida determinada.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, encontra-se presente, ao menos por ora, o periculum libertatis, uma vez que LEONILDO BATISTA DA CUNHA confessou que já foi preso por contrabando de cigarros, que estava na posse do veículo Cavalot Trator SCANIA R440 com o fim de transportar cigarros contrabandeados do Paraguai e que tinha plena consciência de que o veículo era irregular.

Além disso, informou que não possui residência fixa. Do depoimento prestado pelo indiciado, vislumbram-se diversos indícios de que pertença a organização criminosa especializada no contrabando de cigarros paraguaios, já que guiava veículo de grande capacidade de carga, utilizava bem que caso fosse apreendido não causaria prejuízo ao grupo criminoso; utilização de radiotransmissor para comunicação com batedores; já ter sido preso por descaminho, e, por ter sido, contratado para transportar cigarros contrabandeados do Paraguai.

Nesse diapasão, diante da inexistência de residência fixa, a liberdade do acusado ameaça tanto a aplicação da lei penal como a instrução processual. Ademais, como já foi preso por delito da mesma natureza, a liberdade do indiciado ameaça a ordem pública, recorde-se que o flagrado confessou que praticou esses crimes com o fim de contrabandear cigarros. Por fim, há o sério risco de o preso pertencer a organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros em escala industrial.

Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de LEONILDO BATISTA DA CUNHA e decreto sua prisão preventiva com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que as alegações lançadas pelo requerente no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do CPP.

Isso porque, no caso em concreto, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito por uso de documento falso e por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, bem como na posse de veículo de grande porte com o fim de transportar cigarros contrabandeados do Paraguai.

Quanto ao periculum libertatis, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Deveras, no que tange à garantia da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em

liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Não se olvide que o acusado, segundo a defesa, é motorista e foi flagrado quando supostamente se preparava para transportar grande quantidade de cigarros estrangeiros, sendo que, para tanto, utilizaria veículo de grande capacidade de carga, com documentos adulterados e munidos de radiocomunicador, tudo a indicar a existência de uma estrutura estável e bem montada para o contrabando.

Assim, conforme apontada da decisão supra, "do depoimento prestado pelo indiciado, vislumbram-se diversos indícios de que pertença a organização criminosa especializada no contrabando de cigarros paraguaios, já que guiava veículo de grande capacidade de carga, utilizava bem que caso fosse apreendido não causaria prejuízo ao grupo criminoso; utilização de radiotransmissor para comunicação com batedores; já ter sido preso por descaminho; e por ter sido, novamente, contratado para transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Nesse passo, ressalto o seguinte trecho do interrogatório do réu, demonstrando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública:

"que tinha ciência que os veículos que conduzia eram irregulares e que seus documentos eram falsos; que tinha ciência que os veículos eram "dublês"

(...)

Que foi preso em maio deste ano pela prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros, art. 334-A do CP"

Já no concernente à aplicação da lei penal, denota-se dos autos que, malgrado a defesa alegue que o requerente possui residência fixa e ocupação lícita, o próprio flagrado, quando ouvido perante a autoridade policial, declarou não possuir endereço certo, bem como declinou que está desempregado há aproximadamente 02 anos. (fls.22/23v).

Gize-se que não há nos autos qualquer comprovação de ocupação lícita, bem como o comprovante de endereço juntado a fls. 11 está em nome da ex-mulher do requerente, não havendo qualquer comprovação de que o requerente efetivamente reside no mencionado endereço.

Como se não bastasse, ainda que o requerente possuísse ocupação lícita, ambos os endereços informados em sede policial, bem como o endereço de fls. 11, localizam-se foram do distrito da culpa, sendo que um deles situa-se em região fronteiriça, o que aumenta o risco de fuga e a impossibilidade de aplicação da lei penal.

Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes -f.10) não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão Preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão. (HD 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015).

Dessa forma, a despeito do pedido e documentos juntados às fls. 02/16, não se vislumbra, no presente caso, qualquer modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu a prisão em flagrante.

Destarte, as alegações lançadas no pedido de revogação da prisão preventiva são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado, com fulcro nos art.s 311, 312 e 313, I, todos do CPP, já que o requerente não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar.

Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal."

O *decisum* está devidamente fundamentado na necessidade da segregação cautelar. A despeito do que argumenta a defesa, o paciente não comprovou ocupação lícita, tampouco residência fixa, visto que, em sua carteira de trabalho, a última data de atividade exercida consta de 10 de agosto de 2.013 e o comprovante de residência acostado pela defesa do indiciado consta em nome de terceiro, sua ex-mulher, não havendo nos autos qualquer indício plausível de que Leonildo ali reside. Ainda, em seu próprio interrogatório perante a autoridade policial, o indiciado confirmou estar desempregado há aproximadamente 02 anos e não possuir residência fixa, alegações que coadunam com as demais informações presentes nos autos.

Dentro desse contexto, entendo que o fato de o paciente não possuir ocupação lícita não constitui, de forma isolada, fundamentação suficiente para a manutenção da medida constritiva de liberdade. Todavia, a ausência de comprovação de residência fixa no distrito da culpa é fundamento idôneo à manutenção da custódia cautelar que, por ora, fica mantida, sem prejuízo de sua comprovação através de documentos idôneos.

A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos, especialmente a se considerar o alegado pelo próprio paciente, em sede policial, quando afirmou que utilizaria o veículo de documentos falsos que deu ensejo à sua prisão em flagrante para transportar cigarros contrabandeados do exterior. Em outras palavras, *in casu*, não há falar em mera presunção de que voltará a delinquir, mas na concreta expectativa, já que assim o fez em oportunidade anterior na qual foi-lhe concedida a liberdade.

Vê-se, assim, que o decreto de prisão encontra-se devidamente fundamentado.

Com lentes no expedito, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações, ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0017412-94.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017412-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDSON MARTINS
PACIENTE : RENATO FELIX IZIDORIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A) : GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00024787020154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edson Martins em favor de RENATO FELIX IZIDORIO, contra decisão da 2ª Vara Federal de Dourados/MS que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, mantendo sua prisão preventiva decretada após ter sido flagrado transportando cigarros de origem estrangeira.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e que o fato de o paciente estar respondendo a outro processo ou possuir uma condenação, sem trânsito em julgado, não pode ser considerado óbice à sua liberdade provisória.

Aduz que como a jurisprudência tem admitido a liberdade provisória em crime hediondo, não existe impedimento para que o paciente responda em liberdade pela prática do delito de contrabando ou descaminho, ainda mais porque o paciente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, de acordo com o que preceitua o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Afirma, também, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, que o paciente é primário, possui atividade laboral definida e comprovada (agricultor), além de possuir residência fixa.

Sustenta, por fim, que o paciente não tem como obstaculizar por qualquer ato a conveniência da instrução criminal e que eventual condenação ao delito acarretará a fixação do regime de cumprimento aberto ou semiaberto.

Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mediante termo

de comparecimento, com a consequente expedição de alvará de soltura. Ao final, busca a confirmação da liminar concedida.

É o relatório. **DECIDO.**

O exame dos autos revela que, no dia 16/07/2015, por volta das 21h, no entroncamento da M-276 com a MS-134, na rotatória de Batayporã/MS/Anaurilândia/MS, policiais militares abordaram duas carretas suspeitas, nas quais foram encontrados 70.000 pacotes de cigarros de procedência estrangeira das marcas GIFT, CLASSIC e GUDANG GARAM. A primeira carreta era uma M.Benz, placas EYW-6733 de Ilha Solteira/SP, acoplada ao semirreboque de placas EYW-6734 de Ilha Solteira/SP, conduzida pelo paciente. A segunda carreta era um caminhão Scania, placas IXG-0420 de Antonio Prado/RS, acoplado ao semirreboque de placas MHX-6163 de Praia Grande/SP.

Durantes as buscas no interior das cabines de ambos os veículos foram encontrados R\$ 2.027,00, além de rádios de comunicação aparentemente ilegal e em funcionamento.

Segundo o auto de prisão em flagrante, o paciente disse que era reincidente no crime de contrabando de cigarros e que havia sido contratado para dirigir a carreta de Itaquiraí/MS a Bataguassu/MS, tendo, ainda, questionado aos policiais se haveria um acordo para liberação.

Em seu interrogatório policial, o paciente confirmou que já havia sido preso uma vez pelo crime de contrabando, reservando-se ao direito de permanecer em silêncio.

Por esses motivos, foi dada voz de prisão ao paciente.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o Juízo impetrado considerou que o paciente já havia sido preso e colocado em liberdade, sob fiança e determinadas condições, na ação penal de nº 0000274-70.2014.403.6137, em razão de contrabando de cigarros do Paraguai, entendendo estar presente o *periculum libertatis*, consistente no receio concreto de abalo à ordem pública em caso de sua soltura (fls. 79/83).

E ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, o indeferiu nos seguintes termos (fls. 105/107):

"(...) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Renato Felix Izidorio preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97.(...) Decido. A priori, verifico que Renato Felix Izidorio foi preso em flagrante delito, na data de 17.07.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97.Em 18.07.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita (agricultor). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, como bem destacado pelo Órgão Ministerial em sua manifestação. Ressalte-se que o requerente já foi preso, anteriormente, pela prática, em tese, do crime de contrabando, na cidade de Andradina/SP, fato que deu origem os autos n. 0000247-70.2014.403.6137 (fl. 47/48), nos quais lhe foi concedida liberdade provisória. Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas.

(...)

Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu.

(...)

Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Comunique-se a prisão de Renato Felix Izidorio à 1ª Vara Federal de Andradina/SP, para a instrução dos autos 0000247-70.2014.403.6137"

Assim, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, pelo menos neste juízo de cognição sumária, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Ressalto, ainda, que, apesar de o paciente ser primário, o fato de responder a processo pelo mesmo crime, para o qual foi concedida liberdade provisória, demonstra, *em princípio*, a reiteração de tais condutas ilícitas e a real possibilidade de que solto cometa novo delito.

Vale dizer, por fim, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de revogar a prisão cautelar decretada fundamentadamente, já que há nos autos demonstração de sua necessidade.

Portanto, o fundamento da prisão preventiva está amparado pela garantia da ordem pública, como meio de assegurar-se que o paciente, solto, não volte a delinquir.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Por cautela, diante da informação de fls. 114, remetam-se os autos ao e.Desembargador Federal André Nekatschalow, para apreciação de eventual prevenção com os autos de nº 0023145-75.2014.403.000.

Caso não seja reconhecida a prevenção, solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0017413-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017413-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDSON MARTINS
PACIENTE : GILBERTO PEREIRA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
CODINOME : GILBERO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A) : RENATO FELIX IZIDORIO
No. ORIG. : 00024795520154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edson Martins em favor de GIBERTO PEREIRA DE SOUZA, contra decisão da 2ª Vara Federal de Dourados/MS que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, mantendo sua prisão preventiva decretada após ter sido flagrado transportando cigarros de origem estrangeira.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e que o fato de o paciente estar respondendo a outro processo ou possuir uma condenação, sem trânsito em julgado, não pode ser considerado óbice à sua liberdade provisória.

Aduz que como a jurisprudência tem admitido a liberdade provisória em crime hediondo, não existe impedimento para que o paciente responda em liberdade pela prática do delito de contrabando ou descaminho, ainda mais porque o paciente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, de acordo com o que preceitua o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Afirma, também, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, que o paciente é primário, possui atividade laboral definida e comprovada (motorista), além de possuir residência fixa.

Sustenta, por fim, que o paciente não tem como obstaculizar por qualquer ato a conveniência da instrução criminal e que eventual condenação ao delito acarretará a fixação do regime de cumprimento aberto ou semiaberto .

Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mediante termo de comparecimento, com a consequente expedição de alvará de soltura. Ao final, busca a confirmação da liminar concedida.

É o relatório. **DECIDO.**

O exame dos autos revela que, no dia 16/07/2015, por volta das 21h, no entroncamento da M-276 com a MS-134, na rotatória de Batayporã/MS/Anaurilândia/MS, policiais militares abordaram duas carretas suspeitas, nas quais foram encontrados 70.000 pacotes de cigarros de procedência estrangeira das marcas GIFT, CLASSIC e GUDANG GARAM. Uma das carretas era um caminhão Scania, placas IXG-0420 de Antonio Prado/RS, acoplado ao semirreboque de placas MHX-6163 de Praia Grande/SP conduzida pelo paciente. A outra era uma M.Benz, placas EYW-6733 de Ilha Solteira/SP, acoplada ao semirreboque de placas EYW-6734 de Ilha Solteira/SP, conduzida por Renato Felix Izidorio.

Durantes as buscas no interior das cabines de ambos os veículos foram encontrados R\$ 2.027,00, além de rádios

de comunicação aparentemente ilegal e em funcionamento.

Segundo o auto de prisão em flagrante, o paciente disse que era reincidente no crime de contrabando de cigarros e que havia sido contratado para dirigir a carreta de Itaquiraí/MS a Bataguassu/MS.

Em seu interrogatório policial, o paciente confirmou que já havia sido preso uma vez pelo crime de contrabando, reservando-se ao direito de permanecer em silêncio (fls. 46).

Por esses motivos, foi dada voz de prisão ao paciente.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o Juízo impetrado considerou que o paciente já havia sido preso e colocado em liberdade, sob fiança e determinadas condições, na ação penal de nº 0003161.41.2014.03.6003, em razão de contrabando de cigarros do Paraguai, entendendo estar presente o *periculum libertatis*, consistente no receio concreto de abalo à ordem pública em caso de sua soltura (fls. 82/85).

E ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, o indeferiu nos seguintes termos (fls. 109/112):

"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62.

(...) Decido. A priori, verifico que GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS foi preso em flagrante delito, na data de 16.07.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62 (fl. 17). Em 18 de julho de 2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP (fls. 60/63). Manifestação do MPF à fl. 83, aduz que: "consta da aludida certidão que o requerente possui uma incidência pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, no dia 28 de agosto de 2014, tendo sido preso em flagrante e, na sequência, posto em liberdade. Verifica-se, pois, que as medidas cautelares impostas naqueles autos foram insuficientes para conter os ímpetus delitivos do requerente, de sorte que reiterou sua prática delitiva após ter sido colocado em liberdade". No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita (motorista). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que Gilberto foi surpreendido juntamente com Renato Feliz Izidoro em flagrante delito, transportando enorme quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, cerca de 70.000 (setenta mil) pacotes e, instaladas nas carretas, aparelhos de radiotransmissor em funcionamento, fatos que constituem, em tese, o delito previsto no art. 334-A do CP e art. 183 da Lei 9472/97. Ademais, Gilberto já foi preso em posto em liberdade, sob fiança e condições na ação penal nº 0003161-41.2014.403.6003 em razão de contrabando de cigarros do Paraguai. Não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Ressalte-se que o próprio acusado, quando de seu interrogatório policial (f. 17/18), afirmou que "já foi preso anteriormente uma vez pelo art. 334 do CP". Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminoso em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas.

(...)

Ademais, os documentos de fls. 10/13 apontam uma conta de água em nome de Odete Pereira dos Santos, mãe de Gilberto e não consta um documento que comprove que morem sob o mesmo teto. Lado outro, a carteira de trabalho de fl. 11/13 não está assinada de modo a demonstrar o trabalho realizado por Gilberto. Assim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu.

(...)

Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se."

Assim, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, pelo menos neste juízo de cognição sumária, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Ressalto, ainda, que, apesar de o paciente ser primário, o fato de responder a processo pelo mesmo crime, para o qual foi concedida liberdade provisória, demonstra, *em princípio*, a reiteração de tais condutas ilícitas e a real possibilidade de que solto cometa novo delito.

Vale dizer, por fim, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de revogar a prisão cautelar decretada fundamentadamente, já que há nos autos demonstração de sua necessidade.

Portanto, o fundamento da prisão preventiva está amparado pela garantia da ordem pública, como meio de assegurar-se que o paciente, solto, não volte a delinquir.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação.
Por fim, tornem os autos conclusos.
Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0017474-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
PACIENTE : ADAUTO CARDOSO MARTINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP245252 RODRIGO ANTONIO SERAFIM e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00034055220134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADAUTO CARDOSO MARTINS contra ato do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, consistente na declaração de incompetência para apreciar pedido a ela formulado.

Diz a impetração que, em decorrência dos fatos narrados na denúncia, o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo, posteriormente, concedida liberdade provisória por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao conceder o referido benefício, vinculou a sua liberdade ao cumprimento de diversas medidas cautelares, quais sejam: *I- proibição de acesso ou frequência do paciente à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Empresa na qual foi preso ou outra repartição do Ministério do Trabalho, para evitar o risco de novas infrações; II- proibição de manter contato com Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho III- proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo sem prévia e pormenorizada informação ao Juízo, com antecedência mínima de 72 horas, devendo comprovar documentalmente o fato, até 48 horas após sua realização; IV- proibição de sair do Brasil sem autorização judicial, intimando-se o paciente para entregar seu passaporte (se houver), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; V- recolhimento noturno após o término do horário das aulas do curso que realiza no INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa (devendo o investigado comprovar a frequência, mensalmente); VI- recolhimento domiciliar nos dias de folga; VII- fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo, para evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, fixada em 100 salários mínimos, que deverá ser prestada em dinheiro, nos termos o art. 325, II, do CP, atentando-se à gravidade do delito imputado ao paciente e sua vida pregressa, verificando a pena abstratamente prevista para o delito do art. 333 do Código Penal, bem como observando sua profissão e experiência (denotando estabilidade e potencial financeiro, sócio de escritório de advocacia que presta serviços à empresa STOP BAND CONTROLADORA DE ACESSO LTDA há cerca de oito anos), as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.*

Posteriormente, com a prolação de sentença condenatória, o paciente foi condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, com o direito de recorrer em liberdade.

A defesa, então, formulou pedido ao Juízo monocrático argumentando que, em decorrência da concessão do direito de apelar em liberdade, as medidas cautelares haviam perdido seu objeto e pleiteando, assim, que se devolvesse o passaporte apreendido, bem como se levantasse a fiança prestada, mesmo que de forma parcial, descontando-se o valor atribuído por efeito de condenação e custas processuais. Tal pleito, no entanto, deixou de ser apreciado pelo Juízo Monocrático ao entender que sua jurisdição encontra-se encerrada e que pedidos ulteriores à sentença condenatória são de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente habeas corpus, o impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão das medidas cautelares aplicadas por este E. Tribunal, tendo como efeito a imediata devolução do passaporte apreendido, bem como a restituição da

fiança prestada pelo requerente, uma vez que não mais subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, que seja ratificada a liminar pretendida com a efetiva revogação das medidas cautelares aplicadas, nos termos do artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal, com a devida e necessária devolução definitiva do passaporte apreendido, bem como a restituição da fiança prestada pelo Requerente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o caso dos autos configura-se claro constrangimento ilegal tendo em vista que as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas por este E. Tribunal são piores de que eventuais efeitos da sentença condenatória, se mantida. Nesse sentido, o impedimento de acesso do paciente a seu passaporte obstará o pleno exercício de sua liberdade de locomoção e seu direito de ir e vir. Ademais, argumenta-se que existiria excesso na fiança prestada, dado que neste momento processual esta serviria apenas para suprir o valor atribuído por efeito de condenação e custas processuais, muito inferior ao valor depositado pelo Paciente. A impetração veio instruída com os documentos de fls. 06/67.

É o sucinto relatório. Decido.

O decisum impugnado está assim vazado:

"Com a prolação da sentença, o juízo de primeiro grau esgotou sua função jurisdicional de modo que pedidos ulteriores a esta são de competência do E TRF da 3ª Região.

Nada a prover

SP, 22/07/2015"

Em que pese a sentença condenatória já ter sido proferida, tem-se que a referida decisão foi omissa ao conceder ao paciente o direito de apelar em liberdade sem apreciar as medidas cautelares anteriormente fixadas por este E. Tribunal. Assim, nesse sentido, e a se considerar que o processo ainda se encontra em trâmite naquela instância, estando, inclusive, o passaporte do paciente acautelado em poder da autoridade impetrada, é de rigor que o juízo monocrático pronuncie-se acerca da lacuna existente na sentença *a quo*.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar que, em 24 (vinte e quatro) horas, a autoridade impetrada aprecie o pedido do paciente ADAUTO CARDOSO MARTINS quanto à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previamente fixadas por este E. Tribunal, especialmente no que se refere ao passaporte apreendido e a fiança prestada pelo Paciente.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0017729-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA
: RODRIGO RICHTER VENTUROLE
: MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ
PACIENTE : ROBERIO CAFFAGNI
ADVOGADO : SP334889A JOSIMARY ROCHA DE VILHENA

IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ANTONIO PUGA NARVAIS
No. ORIG. : 00045975120134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Josimary Rocha de Vilhena, Rodrigo Richter Venturole e Mariana Fleming Soares Ortiz em favor de **ROGÉRIO CAFFAGNI** contra ato da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, consistente na designação de audiência de instrução na ação penal nº 0004597-51.2013.4.03.6106, em que foi imputado ao paciente e a *Antonio Puga Narvais* a prática dos delitos de falsidade ideológica e corrupção passiva (CP, arts. 299 e 317), após a prolação de sentença extintiva da punibilidade relativa ao primeiro delito.

Afirmam os impetrantes:

(...) Sentença é a decisão proferida pelo Juízo da causa que dá termo em definitivo ao processo, portanto, ainda que não tenha abordado detidamente todos os supostos delitos, aquele d. juízo, ao proferir decisão terminativa declarou "EXTINTA A PUNIBILIDADE" do Paciente naqueles autos, e não apenas quanto ao delito do art. 299 do CP, tendo havido absolvição implícita do outro delito do art. 317 do CP não abordado na r. sentença (...) pela força terminativa da sentença penal transitada em julgado, o MM Juízo pôs fim ao processo, ainda que não tenha abordado todas as imputações, havendo assim, a absolvição implícita do Paciente quanto ao processo em questão, no instante em que o MM Juízo declarou "EXTINTA A PUNIBILIDADE" do Paciente Robério Caffagni (fls. 05; destaques no original).

Pedem a concessão liminar da ordem para a suspensão da audiência designada para o dia 05.08.2015, bem como, ao final, a concessão da ordem em definitivo com a extinção da ação penal de origem.

É o relatório. DECIDO.

O prosseguimento da ação penal, com a designação de audiência, não configura ato ilegal ou abusivo quanto à liberdade do paciente. Com efeito, ao extinguir a punibilidade quanto ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), o Juízo impetrado apenas observou o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, segundo o qual "[e]m qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

A extinção da punibilidade, no primeiro grau, se dá por sentença e o Juízo impetrado o fez apenas e exclusivamente quanto ao crime do art. 299 do Código Penal, cujas pena e prazo prescricional são diversos daqueles relativos ao crime do art. 317 desse mesmo Código. Logo, não é possível a extensão dos efeitos dessa sentença para o crime de corrupção passiva, pois não existe a pretendida "absolvição implícita". A absolvição, se houver, tem que ser explícita e fundamentada, observando-se o devido processo legal. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser corrigido por *habeas corpus*, que, no caso, é manifestamente incabível.

Posto isso, com fundamento no art. 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14141/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008747-26.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.008747-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
AUTOR(A) : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
REU(RE) : Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não se constata a presença de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no julgado em questão, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos trazidos nas apelações interpostas, especialmente, no tocante aos temas embargados por FRANCISCO MOURA.

2 - Pela análise do conjunto probatório, devidamente fundamentado no voto condutor do acórdão, restaram absolutamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas do estelionato praticado pelo embargante e seu comparsa, estando presentes a fraude, consistente na falsificação da CTPS; a vantagem ilícita, consistente na implantação do benefício previdenciário; e o prejuízo alheio sofrido pela Autarquia Previdenciária, que foi obrigada a implantar e pagar o benefício em decorrência de ação judicial lastreada em prova fraudulenta.

3 - Na verdade, os temas levantados pelo embargante pretendem questionar os fundamentos e as razões de convencimento deste Colegiado, que o levaram à condenação.

4 - De certo, em consonância com a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, não se admitem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.

5 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007608-16.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.007608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA
ADVOGADO : SP049526 RENATO BECHELLI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ROBERTO PAULA DE SOUZA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CLAUDIO FOLGONI

No. ORIG. : 00076081620034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1 - Da representação fiscal que ampara a presente ação penal, extrai-se que a Receita Federal, diante da inércia do contribuinte em fornecer as informações a ele solicitadas, encaminhou requisição às instituições bancárias em que a empresa mantinha contas, tendo, assim, obtido a movimentação financeira que ampara a autuação fiscal mediante quebra administrativa de sigilo bancário. E, diante da não comprovação da origem dos valores depositados/creditados nas contas-correntes listadas pelo Fisco, foi efetuado o lançamento de ofício através do competente auto de infração, sendo constituído o respectivo crédito tributário, o qual constitui a materialidade do delito imputado aos réus; a prova de que eles, na qualidade de sócios gerentes da empresa ROCCA ASSISTÊNCIA TÉCNICA INDUSTRIAL S/C LTDA, consciente e voluntariamente, reduziram, no ano-calendário de 2000, o pagamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante a omissão de rendimentos correspondentes a "movimentação financeira na conta da empresa diversa da declarada ao fisco, sem serem os valores contabilizados nem tendo origem comprovada.

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo "ab initio", determinando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a conseqüente devolução dos mesmos ao seu titular, ficando prejudicado o recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013485-27.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
ADVOGADO : SP116207 JOSE MARIA LOPES FILHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00134852720044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1 - Diante da inércia do contribuinte em fornecer as informações a ele solicitadas, a Receita Federal encaminhou requisição às instituições bancárias em que a empresa mantinha contas, tendo, assim, obtido a movimentação financeira que alicerça a autuação fiscal mediante quebra administrativa de sigilo bancário. Considerando a não comprovação da origem dos valores depositados/creditados nas contas-correntes listadas pelo Fisco, foi efetuado o lançamento de ofício através do competente auto de infração, sendo constituído o respectivo crédito tributário, o qual, no entender do MPF, constitui a materialidade do delito imputado ao réu. É dizer, tal autuação provaria que o réu, na qualidade de representante legal da E.J EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sonegou IRPJ (R\$7.558.572,77), PIS (R\$521.254,31), COFINS (R\$2.405.790,23) e CSLL (R\$2.286.832,38), "mediante a omissão de rendimentos e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias (...), precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na conta corrente nº 24266 do Bradesco e nº 300000573 da Caixa Econômica Federal".

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo "ab initio", determinando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a conseqüente devolução dos mesmos ao seu titular, ficando prejudicados ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000573-65.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.000573-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: CARLOS ALBERTO BERTINI
ADVOGADO	: SP087567 ARMANDO BERTINI JUNIOR
APELADO(A)	: Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: CARLOS ALBERTO CAROMANO
	: ELIZABETH APARECIDADE LOURDES WENZEL
	: HELENA APARECIDA FARIA
	: JULIA MARIA FRACOLLA VIEIRA
	: LUCIA HELENA MARQUES SOBREIRA BORGES CANHE
	: LUIZ CARLOS FERNANDES DA CRUZ
	: SUELY APARECIDA ROCHA FERNANDES DA CRUZ
	: VANDERLEI CARBONI
	: ZOZELINA DE OLIVEIRA FERNANDES
	: WILTON HIROTOSHI MOCHIDA
	: JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES
	: EVILSON PINTO DE ALMEIDA JUNIOR

No. ORIG. : JOSE MARCOS DERISSO
: 00005736520044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DOLO. DOSIMETRIA MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.

1 - Réu condenado pelo artigo 171, §3º, do Código Penal, porque embora estivesse recebendo auxílio doença do INSS, continuava trabalhando ativamente em determinada empresa como instrutor de autoescola.

2 - As provas dos autos somadas às contraditórias declarações do réu e ausência de provas de sua inocência comprovam à saciedade a materialidade, autoria e dolo.

3 - Dosimetria da pena fixada nos termos legais, sendo a pena privativa de liberdade devidamente substituída por duas penas restritivas de direito.

4 - Benefício da gratuidade da Justiça deferido, restando consignado que a assistência judiciária não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 3º da referida Lei.

5 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009914-77.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.009914-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : RUDE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE) : Justica Publica
No. ORIG. : 00099147720064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONTRADIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. VIA INADEQUADA.

I - Não se desconhece a existência de indícios de autoria a recair sobre o réu. O que se questionou no acórdão embargado é a existência de fundadas dúvidas acerca do dolo na sua conduta.

II - Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

III - O conjunto probatório dos autos foi meticulosamente examinado e conclusivo no sentido da precariedade das provas quanto ao dolo do réu.

IV - A Turma apontou as razões do seu convencimento. O acórdão demonstrou à saciedade as conclusões que conduziram à absolvição do réu pelo crime que lhe foi imputado.

V - Portanto, o julgado embargado não encerra nenhuma contradição ou omissão, tendo apreciado todas as questões aduzidas.

VI - De qualquer forma, emerge a evidência que a insurgência do embargante reduz-se à reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, posto que o cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses previstas no artigo 619, do CPP.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000559-72.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.000559-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCELO SIEFRIED FUCHS
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : SUELI SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00005597220074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIA TEMPORAL DO FATO IMPUTADO AO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, DO CPP.

I.[Tab]Nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal - CPP, a peça acusatória penal deve expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. No caso dos autos, o apelante foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do CP - Código Penal. Segundo a acusação, o réu teria inserido dados falsos no seu prontuário e no de sua companheira para, com isso, auferir vantagem indevida, consubstanciada no recebimento a maior de auxílio-transporte. Nesse cenário, caberia à acusação, na forma do artigo 41, do CPP, especificar todas as circunstâncias relacionadas ao fato narrado na denúncia, evidenciando *como, quando e onde* o réu teria perpetrado as inserções fraudulentas que fizeram com que ele e sua companheira recebessem valores indevidos a título de auxílio-transporte.

II.[Tab]A exigência de descrição de tais circunstâncias não é satisfeita com alegações genéricas, pois, nesses casos, simplesmente não há descrição. É preciso que a denúncia narre os fatos de forma específica não só para permitir o exercício da ampla defesa pelo réu, como também para viabilizar uma adequada instrução processual, admitindo-se uma descrição aproximada de tais circunstâncias apenas quando não for possível precisá-las.

III.[Tab]Apesar de ser plenamente possível que a descrição fosse feita de forma específica - já que, segundo consta dos autos, todas as inserções de dados realizadas pelo réu ficavam registradas pelo sistema -, a peça acusatória não indicou a data ou as datas (circunstância temporal) em que o réu teria inserido dados falsos no sistema, não tendo, pois, observado o comando do artigo 41, do CPP. A par disso, a não delimitação da circunstância temporal do fato imputado ao apelante vulnerou o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu e inviabilizou a adequada instrução e julgamento do feito. Destarte, há que se reconhecer a inépcia da peça acusatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a inépcia da denúncia, anulando o processo *ab initio*, ficando prejudicada a análise do recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002466-79.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.002466-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HELIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : SP104676 JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00024667920084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - DESCAMINHO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1- O fato delituoso no presente caso ocorreu em **13/03/2008** (fl. 68/69); a denúncia foi recebida em **05/03/2009** (fl. 70) e a sentença condenatória com pena de reclusão fixada em 01 (um) ano, foi publicada em **01/03/2013** (fl.182).

2 - Não verificado o lapso prescricional de 04 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre a denúncia e a publicação da sentença, nos termos do artigo 109 do Código Penal.

3 - A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão nº 10811-000.184/2008-82 juntado à fl. 51/60.

4- A autoria restou comprovada e confirmada por ocasião do interrogatório judicial o réu (152/153) confirmou a acusação posta na denúncia afirmando que adquiriu as mercadorias na Cidade do Leste/Paraguai\ para revende-las em Timóteo/MG.

5 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança (REsp representativo de controvérsia nº 1.112.748 - TO).

6- A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

7 - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Dentro desse contexto, entendo que o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância **é o de R\$ 20.000,00.**

8- O cálculo do valor estimado do tributo iludido, nos termos do artigo 65 da Lei 13.833/2003, corresponde a 50% do valor avaliado (R\$ 44.945,77) resultaria em **R\$ 22.472,88 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, superior ao valor estabelecido. Assim, é inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto.

9 - Habitualidade delitiva confirmada pelo o próprio réu, com indiciamentos em vários inquéritos policiais, inclusive pelo crime capitulado no artigo 334, *caput*, do Código Penal (fl. 84), conduta que acarreta óbice na aplicação do princípio da insignificância.

10 - Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento que no caso de habitualidade delitiva o princípio da insignificância é inaplicável, como no caso concreto (REsp 1500919/SC e Ag no REsp 1489830).

11- A pena foi fixada no mínimo legal e como não houve recurso ministerial, fica mantida **em 01(um) ano de reclusão em regime aberto substituída** por pena restritiva de direitos, fixada pelo Magistrado de origem, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais.

12- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001912-20.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001912-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : IVALDO CIARLO
ADVOGADO : SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00019122020084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ARTIGO 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

1 - Consta do Relatório Fiscal de fls. 99/105 dos autos apensos (I), que "considerando que o contribuinte havia deixado de apresentar cópia dos extratos bancários solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal; considerando que o contribuinte foi **titular de fato** (conforme reposta de fls. 39) da empresa RODRIGUES & FERRANTE LTDA (cuja primeira razão social foi MIRANDA E MUNO LTDA) CNPJ 96.369.624/0001-50, e considerando, finalmente, que referida empresa era **constituída por interpostas pessoas (conforme demonstrado no processo administrativo nº 13851.000.608/2005) emitiu-se as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) abaixo relacionadas: (...)**". Do referido relatório extrai-se, ainda, que, "De posse dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras (...), o agente da Receita Federal relacionou "os valores depositados e/ou creditados em contas bancárias do Sr. IVALDO CIARLO cujas ORIGENS deveriam ser comprovadas" e que, apesar de o réu ter sido instado a comprovar a origem de tais valores, ele não prestou tal esclarecimento. Nesse cenário, foi lavrado o auto de infração de fls. 91/97 (do apenso I), tendo transcorrido o prazo para o réu impugná-lo no âmbito administrativo em 11.04.2006, cf. fl. 121 (do apenso I).

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa, a fim de declarar a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo "*ab initio*", determinando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o

desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular, reputando prejudicados os demais tópicos do recurso da defesa e o recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007817-02.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.007817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WILLIAN KELLER MARIANO DE MOURA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078170220084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DA VALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. DA IMPUTABILIDADE DO RÉU. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA DO RÉU. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL. DA TEORIA DA COCULPABILIDADE DA SOCIEDADE ORGANIZADA. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA *IN CASU*. DA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DA TENTATIVA.

I.[Tab]O interrogatório por videoconferência observou os termos do artigo 185, §2º, inciso II, do CPP, eis que o réu, nas duas audiências em que foi interrogado, encontrava-se preso em outro estado da Federação (no Rio de Janeiro), havendo, pois, relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, em função de tal circunstância pessoal do acusado. A decisão que determinou a realização de tal providência foi suficientemente fundamentada, tendo em vista que nela se consignou que o réu se encontrava preso noutro estado da Federação, o que é suficiente para autorizar tal providência. Não se pode olvidar que, diante das despesas e da logística exigidas para a realização do interrogatório do réu no juízo de origem, não se afigura minimamente razoável e proporcional o deslocamento do preso apenas para a prática de tal ato processual, máxime porque a realização do interrogatório com uso da videoconferência não gera, nem gerou, no caso concreto, qualquer prejuízo para a ampla defesa do réu. O defensor do réu, presente em ambos os interrogatórios, em nenhum momento se opôs a tal procedimento, tampouco suscitou que tal ato prejudicaria, na forma em que foi realizado, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo prejuízo à defesa, não há como se acolher a alegação de nulidade, consoante disposto no artigo 563, do CPP.

II.[Tab]Nos termos do artigo 184, do CPP, "o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". Já o artigo 149, do CPP, estabelece que "Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal". A inteligência desses dois dispositivos conduz à conclusão de que a perícia pleiteada pela defesa só deve ser deferida quando houver dúvidas concretas e fundamentadas acerca da imputabilidade do agente. O C. STJ também já se manifestou no sentido de que para que seja realizada tal perícia é preciso que haja, ao menos, indícios de que o réu, no momento da conduta delituosa, teria a sua capacidade de discernimento reduzida. No caso dos autos, muito embora tenha sido ventilado que o réu era usuário de drogas, em nenhum momento se vislumbrou qualquer indício de que o seu vício o impediu de compreender a ilicitude de sua conduta, de modo a tornar necessária a realização da perícia requerida ou a absolvição do réu, nos termos do artigo 45, da Lei 11.343/06. Os elementos probatórios residentes nos autos revelam que o réu, no dia em que praticou o delito sub judice, encontrava-se em condições de compreender a ilicitude de sua conduta.

III.[Tab]A violência que seria necessária para configurar o delito de roubo impróprio não ficou suficientemente provada, de sorte que a pretensão ministerial nesse sentido não comporta acolhida.

IV.[Tab]Interpretando o artigo 17, do CP, doutrina e jurisprudência entendem que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria objetiva temperada ou intermediária no que diz respeito ao crime impossível, ficando este caracterizado quando (i) há o início da execução; (ii) a não consumação se dá por circunstâncias alheias à vontade do agente; (iii) há o dolo da consumação e (iv) o resultado é absolutamente impossível de ser alcançado. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a impossibilidade absoluta de o resultado ter sido alcançado, até porque a vigilância realizada pelo gerente e segurança do hotel poderia ter falhado e o réu poderia ter se evadido, por exemplo. Destarte, diante da simples possibilidade de o delito se consumir, não há como se acolher a tese de crime impossível defendida pelo réu.

V.[Tab]A Teoria da Culpabilidade atribui ao Estado parte da responsabilidade pelos delitos praticados por determinados agentes que praticam crimes por não terem outras oportunidades; em razão de problemas e desigualdades sociais. Segundo essa teoria, não haveria exclusão da culpabilidade do agente, mas tais circunstâncias poderiam ser ponderadas pelo magistrado na dosimetria da pena, com base no artigo 66, do CP (atenuante inominada). Ainda que se acolhesse a teoria da culpabilidade, não haveria como se absolver o réu pelo delito praticado. Ademais, o réu possui formação profissional e conta com o amparo da família, de sorte que não há como se vislumbrar que ele veio a praticar o delito em razão dos problemas sociais e por não ter tido outras oportunidades na vida. Logo, ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de a culpabilidade vir a ser ponderada na dosimetria da pena, no caso dos autos, não estariam presentes os requisitos necessários para tanto, motivo pelo qual rejeito tal alegação recursal.

VI.[Tab]O princípio da insignificância autoriza o afastamento da tipicidade penal quando o bem jurídico tutelado pela norma não chega a ser efetiva e materialmente lesado. Isso ocorre quando a conduta, apesar de formalmente típica, não apresenta relevância material, sendo de diminuto desvalor, o que deve ser aferido considerando-se não só a importância do bem ofendido, mas, sobretudo, a extensão da lesão havida. No caso dos autos, a conduta do réu não ostenta reduzido grau de reprovabilidade, tampouco mínima ofensividade, sendo certo ainda que o bem objetivado pelo agente - um computador portátil à época avaliado em R\$5.000,00 - não pode ser considerado ínfimo, pouco importando que o patrimônio do seu titular, a Receita Federal, seja expressivo.

VII.[Tab]O critério adotado pela jurisprudência pátria para a fixação do *quantum* da redução pela tentativa é o do *iter criminis* percorrido. É dizer, quanto maior o percurso do *iter criminis* menor a diminuição da pena. No caso dos autos, a aplicação da redução em seu nível máximo afigura-se justificável, tendo em vista que, desde que o réu adentrou no hotel para perpetrar o crime, ele esteve sob vigilância da segurança e do gerente do hotel, o que, apesar de não ser suficiente para tornar o crime impossível - conforme já exposto -, justifica a redução máxima (2/3), pois, diante de tais circunstâncias, o desenvolvimento do delito poderia ter sido impedido desde o início.

VII. [Tab]Negado provimento a ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014414-69.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.014414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : REINALDO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro

APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00144146920094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIA ESTRANGEIRA - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE IMPORTAÇÃO DE RELÓGIOS - LAUDO - HOMOLOGAÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA.

1-Trata-se de apreensão de relógios de procedência estrangeira com entrada irregular, vez que desacompanhada de qualquer documentação legal.

2- A materialidade delitiva foi comprovada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 00811000/382/2009 (fl.71/72) e o Laudo de Exame Merceológico nº 138/2009- UTEC/DPF/SOD/SP (fl. 29/31) que são suficientes e se prestam para comprovar a procedência estrangeira dos relógios.

3- Os peritos esclareceram que as mercadorias que não apresentam a indicação do país de origem são consideradas de procedência estrangeira, como no presente caso. Tal exigência deve-se as normas estabelecidas no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), não havendo a necessidade de exame individualizado de cada objeto apreendido.

4- Não há nenhuma dúvida quanto à autoria, comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/03), além dos depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase policial como na fase judicial - fl. 04/05 e 152/154, respectivamente.

5- O réu em seu interrogatório judicial (fl. 231/232) contradisse as afirmações prestadas em sede policial, afirmando que adquiriu os relógios na cidade de Campo Mourão/PR de uma pessoa da qual desconhece qualquer qualificação, ao contrário das afirmações prestadas em sede policial, de que os relógios foram comprados em Ciudad Del Leste (Paraguai).

6 - Os policiais depoentes afirmaram incisivamente que por ocasião do flagrante, o réu declarou, sem qualquer hesitação, que havia comprado os relógios no Paraguai e que iria revendê-los em São Paulo, na Rua 25 de março.

7- As testemunhas de defesa arroladas declararam que desconheciam os fatos descritos na denúncia, não se prestando para alterar os outros depoimentos.

8- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal, merecendo ser condenado pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.

9- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

10- No caso concreto, conduta do réu é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.

11- O réu é primário não ostentando maus antecedentes e não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social.

12- A grande quantidade de relógios apreendidos, aproximadamente 5.000 (cinco mil) relógios estrangeiros com entrada irregular no país e o valor das mercadorias estimado em R\$ 43.979,86 (quarenta e três mil e novecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), torna viável a manutenção da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, fixada pelo Juízo de origem.

13 Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena a pena definitiva deve ser mantida em 02(dois) anos de reclusão. O regime é o aberto.

14- Mantida, ainda, a substituição da pena de reclusão, seguindo a regra da primeira parte do §2º do artigo 44 do Código Penal, por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em: uma de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e uma pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo pelo período da condenação.

15- Na hipótese do condenado preferir, nos termos do artigo 45, § 2º do CP, o valor acima estipulado pode ser substituído por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que devem ser entregues a instituição previamente cadastrada a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.

16- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001591-57.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.001591-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : BA016203 DARLENE LIMA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : MARCELO LOURENCO BACELAR (desmembramento)
No. ORIG. : 00015915720094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS DE ORIGEM PARAGUAIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA.

- 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização.
- 2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 16.960,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta reais - fl. 59/66), assim discriminados: no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00013/09 no valor de R\$9.020,00 (fl.205/208) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00015/09, no valor de R\$ 7.462,40 (fl.63/66).
- 3 - A materialidade **em relação ao réu GENIMÁRCIO**, motorista do veículo Fiat, restou comprovada pela apreensão das mercadorias registradas no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00013/09 no valor de R\$9.020,00 (fl.205/208). O referido documento constatou que as mercadorias eram de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação que comprovassem sua regular internação.
- 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.
- 5- Ressalvando o ponto de vista pessoal desta relatoria, adotada o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.
- 6- Não obstante a afirmação da defesa sobre o desconhecimento do réu sobre o tipo de carga transportada, o cheiro característico e forte do cigarro transportado não pode ser ignorado, haja vista a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, isto é, 20.000(vinte mil maços de cigarros), mesmo porque não há separação entre o banco do motorista e o bagageiro no tipo de veículo que o réu conduzia.
- 7- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal.
- 8- Irrelevante o questionamento do valor dos tributos ilididos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou "bagatela".
- 9- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.
- 10- No caso concreto, a culpabilidade do réu está evidenciada. Sua conduta colocou em perigo o bem jurídico tutelado, entre outros, de suma importância, a saúde pública.
- 11- O réu é primário, conforme documentos de fl. 263/266, não ostentando maus antecedentes, bem como não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social.
- 12- Não obstante, a quantidade expressiva de cigarros transportada e pela não interposição de recurso da acusação a pena-base deve ser mantida **em 01 (um) ano de reclusão**, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

13 - Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixada a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão em regime aberto.

14 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade pela privativa de direitos, conforme determinado pelo Magistrado *a quo*, nos termos do artigo 44, I, § 2º, do Código Penal, consistente em perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do CP) no valor de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais).

15- Recurso a que se nega provimento, mantida na íntegra a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001765-17.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALDEMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP256716 GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro
APELADO(A) : Justiça Publica
REU ABSOLVIDO : ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA
No. ORIG. : 00017651720104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ART. 184, § 2º SO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE ADEQUAÇÃO SOCIAL - SENTENÇA MANTIDA.

1- A sentença condenou o réu em uma pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, em regime inicial aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação pecuniária, em favor do ECAD, no valor de 06 (seis) salários mínimos e uma de prestação de serviços comunitários em favor de entidade a ser especificada na execução

2 - As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 2.042,31(dois mil e quarenta e dois reais e trinta e um centavos - fl. 15/16 e 99/100) com valor dos tributos presumidos no valor de R\$ 1.251,74 (mil duzentos e cinquenta e um real e setenta e quatro centavos - fl. 100).

3- Não é necessário que o laudo pericial indique as eventuais vítimas do crime, bastando para tanto a comprovação de que as mídias foram reproduzidas de forma ilegal (constatação de falsidade), haja vista que o ilícito em exame dar-se-á por ação penal pública incondicionada, conforme o disposto no artigo 186, II, do Código Penal.

4- Não há ocorrência de nulidade na confecção de laudo por amostragem, não se mostrando razoável a análise de todo material apreendido. Precedentes jurisprudenciais.

5- A autoria restou comprovada através do conjunto probatório, além do que o próprio réu por ocasião de seu interrogatório judicial confirmou os fatos descritos na denúncia.

6- A conduta praticada pelo réu ofende bem jurídico constitucionalmente protegido, estabelecido no inciso XXVII do artigo 5º da CF/88.

7- A disseminação da comercialização de CD's e Dvd's "piratas", não tem o condão de afastar a lesividade da conduta ou de reconhecer a atipicidade da conduta, vez que gera consequências reprováveis aos artistas, aos comerciantes e os integrantes da indústria fonográfica e ao Fisco.

8- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social ao caso concreto,

9- Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às

circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

10 - A pena foi fixada no mínimo legal e não houve recurso ministerial, devendo ser mantida.

11- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008881-65.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.008881-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JULIO CESAR CHAGAS
ADVOGADO : SP230667 LUIS RICARDO FEMIA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : MATEUS RUBRAAO DO AMARAL (desmembramento)
: KELVIN APARECIDO DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00088816520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO -SIMULACRO DE ARMA DE FOGO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - ARTIGO 26 DA LEI 10.826/03 - SENTENÇA MANTIDA

1- Trata-se de apelação interposta pela defesa contra r. sentença condenatória pelo crime de contrabando, por importação de simulacro de arma de fogo, cuja importação é proibida.

2- A materialidade resta comprovada. Em poder do réu foi encontrado um simulacro de arma de fogo, assemelhando-se a pistola semiautomática, **de importação proibida** de fabricação chinesa, segundo o Laudo de Exame de Arma (fl. 101/105),.

3- O artigo 26 da Lei 10.826/2003 dispõe sobre a fabricação, a venda, a importação e a comercialização de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que possam ser confundidos entre si. A prática da importação configura-se como crime de contrabando.

4- A **Portaria 02 - COLOG, de 23 de fevereiro de 2010** regulamentou a o regulamentar a comercialização, a importação, a exportação, o tráfego e a utilização de réplicas e simulacros de arma de fogo e armas de pressão.

5- A materialidade resta comprovada pelo Auto de Apreensão (fl. 12) e pelo Laudo de Exame de Arma (fl. 101/105) consignando que o acabamento da arma é de boa qualidade, destruindo a tese da defesa de que se trata de imitação grosseira de arma de fogo, possuindo "rebarbas e emendas" e que a cor que evidencia ser objeto de plástico.

6- A arma periciada confunde-se com arma de fogo, vez que pela aparência, pessoa de conhecimento médio pode supor que a arma é verdadeira. Na verdade a proibição da importação daquele simulacro leva em conta a aparência do objeto, similar a uma verdadeira arma de fogo e não a sua função na utilização usual na prática de crimes, gerando graves consequências à sociedade.

7- A autoria resta incontestada, vez que se trata de réu confesso. Em seu interrogatório afirmou que a pistola de brinquedo, era de sua propriedade (fl. 07). Da mesma maneira em seu interrogatório judicial confirmou que havia adquirido a arma no Paraguai para um amigo, ignorando que a importação de armas de brinquedo é proibida por lei (mídia de fl. 326).

8- Comprovadas a materialidade e a autoria, justificada a condenação do réu no crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

9- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos

antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

10- No caso concreto, a conduta do réu é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.

11- O réu é primário não ostentando maus antecedentes e não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social.

12- Não havendo circunstâncias desfavoráveis, não se justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Dessa forma, a pena-base deve ser mantida **em 01 (um) ano de reclusão**.

13- Na segunda fase deve ser mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal, todavia, a aplicação da referida atenuante não acarretará qualquer alteração na pena, eis que já fixada no mínimo legal, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*").

14- Mantida a pena definitiva **em 01(um) ano de reclusão**, em regime aberto, nos termos do artigo 33,§ 2º, "c" do Código Penal.

15- Mantida a substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, fixada pelo Magistrado de origem, nos termos do artigo 44, do Código Penal, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento à entidade pública beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, inclusive o local da prestação de serviços.

16- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000377-93.2011.4.03.6004/MS

2011.60.04.000377-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROY ROGERS SILVA FERRAZ reu preso
ADVOGADO : MT001933 ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO : EDGAR BELEN INTURIAS reu preso
No. ORIG. : 00003779320114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. FRAGILIDADE DE PROVAS DA AUTORIA DO RÉU ROY ROGERS SILVA FERRAZ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, CONFORME O ARTIGO 386, INCISO VII DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL.

1. A materialidade [Tab]do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelos Laudos Preliminares e Definitivos.

2. As provas de autoria do réu são frágeis e insuficientes. Finda a instrução processual e tendo ainda remanescido diversas dúvidas não esclarecidas, não havendo outras provas que sejam capazes de lastrear um édito condenatório em seu desfavor, em prestígio ao princípio *in dubio pro reo*, é de rigor a absolvição do réu Roy Rogers.

3. Materialidade e autoria comprovadas à saciedade quanto ao delito de falsidade ideológica.
4. Mantida a condenação do réu Roy Rogers como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, nos termos da sentença *a quo*.
5. Considerando que a pena definitiva do réu Roy Rogers foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se o regime inicial aberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "c", e 3º do Código Penal
6. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, concedido, de ofício, ao réu Roy Rogers o direito à substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, assim estabelecidas: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo Juízo das Execuções; e b) uma multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos.
7. Recurso da defesa de Roy Rogers Silva Ferraz parcialmente provido para absolver o réu ROY ROGERS SILVA FERRAZ do delito descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, mantendo sua condenação como incurso no artigo 299 do Código Penal, tornando definitiva a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 15 (quinze) dias-multa, bem como reconhecido, de ofício, a substituição da pena privativa de liberdade do réu Roy Rogers em duas penas restritivas de direito, mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa de Roy Rogers Silva Ferraz para absolver o réu ROY ROGERS SILVA FERRAZ do delito descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, mantendo sua condenação como incurso no artigo 299 do Código Penal, tornando definitiva a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 15 (quinze) dias-multa, bem como reconhecer, de ofício, a substituição da pena privativa de liberdade do réu Roy Rogers em duas penas restritivas de direito, mantida, no mais, a sentença, expedindo-se alvará de soltura clausulado referente a Roy Rogers Silva Ferraz, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011588-72.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011588-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN
ADVOGADO : SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00115887220114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07) e pelo Laudo de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), os quais comprovam que o material encontrado em poder da ré tratava-se de cocaína, correspondente a 2.980g (dois mil e novecentos e oitenta gramas).

II - A acusada foi presa em flagrante delito no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, em 30 de outubro de 2011, quando tentava embarcar para a Nigéria em voo da empresa *South African Airlines*, com conexão em Joanesburgo, transportando substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionada em três pacotes

selados com parafina, ocultos em painelas, no interior de sua bagagem de viagem, cuja massa líquida total correspondia a 2.980g (dois mil e novecentos e oitenta gramas).

III - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e da qualidade do entorpecente apreendido. No entanto, conforme demonstrado pelo laudo apresentado, a acusada tentou levar para o exterior 2.980g (dois mil e novecentos e oitenta gramas) da droga, quantidade que, embora expressiva e se reconheça o seu potencial lesivo, não justifica o aumento da pena-base. Dessa forma, é de ser reduzida a pena-base, de ofício, ao mínimo legal, razão porque a fixo em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

IV - Há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante o momento ou se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. NO CASO DOS AUTOS, portanto, correta a decisão do Juízo de reconhecer essa atenuante, e no patamar mínimo de 1/6. Por outro lado, embora reconhecida a atenuante, esse patamar não poderá ser utilizado para reduzir a pena nesta fase, tendo em conta o entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*").

V - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista ter sido adquirida em território brasileiro para ser comercializada em território estrangeiro, mais precisamente no continente africano. Logo, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em 1/6 (um sexto).

VI - Com relação à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é devida ao agente primário, que tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Assim, nos casos em que não esteja comprovado que ele integre em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas tem consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição. Contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, tampouco na fração aplicada pelo Juízo, de 5/12, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu.

VII - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional, que, no caso concreto, foram observados. De outra forma, a acusada esteve presa desde a data do flagrante, em 30/10/2011, até a data do cumprimento do alvará de soltura, em 19/10/2012 (fls. 208 verso), portanto 11 meses e 20 dias, aproximadamente, e a Magistrada "a quo" não procedeu à detração, o que passo a fazer de ofício. Descontando esse tempo, para fins da detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, a pena resulta em tempo inferior a 4 anos, o que repercute no regime inicial, considerando serem favoráveis as circunstâncias judiciais, razão pela qual é de ser fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

VIII - Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, deve ser observada a regra contida no artigo 44 do Código Penal. No caso concreto, foi procedida pelo Juízo sob o fundamento, dentre outros, de que a insegurança na aplicação das penas alternativas e a ineficiência do Estado em fiscaliza-las não podem ser justificativas para negar esse direito ao condenado que preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Ocorre que, na esteira do recurso da Justiça Pública, a pena restou exasperada neste momento processual, mantendo-se superior a 4 anos. Logo, ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena restritiva de direitos.

IX - Em que pese ter sido procedida a exasperação da pena neste momento processual, e não obstante o requisito do artigo 313, I, do CPP, não vislumbro hipótese para a segregação cautelar da ré, vez que ela já responde ao processo solta desde 19/10/2012 (fls. 208 verso), por força de liminar definitiva concedida no HC 0029428-85.2012.4.03.0000, não havendo nos autos qualquer informação sobre o descumprimento das condições fixadas pelo Juízo (fls. 193), que pudesse demonstrar o "*periculum libertatis*."

X - O fato de ser a ré estrangeira e não possuir vínculo com o Brasil não autoriza a conclusão de que ela se furtará à aplicação da lei penal, não sendo possível deferir ao estrangeiro tratamento arbitrário ou discriminatório, conforme já decidiu o E. STF nos autos do HC 204689 (DJE 03/11/2011; REL. MIN. LAURITA VAZ; QUINTA TURMA).

XI - De ofício, reduzida a pena-base ao mínimo legal, procedida à detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Apelação da Justiça Pública parcialmente provida para reduzir a fração da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao patamar de 1/6, e afastar a substituição da pena restritiva de direitos, tornando a pena definitiva em **4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e **ao pagamento de 485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a pena-base ao mínimo legal, proceder à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena; dar parcial provimento à apelação da Justiça Pública para reduzir a fração da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao patamar de 1/6, e afastar a substituição da pena restritiva de direitos, tornando a pena definitiva em **4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de **485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Juiz Convocado Sidmar Martins, sendo que o Des. Fed. Nino Toldo acompanhou a relatora pela conclusão.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008578-28.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : CARLA FEITOSA DE MELO
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00085782820114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CRIMINAL. DO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DA CONDUTA TÍPICA - SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8.137/90. DA DOSIMETRIA.

I.[Tab]Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso ministerial em razão da alegada ausência de impugnação específica à sentença apelada, pois no seu recurso, o *parquet* expressamente impugnou o fundamento lançado na sentença para absolvição da ré (ausência de provas).

II.[Tab]Para que o delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 fique configurado, é preciso que o contribuinte omita informação ou preste declaração falsa à autoridade fazendária (conduta dolosa) com o objetivo de (nexo de causalidade) suprimir tributos (resultado). Demonstrada a (i) conduta dolosa (omissão de informações e prestação de declarações falsas ao fisco); o (ii) resultado do delito (supressão de tributos); e (iii) o nexo de causalidade (que este resultado decorreu daquela conduta), os elementos configuradores do fato típico imputado à ré, impõe-se a sua condenação (responsabilização criminal), considerando a inexistência de qualquer excludente de ilicitude e de culpabilidade.

III.[Tab]A discussão suscitada pela ré - não ter auferido renda e, conseqüentemente, não ter suprimido impostos -, via de regra, não comporta enfrentamento no âmbito do processo penal. É que, apesar de tal questão consistir num elemento da tipicidade penal (resultado), em razão da sua complexidade, ela deve ser resolvida no âmbito tributário (administrativo e/ou processo judicial), consistindo numa prejudicial heterogênea (artigos 92 e 93, CPP). Não por outro motivo o esgotamento da instância tributária é condição de procedibilidade da ação penal, conforme se infere da Súmula Vinculante n. 24. É dizer, diante da complexidade de tal questão, ela deve ser resolvida em sede própria, sendo a decisão lá tomada - a qual diz respeito apenas a um dos elementos da tipicidade penal, o resultado - importada para o processo penal. Concluído, no âmbito tributário, que houve a supressão do tributo (ilícito tributário), a princípio, não há como se rediscutir tal questão no âmbito penal, devendo-se considerar que o resultado previsto na normal penal ocorreu. Frise-se, contudo, que isso não significa que a tipicidade penal ficará necessariamente configurada, eis que esta possui outros elementos (dolo e nexo de causalidade), os quais devem ser aferidos no âmbito processual penal, conforme levado a efeito *in casu*. De todo modo, a impugnação lançada pela recorrida contra a conclusão havida no âmbito tributário quanto à existência de supressão do tributo

(resultado previsto na norma penal) mostra-se frágil, não encontrando amparo nos elementos probatórios residentes nos autos.

IV.[Tab]O cálculo da pena deve observar os critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

V.[Tab]O valor sonogado pela ré - R\$384.004,58 a título de imposto de renda, em um ano calendário (2006), cf. fl. 80 -, por ser expressivo, justifica o incremento da pena-base em 1/6. As demais circunstâncias são inerentes ao delito. Fixada a pena-base em 2 (dois) anos e (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, considerando que não há nos autos prova acerca da atual capacidade econômica da ré. Ausentes causas agravantes ou atenuantes (segunda fase da dosimetria) e inexistindo causas de aumento ou de diminuição (terceira fase da dosimetria), fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

VI.[Tab]Fixado o regime inicial aberto de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

VII.[Tab]Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, a pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direito, consistentes numa pena pecuniária e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, que deve atender aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída. A prestação pecuniária deve ser fixada no valor de 1 (um) salário mínimo, considerando que inexistente nos autos prova acerca da atual situação financeira da ré.

VIII. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de condenar a ré pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 a 2 (dois) anos e (quatro) meses de reclusão - a ser cumprido no regime inicial aberto - e 11 (onze) dias-multa - no valor mínimo legal -, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes numa pena pecuniária e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tal como delineado no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011721-25.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.011721-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : VANDERLEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00117212520114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA.

AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada nos autos por meio do requerimento de inscrição para administrador junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, do diploma da Escola de Administração de Empresa de São Paulo da Universidade de São Paulo, do Ofício da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo informando que não consta dos registros o nome do réu na condição de ex-aluno, da carta do Conselho Regional de Administração de São Paulo endereçada ao réu para que ele pudesse se defender dos fatos, da Ata da 3310ª Reunião do Conselho Regional de Administração de São Paulo que deliberou pela aprovação do Parecer pela falsidade do diploma para registro e da carta do Conselho Regional de Administração de São Paulo endereçada ao réu solicitando a devolução imediata da Carteira de Identidade Profissional por ele obtida.

II - Não se discute a existência de fortes indícios no sentido de que o denunciado Vanderlei Soares da Silva falsificou Diploma de Bacharel em Administração de Empresa pela Universidade de São Paulo com o objetivo de requerer junto ao Conselho Regional de Administração de Empresa de São Paulo a sua Carteira de Identidade Profissional para exercer livremente a profissão. Entretanto, os indícios não são suficientes para cravar de maneira incontroversa que o denunciado foi o autor das condutas a ele imputadas, justamente pela ausência de prova concreta e apta a atestar que as assinaturas no diploma e no requerimento de inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo partiram do punho do réu.

III - Faltou ao Ministério Público Federal fazer prova de que foi realmente o denunciado o responsável pela elaboração do diploma falso e do requerimento de inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo.

IV - A perícia grafotécnica - prova técnica utilizada para detectar a autenticidade de um documento ou apontar o autor verdadeiro de uma assinatura ou escrita - seria a modalidade mais adequada e indicada para descobrir se o denunciado realmente praticou a conduta típica.

V - Acontece que o *Parquet* Federal não caminhou no sentido do que aponta o artigo 156, do Código de Processo Penal e, portanto, fica inviável proferir um decreto condenatório em desfavor do réu Vanderlei Soares da Silva, que durante o seu interrogatório negou veementemente a autoria do delito.

VI - Absolvição mantida. Apelação da Justiça Pública improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Justiça Pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000865-14.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.000865-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDMUNDO LOPEZ GARRADO reu preso
ADVOGADO : MS015842 DANIELE BRAGA RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00008651420124036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - USO DE DOCUMENTO FALSO - CULPABILIDADE - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO.

I. A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), pelo auto de arrecadação de mercadoria (fls. 23) e pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 24/26), os quais comprovam que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, com massa bruta correspondente a 1.114g (um mil e cento e catorze gramas), aproximadamente. A do crime de uso de documento falso restou demonstrada por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 73/80), que concluiu que o cartão utilizado pelo réu para a entrada e saída do país possuía marca de carimbo não produzida pelo instrumento carimbador do órgão oficial, sendo falso, portanto.

II - O réu **EDMUNDO LOPEZ GARRADO** foi preso em flagrante delito no dia 03 de julho de 2012, por volta das 13h e 30min, durante fiscalização de rotina no Posto de Fiscalização Lâmpião Aceso, em Corumbá/MS, transportando substância entorpecente conhecida como cocaína, proveniente da cidade boliviana de Santa Cruz de La Sierra e com destino à cidade brasileira de São Paulo/SP, acondicionada em forma de cápsulas, correspondente a aproximadamente 1.114g (um mil e cento e catorze gramas)..

III - Para fazer jus à excludente de culpabilidade é necessário que o agente desconheça a ilicitude do seu ato ou se encontre diante de uma "*situação de perigo atual*", que tenha gerado a "*inevitabilidade da conduta lesiva*", o que não restou comprovado, de forma que não merecem prosperar as alegações de ausência de comprovação da culpabilidade, bem assim do uso de documento falso.

IV - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito, de modo que a exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava aproximadamente 1.114g (um mil e cento e catorze gramas) de massa bruta da droga, quantidade que não justifica o aumento da pena-base, embora seja expressiva e se reconheça o seu potencial lesivo. A busca pelo lucro fácil não pode ser utilizada para agravar a situação do réu, eis que o intuito de obter proveito econômico já é elementar do tráfico de drogas, sendo indevida a valoração negativa dos motivos de crime com base nesse argumento. Por outro lado, a conduta do acusado ao apresentar documento boliviano de identidade, que mais tarde se provou ser falso, e que, frise-se, é documento diverso daquele que foi utilizado para a prática do crime autônomo, justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal, aumentada, no entanto, em apenas 1/6.

V - Há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante o momento, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. Considerando que o réu confessou a prática do delito, correta a decisão do Juízo de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, à razão de 1/6. No entanto, esta não poderá ser utilizada como elemento para redução da pena, em conformidade com o entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*").

VI - O conjunto probatório dos o conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida da Bolívia para ser comercializada no Brasil. Logo, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade. Por outro lado, a causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas (uso de transporte público), deverá incidir somente nos casos em que o agente, comprovadamente, se utiliza do transporte público para comercializar a droga, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos, não devendo incidir essa causa de aumento.

VII - A causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é devida ao agente primário, que tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosas. No caso dos autos, o Juízo a fixou pela metade ante à ausência de provas de que o acusado se dedicasse a atividades criminosas ou a integrasse. Não obstante, à mingua de recurso da acusação, é de ser mantida essa causa de diminuição no patamar fixado pelo Juízo.

VIII - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO CONCRETO, o Juízo determinou o cumprimento da pena em regime inicial fechado, em vista da análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Nesse ponto, com razão o Juízo de primeiro grau, vez que ausentes os requisitos para regime menos grave. De outra forma, o desconto feito por força do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins da detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não repercute no regime inicial fechado, que fica mantido, pelos fundamentos utilizados no decisum.

IX - Apelação do acusado improvida. De ofício, reduzida a pena-base do crime de tráfico para 5 anos e 10 meses de reclusão, afastada a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas, e reduzida a fração da causa de aumento da transnacionalidade ao patamar de 1/6, tornando definitiva a pena desse crime em **2 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa**, e aplicando o artigo 69, *caput*, do Código Penal, a pena **resulta em 4 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 301 dias-multa**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do acusado, e, de ofício, reduzir a pena-base do crime de tráfico para 5 anos e 10 meses de reclusão, afastar a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas, reduzindo a fração da causa de aumento da transnacionalidade ao patamar de 1/6, tornando definitiva a pena desse crime em **2 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa**, de forma que, aplicando o artigo 69, *caput*, do Código Penal, a pena **resulta em 4 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 301 dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001890-59.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001890-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LEANDRO FORTUNATO DA SILVA ALMADA reu preso
ADVOGADO : MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018905920124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DESOBEDIENCIA - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) restou demonstrada através do Laudo de Apresentação e Apreensão (fls. 10), pelo Laudo Preliminar de Constatação de (fls. 12/13), posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 70/72), os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de maconha, correspondente a 210.400g (duzentos e dez mil e quatrocentos gramas).

II - O acusado foi preso em flagrante delito no dia 06 de agosto de 2012, por volta das 21h30min, no posto policial Capey, na BR 463, km 67, em Ponta Porã/MS, transportando substância entorpecente conhecida como maconha, proveniente da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e com destino à cidade brasileira de Rio Brillante/MS, acondicionada em forma de tabletes, sobre os bancos traseiros e dentro do porta-malas, correspondente a 210.400g (duzentos e dez mil e quatrocentos gramas).

III - É do entendimento desta Corte que o ato de fuga do acusado, como ato de exercício de autodefesa, a fim de se evitar a prisão, não configura o delito do artigo 330 do Código Penal, por ausência do elemento subjetivo.

IV - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. NO CASO DOS AUTOS, fixada pelo Juízo acima do mínimo legal no patamar de ½ (metade), em razão da quantidade do entorpecente apreendido, 210.400g (duzentos e dez mil e quatrocentos gramas), é de ser mantida tal como fixada.

V - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil. Dessa forma, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em **1/6 (um sexto)**, sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente.

VI - Com relação à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é devida ao agente primário, que tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. NO CASO DOS AUTOS, a quantidade expressiva da droga apreendida, 210.400g (duzentos e dez mil e quatrocentos gramas), demonstra que o réu integra organização criminosa, porque a nenhuma "mula" seria confiada a

responsabilidade pelo transporte de carga tão valiosa, tratando-se de pessoa que goza da confiança da organização criminosa. Ademais, a forma de execução do delito e a logística empregada denotam o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada para o tráfico. Nesse ponto, afasto a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

VII - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO CONCRETO, ainda que observada a norma referida, não se verifica a presença dos requisitos para fixação do regime menos grave. Logo, embora por outro fundamento, é de ser mantido o regime fechado, tal qual fixado na r. sentença. De outra forma, o desconto do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins da detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não repercute no regime, vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado.

VIII - A condenação ao pagamento das custas processuais decorre do comando normativo inserto no artigo 864 do Código de Processo Penal, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Como não há nos autos elementos que infirmem a hipossuficiência do réu, ou seja, por não haver prova de que, estando preso, possa arcar com as despesas do processo, é de ser deferido o pedido de isenção do pagamento das custas, nos termos da Lei 1.060/1950. Consigno, no entanto, que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 3º da referida Lei.

IX - Apelação da Justiça Pública parcialmente provida para afastar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Apelação do acusado parcialmente provida para isentá-lo do pagamento das custas processuais. De ofício, afastada a fundamentação adotada na sentença para fixação do regime inicial, procedendo nos termos dos artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, tornando a pena definitiva em **7 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa, estes fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, afastar a fundamentação adotada na sentença para fixação do regime inicial, procedendo nos termos dos artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal; dar parcial provimento à apelação da Justiça Pública para afastar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e dar parcial provimento à apelação do acusado somente para isentá-lo do pagamento das custas processuais, tornando a pena definitiva em **7 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa, estes fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010384-64.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.010384-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : LILIANE VEIGA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : TIAGO CAMAPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : ANA CLAUDIA SANTOS CRUZ
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : PRINCE EMEKA IZUNDU (desmembramento)
No. ORIG. : 00103846420124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO E ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTOS CONDENATÓRIOS NÃO BASEADOS EXCLUSIVAMENTE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MENORIDADE RELATIVA. REINCIDÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. "BIS IN IDEM" NÃO CARACTERIZADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, §2º, DO CPP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

1. A materialidade e a autoria de ambas as réstas restaram comprovadas à saciedade.
2. O conjunto probatório dos autos é indene de dúvidas no sentido de que a ré Ana Cláudia tinha consciência da existência da droga no interior da encomenda que despachava para o exterior, não havendo que se falar em erro de tipo pela não configuração do dolo de praticar o tipo objetivo.
3. Os fundamentos condenatórios de autoria da ré Liliane não se escudaram apenas nos elementos colhidos em fase inquisitorial, decorrendo de um conjunto de indícios, provas e depoimentos devidamente aplicados e em respeito ao artigo 155 do Código de Processo Penal.
4. Presente robusto quadro probatório referente à autoria da ré Liliane, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
5. Pena base, para ambas as réstas, fixada no mínimo legal em 05 (cinco) anos e 500 dias-multa.
6. Menoridade relativa da ré Ana Cláudia configurada. Pena provisória fixada no mínimo legal. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
7. Reincidência da ré Liliane comprovada. Pena provisória fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.
8. A causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas deve permanecer no patamar mínimo legal, corretamente fixado pelo juízo *a quo* de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pela droga, o que resulta em **05 anos e 10 meses de reclusão para a ré Ana Cláudia e 06 anos, 09 meses, 20 dias de reclusão para a ré Liliane.**
9. Não há que se falar em *bis in idem* entre a causa de aumento pela transnacionalidade e a conduta de exportar, constante do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.
10. Coautoria entre as duas réstas, com um plano comum de divisão de tarefas e distribuição de atividades essenciais ao crime. Atuação essencial para o sucesso do empreendimento, não havendo que se falar em participação de menor importância da ré Ana Cláudia.
11. Nos casos em que não esteja comprovado que a agente íntegra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ela a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ela faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não em fração superior prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de no máximo 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pela ré.
12. Na hipótese, a ré Ana Cláudia é primária e de bons antecedentes, fazendo jus à causa de diminuição à fração de 1/6, não existindo, entretanto, nenhuma característica peculiar ao caso para que se figure a diminuição em fração superior à do mínimo legal.
13. Já a ré Liliane é reincidente, possuindo condenação anterior também por tráfico de drogas, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.
14. A pena definitiva da ré ANA CLAUDIA SANTOS CRUZ resulta em **04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa**, cada qual em valor fixado no mínimo legal.
15. A pena definitiva da ré LILIANE VEIGA DOS SANTOS resulta em **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 680 dias-multa**, em valor fixado no mínimo legal.
16. A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não deve ser autorizada, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.
17. Em razão do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, o magistrado deve, ao proferir a sentença condenatória, realizar a detração da pena da acusada para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. As réstas foram presas em flagrante delito, no dia 28 de janeiro de 2.013, tendo sido a prolação da sentença a quo em 18 de março de 2.014.
18. Descontando-se o tempo de prisão provisória, tem-se que a pena a ser cumprida pela ré Ana Cláudia é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se para a ré Ana Cláudia o regime inicial aberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.
19. Mantido o regime de cumprimento inicial fechado para a ré Liliane, tendo em vista não estarem presentes os requisitos para regime menos gravoso, a se considerar a reincidência da ré.
20. Ausentes os requisitos necessários para a decretação de prisão preventiva da ré Ana Cláudia. Manutenção do

direito de recorrer em liberdade da ré Ana Cláudia.

21. Conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade a acusada que permaneceu justificadamente presa durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda mais a se considerar a reincidência da ré Liliane.

22. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido para condenar a ré ANA CLAUDIA SANTOS CRUZ, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, e para reconhecer a agravante da reincidência com relação á ré Liliane Veiga dos Santos, bem como recurso da ré LILIANE VEIGA DOS SANTOS parcialmente provido para afastar a majorante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, tornando definitiva para a ré ANA CLÁUDIA a pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, acrescida de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, e para a ré LILIANE a pena de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar a ré ANA CLAUDIA SANTOS CRUZ, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, e para reconhecer a agravante da reincidência com relação á ré Liliane Veiga dos Santos, bem como dar parcial provimento para o recurso da ré LILIANE VEIGA DOS SANTOS para afastar a majorante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, tornando definitiva para a ré ANA CLÁUDIA a pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, acrescida de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, e para a ré LILIANE a pena de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003419-88.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.003419-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : EZEQUIEL ANTUNES DIAS reu preso
ADVOGADO : MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00034198820134036002 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 66/69), que comprovou que o material encontrado em poder do réu tratava-se de maconha, com total correspondente a 145kg (cento e quarenta e cinco quilos).

II - O acusado foi preso em flagrante delito no dia 11 de maio de 2013, por volta das 17h15min, na Avenida Teodoro Sativa, na cidade de Bela Vista/MS, a bordo do veículo FIAT UNO prata, placa HJA 2463, transportando substância entorpecente conhecida como maconha, proveniente do Paraguai e com destino à cidade brasileira de Campo Grande/MS, acondicionada em forma de tabletes, no interior do veículo, com total correspondente a 145kg (cento e quarenta e cinco quilos).

III - É do entendimento desta Corte que o ato de fuga do acusado, como ato de exercício de autodefesa, a fim de se evitar a prisão, não configura o delito do artigo 330 do Código Penal, por ausência do elemento subjetivo.

IV - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. Considerando a quantidade de droga apreendida, o total correspondente a 145kg (cento e quarenta e cinco quilos), é de ser mantida a pena-base no patamar fixado pelo Juízo, à mingua de recurso ministerial sobre a questão.

V - Muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, sendo que tal discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do ERESP 1.341.370/MT, em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. Logo, correta a decisão do Juízo de determinar a compensação da agravante de reincidência com a atenuante da confissão espontânea, nos termos expostos.

VI - A aplicação da pena de multa decorre do preceito secundário expresso no artigo 33 da Lei de Drogas, previsão legal e incondicional, como ocorre com tantos outros tipos penais, e que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. E o montante aplicado deve ser compatível com o delito praticado, devendo ser observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada, ficando estabelecida em **600 (seiscentos) dias-multa**, tendo em conta que a pena privativa de liberdade restou fixada em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão**.

VII - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializado no Brasil. Logo, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em 1/6 (um sexto).

VIII - A aplicação da pena de multa decorre do preceito secundário expresso no artigo 33 da Lei de Drogas, previsão legal e incondicional, como ocorre com tantos outros tipos penais, e que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. E o montante aplicado deve ser compatível com o delito praticado, devendo ser observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada, ficando estabelecida em **600 (seiscentos) dias-multa**, tendo em conta que a pena privativa de liberdade restou fixada em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão**.

IX - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. No caso concreto, o regime inicial é de ser mantido, tendo em conta a exacerbada quantidade do material apreendido, 145kg (cento e quarenta e cinco quilos), bem assim o valor a que alcançaria o entorpecente quando de sua comercialização, justificando, assim a fixação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

X - O desconto do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins da detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não repercute no regime, vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado.

XI - De ofício, procedida à detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mantendo-se, contudo, inalterado o regime. Apelação da Justiça Pública parcialmente provida para aumentar a pena de multa, fixada em 600 dias-multa, obedecido o princípio da proporcionalidade da pena corporal aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, proceder à detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mantendo-se, contudo, inalterado o regime; e dar parcial provimento à apelação da Justiça Pública somente para aumentar a pena de multa, obedecido o princípio da proporcionalidade da pena corporal aplicada, em 600 dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000510-67.2013.4.03.6004/MS

2013.60.04.000510-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
 : MARIA MARGARITA ALMANZA CAMACHO reu preso
ADVOGADO : MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005106720134036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA BASE MAJORADA. TRANSNACIONALIDADE. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NO MÍNIMO LEGAL. DETRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, §2º, DO CPP. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas à saciedade.
2. A despeito de a ré ser primária e de bons antecedentes, considerando o alto potencial lesivo da cocaína, bem como a significativa quantidade de entorpecente transportado pela agente, resta justificado o aumento da pena-base, que deve ser aumentada para **06 anos e 06 meses de reclusão**.
3. Comprovada a transnacionalidade, mantida a causa de aumento, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, corretamente aplicada pelo juízo *a quo* na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **07 anos e 07 meses de reclusão**.
4. Não incide a causa de aumento do artigo 40, III, já que reservada apenas nos casos em que o agente fizer uso do transporte público para comercializar a droga, o que não restou comprovado na hipótese dos autos.
5. NO CASO CONCRETO, a ré utilizava o transporte público em questão apenas para seu deslocamento, ficando afastada a majorante referente ao uso de transporte público.
6. Nos casos em que não esteja comprovado que a agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ela a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ela faz jus à causa de diminuição prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, em sua fração mínima de 1/6 (um sexto). Não cabimento da fração máxima de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pela ré.
7. A pena definitiva da ré resulta em **06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa**, fixada no valor mínimo legal.
8. Considerando que a pena definitiva foi fixada em 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se para a ré o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.
9. Em razão do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, o magistrado deve, ao proferir a sentença condenatória, realizar a detração da pena da acusada para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena.
10. Considerando que a ré foi presa em flagrante em 18 de maio de 2.013 e a sentença condenatória em seu desfavor foi prolatada em 26 de junho de 2.014, e, descontando-se o tempo de prisão provisória, tem-se que o restante da pena é superior a 05 anos, mantendo-se o **regime de cumprimento semiaberto**, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.
11. Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provido para aumentar a pena-base da ré e para reduzir para a fração de 1/6 a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, bem como recurso da ré MARIA MARGARITA ALMANZA CAMACHO parcialmente provido para afastar a majorante referente à prática do fato em transporte público, presente no artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, tornando definitiva a pena **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa**, cada qual fixado no valor mínimo legal, mantendo, no mais a sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar a pena-base da ré e para reduzir para a fração de 1/6 a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, bem como dar parcial provimento ao recurso da ré MARIA MARGARITA ALMANZA CAMACHO para afastar a majorante referente à prática do fato em transporte público, presente no artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, tornando definitiva a pena **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de**

reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, e mantendo, no mais, a sentença *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000249-02.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000249-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MAIARA FERNANDA NOGUEIRA ROSA reu preso
ADVOGADO : MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00002490220134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO RECONHECIDO DE OFÍCIO. DETRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, §2º, DO CPP.

1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas à saciedade.
2. Não incide a causa de aumento do artigo 40, III, já que reservada apenas nos casos em que o agente fizer uso do transporte público para comercializar a droga, o que não restou comprovado na hipótese dos autos.
3. NO CASO CONCRETO, a ré utilizava o transporte público em questão apenas para seu deslocamento, ficando afastada a majorante referente ao uso de transporte público.
4. Mantida a dosimetria da pena realizada pela sentença *a quo*. A pena definitiva da ré resulta em **04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e o pagamento de 485 dias-multa**, cada qual fixado em seu valor mínimo legal.
5. Considerando que a pena definitiva foi fixada em **04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, e ausentes circunstâncias pessoais desfavoráveis, reconhecido de ofício para a ré o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.
6. Em razão do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, o magistrado deve, ao proferir a sentença condenatória, realizar a detração da pena da acusada para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena.
7. Considerando que a ré foi presa em flagrante em 12 de fevereiro de 2.013 e a sentença condenatória em seu desfavor foi prolatada em 07 de outubro de 2.013, e, descontando-se o tempo de prisão provisória, tem-se que o restante da pena é superior a 04 anos, permanecendo, assim, a fixação do regime de cumprimento inicial semiaberto.
8. Negado provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para não reconhecer a majorante referente à prática do fato em transporte público, presente no artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, tornando definitiva para a ré MAIARA FERNANDA NOGUEIRA ROSA a pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, cada qual fixado no valor mínimo legal, bem como fixado, de ofício, o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, em consonância ao artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para não reconhecer a majorante referente à prática do fato em transporte público, presente no artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, tornando definitiva para a ré MAIARA FERNANDA NOGUEIRA ROSA a pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, cada qual fixado no valor mínimo legal, bem como fixar, de ofício,

o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, em consonância ao artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000432-70.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000432-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : REGINALDO JOSE ROCHA DO NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MIRA JOYCE ALENCAR DE SIQUEIRA SOUZA
No. ORIG. : 00004327020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL FECHADO.

1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas à saciedade.
2. Pena-base corretamente fixada pela sentença *a quo* em **08 anos de reclusão e 800 dias-multa**, a considerar-se a quantidade de 128.000g (cento e vinte e oito mil gramas) de maconha apreendidas com o réu, bem como seus antecedentes criminais desfavoráveis.
3. Reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, visto que o réu, tanto em sede policial, quanto em juízo, admitiu seu envolvimento na infração penal, tendo, inclusive, a sua confissão contribuído para a fundamentação de sua condenação, resultando a pena provisória em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses, acrescida de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**,
4. Comprovada a transnacionalidade, deve a causa de aumento, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, permanecer no patamar fixado pelo Juízo, na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**
5. Não faz jus o réu à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, visto que o réu foi preso em flagrante com a vultosa quantidade de 128.000g de maconha, além de ostentar antecedentes criminais, possuindo condenação criminal transitada em julgado também pelo crime de tráfico de drogas.
6. A pena definitiva do réu resulta em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, no valor unitário mínimo fixado na sentença.
7. A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível deixar de aplicá-la, devendo o montante aplicado deve ser compatível com o delito praticado e observar a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada, independentemente da situação econômica do réu, justificando esta, apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal.
8. Recurso do réu REGINALDO JOSÉ ROCHA DO NASCIMENTO parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva a pena de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, no valor unitário mínimo fixado na sentença, mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu

REGINALDO JOSÉ ROCHA DO NASCIMENTO para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva a pena de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, no valor unitário mínimo fixado na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001484-04.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.001484-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Justica Publica
REU(RE) : EDMAR SERGIO TAMURA MACERA
ADVOGADO : HUGO HOMERO NUNES DA SILVA
No. ORIG. : 00014840420134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO SANADA. JUNTADA DO VOTO VENCIDO.

- 1 - O embargante alega que o acórdão seria omisso, tendo em vista a ausência do voto divergente e vencido.
- 2 - Omissão sanada com a juntada do voto divergente.
- 3 - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, a fim de reconhecer a omissão apontada pelo embargante, a qual restou sanada com a juntada do voto de fls. 87/88, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00026 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001989-92.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.001989-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : JOSE MAURO QUEIROZ
ADVOGADO : MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00019899220134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO

PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - RECURSO PROVIDO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1- Comprovado que as mercadorias apreendidas, isto é cigarros, eram de procedência estrangeira, cuja comercialização em território nacional é proibida. Ademais, é evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.

2- Ressalvando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.

3- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou "bagatela". (*AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015*).

4- Recurso provido para receber a denúncia. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002569-25.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.002569-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : CANDIDO RUIZ reu preso
ADVOGADO : MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00025692520134036005 1 Vr PONTA PORã/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DESOBEDIENCIA - RECEPÇÃO CULPOSA - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9/10) e do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12/13), posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 91/94), os quais comprovam que o material encontrado em poder do réu tratava-se de maconha, correspondente a 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas).

II - O acusado foi preso em flagrante delito no dia 17 de dezembro de 2013, na rodovia MS 164, na cidade de Antônio João/MS, a bordo do veículo GM BLAZER DLX, placa JYS 0509, transportando substância entorpecente conhecida como maconha, proveniente do Paraguai e com destino à cidade brasileira de Ponta Porã/MS, acondicionada em forma de tabletes envoltos por fita adesiva, no interior do veículo, cuja massa total correspondia a 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas).

III - É do entendimento desta Corte que o ato de fuga do acusado, como ato de exercício de autodefesa, a fim de se evitar a prisão, não configura o delito do artigo 330 do Código Penal, por ausência do elemento subjetivo.

IV - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as

circunstâncias judiciais. Considerando a quantidade de droga apreendida, 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas), é de ser mantida a pena-base no patamar fixado pelo Juízo.

V - Muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, sendo que tal discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do ERESP 1.341.370/MT, em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. Logo, a agravante de reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, nos termos expostos.

VI - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializado no Brasil. Logo, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em 1/6 (um sexto).

VII - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO CONCRETO, ainda que observada a norma referida, não se verifica a presença dos requisitos para fixação do regime menos grave, de forma que é de ser mantido o regime fechado, tal qual fixado na r. sentença. De outra forma, o desconto do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins da detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não repercute no regime, vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado.

VIII - Apelação da Justiça Pública improvida. De ofício, procedida à detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e determinada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva em **8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 875 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Justiça Pública e, de ofício, proceder à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e determinar a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva em **8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 875 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00028 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001556-49.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001556-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
No. ORIG. : 00015564920134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91 - CRIME PERMANENTE - PRÁTICAS DE USURPAÇÃO DE ARGILA - VÁRIAS AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ÓRGÃO COMPETENTE - ORIGINANDO DIVERSAS AÇÕES PENAIS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA

1 - Os fatos narrados na inicial foram objetos de investigações gerando várias ações criminais e ocorrência de litispendência por identidade de partes, causas de pedir e pedido entre os procedimentos penais.

2 - O artigo 2º da Lei 8.176/1996 protege o patrimônio da União, que só permite a produção de bens ou a exploração de matéria-prima, com a devida autorização ou concessão do órgão competente que, *in casu*, seria o

Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, autarquia federal instituída pela Lei nº 8.876/94.

3- O artigo 55 da Lei 9.605/1998 visa proteger o meio-ambiente como um todo, ou seja, como direito difuso inerente a todos os brasileiros.

4 - O deslinde da questão, cuida saber se é caso de crime permanente ou instantâneo. As acusações dos processos acima enumerados tratam de exploração de minério (argila) sem autorização legal, tipificada no art. 55, da Lei 9.605/98, que a meu ver, é de crime permanente eis que a consumação dos fatos (extração de areia e/ou argila) protraí-se no tempo, conquanto o delito tenha se consumado com um só ato - o primeiro - a situação antijurídica prolongou-se no tempo.

5- Mesmo considerando a hipótese, já assentada pela jurisprudência pátria, de concurso formal entre os dois delitos, dada a objetividade jurídica diversa das figuras contidas na Lei 8.176/91 e 9.605/98, insisto na unicidade fática. Em outras palavras, a extração de areia propriamente dita é o parâmetro mais autorizado para reconhecer que os inquéritos geraram as ações judiciais indevidas.

6 - Os réus defendem-se dos fatos narrados (a extração de areia não autorizada), não da capitulação ou definição jurídica conferida pela acusação ou sentença, mesmo que seja reconhecido o concurso formal de delitos, de molde a propiciar ofensa a dois bens jurídicos distintos.

7 - Ademais aos réus seriam imputadas tantas infrações penais quantas autuações havidas e a responsabilidade penal ficaria a cargo do órgão competente e na frequência da fiscalização e da vistoria.

8 - Tratando-se de crimes permanentes, vez que as denúncias não se referem à cessação de conduta, deve-se comprovar a ocorrência da litispendência pela narração dos fatos denunciados:

9 - Quanto à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barreiro, o MPF ofereceu 03 (três) denúncias que geraram 03 (três) processos com base nas seguintes autuações: 1-0000847-14.2013.403.6115 (04/07/2001, 22/01/2001, 12/03/2002 e 24/04/2007); 2 - 0000570-03.2010.403.6115 (19/10/2009); 3 - 0001236-04.2010.403.6115 (21/10/2009).

10 - A primeira denúncia recebida foi a do processo 0001236-04.2010.403.6115 (3), em 12/01/2012 (fls. 67) desde modo os outros dois processos -s processos nº 0000570-03.2010.403.6115 e nº 0000847-14.2013 - no tocante a esta área, devem ser extintos.

11 - Quanto à imputação de usurpação de argila na Fazenda São João (Nepomuceno) o MPF ofereceu 03(três) denúncias que originaram os processos com as seguintes autuações:0000847-14.2013-403.6115 (13/09/2005 e 06/06/06); 2 - 0000307-10.2006.403.6115 (09/12/2005); 3 - 0000283-79.2006.403.6115 (até 17/10/05 processo em trâmite na 2ª Vara Federal).

12 - Parte da época imputada na denúncia do processo nº 2 está compreendida no processo 0000283-79.2006.403.6115 que tramita na 2ª Vara e cuja denúncia foi recebida em primeiro lugar. Assim aquele processo (0000307-10.2006.403.6115) deve ser parcialmente extinto e o processo 0000847-14.2013.403.6115 que versa sobre lide penal pendente e preventa, deve ser extinto totalmente.

13 - No caso da imputação de usurpação de argila na Fazenda ou Sítio Mafra, o MPF ofereceu 02 (duas) denúncias, que geraram os processos com as seguintes autuações: 1- 0000847-14.2013.403.6115 (2001 a 2008); 2- 0000406-33.2013.403.6115 (23 a 26/04/2007).

14 - A primeira denúncia recebida refere-se ao processo 0000406-33.2013.403.6115 que versa sobre lide penal pendente e preventa, assim o processo 0000847-14.2013.403.6115 (no tocante a esta área) deve ser parcialmente extinto.

15 - O Ministério Público Federal ofereceu 02 (duas) denúncias no tocante à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barão que originaram os processos com as seguintes datas de autuação:1-0000847-4.2013.403.6115 (29/11/2005 e 17/02/2006);2- 0000306-25.2006.403.6115 (31/10/2007), que esteve em curso naquela 1ª Vara e, após, proferida sentença foi remetido a este E. Tribunal e distribuído a esta Relatora, tendo sido julgado em 16 de dezembro de 2014.

16 - As imputações sobre usurpação nas áreas do Sítio Lagoinha e Sítio Fazenda Bebedouro restam pendentes de julgamento.

17 - Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento, mantendo a extinção dos autos 0000847-14.2013.403.6115, no que tange às imputações de usurpação de argila nas áreas das Fazendas: Barreiro, Barão, São João (Nepomuceno) e Mafra, permanecendo as imputações quanto à usurpação em Sítio Lagoinha e Sítio Fazenda Bebedouro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal mantendo a extinção dos autos 0000847-14.2013.403.6115, no que tange às imputações de usurpação de argila nas áreas das fazendas: Barreiro, Barão, São João (Nepomuceno) e Mafra, permanecendo as imputações quanto à usurpação em Sítio Lagoinha e Sítio Fazenda Bebedouro, tal qual lançada na r. sentença de fl. 103, verso (item 2), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000492-89.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SUMINTRA LAO PHIDET reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIZ RABELO MELO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00004928920134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADAS. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, §2º, DO CPP. REGIME INICIAL ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas à saciedade, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
2. O conjunto probatório dos autos é indene de dúvidas no sentido de que a ré tinha plena consciência da existência da droga no interior de sua mala de viagem, demonstrando que a versão por ela apresentada restou isolada nos autos, não merecendo credibilidade e não havendo que se falar em erro de tipo.
3. A tese de que o delito foi praticado devido a ameaças sofridas pela ré não restou demonstrada nos autos, já que não há prova concreta da existência de ato coator, tampouco da inevitabilidade e insuperabilidade de suposta ameaça de dano grave e atual à ré ou a seus familiares, não estando configurada coação moral irresistível.
4. Pena-base fixada no mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.
5. Em conformidade com o entendimento da súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("***A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal***"), resta mantida nesta fase a pena no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa).
6. Comprovada a transnacionalidade, deve a causa de aumento, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, permanecer no patamar fixado pelo Juízo, na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**.
7. Nos casos em que não esteja comprovado que a agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ela a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ela faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não em fração superior prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de no máximo 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pela ré.
8. Na hipótese, a ré é primária e de bons antecedentes, não existindo, entretanto, nenhuma característica peculiar ao caso para que se figure a diminuição em fração superior à do mínimo legal, de 1/6 (um sexto).
9. A pena definitiva da ré resulta em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença.
10. A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não deve ser autorizada, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.
11. Considerando que a pena definitiva foi fixada em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se para a ré *a priori* o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.
12. Em razão do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, o magistrado deve, ao proferir a sentença condenatória, realizar a detração da pena da acusada para fins de fixação de regime

inicial de cumprimento de pena.

13. A ré foi presa em flagrante delito, no dia 28 de janeiro de 2.013. Descontando-se o tempo de pena provisória desde o flagrante até o momento da prolação da sentença, em 18 de março de 2.014, tem-se que a pena a ser cumprida é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se o regime inicial aberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.

14. A prisão preventiva é medida de exceção, somente podendo ser decretada quando presentes concretamente os pressupostos previstos no artigo 312, do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida, devendo ser efetivada mediante decisão devidamente fundamentada, o que inexistiu *in casu*, visto que a ré é primária, de bons antecedentes e a ela foi fixado, após realizada a detração, o regime de cumprimento inicial aberto, não constando nos autos qualquer informação que faça entender ser necessária a manutenção da prisão preventiva.

15. Recurso da ré SUMINTRA LAO PHIDET parcialmente provido para fixar a pena-base no mínimo legal, reconhecer a causa de diminuição presente no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, à fração de 1/6 (um sexto), realizar a detração penal e fixar o regime inicial de cumprimento aberto, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, acrescida de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré SUMINTRA LAO PHIDET para fixar a pena-base no mínimo legal, reconhecer a causa de diminuição presente no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, à fração de 1/6 (um sexto), realizar a detração penal e fixar o regime inicial de cumprimento aberto, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, acrescida de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008991-62.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : VICTOR OKWUCHUKWU ODILINYE reu preso
ADVOGADO : CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089916220134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - USO DE DOCUMENTO FALSO - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), que comprovou que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, com massa líquida correspondente a 5.092g (cinco mil e noventa e dois gramas). A do crime de uso de documento falso, por sua vez, restou demonstrada por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 97/103),

que concluiu que o visto brasileiro de nº 671384MD, em nome do réu, é falso, por ter sido impresso em *offset* de baixa qualidade, possuindo simulações de itens de segurança contidos nos vistos autênticos.

II - O acusado foi preso em flagrante delito no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, em 31 de outubro de 2013, quando tentava embarcar no voo EY 190 da companhia aérea Etihad, com destino a Lagos, na Nigéria, com conexão em Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos, portando substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionada em fundos falsos de mochila em meio a sua bagagem, cuja massa líquida total correspondia a 5.092g (cinco mil e noventa e dois gramas).

III - Não merece credibilidade a alegação de que o acusado não sabia trazer consigo substância entorpecente, vez que a mera alegação sobre o desconhecimento da empreitada criminoso não é suficiente ao afastamento do dolo, não se desincumbindo o réu, portanto, do ônus de comprovar essa alegação.

IV - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 5.092g (cinco mil e noventa e dois gramas) de massa bruta da droga, quantidade que não justifica o aumento da pena-base no patamar fixado pelo Juízo, embora seja expressiva e se reconheça o seu potencial lesivo.

V - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi comprada no Brasil para ser comercializada na Nigéria. Logo, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6.

VI - Com relação à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é devida ao agente primário, que tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminoso. Assim, nos casos em que não esteja comprovado que ele integre em caráter permanente e estável, a organização criminoso, mas tem consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição. Contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, tampouco na fração aplicada pelo Juízo, de 1/4, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. Nesse ponto, é de ser reduzida a fração da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao patamar de 1/16.

VII - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. O Juízo determinou o cumprimento da pena em regime inicial fechado, em vista da pena aplicada. No entanto, observando o disposto no artigo 33, § 3º, do CP e artigo 59 do mesmo codex - verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos grave. Logo, é de ser fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

VIII - O acusado esteve preso desde a data do flagrante, em 31/10/2013, até a data da prolação da sentença, em 16/06/2014 (fls. 194), portanto 7 meses e 19 dias, aproximadamente, e o Magistrado "a quo" não procedeu à detração, o que passo a fazer de ofício. Descontando esse tempo, para fins da detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, a pena ainda resulta em tempo superior a 4 anos, o que não repercute no regime inicial, ainda que consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais.

IX - A vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direito prevista nos artigos 33, parágrafo 4º, e 44 da Lei Antidrogas foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC nº 97.256/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 16/12/2010). Assim, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, deve ser observada a regra contida no artigo 44 do Código Penal. NO CASO CONCRETO, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não deve ser autorizada, vez que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.

X - A r. sentença já havia isentado o réu do pagamento das custas processuais, em vista de sua hipossuficiência econômico-financeira (fls. 193), razão porque resta prejudicado o seu recurso com relação à concessão da Justiça gratuita.

XI - Apelação da Justiça Pública parcialmente provida para reduzir a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao patamar de 1/6. Apelação do réu parcialmente provida para corrigir o erro material da sentença, reduzir a pena-base do crime de tráfico para 6 anos de reclusão, afastar a causa de aumento do artigo 61, II, "b", do Código Penal, do crime de uso de documento falso, fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Julgar prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita. De ofício, procedida à detração do artigo 387, § 2º, do CPP, tornando definitiva as penas em **7 anos e 10 meses de reclusão**, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, e **ao pagamento de 593 dias-multa**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Justiça Pública apenas para reduzir a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao patamar de 1/6; dar parcial

providimento ao recurso do réu para corrigir o erro material da sentença, reduzir a pena-base do crime de tráfico para 6 anos de reclusão, fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena e julgar prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita e, de ofício, proceder à detração prevista no artigo 387, § 2º, do CPP, tornando definitiva as penas em 7 anos e 10 meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 593 dias-multa e, por maioria, afastar a causa de aumento do artigo 61, II, ?B?, do Código Penal, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Juiz Convocado Sidmar Martins, vencido o Des. Fed. Nino Toldo, que mantinha a agravante e, conseqüentemente, a pena fixada pelo juízo de Primeiro Grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001860-24.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001860-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FABIO ANTONIO DO PRADO reu preso
: WALDIR CUSTODIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00018602420134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - ELEMENTO SUBJETIVO - CIÊNCIA DA FALSIDADE - DOLO COMPROVADO - CRIME CONTINUADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ARTIGO 289, § 2º, DO CP - DETRAÇÃO PENAL -CONDENAÇÃO MANTIDA. CORREÇÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade delitativa restou comprovada nos autos por meio do Boletim de Ocorrência, do Auto de Exibição e Apreensão, dos Laudos de Exame Documentoscópico elaborados pelo Instituto de Criminalística do Núcleo de Campinas/SP e das cédulas.
2. A prova testemunhal produzida é sólida no sentido da prática do delito do artigo 289, § 1º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por parte dos denunciados FABIO ANTONIO DO PRADO e WALDIR CUSTÓDIO DA SILVA. Os depoimentos das testemunhas de acusação são harmônicos e firmes no sentido de que os réus guardavam de forma consciente uma cédula de R\$ 5,00 (cinco reais) e outra de R\$ 100,00 (cem reais), ambas falsas, com o intuito de as introduzirem em circulação e receber dinheiro verdadeiro como troco; evidente, também, que WALDIR comprou a lâmpada no valor de R\$ 9,00 (nove reais) na empresa ATILUX com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), uma vez que a descrição da testemunha Carlos Eduardo de Lima bate com as características de WALDIR, e mais, a etiqueta com a data da compra na caixa da lâmpada atesta que a aquisição foi feita no dia dos fatos.
3. Por sua vez, os depoimentos dos denunciados são controversos e pouco esclarecedores. O réu WALDIR disse que sua tia indicaria uma chácara para a festa de aniversário de seu filho, porém, o denunciado não soube precisar onde era a chácara, quem era o proprietário da chácara e sequer confirmou que sua tia morava perto do local dos fatos, o que poderia, em tese, justificar sua presença naquele local. Além disso, FABIO disse que WALDIR falava ao telefone quando saía do mercado Rancho do Mineiro; já WALDIR disse que não estava ao telefone no momento da saída do estabelecimento.
4. O elemento subjetivo do tipo penal *sub examine* consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no artigo 289 do Código Penal, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Dentro desse contexto, nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada aos réus, que agiram com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.
5. O réu WALDIR disse que recebeu uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) em razão da sua atividade de vender pães e biscoitos pelas ruas e não tinha conhecimento da falsidade da cédula. Entretanto, questionado em Juízo, não soube explicar quem pagou pelos pães com a nota de R\$ 100,00 (cem reais). Ora, WALDIR disse que seus pães são vendidos a R\$ 5,00 (cinco) reais. Diante disso, não seria difícil identificar o cliente que pagou pelos pães com

uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), afinal de contas poucas pessoas pagam esses produtos com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), ainda mais na roça, conforme ele declarou à testemunha Daiane. Além disso, o fato de ter pegado a nota de R\$ 100,00 (cem reais) e saído logo após ser indagado pela comerciante Daiane onde havia adquirido aquela cédula falsa, afasta a alegação de que agiu de boa-fé. Assim, é incabível a aplicação da figura privilegiada do parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal em benefício do réu WALDIR CUSTÓDIO DA SILVA.

6. É entendimento pacificado na jurisprudência de que não se aplica o referido princípio aos crimes de moeda-falsa, porquanto o bem jurídico protegido é a fé pública, sendo irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do agente. Precedentes.

7. Não há dúvida da continuidade delitiva, vez que restou demonstrado nos autos que no dia 25/10/2013 o réu WALDIR CUSTÓDIO DA SILVA, em conluio com FABIO ANTONIO DO PRADO, adquiriu uma lâmpada na empresa ATILUX com a utilização de uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e, mais tarde, guardou e tentou introduziu em circulação outra nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) no mercado Rancho do Mineiro.

8. Retificação do valor da pena de multa para ambos os réus. Início de cumprimento da pena privativa de liberdade para o réu WALDIR CUSTÓDIO DA SILVA em regime aberto, tendo em vista a detração. Regime inicial fechado para o réu FABIO ANTONIO DO PRADO, ainda que aplicada a detração.

9. Apelo dos réus parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo de ambos os réus para aplicar o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mantendo, contudo, em relação ao réu FABIO ANTONIO DO PRADO o regime fechado e, em relação ao réu WALDIR CUSTÓDIO DA SILVA, o regime inicial aberto para cumprimento da pena; de ofício, corrigir a pena de multa, tornando definitiva a pena de FABIO ANTONIO DO PRADO em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e definitiva a pena de WALDIR CUSTÓDIO DA SILVA em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001502-53.2013.4.03.6125/SP

2013.61.25.001502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ERISBERTO JOAO DE SOUSA reu preso
ADVOGADO : SP272021 ALTIERES GIMENEZ VOLPE e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00015025320134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apreensão (fls. 07/08), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12/14) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 69/72), os quais comprovaram que o material apreendido tratava-se de maconha, com massa total correspondente a 15.644g (quinze mil e seiscentos e quarenta e quatro gramas).

II - O acusado foi preso em flagrante delito no dia 10 dezembro de 2013, por volta das 8h40min, durante fiscalização de rotina no pátio de pedágio em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, na rodovia SP 327, transportando substância entorpecente conhecida como maconha, proveniente da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e com destino à cidade brasileira de São Paulo/SP, acondicionada em forma de tabletes, no interior de sua bagagem de viagem, com massa total correspondente a 15.644g (quinze mil e seiscentos e quarenta e quatro gramas).

III - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. NO CASO DOS AUTOS, não obstante a quantidade expressiva da droga apreendida, 15.644g (quinze mil e seiscentos e quarenta e quatro gramas), é de ser mantida a pena-base no mínimo legal tal como fixada pelo Juízo, à mingua de recurso ministerial.

IV - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil. Dessa forma, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em **1/6 (um sexto)**.

V - Com relação à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é devida ao agente primário, que tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Ocorre que a quantidade expressiva da droga apreendida, 15.644g (quinze mil e seiscentos e quarenta e quatro gramas), no caso concreto, demonstra que o réu integra organização criminosa, porque a nenhuma "mula" seria confiada a responsabilidade pelo transporte de carga tão valiosa, tratando-se de pessoa que goza da confiança da organização criminosa. Nesse ponto, entendo que a quantidade da droga apreendida é circunstância que, a meu ver, não autoriza a redução da pena abaixo do patamar fixado pelo Juízo, de ½ (metade), que fica mantida em vista da ausência de recurso ministerial.

VI - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. Tendo em vista a pena imposta ao réu e, à luz das circunstâncias judiciais reconhecidas como favoráveis pelo Magistrado "a quo", contra as quais não se insurgiu o MPF, cabe fixar o regime aberto. Logo, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

VII - Apelação do acusado improvida. De ofício, fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, com a expedição do alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do acusado e, de ofício, fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, expedindo-se o alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007318-42.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.007318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : SANDRA MARTINS LIMA
ADVOGADO : SP230729 ELIÉZER SILVA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00073184220134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1 - Diante da inércia do contribuinte, a Receita Federal providenciou a emissão dos RMF para requisitar aos bancos a emissão dos extratos das contas correntes e de investimentos de titularidade da empresa MPD PROMOÇÕES POA SC LTDA., tendo sido constatado "que o contribuinte apresentou movimentação bancária no valor de R\$1.299.294,60 em suas contas correntes" (declaração de inatividade). A fiscalização concluiu que "Tal fato é incompatível com a PJSI apresentada", destacando, ainda, que "o sujeito passivo não aproveitou as oportunidades que esta fiscalização lhe concedeu para que se explicasse". Por tais razões, foram lavrados os autos de infração de fls. 27/53, os quais constituíram os seguintes créditos tributários: (i) IRPJ (R\$390.628,97); (ii) PIS (R\$32.882,60); (iii) COFINS (R\$151.7666,84) e (iv) CSLL (R\$145.179,71), os quais foram definitivamente constituídos em 24.07.2009 (fls. 166).

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário da empresa MPD PROMOÇÕES POA SC LTDA., anulando o processo "*ab initio*"; determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular, ficando prejudicados ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001235-47.2014.4.03.6125/SP

2014.61.25.001235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FLORENCIO CONDORI VARGAS reu preso
ADVOGADO : SP272021 ALTIERES GIMENEZ VOLPE (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00012354720144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 16/18), os quais

comprovam que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, totalizando 1.147g (mil e cento e quarenta e sete gramas).

II - O acusado foi preso em flagrante delito no dia 18 de novembro de 2014, por volta das 11h30min, durante fiscalização de rotina feita pela base da Polícia Militar Rodoviária, no município de Ourinhos/SP, a bordo do ônibus da empresa Andorinha, linha Corumbá-MS/São Jose dos Campos-SP, transportando substância entorpecente conhecida como cocaína, proveniente da cidade boliviana de Puerto Quijarro e com destino à cidade brasileira de São Paulo/SP, ocasião em que, após ter-se submetido a exame radiológico na Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos/SP, foi constatado ter ingerido 82 capsulas contendo substância entorpecente conhecida como cocaína, totalizando 1.147g (mil e cento e quarenta e sete gramas).

III - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. NO CASO DOS AUTOS, no entanto, conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o total de 1.147g (mil e cento e quarenta e sete gramas) de droga, quantidade que não justifica o aumento da pena-base, embora seja expressiva e se reconheça o seu potencial lesivo.

IV - Há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante o momento, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. NO CASO DOS AUTOS, correto o Juízo ao considerar essa atenuante e manter a pena no patamar mínimo.

V - Na terceira fase da dosimetria não há de se falar em compensação das causas de aumento com as causas de diminuição, vez que o balizamento de ambas as causas pode levar ao resultado benéfico para o réu. Nesse ponto, é de ser afastada a compensação das causas de aumento e diminuição.

VI - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida da Bolívia para ser comercializada no Brasil, de forma que a causa de aumento deverá ser fixada no patamar de 1/6.

VII - A causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é devida ao agente primário, que tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Assim, nos casos em que não esteja comprovado que ele integre em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas tem consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição. Contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. Nesse ponto, é de ser fixada a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/16.

VIII - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO CONCRETO, observando a norma referida, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

IX - Embora seja computado o desconto feito por força do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins da detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, isso não mais repercute no regime inicial, vez que já fixado no mesmo grave.

X - De ofício, afastada a determinação de cumprimento da pena em regime fechado com fundamento no artigo 2º da Lei 8.072/1990 e procedida à detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e fixado o regime semiaberto. Apelação do acusado parcialmente provida para afastar a compensação da causa de aumento da transnacionalidade com a de diminuição da confissão, fixando-as no patamar de 1/6 e 1/6, respectivamente, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, e ao pagamento de **485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, afastar a determinação de cumprimento da pena em regime fechado com fundamento no artigo 2º da Lei 8.072/1990 e proceder à detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, fixando o regime semiaberto; dar parcial provimento à apelação do acusado somente para afastar a compensação da causa de aumento da transnacionalidade com a de diminuição da confissão, fixando-as no patamar de 1/6 e 1/6, respectivamente, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, e ao pagamento de **e 485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 0009483-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009483-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE LUIS JULVEZ SOLER
PACIENTE : JOSE LUIS JULVEZ SOLER reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00057106420144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

I - A prisão preventiva do paciente está fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como no art. 313, inc. I, daquele codex, eis que por ele foi praticado crime doloso, punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

II - O paciente foi preso em flagrante, o que, tão logo comunicado ao referido Juízo, ensejou a decretação de sua prisão preventiva.

III - A prisão preventiva em questão foi fundamentada na necessidade se de garantir a aplicação da lei penal, na conveniência da medida à instrução processual, haja vista o paciente ser estrangeiro, sem vínculos com o País e por ter praticado crime cuja pena mínima cominada é superior a 04 anos.

IV - Processado o feito com o paciente preso, ao final sobreveio sentença condenatória imputando-lhe a prática do crime de tráfico transnacional de drogas (arts. 33, caput, c/c 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06).

V - Pelo cometimento de tal delito, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sendo negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade como forma de garantir a aplicação da lei penal.

VI - A orientação pretoriana é no sentido de que o réu que permaneceu cautelarmente preso durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada, não sobrevindo fato posterior que modifique tal quadro processual, deverá recorrer preso.

VII - Logo, não havendo modificação dos fatos que justificassem a revogação da prisão preventiva, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 0011488-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011488-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00004501420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPARECIMENTO. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM GRANDE ESQUEMA FRAUDULENTO CONTRA O INSS. FIRME PROPÓSITO DE FRUSTRAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA.

I - A despeito da citação por edital e o não comparecimento para responder à acusação, por si só, não ser suficiente a autorização a conclusão de que o réu pretende furtar-se à aplicação da lei penal, diverso é o caso em comento.

II - A par das inúmeras tentativas de localização da paciente, mormente pelo teor da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, e os diversos processos criminais pelos quais a paciente responde, há clara demonstração de que a mesma estava se ocultando para não ser intimada.

III - Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão que decretou a revelia da ré, ora paciente, bem como a sua prisão, não trata de mera "troca de citação ficta - edital por outra citação ficta - por hora certa, o que se constata da certidão do meirinho que é expressa no sentido de que a ré estava se furtando de modo a evitar que fosse citada nessa ação penal, bem como das demais em que também figura no polo passivo.

IV - A certidão do meirinho, que goza de fé pública, com riqueza de detalhes e clareza narrou sua diligência, na qual buscou de todas as formas citar pessoalmente a acusada, tendo encontrado vizinhos que afirmaram que a ré de fato residia naquele endereço, tendo tratado com seus filhos e genros que, conjuntamente com a ré, intencionavam que Sandra não fosse localizada passando informações desencontradas e sem muito esclarecimento sobre seu real paradeiro.

V - Há evidências de que a paciente fazia parte de um grande esquema fraudulento contra o INSS, sendo este mais um dentre outros semelhantes.

VI - Dentro desse panorama, não é demais entender que a não localização da paciente em endereço confirmado por parentes e vizinhos demonstre seu firme propósito de frustrar a aplicação da lei penal, obstaculizando injustificadamente a instrução do processo.

VII - Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar, não se verifica a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder em face da Paciente.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00037 HABEAS CORPUS Nº 0011549-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011549-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075383520084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. WRIT INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - Busca-se com a presente impetração a declaração de extinção da punibilidade dos fatos imputados ao paciente, no âmbito da ação penal nº 0007538-35.2008.403.6110.

II - O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do CP, que prescreve em 08 anos em razão do artigo 109, IV, do CP, lapso temporal que, segundo a impetração, teria decorrido entre a data dos fatos (requerimento administrativo em 14/08/1999) e a data do recebimento da denúncia (10/05/2010).

III - É certo que hoje a orientação pretoriana é no sentido de que a fraude perpetrada por terceiro, caso do paciente, consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, ao passo que a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência enquadra-se como delito permanente.

IV - Todavia, a presente impetração não veio instruída com cópia de eventual trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF.

V - Considerando que a impetração não veio instruída com todos os elementos necessários ao reconhecimento do alegado e que as informações não supriram tal ausência, caberá ao Juízo a quo a apreciação de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

VI - Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00038 HABEAS CORPUS Nº 0011878-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011878-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : FERNANDO SILVA CINTRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00144026020144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 312, CPP PARA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

NÃO CONFIGURADO. ORDEM NEGADA.

I. O paciente foi preso em flagrante delito, na companhia de duas pessoas, em razão da prática, em tese, de outro roubo, também praticado contra funcionários dos CORREIOS, oportunidade em que foram surpreendidos por policiais militares enquanto descarregavam as encomendas do veículo da EBCT. Sobreveio condenação que decretou a prisão preventiva do paciente.

II. A segregação cautelar foi decretada diante da reiteração delitiva do paciente, pois restou comprovado nos autos, que o mesmo já havia sido processado e condenado anteriormente também pela prática de roubo, portanto, a prisão preventiva está devidamente fundamentada no artigo 312 do CPP, diante da necessidade da manutenção da ordem pública.

III. Incabível por esta via a análise acerca da ausência de ameaça a vítima, por tratar-se de dilação probatória.

IV. A prisão do paciente em 17/10/2008 refere-se à condenação por outro processo, não cabendo o argumento acerca de possível excesso de prazo, como acertadamente proclamado no parecer ministerial. Constrangimento ilegal não configurado.

V. Ordem negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 0011996-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : MACSUEL SANTOS MENEZES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00059355820154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO A CARTEIRO. ARTIGO 157, §2º, II DO CP. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO SUPERADA COM A MODIFICAÇÃO DO TÍTULO DA PRISÃO. ARTIGO 312 DO CPP. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

I - É certo que a inobservância de formalidades essenciais à validade do flagrante torna ilegal a prisão em flagrante, não sendo esta a hipótese dos autos.

II - Com efeito, consta de fl. 34 ofício de comunicação da prisão do paciente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com a mesma data da lavratura do auto de prisão em flagrante, em estrita observância do comando normativo insculpido no artigo 306, §1º, do CPP.

III - Por sua vez, a DPU foi informada da prisão tão logo os autos foram distribuídos ao ora impetrado, que ratificou o decreto de prisão preventiva do paciente (fls. 38/39).

IV - De qualquer forma, a superveniência de prisão preventiva - novo título prisional - prejudica a questão, cabendo perquirir sobre a legalidade da prisão preventiva.

V - Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão impugnada que ratificou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada,

VI - No caso, o fumus comissi delicti consiste na comprovação da materialidade e indícios de autoria delitiva, o

que se extrai do auto de prisão em flagrante (fl. 12 v), dos depoimentos das testemunhas e da vítima (fls, 14/15), do reconhecimento pessoal (fls. 18/19), da relação de encomendas subtraídas (fls. 27/32v), que culminaram com o oferecimento de denúncia pelo MPF, a qual foi recebida em 29/05/2015, conforme informações de fls. 46v.

VII - Quanto ao periculum libertatis, verifica-se, a princípio, que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça (ameaça com arma de fogo e restrição à liberdade da vítima e em concurso com pessoas, sendo que os demais coautores permanecem foragidos e não identificados), circunstâncias que justificam a segregação cautelar.

VIII - Satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, porque trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - A impetração não veio instruída com documentos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita, de sorte que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar.

X - Comprovada a necessidade da segregação cautelar, conclui-se pela inaplicabilidade das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11.

XI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00040 HABEAS CORPUS Nº 0012197-40.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012197-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS
PACIENTE : WELLINGTON DIAS MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS009169 AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS
CO-REU : DANIELA ORTEGA
 : JOELSON ORTEGA ANTUNES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00016732020154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NEGADA.

I. O paciente foi preso em flagrante delito no dia 01/05/2015 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 334-A, ambos do CP. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, o que ensejou o pedido de liberdade provisória em favor do paciente, restando indeferido, sendo esse o ato apontado como ilegal.

II. Condições pessoais favoráveis não constituem, por si só, circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

III. A prisão preventiva justificou-se pela garantia da ordem pública diante da confissão proferida pelo próprio paciente. Além do mais, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa.

IV. Não há que se confundir o regime inicial de cumprimento de eventual pena a ser aplicada com a prisão preventiva, pois a segregação cautelar não tem caráter de antecipação de punição e sim de assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, quando os fatos peculiares ao caso concreto

indicarem qualquer tipo de ameaça a qualquer um desses elementos.
V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar à ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00041 HABEAS CORPUS Nº 0012198-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012198-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS
PACIENTE : DANIELA ORTEGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS009169 AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS
CO-REU : WELLINGTON DIAS MARQUES
: JOELSON ORTEGA ANTUNES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTRABANDO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 313, I, DO CPP. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. ORDEM DENEGADA.

I - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública considerando que a própria paciente confessou que é a segunda vez que atua como batedora e para aplicação da lei penal, já que não restou comprovado nos autos que a paciente possui residência fixa e ocupação lícita.

II - A despeito da comprovação neste writ que a paciente possui residência fixa e ocupação lícita, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.

III - A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, de forma a obstar a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solta, a paciente volte a praticar novas infrações penais.

IV - A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

V - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa.

VI - Satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

VII - A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e demais peças ali constantes.

VIII - Há indícios suficientes de autoria, tendo a paciente sido presa em flagrante auxiliando no transporte de carga significativa de cigarros estrangeiros e tendo oferecido vantagem ilícita aos policiais no momento de sua abordagem.

IX - O crime de contrabando praticado pela paciente envolveu grande carga de cigarros, um veículo principal e outro batedor, o que denota envolvimento com esquema estruturado para tal finalidade, inclusive de ordem familiar, com suposto envolvimento da mãe, dos filhos e provável sogra de outros dois implicados.

X - Eventuais condições favoráveis, como profissão e residência fixa, ainda que devidamente demonstradas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar.

XI - Não há que se confundir o regime inicial de cumprimento de eventual pena a ser aplicada com a necessidade

da segregação cautelar porque a custódia preventiva não possui o caráter de antecipação da punição mas, tão somente, busca assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, quando o caso concreto indicar ameaça a qualquer desses elementos.

XII - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11.

XIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00042 HABEAS CORPUS Nº 0012245-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012245-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : SINESIO LUIZ ANTONIO
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP152241 SINESIO LUIZ ANTONIO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00042346220154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS SATISFEITOS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 313 I DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA

I - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública considerando que o paciente possui em seu nome, pelo menos, duas passagens criminais, uma delas versando sobre o mesmo crime que lhe é imputado nesses autos, distribuída em 30/07/2012, com denúncia recebida em 30/05/2014 (fls. 333/335), e outra com sentença condenatória prolatada em 16/04/2013, fixando uma pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa, com recurso de apelação pendente (fls. 41 e 336/338).

II - Soma-se a isso que o próprio paciente quando prestou informações sobre sua vida pregressa confirmou já ter sido processado cinco vezes pelos crimes dos artigos 184 e 334, ambos do Código Penal, o que vem corroborado pelos inquéritos policiais listados em seu nome às fls. 298/303, atribuindo-lhe os crimes previstos nos artigos 184, §2º e 334, ocorridos 15/12/2007, 29/12/2007, 02/06/2010, 25/04/2013, 23/04/2014 e 16/07/2014.

III - A profissão declarada pelo paciente, "vendedor ambulante", somada às passagens policiais relativas aos crimes de receptação, contrabando e violação de direitos autorais, contam em seu desfavor e representam fortes indicativos de manifesta probabilidade de reiteração delitiva.

IX - Há, portanto, por ora, elementos concretos que autorizam a segregação como forma de garantir a ordem pública.

X - Conclui-se que a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, de forma a obstar a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente volte a praticar novas infrações penais.

XI - A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

XII - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa.

XIII - Satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

XIV - Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar.

XV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00043 HABEAS CORPUS Nº 0012321-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012321-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ANA LUCIA COSTA PUOSSO
PACIENTE : ANA LUCIA COSTA PUOSSO
ADVOGADO : SP155902 JOAO CARLOS SAPORITO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00027190520104036104 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 89, §3º, DA LEI 9.099/95.

I - A orientação pretoriana firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do sursis processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova.

II - A paciente responde a processo pela prática de outro estelionato desde 13/05/2013, o que motivou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

III - Verifica-se que a causa de revogação ocorreu durante o período de prova, tratando-se de causa obrigatória de revogação do benefício, consoante artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00044 HABEAS CORPUS Nº 0012459-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR
: LUCIANO FERMIANO
PACIENTE : JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO
ADVOGADO : SP226382 LUCIANO FERMIANO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU : APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
: HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA
No. ORIG. : 00048929720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA. ACESSO AOS CONVÊNIOS EMBASADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO. SITUAÇÃO MODIFICADA. POSTERIOR ACESSO DA DEFESA À INTEGRALIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CÓPIA INTEGRAL DOS INQUÉRITOS CIVIS. CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DILIGÊNCIA INDEFERIDA. ARTIGO 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE ATÉ OITO TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAL TESTEMUNHA SE REFERE A QUAL FATO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

I - Considerando que os convênios consistem no substrato probatório mínimo para admissão da justa causa e que a sua não juntada aos autos (fato que não foi negado pelo impetrado) repercutiria na própria justa causa para a ação penal, a liminar foi deferida para suspender o curso da ação penal.

II - Entretanto, a situação agora é diversa porquanto a paciente e seus defensores tiveram acesso pleno à íntegra dos processos administrativos que deram origem aos 08 convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a ABETAR, bem como as respectivas prestações de contas, as quais integram as Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade nº 0004522-21.2013.403.6103 e 0000098-67.2012.403.6103, originadas a partir dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 65/2008, 329/2010 e 129/2011.

III - Além do acesso à integralidade dos processos administrativos sobreveio aos autos mídia contendo cópia integral dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 65/2008, 329/2010 e 129/2011, ficando superada a alegação de cerceamento de defesa por ausência da íntegra dos Convênios 0459//2006 (SIAFI 571464), 0072/2007 (SIAFI 592387), 0012/2008 (SIAFI 629892), 0059/2008 (SIAFI 623731), 1217/2008 (SIAFI 700050), 1287/2008 (SIAFI 700434), 0357/2009 (SIAFI 703572) e 1463/2010 (SIAFI 749123).

IV - No que tange ao alegado cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, haure-se do decisum que o seu indeferimento funda-se na ausência de justificativa de sua necessidade e da utilidade na sua realização (fl. 60), bem como porque Andreas lázaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis foram arrolados como testemunhas da acusação, oportunidade em que deverão relatar a verdade sobre os fatos de que têm conhecimento e poderão ser indagados sobre as assinaturas constantes do documento.

V - Logo, após a oitiva dessas testemunhas, caso se verifique a necessidade, a defesa poderá requerer a realização da prova pericial, nos termos do artigo 402 do CPP, não tendo a defesa justificado de pronto a necessidade da perícia requerida.

VI - Ainda que a lei deixa ao prudente arbítrio do juiz a avaliação da necessidade e conveniência da prova requerida, o indeferimento de forma fundamentada não implica cerceamento de defesa.

VII - Não há previsão legal para que a parte especifique sobre quais fatos cada testemunha deporá, sendo perfeitamente possível que determinada testemunha tenha conhecimento sobre mais de um fato delituoso imputado na denúncia; como também é possível que declare não ter conhecimento acerca de nenhum dos fatos.

VIII - Cabe ao Juiz da causa, ao conduzir a audiência de instrução, avaliar o número de testemunhas arroladas, considerando-se as imputações da denúncia, assim como o teor dos depoimentos, verificando se eles se referem a um ou mais fatos delituosos e, se for o caso, indeferir a oitiva de testemunhas arroladas em número excessivo.

IX - Tampouco a ausência de especificação sobre quais fatos cada testemunha deporá implicará em cerceamento de defesa. Basta saber quais são as testemunhas arroladas, possibilitando que a defesa possa eventualmente

contraditá-las, e bem assim formular as perguntas que entenderem convenientes.

X - Ordem denegada. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00045 HABEAS CORPUS Nº 0012989-91.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012989-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : RODRIGO ARAUJO E SILVA DE CARVALHO
: TIAGO ANDREOTTI E SILVA
PACIENTE : ELAINE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO : MS019091 RODRIGO ARAUJO E SILVA DE CARVALHO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : ALCIDES DIVINO FERREIRA
: JOSELI JUSTINA MORAES
: NELSON NASSAR RIOS
: PAULO RABELO DIAS
No. ORIG. : 00076244520084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. VIA ELEITA INADEQUADA. DENÚNCIA RECEBIDA CONFORME ARTIGO 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL INADMISSÍVEL. SÚMULA 438, STJ. ORDEM DENEGADA.

I. A paciente foi denunciada juntamente com os réus Alcides Divino Ferreira, Joseli Justina Moraes, Nelson Nassar Rios e Paulo Rabelo Dias, porque teria concorrido com estes para fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, tendo ainda feito declaração falsa com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

II. O habeas corpus é remédio constitucional voltado ao cessamento imediato de ato coator que ameace a liberdade de locomoção, sendo cabível excepcionalmente, em casos que visam o trancamento da ação penal, quando estão fadados ao fracasso ao se verificar, imediatamente, a atipicidade da conduta ou prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado/réu o seu autor.

III. O impetrante busca a via inadequada para a sua irresignação, na medida em que traz no remédio constitucional alegações que demandam dilação probatória e exame aprofundado das provas, o que é inadmissível nas esteiras do habeas corpus.

IV. Satisfeitos os requisitos do artigo 41, do CPP, não há que se falar em inépcia.

V. Em se tratando de prescrição virtual o Superior Tribunal de Justiça já elaborou nesse sentido a Súmula nº 438, a qual prevê que é inadmissível a prescrição com base em pena hipotética.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00046 HABEAS CORPUS Nº 0012991-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012991-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00020783520154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 289, §1º DO CP E ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

I - É cediço que o decreto de prisão preventiva deve fundar-se em fatos concretos, que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo criminal, ou seja, que conduzam a fundadas probabilidades, o que não ocorreu in casu.

II - A prisão preventiva foi decretada de forma genérica, sem tecer uma linha sequer acerca dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e sem observar que o paciente foi denunciado por delito diverso daquele constante da sua fundamentação (artigo 14 da Lei 10.826/03).

III - O paciente não é portador de maus antecedentes e a autoridade impetrada equivocou-se quanto a um dos delitos imputados, mencionando o tráfico internacional de armas/munição (artigo 18 da Lei 10.826/2003), quando o crime descrito na denúncia é diverso, ou seja, o de porte ilegal de arma de fogo/munição de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

IV - O decisum impugnado está lastreado na gravidade em abstrato daquele delito e no de moeda falsa, sem qualquer fundamentação concreta.

V - O fumus delicti está presente eis que o paciente foi flagrado na posse de notas falsas e de munições sem a devida autorização, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 43/49) e auto de apresentação e apreensão de fls. 50/51 e 97/102.

VI - Entretanto, não restou demonstrado o periculum libertatis, tratando-se de decisum que carece de fundamentação idônea, estando lastreado em fundamentação genérica, o que é insuficiente para a manutenção da segregação cautelar.

VII - Não demonstrada a necessidade incontestável da medida, impõe-se reconhecer o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

VIII - Eventual alteração da situação fática e o descumprimento das medidas cautelares poderá culminar com a decretação de nova prisão preventiva, se for o caso, nos termos do artigo 282, §4º e artigo 312 do CPP.

IX - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, aplicando-se medidas cautelares substitutivas, tornando definitiva a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente e aplicar medidas cautelares substitutivas, tornando definitiva a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO

00047 HABEAS CORPUS Nº 0013065-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CASSIO ALESSANDRO SPOSITO
PACIENTE : DENILSON TADEU SANTANA
ADVOGADO : SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALCEBIADES SANTANA
No. ORIG. : 00026957120094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO CONDUTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ANIMO DE FRUSTRAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL QUE NÃO SE VERIFICA.

I - Busca-se com a presente impetração a expedição de salvo conduto em favor do paciente para que não seja preso preventivamente pelo descumprimento das medidas cautelares anteriormente aplicadas pela autoridade impetrada, fixadas no âmbito da ação penal nº 0002695-71.2009.403.6181.

II - Não há nos autos indicativos concretos de que o paciente pretende frustrar a aplicação da lei penal.

III - O endereço declinado pelo paciente como sendo o local de sua residência está correto, não sendo razoável supor que está se furtando à aplicação da lei penal.

IV - A autoridade impetrada deveria ter esgotado todos os meios de intimação possíveis, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - Dentre as regras gerais previstas pelo atual art. 282 está aquela segundo a qual uma medida cautelar inicialmente aplicada, se descumprida, poderá ser substituída por ou cumulada com outra, "ou, em último caso," poderá o juiz "decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)".

VI - Na espécie retratada nos autos originários, denota-se que o paciente, logo após a imposição das medidas cautelares, peticionou à Autoridade Coatora apresentando 02 endereços nos quais poderia ser localizado (sendo que um não fora diligenciado), bem como atestado médico justificando sua ausência à AIJ anteriormente designada, conforme fls. 25/31. Solicitou, ainda, a dispensa do recolhimento da fiança, alarmando sobre seu vultoso valor arbitrado (R\$ 1.5000.000,00).

VII - Conjugando tal petição com a anterior decisão judicial que negou a aplicação das medidas cautelares, a qual aduzira que o paciente apontou um novo endereço para o qual não havia sido diligenciado (fl. 20), denota-se que, de fato, não há prova concreta e cabal do seu ânimo furtivo em comparecer aos atos do processo."

VIII - Por conseguinte, não demonstrado que o paciente está se furtando à aplicação da lei penal, não cabe, sob esse fundamento, a imposição de medidas cautelares.

IX - Ordem concedida, tornando definitiva a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, tornando definitiva a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00048 HABEAS CORPUS Nº 0013192-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013192-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ
PACIENTE : MARCOS AURELIO BARBOSA CARDOSO reu/ré preso(a)
: LEANDRO APARECIDO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP327828 BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00054038420154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. ORDEM DENEGADA.

I - A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada, no fato do delito imputado cominar pena máxima superior a 04 anos de reclusão, atendendo ao artigo 313, I, do CPP.

II - Está lastreada também na ausência de prova de residência fixa, da inexistência de registros criminais em nome dos investigados e pela forma profissional do modus operandi, circunstâncias que denotam o periculum libertatis.

III - O fumus comissi delicti decorre da existência de indícios de "autoria e materialidade delitiva e a necessidade da segregação cautelar está justificada para garantia da ordem pública - diante do caráter profissional da atividade ilícita - bem como para garantia da instrução e aplicação penal - uma vez que não há comprovação efetiva de residência fixa, inclusive com indicação de inexistência de vínculo com o distrito da culpa".

IV - É fato que na presente impetração constam documentos comprobatórios de residência (fls. 12 e 13), a despeito da não comprovação do exercício de atividade lícita, já que as declarações de fls. 10/11 apenas indicam que os pacientes prestaram serviços de pintura "em momento passado e não definido", conforme decisum impugnado.

V - O modus operandi adotado pelos pacientes que, mediante utilização de sofisticado ardid fraudulento (instalação de dispositivo de retenção de envelopes), conseguiram retirar do caixa de autoatendimento depósitos contendo cheques e numerários.

VI - Ademais, os pacientes já foram investigados e processados pela prática de outros delitos e, não obstante isso, acabaram por se envolver na prática de furto qualificado, o que autoriza a conclusão de que, em liberdade, poderão vir a reiterar a realização de condutas delituosas.

VII - Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, não há constrangimento ilegal no caso dos autos.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00049 HABEAS CORPUS Nº 0013246-19.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013246-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
PACIENTE : FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS008439 CELSO ENI MENDES DOS SANTOS

IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006385120158120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP DEMONSTRADOS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - No que tange ao pleito de transferência do paciente para outro estabelecimento prisional, o impetrado esclareceu já ter adotado as providências necessárias, conforme ofício nº 049.689.073.1079/2015 - COVEP, de 23/06/2015, expedido pela Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que autorizou a sua transferência para o Estabelecimento penal "Jair Ferreira de Carvalho", localizado no mesmo município de Campo Grande/MS.

II - A decisão que ratificou o decreto de prisão expedido em desfavor do paciente e indeferiu o pedido de sua revogação está devidamente fundamentada.

III - Com efeito, o paciente está sendo acusado de ter contribuído, na condição de "batedor", para o tráfico de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes (1.110 Kg), o que denota, a princípio, o seu envolvimento e proximidade com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

IV - As circunstâncias fáticas que envolveram a prática criminosa que lhe é imputada, em especial o fato de paciente ter sido preso em flagrante atuando na condição de "batedor" para o tráfico de drogas (1.110 Kg de maconha), com a utilização de veículo equipado com radiocomunicador para, em contato com outros três veículos, evitar a fiscalização de agentes públicos, bem como a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação/CNH falsa, são indícios suficientes do seu envolvimento com organização criminosa e denotam a possibilidade de reiteração criminosa, caso posto em liberdade.

V - Destarte, sua prisão se revela necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas, como acertadamente proclamado no decisum ora impugnado.

VI - A pena máxima cominada ao delito ultrapassa o previsto no artigo 313 do CPP.

VII - Há que se considerar, ainda, o fato de ter empreendido fuga para outro município (Ribas do Rio Pardo/MS), com o objetivo de avisar os outros comparsas sobre a averiguação que sofreu pelos policiais civis, bem como a inexistência de domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, circunstâncias concretas que demonstram a necessidade da segregação cautelar.

VIII - O paciente não trouxe aos autos documentação comprobatória das alegações que fez de que possui endereço fixo, bons antecedentes, mora com os pais e é estudante, de sorte que a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00050 HABEAS CORPUS Nº 0013544-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013544-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : BRUNO DA SILVA MADEIRA
PACIENTE : DAYANE MARES DE SOUZA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP343967 BRUNO DA SILVA MADEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00104888520144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PROSÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I - A paciente foi presa temporariamente em 09/06/2015, por estar envolvida em organização criminosa voltada à prática de crimes de furto por meio da fabricação e do uso fraudulento de cartões bancários, bem como de peculato, em detrimento da Caixa Econômica Federal e de outras instituições.

II - Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada.

III - O fumus commissi delicti decorre da materialidade e dos indícios de autoria, ambos inquestionavelmente presentes na espécie, amparada por interceptações telefônicas e mandados de busca e apreensão. Localizou-se no endereço da paciente um notebook, um celular e um cartão da Caixa Econômica Federal em nome de terceira pessoa. Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

IV - A segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da investigação policial, considerando que se trata de aparente associação criminosa, fortemente aparelhada, inclusive com armas de fogo, com fortes indícios de poder de interferência nas investigações e ocultação de elementos probatórios, estando alguns integrantes foragidos.

V - O periculum libertatis exsurge da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez constada a gravidade concreta do delito, pois a atividade criminosa perdurou até a prisão dos investigados, inclusive com o emprego de arma de fogo. Cumpre ressaltar que se trata de organização criminosa fortemente aparelhada.

VI - Comprovada a necessidade da prisão preventiva para garantir a conveniência da investigação policial, porquanto presentes forte indícios do poder de interferência nas investigações e ocultação de elementos probatórios, além de alguns dos integrantes da organização criminosa estarem foragidos.

VII - Os crimes imputados à paciente cominam pena privativa de liberdade superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, aplicando-se o art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

VIII - A paciente se encontra presa preventivamente em decorrência de decisão devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos autorizadores constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IX - Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar.

X - Forçoso concluir que a custódia cautelar da paciente é necessária, não sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas, nos conformes do art. 282, §6º do Código de Processo Penal.

XI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 0013972-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013972-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER
PACIENTE : JOSE AMADOR DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP320880 MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044781020154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 334 DO CP. REITERAÇÃO CRIMINOSA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ARTIGOS 282 E 319, I DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

I - A despeito da presença do fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se verifica o periculum libertatis, indispensável à decretação da prisão preventiva.

II - O paciente possui residência fixa, ocupação lícita e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça.

III - A existência de um processo pela prática do crime previsto no artigo 334 do CP em 18/03/2005 não é suficiente para comprovar a reiteração criminosa, decorridos mais de dez anos entre aqueles fatos e os fatos objeto deste writ.

IV - Em que pese a motivação adotada pela autoridade impetrada, a custódia cautelar do paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva.

V - Consoante artigo 282 do CPP, a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

VI - Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

VII - Ordem concedida tornando definitiva a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, tornando definitiva a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 0014212-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014212-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
: VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA
PACIENTE : GENIS MANAU MANSILLA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050082120144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. ARTIGO 33, §4, DA LEI 11.343/06. MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

I - Nos autos da ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso pela defesa.

II - Cabível Habeas Corpus contra a sentença desde que para sanar evidente ilegalidade ou abuso de poder que esteja a recair sobre o direito de locomoção, de sorte que, a existência de recurso pendente de julgamento não afasta o cabimento do writ, quando a matéria nele versada for exclusivamente de direito ou a ilegalidade puder ser evidenciada de imediato, o que não é a hipótese dos autos.

III - Eventual rigor na dosimetria da pena fixada, em decismum devidamente fundamentado, deverá ser apreciado em sede de recurso, sendo o writ a via imprópria para sua modificação, por não comportar a dilação probatória.

IV - O pleito pela aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, diz respeito à prova coligida durante a instrução criminal, sendo, assim, pacífico o entendimento de que não há como se aferir a "justiça" ou "injustiça" da sentença em sede de Habeas Corpus, até porque, os documentos trazidos com a impetração são insuficientes à aferição de eventual ilegalidade, estando a sentença devidamente fundamentada.

V - Da leitura do decismum, haure-se que o magistrado a quo negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade com fundamento nos pressupostos do artigo 312 do CPP, uma vez demonstrada a autoria e a materialidade delitativa, assim como a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública, em razão da elevada quantidade de droga apreendida (quase 7 kgs) e aplicação da lei penal, em virtude da ausência de vínculo do paciente com o País.

VI - Há de se considerar, ainda, a inalterabilidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, que foi preso em flagrante e respondeu preso ao processo.

VII - As questões que demandam aprofundado exame de provas, deverão ser analisadas quando do julgamento do recurso, não sendo possível dispensar-se indagação probatória ou análise aprofundada e valorativa de provas.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00053 HABEAS CORPUS Nº 0014297-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
PACIENTE : FABIO DE ALMEIDA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP296805 JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : RAFAEL DA SILVA PROFIRIO e outros(as)
: GILSON DE JESUS OLIVEIRA
: EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 00038893620154036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. ARTIGO 312 DO CPP.

I - O alegado constrangimento ilegal pela falta de acesso à integralidade das investigações é objeto do HC nº 0014297-65.2015.403.0000, onde será examinado.

II - O habeas corpus não é a via adequada à dilação probatória e exame aprofundado das provas.

III - Haure-se dos autos que o paciente se associou de maneira estável e permanente, desde pelo menos junho de 2014 até maio de 2015, a Hector e demais membros de uma organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Há, inclusive, indícios suficientes de que o paciente Fábio tenha participado da remessa de droga em um barco a vela de Santa Catarina para Portugal. Quanto à apreensão do dia 27/05/2015, objeto do flagrante, evidencia-se que Fábio era quem providenciava o suporte logístico para toda sofisticada operação criminosa em importar haxixe e ecstasy oriundos da Espanha, com destino ao Brasil, escamoteados na mudança de Gilson, que figurou como mero locatário formal do imóvel no qual o entorpecente seria abrigado, visto que era Fábio o real possuidor do imóvel (fls. 132/139). Os documentos trazidos aos autos indicam que o paciente Fábio, juntamente com Gilson, Rafael e Edimilton internaram mãos de 13 Kgs de haxixe e 26 Kgs de ecstasy, sendo certo que, tratando-se de delito permanente, não há que se falar em não configuração do estado flagrantial, considerando que a droga apreendida era de propriedade e objeto de comercialização por Fábio.

IV - Eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante decorrente das hipóteses do artigo 302 do CPP ou de outro vício formal resta superada pela decretação da prisão preventiva.

V - Ao contrário do sustentado na impetração, o decisum encontra-se devidamente fundamentado, havendo indícios suficientes da participação do paciente nos fatos imputados, assim como prova da materialidade e a necessidade da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e para evitar a prática de outros ilícitos, porquanto existem fortes indícios de intensa participação deles na empreitada criminosa obstada com as realizações das prisões em flagrante.

VI - No que tange à garantia da ordem pública, a fundamentação do decisum denota que a prisão do paciente decorreu em virtude da ampla e complexa investigação policial levada a efeito na denominada operação Al Mare (processo nº 000909-19.2015.403.6104) ocasião em que se apurou a existência de complexa organização criminosa estabelecida em Portugal/Espanha, com ramificações na Bolívia, Peru e Argentina para o tráfico internacional de drogas. Trata-se de organização envolvendo grande quantidade de agentes, encabeçados por Hector Borrás Zamorra, restando evidenciado que, em julho de 2014, o mesmo foi responsável pelo envio de um barco/veleiro de Itajaí/SC para Portugal, contendo grande quantidade de cocaína.

VII - Está em curso pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela Espanha, em que se afirma que Hector e Fábio se associaram para a traficância internacional de drogas e lavagem de dinheiro (fls. 130/131), o que demonstra a sofisticação da organização criminosa objeto da investigação em curso.

VIII - A necessidade da prisão exsurge como meio para arrefecer os deletérios efeitos da organização criminosa.

IX - A gravidade em concreto da conduta a justificar a prisão preventiva decorre da expressiva quantidade de droga apreendida (13kgs de haxixe e 27kgs de ecstasy).

X - A prisão se mostra adequada à colheita de outras provas e garantia de impedimento da continuidade da prática de ilícitos.

XI - No que tange à garantia de aplicação da lei penal, haure-se dos autos que o paciente apresentou intensa facilidade no deslocamento no território nacional, estando em Itajaí/SC em épocas próximas, bem como se hospedando em hotéis do interior de São Paulo na companhia de Hector, sendo concreto o risco de fuga.

XII - Relativamente às condições favoráveis, isoladamente, não constituem óbice à prisão, uma vez demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

XIII - Por conseguinte, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, não vejo o alegado constrangimento ilegal.

XIV - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00054 HABEAS CORPUS Nº 0014298-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
PACIENTE : FABIO DE ALMEIDA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP296805 JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : RAFAEL DA SILVA PROFIRIO e outros(as)
: GILSON DE JESUS OLIVEIRA
: EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 00009091920154036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

[Tab][Tab]PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACESSO PLENO AOS AUTOS "OPERAÇÃO AL MARE". LIMINAR CONCEDIDA. INTERCEPETAÇÃO TELEFÔNICA EM CURSO E SIGILOSA. PREVALÊNCIA DO DIREITO E DEVER DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[Tab][Tab]I. O paciente Fabio foi preso em flagrante delito no dia 28/05/2015, após ser constatada sua associação com os investigados Gilson de Jesus Oliveira, Edimilton Oliveira de Souza e Rafael da Silva Porfírio, na importação de grande quantidade de substâncias entorpecentes conhecidas como haxixe e ecstasy.

[Tab][Tab]II. O auto de prisão em flagrante deu ensejo à instauração do IPL nº 0301/2015 e, após manifestação do Ministério Público Federal no processo nº 0003889-36.2015.4.03.6104, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fundamentação nas provas colhidas nos autos nº 0000909-19.2015.4.03.6104.

[Tab][Tab]III. O presente habeas corpus objetiva o acesso pleno aos autos de nº 0000909-19.2015.4.03.6104 (conhecido como Operação Al Mare), indeferido pelo magistrado impetrado sob o fundamento que referido processo tratava-se de interceptação telefônica em curso e sigiloso, o que poderia causar turbação ao regular andamento das investigações.

[Tab][Tab]IV. Diante da complexa e ampla investigação feita no âmbito do processo nº 0000909-19.2015.4.03.6104, enquanto o procedimento investigatório não cessar com a elaboração do relatório, não será possível o acesso pleno aos autos e, por conseguinte, do exercício do direito previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF, sob pena de frustrar as investigações.

[Tab][Tab]V. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para assegurar ao impetrante acesso pleno e irrestrito aos autos nº 0003889-36.2015.4.03.6104 (onde está sendo apurada a conduta do paciente especificamente), bem como das decisões judiciais que privarem a liberdade do paciente prolatadas nos autos nº 0000909-19.2015.4.03.6104, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

2015.03.00.014300-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
PACIENTE : EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA reu/ré preso(a)
: RAFAEL DA SILVA PROFIRIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP296805 JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : FABIO DE ALMEIDA DA SILVA
: GILSON DE JESUS OLIVEIRA
No. ORIG. : 00038893620154036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ACESSO AOS AUTOS. "OEPRACÇÃO AL MARE". EXCEÇÃO À SÚMULA 14, STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Os pacientes foram presos em flagrante, juntamente com outros indivíduos, no dia 28/05/2015, acusados da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da lei 11.343/06, em virtude de investigação deflagrada pela polícia federal no âmbito da operação denominada "Al Mare" (IPL 105/2015) em que agentes policiais encontraram expressiva quantidade de ecstasy e haxixe, num contêiner armazenado no Terminal Bandeirantes em Santos/SP, em nome de Gilson. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamentação nas provas colhidas nos autos nº 0000909-19.2015.4.03.6104.

II. O presente habeas corpus, objetiva o relaxamento de prisão em flagrante ou prisão preventiva, bem como a revogação da prisão cautelar com a concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares alternativas.

III. Os documentos trazidos aos autos indicam que o Fábio, juntamente com Gilson, Rafael e Edimilton internaram 13 Kgs de haxixe e 26 Kgs de ecstasy, sendo certo que, tratando-se de delito permanente, não há que se falar em não configuração do estado flagrantial, considerando que a droga apreendida era de propriedade e objeto de comercialização por Fábio.

IV. O decisum encontra-se devidamente fundamentado, havendo indícios suficientes da participação do paciente nos fatos imputados, assim como prova da materialidade e a necessidade da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e para evitar a prática de outros ilícitos. No que tange à garantia da ordem pública, a fundamentação do decisum denota que a prisão dos pacientes decorreu de ampla e complexa investigação policial levada a efeito na denominada operação Al Mare (processo nº 0000909-19.2015.4.03.6104) ocasião em que se apurou a existência de complexa organização criminosa estabelecida em Portugal/Espanha, com ramificações na Bolívia, Peru e Argentina para o tráfico internacional de drogas.

V. Diante da complexa e ampla investigação feita no processo nº 0000909-19.2015.4.03.6104, enquanto o procedimento investigatório não cessar com a elaboração do relatório, não será possível o exercício pleno do direito previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF, sob pena de frustrar as investigações.

VI. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para assegurar ao impetrante acesso pleno e irrestrito aos autos nº 0003889-36.2015.4.03.6104 (onde está sendo apurada conduta dos pacientes especificamente), bem como das decisões judiciais que privarem a liberdade dos pacientes prolatadas nos autos nº 0000909-19.2015.4.03.6104, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00056 HABEAS CORPUS Nº 0014441-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001394820144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECLARAÇÃO DE PROBREZA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. O paciente apresentou declaração de pobreza juntada aos autos da ação de repetição de indébito nº 0008583-75.2011.4.03.6108, posteriormente impugnada pela parte contrária.

II. Reconhecida pelo juízo a suposta falsidade, o benefício da justiça gratuita foi revogado e o paciente foi condenado ao pagamento em dobro das custas judiciais.

III. Sustenta a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o fundamento da atipicidade da conduta em relação à figura da falsidade ideológica, bem como não há presença do dolo.

IV. O habeas corpus é remédio constitucional voltado ao cessamento imediato de ato coator que ameace a liberdade de locomoção, sendo cabível excepcionalmente, em casos que visam o trancamento da ação penal, quando estão fadados ao fracasso ao se verificar, imediatamente, a atipicidade da conduta ou prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

V. O crime de falsidade ideológica somente se caracteriza nos casos em que a declaração falsa inserida no documento, por si só, é dotada de capacidade probatória, independentemente de posterior comprovação.

VI. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar a ação penal nº 0000139-48.2014.4.03.6108, por atipicidade da conduta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora